



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 62/2014 – São Paulo, quarta-feira, 02 de abril de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4502**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012117-40.2005.403.6107 (2005.61.07.012117-4)** - MARCIA ELSA ALMADA MOTA(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES E SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA E SP071552 - ANTONIETA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os honorários periciais solicitados à fl. 193.Venham os autos conclusos para sentença.

**0001195-27.2011.403.6107** - JOAO DOVALLE(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os honorários periciais solicitados à fl.125.Venham os autos conclusos para sentença.

**0002147-06.2011.403.6107** - JENI MENDES DE SOUSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os honorários periciais solicitados à fl. 77.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 23, dando-se vista dos autos ao MPF.Venham os autos conclusos para sentença.

**0003363-02.2011.403.6107** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Retornem os autos à Secretaria para a juntada aos autos da petição que se encontra anexada à contracapa dos autos .Após, retornem conclusos para sentença. Publique-se e intime-se.

**0003787-44.2011.403.6107** - GIRLENE DE SOUZA VODOTTO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 28 de abril de 2014, às 07:00 horas, na Rua Rio de Janeiro, 47, nesta, com o Dr. FRANCISCO URBANO COLLADO.

**0003874-97.2011.403.6107** - LUIS ALBERTO ESPINDOLA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ratifico os honorários periciais solicitados à fl. 130.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 89 dando-se vista dos autos ao MPF.Venham os autos conclusos para sentença.

**0000959-41.2012.403.6107** - MARLENE PIPERNO BUOSI(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ratifico os honorários periciais solicitados à fl. 76/77.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 21/22, dando-se vista dos autos ao MPF.Venham os autos conclusos para sentença.

**0001076-32.2012.403.6107** - HELENA APARECIDA DA COSTA CORDEIRO(SP124708 - ADRIANA ROCHA FRAMESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ratifico os honorários periciais solicitados à fl. 91.Venham os autos conclusos para sentença.

**0001743-18.2012.403.6107** - MARIA APARECIDA IGNACIO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ratifico os honorários periciais solicitados à fl.69.Venham os autos conclusos para sentença.

**0001846-25.2012.403.6107** - EUZA DE LIMA FRANCISCO(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ratifico os honorários periciais solicitados à fl. 79.Venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

**0001920-79.2012.403.6107** - JOSE LUIS CRUZ(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ratifico os honorários periciais solicitados à fl. 70/71.Venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

**0002075-82.2012.403.6107** - MARIA DE LOURDES RUIZ(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ratifico os honorários periciais solicitados à fl.57.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 21 dando-se vista dos autos ao MPF.Venham os autos conclusos para sentença.

**0002627-47.2012.403.6107** - BENEDITA LUCA BARBOSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ratifico os honorários periciais solicitados à fl. 75.Fls. 70/74: vista as partes. Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0002916-77.2012.403.6107** - NATALINO RIBEIRO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ratifico os honorários periciais solicitados à fl. 89.Venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

**0002928-91.2012.403.6107** - IVANISE PEREIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ratifico os honorários periciais solicitados à fl. 66/67.Venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

**0002976-50.2012.403.6107** - JONATAS DE MELLO ALVES - INCAPAZ X ANGELA CRISTINA DE MELLO(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ratifico os honorários periciais solicitados à fl. 114/115.Venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

**0003248-44.2012.403.6107** - BENEDITA PEDROSO DA SILVA OLIVEIRA(SP213007 - MARCO AURELIO

CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ratifico os honorários periciais solicitados à fl.70.Venham os autos conclusos para sentença.

**0003334-15.2012.403.6107** - LUZIA BOSCO GUERRERO(SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os honorários periciais solicitados à fl. 73.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 32 dando-se vista dos autos ao MPF.Venham os autos conclusos para sentença.

**0003480-56.2012.403.6107** - JANDACI DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os honorários periciais solicitados à fl.63.Venham os autos conclusos para sentença.

**0003613-98.2012.403.6107** - NADIR FRANCISCA SIQUEIRA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os honorários periciais solicitados à fl. 52.Venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

**0003851-20.2012.403.6107** - DENISE LUIZ DA SILVA SANTOS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os honorários periciais solicitados à fl. 132/133.Venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

**0003860-79.2012.403.6107** - MARIA GUIOMAR DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os honorários periciais solicitados às fls. 96 e 97.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 24/25, dando-se vista à parte autora sobre a contestação e laudos, pelo prazo de dez dias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0003861-64.2012.403.6107** - NELSON JOSE COELHO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os honorários periciais solicitados às fls. 65 e 66.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 18/19, dando-se vista à parte autora sobre a contestação e laudos e ao INSS sobre o laudo juntado da Assistente Social. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se e Intime-se.

**0004021-89.2012.403.6107** - MARGARIDA ANGELINA DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os honorários periciais solicitados à fl. 53.Vista as partes sobre a juntada de fls. 49/52, primeiro a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0004023-59.2012.403.6107** - SANDRA DA SILVA HOMEM(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os honorários periciais solicitados à fl.52.Venham os autos conclusos para sentença.

**0004128-36.2012.403.6107** - AGOSTINHA DA COSTA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os honorários periciais solicitados à fl. 44.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 12 dando-se vista dos autos ao MPF.Venham os autos conclusos para sentença.

**0004175-10.2012.403.6107** - JULIA RAZERO CANELLA(SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os honorários periciais solicitados à fl. 67.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 29/30 dando-se vista dos autos ao MPF.Venham os autos conclusos para sentença.

**0000644-65.2012.403.6316** - RITA DE CASSIA CRUZ REIS(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os honorários periciais solicitados à fl. 113/114.Venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

Intime-se.

**0000086-07.2013.403.6107** - DANIEL FRANCISCO DE CARVALHO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os honorários periciais solicitados à fl. 66.Venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

**0000211-72.2013.403.6107** - ADAILZA COSTA TRIVILIN(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os honorários periciais solicitados à fl. 87.Venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

**0000232-48.2013.403.6107** - WELITON CARDOSO DOS SANTOS(SP139955 - EDUARDO CURY E SP307757 - MARCUS VINICIUS RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os honorários periciais solicitados à fl. 55.Venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

**0000374-52.2013.403.6107** - WALTER PREZOTI GIMENES(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os honorários periciais solicitados à fl.101.Venham os autos conclusos para sentença.

**0000464-60.2013.403.6107** - CLAUDEMIR FELIPE(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os honorários periciais solicitados à fl. 61.Venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

**0000571-07.2013.403.6107** - VALDICE MARIA FRANCISCO GONCALVES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os honorários periciais solicitados à fl. 41.Venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

**0000717-48.2013.403.6107** - PERCIVAL DE ALMEIDA(SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002441-87.2013.403.6107** - KUNIO OKANO(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002454-86.2013.403.6107** - HILDA MARIA DE SOUZA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003323-49.2013.403.6107** - JOANA DA SILVA MAXIMO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003451-69.2013.403.6107** - IRENE SIMAO OLSEN(SP095546 - OSVALDO GROTTTO) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre a proposta de acordo do INSS de fls. 47/55, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

### **0003733-10.2013.403.6107 - SUMIKO ISHI(SP332989 - DIVIENE LOUIZE DA CUNHA TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003051-89.2012.403.6107 - GEOVANI CENTOMA DE MATOS - INCAPAZ X GLAUCIA APARECIDA CENTOMA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ratifico os honorários periciais solicitados à fl.65/66.Venham os autos conclusos para sentença.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA**

**JUIZA FEDERAL**

**KATIA NAKAGOME SUZUKI**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 4424**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012707-12.2008.403.6107 (2008.61.07.012707-4) - SHIGUENORI KUBO(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**  
**SENTENÇA TIPO BAUTOS Nº 0012707-12.2008.403.6316 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORIZADA: SHIGUENORI KUBO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA** Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço rural, bem como a condenação do réu a revisar o benefício aposentadoria por tempo de serviço NB 70.650.728-2. Pleiteia também o pagamento das parcelas atrasadas, desde o ajuizamento desta ação, acrescidas de correção monetária e juros moratórios. Alega, em apertada síntese, que a autarquia ré não considerou o período de trabalho rural como seguro especial compreendido entre 10/09/1954 e 30/06/1969. Por essa razão, o benefício foi calculado em percentual de 0,82 sobre o salário de benefício enquanto o correto, em seu entender, seria 1,0. Intimada a parte autora para juntar cópia da petição inicial e eventual sentença do feito nº 2008.63.16000655-0 em trâmite pelo JEF de São Paulo para fins de verificação de prevenção (fl. 38). O demandante apresentou Consulta Processual do JEF Cível de São Paulo (fls. 39/42). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43). Citada, a autarquia ré ofereceu contestação (fls. 45/52). Pugna pelo reconhecimento da decadência do direito ora pleiteado. Réplica às fls. 61/66. Expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fls. 72/89). As partes apresentaram alegações finais (fls. 92/95 e 97). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (fl. 99). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa da Lei 9.528/1997, que alterou a redação do artigo 103 da Lei 8.213/1991: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Medida Provisória n. 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997). Com a Lei nº 9.711/1998, o referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839/2004, o prazo voltou a ser de dez anos. Pacificou-se na E. TNU (Pedidos de Uniformização 2009.972540039637 e 2006.70.50.007063-9), o entendimento no sentido de que a instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que a ela se subsumem, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou. Tal somente não se dará se houver norma de transição

(como o art. 2.028 do Código Civil), ou, dispositivo que expressamente declare que a decadência recém criada não se aplica às situações jurídicas consolidadas anteriormente. Neste sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJe: 21/03/2012. Assim, a contagem do prazo decadencial deve ser feita da seguinte forma: a) para os benefícios previdenciários concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após a vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, consumando-se, assim, em 01/08/2007; b) para os benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir da respectiva concessão (cuidando-se de fixar o termo inicial como determinado na lei).No caso dos autos, considerando que a distribuição do presente feito ocorreu em 19/12/2008 (fl. 02), bem como que o benefício sobre o qual se pretende a revisão foi deferido em 12/02/1993 (fl. 12), impõe-se reconhecer que a decadência se operou.Diante do exposto, reconheço a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício nos moldes narrados na petição inicial, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista o valor atribuído à causa, a simplicidade do feito, o seu tempo de tramitação e a ausência de fase de instrução, conforme prevê o artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Contudo, suas exigibilidades ficam suspensas, de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

**0004382-14.2009.403.6107 (2009.61.07.004382-0) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**  
SENTENÇA TIPO A7.<sup>a</sup> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2.<sup>a</sup> VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBAAUTOS N.º 0004382-14.2009.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: MUNICÍPIO DE ARAÇATUBARÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇATrata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a declaração de nulidade dos autos de infrações, das notificações, as inscrições em dívida ativa e os débitos decorrentes de tais atos. Alega, em apertada síntese, que o local de autuação na realidade é uma unidade básica do Município e neste local somente há entrega de medicamentos, ou seja, na realidade, é um dispensário de medicamentos. A antecipação de tutela foi deferida às fls. 149/151. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 166/198). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 200/203. Decisão de exceção de incompetência às fls. 206/207 e 209. Houve interposição de recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado efeito suspensivo (fls. 201/211) e posteriormente foi dado provimento (fls. 215/219). É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.O artigo 6.º da Lei 5.991/1973 estabelece:Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de:a) farmácia;b) drogaria;c) posto de medicamento e unidade volante;d) dispensário de medicamentos.Parágrafo único. Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal.Segundo o artigo 4.º, inciso XIV, da Lei 5.991/1973, dispensário de medicamentos é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente.Farmácia, de acordo com o inciso X do mesmo artigo, é o estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento

privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. Drogaria, conforme inciso XI desse artigo, é o estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais. Portanto, farmácia e drogaria não se confundem com dispensário de medicamentos. O artigo, caput, da Lei 5.991/1973 dispõe que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Não impõe essa norma, de forma expressa, ao dispensário de medicamentos a obrigação de manter técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por meio de suas 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> Turmas, pacificou o entendimento de não estar o dispensário de medicamentos obrigado a manter técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. As ementas destes julgados servem de exemplo: RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991/73, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO. EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas. 2. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais. 3. A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, desiderato que, na espécie, não foi alcançado, sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ. 4. Precedentes: REsp 204.972/SP; REsp 205.323/SP; REsp 167.149/SP. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido (RESP 603634 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2003/0195466-1 Fonte DJ DATA:07/06/2004 PG:00169 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 06/05/2004 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 3. O Decreto 20.931, de 11/1/1932, não se aplica à espécie, porque é anterior à Lei 5.991/73. Mesmo que se entenda recepcionado, extrapolou ele os limites da lei. 4. Recurso especial improvido (RESP 550589 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2003/0086578-0 Fonte DJ DATA:15/03/2004 PG:00251 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 19/12/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). No presente feito, constato que se trata de unidade básica de saúde, a qual se equipara ao dispensário de medicamento, pois também realiza a entrega de medicamentos mediante a prescrição médica. Não há finalidade de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Tampouco há manipulação de produtos químicos ou farmacêuticos, para fins das exigências contidas nas normas legais supramencionadas. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. INEXIGIBILIDADE. - Dispõe o artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 3.820/60, que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. - Conforme dispõe o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias comerciais e as drogarias estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. - A obrigação da presença de profissional farmacêutico não se estende ao dispensário médico do posto de saúde. O fato de o ambulatório manter medicamentos industrializados, destinados, sob receita, aos municípios, sem finalidade comercial, não o obriga a ter a assistência de farmacêutico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, na medida em que não pode ser propriamente equiparada à atividade de farmácias e drogarias. - Não prospera a alegação de que a inexistência do dispensário de medicamentos no rol de estabelecimentos liberados da necessidade de assistência profissional, previsto no artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, o coloca necessariamente na condição de obrigatoriedade assinalada pelo artigo 15 do mesmo diploma legal, pois acaba por criar uma nova obrigação, não prevista expressamente pela lei, por meio da conjugação de seus dispositivos. - Da mesma maneira, não prevalece a combinação entre os artigos 1 do Decreto n.º 85.878/81 e 6da Lei n.º 5.991/73, com a finalidade de determinar a obrigatoriedade de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos, porquanto não cabe ao intérprete criar uma obrigação que não foi imposta pelo legislador. - Pelo mesmo motivo não preponderam as argumentações com supedâneo nos artigos 40, 41 e 42 da Lei n.º 5.991/73, porque tratam de aviamento de medicamentos, o que não é objeto do dispensário, bem como em relação aos artigos 67 da Portaria do Ministério da Saúde n.º 344/98, 1º da Portaria da Secretaria de Atenção à Saúde n.º 1.017/02, 24 do Decreto n.º 20.931/32, e item 6.2 da Resolução n.º 10/01 da Agência Nacional da Vigilância Sanitária, normas infralegais que não se destinam a estabelecer obrigações não previstas em lei. - No tocante à aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de recursos, não há que se falar em ofensa aos princípios da isonomia e da dignidade humana, tampouco aos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos III e IV, 196 da Constituição, porque o entendimento jurisprudencial surgiu com o intuito de promover a

interpretação do inciso XIV do artigo 4º da Lei n.º 5.991/73. - A questão foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º Recurso Especial n.º 1.110.906/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao entendimento de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos artigos. 15 e 19 do referido diploma legal. -Apelação improvida.(AC 00162703620124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO - NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação das Unidades Básicas de Saúde do Município, restando insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3. Considerando que o gravame imposto ao vencido deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e dada a singeleza da causa, sem desmerecer o trabalho do causídico, fixam-se os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, e de acordo com o entendimento desta Quarta Turma. Apelação parcialmente provida.(AC 00077522820114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular os autos de infração descritos às fls. 08 e 09, correspondentes aos documentos de fls. 34, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 45, 46/60 e respectivas multas a eles vinculados, bem como débitos eventualmente inscritos em dívida ativa relativos aos autos de infração ora mencionados. Condene o réu a restituir as custas despendidas, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios para a parte autora, os quais fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de instrução probatória e a duração do feito. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0009145-58.2009.403.6107 (2009.61.07.009145-0) - OSMAR RODRIGUES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0009145-58.2009.403.6316 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: OSMAR RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer o reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais com sua respectiva averbação, bem como integrar ao cálculo do benefício os valores apurados na reclamação trabalhista e aplicação dos reajustes de 10,96% em dezembro/1998, 0,91% em dezembro/2003 e 27,23% em janeiro/2004, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, inciso I e 5, da Lei 8.212/91 com o pagamento das diferenças verificadas. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 196). Citada, a autarquia ré ofereceu contestação (fls. 198/214). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 217/231. Intimados a especificarem provas (fl. 232), o requerente requereu a produção de provas pericial no local de trabalho e contábil (fls. 234/241). O INSS ficou em silêncio. Deferida a prova pericial contábil e indeferida a prova pericial no local de trabalho (fl. 243). Parecer contábil da Contadoria Judicial (fls. 244/256). A parte autora manifestou-se novamente (fl. 259), bem como interpôs agravo retido (fls. 260/263). Intimado para se manifestar acerca do agravo retido (fl. 265), o INSS deixou transcorrer o prazo in albis. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Sem preliminares para análise, passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é parcialmente procedente. Passo a analisar o pedido de reconhecimento do período laborado em condições especiais. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador

exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Dec. n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, tal alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim sendo, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. O próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999(...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. No presente caso, alega o autor que trabalhou em condições prejudiciais e agressivas à sua saúde nos períodos de 01/03/1974 a 31/12/1976 na empresa WS Indústria e Comércio de Ltda, de 29/04/1995 a 28/02/1997 na Ikasa Indústria e Comércio de Móveis e de 03/03/1997 a 18/12/1998 na Adearts Indústria e Comércio de Móveis Ltda. No tocante ao período compreendido entre 01/03/1974 a 31/12/1976, laborado na empresa WS Indústria e Comércio Ltda, consta no formulário Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos (fls. 50 e 75) que o postulante exercia a função de soldador, exposto a níveis de ruído além do limite de tolerância, fumos metálicos e radiações ionizantes. Entretanto, melhor compulsando a documentação apresentada, verifico que a ocupação do autor nesse ínterim era operário e não soldador, conforme CTPS (fl. 26) e ficha de registro de empregado (fls. 76 e 76-verso). Observo que posteriormente ele exerceu a função de soldador no mesmo estabelecimento (fls. 77 e 78), mas no período reclamado não era esse o seu mister. Nesse sentido, não há como reconhecer como especial tal período de atividade laboral. Em relação ao período de 29/04/1995 a 28/02/1997 trabalhado na Ikasa Indústria e Comércio de Móveis Ltda, de acordo com o formulário DSS-8030 (fl. 55), o requerente durante do seu labor junto à referida empresa esteve exposto de modo habitual e permanente em sua jornada de trabalho, aos agentes nocivos fumos metálicos, o que permite o enquadramento da atividade no item 1.2.11 do Decreto 83.080/79 - Outros tóxicos - Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Quanto ao período laborado na ADEARTS Ind. e Com. de Móveis Ltda compreendido entre 03/03/1997 a 18/12/1998, para comprovar a exposição às condições desfavoráveis de trabalho, a parte trouxe o formulário DSS-8030 (fl. 56), bem como laudo técnico pericial produzido em Reclamação Trabalhista que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba (fls. 165/172), o qual entendo ser possível utilizá-lo como prova do exercício da atividade em condições insalubres, associado aos outros elementos de prova constantes nos autos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Labor rural não comprovado, ante a inexistência de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal. - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. -

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de laudo técnico que atesta a exposição do autor ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nos 53.381/64 e 83.080/79. - O fato de não ter sido juntado formulário SB-40 ou DSS8030, não impede o reconhecimento da especialidade da função, haja vista que o laudo técnico, produzido nos autos da reclamação trabalhista movida pelo autor e elaborado in loco, dirime qualquer dúvida no tocante ao período, local do exercício das funções e submissão aos agentes insalubres. - Manutenção do reconhecimento de atividade especial no período de 01.01.1991 a 30.10.1992. - Tempo de atividade especial, já convertido (02 anos, 06 meses e 24 dias), somado aos períodos de serviço comuns constantes nas anotações em CTPS de fls. 43-65 e no extrato anexo da consulta ao CNIS (09 anos, 06 meses e 26 dias), totalizando 12 anos, 01 mês e 20 dias até a data do advento da Emenda Constitucional 20/1998. - Não houve cumprimento do pedágio nem do requisito etário. - Na ausência dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria, a denegação do benefício é de rigor, devendo a sentença ser parcialmente reformada. - Em vista da sucumbência recíproca, cada parte deve pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas para, restringindo o reconhecimento do período de atividade especial apenas de 01.01.1991 a 30.10.1992, deixar de conceder a aposentadoria por tempo de serviço e fixar a sucumbência recíproca.(grifo nosso)Processo AC 00272510320074039999; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1205658; DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA; Sigla do órgão TRF3; Órgão Julgador OITAVA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO::; Data da Decisão 17/12/2012; Data da Publicação 16/01/2013. Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, o autor, no desempenho de sua função como soldador, laborava exposto aos fumos metálicos em grau máximo, desprendidos nos processos de solda, os quais continham em sua composição elementos químicos como: manganês, óxido de ferro, cobre, mercúrio, magnésio, silicatos, zinco, cádmio, cromo, chumbo e outros, o que permite o enquadramento da atividade no código 1.0.0 agentes químicos - 1.0.10 cromo e seus compostos químicos do Anexo IV do Decreto 2.172/97. Ressalto que o Decreto 2.172/97, no tocante aos agentes químicos (código 1.0.0), estabelece: O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição. Não prospera a alegação da autarquia ré da extemporaneidade dos formulários e laudos para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Ademais, cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). Pelas razões expostas, entendo que a especialidade das atividades ficou devidamente caracterizada nos períodos de 29/04/1995 a 28/02/1997 e de 03/03/1997 a 18/12/1998, fazendo jus ao cômputo desses períodos como trabalhados em condições especiais. Passo a analisar o pedido de revisão da renda mensal inicial para integrar aos salários-de-contribuição as verbas trabalhistas reconhecidas por sentença trabalhista. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora ajuizou reclamação trabalhista em face de Aderarts Indústria e Comércio de Móveis Ltda postulando o pagamento das verbas trabalhistas devidas (fls. 156/193). Referida ação, que foi distribuída ao MM. Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP e registrada com o n 425/2004-9, teve seu pedido julgado parcialmente procedente, e reconhecido o direito do então reclamante à percepção de verbas trabalhista, observado os recolhimentos a título de contribuição previdenciária. Em decisão de fl. 193, determinou-se a intimação para que se comprovasse nos autos os recolhimentos previdenciários, dentre outros, sob pena de prosseguimento da execução. Assim, diante da majoração de seu salário-de-contribuição, especialmente em relação às parcelas contidas no período básico de cálculo, requer a parte autora a revisão da renda de seu benefício previdenciário. Para o cálculo do benefício a Lei n 8.213/91, em seu artigo 29, 3, estabelece que serão considerados todos os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer

título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias, exceto a gratificação natalina. Neste sentido, é devida a revisão do valor do benefício previdenciário, em razão de decisão da Justiça do Trabalho, a qual reconhece direito do trabalhador à percepção de valores decorrentes do vínculo laboral, desde que tais diferenças estejam incluídas no período básico de cálculo. Em relação à data de início da revisão, deve-se considerar que o INSS, integrante da Administração Pública Indireta, pauta-se, de fato, no exercício de seu mister, pelo princípio da oficialidade. Entretanto, tal postulado não confere ao segurado a prerrogativa de esquivar-se do ônus probatório, pois não cabe à autarquia a iniciativa da persecução instrutória, tarefa esta atribuída ao segurado. Mostra-se até mesmo inviável e desprovido de qualquer pragmatismo, além de inexistir amparo legal nesse sentido, que o INSS perscrute, constante e eternamente, a existência de provas e/ou dados que possam beneficiar seus segurados, sendo este um ônus exclusivo da parte autora. Assim, tendo em vista que a revisão ora analisada não foi requerida na seara administrativa, a data de início de seu pagamento deve corresponder à data da citação, ou seja, 21/06/2010 (fl. 197). Por fim, passo ao exame do pedido de revisão de seu benefício previdenciário nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como o reajustamento pelos índices apontados na petição inicial. A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, a seguinte decisão: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL - 730076 Fonte DJU DATA: 25/02/2003 PÁGINA: 462 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO....- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido. A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5º da Magna Carta e art. 125, da Lei nº 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto nº 3.048/99, razão pela qual este pedido é improcedente. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: 1. converter o período trabalhado como especial em comum nos lapsos de 29/04/1995 a 28/02/1997 e de 03/03/1997 a 18/12/1998; 2. revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora (NB 111.854.907-1), considerando-se os valores dos salários de contribuição que integraram o PBC do benefício, majorados em razão de integração de parcelas salariais reconhecidas por sentença na reclamação trabalhista nº 425/2004-9, desde a data da citação (21/06/2010). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem como repartirão as custas entre si, as quais não foram recolhidas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício a ser revisado: NB 42/111.854.907-1 (fls. 38/39). b) nome do segurado: OSMAR RODRIGUES c) benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição. d) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. e) R.M.I.: a ser apurada pelo INSS nos termos do julgado. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1255/2013), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fl. 38, nos quais constam os dados qualificativos da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0005554-54.2010.403.6107 - JOAO CARLOS AVANSO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA TIPO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO nº 0005554-54.2010.4.03.6107 AUTOR: JOÃO CARLOS AVANSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOÃO CARLOS AVANSO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor requer o reconhecimento do tempo de

atividade comum, bem como os períodos trabalhados em condições especiais na Alcoazul S.A., sua conversão em tempo de atividade comum e soma aos períodos já reconhecidos administrativamente, a fim de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/110. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 113. Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 115/124). O Instituto-réu apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da parte autora (fls. 125/275). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 277), a parte autora ficou-se silente (fl. 277-v) e o INSS informou não ter mais provas a produzir (fl. 278). É o relatório do necessário. DECIDO. Observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que se refere à alegação voltada à prescrição, em se tratando o pedido de benefício de prestação continuada, e não de fundo de direito, aplicável a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, porque envolve relação jurídica de trato sucessivo, sujeitando-se, pois, à prescrição quinquenal as prestações pretéritas. Passo à análise do mérito. Pleiteia a parte autora o reconhecimento do tempo de atividade comum compreendido entre 02/02/1970 a 22/08/1974 e de 01/07/1977 a 31/12/1977, e do período laborado em condições especiais junto à Alcoazul S.A. de 16/08/1982 a 01/04/1983, de 01/04/1983 a 19/09/1984 e de 19/09/1984 a 15/07/1999, para fim de cômputo do aludido tempo e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No tocante ao período de 02/02/1970 a 22/08/1974, há prova material efetiva do exercício da atividade exercida pelo autor. Tal período encontra-se anotado na Carteira de Trabalho do Menor, com as devidas anotações de férias, pagamento de impostos sindicais, FGTS, alterações salariais (fls. 29/30). Nesse sentido, cito que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade. Daí porque têm-se como válidas as anotações na Carteira de Trabalho, de modo que reconheço o período nela anotado. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, registram que: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (Manual de Direito Previdenciário, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579). Caberia ao INSS refutar a presunção de veracidade que os dados de tal documento encerram, trazendo aos autos elementos de prova no sentido da não-correspondência do registro à realidade fática, ônus do qual não se desincumbiu. Ademais, observo que a própria autarquia ré reconheceu o período em questão na decisão do recurso administrativo da 15ª Junta de Recurso (fl. 37), ratificado pela 3ª CaJ - Terceira Câmara de Julgamento (fl. 65). Assim, comprovado o vínculo empregatício através das anotações em carteira de trabalho, deve o respectivo período ser reconhecido e averbado para cômputo do benefício ora pleiteado, considerando que tais informações valem como prova de tempo de serviço, nos termos do artigo 62, 1º e 2º, I, a, do Decreto 3.048/99. Insta salientar, apenas a título de argumentação, que, em se tratando de segurado empregado, sua filiação ao sistema previdenciário era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, a, da Lei 8.212/91. Assim, ainda que não tenha havido o recolhimento das correlatas contribuições, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. O encargo do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o trabalho prestado, no caso do empregado (inclusive o doméstico), é do empregador, não podendo o segurado arcar com a desídia daquele que contrata seus serviços e que não cumpre com a obrigação a ele imputada, tampouco com a deficiente fiscalização do órgão público. Assim, conforme já explanado, reconheço referido período (02/02/1970 a 22/08/1974), determinando que o mesmo seja averbado, para efeito de eventual concessão do benefício. Quanto ao período de 01/07/1977 a 31/12/1977, não trouxe o requerente prova documental alguma, ou mesmo início de prova material que abranja tal interstício. Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, norma extensível aos processos administrativos, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem. Assim sendo, deixo de reconhecer o período de 01/07/1977 a 31/12/1977, em razão da ausência de prova material a demonstrar o exercício de atividade laborativa pelo demandante nesse lapso temporal. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto

de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n.ºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n.º 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdência, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo

art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Passo à análise dos períodos pleiteados como especiais. Alega o autor que trabalhou em condições prejudiciais e agressivas à sua saúde junto à Alcool Azul S/A - Alcoazul nos períodos de 16/08/1982 a 01/04/1983, 01/04/1983 a 19/09/1984 e de 19/09/1984 a 15/07/1999. Para demonstrar a exposição às condições desfavoráveis de trabalho, o postulante apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido pela empresa empregadora (fls. 27/28) e laudos periciais produzidos em reclamação trabalhista (fls. 42/52 e 69/101). Conforme se depreende das informações constantes do PPP, durante o exercício da atividade laboral como estagiário de química e encarregado de laboratório no período de 16/08/1982 a 18/09/1984, o demandante ficou exposto ao nível de ruído de 69,0 dB(A), abaixo dos limites de tolerância legalmente estabelecido. Portanto, deixo de reconhecer a especialidade das atividades exercidas nesse íterim. Em relação ao período de 19/09/1984 a 15/07/1999, embora o autor tenha demonstrado pelo PPP que esteve exposto a ruído de 84,3 dB(A), o enquadramento da atividade prestada como especial deverá abranger somente o período de 19/09/1984 até 05/03/1997, isto porque a partir de 06 de março de 1997, com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, passou a ser exigida a efetiva exposição a ruído acima de 90 dBs. Dessa forma, reconheço o período de 19/09/1984 a 05/03/1997 como laborado em condições especiais pela exposição ao agente ruído acima do nível máximo tolerável, de acordo com as normas reguladores vigentes à época do efetivo labor, nos termos do código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Por fim, não há como enquadrar o trabalho prestado como especial em razão da alegada exposição a produtos químicos, uma vez que a incidência a esses agentes não se deu da forma como prevista nos decretos regentes da matéria. Por todo o exposto, diante da documentação apresentada nos autos, deve ser computado como tempo de atividade comum o período anotado na carteira de trabalho do autor de 02/02/1970 a 22/08/1974, bem como considerado como prestado em condições especiais o período de 19/09/1984 a 05/03/1997, pela exposição ao agente ruído em nível acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Quanto ao tempo de serviço, somando-se os períodos ora reconhecidos e os incontroversos até a data do requerimento administrativo em 16/08/2006, chega-se a 32 anos, 9 meses e 20 dias, insuficientes para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim,

o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição deve ser indeferido, em razão da insuficiência de tempo mínimo, nos termos das normas constitucionais (art. 201, 7º, I, CF) e pela Lei nº 8.213/91 (art. 52 e seguintes). Segue tabela anexa à sentença discriminando os períodos averbados, bem como os incontroversos. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido do autor JOÃO CARLOS AVANSO, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer e declarar o tempo de atividade comum compreendido entre 02/02/1970 a 22/08/1974, bem como o período laborado em condições especiais de 19/09/1984 a 05/03/1997, determinando ao INSS a expedição da Certidão de Tempo de Serviço correspondente. Honorários advocatícios a serem equitativamente suportados pelas partes, em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, oficiem-se ao INSS para a expedição da certidão de tempo de serviço, arquivando-se os autos. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006065-52.2010.403.6107** - MANOEL GASPAR DOMINGUES - ESPOLIO X ENCARNACAO ARIAS GASPAR X ENCARNACAO ARIAS GASPAR X CARLOS DONIZETTI GASPAR X ELIZABETH GASPAR ARIAS X WALDEMIR GASPAR ARIAS (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL Sentença tipo BAção de Rito Ordinário - autos nº 0006065-52.2010.403.6107 Parte Autora: ENCARNAÇÃO ARIAS GASPAR e outros Parte Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora ENCARNAÇÃO ARIAS GASPAR, CARLOS DONIZETTI GASPAR, ELIZABETH GASPAR ARIAS e WALDEMIR GASPAR ARIAS, todos devidamente qualificados, requerem, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos. Para tanto, dizem que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmam que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requerem o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Mencionam que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Cabe observar que na inicial, Clealco Açúcar e Álcool S/A, Espólio de Manoel Gaspar Domingues - representado por Encarnação Arias Gaspar, e Fabrícia Pinheiro Tomé figuravam-se como parte autora. No entanto, no desenvolver do processo, houve exclusões de algumas das partes do polo ativo, conforme breve relato abaixo. Juntou procuração e documentos (fls. 20/246). Juntada de petição de CLEALCO AÇUCAR E ÁLCOOL S/A, pessoa jurídica de direito privado, e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES NETO E OUTROS, condomínio agrícola de produtores rurais, requerendo a repetição do indébito (fls. 260/276). Desistência da CLEALCO AÇUCAR E ÁLCOOL S/A E OUTROS da ação (fl. 282), em conformidade com o despacho de fl. 281, que concedeu prazo para a parte informar em qual ação pretendia litigar, já que constavam outros processos em que a pessoa jurídica figurava no polo ativo e que tinham mesmo objeto e causa de pedir. Sentença, à fl. 284, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, somente em relação à Clealco Açúcar e Álcool S/A. Petição da parte autora (Espólio de Manoel Gaspar Domingues e outros) requerendo a desistência por parte de Fabrícia Pinheiro Tomé, além de emendar a inicial, em cumprimento da sentença de fl. 284. Sentença, à fl. 293, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação à Fabrícia Pinheiro Tomé, e concedendo prazo para a regularização do feito pela parte autora, que o fez às fls. 296/300. Inclusão no polo ativo dos litisconsortes Encarnação Arias Gaspar, Carlos Donizete Gaspar, Elizabeth Gaspar Arias e Waldemar Gaspar Arias (fl. 302). Devidamente citada, a União apresentou contestação (fls. 305/318), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 320/340. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e

desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo, então, à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293 ). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a

pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. ....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado). ....Art. 30. ....

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

.....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo

constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 16/12/2000 a 16/12/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. No que concerne à prescrição do direito da parte pleitear a cobrança de dívidas tributárias, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 10-08-2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566621, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado no enunciado 455 da Súmula do STF. Assim, para as ações propostas até 09-06-05, o prazo prescricional é decenal e para as ações propostas após 09-06-05 é quinquenal. No presente processo, o ajuizamento da ação ocorreu quando já vigente a Lei Complementar nº 118/05, que deixou expresso ser o prazo de restituição de indébito de 05 (cinco) anos a partir do recolhimento, inclusive na hipótese de pagamento antecipado, sujeito à homologação. Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 16/12/2010, os tributos recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, 16/12/2005, poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Deste modo, improcede o pedido de repetição do indébito, já que, no período de 16/12/2005 a 16/12/2010, não padecia a contribuição de inconstitucionalidade. Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0000124-76.2010.403.6316 - GILBERTO DE OLIVEIRA PRADO (SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 0000124-76.2010.403.6316 AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA PRADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por GILBERTO DE OLIVEIRA PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais com sua respectiva averbação, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/12/1998 ou 10/04/2006 e pagamento das diferenças verificadas. Alega, em apertada síntese, que a autarquia ré não considerou como especial os seguintes períodos: de

03/06/1976 a 30/12/1976, de 01/12/1976 a 06/12/1978, de 24/11/1980 a 23/03/1982, de 25/06/1982 a 30/09/1982, de 01/10/1982 as 02/03/1988, de 02/05/1996 a 30/12/2000, de 12/09/2001 a 30/04/2002, de 04/08/2003 a 06/10/2005 e de 10/04/2008 até a presente data. A ação foi originariamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 60). O Instituto réu apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da parte autora (fls. 66/133). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 136/151). Pugna pela improcedência do pedido. À fls. 153/155 a parte autora juntou substabelecimento. Parecer contábil da contadoria judicial do Juizado Federal de Andradina (fls. 156/162). Declarada a incompetência do Juizado Especial Federal de Andradina em razão do valor da causa exceder a sessenta salários mínimos e determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Araçatuba (fls. 171/174). Foi dada ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo e ratificado os atos até então praticados (fl. 179). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 179), as partes ficaram-se silentes. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até

16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdência, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.Nesse sentido, cito:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) , conforme precedentes jurisprudenciais.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis.Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012).Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.Alega o autor que trabalhou em

condições prejudiciais e agressivas à sua saúde nos períodos de 03/06/1976 a 30/12/1976, de 01/12/1976 a 06/12/1978, de 24/11/1980 a 23/03/1982, de 25/06/1982 a 30/09/1982, de 01/10/1982 as 02/03/1988, de 02/05/1996 a 30/12/2000, de 12/09/2001 a 30/04/2002, de 04/08/2003 a 06/10/2005 e de 10/04/2008 até a presente data. Dentre esses períodos, o INSS já reconheceu como laborado em condições especiais o lapso de 02/05/1996 a 05/03/1997, conforme contestação (fl. 142 verso), contagem do tempo de contribuição (Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição - fl. 126) e decisão da 1ª CAJ do CRPS (fl. 128), o que denota falta de interesse de agir, pois os fatos são incontroversos. Em relação ao pedido de ratificação de todo o tempo laborado pelo autor, estes também já foram reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, razão pela qual entendo não haver controvérsia ou incerteza a ser dirimida nesse sentido. Outrossim, a parte autora não especificou quais períodos que pretendia a ratificação, o que torna o pedido incerto e indeterminado. Assim, a controvérsia da demanda recai sobre os períodos remanescentes, os quais serão analisados. Não merece acolhida a alegação da autarquia previdenciária de que o período laborado sob condições especiais anterior à edição da Lei 6.887/1980 não pode ser convertido em tempo de atividade comum. O 2º, do artigo 70, do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, estabelece a possibilidade de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum ao trabalho prestado em qualquer período. Ademais, o próprio INSS aceita administrativamente a conversão a qualquer tempo, conforme artigo 268, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, in verbis: Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Dessa forma, deve ser permitida a conversão dos períodos laborados em condições especiais anteriores à Lei 6.887/80. Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL DO INSS. DECISÃO MONOCRÁTICA EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DO CARÁTER ESPECIAL DE PERÍODOS DE LABOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - O caso dos autos não é de retratação. Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. SJF, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - No que tange ao reconhecimento do caráter especial das atividades, não é o tão só fato de ter sido disponibilizado o equipamento protetório em pauta ao demandante, e este, por sua vez, dele ter feito uso, que se há por considerar descaracterizada a perniciosidade. - Curvo-me aos posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a fim de, doravante, julgar possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998. - Considerado o período de trabalho comprovado até a data do requerimento administrativo, verifico que o impetrante contava com 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias, de modo que preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, 7º, inc. I da CF/88, não merecendo reparos a r. sentença. - Agravo legal não provido. Processo AMS 00040453120104036126; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331030; DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador OITAVA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO;; Data da Decisão 15/04/2013; Data da Publicação 26/04/2013. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. AGRAVO LEGAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS ANTERIORES À LEI 6.887/80. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 4.827 de 03/09/03 permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Precedente do STJ. 2. Diante da prova dos autos, e preenchidos todos os requisitos (temporal e carência), o segurado tem direito à revisão do benefício, desde a data do requerimento administrativo. 3. Agravo desprovido. Processo APELREEX 01213394020054036301; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1506478; DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO;; Data da Decisão 16/04/2013; Data da Publicação 24/04/2013 No tocante aos períodos de 03/06/1976 a 06/12/1978 laborado na S/A O Estado de São Paulo, e de 25/06/1982 a 30/09/1982 e 01/10/1982 a 02/03/1988 junto à Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A., restou demonstrado através de formulários DSS-8030 (fl. 29, 78 e 79) e laudos técnicos periciais (fls. 30/32, 45/46 e 47/48), a exposição do autor ao agente agressivo ruído sob nível de 88 dB (na S/A O Estado de São Paulo) e 84 dB (na Nadir Figueiredo Ind. e Com S/A), acima do nível máximo tolerável, de modo habitual e permanente, o que configura a especialidade da atividade, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Não prospera a alegação da autarquia ré da extemporaneidade dos formulários e laudos para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o

trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). A utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Registre-se, ainda, que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Já no período de 24/11/1980 a 23/03/1982, laborado na empresa Bergamo Companhia Industrial, embora o formulário DSS-8030 (fl. 41) indique que houve exposição a níveis de ruído de 90 a 106 dB(A), não apresentou a parte, conforme lhe cabia, laudo pericial que afere a intensidade a que ficou exposto. Para configurar a atividade em condições especiais pelo agente ruído, necessária a apresentação de laudo pericial a fim de demonstrar a exposição habitual e permanente do trabalhador ao referido agente insalubre, visto que, nesta hipótese, a aferição técnica se mostra indispensável ao reconhecimento da especialidade da atividade, independentemente da época da prestação do trabalho. Também não é o caso de enquadramento da atividade como especial em função da categoria profissional, uma vez que a ocupação então exercida pelo demandante (operador de empilhadeira) não encontra previsão nos decretos regentes da matéria. Assim, deixo de reconhecer a especialidade da atividade prestada nesse período. No tocante aos períodos de 06/03/1997 a 30/12/2000, de 12/09/2001 a 30/04/2002 e a partir de 04/08/2003, trabalhado no Curtume Araçatuba Ltda, o PPP juntado (fls. 50/51) menciona que, durante o exercício da atividade laboral, o demandante ficava exposto a níveis de ruído de 85 dB(A) e umidade. Entretanto, a exposição diária do requerente ao aludido agente não excedeu o limite permissível, haja vista que o nível de ruído era de 85 dB e não superior a 85 dB, como exigido pela legislação previdenciária, e, portanto, os períodos em questão não podem ser objeto de conversão. Igualmente, não se mostra possível o reconhecimento da atividade especial pela exposição à umidade, pois o Anexo IV do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99 não relaciona a umidade como agente nocivo. Nesse diapasão, é possível acolher em parte o pleito formulado na inicial, para reconhecer como laborados em condições especiais os períodos de 03/06/1976 a 06/02/1978, de 25/06/1982 a 30/09/1982 e de 01/10/1982 a 02/03/1988. Quanto ao tempo de serviço, somando-se os períodos ora reconhecidos e os incontroversos até a data do requerimento administrativo em 09/12/1998, chega-se a 29 anos, 4 meses e 6 dias e em 10/04/2006 perfaz 34 anos, 2 meses e 19 dias, insuficientes para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral requerida. Assim, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral (conforme pedido) deve ser indeferido, em razão da insuficiência de tempo mínimo (35 anos), nos termos das normas constitucionais (art. 201, 7º, I, CF) e pela Lei nº 8.213/91 (art. 52 e seguintes). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer e declarar o tempo de trabalho especial desempenhado pelo autor, GILBERTO DE OLIVEIRA PRADO, os períodos de 03/06/1976 a 06/12/1978, de 25/06/1982 a 30/09/1982 e de 01/10/1982 a 02/03/1988. Honorários advocatícios a serem equitativamente suportados pelas partes, em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a expedição da certidão de tempo de serviço, arquivando-se os autos. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000101-44.2011.403.6107 - VITALINA BUGLIO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0000101-44.2011.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: VITALINA BUGLIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA** Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora, requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, alternativamente, o aposentadoria por invalidez, a contar da data da cessação em 20/12/2010. Em sede de tutela o pedido é o mesmo. Alega, em apertada síntese, que é segurado(a) da Previdência Social e sofre de enfermidade(s), que o(a) incapacita para o trabalho. O pedido de tutela antecipada foi deferido e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35/36). O INSS juntou cópia do procedimento administrativo do benefício requerido pela autora (fls. 48/153). Citada (fl. 47), a autarquia não apresentou defesa, conforme certidão

à fl. 154. Laudo pericial às fls. 159/174. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 178/179. O Instituto-ré ofereceu proposta de acordo às fls. 181/184. A autora manifestou-se (fls. 187/188). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é procedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais prevêm: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Passamos a análise do caso concreto. Para a concessão dos benefícios ora em análise são necessários o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício. A autora foi submetida à perícia médica, por perito de confiança do Juízo, no qual constou em resposta ao quesito 9 do juízo, fls. 162/163 do laudo: Atualmente os sinais e sintomas relacionados com as patologias de que é portadora, a incapacita para qualquer atividade laboral que requeira esforços físicos. Não pode ser reabilitada/capacitada em outra atividade laboral que lhe garanta sua subsistência. Assim, em resumo à resposta aos demais quesitos, o início da incapacidade total e permanente se deu em 29 de agosto de 2010. (fl. 164/165) A qualidade de segurada está comprovada, haja vista que a última contribuição da autora ocorreu em agosto de 2010 (fl. 183). Assim, o período de graça se estendeu até 30/08/2011. Desta forma, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluo que não houve a perda da qualidade de segurada, pois na resposta ao quesito 14 do Juízo (fl. 164), o perito informa que o início da incapacidade laboral é desde 29 de agosto de 2010 e o último vínculo empregatício ocorreu em agosto de 2010. Finalmente, a doença incapacitante foi atestada da maneira cabal e inequívoca, sendo insusceptível de reabilitação, sendo de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez desde a sua incapacidade em 30/08/2010 (fl. 184). Por fim, verificamos que a carência foi cumprida, já que os benefícios em questão exigem 12 contribuições mensais, nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8213/91, conforme se pode verificar em CNIS à fl. 183. Em face da natureza da incapacidade da parte autora, impeditiva de exercer atividade garantidora de sua subsistência, vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional e concedo a tutela antecipada, haja vista a verossimilhança da alegação, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de aposentadoria por invalidez e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar da mesma. Dessa forma, concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a autarquia ré a implantar e pagar a autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 30/10/2010. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, promovendo-se a devida compensação com os valores já recebidos em face do auxílio-doença. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ré a arcar com as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito e o valor atribuído à causa, conforme prevê o artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Aposentadoria por invalidez b) nome do segurado: VITALINA BUGLIO c) datas do início do benefício: 30/08/2010 (fl. 184). d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº /2013), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 12, nos quais constam os dados qualificativos da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0001854-36.2011.403.6107** - GENESIO PEREIRA FILHO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0001854-36.2011.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: GENESIO PEREIRA FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora, requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez, a contar da data do indeferimento na via administrativa em 18/01/2011. Em sede de tutela o pedido é o mesmo. Alega, em apertada síntese, que é segurado(a) da Previdência Social e sofre de enfermidade(s), que o(a) incapacita para o trabalho. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 29/35). Pugna pela improcedência do pedido. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo do benefício requerido pela parte autora (fls. 36/81). A parte autora acostou documentos aos autos (fls. 83/86). Laudo pericial às fls. 97/104. A parte ré manifestou-se sobre o laudo à fl. 107 e a parte autora ficou-se inerte, conforme a certidão de fl. 105. O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, pois não visualiza interesse público a justificar sua atuação (fl. 109). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é parcialmente procedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais prevêem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Passamos a análise do caso concreto. Para a concessão dos benefícios ora em análise são necessários o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício. A qualidade de segurado está comprovada, haja vista que a última contribuição do autor ocorreu em dezembro de 2010 (fl. 35). Assim, o período de graça se estendeu até 31/12/2011. A autora foi submetida à perícia médica, por perito de confiança do Juízo, no qual constou na conclusão do laudo: O autor apresenta hipertensão arterial e doença degenerativa crônica poliarticular, comprometendo parcialmente a coluna vertebral, ombro esquerdo e joelho direito, o que determina incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual (fl. 100). Assim, em resumo à resposta aos demais quesitos, o início da incapacidade parcial e permanente se deu em 2011. (fl. 101) Desta forma, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluo que não houve a perda da qualidade de segurado, pois na resposta ao quesito 11 do juízo (fl. 101), o perito informa que a incapacidade do autor se iniciou em 2011 e o último vínculo empregatício ocorreu em dezembro de 2010. Finalmente, a doença incapacitante foi atestada da maneira cabal e inequívoca, sendo susceptível de reabilitação, sendo de rigor a concessão do auxílio-doença desde a DER em 18/01/2011 (fl. 21). Por fim, verificamos que a carência foi cumprida, já que os benefícios em questão exigem 12 contribuições mensais, nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8213/91, conforme se pode verificar em CNIS à fls. 34/35. Em face da natureza da incapacidade da parte autora, impeditiva de exercer atividade garantidora de sua subsistência, vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional e concedo a tutela antecipada, haja vista a verossimilhança da alegação, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de auxílio-doença e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar da mesma. Dessa forma, concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a autarquia ré a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (em 18/01/2011), nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8213/91. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro

de 2010. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ré a arcar com as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito e o valor atribuído à causa, conforme prevê o artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Auxílio-doença b) nome do segurado: GENESIO PEREIRA FILHO c) datas do início do benefício: 18/01/2011 (fl. 21). d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (n.º 1356/2013), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 09, nos quais constam os dados qualificativos da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002461-49.2011.403.6107 - ALDO JUNIOR TALARICO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0002461-49.2011.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ALDO JUNIOR TALARICO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial de amparo social à pessoa deficiente a partir do requerimento administrativo do benefício em 23/12/2009. Alega, em apertada síntese, que é portadora de deficiência e não possui meios de prover a própria subsistência, tampouco de sua família. Em sede de tutela o pedido é o mesmo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 54). Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 57/71). Pugna pela improcedência do pedido inicial. O Instituto-réu apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome do requerente (fls. 72/96). A parte autora apresentou quesitos (fls. 105/116). Laudo socioeconômico apresentado às fls. 119/135. Laudo médico pericial às fls. 137/139. As partes manifestaram-se acerca dos laudos periciais (fls. 142 e 144/145). O representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, preliminarmente, alegou a necessidade de nomeação de curador especial ante a deficiente capacidade de discernimento do autor, e ao final, manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 149/151). A fl. 153 foi nomeado curador especial o Sr. Juraci Talarico, pai do postulante e o termo de compromisso de curatela especial foi firmado à fl. 155. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é procedente. O benefício em questão, de prestação continuada, encontra o seu fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Preceitua o inc. V, do art. 203, da Carta Magna: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742/93 (LOAS) e alterações posteriores regulamentaram a Constituição Federal e estabeleceram os requisitos para a concessão do benefício em análise. Assim, tendo em vista as diversas modificações legais, é conveniente transcrever o atual texto da referida lei, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) ... 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)... 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da

continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Da análise do dispositivo constitucional e das previsões legais supra transcritas, verifica-se que a parte precisa comprovar 2 requisitos para fins de concessão do benefício assistencial: a) ser idoso ou portador de deficiência e b) não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Quanto à condição de idoso, não há grandes controvérsias, cabendo somente ressaltar que a redação original da Lei nº 8.742/93 estabelecia a idade mínima de 70 anos e um escalonamento para a redução da idade mínima para 67 e 65 anos, após 24 e 48 meses, respectivamente, do início da concessão (artigos 20 e 38). Todavia, o artigo 38 foi revogado pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, que fixou a idade mínima de 67 anos. Assim, somente com o advento do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) é que a idade mínima passou a ser 65 anos, o que ficou mantida na atual redação dada pela Lei nº 12.435, de 06.07.2011. No tocante à pessoa portadora de deficiência, a redação original da Lei nº 8.742/93 vinculava essa condição à incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Todavia, em análise à norma constitucional e com o reexame das demais normas e jurisprudências sobre esta matéria, verifica-se que a Constituição Federal não estabeleceu esse requisito (incapacidade laboral e para vida independente) para este grupo. Com efeito, se a intenção do legislador constitucional é a de inclusão desse grupo em necessidade, como se vê claramente dos princípios que regem a Assistência Social (artigo 203 da Constituição Federal), não pode o legislador infraconstitucional, mesmo dentro da sua competência legislativa, instituir um requisito novo e restritivo. Assim, fica evidenciado que não se confundem os conceitos de incapacidade e deficiência, que estão bem esclarecidos pelo regulamento da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999). Atualmente, a Lei nº 8.742/93 foi modificada de acordo com esse novo parâmetro de aferição da deficiência, conforme o 2º do artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.470, de 31.08.2011. Portanto, para fazer jus ao benefício assistencial, a pessoa deve demonstrar possuir algum impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que obste a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Melhor esclarecendo, deve ficar comprovado que a parte não possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. Em relação ao requisito da miserabilidade, cabe ressaltar que o STF entendeu constitucional o parâmetro objetivo fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (ADIN n 1.232-DF). Todavia, há que se destacar que tal posicionamento tem sido elástico pelos tribunais, bem como pelos próprios Ministros da Egrégia Corte, diante das posteriores leis que tratam de outros benefícios assistenciais e do caso concreto (cito como exemplo, a decisão proferida na Rcl 4374 MC, Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgado em 01/02/2007, publicado em DJ 06/02/2007, p. 00111). O objetivo do benefício assistencial instituído pela Constituição da República é a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). O princípio da dignidade da pessoa humana supramencionado é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, e deve prevalecer ao critério objetivo previsto na Lei nº 8.742/93 da renda per capita inferior a do salário mínimo, justamente porque visa a assistência social inserir o hipossuficiente na sociedade, fornecendo-lhe o que for absolutamente indispensável para fazer cessar o atual estado de necessidade do assistido. Além disso, há de se destacar que na Lei nº 9.533/97, a qual estabeleceu programa federal de garantia de renda mínima, bem como em repetidos programas governamentais, reputa-se pobre aquele com renda per capita de até meio salário mínimo (artigo 5º, inciso II). Da mesma forma, o Decreto nº 6.135/2007, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, utiliza-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97 para identificar as famílias de baixa renda beneficiadas pelos programas sociais, assim consideradas aquelas com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo (art. 4º, II, a). Ainda nesse requisito, há que se lembrar que a remuneração da pessoa portadora de deficiência na condição de aprendiz (9º do artigo 20 da LOAS) não pode ser computada para fins de verificação da renda familiar e que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003, artigo 34) inovou a legislação que rege o benefício de prestação continuada, ao determinar que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro de sua família não deverá ser computado para fins de cálculo da renda familiar per capita. Quanto à segunda situação relatada, há que se anotar que, para a pessoa portadora de deficiência solicitante do benefício de prestação continuada e cujo membro da família percebe algum benefício assistencial, não se verifica hipótese válida de discriminação legal em relação ao idoso. Assim, para a preservação da necessária isonomia entre o idoso e o deficiente carente, há que se estender a exclusão do valor do benefício assistencial já percebido por algum familiar, no cômputo da renda familiar per capita da pessoa portadora de deficiência

solicitante do benefício. Por fim, há que se analisar o conceito de família, que foi modificada pela Lei nº 12.435, de 2011, para fins de aferição da renda per capita. Tendo em vista que, no geral, a norma não acompanha a velocidade da evolução da sociedade, bem como a existência de multiplicidade de formas de família, deverá ser considerada a família de acordo com os laços afetivos existentes, desde que estejam presentes os três elementos estruturais: afetividade, estabilidade do vínculo afetivo e publicidade da relação afetiva estável. No caso concreto, foi realizada perícia médica, na qual o laudo de fls. 137/139, atesta que o autor é portador de Esquizofrenia Paranoide (quesito 1 do Juízo), e necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano para acompanhar quando vai ao médico, administração das medicações, etc.. (quesito 5 do Juízo). Certificou que o requerente apresenta incapacidade para a vida independente (quesito 5 do Juízo) e para o trabalho de forma total e permanente (quesito 7 e 8 do Juízo), sem possibilidade de reabilitação (quesito 10). Sendo assim, entendo que ficou suficientemente preenchido o requisito da deficiência necessária à concessão do benefício pretendido, na medida que restou demonstrado que o postulante possui impedimento de natureza mental e intelectual, que obsta a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Em relação à hipossuficiência individual ou familiar, o estudo social (fls. 119/135) indicou que o demandante reside com seus pais e um irmão em uma casa geminada, padrão popular, construção antiga (quesito 11, a), em estado regular de conservação (quesito 11, c), composto por dois quartos, copa/cozinha, hall, banheiro e área de serviço (quesito 11, d). O imóvel está localizado em bairro com infraestrutura e considerado carente (quesito 12 - fl. 123). Há de se considerar ainda o rendimento familiar mensal. Consoante relatório socioeconômico e dados constantes no Sistema CNIS (fls. 67), o autor não possui renda proveniente de atividade remunerada, tampouco recebe benefício social ou previdenciário (quesito 5 e 6). Informa no quesito 4 que reside com seu pai (67 anos), sua mãe (59 anos) e seu irmão (34 anos), também portador de esquizofrenia (quesito 12 - fl. 122). Seu pai recebe benefício assistencial ao idoso - NB 546.029.301-0 (fl. 146) e seu irmão benefício assistencial ao deficiente - NB 139.920.044-80 (fl. 147). Consta que seu pai faz bicos esporádicos como pedreiro (quesito 7, a). Contudo, aludida renda é variável, e, portanto, não pode integrar a renda mensal familiar, uma vez que depende dos serviços eventualmente conseguidos para obter algum rendimento, o que gera considerável instabilidade financeira. Cabe salientar que o salário-mínimo foi previsto como o mínimo indispensável para que um indivíduo viva de forma digna. O Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra suprarreferida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. Processo AC 00182170420074039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1193604; DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SÉTIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2013 .FONTE\_ REPUBLICACAO; Data da Decisão 01/07/2013; Data da Publicação 15/07/2013 Assim, no cálculo da renda per capita familiar, é possível a exclusão de benefício assistencial ou previdenciário, com valor não superior a um salário mínimo, percebido por componente idoso ou deficiente do núcleo familiar. No caso em questão, conforme exposto acima, deve-se excluir da renda familiar o salário mínimo em garantia da sobrevivência do pai idoso (67 anos) e do irmão deficiente, e, portanto, verifica-se que os demais integrantes do grupo familiar (autor e sua mãe) não possuem renda alguma. Ante tais fatos, entendo que restou caracterizada a hipossuficiência socioeconômica do núcleo familiar (situação de miserabilidade). Ademais, a concessão de benefícios assistenciais ao pai e irmão do postulante pela autarquia ré é um reconhecimento da situação de vulnerabilidade do grupo familiar. Assim, considerando o teor dos laudos juntados, depreendo estar provado que a parte autora não desfruta de condições reais e efetivas para prover as próprias necessidades e nem de tê-las providas pela família; faz jus, portanto, ao benefício de prestação continuada previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal, a partir do requerimento administrativo (DER), ou seja, 23/12/2009 (fl. 75) Tendo em vista a verossimilhança da alegação, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência e o fundado receio de dano

irreparável, em razão da natureza alimentar da mesma, concedo a TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a autarquia ré a implantar e pagar a autora o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência a partir da data do requerimento administrativo (DER 23/12/2009 - fl. 75). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Condeno a autarquia ré a arcar com as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios à parte autora, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito e o valor atribuído à causa. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: benefício assistencial b) nome do segurado: ALDO JUNIOR TALARICO c) data do início do benefício: 23/12/2009 (DER - fl. 75). d) renda mensal inicial: um salário mínimo vigente Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1417/2013), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 66, nos quais constam os dados qualificativos da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0003651-47.2011.403.6107 - SEBASTIAO FERNANDES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA TIPO A AUTOS nº 0003651-47.2011.403.6107 AUTOR: SEBASTIÃO FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo de atividade rural, bem como de tempo de serviço laborado em condições especiais e a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em apertada síntese, que a autarquia ré não considerou o tempo de serviço rural de 01/11/1955 a 30/09/1970 e as atividades especiais desenvolvidas nos seguintes lapsos: de 15/04/1991 a 08/05/2000 na Adearts Indústria e Comércio de Móveis Ltda, de 28/08/1972 a 12/06/1973 junto a Mendes Junior Engenharia S.A. e de 10/11/1975 a 16/05/1978 e de 22/05/1978 a 14/06/1990 na WS Indústria e Comércio Ltda. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl 191). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 193/210). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica à contestação (fls. 213/222). Indeferidos os pedidos para expedição de ofícios às empresas empregadoras e oitiva de testemunhas para comprovação do período especial. Designada audiência para o tempo de serviço rural (fls. 212 e 223). O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, pois não visualiza interesse público a justificar sua atuação (fl. 227). Realizou-se a audiência de instrução com a oitiva de testemunhas, bem como as partes apresentaram memoriais em audiência (fls. 229/233). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, verifico presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é parcialmente procedente. Passamos a análise do tempo de serviço rural prestado como diarista rural no período de 01/11/1955 a 30/09/1970. O artigo 11 da Lei n.º 8.213/91 estabelece quem são os segurados em regime especial de trabalhador rural. Por sua vez, o artigo 55, 2º e 3 do mesmo diploma legal dispõem: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifei) No que se refere ao trabalho rural, exige a lei a existência de início de prova material para que seja ele reconhecido, como transcrito acima. No mesmo sentido a jurisprudência pátria e a doutrina nacional, inclusive estes últimos ponderam e reconhecem a dificuldade desta prova, haja vista a precariedade do meio rural e normalmente também em razão do tempo transcorrido. Não tem sentido exigir-se que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a alguns dos anos abrangidos. O importante no caso é verificar se, do corpo probatório presente nos autos (documental mais testemunhal), pode-se concluir que houve o efetivo exercício da atividade laborativa no período pleiteado. Para comprovar a atividade rurícola, a parte autora juntou os seguintes documentos: Declaração de Exercício de Atividade Rural realizada no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de

Araçatuba em 23/08/2011 (fls. 172/174); Certidões do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba (fls. 175/176); Declaração da Diretoria de Ensino de Araçatuba, datada de 12/08/2011 com a informação que o requerente estudou nos anos de 1954 e 1955 na Escola Mista da Barra da Água Limpa e 2ª MF Barra Água Limpa, respectivamente (fl. 177); Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido em 27/08/1971, no qual consta que fora dispensado do Serviço Militar em 31/12/1970 por residir em zona rural (fl. 178); Título Eleitoral do autor, qualificado como lavrador em 13/08/1968 (fl. 179); Declaração do Sr. Dirceu Celoni, datada de 22/08/2011 (fl. 180); CTPS (fls. 181/186). Entretanto, somente a partir de 1968 (Título Eleitoral e Certificado Dispensa de Incorporação - fls. 179 e 178) é que se pode afirmar sua condição de rurícola. Vejamos. A declaração do sindicato rural de fls. 172/174, firmada em data contemporânea ao ajuizamento desta demanda, não pode ser reconhecida como início de prova documental, pois não homologada pelo INSS, a teor do que dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91. Do mesmo modo, as certidões do Oficial de Registro de Imóveis (fls. 175/176) juntadas aos autos não aproveitam ao demandante, visto se tratar de documentos de terceira pessoa (Sr. Bortolo Celoni), estranha ao processo. Também a declaração do suposto ex-empregador (fl. 180), extemporânea à época da atividade laboral, não serve como início razoável de prova material para demonstrar o efetivo exercício de atividades rurícolas, já que consiste em mero depoimento reduzido a termo, equiparado, portanto, ao valor probatório da prova testemunhal. O documento escolar de fl. 177 não faz qualquer referência a labor rural, apenas comprova que o autor estudou nas referidas escolas, e, portanto, insuficiente para demonstrar eventual trabalho rural exercido. Ademais, a prova testemunhal não corroborou o trabalho rural pelo período alegado. Dessa forma, entendo que restou demonstrado o trabalho rural desempenhado pelo requerente somente de 01/01/1968 a 30/09/1970. Passo a análise do pedido de tempo de serviço prestado em condições especiais e sua conversão em tempo comum. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei nº 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Dec. nº 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, tal alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim sendo, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial

desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:Art. 70 - Decreto 3.048/1999(...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.No caso concreto, alega o autor que trabalhou em condições prejudiciais e agressivas à sua saúde nos períodos de 28/08/1972 a 12/06/1973 junto a Mendes Júnior Engenharia S.A., de 15/04/1991 a 08/05/2000 na Adearts Indústria e Comércio de Móveis Ltda e de 10/11/1975 a 16/05/1978 e de 22/05/1978 a 14/06/1990 na WS Indústria e Comércio Ltda.Em relação ao período de 10/11/1975 a 14/06/1990, verifico que os períodos constantes no formulário DSS-8030 e no CNIS (fls. 43 e 206) abrange os lapsos de 10/11/1975 a 16/05/1978 e de 22/05/1978 a 14/06/1990, os quais já foram reconhecidos pela autarquia ré como tempo de serviço especial, de acordo com a decisão da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 78/80), documentos de fls. 82/83 e contagem do tempo de contribuição com o enquadramento e conversão das atividades exercidas como operário soldador no item 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição - fls. 88/89), o que denota falta de interesse de agir, pois os fatos são incontroversos. Dessa forma, entendo desnecessária a juntada aos autos do laudo pericial pelo INSS como requerido pela parte autora em sua réplica à contestação (fl. 222). Ademais, tal ônus caberia ao requerente. No tocante ao período de 28/08/1972 a 12/06/1973 laborado junto a Mendes Júnior Engenharia S.A., consta no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 168/170) que o demandante executava serviços de carga, descarga, transporte de materiais, escavando valas e fossas, extraindo terra e pedras no interior de túneis e galerias, etc, utilizando pás, picaretas e outras ferramentas manuais nos diversos setores de britagem, escavação, pavimentação, terraplenagem, auxilia a montar e desmontar andaimes, estruturas metálicas e outras armações (item 14.2 - Descrição das Atividades). Portanto, é possível reconhecer a especialidade das atividades desenvolvidas em razão do local onde se deu o trabalho - Túneis e Galerias, nos termos do código 2.3.1. do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64. Quanto ao período de 15/04/1991 a 08/05/2000, em que pese o formulário DSS-8030 (fl. 44) registrar que o requerente, ao exercer a atividade de auxiliar geral ficava exposto ao ruído das máquinas, poeira e calor, não há que se considerar tais agentes como nocivos à saúde do trabalhador, uma vez que a incidência deles no ambiente de trabalho não se deu da forma como prevê os decretos que regem a matéria. Com relação à exposição ao ruído, não apresentou a parte, conforme lhe cabia, laudo pericial que afere a intensidade a que esteve exposta. Para configurar a atividade em condições especiais pelo agente ruído, necessária a apresentação de laudo pericial a fim de demonstrar a exposição habitual e permanente do trabalhador ao referido agente insalubre, visto que, nesta hipótese, a aferição técnica se mostra indispensável ao reconhecimento da especialidade da atividade, independentemente da época da prestação do trabalho. No tocante à poeira, só há que se considerar como agente nocivo, a poeira proveniente de produtos químicos prejudiciais à saúde ou poeiras minerais nocivas. Observo que o formulário faz apenas menção genérica à poeira sem especificar qual o agente nocivo (sílica, carvão, amianto, cádmio, manganês). Assim, não se mostra possível o reconhecimento como especial. Quanto ao agente calor, mister ressaltar que os decretos reguladores da matéria somente abarcam as hipóteses em que o trabalho se desenvolve em local com temperaturas excessivamente altas, advinda de fontes artificiais. Não é o caso dos autos. Nesse diapasão, somente é possível acolher em parte o pleito formulado na inicial, para reconhecer o tempo serviço rural compreendido entre 01/01/1968 a 30/09/1970 e as atividades desenvolvidas em condições especiais de 15/07/1980 a 05/03/1997, com a respectiva conversão do aludido período em tempo comum para efeito de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto: 1. extingo o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de reconhecimento do período trabalhado em atividade especial de 10/11/1975 a 16/05/1978 e de 22/05/1978 a 14/06/1990. julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de atividade rural compreendido entre 01/01/1968 a 30/09/1970, bem como o período trabalhado em condições especiais de 28/08/1972 a 12/06/1973 e condenar o INSS na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 116.927.381-2.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem como repartirão as custas entre si, as quais não foram recolhidas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:a) benefício a ser revisado: NB 116.927.381-2b) nome do segurado: SEBASTIÃO FERNANDESc) data do início do benefício: 14/06/2000 (fl. 97).d) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS.Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1418/2013), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 97, nos quais constam os dados qualificativos da parte

autora.Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0004215-26.2011.403.6107** - IEDA MARIA CAMPOS(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0004215-26.2011.403.6107AUTORA: IEDA MARIA CAMPOSRé: UNIÃO FEDERALVistos em sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual a parte autora, IEDA MARIA CAMPOS, visa à condenação da ré à repetição do indébito do imposto de renda, tudo oriundo da decisão judicial trabalhista proferida nos autos nº 2047/89, acrescido de juros de mora e correção monetária.Sustenta que ajuizou reclamação trabalhista em 1989 (proc. 2047/89 - 39ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo), e quando da apuração do valor devido, no ano de 2006 - exercício de 2007, foi retido e recolhido, a título de imposto de renda, o valor de R\$ 55.572,99 (cinquenta e cinco mil quinhentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos). Aduz que tal retenção ocorreu em razão do cálculo ter incidido sob regime global e não mês a mês. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/68. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 71).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 73/81), requerendo a improcedência do pedido.Réplica às fls. 84/99, em que a autora amplia seu pedido, requerendo a declaração de não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora e que seja deduzido na renda tributável auferida o valor integral das despesas com honorários advocatícios.Decisão, à fl. 101, determinando a abertura de vista à ré para manifestação acerca da ampliação do pedido requerido pela parte autora.Manifestação da ré quanto à réplica, discordando da ampliação do pedido (fl. 103).Manifestação da parte autora (fls. 106/108).É o relatório do necessário. DECIDO.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Passo ao exame de mérito:Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Em outras palavras, se o empregador tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidos, o autor poderia entrar em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultuoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal).Além do mais, a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema.Por fim, ressalte-se que a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011(em cumprimento ao disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88), alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre ações trabalhistas. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas.É certo que se aplica somente a ações recebidas após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte.Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da Justiça do Trabalho.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o direito de reaver o imposto de renda recolhido em virtude do decidido nos autos da reclamação trabalhista nº 2047/89, que foi calculado de forma global, determinando que deverá ser apurado mês a mês.Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.Os honorários advocatícios devem ser suportados pela Fazenda Nacional, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.Custas ex legeHavendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.C.

**0004615-40.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X J C A IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA SENTENÇA TIPO A2ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBAAUTOS N.º 0004615-40.2011.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: J. C. A. IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDASENTENÇATrata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, no qual a parte autora requer a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 81.689,29 (oitenta e um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos), devidamente corrigidos até novembro/2011. Alega, em apertada síntese, que a requerida, correntista da instituição bancária autora, utilizou-se de valores de sua conta corrente sem proceder o respectivo depósito, o que gerou um saldo negativo correspondente ao valor ora cobrado. Citada (fl. 34), a parte ré não ofereceu contestação no prazo legal, conforme a certidão de fl. 36. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a revelia da ré, que, regularmente citada, não contestou a demanda. A ausência de contestação da ré torna incontroversos os fatos afirmados na petição inicial, que guardam estrita conformidade com os documentos existentes nos autos, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Relativamente ao débito no valor total apresentado, correspondente ao saldo devedor da conta corrente n 0574.003.00001662-0, mantida na agência da Caixa Econômica Federal de Birigui/SP, não foi impugnado pelo réu, que não apresentou contestação, deixando de desincumbir-se do ônus de impugnar de forma especificada os fatos afirmados na petição inicial. Incide o artigo 302, caput, do Código de Processo Civil, o que conduz à presunção de veracidade e legalidade destas faturas. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 81.689,29 (oitenta e um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos), devidamente corrigidos até novembro/2011 (fls. 09/10). Este valor deverá ser novamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento, conforme contrato firmado entre as partes. Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais despendidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução n 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista o tempo de tramitação do feito, o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve instrução e a natureza da causa, conforme prevê o artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se.

**0004709-85.2011.403.6107 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Sentença tipo BAção de rito ordinário nº 0004709-85.2011.403.6107 Autor: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos em sentença. Trata-se de Ação Anulatória de Lançamento de Débito Fiscal, ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, oriundo da Notificação de Lançamento de Débito - Imposto de Renda Pessoa Física nº 2008/294597599628957. Sustenta que obteve judicialmente a revisão de seu benefício previdenciário, o que gerou o pagamento de parcelas em atraso no valor de R\$ 154.585,71. Aduz que pende a pretensão da União Federal na cobrança do imposto de renda, acrescido de multa e juros de mora no valor total de R\$ 37.159,60. Afirma que a cobrança é ilegal, já que, no caso de recebimento de prestação de benefício previdenciário através de decisão administrativa, o pagamento do imposto de renda deve utilizar o regime de competência (mês a mês) e não o de Caixa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/16. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 19/21. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 27/34 - com documentação de fls. 35/36), requerendo a improcedência do pedido. Comunicação de oposição de Agravo de Instrumento pela União Federal - Fazenda Nacional às fls. 37/47. Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004157-74.2012.4.03.0000/SP, negando provimento. Emenda à inicial (fls. 54/55). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 56). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 59). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Conforme consta na inicial, o autor ajuizou em 1992 ação perante a Justiça Federal de São Paulo, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário, a qual foi favorável ao requerente com a majoração da renda mensal e recebimento das diferenças em 2007. Deste modo, recebeu o autor as parcelas atrasadas, cujo montante ficou em R\$ 154.585,71, de acordo com o alegado na exordial. Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Ou seja, se o INSS tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidas, o autor entraria em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultoso pagamento do imposto. É certo que a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer

PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Todavia, o reconhecimento pressupõe a real tributação ilegal, ou seja, deverá ser levada em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos administrativamente. Além do mais, a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. É certo que se aplica somente valores recebidos após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Não obstante, conforme já salientado acima, o valor recebido pela parte autora deverá ser calculado, para fins de incidência do imposto de renda, na forma mês a mês e não na forma global, razão pela qual o lançamento fiscal de nº 2008/294597599628957 realizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, deve ser anulado, pois parte do pressuposto de que o rendimento auferido pelo autor é tributável pelo regime de caixa, sendo que, na verdade, o regime aplicável é o de competência. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, decretando a nulidade do lançamento objeto da Notificação de Lançamento nº 2008/294597599628957, no que se refere ao rendimento recebido do INSS, já que efetivado sob critério contábil global, quando deveria ser efetivado pelo regime de competência (mês a mês); Mantenho a tutela concedida às fls. 19/21. Ao réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas, por isenção legal. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475 do CPC). Cópia desta sentença servirá de ofício nº 1691/2013 para comunicação nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004157-74.2012.4.03.0000/SP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

**0000757-53.2011.403.6316 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 0000757-53.2011.403.6316 AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por JOSE CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo de serviço rural e do período trabalhado em condições especiais, sua conversão em tempo de serviço comum, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o pagamento dos valores desde a data do requerimento administrativo feito em 23/03/2005. Requer ainda a exclusão do fator previdenciário no cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em relação aos períodos trabalhados em condições especiais e a ratificação dos períodos já computados no processo administrativo. Alega, em apertada síntese, que a autarquia ré não reconheceu o tempo de serviço rural compreendido entre 23/03/1966 a 31/12/1969 e de 01/01/1971 a 31/12/1974, bem como não considerou como especial os seguintes períodos: de 16/06/1976 a 10/11/1977, de 06/07/1981 a 17/11/1981, de 22/11/1977 a 18/11/1980 e de 03/12/1998 a 23/03/2005. A ação foi originariamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 46). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 50/57). Pugna pela improcedência do pedido. Realizada audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas Benedito Pinto de Resende e Antonio de Caprio (fls. 58/59), cujos depoimentos foram gravados em mídia digital que segue encartada nos autos (contracapa). As partes ratificaram as alegações apresentadas em suas peças como memoriais. Declarada a incompetência do Juizado Especial Federal de Andradina em razão do valor da causa exceder a sessenta salários mínimos e determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Araçatuba (fls. 68/69). Parecer contábil da contadoria judicial do Juizado Federal de Andradina (fls. 70/78). Houve oposição de embargos de declaração (fls. 81/82). Decisão às fls. 84/85. Foi dada ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo e ratificados os atos até a juntada da defesa do réu (fl. 90). Réplica à contestação (fls. 91/93). O representante do Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre o mérito ante a ausência de interesse público que justificasse a intervenção ministerial (fl. 97). Designada audiência para oitiva das mesmas testemunhas ouvidas na audiência realizada no JEF de Andradina (fl. 99). Foi ratificada a audiência realizada no JEF de Andradina (fl. 105). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. DA PRESCRIÇÃO parágrafo único do artigo 103, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 28/04/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 28/04/2006. Passo à análise do mérito. A lide fundamenta-se no reconhecimento de atividade rural e no enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Passo a analisar o período de labor rural.

Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(... ) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.(...) No que se refere ao trabalho rural, exige a lei a existência de início de prova material para que seja ele reconhecido. No mesmo sentido a jurisprudência pátria e a doutrina nacional ponderam e reconhecem a dificuldade desta prova, haja vista a precariedade do meio rural e normalmente também em razão do tempo transcorrido. Não tem sentido exigir-se que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a alguns dos anos abrangidos. O importante no caso é verificar se, do corpo probatório presente nos autos (documental mais testemunhal), pode-se concluir que houve o efetivo exercício da atividade laborativa no período pleiteado. No caso, para comprovar o trabalho rural no período de 23/03/1966 a 31/12/1969 e de 01/01/1971 a 31/12/1974, o autor trouxe diversos documentos, dentre os quais destaco: a) Ficha do Sindicato dos Trabalhadores na lavoura de Araçatuba com data de admissão no sindicato em 01/07/1970, residente na Fazenda Macauba com data de admissão em 03/1966. Consta o pagamento de mensalidades de julho/1970 a dezembro/1970 (fl. 42). b) Certificado de Dispensa de Incorporação de 29/05/1972 com a informação de que fora dispensado do Serviço Militar em 31/12/1970 por residir em zona rural (fl. 43). c) Declaração de Exercício de Atividade Rural, datada de 24/06/2004 (fl. 44). Tais documentos são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. A prova testemunhal foi uníssona no sentido de que o autor exerceu atividade campesina desde a puberdade até os 22 anos de idade na Fazenda Macaubas, cujo administrador era seu pai. Ambas as testemunhas afirmaram que trabalharam junto com o requerente na aludida fazenda, onde havia criação de gado e também plantação de milho e algodão. Mencionaram que ele era volante/diarista na Fazenda Macaubas e suas ocupações eram: tirar leite, cuidar do gado, além de trabalhar na roça. A segunda testemunha, Sr. Antonio de Caprio, declarou que trabalha na Fazenda Macaubas até hoje. Em suma, a prova oral colhida corrobora o início da prova material. Com base nos documentos juntados, cotejados com os testemunhos colhidos, é de se concluir que o autor exerceu atividade rural nos períodos pleiteados de 23/03/1966 a 31/12/1969 e de 01/01/1971 a 31/12/1974, reforçado pelo fato de que não há qualquer registro de trabalho urbano nesse ínterim. Nesse diapasão, atentando-se à prova oral e ao início da prova material constante dos autos, reconheço como tempo de serviço rural do autor, os períodos de 23/03/1966 a 31/12/1969 e de 01/01/1971 a 31/12/1974. Não há que se falar em necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período em que o autor exerceu atividade de rurícola, de 23/03/1966 a 31/12/1969 e de 01/01/1971 a 31/12/1974, pois o 2º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 expressamente dele prescinde, ao prescrever que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Ressalto, entretanto, que o período de 23/03/1966 a 31/12/1969 e de 01/01/1971 a 31/12/1974, ora reconhecido pelo Juízo, não produzirão efeitos para os fins de carência, em conformidade com as disposições do art. 55, 2º, c.c. art. 96, IV, da Lei 8213/91. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n.º 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis n.ºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos n.ºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n.ºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto

no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n.º 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdência, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de

laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega o autor que trabalhou em condições prejudiciais e agressivas à sua saúde nos períodos 16/06/1976 a 10/11/1977, de 06/07/1981 a 17/11/1981, de 22/11/1977 a 18/11/1980 e de 03/12/1998 a 23/03/2005. No tocante aos períodos de 16/06/1976 a 10/11/1977 e de 06/07/1981 a 17/11/1981 laborado na S/A O Estado de São Paulo, e de 22/11/1977 a 18/11/1980 junto à Souza Cruz S.A. restou demonstrado através de formulários DSS-8030 (fls. 29 e 35) e laudos técnicos periciais (fls. 31/34 e 36/37), a exposição do autor ao agente agressivo ruído sob nível de 91,5 dB (na S/A O Estado de São Paulo) e de 85 a 94 dB(A) com valor médio de 90,5 dB(A) (na Souza Cruz S.A.), acima do nível máximo tolerável, de modo habitual e permanente, o que configura a especialidade da atividade, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Quanto ao período laborado na Nestlé Brasil Ltda, o INSS já reconheceu o período de 02/05/1984 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998 (fls. 18/19). O período requerido é de 03/12/1998 a 23/03/2005. Entretanto, há de se considerar que o DSS-8030 e o laudo pericial (fls. 38 e 39) foram emitidos em 03/01/2003, devendo ser essa a data limite para reconhecimento da atividade prestada. Tais documentos revelam que durante a jornada de trabalho o requerente ficava exposto ao nível de ruído equivalente a 91 dB. Dessa forma, tenho que restou demonstrado a efetiva exposição ao agente agressivo ruído superior aos limites de tolerância legalmente estabelecidos no período de 03/12/1998 a 03/01/2003, nos termos dos códigos 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.882/2003. Não prospera a alegação da autarquia ré da extemporaneidade dos formulários e laudos para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Ademais, verifico que, nos períodos laborados na S/A O Estado de São Paulo e Souza Cruz S.A., consta nos laudos periciais que as condições ambientais avaliadas são equivalentes àquelas existentes à época da prestação laboral (fls. 32 e 37), e, por ocasião da elaboração do laudo na Nestlé Brasil Ltda, o autor exercia suas funções junto à empresa objeto do estudo (fl. 39). Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). A utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Registre-se, ainda, que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por todo o exposto, diante dos elementos de convicção coligidos nos autos, é possível acolher em parte o pleito formulado na inicial, para reconhecer o tempo de atividade rural compreendido entre 23/03/1966 a 31/12/1969 e de 01/01/1971 a 31/12/1974, bem como considerar como prestado em condições especiais os períodos de 16/06/1976 a 10/11/1977, 06/07/1981 a 17/11/1981, 22/11/1977 a 18/11/1980 e de 03/12/1998 a 03/01/2003, com a respectiva conversão do aludido período em tempo comum para efeito de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao pedido de não aplicação do fator previdenciário sobre os períodos trabalhados em

condições especiais, não assiste razão a parte autora. O demandante pretende revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição, benefício sobre o qual há previsão legal de incidência do fator previdenciário. A conversão de tempo de serviço especial em comum para se somar aos demais períodos trabalhados e revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não gera ao segurado o direito de gozar das prerrogativas inerentes ao benefício de aposentadoria especial, instituto de regramento próprio, sobre o qual não incide o fator previdenciário. Assim, não prevalece a pretensão da parte autora em ver afastada a aplicação do fator previdenciário. Em relação ao pedido de ratificação dos períodos já computados no processo administrativo, é de se atentar que tais períodos já foram reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, razão pela qual entendo não haver controvérsia ou incerteza a ser dirimida nesse sentido. Além do que, não especificou a parte autora quais períodos que pretendia ver ratificados, o que torna o pedido incerto e indeterminado. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer e declarar o tempo de atividade rural compreendido entre 23/03/1966 a 31/12/1969 e de 01/01/1971 a 31/12/1974, bem como os períodos laborados em condições especiais, quais sejam, de 16/06/1976 a 10/11/1977, 06/07/1981 a 17/11/1981, 22/11/1977 a 18/11/1980 e de 03/12/1998 a 03/01/2003, desempenhado pelo autor, JOSE CARLOS DOS SANTOS, determinando ao INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor desde a DER/DIB em 23/03/2005, observada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios a serem equitativamente suportados pelas partes, em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000128-90.2012.403.6107 - MARIA LUCIA ZALOCHE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA TIPO BAUTOS Nº 0000128-90.2012.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA LUCIA ZALOCCHERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso com o pagamento das diferenças em atraso desde a propositura da ação. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41). Houve emenda à inicial às fls. 43/47. Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação (fls. 48/78). Alega, em sede de preliminar, a prescrição. No mérito, pugna pela existência de vedação legal ao cômputo das contribuições posteriores à aposentadoria para fins de nova aposentação e pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 81/89). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de prescrição, pois apresentada de forma genérica, sem lastro com o presente feito. Ademais, o pedido versado nesta demanda não implica em revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição concedido à parte autora. A demandante pretende, na verdade, renunciar ao benefício outrora concedido e utilizar o período de contribuição posterior à sua aposentação para concessão de nova aposentadoria (desaposentação). Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. O autor passou a perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 05/01/2009 (DER/DIB - fl. 67). Sustenta que após esta data continuou a trabalhar e verteu as contribuições até 29/07/2010. Assim, requer que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício. Conforme planilhas do Sistema Previdenciário CNIS, juntada com a contestação (fls. 66), verifica-se que o demandante após seu jubramento (05/01/2009) manteve vínculo empregatício no Banco do Brasil S/A com contribuições previdenciárias até 29/07/2010. Em recente julgado, o e. STJ já se pronunciou a respeito da matéria ao apreciar o Recurso Especial nº 1334488, no regime de recurso repetitivo, o qual adoto como fundamentação: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapresentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Processo RESP 201201463871; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334488; Relator HERMAN BENJAMIN; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Fonte DJE DATA: 14/05/2013 RSTJ VOL.: 00230 PG:00400..DTPB;:Data da Decisão 08/05/2013;Data da Publicação 14/05/2013. Não conheço do pedido de transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em nova aposentadoria nesta modalidade, com o acréscimo decorrente da desaposentação, pois cabe a parte autora após o trânsito em julgado deste feito fazer o requerimento administrativo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora à desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/147.329.787-4. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito, o valor atribuído à casua e a ausência de fase de instrução, conforme estabelece o artigo 20, 3º 3º 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000130-60.2012.403.6107 - EDEVALDO RODRIGUES SAMPAIO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL**

Sentença tipo BAção de rito ordinário nº 0000130-60.2012.403.6107 Autor: EDEVALDO RODRIGUES SAMPAIORé: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos em sentença. Trata-se de Ação Anulatória de Lançamento de Débito Fiscal, ajuizada por EDEVALDO RODRIGUES SAMPAIO em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, oriundo da Notificação de Lançamento de Débito - Imposto de Renda Pessoa Física nº 2010/270581731094321. Sustenta que obteve judicialmente a revisão de seu benefício previdenciário, o que gerou o pagamento de parcelas em atraso no valor de R\$ 147.846,09 (cento e quarenta e sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e nove centavos). Aduz que pende a pretensão da União Federal na cobrança do imposto de renda, acrescido de multa e juros de mora no valor total de R\$ 23.771,61 (vinte e três mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta e um centavos). Afirma que a cobrança é ilegal, já que, no caso de recebimento de prestação de benefício previdenciário através de decisão administrativa, o pagamento do imposto de renda deve utilizar o regime de competência (mês a mês) e não o de Caixa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/67. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 69/70). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 73/80), requerendo a improcedência do pedido. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Conforme consta na inicial, o autor formulou pedido de revisão de seu benefício previdenciário que tramitou perante a 1ª Vara da Justiça Federal desta Subseção, o qual foi favorável ao requerente com a majoração da renda mensal e recebimento das diferenças. Deste modo, recebeu o autor as parcelas atrasadas, cujo montante ficou em R\$ 147.846,09, conforme Comprovante de Retenção Imposto de Renda à fl. 61. Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Ou seja, se o INSS tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidas, o autor entraria em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultoso pagamento do imposto. É certo que a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que

estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Todavia, o reconhecimento pressupõe a real tributação ilegal, ou seja, deverá ser levada em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos administrativamente. Além do mais, a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. É certo que se aplica somente valores recebidos após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Não obstante, conforme já salientado acima, o valor recebido pela parte autora deverá ser calculado, para fins de incidência do imposto de renda, na forma mês a mês e não na forma global, razão pela qual o lançamento fiscal de nº 2010/270581731094321 realizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, deve ser anulado, pois parte do pressuposto de que o rendimento auferido pelo autor é tributável pelo regime de caixa, sendo que, na verdade, o regime aplicável é o de competência. Tendo em vista a verossimilhança da alegação, consistente na documentação constante dos autos que demonstram a cobrança do Imposto de Renda observada a quantia recebida em parcela única (regime de caixa) e não o valor recebido a cada mês (regime de competência), e o fundado receio de dano irreparável, haja vista que o não pagamento do crédito tributário pode ocasionar a inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento de execução fiscal pela União com as demais consequências, antecipo os efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento 2010/270581731094321. Oficie-se à Receita Federal. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, decretando a nulidade do lançamento objeto da Notificação de Lançamento nº 2010/270581731094321, no que se refere ao rendimento recebido do INSS, já que efetivado sob critério contábil global, quando deveria ser efetivado pelo regime de competência (mês a mês); Ao réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas, por isenção legal. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475 do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

**0000132-30.2012.403.6107 - ANTONIO RAMOS DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL**

Sentença tipo BAção de rito ordinário nº 0000132-30.2012.403.6107 Autor: ANTONIO RAMOS DA SILVA Ré: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos em sentença. Trata-se de Ação Anulatória de Lançamento de Débito Fiscal, ajuizada por ANTONIO RAMOS DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, oriundo da Notificação de Lançamento de Débito - Imposto de Renda Pessoa Física nº 2008/282485366939650. Sustenta que requereu a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez - NB 103.810.209-7, o que gerou o pagamento de parcelas em atraso (período de 09/1997 a 10/2004) no valor de R\$ 114.072,02. Aduz que pende a pretensão da União Federal na cobrança do imposto de renda no valor de R\$ 23.522,00, acrescido de multa (R\$ 17.641,50) e juros de mora (R\$ 8.611,40). Afirma que a cobrança é ilegal, já que, no caso de recebimento de prestação de benefício previdenciário através de decisão administrativa, o pagamento do imposto de renda deve utilizar o regime de competência (mês a mês) e não o de Caixa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/62. Indeferimento do pedido de antecipação da tutela e deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 64/65). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 68/80), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 86/94. Petição da União pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fl. 96). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Conforme consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por invalidez concedida em 1997. Formulou pedido de revisão de seu benefício que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, o qual foi julgado procedente em 2003 (fl. 21/25). Deste modo, recebeu o autor as parcelas atrasadas, referente ao período de setembro/1997 a outubro/2004. O documento de fls. 49/52, emitido pelo INSS, traz relação detalhada do crédito do autor, onde consta o valor líquido e corrigido de R\$ 153.032,01, ainda sem a dedução dos honorários advocatícios. Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Ou seja, se o INSS tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidas, o autor entraria em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultuoso pagamento do imposto. É certo que a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Todavia, o reconhecimento pressupõe a real tributação ilegal, ou seja, deverá ser levada em conta a Declaração de

Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos administrativamente. Além do mais, a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. É certo que se aplica somente valores recebidos após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Não obstante, conforme já salientado acima, o valor recebido pela parte autora deverá ser calculado, para fins de incidência do imposto de renda, na forma mês a mês e não na forma global, razão pela qual o lançamento fiscal de nº 2008/282485366939650 realizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, deve ser anulado, pois parte do pressuposto de que o rendimento auferido pelo autor é tributável pelo regime de caixa, sendo que, na verdade, o regime aplicável é o de competência. Tendo em vista a verossimilhança da alegação, consistente na documentação constante dos autos que demonstram a cobrança do Imposto de Renda observada a quantia recebida em parcela única (regime de caixa) e não o valor recebido a cada mês (regime de competência), e o fundado receio de dano irreparável, haja vista que o não pagamento do crédito tributário pode ocasionar a inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento de execução fiscal pela União com as demais consequências, antecipo os efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento 2008/282485366939650. Oficie-se à Receita Federal. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, decretando a nulidade do lançamento objeto da Notificação de Lançamento nº 2008/282485366939650, no que se refere ao rendimento recebido do INSS, já que efetivado sob critério contábil global, quando deveria ser efetivado pelo regime de competência (mês a mês); Ao réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas, por isenção legal. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475 do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

**0000241-44.2012.403.6107** - JOAO MANOEL DOS SANTOS LIMA - INCAPAZ X SONIA APARECIDA DOS SANTOS(SP238073 - FLÁVIA DA SILVA PIOVESAN E SP253276 - FERNANDA ROBERTA DA ROCHA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Aceito a conclusão nesta data. Comprove documentalmente a parte autora a sua legitimidade para propor a presente lide, como alegado à fl. 319, juntando aos autos cópia da sentença e do termo de encerramento da ação de inventário, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após, ante a presença de menor no feito, abra-se vista ao d. representante do MPF. Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação das preliminares elencadas nas contestações. Intime-se. Cumpra-se.

**0001118-81.2012.403.6107** - JOAO PAULO RODRIGUES DE LA MAJOR - INCAPAZ X NORVINA DA SILVA DE LA MAJOR(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo AAção Ordinária n. 0001118-81.2012.403.6107 Parte Autora: JOÃO PAULO RODRIGUES DE LA MAJOR, menor impúbere, representado por sua mãe, NORVINA DA SILVA DE LA MAJOR Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária formulada por JOÃO PAULO RODRIGUES DE LA MAJOR, devidamente qualificado nos autos, representado por sua genitora, NORVINA DA SILVA DE LA MAJOR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão. Sustenta o autor que, na condição de filho menor do segurado Paulo Sérgio de La Major, recolhido ao cárcere desde 07/03/2011, faz jus ao benefício vindicado desde a data do recolhimento do segurado à prisão. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/24). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, à fl. 26. Emenda à inicial, às fls. 28/32, em atendimento ao despacho de fl. 26. Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 34/45). Cópia integral do processo administrativo do benefício de auxílio doença sob o número 31/502.634.444-1 às fls. 46/56 e a do benefício de auxílio reclusão sob o número 157.699.836-0 às fls. 59/78. O representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se requerendo a designação de audiência de instrução (fl. 81/81-v). Deferido o pedido (fl. 82), a audiência de instrução ocorreu no dia 06/06/2013, conforme termo nº 065/2013 (fls. 105/109). Manifestação do Ministério Público Federal, à fl. 112. É o relatório do necessário. DECIDO. Indefiro o pedido do Ministério Público Federal de fl. 112, uma vez que o ônus da prova do alegado na petição inicial incumbe ao autor e não à testemunha. Passo ao exame do mérito, haja vista não haver preliminares arguidas pela parte ré. O auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de

auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. (...) Com isso, a parte autora deve preencher os mesmos requisitos necessários da pensão por morte. O art. 16 da Lei n. 8.213/91, dispõe o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei) Diante de tais considerações, tem-se que o requerente, na condição de filho menor do recolhido, conforme certidão de nascimento de fl. 17, se enquadra no inciso I do artigo supracitado, razão pela qual a dependência econômica deste para com o pai é presumida. Quanto ao instituidor do benefício, necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) que esteja preso; b) que possua a qualidade de segurado; c) que não aufera remuneração da empresa em que trabalhava, nem esteja em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; e d) que seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) (art. 116 do Decreto n. 3.048/99). Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Bem, de plano, tenho como incontroversa a questão envolvendo o recolhimento de Paulo Sérgio de La Major à prisão, demonstrada pela certidão emitida pelo Centro de Ressocialização de Araçatuba (fl. 18). Conforme registro no CNIS, acostado aos autos à fl. 21, o último vínculo trabalhista do pai do autor, Sr. Paulo, ocorreu de 08/10/2008 a 25/02/2009, em atividade rural, para Gessy Alves de Souza. Nesse contexto, presume-se que ele foi demitido em nessa data, aplicando-se, no caso concreto, o disposto no artigo 15, II e 2º, da Lei nº 8.213/91, qual seja, o prazo de graça de 12 meses a que alude o inciso II, é prorrogado por igual período, totalizando em 24 meses: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Vale ressaltar que artigo 14 do Decreto 3.048/99, que prevê que perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual (dia 15), relativa ao mês imediatamente posterior ao término dos prazos referidos no artigo 13. Logo, com o aumento do período de graça por mais 12 (doze) meses (desemprego), autor manteve a qualidade de segurado até 16/04/2011. Consta nos autos que o autor encontra-se recolhido desde 07/03/2011 (fl. 18), o que significa que, no momento da prisão, ele tinha a qualidade de segurado. Como não há informação de qualquer outro vínculo de emprego do pai do autor, após 25/02/2009, presume-se que ele ficou desempregado após essa data, sendo dispensada a prova de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de prorrogação do período de graça a que alude o 2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Como bem asseveram os autores Daniel Machado da Rocha & José Paulo Baltazar Junior, o TRF da 4ª. R. vem entendendo, porém, que é inexigível o referido registro no Ministério do Trabalho, sendo suficientes, para a comprovação da condição de desempregado, a apresentação da carteira de trabalho. Neste mesmo sentido, é o que prevê a súmula nº 27 da Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito. Corroborando referida súmula, precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. DESEMPREGO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Desnecessária a comprovação de desemprego perante registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho, se existentes outras provas dessa condição. 2. Agravo ao qual se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1180039 SC 2010/0020229-2, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 14/09/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2010) No mesmo sentido, cito o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. FILHO MENOR DE VINTE E UM ANOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO. I - Na forma do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Ainda, de acordo com o 2º do dispositivo, referido prazo é prorrogado por mais doze meses quando a situação de desemprego estiver devidamente comprovada no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. II - Segundo consta da CTPS do falecido, seu último vínculo empregatício foi extinto em 09 de junho de 2000. Como não houve qualquer anotação posterior em sua CTPS, é de se presumir que o segurado estava desempregado, ensejando a prorrogação do período de graça. III - A Autora demonstrou, através de prova material, corroborada por prova testemunhal, que vivia em regime de união

estável com o falecido, sendo presumida a dependência econômica, nos termos do artigo 16, parágrafo 4o, da Lei n. 8.213/91.IV - Não há controvérsia acerca da qualidade de dependente da filha, em face da certidão de nascimento juntada.V - Considerando que uma das beneficiárias da pensão é menor, não corre o prazo prescricional, na forma do artigo 198 do Código Civil. De mais a mais, o benefício foi requerido em 22 de novembro de 2001, ou seja, menos de 30 (trinta) dias após o óbito. Desta feita, a pensão é devida desde o óbito, compensando-se eventuais pagamentos administrativos já efetuados a tal título.VI - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação do INSS não conhecida em relação à verba honorária e na parte conhecida, desprovida. (Grifei)(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088118 - Processo: 200603990058475 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 06/05/2008 Documento: TRF300157375 - Fonte DJF3 DATA:14/05/2008 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) De qualquer sorte, mesmo não havendo necessidade para tanto - pelo menos no entender deste Juízo - foi requerido pelo Ministério Público e designada audiência para se apurar a data do último período laborado pelo genitor. A testemunha Valdenei, vizinho, informou que, à época da prisão, Paulo havia lhe dito que estava trabalhando como rural; disse também tê-lo visto indo trabalhar, mas não o viu em ação propriamente - não chegou a vê-lo trabalhando; não sabe para quem Paulo trabalhava. A outra testemunha, Marcio, diz que Paulo Sérgio já trabalhou para ele como diarista em uma colheita de quiabo, mas não soube determinar com exatidão a época em que o mesmo deixou o trabalho; informou que à época da prisão o genitor trabalhava em outro sítio, mas não soube dizer qual.Em suma, não há prova concreta de que o pai autor, após 25/02/2009, continuou a trabalhar em atividade rural, restando improdutiva a prova oral. De qualquer sorte, em nada muda o fato de que, no momento da prisão do Sr. Paulo Sérgio De la Major, este mantinha a qualidade de segurado, conforme já salientado acima.Resta apenas verificar se o último salário de contribuição do pai do autor, em fevereiro de 2009, era inferior ou igual ao teto estabelecido pelo INSS.O Regulamento da Previdência Social, ao dispor sobre o benefício, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999, em seu artigo 116, caput, o fez nos seguintes termos:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). E o limite de R\$ 360,00, previsto originalmente no artigo 13 da EC n. 20/98, é atualizado anualmente, sendo que, no ano de 2011, o valor era de R\$ 862,60, conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14 de julho de 2011.Do que se conclui que o último salário de contribuição integral auferido pelo segurado recluso, em fevereiro de 2009 (R\$ 415,00 - fl. 22), está abaixo do parâmetro legal vigente à época (R\$ 752,12). Aliás, o valor recebido em fevereiro de 2009 também está abaixo do teto então estabelecido para o ano de 2009, de R\$ 752,12, conforme Portaria n. 48 de 12.02.2009.Logo, preenchidos todos os requisitos legais a parte autora faz jus à percepção da prestação de auxílio reclusão desde a data da prisão do seu pai, segurado, ocorrida aos 07/03/2011 (fl. 18), com fundamento nos arts. 16, I, 4o, e 74, I, da Lei n. 8.213/91, a ser pago enquanto este permanecer recolhido na prisão. No mais, CONCEDO a antecipação da tutela, de ofício, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.Posto isso e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, e extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à JOÃO PAULO RODRIGUES DE LA MAJOR, o benefício de auxílio reclusão, a partir da data da prisão de seu pai, Sr. PAULO SÉRGIO DE LA MAJOR, segurado, ocorrido aos 07/03/2011, benefício este que deverá ser pago enquanto este permanecer recolhido em prisão.Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante à parte autora a tutela antecipada ora concedida.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.SÍNTESE:Segurado: PAULO SÉRGIO DE LA MAJORBeneficiário: JOÃO PAULO RODRIGUES DE LA MAJOR (menor)Responsável/Mãe: NORVINA DA SILVA DE LA MAJORCPF n. 456.533.228-06NIT n. 2.671.207.811-1Endereço: Rua Matheus Garcia Menhoz, nº 188, Cj. Habitacional Mãe Divina, Araçatuba/SPBenefício: auxílio-reclusãoRenda Mensal: a calcularDIB: 07/03/2011 (data da prisão do segurado)Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. \_\_\_\_\_.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a

promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001724-12.2012.403.6107** - FLAVIA FILARDI FERNANDES GULIATO(SP232670 - MAURO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por FLAVIA FILARDI FERNANDES GULIATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ambas qualificadas na inicial, por meio intenta o levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS para custear tratamento médico necessário em virtude de um aborto espontâneo, o qual lhe causou abalos psicológicos. Alega, em síntese, que no dia 11/11/2011 sofreu aborto espontâneo e teve de ser submetida à cirurgia de curetagem para retirada do feto. O fato lhe causou abalos psíquicos e necessita, desde então, tratamento psicoterápico. No entanto, seriam necessárias várias sessões de terapia e por não ter condições de arcar com as despesas do tratamento médico, urge da necessidade de fazer uso do FGTS. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/64. À fl. 66 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como concedido prazo para a requerente emendar a exordial. Emenda à inicial (fls. 67/69). Citada (fls. 71/72), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 74/100). Preliminarmente, suscitou o interesse jurídico da ré em litigar, e por não ser possível a existência de litígio na jurisdição voluntária, entendeu necessária a convalidação do procedimento para a jurisdição contenciosa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O parquet federal manifestou-se no sentido da denegação do alvará (fls. 102/105). Réplica às fls. 105/119. Sentença de extinção sem resolução do mérito às fls. 121/122. Na mesma oportunidade, foi deferida a convalidação do procedimento para o rito ordinário, com aproveitamento dos atos praticados. Foi concedido às partes prazo para especificação das provas que pretendiam produzir. A Caixa Econômica Federal manifestou-se dizendo não possuir outras provas; já a parte autora requereu a prova pericial, indicando assistente técnico e quesitos. Despacho, à fl. 133, determinando a realização de perícia médica. Indicação de perito e apresentação de quesitos por parte da ré (fls. 138/144). Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 149/151). Manifestação da autora e da Caixa Econômica Federal acerca do laudo, respectivamente, às fls. 151/158 e 160. A requerente postulou pela procedência do pedido (fl. 162) e a requerida, reiterando os termos de sua contestação, pugnou pela improcedência. É o relatório necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A preliminar suscitada pela ré já foi apreciada na sentença de fls. 121/122, a qual convolou o procedimento para o rito ordinário. Passo à apreciação do pedido requerido na inicial. A autora Flávia Filardi Fenandes Guliato requer a liberação de seu saldo do FGTS a fim de custear o tratamento do qual necessita, pois sofreu um aborto espontâneo, cujas consequências afetaram sua saúde psicológica. O artigo 20 da Lei 8.036/90 (Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), que dispõe sobre os casos de possível levantamento do FGTS, não é exaustivo, devendo ser interpretado de acordo com a finalidade principal daquele fundo: a melhoria da condição social do trabalhador. Corroborado com o mencionado o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Neste sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O FGTS é patrimônio do empregado. Ele tem natureza eminentemente alimentar, consistindo numa poupança forçada, a qual visa amparar o trabalhador em momentos de dificuldades - tais como desemprego, doença grave etc. - e viabilizar o acesso a bens constitucionalmente reputados relevantes (como, por exemplo, moradia). IV - O artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode, portanto, sofrer uma interpretação literal e restritiva, tal como pretendido pela recorrente. Ele deve, antes, ser interpretado de forma finalística e sistemática, considerando os termos dos artigos 5º e 6º da CF, os quais conferem aos direitos a saúde, a família e ao bem-estar social envergadura constitucional. Daí não se admitir a alegação da apelante no sentido de que os valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS só possam ser liberados nos casos das doenças previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. V - Trata-se, a toda evidência, de uma interpretação equivocada da legislação de regência, a qual, por não ser compatível com a finalidade do instituto do FGTS com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, deve ser veementemente repelida. É dizer, o magistrado não só pode, mas deve ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS, ainda que essa hipótese não esteja expressamente prevista no art. 20 da Lei n. 8.036/90, pois tal rol não é taxativo, sendo plenamente viável tal liberação desde que ela tenha como finalidade atender a necessidade social premente, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que se busca resguardar a saúde do recorrido assegurando-lhe melhor qualidade de vida,

bem jurídico constitucionalmente valorado e tutelado... (AC 00051751420094036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA DE FGTS E DO PIS - DOENÇA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO - ROL NÃO TAXATIVO - APLICABILIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90 - APELO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. Não conheço de parte da apelação interposta em relação ao valor decorrente da simulação do crédito dos expurgos inflacionários sobre o FGTS, uma vez que o MM. Juiz a quo determinou o levantamento do saldo residual excluindo-se tal valor, pelo que não remanesce interesse recursal quanto a esse tema. 2. A aplicação do artigo 20 tão-somente na sua forma literal, representaria uma afronta à dignidade da pessoa humana e à sua saúde, garantidas constitucionalmente. 3. Assim, as hipóteses elencadas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90 possuem caráter exemplificativo, razão pela qual entendo que a liberação do saldo das contas vinculadas ao FGTS deve ser permitida nas situações em que o requerimento decorre da necessidade em virtude de doença grave do próprio titular ou de seus dependentes, mesmo que não se encontre em estado terminal. 4. Nesse mesmo sentido, é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao levantamento do saldo do PIS, para fins de tratamento de doença grave. 5. Sem condenação em verba honorária conforme o disposto no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001. 6. Apelo parcialmente provido, na parte conhecida.(AC 00018397420054036108, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:01/06/2009 PÁGINA: 234 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)Conforme o laudo médico de fls. 149/151, a autora, portadora de Transtorno de Adaptação, precisaria de acompanhamento psicológico por aproximadamente 02 (dois) anos. Estava a requerente, à época da perícia, com os sintomas depressivos e ansiosos estabilizados por conta do tratamento psicoterápico, segundo a conclusão de fl. 151. Todavia, foi justamente para poder arcar com tal tratamento que a Sra. Flávia ajuizou a presente ação perante o Juízo. O valor disponível no FGTS da requerente seria de grande utilidade a ela, pois supriria parte das despesas que no momento possui devido às consequências trazidas pela fatalidade ocorrida. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à ré que proceda à liberação dos valores depositados na conta fundiária da autora FLAVIA FILARDI FERNANDES GULIATO para que possa custear tratamento psiquiátrico e psicológico.Custas na forma da lei.Condeno à ré ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981).

**0001763-09.2012.403.6107** - ELY FLORES X FATIMA APARECIDA BOSSOE FLORES X MUNIR BOSSOE FLORES(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência, nos termos do art. 267, inciso VIII e 4º, do Código de Processo Civil.Após, abra-se conclusão.Intime-se.

**0002362-45.2012.403.6107** - VERA ROSA TORRES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Tendo em vista pedido acerca do reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97), entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado (fls. 27, 28 e 30), ante a inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco. A despeito do entendimento já firmado que o PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, substitui o Laudo Técnico, sendo documento apto a retratar as características do trabalho do segurado, observo que, no caso em tela, o mesmo não traz informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência do referido contato, requisitos imprescindíveis para a averbação de períodos após 05/03/1997.Assim, sem mais delongas, determino a juntada dos documentos no prazo de 15 dias.Com a juntada dos mesmos, dê-se vista às partes por 10 dias.Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002563-37.2012.403.6107** - ANTONIO LIVINO LIMA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA TIPO B AUTOS nº 0002563-37.2012.403.6107AUTOR: ANTONIO LIVINO LIMARÉ: UNIÃO  
SENTENÇATrata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a declaração de nulidade do lançamento de débito fiscal, em razão do recebimento em parcela única de diferenças da prestação do benefício previdenciário. Alega, em apertada síntese, que formulou pedido de revisão de benefício previdenciário que tramitou na 1ª Vara Federal de Araçatuba - Autos nº 2002.61.07.000661-0. As parcelas atrasadas referentes ao período de 05/1997 a 07/2005 foram pagas acumulativamente. Sustenta que, caso recebido o benefício

mensalmente em época própria, e não acumulado, em alguns períodos, estaria situado na faixa de isenção do imposto de renda. Em sede de tutela o pedido é o mesmo. Na decisão de fls. 53/54 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada. A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 58/67), ao qual foi dado efeito suspensivo (fls. 68/72). Citada, a União Federal ofereceu contestação (fls. 74/78). Pugna pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos quaisquer outros acréscimos patrimoniais. Para as pessoas físicas, a legislação sempre impôs a apuração mensal do imposto, à medida que se recebiam os rendimentos: Lei 7.713/88 Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Lei 8.134/90 Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11. Art. 3º O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. Lei 9250/95 DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Recentemente, a Medida Provisória 340/2006, em seu art. 1., ratificou a incidência mensal do imposto de renda, apresentando novas tabelas, com índices e alíquotas até 2010. Dessa forma, determinada a legislação que a incidência do tributo seja sobre o rendimento mensal, equivocadamente foi o procedimento da Receita Federal ao calcular o imposto sobre o total das prestações atrasadas, como se fosse um provento único, referente ao mês do pagamento. Deveria ter apurado o crédito tributário mês a mês, desde a data de início do benefício até a data de pagamento da última prestação em atraso. Vale ressaltar que o erro na revisão do benefício previdenciário pela autarquia previdenciária não poderia prejudicar ainda mais o segurado que aguardou longo tempo para a análise de sua demanda. O art. 12 da Lei 7.713/88 tem a seguinte redação: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Esse artigo não disciplina o modo de calcular o imposto, mas apenas o momento de sua incidência. Com efeito, nos casos de recebimento de rendimentos acumulados, que eventualmente se refiram a meses pretéritos, o momento da incidência será aquele da efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Esse dispositivo, todavia, não significa que os valores acumulados serão considerados como prestação única, referente ao mês de efetivo recebimento. Mediante interpretação sistemática, verifica-se que os arts. 2. e 7. da mesma lei tratam da forma que será calculado o imposto, isto é, mensalmente, à medida que se perceberem os rendimentos: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Assim, o art. 12 deve ser interpretado conjuntamente com os arts. 7. e 12, todos da Lei 7713/88: aquele é referente ao momento da incidência tributária; estes estabelecem a forma de cálculo do imposto. O art. 3. da Lei 8.134/90, por sua vez, menciona o art. 7. da Lei 7.713, o que corrobora a incidência do imposto de renda mês a mês. Da mesma forma, o art. 3., caput e parágrafo único, da Lei 9250/95 também se refere ao art. 7. da Lei 7.713. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PARCELAS ACUMULADAS. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULO MÊS A MÊS. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C E RESOLUÇÃO N. 8/STJ. RESP 1.118.429/SP. 1. A Primeira Seção, na assentada de 24.3.2010, no julgamento do REsp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 8/STJ), decidiu que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 2. A decisão agravada não violou o art. 97 da

Constituição Federal e nem a Súmula Vinculante 10/STF, já que considerou que as verbas recebidas pelo agravado, mês a mês, sujeitam-se às tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidas. 3. É assente nesta Corte que, em caso de agravo regimental interposto em face de decisão submetida ao rito do art. 543-C, deve ser aplicada multa fundada no art. 557, 2º, do CPC. Agravo regimental improvido e aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa. ..EMEN:Processo AGARESP 201200982510; AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 176733; Relator(a) HUMBERTO MARTINS; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:29/06/2012 ..DTPB.; Data da Decisão 26/06/2012; Data da Publicação 28/09/2012. Entretanto, isto não isenta o impetrante de declarar corretamente em sua declaração anual os valores recebidos, como forma de obrigação acessória. Assim, a Retenção de IRRF é uma antecipação do imposto devido, o qual somente será efetivamente determinado quando do preenchimento e entrega da Declaração de Ajuste Anual, momento em que irá se determinar se haverá imposto a pagar ou a restituir. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para anular a notificação de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre o valor bruto acumulado recebido judicialmente em relação às parcelas atrasadas de benefício previdenciário. Referido imposto deverá incidir tão somente sobre o valor da parcela de renda mensal que eventualmente ultrapasse a faixa de isenção. Condeno a ré a arcar com as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios à parte autora, os quais arbitro em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito, o trabalho realizado, pois não houve fase de instrução, a natureza e o valor dado à causa, conforme prevê o artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista o valor do imposto então devido (fls. 48/49), conforme prevê o artigo 475, 2º do diploma processual. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0003113-32.2012.403.6107 - MARIA MAXIMIANO DOS SANTOS(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença tipo BAção de rito ordinário nº 0003113-32.2012.4.03.6107 Parte Autora: MARIA MAXIMIANO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA MAXIMIANO DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, cujo instituidor foi seu falecido companheiro Sr. Jonas Gonçalves Rabelo, o qual era titular de uma aposentadoria por invalidez (NB 570.518.452-9). Alega a requerente que o benefício foi equivocadamente calculado pelo INSS, razão pela qual houve redução nos valores pagos à parte autora. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 06/19). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Cópia integral do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 42/148.494.530-9 e de pensão por morte sob o nº 21/155.206.488-0 (fls. 23/75). 2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando, preliminarmente, pela eventual ausência de interesse processual em razão da falta de requerimento administrativo e, no mérito, a improcedência dos pedidos (fls. 76/83). Juntou documentos às fls. 84/90. Réplica à contestação às fls. 93/96. O representante do Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre o mérito ante a ausência de interesse público que justificasse a intervenção ministerial (fl. 98). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- No tocante à preliminar arguida atinente à ausência de provocação na via administrativa, em casos como o presente, onde já foi realizada toda a instrução probatória e estando o feito em termos para julgamento, deve ser afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Este surge no momento do oferecimento da contestação, na medida em que fica caracterizada a pretensão resistida e estabelecido o conflito de interesse. 5.- Quanto ao mérito o pedido é procedente. Pois bem, no tocante à aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a questão não comporta grandes delongas eis que em pese a parte autora tenha optado por ingressar com a presente demanda, é certo que o INSS tem implementado a revisão da renda ora postulada, inclusive administrativamente, tendo em vista o disposto na Portaria nº 109/2007 - AGU, Memorando-Circular eletrônico PFE-INSS/CGMBEN Nº 006/2009, Parecer PFE/INSS Virtual Nº 01/2007 e no Parecer/Conjur/MPS n.º 248/2008, atos estes que dispensam o INSS de contestar no tocante apenas à revisão referente ao inciso II. No mais, considerando que o 2º do art. 32 do Decreto 3048/99 foi revogado em 18 de agosto de 2009, bem como foi alterada a redação do 4º art. 188-A: Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (NR)- Decreto n.º 6.939 de 18 de agosto de 2009, merece amparo o pedido

da parte autora no sentido de obter a revisão da renda, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido, como bem explicitado em julgado do qual foi Relator o E. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, nos autos do processo de nº 2009.63.17.004511-8, no âmbito da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais: (...) O ponto controvertido nestes autos cinge-se à forma de cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença que deu origem à aposentadoria por invalidez da parte autora, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/1999, que é o normativo regulamentador utilizado como parâmetro para apuração da renda mensal inicial do benefício da parte autora, o seguinte: (...) Por sua vez, o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, a qual estabelece critérios para o cálculo dos benefícios previdenciários, estabelece: (...) Da análise aos presentes autos virtuais, infere-se que, ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença da parte autora, a autarquia previdenciária procedeu à soma de todos os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, dividindo o resultado pelo número de contribuições, em obediência aos comandos insculpidos nos artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, posteriormente revogados pelo Decreto n.º 5.399/2005, que assim dispunham: (...) O Decreto n.º 5.545/2005 procedeu à nova alteração do Decreto n.º 3.048/1999, introduzindo o 20, ao artigo 32 e o 4º ao artigo 188-A, mantendo a essência dos dispositivos infralegais já mencionados, conforme segue: (...) Ainda que se pretenda exercer um estudo hermenêutico acerca da expressão no mínimo contida no artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, não entendo minimamente plausível concluir que esta se refira àquelas cento e quarenta e quatro contribuições estatuídas no Decreto n.º 3.048/1999, para todo e qualquer segurado, independentemente da data do deferimento do benefício, pois o período contributivo será diferente para cada caso. Tampouco haveria justificativa para a adoção do parâmetro de 80% (oitenta por cento) dos cento e oitenta meses de contribuição exigidos para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, idade ou especial, pois aqui se trata de benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para os quais se exigem apenas doze meses a título de carência. Assim, as já mencionadas normas regulamentares contidas no Decreto n.º 3.048/1999 não encontram qualquer respaldo na Lei n.º 8.213/1991, cuidando-se de inovação legislativa via decreto. Por ser norma hierarquicamente inferior à Lei de Benefícios, o Decreto poderia apenas regulamentar a concessão do benefício da forma como prevista em lei, e jamais contrariar dispositivo legal. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, em sua obra Direito Previdenciário, 6ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 268, assinala que os aludidos dispositivos (...) No mesmo sentido, a Súmula n.º 24, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina e citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in Manual de Direito Previdenciário, 11ª Edição, Editora Conceito Editorial, página 528), verbis: (...) Com efeito, o cálculo do benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser efetuado considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, nos exatos termos do que atualmente dispõem os artigos 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Não é por demais mencionar que, apenas com o advento do Decreto n.º 6.939/2009, houve a reparação da ilegalidade contida no Decreto n.º 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do já mencionado artigo 32, 20 e a atribuição de nova redação ao 4º, ao artigo 188-A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor: (...) Por fim, há de se ressaltar que a própria autarquia previdenciária, por meio do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, reconhece a ilegalidade que é controversia da presente ação, passando a admitir o direito de os segurados de obterem, administrativamente, a revisão de seus benefícios. Neste sentido, trago à colação os tópicos elucidativos mais relevantes: (...) Assim sendo, a presente revisão é devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). No caso dos autos, a requerente recebe pensão por morte (NB 155.206.488-0 - DIB: 05/04/2011) em razão do óbito de seu companheiro Sr. Jonas Gonçalves Rabelo, o qual era titular de uma aposentadoria por invalidez NB 570.518.452-9 com DIB em 30/04/2007 e DCB em 05/04/2011. Em pesquisa ao Sistema Previdenciário PLENUS, planilhas REVSIT - Situação de Revisão do Benefício e ART29NB - Consulta Informações da Revisão Art 29 por NB, cuja anexação aos autos fica desde já determinada, constatou-se que o de cujus teria direito à revisão de sua aposentadoria por invalidez NB 570.518.452-9, assim como a pensão por morte recebida pela requerente NB 155.206.488-0, e ainda, que tais benefícios não foram revistos. Ressalto que o benefício que originou a pensão por morte da autora foi a aposentadoria por invalidez NB 570.518.452-9 e não o auxílio-doença NB 502.776324-3 (DIB: 14/02/2006 e DCB: 02/04/2006), como consta na contestação, esse último revisto sem diferenças a receber (fl. 87). Em observância às imposições legislativas acima elucidadas, tudo a concluir que a pensão por morte auferida pela autora deve ser revista, levando em conta a aposentadoria por invalidez de seu falecido companheiro que deu origem ao benefício da requerente, considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, nos exatos termos do que atualmente dispõem os artigos 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Logo, é necessário o cálculo de um novo salário-de-benefício relativamente ao

benefício recebido pela autora.6.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, com a aplicação da norma contida no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213, bem como a implantar a nova renda mensal em favor da parte autora MARIA MAXIMIANO DOS SANTOS.Após o trânsito em julgado, determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à revisão do benefício da autora.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ao réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas.Sem custas, dada a isenção do INSS.Deixo de remeter o pleito a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003641-66.2012.403.6107 - CARLOS ROBERTO ALVES(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0003641-66.2012.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: CARLOS ROBERTO ALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATrata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora, requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício mediante aplicação do artigo 29, inciso II, Lei nº 8.213/91, afastando-se o disposto no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99. Pleiteia também o pagamento de atrasados.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24).Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 26/39). Pugna pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Sem preliminares para análise, passo à análise do mérito da pretensão.O pedido é procedente. O cerne da questão posta em debate consiste em saber se as disposições do artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, extrapolam o previsto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o qual prevê: Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)O Decreto nº 3.048/99, artigo 32, 2º, por sua vez, trazia a seguinte redação: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)O simples exame desses dois dispositivos leva à conclusão de que a função regulamentar foi extrapolada e que, por isso, a regra era inconstitucional. O decreto alterou a metodologia de cálculo estabelecida em lei ordinária e não apenas detalhou o conteúdo da lei. Instituiu-se fórmula que pode distorcer o valor do benefício, inclusive com vantagens para o segurado que menos contribuiu para o RGPS. Assim, também pelo prisma da isonomia e do princípio de equilíbrio financeiro e atuarial tem-se inconstitucionalidade. Quer do ponto de vista formal, quer do posto de vista material, assiste razão à parte autora, dado que o decreto prevê forma de cálculo diversa da prevista da legislação em regência.Conforme pesquisa realizada no sistema PLENUS da autarquia previdenciária, a qual determino a juntada, verifico que com relação ao benefício n.º 534.513.084-8 já houve a revisão administrativa em 11/2012 com a alteração da RMI de R\$931,72 para R\$1.056,26. Contudo, no tocante ao segundo benefício, qual seja, n.º 525.146.991-4, não obstante haja informação que houve a revisão em 2012, não consta informação sobre a nova RMI. Desta forma, concluo que esta não se realizou. Caberá ao INSS comprovar em sede de liquidação do julgado eventual revisão administrativa. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a autarquia ré a revisar o benefício previdenciário da parte autora n.º 525.146.991-4, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei n 8.213/91,. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, respeitado o quinquênio anterior à propositura da ação até a efetivação da revisão ora reconhecida, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca deverá cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, de acordo com o caput do artigo 21 do Código de Processo Civil, bem como as custas, as quais não foram recolhidas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:a) benefício: AUXÍLIO-DOENÇA n.º 525.146.991-4b) nome do segurado: CARLOS ROBERTO ALVESC) data do início do benefício: 04/01/2011 (fl. 92).d) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS.Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1354/2013), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 12, nos quais constam os dados qualificativos da parte autora.Sentença sujeita ao reexame

necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002352-64.2013.403.6107** - ANGELINA CORAZZA MILOCH(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A AUTOS Nº 0002352-64.2013.403.6107 - AÇÃO SUMÁRIA AUTORA: ANGELINA CORAZZA MILOCH RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento sumário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29). O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, pois não visualiza interesse público a justificar sua atuação (fl. 34). Citado (fls. 31/32), o INSS apresentou contestação (fls. 38/45). Pugna pela improcedência do pedido. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual colheu-se a oitiva das testemunhas arroladas, bem como as partes ratificaram as alegações apresentadas em suas peças como memoriais (fls. 48/52). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. No caso em análise, observo que a autora, nascida em 23/12/1924 (fl. 13), completou 55 anos em 1979, época em que, para que ela fizesse jus à aposentadoria por idade em virtude da atividade rural que alega ter desempenhado, era necessário que trabalhasse individualmente na zona rural (art. 3º, 1º, b, da LC 11/71) ou que detivesse a condição de chefe ou arrimo de família. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. TRABALHADORA RURAL. AMPARO POR IDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INTRANSMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR VELHICE. AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA. 1. Na vigência da Lei 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão de benefício de pensão por morte, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor e a dependência dos beneficiários que, se não preenchidos, ensejam o seu indeferimento. 2. O amparo previdenciário previsto na Lei 6.179/74, substituído pela renda mensal vitalícia da Lei 8.213/91 e, em seguida, pelo benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93, tem caráter assistencial, personalíssimo e intransferível, razão pela qual se extingue com a morte do beneficiário e não enseja a pensão por morte aos dependentes. 3. No regime do Decreto 83.080/79, a mulher casada trabalhadora rural somente era considerada segurada quando administrasse os bens do casal e na hipótese de o cônjuge varão não receber proventos de inativação. A circunstância de o marido rurícola ser aposentado por velhice impedia a esposa de também sê-lo, impossibilitando a conversão do benefício assistencial desta em aposentadoria por idade. (TRF4, APELREEX 2007.71.04.003885-2, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/02/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. BÓIA-FRIA. IMPLEMENTO ETÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO. PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. 1. No regime da LC 11/71 a unidade familiar compunha-se de apenas um trabalhador rural; os demais eram dependentes. A mulher casada, assim, somente poderia ser considerada segurada na qualidade de trabalhador rural e, por consequência, o homem, seu dependente, se o cônjuge varão fosse inválido e não recebesse aposentadoria por velhice ou invalidez (alínea b do inciso II do 3º do artigo 297, inciso III do artigo 275 e inciso I do artigo 12, todos do Decreto 83.080/79. 2. A autora faria jus ao benefício caso trabalhasse individualmente (art. 3º, 1º, b, da LC 11/71) ou se detivesse a condição de chefe ou arrimo de família. 3. A prova juntada aos autos permite inferir que o labor rural foi prestado em conjunto com seu marido até a morte deste e, desde então, a parte autora exerceu a atividade rural individualmente, equiparando-se à condição de chefe ou arrimo de família, o que configura o direito ao benefício em comento, nos termos da Lei Complementar 11/71 e o Decreto nº 83.080/79. (TRF4, AC 2008.70.99.001304-3, Turma Suplementar, Relator Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 20/10/2008) O fato da autora completar a idade mínima para a concessão da aposentadoria em 1979, antes mesmo da publicação da Lei nº 8.213/91 não impede que os dispositivos desse diploma legal - por serem mais benéficos que os das Leis Complementares 11/71 e 16/73 (FUNRURAL) -, se apliquem à sua situação. Entretanto, para fazer jus ao benefício de aposentadoria previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, deverá a autora comprovar a atividade rural pelo prazo da carência previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, deverá comprovar a atividade rural pelo prazo de cinco anos ou 60 (sessenta) meses, desenvolvida a partir de julho de 1991. Assim, a autora deve comprovar 60 meses, ou 5 (cinco) anos, de efetivo trabalho rural imediatamente antes do ano em que implementou os requisitos necessários para fazer jus à concessão da aposentadoria por idade rural, ou seja, em 1996, ou imediatamente antes da DER. Cabe lembrar que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Não tem sentido exigir-se que o

segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, basta que o documento se refira a alguns dos anos abrangidos. O importante no caso é verificar se, do corpo probatório presente nos autos (documental mais testemunhal) pode-se concluir que houve o efetivo exercício da atividade rurícola no período pleiteado. Nesse ponto, as orientações contidas nas Súmulas nºs 14 e 34 da TNU: SÚMULA 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. SÚMULA 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A parte autora busca comprovar sua atividade rural, através de início de prova documental, consistente em: Certidão de casamento celebrado em 04/07/1942, onde seu marido fora qualificado como lavrador (fl. 15); CTPS em nome próprio sem anotação de registro de trabalho (fl. 16); Matrícula do imóvel rural com área de 24,2 has em nome da requerente e seu marido (fl. 17); CCIR de 2006/2007/2008/2009 do Sítio Santa Maria (fl. 18); ITR 2009 (fls. 20/21); Escritura Pública de Doação com Reserva de Usufruto (fls. 22/23); Certidão Negativa de Débitos do ITR (fl. 24); DARF (fls. 19 e 25); Taxa de Conservação de Estradas (fl. 26) Na hipótese dos autos, existe prova do exercício da atividade rural na documentação acima referida. Tais documentos constituem início de prova material aptos a comprovar o exercício de trabalho rural. Ressalto que os documentos em nome do marido da autora, são extensíveis a ela nos termos da Súmula 6 da TNU, cujo enunciado segue transcrito: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Com base nos documentos juntados é de se concluir que a autora exerceu atividade rural pelo tempo necessário à obtenção do benefício vindicado, qual seja, 60 (sessenta) meses a partir da Lei 8.213/91. Ademais, a própria autarquia ré em sua contestação afirma que a postulante possui 67 meses de contribuição devido sua qualidade de segurada especial (fl. 39). Fato esse corroborado pelo extrato do Sistema CNIS juntado (fl. 46) com o assentamento como segurada especial desde 31/12/2007 até os dias atuais. Os testemunhos colhidos foram convergentes e conclusivos no sentido do efetivo exercício de atividade rurícola pela demandante. Trata-se de depoimentos de pessoas que tiveram um relacionamento próximo com a parte autora, conhecendo fatos importantes da vida familiar/laboral, como o tipo de cultura (milho, arroz, feijão), o regime de exploração adotado na propriedade onde a requerente vivia, a atividade rural realizada sem o auxílio de empregados, a composição do grupo familiar, entre outros. O corpo probatório, portanto, é robusto e conclusivo. Portanto, há prova testemunhal robusta que corrobore que a autora efetivamente trabalhou como rurícola. No mesmo sentido, há início de prova material. A documentação apresentada é suficiente para ser considerada como prova material apta a sustentar o alegado pela autora. Cumpriu, portanto, o que dispõe o art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 e a Súmula 149 do STJ. Por estas razões, entendo que a autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por idade rural, haja vista ter se comprovado, através de prova material e oral, o desempenho de serviço rural por período de tempo necessário ao legalmente exigido (60 meses a partir da Lei 8.213/91). Fixo a data de início do benefício na data da citação, ou seja, em 15/08/2013 (fl. 31), conforme prevê o artigo 241, inciso II, Código de Processo Civil, tendo em vista que o requerimento do benefício na via administrativa foi feito em 2003 e o presente feito somente foi ajuizado em 04/07/2013 (fl. 02), o que denota que o seu ajuizamento não foi em razão do indeferimento de 10 (dez) anos atrás. Tendo em vista a verossimilhança da alegação, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por idade rural e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar da mesma, concedo a TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora, a partir de 15/08/2013. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Condeno a autarquia ré a arcar com as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios à parte autora, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito e o valor atribuído à causa. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Aposentadoria por Idade Rural b) nome do segurada: ANGELINA CORAZZA MILOCH c) data do início do benefício: 15/08/2013 (citação - fl. 31) d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Intime-se o(a) Chefe do POSTO DE BENEFÍCIOS DA Previdência Social em Araçatuba, servindo-se cópia desta de ofício (nº \_\_\_\_/2013), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 47, nos quais constam os dados qualificativos da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista o disposto no artigo 475, 2º, Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000161-46.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001763-**

09.2012.403.6107) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ELY FLORES X FATIMA APARECIDA BOSSOE FLORES X MUNIR BOSSOE FLORES(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

SENTENÇA TIPO AIMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFIMPUGNADA: ELY FLORES E OUTROSENTENÇATrata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita, no qual a impugnante requer a reconsideração da decisão que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e, conseqüentemente, seja determinado o imediato recolhimento das custas processuais. Alega, em apertada síntese, que a parte impugnada não preenche os requisitos autorizadores para a concessão do benefício requerido, tendo em vista que á época da assinatura do contrato de financiamento discutido nos autos principais, o impugnado Ely Flores auferia proventos de aposentadoria no valor de R\$ 2.395,28 (dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos). Sustenta, ainda, que a impugnada Fátima Aparecida Bossoe Flores também é aposentada, de onde se conclui que a renda familiar é suficiente para o pagamento de custas processuais e eventual verba honorária. A parte impugnada manifestou-se às fls. 12/17 pela improcedência do pedido.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente.A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no artigo 5º, LXXIV, da Magna Carta, a qual se impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, notadamente aos que comprovarem insuficiência de recursos.A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com as despesas inerentes ao processo judicial.É pacífico o entendimento jurisprudencial, inclusive no E. STJ, de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, de modo que, no caso em análise, a decisão de deferimento da Justiça Gratuita não se encontra infundada.Por outro lado, a declaração prestada, segundo os termos do artigo 4º da Lei nº 7.115 de 29/08/1983, é válida, e presume-se verdadeira, até prova em sentido contrário, cabendo à impugnante a demonstração da suficiência de recursos da impugnada. Neste sentido, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, o mutuário não seja prejudicado na alimentação, educação, lazer, saúde etc. Neste caso a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº 0001763-09.2012.403.6107, em apenso.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004975-19.2004.403.6107 (2004.61.07.004975-6) - ESCRITORIO SUL AMERICA LTDA(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA E Proc. MARCIA G. B. BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESCRITORIO SUL AMERICA LTDA**

Aceito a conclusão nesta data. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 222: intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011316-85.2009.403.6107 (2009.61.07.011316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLAUDIA ALVES DOS SANTOS(SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA)**

SENTENÇA TIPO MAUTOS N 0011316-85.2009.403.6107AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: CLÁUDIA ALVES DOS SANTOSSENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 90, a qual extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil.A embargante apontou a existência contradição na sentença que condenou a ré a restituir o valor das custas processuais despendidas pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ECT, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conheço os presentes embargos.Verifico a existência de erro material na sentença de fl. 90, tendo em vista ter constado, equivocadamente, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ECT.Diante do exposto, merecem ser acolhidos os embargos da Caixa Econômica Federal, com efeitos modificativos, para retificar o dispositivo da sentença de fl. 90 e condenar a parte ré, ora embargada, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, nos moldes já fixados.No mais, fica mantida a sentença tal como

prolatada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Rodrigo Zacharias**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4316**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005050-11.2011.403.6108** - PAULO CESAR PAULETO(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante da certidão de fls. 147/148-verso, intimem-se as partes para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como mandado SD01/2014, para fins de intimação do INSS, COM URGÊNCIA. Cumpra-se. Segue(m) cópias de fls. 147/148-verso. Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Getúlio Vargas, 21-05, CEP 17017-383, Bauru/SP - fone/fax (14)2107-9511.

**Expediente Nº 4317**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1303875-43.1998.403.6108 (98.1303875-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAINCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X GISELA MARIA OSORIO CASARIN X MARIO ARLINDO CASARIN(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) EXEQUENTE: INSS/FAZENDA NACIONALEXECUTADO(A)(S): CAINCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO, CNPJ 44.462.455/0001-02 e GISELA OSORIO CASARIN, CPF 145.976.448-06 e MARIO ARLINDO CASARIN, CPF 071.322.718-49MODALIDADE: - MANDADO N 306/2014 -SF01Extinta a presente cobrança em virtude do pagamento (fl. 157), determino a expedição de mandado visando o cancelamento do registro da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 10.109, do 2º CRI em Bauru/SP. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, cópia autenticada deste provimento e fls. 120, 133/136, 157 servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO DA PENHORA - SF01, o qual deverá ser cumprido desde que efetuado o oportuno recolhimento dos emolumentos, cuja cobrança ficará a cargo da própria serventia extrajudicial. Concluída a diligencia, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído, mediante publicação na imprensa oficial e retornem os autos ao arquivo.

**Expediente Nº 4318**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006666-89.2009.403.6108 (2009.61.08.006666-9)** - MILENA AMORIM BASTAZINI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 23 de abril de 2014, às 10h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requisi-te-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor E abra-se vista às partes,

OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0002007-32.2012.403.6108 - MARIA ESTELA MOURA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 24 de abril de 2014, às 09h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Geraldo Pereira de Barros, 350, Centro, Lencóis Paulista/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia, observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço.Expeça-se precatória para intimação da parte autora. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor E abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0002480-18.2012.403.6108 - POLIANA MARIA GRAEFF GASPAR SILVA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 05 de maio de 2014, às 10h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor e abra-se vista às partes. Dê-se ciência.

**0006959-54.2012.403.6108 - VALDINEIA SHIMIGUEL DA SILVA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 05 de maio de 2014, às 10h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor e abra-se vista às partes. Dê-se ciência.

**CARTA PRECATORIA**

**0000927-62.2014.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP X MARIA APARECIDA ALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP**

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 05 de maio de 2014, às 10h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor e devolva-se a presente ao Juízo Deprecante. Dê-se ciência.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9202**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001672-81.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO)  
Apresente a defesa os memoriais finais no prazo legal.

**Expediente Nº 9203**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001553-81.2014.403.6108** - VALTINHO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP  
Vistos.Na presente demanda a autora busca o reingresso em regime especial de parcelamento, postulando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consolidados no âmbito do REFIS.O valor da causa deve corresponder ao proveito patrimonial objetivado pela parte com o ajuizamento da demanda, no caso o valor do crédito tributário consolidado no âmbito do parcelamento.Assim, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para regularize o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial perseguido, promovendo a complementação das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9199**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002766-34.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010465-13.2013.403.6105) WESLEY RODRIGO SOUZA(SP331312 - EDER PRESTI RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva decretada em desfavor de WESLEY RODRIGO SOUZA, nos autos de Pedido de Quebra de Sigilo nº 0010468-65.2013.403.6105 (vinculado ao Inquérito Policial nº 0010465-13.2013.403.6105).Alega o requerente que no cumprimento do Mandado de Prisão em 20.03.2014 nada ilícito foi encontrado no interior de seu imóvel, e que, assim, não restou comprovado qualquer indício de autoria

ou participação como pressuposto da cautelar segregatória. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 36). Decido. A decisão que decretou a prisão cautelar do requerente entre outras medidas, está assim fundamentada no que tange ao decreto prisional: O Ministério Público Federal manifesta-se favoravelmente à prisão preventiva dos investigados, conforme requerido pela autoridade policial. Prescreve o artigo 312 do Código de Processo Penal: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (realcei). Do que se extrai do quanto até aqui apurado, os investigados dedicam-se a atividades direcionadas a prática de crimes, notadamente o tipificado no artigo 33, com a causa de aumento de pena do artigo 40, I, da Lei 11.343/2006. Além disso, pelo teor do resultado das interceptações telefônicas, verifica-se que há evidências da prática do delito de lavagem de dinheiro. Existem provas da existência dos crimes, bem delineados neste feito, os quais condensam o trabalho de investigação executado pela Polícia Federal. Igualmente, há indícios suficientes de autoria por parte dos investigados. Vejamos. (...) - WESLEY SOUZA: possuidor da alcunha GORDAO, conforme apuração policial, constou em diversos diálogos negociando drogas, notadamente os relatados no relatório nº 04. Funciona como laranja de ANTONIO RAFAEL na prática de ocultação de bens e valores, já que era no nome dele que ANTONIO RAFAEL colocava seus automóveis, conforme confessado no interrogatório deste quando preso em flagrante pela Polícia Militar. (...) Noutro flanco, a pena máxima do delito principal em apuração, art. 33, c.c. art. 40, ambos da Lei 11.343/2006, supera 04 (quatro) anos de reclusão, circunstância que autoriza a decretação da prisão preventiva a teor do artigo 313, inciso I, do CPP. No caso em tela, tenho que a decretação da prisão preventiva tutelar a ordem pública considerando: 1) a extensão da associação criminosa; 2) a pluralidade de agentes; 3) o modus operandi do grupo; 4) a continuidade delitiva. Ademais, é patente que a medida cautelar convém à instrução criminal e à garantia de aplicação da lei penal. Afinal, a associação criminosa atua constantemente na prática do tráfico de drogas, com a troca de diversas mensagens acerca da distribuição e qualidade da droga. Existindo, portanto, fundados indícios de que os investigados abaixo relacionados tenham participação nos fatos delituosos e, pelos motivos já declinados acima, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento no artigo 312 do Código Penal, das seguintes pessoas qualificadas abaixo: (...) Com razão o Ministério Público Federal ao expor que a mera circunstância de não ser apreendida substância entorpecente com o requerente em nada infirma as conclusões da investigação policial, uma vez que as próprias interceptações telefônicas lograram apreender mais de 36 kg de entorpecentes na cidade de Teixeira de Freitas, na Bahia. Além disso, no curso da investigação ficou demonstrado que WESLEY, que utilizava o nickname GORDÃO, prestava serviços ilícitos ao também investigado ANTONIO RAFAEL FARIAS DE ARAÚJO, o qual admitiu que WESLEY recebia valores em montante ainda não informado para assumir a titularidade formal dos automóveis de ANTONIO RAFAEL, como já exposto na decisão que fundamentou o decreto prisional. Ressalto que neste momento das investigações as demais medidas cautelares diversas da prisão previstas no Código de Processo Penal não seriam suficientes para as finalidades de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Posto isso, e subsistindo os motivos ensejadores da prisão cautelar, nos termos da decisão proferida nos autos nº 0010468-65.2013.403.6105 e transcrita acima, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de WESLEY RODRIGO SOUZA. Intimem-se.

## **Expediente Nº 9200**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003619-58.2005.403.6105 (2005.61.05.003619-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES(SP091668 - NORICA MORAIS GHIROTTO)**

Recebo o recurso de de apelação interposto pelo réu às fls. 220. Intime-se a defesa a apresentar razões de recurso, no prazo legal. Com a apresentação das razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões de recurso. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

## **Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 8837**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011129-44.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HILDEMIR MARTINS DOS SANTOS

1- Fl. 40:Concedo à Caixa o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005666-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005666-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO) X GILBERTO ANTONIO MAZZEI X MARIA ELISA BENKO MAZZEI(SP115090 - LEILA REGINA ALVES)

1. Diante do decurso de prazo de fls. 293, oportuno uma vez mais a parte expropriada e a Infraero, o prazo de 15 (quinze) dias, para que cumpra a determinação constante no despacho de fls. 288.2. Int.

#### **MONITORIA**

**0004271-65.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X M.B.C. ENGENHARIA LTDA(SP225817 - MICHEL FARAH) X RAFAEL FLEURY CARDIM(SP232415 - KARIME MANSUR E SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO) X EDUARDO LIMA MINGONE(SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO)

1. FF. 164/172: Mantenho a decisão de f. 160 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (ff. 172/175) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0012630-33.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBINSON CEZAR ANCONA(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO)

1. F. 82/83: Indefiro as provas requeridas, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 2. Nesse sentido, veja-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC).3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5. Agravo improvido(TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269)3. Venham os autos conclusos para sentença..

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007030-22.1999.403.6105 (1999.61.05.007030-4)** - TARGINA RAIMUNDA PASSADOR X JOAO ROBERTO TACCO X JOAO RIBEIRO X JOAO CARLOS DE ULHOA CANTO DA SILVA PRADO X CLOTILDE CABRAL DOS SANTOS X JULIA DO ROSARIO ALVES X MARIA LIZETE LIMA X MARIA HELENA DOMENICO SORIANO X MARILENE MONZO X MARIA AUGUSTA AGUIAR DE MACEDO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1- Fl. 366: diante da concordância manifestada pela parte exequente com a proposta de acordo apresentada pela Caixa, intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e

475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 2- Intime-se.

**0005828-68.2003.403.6105 (2003.61.05.005828-0)** - A.T.R. MOVEIS LTDA - ME(SP095530 - CELSO APARECIDO CARBONI E SP186726 - CIBELE CONTE CARBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

1- Fls. 343/358: Diante do trânsito em julgado do recurso especial interposto pela ré, requeiram as partes o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

**0000042-09.2004.403.6105 (2004.61.05.000042-7)** - WELLINGTON CASSIUS FRANCO PENTEADO X MICHELE BELLINI FRANCO PENTEADO(SP120355 - HOMERO SIQUEIRA ALCANTARA SILVEIRA E SP168122 - ARNALDO GALVÃO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Manifeste-se a Caixa Econômica, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado às fls. 491/495. 2. Após, tornem os autos conclusos.3. Int.

**0003360-53.2011.403.6105** - ISAIAS DE MOURA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre os documentos de fls. 285/289.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 4- Intimem-se.

**0002209-81.2013.403.6105** - RENATO ZANETTI(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0007917-15.2013.403.6105** - MARIA APARECIDA ANTUNES HAMMERSCHMITT(SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA E SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 135/136:Indefiro o pedido conquanto a matéria versada nos presentes autos ser de direito, portanto, desnecessária a realização de prova pericial nesta fase processual.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Cumpra-se e intime-se.

**0010433-08.2013.403.6105** - NELSON JOAO DE CAETANO - ESPOLIO X CINTHIA DE CAETANO(SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN) X UNIAO FEDERAL

1. Diante do decurso de prazo de fls. 90, oportunizo uma vez mais a parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para que cumpra a determinação constante no despacho de fls. 60, ficando advertida de que o descumprimento ensejará o indeferimento da inicial.2. Int.

**0014469-93.2013.403.6105** - SANDRO RICARDO BUFALO(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 343/360:e Indefiro o pedido de produção de provas pericial e oral formulado pela parte autora com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito.2- Indefiro, por igual os pedidos de intimação do Banco Central do Brasil e de apresentação de documentos pela Caixa, pelas razões acima expendidas.3- Mantenho a decisão de fls. 339/340 por seus próprios e jurídicos fundamentos.4- Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000817-72.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012628-63.2013.403.6105) MARQUEZIN CONSTRUCOES ESTRUTURAS M LTDA EPP X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2. Após o item 1, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012628-63.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARQUEZIN CONSTRUcoes ESTRUTURAS M LTDA EPP(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

1. Fls. 81: Cumpra-se a secretaria o item 2 do despacho de fls. 79. Após, intime-se a exequente a vir retirar a certidão em secretaria, e comprovar nos autos, a averbação no ofício imobiliário. 2. Oportunizo uma vez mais o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte exequente apresente em Juízo guia de recolhimento para expedição da certidão constante no item 1 de fls. 79.3. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006762-45.2011.403.6105** - MARCOS JOSE DE CAMPOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019501-36.2000.403.6105 (2000.61.05.019501-4)** - IVETE ROSIN(SP280684A - MICHELLI REZENDE LALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVETE ROSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA)

1- Fls. 428/429: Manifeste-se a Caixa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto ao alegado pela parte exequente. 2- Sem prejuízo, defiro o requerido e determino a expedição de alvarás de levantamento, nos termos do requerido e do determinado à fl. 375. 3- Intimem-se e cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0605309-59.1994.403.6105 (94.0605309-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP247595 - BRUNO COSTA DE PAULA E SP278639 - EDUARDO DE AQUINO PENTEADO VILELA) X VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI E SP163405 - ADAUTO SILVA EMERENCIANO)

1. Fls. 494: Defiro. Intime-se o arrematante, por publicação, para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire o Termo de levantamento de Penhora e a certidão de inteiro teor para averbação no cartório de registro de imóveis.2. Cumpra-se integralmente o item 3 do despacho de fls. 493 e após, tornem os autos ao arquivo.3. Int.

**0007769-92.1999.403.6105 (1999.61.05.007769-4)** - ZILDA DA SILVA GUERRA CUSTODIO X OLGA MARIA JACOB CHAGAS X THELMA CECILIA SALGADO X ANTONIO CASSIO OLIVEIRA X ALICE DE OLIVEIRA X CLEUZA PORFIRIO MORENO X EDIVANIA LEONICE MATHIAS X DENISE MARIA VALSECHI PULICI X MILDREIDE AFONSO X LEONOR APARECIDA FERREIRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ZILDA DA SILVA GUERRA CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA MARIA JACOB CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THELMA CECILIA SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CASSIO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUZA PORFIRIO MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVANIA LEONICE MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE MARIA VALSECHI PULICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILDREIDE AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR APARECIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fl. 420: diante da concordância manifestada pela parte exequente com a proposta de acordo apresentada pela Caixa, intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 2- Intime-se.

**0001248-24.2005.403.6105 (2005.61.05.001248-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP066203 - ANTONIO HEIFFIG JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X BANCO DO BRASIL S/A

1- Fls. 276/277: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverás ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

**0013088-21.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HELIO SAMUEL DOS SANTOS(SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO SAMUEL DOS SANTOS

1- Fl. 141: Concedo à Caixa vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos autos. 2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo, de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se e cumpra-se.

### **Expediente Nº 8858**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002187-86.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, qualificado nos autos, em face do Município de Campinas, objetivando a condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na contratação de 90 (noventa) enfermeiros e 151 (cento e cinquenta e um) técnicos de enfermagem para o Hospital Municipal Doutor Mário Gatti. Relata a parte autora haver apurado, mediante procedimento de fiscalização instaurado no ano de 2012, a insuficiência de profissionais para a prestação adequada de assistência de enfermagem no Hospital Municipal Doutor Mário Gatti. Refere que, com base na Resolução COFEN nº 293/2004, que estabelece os parâmetros de dimensionamento do quantitativo mínimo de profissionais de enfermagem para a cobertura assistencial nas instituições de saúde, concluiu que o hospital apresenta déficit de 90 enfermeiros e 151 técnicos de enfermagem. Afirma ter sido apurada a existência de cerca de 2000 pacientes aguardando cirurgia pelo hospital, sendo 1500 ortopédicas e 500 urológicas. Aduz que na Unidade de Internação de Cirurgia Geral há apenas 01 enfermeira supervisora, 02 técnicos de enfermagem e 05 auxiliares de enfermagem para atendimento dos 24 leitos ocupados, do que decorreria a ausência de supervisão da equipe de enfermagem em parte do dia. Alega que o processo de enfermagem, que compreende a coleta de dados de enfermagem, o diagnóstico de enfermagem, o planejamento de enfermagem, a implementação e a avaliação de enfermagem, bem assim os registros de enfermagem, que comprovam as ações de enfermagem, assegurando a comunicação da equipe de saúde, não estão sendo realizados adequadamente, em razão da insuficiência de profissionais. Afirma competir privativamente ao enfermeiro a classificação de risco e a priorização da assistência em serviços de urgência, mas que, em razão da insuficiência de profissionais, não são realizados no hospital o acolhimento e a classificação de risco após as 19 horas e nos finais de semana. Sustenta que as atividades exercidas por técnicos e auxiliares de enfermagem devem ser desempenhadas sob a supervisão do enfermeiro. Alega que a sobrecarga de trabalho dificulta a prestação dos serviços de enfermagem, majorando o risco de erros. Instrui a inicial com os documentos de fls. 29/125. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Consoante relatado, a parte autora pretende a condenação do réu à contratação de 90 enfermeiros e 151 técnicos de enfermagem, em razão da suposta insuficiência numérica desses profissionais no Hospital Municipal Doutor Mário Gatti, apurada com fulcro nos parâmetros de dimensionamento de seu quantitativo mínimo por instituição de saúde, estabelecidos pela Resolução nº 293/2004 do Conselho Federal de Enfermagem. Trata-se, com efeito, de pretensão à prolação de provimento jurisdicional manifestamente interveniente em política municipal de saúde. O E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, já se manifestou favoravelmente a essa espécie de pretensão, afirmando que O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. (Agravo regimental no agravo de instrumento 835956 - MA; Agravo regimental em recurso extraordinário 563144 - DF; Agravo regimental no agravo de instrumento 809018 - SC). Disso não decorre, contudo, a legitimidade do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo para deduzi-la judicialmente, nos termos em que pretendida. Com efeito, os conselhos profissionais são entidades criadas para

o fim precípua de fiscalizar o exercício das profissões regulamentadas. Dessa forma, eles têm a sua atuação estreitamente vinculada aos interesses dos profissionais submetidos ao seu poder de polícia. Por essa razão, não se pode dizer que ostentem a isenção ou imparcialidade necessárias, nem que disponham dos instrumentos à obtenção dos dados pertinentes, para a identificação dos interesses mais prementes de uma coletividade bem mais ampla e heterogênea que aquela formada pelos profissionais submetidos à sua fiscalização, tal como a população total de um município ou de uma cidade, e das medidas capazes de melhor atendê-los. Dessa forma, não podem ser tomados, com fulcro, exclusivamente, em lei que lhes autorize, de maneira genérica, a propositura de ação civil pública, como legitimados ativos para uma demanda como a presente, em que se pretende a condenação de ente federativo à contratação de número de profissionais que o Conselho, segundo normas próprias, entenda adequado. É o que se infere do seguinte ensinamento de Clarissa Diniz Guedes (Legitimidade Ativa e Representatividade na Ação Civil Pública, Rio de Janeiro, GZ Editoria, 2012, p. 69): Assim como não se pode deixar de conceber a concretização da lei como critério legitimador à representação coletiva, não se deve olvidar a busca do consentimento dos representados, a verificação do verdadeiro interesse de uma comunidade (ou de toda a sociedade) e a facilitação do acesso à justiça como argumentos a serem levados em consideração quando da análise da legitimidade ativa. Por vezes, a aplicação da lei pelas pessoas e entidades legitimadas à ação civil pública pode se revelar difícil ou, até mesmo, impossível. É que a amplitude dos direitos difusos e a dificuldade de se encontrar a melhor forma de preservá-los impede sua completa regulação pela lei, fazendo-se mister que o legitimado possua condições de optar pela tutela que melhor atenda aos interesses da sociedade. Decerto que a imposição da lei não pode ser considerada como o único fator justificante da legitimidade para a ação civil pública, assim como o interesse, dissociado da vontade de seus titulares, não é hábil, por si só, a fundamentar a representação coletiva. Do mesmo modo, o critério consentimento pode ser considerado inviável e contraproducente, na medida em que exige a presença de todos os membros da classe representada, esvaziando, assim, o conceito de legitimidade coletiva. (...) Daí porque, a nosso ver, conforme já assinalado, as teorias até então assinaladas se complementam, sem que haja necessidade de se excluírem. A busca do acesso à ordem jurídica justa, contudo, é a que enfeixa a combinação harmoniosa dos elementos das outras teorias: consentimento, interesse e imposição da lei, e reflete no processo os ideais democráticos da ordem político-constitucional vigente. (...) Cumpre observar que, com tais advertências, não se está aqui preconizando a tutela dos interesses coletivos que atentem contra a legalidade. O que ora se defende é a possibilidade de o legitimado coletivo levar em consideração fatores que extravasem a fronteira da mera legalidade, voltando-se para a consecução da ordem jurídica justa. A proteção dos direitos coletivos encerra situações conflituosas, em que se contrapõem várias modalidades de interesses, sejam individuais, sejam coletivos, obrigando o legitimado a proceder a uma ponderação de valores para, então, eleger os direitos mercedores da invocação da tutela jurisdicional coletiva. Somente a partir de uma atuação séria, em que o legitimado, valendo-se de mecanismos democráticos para a verificação das necessidades dos representados, desempenhe adequadamente o papel de representante dos interesses da sociedade, poderão ser tutelados os direitos coletivos de maneira efetiva, alcançando-se, mais que o cumprimento da lei, a consecução de uma ordem jurídica justa. O fundamento (ou a situação legitimante) da legitimidade para a propositura da ação civil pública reside, portanto, na conjugação dos elementos enfocados nas teorias da representação política, que devem ser interpretados de maneira a garantir o efetivo acesso à justiça em defesa dos interesses transindividuais. Imprescindível levar em consideração, ainda, fatores que, se bem que não estejam presentes nas Teorias do Interesse, do Consentimento e da Imposição da lei, provêm unicamente da Teoria do Acesso à Justiça, tais como a economia, a efetividade e a igualdade processual. À luz desses elementos é que deve ser reanalisada a legitimação para agir, pois as ações coletivas exigem uma revisitação do conceito tradicional e individualístico de legitimidade, com o escopo de propiciar que o acesso ao Judiciário na defesa dos direitos coletivos em sentido amplo se opere de maneira efetiva. No tocante especificamente à questão posta nos autos, anoto que O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem. (artigo 2º da Lei nº 5.905/1973). A vinculação de sua competência a profissões inseridas nos serviços de assistência à saúde não faz do COFEN a mais bem aparelhada das entidades, a despeito de seus conhecimentos técnicos, para aquilatar as mais urgentes necessidades dos serviços públicos municipais, ainda que relacionados especificamente à saúde. Isso porque, a atuação do COFEN visa, precipuamente, como não poderia deixar de ser, à tutela do exercício das profissões compreendidas nos serviços de enfermagem, do que decorre o seu comprometimento com interesses que, a rigor, podem não refletir aqueles da coletividade municipal em sua integralidade. É mesmo possível que, diversamente do pretendido pelo Conselho, a população local entenda por bem priorizar, no quadro geral das políticas públicas municipais, a segurança ou a educação, ou mesmo que, no âmbito mais reduzido das políticas públicas de saúde, entenda mais relevante a contratação de um número maior de médicos, em vez de mais enfermeiros. Assim, embora indiretamente possa ter por efeito uma melhoria no atendimento de enfermagem oferecido aos pacientes do Hospital Municipal Doutor Mário Gatti, a norma com base na qual apurado o número supostamente adequado de profissionais de enfermagem a serem contratados para essa instituição de saúde e, portanto, a pretensão com base nela deduzida nos autos, pode não traduzir a vontade coletiva local. Entendo, pois, que o COFEN não tem legitimidade ativa para o presente feito, porque, embora se enquadre no inciso IV, do

artigo 5º, da Lei nº 7.347/1985, que atribui legitimidade às autarquias para a propositura de ação civil pública, não dispõe da representatividade adequada ou, em outros termos, das qualidades justificantes do poder para falar em Juízo, em nome da população local, visando à prolação de decisão judicial tendente a intervir em decisões políticas tomadas por aqueles que têm como função típica a representação política da sociedade. Oportuno afastar, desde logo, eventual alegação no sentido de justificar, com fulcro no objetivo final de assegurar condições de trabalho adequadas ao exercício das profissões de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, em benefício do qual o Conselho atuaria como representante da própria categoria profissional cuja atuação lhe compete mesmo fiscalizar, a legitimidade ativa ora rejeitada em razão da ausência de representatividade adequada do Conselho para a tutela dos interesses dos usuários dos serviços do hospital municipal. Por revelar, a um só tempo, dois objetivos finais para o pleito condenatório, os quais, embora essencialmente autônomos - porque hipoteticamente realizáveis, ainda que sem a invocação do outro - dependem, para sua satisfação, de uma mesma medida, consistente na contratação de mais profissionais de enfermagem, a ação em exame poderia ensejar a afirmação de que, à luz do objetivo de assegurar condições adequadas de trabalho aos profissionais de enfermagem, o Conselho disporia, sim, de legitimidade ativa ad causam. Observo, todavia, que, embora a suficiência de profissionais de enfermagem, por instituição de saúde, interesse ao bom exercício das profissões relacionadas aos serviços de enfermagem, por influenciar, diretamente, nas condições de trabalho da equipe de enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem da instituição de saúde, e não obstante caiba ao conselho profissional zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exercem, não cabe a ele fazê-lo por meio de ação civil pública que objetive a imposição da contratação de número de profissionais de saúde que, com base em norma própria, repare adequado. Isso porque, seja qual for a causa de pedir (interesse dos pacientes ou dos profissionais de enfermagem), a condenação do município à contratação de 90 enfermeiros e 151 técnicos de enfermagem é medida que, a despeito de tender à satisfação dos interesses que o conselho visa a tutelar, pode obstar à concretização de outros não menos importantes do ponto de vista da comunidade local, tais como a segurança e a educação. Assim, seja a pretexto de atender aos interesses da população local, seja de melhorar as condições de trabalho dos referidos profissionais, o Conselho não deve ser admitido como entidade legitimada ao ajuizamento da ação em exame, em razão de a medida pretendida como meio adequado à satisfação desses interesses interferir, nitidamente, no conjunto das políticas públicas municipais, cuja competência para definição é outorgada aos representantes do povo. Anoto, nesse passo, que a legitimidade para ações como a presente, desde que admitido o seu cabimento em tese, deve, ao menos hipoteticamente, ser reconhecida ao Ministério Público, instituição dotada dos meios necessários à prévia e imparcial apuração da efetiva necessidade de contratação de mais profissionais de enfermagem para uma determinada instituição municipal de saúde, levando em consideração o orçamento público e as demais demandas sociais, bem assim da função institucional de defender interesses que, como os ora em exame, são titularizados pelo povo, considerado como coletividade politicamente organizada. Nesse sentido, o seguinte excerto do voto proferido pelo E. Ministro Celso de Mello, nos autos do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 581.352 (STF - 29/10/2013): A atuação do Ministério Público em defesa de direitos e interesses metaindividuais, viabilizada, instrumentalmente, por meio processual adequado (a ação civil pública, no caso), que lhe permite invocar a tutela jurisdicional do Estado com o objetivo de fazer com que os Poderes Públicos respeitem, em favor da coletividade, os serviços de relevância pública (CF, art. 129, II), como se qualificam, constitucionalmente, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), legitima-se, plenamente, em decorrência da condição institucional de verdadeiro defensor do povo que é conferida ao Parquet pela própria Constituição da República. Nesse contexto, põe-se em destaque uma das mais significativas funções institucionais do Ministério Público, consistente no reconhecimento de que lhe assiste a posição eminente de verdadeiro defensor do povo (HUGO NIGRO MAZZILLI, Regime Jurídico do Ministério Público, p. 224/227, item n. 24, b, 3ª ed., 1996, Saraiva, v.g.), incumbido de impor, aos poderes públicos, o respeito efetivo aos direitos que a Constituição da República assegura aos cidadãos em geral (CF, art. 129, II), podendo, para tanto, promover as medidas necessárias ao adimplemento de tais garantias, o que lhe permite valer-se das ações coletivas, como as ações civis públicas, que representam poderoso instrumento processual concretizador das prerrogativas fundamentais atribuídas, a qualquer pessoa, pela Carta Política. Em prosseguimento, anoto que a apuração, realizada pelo Conselho, do número de profissionais indicado na exordial fundou-se em parâmetros instituídos por norma expedida pela própria entidade para a fixação do quantitativo mínimo dos diferentes níveis de formação dos profissionais de Enfermagem para a cobertura assistencial nas instituições de saúde. Seria esta, aliás, a proposta extraída das considerações introdutórias e do artigo 1º da Resolução COFEN nº 293/2004, da qual destaco: O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO o artigo 8º, incisos IV, V e XIII; artigo 15, inciso II, III, IV, VIII e XIV, da Lei nº 5.905/73; (...) CONSIDERANDO inexistir matéria regulamentando as unidades de medida e a relação de horas de enfermagem por leito ocupado, para estabelecer o quadro de profissionais de enfermagem; CONSIDERANDO haver vacância na lei sobre a matéria; (...) CONSIDERANDO a necessidade imediata, apontada pelos gestores e gerentes das instituições de saúde, do estabelecimento de parâmetros como instrumento de planejamento, controle, regulação e avaliação da assistência prestada; (...) CONSIDERANDO a ampla discussão sobre o estabelecimento de parâmetros de cobertura assistencial no âmbito da enfermagem, que possibilitou a participação efetiva da comunidade técnico-

científica, das entidades de classe, dos profissionais de saúde, dos gerentes das instituições de saúde, na sua formulação, através da Consulta Pública COFEN nº 01/2003, e a deliberação do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem; (...) CONSIDERANDO que compete ao Enfermeiro estabelecer o quadro quantitativo de profissionais, necessário para a prestação da Assistência de Enfermagem, RESOLVE: Art. 1º - Estabelecer, na forma desta Resolução e de seus anexos I, II, III e IV, os parâmetros para dimensionar o quantitativo mínimo dos diferentes níveis de formação dos profissionais de Enfermagem para a cobertura assistencial nas instituições de saúde. 1º - Os referidos parâmetros representam normas técnicas mínimas, constituindo-se em referências para orientar os gestores e gerentes das instituições de saúde no planejamento, programação e priorização das ações de saúde a serem desenvolvidas; 2º - Esses parâmetros podem sofrer adequações regionais e/ou locais de acordo com realidades epidemiológicas e financeiras, desde que devidamente justificados e aprovados pelos respectivos Conselhos Regionais de Enfermagem e, posteriormente, referendados pelo COFEN. Apesar de pretenderem estabelecer requisitos para a apuração do quantitativo reputado mínimo à adequada prestação de serviços de enfermagem por instituição de saúde, bem assim de terem sido elaborados por órgão técnico e, portanto, supostamente equipado dos conhecimentos necessários à execução dessa tarefa, referidos parâmetros não podem ser tomados como tradutores daquilo que a Constituição Federal, ou a lei em sentido formal, disponha como o indispensável à satisfação do mínimo existencial legitimador da intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas. Conforme por mim outrora observado, a teoria do mínimo existencial foi desenvolvida na Alemanha após a Segunda Guerra e diz respeito a um conjunto mínimo de direitos básicos que deve ser assegurado pelo Estado para permitir a sobrevivência da pessoa humana de forma digna. Trata-se, pois, de prestações que a Constituição assegura ao cidadão para garantir, minimamente, a sua existência, compreendendo, assim, meios capazes de garantir a alimentação e o vestuário, acesso à saúde, garantia de educação fundamental para os filhos, acesso à justiça, etc. Certamente, as prestações do mínimo existencial devem ser oferecidas, mas, não seria mesmo realista - pelo menos num país como o nosso -, supor que haja recursos para atendê-las plenamente sem o sacrifício de outros interesses sociais relevantes. Assim sendo, penso que as instâncias da representação política devem ser mobilizadas para estabelecer a agenda de prioridades que melhor interpretem os graves deveres do Estado com os altos interesses da sociedade. A propósito, do texto das considerações introdutórias da resolução se deduz sua pretensão de suprir um vazio legislativo e, portanto, o reconhecimento, pelo próprio Conselho, da necessidade de que o número de profissionais de enfermagem necessários ao atendimento daquilo que, em nosso ordenamento jurídico, possa ser tomado como o mínimo existencial, fosse definido por meio de lei. Diante do exposto, e tendo em vista que a intervenção do Poder Judiciário apenas se legitima quando a ordem judicial pretendida seja indispensável à realização daquilo que do ordenamento jurídico em sentido formal, aprovado democraticamente, pelos representantes eleitos pelo povo, possa ser extraído como o mínimo necessário à realização do princípio da dignidade da pessoa, entendo descabida a pretensão em exame, na forma como deduzida neste feito. Esse entendimento não se confunde com o mérito da presente ação, nem se apoia em avaliação exauriente das provas colacionadas à inicial. Ele não decorre da conclusão que o hospital em questão não necessite de nenhum dos 241 novos profissionais de enfermagem sugeridos pelo Conselho, ou mesmo de que ele necessite de número menor do que o indicado pelo ente de fiscalização, o que pressuporia a instrução probatória do feito. Cuida-se, na realidade, de conclusão lógica e processualmente antecedente, fundada na inaptidão do Conselho para apurar, de forma isenta e imparcial, o número de profissionais necessários à prestação dos serviços de enfermagem de maneira minimamente digna, em razão de se encontrar vinculado aos interesses dos profissionais de enfermagem e, porque não dizer, com os interesses corporativos da própria instituição, e de não dispor de instrumentos realmente adequados a essa apuração, tais como o inquérito civil público, nem dos poderes explícitos e implícitos que a competência para sua instauração e processamento asseguram ao Ministério Público. Em suma, decorre de tudo quanto alhures exposto não responder o Conselho ao requisito da legitimidade para ajuizar a presente ação civil pública. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, em razão de inocorrência de angularização da relação processual. Isenção de custas com base no artigo 18 da Lei 7.347, de 1985. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0005421-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005421-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X RAYMUNDO NONATO DE JESUS Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de RAYMUNDO NONATO DE JESUS, qualificado nos autos, visando seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, com imissão definitiva na posse, mediante o pagamento da indenização correspondente, no valor de

R\$ 5.291,73 (cinco mil, duzentos e noventa e um reais e setenta e três centavos), para o fim de ser a INFRAERO imitada na posse do imóvel - pertencente ao loteamento Jardim Hangar -, assim descrito: lote 09, quadra M, cadastro municipal nº 03.047807300, transcrição 13.840. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/31. A inicial foi aditada às fls. 36/37. A petição inicial foi distribuída à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sendo certo que a União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, razão pela qual foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas (fls. 42). O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da INFRAERO, o que foi deferido às fls. 46. Nesta ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial (fls. 37) para a Caixa Econômica Federal. Foi juntada aos autos (fls. 57/58) matrícula atualizada referente ao imóvel em questão. Citada, a requerida Pilar S/A Engenharia S/A não ofereceu contestação. Foi deferida (fls. 172/173) a imissão provisória da Infraero na posse do imóvel. À f. 195, foi deferida a citação ficta do requerido Raymundo Nonato de Jesus. Às fls. 204/206, a Infraero comprou a publicação do edital de citação. Devidamente citada, a parte requerida não ofereceu contestação, razão pela qual lhe foi nomeado curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil (fls. 209). Às fls. 212, invocando o curador a aplicação da norma contida no artigo 302, parágrafo único, do CPC, foi apresentada contestação por negativa geral, com pleito específico de atualização do valor da avaliação ofertado pelos expropriantes. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. De início, diante da certidão de matrícula do imóvel expropriado juntada às fls. 58, entendo que deverá ser excluída do polo passivo do feito Pilar S/A Engenharia S/A, restando reconsiderado o despacho de fls. 220. Assim o entendo por razão de que na certidão de matrícula do imóvel, consta transferência do bem passada em favor do comprador Raymundo Nonato de Jesus, por meio de compromisso de compra e venda. Demais disso, citada, a promissória vendedora ficou-se silente. Por tudo, tenho que somente é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, o Sr. Raymundo Nonato de Jesus. No mérito, conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação, por meio da qual se pleiteia seja reconhecida a procedência do pedido, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 5.291,73 (cinco mil, duzentos e noventa e um reais e setenta e três centavos), para o fim de ser a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando as expropriantes que, após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriado, foi determinada a valia referida. Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 24/31) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição minuciosa de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e mesmo de benfeitorias. Constato, ainda, a consistência da fórmula utilizada para o cálculo do referido valor e a regularidade da utilização da Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do m (metro quadrado) aplicável à localidade. Para além disso, às fls. 219 foi apresentado o valor atualizado da indenização pela Infraero, de R\$ 8.464,59 (oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos). E, intimada, a parte expropriada com ele concordou. Em suma, porque não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade do laudo de avaliação produzido pela parte autora, é de se fixar mesmo o valor do lote descrito acima em R\$ 8.464,59 (oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), impondo-se, pois, a procedência do pedido, mediante o pagamento deste preço. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo a liminar de fls. 172/173 e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, consolidando na União Federal a propriedade do imóvel, após o cumprimento das exigências legais, mormente o pagamento do preço do bem expropriado - de R\$ 8.464,59 (oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos). Fixo os honorários advocatícios a cargo do requerido, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita, ficando suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, à vista do disposto nos artigos 4º, I e 14, 2º, da Lei nº 9.289/96. Promova a Infraero o depósito do valor remanescente no prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Determino, ainda, à INFRAERO que, em face do contido na cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação, promova, até o décimo quinto dia, contado da intimação desta, às suas expensas, a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de dez dias, comprovando a realização da providência no prazo de cinco dias, contados do decêndio referido. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que a citação no caso se deu de forma ficta, deverá a parte requerida manifestar expresso interesse no levantamento do valor depositado. No silêncio, com fundamento no artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, remetam-se os autos ao arquivo e aguarde-se provocação da parte expropriada para o fim específico de expedição do alvará de levantamento respectivo. Determino, ainda, forneça o Município de Campinas Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Por

último, considerando os princípios da economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Sem prejuízo, nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo nele somente constar RAYMUNDO NONATO DE JESUS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005747-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005747-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IWAU UEDA

1- Fls. 165/166: Preliminarmente, impõe-se o registro de que o interessado Mário Cazuyuki Hamaue não questiona qualquer ponto acerca de tramitação do feito até o presente momento, inclusive manifestando sua concordância com o valor ofertado sobre o bem. Demais disso, a certidão atualizada da matrícula do imóvel, ao menos em um primeiro momento, revela a legitimidade deste interessado no levantamento do valor depositado em Juízo, sendo irrelevante neste caso o momento em que o atual proprietário levou a registro o título de compra e venda que lhe transmitiu a propriedade do bem expropriado. Acolher os requerimentos da União no que tange ao oficiamento ao 3º CRI a que encaminhe cópia do título levado a registro, implica em procedimento dissociado daquele comumente utilizado pelos expropriantes nas sessões de conciliação levadas a efeito pela Central de Conciliação local e que tendem, de modo louvável, a simplificar os procedimentos de aferição da legitimidade das partes que se apresentam nas diversas ações expropriatórias. Dessa forma, indefiro os requerimentos de apresentação de escritura pública de compra e venda à medida em que referido ato foi registrado na matrícula do imóvel pelo Oficial competente. Apenas à guisa de cautela, determino a intimação de Mário Cazuyuki Hamaue para que apresente a certidão em via original, uma vez que se encontra sem autenticação a via apresentada em Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Com a apresentação, dê-se vista às partes, notadamente Infraero e Defensoria Pública da União e, estando em termos, expeça-se alvará de levantamento em nome de Mário Cazuyuki Hamaue. Cumpra-se o item 4 e seguintes de fl. 161. Intimem-se.

**0006718-55.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MIRIAM EPHIGENIA VON ZUBEN - ESPOLIO X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA

1- Ff. 93-96: diante da divergência nas informações trazidas aos autos quanto à natureza do imóvel objeto da presente, intime-se a parte expropriante a que colacione aos autos, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cópia do cadastro tributário respectivo. 2- Intime-se.

**0008325-06.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X CARLOS AUGUSTO TUZZOLO X SHIRLEI MEDEIROS DA ROSA

Vistos. No presente caso, a parte expropriante ajuizou a presente ação de desapropriação com pedido de distribuição por dependência ao feito nº 0006626-77.2013.403.6105, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas (fls. 02, verso e 03). Destaca a existência de benfeitoria que se encontra edificada nos lotes 09 (objeto da ação em trâmite na 6ª Vara Federal local) e 10 (objeto do presente feito), conforme documentos acostados às fls. 36/39. Assim, ambas as desapropriações possuem a mesma causa de pedir, e os objetos se referem a lotes vizinhos os quais, ao que indica a parte expropriante, de titularidade do mesmo proprietário originalmente e posterior venda aos atuais expropriados. Trata-se, portanto, de ações conexas, a ensejar a distribuição por dependência àquele feito, distribuído por primeiro. Diante do exposto, e com fundamento nos artigos 103 e 253, inciso I, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao SEDI, para redistribuição do feito à 6ª Vara Federal local. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002508-27.2001.403.0399 (2001.03.99.002508-3)** - MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIO ALVES DA SILVA X ROBERTO VICTORINO DA SILVA X JOSE JORGE CLEMENTE DE SOUZA X MARCO ANTONIO CARNEIRO X ALBERTO GLINA X PEDRO LUCIO RIBEIRO X RICARDO VICENTIN X SERGIO VILAS BOAS X VERA GALLO YAHN (SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E DF022256 -

RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VICTORINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE JORGE CLEMENTE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X ALBERTO GLINA X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUCIO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X RICARDO VICENTIN X UNIAO FEDERAL X SERGIO VILAS BOAS X UNIAO FEDERAL X VERA GALLO YAHN X UNIAO FEDERAL

1- Ff. 1677-1678:Assiste razão à União. Prejudicados os pedidos formulados pela parte exequente de desistência do presente feito e de extinção da execução, diante dos termos da sentença prolatada nos embargos à execução nº 0012928-98.2008.403.6105 (ff. 1646-1649), já com trânsito em julgado.2- Intime-se e, após, tornem ao arquivo.

**0007289-65.2009.403.6105 (2009.61.05.007289-8)** - ERMELINDA GOMES PEIXOTO - ESPOLIO X LUIS CARLOS GOMES PEIXOTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0007798-25.2011.403.6105** - DURVALINO CARLOS DE SOUZA(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso Adesivo, fls. 191/195, interposto pelo autor, subordinado à sorte do principal. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta no prazo legal. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0010567-91.2011.403.6303** - JOAO TADEU RODRIGUES PUTINI(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0003298-76.2012.403.6105** - LA RONDINE EMBALAGENS - TERCEIRIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 372/374:As alegações apresentadas pela parte autora já foram objeto de análise às fls. 319 e 363. Diante da proximidade da data aprazada pela parte autora, determino que se aguarde pela comprovação do pagamento da verba sucumbencial devida neste feito e na medida cautelar em apenso até a data de 07/04 p.f..Por ora, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores constrictos às fls. 364/366. 2- Decorridos, tornem conclusos para nova análise do pedido ou do prosseguimento dos atos executórios.3- Intime-se.

**0009355-13.2012.403.6105** - ARGEU APARECIDO FERREIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à antecipação da tutela concedida de suspensão da exigibilidade dos valores em discussão até formação da coisa julgada e cominação de multa em caso de descumprimento, que não sofrerá o efeito suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0014648-61.2012.403.6105** - DONIZETE APARECIDO ZAGO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando a petição de fls. 138/143 verifico que a Apelação interposta versa apenas sobre matéria de sucumbência, razão pela qual recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo, sendo certo que a antecipação de tutela concedida na sentença não deverá sofrer a incidência do efeito suspensivo ora atribuído ao recurso. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

**0005785-82.2013.403.6105** - VALDIR AMANCIO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0011453-34.2013.403.6105** - ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO E SP157794 - LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

**0013753-66.2013.403.6105** - WAGNER ROBERTO BONFIM(SP248113 - FABIANA FREUA E PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO:Certifico que, nesta data, encaminhei o despacho de fls. 34 para REPUBLICAÇÃO, por ter saído sem o nome do advogado da parte autora.DECISÃO DE FLS. 34:Trata-se de ação ordinária ajuizada por Wagner Roberto Bonfim, qualificado nos autos, em face da União Federal, visando à prolação de provimento jurisdicional que determine a repetição de indébito referente ao valor retido à Requerida a título de IRPF incidente sobre verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho.O autor requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, instrui a inicial com os documentos de fls. 21/27 e atribui à causa o valor de R\$ 40.643,96 (quarenta mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos).Instada a justificar o valor atribuído à causa, apresentou emenda à inicial (fls. 31/32), retificando-o para que passasse a constar R\$ 31.730,43 (trinta e um mil, setecentos e trinta reais e quarenta e três centavos).Relatei. Decido fundamentadamente. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.No caso dos autos, verifico que o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

**0015076-09.2013.403.6105** - DOME FLAIBAM, INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONFECOES LTDA - EPP(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1- Ff. 38-40:Cumpra o autor corretamente o determinado à f. 37, regularizando o polo passivo do feito, dado que a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional é órgão da União, bem como colacionando os documentos indicados à f. 39, item 4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 282, incisos II e V e 284, parágrafo único, ambos do CPC. Registre-se ser despicienda complementação de custas, posto que recolhidas no valor máximo previsto na Lei nº 9.289/96.2- Intime-se.

**0015589-74.2013.403.6105** - VALDECIR DA SILVA CARVALHO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

**0015734-33.2013.403.6105** - JOSE FERNANDO GREGORI FAIGLE(SP307926 - HELBER DUARTE PESSOA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Fernando Gregori Faigle, qualificado nos autos, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor a recolher o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, bem assim a declaração de inexigibilidade de sua submissão ao exame médico pericial periódico destinado à manutenção da isenção a ele reconhecida quanto ao referido tributo. Em sede de provimento antecipatório, visa à prolação de determinação a que a Universidade Estadual de Campinas não realize a retenção na fonte do imposto sobre a renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria, até decisão final neste feito.Relata o autor haver obtido, na data de 08/10/2010, em razão de neoplasia maligna, laudo médico pericial para a obtenção de isenção de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Afirma que o laudo foi expedido com efeitos retroativos a 07/04/2009. Afirma, contudo, que seu prazo de validade é de 05 (cinco) anos, de modo que a isenção obtida será afastada a partir do próximo mês. Aduz que novo exame pericial provavelmente não detectará a persistência da doença, o que ensejará o cancelamento do benefício fiscal. Alega, contudo, que as sequelas da doença permanecem presentes, inclusive

exigindo o consumo de medicamentos de alto custo, justificando, assim, a manutenção do benefício fiscal. Instrui a inicial com instrumento de procuração ad judicium e outros documentos (fls. 13/21). A decisão de fls. 24 remeteu o exame do pleito antecipatório para depois da vinda da contestação. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 30/32, alegando, em síntese, que a pretensão do autor, de obter a prorrogação da isenção fiscal sem ter que se submeter a nova perícia médica após o decurso do prazo de validade do laudo pericial que fundou a concessão do benefício, está em desacordo com a Lei nº 9.250/1995. O despacho de fls. 33 determinou ao autor a juntada de documentos. O autor, então, apresentou a manifestação e os documentos de fls. 34/39. É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo inexistir interesse da União a justificar sua permanência no polo passivo da presente ação, tendo em vista que, nos termos do artigo 157, inciso I, da Constituição Federal, pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem. Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. 1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; Resp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2008; Resp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005. 2. O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional pertencem aos Estados e ao Distrito Federal. (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2ª edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714). 3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 989419/RS; Relator Ministro Luiz Fux; Primeira Seção; Data do Julgamento: 25/11/2009). O precedente transcrito encontra-se arrolado entre aqueles com base nos quais editado o enunciado nº 447 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores. Assim sendo, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), retificando o polo passivo da lide nos termos do consolidado entendimento mencionado. Não obstante o exposto e diante da urgência que decorre do relato constante da exordial, passo a apreciar o pleito de urgência, com fulcro no poder geral de cautela (artigos 798, 799 e 273, 7º, do Código de Processo Civil). Pois bem. Verifico que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou favoravelmente à pretensão deduzida nos autos: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE REFORMA DE PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. O STF, ao julgar o RMS 26.959/DF, entendeu pela legitimidade ad causam do Comandante do Exército para figurar no pólo passivo de mandado de segurança visando a impedir descontos do Imposto de Renda sobre proventos de militares, por considerar que a folha de pagamento dos militares corre à conta do Ministério do Exército (Rel. p/acórdão Min. Menezes Direito, DJe de 14.5.2009). 2. Não há falar em decadência para a impetração do mandado de segurança, uma vez que o Imposto de Renda está sendo descontado, mês a mês, dos proventos de reforma dos militares impetrantes, e a ação mandamental visa justamente impedir tais descontos, assegurando aos impetrantes a continuidade da isenção do tributo em questão. 3. Há entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. 4. Em conformidade com o 4º do 14 da Lei 12.016/2009 e as Súmulas 269 e 271 do STF, não procede o pleito de devolução dos valores descontados a título de Imposto de Renda. 5. Mandado de segurança parcialmente concedido. (MS 15261/DF; Relator Ministro Mauro Campbell Marques; Primeira Seção; Data do Julgamento: 22/09/2010). Anoto, no entanto, que a incompetência deste Juízo Federal para o processamento do presente feito, decorrente da retificação do polo passivo da lide ora determinada, recomenda a adoção de medidas acautelatórias, a serem eventualmente reexaminadas pelo Juízo competente, em vez de medidas antecipatórias dos efeitos de futura decisão final. Por essa razão, concedo ordem liminar a que, esgotado o prazo de vigência da isenção fiscal do autor, a Unicamp proceda ao depósito mensal, em conta judicial à disposição do Juízo e vinculada ao presente feito, do valor do imposto de renda mensalmente retido na fonte, incidente sobre os proventos do autor. O valor

depositado poderá ser transferido a conta à disposição do Juízo competente, mediante providência a ser enviada pela autora, às instâncias de seu interesse. Em prosseguimento, determino:1) Expeça-se ofício à Unicamp, com cópia desta decisão, para cumprimento com comprovação nos autos;2) Cumpra o autor a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente revogação da ordem liminar ora expedida;3) Oportunamente, tornem os autos conclusos;4) Intimem-se e cumpra-se.

**0015864-23.2013.403.6105 - MARLENE SALES DE SOUZA(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. FL. 116/126: Defiro a indicação do assistente técnico e aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, ressalvados os quesitos 6, 8 e 15, pois versam sobre informações irrelevantes ao deslinde do feito, ou a serem obtidas documentalmente ou que não dizem respeito à atividade típica de perícia médica ou ainda que dizem respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação.2. Notifique-se o senhor perito deste despacho e encaminhe cópia de fl. 09 (quesitos do Autor), fls. 102/103 (quesitos do Juízo), e fls. 123/126 (quesitos do Réu), devendo apresentar laudo médico no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o decurso de prazo de fl. 159.3. Com a apresentação do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.4. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil.5. No mesmo prazo, manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.6. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.7. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.8. Intimem-se

**0000739-78.2014.403.6105 - NEUSA RIBEIRO MORELE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fl. 70/71: Aprovo os quesitos apresentados pela Autora.2. Fl. 84/99: Defiro a indicação do assistente técnico e aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, ressalvados os quesitos 6, 8 e 15, pois versam sobre informações irrelevantes ao deslinde do feito, ou a serem obtidas documentalmente ou que não dizem respeito à atividade típica de perícia médica ou ainda que dizem respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação.3. Intime-se o senhor Perito, para que tenha ciência da nomeação de fls. 55/56 e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação.4. Na mesma oportunidade, notifique-se o senhor perito deste despacho e encaminhe cópia de fls. 55/56 (quesitos do Juízo), fls. 70/71 (quesitos da Autora), fls. 97/99 (quesitos do Réu) e fls. 22/29 (documentação médica), devendo apresentar o laudo médico pericial no prazo de 05 (cinco) dias após a realização do exame.5. Com a apresentação do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.6. Sem prejuízo, cumpra-se os itens 3 a 5 da decisão de fls. 55/56.7. Intimem-se

**0001090-51.2014.403.6105 - LETANDE COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Letande Indústria e Comércio Ltda., qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, visando à declaração de inexistência de valores devidos pela autora ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive a título de multa rescisória, no tocante aos contratos de trabalho relacionados na planilha que instrui a petição inicial. Relata a autora haver celebrado diversos acordos para a extinção de contratos de trabalho com seus empregados, bem assim efetuado o pagamento das verbas rescisórias e fundiárias então devidas. Por essa razão, pretende a declaração de extinção das obrigações fundiárias em questão (incluindo as multas por rescisão de contrato de trabalho) e a condenação da Caixa Econômica Federal a que proceda à baixa de eventuais débitos da empresa, dessa natureza, em seus sistemas internos, a que se abstenha de cobrá-los ou executá-los e a que desista de eventuais ações de execução ou cobrança que já se encontrem em andamento. Instrui a inicial com o instrumento de procuração ad judicium e os documentos de fls. 09/209. A ação foi originalmente distribuída à 1ª Vara da Comarca de Valinhos - SP, que declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Campinas - SP. Redistribuídos os autos, foi prolatado o despacho de fls. 229, que retificou o valor atribuído à causa e determinou o recolhimento das custas judiciais. A autora requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 231/252). O despacho de fls. 253, então, determinou-lhe a comprovação da hipossuficiência econômica. A autora requereu a concessão de prazo para o cumprimento (fls. 254/256). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Consoante relatado, a parte autora pretende a declaração de inexistência de valores devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive a título de multa rescisória, no tocante aos contratos de trabalho relacionados na planilha que instrui a petição inicial. Pois bem. Consta da planilha de fls. 27, que instrui a inicial, os reclamantes Alline Cristina de

Souza, Anderson Bispo dos Santos, Andréa Maria Cândido, Eliane Maximiano da Silva, Lourdes Domingas Barbosa, Maria Iramir S. P. A. da Silva, Marinalva Aparecida de Barros, Pedro Gonçalves de Azevedo, Rafael Rodrigues Moreto, Rui Duarte de Oliveira, Silvana da Silva, Simone Barbosa Gomes e Tiago Calixto Brígida. A autora apresenta, ainda, cópias dos acordos por ela celebrados perante a Justiça do Trabalho com esses mesmos reclamantes (fls. 28/29, 41, 45/46, 66/67, 84/85, 94/95, 102/103, 123/124, 130/131, 138/139, 157/158, 169/170 e 187/188). Nas decisões homologatórias trazidas aos autos, há determinação de pagamento das verbas rescisórias, inclusive fundiárias, diretamente em conta dos reclamantes ou de seus patronos. Por essa razão, não vislumbro interesse processual da autora para a pretensão deduzida nos autos, em razão da desnecessidade de tutela declaratória destinada, a rigor, à obtenção de reconhecimento da regularidade dos pagamentos efetuados com base em ordem judicial emanada da Justiça do Trabalho. Com efeito, entendo que a eficácia liberatória que a autora pretende obter por meio do reconhecimento da inexistência de valores devidos ao FGTS ou, melhor dizendo, mediante sentença declaratória de quitação dos valores incidentes sobre os contratos de trabalho referidos, devidos ao fundo, decorre das próprias sentenças homologatórias trabalhistas que autorizaram o pagamento dessas verbas diretamente aos reclamantes, em vez de mediante depósito em suas contas vinculadas. Não bastasse, pretendendo precaver-se a eventual execução fiscal, obtendo o expresse reconhecimento da inexistência dos débitos de FGTS em questão, porque quitados conforme determinação da Justiça do Trabalho e na forma por ela determinada, poderá a parte autora envidar as providências necessárias junto ao credor, comprovando administrativamente o teor dos acordos trabalhistas celebrados e o seu cumprimento. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 295, caput, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, em razão de inocorrência de angularização da relação processual. Excepcionalmente, reconsidero a decisão de fls. 253 para deferir à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro na alegação de hipossuficiência econômica de fls. 231/233. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002492-70.2014.403.6105 - YARA APARECIDA NORONHA (SP322049 - TÂNIA DAVID MIRANDA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1- Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso V, e artigos 258 e seguintes do mesmo código, deverá a autora ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos, a fim de se adequá-lo ao referido benefício. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Intime-se.

**0002501-32.2014.403.6105 - DOME FLAIBAM, INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP (SP295729 - RAFAEL ANTONIACI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

1- Intime-se a autora a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos II e V do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando o polo passivo do feito, dado que a Receita Federal do Brasil é órgão (sem personalidade jurídica, pois) da União, bem como justificando o valor atribuído à causa, atentando para o disposto no artigo 259 do CPC e ao benefício econômico pretendido nos autos. 2- Deverá ainda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento das custas decorrentes do ajuizamento, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). 3- Intime-se.

**0002561-05.2014.403.6105 - LAGE PRODUCAO INDEPENDENTE DE RADIO E TV LTDA - EPP (SP213620 - BRUNO ERNESTO PEREIRA E SP209105 - HILÁRIO FLORIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Vistos em decisão. Cuida-se de feito protocolizado por Lage Produção Independente de Rádio e TV Ltda - Epp em face da Empresa Brasileira de Correios Telégrafos. Pretende obter indenização por lucros cessantes e danos morais em razão de alegado atraso na entrega de correspondência. Juntou documentos às fls. 15/47. Atribuiu à causa o valor de R\$ 33.544,00 (trinta e três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais). DECIDO. Busca a parte autora indenização por lucros cessantes no importe de R\$ 26.800,00 (vinte e seis mil e oitocentos reais) e danos morais no montante de R\$ 6.744,00 (seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais) que entende havidos em razão de alegado atraso na entrega de correspondência que continha documentos necessários à participação em processo de licitação e se encontrava sob custódia da ré. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012381-87.2010.403.6105** - CYRILLO GONCALVES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Cuida-se de embargos do devedor, ajuizados por Cyrillo Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal, por ter esta instituição financeira promovido execução por quantia certa contra devedor solvente, fundada em título extrajudicial, alegando, em síntese, que era funcionário da empresa executada JBGON Ltda. e assinou o contrato de empréstimo como garantidor e avalista sem ter conhecimento de seu teor. Argumenta a iliquidez do título, o caráter abusivo das cláusulas contratuais, o excesso do montante cobrado, e que o contrato não observou as regras do Código de Defesa do Consumidor. Aduz, ainda, que o demonstrativo de débito aponta a incidência de juros sobre juros, salientando o não cabimento da capitalização mensal da comissão de permanência, nem mesmo sua cumulação com a cobrança de correção monetária, juros remuneratórios, taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual, sob o argumento de que a comissão já abrange tais verbas. Requer o reconhecimento do excesso de execução, a incidência da correção monetária pelo índice do INPC e juros remuneratórios em 6% (seis por cento) ao ano, bem como seja afastada a capitalização mensal de juros e da comissão de permanência, e ainda, indevida a sua cumulação com as verbas descritas. Juntou documentos (fls. 10/16). Recebidos os embargos (fls. 18), a embargada apresentou impugnação (fls. 24/30), aduzindo, a liquidez do título fundado em obrigação certa, líquida e exigível, com fundamento nos artigos 585, II, e 586, do Código de Processo Civil, sendo que as partes estavam capacitadas e legitimamente habilitadas para negociar e firmar o contrato em questão, não havendo qualquer fundamento legal para reconhecimento de vício decorrente da assinatura do embargante ter se dado em razão de obediência hierárquica. Sustenta que o embargante faz alegações genéricas do excesso de execução, pugnano pela rejeição liminar dos embargos porque não foi devidamente instruído com memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC. Argumenta, ainda, que como o contrato foi firmado após a MP nº 1963-17/2000, é admitida a capitalização de juros, sendo também devida a cobrança da comissão de permanência porque o contrato estipula que, durante o período de inadimplência, sobre o saldo devedor incidirá a cobrança de tal comissão. Registra a possibilidade de composição amigável, e, por fim, requer a improcedência dos embargos com o reconhecimento do débito no valor pleiteado. Intimadas as partes acerca da produção de outras provas (fls. 31), ambas informaram não terem provas a produzir (fls. 34 e 37), tendo o embargante apenas requerido a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Realizada audiência de conciliação (fls. 41, 44), a Caixa Econômica Federal ofereceu proposta para acordo, tendo este Juízo deferido o requerimento de sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias (fls. 47), e, decorrido tal prazo (fls. 53), a CEF informou que não fora firmado acordo, pois o devedor não procurou a agência para tratar da negociação (fls. 56). O Juízo deferiu a remessa dos autos à Contadoria (fls. 57), a qual exarou a informação de fls. 81, do que foi dado vista às partes (fls. 83), ocasião em que a CEF concordou com o laudo uma vez que concluiu que o seu cálculo cumpriu corretamente o contrato firmado entre as partes (fls. 87). Os autos foram remetidos à conclusão, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para nova remessa à Contadoria (fls. 89), a qual ofereceu resposta aos quesitos do Juízo às fls. 95/96, sendo intimadas as partes (fls. 97), ocasião em que a CEF manifestou sua concordância às fls. 101. O presente feito foi novamente convertido em diligência para retornar à Contadoria (fls. 103), a qual deu cumprimento integral à determinação judicial com a apresentação das planilhas de cálculos às fls. 109/113, do que as partes foram intimadas. Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara local (fls. 105 e 114), sendo que neste Juízo as partes foram novamente intimadas, ocasião em que a Caixa Econômica Federal manifestou a sua concordância com os cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial (fls. 117), e o embargante, representado pela Defensoria Pública da União, exarou ciência às fls. 118. Decorridos os prazos, os autos retornaram à conclusão para sentença (fls. 119). É o relatório do essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, conquanto a questão de mérito é essencialmente de direito e, com relação aos fatos, as provas colacionadas bastam para a solução da demanda. Insta, de início, registrar que a petição inicial preenche os requisitos exigidos pela legislação processual vigente, sendo certo que, embora não tenha indicado o valor da dívida e nem apresentado memória de cálculo, não é o caso de rejeição liminar dos presentes embargos, com fundamento no artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, conquanto referidas informações decorrem de outros documentos colacionados aos autos e também constantes dos autos da ação principal, sendo razoável prosseguir para a prolação de decisão de mérito, visando o deslinde definitivo da demanda. Cabe anotar que, em se tratando de título executivo extrajudicial, e considerando a legislação processual vigente na propositura dos presentes embargos, devem os embargantes alegar toda a matéria em sua defesa, podendo aduzir além das matérias previstas no artigo 741 do CPC, quaisquer outras que poderiam ser deduzidas como defesas na fase de conhecimento, com fundamento no artigo 745. Nesse sentido, colho da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA - FALECIMENTO DO MUTUÁRIO - COBERTURA DO SEGURO - PAGAMENTO DA DÍVIDA À CARGO DA SEGURADORA SASSE SUCEDIDA PELO INSS - NULIDADE DA EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o artigo 745, do Código de Processo Civil, que quando a execução se fundar em título extrajudicial, o devedor poderá alegar, em embargos, além das matérias previstas no artigo 741 qualquer outra que lhe seria lícito deduzir como defesa, no processo de

conhecimento. 2. E dentre as matérias elencadas no artigo 741, estão as questões da nulidade da execução, até a penhora e o excesso de execução. 3. Era dever do agravante, quando citado regularmente para os termos da execução, argüir, em sede de embargos, toda matéria relativa à sua defesa. 4. No tocante ao apontado excesso de execução, qualquer decisão a respeito, seja no sentido de reconhecê-la, seja no sentido de afastá-la, depende da existência de precatório perante esta Corte Regional. 5. Agravo improvido. (5ª Turma, Processo 199903000178840, AI 82088, Relatora Ramza Tartuce, DJF3 CJ2 08.07.2009, página 232). Adentrando ao exame do mérito da causa, no presente caso, a Caixa Econômica Federal propôs execução por quantia certa contra devedor solvente, em 26.01.2010 (autos nº 0002435-91.2010.403.6105), fundada em título extrajudicial representado por contrato de empréstimo e financiamento a pessoa jurídica, firmado em 26.04.2005, no valor originário de R\$ 37.000,00, em face dos devedores JBGON Ltda.-EPP. José Geraldo Bueno Junior e Cyrillo Gonçalves, esses na condição de avalistas, e, uma vez não cumprida a obrigação contratual, com inadimplência verificada a partir de 24.09.2005, ensejou a cobrança da dívida no valor de R\$ 59.703,73, atualizado até 18.01.2010, conforme demonstrativo de débito às fls. 15/17 da referida execução, e respectivas cópias às fls. 61/79 dos presente embargos. Com efeito, o contrato bancário feito por instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial (artigo 585, inciso II, do CPC), sendo indispensável que dele conste uma obrigação líquida, certa e exigível, sob pena de sua nulidade para os fins de execução, nos termos do artigo 586 e 618 do Código de Processo Civil. Releva consignar, ainda, que a executividade do título não é afastada quando a apuração de seu valor decorre apenas de cálculos simples para se chegar no valor total da dívida, desde que no contrato estejam previstos o valor do empréstimo e das parcelas, prazo, forma de pagamento e correção, estipulação de encargos, como juros, correção monetária e multa. Ora, no caso dos autos, a Caixa Econômica Federal, na condição de credora, promoveu a execução fundada em título executivo extrajudicial, contrato esse que representa um título executivo extrajudicial hábil a instruir a presente execução, conquanto devidamente assinado pelos devedores, coobrigados e duas testemunhas, regularmente identificados, além de conter os dados relativos à dívida no valor original de R\$ 37.000,00, liberado em 26.04.2005, para pagamento no prazo de doze meses, sendo a prestação inicial de R\$ 3.683,89, com indicação da taxa de juros efetiva mensal, bem como as demais cláusulas acerca dos encargos e taxas, formas de pagamento, garantia, forma de amortização de liquidação, pena convencional, comissão de permanência e encargos cobrados por ocasião da inadimplência. A exequente, ora embargada, apresentou o título acompanhado de nota promissória devidamente assinada pelos devedores principais e avalistas, seguida do instrumento de protesto, bem como instruída a execução com o demonstrativo de débito. Anoto que a nota promissória traduz promessa de pagamento e, diferentemente da letra de câmbio, que é ordem de pagamento, sendo pro solvendo admite liquidação para fixação do valor da dívida no momento em que exigida e isso se fez, no caso, por meio da nota de débito, devendo o título ser devolvido ao promitente quando da quitação da dívida. Portanto, não há falar em nulidade do título executivo extrajudicial consistente no contrato de mútuo em questão, muito menos em nulidade da cláusula que estipula como garantia a nota promissória, por se tratar de uma garantia acessória que não retira a executividade do título, não sendo aplicável ao caso a Súmula 258 do STJ, que se refere ao contrato de abertura de crédito, o que não se confunde com contrato de mútuo ora em discussão. No sentido do quanto aqui exposto, seguem os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 1. DIREITO COMERCIAL. EMPRESTIMO BANCARIO. NOTA PROMISSORIA. VINCULAÇÃO A CONTRATO DE MUTUO BANCARIO. AUTONOMIA. EXECUTORIEDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - A PROMISSORIA, EMITIDA COMO GARANTIA DE CONTRATO DE MUTUO BANCARIO, NÃO PERDE A SUA EXECUTORIEDADE, MESMO QUE NÃO HAJA COINCIDENCIA ABSOLUTA DOS VALORES NOS REFERIDOS TITULOS, DESDE QUE GUARDEM COERENCIA COM OS TERMOS DO PACTUADO, NÃO SE ABALANDO A AUTONOMIA DA CAMBIAL PELA SUA VINCULAÇÃO AO CONTRATO. II - A INCOINCIDENCIA DE VALORES ENTRE O CONTRATO E A CAMBIAL NÃO TRADUZ INEXISTENCIA DE DEBITO, PODENDO SER SUSCITADA E APRECIADA COMO EXCESSO DE EXECUÇÃO. (4ª Turma, RESP 42811, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.05.1997, página 18805) 2. COMERCIAL. MUTUO. NOTA PROMISSORIA. EXECUÇÃO. O CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCARIO DE CAPITAL DE GIRO, ASSINADO PELO MUTUARIO E POR COBRIGADOS SOLIDARIOS, QUE TAMBEM EMITEM E AVALISAM NOTA PROMISSORIA EM GARANTIA, ALÉM DE DUAS TESTEMUNHAS, CONSTITUI TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, SERVINDO A APARELHAR EXECUÇÃO, UMA VEZ VENCIDA A OBRIGAÇÃO. (3ª Turma, RESP 9520, Relator Dias Trindade, DJ 10.06.1991, página 07849). Assim, presentes os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, é válido e legítimo o título que embasou a execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Quanto à responsabilidade pela dívida executada, verifico que o embargante figura como codevedor da execução, pois além de assinar o contrato de empréstimo, assinou a nota promissória na condição de avalista (fls. 13 da execução em apenso), sendo que nada lhe aproveita a alegação de desconhecimento de seu teor ou da natureza da garantia prestada, inclusive porque as cláusulas são expressas e claramente define as responsabilidades do avalista, o que destaco em parte: GARANTIA. 17 - Em garantia do pagamento do principal e acessórios ao presente contrato, a DEVEDORA emite, nesta data, em favor da CAIXA, NOTA PROMISSÓRIA PRO SOLVENDO, devidamente avalisada, respondendo os AVALISTAS solidariamente

pelo principal e acessórios, como estipulado neste instrumento, pelo que o assinam em conjunto com a DEVEDORA, sem prejuízo de outras garantias especificadas no item 4. 17.1 - A DEVEDORA e o(s) AVALISTA(S) autorizam a CAIXA, independentemente de qualquer aviso, a utilizar o saldo que encontrar depositado em quaisquer contas por eles tituladas, em qualquer unidade da CAIXA, seja para liquidação, seja para amortização parcial do débito apurado com base neste contrato. 17.2 - O pagamento da Nota Promissória em Cartório de Protestos pela DEVEDORA e/ou AVALISTA(S), não os exonera do pagamento dos encargos contratuais e legais como pactuados neste instrumento. O pagamento efetuado será recebido pela CAIXA como amortização parcial do débito e não retira a liquidez da dívida, que permanece sujeita à cobrança judicial por meio da ação judicial pertinente. 18 - Em se tratando de operação com garantia real, representada por Alienação Fiduciária e/ou Penhor Mercantil, nos termos do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969 e demais legislações em vigor, a DEVEDORA declara ser legítima proprietária do(s) bem(ns) descrito (...) 18.2 - Os riscos decorrentes da deterioração ou perecimento do(s) bem(ns) serão suportados pela DEVEDORA a AVALISTA(S).(...) Pois bem, o embargante Cyrillo alega que foi funcionário da empresa executada JBGON Ltda. e que teria assinado o contrato de empréstimo como garantidor, possivelmente em obediência hierárquica aos sócios proprietários da empresa, e que nunca auferiu o montante decorrente do referido empréstimo. Demonstrou, ainda, por ocasião do ajuizamento dos presentes embargos, que se encontrava desempregado, recebendo as parcelas do seguro desemprego. Tais argumentos em nada lhe aproveita e não o exime de sua responsabilidade pela dívida fundada em título executivo extrajudicial válido, não havendo razões para ignorar a sua condição de coexecutado, pois, enquanto avalista e garantidor da dívida em questão, responde solidariamente pela integralidade da dívida, e a sua condição de devedor solidário independe de ter sido empregado da empresa executada. Ademais, não há qualquer comprovação pelo embargante que demonstraria eventuais vícios do negócio entabulado entre as partes a ensejar nulidade do título. Portanto, frise-se, o embargante responde solidariamente pela integralidade do débito executado e suas alegações em nada alteram a existência de sua responsabilidade pela dívida, além do que o motivo pelo qual o devedor e seu avalista contraíram a dívida, o destino e a forma de utilização do crédito não interessa à credora exequente, o que se persegue é o seu pagamento. Prosseguindo, o embargante defende a observância das regras ditadas pelo Código de Defesa do Consumidor, porque no caso se verifica o excesso do montante cobrado e a nulidade de cláusulas contratuais abusivas. Anoto, de início, ser firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI 2591) e Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) pela aplicabilidade dos princípios do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário. Todavia, disso não decorre automática e imperativamente a nulidade de toda e qualquer cláusula tida como prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um contrato com instituição financeira. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe que o contrato ou cláusula contratual tenha imposto desvantagem exagerada ao consumidor (artigo 51, inciso IV, do CDC), ofendendo os princípios fundamentais do sistema jurídico, restringindo direitos ou obrigações inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio, ou se mostrando excessivamente onerosa para o consumidor, considerada a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (artigo 51, parágrafo 1º, do CDC). Cumpriria ao embargante, portanto, demonstrar as causas concretas e específicas da suposta nulidade contratual, o que, contudo, não logrou realizar nos autos. Além das alegações de abusividade das cláusulas, o excesso do valor executado, o não cabimento da capitalização mensal da comissão de permanência, bem como indevida a cobrança cumulada da correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual. Quanto à correção monetária, já está pacificado na jurisprudência o entendimento de que a mesma não implica acréscimo ao valor corrigido, mas significa, apenas, a manutenção do valor real, corroído pela inflação, sendo de rigor a sua incidência na atualização da dívida, aliás, o índice de atualização do débito está expressamente previsto na cláusula nona do contrato objeto da execução (fls. 65), não cabendo ao Poder Judiciário substituir o índice contratado previsto em lei mormente quando sequer implicou excesso de modo a tornar abusivo e impossível o cumprimento do avençado. No tocante aos juros, estes são a remuneração do capital e quando remuneram o uso do dinheiro, são conhecidos como remuneratórios; porém, quando representam o pagamento pelo uso indevido do capital de terceiro, têm a finalidade de purgar a mora, daí a denominação de juros moratórios. Na verdade, configurada a situação de uso do capital por alguém, que não o seu titular, nasce para este o direito à percepção dos juros, meramente compensatórios, nos casos de uso lícito, ou moratórios, nos casos do uso ilícito, a caracterizar a mora do devedor. Deveras, a indenidade do patrimônio do credor pressupõe a restituição de seus créditos, não somente pelos valores que traduzam o seu efetivo poder de compra, daí a atualização deles pelos índices de correção monetária que espelhem essa realidade material, mas, também, acrescidos dos juros cabíveis, compensatórios ou moratórios, - ou ambos -, segundo a situação configurada a partir do negócio jurídico existente entre as partes. Registro, de outra parte, no que diz respeito à aplicabilidade do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, de fato, em sua redação original, o artigo 192, da Constituição Federal de 1988, dispunha que o sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre: (...). Em seguida, o parágrafo terceiro do referido

artigo fixava: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, púnico, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Ademais, atento ao comando insculpido no artigo 462, do Código de Processo Civil, têm-se que o julgamento deve refletir o estado de fato da lide no momento em que é proferido, e, portanto, deve ser levado em consideração fato ou direito superveniente capaz de influir no seu julgamento, impondo-se o necessário registro de que, com o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, o artigo 192 da Constituição Federal sofreu severa alteração de redação em seu caput, com a revogação expressa de todos os seus incisos, alíneas e parágrafos, expungindo do mundo jurídico a antiga regra descrita no parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Aliás, a questão restou pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal com a edição da Súmula 648 e, recentemente, pela edição da Súmula Vinculante nº 07, cujo teor ora transcrevo: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, no presente caso, verifico que o contrato firmado entre as partes prevê expressamente tanto a cobrança de juros remuneratórios (cláusula nona - fls. 65), como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (cláusula 21.1 - fls. 67), inexistindo qualquer ilegalidade na cobrança cumulada dada a natureza distinta desses acréscimos validamente previstos nas referidas cláusulas contratuais. Com relação à capitalização mensal dos juros, cabe registrar que, ainda que demonstrada nos autos, sua aplicação estaria autorizada, ante o entendimento dominante de que é lícita a sua cobrança, desde que expressamente prevista nos contratos bancários, firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, conforme corrente jurisprudência proferida no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colho, no âmbito daquela Corte, os seguintes julgados: 1. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 182 DO STJ E 284 DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ILICITUDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTENTE. 1. Aplicam-se as Súmulas ns. 182 do STJ e 284 do STF na hipótese em que a argumentação veiculada no recurso não guarda correlação com o fundamento utilizado na decisão recorrida. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros desde que expressamente prevista no ajuste. (AEEAG 200601712830, rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJE 18.12.2009); 2. Bancário. Agravo no agravo de instrumento. Ação de revisão contratual. Juros remuneratórios. Limitação. Inadmissibilidade. Capitalização mensal de juros. Possibilidade. - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Súmula 382/STJ. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA 1058094, Processo 200801312706, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJE 23.11.2009); 3. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE 1. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. 2. Não é aplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade da capitalização prevista no art. 591 do novo Código Civil, prevalecente a regra especial do art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), que admite a incidência mensal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 10005183, Processo 200702654953, rel. Des. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro, 4ª Turma, DJE 23.11.2009); 4. CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1963-17/2000, DESDE QUE PACTUADO. (...) (AGRESP 899490, Processo 200602425738, rel. Conv. Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, DJE 13.10.2008); 5. Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de abertura de cheque especial. (...) - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema (...) (AGRESP 787619, Processo 200501702359, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 20.03.2006, p. 271); 6. Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Cheque especial. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Recurso não provido. (AGRESP 774662, Processo 200501368736, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 05.12.2005, p. 328). No caso, há previsão no contrato firmado em 26.04.2005, e a inadimplência se deu a partir de 26.09.2005 (fls. 75), tendo a Contadoria do Juízo confirmado que houve a capitalização de juros somente na aplicação da comissão de permanência (fls. 96), a qual também tem cláusula contratual expressa, restando afastada a alegação de ilegalidade na cobrança. A propósito, a cobrança da comissão de permanência se mostra devida conquanto não exigida

cumulativamente com a taxa de rentabilidade, conforme se verifica do demonstrativo de débito e da evolução da dívida apresentado pela exequente ora embargada (fls. 75/79), pois não acrescida do correspondente índice de rentabilidade, apontado para 0,00% no cálculo da embargada (fls. 79), o que também foi observado pela Contadoria do Juízo (fls. 81). No tocante à multa contratual, embora contratualmente prevista na cláusula 22 em percentual de 2% (dois por cento), não foi efetivamente aplicada no cálculo do débito exequendo, conforme demonstram as planilhas de fls. 72/79, não havendo falar sequer em excesso a esse título, o que também restou corroborado pelas informações e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 81, 95/96 e 109/113). De todo o analisado, resta claro que o valor da dívida executada não ensejou o excesso alegado, o que foi inclusive confirmado pela Contadoria do Juízo, que apresentou o cálculo de R\$ 59.703,97 (fls. 109), valor esse praticamente idêntico ao valor da exequente para a mesma data, de R\$ 59.703,73, em janeiro de 2010. Em suma, afastada a questão preliminar, não sendo o caso de rejeição liminar dos presentes embargos, no mérito, o embargante é responsável solidariamente pela integralidade do débito, e, não tendo colacionado aos autos prova capaz de afastar a legitimidade e a executoriedade do título executivo extrajudicial, cumpre ressaltar que o contrato e a correspondente nota promissória em exame foram firmados livremente pelo embargante, de modo que a invocação, apenas na ocasião do descumprimento da obrigação, de suposta nulidade de cláusulas livremente aceitas no momento da celebração do acordo e da tomada do financiamento, viola a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*. Assim, são devidos os acréscimos previstos no contrato, e, restando afastada a hipótese de excesso da execução, impõe-se a improcedência dos presentes embargos e o prosseguimento da execução nº 0002435-91.2010.403.6105, pelo valor atualizado apurado pela Contadoria às fls. 109/113, os quais acolho no valor de R\$ 74.457,00, em setembro de 2013, com o qual, aliás, concordou a embargada CEF (fls. 117), tendo o embargante apenas exarado o seu ciente às fls. 118. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 74.457,00, atualizado para o mês de setembro de 2013. Condene o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, estando suspensa a sua exigibilidade em face do deferimento da assistência judiciária gratuita que ora concedo ao embargante nos presentes embargos. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Translade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0002435-91.2010.403.6105, em apenso. Certificado o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000105-87.2011.403.6105 - JOSE GERALDO BUENO JUNIOR(SP150028 - REINALDO LUIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)**  
Cuida-se de embargos do devedor, ajuizados por José Geraldo Bueno Junior em face da Caixa Econômica Federal, por ter esta instituição financeira promovido execução por quantia certa contra devedor solvente, fundada em título extrajudicial, alegando, em síntese, a abusividade das cláusulas 09, 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6, 13, 21, 21.1 e 26 do contrato, além do excesso do valor cobrado, com a incidência indevida de juros sobre juro, comissão de permanência e sua cobrança cumulativa com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual, ensejando uma dívida desproporcional ao valor original, em afronta ao artigo 51, IV, da Lei nº 8.078/90. Apresenta o valor da dívida atualizado pelo INPC, com incidência de juros compensatórios de 6% ao ano, resultando no montante de R\$ 49.322,93, em janeiro de 2010. Requer a declaração do excesso do valor de execução, afastando-se as cláusulas contratuais acerca da capitalização mensal de juros, capitalização mensal da comissão de permanência, bem a indevida a cumulação da cobrança com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratório e multa contratual, para que se aplique o INPC como índice de correção monetária e juros remuneratórios no percentual máximo de 6% ao ano, protestando por novos cálculos a serem apresentados pelo contador do Juízo. Recebidos os embargos e deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 10), a embargada apresentou impugnação (fls. 13/20), aduzindo, em suma, que os atos realizados entre as partes são perfeitos e acabados, sendo que o negócio jurídico questionado está em conformidade com a legislação em vigor, sem apresentar quaisquer vícios de consentimento, como erro, dolo e coação, ou vícios sociais, como simulação e fraude. Os encargos cobrados foram apenas os pactuados, sendo vedado do Judiciário alterar as cláusulas contratuais, devendo prevalecer o que foi livremente pactuado. Sobre a capitalização mensal de juros, argumenta que não encontra vedação em nosso ordenamento jurídico, tendo em vista o teor da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não se aplicando a limitação de juros em 12% ao ano. Argumenta que não há ilegalidade na cobrança da comissão de permanência prevista no contrato celebrado, afastando-se qualquer pretensão de revisão ou redução de índices aplicado com base no contrato livremente pactuado. Novamente intimado, o embargante regularizou a sua representação processual, apresentando o mandato às fls. 23. Intimadas as partes acerca da produção de outras provas (fls. 21), a embargada CEF informou não ter provas a produzir (fls. 26), e o embargante não se manifestou a respeito. Realizada audiência de conciliação (fls. 35 e 38/39), a Caixa Econômica Federal ofereceu proposta para acordo, tendo este Juízo deferido o requerimento de sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias, e, decorrido tal prazo (fls. 40/42), a CEF informou que não fora firmado acordo, pois o devedor não procurou a agência para

tratar da negociação (fls. 56). O Juízo determinou nestes autos que se aguardasse o retorno da Contadoria com cálculos nos embargos à execução nº 0012381-87.2010.403.6105, em apenso, da Contadoria (fls. 44 e 50), para que ambos os embargos retornassem à conclusão para julgamento conjunto, uma vez que distribuídos por dependência à mesma execução de nº 0002435-91.2010.403.6105. O feito foi convertido em diligência para retornar à Contadoria (fls. 58), a qual deu cumprimento integral à determinação judicial, com a apresentação das planilhas de cálculos, às fls. 109/113 dos embargos à execução nº 0012381-87.2010.403.6105, do que as partes foram intimadas. Os presentes autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara local (fls. 60), sendo que neste Juízo as partes foram novamente intimadas (fls. 61/64), e, decorridos os prazos, os autos retornaram à conclusão para sentença (fls. 65). É o relatório do essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, conquanto a questão de mérito é essencialmente de direito e, com relação aos fatos, as provas colacionadas bastam para a solução da demanda. Insta, de início, anotar que, em se tratando de título executivo extrajudicial, e considerando a legislação processual vigente na propositura dos presentes embargos, devem os embargantes alegar toda a matéria em sua defesa, podendo aduzir além das matérias previstas no artigo 741 do CPC, quaisquer outras que poderiam ser deduzidas como defesas na fase de conhecimento, com fundamento no artigo 745. Nesse sentido, colho da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA - FALECIMENTO DO MUTUÁRIO - COBERTURA DO SEGURO - PAGAMENTO DA DÍVIDA À CARGO DA SEGURADORA SASSE SUCEDIDA PELO INSS - NULIDADE DA EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o artigo 745, do Código de Processo Civil, que quando a execução se fundar em título extrajudicial, o devedor poderá alegar, em embargos, além das matérias previstas no artigo 741 qualquer outra que lhe seria lícito deduzir como defesa, no processo de conhecimento. 2. E dentre as matérias elencadas no artigo 741, estão as questões da nulidade da execução, até a penhora e o excesso de execução. 3. Era dever do agravante, quando citado regularmente para os termos da execução, argüir, em sede de embargos, toda matéria relativa à sua defesa. 4. No tocante ao apontado excesso de execução, qualquer decisão a respeito, seja no sentido de reconhecê-la, seja no sentido de afastá-la, depende da existência de precatório perante esta Corte Regional. 5. Agravo improvido. (5ª Turma, Processo 199903000178840, AI 82088, Relatora Ramza Tartuce, DJF3 CJ2 08.07.2009, página 232). Adentrando ao mérito da causa, no presente caso, a Caixa Econômica Federal propôs execução por quantia certa contra devedor solvente, em 26.01.2010 (autos nº 0002435-91.2010.403.6105), fundada em título extrajudicial representado por contrato de empréstimo e financiamento a pessoa jurídica, firmado em 26.04.2005, no valor originário de R\$ 37.000,00, em face dos devedores JBGON Ltda. - EPP. José Geraldo Bueno Junior e Cyrillo Gonçalves, esses na condição de avalistas, e, uma vez não cumprida a obrigação contratual, com inadimplência verificada a partir de 24.09.2005, ensejou a cobrança da dívida no valor de R\$ 59.703,73, atualizado até 18.01.2010, conforme demonstrativo de débito às fls. 15/17 da referida execução, e respectivas cópias às fls. 61/79 dos presentes embargos. Com efeito, o contrato bancário feito por instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial (artigo 585, inciso II, do CPC), sendo indispensável que dele conste uma obrigação líquida, certa e exigível, sob pena de sua nulidade para os fins de execução, nos termos do artigo 586 e 618 do Código de Processo Civil. Releva consignar, ainda, que a executoriedade do título não é afastada quando a apuração de seu valor decorre apenas de cálculos simples para se chegar no valor total da dívida, desde que no contrato estejam previstos o valor do empréstimo e das parcelas, prazo, forma de pagamento e correção, estipulação de encargos, como juros, correção monetária e multa. Ora, no caso dos autos, a Caixa Econômica Federal, na condição de credora, promoveu a execução fundada em título executivo extrajudicial, contrato esse que representa um título executivo extrajudicial hábil a instruir a presente execução, conquanto devidamente assinado pelos devedores, coobrigados e duas testemunhas, regularmente identificados, além de conter os dados relativos à dívida no valor original de R\$ 37.000,00, liberado em 26.04.2005, para pagamento no prazo de doze meses, sendo a prestação inicial de R\$ 3.683,89, com indicação da taxa de juros efetiva mensal, bem como as demais cláusulas acerca dos encargos e taxas, formas de pagamento, garantia, forma de amortização de liquidação, pena convencional, comissão de permanência e encargos cobrados por ocasião da inadimplência. A exequente, ora embargada, apresentou o título acompanhado de nota promissória devidamente assinada pelos devedores principais e avalistas, seguida do instrumento de protesto, bem como instruída a execução com o demonstrativo de débito. Anoto que a nota promissória traduz promessa de pagamento e, diferentemente da letra de câmbio, que é ordem de pagamento, sendo pro solvendo admite liquidação para fixação do valor da dívida no momento em que exigida e isso se fez, no caso, por meio da nota de débito, devendo o título ser devolvido ao promitente quando da quitação da dívida. Portanto, não há falar em nulidade do título executivo extrajudicial consistente no contrato de mútuo em questão, muito menos em nulidade da cláusula que estipula como garantia a nota promissória, por se tratar de uma garantia acessória que não retira a executoriedade do título, não sendo aplicável ao caso a Súmula 258 do STJ, que se refere ao contrato de abertura de crédito, o que não se confunde com contrato de mútuo ora em discussão. No sentido do quanto aqui exposto, seguem os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 1. DIREITO COMERCIAL. EMPRESTIMO BANCARIO. NOTA PROMISSORIA. VINCULAÇÃO A CONTRATO DE MUTUO BANCARIO. AUTONOMIA. EXECUTORIEDADE. PRECEDENTES. RECURSO

PROVIDO. I - A PROMISSORIA, EMITIDA COMO GARANTIA DE CONTRATO DE MUTUO BANCARIO, NÃO PERDE A SUA EXECUTORIEDADE, MESMO QUE NÃO HAJA COINCIDENCIA ABSOLUTA DOS VALORES NOS REFERIDOS TITULOS, DESDE QUE GUARDEM COERENCIA COM OS TERMOS DO PACTUADO, NÃO SE ABALANDO A AUTONOMIA DA CAMBIAL PELA SUA VINCULAÇÃO AO CONTRATO. II - A INCOINCIDENCIA DE VALORES ENTRE O CONTRATO E A CAMBIAL NÃO TRADUZ INEXISTENCIA DE DEBITO, PODENDO SER SUSCITADA E APRECIADA COMO EXCESSO DE EXECUÇÃO.(4ª Turma, RESP 42811, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.05.1997, página 18805)

2. COMERCIAL. MUTUO. NOTA PROMISSORIA. EXECUÇÃO. O CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCARIO DE CAPITAL DE GIRO, ASSINADO PELO MUTUARIO E POR COOBRIGADOS SOLIDARIOS, QUE TAMBEM EMITEM E AVALISAM NOTA PROMISSORIA EM GARANTIA, ALÉM DE DUAS TESTEMUNHAS, CONSTITUI TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, SERVINDO A APARELHAR EXECUÇÃO, UMA VEZ VENCIDA A OBRIGAÇÃO.(3ª Turma, RESP 9520, Relator Dias Trindade, DJ 10.06.1991, página 07849).Assim, presentes os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, é válido e legítimo o título que embasou a execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal.Quanto à responsabilidade pela dívida executada, verifico que o embargante figura como codevedor da execução, pois além de assinar o contrato de empréstimo, assinou a nota promissória na condição de avalista (fls. 13 da execução em apenso), inclusive porque as cláusulas são expressas e claramente define as responsabilidades do avalista, o que destaco em parte: GARANTIA. 17 - Em garantia do pagamento do principal e acessórios ao presente contrato, a DEVEDORA emite, nesta data, em favor da CAIXA, NOTA PROMISSÓRIA PRO SOLVENDO, devidamente avalisada, respondendo os AVALISTAS solidariamente pelo principal e acessórios, como estipulado neste instrumento, pelo que o assinam em conjunto com a DEVEDORA, sem prejuízo de outras garantias especificadas no item 4. 17.1 - A DEVEDORA e o(s) AVALISTA(S) autorizam a CAIXA, independentemente de qualquer aviso, a utilizar o saldo que encontrar depositado em quaisquer contas por eles tituladas, em qualquer unidade da CAIXA, seja para liquidação, seja para amortização parcial do débito apurado com base neste contrato. 17.2 - O pagamento da Nota Promissória em Cartório de Protestos pela DEVEDORA e/ou AVALISTA(S), não os exonera do pagamento dos encargos contratuais e legais como pactuados neste instrumento. O pagamento efetuado será recebido pela CAIXA como amortização parcial do débito e não retira a liquidez da dívida, que permanece sujeita à cobrança judicial por meio da ação judicial pertinente. 18 - Em se tratando de operação com garantia real, representada por Alienação Fiduciária e/ou Penhor Mercantil, nos termos do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969 e demais legislações em vigor, a DEVEDORA declara ser legítima proprietária do(s) bem(ns) descrito (...). 18.2 - Os riscos decorrentes da deterioração ou perecimento do(s) bem(ns) serão suportados pela DEVEDORA e AVALISTA(S).(...).Convém registrar que o embargante José Geraldo Bueno Junior assinou o contrato de empréstimo como garantidor, pois, enquanto avalista e garantidor da dívida em questão, responde solidariamente pela integralidade da dívida, não havendo qualquer comprovação pelo embargante que demonstraria eventuais vícios do negócio entabulado entre as partes a ensejar nulidade do título. Ademais, o motivo pelo qual o devedor e seu avalista contraíram a dívida, o destino e a forma de utilização do crédito não interessa à credora exequente, o que se persegue é o seu pagamento.Prosseguindo, o embargante defende a observância das regras ditadas pelo Código de Defesa do Consumidor, porque no caso se verifica o excesso do montante cobrado e a nulidade de cláusulas contratuais abusivas. Anoto, de início, ser firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI 2591) e Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) pela aplicabilidade dos princípios do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário. Todavia, disso não decorre automática e imperativamente a nulidade de toda e qualquer cláusula tida como prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um contrato com instituição financeira. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe que o contrato ou cláusula contratual tenha imposto desvantagem exagerada ao consumidor (artigo 51, inciso IV, do CDC), ofendendo os princípios fundamentais do sistema jurídico, restringindo direitos ou obrigações inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio, ou se mostrando excessivamente onerosa para o consumidor, considerada a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (artigo 51, parágrafo 1º, do CDC).Cumpriria ao embargante, portanto, demonstrar as causas concretas e específicas da suposta nulidade contratual, o que, contudo, não logrou realizar nos autos. Diante das alegações de abusividade, requereu a nulidade das cláusulas nºs 9, 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6, 13, 21, 21.1 e 26, as quais se referem aos encargos cobrados e sua forma de cobrança, o percentual de juros, e por fim, a declaração de conhecimento prévio das cláusulas. Com isso, argumentou, o excesso do valor executado, o não cabimento da capitalização mensal da comissão de permanência, bem como indevida a cobrança cumulada da correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual.Quanto à correção monetária, já está pacificado na jurisprudência o entendimento de que a mesma não implica acréscimo ao valor corrigido, mas significa, apenas, a manutenção do valor real, corroído pela inflação, sendo de rigor a sua incidência na atualização da dívida, aliás, o índice de atualização do débito está expressamente previsto na cláusula nona do contrato objeto da execução (fls. 65), não cabendo ao Poder Judiciário substituir o índice contratado previsto em lei mormente quando sequer implicou excesso de modo a tornar abusivo e impossível o cumprimento do avençado. No tocante aos juros, estes são a

remuneração do capital e quando remuneram o uso do dinheiro, são conhecidos como remuneratórios; porém, quando representam o pagamento pelo uso indevido do capital de terceiro, têm a finalidade de purgar a mora, daí a denominação de juros moratórios. Na verdade, configurada a situação de uso do capital por alguém, que não o seu titular, nasce para este o direito à percepção dos juros, meramente compensatórios, nos casos de uso lícito, ou moratórios, nos casos do uso ilícito, a caracterizar a mora do devedor. Deveras, a indenidade do patrimônio do credor pressupõe a restituição de seus créditos, não somente pelos valores que traduzam o seu efetivo poder de compra, daí a atualização deles pelos índices de correção monetária que espelhem essa realidade material, mas, também, acrescidos dos juros cabíveis, compensatórios ou moratórios, - ou ambos -, segundo a situação configurada a partir do negócio jurídico existente entre as partes. Registro, de outra parte, no que diz respeito à aplicabilidade do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, de fato, em sua redação original, o artigo 192, da Constituição Federal de 1988, dispunha que o sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre: (...). Em seguida, o parágrafo terceiro do referido artigo fixava: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, púnico, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Ademais, atento ao comando insculpido no artigo 462, do Código de Processo Civil, têm-se que o julgamento deve refletir o estado de fato da lide no momento em que é proferido, e, portanto, deve ser levado em consideração fato ou direito superveniente capaz de influir no seu julgamento, impondo-se o necessário registro de que, com o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, o artigo 192 da Constituição Federal sofreu severa alteração de redação em seu caput, com a revogação expressa de todos os seus incisos, alíneas e parágrafos, expungindo do mundo jurídico a antiga regra descrita no parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Aliás, a questão restou pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal com a edição da Súmula 648 e, recentemente, pela edição da Súmula Vinculante nº 07, cujo teor ora transcrevo: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, no presente caso, verifico que o contrato firmado entre as partes prevê expressamente tanto a cobrança de juros remuneratórios (cláusula nona), como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (cláusula 21.1), inexistindo qualquer ilegalidade na cobrança cumulada dada a natureza distinta desses acréscimos validamente previstos nas referidas cláusulas contratuais. Com relação à capitalização mensal dos juros, cabe registrar que, ainda que demonstrada nos autos, sua aplicação estaria autorizada, ante o entendimento dominante de que é lícita a sua cobrança, desde que expressamente prevista nos contratos bancários, firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, conforme corrente jurisprudência proferida no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colho, no âmbito daquela Corte, os seguintes julgados: 1. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 182 DO STJ E 284 DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ILICITUDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTENTE. 1. Aplicam-se as Súmulas ns. 182 do STJ e 284 do STF na hipótese em que a argumentação veiculada no recurso não guarda correlação com o fundamento utilizado na decisão recorrida. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros desde que expressamente prevista no ajuste. (AEEAG 200601712830, rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJE 18.12.2009); 2. Bancário. Agravo no agravo de instrumento. Ação de revisão contratual. Juros remuneratórios. Limitação. Inadmissibilidade. Capitalização mensal de juros. Possibilidade. - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Súmula 382/STJ. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA 1058094, Processo 200801312706, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJE 23.11.2009); 3. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE 1. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. 2. Não é aplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade da capitalização prevista no art. 591 do novo Código Civil, prevalecente a regra especial do art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), que admite a incidência mensal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 10005183, Processo 200702654953, rel. Des. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro, 4ª Turma, DJE 23.11.2009); 4. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1963-17/2000, DESDE QUE PACTUADO. (...) (AGRESP 899490, Processo 200602425738, rel. Conv. Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, DJE 13.10.2008); 5. Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato

de abertura de cheque especial. (...) - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema (...) (AGRESP 787619, Processo 200501702359, rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, DJ 20.03.2006, p. 271); 6. Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Cheque especial. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Recurso não provido. (AGRESP 774662, Processo 200501368736, rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, DJ 05.12.2005, p. 328). No caso, há previsão no contrato firmado em 26.04.2005, e a inadimplência se deu a partir de 26.09.2005, e, levando-se em conta que se questiona a mesma execução (autos nº 0002435-91.2010.403.6105), verifico que nos autos dos embargos nº 0012381-87.2010.403.6105, em apenso, a Contadoria do Juízo confirmou que houve a capitalização de juros somente na aplicação da comissão de permanência, a qual também tem cláusula contratual expressa, restando afastada a alegação de ilegalidade na cobrança. A propósito, a cobrança da comissão de permanência se mostra devida conquanto não exigida cumulativamente com a taxa de rentabilidade, conforme se verifica do demonstrativo de débito e da evolução da dívida apresentado pela exequente ora embargada (fls. 18/22 da execução em apenso), pois não acrescida do correspondente índice de rentabilidade, apontado para 0,00% no cálculo da embargada, o que também foi observado pela Contadoria do Juízo. No tocante à multa contratual, embora contratualmente prevista na cláusula 22 em percentual de 2% (dois por cento), não foi efetivamente aplicada no cálculo do débito exequendo, conforme demonstram as planilhas de fls. 18/22 da respectiva execução, não havendo falar sequer em excesso a esse título, o que também restou corroborado pelas informações e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 81, 95/96 e 109/113 dos embargos à execução nº 0012381-87.2010.403.6105, em apenso). De todo o analisado, resta claro que o valor da dívida executada não ensejou o excesso alegado, o que foi inclusive confirmado pela Contadoria do Juízo, que apresentou o cálculo de R\$ 59.703,97, valor esse praticamente idêntico ao valor da exequente para a mesma data, de R\$ 59.703,73, em janeiro de 2010. Em suma, o embargante é responsável solidariamente pela integralidade do débito, e, não tendo colacionado aos autos prova capaz de afastar a legitimidade e a executoriedade do título executivo extrajudicial, cumpre ressaltar que o contrato e a correspondente nota promissória em exame foram firmados livremente pelo embargante, de modo que a invocação, apenas na ocasião do descumprimento da obrigação, de suposta nulidade de cláusulas livremente aceitas no momento da celebração do acordo e da tomada do financiamento, viola a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*. Assim, são devidos os acréscimos previstos no contrato, e, restando afastada a hipótese de excesso da execução, impõe-se a improcedência dos presentes embargos e o prosseguimento da execução nº 0002435-91.2010.403.6105, pelo valor atualizado apurado pela Contadoria (fls. 109/113 dos embargos à execução nº 0012381-87.2010.403.6105), cujos cálculos acolho no valor de R\$ 74.457,00, em setembro de 2013. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 74.457,00, atualizado para o mês de setembro de 2013. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, estando suspensa a sua exigibilidade em face do deferimento da assistência judiciária gratuita ao embargante nos presentes embargos (fls. 10). Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Translade-se cópia das informações e cálculos da Contadoria (fls. 81, 95/96 e 109/113 dos embargos à execução nº 0012381-87.2010.403.6105) para os presentes embargos. Translade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0002435-91.2010.403.6105, em apenso. Certificado o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006622-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA OLIVIA DE CARVALHO PALMA(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI)**

1. Fls. 82/98: indefiro o pedido de desbloqueio de valores, tendo em vista que os valores constrictos às fls. 78/78, verso já foram desbloqueados por irrisórios. 2. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 24/04/2014, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Diante da constituição de advogado pela executada (fl. 98), dou por

prejudicada a nomeação da Defensoria Pública da União como curadora especial no presente feito. Intime-a.5. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014436-21.2004.403.6105 (2004.61.05.014436-0)** - LEONICE DOS SANTOS CAMARGO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X DIRETOR-PRESIDENTE DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0011351-12.2013.403.6105** - ECCOS TECNO METALURGICA LTDA(SP210186 - ELOISA GARCIA MIÃO E SP233560 - LUCIANA STERZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Ao apelante para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, Resolução CJF 134/2010 e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (R\$ 8,00 - através de guia GRU, UG: 090017, Gestão 00001, sob o código 18.730-5, na Caixa Econômica Federal), dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, tendo em vista que foram recolhidas em unidade gestora diversa.

**0000777-90.2014.403.6105** - MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

**0001897-71.2014.403.6105** - JOSE ANTONIO MARTON(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1- Fls. 53/71:Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 49/51, verso.2- Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 3- Notifique-se a parte requerida para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a notificação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I do CPC. 5- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6- Intimem-se e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008315-59.2013.403.6105** - AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1.Fl. 232/237: recebo a apelação da parte ré somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009678-57.2008.403.6105 (2008.61.05.009678-3)** - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP135649 - DANIEL MARTINS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DANIEL MARTINS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar ajuizada por Irmandade de Misericórdia de Campinas em face da União Federal.Foi proferida nos autos sentença (fls. 100/101), que julgou procedente o pedido da parte autora e determinou que os honorários advocatícios fossem inte-gralmente compensados entre as partes nos termos da súmula 306/STJ. Em face desta decisão, as partes interpuseram recursos de apelação.A v. Decisão de fls. 158/160 negou provimento à apelação da União e deu provimento ao recurso adesivo da autora, para fixar condenação em verba honorária em desfavor da União no valor histórico de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo certo que a decisão transitou em julgado em 18.10.2012 (fls. 188).Com o retorno dos autos a esta Vara, a parte autora promoveu a execução do julgado (fls. 190/194).Pelo despacho de fls. 213 foi determinada a expedição de ofício requisitório no valor devido pela União. Às fls. 214 e 220, foram comprovadas a expedição e a transmissão do ofício requisitório

respectivo. Expedido o ofício respectivo, foi a parte exequente intimada a promover o saque do valor já disponibilizado em conta corrente. Intimada, a parte exequente apresentou impugnação ao valor disponibilizado para saque (fls. 231/233). Manifestação da União às fls. 235/238. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, trata-se de execução de verba a título de honorários advocatícios, já disponibilizada para saque, no valor de R\$ 2.115,12, conforme Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 221. Intimada para efetuar o saque do valor depositado ou apresentar manifestação quanto à suficiência do montante pago, a parte exequente apresentou impugnação às fls. 231/233. Sustenta que (...) o valor pago pela União foi feito desconsiderando correção e juros de todo o período desde a conta de novembro de 2012 até o depósito, em 25/07/2013. Daí é que a diferença deve ser paga.. Sem razão a parte exequente. Conforme mesmo já decidi anteriormente, os ofícios precatório e requisitório devem ser elaborados segundo o valor originariamente acolhido pelo Juízo. Sobre tal valor, a norma veiculada no parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, determina apenas a incidência de correção monetária a ser calculada quando do pagamento do precatório, afastando a incidência de juros moratórios. A questão restou pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e foi, inclusive, objeto de julgamento em sede de repercussão geral no RE 591085/MS. Naquela oportunidade o egr. STF ratificou o entendimento de que dado o regime de pagamento previsto no artigo 100 da CF, não há que se falar em mora e, portanto, na incidência de juros correspondentes, desde que o pagamento se dê no período previsto constitucionalmente. Para além disso, inúmeros são os julgados e decisões monocráticas originárias do E. STF que afastam a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do ofício precatório. Neste sentido confira-se o RE 449198; RE 496703 e RE 559088, entre outros. Registre-se que, não se desconhece que sobre o tema ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 579431), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. Isso, porém, não impede que este magistrado prossiga no julgamento, na forma da fundamentação exposta, sem prejuízo de revisão oportuna de entendimento caso o Excelso Pretório altere aquele anteriormente fixado. Quanto à correção monetária, refiro a existência de norma regulatória fixada na Orientação Normativa nº 2/2009 editada pelo Conselho da Justiça Federal. Com efeito, o artigo 2º do normativo referido, fixou que: Art. 2º Durante a vigência da presente orientação normativa, a expedição de requisições na Justiça Federal atenderá às seguintes definições: I - a atualização monetária pelo índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil, será aplicável aos precatórios a serem expedidos em 1º de julho de 2010 para inclusão na proposta orçamentária de 2011; II - da mesma forma, essa atualização monetária será aplicável às requisições de pequeno valor (RPVs) que forem autuadas a partir do mês de dezembro de 2009; III - considera-se como índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança, para efeito da atualização monetária prevista no 12 do art. 100 da Constituição Federal a taxa referencial prevista no art. 7º da Lei n. 8.660, de 28 de maio de 1993, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil na Série 7811-TR; O Conselho da Justiça Federal, também, regulou a matéria por meio da edição da Resolução nº 122/2010, que assim previu em seu artigo 6º: Para a atualização monetária dos valores requisitados será utilizado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo. Para além disso, cumpre registrar que somente com a concordância da União com o valor pretendido pela exequente é que se viabilizou a fixação do montante devido a título de verba honorária. Por todo o exposto, reconheço a exatidão do valor pago a título de verba honorária (fls. 220/221), razão pela qual fixo o valor da execução em R\$ 2.115,12. Ora, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor a título de honorários advocatícios por meio do RPV de fls. 221. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do co-mando judicial, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa findo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005217-71.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCO ANTONIO CIZOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO CIZOTTO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**Expediente Nº 8860**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0605271-81.1993.403.6105 (93.0605271-5) - JOSE BAFINI X ANGELO DE AGOSTINI X GENI MOTA SOARES X HELI LEITE DE CARVALHO E SILVA X JAYME AVAIUSINI X JOSE VIEIRA DE MELO X KALIL METRAN X MARIA CRESPI BRAMBILLA X MILTON LOPES SERRA X MILTON WILGOT PETERSON(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)**

1. Considerando o trânsito em julgado nos embargos à execução em apenso e, sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 2. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - C.JF. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 5. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste aceda da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003108-36.2000.403.6105 (2000.61.05.003108-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605271-81.1993.403.6105 (93.0605271-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X JOSE BAFINI X ANGELO DE AGOSTINI X GENI MOTA SOARES X HELI LEITE DE CARVALHO E SILVA X JAYME AVAIUSINI X JOSE VIEIRA DE MELO X KALIL METRAN X MARIA CRESPI BRAMBILLA X MILTON LOPES SERRA X MILTON WILGOT PETERSON(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS)**

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Traslade-se cópia dos cálculos de ff. 20/32, da r. sentença de ff. 37/39, da decisão de ff. 63/68 e da certidão de f. 71 para os autos principais. 3. Requeira a parte embargante o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 4. Decorridos, nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5. Int.

#### **Expediente Nº 8861**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004868-05.2009.403.6105 (2009.61.05.004868-9) - GILBERTO TADEU DO NASCIMENTO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GILBERTO TADEU DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANISE ELIAS MOISES CYRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):**1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

#### **Expediente Nº 6248**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002983-48.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X UNIAO FEDERAL X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X UNIAO FEDERAL X LINDE**

GASES LTDA/AGA S/A(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES) X AIR LIQUIDE BRASIL LTDA(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO E SP234435 - IARA FERFOGLIA GOMES DIAS) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X S/A WHITE MARTINS(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X UNIAO FEDERAL

Considerando que este feito é composto de muitos volumes (16, presentemente), dificultando seu manuseio, autorizo o desapensamento dos volumes, que deverão ser acondicionados em caixas (arquivo), devendo tais caixas ser identificadas com o número do respectivo volume, além dos dados do processo, tais como número, ação, etc. Quando da devolução dos autos que saírem em carga com advogado, deverá a Secretaria proceder a criteriosa conferência quanto à devolução de todos os volumes que compõem o feito. Considerando o pedido do MPF de fls. 15, b, e que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 28 de maio de 2014, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intime-se. Cumpra-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0018033-51.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE ANGELO DE SOUZA X MARIA APARECIDA LEITE

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a comparecer na Secretaria deste Juízo e proceder a retirada do mandado de registro da desapropriação e sua posterior apresentação no Registro competente.

**0015966-79.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CHRISTINE MARIA BUCHMANN X PETER HANNES BUCHMANN X URSULA MARGARETA ZELLER(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Tendo o silêncio dos réus, certificado às fls. 852, se configurado em aquiescência, recebo a petição de fls. 556, com respectivos documentos, inclusive depósito complementar de fls. 829, como aditamento à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Para decidir a controvérsia técnica instaurada na lide, relacionada ao valor apresentado pelos entes expropriantes a título de indenização ao(s) expropriado(s), designo avaliação no(s) imóvel(is) em desapropriação. Para tanto, nomeio como peritos do Juízo os Drs. Eduardo Furcolin, engenheiro agrônomo, e Cláudio Maria Camuzzo Júnior, engenheiro civil. Intimem-se os peritos destacados para que apresentem em juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo. Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho dos ilustres profissionais. Saliento que o pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja o senhor perito intimado para, no prazo legal, em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0007000-98.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIANO APARECIDO DE LIMA

Considerando o e-mail enviado a esta Secretaria pela CECON Campinas solicitando a designação de audiência de conciliação e tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 24 de abril de 2014, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

**0009178-83.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ADEILSON DE OLIVEIRA SILVA

Considerando o e-mail enviado a esta Secretaria pela CECON Campinas solicitando a designação de audiência de conciliação e tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 24 de abril de 2014, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

**0002003-04.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PEDRO LUCIO DA SILVA

Considerando o e-mail enviado a esta Secretaria pela CECON Campinas solicitando a designação de audiência de conciliação e tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 24 de abril de 2014, às 16:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

**0013867-39.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEXANDRE CHARURI FURTADO

Considerando o e-mail enviado a esta Secretaria pela CECON Campinas solicitando a designação de audiência de conciliação e tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 24 de abril de 2014, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

**0013884-75.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE ANTONIO ROCHA

Considerando o e-mail enviado a esta Secretaria pela CECON Campinas solicitando a designação de audiência de conciliação e tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 24 de abril de 2014, às 16:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

**0000077-17.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUIZ CARLOS PEREIRA EPIFANIO

Tendo em vista o quanto certificado pelo senhor oficial de justiça às fls. 28, designo o dia 27 de maio de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 1º andar desta Subseção Judiciária, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

**0000652-25.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A. A. Y. GHANDOUR MOVEIS PLANEJADOS EIRELI X ALI AHMAD YOUSSEF GHANDOUR

Citem-se os requeridos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ \*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPREENHA AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP a CITAÇÃO de AAY GAHANDOUR MOVEIS PLANEJADOS EIRELI ME, com sede na Avenida Cillos, 288, Vila Pavan, Americana/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Para a citação correqueridos, servirá o presente despacho como \*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à

CITAÇÃO do executado ALI AHMAD YOUSSEF GHANDOUR, residente na Av. da Saudade, 901, Jd. Ponte Preta, Campinas/SP, , a fim de que promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0603383-43.1994.403.6105 (94.0603383-6) - CERAMICA SAO GABRIEL LTDA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)**

Vistos. Trata-se de execução de título judicial referente a principal e honorários advocatícios. Conforme extratos de pagamento de RPV encartados nos autos, o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0600747-70.1995.403.6105 (95.0600747-0) - MAURICI NOVOA X MAURICIO LUCAS VASQUES DASTRE X MITSUGU OKAJIMA X MOACYR TRINDADE DE OLIVEIRA ANDRADE X NAOQUI TANIGUTI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)**

Trata-se de execução de sentença, na qual a Caixa Econômica Federal foi condenada a aplicar, nas contas fundiárias dos autores, o expurgo de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão) e março de 1990 (Plano Collor I). Iniciada a execução, a Caixa Econômica Federal apresentou, às fls. 221, cálculos e extratos de liquidação, com a informação de que Moacyr Trindade de Oliveira Andrade teria firmado termo de adesão, nos termos da LC 110/2001, tendo, posteriormente, solicitado seu cancelamento em razão de o autor não ter assinado o formulário de adesão (fls. 299/300). Manifestando-se às fls. 251/256, os autores Maurici Nóvoa, Maurício Lucas Vasque Dastre e Mitsugu Okajima concordaram com os valores apresentados pela CEF, porém, somente quanto aos Planos Verão e Collor, requerendo o prosseguimento da execução em relação ao Plano Bresser. Em razão do quanto requerido pelos autores às fls. 339/345 (cumprimento da obrigação de fazer), a CEF foi citada, por determinação do despacho de fls 398, então nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Em sua manifestação, fls. 402/404, a CEF nomeia dinheiro à penhora, depositando-o em conta vinculada ao FGTS, Garantia de Embargos (fls. 402/404), tendo sido lavrado Auto de Penhora e Depósito às fls. 409. Às fls. 462 foi a CEF intimada, agora nos termos do artigo 475-J do CPC, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha apresentada pelos autores/exequentes às fls. 453/459, relativo aos créditos do Plano Bresser e diferenças dos Planos Verão e Collor I. Às fls. 465/469, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, pleiteando efeito suspensivo, e apresentando, em garantia do juízo, comprovante de depósito Garantia de Embargos, fls. 470. O despacho de fls. 486 concedeu o efeito suspensivo à impugnação, como pleiteado. A sentença de mérito de fls. 92/106 julgou improcedente o pedido de correção monetária relativa ao Plano Bresser para o autor Naoqui Taniguti, o que foi reconhecido pelos exequentes em sua manifestação às fls. 488/491, oportunidade em que requereram a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Os autos foram encaminhados ao setor de contadoria, por determinação do despacho de fls. 495, tendo sido apresentados cálculos às fls. 496/499. Retornando-se os autos à Contadoria para que esclarecesse as alegações da CEF, o setor de cálculos apresentou manifestação às fls. 546/552 ratificando os cálculos anteriormente apresentados. Atendendo pleito da CEF, o despacho de fls. 558 determinou o retorno dos autos à Contadoria para que fossem refeitos os cálculos, desta feita levando-se em conta que Naoqui Taniguti não faz jus às atualizações relativas ao Plano Bresser, tendo sido referidos cálculos apresentados às fls. 577/580. Mais uma vez a CEF não concordou, sob o argumento de que o setor de cálculos considerou todo o período da conta de Naoqui Taniguti como optante, ou seja, como se o trabalhador tivesse efetuado opção retroativa a 01 de fevereiro de 1967, o que, segundo a CEF, não teria ocorrido. Solicitou, então, nova remessa à Contadoria para a exclusão da base de cálculo dos valores depositados na conta do período de janeiro de 1967 a outubro de 1988, alegando, por fim, que os valores por ela apresentados, às fls. 281/289 e 294, estão corretos, não havendo novos créditos a serem feitos ao fundista. Manifestando-se às fls. 588, em cumprimento ao despacho de fls. 587, a Contadoria ratificou os cálculos apresentados às fls. 577/580, pois baseados nos extratos de fls. 569/570; informou que os extratos de fls. 569/570 se referem à conta NÃO OPTANTE do fundista e esclarecendo, por fim, que o valor devido referente à conta OPTANTE foi elaborado corretamente pela CEF às fls. 283/289. A CEF comprovou, com a juntada de extrato às fls. 603, que os créditos relativos aos Planos Verão e Collor I de Naoqui Taniguti foram sacados pelo empregador em 10 de novembro de 1995, pelo código 10, em cumprimento ao determinado pelo despacho de fls. 595, complementando com as informações de fls. 606/639. Os autores, conclamados pelo despacho de fls. 604, manifestaram concordância com os cálculos da CEF, requereram a expedição de alvará dos honorários advocatícios depositados às fls. 483 e 586 e

a extinção da execução, em razão do cumprimento integral da obrigação pela executada.É o relatório. Fundamento e decido.DECIDO:Merece acolhimento a impugnação apresentada pela CEF.Insurge-se ela contra os cálculos apresentados pela parte autora, ao argumento de que não observaram o contido na sentença.Aduz a CEF que o valor devido e já creditado é de R\$ 14.254,32 (quatorze mil duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), pelo que o restante postulado pelos autores, às fls. 453/459, constitui excesso de execução. Apresentou, ainda, garantia do juízo, no valor de R\$ 152.269,84.Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do quantum debeatur, os autos foram remetidos, por sete vezes, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo.Em todas as vezes, a Contadoria apontou saldo ainda pendente em desfavor da CEF. Esta, entretanto, reiterou suas alegações e trouxe aos autos outros documentos, a fim de que fossem esclarecidos os pontos controvertidos e identificado o arguido excesso de execução.Tendo em vista que os autores acabaram por manifestar concordância com os cálculos apresentados pela CEF, bem como reconheceram a correção dos créditos já efetuados em relação ao autor Naoqui Taniguti, requerendo, pois, a extinção da execução, vê-se que a razão está com a CEF, pois os cálculos apresentados pelos autores não se confinaram aos limites do julgado. Com essa moldura, os créditos escriturados pela CEF asseguram a extinção da obrigação. Cabe, diante disso, reconhecer satisfeita a obrigação decorrente da sentença.Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Fica a CEF autorizada a promover o estorno do valor depositado em garantia.Decorrido o prazo recursal, fica a Secretaria autorizada a expedir o alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 483 e 526, conforme requerido às fls. 644/645.P. R. I., arquivando-se oportunamente.

**0006097-49.1999.403.6105 (1999.61.05.006097-9) - PRODUTOS ALIMENTICIOS SANTANA LTDA - ME(SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI E SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a manifestação da União (Fazenda Nacional) de fls. 349, em não havendo custas processuais suplementares a serem recolhidas, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF, em favor do patrono do autor, conforme cálculos apresentados às fls. 325/326.Em seguida, dê-se vista as partes nos termos do artigo 10 da referida Resolução.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.Após, mantenham-se os autos sobrestados até o advento do pagamento final e definitivo.Int.ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

**0006781-71.1999.403.6105 (1999.61.05.006781-0) - TEREZA NASCIMENTO ROCHA DORO(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA E SP060171 - NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)**

Tendo em vista a manifestação das partes aqui escutando quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, em não havendo custas processuais suplementares a serem recolhidas, providencie a Secretaria a expedição de ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n.º 168/2011, em favor do autor. Após, mantenham-se os autos sobrestados até o advento do pagamento final e definitivo.Intime-se.Cumpra-se.ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

**0046305-87.2000.403.0399 (2000.03.99.046305-7) - HOSPITAL SAO FRANCISCO S/C LTDA(SP105347 - NEILSON GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)**

Vistos. Trata-se de execução de título judicial.Conforme documentos juntados aos autos (Fls. 923) o crédito foi integralmente satisfeito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça a Secretaria o competente alvará de levantamento com relação ao depósito de fls. 923.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

**0004912-92.2007.403.6105 (2007.61.05.004912-0) - IRACEMA PASTRELO MAGUETAS(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROMANA DA CRUZ(SP107168 - LUIS LEITE DE CAMARGO)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que seja determinado ao réu que proceda à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte à autora.Foi requerido o reconhecimento de união estável entre a autora e o segurado, com o intuito de ser provada a dependência.Requeriu assistência judiciária gratuita.Deu-se à causa o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).Juntou procuração e documentos às fls.

07/33. Deferida a gratuidade e indeferida a tutela de urgência às fls. 42. Citado, o INSS apresentou cópia do processo administrativo às fls. 51/95, e contestação às fls. 97/104, na qual rejeitou todos os argumentos da exordial, afirmando que a autora não logrou a comprovação de união estável e tampouco a condição de dependência econômica. Arguiu, portanto, pela improcedência do pedido. A requerente apresentou manifestação à contestação às fls. 110/112, por meio da qual se defendeu dos argumentos destilados pela parte ré e reiterou que possuía união estável com o de cujus e que não deve ser exigida a dependência econômica, por ser ela presumida. Às fls. 113/114, ainda a requerente, apresentou pedido de produção de prova testemunhal, tendo sido a oitiva deferida às fls. 115, e realizada, conforme termos de fls. 124/127. Houve sentença, com julgamento de improcedência do pedido, fls. 131/137. Em decorrência disso, a autora apelou, fls. 140/143. Em resposta, o INSS apresentou suas contrarrazões, fls. 151/158. Segundo acórdão de fls. 160/163, observa-se que foi dado provimento à apelação da autora. A mãe do de cujus juntou petição às fls. 178/179, com procuração e documentos às fls. 180/185. Mediante a qual procurou esclarecer alguns fatos: vinha recebendo a pensão por morte do filho, e após algum tempo foi surpreendida por um aviso de desdobramento do benefício, ou seja, que metade dele estava sendo pago para a autora dos presentes autos. Alega inclusive que a requerente não possuía união estável com o falecido, mas apenas um relacionamento, desprovido de dependência econômica. Requereu vista do processo, o que foi deferido às fls. 187. Às fls. 232/233, o réu requereu a suspensão da execução em razão de ação rescisória ingressada pela autora, a qual alega ser beneficiária de metade do benefício, em consequência de sentença transitada em julgado, proferida em processo que correu pelo Juizado Especial Federal de Campinas - SP. Juntou documentos às fls. 234/267. A decisão da ação rescisória nº 0003158-92.2010.4.03.0000/SP foi acostada aos autos, fls. 282/309. Foi decidido, por maioria, o afastamento da preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e, por unanimidade, a rescisão da decisão da 10ª Turma, a declaração de nulidade de todos os atos processuais decisórios posteriores à citação do INSS e a concessão de tutela antecipada, para que ambas as partes, mãe e companheira, continuem a receber a sua metade da pensão até posterior decisão do juiz da causa de 1ª instância. Retomado o curso processual, foi citada a corré Maria Romana da Cruz, tendo se formado litisconsórcio passivo. Apresentou ela a contestação às fls. 316/321, juntou procuração e documentos às fls. 322/335. Como resposta, pediu pela total improcedência dos pedidos formulados pela autora e pela oitiva de testemunhas. Foi deferida a produção de prova oral às fls. 354. A oitiva das testemunhas foi realizada às fls. 370/380. É o relatório. Decido: Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do de cujus ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Lei nº 10.666/03). Sobre a qualidade de segurado do falecido Elias Manoel Ramos da Cruz, não se controverte. No mais, o decesso deu-se na vigência da Lei nº 8.213/91, a conter, em seu artigo 74, a previsão do benefício em disquisição, dispondo ser ele devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. A relação de dependência previdenciária, ditou-a o artigo 16 do mencionado compêndio, baixando rol no qual figura, para o que aqui interessa, no inciso I, a(o) companheira(o), à(ao) qual se conferiu a presunção de dependência econômica (parágrafo 4.º do citado versículo legal). Quer dizer, companheiro capta a indução legal de dependência econômica presumida; é por isso que está dispensada de prová-la. Em outro giro, a existência de união estável entre a autora e o falecido ficou evidenciada, como se verá. Vale considerar neste momento, que não há óbice ao reconhecimento da união estável independentemente de processo movido para tal fim na Justiça Estadual, conforme já resta sedimentado pelos tribunais pátrios, pois tal questão será apreciada como questão prejudicial, possuindo a demanda natureza nitidamente previdenciária. Sobre o instituto da união estável, a Constituição Federal de 1988, nos termos do artigo 226, 3º, dispõe que Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Após a Constituição Federal de 1988, considera-se família não apenas aquela constituída pelo casamento, como acontecia anteriormente, a ela equiparando-se a união estável entre homem e mulher, facilitando sua conversão em casamento e reconhecendo a comunidade formada entre qualquer dos pais e seus descendentes. A união concubinária gerava apenas relações de caráter obrigacional e não familiar. A nova Carta Política elevou-a a categoria de entidade familiar. Uma das peculiaridades que vieram sendo reconhecidas pela doutrina e jurisprudência modernas sobre o tema, é a desnecessidade de coabitação dos companheiros, ou seja ainda que não residissem os companheiros sob o mesmo teto não afastaria a notoriedade e a intenção de constituição de família, necessários para configuração da união estável. Rodrigo da Cunha Pereira leciona: Embora discutíveis, no Direito pátrio e estrangeiro, podemos apontar, como elementos que integram ou caracterizam a união estável, a durabilidade da relação, a existência de filhos, a construção patrimonial em comum, affectio societatis, coabitação, fidelidade, notoriedade, a comunhão de vida, enfim, tudo aquilo que se faça a relação parecer um casamento. É a posse do estado de casado. (...) É preciso considerar, entretanto, que o conceito de comunidade ou comunhão de vida tem sofrido profundas mudanças na contemporaneidade. A tendência parece ser mesmo a de dispensar a convivência sob o mesmo teto para a caracterização da união estável, exigindo-se, porém, relações regulares, seguidas, habituais e conhecidas, se não por todo mundo, ao menos por um pequeno círculo. No Direito brasileiro, já não se toma o elemento da coabitação como requisito essencial para caracterizar ou descaracterizar o instituto da união estável, mesmo porque, hoje em

dia, já é comum haver casamentos em que os cônjuges vivem em casas separadas, talvez como uma fórmula para a durabilidade das relações. A proteção jurídica é da união em que os companheiros vivem em comum por um tempo prolongado, sob o mesmo tempo ou não, mas com aparência de casamento (in Concubinato e União Estável, 6ª ed. rev. atual. e ampl., Belo Horizonte: Del Rey, 2001, pp. 29/30). Assim, a convivência sob o mesmo teto não constitui requisito essencial para a configuração da união estável, podendo ser a coabitação mais um elemento para demonstrar a relação comum. Nesse sentido vale lembrar a existência de súmula da Suprema Corte, a Súmula 382, que tem os seguintes dizeres: A vida em comum sob o mesmo teto more uxorio, não é indispensável à caracterização do concubinato. Portanto, fica claro que o fato de o falecido residir ou não na mesma casa que a autora, não interfere no exame do preenchimento dos pressupostos da constituição da união estável. Mais importante é a demonstração do animus de constituição de família. Pois bem, alega a autora ter convivido com o falecido em união estável por cerca de 6 (seis) anos, o que se deu até a data de seu falecimento (06/04/2005). Em tal sentido existem algumas provas materiais. Com efeito, o documento de fl. 24, dá conta da existência de uma declaração de transferência de automóvel feita pelo falecido à autora, em 16/09/2004, já que o de cujus havia firmado contrato de leasing para aquisição do mesmo bem (fl. 25/26), ainda que nele conste o endereço da casa dos pais do falecido, na cidade de Sumaré. Já no boleto de IPVA de referido veículo (fl. 27), em nome do falecido, há o endereço da casa da autora. Existem, ainda, alguns boletos de cobrança de lojas de departamento, comprovando que o autor providenciava a compra de alguns bens para a residência da autora (fls. 29/31). Provou-se, assim, documentalmete o alegado vínculo entre ambos. Sobre tal substrato material, a prova oral apresentou-se divergente, mas veio a confirmar a relação de união estável da autora e falecido. Em ta mister, foram ouvidas 3 testemunhas da autora e 4 testemunhas da corré Maria Romana da Cruz. As testemunhas da autora disseram, em linhas gerais, que conheciam o casal há cerca de 15 anos, principalmente do bairro de Campos Elíseos na cidade de Campinas, onde moravam. Declararam que o casal costumava frequentar pelo menos semanalmente, com eles, alguns bailes da cidade. Alegaram também que frequentavam a residência, e que segundo sabiam, ambos moravam juntos. Já a corré Maria Romana da Cruz, ouvida em depoimento pessoal, declarou que o falecido sempre morou com ela, na cidade de Sumaré, e não em Campinas com a autora, mas que às vezes dormia na casa da autora, sem saber quantas vezes por semana; que a autora estava sempre em sua casa, visitando a família, mas que a relação era de um simples namoro. Suas testemunhas confirmaram tal versão, dizendo basicamente que sempre viam o falecido na cidade de Sumaré, na casa de sua mãe, onde morava. Este é quadro probatório existente nos autos. Contudo, apesar da divergência existente entre as versões das testemunhas sobre o local de moradia do finado, em razão da consideração supramencionada, de que tal questão não se revela como crucial para a configuração de relação de união estável, tenho que restou demonstrada a existência de união estável entre a parte autora e o de cujus, maneira pela qual presume-se a condição de dependência, por força do disposto no artigo 16, I, da Lei nº 8.213 /91. DISPOSITIVO: Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora Iracema Pastrelo Maguetas, desde a data desta sentença (em razão do anterior rateio do benefício entre a autora e a corré Maria Romana). O INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Deixo de condenar a corré Maria Romana da Cruz nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 21), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fls. 68), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora deferido, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário: Iracema Pastrelo Maguetas RG: 9.345.314-0 IIRGD/SPCPF: 100195268-57 Espécie do benefício: Pensão por Morte Data de início do benefício (DIB): 19/03/2014 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentença Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017921-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017921-8) - FATIMA GERALDELO X MAIKON GERALDELO X BRUNO JOSE GERALDELO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SUELI DOS SANTOS X RODRIGO DOS SANTOS GERALDELO - INCAPAZ**

Considerando a necessidade de readequação física desta 3ª Vara Federal de Campinas, em razão de sua alteração de competência para 3ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais, de acordo com o Provimento n.º 405/2014, cancelo a audiência designada para o dia 29 de maio de 2014, às 15:30 vindo os autos conclusos, posteriormente, para a designação de nova data. Intimem-se as partes com urgência.

**0003948-60.2011.403.6105 - PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS(SP270938 - FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)**

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 79/82, requeiram as partes o que for de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0001629-85.2012.403.6105 - JOSEFA CORTE DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor em seu duplo efeito. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 69). Vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF- 3 Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0005530-61.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X EMPATE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas do teor da do ofício recebido da 2ª Vara da Comarca de Jacupiranga/SP, que comunica a designação do dia 04/06/2014, às 15:20 para realização da audiência de oitiva de testemunhas.

**0009930-21.2012.403.6105 - DEVANIR FRANCISCO COSTA(SP262648 - GILSON BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pretende que o réu seja condenado a restabelecer sua aposentadoria por tempo de contribuição e pagar os valores atrasados, desde a data da suspensão, qual seja 20/11/2009. Requeiru os benefícios da justiça gratuita. Deu-se à causa o valor de R\$ 42.703,68 (quarenta e dois mil setecentos e três reais e sessenta e oito centavos). Juntou documentos às fls. 07/216, e procuração e declarações às fls. 219/222. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 229/235, com respectivos documentos às fls. 236/499. Como resposta, o réu contestou por expressa negação e pediu pela total improcedência do pedido. O autor apresentou réplica à contestação às fls. 503/507, na qual reiterou todos os argumentos da exordial e pediu a produção de prova testemunhal. A oitiva de testemunhas foi deferida às fls. 509 e realizada às fls. 522/524. Passo a fundamentar e decidir: O autor foi aposentado com efeitos a partir de 12/12/2001 em razão de pedido administrativo (fl. 73). Após o gozo de 8 anos de seu benefício, veio a ser intimado para apresentação de documentos junto ao INSS, para que se verificasse a correção de alguns vínculos de trabalho. Em resposta à carta de exigências do INSS, emitida em 23/05/2001, o autor pediu fossem desconsiderados alguns períodos para os quais não localizara os documentos (períodos de 01/08/1977 a 13/03/1978 e 10/04/1978 a 03/07/1978), conforme fl. 33. Uma nova carta de exigência foi emitida no processo administrativo em tela, em 15/08/2002, indagando se o autor teria interesse em reafirmar a data de seu protocolo (reafirmar a DER) para 12/12/2001, já que os períodos de trabalho a serem analisados eram, agora, diferentes. Em resposta, na data de 20/08/2002, o autor teve por bem reafirmar a data de protocolo e requereu, ainda, a juntada do formulário DSS 8030 (teoricamente emitido em 29/10/2002), referente ao período de trabalho de 02/01/1970 a 02/01/1977, exercido junto à empresa Andrade Gutierrez. Constatou-se que tal documento veio assinado por pessoa não localizada nos sistemas da Previdência e com CGC inválido. Mesmo assim, foi concedido o benefício ao autor pelo INSS, na data de 08/11/2012. Por ter sido indeferido o benefício do autor na primeira instância administrativa, a concessão do benefício se deu em sede recursal, mas o benefício e o pagamento dos valores em atraso ficaram condicionados ao processo de auditoria (fls. 163/164). E no curso da auditoria realizada pelo INSS, foi constatado que os documentos apresentados na tentativa de confirmação de tal período de trabalho eram falsos. Com efeito, na CTPS apresentada pelo autor constava data de nascimento diferente da do autor e emissão em data em que o autor teria apenas 12 anos. O formulário DSS 8030 (teoricamente emitido em 29/10/2002), apresentado pelo autor em 20/08/2002, quanto ao vínculo de trabalho em discussão na empresa Andrade Gutierrez, como se viu, tinha indícios sérios de falsidade. E para que não pairar mais dúvidas sobre o engodo cometido pelo autor, em resposta a ofício do INSS, a empresa

Andrade Gutierrez não encontrou qualquer registro de trabalho do autor no período em tela (fl. 408). Foram feitas então algumas notificações para o autor apresentar documentos e justificativas, não tendo ele oferecido resposta. A conclusão da Gerência Executiva do INSS sobre o processo administrativo narrado foi a de que houve (fl. 489): Cômputo de período sem comprovação; Enquadramento em atividade especial, na função de soldador sem comprovação do vínculo; Montagem de Carteira Profissional; Apresentação de Formulário DSS 8030 ideologicamente falso; Retroação da data de entrada de requerimento, sem comprovação da existência de protocolo provisório. Em sua manifestação seguinte, depois de ter o benefício cassado, o autor passou surpreendentemente a se recordar do seu histórico de vida e alegou que foi empregado rural naquele período. Com efeito, em recurso para a Junta de Recursos do INSS, ou seja, somente no último recurso administrativo o autor resolveu inovar nos argumentos, mostrando toda a sua criatividade, alegando que o benefício cassado não poderia tê-lo, pois ele trabalhou sim no período duvidoso, só que em atividade rural. Então, depois de insistir na correção das informações apresentadas sobre o vínculo de trabalho na empresa Andrade Gutierrez, na qualidade de soldador, durante quase todo o processo administrativo, o autor resolveu mudar de ideia, dizendo que, na verdade, foi trabalhador rural. A justificativa do autor para os documentos inexatos e divergência de tempo de trabalho é a de que uma pessoa, um consultor, o abordou na fila do INSS, convenceu-o a deixar com ele seus documentos para que a aposentadoria fosse agilizada, e que seria de tal pessoa a culpa pelos elementos inexatos existentes no processo. Vale mencionar que mesmo que o autor eventualmente não tivesse ciência da fraude inicial (falsificação de documentos públicos e falsidade ideológica) feita pela referida terceira pessoa, o que se admite apenas para argumentação, tinha ele ciência de que tal período estava erroneamente averbado junto ao seu cadastro no INSS, até porque por inúmeras vezes foi intimado para apresentar documentos que confirmassem a veracidade do vínculo alegado, nunca o desmentiu, e, ao contrário, apenas mencionava que não tinha mais documentos para apresentar. Não é de esquecer que o falso formulário DSS8030 referente ao período de trabalho em discussão, foi apresentado pelo autor, depois da apresentação inicial dos documentos ao INSS. Desta forma a falsidade documental empreendida pelo autor é patente, indubitosa. Assim, vale dizer que o autor, em razão de má-fé, recebeu por anos a fio valores indevidos do INSS, maneira pela qual está agora, devido à sua má-fé obrigado a restituí-los. Em sede jurisprudencial, sabe-se que o servidor público que recebe valores a maior da administração, se de boa-fé não está obrigado a restituir, em decorrência de errônea interpretação da lei pela Administração. Este é o entendimento do C. STJ (REsp 1244182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012). O Tribunal de Contas de União tem entendimento sumulado sobre o assunto: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais (Súmula 249 do TCU). No mesmo sentido do STJ, existe súmula da AGU, acrescentando, no entanto, que o pagamento indevido pode ocorrer, além da interpretação errônea, pela má aplicação da lei ou erro da Administração: Súmula 34 da AGU: É incabível a restituição de valores de caráter alimentar percebidos de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. Ainda que os exemplos de interpretação supra citados envolvam servidores públicos, nas relações jurídicas de particulares para com o Estado vige a mesma razão (ratio). Confirmando tal entendimento, mutatis mutandis, o STF considerou: (...) não foi apontada fraude no procedimento concessório, inexistindo, tampouco, qualquer indício de que a parte autora tenha agido de má-fé, apresentando declaração ou provas falsas. Ao contrário, restou caracterizada a absoluta boa-fé da parte autora. Destarte, não pode ser atribuída ao autor qualquer conduta que tenha dado causa ao recebimento indevido, sendo o erro atribuível à própria autarquia previdenciária a quem compete examinar a legalidade dos pagamentos que efetua. Além disso, em face da natureza alimentar são irrepetíveis os valores. (ARE 689.501/RS, 26/06/2012, Rel. Min. Carmem Lúcia) Assim, do quanto exposto, fica claro que não há como afastar o critério da boa-fé da análise da problemática posta nos autos. E no presente caso, não há como supor tenha havido boa-fé por parte do autor quando estava recebendo benefício previdenciário baseado em provas por ele apresentadas e que, posteriormente, revelaram-se falsas. De tal maneira a improcedência é de rigor. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Oficie-se ao Ministério Público Federal, com cópia desta sentença, para que sejam tomadas as providências cabíveis no âmbito criminal sobre as falsidades documentais acima noticiadas. No trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I.

**0010290-53.2012.403.6105 - JORGE PEREIRA DA SILVA (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, para que seja determinado ao réu que proceda ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor assevera que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 19/10/2000 (DER), benefício

autuado sob n.º 42/117.195.822-3, conforme carta de concessão acostada aos autos. Relata que, em 16/02/2011, recebeu uma carta do INSS (nº 12/2011), informando da necessidade de reavaliar a documentação fornecida durante a concessão de sua aposentadoria, solicitando, para tanto, seu comparecimento junto ao órgão previdenciário, munido dos documentos solicitados (fl. 26). Posteriormente, em 02/03/2011, uma vez mais, a Autarquia Previdenciária solicitou novo comparecimento do autor, através de carta sob nº 18/2011 (fl. 28), a fim de que comprovasse alguns registros empregatícios que foram computados no cálculo de sua aposentadoria, tendo acudido a solicitação, em 22/06/2011, apresentando diversos documentos, os quais ficaram retidos no INSS para análise, conforme comprova documento acostado aos autos (fl. 29). Todavia, para surpresa do autor, a documentação apresentada não foi aceita pelo réu, alegando a não comprovação de determinadas contribuições e vínculos (fls. 30/31), solicitando na oportunidade a complementação da defesa administrativa. Em novo ofício encaminhado ao autor, sob nº 307/2012, datado de 13/06/2012 (fl. 43), o réu afirmou que não restou comprovado o direito ao benefício na forma em que fora concedido, sendo suspensa a aposentadoria por tempo de contribuição, informando na ocasião que o cálculo dos valores recebidos indevidamente, e a serem restituídos, atualizados até 13/06/2012, perfaz o montante de R\$ 242.292,44 (duzentos e quarenta e dois mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos). Afirma que ocorreu desvio de finalidade na referida decisão administrativa, já que não há irregularidade alguma na concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 18/43). Pediu a concessão de justiça gratuita. Conforme decisão de fls. 46/47, foi deferida parcialmente a antecipação de tutela, que determinou ao réu que se abstinhasse de cobrar ou descontar do autor o montante pleiteado, bem como ficou impedido de inscrever o autor em dívida ativa ou negatar junto ao seu banco de dados ou mesmo junto a qualquer órgão ou serviço de proteção ao crédito, com relação à quantia retromencionada. Também foi deferida a justiça gratuita. Foi juntada cópia do processo administrativo às fls. 50/119. Citado, o réu interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, juntando cópia às fls. 121/128. Apresentou contestação às fls. 129/135, com documentos às fls. 136/236. Arguiu pela total improcedência do pedido. Às fls. 239/240 foi juntada cópia da decisão do agravo de instrumento interposto, o qual foi convertido em retido. Foi ordenado o apensamento do agravo, fls. 241. As fls. 253 os autos 0013626-65.2012.403.6105 foram apensados, conforme decisão judicial de fls. 71 proferida naqueles autos. O autor apresentou contra minuta ao agravo retido, fls. 242/252 e manifestação acerca da contestação às fls. 256/261. É O RELATÓRIO. DECIDO: Sobre a prejudicial de mérito levantada pelo autor, entendo que não há prescrição a declarar, vez que a cobrança em questão é imprescritível, já que decorre de prejuízo causado ao erário. É que são imprescritíveis as ações concernentes à pretensão ressarcitória do Estado decorrentes de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, na forma do art. 37, parágrafo 5º, da CF/88 (Precedente: STJ, Resp 1067561-AM, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 27.02.2009). Quanto ao mérito propriamente dito, o autor encontra-se aposentado desde 19/10/2000. Em razão de programa permanente de revisão, na data de 16/02/2011 (fl. 148), o autor foi instado a comparecer na agência da Previdência Social da cidade de Jundiá para apresentação de documentos, entre eles, todas as suas carteiras de trabalho - CTPS. Em resposta, o autor informou que perdeu as suas carteiras de trabalho - CTPS (fl. 150), tendo apresentado apenas uma delas. Após, o INSS determinou que por conta do extravio das CTPS do autor, fossem apresentadas declarações de algumas das empresas em que ele trabalhou (fl. 158), bem como defesa escrita (fl. 161 v.). A defesa foi apresentada (fls. 162 v./167), basicamente alegando a impossibilidade de apresentação dos documentos pedidos e presunção de legitimidade do ato de concessão anterior da aposentadoria. Pelo INSS foram solicitados novos documentos ao autor (fls. 189/190). Ao mesmo tempo, para efeitos de comprovação da veracidade dos vínculos de trabalho do autor, foram expedidos diversos ofícios às empresas correlatas (fl. 190 em diante). Veio aos autos declaração da empresa Foz Empreendimentos e Participações S/A, juntamente com a ficha de registro de empregado, mencionando que o período de trabalho do autor naquela empresa era de apenas 1 dia (09/07/68). O autor apresentou novas declarações (fls. 206/207), com documentos. Em seguida veio a conclusão do processo administrativo (fl. 223 v.): o segurado não apresentou documentação dos seguintes vínculos: Transportadora Translei Ltda, período de 10/01/1995 a 24/04/1997; Hedeager Bosworth do Brasil, períodos de 23/10/59 a 14/05/60, 31/08/60 a 27/12/60, 14/06/61 a 31/07/62; Empresa Auto ônibus Pari Ltda, 07/03/63 a 30/04/63; Indústria Reunidas Hermenegildo 01/03/64 a 28/09/66 e Conexões Ferro Foz S/A. O período pertencente à empresa Conexões de Ferro Foz S/A foi majorado em um ano: 09/07/67 a 09/07/68, quando o correto seria apenas um dia 09/07/68, fl. 191/192; Apresentou impresso com informações sobre atividade exercida em Condições Especiais nos períodos de 18/06/76 a 26/02/86 - Mappin Loja de Departamento S/A, Luiz Alcaide Sobrinho - Me 02/05/74 a 14/05/76 e PPP da Transportadora Assunção Ltda. Da análise dos mesmos, somente foi enquadrado o período de 02/05/74 a 14/05/76, sendo que no impresso de fl 213 falta a assinatura do responsável pela empresa, consta no CBO do segurado o cargo de motorista de furgão ou veículo similar. Quanto ao PPP de fl 219, o impresso não está assinado pelo Sr. José Ferreira, sócio da empresa no período de 28/05/65 a 14/05/85 e não pelo síndico da massa falida, nomeado pelo juízo de direito, GOMES CARRERA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA, fl 209. Efetuamos uma nova contagem e apuramos o tempo de contribuição de 28 anos 01 mês e 22 dias na DPL, tempo insuficiente para a concessão do benefício. O benefício foi concedido com o tempo de 32 anos 11 meses e 10 dias. Destarte, após o regular processo administrativo de cancelamento de benefício previdenciário a que este submetido o autor, tenho que veio a confirmar-se a presunção de veracidade

dos atos administrativos formalizados pelo INSS, no sentido de que o benefício de aposentadoria recebido por ele realmente não era devido. Com efeito, comprovou-se documentalmente que alguns vínculos de trabalho declarados pelo autor não eram verídicos, comprovando-se que o autor induziu em erro o INSS. Tal afirmação fica clara ao se perceber que o autor alegou de início ter perdido justamente as carteiras de trabalho que comprovariam a existência da maioria dos vínculos de trabalho duvidosos, tendo apresentado ao INSS apenas uma delas. Outrossim, quanto à empresa Conexões de Ferro Foz S/A percebe-se claramente que foi indevidamente majorado o período pelo autor em um ano (09/07/67 a 09/07/68), quando o correto período de trabalho seria de apenas um dia, ou seja, 09/07/68, conforme fls. 191/192. Neste ponto vale perceber que se houve indubitável aumento de período de trabalho para fins de comprovação junto ao INSS em relação ao intervalo acima, é razoável supor que quanto aos outros vínculos de trabalho do autor que não restaram esclarecidos (pois não foi apresentada qualquer documentação) também há indicativo de fraude. Ressalte-se que quanto a estes outros intervalos de tempo, não há prova cabal da má-fé do autor, pois tratam-se de períodos muito remotos e na maioria ligados a empresas falidas, ou seja, situações com dificuldade documental. De qualquer modo, pelas razões acima mencionadas, considero que o requerente agiu de má-fé e agora deve restituir os valores recebidos indevidamente aos cofres previdenciários. Em sede jurisprudencial, sabe-se que o servidor público que recebe valores a maior da administração, se de boa-fé não está obrigado a restituir, em decorrência de errônea interpretação da lei pela Administração. Este é o entendimento do C. STJ (REsp 1244182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012). O Tribunal de Contas de União tem entendimento sumulado sobre o assunto: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais (Súmula 249 do TCU). No mesmo sentido do STJ, existe súmula da AGU, acrescentando, no entanto, que o pagamento indevido pode ocorrer, além da interpretação errônea, pela má aplicação da lei ou erro da Administração: Súmula 34 da AGU: É incabível a restituição de valores de caráter alimentar percebidos de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. Ainda que os exemplos de interpretação supracitados envolvam servidores públicos, nas relações jurídicas de particulares para com o Estado vige a mesma razão (ratio). Confirmando tal entendimento, mutatis mutandis, o STF considerou: (...) não foi apontada fraude no procedimento concessório, inexistindo, tampouco, qualquer indício de que a parte autora tenha agido de má-fé, apresentando declaração ou provas falsas. Ao contrário, restou caracterizada a absoluta boa-fé da parte autora. Destarte, não pode ser atribuída ao autor qualquer conduta que tenha dado causa ao recebimento indevido, sendo o erro atribuível à própria autarquia previdenciária a quem compete examinar a legalidade dos pagamentos que efetua. Além disso, em face da natureza alimentar são irrepetíveis os valores. (ARE 689.501/RS, 26/06/2012, Rel. Min. Carmem Lúcia) Assim, do quanto exposto, fica claro que não há como afastar o critério da boa-fé da análise da problemática posta nos autos. E no presente caso, não há como supor tenha havido boa-fé por parte do autor quando estava recebendo benefício previdenciário baseado em provas por ele apresentadas e que, posteriormente, revelaram-se falsas. Vale ressaltar que na presente ação o autor não fez pedido para que sejam reconhecidos os vínculos de trabalho desconsiderados pelo INSS, havendo pedido apenas para restabelecimento de sua aposentadoria em razão de natureza alimentar da verba, exorbitância do valor cobrado pelo INSS, recebimento de boa-fé da quantia e existência de prescrição. E, como visto, diante de tais argumentos não há como prosperar a tese do autor. De tal maneira a improcedência é de rigor. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Comunique-se ao Exmo. Desembargador Relator do recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos, acerca do teor desta decisão. No trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

**0010877-75.2012.403.6105 - RAIMUNDO SOARES GUIMARAES(SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 391/395, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0012529-30.2012.403.6105 - MARINICE CANAES DE FIGUEIREDO(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação do INSS de fls. 295/310 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 286/290 que condenou o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Considerando que o INSS é isento de custas e emolumentos e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 128, verso), não são devidas as custas com preparo do recurso. Vista ao autor para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio

**0013626-65.2012.403.6105 - JORGE PEREIRA DA SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos Trata-se de ação de rito ordinário, para que seja determinado ao réu que proceda ao restabelecimento de benefício previdenciário. Assevera o autor que gozou do benefício durante quase 10 (dez) anos e que atualmente está suspenso por suspeita de irregularidade. Pediu pelo reconhecimento de tempo de serviço sob condições especiais os períodos laborados nas seguintes empresas: Importadora Assunção Ltda., de 01/03/1969 a 21/03/1974; Casa Anglo Brasileira S/A (Mappin - Loja de Departamentos S/A) de 18/06/1976 a 26/03/1986, e Bera do Brasil Met. e Com. de Metais Ltda, de 14/04/1986 a 21/04/1987, em razão da atividade profissional desenvolvida, qual seja a de motorista. Pugnou, ainda, pela averbação como tempo comum do período de 07/06/1958 a 22/04/1959, no qual prestou serviço militar. Requereu o restabelecimento do pagamento da aposentadoria 117.195.822-3, a prioridade na tramitação por conta da sua idade e as benesses da assistência judiciária gratuita. Deu-se à causa o valor de R\$ 6.000,00. Juntou documentos e procuração às fls. 09/43. À fl. 66 foi proferida decisão reconhecendo a continência com os autos nº 0010290-53.2012.403.6105, em trâmite nesta 3ª Vara Federal, haja visto que parte dos pedidos já haviam sido apreciados na referida ação (fls. 67/68). Os autos foram redistribuídos para esta Vara e apensados aos autos nº 0010290-53.2012.403.6105. Intimado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/86, rechaçando os argumentos da inicial alegando em sede de preliminar, a conexão das ações, bem como a carência de ação em relação ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço militar obrigatório, uma vez que não formulado em sede administrativa. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o

segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, I, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. O autor requer o reconhecimento como especiais dos períodos de 01/03/69 a 21/03/74, de 18/06/76 a 26/03/86 e de 14/04/86 a 21/04/87. Inicialmente, o período de 02/05/1974 a 14/05/1974, trabalhado na empresa LUIZ ALCADE SOBRINHO, não restou comprovado o reconhecimento como especial pelo INSS, apesar da afirmação do autor na inicial. Quanto ao intervalo de 01/03/1969 a 21/03/1974, trabalhado junto à Importadora Assunção Ltda, o autor apresentou a comprovação do vínculo de trabalho mediante termo de rescisão de contrato de trabalho (fl. 35), declaração do empregador (fl. 36) e formulário PPP (fl. 37). Outrossim, verifico pelo documento de fl. 33 que o vínculo empregatício junto à Importadora Assunção Ltda foi reconhecido administrativamente, apesar de não constar no CNIS (fl. 28). Quanto à especialidade do referido período, o formulário PPP de fl. 37, comprova a efetiva exposição aos agentes agressivos, inerentes à profissão de motorista de caminhão no período supramencionado, que, pela legislação então aplicável, se enquadrava como insalubre (Decreto nº 53.831 /1964, código 2.4.4, e Decreto nº. 83.080 /1979, código 2.4.2). Relativamente ao período de trabalho exercido em 18/06/1976 a 26/03/1986, na Casa Anglo Brasileira S/A (Mappin - Loja de Departamentos S/A), o autor apresentou declaração do empregador (fl. 38), termo de rescisão de contrato de trabalho (fl. 39), e formulário SB 40 (fl. 40). Quanto ao documento de fl. 40, tenho que a ausência de assinatura não compromete sua higidez uma vez que já está devidamente carimbada com autenticação e é contemporânea à época dos fatos. Acerca dos formulários/PPP e Laudos extemporâneos, a jurisprudência tem referendado a utilização de tais documentos, uma vez que a contemporaneidade desses documentos não está prevista em lei e não compromete a sua validade probatória. Ademais, considerando as

inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, a época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (vide TRF2. Apelação/Reexame Necessário 476.356. E-DJF2R de 23/09/2010; e Apelação Cível 401.979. DJU de 15/09/2009) Nesse sentido, a Súmula no 68 da TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado e apto a comprovação da atividade especial do segurado (DOU 24/09/2012, PG. 00114); Já o último período de trabalho que se pede a especialidade, o de 14/04/1986 a 21/04/1987, exercido junto à empresa Bera do Brasil Met. e Com. de Metais Ltda, o autor juntou a título de elementos probatórios, dois termos de rescisão de contrato de trabalho (fls. 41/42). O vínculo encontra-se registrado em CTPS e o período de trabalho em tela está registrado junto ao CNIS. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831 /64 e 83.080 /79. Na hipótese dos autos, os períodos trabalhados pelo autor em condições especiais antecede à Lei 9.032 /95, fazendo jus ao reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, tendo em vista a presunção legal admitida até o advento daquela Lei. Assim, enquadrado na categoria profissional de motorista de ônibus e caminhão, prestava serviço em condições ambientais agressivas ou perigosas. Com efeito, o segurado juntou aos autos cópia do Formulário SB 40 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, comprovando a efetiva exposição aos agentes agressivos, inerentes à profissão de motorista de caminhão nos períodos supramencionados, que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubres (Decreto nº 53.831 /1964, código 2.4.4, e Decreto nº. 83.080 /1979, código 2.4.2). Desta forma, deve-se reconhecer a especialidade do intervalos de tempo de 01/03/69 a 21/03/74, de 18/06/76 a 26/03/86 e de 14/04/86 a 21/04/87. Em relação ao tempo de serviço militar, o documento acostado aos autos (fl. 31) atesta a condição de reservista do autor, ou seja, que o mesmo serviu junto ao Exército Brasileiro, como soldado, no período de 07 de junho de 1958 a 22 de abril de 1959., enquadrando-se nos ditames do art. 55, I, da Lei nº 8.213/91, devendo ser computado para fins previdenciários. Assim, conforme planilha elaborada por este Juízo, a parte autora totaliza 15 anos, 10 meses e 8 dias de serviço especial e 34 anos, 5 meses e 29 dias de serviço comum, na data da entrada do requerimento administrativo em 19/10/2000, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. **DISPOSITIVO:** Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 01/03/69 a 21/03/74; de 18/06/76 a 26/03/86 e de 14/04/86 a 21/04/87, conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 15 anos, 10 meses e 8 dias de serviço especial até a data da DER (19/10/2000). 2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, totalizando, então, a contagem de 34 anos, 5 meses e 29 dias até a data da DER (19/10/2000), conforme planilhas anexas, implantando-se, por consequência, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 117.195.822-3), a partir da data da citação (05/04/2013). O INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fls. 93), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003318-33.2013.403.6105** - LUZIA SILVEIRA DA SILVA (SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO E SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 302/305: Mantenho a decisão de fls. 287 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante dos questionamentos feitos pelo INSS às fls. 305, intime-se a perita para que preste esclarecimentos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista às partes. Cumpra-se. Intimem-se. (\*a perita prestou os esclarecimentos; vista às partes nos termos acima\*)

**0012927-40.2013.403.6105** - LEONARDO FERREIRA DA SILVA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor pretende a declaração de nulidade da cobrança da taxa de obra, bem como a devolução dos valores pagos posteriores a

dezembro de 2012, devidamente corrigidos. Pelo despacho de fls. 104 foi indeferido o pedido de justiça gratuita, em razão do rendimento declarado pelo autor, e determinado o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n.º 9.289/96. Manifestando-se às fls. 105, o autor solicitou a dilação do prazo anteriormente assinalado, o que foi deferido pelo despacho de fls. 106. O novo prazo concedido transcorreu in albis, conforme certidão de fls. 107. Em seguida, vieram os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. O autor foi intimado a cumprir determinação deste juízo, ante a necessidade de promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. No entanto, deixou de cumprir a determinação. Por não promover as diligências e atos que lhe competia, a situação que se apresenta configura abandono de causa, razão pela qual se faz pertinente a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

**0015308-21.2013.403.6105 - SINDICATO DOS QUIMICOS UNIFICADOS REGIONAL CAMPINAS X SINDICATO DOS QUIMICOS UNIFICADOS - REGIONAL VINHEDO (SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)**

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, alusiva à controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008, foi estendida a suspensão de tramitação das ações correlatas à todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Sendo assim, defiro o pedido de suspensão do feito, como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 204, devendo os autos serem sobrestados até que seja dirimida a divergência interpretativa nos autos do mencionado Recurso Especial em questão. Sobrestem-se os autos, até o julgamento do feito por aquela Corte. Cumpra-se. Int.

**0000410-66.2014.403.6105 - ROSALIA GOMES FELIZARDO (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Prevenção inexistente, por tratar-se de pedidos distintos com relação ao processo que tramitou no JEF de Belo Horizonte. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com sede na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se. Intime-se.

**0000615-95.2014.403.6105 - MADRE THEODORA GESTAO HOSPITALAR LTDA (SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Fls. 83/89: Prevenção não configurada, uma vez que se cuidam de cobranças distintas. Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação do polo ativo devendo constar MADRE THEODORA GESTÃO HOSPITALAR LTDA, conforme indicado às fls. 02 e na alteração do contrato social de fls. 31/37. Promova o autor, no prazo de dez dias, a emenda à inicial, atribuindo valor adequado à causa, na forma dos artigos 258 e 259 do CPC e não somente para fins e efeitos de alçada, tendo em vista que indicou a quantia de R\$ 1.411,80, sem qualquer critério, o que não pode ser admitido, devendo recolher a diferença de custas, se o caso. Deverá ainda, esclarecer, de forma pormenorizada, no mesmo prazo, quais os cálculos utilizados para a atribuição do valor da causa. Caso o valor correto da causa não ultrapasse 60 salários mínimos e, considerando a impossibilidade de remessa do feito, em virtude da incompatibilidade dos procedimentos, deverá repropor a ação diretamente no Juizado Especial Federal, com competência absoluta para processar e julgar as ações neste limite de alçada. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000752-77.2014.403.6105 - CARLOS ALBERTO BRESSAN X LAERCIO CASSIANO X MARLENE DOS SANTOS X VALDINEI MIOTO (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive

Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos. Intimem-se.

**0001045-47.2014.403.6105 - JOSE ROBERTO CAVINA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos. Intimem-se.

**0001205-72.2014.403.6105 - FERNANDO BERNARDINO DE MOURA (SP314593 - EDUARDO AFFONSO FERREIRA SANGED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos. Intimem-se.

**0001863-96.2014.403.6105 - GILMAR PEREIRA DOS SANTOS (SP256141 - SIMONE PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que o autor requer a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS ou, subsidiariamente, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias sofridas pelo trabalhador, como alega na inicial, bem como a condenação da Caixa Econômica Federal para que pague o montante correspondente ao valor corrigido pelo índice de correção monetária que vier a ser deferido, nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 4.770,10 (quatro mil, setecentos e setenta reais e dez centavos). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará o autor, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001866-51.2014.403.6105 - JOSE MARIANO DE SOUZA (SP256141 - SIMONE PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que o autor requer a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS ou, subsidiariamente, a

aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias sofridas pelo trabalhador, como alega na inicial, bem como a condenação da Caixa Econômica Federal para que pague o montante correspondente ao valor corrigido pelo índice de correção monetária que vier a ser deferido, nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará o autor, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legítima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001867-36.2014.403.6105 - FABIO JWNDY SETO(SP256141 - SIMONE PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que o autor requer a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS ou, subsidiariamente, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias sofridas pelo trabalhador, como alega na inicial, bem como a condenação da Caixa Econômica Federal para que pague o montante correspondente ao valor corrigido pelo índice de correção monetária que vier a ser deferido, nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará o autor, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legítima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001872-58.2014.403.6105 - ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 229/233: Prevenção não configurada por tratarem-se de objetos distintos. Fls. 238/239: A União Federal tem admitido, em outros feitos, a formalização de garantia por meio de carta de fiança, desde que a mesma atenda aos requisitos das Portarias PGFN n.ºs 664/2009 e 1378/2009. Tratando-se de pedido de suspensão da exigibilidade do débito fiscal proveniente e identificado por meio do Processo Administrativo n.º 10831.005704/2006-43, originário do Processo Administrativo n.º 10831.012533/2005-28, mediante apresentação de seguro-garantia, e levando-se em conta a existência da Portaria PGFN n.º 1153/2009, intime-se a União Federal para que se manifeste sobre a garantia ofertada, no prazo de quarenta e oito horas. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se com urgência.

**0001971-28.2014.403.6105 - PAULO SERGIO ALCIDES(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que o autor requer a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS. Pretende, ainda, o autor a substituição da TR pelo IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados a partir do trânsito em julgado da presente ação ou, subsidiariamente, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias sofridas pelo trabalhador, como alega na inicial. Formula pedido de antecipação de tutela. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.341,89 (três mil e trezentos quarenta e um reais e oitenta e nove centavos.). É o relatório.

Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará o autor, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002031-98.2014.403.6105 - CASSIO AUGUSTO ANGELI(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Providencie a Secretaria a renumeração dos autos a partir da fl. 34, regularizando-a. Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, considero imprescindíveis algumas informações a serem prestadas pelo SUS - Sistema Único de Saúde em Campinas/SP. Assim, expeça-se ofício dirigido à Secretaria de Estado da Saúde - Departamento Regional de Saúde - DRS VII em Campinas solicitando que nos informem no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: a) se o complemento alimentar denominado MODULEN IBD está registrado na ANVISA, bem como se é fornecido pelo Sistema SUS aos pacientes que dele necessitam e, em caso positivo, se há fornecimento para todos os estabelecimentos de saúde ou, especificamente, a quais deles; b) quais são as hipóteses abrangidas pelo fornecimento e quais os procedimentos necessários a serem realizados pelo doente pretendente à obtenção do complemento alimentar; c) caso não haja fornecimento, se há outro complemento alimentar similar indicado para o diagnóstico do autor no processo em epígrafe, que seja oferecido pelo sistema SUS. Devem acompanhar o ofício cópias da petição inicial, de fls. 02/22 e deste despacho. Oficie-se com urgência (via plantão da Central de Mandados). Intimem-se. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014540-95.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012969-65.2008.403.6105 (2008.61.05.012969-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X EDUARDO POZAR(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO)**

Fls. 114: Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Considerando que a embargante trouxe para os autos cópia dos autos da ação principal, por tempestivos, recebo os presentes embargos para regular processamento e julgamento, devendo o embargado ser intimado para manifestação, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011673-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E**

SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REZENDE COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA ME X JOSE GERALDO RESENDE

Considerando o e-mail enviado a esta Secretaria pela CECON Campinas solicitando a designação de audiência de conciliação e tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 24 de abril de 2014, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

**0000563-02.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VVX MULTI SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI X GLEISE APARECIDA RICCI VIALTA X LEANDRA VIALTA DA ROCHA FERREIRA

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de: a) VVX MULTI SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA ME, CNPJ: 08.807.100/0001-36, na pessoa de seu representante legal, b) GLEISE APARECIDA RICCI VIALTA, CPF: 219.941.718-20, c) LEANDRA VIALTA DA ROCHA FERREIRA, CPF: 263.887.278-40, no endereço indicado na petição inicial. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se o presente com cópia da inicial. Cumpra-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012036-73.2000.403.6105 (2000.61.05.012036-1)** - PETRI S/A(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos. Trata-se de ação de Mandado de Segurança ajuizada por PETRI S/A com o fim de compensar o Imposto Sobre Lucro Líquido - ILL, incidente sobre o lucro não distribuído do ano base de 1989 e 1990. A impetrante informou, às fls. 446/447 que não pretende se valer da via judicial para ressarcir os valores a que tem direito, desistindo assim da execução da presente ação. Intimada, a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido (fls. 452vº). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se a Secretaria, Certidão de Inteiro Teor solicitada às fls. 448. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Campinas,

**0000173-13.2006.403.6105 (2006.61.05.000173-8)** - ATLANTICA EMPRESA DE COM/ EXTERIOR LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

A União (Fazenda Nacional) foi intimada da sentença de fls. 146/151 em 23 de outubro de 2007, conforme certidão de fls. 158. A certidão do senhor oficial de justiça de fls. 184, dando a União por intimada, refere-se ao despacho de fls. 180, que recebeu a apelação da impetrante, conforme se depreende do Mandado de Intimação de fls. 183, e não da sentença, conforme esclarecido no parágrafo anterior. Nesses termos, o recurso de apelação da União de fls. 198/202 é intempestivo, uma vez que oferecido muito depois de sua intimação regular. Assim, julgo deserto o recurso de apelação da União por ser intempestivo. Promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 198/202 devolvendo-a a seu subscritor. Torno sem efeito o despacho de fls. 196, eis que a Fazenda foi intimada da sentença de fls. 146/151. Retornem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, mais precisamente para a 6ª Turma daquele Tribunal. Intime-se. Cumpra-se.

**0015920-90.2012.403.6105** - WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação da impetrante de fls. 330/351 em seu efeito devolutivo. As custas de preparo, bem como de remessa e retorno dos autos, foram recolhidas na integralidade, nos termos da Lei nº 9.289/96. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000069-74.2013.403.6105** - TAKATA BRASIL S.A. X TAKATA BRASIL S.A. - FILIAL(SP272179 - PAULO

**EDUARDO MANSIN E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS**

Considerando que a União já apresentou suas contrarrazões às fls. 338/349, torno sem efeito o terceiro parágrafo do despacho de fls. 350. Intime-se. Publique-se, inclusive o despacho de fls. 350. (\*FLS. 350 : Por tempestivo, recebo o recurso de apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. A impetrante está dispensado do recolhimento das custas de preparo, uma vez que recolheu 1% (um por cento) das custas devidas quando da propositura da ação, conforme certificado às fls. 195. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. \*)

**0005279-09.2013.403.6105 - POLIPECAS COMERCIAL LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL**

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação da União em seu duplo efeito. Vista à impetrante para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Defiro o ingresso da União na lide, como requerido às fls. 133, nos termos do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo. Após, sigam os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0015473-68.2013.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual busca a impetrante o afastamento da exigibilidade do recolhimento da alíquota adicional de 1% para fins de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidente sobre as importações quanto aos bens classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, relacionados no anexo da Lei n.º 12.546, de 14/12/2011, por falta de regulamentação legal e constitucional para exigir o adicional, prevalecendo o dispositivo do artigo 78, parágrafo 2º da Lei n.º 12.715/2012. À inicial juntou documentos. Recebo a petição de fls. 137/138 como aditamento a inicial. É a síntese do necessário, DECIDO: O art. 149, parágrafo 2º, inciso III, a, da Constituição Federal, autoriza a fixação de alíquota ad valorem tendo por base o valor aduaneiro, nos casos de contribuição incidente sobre importação. A idéia é que produtores estrangeiros não tenham situação tributária mais favorecida que o industrial brasileiro, sujeito à COFINS desde há muito. Definição de valor aduaneiro não é tema para o legislador constitucional derivado. Daí por que, ao definir o conceito de valor aduaneiro para os fins que especifica, desempenhou a Lei n.º 10.865/2004 o papel que lhe tocava: conferir contornos jurídicos à h.i. enunciada na novel disposição constitucional. Ademais, a Lei, para fins tributários, não se engessa por disposições regulamentares, mesmo que estas tenham, para diferentes efeitos, institucionalizado regras de acordo internacional. De outro giro, a contribuição questionada, prevista que está no art. 195, IV da Constituição Federal e versada na Lei Complementar nº 70/91, como vezes inúmeras foi proclamado, não reclama lei complementar para seu adensamento. Outrossim, o ricochete aventado pela impetrante, com delimitação que há de buscar fronteiras na legislação tributária, não pode servir de escusa para que, nem contribuição de seguridade, nem imposto estadual, venham a ser pagos. A matéria, de qualquer sorte, não tem índole constitucional e dela não se extrai ilegalidade perceptível *ictu oculi*, em ordem a forrar o deferimento da tutela de urgência lamentada. Até porque, mesmo que se reconheçam efeitos concretos na lei questionada (o que é discutível, sob pena de tomar-se mandado de segurança no lugar de ação declaratória), ante o disposto no 6.º, art. 195, da CF e tendo em conta a data de publicação da Lei n.º 10.865/2004, perigo na demora com a devida vênua também não se vislumbra. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por não entrever na espécie seus requisitos autorizadores. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor da causa indicado às fls. 137. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, a serem prestadas em 10 (dez) dias; Dê-se vista ao MPF, após as informações; Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0001852-67.2014.403.6105 - VALDIR ROBERTO FERRAREZI(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Processe-se sem liminar, que indefiro. Da análise dos elementos trazidos aos autos não desponta o direito que o impetrante alega possuir. Cabe antes obter informações do INSS acerca do mencionado processo administrativo, de maneira que a fumaça do bom direito não está comprovada. Tem-se, assim, que o presente writ assenta-se por sobre matéria fática não consolidada, a qual não poderá servir de suporte a direito que se pretenda líquido e certo, quer dizer, estreme de dúvida. Por esse motivo, caso não é de deferir-se a liminar, provimento exauriente e de dificultosa reversibilidade, o que deveras não o recomenda, menos ainda em despreço aos cânones do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Sem liminar, pois, notifique-se a autoridade impetrada

à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0002161-88.2014.403.6105** - ROSANA ESBOMPATO BERTOLA MONTEIRO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI E SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado para que a autoridade coatora indicada providencie a remessa do processo administrativo n.º 21/145.640.374-2 ao órgão superior competente para o devido julgamento do recurso interposto. Apontou o impetrante como autoridade coatora o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Capivari/SP. A respeito da autoridade indicada, cabe informar que o art. 17, I, do Decreto n. 5.870/06, dispõe que compete às Gerências Executivas do INSS supervisionar as Agências da Previdência Social sob sua jurisdição em diversas de suas atividades, dentre as quais o reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais (alínea a). O inciso VI do mesmo artigo ainda aponta a atribuição da Gerência Executiva em apoiar e acompanhar, no plano administrativo, as atividades de representação judicial ou extrajudicial, consultoria e assessoramento jurídicos. Destarte, imperioso concluir que a autoridade a ser apontada na presente demanda judicial não deve ser outra pessoa senão o Gerente Executivo ao qual estaria a agência vinculada, tendo em vista suas atribuições institucionais. Analisando caso análogo, assim entendeu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA AUTORIDADE COATORA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não a que simplesmente executa a ordem. 2. Na hipótese, é o Gerente Executivo do INSS de Cruzeiro do Sul/AC o responsável pelo deferimento ou indeferimento dos benefícios, e ainda, pela suspensão, bloqueio ou cancelamento dos mesmos, conforme revelam os documentos de fls. 14/17. 3. Apelação a que se nega provimento. (AMS 200139000026926, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ Data: 15/08/2005, página 5) No caso em questão, observa-se que a parte impetrante informa ter sido negado seu direito líquido e certo na Agência de Capivari/SP, a qual está vinculada à Gerência Executiva de Piracicaba, devendo, portanto, ser o Gerente Executivo de Piracicaba a autoridade apta para responder à impetração. Saliente-se que nossos tribunais perfilham o entendimento de que a competência para a apreciação do mandado de segurança é estabelecida em razão do local onde a autoridade coatora exerce suas funções. Nesse sentido (com grifos nossos): PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (STJ, CC 60560 DF 2006/0054161-0, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12.02.2007 p. 218) Diante do exposto, declaro incompetente este juízo para apreciação do pedido veiculado no mandamus. Determino, de ofício, a remessa dos autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo devendo constar apenas o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, devendo ser excluído o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL da demanda, tendo em vista que quem deve figurar no polo passivo é o agente que realizou o ato impugnado pelo impetrante. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Piracicaba, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000722-52.2008.403.6105 (2008.61.05.000722-1)** - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012830-74.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RICARDO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MIRANDA

Trata-se de ação monitória na qual, por meio da petição de fl. 54, foi requerida a extinção do feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1102-C, 1º. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

## 4ª VARA DE CAMPINAS

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5173**

### **DESAPROPRIACAO**

**0006170-30.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ADEMIR PRANDO X ELIAMAR DA SILVA PRANDO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a INFRAERO, para que informe ao Juízo acerca do cumprimento da Carta de Adjudicação, retirada aos 21/11/2013, conforme se verifica às fls. 145 dos autos. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

### **MONITORIA**

**0006685-70.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CRISTIANO DE ANDRADE ARAUJO(SP117271 - INES APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS E SP135497 - WILLIAM DE ANDRADE NEVES)

Tendo em vista as petições de fls. 121 e 132 e considerando que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao RENAJUD e DOI da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos referidos sistemas, eventua(is) bens e/ou veículos em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF. EXTRATOS DE CONSULTA DE FLS. 134/136.

**0000047-84.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GUEDVON DA CRUZ ALMEIDA

Tendo em vista a revelia do Réu GUEDVON DA CRUZ ALMEIDA, citado fictamente pelo Edital, conforme comprovado às fls. 122/124, nomeio-lhe como Curador especial a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 9º, II, do CPC. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União, bem como intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência do presente. Cls. efetuada aos 24/02/2014-despacho de fls. 131: Dê-se vista à parte autora, Caixa Econômica Federal, dos Embargos Monitórios apresentados, conforme juntada de fls. 128/130, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 126. Intime-se.

**0014836-20.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ABELARDO LAZARO RODRIGUES

Dê-se vista à CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Jutiça de fls. 24. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006995-62.1999.403.6105 (1999.61.05.006995-8)** - EUNI BUENO DE GODOI(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X ELIETE REGINA BERTOLAZI X JOAO PAULO CARNEIRO STEFANATTO X CLEUZA APARECIDA SIMOES NEGRI X WILMA CHERUBINI X ANDREA MARIA CHERUBINI AGUILAR X CLAUDIA HELENA DE MELO RAMOS X ELZA APARECIDA BORTOLOTTI X ANA MARIA DELGADO PORTO X RAQUEL ABURAD(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dê-se vista às partes acerca da manifestação do Sr. Perito de fls. 724/726, pelo prazo de 10 (dez) dias para cada uma das partes. Para tanto, concedo o prazo inicial de 10 (dez) dias para a parte autora e após, 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal. Int.

**0010998-21.2003.403.6105 (2003.61.05.010998-6)** - JOSE ROBERTO DE FREITAS NOVAES(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP186359 - NATALIA SCARANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 304/305: Indefiro o pedido da parte autora, considerando-se o decidido no tópico final da r. sentença de fls.

291/293, tendo já ocorrido a coisa julgada. Intimadas as partes do presente e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

**0003038-33.2011.403.6105** - JOAO CUSTODIO JORGE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 546: Homologo o pedido de desistência, tal como formulado pela parte autora. Outrossim, recebo a apelação de fls. 547/555, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Sem prejuízo, e considerando-se a informação prestada às fls. 556, entendo por bem que se proceda à baixa da Carta Precatória de nº 109/2012, no Livro próprio, considerando-se que a diligência/ato foi devidamente cumprida. Intime-se.

**0002168-17.2013.403.6105** - EDSON RIOS(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Ré, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

**0011607-52.2013.403.6105** - REGINA TORQUATO DE ARAUJO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0011745-19.2013.403.6105** - VALDIR FLORENTINO DA SILVA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) recebido pelo (a) autor(a) VALDIR FLORENTINO DA SILVA, RG: 17.844.784-5 SSP/SP, CPF: 095.044.078-70; NIT: 1.214.597.288-0; DATA NASCIMENTO: 28/07/1968; NOME MÃE: VALDOMIRA NUNES SIQUEIRA SILVA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intímem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 73: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Publique-se o despacho de fls. 45. Int.

**0013456-59.2013.403.6105** - EDGARD FANTI QUAGLIARINI(SP215964 - FERNANDO PESCHIERA PRIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0617175-59.1997.403.6105 (97.0617175-4)** - ANTEQUERA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X ANTEQUERA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 378/382, intime-se o requerente para que providencie as cópias necessárias para contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. Dê-se vista às partes acerca da decisão e certidão de trânsito em julgado de fls. 387/390. Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0012167-62.2011.403.6105** - NESTOR PIZZOL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR PIZZOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Tendo em vista a concordância expressa do INSS, desnecessário o decurso de prazo. Outrossim, considerando-se a Emenda Constitucional nº 62/09 que alterou o art. 100 da Constituição Federal, bem como a Orientação Normativa/CJF nº 4 de 08/06/2010, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do parágrafo 10, do art. 100 da CF. Ainda, em face do disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre

vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0085186-70.1999.403.0399 (1999.03.99.085186-7)** - EVANIR GOMES DE BRITO X EZEQUIEL APARECIDO GUEDES X JOSE AUGUSTO BARBOSA X JESSE FURIMI X GERALDO DONIZETTI BRUFATTO X DEOLINDA JOSE DE CAMARGO X MERCINA MARQUES GONCALVES X ISA CONSTANCIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA ROSA X FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVANIR GOMES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a advogada para que se manifeste acerca da petição e depósito de fls. 465/466. Após, volvam os autos conclusos.

**0007096-02.1999.403.6105 (1999.61.05.007096-1)** - SANDRA REGINA ESTEVAM FERREIRA X WALDA GUERRA DA SILVEIRA X AVELINA TOLEDO VALONGO X ANNA VICENTINA LUCCHESI DAVANCO X CLAUDETE DAVANCO X DIOCESIA SOARES DE OLIVEIRA BRUNO X URSULA BIRGITT GAUGER X MONICA LOUZA DUPPONG X WALTER JEFFERY FILHO X THEREZA CATHARINA SANTOS BORGES (SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X SANDRA REGINA ESTEVAM FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o cumprimento dos alvarás de levantamento e, considerando o extrato de fls. 523, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 5176**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002003-67.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **MONITORIA**

**0016567-90.2009.403.6105 (2009.61.05.016567-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 240, proceda-se à citação de ZENEUDO BEZERRA DE LIMA, no endereço indicado, nos termos do despacho inicial. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF da juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 242, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Intime-se.

**0015253-75.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARLENE SILVEIRA JUSTINO

Petição de fls. 106: Defiro. Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição Mandado a ser cumprido pela Central de Mandados, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

**0000624-28.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FRANCISCO RONALDO DA SILVA

Petição de fls. 83: Defiro. Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta

Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se.

**0000863-95.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA PAULA BRANDINO

Petição de fls. 54: Defiro. Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição Mandado a ser cumprido pela Central de Mandados, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0053437-98.2000.403.0399 (2000.03.99.053437-4)** - ANA VIRGINIA DE FREITAS BERGARA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) Tendo em vista o pedido de desistência formulado às fls. 130, nos autos dos Embargos à Execução apensos, processo nº 0004391-50.2007.403.6105, em relação à Autora ANA VIRGÍNIA DE FREITAS BERGARA, HOMOLOGO, por decisão, para que produza seus legais e devidos efeitos. Prossiga-se com a execução face aos honorários devidos, devendo para tanto a parte interessada se manifestar neste feito. Intime-se.

**0009928-32.2004.403.6105 (2004.61.05.009928-6)** - JOSE FRANCISCO SALMERON GUTIERREZ(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 762/763: Dê-se vista aos Réus, da juntada da guia de depósito judicial, para que se manifestem acerca da suficiência dos valores depositados, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

**0005873-23.2013.403.6105** - CLEBER RODRIGUES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes às fls. 135/137 e 142/144, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes no pagamento das custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu, isento, bem como no pagamento da verba honorária, em face do disposto no 2º do art. 26 do Código de Processo Civil. Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. CERTIDAO FLS. 151: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação de seu benefício, conforme fls. 149/150. Nada mais.

**0015664-16.2013.403.6105** - LEONEL GONCALVES MARTINS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Trata-se de ação ordinária, onde se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária das contas do FGTS. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial, (...) Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados. (...) (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323), suspendo a tramitação dos presentes autos até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria. Int.

**0001673-36.2014.403.6105** - MARIA DA PENHA SILVA(SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Preliminarmente, verifico na exordial que o(a) autor(a) atribuiu o valor de R\$ 43.813,76 (quarenta e três mil, oitocentos e treze reais e setenta e seis centavos) à presente demanda, contudo, em vista o pedido formulado, requereu a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 21.720,00 (vinte e um mil,

setecentos e vinte reais), R\$ 3.119,00 (três mil, cento e dezenove reais) em perdas e danos e, o restante, no valor de R\$ 18.974,76 (dezoito mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), referentes ao pagamento das parcelas vencidas do benefício requerido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso da presente demanda se refere aos pedidos cumulados e formulados pelo autor, quais sejam de danos material e moral. Desta forma, considerando o disposto no artigo 259, inciso II, do CPC, o valor da causa da presente demanda será a somatória dos pedidos, qual seja, de R\$ 43.813,76. Contudo devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassem o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, uma vez que somados ambos os pedidos, danos morais e materiais, caso julgados procedentes, o valor total será de R\$ 9.119,00 (nove mil, cento e dezenove reais). Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0001674-21.2014.403.6105 - FERNANDO SALVADOR NETO(SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi dado à causa o valor de R\$ 8.688,00 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009733-13.2005.403.6105 (2005.61.05.009733-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILSON VALENTIN LORENSINI**

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 95/101, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013553-30.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606121-72.1992.403.6105 (92.0606121-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MARIA ELISA LEITAO CARDOSO DAFFONSECA(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO)**

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de MARIA ELISA LEITAO CARDOSO DAFFONSECA, nos autos de ação de rito ordinário, ao fundamento do excesso da Execução, posto que pretende a Embargada um crédito de R\$ 230.380,94, em junho de 2011, enquanto teria direito a apenas R\$ 116.257,37, na mesma data. Com a inicial dos Embargos, a União juntou os documentos de fls. 5/125. A Embargada manifestou-se, requerendo a improcedência dos Embargos (fls. 131/133). Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência e atualização da conta de liquidação, de acordo com o Manual de Normas Padronizadas da Justiça Federal. A Contadoria do Juízo informou a necessidade de juntada de documentação complementar para a verificação contábil do caso (f. 136). A Embargante, intimada acerca da solicitação de fl. 136 (f. 138), requereu a juntada de documentos às fls. 140/207. Com a juntada dos documentos de fls. 140/207, os autos retornaram ao Setor de Contadoria, que consultou o Juízo como proceder quanto ao paradigma a ser utilizado para elaboração dos cálculos, em vista das alegações da União de fls. 140/207, no sentido de que deveria ser utilizado pela Contadoria, para tanto, o paradigma tomado pela União, ou outro que entendesse razoável (f. 209). Em vista da consulta do Sr. Contador de f. 209, o Juízo determinou à União que

fornece-se unicamente, como paradigma, o valor da remuneração integral do falecido servidor nas datas e períodos em que não houve emissão de contracheques, em face de seu falecimento (f. 210 e verso). Intimada, a Embargante juntou os documentos de fls. 212/497. Os autos retornaram ao Setor de Contadoria, que informou não atenderem os documentos juntados pela União às fls. 212/497 à determinação de f. 209 (f. 499). Novamente intimada (f. 500), a Embargante requereu a juntada de parecer técnico (fls. 504/505). Com a juntada do documento de f. 505, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 508/514, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 521/523 (Embargada) e 527/528 (Embargante). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo presentes os requisitos do art. 740, parágrafo único, do CPC, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido. A jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 508/514, no valor de R\$ 120.500,32, também em junho de 2011, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pela Embargante e pela Embargada. Entendo que o trabalho do Sr. Contador Judicial merece total prestígio do Juízo, porquanto embasado nos documentos juntados aos autos, em valores conhecidos, na legislação vigente, no v. acórdão e na Jurisprudência dominante desta Justiça Federal, conforme determina o Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 508/514, atualizado até junho de 2011, no valor de R\$ 120.500,32 (cento e vinte mil, quinhentos reais e trinta e dois centavos), prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, a teor do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se, certifiquem-se e, se em termos, arquivem-se estes autos. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0613295-59.1997.403.6105 (97.0613295-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ FERNANDO RONCOLETTA X LARA LUCIA RAMPÁ X CARLOS EDUARDO RONCOLETTA X MARIA DE LOZ REYES CEBALLOS MORENO RONCOLETTA (SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI E SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA)**

DESPACHO FLS. 560: J. Intime-se o executado para as providências. DESP. FLS. 555: Tendo em vista a carta precatória devolvida, e considerando tratar-se de DILIGÊNCIA DO JUÍZO, providencie o desentranhamento e o reenvio à Comarca de Atibaia para o integral cumprimento, encaminhe-se cópia da sentença e do trânsito em julgado. Com o cumprimento da Carta Precatória, dê-se vista às partes e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0000793-83.2010.403.6105 (2010.61.05.000793-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 -**

**JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CICCUBUS COM/ IND/ C O LTDA X BENEDITA BEATRIZ PIASSENTINI**  
DESPACHO DE FLS. 156: Tendo em vista que não houve conciliação na sessão designada, prossiga-se dando a Secretaria o regular andamento ao feito, cumprindo-se o determinado às fls. 141. Int. DESPACHO DE FLS. 157: Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a necessidade de que seja efetivada a constatação e avaliação do bem a ser penhorado, reconsidero a decisão de fls. 141 e determino à Secretaria que expeça-se Carta Precatória para uma das Varas Federais da Capital para que seja efetivada a penhora de 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel objeto da matrícula nº. 29.469, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, Capital, parte ideal esta pertencente à co-executada Benedita Beatriz Piassentini, também seja feita a constatação e a avaliação do Imóvel. Após, com a efetivação da penhora, intime e nomeie a co-Executada Benedita Beatriz Piassentini como depositária, no endereço indicado na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 66. Int.

**0014804-15.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROVERI E ROVERI LAGES E BLOCOS LTDA ME X MILTON TABORDA LINHARES X ANTONIO ROVERI VASQUES PERES**

DESPACHO DE FLS. 43: Dê-se vista à CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, Auto de Penhora e Laudo

de Avaliação de fls. 40/42, para que se manifeste no prazo legal.Int.DESPACHO DE FLS. 52: Dê-se vista à CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 50, para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 43.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010778-18.2006.403.6105 (2006.61.05.010778-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIZ CARLOS FERREIRA X CREUZA MONTINI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS FERREIRA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Considerando-se a ausência de manifestação da CEF, conforme certidão de fls. 281, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se.

**0004167-73.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CRISTIANE MENDES PENTEADO OLIVERIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE MENDES PENTEADO OLIVERIO

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.Outrossim, modificando o meu entendimento anterior, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 77, acrescida a multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.Cls. efetuada aos 07/03/2014-despacho de fls. 81: Considerando-se a atual fase do presente feito, reconsidero, por ora, a determinação de fls. 80. Prossiga-se.Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte da Ré, conforme certificado às fls. 27, verso, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.Assim, intimadas as partes e decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se com a determinação de fls. 80. Cumpra-se e intime(m)-se.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL .**

**DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4587**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0600298-10.1998.403.6105 (98.0600298-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609183-18.1995.403.6105 (95.0609183-8)) FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS FLAMBOYANT LTDA X ROBERTO CUCULI(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Prossiga-se, intimando-se a exequente da decisão de fls. 103/104, para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

**0615441-39.1998.403.6105 (98.0615441-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MAISIA RIBEIRO PEREIRA LIMA BRIGAGAO

Tendo em vista a consulta supra, torno sem efeito o despacho de fls. 64, devendo a serventia proceder ao

desbloqueio dos veículos indicados no documento de fls. 66. Requeira a exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito, providenciando o endereço atualizado da executada. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0005410-72.1999.403.6105 (1999.61.05.005410-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INTERCUF IND/ E COM/ LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0013400-17.1999.403.6105 (1999.61.05.013400-8)** - INSS/FAZENDA(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X MARMOPEDRA - IND/ E COM/ DE PEDRAS X VERA LUCIA MONTEIRO DA SILVA VALENTE(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP023193 - JOSE EDUARDO DE SOUZA CAMPOS BADARO) X LUIZ FABIO DE SOUZA VALENTE(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Trata-se de Nota de Devolução do Primeiro Registro de Imóveis (fls. 213/222) solicitando o pagamento da importância relativa aos emolumentos devidos pelos registros das penhoras e respectivos cancelamentos. Decido: No âmbito do Protocolado CG n 25.003/2006 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em 21/08/2006 foi dado caráter normativo ao parecer que concluiu: () fixando-se, como orientação a ser doravante seguida, a necessidade do cumprimento de ordens de cancelamento de penhoras emanadas dos juizes no exercício da função jurisdicional, quando do mandado correspondente constar que tal se dará independentemente do pagamento dos emolumentos fixados para o ato registral. Por outro lado, decidi o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1100521 (3ª Turma, rel. min. Nancy Andrighi, j. 08/11/2011): 3. Emanada ordem judicial impositiva para que o oficial do cartório efetuasse o cancelamento do protesto existente em nome da recorrida, cabia-lhe o cumprimento da medida, e não estabelecer condição ao seu implemento inexistente no ofício judicial, qual seja, o pagamento prévio dos emolumentos cartorários. Assim, oficie-se, com urgência, ao oficial do registro de imóveis para que dê cumprimento ao mandado de fls. 224/226, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, independentemente do pagamento de emolumentos. Fica a coexecutada Vera Lucia Monteiro da Silva Valente INTIMADA, neste ato, da penhora realizada sobre o valor bloqueado por meio do BACENJUD (FL. 262). Defiro a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem imóvel descrito na matrícula n. 3.814 do 4º Cartório de Registro de Imóveis, conforme requerido pela exequente à fl. 267. Cumpridas as determinações supra, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0015957-98.2004.403.6105 (2004.61.05.015957-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANA HELENA MARTINS DE CARVALHO

Indefiro o pedido de conversão em renda dos valores bloqueados, tendo em vista que a parte executada não foi intimada da penhora realizada, conforme consta da certidão do oficial de justiça: (...) deixei de proceder intimação de ANA HELENA MARTINS DE CARVALHO, por não a encontrar. Em contato com a Sra. Edilene, que declarou ser locatária do imóvel ali localizado, foi-me informado que a intimanda é proprietária do imóvel, no entanto afirmou desconhecer seu atual paradeiro sob a alegação de ter realizado o contrato de locação diretamente com a imobiliária (...). Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0003757-25.2005.403.6105 (2005.61.05.003757-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP258289 - RODRIGO ASSUMPCAO ARAUJO AZEVEDO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do bem penhorado às fls. 432, devendo a secretaria seguir o

calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, officie-se ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Intime-se. Cumpra-se.

**0013226-61.2006.403.6105 (2006.61.05.013226-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TERRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP124201 - VAGNER YOSHIHIRO KITA E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA E SP071122 - SOLANGE KORBAGE)  
Defiro a penhora incidente sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 5% (cinco por cento). Nomeio como depositário o administrador da executada, que deverá ser intimado pessoalmente dos encargos próprios desta incumbência e advertido que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos. mês sColacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento. Providencie a Secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

**0007816-85.2007.403.6105 (2007.61.05.007816-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X D T N-COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS)  
Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0012370-29.2008.403.6105 (2008.61.05.012370-1)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)  
Com o objetivo de evitar uma movimentação processual desordenada, determino primeiro, a intimação da parte executada para pagar o saldo remanescente de fls.25/28, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento. Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente. Cumpra-se.

**0007537-94.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL AGRICOLA GOES E COSTA LTDA ME(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0010346-23.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA RIO BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR)  
Primeiramente, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação

processual juntando aos autos o competente instrumento de mandato. Deverá a executada, no prazo supra, carrear aos autos certidões atualizadas dos imóveis oferecidos em garantia. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4591**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0015983-18.2012.403.6105** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP X FAZENDA NACIONAL X SOARES & CIA/ LTDA X ANDREA SOARES DE ARAUJO X ANDRE DE SOUZA SOARES (SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Fls.43/72 :Aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação e registro de penhora expedido. Após, devolva-se a presente precatória ao Juízo Deprecante para que lá sejam apreciados os embargos de terceiro opostos. Intime-se. Cumpra-se.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014715-80.1999.403.6105 (1999.61.05.014715-5)** - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X CAMPOS MELLO ADVOGADOS (SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO) X RONALDO MARTINS & ADVOGADOS (SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA)

Às fls.334, a Fazenda Nacional apresenta débitos passíveis de compensação quanto ao beneficiário do precatório RONALDO MARTINS ADVOGADOS. Intime-se o beneficiário RONALDO MARTINS ADVOGADOS para se manifestar em 15 (quinze) dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário, nos termos do art. 12, 1º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3957**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007786-74.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE LUIZ MOURA MERCEARIA ME X JOSE LUIZ MOURA

1. Em face da certidão de fl. 184, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que tome as devidas providências. 2. Desentranhem-se os documentos de fls. 06/33, devendo ser retirados pela parte autora, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 189: Certificado, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 06/33 no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 185. Nada mais.

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003026-82.2012.403.6105** - ILSO DA SILVA BALTAZAR X ZILPA FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS BALTAZAR (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

1. Tendo em vista a notícia de que a empresa Blocoplan encontra-se ativa, determino a sua citação, na pessoa dos

sócios de RA Empreendimentos e Participações Ltda., indicados à fl. 189. Conforme informado à fl. 160, a empresa RA Empreendimentos e Participações Ltda. seria sócia da ré Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, substituindo Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida por Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda. 3. Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005817-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005817-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EMIKO SATO (SP223749 - HUMBERTO ROMÃO BARROS)

Fls. 245: defiro o pleito, mediante a apresentação de procuração atual, visto que a constante dos autos (fl. 143) data de 2009. Cancele-se a via oficial do alvará, desentranhando-a com as demais vias (fls. 246/248). Arquite-se a via cancelada em pasta própria, inutilizando-se as demais. Não havendo manifestação, conclusos para deliberações. Int. DESPACHO FLS. 239 Tendo em vista que o alvará de levantamento nº 146/2013, fls. 226, foi retirado de Secretaria pelo estagiário do escritório que representa a ré e uma vez que o patrono embora intimado a informar acerca do levantamento, ficou-se inerte, bem como a informação da CEF de fls. 237/238 de que o valor ainda não foi levantado, intime-se pessoalmente a ré EMIKO SATO para que informe, no prazo de 10 dias, acerca do levantamento do referido alvará, devendo proceder a devolução de todas as vias em Juízo, na falta de interesse no levantamento do valor, ou em caso de necessidade de sua revalidação. Int.

**0007686-85.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ROBERTO SOARES (SP122181 - JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR) X ROSILENE SASTRE SOARES (SP122181 - JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR)

1. Em face da discordância dos expropriados com o preço oferecido, determino a realização de perícia e nomeio como peritos os engenheiros Cláudio Maria Camuzzo Júnior e Eduardo Furcolin, que deverão apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. 3. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001190-74.2012.403.6105** - JOAO CARLOS GONCALVES (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão de fls. 291/292, nomeio como perito o Sr. Marcos Brandino. Faculto às partes a apresentação dos quesitos que desejarem sejam respondidos pelo expert, bem como a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento dos trabalhos, no prazo de 10 dias. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação nestes autos, bem como a, caso aceite o encargo, no prazo de 10 dias, designar dia e hora para a realização das perícias nas empresas: 1) Labormax Produtos Químicos Ind/ e Com/ Ltda; 2) Stahl e Silva S/C Ltda e 3) Gessy Lever Ltda., com, no mínimo, 60 dias de antecedência. Fica desde já o Perito ciente que deverá colher, no momento da perícia, eventuais laudos técnicos, formulários e PPPs das empresas a serem periciadas referentes ao autor, juntando-os com os respectivos laudos. Esclareça-se ao senhor perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução 558/2007, para cada perícia realizada. Designadas as datas para as perícias, intimem-se as partes, e oficiem-se aos Diretores das empresas Labormax Produtos Químicos Ind/ e Com/ Ltda (endereço às fls. 37); Stahl e Silva S/C Ltda (endereço às fls. 37) e Gessy Lever Ltda. (endereço às fls. 38), para cientificá-los da perícia a ser realizada nas dependências de suas empresas, bem como da necessidade da entrega dos documentos (formulários, laudos técnicos e PPPs) do autor ao Sr. Perito. Sem prejuízo do acima determinado, deverá o autor, no prazo de 10 dias, indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas em audiência para comprovação do labor rural, dizendo, inclusive, se deverão ser intimadas ou se comparecerão à audiência a ser designada independentemente de intimação. Após a juntada do rol de testemunhas, tornem os autos conclusos para designação da audiência. Intimem-se.

**0002869-75.2013.403.6105** - MARIA APPARECIDA DE LOURDES ROSSETTI TEIXEIRA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a AADJ, novamente, a cumprir o determinado às fls. 91, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência e multa diária de R\$ 100,00, reencaminhando-se o email de fls. 94.

**0014607-60.2013.403.6105** - EDSON NUNES DE OLIVEIRA(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 51/72, para para que, querendo, sobre ela se manifeste. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0015350-70.2013.403.6105** - AUTO POSTO BR 3 LTDA(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação de fls. 26/43, para para que, querendo, sobre ela se manifeste. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000290-23.2014.403.6105** - GUSTAVO AUGUSTO MELCHIORI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do laudo pericial de fls. 370/475 mantenho a decisão de fls. 288/290 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. 3. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 5. Publique-se o despacho de fls. 367. 6. Intimem-se. DESPACHO FLS.367 Indefiro os quesitos do INSS de fls. 359/361, posto que intempestivos, conforme certidão de decurso de fls. 344. Dê-se vista da contestação à parte autora, para manifestação no prazo de dez dias. Após aguarde-se o laudo pericial e tornem os autos conclusos para reapreciação da tutela. Int.

**0001601-49.2014.403.6105** - FRANCISCO EDUARDO RIBEIRO PONCIANO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. fls. 50: J. Defiro, se em termos.

**0002656-35.2014.403.6105** - MONICA SATIE KINCHOKU(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP082296 - WILLIAM PEDRO LUZ E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. 3. Intime-se.

**0002748-13.2014.403.6105** - ALVARO FRANCISCO DOS SANTOS(SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Desnecessária a requisição do procedimento administrativo visto que juntado pelo autor às fls. 18/83. Cite-se. Intimem-se.

**0002763-79.2014.403.6105** - MANFREDO RAMOS JUNIOR(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. 3. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002482-26.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015902-35.2013.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X QUALITY SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(SP272118 - JULIA GUIMARÃES TEIXEIRA E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)

Vista ao excepto, para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002625-15.2014.403.6105** - JOSE FRANCISCO DE ANDRADE(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005613-58.2004.403.6105 (2004.61.05.005613-5)** - JOSE SEVERINO NETO(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP152274 - GUILHERME SODERI NEIVA CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X CELSO EDSON DO PRADO(SP057700 - MARIO LUIZ GEREMIAS) X JOSE SEVERINO NETO X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA X JOSE SEVERINO NETO X CELSO EDSON DO PRADO

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados através do sistema BACENJUD. 2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. 3. Havendo bloqueio, aguarde-se a juntada das guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. 4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, intime-se o exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0014250-27.2006.403.6105 (2006.61.05.014250-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TECCELL CENTER SERVICOS TECNICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA-ME X NADIR DOMINGOS DE CAMARGO X VIVIANE MAIORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECCELL CENTER SERVICOS TECNICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DOMINGOS DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE MAIORINO

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome das executadas através do sistema BACENJUD. 2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. 3. Havendo bloqueio, aguarde-se a juntada das guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. 4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome das executadas, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005679-57.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIRIAM VENTURINI BRAGA(SP239173 - MÁGUIDA DE FÁTIMA ROMIO E SP289693 - DAYANE DOS SANTOS ANASTÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM VENTURINI BRAGA

Fls. 181: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer em Secretaria, com baixa sobrestado. Int.

**0010368-47.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDIVALDO SANTOS ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO SANTOS ANDRADE

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome de Edivaldo Santos Andrade através do sistema BACENJUD, pelo valor indicado às fls. 118/120. 2. Havendo bloqueio, aguarde-se a juntada das guias de comprovação da transferência de valores e, em seguida, façam-se os autos conclusos. 3. Em caso de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 124/127. 4. Intimem-se.

**0001725-66.2013.403.6105** - ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA.(SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA.

1. Intime-se, por e-mail, o PAB da Caixa Econômica Federal a comprovar o depósito dos valores bloqueados neste feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem conclusos. 3. Publique-se o despacho de fl. 171. 4. Intimem-se. **DÊSPACHO FL. 171:** Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012647-69.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEBORA CRISTIANE DE ALMEIDA HUMMEL(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA CRISTIANE DE ALMEIDA HUMMEL

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome de Débora Cristiane de Almeida Hummel, através do sistema BACENJUD, pelo valor indicado às fls. 94/98.2. Havendo bloqueio, aguarde-se a juntada das guias de comprovação da transferência de valores e, em seguida, façam-se os autos conclusos.3. Em caso de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, intime-se o exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução.4. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3961**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011135-51.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005881-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005881-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CYRO GONCALVES TEIXEIRA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA)

CERTIDAO DE FLS.479:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as expropriantes intimadas da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 477/478. Nada mais.

**0000378-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000378-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO) X WALTER GUT - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X JOSE ARNOLDO AMBIEL - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X EMILIO GUT - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO(SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT) X PAULINO VON ZUBEN - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X ARNOLDO GUT - EPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES)

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 2.314/2.347, para que, querendo, sobre ele se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.2. Fixo os honorários periciais em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).3. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se Alvará de Levantamento do honorários periciais e, após o pagamento do Alvará, requirite-se, por e-mail, da Caixa Econômica Federal o saldo atualizado da conta 2554.005.20888-3 (fl. 2.305), para que seja expedido outro Alvará, no valor informado pela Caixa Econômica Federal, em favor da Infraero.4. Intimem-se.

**0005964-16.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE CLAUDIO VIEIRA DE LIMA(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO)

CERTIDAO DE FLS. 202:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o réu, Jardim Novo Itaguaçu Ltda, intimado a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 24/03/2014, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

**0007711-98.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA

BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ARIATE IMOBILIARIA E PARTICIPACOES S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA)  
CERTIDAO DE FLS.371:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca da proposta de honorários dos peritos, juntada às fls. 369/370. Nada mais.

**0008507-89.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NEUZA YANSEN MAZETTO(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)  
CERTIDAO DE FLS.335:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca da proposta de honorários dos peritos, juntada às fls. 332/334. Nada mais.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005110-22.2013.403.6105** - ELIZABETE DA SILVA ORTEGA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 137/149, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Dê-se vista ao INSS, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

**0006852-82.2013.403.6105** - EDILSON DE ARAUJO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para que comprove a implantação do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertido em favor do autor.Intimem-se.

**0002131-53.2014.403.6105** - FERNANDO JOSE DEL GALLO(SP272186 - PRISCILLA BARBOSA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO DE FLS. 26.: J. Defiro, se em termos.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013152-60.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005200-40.2007.403.6105 (2007.61.05.005200-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X JOAQUIM PEREIRA QUEIROZ(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA)

Fls. 77/87 e 91/98: Ante a manifestação das partes e a plausibilidade das alegações, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para ratificação ou retificação dos cálculos apresentados às fls. 46/74.Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.Int.CERTIDAO DE FLS.112:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria às fls.101/111, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 99. Nada mais.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002586-18.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012834-29.2003.403.6105 (2003.61.05.012834-8)) JOSE OTAVIO CONTI(SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o embargante, no prazo de 10 dias, a juntada da via original das custas processuais, sob pena de extinção.Com a juntada, tornem os autos conclusos.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003166-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003166-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ALDERACI FELIX DE SOUZA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO)

Em face das petições das partes de fls. 345/346 e 351, aguarde-se o julgamento do agravo 00064213020134036105, sobrestados em Secretaria.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012708-71.2006.403.6105 (2006.61.05.012708-4) - VALDELI ALVES FERREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELI ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Primeiramente, verifico que a petição de fl. 303 é assinada por advogado que não patrocina os interesses de quaisquer das partes desta ação. Assim, determino seu desentranhamento e a intimação do subscritor para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inutilização da mesma, devendo a secretaria anotar seu nome no sistema processual exclusivamente para este ato.Fl. 304: intime-se a AADJ, via e-mail, a apresentar cálculos que esclareçam qual é a opção mais vantajosa ao exequente, contabilizando também as diferenças em atraso. Com a resposta, dê-se vista ao autor, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.Int.CERTIDAO DE FLS.329:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado dos cálculos apresentados pelo INSS juntados às fls. 309/328. Nada mais.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006082-41.2003.403.6105 (2003.61.05.006082-1) - COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADSON AZEVEDO MATOS) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA**

Tendo em vista a ausência de localização da Carta precatória 329/2013, no site do Tribunal de Justiça/SP, tanto na Comarca de Mogi Mirim, quanto no Foro Distrital de Artur Nogueira, expeçam-se ofícios para ambos os Foros, solicitando aos Juízes Distribuidores que informem acerca da distribuição da mesma e o número que recebeu, esclarecendo que o feito encontra-se paralisado aguardando o cumprimento da deprecata.Instrua-se o ofício com cópia do AR de fls. 238, recebido na Comarca de Mogi Mirim em 28/11/2013.Int.CERTIDAO DE FLS.252:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a União, ciente da certidão do Oficial de Justiça, juntada à fl. 250. Nada mais.

**0003159-47.2009.403.6100 (2009.61.00.003159-1) - HOTMOTORS DISTR MOTOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOTMOTORS DISTR MOTOS PECAS E SERVICOS LTDA**

CERTIDAO DE FLS.157:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a União Federal, intimada a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 154. Nada mais.

**0008901-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIEMERSON FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIEMERSON FERREIRA**

Intime-se a CEF, pessoalmente, a cumprir o despacho de fls. 187, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0002028-80.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSEIAS LOPES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSEIAS LOPES BUENO**  
DESPACHO DE FLS. 73:J. Defiro se em termos.

## **Expediente Nº 3962**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000838-82.2013.403.6105 - MARIA APARECIDA GUIMARAES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)**

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MARIA APARECIDA GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. sentença de fl. 138, com trânsito em julgado certificado à fl. 139.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios 20130000331 e 20130000343, fls. 148 e 149, tendo sido juntados os extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, às fls. 150 e 151.A exequente foi intimada acerca da disponibilização dos valores requisitados (fls. 152, 155 e 158) e, à fl. 159, informou que já realizou o levantamento do valor devido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000465-17.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TORSOL RECUPERADORA DE PECAS LTDA - ME X GRAZIELA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS X DILMA CATARINA DE SOUZA CAMPOS X MARIA DE LOURDES DE SOUZA POLIS X EDUARDO POLIS

Cuida-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Torsol Recuperadora de Peças Ltda. ME, Graziela Aparecida de Souza Campos, Dilma Catarina de Souza Campos, Maria de Lourdes de Sousa Polis, Eduardo Polis e Marco Antonio de Souza Campos, com objetivo de receber o valor de R\$ 107.169,64 (cento e sete mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica nº 25.4004.558.0000013-19, firmado em 31/08/2011. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/41.À fl. 51, a exequente requereu a extinção do processo, pedido que recebo como de desistência, cabendo ressaltar que os executados não foram citados. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Requisite-se, com urgência, da Central de Mandados a devolução do mandado de citação, independentemente de cumprimento. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação dos executados. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos com baixa-findo. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Marco Antonio de Souza Campos no polo passivo da relação processual. P.R.I.

## **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0013519-84.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010122-17.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X JOAQUIM RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Vistos. O INSS impugnou o direito à Assistência Judiciária de Joaquim Rodrigues do Nascimento, ao fundamento de que não foram implementados os requisitos legais aplicáveis à espécie, razão pela qual pede a revogação dos benefícios. Como prova das alegações, juntou documentos às fls. 09/12. O autor, ora impugnado, após vista dos autos, argumentou, às fls. 18/20, que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, deveria ser considerado o salário líquido e que a declaração de insuficiência de renda seria suficiente para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas do processo, cabendo ao INSS o ônus de provar o contrário. Afirma que o indeferimento do pedido de justiça gratuita iria impedi-lo de ter acesso ao Poder Judiciário e requereu a produção de prova documental. À fl. 21, foi proferido o despacho saneador, que determinou ao impugnado que, caso pretendesse apresentar documentos, deveria fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. À fl. 28, o impugnado requereu a produção de prova documental e não apresentou qualquer documento. Foi, então, declarada a preclusão da oportunidade de apresentar o impugnado os documentos que reputava relevantes (fl. 29). É o Relatório. Decido. O pedido manifestado pelo INSS é procedente. Com efeito, juntou prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte do autor ora impugnado, conforme vem entendendo a Jurisprudência relativa à Lei nº 1.060/50 (confira-se STJ, 3ª Turma, RESP 21.257/5, Rel. Min. Cláudio Santos, Julgado em 16.03.93, V.U., D.J.U. 19.04.93, pág. 6.678). Os demonstrativos de pagamentos juntados aos autos dão conta que a renda mensal do impugnado é de aproximadamente R\$ 9.506,68 (7.387,875 + 2.118,81), fls. 11e 12. Ressalte-se que o impugnado não apresentou documentos que infirmassem os dados apresentados pelo INSS, de sorte que a presunção de pobreza não se mantém. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO. 1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente. 2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte autora possuía condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide documentos acostados às fls. 91 e 122), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. O próprio agravante informou possuir rendimento líquido mensal de 2,87 salários mínimos (fl. 03), remuneração razoável para os padrões brasileiros. A análise do pedido de gratuidade deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade, já que, em nenhum momento, a Lei n 1.060/1950 estabelece critérios rígidos a serem seguidos para essa análise. 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, AI 0013927-57.2013.403.0000, e-DJF3 Judicial 1 19/11/2013) Ante o exposto, julgo procedente a Impugnação e revogo a decisão que deferiu os benefícios de Assistência Judiciária ao autor (fl. 115 dos autos principais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos

principais (0010122-17.2013.403.6105).Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-findo.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002936-40.2013.403.6105** - DANIELA MELO FERNANDES(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DANIELA MELO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por DANIELA MELO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. sentença de fl. 174, com trânsito em julgado certificado à fl. 177.Foi expedido o Ofício Requisatório nº 20130000381, fl. 192, tendo sido juntado o extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à fl. 197.A exequente foi intimada acerca da disponibilização dos valores requisitados (fls. 198, 201 e 202) e, à fl. 206, informou que já realizou o levantamento do valor devido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

#### **Expediente Nº 3963**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011120-82.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005458-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005458-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALBERTO EUGENIO DA SILVEIRA X IDEVANIR SILVEIRA TIAGO X NEIVA SILVEIRA DE SOUZA X ADENIR DA SILVEIRA SERRA X LEONIR DA SILVEIRA INOCENCIO X APARECIDA EUGENIA DA SILVEIRA X LEONEL EUGENIO DA SILVEIRA X MARIA AUGUSTA SILVEIRA DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVEIRA X REGINA CELIA PELEGRINI RANUCCI X JANE ESTER PELEGRINI MUSSI X SALVADOR PELEGRINI NETO

Em face da certidão retro, intime-se a INFRAERO a informar os números que receberam, bem como, para quais varas foram distribuídas as cartas precatórias 408/2013 e 409/2013, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar o acompanhamento de seu cumprimento.Int.

**0005476-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005476-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE SALERNO - ESPOLIO(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X SILVERIA FERREIRA SALERNO(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo devendo constar José SalerNo Espólio e Silveria Ferreira SalerNo, conforme documentos de fls. 163/164.Dê-se vista à parte expropriada acerca do valor depositado pela Infraero (fls. 341/342).Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

#### **MONITORIA**

**0010574-32.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X NARDINI MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI) X ANTONIO CARLOS NARDINI JUNIOR(SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI) X ANDRE CESAR MENDES NARDINI(SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI E SP229501 - LUCIANA TERRIBILE MARCHI)

Tendo em vista que, na audiência realizada em 25/04/2013, fls. 604/605, foi determinada apenas a suspensão do processo, tornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008170-13.2007.403.6105 (2007.61.05.008170-2)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1290 - MILTON NUNES TOLEDO JUNIOR E Proc. 1173 - DILSON P PINHEIRO TELES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP132530 - JOAO BATISTA DE ARAUJO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000509-07.2012.403.6105** - PPG INDL/ DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI) X UNIAO FEDERAL  
Intime-se a parte autora a recolher corretamente as custas processuais, sob o código 18710-0 e exclusivamente na CEF.Prazo de dez dias, sob pena de deserção.

**0004978-62.2013.403.6105** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pelo INSS às fls. 176/195 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010118-77.2013.403.6105** - MAURICIO APARECIDO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo as apelações interpostas pelo autor e pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011324-29.2013.403.6105** - ELAINE FRANCA PINHEIRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo as apelações interpostas pelo autor e pelo INSS em seus efeitos meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011326-96.2013.403.6105** - ARLINDO ANTONIO DA SILVA FILHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012989-80.2013.403.6105** - HELLEN DA SILVA GOMES(Proc. 2869 - FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI) X MARIA APARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP093399 - MERCIVAL PANSEIRINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP143065 - ADRIANA MAXIMINO DE MELO YNOUYE)

1. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União e pelo Município de Campinas.O C. Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, posicionando-se no sentido de que a União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo das demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de qualquer deles. Precedentes (STJ, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, AgRg no Resp 1028835/DF, DJe 15/12/2008).2. Considerando o pedido formulado pela autora e os argumentos expendidos nas contestações juntadas aos autos, verifico que o ponto controvertido cinge-se à necessidade diária, pela autora, de 02 (duas) bolsas de alimentação enteral Nutrini Standard 1.0, 500 ml cada, ou à possibilidade de substituição por outra forma de alimentação.3. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

**0013888-78.2013.403.6105** - WANDERLEI DE CAMPOS(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo que serviu de base para o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 59/60.2. Com a juntada, dê-se vista ao INSS e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0014886-46.2013.403.6105** - NAIR LIYOKO KONO WATANABE(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 109/121, para que, querendo, sobre eles se manifeste. Sem prejuízo, em razão dos documentos juntados, os autos corram em segredo de justiça. Anote-se. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001835-31.2014.403.6105** - ANTONIO CARLOS GARBI(SP293010 - DANIELE GRECCHI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO DE FLS. 137:J. Defiro, se em termos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014584-17.2013.403.6105** - ELISANGELA APARECIDA GOMES DE ANDRADE(SP286237 - EMANUEL ROBERTO FONSECA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Fls. 166/167: intime-se a impetrante para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo interesse, retornem os autos ao MPF, conforme requerido. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005296-50.2010.403.6105** - NADIR CONCEICAO(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à autora acerca dos cálculos juntados às fls. 205/215. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005706-11.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ALEXANDRE SOUSA NASCIMENTO(SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA) X RODRIGO MACHADO DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE SOUSA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MACHADO DOMINGOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Intime-se a CEF a cumprir o determinado no despacho de fls 348, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Caso haja manifestação, conclusos para apreciação em conjunto com a petição de fls. 341/347 e 352/364. Int.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 1725**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009245-14.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X DEBORAH ANDRADE SANTOS(SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO) X CRISTIANO RODRIGO OLIVEIRA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Vistos em decisão. DEBORAH ANDRADE SANTOS E CRISTIANO RODRIGO OLIVEIRA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, tendo sido arroladas três testemunhas de acusação, com domicílio em Indaiatuba (fls. 92/94). A denúncia foi recebida em 22/02/2013 (fl. 117). Os acusados foram devidamente citados (fls. 124 e 126). E resposta à acusação, pelo réu Cristiano Rodrigo Oliveira foi alegado ser a falsificação grosseira e que o ele não tinha ciência da falsidade, requerendo a oitiva das mesmas testemunhas pela acusação (fls. 120/122). Pela ré Deborah, a Defensoria Pública da União solicitou a gratuidade da justiça, afirmou que apresentará toda a tese da defesa no interrogatório e apresentou duas declarações abonatórias (fls. 129/132). DECIDO. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de

causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. No que diz respeito à alegação de crime impossível, por tratar-se de falsificação grosseira, a prova da materialidade do delito já foi analisada no recebimento da denúncia. Ressalto que o laudo pericial acostado aos autos atesta que a falsificação não pode ser considerada grosseira, pois, apesar das divergências encontradas e expostas quando do relatado dos exames, as cédulas examinadas ainda ostentam aspecto pictórico semelhante ao da autêntica... (fls. 55/58). As demais questões alegadas pela defesa envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Ante a alegação de insuficiência financeira da ré Deborah Andrade Santos, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos pela ré, sob as penas da lei. Anote-se. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Designo o dia 30 de abril de 2014, às 14:00 horas, para a audiência de instrução, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas de acusação e interrogatórios dos réus. Intime-se as testemunhas, por mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção. Notifique-se o superior hierárquico das testemunhas, guardas municipais de Indaiatuba/SP. Intime-se o acusado e defensor. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requisite-se folhas de antecedentes criminais, certidões de distribuição criminal, bem como certidões de objeto e pé, se o caso. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **Expediente Nº 1726**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007122-48.2009.403.6105 (2009.61.05.007122-5) - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON RICARDO RIBEIRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X NILTON DA ROCHA CASTRO(SP162769 - TIAGO FERNANDO PELÁ) X DIEGO GONCALVES DE MELO X ODIRLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)**

Vistos em decisão. JEFFERSON RICARDO RIBEIRO, NILTON DA ROCHA CASTRO e DIEGO GONÇALVES DE MELO foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, 1º, d e c, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Foram arroladas duas testemunhas de acusação, com domicílio em Campinas (fls. 164/167). Consta da inicial que Jefferson, com o auxílio dos demais codenunciados, adquiriu e recebeu, no exercício de atividade comercial, na madrugada entre os dias 25 e 26/05/2009, 25.010 maços de cigarros de origem estrangeira, introduzidos clandestinamente em território nacional e sem documentação legal. No Auto de Exibição e Apreensão consta que foram apreendidos 25.010 maços de cigarros no interior de um veículo Kombi e 5.500 maços de cigarros no interior de um veículo Parati, que ambos veículos também foram apreendidos, além de um telefone celular (fls. 20/21). Foram lavrados dois Autos de Infração, um em nome de Jefferson Ricardo Ribeiro e relativo a 25.010 maços de cigarros (fls. 105/107) e outro em nome de Odirlei Aparecido dos Santos, relativo a 5.500 maços de cigarros (fls. 108/109). À fl. 183, a Receita Federal do Brasil informou que o valor dos impostos que deveriam ser pagos em caso de importação regular das mercadorias é de R\$25.385,15 (vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos), valor vigente à época da lavratura do Auto de Infração (01/06/2009 - fl. 105), em nome de Jefferson. O laudo de perícia criminal, realizado em 09/03/2011, apontou que a mercadoria apreendida tem origem paraguaia e que o valor merceológico era à época de R\$50.770,30 (cinquenta mil, setecentos e setenta reais e trinta centavos), equivalentes a US\$25.010,00 (fls. 216/222). À fls. 228/229 foi trasladada a decisão que indeferiu a restituição do veículo Parati, no Processo nº 0008656-27.2009.403.6105. A denúncia foi recebida em 08/07/2011 (fl. 185). Os acusados Jefferson e Nilton foram devidamente citados (fls. 236 e 256). Às fls. 243/244, em resposta à acusação, Jefferson afirmou que apresentará os argumentos da defesa em momento oportuno e arrolou duas testemunhas de defesa, com domicílio em Campinas. Nilton apresentou defesa às fls. 271/279. Arguiu a inépcia da inicial e requereu a aplicação do princípio da insignificância, sustentando que os tributos sonegados não ultrapassam dez mil reais. Arrolou uma testemunha, com domicílio em Hortolândia. À vista da não localização do réu Diego, não obstante tentativas realizadas, requereu o Ministério Público Federal a sua citação por edital (fl. 292), o que foi deferido (fl. 293). Após a citação por edital de Diego (fls. 294/295), o Ministério Público Federal requereu, em relação a ele, a suspensão do processo, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, bem como o prosseguimento do feito com relação aos demais réus (fl. 296 vº). DECIDO. I - Da suspensão do processo com relação ao réu Diego à vista da não localização do réu Diego e citação por edital (fls. 294/295), suspendo o processo e o curso do prazo prescricional com relação a ele, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal. Proceda a Secretaria o desmembramento dos autos, com extração de cópias e distribuição por dependência a este, excluindo-se o nome de Diego no presente feito. II - Do prosseguimento do feito com relação aos réus Jefferson e Nilton Preliminarmente, afasto a alegada inépcia da inicial arguida pela defesa de Nilton, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do

artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. Não acolho a aplicação do princípio da insignificância, na medida em que o valor do tributo na espécie não é mínimo, sendo de R\$25.385,15, em 01/06/2009, conforme informado à fl. 183. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 03 de ABRIL de 2014, às 14 HS. para a audiência de instrução, ocasião em que serão realizadas as oitivas das duas testemunhas de acusação, das três de defesa, bem como os interrogatórios de Jefferson e Nilton. Intime-se as partes e testemunhas, por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requisite-se folhas de antecedentes criminais, certidões de distribuição criminal, bem como certidões de objeto e pé, se o caso. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Campinas, 28 de fevereiro de 2014.-----

-----DESPACHO DE FLS.310: Diante da certidão de fls.309 e para melhor adequação da pauta de audiências deste juízo, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 03/04/2014, às 14:00 horas. Proceda a secretaria às comunicações necessárias. Solicite-se a devolução da carta precatória 108/2014 para a Comarca de Atibaia/SP independentemente de seu cumprimento. Expeça-se mandado de citação para o réu DIEGO GONÇALVES DE MELO no endereço informado às fls.309. Caso a nova tentativa de citação do réu retro mencionado seja infrutífera, cumpra-se o determinado às fls.297-v no que tange à extração de cópias integrais do presente feito para desmembramento. Campinas 20 de março de 2014.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 3ª VARA DE FRANCA

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2219**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002458-81.2008.403.6113 (2008.61.13.002458-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MIGUEL MANIGLIA JUNIOR X ANTONIA SANCHES MANIGLIA X MIGUEL MANIGLIA NETO X ENEIDA CESAR MEIRA MANIGLIA X MARIA CRISTINA MANIGLIA DE MELO X ANTONIO MARCOS DE MELO(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X HILMA APARECIDA DE ANDRADE MARIA X MARCIO GOMES MARIA**

Vistos. Cuida-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Antonia Sanches Maniglia; Miguel Maniglia Neto casado com Eneida César Meira Maniglia; Maria Cristina Maniglia de Melo casada com Antonio Marcos de Melo, todos sucessores de Miguel Maniglia Júnior; Ilma Aparecida de Andrade Maria e Marcio Gomes Maria, com a qual pretende impor aos requeridos a demolição de todas as edificações irregularmente construídas em área de preservação permanente, em propriedade anteriormente denominada Sítio Santo Antonio, localizada às margens do Rio Sapucaí, na altura do Km 373 da Rodovia Candido Portinari (SP 334), na pista sentido Batatais-Franca, no município de Restinga-SP, bem como a recomposição do extrato vegetal da mata ciliar e a retirada de todo o entulho do local e também o pagamento de indenização pelos danos ambientais irreparáveis. Juntou documentos (fls. 02/24). Procedimento Preparatório juntado às fls. 25/234. O pedido de tutela antecipada foi postergado, tendo sido designada inspeção judicial direta (fl. 237). Citado (fl. 241), o requerido contestou o pedido aduzindo em sede de preliminares, ilegitimidade passiva, porquanto não detém a posse do terreno mencionado. No mérito, argüiu, em síntese, que as alegações do autor não condizem com a realidade fática, pois caso tivesse degradado a área, jamais teria valor econômico agregado, para promover eventual venda. Assevera ainda que a obrigação de fazer requerida pelo autor, não poderá por ser cumprida, já que não tem mais acesso ao local onde houve a intervenção. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 244/257). A inicial foi aditada, a fim de incluir no pólo passivo como litisconsortes passivos necessários Hilma Aparecida de Andrade Maria e Marcio Gomes Maria (fls. 266/272). Auto de Constatação e Inspeção Judicial juntado às fls. 285/309. O requerido informou a existência de outra ação penal,

que versa sobre o mesmo objeto da presente, aduzindo assim o prosseguimento desta gera bis in idem (fls. 313/381). Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, tendo em vista a possibilidade de trâmite concomitante de ação penal e ação civil pública, bem como a existência de dano ambiental a ser reparado (fls. 385/387). Citados às fls. 281/282, os co-réus Márcio e Hilma não apresentaram contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia (fl. 417). Realizada audiência de tentativa de conciliação, foi estabelecido o prazo de 180 dias para a realização de obras urgentes tendentes a combater a erosão (fl. 434). O Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido, uma vez que o PRAD não foi cumprido e a degradação se intensificou (fls. 450/458). O requerido manifestou-se em alegações finais (fls. 460/465). O julgamento foi convertido em diligência para designação de perícia técnica, a qual foi realizada às fls. 491/517. As partes manifestaram-se às fls. 519 e 522/528. Tendo em vista o falecimento do corréu Miguel Maniglia Júnior, foram habilitados seus herdeiros (fl. 568), ante a concordância do Ministério Público Federal e da União. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre-me observar que a superveniência do Novo Código Florestal, instituído pela Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012 e substancialmente alterado pela Lei n. 12.727, de 17 de outubro de 2012, operou significativas modificações na disciplina legal da proteção ao meio ambiente, inclusive e particularmente no que toca à caracterização da chamada área de preservação permanente. Tais modificações reverberam inclusive na legitimação passiva desta demanda, uma vez que o 2º do artigo 2º da Lei 12.651/2012 deixa bem claro que as obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural. Logo, os sucessores civis do réu originário - Miguel Maniglia Júnior respondem pelos danos ambientais da mesma forma que os adquirentes Ilma Aparecida de Andrade Maria e Marcio Gomes Maria. Tanto é verdade, que o falecido Miguel Maniglia Júnior e sua mulher adquiriram o imóvel em 24 de junho de 1996, conforme demonstra a respectiva certidão de matrícula (fls. 253 verso). Tal propriedade tinha a área de 6,764 hectares, tendo sido destacadas duas glebas de 2 hectares cada uma: a primeira em 13/06/2002, vendida para Marciel Gomes Maria casado com Guiomar de Souza Maria (fls. 255) e a segunda em 18/08/2004, vendida para Ilma Aparecida de Andrade Maria casada com Marcio Gomes Maria (fls. 256). Remanesceu, para Miguel Maniglia Júnior e sua mulher a gleba com área de 2,764 ha. De outro lado, não existe qualquer prova de que as construções objeto desta demanda tenham sido levantadas antes que Miguel adquirisse as terras em 1996. Há evidências de que em 06 de novembro de 2001, quando da primeira autuação da Polícia Militar Florestal (fls. 86/88), tais construções já existiam. Logo, seja pelo fato de que na primeira autuação Miguel fosse o então proprietário de construções irregulares, seja pela presunção de que foi ele quem as levantou ante a inexistência de prova em contrário, Miguel Maniglia Júnior responderia pelos danos ambientais verificados. Dada a sua morte, respondem, civilmente, os seus sucessores. Também respondem os adquirentes de parte dessas terras onde erguidas as obras lesivas ao meio ambiente, dada a natureza propter rem das obrigações previstas na legislação ambiental. Portanto, fica rejeitada a legação de ilegitimidade passiva dos sucessores de Miguel Maniglia Junior. Ultrapassada a única questão prejudicial, passo ao mérito. Como já adiantado, com o advento do Novo Código Florestal, operaram-se significativas modificações na disciplina da chamada área de preservação permanente, incidindo de imediato no caso concreto. Ouso dizer que a Lei 12.651/2012 contemplou verdadeira anistia para o caso destes autos. Senão vejamos. Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio; X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; Como já dito, as edificações e benfeitorias impugnadas nestes autos já existiam desde, pelo menos, 06/11/2001, de modo que se pode enquadrar tal propriedade no conceito legal de área rural consolidada. Ademais, a rampa de lançamentos de barcos é considerada atividade de baixo impacto ambiental. Ainda considerando os conceitos legais no Novo Código Florestal (grifos meus): Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (...) Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei. 2º A obrigação prevista no 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural. 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no 1º. (...) Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei. (...) Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental. Todavia, nas disposições transitórias do Novo Código Florestal, ressaltou-se que (grifos meus): Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada,

exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 1o Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...) 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1o a 7o, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Assim, tenho que a propriedade tratada nestes autos, mesmo antes dos desmembramentos ocorridos em 2002 e 2004, tinha apenas 0,43 módulo fiscal (fls. 253 verso/254). Portanto, a Lei n. 12.727/2012 anistiou as irregularidades existentes na propriedade em tela, uma vez que as construções ocorreram antes de 22/07/2008 e seus proprietários necessitariam recompor uma faixa marginal de somente cinco metros a partir da margem do rio. Com efeito, na inspeção judicial realizada em 06/03/2009 (fls. 285), este Magistrado constatou que, desconsiderando os desmembramentos: (grifos meus): (...) a área conta com três edificações típicas de residência, além de depósito e granja. A primeira construção está sendo utilizada como residência pelo co-réu Marcio, esposa e dois filhos e um tio idoso, segundo informações do próprio co-réu, onde verifiqueis móveis, mantimentos, panelas e roupas que caracterizam o uso residencial. Tal edificação está, a partir da varanda até a margem do Rio Sapucaí, a cerca de 6,80 metros (seis metros e sessenta (sic) centímetros). O barranco ao redor desta construção está cedendo, conforme fotografias ora tiradas. A segunda construção está alugada para terceiros, para uso esporádico de veraneio, sendo que o locatário não estava presente, e a casa fechada. Tal casa está situada a seis metros e trinta centímetros da margem do Rio Sapucaí. A terceira construção, segundo o co-réu Marcio, também está locada a terceiros, para fins de veraneio, estando ausente o locatário e fechada. Tal construção, segundo o co-réu Marcio, está distante da margem do rio entre 90 e 120 metros, o que não foi checado face à presença de floresta entre tais pontos. (...) Considerando, ainda, que a única construção dentro dessa faixa marginal de 5 metros é a rampa para descida de barcos, que foi excluída expressamente da recomposição por ser uma atividade de baixo impacto ambiental, tenho que as construções existentes na propriedade em tela não precisam ser removidas, dada a anistia concedida pela Lei n. 12.727/2012. No entanto, subsiste a obrigação de recomposição da mata ciliar nessa faixa marginal de cinco metros, com espécies nativas e segundo as normas técnicas aprovadas pelos órgãos ambientais, especialmente o IBAMA, o que não foi devidamente cumprido segundo o laudo pericial de fls. 492/502. A segunda fotografia de fls. 501 é bastante elucidativa e demonstra que na referida faixa marginal foram depositadas pedras de brita com o intuito de diminuir a velocidade das águas de chuva e, com isso, minimizar o processo de assoreamento. Ocorre que isso não é suficiente. Os réus deverão abrir mão da paisagem da varanda e reflorestar essa faixa marginal de cinco metros por inteiro, excluindo somente a faixa necessária para dar acesso à rampa de descida de barcos. Como é cediço, o direito à propriedade não é absoluto, podendo sofrer restrições de acordo com a lei, no propósito de proteger interesses maiores. Não se olvida mais que o meio ambiente encontra-se seriamente ameaçado pelas atividades humanas, não sendo raros os fenômenos arrasadores que demonstram o desequilíbrio da natureza. Nossa constituição dedicou especial proteção ao meio ambiente, pontificando, em seu artigo 225, que: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Além de declarar esse direito, a própria constituição previu os meios pelos quais tal direito deve ser efetivamente assegurado (artigo 225, 3º, CF/88): As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos. No propósito de regulamentar as limitações ao direito de propriedade no aspecto ambiental e alcançar o desenvolvimento sustentável, foi promulgado o Novo Código Florestal, destacando-se o alcance e a importância conferidas pelo legislador pátrio (grifos meus): Art. 1o-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito

Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem. 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do 1º do art. 14 da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais. 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural. Por derradeiro, cumpro-me observar que a responsabilidade de reparação dos danos ambientais independe de culpa, além de ser concomitante à responsabilização criminal, conforme determina a constituição e disciplina o 1º do artigo 14 da Lei n. 6.938/81: 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. Concluindo e sumulando, os réus, ainda que desobrigados à demolição pretendida pelo Ministério Público Federal, uma vez que as construções encontram-se fora da faixa marginal de cinco metros da margem do rio (com exclusão da rampa de descida de barcos, considerada de baixo impacto ambiental), mantém a obrigação de reflorestar e preservar a referida faixa marginal.Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, acolho parcialmente, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do CPC, o pedido formulado pelo autor para condenar os réus a reflorestar a faixa marginal de cinco metros a contar da margem do rio, em toda a extensão da propriedade, além de se absterem de praticar, ou de permitir que se pratique, qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente em questão, sob pena de multa mensal de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85.Tendo em vista que neste momento há mais que verossimilhança do direito alegado e, sim, certeza do mesmo, bem como não se pode aguardar a resolução definitiva no âmbito judicial de uma situação onde as forças da natureza não se suspendem, sob pena de causar dano ambiental ainda maior, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar o reflorestamento imediatamente, conferindo o prazo de 90 dias, vez que estão presentes as condições exigidas pelo artigo 273 do CPC.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, porquanto a ação não foi julgada contra os interesses da União, uma vez que se deu plena efetividade ao que a (nova) lei da União estabeleceu. Tendo em vista a excepcionalidade do efeito suspensivo ao recurso contra esta decisão (art. 14 da Lei 7347/85), esclareço que após a intimação pessoal dos réus desta sentença, os mesmos terão o prazo de 90 dias para comprovar o seu cumprimento documentalmente nos autos. Acaso o Ministério Público Federal, após diligência própria, não concorde com o cumprimento, poderá solicitar a vistoria de órgão ambiental. Sendo o parecer desfavorável aos réus, começará a incidir a multa a partir do dia em que o mesmo for pessoalmente intimado desse parecer. No entanto, a exigência (cobrança) somente poderá ter início após o trânsito em julgado.P.R.I.C.

## **Expediente Nº 2222**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000388-04.2002.403.6113 (2002.61.13.000388-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CALCADOS MELILLO LTDA X JOSE EDIMAR DE SOUZA X MARIA RITA DIAS DE SOUZA(SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA)**

Através de petição protocolada sob o nº 2013.19883-1 aos 11/12/2013 (fls. 390/395), Edvaldo Curciolli e Vanda Maria Porto invocam a qualidade de terceiros senhores e possuidores do imóvel constricto nos autos (matrícula n. 4403, do Cartório de Registro de Imóveis de Patrocínio Paulista/SP), para impugnar a avaliação do mesmo feita por oficial de justiça.Porém, há dúvida fundada quanto à real intenção dos requerentes.Com efeito, se a intenção dos requerentes foi ajuizar Embargos de Terceiro, anoto que os mesmos não foram qualificados (há apenas menção de que ... já devidamente qualificados nos Embargos de Terceiros...), não há atribuição de valor à causa, instrumento de procuração, nem tampouco os demais requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Assim, em primeira análise, recebo a pretensão veiculada como uma simples petição.Por outro lado,

tratando-a desta forma, concluo que os requerentes não teriam legitimidade para impugnar a avaliação do imóvel penhorado, pois:a) não figuram como parte nesta execução fiscal e, portanto, não se enquadram no rol do art. 13, 1º, da Lei nº 6.830/80;b) não revelaram eventual interesse jurídico;c) não se utilizaram de uma das formas de intervenção de terceiros previstas em lei; d) não trouxeram cópia do mencionado laudo pericial realizado em outro processo, que tramita na MM. 1ª Vara Federal local.Por fim, acrescente-se que a intenção explicitada seria diminuir o valor do imóvel, o que, em princípio, conflitaria com os interesses dos executados e até mesmo da exequente.Ante o exposto, indefiro o requerimento de fls. 390/391.Intimem-se as partes e os terceiros. Após, tornem conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10185**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005028-17.2011.403.6119** - CLEMENTE ANTONIO MENDES(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias para o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.Observe-se que somente advogados e estagiários de direito com registro na OAB podem retirar os autos em secretaria. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0012303-17.2011.403.6119** - ALBERTO EVANGELISTA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto nos mesmos moldes do recurso de apelação já recebido. Vista ao recorrido para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007329-97.2012.403.6119** - CARLOS KAMAL(SP220208 - REGINA CÉLIA NIKLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos que entender devidos.Após, vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para manifestação.Em seguida, conclusos.Int.

**0002896-16.2013.403.6119** - ADALTO INACIO GONCALVES(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de laudo pericial / esclarecimentos do perito / Contestação apresentada pelo INSS.

**0003689-52.2013.403.6119** - MIRIAM BRUNO DE FARIA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004780-80.2013.403.6119** - DINA CLAUDIA BRANDAO TRINDADE(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de laudo pericial / esclarecimentos do perito / Contestação apresentada pelo INSS.

**0004823-17.2013.403.6119** - MARIA LUZINETE DA SILVA MARCELINO(SP233355 - LIA PINHEIRO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Intimo a devedora CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada às fls. 79/86, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0008128-09.2013.403.6119** - FLAVIANE FERNANDA DE OLIVEIRA TURCIANO(SP088794 - JOSE CARLOS GOMES DE SOUZA E SP258824 - RICARDO BOCCHI SENTEIO ROCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de laudo pericial / esclarecimentos do perito / Contestação apresentada pelo INSS.

**0008397-48.2013.403.6119** - JESSIMON DE MORAES(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de laudo pericial / esclarecimentos do perito / Contestação apresentada pelo INSS.

**0008768-12.2013.403.6119** - ARLINDO SOARES(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de laudo pericial / esclarecimentos do perito / Contestação apresentada pelo INSS.

**0009281-77.2013.403.6119** - JAIME SANCHES DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

**0009412-52.2013.403.6119** - EDMEA BERTOLINO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de laudo pericial / esclarecimentos do perito / Contestação apresentada pelo INSS.

**0009433-28.2013.403.6119** - BRAYANT FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA SELMA ALVES DA SILVA(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de laudo pericial / esclarecimentos do perito / Contestação apresentada pelo INSS.

**0009481-84.2013.403.6119** - MESSIAS BARBOSA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

**0009590-98.2013.403.6119** - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de laudo pericial / esclarecimentos do perito / Contestação apresentada pelo INSS.

**0010092-37.2013.403.6119** - ANTONIO ALVES DE CARVALHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de laudo pericial / esclarecimentos do perito /

Contestação apresentada pelo INSS.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**  
**Bel. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9316**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004863-33.2012.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X JOSE MIGUEL DELGADO(SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA)

Ante a consulta formulada, intimem-se as partes para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, para o dia 08/05/2014, às 16h

## 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**  
**Juiz Federal**  
**Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2052**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002432-46.2000.403.6119 (2000.61.19.002432-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X REAL RECURSOS HUMANOS LTDA X APARECIDA SIRLENE GONCALVES ANDRADE(SP188095 - GUSTAVO SAMOS SANCHEZ) X GERMINAL COVO

CERTIDÃO MM.º Juiz, Com o devido respeito, informo a Vossa Excelência como proceder, uma vez que, ao consultar os autos em epígrafe no sistema processual, verifiquei constar o protocolo de petição n.º 2013.61190011198-1, datada de 25/03/2013 (consulta de fl. 272), e que não se encontra acostada aos autos e tampouco localizada em Secretaria até a presente data.À consideração superior. 1. Tendo em vista a informação supra, intime-se a(s) parte(s) para que, em 05 (CINCO) DIAS, apresente(m) cópia da petição de protocolo n.º 2013.61190011198-1, datada de 25/03/2013. 2. Expeça-se o necessário, se for o caso.3. Após, cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos.

**0006391-25.2000.403.6119 (2000.61.19.006391-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X RETIFICA DE MOTORES P P LTDA X LEIVAS FIRMINO DE ANDRADE X JOICEMARA JACOMINI ANDRADE(SP154793 - ALFREDO ROBERTO HEINDL)

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por JOICEMARA JACOMINI ANDRADE contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a sua exclusão do pólo passivo da execução.Alega o excipiente (fls. 106/142, bem como nos autos em apenso fls. 19/55 e 17/53), em síntese, que retirou-se da sociedade em setembro de 2003 e que nunca exerceu a gerência.A UNIÃO FEDERAL (fls. 144/146) sustenta que não se opõe ao pleito da excipiente.Exceção de pré-executividadeA exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial.No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação.Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora,

argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 144/146), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém

iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas;ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05)O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05)O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo

174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012); ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos; iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC; iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio

adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80.7.98.006216-95 (Execução Fiscal 200061190063910) i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 13.10.1995, por notificação pessoal; ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 15.02.2000; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 04.05.2000; iv) a citação válida do executado ocorreu em 19.07.04 por edital (fl. 44/46). v) a inclusão dos sócios se deu em 14.05.04 (fl. 43), e citado a fls. 49 pelo correio. CDA 80.6.98.039378-74 (Execução Fiscal 200061190064780) i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 08.12.1995, por notificação pessoal; ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 15.02.2000; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 08.05.2000; iv) a citação válida do executado ocorreu em 19.07.04 por edital (fl. 13/15). v) a inclusão dos sócios se deu em 14.05.04 (fl. 43), e citado a fls. 49 pelo correio (autos do processo piloto). CDA 80.6.98.039379-55 (Execução Fiscal 200061190064792) i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.10.1995, por notificação pessoal; ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 15.02.2000; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 09.05.2000; iv) a citação válida do executado ocorreu em 19.07.04 por edital (fl. 11/13). v) a inclusão dos sócios se deu em 14.05.04 (fl. 43), e citado a fls. 49 pelo correio (autos do processo piloto). Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido nas referidas CDAs, e, por conseguinte, das execuções fiscais. Destaco, por oportuno, que o pedido de inclusão do sócio, embora pessoalmente tenha entendimento que foi indevida, naturalmente mantenho, haja vista o poder revisional que não me compete, todavia, quando feito, já havia prescrição do crédito. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extintas as execuções fiscais (200061190063910, 200061190064780 e 200061190064792), com resolução do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Determino a exclusão do nome de JOICEMARA JACOMINI ANDRADE do pólo passivo da ação. Ao SEDI para as devidas anotações, inclusive em relação aos processos apensados. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Em razão da oposição da exceção de pré-executividade pela excipiente JOICEMARA JACOMINI ANDRADE fixo em seu favor os honorários advocatícios no valor de R\$ 100,0 (cem reais). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de agosto de 2013.

**0017249-18.2000.403.6119 (2000.61.19.017249-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INTEGRAL ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA S/C LTDA X JOAO PRUDENTE DDO AMARAL FILHO X ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL X ELYSIO PRUDENTE DO AMARAL NETO(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP271318 - LUIZ FERNANDO DE CAMARGO PRUDENTE DO AMARAL)**

Requisição de Pequeno Valor (RPV) expedida, para manifestação das partes em 5 (cinco) dias.

**0026468-55.2000.403.6119 (2000.61.19.026468-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X VIACAO NOVA CIDADE LTDA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

Em cumprimento ao art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado para regularização processual, pelo prazo de 10(dez) dias. (procuração e contrato social) Int.

**0027023-72.2000.403.6119 (2000.61.19.027023-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RODOFORT IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP211452 - ALEXANDRE BISSIATO FANTINI E SP242612 - JOSE RODOLFO ALVES) 1. Fls. 83/86. Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 128/129, a qual adoto como razão para decidir, INDEFIRO o requerido pela executada.2. Expeça-se mandado para intimação da penhora, bem como do prazo de 30 (trinta) dias, para opor Embargos à Execução Fiscal.3. Após, decorrido o prazo para embargos, certifique-se e expeça-se ofício, conforme requerido pela exequente à fl. 129.4. Int.

**0001348-73.2001.403.6119 (2001.61.19.001348-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROGE DISTRIBUIDORA E TECNOLOGIA S/A(SP277263 - LESLIÊ FIAIS MOURAD E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Em cumprimento ao art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado para regularização processual, pelo prazo de 10(dez) dias. (contrato social) Int.

**0003134-84.2003.403.6119 (2003.61.19.003134-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GENOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE)

Em cumprimento ao art. 35, II da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado, conforme requerido às fls. 47, pelo prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0001786-94.2004.403.6119 (2004.61.19.001786-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA QUIMICA RIVER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Requisição de Pequeno Valor (RPV) expedida, para manifestação das partes em 5 (cinco) dias.

**0005394-03.2004.403.6119 (2004.61.19.005394-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ELETROMECHANICA DYNA SA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA E SP069629 - MARISA MARIA MENDES DE OLIVEIRA)

Requisicao de pequeno valor (RPV) expedida para manifestação das partes em 5 (cinco).ias)

**0006463-36.2005.403.6119 (2005.61.19.006463-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY) X AUTONET KLINPPAN BRASIL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ISOLDE DEL CARMEM RUIZ BARRIENTOS X GERARDO LUDWIG HUGO FRIEDMANN X KLIPPAN SFETY AB X KLIPPAN SAFETY AB

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim certifico que os autos seguiram ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades:I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento.II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado.Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

**0008211-06.2005.403.6119 (2005.61.19.008211-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Fls. 498/643 - Tendo em vista a manifestação de fls. 645/652 da exequente, indefiro o pedido de substituição do bem indicado pela executada, adotando como razão de decidir os argumentos trazidos pela Fazenda Nacional.Prossiga-se nos embargos à execução (Processo 00076015720134036119), com urgência. Int.

**0006874-11.2007.403.6119 (2007.61.19.006874-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DRY PORT SAO PAULO S/A(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)**

Fls. 739/751 - A questão relacionada ao pedido de expedição de ofício à CEF para que esta emita certidão negativa de débito fiscal à Receita Federal deve ser indeferido uma vez que a matéria não pode, nem deve ser discutida nestes autos, pois não é objeto das CDAs. Assim, a parte deverá buscar as vias apropriadas para a satisfação da sua pretensão.No pertinente ao levantamento da constrição, uma vez recolhidas as custas conforme fls. 737/738, e o trânsito em julgado (fl. 733), cumpra-se a determinação expressa na sentença de fl. 730 e verso.Int.

**0003246-09.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTO POSTO THIANE LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)**

Em cumprimento ao art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado para regularização processual, pelo prazo de 10(dez) dias. (contrato social) Int.

**0003367-37.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FLEXIPLAST IND/ COM/ DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)**

Em cumprimento ao art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado para regularização processual, pelo prazo de 10(dez) dias. (contrato social) Int.

**0004767-86.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PRIMAVERAS CONVENIOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)**

Em cumprimento ao art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado para regularização processual, pelo prazo de 10(dez) dias. (contrato social) Int.

**0004135-26.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X QUALYSTAMP - ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)**

1. A inclusão da executada no Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela exeqüente, quer por este Juízo. 2. Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. 3. Abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o parcelamento alegado pela executada às fls. 55/65.4. Intimem-se as partes.

**0013216-96.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X QUALYSTAMP - ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)**

1. A inclusão da executada no Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela exeqüente, quer por este Juízo. 2. Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. 3. Abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o parcelamento alegado pela executada às fls. 21/32.4. Intimem-se as partes.

**0001800-63.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X QUALYSTAMP - ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)**

1. A inclusão da executada no Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela exeqüente, quer por este Juízo. 2. Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. 3. Abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o parcelamento alegado pela executada às fls. 85/94.4. Intimem-se as partes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007452-13.2003.403.6119 (2003.61.19.007452-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DORNBUSCH-MOLDTECH EQUIPAMENTOS E TEXTURIZACOES LTDA(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP209494 - FÁTIMA CRISTINA ANIBAL MONIZ E SP231829 - VANESSA BATANSHEV E SP283081 - MAIKEL**

BATANSHEV) X DORNBUSCH-MOLDTECH EQUIPAMENTOS E TEXTURIZACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Requisicao de pequeno valor (RPV) expedida para manifestação das partes em 5 (cinco).ias)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Expediente Nº 8869**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000249-45.1999.403.6117 (1999.61.17.000249-1)** - ARLINDO MARCOLAN X JOSE LUIZ BRANDAO NETTO X DECIO FERRAZ X NILSO SALVADOR X BERNARDINO BRANDT(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) Ante a concordância do INSS, bem como a ausência de manifestação da parte autora, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.239/249.Autorizo a autarquia previdenciária a descontar tais valores dos benefícios dos autores, limitado a 10% do valor da renda mensal.Intimadas as partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0001440-91.2000.403.6117 (2000.61.17.001440-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUIZ ROBERTO MUNHOZ(SP052061 - OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM) X AMELIA NIGRO CAMPANHA X JEANETTE LINA CAMPANHA DE VASCONCELLOS(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X JUREMA DO CARMO(SP149084 - RIDES DE PAULA FERREIRA) X ISAC BOJIKIAN X JOSE DA SILVA BOJIKIAN(SP021640 - JOSE VIOLA) X LUIZ DA SILVA BOJIKIAN(SP021640 - JOSE VIOLA) X ZARUHY DA SILVA BOJIKIAN(SP075022 - RICARDO BOJIKIAN GIGLIO) X ROBERTO DA SILVA BOJIKIAN X CLOVIS DA SILVA BOJIKIAN(SP075022 - RICARDO BOJIKIAN GIGLIO) X SUELY BOJIKIAN CIOLA(SP021640 - JOSE VIOLA) X FRANCISCO ANTONIO ZEN PERALTA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X ANTONIO CARLOS POLINI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) Diante do falecimento da ré Jeanette Lima Campanha de Vasconcellos, a parte autora pleiteou a sucessão processual às fls. 1042/1043. Destarte, intimem-se os réus para que manifestem-se acerca do pedido de habilitação formulado, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Prazo: 10 (dez) dias.

**0002216-57.2001.403.6117 (2001.61.17.002216-4)** - OLIVIA ANTONELI CINQUINI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão proferida.Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão supra referida.

**0002705-84.2007.403.6117 (2007.61.17.002705-0)** - RODOLFO LEO FRIZON(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X UNIAO FEDERAL

Face o contido na petição da União constante às fls.317/320, intime-se a parte autora, ora devedora, para que, nos termos do artigo 475-J, implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 5.486,77, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito em GRU, Código 13903-3, UG 110060/00001 [Honorários advocatícios AGU]).Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Após, dê-se vista à Advocacia da União. Int.

**0000221-23.2012.403.6117** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fl.307: Defiro ao autor o prazo de 30(trinta) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

**0000957-07.2013.403.6117** - CERANTOLA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes contrárias para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

**0001322-61.2013.403.6117** - ESTELITA DIAS DO CARMO SANTANA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Haja vista que a parte autora está incapacitada para os atos da vida independente, hipótese descrita no art. 3º, inciso II do Código Civil, intime-se-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça pessoalmente neste Juízo Federal acompanhada de pessoa capaz elencada no artigo 1775 do Código Civil (cônjuge, ascendente ou descendente, nesta ordem), a fim de que seja nomeada sua curadora especial neste processo, nos termos dos artigos 1767, I do Código Civil e 9º, inciso I do CPC. No caso de ter sido requerida a interdição da parte autora na Justiça Estadual, apresente o termo de curatela nestes autos, no mesmo prazo.Aceito o encargo, lavre-se certidão.Deverá, ainda, regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato outorgado pela curadora especial, em 5 (cinco) dias e manifestar-se sobre todos os termos do processo, inclusive sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS (f. 68/69).Regularizada a representação processual, dê-se vista ao INSS e notifique-se o MPF, remetendo-se, em seguida, os autos ao SUDP para cadastramento do nome da curadora especial.Em seguida, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0002650-26.2013.403.6117** - LINDOLFO BONFANTE X RENATO DA COSTA X NATALE JOSE PIRILLO X JOSE RODA X MAURICIO MAGRI X ANTONIO APPARECIDO CORREA X BENTO JOSE PAES X AURELIO BONFANTE(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Face o(s) documento(s) carreado(s) aos autos, o(s) qual(is) menciona(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265,I, do CPC.Não cumprida a determinação, tornem para extinção.

**0002810-51.2013.403.6117** - FRANCISCO VALERIO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Emende a parte autora a petição inicial para atribuir corretamente o valor à causa e promover o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação quanto ao valor da causa e após cite-se o INSS.Int.

**0002842-56.2013.403.6117** - IVETE MENDES DOS SANTOS MEDEIROS(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor emendar a inicial atribuindo corretamente o valor à causa, nos termos do artigo 260 do CPC, e trazer comprovante atualizado de endereço.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cumprida a determinação, cite-se.A inércia ou o cumprimento parcial desta decisão acarretará o indeferimento da petição inicial.Int.

**0002843-41.2013.403.6117** - MARIA INES CORREA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora trazer comprovante atualizado de endereço.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cumprida a determinação, cite-se.Int.

**0000190-32.2014.403.6117** - ELIAS FERREIRA DA CONCEICAO(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001583-26.2013.403.6117** - MARIA NEVES DIAS(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS às fls.65/69, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial.Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002528-13.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002807-38.2009.403.6117 (2009.61.17.002807-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X GERALDO RAMALHO DOS SANTOS(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003114-89.2009.403.6117 (2009.61.17.003114-0)** - AMAURY SIMOES X APARECIDA DE FATIMA DIONIZIO SIMOES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X AMAURY SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.168: Defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000010-50.2013.403.6117** - MARIA LIMA DE JESUS DOS SANTOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA LIMA DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0001162-36.2013.403.6117** - GRACIA APARECIDA BORTOLUCCI CORREA(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X GRACIA APARECIDA BORTOLUCCI CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 8870**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000839-70.2009.403.6117 (2009.61.17.000839-7)** - ERMELINDA MARIA DE OLIVEIRA(SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE E SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.

**0000657-16.2011.403.6117** - LUIZ CARLOS POLATTO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Solicite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, conforme fls. 91, verso.Após, arquivem-se.

**0001280-80.2011.403.6117** - MARTA NAVEGANTE MILANI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E

SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGUES RODRIGUES ARANDA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.

**0001364-81.2011.403.6117** - DAVI GOMES DOS SANTOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.

**0001878-97.2012.403.6117** - ALBERTINO DE OLIVEIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.

**0002117-04.2012.403.6117** - ARNILDE OLIVEIRA GERALDO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.

**0002149-09.2012.403.6117** - ADRIANO MORENO DE LIMA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Solicite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, conforme determinado às fls. 76, verso.Após, arquivem-se.

**0002637-61.2012.403.6117** - LUSIMARTA PEREIRA MIGUEL(SP280837 - TAIS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Recebo o recurso adesivo interposto pelo réu apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, para julgamento.

**0000056-39.2013.403.6117** - LUIZ GUSTAVO LOPEZ MIDE(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.

**0000234-85.2013.403.6117** - APARECIDO PLASSA FILHO(SP249033 - GUILHERME FRACAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes contrárias para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

**0001164-06.2013.403.6117** - ALAN HENRIQUE TULIMOSCHY(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. A perícia médica será realizada no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-440, telefone (14) 3602-2800, em 28/04/2014, às 9:30 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5(cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJP, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial.Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC).Quesitos no prazo legal.Int.

**0001329-53.2013.403.6117** - JOAO ZAMBELLI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o não comparecimento da parte autora à perícia agendada, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 10/06/2014, às 13h30min, a ser levada a efeito pelo(a) Dr. João Urias Brosco. A perícia médica será realizada no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-4400, telefone (14) 3602-2800. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

**0001406-62.2013.403.6117** - ANTONIO MARCO FRASSON X FRANCISCA ALVES BEZERRA FRASSON(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. A perícia médica será realizada no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-440, telefone (14) 3602-2800, em 28/04/2014, às 10:30 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, do MPF e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5(cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS, do MPF e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Liliane Pereira de Medeiros, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s), do MPF e aos deste Juízo. O estudo socioeconômico deve ser realizado a partir de 01/05/2014 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. O(A) Assistente Social deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, aos das partes e do MPF. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e do Ministério Público Federal e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), e do assistente social em de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial e do estudo social. Quesitos no prazo legal. Int.

**0001713-16.2013.403.6117** - IRAI DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. A perícia médica será realizada no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-440, telefone (14) 3602-2800, em 28/04/2014, às 9:00 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5(cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo legal. Int.

**0002079-55.2013.403.6117** - CELESTE ROSA DE SOUZA NEVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos

do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. A perícia médica será realizada no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-440, telefone (14) 3602-2800, em 28/04/2014, às 10:00 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, do MPF e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5(cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS, do MPF e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo. O estudo socioeconômico deve ser realizado a partir de 01/05/2014 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. O(A) Assistente Social deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, aos das partes e do MPF. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e do Ministério Público Federal e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), e do assistente social em de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial e do estudo social. Quesitos no prazo legal. Int.

**0002198-16.2013.403.6117 - JOSE CARLOS FRANCISCO COSTA(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade da realização da perícia designada. Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC. Int.

**0002203-38.2013.403.6117 - JULIANA CONTATO MONGE(SP204035 - EDUVALDO JOSÉ COSTA JUNIOR E SP308136 - DIONISIA APARECIDA DE GODOY BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se.

**0002207-75.2013.403.6117 - JOSE EDUARDO DE LIMA X SEBASTIAO JOSE DE LIMA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Ante o não comparecimento da parte autora à perícia agendada, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 28/04/2014, às 14h00min, a ser levada a efeito pelo(a) Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. A perícia médica será realizada no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-4400, telefone (14) 3602-2800. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

**0002265-78.2013.403.6117 - LUIZ ADAO PINTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**

Ante o não comparecimento da parte autora à perícia agendada, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 20/05/2014, às 9h30min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

**0002454-56.2013.403.6117 - IRONICE DE LOURDES SILVA(SP195522 - EUZÉBIO PICCIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0002465-85.2013.403.6117** - JOSE FERRARI(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo dos documentos mencionados na petição. Consoante prescreve o art.3º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo. Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito. Silente, venham os autos conclusos. Int.

**0002857-25.2013.403.6117** - JOSE CARLOS BARBOSA DA CRUZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade da realização da perícia designada. Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC. Int.

**0002947-33.2013.403.6117** - LEONICE MARIA DE PAULA BASSO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Renata Xavier Santiago, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s), do MPF e aos deste Juízo. O estudo socioeconômico deve ser realizado a partir de 01/05/2014 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. O(A) Assistente Social deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, aos das partes e do MPF. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e do Ministério Público Federal e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684. Após a vinda do estudo socioeconômico aos autos, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre ele e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o estudo socioeconômico e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. Após a apresentação de contestação e manifestações das partes, notifique-se o MPF. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000109-83.2014.403.6117** - JUVETE DE SANTANA(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO E SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em face da certidão retro, nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato para realizar a perícia médica, que será levada a efeito no dia 28/04/2014, às 11h00min, nas dependências desta Justiça Federal (Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro - Jaú - SP). Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independente de intimação pessoal. Int.

**0000172-11.2014.403.6117** - JOSE APARECIDO LUGHI(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o não comparecimento da parte autora à perícia agendada, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 21/05/2014, às 8h00min, a ser levada a efeito pelo(a) Dr. Gustavo Garcia Arruda Falcão, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002018-97.2013.403.6117** - ALESSANDRA ISABEL MARCO ANTONIO X LARA DE LOURENCO X GIOVANNA DE LOURENCO X ALESSANDRA ISABEL MARCO ANTONIO(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Verifica-se dos autos que o polo ativo da demanda também é composto por incapazes, o que impõe a intervenção do MPF na qualidade de custos legis. Assim, dê-se vista dos autos ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001431-75.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001630-10.2007.403.6117 (2007.61.17.001630-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARA IOCO KOBAYASHI(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP146910E - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Da análise dos autos, verifico que pretende o embargante ver reconhecido na presente demanda que a embargada recebeu o indevidamente o valor do benefício de auxílio-doença, no período compreendido entre janeiro de 2009 a abril de 2010, em virtude de ter retornado ao trabalho e percebido remuneração da empresa Banco Santander Brasil S.A., motivo pelo qual, ao seu sentir, o referido valor deve ser deduzido daqueles que entende serem efetivamente devidos. Por sua vez, a embargada alega que não trabalhou no interregno mencionado, e os pagamentos respectivos decorreram de complementação salarial, e que ela não exerceu seus misteres em virtude da incapacidade laborativa instalada. Como cediço, os embargos à execução constituem ação de conhecimento, cuja cognição no plano vertical é exauriente, sendo certo, por outro lado, que a cognição no plano horizontal possui limitações e deve observar o disposto no artigo 741 do Código de Processo Civil. Da análise desse dispositivo se conclui que a matéria ventilada na exordial dos embargos constitui fato modificativo da obrigação, superveniente à sentença, e que pode ser objeto de apreciação nos presentes autos, sendo certo que a possibilidade de se efetivar a dedução dos valores propostos pelo embargante é matéria atinente ao mérito desta demanda, e será apreciado no momento oportuno. Desta feita, a fim de esclarecer o referido ponto controvertido, determino que se oficie ao Banco Santander Brasil S.A., requisitando que informe no prazo de 10 dias, a natureza do pagamento feito em favor da embargada, noticiado à fl. 20 destes autos, devendo, ainda, encaminhar a folha de ponto do período correspondente. Com a resposta dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora, vindo os autos em seguida conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001506-51.2012.403.6117** - CLAUDIO APARECIDO DE GODOI(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLAUDIO APARECIDO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 48 horas, a determinação contida no despacho retro. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000945-95.2010.403.6117** - ALEXANDRE DE SANTIS X AGOSTINHO DE SANTIS X JOSE VITORIO DE SANTIS X LAERCIO DE SANTIS X ANTONIO CARLOS DE SANTIS X PEDRO LUIZ SANTIS X SERGIO DE SANTIS(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO E SP280797 - LEONARDO ANTONIO DE LIMA MUSEGANTE) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X ALEXANDRE DE SANTIS

Nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) no Banco do Brasil referente ao autor Laercio de Santis para a CEF, agência 2742, bem como efetuou o desbloqueio dos valores bloqueados referentes aos autores José Vitorio de Santis (Banco do Brasil), Antonio Carlos de Santis (CEF), Agostinho de Santis (Banco do Brasil e Banco Bradesco), Sérgio de Santis (Banco do Brasil), Pedro Luis de Santis (Banco Bradesco, CEF e Banco do Brasil), consoante documento ora anexado. Intime(m)-se.

**0002471-29.2012.403.6117** - NAIR BROMBINI CAMARGO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR BROMBINI CAMARGO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 8873**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000425-96.2014.403.6117** - ALCIDES BICUDO DA SILVA X TATIANE MEIRA BONINI X PEDRO ARMANDO BONINI X WALDI PEREIRA CUNHA X LUIZ ANTONIO CARDOSO X ADRIANO APARECIDO BONFANTE X CLAUDIO DOS SANTOS X JOSE MORAIS DA SILVA(SP179403 - GUSTAVO ORÉFICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL - AGU

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado. A jurisprudência é pacífica ao estabelecer que o litisconsórcio ativo facultativo não deve subverter a regra de competência absoluta estatuída em relação ao rito dos JEFs, devendo ser aferido o valor da causa pelo proveito econômico pretendido por cada um dos autores ou, ainda, pela divisão do valor global em face do número total de partes integrantes do pólo ativo da ação. No presente caso, o pólo ativo foi composto de 8 (oito) pessoas e o valor da causa foi fixado genericamente no valor intuitivo (sic) de R\$ 50.000,00. Portanto, restou clara a inadequação do rito ordinário indicado pela parte autora, sendo de competência do Juizado Especial Federal Adjunto a esta 1ª Vara o processamento e julgamento do presente feito, que obedecerá o rito processual respectivo. Isto posto, diante da competência absoluta acima explanada, que reflete também na futura competência recursal, determino seja o presente feito processado e julgado segundo a sistemática dos Juizados Especiais Federais e o rito respectivo, perante o JEF Cível Adjunto a esta 1ª Vara. Dê-se baixa nos autos físicos para nova distribuição junto ao sistema informatizado do JEFs, desmembrando-se os autos nos termos do art. 44 do Manual de Padronização dos JEFs e do art. 6º do Provimento CORE nº 90/08.Int.

**0000480-47.2014.403.6117** - RICARDO JOSE OREFICE(SP179403 - GUSTAVO ORÉFICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado. No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida. Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 5993**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1002942-08.1996.403.6111 (96.1002942-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002940-38.1996.403.6111 (96.1002940-0)) ELIELSON SACCOMAN(SP043638 - MARIO TAKATSUKA E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. ROBERTO SANT ANNA LIMA OAB 116.470 E Proc. MARIA SATIKO FUGI OAB 108.551)

Cuida-se de execução de honorários ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face do ELIELSON SACCOMAN. O trânsito em julgado da r. sentença ocorreu em 24/03/1999 (fls. 145v.). Em 10/07/2002, o executado foi citado, mas não houve a penhora de bens que garantissem a execução (fls. 232). O feito permaneceu no arquivo, sem provocação da parte, desde 17/01/2003, ou seja, por mais de 10 (dez) anos (fls. 239v.). Instada a se manifestar sobre o disposto no 5º do artigo 206, do Código Civil, o exequente ficou inerte (fls. 240v.). É o relatório. D E C I D O. Dispõe o 5º do artigo 206 do Código Civil: Art. 206. Prescreve: 5o Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato; III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo. Pelo que consta dos autos, o(a) autor(a) deliberadamente abandonou o processo, pois, desde 17/01/2003, não há qualquer diligência nos autos (fls. 239v.). A partir da data mencionada, nenhuma diligência foi concretizada nestes autos, em face da sua inércia. Permaneceu o feito em arquivo, na condição de sobrestado, por aproximadamente, 10 (dez) anos. Com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/2006, com vigência a partir de 17/05/2006, o art. 219, 5º, do CPC passou a vigor com a seguinte redação: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e,

ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 5o - O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Assim, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se referente a direitos patrimoniais ou não. ISSO POSTO, reconheço, de ofício, a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda ao levantamento da penhora efetivada nos autos, com as devidas anotações. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004331-20.2011.403.6111** - IVANILDE LIMA AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar este juízo sobre a nomeação do curador no juízo competente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004647-96.2012.403.6111** - MARIA JOSE DA SILVA DANIEL(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA JOSÉ DA SILVA DANIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, o senhor perito afirmou não ser possível fixar a data de início da incapacidade. No entanto, constou do laudo pericial que há cerca de 05 anos, a autora que já apresentava quadro de lombociatalgia de caráter insidioso e traumático bilateral, evoluiu com fortes dores. Portanto, verifico que a doença teve início, EM 2008, quando a autora não detinha mais a qualidade de segurado, pois o último recolhimento como empregada ocorreu 10 (dez) anos antes, no dia 12/03/1998, e somente a partir de 08/2010, isto é, 02 (dois) anos após o início da doença, é que passou a recolher como Contribuinte Individual. Sendo assim, nota-se que no ano de 1999 a autora perdeu a qualidade de segurado, readquirindo-a em 08/2010, quando reingressou no sistema na condição de Contribuinte Individual. Diante do exposto, pelo que consta dos autos, nota-se que os elementos de prova permitem uma convicção segura de que o autor reingressou ao RGPS já portador de moléstia incapacitante. Conforme já salientado por este juízo em decisões anteriores, embora milito em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. E é lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao filiar-se estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado. Demais disso, no caso em apreço a parte autora sequer mencionou quais seriam suas atividades, de modo a permitir uma avaliação mais precisa por parte do julgador quanto à existência ou não de incapacidade em relação a tais atividades. Não provou o autor os fatos constitutivos do seu pretensão direito, não se desincumbindo, destarte do ônus dessa prova (CPC, art. 333, inciso I). Como o reingresso ao RGPS, na condição de Contribuinte Individual, se deu em 08/2010, após mais de 12 (doze) anos do afastamento e já com 55 anos de idade, avulta a preocupação com a denominada filiação simulada. Portanto, não preenchido os requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001608-57.2013.403.6111** - IZABEL COSTA DE ALMEIDA (SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IZABEL COSTA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando o reconhecimento da qualidade de segurado facultativo de baixa renda de que trata o art. 21, 2º, II, da Lei nº 8.212/91, bem como a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o perito não pode afirmar a Data de Início da Incapacidade - DII -, mas por meio de exames concluiu que no dia 18/12/2012 a autora estava doente (fls. 62, quesitos 6.1. e 6.2.). Dessa forma, entendo que a autora não comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado, pois esteve no gozo de benefício por incapacidade até 03/05/2010 (CNIS de fls. 37) e, com isso, perdeu a qualidade de segurado da Previdência Social 12 (doze) meses após, em 05/2011, por força das disposições constantes no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Entendo que o(a) segurado(a) que permaneça sem vínculo previdenciário durante tempo superior a 12 (doze) meses e que a(s) doença(s) seja(m) preexistente(s) à sua filiação à Previdência Social não perde a qualidade de segurado se a incapacidade sobrevier por motivo de sua progressão ou agravamento e se o beneficiário comprovar que deixou de trabalhar em razão desta e de continuar contribuindo para a Previdência Social. No entanto, a prova técnica deixou claro que na Data do Início da Incapacidade - DII - o(a) autor(a) não mais detinha a qualidade de segurado(a), assim como também não restou demonstrado que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, razão pela qual não faz jus ao benefício por incapacidade. Verifico que a autora verteu contribuições na condição de segurado facultativo sem renda própria (dona-de-casa), no período de 05/2012 a 12/2012. Dispõe a Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.470/2011: Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. 2o No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (...) II - 5% (cinco por cento): (...) b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. 4o - Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do 2o deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. Para fazer jus a alíquota reduzida de 5%, o segurado deve demonstrar pertencer a família de baixa renda, de até 2 (dois) salários mínimos, cuja comprovação se faz mediante inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico. Todavia, apesar de regularmente inscrita como segurada facultativa perante o INSS (fls. 24), a autora não comprovou nos autos o registro no CadÚnico, requisito indispensável para usufruir da prerrogativa trazida pela Lei nº 12.470/2011. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002261-59.2013.403.6111** - LUCIA CARDOSO (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUCIA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do

benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, verifico que a autora foi segurada da Previdência Social nos seguintes períodos, conforme anotações na CTPS de fls. 27/28 e CNIS de fls. 93: EMPREGADOR PERÍODOS: Faz. Lageadinho De 01/07/1982 a 18/09/1982; Faz. São Luis De 20/09/1982 a 30/01/1986; Contribuinte Individual De 01/01/1985 a 31/01/1986; Contribuinte Individual De 01/02/1996 a 28/02/1996; Contribuinte Individual De 01/08/1996 a 31/01/1987; Contribuinte Individual De 01/12/1987 a 31/01/1988; Contribuinte Individual De 01/04/2007 a 30/04/2008; Contribuinte Individual De 01/09/2008 a 31/03/2009; Contribuinte Individual De 01/05/2009 a 31/07/2009; Contribuinte Individual De 01/09/2009 a 31/03/2012. Dessa forma, verifico que no período de 31/01/1988 a 01/04/2007, a autora deixou de contribuir para a Previdência Social. Ao ser questionado sobre a Data do Início da Doença - DID - e a Data de Início da Incapacidade - DII - o perito afirmou o seguinte (fls. 79, quesito 6.2): Diria que pela data do I.D seria anterior ao ano de 2006 e a DDI de 2007. Nesse período a autora não detinha a qualidade de segurado, pois o último recolhimento como contribuinte individual ocorreu 18 (dezoito) anos antes, no dia 31/01/1988, e somente a partir de 04/2007, isto é, aproximadamente 01 (um) ano e 04 (quatro) meses após o início da doença, é que passou a recolher como Contribuinte Individual. Sendo assim, nota-se que no ano de 1989 o autor perdeu a qualidade de segurado, readquirindo-a em 04/2007, quando reingressou no sistema na condição de Contribuinte Individual. Diante do exposto, pelo que consta dos autos, nota-se que os elementos de prova permitem uma convicção segura de que o autor reingressou ao RGPS já portador da moléstia incapacitante. Conforme já salientado por este juízo em decisões anteriores, embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. E é lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao filiar-se estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado. Como o reingresso ao RGPS, na condição de Contribuinte Individual, se deu em 04/2007, após mais de 18 (dezoito) anos do afastamento e já com 53 anos de idade, avulta a preocupação com a denominada filiação simulada. Portanto, não preenchido os requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora. Por derradeiro, observo que o benefício previdenciário auxílio-doença NB 551.244.170-8 foi concedido erroneamente pelo INSS. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002314-40.2013.403.6111 - PAULO CEZAR SOARES LUZ (SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PAULO CÉSAR SOARES LUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes

requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de algia articular em ombro direito por lesão em manguito rotator, mas concluiu que não há incapacidade laboral.A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002358-59.2013.403.6111** - CRISTINA RUIZ DE MORAES SILVA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CRISTINA RUIZ DE MORAES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de Lombalgia, mas concluiu que não há incapacidade.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002563-88.2013.403.6111** - LAERCIO DIAS DO NASCIMENTO(SP323178 - ROBERTA ALINE BITENCORTE ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LAÉRCIO DIAS DO NASCIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando declarar inexistente a Notificação de Lançamento nº 2010/507402296781799, lavrada em desfavor do autor, apurado em decorrência de créditos de Imposto de Renda

Pessoa Física incidente sobre proventos de aposentadoria recebidos no ano-exercício de 2009. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação sustentando que o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 é expresso no sentido de que sendo tais rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. Subsidiariamente, em caso de procedência do pedido do autor, pugnou pela utilização de tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem, sendo o cálculo mensal e não global, no tocante à tributação do rendimento. É o relatório. D E C I D O. O cerne da controvérsia cinge-se na discussão acerca da incidência de imposto de renda sobre o pagamento de diferenças de proventos oriundos da revisão do benefício previdenciário pago ao segurado de forma acumulada. A pretensão da UNIÃO FEDERAL é que seja aplicada a regra do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que assim expressa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim como a parte autora, entendo que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro do INSS na aplicação do índice de indexação do benefício previdenciário que a autora recebia e não no rendimento total acumulado recebido. Em caso análogo ao presente, quando do julgamento do Recurso Especial nº 667.238/RJ, DJ de 28/02/2005, o Ministro José Delgado apreciou o tema firmando conclusão no sentido de que a tributação incidente sobre o pagamento do benefício pago de forma acumulada, deve restringir-se à alíquota do Imposto de Renda, caso fossem os valores percebidos mensalmente. Transcrevo, como razão de decidir, o voto condutor do julgado acima referido: Versa o litígio sobre a possibilidade de se aplicar alíquota de imposto de renda de 20% sobre valores que, pagos de forma acumulada, situaram-se nessa faixa de tributação, mas que, se houvesse ocorrido o pagamento mensal, de forma regular, não teria sido ultrapassada a hipótese de tributação em 15%. (...) Pende de análise, contudo, a questão do percentual utilizado pelo fisco na cobrança do imposto de renda. Nesse sentido, cumpre fazer referência a uma informação notória e incontroversa registrada nos autos: As parcelas do benefício deveriam ser recebidas mês a mês, e, assim, não alcançariam a alíquota de tributação de 20%, mas estariam submetidas à alíquota de 15%. Contudo, o INSS houve por bem pagá-las de forma acumulada, em razão do que, face à expressão do valor recebido, foi ultrapassado esse último percentual de tributação. Do exposto, então, resulta claro que a autora permaneceu na mesma faixa de tributação para fins de imposto de renda. Não auferiu uma elevação em sua capacidade econômica, mas simplesmente buscou o restabelecimento de um benefício previdenciário, cujo atendimento demandou o tempo necessário para que a Autarquia examinasse a pretensão. Com efeito, o pedido foi formulado em 30/08/98 e o atendimento se deu em 17/04/2000. De tal modo, não se justifica a maior tributação dos valores percebidos pela recorrida. Não se pode, à evidência, impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido. É de justiça e de direito que seja garantido à contribuinte a observância da alíquota de imposto de renda que, efetivamente, corresponda ao nível de rendimentos que obtém. O acórdão recorrido, ao examinar o tema, soube traduzir com inteira adequação a exegese que se amolda à controvérsia, litteris (fls. 118/119): O benefício previdenciário mensal de aposentadoria percebido pela autora, fl. 14, de acordo com o art. 3º da Lei 9.250/95, está sujeito à incidência mensal do imposto de renda na fonte, à alíquota de 15%, devendo ser deduzida do imposto a parcela de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais). O imposto deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, conforme dispõe o parágrafo único do art. 3º da citada lei. Contudo, o INSS, ao efetuar o pagamento dos atrasados, fê-lo de forma acumulada, em duas parcelas, nos valores de R\$ 6.321,97 e R\$ 13.159,86, como se vê de fls. 15/16, sobre as quais incidiu desconto de IRFF (R\$ 1.112,57 e R\$ 2.998,75, respectivamente), resultante da aplicação de alíquotas superiores a 15%. Observe-se que a parte autora não tem que comprovar o repasse do responsável tributário (INSS) para a União Federal, conforme alega a própria, em sua contestação, fl. 32. Deve, sim, comprovar o desconto na fonte, como o fez, às fls. 15/16. Ora, se o benefício fosse pago à época certa, sobre ele incidiria a alíquota de 15%. Não seria razoável que a autora, após esperar o pagamento de seu benefício previdenciário por 3 anos, receba, de forma acumulada, as parcelas devidas, com aplicação de alíquotas do imposto de renda superiores a 15%. Desta forma, a autora seria duplamente prejudicada. Não se alegue ser correta a aplicação da alíquota superior a 15%, dentro do regime de caixa do imposto de renda, que considera o total de rendimentos atrasados percebidos pelo contribuinte, acumuladamente, como base de cálculo do imposto garante o devido ajuste, quando da Declaração Anual de Imposto de Renda. O regime de caixa não superaria o problema, porquanto o valor recebido pela segurada mensalmente não é significativo para a mudança da alíquota. Destarte, o aresto impugnado não infringiu o art. 3º e único da Lei 9.250/95, senão proporcionou a sua precisa e adequada aplicação. Infere-se, portanto, caso o segurado tivesse percebido o benefício mês a mês não estaria sujeito à tributação de Imposto de Renda, porquanto pertencente à faixa de isentos ou, na pior das hipóteses, na faixa de 15% de incidência. A interpretação conferida, ainda que em confronto com o disposto no artigo 3º, único da Lei nº 9.250/95, confere tratamento justo ao caso em comento uma vez que se concedida a tributação tal como pleiteada pelo fisco federal estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. Sobre o tema: RECURSO

ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA. Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda (REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). Recurso especial improvido. (STJ - REsp nº 723196/RS - Relator Ministro Franciulli Netto - DJ de 30/05/2005). TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp nº 505081/RS - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 31/05/2004). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e declaro insubsistente a notificação de lançamento nº 2010/507402296781799; inexistente a relação jurídico-tributária; assim como desonerar o contribuinte do encargo apontado na respectiva notificação, razão pela qual não é possível deferir o pedido de fls. 55, item b, da parte ré, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ainda ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que foi fixada por este juízo em R\$ 138.004,22 (cento e trinta e oito mil, quatro reais e vinte e dois centavos), nos autos do incidente processual impugnação ao valor da causa nº 0003756-41.2013.403.6111, e em atenção ao previsto pelo artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (Súmula 14, do E. Superior Tribunal de Justiça), bem como ao pagamento de custas, na forma da lei, e das despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002628-83.2013.403.6111** - CLEIDE CRISTINA CARNEIRO (SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLEIDE CRISTINA CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o(a) mesmo(a) é portador(a) de fratura em antebraço direito, mas concluiu que está apto(a) para o trabalho, pois já tratada cirurgicamente e com boa evolução do quadro, não apresentando incapacidade no momento. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003232-44.2013.403.6111** - JOSE GUILHERME ALVES DE SOUZA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMISSAO PERMANENTE DE SUPERVISAO E ACOMPANHAMENTO - CPSA/FNDE(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ GUILHERME ALVES DE SOUZA em face do BANCO DO BRASIL S/A e da COMISSÃO PERMANENTE DE SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO - CPSA, objetivando a condenação dos réus a regularizarem o aditamento referente ao contrato de financiamento do autor, possibilitando assim, a inclusão do nome do Autor na lista de presença do curso de engenharia civil. O autor alega que no dia 23/02/2011 firmou com o BANCO DO BRASIL S.A. o CONTRATO Nº 297.406.270 DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR, CELEBRADO COM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), REPRESENTADO PELO BANCO DO BRASIL S.A., NA QUALIDADE DE MANDATÁRIO, mas a instituição financeira não realizou os aditamentos necessários, o que obsteu a regular frequência do curso, ocasionando o cancelamento do seu financiamento pelo seguinte motivo: aproveitamento escolar inferior a 75% (setenta e cinco por cento). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citada, a COMISSÃO PERMANENTE DE SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO - CPSA apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que, em virtude de aproveitamento acadêmico inferior a 75%, a CPSA rejeitou o aditamento do contrato celebrado com o autor. O BANCO DO BRASIL, apesar de citado, não contestou o pedido do autor. A parte autora apresentou réplica. É o relatório. D E C I D O . DO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL Decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que No processo civil, a legitimação de terceiro para intervir como assistente de uma das partes supõe a existência de interesse jurídico próprio, que se qualifica por uma das seguintes circunstâncias: a) a de ser titular de uma relação jurídica sujeita a sofrer efeitos reflexos da sentença, caso em que pode intervir como assistente simples (CPC, art. 50); ou b) a de ser co-titular da própria relação jurídica que constitui o objeto litigioso, caso em que poderá intervir como assistente litisconsorcial (CPC, art. 54) (STJ - REsp 724.507/PR - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 05/10/2006). Na assistência litisconsorcial existe uma pretensão do assistente sobre o objeto material do processo e assemelha-se a uma espécie de litisconsórcio facultativo ulterior, ou seja, o assistente litisconsorcial é todo aquele que, desde o início do processo, poderia ter sido litisconsorte facultativo-unitário da parte assistida (CPC Comentado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 8ª ed., RT, p. 487, nota de rodapé n. 1, comentários ao art. 54 do CPC). Por tais razões, assim como observando que o autor não se opôs ao pedido, defiro a inclusão ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA. como assistente litisconsorcial passivo. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA COMISSÃO PERMANENTE DE SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO - CPSA Alega a CPSA não possuir legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, visto que a responsabilidade pelo aditamento do contrato de financiamento estudantil pertence exclusivamente ao BANCO DO BRASIL. Todavia, não assiste razão à corré, visto que CPSA é a responsável por dar início ao processo de aditamento de renovação dos contratos de financiamento, conforme artigo 1º da Portaria Normativa nº 23, de 10/11/2011, bem como pelo fato de que, como alegou em sua contestação, a própria CPSA teria rejeitado o aditamento contratual. DO MÉRITO O autor firmou com o BANCO DO BRASIL S.A. contrato de financiamento estudantil para realização de curso em instituição de ensino superior. Todavia, após a formalização do contrato o Autor começou a ter problemas com relação à questão do aditamento, o qual é exigido a cada novo semestre, afirmando que não consegue fazer o aditamento. Segundo esclareceu o requerente na inicial, a existência de dificuldades técnicas junto à instituição financeira acabou por prejudicar seu desempenho no curso no qual está matriculado, pois, devido a isso, o nome do Autor passou a não mais constar na lista de presença, começou a ter problemas também na realização das provas, uma vez que, o seu nome não consta na lista, também não consegue ver as notas obtidas nas provas, precisa pagar a revisão de provas para ter acesso as suas notas não só a revisão de notas como também a revisão de faltas. A CPSA, a seu turno, aduziu que a ausência de aditamento contratual do financiamento estudantil não impediu a permanência do aluno no curso em que se encontra matriculado, com frequência a aulas e realização de provas. Ao contrário, o insuficiente aproveitamento acadêmico do autor é que teria ocasionado a rejeição do aditamento contratual pela COMISSÃO. Em primeiro lugar, anoto que não há nos autos documento comprovando que a CPSA rejeitou formalmente o aditamento contratual do autor. O documento de fls. 35 demonstra apenas que a CPSA, após constatada a insuficiência do rendimento acadêmico do autor no primeiro semestre de 2013, conferiu-lhe a prerrogativa inscrita no art. 23, 1º, da Portaria Normativa 15/2011, in verbis: Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento: 1º Excepcional e justificadamente, durante o período de utilização do financiamento, a CPSA poderá autorizar a continuidade do financiamento, por uma única vez, no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior ao estabelecido no inciso I deste artigo Não obstante isso, verifica-se que, de fato, não houve aditamento ao contrato de FIES firmado pelo autor no primeiro semestre de 2011, conforme se depreende do documento encartado às fls. 98, pelo qual se constata, ademais, que problema semelhante afetou outros sete estudantes. Observa-se que o problema persiste desde aquela data. Todavia, esse fato não impediu que o autor se mantivesse matriculado nas disciplinas que compõem seu curso. Como justificativa para o baixo aproveitamento acadêmico no

primeiro semestre de 2013, apresentada à CPSA em 22/07/2013 (fls. 37), aduziu o autor: não conseguir ver nota no sistema; o nome não constar na lista de chamada de algumas matérias; no começo do ano não conseguir ver a matéria que tem que estudar; ficar pedindo revisão de notas e faltas. Todavia, conforme se depreende dos documentos de fls. 110/127, o nome do autor consta dos diários de classe referentes ao primeiro semestre de 2013, com assiduidade em grande parte das disciplinas. Com relação à realização de provas, o autor compareceu à maior parte delas, computando, porém, inúmeras ausências, inclusive nas datas agendadas para realização de prova substituta (fls. 139/158). Por fim, constato que a ausência de aditamento contratual não constituiu óbice à aprovação do aluno nas disciplinas por ele cursadas nos anos de 2011 e 2012. Assim, a alegação de que seu desempenho no primeiro semestre de 2013 teria sido afetado em razão de inconsistências contratuais carece de verossimilhança. Desse modo, não assiste razão ao autor. O artigo 1º da Portaria Normativa nº 23, de 10/11/2011 dispõe o seguinte: Art. 1º O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverá ser realizado por meio do Sistema Informatizado do Fies (Sisfies), mediante solicitação pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e confirmação eletrônica pelo estudante financiado. Parágrafo único. O aditamento a que se refere o caput deste artigo deverá ser rejeitado pela CPSA na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, III, e IV a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, observado o disposto no 1º do mesmo artigo. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 25, de 22 de dezembro de 2011). Por sua vez, dispõe o artigo 23 da Portaria Normativa nº 15, de 08/07/2011: Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento: I - a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies, ressalvada a faculdade prevista no 1º deste artigo; 1º - Excepcional e justificadamente, durante o período de utilização do financiamento, a CPSA poderá autorizar a continuidade do financiamento, por uma única vez, no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior ao estabelecido no inciso I deste artigo. Por outro lado, a Cláusula Décima Oitava do referido contrato estabelece o seguinte: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO ENCERRAMENTO DO FINANCIAMENTO - O(S) FINANCIADO(A) poderá requerer o encerramento da utilização do financiamento em caráter irrevogável e irretratável, observando que: II - não terá direito a um novo financiamento do FIES. PARÁGRAFO PRIMEIRO - (...). PARÁGRAFO SEGUNDO - A ocorrência de qualquer uma das situações abaixo elencadas constitui impedimento à manutenção do financiamento do FIES e culminará no encerramento do contrato: II - não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) nas disciplinas cursadas pelo(a) FINANCIADO(A) no último período letivo. Conclui-se, portanto, que a ausência de aditamento contratual se deveu, em um primeiro momento, por inconsistências de ordem técnica relativas à operacionalização do Programa FIES, presentes desde 02/2011. A par disso, contudo, a CPSA, órgão incumbido de supervisionar o desenvolvimento acadêmico dos alunos beneficiados pelo Programa, optou por rejeitar o aditamento contratual do aluno em razão de seu desempenho insuficiente. Assim agindo, atuou nos limites de suas atribuições, fixadas pelas portarias normativas supramencionadas. Quanto à alegação de que a ausência de aditamento pelo banco tenha causado o insuficiente rendimento escolar do autor, tal fato não restou cabalmente demonstrado nos autos. Portanto, a não obtenção de aproveitamento mínimo de 75% gera o impedimento à manutenção do financiamento do FIES e culmina no encerramento do contrato. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao SEDI para inclusão da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA. como assistente litisconsorcial dos réus. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003239-36.2013.403.6111** - REGINA SALVIANO (SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por REGINA SALVIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Este Juízo determinou a realização de perícia médica. Com a vinda do laudo pericial, a tutela previamente concedida foi revogada. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o

preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o(a) mesmo(a) era portadora de carcinoma de mama (C50.9) que hoje está tratado, e concluiu que a autora está apta para o trabalho que desenvolvia antes da doença (comerciária). Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003817-96.2013.403.6111** - DENILSON SILVA PEREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DENILSON SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior

Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do

trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/03/1984 A 21/07/1987. Empresa: São Sebastião Comércio de Aparas de Papéis Ltda. Ramo: Comércio de Aparas de Papéis. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 24) e PPP (fls. 54/55). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de serviços gerais como especial. Com efeito, conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Por derradeiro, não é possível o enquadramento da atividade especial com base PPP de fls. 54/55, pois não há indicação de qualquer fator de risco no local de trabalho do autor. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 22/07/1987 A 30/08/1994. Empresa: Indústria Metalúrgica Bethil Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 24) e Laudo de Insalubridade SRRT-M nº 49/88 (fls. 43/50). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da

atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de serviços gerais como especial. Com efeito, conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Por derradeiro, não é possível o enquadramento da atividade especial com base no laudo de fls. 43/50, pois não há comprovação do setor onde o autor trabalhava, salientando que no escritório da empresa não foi constatada insalubridade. **NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 01/03/1995 A 31/05/1996. Empresa: Milan Máquinas e Ferramentas Ltda. Ramo: Indústria e Comércio de Máquinas. Função/Atividades: Torneiro Mecânico. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 24) e PPP (fls. 56/57). Conclusão: Relembro que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. O PPP de fls. 56/57 não indicou qualquer fator de risco no local de trabalho do autor. **NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 08/01/1997 A 18/06/2001. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: 1) Operador de Máquina de Produção (de 08/01/97 a 30/11/97). 2) Torneiro Mecânico e Ferramenteiro Oficial (de 01/12/97 a 18/06/01). Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 33) e PPP (fls. 58). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 58 que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: 1) no período de 08/01/1997 a 30/11/1997: ruído de 90,4 dB(A). 2) no período de 01/12/1997 a 18/06/2001: ruído de 82,6 dB(A). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 08/01/1997 A 30/11/1997.** Período: DE 18/09/2000 A 14/10/2000. Empresa: Gelre Trabalho Temporário Ltda. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Prejudicado. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CNIS (fls. 80). Conclusão: Relembro que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. Não há nos autos qualquer documento ou formulário comprovando a existência de fator de risco no local de trabalho do autor. **NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Período: DE 02/07/2001 A 15/05/2006. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: 1) Torneiro Mecânico de Produção (de 02/07/2001 a 30/11/2004). 2) Mecânico de Manutenção Ferramenta (de 01/12/2004 a 15/05/2006). Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 33). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 59/62 que o autor estava sujeito ao fator de risco ruído de 84 dB(A). **NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 14/09/2006 A 15/06/2007. Empresa: Brudden Equipamentos Ltda. Ramo: Indústria de Máquinas Agrícolas e Aparelhos de Ginásticas. Função/Atividades: Torneiro Mecânico. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 33) e PPP (fls. 63/64). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do

ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 63/64 que o autor estava sujeito ao fator de risco: ruído de 87,7 dB(A). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Período: DE 01/09/2007 A 30/10/2007 Empresa: Antonio Marcos Nunes Marília ME. Ramo: Tornearia. Função/Atividades: Torneiro Mecânico. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 33) e PPP (fls. 65/66). Conclusão: Relembro que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. O PPP de fls. 65/66 não demonstra a existência de fator de risco no local de trabalho do autor. **NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 05/11/2007 A 26/12/2007. Empresa: Paulo Roberto Zavatin ME. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Torneiro Mecânico. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 34) e PPP (fls. 67). Conclusão: Relembro que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. O PPP de fls. 67 não demonstra a existência de fator de risco no local de trabalho do autor. **NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Período: DE 03/03/2008 A 05/08/2009. Empresa: Bertin S.A. Ramo: Frigorífico. Função/Atividades: Torneiro Mecânico. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 34) e PPP (fls. 68). Conclusão: O PPP de fls. 68 indica que o autor estava sujeito aos agentes nocivos ruído, calor e hidrocarbonetos aromáticos. **DO AGENTE NOCIVO RUÍDO** Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 68 que o autor estava sujeito ao fator de risco: ruído de 73,91 Leq dB, ou seja, abaixo do limite de 85 dB(A). **DO AGENTE NOCIVO CALOR** Ensina Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro que Considerando a exposição do segurado a temperaturas anormais, atualmente, é caracterizado como tempo especial se ficar demonstrado que o trabalho foi executado com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 da Portaria 3.214/78 (in APOSENTADORIA ESPECIAL - REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Juruá Editora, 3ª Edição - Revista e Atualizada - 2008 - pg. 264). Na hipótese dos autos, o PPP indica que o autor estava sujeito ao fator de risco calor de 22,33 C, ou seja, não restou comprovado por meio de prova documental o exercício de atividades em condições especiais, não se enquadrando na NR-15, da Portaria 3.214/78. **AGENTE NOCIVO HIDROCARBONETO AROMÁTICO** Considerando que o autor exerce a função de torneiro mecânico e que no exercício de suas atividades trabalha com torno mecânico, assim como manuseia graxa e óleo lubrificante para conservação do equipamento e sabão líquido usado nos tornos para resfriamento das peças, de modo habitual e permanente. Bem como hidrocarbonetos aromáticos (solventes), entendo que restou demonstrado o exercício de atividade especial no período. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 09/12/2009 A 02/08/2011. Empresa: Equipav S.A. Açúcar e Álcool. Ramo: Fabricação de Açúcar e Álcool. Função/Atividades: Torneiro Mecânico PL. Enquadramento legal: **AGENTE NOCIVO RUÍDO:** o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 34 e 40) e PPP (fls. 69). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 69 que o autor estava sujeito ao fator de risco ruído de 81 dB(A). **NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Período: DE 08/08/2011 A 31/01/2013. Empresa: Marcon Indústria Metalúrgica Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Ajustador Ferramenteiro III. Enquadramento legal: **AGENTE NOCIVO RUÍDO:** o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 34) e PPP (fls. 108). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 108 que o autor estava sujeito ao fator de risco: ruído de 85 dB(A). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há

conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Sasazaki Ind. e Comércio Ltda. 08/01/1997 30/11/1997 00 10 23 Brudden Equipamentos Ltda. 14/09/2006 15/06/2007 00 09 02 Bertin S.A. 03/03/2008 05/08/2009 01 05 03 Marcon Indústria Metalúrgica 08/08/2011 31/01/2013 01 05 24 TOTAL 04 06 22

Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 04/07/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

**CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA** A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (04/07/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 28 (vinte e oito) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 04/07/2013, data do requerimento administrativo,

conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficientes para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaSão Sebastião Com. 01/03/1984 21/07/1987 03 04 21 - - -Ind. Metal. Bethil 27/07/1987 30/08/1994 07 01 04 - - -Milan Máquinas 01/03/1995 31/05/1996 01 03 01 - - -Gelre Trabalho 17/09/1996 15/12/1996 00 02 29 - - -Sasazaki Ind. e Com. 08/01/1997 31/11/1997 00 10 23 01 03 02Sasazaki Ind. e Com. 01/12/1997 18/06/2001 03 06 18 - - -Gelre Trabalho (\*) 18/09/2000 14/10/2000 - - - -Máquinas Agr. Jacto 02/07/2001 15/05/2006 04 10 14 - - -Gelre Trabalho (\*) 13/08/2004 30/09/2004 - - - -Brudden Equipam. 14/09/2006 15/06/2007 00 09 02 01 00 21Antonio Marcos 01/09/2007 30/10/2007 00 02 00 - - -Paulo Roberto Zavatin 05/11/2007 26/12/2007 00 01 22 - - -Bertin S.A. 03/03/2008 05/08/2009 01 05 03 01 11 28Equipav S.A. 09/12/2009 01/06/2011 01 05 23 - - -Marcon Ind. Metal. 08/08/2011 31/01/2013 01 05 24 02 00 28 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 22 02 12 06 04 19 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 28 07 01(\*)

Períodos concomitantes - não computados no cálculo. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como operador de máquina de produção na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., no período de 08/01/1997 a 30/11/1997, como torneiro mecânico na empresa Brudden Equipamentos Ltda. no período de 14/09/2006 a 15/06/2007, como torneiro mecânico na empresa Bertin S.A, no período de 03/03/2008 a 05/08/2009, e como ajustador ferramenteiro III, na empresa Marcon Indústria Metalúrgica Ltda., no período de 08/08/2011 a 31/01/2013, totalizando 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de especial, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004453-62.2013.403.6111 - MARIA HELENA BAREA DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA HELENA BAREA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO

POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos

seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob

condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 03/01/1991 A 10/08/2012. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília/FAMEMA. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Auxiliar de Limpeza e Auxiliar de Serviços Gerais. Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: PPP (fls. 22/26) e CNIS (fls. 89). Conclusão: Consta do PPP que a autora exerceu a função de Auxiliar de Limpeza/Auxiliar de Serviços Gerais, no Setor de limpeza do hospital e esteve exposta aos fatores de riscos biológico: limpeza e coleta de lixo hospitalar. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. DAS ATIVIDADES DE AUXILIAR DE LIMPEZA E AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS As atividades de Auxiliar de Limpeza e Auxiliar de Serviços Gerais desempenhadas pela autora eram consideradas especiais pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente às referidas categorias profissionais ATÉ 28/04/1995. No tocante à atividade de serviços gerais de limpeza em hospitais, observo que a Turma Nacional de Uniformização decidiu no Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 09/02/2009, que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço. A ementa da referida decisão é a seguinte: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPEHA SERVIÇO GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho da Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Dessa forma, verifico que a autora contava com 21 (vinte e um) anos, 7 (sete) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Auxiliar de Limpeza 03/01/1991 10/08/2012 21 07 08 25 11 03 TOTAL 21 07 08 25 11 03 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi

protocolado no dia 27/11/2012, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

**CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA** A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (27/11/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 1) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor, ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que a autora contava com 12 (doze) anos, 8 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, conforme tabela a seguir, ou seja, menos de 25 (vinte e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL:		Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
		Fernando Carvalho	21/01/1986	02/02/1988	02 00 12	- -	- Hou	06/03/1989	05/05/1990	01 02 00
		Famema	03/01/1991	15/12/1998	07 11 13	09 06 15	TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL	03 02 12	09 06 15	TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO
					12 08 272)					

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL ATÉ 27/11/2012, data do requerimento administrativo, verifico que a autora contava com 29 (vinte e nove) anos, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo:

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL ATÉ 27/11/2012, data do requerimento administrativo:		Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
		Fernando Carvalho	21/01/1986	02/02/1988	02 00 12	- -	- Hou	06/03/1989	05/05/1990	01 02 00
		Famema	03/01/1991	10/08/2012	21 07 08	25 11 03	Famema	11/08/2012	27/11/2012	00 03 17

TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL

03 05 29 25 11 03 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 29 05 02 Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 28/07/1959, a autora contava no dia 27/11/2012 - DER -, com 53 (cinquenta e três) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 48 (quarenta e oito) anos para mulher; II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 25 (vinte e cinco) anos -, equivalente a 9.000 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que a autora contava com 12 (doze) anos, 8 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 4.587 dias, e faltariam, ainda, 12 (doze) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias, equivalente a 4413 dias, para atingir os 25 (vinte e cinco) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias, equivalente a 1765 dias, ou seja, a autora deveria trabalhar até completar 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias. Como vimos acima, ela computava 29 (vinte e nove) anos, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço de tempo de serviço, não preenchendo o requisito pedágio. Assim, não restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois a autora não complementou o requisito pedágio. 3) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL Como vimos, na hipótese dos autos, em 27/11/2012 - DER, a autora computava menos de 30 (trinta) anos de contribuição e, dessa forma, não poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Auxiliar de Limpeza/Auxiliar de Serviços Gerais, na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília/Famema, no período de 03/01/1991 a 10/08/2012, que correspondem a 21 (vinte e um) anos, 7 (sete) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005160-30.2013.403.6111 - SERGIO TONETO X JESULINO CARDOSO DE SA X MARINEUSA BRAZ TONETO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE JAILTON FRANCA AMARAL (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SÉRGIO TONETO E OUTROS ofereceram embargos de declaração da sentença de fls. 134/149, visando suprimir as omissões da sentença que julgou improcedente o seu pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil, pois sustenta que não houve manifestação expressa do Juízo em relação a: 1) quanto à alegação de exigência de atualização monetária estampada pelo art. 2º da lei do FGTS; 2) quanto à alegação de manipulação da TR pelo Banco Central/CMN; 3) da alegação dos índices que efetivamente produzem correção monetária; 4) da alegação de subtração de recursos do patrimônio do trabalhador. Diante dos vícios apontados, requereram a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 13/02/2014 (quinta-feira) e os embargos protocolados no dia 13/02/2014 (quinta-feira). No caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005161-15.2013.403.6111 - ORLANDO ZORZELLA X ARILSON CARDOSO DA CRUZ X REINALDO FERRAREZ X EWERTON FREITAS OTRE X JOEL SIMAO DA SILVA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

ORLANDO ZORZELLA E OUTROS ofereceram embargos de declaração da sentença de fls. 127/142, visando suprimir as omissões da sentença que julgou improcedente o seu pedido e extinguiu o feito com resolução do

mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil, pois sustenta que não houve manifestação expressa do Juízo em relação a: 1) quanto à alegação de exigência de atualização monetária estampada pelo art. 2º da lei do FGTS; 2) quanto à alegação de manipulação da TR pelo Banco Central/CMN; 3) da alegação dos índices que efetivamente produzem correção monetária; 4) da alegação de subtração de recursos do patrimônio do trabalhador. Diante dos vícios apontados, requereram a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 13/02/2014 (quinta-feira) e os embargos protocolados no dia 13/02/2014 (quinta-feira). No caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000172-29.2014.403.6111** - ADILSON DOS SANTOS MARCOLINO X ANTONIO CICERO ALVES X GILMAR FRANCISCO X ELIAS LUIS DE OLIVEIRA X NILZA MARIA DE OLIVEIRA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADILSON DOS SANTOS MARCOLINO E OUTROS ofereceram embargos de declaração da sentença de fls. 127/142, visando suprimir as omissões da sentença que julgou improcedente o seu pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil, pois sustenta que não houve manifestação expressa do Juízo em relação a: 1) quanto à alegação de exigência de atualização monetária estampada pelo art. 2º da lei do FGTS; 2) quanto à alegação de manipulação da TR pelo Banco Central/CMN; 3) da alegação dos índices que efetivamente produzem correção monetária; 4) da alegação de subtração de recursos do patrimônio do trabalhador. Diante dos vícios apontados, requereram a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 13/02/2014 (quinta-feira) e os embargos protocolados no dia 13/02/2014 (quinta-feira). No caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000301-34.2014.403.6111** - MARCIO SGARBI X CASSIA MANUELA ALVES DE OLIVEIRA X ALEXANDRE RODRIGUES GONCALVES X MAURA FERNANDES X WAGNER APARECIDO MENDES FERREIRA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MÁRCIO SGARBI E OUTROS ofereceram embargos de declaração da sentença de fls. 123/138, visando suprimir as omissões da sentença que julgou improcedente o seu pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil, pois sustenta que não houve manifestação expressa do Juízo em relação a: 1) quanto à alegação de exigência de atualização monetária estampada pelo art. 2º da lei do FGTS; 2) quanto à alegação de manipulação da TR pelo Banco Central/CMN; 3) da alegação dos índices que efetivamente produzem correção monetária; 4) da alegação de subtração de recursos do

patrimônio do trabalhador. Diante dos vícios apontados, requereram a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 13/02/2014 (quinta-feira) e os embargos protocolados no dia 13/02/2014 (quinta-feira). No caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000518-77.2014.403.6111** - MILTON ROSA DOS SANTOS X JOSE ROSA DOS SANTOS X EDSON VENCESLAU DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS SANTOS X AGNALDO MARCIO DOMINGOS (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MILTON ROSA DOS SANTOS E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a

Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo,

norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...).4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei

8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000534-31.2014.403.6111 - ADONIS MORON RODRIGUES X GERALDINA MARIA PEREIRA ALVES X APARECIDA MATOS FURTADO X NEUSA MARIA DA SILVA PEREIRA X THIAGO BARBOSA DA**

SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ADONIS MORON RODRIGUES, GERALDINA MARIA PEREIRA ALVES, APARECIDA MATOS FURTADO, NEUSA MARIA DA SILVA PEREIRA e THIAGO BARBOSA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.É o relatório.D E C I D O.D O ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática.Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda.É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111.D O MÉRITONo que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com

base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da

conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. I. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. I. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles,

o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000560-29.2014.403.6111 - DIOMAR PEREIRA DE CARVALHO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DIOMAR PEREIRA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado na empresa Nestlé Brasil Ltda. no período de 19/11/2003 a 28/12/2009; e 2º) a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. D E C I D O . No dia 30/09/2010 este juízo proferiu sentença nos autos da ação ordinária previdenciária nº 0003262-84.2010.403.6111, também ajuizada pelo autor contra o INSS, na qual requereu o reconhecimento do tempo de serviço especial na função de auxiliar de fabricação na empresa Nestlé Brasil Ltda. no período de 17/09/1984 a 28/12/2009, sendo que este juízo julgou procedente o pedido reconhecendo como especial o período de 17/09/1984 a 28/05/1998. Ocorreu erro material no dispositivo daquela sentença. O INSS apresentou apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região corrigiu o erro material da sentença de primeiro grau e decidiu que a parte autora exerceu atividade especial no período de 17/09/1984 a 05/03/1997. Neste feito, a parte autora requereu o reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 19/11/2003 a 28/12/2009, ou seja, repete parte do pedido formulado na ação ordinária anteriormente ajuizada, que era de 17/09/1984 a 28/12/2009. O Código de Processo Civil dispõe em seus artigos 467 e 474 o seguinte: Art. 467 - Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Art. 474 - Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Extrai-se dos dispositivos citados, que, transitada em julgado a sentença, não se admite novo recurso ou nova ação, para rediscutir matéria a propósito da qual já se pronunciou a autoridade judiciária e sobre a qual já foram produzidos os efeitos preclusivos da coisa

julgada material. Sabe-se que a coisa julgada material impede a rediscussão das questões de fato já debatidas em juízo, e alcança tanto aquilo que foi efetivamente deduzido perante o juízo, como aquilo que poderia ter sido deduzido pela parte, a exceção de documentos e provas novas a ela não acessíveis à época, o que não é a hipótese dos autos, uma vez que a propositura da presente ação, com o mesmo objeto, foi fundada em provas que já existiam à época da propositura da primeira. Logo, proposta ação idêntica àquela já decidida, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, sendo vedado ao juiz julgá-la novamente. ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil (coisa julgada material). Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000574-13.2014.403.6111 - MARCELO MARCUNAS CUNHA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARCELO MARCUNAS CUNHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao

índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na

data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008). (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu

inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aí onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJE de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000578-50.2014.403.6111 - CICERA SUELY ABREU(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CÍCERA SUELY ABREU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVILNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática.Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda.É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111.DO MÉRITONo que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o

disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990.No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil.Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoinha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...)Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...)Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3%

(três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...).4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião

do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJE de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**000580-20.2014.403.6111 - JULIO CESAR ALVES(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JÚLIO CESAR ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº

71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus

elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3.

Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e

declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000581-05.2014.403.6111 - MARCELO VIDÓY BEZERRA (SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARCELO VIDÓY BEZERRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou

a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de

Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...).Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano.Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...).4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices

que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJE de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000590-64.2014.403.6111 - ROSANGELA ESTEVANATO MARQUES DE OLIVEIRA(SP209614 - DANIELA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ROSANGELA ESTEVANATO MARQUES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de

direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo

da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal

promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...)4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido,

apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**000595-86.2014.403.6111 - GISELE BORTOLOTI FABRETTI (SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por GISELE BORTOLOTI FABRETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que

passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à

preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal

Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aí onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expunziu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE.

**0000602-78.2014.403.6111** - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA PANSANI(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA PANSANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.É o relatório.D E C I D O.DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática.Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda.É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111.DO MÉRITONo que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da

Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990.No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil.Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos

empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...)4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se

esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJ de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000603-63.2014.403.6111 - OLAIR APARECIDO MIGUEL(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por OLAIR APARECIDO MIGUEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a

hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo

de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição

da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...).4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.I. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as

variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000609-70.2014.403.6111 - BELMIRO APARECIDO BARBOSA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por BELMIRO APARECIDO BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de

08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida,

nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como

legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000611-40.2014.403.6111** - MARCOS AURELIO VALU(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARCOS AURELIO VALU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos

existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.É o relatório.D E C I D O.DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática.Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda.É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111.DO MÉRITONo que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida

Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao

regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...). 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...). 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma

predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJE de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

**0000614-92.2014.403.6111** - ODETE INACIO PEREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ODETE INACIO PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo

com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...).

No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao

Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3.

Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expunziu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por

meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000617-47.2014.403.6111** - CLAUDIA REGINA DIAS BARBOSA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CLAUDIA REGINA DIAS BARBOSA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC

subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per

si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...). 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...). 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008). (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para

recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJ de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000619-17.2014.403.6111 - PAULO VICTOR DE SOUZA OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por PAULO VICTOR DE SOUZA OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo

Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da

remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a

remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...)4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção

monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000620-02.2014.403.6111 - JORGE DOMINGUES NETO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JORGE DOMINGUES NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o

repassa da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os

critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança

de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do

Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000621-84.2014.403.6111 - JAIR ALVES AFONSO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JAIR ALVES AFONSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.É o relatório.D E C I D O.D O ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática.Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda.É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111.D O MÉRITONo que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no

período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de

explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...).Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano.Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...).4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC

(medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJE de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000622-69.2014.403.6111 - IONE APARECIDA PEREIRA BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por IONE APARECIDA PEREIRA BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se

discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de

manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que

afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...)4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo

Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJE de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000623-54.2014.403.6111 - CICERA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CICERA GONÇALVES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a

Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas

vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS -

PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aí onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000624-39.2014.403.6111 - ANTONIO CARLOS DE MELO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO CARLOS DE MELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.É o relatório.D E C I D O.DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática.Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda.É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111.DO MÉRITONo que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra

Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo

disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único

critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000627-91.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES CABRELLI LIMA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DE LOURDES CABRELLI LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-

28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNE, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação

infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...). 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de

05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. I. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008). (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a

variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000646-97.2014.403.6111 - ELAINE CRISTINA ANTONELLI(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ELAINE CRISTINA ANTONELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de

Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no

sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis

Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJE de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000679-87.2014.403.6111** - JOSE DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas

inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990,

convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma,

nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre

com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJE de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000680-72.2014.403.6111 - JORGE APARECIDO DOS SANTOS SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JORGE APARECIDO DOS SANTOS SOUZA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização

a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme

acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min.

Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3.

Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5.

Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer

alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000685-94.2014.403.6111** - LUZIA PEREIRA ALVES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LUZIA PEREIRA ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de

03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com

efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis

para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJE de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000690-19.2014.403.6111 - NELSON SOARES CELESTINO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por NELSON SOARES CELESTINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já

houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. Dessa forma, a causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos, salientando que este juízo já julgou improcedente e declarou extinto, com resolução do mérito, os seguintes processos: 0003480-10.2013.403.6111, 0003484-47.2013.403.6111, 0003343-28.2013.403.6111, 0003670-70.2013.403.6111, 0003663-78.2013.403.6111, 0003669-85.2013.403.6111, 0003551-12.2013.403.6111. DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais,

investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por

cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...)4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA = DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no

juízo do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000726-61.2014.403.6111** - BENILDA ZILLI CAETANO DA SILVA (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENILDA ZILLI CAETANO DA SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000728-31.2014.403.6111** - SELMA APARECIDA PAULA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SELMA APARECIDA PAULA DA SILVA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000729-16.2014.403.6111** - DANIEL CAETANO DA SILVA (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DANIEL CAETANO DA SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria

especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0000730-98.2014.403.6111** - JOSE NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ NOGUEIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003756-41.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-88.2013.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X LAERCIO DIAS DO NASCIMENTO(SP323178 - ROBERTA ALINE BITENCORTE ALEXANDRE)

Cuida-se de impugnação ao valor da causa ajuizada pelo UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de LAÉRCIO DIAS DO NASCIMENTO, objetivando a retificação do valor atribuído à causa em que o autor pleiteia a anulação de Notificação de Lançamento nº 2010/507402296781799, lavrada em seu desfavor, sustentando a UNIÃO que o valor da causa deve corresponder ao valor do proveito econômico que a parte pretende numa referida ação, correspondente a R\$ 138.044,22. Regularmente intimado, o impugnado esclareceu que o valor dado à causa está correto, já que pleiteia a restituição em dobro dos valores que lhe foram cobrados. É o relatório. D E C I D O. LAÉRCIO DIAS DO NASCIMENTO ajuizou ação ordinária anulatória em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declarar inexistente a Notificação de Lançamento nº 2010/507402296781799, lavrada em seu desfavor, apurado em decorrência de créditos de Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre proventos de aposentadoria recebidos no ano-exercício de 2009, atribuindo à causa o valor de R\$ 276.008,44 (duzentos e setenta e seis mil e oito reais e quarenta e quatro centavos). Entretanto, a UNIÃO sustenta que o valor correto da causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter com o resultado da demanda, que na hipótese dos autos é correspondente ao valor que consta da notificação, qual seja, R\$ 138.004,22. Em sua impugnação, o autor afirmou que a cobrança indevida deve ser restituída em dobro (fls. 52, segundo parágrafo). Inicialmente, relendo a petição inicial, verifiquei que o autor não pediu a condenação da UNIÃO FEDERAL ao pagamento em dobro do valor a ser restituído. Alegou isso apenas na impugnação deste incidente processual. Até porque o autor não pagou nada. A sua pretensão é simplesmente a declaração de nulidade da Notificação de Lançamento. Segundo a dicção dos artigos 258 e 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerando como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, ou seja, ao benefício econômico que se pretende auferir. Neste sentido, o Código de Processo Civil procurou definir, desde logo, qual seria a repercussão econômica em determinadas demandas, que são aquelas arroladas nos incisos do artigo 259. No entanto, não se enquadrando a causa em qualquer das hipóteses do dispositivo legal supra mencionado, caberia ao autor indicá-la, não significando, contudo, que ficaria ao seu livre arbítrio a escolha do valor, uma vez que a demanda continuaria a ter relação com o proveito econômico através dela obtido. Entendo que na hipótese de ação declaratória de inexigibilidade de tributo, exsurge evidente proveito econômico da demanda, qual seja, na hipótese dos autos, a desconstituição da Notificação de Lançamento, pelo valor nela atribuído. Esse é, inclusive, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça: o valor econômico atribuído à causa deve guardar correspondência com o seu conteúdo (STJ - REsp nº 2.53054/SP - Relator Ministro Garcia Vieira - DJ de 14/08/2000). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido de impugnação ao valor da causa ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, razão pela qual altero o valor da causa da ação ordinária nº 0002563-88.2013.403.611 para R\$ 138.004,22 (cento e trinta e oito mil, quatro reais e vinte e dois centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº 0002563-88.2013.403.6111. Sem custas. Nos incidentes processuais autuados em apenso, não haverá recolhimento de custas, conforme Lei nº 9.289/96 e artigos 223 e seguintes do Provimento COGE nº 64/2005. Sem honorários advocatícios (aplicação do artigo 20, 1º, do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo preclusivo, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

## **Expediente Nº 5994**

### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0003544-20.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003536-43.2013.403.6111) WESLEY ROCHA VIANA X NATALIA SOUZA CRUZ VIANA(SP337864 - REGINA CANDIDO DE MELO GUERRA E SP294791 - ILDA CANDIDO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**1002897-38.1995.403.6111 (95.1002897-5)** - AFONSO CELSO NEGRAO FILHO X ALECHANDRE LUIZ RIBEIRO X ALEX CANDIDO DE MATTOS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 279/298: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**1003654-61.1997.403.6111 (97.1003654-8)** - EUCLIDES RIBEIRO X FLORISVAL PORTES SILVA X GENESIO GUERRETA X IRENO ALVES DANTAS X GERALDO ROSISCA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**1003658-98.1997.403.6111 (97.1003658-0)** - MARIA APARECIDA MARQUES DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO XAVIER FILHO X JOSE GERALDO PIOVESANI X JOSE LOPES(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP138797 - JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003271-56.2004.403.6111 (2004.61.11.003271-3)** - LENIR ALVES DA COSTA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LENIR ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto que o valor depositado em juízo foi levantado através do alvará nº 15/2014 (fls. 462), arquivem-se os autos baixa-findo..AP 1,15 CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003919-31.2007.403.6111 (2007.61.11.003919-8)** - ADRIANO BRAVOS DE ALMEIDA JUNIOR - INCAPAZ X ELIANA DA SILVA SALA(SP219855 - LIVIA GUIDI NUNES E SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Fls. 317: Tendo em vista que a nobre causídica Lívia Guidi Nunes foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 14), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo.Ciência às partes sobre a decisão de fls. 324/342.Fl. 343/345: O deferimento da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 3º, inciso I da Lei 1.060/50, isenta, apenas e tão somente, ao pagamento das taxas judiciárias e dos selos, não abrangendo as custas correspondentes a expedição de certidão de objeto e pé. Nestes termos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, e, em conformidade com a Resolução nº 411, de 21/12/2010, do E. TRF 3ª Região, recolher as custas referentes a certidão pretendida.Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos de liquidação de acordo com o julgado nestes autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002565-63.2010.403.6111** - WALDIR DELARGO DOMINGUES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001696-32.2012.403.6111** - GILBERTO FERNANDES DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002097-31.2012.403.6111** - SINVALDO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004507-62.2012.403.6111** - MAURA ELISA DOS SANTOS MARTINS(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dra. SUELI MAYUMI MOTONAGA ONOFRI, CRM 74.998, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 84/86, demonstra que é ele portador de doença, que o torna total e permanentemente incapaz.Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC).Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000047-95.2013.403.6111** - MUNICIPIO DE MARILIA(SP087242 - CESAR DONIZETTI PILLON E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ciência às partes sobre os documentos juntados às fls. 418/420 e 422/430. Recebo a apelação da ANEEL em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Aos apelados para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000574-47.2013.403.6111** - BENEDITA BUENO VICENTE(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002607-10.2013.403.6111** - ANTONIO HERMELINO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. KENITE MIZUNO, CRM 60.678, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.CUMPRA-SE.

**0003377-03.2013.403.6111** - JULIANA CATAIA(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP293149 - NILO ZABOTTO DANTAS) X COLOMBO & MOREIRA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME(SP190731 - MARIANA CASARINI CARMANHANI E SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI E SP200083 - FÁBIO BEDUSQUI BALBO E SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005124-85.2013.403.6111** - ANA APARECIDA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 34/37 e, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora.Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005171-59.2013.403.6111** - PALMIRA MARTINS PINTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reconsidero a sentença de fls. 48/51 tendo em vista a cópia do indeferimento do pedido administrativo juntado aos autos às fls. 62.Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000220-85.2014.403.6111** - ANTONIO OSWALDO PERIN X ROSENI APARECIDA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 39/42 e, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora.Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000245-98.2014.403.6111** - MARLENE DA CRUZ X MILEIDE CAETANO DA SILVA X NOEMIA MARIA DE ASSIS FERREIRA X IVETE BENEDITO DE OLIVEIRA X ROSALVA PAES(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 175/190 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000319-55.2014.403.6111** - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Vitor Luiz Alasmar, CRM 62.908, com consultório situado na Rua Comandante Romão Gomes, nº33, telefone 3454-5010, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 17 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000398-34.2014.403.6111** - VALENTIM FURLANETO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Mantenho a sentença de fls. 40/55 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo

legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000822-76.2014.403.6111** - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia dos documentos constantes no CD de fls. 14. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0000864-28.2014.403.6111** - MARINA MARTINS DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARINA MARTINS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326 e Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777, rua Paraná n. 281, telefone 3433-0357, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000865-13.2014.403.6111** - CELIA CANDIDA BUENO FERREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CÉLIA CÂNDIDA BUENO FERREIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000866-95.2014.403.6111** - DELZITA APARECIDA QUIRINO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DELZITA APARECIDA QUIRINO DA SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

## **Expediente Nº 5995**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1008096-70.1997.403.6111 (97.1008096-2)** - FERNANDO BELAM X GISLENE DE LUCAS X JOJI MIYAMOTO X LUCIENE GAMBA X MARA CRISTINA AGOSTINHO LOPES X OTO HENRIQUE PINTIASKI DE CAMPOS X RONALDO PIRES GONCALVES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E Proc. CESAR DA SILVA PEIXOTO OAB 114176) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Intime-se o autor Fernando Belam para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar este juízo se assinou a declaração e

se tem interesse no prosseguimento da execução, em razão do acordo proposto pelo E. TRT da 15ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003359-50.2011.403.6111** - JOAO CORREIA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002440-27.2012.403.6111** - ADELICIO ELISEU FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003386-96.2012.403.6111** - TACITO SALVATICO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003820-85.2012.403.6111** - ARCILIO ALVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência à parte autora sobre o ofício de fls. 111/112.Defiro o desentranhamento do documento de fls. 112 mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos.Após, venham os autos conclusos para extinção.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004370-80.2012.403.6111** - HELIO FERNANDES DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000793-60.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002239-98.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA DA SILVA ZAVARIZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003460-19.2013.403.6111** - MARIA LEONICE SASSO MEREGUI(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a certidão retro, nomeio o Dr. ROGERIO SILVEIRA MIGUEL, CRM 86.892, com consultório situado na avenida das Esmeraldas nº 3023, telefone 3433-5436, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003493-09.2013.403.6111** - MARIA QUEIROZ DE ALMEIDA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRA-SE.

**0003616-07.2013.403.6111** - HELENA CRISTINA DE SOUZA EGYDIO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, nomeio o Dr. ANTONIO APARECIDO MORELATTO, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas nº 3023, telefone 3433-5436, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intímem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003752-04.2013.403.6111** - ALDEMIR CAIRES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 30 de JUNHO de 2014, às 14:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intímem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. Defiro a realização de perícia no local de trabalho referente aos períodos de 08/10/1991 a 08/04/1997, 01/11/2001 a 11/11/2010 e 01/08/2011 a 18/01/2013. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intímese a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que o INSS apresentou às fls. 86;b) atendida a determinação supra, intímese o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003862-03.2013.403.6111** - LUIZA ROSA DE SOUZA TODESCATO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, nomeio o Dr. ANTONIO APARECIDO MORELATTO, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas nº 3023, telefone 3433-5436, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intímem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003894-08.2013.403.6111** - ELZA MARIA TEIXEIRA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, nomeio o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO, CRM 59.922, com consultório situado na avenida Carlos Gomes nº 312, telefone 3422-1890, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intímem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004215-43.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA TENORIO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, nomeio o Dr. ROGERIO SILVEIRA MIGUEL, CRM 86.892, com consultório situado na avenida das Esmeraldas nº 3023, telefone 3433-5436, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e

laudos médicos que instruem a inicial.Com a data e horário designados para perícia, intemem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004239-71.2013.403.6111** - ANA CLEIA LODETE PEREIRA(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004290-82.2013.403.6111** - MARCIO ALESSANDRO MONTEIRO DIAS - ME(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por MÁRCIO ALESSANDRO MONTEIRO DIAS - ME em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de nulidade das CDAs 80.2.13.003787-49, 80.6.13.012583-04 e 80.65.13.012584-95, todas objetos da execução fiscal nº 0003041-96.2013.403.6111, motivo pelo qual a ré requereu a remessa dos autos para a 3ª Vara Federal em Marília, onde tramita referida execução fiscal. É a síntese do necessário. D E C I D O .Entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Neste feito, o despacho que ordenou a citação ocorreu no dia 31/10/2013. Já nos autos da execução fiscal, o despacho é do dia 16/08/2013. ISSO POSTO, acolho a preliminar de incompetência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para a 3ª Vara Federal em Marília (feito nº 0003041-96.2013.403.6111). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004355-77.2013.403.6111** - ODETE ROSA CAMARGO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 30 de JUNHO de 2014, às 14 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intemem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004357-47.2013.403.6111** - VIRGILIO EZEQUIEL(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, nomeio o Dr. ANTONIO APARECIDO MORELATTO, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas nº 3023, telefone 3433-5436, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intemem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004454-47.2013.403.6111** - SONIA MARCIA DA SILVA OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, nomeio o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO, CRM 59.922, com consultório situado na avenida Carlos Gomes nº 312, telefone 3422-1890, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intemem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004474-38.2013.403.6111** - FRANCISCO SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles: Empregador Função Início Fim Usina Paredão Auxiliar de

departamento industrial 15/05/198602/01/1987 21/12/198612/04/1991 Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004482-15.2013.403.6111** - MARILDA FERNANDES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles:Empregador Função Início FimFAMEMA Auxiliar de enfermagem 20/12/1991 15/08/1997Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004602-58.2013.403.6111** - EDSON LEONARDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho referente aos períodos de 05/10/1998 a 14/07/2009. Nomeio o perito JOÃO MAZZI BRUNO, com escritório estabelecido à Rua General Izidoro, 312, Centro, em Adamantina/SP, CEP 17.800-000, telefone: (18) 3522-8141/ 8157-3323/ 9720-7788, bem como determino: a) intime-se o INSS partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que a parte autora apresentou às fls. 12;b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004671-90.2013.403.6111** - NIVALDO GONCALVES DE MORAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho referente aos períodos de 01/11/1996 a 01/11/2000, 01/11/2004 a 02/08/2005 e 01/02/2006 a 30/11/2006.Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intime-se o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que a parte autora apresentou às fls. 11;b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004709-05.2013.403.6111** - LUIZ JOSE DO NASCIMENTO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005033-92.2013.403.6111** - SERGIO DOS SANTOS X PAULO APARECIDO PAES X DEJAIR VALENCIO X IRACI MENEZES DOS SANTOS X ADRIANA BATISTA DA CUNHA RUBIRA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 124/139 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005035-62.2013.403.6111** - JOSE CLAUDIO LAGOEIRO X PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE SOUZA X MARIA LUCIA DOS SANTOS X ANGELA CRISTINA DOS SANTOS(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 134/149 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005052-98.2013.403.6111** - ADILSON APARECIDO RAMOS X ANA CRISTINA LEANDRO X MARCOS ANTONIO PAVAN X VALDECI CORREA DE BRITO X JULIO CESAR LEANDRO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 161/176 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005053-83.2013.403.6111** - CRISTIAN PEREIRA LEAL X LUZIA JOSE DA SILVA X CARLOS EDUARDO ZEFERINO X LUIZ GREGUI X FATIMA MARIA DAVID VALU(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 120/135 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005054-68.2013.403.6111** - DIME ROSA DO CARMO X ORLINDA DOS SANTOS CARMO X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X WALMIR DIAS X VALDELICE TEIXEIRA QUERINO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 121/135 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005055-53.2013.403.6111** - CLAUDIO INACIO PEREIRA X HILTON PALACIO GARCIA X ANTONIO PALACIO GARCIA X JESUS ROSA DOS SANTOS X MAURICIO FERNANDES DA CRUZ(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 139/156 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005057-23.2013.403.6111** - JOSE LUIZ FIRMINO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 132/135 e recebo a apelação de fls. 138/144 nos efeitos de direito.Nos termos do

artigo 296, parágrafo único do CPC, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005068-52.2013.403.6111** - APARECIDO SOARES DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000178-36.2014.403.6111** - MARIA DALILA BELARMINO DE LIMA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000200-94.2014.403.6111** - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000222-55.2014.403.6111** - MAURO TEODORO DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000344-68.2014.403.6111** - PAULO LAURENO CARDOSO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez), juntar aos autos cópias dos documentos constantes no CD de fls 24. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000360-22.2014.403.6111** - ELIAS PEREIRA PIRES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000838-30.2014.403.6111** - LAZARO ALVES BUENO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LÁZARO ALVES

BUENO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

## **Expediente Nº 6009**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003019-72.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004175-32.2011.403.6111) ANTENOR BARION JUNIOR(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP303514 - KELLY VANESSA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 638/639 e 641 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

**0001159-02.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002657-75.2009.403.6111 (2009.61.11.002657-7)) ADALBERTO JARDIM GALLO(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO E SP318374 - LUCAS NEGRI BERMEJO E SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O embargante foi regularmente intimado, aos 25/05/2013, para especificar as provas que pretendia produzir no prazo de 10 (dez) dias. No entanto, no dia 04/02/2014, o embargante requereu, intempestivamente, a produção de prova pericial grafotécnica, a fim de atestar que a assinatura aposta na alteração do contrato social de 17/04/2007, documento anexado aos autos pelo Embargante, não confere com a verdadeira assinatura do Sr. Adalberto Jardim Gallo, sendo notória a diferença. Desta forma, indefiro a diligência requerida intempestivamente pelo embargante à fl. 490, pois fere a legalidade diante da limitação imposta pelos termos do artigo 183, do Código de Processo Civil e por ser nítida a diferença entre as assinaturas constantes nos documentos de fls. 492/496 e 497, como afirmou o próprio embargante à fl. 490. Determino a pesquisa de endereço das testemunhas mencionadas às fls. 525/526 pelos meios disponíveis em Secretaria e, em seguida, expeça-se carta precatória para oitiva das mesmas. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o embargante para informar se houve o recebimento da queixa-crime, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 51/63, bem como para juntar aos autos cópia de eventual(is) diligência(s) realizada(s) pela autoridade policial como, por exemplo, o interrogatório(s), perícia, relatório etc.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1004235-13.1996.403.6111 (96.1004235-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA X WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008 - LUCIANO MARTINELI DA SILVA E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da juntada do ofício nº 500/2014 do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública, o qual informa que, nos autos da Execução Fiscal nº 0501815-98.2009.8.26.0344, foi designado leilão do imóvel matriculado no 1º CRI de Marília/SP sob o nº 34.131 para o dia 09/04/2014 e, eventual, segundo leilão para o dia 23/04/2014.

**0000230-76.2007.403.6111 (2007.61.11.000230-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERMEP FERRAMENTARIA LTDA - ME X JOSE ANTONIO DE MOURA X VILMA ALEIXO COSTA DE MOURA X LUIZ PINHA X IDALINA AMERICO DE MOURA PINHA(SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA)

Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, mediante a disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, acerca da penhora dos valores bloqueados para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 655-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010524-71.1999.403.6111 (1999.61.11.010524-0)** - NILZA MARIA DE JESUS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1004440-13.1994.403.6111 (94.1004440-5)** - PETRONILIO ALVES MOREIRA X LUCILA DE MENDONCA DA SILVA X LENIRO ALVES MOREIRA X LEILAH ALVES TURI X PETRONILIO ALVES MOREIRA JUNIOR X JOSE CARLOS ALVES MOREIRA X MARILIA RITA ALVES X MARIZA APARECIDA MOREIRA BRANDI X MARINA ALVES MOREIRA X OSMARA ALVES MOREIRA DA SILVA X MARCOS ALVES MOREIRA X LEANDRO JANOTO MOREIRA X ALESSANDRO ALVES MOREIRA X EVANDRO JANOTO MOREIRA X LEONEL ALVES MOREIRA X ALCEDINA DE JESUS MOREIRA ALVES(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PETRONILIO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO JANOTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO JANOTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEDINA DE JESUS MOREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Conforme se verifica da certidão de óbito acostada à fl. 379, a advogada era divorciada e não tinha filhos.Foram juntadas as procurações e documentos de Jacob Silvestre Aguiar (fls. 380/381), Enedina Aureliana Aguiar dos Santos (fls. 384/385) e Augusto Catarim Aguiar (fls. 387/388), irmãos da advogada.No entanto, deve-se obedecer a ordem estabelecida no artigo 1829 do Código Civil.Dessa forma, intime-se a parte exequente para habilitar os pais da falecida (artigos 1830 e 1836, do Código Civil) ou juntar a certidão de óbito dos mesmos, pois somente na falta de herdeiros necessários, serão chamados a suceder os colaterais (art. 1839 do CC).Após, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Ministério Público Federal para que se manifestem.

**0004571-82.2006.403.6111 (2006.61.11.004571-6)** - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA JOSE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0000305-13.2010.403.6111 (2010.61.11.000305-1)** - JOAO BATISTA DE SOUZA X MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0006379-83.2010.403.6111** - MARILENE RIBEIRO DOS SANTOS X BENEDITA DE MENEZES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARILENE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de

pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que, havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000499-08.2013.403.6111** - ORLANDO DELFINO DE OLIVEIRA(SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ORLANDO DELFINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0001990-50.2013.403.6111** - ALESSANDRA CRISTIANA MARCOLINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALESSANDRA CRISTIANA MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0002284-05.2013.403.6111** - ALEXANDRO APARECCIDO DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALEXANDRO APARECCIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0002529-16.2013.403.6111** - CRISTINA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CRISTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0002531-83.2013.403.6111** - VILMARA GUTIERREZ DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VILMARA GUTIERREZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002360-68.2009.403.6111 (2009.61.11.002360-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SEIYA DOI - ESPOLIO(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEIYA DOI - ESPOLIO VISTOS EM INSPEÇÃO. Solicite-se à 1ª Vara de Família e Sucessões a cópia do formal de partilha mencionado no ofício acostado à fl. 118, bem como os dados dos herdeiros do Sr. Seya Doi.Com a partilha, desaparece a figura da herança ou espólio como massa indivisa, e cada herdeiro responderá pelas dívidas do falecido, na proporção da parte que na herança lhe coube (art. 597 do CPC).Dessa forma, intime-se a Caixa Econômica Federal para regular habilitação de herdeiros, bem como para juntar o valor atualizado da dívida. Atendida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo e, após, intime(m)-se

o(s) executado(s) nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3153**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003428-92.2005.403.6111 (2005.61.11.003428-3)** - ODAILSO ALVES DE LIMA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0000764-15.2010.403.6111 (2010.61.11.000764-0)** - LUIZA TEATO REIS(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS E SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0002734-16.2011.403.6111** - APARECIDO CARLOS GOMES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 593/597.Publique-se e cumpra-se.

**0003489-69.2013.403.6111** - ANTONIO DONIZETI FIRMINO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despacho de fl. 128.Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

**0003549-42.2013.403.6111** - THAIS FORTUNATO DALMAZZO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despacho de fl. 115.Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

**0003552-94.2013.403.6111** - JOSE GOMES DA SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despacho de fl. 131.Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

**0003554-64.2013.403.6111** - EDILSON JOAQUIM FERREIRA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI

CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despacho de fl. 121. Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

**0003566-78.2013.403.6111** - MARIA CRISTINA DO CARMO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Considerando a necessidade de reagendamento das audiências unificadas inicialmente designadas para o dia 02/04/2014, para o dia 11/04/2014, impõe-se o reagendamento da audiência designada nestes autos, a fim de acomodar a pauta do juízo de modo a possibilitar a realização de todos os atos. Dessa forma, a audiência aqui designada fica reagendada para a mesma data (11/04/2014), às 18 horas. Proceda a serventia do juízo às intimações necessárias, cientificando o patrono da parte autora por telefone. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0004106-29.2013.403.6111** - LAUDENOR JOSE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na petição inicial e até aqui não apreciados; anote-se. Outrossim, manifeste-se o requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004020-58.2013.403.6111** - JORGE DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro o reagendamento da audiência unificada designada nestes autos, tal como requerido pelo médico perito, haja vista impossibilidade sua de comparecer na data inicialmente agendada. A audiência a ser realizada nestes autos fica então redesignada para o dia 11 de abril de 2014, às 13h30min., quando será realizada a perícia médica nas dependências do prédio da Justiça Federal, seguida da audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. Proceda a serventia do juízo às intimações necessárias, cientificando o patrono da parte autora por telefone. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0004833-85.2013.403.6111** - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro o reagendamento da audiência unificada designada nestes autos, tal como requerido pelo médico perito, haja vista impossibilidade sua de comparecer na data inicialmente agendada. A audiência a ser realizada nestes autos fica então redesignada para o dia 11 de abril de 2014, às 14h30min., quando será realizada a perícia médica nas dependências do prédio da Justiça Federal, seguida da audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. Proceda a serventia do juízo às intimações necessárias, cientificando o patrono da parte autora por telefone. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0004904-87.2013.403.6111** - DAYANE CAVARSAN(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o reagendamento da audiência unificada designada nestes autos, tal como requerido pelo médico perito, haja vista impossibilidade sua de comparecer na data inicialmente agendada. A audiência a ser realizada nestes autos fica então redesignada para o dia 11 de abril de 2014, às 15h30min., quando será realizada a perícia médica nas dependências do prédio da Justiça Federal, seguida da audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. Proceda a serventia do juízo às intimações necessárias, cientificando o patrono da parte autora por telefone. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000182-73.2014.403.6111** - WILMA RITA JUSTINO(SP201038 - JOSÉ EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA E SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP288736 - FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o impedimento do perito do juízo certificado à fl. 115 e tendo em conta o lapso temporal

decorrido desde a propositura da demanda até a presente data, passo à apreciação do pedido de tutela antecipada por meio do qual persegue a autora o restabelecimento de benefício de auxílio-doença que estava a receber. DECIDO: Ao que se vê dos documentos que acompanharam a inicial e do extrato de pesquisa realizada no sistema CNIS (fl. 78), à autora foi concedido o benefício de auxílio-doença em 02.11.2005, que perdurou até 07.10.2013. A partir dessa data, ao não confirmar a autarquia previdenciária a incapacidade até então verificada, o benefício foi cessado. Entretanto, os documentos médicos constantes dos autos, sobretudo aquele que se acha juntado à fl. 24, emitido em 28.11.2013, encontram-se em visceral contraste com a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS. Com efeito, no relatório médico de fl. 24 médica especialista em psiquiatria atesta que a autora apresenta sinais e sintomas que se enquadram dentro dos critérios diagnósticos, seg. o CID 10 para a T.A.B. F31. Relata, ainda, que a autora encontra-se incapaz para exercer função laborativa (toda e/ou qualquer incluindo a habitual). Sobreleva anotar que referido documento foi emitido no dia 28.11.2013, data posterior à cessação do benefício de auxílio-doença que vinha sendo recebido pela autora. É com base nesses elementos que se forra a presente decisão, porquanto desconhecê-los poderia representar negativa a direito que diz com a subsistência da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impediante do trabalho) que não parece debelado. Há de prevalecer a conclusão do aludido documento, ao menos até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório. Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, ANTECIPA-SE A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impende coarctar. No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados. Assim sendo, nas linhas do art. 273 do CPC, determino que o INSS restabeleça, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago à autora; comunique-se, servindo a presente decisão como ofício. Outrossim, considerando a impossibilidade de se realizar audiência unificada nestes autos, haja vista o impedimento do perito habilitado a tanto, altere-se o rito para o ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Diante da conversão ora determinada, faz-se necessária nova citação do INSS, desta feita nos moldes do artigo 285 do CPC, providência que ora determino. Intime-se pessoalmente o INSS. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000695-41.2014.403.6111 - ROSANA DE OLIVEIRA MANTOANI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos. Defiro o reagendamento da audiência unificada designada nestes autos, tal como requerido pelo médico perito, haja vista impossibilidade sua de comparecer na data inicialmente agendada. A audiência a ser realizada nestes autos fica então redesignada para o dia 11 de abril de 2014, às 16h30min., quando será realizada a perícia médica nas dependências do prédio da Justiça Federal, seguida da audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. Proceda a serventia do juízo às intimações necessárias, cientificando o patrono da parte autora por telefone. Publique-se e cumpra-se com urgência.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001606-73.2002.403.6111 (2002.61.11.001606-1) - FARMACIA FARMANOVE DE MARILIA LTDA - ME(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X FARMACIA FARMANOVE DE MARILIA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL**  
Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2416**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001387-85.2010.403.6109 (2010.61.09.001387-1)** - SOLANGE LURDES SALES DE FREITAS X BENEDITO FERREIRA DE FREITAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls. 268, na qual informa que as testemunhas ADÃO BUSSATO e ANTONIO APARECIDO POMMER são falecidas, bem como , em querendo, substitua as testemunhas acima citadas, nos termos do artigo 408, inciso I, do Código de Processo Civil.I. C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5615**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010985-88.2009.403.6112 (2009.61.12.010985-6)** - DIVANIR VIEIRA DIAS(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo complementar de folhas 99/100.

**0001315-55.2011.403.6112** - MARENI GARCIA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Petição de fls. 194/197: Indefiro o pedido, haja vista que a matéria levantada já foi decidida nestes autos, conforme decisão proferida às fls. 173/174.Oportunamente, venham os autos conclusos.Int.

**0003655-69.2011.403.6112** - LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCINEIDE FERREIRA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca da devolução da carta precatória (fls. 72/85), bem como intimadas para no prazo de 10 (dez) dias apresentar os memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

**0000084-56.2012.403.6112** - MARINA KUWABARA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo complementar de folhas 130.

**0000450-95.2012.403.6112** - ELIAS DE FARIAS SODRE(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas da devolução da Carta Precatória de folhas 86/102, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em

memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002205-57.2012.403.6112** - RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA NETO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos relativos ao procedimento administrativo (NB 31/560.686.584-6) do autor.

**0004976-08.2012.403.6112** - KATIA CILENE DOS SANTOS REIS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas da devolução da Carta Precatória de folhas 71/111, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005414-34.2012.403.6112** - LUCIA MARA RODRIGUES DE MORAIS(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 195/197.

**0007850-63.2012.403.6112** - MARIA DE FATIMA VIEIRA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 75/78: Indefiro a realização de nova perícia, conforme requerido pela autora, visto que a perícia foi realizada por profissional especialista na área de Psiquiatria. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Anoto, ainda, que o sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Intime-se e após venham os autos conclusos para sentença.

**0008105-21.2012.403.6112** - APARECIDA GRACA CRECEMBINE(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls. 65/77), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

**0009660-73.2012.403.6112** - AILTON APARECIDO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 37/42, bem como sobre o laudo pericial de fls. 27/34, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009824-38.2012.403.6112** - ERMANTINA BENEDITO RECIOPPO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 46/61; bem como, querendo, impugnar a contestação e documentos de folhas 64/69, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0010106-76.2012.403.6112** - CLOTILDE LOPES GARCIA REDIVO(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica as partes cientes acerca da devolução da carta precatória (fls. 81/95), bem como intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

**0000334-55.2013.403.6112** - MARIA DA CONCEICAO VIANA DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 26/32; bem como, querendo, impugnar a contestação e documento de folhas 35/38, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0000406-42.2013.403.6112** - MATILDE JOSE DE CASTRO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do auto de constatação de folhas 49/52; bem como, querendo, impugnar a contestação e documentos de folhas 55/68, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0000964-14.2013.403.6112** - GISELA GALVAO MUCHIUTTI BERLOTTI(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora ciente pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da contestação e documentos de folhas 43/49.

**0001160-81.2013.403.6112** - FRANCISCO FERNANDES SIEBRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 69/75.

**0001335-75.2013.403.6112** - ZEILDE FERREIRA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do auto de constatação, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação. Sem prejuízo, fica o MPF ciente de todo o processamento.

**0001916-90.2013.403.6112** - MARIA ANTONIA DOS SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

**0002345-57.2013.403.6112** - MARIA LURILDA DE SOUZA(SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

**0002576-84.2013.403.6112** - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do auto de constatação de folhas 16/20; bem como, querendo, impugnar a contestação e documento de folhas 23/31, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0003324-19.2013.403.6112** - CARLOS RONALDO LIMA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial, bem como, querendo, apresentar impugnação à

contestação.

**0003446-32.2013.403.6112** - CELIA REGINA ALVES(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Providencie o patrono do INSS a regularização da petição de fls. 71, visto ser apócrifa. Após, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação. Intime-se.

**0003674-07.2013.403.6112** - MARLENE DA SILVA SOUZA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 56/79; bem como, querendo, impugnar a contestação e documento de folhas 82/87, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0004555-81.2013.403.6112** - SAMUEL OLIVEIRA BARROS(SP286298 - PAULO SERGIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos relativos ao procedimento administrativo NB 162.004.905-5 (fls. 75/109).

**0005650-49.2013.403.6112** - LUIZ FERNANDO RODRIGUES DE JESUS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 95/100, bem como sobre o laudo pericial de fls. 51/56, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005986-53.2013.403.6112** - BEATRIZ GARCIA ORTIGA(SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do auto de constatação de folhas 37/52.

**0006074-91.2013.403.6112** - CLAUDINEI APARECIDO DOS SANTOS X IRACILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 38/44.

**0006495-81.2013.403.6112** - CLEIDE COSTA DE AZEVEDO GOMES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
PA 1 Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial de folhas 83/88.

**0006625-71.2013.403.6112** - OSMARIO CORREIA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 51/87.

**0007344-53.2013.403.6112** - NEIDE LUCY CARNEIRO PEREIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 51/56, bem como sobre o laudo pericial de fls. 34/48, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007355-82.2013.403.6112** - JAIR LIBERATO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do laudo médico pericial de folhas 40/72, bem como, querendo, impugnar a Contestação e documentos de folhas 87/92.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0006346-85.2013.403.6112** - MARCIA APARECIDA ANADAO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Fls. 63/65: Indefiro a realização de nova perícia. O fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Anoto, ainda, que o sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Intime-se e após venham os autos conclusos para sentença.

**0007166-07.2013.403.6112** - MARIA JOSE DO NASCIMENTO SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial de folhas 34/38, bem como, querendo, impugnar a Contestação e documentos de folhas 43/50.

### Expediente Nº 5636

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009279-41.2007.403.6112 (2007.61.12.009279-3)** - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALCEU MARQUES DOS SANTOS à sentença proferida às fls. 1.147/1.160, nos autos desta demanda ordinária proposta em face da UNIÃO, por meio dos quais alegou a ocorrência de omissão relativamente à sua defesa acerca da não caracterização de litispendência entre esta lide e aquelas autuadas sob nº 0008547-94.2006.403.6112 e 0008414-18.2007.403.6112, distribuídas à e. 2ª Vara Federal local, cujas respectivas r. sentenças se encontram aqui copiadas, respectivamente, às fls. 831/834 e 837/840, no que diz respeito ao pedido de conversão em pecúnia e consequente pagamento das licenças prêmio não usufruídas no período compreendido entre 07/08/1984 e 31/12/1994. Invocou, também, a ocorrência de omissão no que se refere ao pedido de reapreciação do requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Apontou, essencialmente, que essas matérias não foram apreciadas e repetiu, de modo sintético, as razões articuladas ao longo de todo o processado, tendo acrescentado, apenas, quanto ao pedido de reapreciação da postulação de concessão da assistência judiciária gratuita, o argumento de que a esse instituto jurídico não se aplicaria a regra da coisa julgada em relação a decisões passadas na mesma lide. Requereu, ao final, o recebimento dos embargos de declaração, seu provimento por meio do reconhecimento da ocorrência dessas omissões com a apreciação das questões levantadas e a consequente integração do julgado e, por último, o acolhimento de sua pretensão de fundo, para que fosse afastada a preliminar de litispendência e, por derivação, julgada procedente essa parte do pedido, bem como, deferida a assistência judiciária gratuita. Requereu também o prequestionamento de diversos dispositivos legais que elencou. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, pois têm nítido caráter infringente, o que, sabidamente, não habilita a via integratória, senão somente as hipóteses restritas elencadas no art. 535 do CPC, sendo certo que essa via não se presta a veicular inconformismo em relação ao provimento embargado. Trata-se de matéria não afeta à omissão, obscuridade ou contradição, mas de contrariedade às conclusões da sentença. Ausente qualquer das figuras relativas à obscuridade, contradição ou omissão, ou ainda, quando não se tratar de erro material de que caiba ao Juiz conhecer e retificar, de ofício ou a requerimento da parte, conforme a previsão do art. 463, I, da codificação processual civil, não podem servir os embargos de declaração como substitutivos dos recursos adequados às manifestações judiciais em relação às quais brotam os inconformismos. No caso presente, a sentença não é omissa nos aspectos postos nos embargos de declaração, uma vez que as matérias acoimadas de relegadas foram devidamente apreciadas e decididas em sua fundamentação, mais precisamente às fls. 1.151/1.152 e 1.152-verso/1.155-verso, no sentido de que não caberia a reapreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita por força da preclusão, tanto lógica quanto temporal, bem como, de que restava caracterizada a litispendência do pedido de condenação da Ré ao pagamento em pecúnia das licenças-prêmio não usufruídas. Mais ainda, o dispositivo da sentença foi expresso ao consignar, relativamente à questão da litispendência, Diante do exposto, por todos esses

aspectos, ACOELHO PARCIALMENTE A ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA no que diz respeito ao pedido de conversão em pecúnia e respectivo pagamento das licenças-prêmio não usufruídas, e nessa parte JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do CPC; (...) - trecho original da sentença com negrito. Esse trecho do dispositivo abrange, evidentemente, toda a matéria versada na demanda acerca da litispendência, lembrando que é desnecessário, tanto ao se declarar a improcedência, quanto ao se extinguir uma lide, elencar todas as postulações negadas ou extintas. No que toca à alegação de que ao instituto jurídico da assistência judiciária gratuita não se aplicaria o rigor processual de regras como a preclusão, a qual foi reconhecida e declarada na sentença relativamente à reapreciação desse requerimento, reformulado no curso da lide, não é matéria afeta aos embargos de declaração, mas sim de alçada recursal, em relação à qual cabe o direcionamento à e. instância superior. Nesse mesmo sentido, descabe a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento de dispositivos legais, dado que em primeiro grau a necessidade dessa providência não é fixada em norma processual. Vê-se assim, claramente, que o Autor busca a reapreciação dessas matérias, remetendo o Juízo às questões já apreciadas, praticamente como se não tivesse conhecimento da sentença, o que, evidentemente, não pode ser levado em conta. Para o conhecimento e apreciação das argumentações da forma como apresentadas, deveria, em vez de propor embargos de declaração, alçar a discussão à jurisdição recursal, uma vez que somente na e. Segunda Instância os elementos já apreciados podem ser revistos. Assim, insustentável a tese de omissão, porquanto a sentença apreciou e julgou, sim, ambas as questões, cujos trechos da fundamentação foram indicados. Desta forma, nada resta a ser integrado no provimento embargado visto que nenhuma omissão houve, revelando-se a manifestação do Autor como inconformismo. Nesse sentido, saliento que eventual irresignação em relação ao conteúdo decisório constante da sentença deve ser manifestada mediante a interposição de recurso cabível, para o que deve ser manobrada a via adequada, certo que os embargos de declaração opostos não se prestam ao fim colimado. Diante do exposto, acolho os embargos, porquanto tempestivos, mas lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002778-66.2010.403.6112** - SUELI DE ALMEIDA RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou o autor SUELI DE ALMEIDA RODRIGUES a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002978-73.2010.403.6112** - MARIA ZILDA VITAL AGUIAR(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou o autor MARIA ZILDA VITAL AGUIAR a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença complementada por aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005078-98.2010.403.6112** - JOSE FLAVIO DE FREITAS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
I - RELATÓRIO: JOSÉ FLAVIO DE FREITAS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 05/14). Foi realizada perícia administrativa prévia, conforme laudo de fls. 22/26. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 30). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 33/36), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Realizada a perícia judicial, foi apresentado o laudo de fls. 45/50, cientificando-se as partes. O INSS foi instado a esclarecer acerca do processo de reabilitação profissional ao qual submeteu o demandante (decisão de fl. 53). Vieram aos autos as cópias de fls. 60/206, sobre as quais as partes foram cientificadas. Manifestação da parte autora às fls. 209/210. O INSS apresentou suas razões à fl. 217. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Pretende o demandante a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz que percebeu auxílio-doença na via administrativa, mas que a incapacidade que o acomete é total e permanente, motivo pelo qual pretende sua aposentação. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o

período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa, requerendo nestes autos a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Acerca da incapacidade, o laudo de fls. 45/50 informa que o Autor foi acometido de infarto do miocárdio em outubro de 2008. Cirurgia de revascularização no miocárdio em 09 de dezembro de 2008. Apresenta ainda Ecocardiograma com disfunção ventricular importante. Em tratamento psiquiátrico. Esta readaptado, tudo conforme tópico Histórico do trabalho técnico, fl. 45. Conforme respostas aos quesitos 02, 03 e 04 do Juízo (fls. 45/46), tal condição determina incapacidade laborativa total, de caráter permanente. Ainda, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 46), o demandante não apresenta aptidão para ser reabilitado em outra atividade que lhe garanta a subsistência. Não obstante, o INSS elegeu o autor para participar de programa de reabilitação profissional, que culminou com a readaptação do segurado em seu antigo emprego, em função distinta, deixando de ser vigilante para ser auxiliar administrativo (Certificado de fl. 173). Bem por isso, requer a improcedência do pedido. Sem razão, contudo, a autarquia previdenciária. Ocorre que o sucesso da reabilitação depende da efetiva reintegração do segurado ao mercado de trabalho, fato que não restou comprovado nos autos. Aqui, a par das conclusões do perito oficial acerca da inviabilidade da eventual reabilitação profissional, verifica-se que a tentativa de readaptação do segurado não foi suficiente para dá-lo como reabilitado profissionalmente. No caso dos autos, o demandante exercia suas atividades como vigilante em empresa especializada em segurança e, após sofrer infarto agudo do miocárdio e cirurgia de revascularização do miocárdio, passou a apresentar limitações para atividades laborativas. Conforme documentos de fls. 60/206, o autor foi submetido a processo de reabilitação profissional para readaptação em outra atividade com o mesmo empregador Security Vigilância Patrimonial Ltda., sem, contudo, obter o êxito necessário. Inicialmente liberado por seu médico assistente para realizar atividades que não demandem esforço físico e sem potencial estressante (fl. 78), ao demandante foi atribuída a função de trabalhar como vigilante não armado, permanecendo a maior parte do tempo sentado, conforme documentos de fls. 96/98. Em momento seguinte, ante o insucesso na nova atribuição, foi solicitada a recolocação em outra atividade (fl. 112). Posteriormente, o demandante foi reprovado no curso de reciclagem de vigilantes, motivo pelo qual não mais poderia exercer sua atividade como tal (fls. 123/125). Foi então tentada nova readaptação do segurado em atividade como auxiliar administrativo, também sem sucesso, ante o surgimento de quadro psíquico incapacitante. Em consulta ao CNIS e ao PLENUS/HISMED, verifico que o demandante, após a diplomação no curso de reabilitação profissional (31.03.2011, fl. 173), entrou em gozo de novo benefício previdenciário auxílio-doença nº 547.894.360-2 no período de 09.09.2011 a 10.12.2012 em decorrência de patologias CID-10 F43: Reações ao stress grave e transtornos de adaptação e F 34: Transtornos de humor (afetivos) persistentes. Vale dizer, na nova atividade para a qual foi dado como reabilitado o demandante não conseguiu desempenhar sua atividade com a constância necessária, tendo trabalhado menos de seis meses na função (01.04.2011 a 08.09.2011), necessitando de novo afastamento por mais de um ano. E pouco após o retorno ao trabalho, foi demitido sem justa causa, conforme se verifica dos documentos de fls. 211/214. Bem por isso, em que pese a conclusão do processo de reabilitação profissional realizado pela autarquia previdenciária, este não atingiu seu objetivo primordial, qual seja, reintegrar o segurado no mercado de trabalho. Nesse contexto, concluo que o processo de reabilitação profissional realizado pela autarquia não atingiu sua finalidade, motivo pelo qual o Autor faz jus à concessão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 13.10.2011, data da perícia que constatou a incapacidade laborativa omni-profissional e permanente do Demandante. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual novo programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Por fim, lembro que o benefício por incapacidade é um substitutivo da renda do trabalhador quando incapacitado para o exercício de atividade laborativa, sendo vedado o recebimento cumulativo do benefício com o salário. No sentido exposto, transcrevo os seguintes julgados: Tenho que a irresignação da autarquia merece provimento. Adoto como razões de decidir as alegações trazidas pelo Procurador Federal: Como o auxílio-doença é espécie de benefício previdenciário substitutivo da renda do trabalhador, incapaz temporariamente para o desenvolvimento de suas atividades habituais, o valor a ele referente não pode ser cumulado com eventuais rendimentos do trabalho, cujo exercício é presumido diante dos recolhimentos ao RGPS. Assim sendo, tenho que merece reforma a sentença monocrática proferida, para que o benefício tenha sua data de início fixada naquela em que findou o recolhimento de contribuições. (2ª Turma Recursal do Paraná. Processo: 2008.70.50.009624-8, Relatora: Juíza Federal Ana Carine Busato Daros, julg. Em 28/08/2009) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. [...]2. A aposentadoria por invalidez é devida apenas se o segurado for considerado incapaz e

insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, caput, da Lei 8.213/91). Concedido o benefício e posteriormente constatado o retorno ao trabalho pelo beneficiário, em atividades laborativas leves, deve ser excluído do quantum debeatur os valores correspondentes ao período em que comprovadamente exerceu atividade laborativa.[...](TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.070965-6 - DJU DE 28/03/2005)PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ARTIGO 515, 3º, DO CPC - APLICAÇÃO EXTENSIVA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INACUMULATIVIDADE DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - JUSTIÇA GRATUITA.[...] - Na ação de conhecimento, o INSS foi condenado a conceder aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, tendo operada a coisa julgada. - Porém, consta que o autor recebeu auxílio-doença e teve relação empregatícia durante todo o período que abrange as parcelas vencidas a título do benefício concedido judicialmente. - Diante disso, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Com efeito, tais fatos modificativos da relação jurídica, deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - A parte embargada está isenta do pagamento de honorários de advogado, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Embargos à execução julgados procedentes, com extinção da execução, ante a inexistência de valores a serem recebidos. (TRF3 - AC 200403990262458 - Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 482).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO LABORAL NO CURSO DO PROCESSO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (Lei 8.213/91, art. 42, caput). Ora, ainda que deferida judicialmente a aposentação por invalidez, e com trânsito em julgado, não ostenta caráter de definitividade a decisão, perdurando direito ao benefício apenas enquanto existente incapacidade para o trabalho. Demonstrados, na espécie, ausência de incapacidade do segurado e exercício de atividade remunerada a lhe garantir subsistência, nada há a ser pago ao embargado a título de aposentadoria por invalidez. 2. Sucumbência mantida em desfavor do embargado. 3. Apelo improvido.(TRF4 - AC 200672160009178 Relator(a) ALCIDES VETTORAZZI Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 22/04/2008).PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO -- SENTENÇA QUE NÃO APRECIA AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES E SE LIMITA A REPORTAR AOS CÁLCULOS DO CONTADOR - VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DA MOTIVAÇÃO, DO CONTRADITÓRIO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MATÉRIA DE DIREITO - APLICAÇÃO DA REGRA POR EXTENSÃO - JULGAMENTO DO MÉRITO - ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - INACUMULATIVIDADE DO AUXÍLIO-DOENÇA COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - CUSTAS INDEVIDAS - JUSTIÇA GRATUITA. - [...] - A parte embargada concordou com duas alegações do INSS trazidas na petição inicial dos embargos: a correção da data do início das diferenças e o abatimento dos valores já pagos na via administrativa na concessão de outros benefícios de auxílio-doença. Quanto a isso, não há mais controvérsia, inclusive porque tais questões encontram-se comprovadas pelos extratos da DATAPREV constantes de f. 06 e seguintes dos autos. - Na ação de conhecimento já foi acertada a questão do direito ao auxílio-doença. Porém, a autora passou a ter direito ao benefício em setembro de 1992, tendo percebido o auxílio-doença administrativamente nos períodos de março a novembro de 1994, março a junho e outubro a dezembro de 1996, março a setembro de 1997 e a partir de junho de 1999. - Para além, a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/04/92 até 08/01/93 (Makerly Calçados S/A), 16/03/94 a 09/09/94 (Keops Ind. e Com. de Calçados e Artefatos de Couro Ltda), de 01/03/96 a 30/06/96 (Paulo Sérgio Borges de Freitas ME) - Em relação a tais períodos, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Tais fatos modificativos da relação jurídica deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - Acolhidos os cálculos do INSS, que apontaram para o valor de R\$ 12.424,23, considerando o termo inicial, em setembro de 1992 e o termo final em agosto de 1999, descontando-se os períodos acima mencionados. - A parte embargada está isenta do pagamento, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Sem custas (artigos 1º, 1º, e 7º da Lei 9.289/96). - Apelação conhecida, acolhida a matéria preliminar, e, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, aplicado por extensão, provida. - Embargos à execução julgados procedentes. (TRF3 - AC 199961130055381 -Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 710).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO INCAPACIDADE.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. [...]2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.[...]4- Incapacidade atestada pelo laudo pericial.5- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.[...]9- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida.(TRF3- PROC. : 2006.03.99.044724-8 - AC 1158945 ORIG. : 0300003438 3 Vr CATANDUVA/SP - 0300067857 3 Vr CATANDUVA/SP APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. RELATOR: JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA 07 de abril de 2008).Extraí-se esta conclusão do voto da relatora:Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições. [...]Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários periciais na forma acima indicada. Remanesce o termo inicial do benefício em 1o-02-2004 (DIB). Descontar-se-ão, no cálculo do benefício, os períodos em que o segurado trabalhou e manteve seu contrato de trabalho. Mantenho, no mais, a sentença apelada. É o voto.Logo, não obstante o reconhecimento do direito do Autor à aposentadoria por invalidez a partir de 13.10.2011, não são devidos os valores no período em que esteve trabalhando durante o período de readaptação profissional. Deverão ainda ser compensados os valores recebidos pelo demandante a título de auxílio-doença a partir de 13.10.2011, dada a inacumulabilidade dos benefícios, nos termos do artigo 124, I, da Lei 8.213/91. Os valores devidos deverão ser apurados em sede de liquidação da sentença.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Apesar de não postulada pelo Autor, mas ante as condições apuradas no processo e considerando que o demandante encontra-se atualmente desempregado, cabível o deferimento, de ofício, da tutela jurisdicional antecipada, agora já em sede de sentença, com lastro no poder geral de cautela e de direção do processo, expressamente atribuídos ao Juiz pelos arts. 125 e 798 do CPC.Passo a fundamentar.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.Atendidos, assim, os requisitos para a concessão da medida.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar ao Réu a concessão ao Autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, com DIB em 13.10.2011.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal

devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder o benefício aposentadoria por invalidez desde a data da perícia judicial (DIB em 13.10.2011). Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, ressalvando que não são devidos os valores referentes ao período em que o demandante esteve exercendo atividade laborativa, ainda que em processo de reabilitação profissional, e percebendo salário. Deverão ainda ser compensados os valores recebidos a título de auxílio-doença a partir de 13.10.2011 dada a inacumulabilidade prevista no art. 124, I, da LBPS. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual novo programa de reabilitação profissional (arts. 89 a 93 da LBPS). Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao Autor. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ FLÁVIO DE FREITAS; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13.10.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99); Obs. 1: Não são devidos os valores referentes ao período em que o demandante esteve exercendo atividade laborativa e percebendo salário; Obs. 2: Compensar os valores recebidos a título de auxílio-doença a partir de 13.10.2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006898-55.2010.403.6112** - MARIA JOSE MESSIAS CAVALCANTE (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou a autora MARIA JOSÉ MESSIAS CAVALCANTE a implantação de aposentadoria rural por idade. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006970-42.2010.403.6112** - ELZA MARQUES MACEDO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou o autor ELIZA MARQUES MACEDO a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou auxílio acidente. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007128-97.2010.403.6112** - EDNILSO JULIO DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO: EDNILSO JULIO DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 16/29 e 33/35). A decisão de fls. 37/38 verso deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demanda Judiciais informou o restabelecimento do benefício do demandante (ofícios de fls. 42 e 43). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 46/48), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Decorrido o prazo para entrega do laudo pericial pelo expert indicado por este Juízo (perícia em 17.10.2011), foi nomeado novo perito (fls. 63/65). Vieram aos autos os laudos periciais de fls. 66/78, referente à perícia realizada em 17.10.2011, e fls. 81/90, relativo ao exame pericial realizado em 25.03.2013. Manifestação do autor sobre os laudos às fls. 94/97, requerendo a desconsideração do segundo laudo pericial. Acerca dos laudos periciais o INSS nada disse (certidão de fl. 102). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu

trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor já vinha recebendo auxílio-doença por decisão administrativa. Acerca da incapacidade, foram apresentados dois laudos periciais. O expert inicialmente nomeado nos autos (Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra), não obstante o longo prazo decorrido após a perícia (ocorrida em 17.10.2011), apresentou seu trabalho técnico em 14.03.2013 (fls. 66/78). Lado outro, o Dr. Damião Antônio Grande Lorente, posteriormente nomeado para perícia a ser realizada em 25.03.2013, apresentou seu laudo em 12.04.2013 (fls. 81/90). Conforme se verifica dos trabalhos técnicos, as conclusões dos peritos são díspares, mas se completam na medida em que refletem períodos bastantes distintos (com mais de dois anos de diferença entre as avaliações), motivo pelo qual passo a analisar o pedido com amparo nas duas perícias judiciais. Com efeito, o laudo de fls. 66/78, referente à perícia realizada em 17.10.2011, informa que o Autor apresenta quadro de abaulamentos discais em L3-L4 e L4-L5, que determina incapacidade parcial e permanente para atividades braçais, conforme resposta ao quesito 01 da parte autora, fl. 76. Embora o perito aponte a existência de incapacidade apenas para parte das atividades desenvolvidas pelo demandante (incapacidade parcial para a atividade habitual), lembro que o art. 136 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Nesse contexto, considerando que o demandante é empregado rural e, nessa condição, não pode optar pela execução apenas das tarefas mais leves de sua atividade, reconheço a existência de incapacidade total para o labor habitual do demandante naquele período. Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito em agosto de 2010, com amparo em exames apresentados pelo autor. O período coincide, aproximadamente, com a concessão de benefício auxílio-doença ao demandante (NB 542.792.954-8). Não obstante a conclusão pela permanência do quadro incapacitante lançada pelo perito que avaliou o autor em 17.10.2011, em novo exame pericial, o perito Damião Antônio Grande Lorente (fls. 81/90) concluiu que a patologia de coluna que acomete o demandante não mais determina incapacidade laborativa (respostas aos quesitos 01, 02 e 03 do Juízo, fl. 83). Transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 83: Não foi constatado incapacidade laborativa no atual exame físico pericial no autor. (grifei). Nesse contexto, concluo que o quadro de incapacidade verificado na primeira avaliação judicial, em que pese se apresentar (naquela época) como sem perspectiva de melhora (permanente), evoluiu positivamente e, decorrido considerável período de tempo em afastamento de suas atividades (mais de dois anos), deixou de determinar incapacidade laborativa. A verbe-se ainda que o autor não é idoso (45 anos atualmente) e, não obstante o elevado esforço físico exigido no trabalho rural, não se mostra de todo inviável a recuperação da capacidade laborativa, caso dos autos. In casu, sendo temporária a incapacidade, o Autor não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença ao tempo em que esteve incapacitado para sua atividade laborativa habitual. Por fim, considerando que a efetiva recuperação da capacidade laborativa somente foi verificada na perícia realizada em 25.03.2013, o benefício auxílio-doença concedido ao demandante deverá ser cessado em 24.03.2013, dia anterior à avaliação. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é procedente o pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 542.792.954-8 no período de 16.10.2010 (data da indevida cessação) a 24.03.2013, dia anterior à perícia que verificou a ausência de incapacidade laborativa. Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos a maior em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então

vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio.3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício.(Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada.PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO.II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ.Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009)Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de compensação de valores atrasados que sejam devidos em relação ao período anterior ao pagamento em virtude da tutela antecipatória concedida.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a restabelecer o benefício auxílio-doença ao Autor (NB 542.792.954-8) no período de 16.10.2010 (data da indevida cessação) a 24.03.2013, negando-se ainda a concessão de aposentadoria por invalidez. REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos a maior, nos termos da fundamentação. Poderá haver apenas a compensação com valores de atrasados que sejam devidos. Comunique-se à EADJ.Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: EDNILSO JULIO DA SILVA;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 542.792.954-8;DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16.10.2010; DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 24.03.2013; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004390-05.2011.403.6112** - NEUSA MARIA SANTANA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou a autora NEUSA MARIA SANT ANA o restabelecimento de seu benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Julgado parcialmente procedente o pedido, tornou-se credora do valor principal e dos honorários advocatícios.Apresentado o valor da execução, houve expressa concordância por parte do INSS.Expedidos os ofícios para pagamento, foram depositados os créditos em contas à disposição da parte exequente.Instada, a parte exequente deixou de ofertar manifestação.Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004489-72.2011.403.6112** - ANTONIO CARVALHO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO:ANTONIO CARVALHO DA SILVA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/128.390.420-6), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 7/27).Sobreveio a r. sentença de fls. 31/32, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.A Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação interposta pela parte autora, determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 55/57).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 65/66) aduzindo a ocorrência de prescrição quinquenal, já que o auxílio-doença nº. 31/128.390.420-6 foi concedido em em 10.1.2003 (DIB) e foi cessado em 16.5.2003 (DCB). Juntou documentos (fls. 67/73).A parte autora fez carga dos autos em 13.2.2014, devolvendo-os em 25.2.2014 (fl. 75).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:O Autor pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício auxílio-doença (NB 31/128.390.420-6), mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o

período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Acolho a alegação de consumação da prescrição. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. In casu, o auxílio-doença n.º 31/128.390.420-6 foi deferido em 24.3.2003 (DDB), com data de início fixada em 10.1.2003 (DIB), sendo cessado em 16.5.2003 (DCB), consoante documentos de fls. 13/14. Logo, considerando a data do ajuizamento desta demanda (5.7.2011 - fl. 02), verifico que eventuais diferenças atrasadas (10.1.2003 a 16.5.2003) foram atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Ademais, É CERTO QUE O AUTOR RECEBE OUTRO BENEFÍCIO NA MODALIDADE ACIDENTÁRIA, ESPÉCIE 91 - AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO NB 505 102154-5, MAS O AUTOR JÁ AJUIZOU AÇÃO REVISIONAL REFERENTE A ESTE BENEFÍCIO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL, consoante noticiado pelo INSS (fls. 65/73). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em vista a prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos INFEN colhidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007699-34.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES VICENTE DA CRUZ (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

I - RELATÓRIO: MARIA DE LOURDES VICENTE DA CRUZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença que vem recebendo em aposentadoria por invalidez. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 07/19). Determinada a produção de prova pericial (fls. 22/23), a Autora apresentou quesitos e documentos às fls. 24/42 e às fls. 44/47 requereu antecipação de tutela. Laudo pericial sobreveio às fls. 49/59. A autora reiterou o pedido de antecipação de tutela à fl. 61, cuja apreciação foi postergada para o momento da prolação da sentença (fl. 64). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/75, acompanhada de documentos (fls. 76/81), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Aduz que a demandante voltou a recolher para o RGPS, a indicar o retorno às atividades laborais e ausência de incapacidade. Convertido o julgamento em diligência, houve determinação para que a Autora comprovasse realização de noticiada cirurgia e para que apresentasse cópia de sua CTPS (fls. 83 e 95), sobrevindo a petição e os documentos de fls. 85/92 e 97/111. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Acerca da incapacidade laborativa, o laudo de fls. 49/59 menciona que a Autora é portadora de síndrome do túnel do carpo à direita e hérnia de hiato e recentemente, aos dias 23/08/11, realizou cirurgia para correção de polegar em gatilho da mão direita (tenossivite flexor), consoante resposta ao quesito 1 do Juízo. Ainda segundo o trabalho técnico, a Autora está temporariamente incapacitada para o trabalho e as patologias da pericianda são passíveis de cura por meio de intervenção cirúrgica, tendo a pericianda já realizado uma intervenção cirúrgica em 23/08/11, e aguarda nova cirurgia, que está agendada para fevereiro de 2012. (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). A gênese da incapacidade foi fixada pelo médico perito em 23/08/2011, data em que a Autora se submeteu a cirurgia para correção de polegar em gatilho da mão direita (tenossivite flexor), consoante respostas aos quesitos 1 e 8 do Juízo. Foi apontado no laudo o prazo de seis meses após a realização de cirurgia agendada para a Autora para reavaliação do seu quadro clínico (fl. 58). Embora intimada para tanto, a Autora não comprovou a realização de nova cirurgia. O segurado, todavia, não está obrigado a se submeter a procedimento cirúrgico para fins de manutenção de benefício previdenciário, nos termos do artigo 101 da Lei n.º 8213/91, e, a par disso, há documentos médicos atestando a continuidade das patologias que acometem a Autora em data recente

(fls. 103/111). Resulta, daí, que o quadro clínico da Autora permanece inalterado. Outrossim, considerando que a demandante estava em gozo de benefício auxílio-doença na data indicada pelo perito judicial, reputo também preenchidos os requisitos da qualidade de segurada e carência. Ressalto, por fim, não proceder a alegação de ausência de incapacidade lançada pela autarquia federal, com amparo na existência de recolhimentos previdenciários. O extrato CNIS informa que após a cessação do benefício de auxílio doença, a Autora recolheu contribuições nas competências 11/2011 a 08/2012, 10/2012 a 02/2013 e 04/2013 a 01/2014. No caso dos autos, conclui-se que a demandante, mesmo incapaz, verteu contribuições para não perder a qualidade de segurada, uma vez que o benefício de auxílio doença que pretendia ver convertido em aposentadoria por invalidez foi cessado no curso da presente demanda. Logo, não podem tais recolhimentos ser considerados em seu desfavor. Em se tratando de incapacidade temporária, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Deve, portanto, ser restabelecido o auxílio-doença NB 547.625.486-9 desde a indevida cessação (10/11/2011), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Passo a análise do pedido de antecipação de tutela formulado à fl. 61. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça à Autora o benefício previdenciário auxílio-doença NB 547.625.486-9. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença à Autora (NB 547.625.486-9) desde a indevida cessação (10.11.2011), nos termos da fundamentação supra. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos na esfera administrativa a título de auxílio-doença NB 543.235.462-7 (25.10.2010 a 20.12.2010). Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência

recíproca.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).Custas ex lege.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente à Autora.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA DE LOURDES VICENTE DA CRUZ;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 547.625.486-9;DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10.11.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009478-24.2011.403.6112** - JOSE ROBERTO DELICOLLI(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou o autor JOSÉ ROBERTO DELICOLLI o restabelecimento de seu benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000539-21.2012.403.6112** - NEWTON RUBENS DA SILVA ROMEIRO(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por NEWTON RUBENS DA SILVA ROMEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende o autor a exclusão de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, pleiteando também a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais. Apresentou procuração e documentos (fls. 20/47). Alega o postulante, em síntese, que mantinha conta bancária junto à ré e sempre movimentou valores compatíveis com sua capacidade financeira, sendo que nunca existiu qualquer espécie de pendência financeira em razão da utilização da citada conta bancária.Porém, em outubro de 2008 foi realizado lançamento de débito em sua conta corrente, o qual nunca foi contraído pelo demandante. Procurou a instituição demandada para verificação de tal pendência, mas a CEF jamais encontrou o suposto contrato de empréstimo ou qualquer outro documento hábil a demonstrar a assunção da dívida pelo autor.Prosseguindo, afirma que algumas empresas lhe negaram o acesso ao crédito, vez que seu nome foi negativado perante o SERASA, o SCPC e outros órgãos restritivos, em razão da pendência indevidamente lançada pela CEF.Após narrar a superveniência de diversas consequências prejudiciais em razão da indevida negativação de seu nome, sustenta a ocorrência de danos morais e a necessidade de reparação dos prejuízos sofridos.Citada, apresentou a CEF contestação sustentando, preliminarmente, a ausência do interesse de agir em relação ao pleito de exclusão do nome do autor perante os órgãos restritivos. No mérito, invocou a inaplicabilidade do artigo 42 do CDC, a inexistência de dano moral e, por fim, sustentou ser exorbitante o valor requestado a título de dano moral. Juntou documentos (fls. 72/79). Réplica às fls. 82/91, acompanhada de documentos (fls. 92/93).Em atendimento ao despacho de fl. 99, apresentou a CEF manifestação e documentos (fls. 101/183), sobre os quais o demandante apontou suas razões (fls. 186/188).Por fim, o autor informou a ausência de interesse na produção da prova pericial (fl. 190). É a síntese do essencial. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação na qual a parte autora pretende a exclusão de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, pleiteando também a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais.Prefacialmente, indefiro o depoimento pessoal do autor, bem assim a oitiva das testemunhas apontadas pela CEF às fls. 95/96. Conquanto tenha sustentado genericamente a importância da prova, é certo que a CEF deixou de apontar, concretamente, a pertinência da providência requestada, não se podendo olvidar que a derradeira manifestação da ré apoiou-se no fato de que o problema da conta do autor já estaria regularizado, oportunidade em que a demandada pleiteou, inclusive, a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 101/102).Lado outro, reconheço a ausência de interesse de agir no que tange à exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, visto que tal providência já foi administrativamente realizada, consoante se infere do extrato de fl. 79.Passo à análise do mérito. Com efeito, detida análise dos autos revela que a dívida de R\$ 216.125,17 foi resultante da evolução do débito de R\$ 627,72, existente na data de 08/04/2006.Conforme extratos de fls. 105/182, a conta do autor foi criada na data em outubro de 2005. A partir de então, sucessivas movimentações e operações bancárias foram lançadas na citada conta, de forma que o saldo variava entre positivo (crédito) e negativo (débito).Segundo a CEF, o imbróglgio teve início em 08/11/2005, quando do bloqueio judicial da conta em razão de decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Regente Feijó, época em que o saldo credor totalizava o importe de R\$ 335,65. Após tal operação, vários lançamentos bancários acarretaram a existência de saldo devedor em diferentes períodos.Entretanto, o bloqueio judicial da conta impediu a liquidação da mesma mediante o lançamento da operação CA/CL. Nessa trilha, o débito existente na conta do autor foi mensalmente acrescido de juros, IOF e CPMF, acarretando a obtenção de patamar exorbitante.Em que pese a ausência de elementos detalhados acerca do bloqueio judicial noticiado pela CEF, é certo que o autor sequer juntou, quando do ajuizamento desta demanda, extrato completo de sua conta bancária, providência necessária para a verificação da exata situação posta em juízo. Noutro giro, os extratos apresentados pela CEF esclarecem o

exato motivo da pendência, qual a incidência de juros, IOF e CPMF sobre o saldo devedor de R\$ 627,72, existente na data de 08/04/2006 (60º dia de inadimplência). Ademais, os extratos apresentados pela CEF comprovam a cobrança de diversas taxas de R\$ 14,00, todas decorrentes do lançamento de cheque sem a devida provisão de fundos, o que vem ao encontro dos dados constantes do Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos, nos termos da tela transcrita pela CEF à fl. 57. Também se afigura importante registrar que o autor tinha plenas condições de verificar a origem da dívida mediante simples consulta aos extratos bancários, visto que a pendência financeira teve início em 2006, época em que o saldo ainda representava quantia acessível. Nessa vereda, pode-se constatar a existência de culpa concorrente. De um lado, o autor deixou de pagar a dívida de R\$ 446,61, saldo devedor existente na data de 07/02/2006 após o lançamento de vários cheques e a incidência de taxas bancárias (fl. 142). A bem da verdade, os extratos apresentados pela ré demonstram que o autor abandonou a conta bancária após 07/02/2006, época em que a questão poderia ter sido facilmente resolvida mediante a quitação do valor ainda acessível. Por outro lado, a ré deixou de encerrar a conta do autor após o 60º dia de inadimplência (08/04/2006), momento em que a dívida atingiu o importe de R\$ 627,72. Desde então, todo valor lançado afigurou-se indevido, pois a conta foi irregularmente mantida. E o bloqueio judicial da conta não é capaz de afastar a responsabilidade da CEF, que deixou de tomar as medidas adequadas no momento oportuno. Aliás, a cobrança efetivada pela ré e a inscrição do nome do autor perante os órgãos restritivos representam condutas alheias ao normal desdobramento causal resultante do suposto bloqueio judicial da conta bancária. Vale dizer, o aventado bloqueio judicial da conta poderia impedir sua liquidação, mas a cobrança dos valores indevidos e a inscrição do autor perante os órgãos de proteção ao crédito derivaram de novos comportamentos adotados pela própria CEF, a qual não tomou os cuidados necessários antes da realização das graves condutas. Indevida, portanto, a negativação do autor em razão do suposto débito de R\$ 216.125,17 (fls. 36/41), bem como a cobrança do mesmo valor pela demandada. Com efeito, a resolução da questão pela CEF se arrastou durante anos, interregno no qual o nome do autor esteve negativado em razão de dívida inexigível. Para que haja dano moral, é necessário que a dor, vexame, humilhação sofridos extravasem a normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos (sic) tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Observe-se que o sofrimento deve ser consequência de uma lesão a direito da personalidade, à dignidade humana. Mas não exige para sua configuração uma determinada forma de ilícito. O que importa é a repercussão que tal ilícito possa ter. Assim, por exemplo, um acidente de trânsito pode gerar a responsabilização por danos morais ou não, conforme a repercussão específica sobre suas vítimas, de acordo com suas particularidades. Em suma, um mesmo evento pode ou não gerar danos morais, conforme as peculiaridades do caso concreto. No caso em tela, conforme já exposto, a inclusão do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito foi indevida. Inegavelmente, restrições ao nome da pessoa, na forma discutida nos autos, dão margem a ideias desabonadoras a respeito da conduta do indivíduo. Assevere-se que a negativação gerou, sim, constrangimento e aborrecimento que não é comum, ordinário, mormente se considerado o irrazoável período de permanência do imbróglia. A honra do bom pagador fica profundamente abalada diante da pecha de caloteiro, ficando clara a ocorrência de desgaste e aborrecimento para o postulante. Cumpre ressaltar que modernamente o dano moral tem sua existência fixada pelo tão só ato da violação do direito, da norma legal, não sendo necessária a demonstração concreta de dor, sofrimento, abalo, até porque é impossível penetrar-se na alma humana para extrair o que ali habita. Neste sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. DANO MORAL. REGISTRO INDEVIDO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material. O valor arbitrado a título de danos morais, contudo, revela-se exagerado e desproporcional às peculiaridades da espécie. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 556745 / SC, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 15.12.2003 p. 319) (grifo nosso). Diga-se que o STJ também já manifestou o entendimento no sentido de que em se tratando de indenização decorrente do protesto indevido, a exigência de prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a própria demonstração do protesto (STJ, AGRESP 242040/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Na mesma trilha: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO - PRINCÍPIOS RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DIMINUÍDA. APELAÇÕES PROVIDAS PARCIALMENTE. I - A indevida inscrição e manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplentes, mesmo após solução atendida, junto ao PROCON, configuram ato ilícito indenizável. II - A jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes enseja, por si só, a reparação do dano moral. Ou seja, na hipótese dos autos o dano moral é in re ipsa. III - Quantum indenizatório majorado por ser considerado ínfimo. IV - Os honorários advocatícios modificados e fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, tendo em vista

o grau de zelo do profissional e demais circunstâncias previstas nas alíneas do 3º, de forma a propiciar remuneração condizente com os serviços prestados V - Apelações providas parcialmente.(AC 00301677220044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Configurado está, portanto, o dano moral.E o nexos causal entre a conduta culposa praticada pela CEF e o dano moral experimentado pelo autor soa cristalino. Inexiste, outrossim, qualquer fato capaz de desvencilhar o evidente liame entre a conduta lesiva e o resultado prejudicial.No que atine ao valor da indenização, este deve ser fixado tendo-se em vista dois parâmetros: primeiramente é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima . Também não se pode olvidar da necessidade de verificação da natureza e gravidade do ato ilícito, bem como do comportamento da vítima.Sobre o tema, calha aduzir que o STJ fixou orientação no sentido de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, verbis:A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195).Diante de tais preceitos, verifico ser exacerbada a pretensão indenizatória deduzida na inicial.Analisando e sopesando todos os vetores existentes no presente caso, fixo o valor total devido em razão do dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor este prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos.Oportuno averbar que a fixação dos danos morais em valor abaixo daquele pleiteado na inicial não acarreta o reconhecimento da sucumbência recíproca, nos termos da súmula 326 do STJ, in verbis:Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.No mesmo sentido:CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SCPC. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. CARÁTER DÚPLICE PUNITIVO E COMPENSATÓRIO. RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CABIMENTO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. A imputação de responsabilidade, a ensejar reparação de cunho patrimonial, requer a presença de três pressupostos, vale dizer, a existência de uma conduta comissiva ou omissiva; a presença de um dano, não importando se de natureza patrimonial ou moral; por fim, o nexos causal entre a conduta e o dano, cabendo ao lesado demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da ação ou omissão da pessoa imputada. 2. Além da possibilidade de se valer da Lei Consumerista, a pessoa jurídica pode demandar indenização por dano moral, conforme pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça e expresso no Enunciado nº 227: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. 3. Inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, finalidade maior do instituto não há a não ser o de, além de consubstanciar instrumento de pressão sobre devedores inadimplentes, propiciar um sistema de crédito seguro e eficiente, de modo a prevenir a sociedade dos riscos inerentes à celebração de negócios jurídicos, afigurando-se perfeitamente lícito o procedimento. 4. Verificada que a inscrição, no entanto, torna-se indevida, é inegável a geração de dano de ordem material em relação ao inscrito, que se vê impedido de realizar negócios jurídicos e efetuar empréstimos junto às instituições financeiras, estando sujeito, também, a prejuízos de ordem moral, ante o constrangimento ou abalo à honra e à reputação sofrida. 5. Na apuração do quantum indenizatório, devem ser ponderadas as circunstâncias do fato e os prejuízos sofridos pela parte, de modo que o valor arbitrado a título de indenização não seja ínfimo, tão pouco exagerado, para que seja aferido um valor razoável. 6. Caráter dúplice da indenização por dano moral, com finalidade tanto punitiva ao ofensor quanto compensatória à vítima da lesão. 7. Valor da reparação monetária mantido ao montante de R\$ 7.600,00 (sete mil seiscentos reais), considerando os prejuízos e o tempo durante o qual o autor sofreu os efeitos da restrição. 7. Os honorários devem ser mantidos uma vez que houve o acolhimento do pedido, ainda que o MM. Juiz tenha arbitrado valor menor do que pleiteado, a título de indenização moral, conforme inteligência do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil. Não enseja sucumbência recíproca (Súmula 326/STJ). Precedentes. 8. Recurso de apelação a que se nega provimento.(AC 00020938020054036000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:25/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) G. N.Noutro giro, o pedido de condenação da ré ao pagamento de R\$ 432,250,34, correspondente ao dobro da quantia indevidamente cobrada, não merece guarida. O autor sustenta o cabimento do pleito em debate com base no parágrafo único do artigo 42 do CDC. Ocorre que o citado dispositivo legal somente se aplica em relação aos valores efetivamente pagos pelo consumidor. Cito, nesse contexto, a clara previsão constante do microsistema consumerista:Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.In casu, o autor não pagou nenhuma quantia em excesso. Pelo contrário; deixou de pagar o saldo devedor da conta bancária quando a mesma ainda

refletia as operações e movimentações legítimas. Inexistindo valor pago pelo consumidor em excesso, a pretensão de condenação em dobro há de ser integralmente repelida. IV - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, declaro a ausência de interesse de agir do autor no que tange ao pedido de exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e, nessa parte, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com espeque no artigo 267, VI, do CPC. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, nessa medida, resolvo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais. Sobre o montante devido serão aplicados juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários (art. 21 do CPC). Cada parte deverá arcar com metade das custas processuais, ressalvada a aplicação da Lei 1.060/50 em benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002170-97.2012.403.6112** - SANDRA FRANCELINO CARDOSO DOS SANTOS (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
I - RELATÓRIO: SANDRA FRANCELINO CARDOSO DOS SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 14/24). A decisão de fls. 26/27 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação e determinou a produção de pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 33/40. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação, sustentando ausência de preenchimento da carência para a concessão do benefício pretendido. (fls. 48/51). Em atendimento ao determinado à fl. 27, vieram aos autos documentos de fls. 53/68 e 74/91. O pedido de tutela antecipatória foi indeferido à fl. 70. Réplica às fls. 95/103. À fl. 105 o julgamento foi convertido em diligência para o médico perito complementar o laudo técnico, sobrevindo a complementação às fls. 108/109, sobre a qual as partes se manifestaram às fls. 111 e 114/117. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De outra parte, estabelece o 2º do art. 42 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O parágrafo único do art. 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Prevê, ainda, o parágrafo único do art. 24 da LBPS que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. A demandante formulou pedido de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença em 02.01.2012, indeferido pela autarquia previdenciária com fundamento na não comprovação da qualidade de segurada (fl. 20). De fato a autora não detinha qualidade de segurada ao tempo do requerimento administrativo, visto que configurada nos autos a existência de incapacidade da autora em tempo bem anterior ao seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social. Deveras, conforme extrato CNIS de fl. 30, a Autora iniciou os recolhimentos ao RGPS em setembro de 2011, vertendo contribuições na condição de contribuinte individual nas competências 09/2011 a 01/2012, declarando-se diarista, consoante peça inicial. Quanto à incapacidade, o médico perito mencionou no laudo de fls. 34/40 que a Autora é portadora de sequelas motoras e na fala, definitivas, secundárias a um Acidente Vascular, além de cardiopatia grave, afirmando ser detentora de incapacidade total para o exercício da sua atividade laboral. Informou ainda que a data de início da doença seria dezembro de 2011, data da ocorrência do AVC, conforme atestado de fl. 17, e afastou a ocorrência de agravamento ou progressão da doença, respondendo que a doença foi de instalação aguda (respostas aos quesitos 8, 9 e 10, do Juízo). Porém, com a vinda dos documentos requisitados por este juízo (fls. 53/68), o médico perito foi instado para sobre eles se manifestar e à vista desses documentos concluiu que a demandante é portadora de cardiopatia grave (valvulopatias) e síndrome convulsivo sendo ambos secundários a uma febre reumática, que a vítima desde a infância. Apresenta também sequelas definitivas motoras e na fala, possivelmente secundárias a um Acidente Vascular Cerebral. Em decorrência de tais patologias, apresenta uma incapacidade laborativa total e permanente ao exercício de qualquer tipo de atividade, conforme conclusão de fl. 108. Ainda segundo a conclusão do médico perito (fl. 108), pela análise dos novos documentos acostados aos autos, infere-se que a data do início da doença (DID) e a data do início da incapacidade laborativa (DII), remontam no mínimo ao ano de 1987. De fato, os documentos médicos requisitados apontam que a Autora está incapacitada para as

atividades laborativas bem antes do último AVC noticiado, o qual ocorreu em dezembro de 2011. É possível verificar, por exemplo, que a na ficha médica de fl. 54, em atendimento médico prestado no dia 26/03/2011, a Autora já havia sofrido AVC há seis meses, ou seja, antes do primeiro recolhimento de contribuição previdenciária ao INSS, em setembro de 2011. Há também apontamento do mencionado AVC na ficha de atendimento médico de fl. 68, prestado à Autora no dia 27/10/2010. O AVC sofrido em dezembro de 2011, com as consequências narradas pelo médico perito (paralisia irreversível e incapacitante), não foi a doença que ocasionou a incapacidade laborativa da Autora, visto que já se encontrava incapaz desde 1987, em decorrência de outras moléstias que já lhe acometiam (a cardiopatia grave, conforme complementação ao laudo pericial - fl. 109) e inclusive anterior AVC sofrido em outubro de 2010, conforme consta de ficha médica de fl. 68. Nesse contexto, verifico que a Autora já era portadora de doença incapacitante e, por iniciativa própria ou orientada por terceiros, providenciou sua filiação à previdência, vertendo contribuição como contribuinte individual, sem vínculo empregatício, apenas para obtenção de benefício. A alegação da autora no sentido de que a paralisia irreversível e incapacitante, decorrente de AVC que ocorreu em dezembro de 2011, constitui doença que dispensa o cumprimento da carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8213/91, não merece acolhimento, visto que, apesar de ser portadora de doença que isenta a comprovação de carência, a Autora, como dito, sequer detinha a condição de segurada, visto que a incapacidade constatada pelo médico perito e estampada nas fichas médicas juntadas aos autos é anterior ao seu ingresso no RGPS. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que a incapacidade é anterior ao ingresso da demandante no RGPS, providenciada esta exclusivamente com o intuito de requerer benefício em virtude daquela. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006409-47.2012.403.6112 - JOAO CARLOS LASEVICIUS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

I - RELATÓRIO: JOÃO CARLOS LASEVICIUS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/39). A decisão de fls. 51/52 verso deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do demandante (ofício de fl. 64). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 67/74. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 77/78), articulando matéria preliminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. O demandante apresentou réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 86/89, requerendo a realização de nova perícia. A decisão de fls. 94/95 indeferiu o pedido de renovação da prova técnica. É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, a matéria preliminar articulada à fl. 77. O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 13.07.2012 e o demandante postula a concessão de benefício de benefício abril de 2012 (fl. 13). Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo ao exame do mérito. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o laudo de fls. 67/74 informa que o Autor apresentou quadro de coronariopatia, corrigida com cirurgia cardíaca, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 70. Contudo, afirmou o perito que tais patologias não determinam incapacidade laborativa para o demandante, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 70. Transcrevo, oportunamente, o tópico Conclusão do trabalho técnico, fl. 74: Paciente fez cirurgia de revascularização do miocárdio, encontra-se bem, em uso de medicação via oral. De acordo com os exames está apto para o trabalho. Instada acerca do laudo pericial, a parte autora apresentou manifestação às fls. 56/89, impugnando as conclusões do laudo médico e requerendo a realização de nova perícia. Aponta ainda a existência de relação de parentesco entre o expert nomeado pelo Juízo e a médica assistente do demandante. No entanto, as razões ali lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Indeferido o pedido de realização de nova

perícia (fls. 94/95), a parte autora nada mais impugnou (certidão de fl. 95 in fine). Averbete-se que o perito não negou a existência da patologia, mas concluiu que, no estado em que se encontra não determina, atualmente, incapacidade laborativa. Lado outro, anoto que este magistrado tem adotado o princípio da livre convicção motivada, notadamente em hipóteses em que as conclusões do laudo se mostram divorciadas do conjunto probatório. Não é, no entanto, a hipótese dos autos. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pelo Autor, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica. Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475-O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor. REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se à EADJ. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008118-20.2012.403.6112 - LAERTE GUIDORIZZI (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**  
I - RELATÓRIO: LAERTE GUIDORIZZI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, encontra-se atualmente incapacitado de exercer qualquer atividade laborativa. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 16/61). A decisão de fls. 65/66 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova pericial. Laudo médico pericial às fls. 70/75, com documentos médicos anexados (fls. 76/107). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido, alegando que o Autor não preenche os requisitos exigidos para implementação do benefício previdenciário pleiteado (fls. 110/117). Réplica às fls. 119/124. A prova oral foi colhida por carta precatória expedida para a Comarca de Mirante do Paranapanema, onde foram ouvidos o Autor e três testemunhas por ele arroladas (fls. 144/150). Intimadas as partes para apresentarem alegações finais, apenas o Autor as apresentou (fls. 153/163 e 165-verso). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não

em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. O art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais, ao passo que o art. 39 exige prova de tempo de serviço correspondente à carência. Diz o Autor que trabalha em atividade rural há muitos anos e que o Réu lhe exigiu comprovação documental de vínculos trabalhistas ou recolhimentos previdenciários para efeito de concessão de benefício por incapacidade. Até o advento do atual Plano de Benefícios da Previdência Social, através da Lei nº 8.213, de 24.7.91, o trabalhador rural era regido pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25.5.71, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. Pelo Prorural, só era cabível aposentadoria e a um único beneficiário, o chefe da família (art. 4, parágrafo único), ficando os demais desamparados, a não ser pela previsão de pensão por morte daquele. A nova Constituição unificou os regimes previdenciários dos urbanos e dos rurais, passando estes à qualidade de contribuintes obrigatórios e a ter direito a todos os benefícios; porém, quicá reconhecendo a dificuldade de comprovação da qualidade de segurado, tendo em vista a realidade do campo, foi estipulada uma espécie de período de transição, criando-se uma aposentadoria específica para o trabalhador rural, por idade, que independe de contribuição e vigorará somente até 2006. Está prevista no art. 143 da LBPS, in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A carência em questão é a prevista no art. 142 da mesma Lei, contada no período imediatamente anterior ao requerimento. Daí que para ter direito a esse benefício transitório, o trabalhador rural tem que comprovar o tempo mínimo de 60 a 150 meses de trabalho, de acordo com o ano em que completou a idade de 55 anos, para a mulher, e 60 anos, para o homem. Exceção feita ao produtor rural não empregador, seja proprietário, arrendatário ou porcenteiro, qualificado como segurado especial (art. 11, VII e 1º), que, nas mesmas condições, ou seja, sem comprovar contribuição, tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão, cuja regra vem disposta no art. 39, inciso I, in verbis: Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. A mulher segurada especial tem direito ainda ao salário-maternidade, devido a partir da edição da Lei nº 8.861/94, que incluiu o parágrafo único no artigo antes transcrito, in verbis: Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Pode então o segurado especial optar entre alguns benefícios de valor mínimo, que independem da demonstração de contribuição, e os benefícios nos termos da própria LBPS, quando então deverá comprovar os recolhimentos e cujo cálculo obedecerá ao método geral, tomando-se as contribuições para apuração do salário-de-benefício. É que o produtor rural continua contribuindo com base no faturamento da propriedade, de acordo com o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio), contribuição essa que pode ficar ao encargo do adquirente de suas mercadorias (art. 30, III e IV), de modo que não terá como comprovar o recolhimento, daí a previsão de alguns benefícios com valor certo de um salário mínimo (art. 39, I e parágrafo único, antes transcritos). Porém, pode inscrever-se no Instituto (art. 12, 3) e contribuir através de carnê individual (art. 25, 1), quando então o cálculo será feito com base nas suas contribuições (art. 39, II). O inciso I prevê somente alguns tipos de benefícios em favor do segurado especial, entre as aposentadorias somente a por idade ou invalidez, sendo, portanto, incabível aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, tanto que o e. Superior Tribunal de Justiça já chegou a sumular a matéria, in verbis: Súmula 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas. Embora trate de benefício diverso do ora requerido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça confirma a necessidade de contribuição por parte dos trabalhadores rurais quando não se trate especificamente dos benefícios previstos no art. 143 (aplicável a todos) ou no art. 39 (aplicável somente aos segurados especiais). Portanto, quanto aos demais trabalhadores rurais, para terem direito a benefícios outros que não a antes mencionada aposentadoria por idade, de caráter transitório, hão de comprovar o recolhimento das contribuições, vigendo também para eles o conceito de tempo de contribuição instituído pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Nessa condição estão todos aqueles rurícolas que não se enquadrem como segurados especiais, ou seja, os empregadores rurais, os empregados, os autônomos, temporários, eventuais, diaristas, avulsos, bóias-frias, enfim, aqueles que não sejam produtores individuais sem empregados ou em regime de economia familiar, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada. Em suma: i) todo trabalhador rural, exceto o empregador, independentemente da natureza de seu trabalho, pode requerer o benefício de aposentadoria por idade previsto no art. 143, não precisando comprovar recolhimentos ou vínculo empregatício, no valor certo de um salário mínimo por mês; como disposto em seu texto, esse benefício é aplicável aos enquadrados nos incisos I, a (empregados), IV (autônomos, tais como os bóias-frias) e VII (segurados especiais) do art. 11 da LBPS; ii) além deste benefício, os trabalhadores rurais enquadrados como segurados especiais, ou seja, produtores não empregadores, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e salário-maternidade, igualmente sem comprovar recolhimentos, e também no valor de um salário mínimo, não se incluindo aposentadoria por tempo de serviço; iii) sem comprovar recolhimentos, os demais trabalhadores rurais, que não segurados especiais, não têm direito a benefícios outros além do previsto no art. 143; ou seja, devem comprovar recolhimento ou vínculo empregatício para fazer jus a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão, salário-maternidade e aposentadoria por tempo de serviço; iv) o empregador rural, ou seja, produtor rural pessoa física que mantém empregados, previsto no art. 11, V, a, da LBPS, não se enquadra no art. 143, devendo comprovar contribuição para ter direito a qualquer benefício; igualmente, os proprietários ou diretores de empresas rurais, previstos no inciso III do mesmo artigo; v) comprovando recolhimento ou vínculo empregatício, todos têm direito a quaisquer dos benefícios previstos na LBPS, caso em que o valor obedecerá às regras gerais de cálculos. Os bóias-frias ou diaristas enquadram-se como autônomos, porquanto não têm vínculo empregatício, pois, embora haja subordinação, dependência e pagamento de salário, falta uma das características do contrato de trabalho previstas no art. 3 da CLT, qual seja, a constância e habitualidade, pois prestam serviços eventuais. Trata-se de trabalhadores com vinculação obrigatória à previdência, hoje qualificados como contribuinte individual (art. 12, V, g, redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99) e com contribuições também obrigatórias. Quando não se trate do benefício do art. 143 da LBPS, o direito à percepção depende, portanto, de contribuição. Poder-se-ia admitir o enquadramento como trabalhadores avulsos se forem organizados em sindicato, entidade de classe ou outro gestor de mão-de-obra coletiva, desde que essa entidade dirija o trabalho, receba e distribua a remuneração, elaborando folha de pagamento e pagando os encargos trabalhistas e previdenciários incidentes. É que, na lição de VALENTIN CARRION, Trabalhador avulso é o que presta serviços a inúmeras empresas agrupado em entidade de classe, por intermédio desta e sem vínculo empregatício. Caracteriza o trabalho avulso: a) a intermediação do sindicato ou órgão específico na colocação de mão-de-obra; b) curta duração dos serviços; c) predomínio da remuneração em forma de rateio. Ressalve-se que a hipótese não está prevista na legislação trabalhista, e o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 6.5.99), em seu art. 9º, inc. VII, relaciona somente algumas categorias como avulsos, coincidentemente aquelas em que há legislação regulamentando o trabalho, não incluindo os rurícolas. Em regra, portanto, o bóia-fria não se enquadra como avulso, mas como autônomo. Isso assentado, cabe a análise do caso concreto. No caso presente, pede o Autor a concessão de benefícios por incapacidade, dizendo que sempre trabalhou como segurado especial. Os documentos juntados, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em regime de economia familiar. Acerca do trabalho rural, apresentou o Demandante os seguintes documentos: Notas fiscais de produtor rural emitidas nos anos de 2012, 2011, 2010, 2009 (fls. 34, 36/43, repetidas às fls. 47/50); Certidão informando inscrição eleitoral no ano de 1969, constando a profissão de lavrador para o Autor (fl. 35). Cadastro de contribuintes de ICMS, na qual consta que o autor se inscreveu como produtor rural contribuinte individual em 21/01/2009 (fls. 44/46). Contrato de comodato de imóvel rural (Sítio São João - Bairro Cafezinho, distrito de Cuiabá Paulista, município de Mirante do Paranapanema-SP), figurando o Autor como comodante dessa área de terras (fl. 51). Escritura de compra e venda de imóvel rural lavrada em 03/04/1973, em que figura como adquirente o pai do Autor, e a transcrição do referido imóvel no Cartório de Registro de Imóveis (fls. 59 e 60). Em consonância com os documentos apresentados, as testemunhas ouvidas perante o Juízo Deprecado confirmaram o trabalho rural do demandante. As testemunhas Carlos Socossiuc, Manoel dos Santos Jorge Valente e Gilberto Oliveira Aguiar afirmaram de forma uníssona que o Autor sempre trabalhou no no sítio pertencente à família dele, junto o finado pai e depois com a mãe, tocando lavoura e criando gado, e que só parou de trabalhar após o acidente sofrido. Os depoimentos apresentam consonância com o afirmado pelo Demandante em seu depoimento pessoal. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal. Os depoimentos das testemunhas estão roborados por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de

prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que o Autor de fato trabalhava como rurícola, em regime de economia familiar, no sítio de propriedade da mãe. Nesse contexto, considero satisfatoriamente comprovada a condição de segurado especial do Demandante, por período bastante superior à carência exigida. Quanto à incapacidade, o laudo pericial de fls. 70/75 atesta que o Autor está incapacitado permanentemente para as atividades laborativas desde 01.06.2011, com seqüela de trauma de coluna em decorrência de acidente automobilístico ocorrido nessa data. A médica perita informa ainda a insuscetibilidade de reabilitação para outra atividade laborativa por parte do Autor, conforme resposta ao quesito 5 do juízo. Por seu turno, restou comprovado que ao tempo do surgimento da incapacidade o Autor era segurado da Previdência Social, eis que a prova documental e testemunhal apontam exercício da atividade rurícola contemporaneamente à eclosão da incapacidade laborativa. O Autor faz jus, portanto, a aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, em 02/04/2012 (fl. 20).

**III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:** Por fim, nestes autos foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida ante a necessidade da realização de perícia judicial e de prova testemunhal. Com o decreto de procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada. No excelente opúsculo intitulado *A Reforma do Código de Processo Civil* o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

**IV - DISPOSITIVO:** Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu à concessão do benefício aposentadoria por invalidez ao Autor desde o requerimento

administrativo (02.04.2012). Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: LAERTE GUIDORIZZI; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02.04.2012 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002097-91.2013.403.6112** - RONAN RINALDI RIBEIRO SAMPAIO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

I - RELATÓRIO: RONAN RINALDI RIBEIRO SAMPAIO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/26). A decisão de fls. 30/31 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 38/45. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 48/53), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 58/59, ocasião em que reiterou o pedido de tutela antecipada. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor já vinha recebendo auxílio-doença por decisão administrativa. Acerca da incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 38/45 informa que a autora está com ESPONDILOARTROSE LOMBO SACRA E ABAULAMENTO DISCAIS DE L3 À S1, ABAULAMENTOS DISCAIS EM L4/L5 E L5/S1, E COM PROTUSÃO DISCAL EM L5/S1, conforme fls. 22 e fls. 25; HÉRNIA INGUINAL DIREITA BILATERAL, fls. 23; VARICOCELE, fls. 24; LOMBOCIATALGIA e DEPRESSÃO. (grifos originais), conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 38. Conforme resposta aos quesitos 02 e 04 do Juízo, tal condição determina incapacidade laborativa total, de caráter temporário (fls. 38/39). O perito fixou o início da incapacidade em 17.12.2012, período pouco posterior à cessação do benefício do demandante na via administrativa (04.12.2012, conforme extrato CNIS de fl. 54). Nesse contexto, e dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença NB 549.553.970-9 na via administrativa (CID M54 - Dorsalgia- conforme extrato do HISMED de fl. 33) e aqueles apontados no laudo judicial, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício (05.12.2012). No caso dos autos, sendo temporária a incapacidade, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença desde a indevida cessação porque atualmente está incapacitado para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício auxílio-doença NB 549.553.970-9. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, passo a análise do pedido de tutela formulado às fls. 58/59. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu

direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça ao Autor o benefício auxílio-doença.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a restabelecer o benefício auxílio-doença ao Autor desde a indevida cessação (DIB em 05.12.2012), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez.Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação.Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: RONAN RINALDI RIBEIRO SAMPAIO;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05.12.2012; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006280-08.2013.403.6112 - SONIA GRACIANO DE ALENCAR SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por SÔNIA GRACIANO DE ALENCAR SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.A decisão de fls. 28/29 suspendeu o processo durante 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprovasse seu ingresso na via administrativa, com o conseqüente indeferimento ou concessão pela autarquia, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.A autora não apresentou manifestação dentro do prazo concedido, consoante certidão de fl. 30.É o relatório. DECIDO.A certidão de fl. 30 indica que decorreu o prazo sem que a Autora se manifestasse acerca da decisão de fls. 28/29.A demanda ajuizada sem o prévio ingresso na via administrativa carece de interesse jurídico, haja vista que a pretensão da parte autora pode ser facilmente satisfeita pelo INSS, caso tal autarquia entenda pelo preenchimento dos requisitos da benesse pleiteada.Neste sentido, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin) e, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, assim entendeu:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012)Nesse contexto, verifico a ausência de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002991-72.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200358-78.1996.403.6112 (96.1200358-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X RICARDO ERENO LIMA X AZOR RODRIGUES MARQUES X CRISTIANE FURRIEL PINTO DE OLIVEIRA X JOSE FIDELIS(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos Embargados em face da sentença prolatada às fls. 246/247. Aduzem que o decisum não se pronunciou sobre a manutenção de incidência de juros entre a conta fixada como correta e a extinção dos embargos.É o relatório. DECIDO.Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e no mérito lhes dou provimento.Ainda que, a rigor, não tenha havido propriamente omissão na decisão embargada, porquanto a matéria não estava em questão nos autos, convém desde logo solucioná-la, a fim de que não pairam dúvida por ocasião da expedição do ofício requisitório de pagamento.É certo que, relativamente ao precatório, incidem juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a inclusão no orçamento, deixando no entanto de incidir entre esse marco e o final do exercício seguinte ao da expedição deste, por força do artigo 100, 5º, da Constituição Federal (antigo art. 100, 1º, CF). Por sua vez, identificada a mesma ratio decidendi, à requisição de pequeno valor não incidem juros de mora durante o decurso de 60 (sessenta dias) a partir da expedição ao órgão, ante a redação do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de declaração a fim de determinar, nos termos do pedido, a manutenção do cálculo de juros moratórios até o trânsito em julgado da sentença nestes embargos pelos mesmos critérios nela estabelecidos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se.

**0008513-75.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014647-94.2008.403.6112 (2008.61.12.014647-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LEONICE MACIEL DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra LEONICE MACIEL DA SILVA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0014647-94.2008.403.6112).Por meio da petição de fl. 28, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Fixo o valor da verba devida em favor da exequente em R\$ 31.677,61 (trinta e um mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos), atualizado até agosto de 2013.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0014647-94.2008.403.6112 em apenso.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009251-63.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009937-94.2009.403.6112 (2009.61.12.009937-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE DE CARVALHO FARIAS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra JOSÉ DE CARVALHO FARIAS, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0009937-94.2009.403.6112).Por meio da petição de fl. 27, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Fixo o valor da condenação no importe de R\$ 16.242,90 (dezesesseis mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa centavos), atualizado até julho de 2013, sendo R\$ 14.208,72 referente à verba principal e R\$ 2.034,18 referente aos honorários advocatícios.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0009937-94.2009.403.6112 em apenso.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009253-33.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012018-16.2009.403.6112 (2009.61.12.012018-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA VENTURA DA CONCEICAO SATO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra MARIA VENTURA DA CONCEIÇÃO SATO, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0012018-16.2009.403.6112).Por meio da manifestação de fl. 13-verso, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Fixo o valor da condenação no importe de R\$ 8.373,51 (oito mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), atualizado até agosto de 2013, sendo R\$ 6.993,78 referente à verba principal e R\$ 1.379,73 referente aos honorários advocatícios.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0012018-16.2009.403.6112 em apenso.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000143-73.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009259-11.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X SEBASTIAO RIBEIRO DE PAIVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra SEBASTIÃO RIBEIRO DE PAIVA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0009259-11.2011.403.6112).Por meio da petição de fl. 30, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Fixo o valor da condenação no importe de R\$ 904,57 (novecentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até junho de 2013, sendo R\$ 325,81 referente à verba principal e R\$ 578,76 referente aos honorários advocatícios.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0009259-11.2011.403.6112 em apenso.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004397-75.2003.403.6112 (2003.61.12.004397-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARCELO ABILIO CALÇA(PR016630 - EDSON ELIAS DE ANDRADE E PR021877 - OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR) X NAUDAIR FERNANDO SANCHES X MARLI APARECIDA CALÇA SANCHES  
Trata-se de execução fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO ABÍLIO CALÇA E OUTROS.Às fls. 210/213, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Havendo penhora, levante-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

**0005127-37.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO APARECIDO ALVES  
Trata-se de execução fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIO APARECIDO ALVES.Às fls. 28/38, o exequente informou que o executado renegociou a dívida objeto desta demanda, promovendo, inclusive, o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, e requereu a extinção do feito.ndo em vista a negociação da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, II, do CPC.Custas ex lege.Havendo penhora, levante-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000779-44.2011.403.6112** - ROSANGELA VIEIRA VEIGA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ROSANGELA VIEIRA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou o autor ROSANGELA VIEIRA VEIGA, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou alternativamente da aposentadoria por invalidez. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005449-43.2002.403.6112 (2002.61.12.005449-6)** - FELICIO PEDRO RODOLFO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FELICIO PEDRO RODOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou o autor FELICIO PEDRO RODOLFO, a declaração de tempo de serviço rural. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006078-70.2009.403.6112 (2009.61.12.006078-8)** - CICERO ANTONIO DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou o autor CICERO ANTONIO DE SOUZA o restabelecimento de concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de aposentadoria por invalidez.Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002307-50.2010.403.6112** - ALZIRA APARECIDA BASSINI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA APARECIDA BASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou a autora ALZIRA APARECIDA BASSINI a revisão de benefício previdenciário.Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5640**

## ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0002744-96.2007.403.6112 (2007.61.12.002744-2) - ADRIANA BRANDAO ROSA DE SOUZA X AGENOR LACERDA DE SOUZA X ALEXANDRA ANA DA COSTA X ALEXANDRA ANA PAULA DA COSTA X ALEXANDRE DE ALMEIDA X ALEXANDRE MENEZES ARAUJO X ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA X ANDRE LUIS DA SILVA NOVAIS X JACQUELINE TELES RUIZ GARCIA NOVAIS X ANDREA MOUTINHO SOARES X ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ANDREIA CASSIA GRANGEIA X BRUNO HENRIQUE DA SILVA X CESAR LUIZ TESTA RIZZIO X CIBELE CRISTIANE GUARDIA MARQUES X CIDEVAL DIAS MACIEL X MARIA JULIA DE SOUZA MACIEL X CLAUDEMIR INFANTE ROCHA X CLAUDEMIR PEREIRA MARCELINO X CLEUZA MACIEL VIANA X CRISTINE IENAGA X DEBORA HELOISA ALENCAR X DENISE NEIRE DE SOUZA SANTOS X DIVINA CRISTINA LINING LEITE X DORACI LORENCONI STAUT X DUILIA AMERICO DE MELO X EDGAR SEGUESI X EDSON FELIX DA SILVA X ANA PAULA DA SILVA X EDUARDO LUIS RIBEIRO X EDVAL LOURENZI X ELAINE MONTE DA SILVA X ELIANA EMILIO X ELIANA MARCONDES PEREIRA X ELIANE CRISTINA DOS SANTOS X ELISANGELA LIMA DE SOUZA X ERIKA FERNANDES LOPES X EVERTON PELOZO PRETE X FABIO REZENDE X GENI URIAS X JAIME TRAJANO DA SILVA X JANDIRA APARECIDA RAYMUNDO X JARCI MENDES LOPES X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X JULIANA MILENE XAVIER X JULIARA GOMES GREGORIO X JULIEME PIOCH FONTOLAN X KELI MILENE DE CASSIA DA SILVA MAZINI X KELLY CRISTINA DE SOUZA X LEANDRO DANIEL ALVES X LEANDRO JUNIOR TAROCO X LEANDRO RODRIGUES PEREIRA X LUCIANA DE SOUZA DUTRA X LUCIANO GIROTTO X MADSON LUIZ CARVALHO ROTTA X MAGNUS ALEX DE MOURA X MARCOS ANTONIO DE MOURA X MARCOS AURELIO VICENTIN X MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA CECILIA PEZZANO ROCHA X MARIANA CUSTODIO DE SOUZA X NORBERTO FLORIANO DE ALMEIDA X RAFAEL CORREIA CLARO X ROBERTO SENA DE AZEVEDO X RODRIGO GOMES GREGORIO X ROGERIO DA SILVA MESSIAS X ROMILDO DELGADO X RUBENS DA ROCHA OLIVEIRA X SANDER MARCIO SANTANA FERREIRA X SILVANA DE ALMEIDA X SILVANA SIMOES X TATIANE BARBOSA DA COSTA X VERA LUCIA SILVA BRUNHOLI X WAGNER DA SILVA CARVALHAES X WENDERSON COUTINHO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS E SP151384E - VALDECIR DE LIMA CORREIA DE BRITO) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA(SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO E SP035731 - HELIO CERQUEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

I - RELATÓRIO:ADRIANA BRANDÃO ROSA DE SOUZA, AGENOR LACERDA DE SOUZA, ALEXANDRA ANA DA COSTA, ALEXANDRA ANA PAULA DA COSTA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRE MENEZES ARAÚJO, ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, ANDRÉ LUIS DA SILVA NOVAIS, JACQUELINE TELES RUIZ GARCIA NOVAIS, ANDREA MOUTINHO SOARES, ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA, ANDREIA Cássia GRANGEIA, BRUNO HENRIQUE DA SILVA, CÉSAR LUIZ TESTA RIZZIO, CIBELE CRISTIANE GUARDIA MARQUES, CIDEVAL DIAS MACIEL, MARIA JÚLIA DE SOUZA MACIEL, CLAUDEMIR INFANTE ROCHA, CLAUDEMIR PEREIRA MARCELINO, CLEUZA MACIEL VIANA, CRISTINE IENAGA, DÉBORA HELOÍSA ALENCAR, DENISE NEIRE DE SOUZA SANTOS, DIVINA CRISTINA LINING LEITE, DORACI LORENÇONI STAUT, DUÍLIA AMÉRICO DE MELO, EDGAR SEGUESI, ÉDSON FÉLIX DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA, EDUARDO LUIS RIBEIRO, EDVAL LOURENZI, ELAINE MONTE DA SILVA, ELIANA EMÍLIO, ELIANA MARCONDES PEREIRA, ALIEANE CRISTINA DOS SANTOS, ELISÂNGELA LIMA DE SOUZA, ÉRIKA FERNANDES LOPES, ÉVERTON PELOZO PRETE, FÁBIO REZENDE, GENI URIAS, JAIME TRAJANO DA SILVA, JANDIRA APARECIDA RAYMUNDO, JARCI MENDES LOPES, JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO, JULIANA MILENE XAVIER, JULIARA GOMES GREGÓRIO, JULIEME PIOCH FONTOLAN, KELI MILENE DE CÁSSIA DA SILVA MAZINI, KELLY CRISTINA DE SOUZA, LEANDRO DANIEL ALVES, LEANDRO JÚNIOR TAROCO, LEANDRO RODRIGUES PEREIRA, LUCIANA DE SOUZA DUTRA, LUCIANO GIROTTO, MADSON LUIZ CARVALHO ROTTA, MAGNUS ALEX DE MOURA, MARCOS ANTÔNIO DE MOURA, MARCOS AURÉLIO VICENTIN, MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA DE SOUZA, MARIA CECÍLIA PEZZANO ROCHA, MARIANA CUSTÓDIO DE SOUZA, NORBERTO FLORIANO DE ALMEIDA, RAFAEL CORREIA CLARO, ROBERTO SENA DE AZEVEDO, RODRIGO DA SILVA MESSIAS, ROMILDO DELGADO, RUBENS DA ROCHA OLIVEIRA, SANDER MÁRCIO SANTANA FERREIRA, SILVANA DE ALMEIDA, SILVANA SIMÕES, TATIANE BARBOSA DA COSTA, VERA LÚCIA SILVA BRUNHOLI, WAGNER DA SILVA CARVALHÃES e WENDERSON COUTINHO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de prestação de contas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de LALUCE IMÓVEIS ARAÇATUBA LTDA., igualmente qualificadas nos autos. Aduzem que são arrendatários de apartamentos no Condomínio Residencial Atalaia e que as Rés, a CEF como arrendante e a LALUCE como síndica contratada por ela, não prestaram as contas do período de

setembro/2006 a março/2007, devidas de acordo com a Convenção do Condomínio. Em relação às contas já apresentadas, encontraram algumas irregularidades, das quais requerem esclarecimentos, quais o não recolhimento do ISSQN (exceto abril/2006), embora fosse cobrado dos condôminos, e a não apresentação de extratos relativos ao Fundo de Reserva. Pedem a apresentação das contas relativas ao período mencionado e esclarecimentos sobre as questões levantadas. Em sua contestação a CEF afirma que contratou a CORRÉ para administrar os imóveis, os contratos e o condomínio, exercendo o papel de síndico, à qual cabe apresentar as contas a ela e à Comissão Fiscal formada por arrendatários até o 5º dia útil do mês seguinte ao de referência, as quais, uma vez aprovadas, são divulgadas aos condôminos. Diz que a Comissão Fiscal foi constituída apenas em março/2007, razão de não terem sido submetidas as contas à sua análise até então, o que estava em fase de aprovação pelo órgão interno e, tão logo aprovadas, serão encaminhadas aos Autores. Em relação às contas posteriores a março, afirma que está regularizada sua apresentação. Afirma que o valor do ISS é retido nas notas fiscais de prestadores de serviço e recolhido à Prefeitura, o que não pôde ser realizado por irregularidade de cadastro junto à municipalidade, o que estava sendo providenciado. Destacou que não há prejuízo aos condôminos, porquanto não é cobrado deles, mas das empresas prestadoras de serviço. Quanto ao Fundo de Reserva, defende que não há previsão de sua constituição, sendo apenas rateadas as despesas. Pugna pela improcedência. A Ré LALUCE se defende ao argumento de que as contas cuja apresentação buscam os Autores já o foram, ao passo que interpretam erroneamente a Convenção, pois não prevê a constituição de Fundo de Reserva. Diz que foi síndica no período de abril/2006 a abril/2008, quando contratada outra empresa, e que durante sua gestão sempre apresentou as contas cabíveis perante a arrendante, ao passo que a partir de março/2007 passou a apresentá-las também à Comissão Fiscal, então constituída. Diz que o ISSQN não foi recolhido por negativa da Prefeitura até que fosse realizado o cadastro, para o que havia pendências perante o Corpo de Bombeiros, as quais foram assumidas pela CEF, mas não havia sido liberado o valor correspondente para as despesas necessárias; entretanto, o montante retido foi mantido em conta corrente, posteriormente transferida à nova administradora. Juntou documentos. Replicaram os Autores. Na fase de instrução, os Autores e a CEF declinaram de novas provas, ao passo que a LALUCE apresentou documentos complementares, sobre os quais foi dada vista às demais. Com novas manifestações das partes e inúmeros pedidos de desistências, parcialmente homologados às fls. 224 e 536, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, homologo as desistências formuladas pelos Autores MARIANA CUSTÓDIO DE SOUZA, ÉDSON FÉLIX DA SILVA e RUBENS DA ROCHA OLIVEIRA (fls. 537/539). Deixo de homologar em relação a ANA PAULA DA SILVA, porquanto não compõe o polo ativo. Sem preliminares, examino o mérito. A ação de prestação de contas é de rito especial, voltada a obrigar àquele que, por qualquer relação jurídica, contratual ou não, administre bens de terceiros ou tenha o poder de em nome destes receber valores para posterior repasse. Por isso que se processa em duas fases. Na primeira, leciona ADROALDO FURTADO FABRÍCIO (in Comentários ao CPC, vol. VIII, Tomo III, Forense, 1980, p. 326):... a atividade processual se orienta no sentido de apurar-se se o réu está ou não obrigado a prestar contas ao Autor: essa questão é apenas ela constitui a parte do mérito a ser solucionada na fase inicial. Na segunda fase, sim, a atividade jurisdicional volta-se à análise do mérito das contas propriamente ditas. Ultrapassada a primeira fase com o trânsito em julgado da sentença que julgar o Réu obrigado à prestação de contas, e intimado nos termos dos 2º e 3º do art. 915, CPC, uma vez apresentadas pelo Réu estabelece-se contraditório a respeito de seu acerto; se não as apresentar no exíguo prazo legal de 48 horas não terá direito de impugnar as que forem apresentadas pelo Autor. Segue-se uma sentença sobre seu mérito, que poderá fixar desde logo, à vista da conta, um quantum debeatur a ser restituído pelo Réu ao Autor. Em suma: em princípio a discussão deve girar em torno dos valores apresentados por uma ou outra parte, após reconhecida a responsabilidade pela prestação de contas à vista da relação jurídica entre as partes, quando então o valor restará fixado em título executivo - a sentença dessa segunda fase. Esta seria uma ação de prestação de contas pura ou típica. Acontece que esta natureza de ação comporta duas vertentes: uma, quando há recusa de prestação de contas por quem a deve (a antes mencionada ação pura); outra, quando haja divergência entre credor e devedor quanto aos valores que entendem corretos a título de débito e crédito na conta apresentada. Nesse sentido é a lição do Mestre citado (op. cit., p. 397): O oferecimento ou a exigência das contas por via das ações correspondentes só se justifica quando haja recusa ou mora da parte contrária em recebê-las ou em dá-las, ou quando a forma amigável se torne impossível em razão de dissídio entre as partes quanto à composição das parcelas de deve e haver. Por outras palavras, o emprego da ação em causa, sob qualquer de suas modalidades, pressupõe divergência entre as partes, seja quanto à existência mesma da obrigação de dar contas, seja sobre o estado delas, vale dizer, sobre a existência, o sentido ou o montante do saldo. Concebido o interesse processual como necessidade da prestação jurisdicional, segundo a fórmula de CHIOVENDA, as situações que vêm de ser expostas correspondem precisamente à verificação desse requisito. Na presente a lide se apresenta sob as duas vertentes. Na primeira, pretendem os Autores obrigar as Rés a prestar contas relativas a período certo; na segunda, discutem o acerto de contas já apresentadas, relativamente a período anterior. A melhor doutrina entende que se o Réu atender ao chamamento e prestar as contas, ou contestar os fundamentos de desacerto da conta já prestada postos na exordial, está reconhecendo a obrigação de prestá-las. O mérito da primeira fase aí já estaria decidido. Destaque-se que o mencionado ato de apresentar as contas pode se referir tanto à prestação delas propriamente ditas, na primeira vertente da ação antes mencionada, quanto à

negativa de procedência à impugnação do Autor quanto ao saldo, na segunda vertente. Em relação ao período de setembro/2006 a março/2007 defendem-se as Rés ao fundamento de que não foram apresentadas as contas aos condôminos por falta de Comissão Fiscal, que veio a ser constituída apenas em março/2007. A posição das Rés equivale a uma confissão quanto à falta de cumprimento da obrigação. Ocorre que a Convenção de Condomínio não prevê a criação da mencionada Comissão Fiscal. Como órgãos administrativos estão previstas a Assembleia Geral, o Síndico e o Conselho Consultivo, conforme art. 17, sendo certo que o 3º dispunha que, enquanto o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR fosse proprietário de no mínimo 2/3 das unidades, a administração se daria por uma empresa contratada pela CEF - no caso, a Ré LALUCE. Mesmo o Conselho Consultivo só seria constituído na hipótese de se transferir a um síndico, ou seja, detendo o FAR a propriedade de menos que 2/3 das unidades (art. 24). Observe-se que a própria Convenção se refere à empresa administradora como Síndico (art. 17, 3º), de modo que a ela se aplicam todas as obrigações previstas no art. 18, entre as quais a prestação de contas diretamente aos condôminos, arrendatários e ocupantes (letras e e g). Em nenhum momento há ressalva de que as contas deveriam ser previamente encaminhadas a um Conselho Fiscal, como defendem. Desse modo, houve manifesto descumprimento da obrigação de prestação de contas por parte das Rés, não sendo suficiente, em favor da LALUCE, o argumento de que apresentou à CEF. A obrigação era dela, como Síndica que era de acordo com a Convenção, de prestar as contas perante os arrendatários, não cabendo transferir à sua contratante. Tanto que assim o fez até a competência setembro/2006, silenciando sobre as razões que levaram a parar de fazê-lo e buscar a criação do mencionado Conselho Fiscal. Saliente-se que nem mesmo nestes autos apresentaram as Rés mencionadas contas, tendo a LALUCE apresentado apenas comprovantes de que teria entregue à CEF. Esta, de sua parte, afirmou em contestação que tão logo procedesse à análise encaminharia para o Conselho Fiscal e posteriormente aos Autores, mas não demonstrou que o tivesse feito no curso da ação. Procede a ação, portanto, em relação à obrigação de prestar as contas no período mencionado na exordial. Ressalvo apenas a competência setembro/2006, cuja cópia da prestação de contas foi carreada pelos próprios Autores com a exordial (fls. 187/190). Já restou assentado que na primeira fase da ação discute-se a obrigatoriedade de prestação de contas, ficando a discussão sobre sua conformidade a fase posterior. Neste caso, entretanto, levantam os Autores matérias relacionadas às contas já prestadas (de abril a setembro/2006) que se aplicam igualmente às que ora se determina que o sejam (de outubro/2006 a março/2007), as quais cabe desde logo dirimir inclusive com influência sobre estas. Em relação ao ISSQN, os Autores reclamam o lançamento dos valores respectivos nas contas do condomínio sem o correspondente recolhimento. Respondem as Rés que o recolhimento restou impedido por exigência de regularização de cadastro pela Prefeitura. Em princípio, de fato assistiria integral razão aos Autores, porquanto, se não houve recolhimento, não haveria em princípio razão para se fazer o rateio da despesa. Diferentemente do que defendem as Rés, ainda que o valor seja retido em notas fiscais emitidas pelas prestadoras de serviço - inclusive a LALUCE -, ao final e ao cabo a despesa é arcada pelos Autores e demais arrendatários, tanto que lançada nos demonstrativos. Entretanto, comprovam as Rés que durante o período em que houve impossibilidade de recolhimento constituíram um fundo para esse fim, adiantando as despesas mensalmente, e que em nome do condomínio não há pendência perante a Prefeitura (fl. 456). Ocorre que, em parte, essa declaração é falaciosa, porquanto a certidão mencionada destaca que o condomínio não há é devedor de tributos lançados em seu nome; mas o tributo em questão, ao menos em parte, foi retido pela própria LALUCE, contratante dos quarterizados, como ela se refere aos serviços de portaria e limpeza, mas não há demonstração de que esses tributos tivessem efetivamente sido recolhidos, com a apresentação das guias respectivas. Ademais, mesmo que recolhidos, não cabe a transferência de eventuais encargos ao condomínio (aos Autores), porquanto confessadamente o impedimento de recolhimento se deveu a culpa das próprias Rés quanto à regularização do cadastro junto à Prefeitura, uma como administradora negligente e outra como representante do FAR, o qual se noticia que arcaria com as despesas de extintores e demais exigências do Corpo de Bombeiros. Assim, desde logo se fixa que os encargos correspondentes ao atraso no recolhimento do ISSQN (multa, correção, juros etc.), não podem ser transferidos aos Autores, direta ou indiretamente. Em relação ao Fundo de Reserva, assiste razão às Rés, visto que o art. 44 da Convenção de Condomínio prevê sua instituição apenas a partir de quando o FAR deixar de deter o mínimo de 2/3 das unidades. E não se vê rubrica a esse título nas prestações de contas carreadas à exordial; ou seja, não houve cobrança dos condôminos/arrendatários. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: a) EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO em relação aos Autores MARIANA CUSTÓDIO DE SOUZA, ÉDSON FÉLIX DA SILVA e RUBENS DA ROCHA OLIVEIRA, nos termos do art. 267, VIII, do CPC; b) no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de CONDENAR as Rés a prestar aos Autores as contas relativas à administração do Residencial Atalaia relativas ao período de outubro/2006 a março/2007; c) CONDENAR as Rés a comprovar o efetivo recolhimento do ISSQN relativo às retenções efetuadas no período de abril/2006 a março/2007; d) DECLARAR desde logo que os encargos sobre o atraso no recolhimento devem ser arcados pelas Rés; e) DECLARAR regulares as contas já prestadas e desde logo, por antecipação, as ainda pendentes, em relação ao Fundo de Reserva, por estarem desobrigadas as Rés de sua constituição e não terem cobrado valores a esse título. Sucumbentes em maior extensão, condeno as Rés ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor dos Autores no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada uma, sobre cujo montante incidirão os critérios de correção monetária e

juros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 e sucessoras). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009865-15.2006.403.6112 (2006.61.12.009865-1)** - CELSO MARCOS DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 234/235, protocolo nº 2014.61120007307-1, encaminhando-a ao SEDI para as providências necessárias, já que relativa ao processo 0008545-27.2006.403.6112, em trâmite perante esta Vara Federal. Petição de fl. 236: Resta prejudicado o pedido ante o pagamento integral da verba principal, disponibilizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), conforme extrato de pagamento juntado à fl. 232. Desde logo, ante o pagamento integral, extingo por sentença a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.P.R.I.

**0005944-43.2009.403.6112 (2009.61.12.005944-0)** - NILSON JOSE DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou o autor NILSON JOSÉ DA SILVA, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente a concessão de auxílio doença. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003756-43.2010.403.6112** - MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - RELATÓRIO: MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora que exerceu atividades no âmbito rural, mas atualmente seu quadro clínico é de incapacidade para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Junta procuração e documentos (fls. 10/21). Foi realizada perícia administrativa prévia, conforme laudo de fls. 27/31. A decisão de fls. 36/37 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. A demandante faltou em duas oportunidades à perícia judicial, conforme fls. 39 e 49. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 50/52), articulando matéria preliminar. No mérito, requer a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Realizou-se perícia, cujo laudo do perito se encontra às fls. 63/67, acompanhado dos documentos de fls. 69/139, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS nada disse (certidão de fl. 140 verso). Manifestação da demandante às fls. 143/151, ocasião em que requereu a realização de nova perícia. A decisão de fl. 154 indeferiu o pedido de renovação da prova técnica pericial, bem como declarou encerrada a instrução processual, ante a desnecessidade de produção de prova oral. Regularmente intimada, a parte autora nada disse (certidão de fl. 170 in fine). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, a matéria preliminar articulada à fl. 10 verso. O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 11.06.2010 e a demandante postula a concessão de benefício de benefício sem indicar a existência de atrasados. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo ao exame do mérito. Diz a Autora que atualmente está incapacitada para o trabalho e que exerceu atividade rural por muitos anos, mas que tal atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão de benefício previdenciário. Tratando-se de trabalhadora rural, três são os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade pretendidos: a) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; e b) qualidade de segurado; e c) demonstrar o exercício de atividade rural por doze meses (número idêntico à carência dos referidos benefícios - art. 25, I, da Lei 8.213/91), ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Acerca da incapacidade, o laudo pericial de fls. 63/67 informa que a demandante é portadora de tendinite de ombro direito, artrose de coluna e obesidade mórbida. Tendinite de ombro é uma doença inflamatória crônica e que piora com esforço físico. Artrose na coluna doença degenerativa crônica de caráter progressivo. Obesidade mórbida multifatorial. Em acompanhamento no posto de saúde da cidade, faz tratamento medicamentoso e fisioterápico que determina incapacidade laborativa para a demandante, tudo conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl.

64. Consoante resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 64), o quadro incapacitante é de caráter permanente. Por fim, afirmou a perita que a demandante não está apta a ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 64). Por fim, a perita não fixou a data de início da incapacidade, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 64. Restou comprovada, portanto, a atual incapacidade laborativa da demandante. Em termos documentais para comprovação da qualidade de segurada e carência, apresenta a Autora certidões às fls. 14/17, de casamento próprio e de nascimento dos filhos, todas de longa data (1974, 1976, 1977 e 1989), onde consta o cônjuge como lavrador e ela como doméstica. Tais documentos comprovam a origem rural do cônjuge da autora, mas não a aproveitam no presente caso. Explico. De início, anoto que os documentos acostados à inicial fazem prova de fatos passados, ocorridos há mais de duas décadas, suficientes para comprovar os fatos que lhes são contemporâneos, ou seja, o exercício da atividade rural do consorte da demandante naquele período. In casu, contudo, o extrato do CNIS de fl. 65/verso informa que o cônjuge da demandante ostenta vínculos urbanos desde 1979 (empregador GP CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA - ME e outros posteriores), a indicar que eventual labor rural era esporádico e não a principal fonte de renda da família. Sobre o tema, lembro que a lei 8.213/91 define o segurador especial como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros ... (art. 11, VII). Da mesma forma, estabelece o diploma legal que o regime de economia familiar entende-se como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (1.º do art. 11 da LBPS). Ora, o fato de ter trabalhado também no meio urbano afasta a presunção de que trabalho rural era indispensável para seu sustento da família, descaracterizando o cônjuge da demandante como segurador especial. Lado outro, em breve consulta ao CNIS, verifico que sequer o filho Rosimar Silva Lima (certidão de nascimento de fl. 15) auxilia a família no alegado trabalho rural, uma vez que se dedica a atividades tipicamente urbanas desde longa data (inscrição nº 1.264.033.938-0). Por fim, a própria demandante confessou, por ocasião da perícia médica, que sempre desenvolveu atividades no âmbito de seu lar e cuidando de uma filha que é portadora de necessidades especiais (que contava com 38 anos de idade na data da perícia judicial), conforme tópicos Histórico e Conclusão do trabalho técnico, fls. 63 e 67. Nesse contexto, em que pese a origem campesina do cônjuge da autora (e eventualmente dela própria), a própria demandante confessou que há muito tempo exerce suas atividades para cuidar da casa e da filha portadora de necessidades especiais. Superada a questão e não comprovado o enquadramento da autora como seguradora especial da previdência social, restaria perquirir acerca da existência de recolhimentos previdenciários como seguradora facultativa (sem vínculo de emprego), o que não restou demonstrado nos autos. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, por falta de demonstração da qualidade de seguradora. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na exordial. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS referentes à demandante, seu esposo João Lima e o filho e o filho Rosimar Silva Lima. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005944-09.2010.403.6112 - MARCELO DOS SANTOS X MARIA DE JESUS MEDEIROS DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

I - RELATÓRIO: Trata-se de ação ordinária que MARCELO DOS SANTOS (sucido por Maria de Jesus Medeiros da Silva), move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual pretende o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/31). A decisão de fls. 35/verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 41/49), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Designada perícia médica, o demandante não compareceu ao ato, conforme informado pelo perito judicial à fl. 68. A parte autora noticiou o falecimento do demandante à fl. 72 e requereu a sucessão processual de Maria de Jesus Medeiros da Silva às fls. 80/87. O INSS manifestou concordância com o pedido de sucessão processual e noticiou a concessão de pensão por morte na via administrativa (fls. 90/94). Deferida a habilitação da sucessora (fl. 95), a parte autora requereu a produção de prova pericial indireta (fl. 97). Foi apresentado laudo médico às fls. 104/106, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS manifestou-se por cota à fl. 107, requerendo a complementação da prova técnica. Manifestação da parte autora à fl. 110. Laudo complementar às fls. 113/114, intimando-se as partes. O INSS nada disse (certidão de fl. 115 verso). A parte autora nada impugnou (fl. 118). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, a matéria preliminar articulada às fls. 42/45. A parte autora formula pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 505.583.647-0 desde a cessação ocorrida em 31.12.2009 e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme consulta ao

Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que o benefício que a parte autora pretende restabelecer foi mantido administrativamente até 30.04.2010, bem como que ao demandante extinto foi concedido outro benefício auxílio-doença no período de 20.07.2010 a 01.04.2011 (NB 541.830.932-0). Nesse contexto, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional no que concerne ao pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença nos períodos de 01.01.2010 a 30.04.2010 (prorrogação do benefício 505.583.647-0) e 20.07.2010 a 01.04.2011 (concessão do benefício 541.830.932-0). Passo, assim, ao exame da questão controvertida tão somente no tocante ao restabelecimento do benefício auxílio-doença nos períodos 01.01.2010 a 19.07.2010 e 02.04.2011 a 04.08.2011 (data do óbito do demandante, conforme certidão de fl. 85) e à concessão de concessão de aposentadoria por invalidez. Prossigo. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor recebeu benefício em decorrência de decisão administrativa. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial, em perícia indireta, concluiu que o falecido MARCELOS DOS SANTOS era portador de PANCREATITE CRÔNICA, que evoluiu com FÍSTULA ENTÉRICA E GRANULOMAS ABDOMINAIS, bem como HERNIA INCISIONAL, E DIABETES INSULINO DEPENDENTE, vindo a falecer em razão de agravamento de sua doença (grifos originais), conforme tópico Conclusão do trabalho técnico, primeiro parágrafo, fl. 106. Conforme resposta aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 105), tal condição determinava incapacidade laborativa total para o demandante extinto, em caráter permanente. Por fim, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 105), o demandante não apresentava prognóstico para recuperação ou reabilitação para outra atividade que lhe garantisse a subsistência. Acerca do início da incapacidade, fixou o perito em 28.01.2008, com amparo em atestado médico apresentado pela parte autora (resposta ao quesito 06 do Juízo, fl. 105). No período indicado o demandante já estava em gozo de benefício por incapacidade por decisão administrativa. Nesse contexto, concluo que o falecido demandante preenchia os requisitos para concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Acerca da data de início da aposentadoria por invalidez, tenho adotado o entendimento de que deve ser fixada na data da perícia judicial, momento em que o perito oficial avalia o segurado e pode constatar, cabalmente, o quadro incapacitante. No caso dos autos, contudo, o perito foi seguro ao afirmar que o demandante já estava incapacitado desde 28.01.2008, com amparo em atestado médico apresentado às fl. 25, conforme resposta ao quesito 06 do Juízo, fl. 105. Transcrevo, oportunamente, o segundo parágrafo do tópico Conclusão do trabalho técnico, fl. 106. O falecido já estava incapacitado para suas atividades habituais desde 28.01.2008, conforme atestado do médico assistente que acompanhava os tratamentos do periciando em fls. 25. Que analisados em conjunto com os demais laudos de fls. 22/24 e 26/31, com a declaração do atestado de óbito de fl. 85, apresentam compatibilidade entre sua doença com a causa de seu óbito (sic). (grifo original) A par disso, verifico em consulta ao CNIS que o demandante permaneceu em gozo de benefício previdenciário na via administrativa por longo período (desde 09.05.2005). Logo, o conjunto probatório viabiliza a conclusão de que o quadro de incapacidade absoluta (para qualquer atividade) e permanente se instalou em momento anterior à avaliação pericial indireta. Assim, constatada a incapacidade para o trabalho em momento pretérito, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 505.583.647-0 no período de 01.05.2010 a 19.07.2010 (dia anterior à concessão do benefício auxílio-doença nº 541.830.932-0), bem como à concessão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 26.11.2010, data da citação da autarquia federal (fl. 39), com cessação em 04.08.2011, data do óbito do segurado Marcelo dos Santos. Deverão ser compensados os valores recebidos administrativamente pelo segurado Marcelo dos Santos no período de 26.11.2010 a 01.04.2011 a título de auxílio-doença (NB 541.830.932-0). III - DISPOSITIVO: Isto posto: a) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de restabelecimento/concessão de auxílio-doença nos períodos 01.01.2010 a 30.04.2010 (prorrogação do benefício nº 505.583.647-0) e 20.07.2010 a 01.04.2011 (concessão do benefício 541.830.932-0), tendo em vista a ausência de interesse de agir; b) quanto aos períodos remanescentes, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 505.583.647-0 no período de 01.05.2010 a 19.07.2010 (dia anterior à concessão do benefício auxílio-doença nº 541.830.932-0), bem como a conceder o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 26.11.2010, data da citação da autarquia federal (fl. 39), com cessação em 04.08.2011, data do óbito do segurado Marcelo dos Santos. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos

termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos pelo extinto Marcelo dos Santos a título de auxílio-doença no período de 26.11.2010 a 01.04.2011. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e SISBEN/HISMED referentes ao segurado Marcelo dos Santos. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA DE JESUS MEDEIROS DA SILVA, sucessora de Marcelo dos Santos; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 01.05.2010 a 19.07.2010 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 26.11.2010 a 04.08.2011 (DCB). RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Obs. Compensar os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 26.11.2010 a 01.04.2011; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002056-95.2011.403.6112 - CLAIR SAPIA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

I - RELATÓRIO: CLAIR SAPIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente o restabelecimento do auxílio-doença que vinha recebendo. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 22/43). A decisão de fl. 47 deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, determinando o restabelecimento do auxílio-doença NB 541.139.802-5. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando ocorrência de prescrição e requerendo a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (fls. 54/65). Réplica às fls. 69/75. Laudo pericial acompanhado de documentos sobreveio às fls. 80/94. Intimadas as partes, apenas o Autor se manifestou quanto ao laudo técnico (fls. 99/101). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise inicialmente a preliminar de prescrição. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 31.03.2011 e o demandante postula a concessão de benefício previdenciário desde a cessação indevida, ou seja, 17/10/2010. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaque) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor já vinha recebendo auxílio-doença por decisão administrativa. Acerca da incapacidade laborativa, o laudo pericial menciona que o Autor é portador de doença, estando acometido com ESPONDILOARTROSE LOMBAR, COM PROTUSÕES DISCAIS, LOMBOCIATALGIA À ESQUERDA, COXO-ARTROSE COM ENCURTAMENTO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO E ENFISEMA PULMONAR. Ainda segundo o trabalho técnico, a incapacidade laborativa do Autor é temporária, com prognóstico de melhora do quadro incapacitante no prazo de vinte e quatro meses, consoante resposta aos quesitos 1 a 4 do Juízo. No que concerne à gênese da incapacidade, o laudo judicial fixou o termo a quo em 07.08.2012, data da realização do exame pericial, conforme resposta ao quesito 8 do Juízo. Todavia o benefício concedido ao demandante na esfera administrativa (28/05/2010 a 17/07/2010) teve como diagnóstico patologia relacionada ao disco intervertebral (CID M51), consoante extrato HISMED. Assim, dada a similitude dos diagnósticos que ensejaram a concessão do benefício auxílio-doença na via administrativa e aqueles apontados no laudo judicial (espondiloartrose lombar, com protusões discais, lombociatalgia à esquerda, coxo-artrose com encurtamento membro inferior esquerdo e enfiseма pulmonar), reconheço a existência de incapacidade do Autor desde a indevida cessação do benefício (17/07/2010). Acerca da qualidade de segurado e carência, anoto que o demandante esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença no período 28/05/2010 a 17/07/2010 por decisão administrativa e que foi restabelecido por força de tutela concedida nestes autos. Sendo temporária a

incapacidade, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício auxílio-doença após sua cessação, ou seja, 18/07/2010. Considerando que o pedido de aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente, o Autor é carecedor da ação no tocante ao pedido aplicação do disposto no art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91 quanto à renda mensal inicial do benefício. III - DISPOSITIVO: Ante ao exposto, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida nestes autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial para condenar o Réu a restabelecer o auxílio-doença ao Autor desde 18/07/2010, negando-se a conversão em aposentadoria. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela concedida nestes autos. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: CLAIR SAPIA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18.07.2010. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Junte-se aos autos os extratos HISMED, HISCREWEB e CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003216-58.2011.403.6112** - RENATA ROSA DE BARROS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

I - RELATÓRIO: Trata-se de ação proposta por RENATA ROSA DE BARROS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do Réu ao pagamento do salário-maternidade e abono anual proporcional, tendo em vista o nascimento de sua filha Maria Carolina de Barros em 13.12.2010. Com a inicial, a Autora apresenta procuração e documentos (fls. 11/20). Pela decisão de fl. 24, foi indeferida a tutela antecipada, mas foi concedida a assistência judiciária gratuita à parte autora. O Réu foi citado e apresentou contestação (fls. 28/33), aduzindo preliminarmente a ilegitimidade passiva do INSS. No mérito, sustenta a impossibilidade de concessão de salário-maternidade para a segurada desempregada, já que o benefício previdenciário deve ser pago diretamente pela empregadora na hipótese de demissão sem justa causa durante a gestação. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 34/36). As partes manifestaram-se às fls. 39 e 40/41. A decisão de fl. 45 rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte e deferiu a produção de prova oral. Expedida carta precatória, foi colhido o depoimento pessoal da Autora e foram ouvidas duas testemunhas no Juízo Deprecado (fls. 76/82). Alegações finais apresentadas pela Autora (fls. 85/90). Instado, o Réu não apresentou memoriais, consoante certidão de fl. 91. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei n 8.213/91. A concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independe de carência (art. 26, VI, da Lei n.º 8.213/91). À contribuinte individual, segurada especial ou facultativa (incisos V e VII do art. 11 e art. 13 da n.º Lei 8.213/91) é necessário o preenchimento da carência de 10 (dez) contribuições, nos termos do art. 25, III, da LBPS. Também restou garantida à segurada especial a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei n.º 8.213/91, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social. No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 19 comprova que a Autora é mãe de Maria Carolina de Barros, nascida em 13 de dezembro de 2010. Quanto à atividade rural, a Autora apresentou: a) cópia da certidão de nascimento de seu filho Marcos Antonio de Barros Costa, cujo assento foi lavrado em 16.5.2006, na qual o pai da criança foi qualificado como trabalhador rural (fl. 17); b) cópia da certidão de nascimento de seu filho Marcelo Augusto de Barros Costa, cujo assento foi lavrado em 3.9.2006, na qual os genitores da criança foram identificados como trabalhadores rurais (fl. 18). Além disso, as cópias da CTPS de fls. 14/16 e os extratos CNIS de fls. 34/35 comprovam que a Autora manteve vínculo empregatício (cargo de trabalhadora rural) no período de 4.3.2008 a 3.11.2010 (empregadora Destilaria Alcídia S.A.). A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas (fls. 76/81). Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rurícola da Autora na Destilaria Alcídia S.A. (mediante registro em CTPS) e como diarista rural (mediante labor informal) no período anterior, durante e no período posterior à gestação da filha Maria Carolina de Barros, nascida em 13.12.2010. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que a Autora de fato trabalhou como rurícola diarista nos idos de 2009/2010 (ao tempo da gravidez da filha Maria Carolina de Barros), enquadrando-se como segurada empregada. Na esfera administrativa, o próprio INSS qualifica o trabalhador volante boia-fria como segurado empregado, consoante a

Orientação Normativa MPAS/SPS nº 08, de 21.3.1997 (item 5.1, letra v.1), Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.4.2005 (inciso III do artigo 3), Instrução Normativa INSS/DC nº. 11, de 20.9.2006 (inciso IV do artigo 3º), Instrução Normativa INSS/DC nº. 20, de 10.10.2007 (inciso IV do artigo 3º) e Instrução Normativa INSS/DC nº 45, de 4.8.2010 (inciso IV do artigo 3º). Logo, a prova de recolhimentos previdenciários não pode ser exigida da Autora, porquanto enquadrada como empregada (art. 11, I, da Lei nº 8.213/91), cabendo, portanto, ao empregador o ônus da arrecadação e do recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91. De outra parte, o artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, por até doze (doze) meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Logo, ainda que formalmente desempregada entre 4.11.2010 a 13.12.2010, não há dúvida de que a Autora mantinha a condição de segurada ao tempo do nascimento de sua filha Maria Carolina de Barros, visto que se encontrava no chamado período de graça (art. 15, II, da Lei 8.213/91). Convém salientar que a Lei nº 8.213/91 não exige, para fins de concessão de salário-maternidade a manutenção da relação de emprego à época do nascimento. Acerca do tema, o Decreto nº 6.122/2007 alterou a redação do art. 97 do Decreto nº 3.048/99 que passou a estabelecer: Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. É certo que o INSS, na peça defensiva, sustenta que o benefício previdenciário não é devido à Autora porque o salário-maternidade deve ser pago diretamente pela empregadora na hipótese de demissão sem justa causa durante a gestação. Não assiste razão ao Réu. O fato de o benefício ser pago diretamente pela empresa à empregada gestante não lhe atribui a qualidade de sujeito passivo da obrigação, que permanece com o órgão previdenciário, pois o empregador desconta o valor respectivo das contribuições a pagar sobre a folha de salários. Importante ressaltar ainda que hipótese da Súmula n 142 do e. TST difere da ora em análise, porquanto relacionada à dispensa indevida de empregada grávida, quando o empregador se responsabiliza pelo pagamento do salário-maternidade não como benefício previdenciário, mas exatamente como indenização pela perda do direito a este, à qual deu causa. Nesse contexto, na hipótese vertente, demonstrada a manutenção da qualidade de segurada ao tempo do nascimento da filha Maria Carolina de Barros, considero satisfeitos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário postulado pela Autora. O valor mensal do salário maternidade, considerando que se trata de segurada formalmente desempregada, deve obedecer aos termos do art. 73, inc. III, da Lei nº 8.213/91, não podendo ser inferior ao salário mínimo - art. 201, 2º, CF/88. Por fim, também prospera o pedido de condenação do INSS ao pagamento do abono anual proporcional, visto que o artigo 120 do Decreto nº. 3.048/99 dispõe: Art. 120. Será devido abono anual ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte ou auxílio-reclusão. 1º O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. 2º O valor do abono anual correspondente ao período de duração do salário-maternidade será pago, em cada exercício, juntamente com a última parcela do benefício nele devida. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder salário-maternidade à Autora e abono anual proporcional, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91, com data de início de benefício em 13.12.2010 (data de nascimento da filha Maria Carolina de Barros - fl. 19) e valor mensal calculado nos termos do art. 73, inc. III, da LBPS, não podendo ser inferior ao salário mínimo - art. 201, 2º, CF/88, devendo ser pago diretamente pela Previdência Social. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004206-49.2011.403.6112 - CELIO APARECIDO CREMONEZI GUERREIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo autor CÉLIO APARECIDO CREMONEZI GUERREIRO, ora Embargante, à sentença proferida às fls. 68/69 dos presentes autos, de ação ordinária que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando a ocorrência de omissão ao deixar de apreciar o pedido de tutela antecipada formulado às fls. 59/64. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento. Os pedidos principais formulados nesta demanda foram julgados parcialmente procedentes, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao Autor, com DIB em 15.2.2013. Contudo, a sentença embargada foi omissa quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 59/64). No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof.

Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com a sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - Dispositivo: Diante do exposto, acolhendo os embargos, porquanto tempestivos, no mérito os JULGO PROCEDENTES para o fim de DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, determinando ao Réu que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença ao Autor, com data de início de benefício fixada em 15.2.2013. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004664-66.2011.403.6112 - ROGERIO LOPES DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

I - RELATÓRIO:ROGERIO LOPES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício previdenciário de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, a realização do estudo socioeconômico e perícia médica, além da procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 14/35).Pelo despacho de fls. 38/40 foi determinado a realização do auto de constatação e de perícia médica e, ainda, acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sobreveio o auto de constatação às fls. 44/55 e a perícia médica às fls. 73/92. O INSS apresentou contestação onde sustentou, no mérito, o não enquadramento do autor no preenchimento do requisito econômico. Apresentou extratos dos sistemas CNIS e PLENUS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fl. 95/111).A parte autora apresentou impugnação à contestação, momento em que requereu nova constatação (fls. 115/121).A decisão de fls. 122/124 deferiu o pedido de nova realização de auto de constatação.Foi entregue o auto de constatação (fls. 127/130).A parte autora ofertou manifestação acerca do auto de constatação apresentado em Juízo (fls. 133/134).O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da desnecessidade da intervenção ministerial como custos legis no presente caso (fls. 136/138).Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b)

não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3 do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas ( 2 do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Princípio pela análise do aspecto relativo à incapacidade. Foi realizada perícia médica em 19.09.2012, cujo laudo foi juntado às fls. 73/92, constatando-se que o Demandante é portador de lesão em medula espinhal, não realizando movimentos abaixo do tórax, estando total e permanentemente incapacitado ao trabalho. Consta ainda que a lesão é decorrente de trauma e as sequelas são irreversíveis, consoante resposta ao quesito 2 do Juízo. Entretanto, o expert destacou ainda que o Autor pode exercer atividades em que permaneça sentado (resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 74). Assim, considero o Autor deficiente pelo conceito legal de detentor de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. Sobre esse aspecto, em análise de pedidos de medida antecipatória de tutela em diversos processos, já destaquei: (...) Quanto à verossimilhança, é de ver que, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a Constituição que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, um salário mínimo é tido pela própria Carta Magna como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera do salário mínimo como suficiente para tanto; sim, porque é isso que estipula ao regular o requisito constitucional da inexistência de meios familiares para provimento da manutenção. Não cabe ao Juiz estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que a Constituição da República delegou à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a própria renda que a Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula. De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente. Assim, pela análise perfunctória ora cabível, é plausível dizer que para atender minimamente a esta última regra a família precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais integrantes do grupo familiar. É em princípio inconstitucional dispositivo legal que não observe este piso mínimo. (...) Como dito, tendo em vista que a Constituição, ao prever a concessão do benefício, considera como necessário para o idoso ou deficiente o piso de um salário mínimo, independentemente da renda do restante do núcleo familiar, regra que venha a impor renda máxima menor que dois salários mínimos para toda a família tem foros de inconstitucionalidade. Ainda que de fato o dispositivo em questão (art. 203, V, CR) seja de eficácia contida, é certo que a Lei regulamentadora não pode negar o próprio conteúdo do dispositivo constitucional regulamentado. Todavia, há um aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3 somente estabelece hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite do parágrafo. Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)De sua parte, o Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NÉLSON JOBIM, julgou a ADIn n 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), havia assentado a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita for superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Porém, mais recentemente reviu essa posição no julgamento da Reclamação nº 4374, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade. Análise a questão sob esse prisma. O auto de constatação de fls. 44/55, elaborado em 10.08.2011, informa que o Demandante, à época com 37 anos de idade, vivia com sua mãe, Sra. IVANETE DA SILVA ALVES, seu padrasto, Sr. CÍCERO PORFÍRIO ALVES e seu irmão, RENATO LOPES DA SILVA. Assim, integrava núcleo familiar composto por quatro pessoas: ele próprio, sua genitora, seu padrasto e seu irmão. Quanto à renda familiar, foi apurado pela Sr. Oficial de Justiça que esta era proveniente unicamente do salário do padrasto do Demandante, no valor de R\$ 760,00, que exercia atividade de pedreiro na empresa PRUDENCO. Entretanto, além desses dados colhidos nos autos, em consulta aos sistemas CNIS e HISCREWEB, verifiquei que o valor do salário auferido ao padrasto do Autor, Sr. CÍCERO PORFÍRIO ALVES, no mês de agosto/2011, era no importe de R\$ 1.029,38, valor muito superior ao que foi informado ao Oficial de Justiça no auto de constatação. Logo, a renda per capita, considerando-se a renda mensal do padrasto do Autor, atingia o valor de R\$ 257,34, montante muito superior, portanto, a quarta parte do salário mínimo, equivalente a R\$ 136,25 para o mês de agosto de 2011, o que ensejaria a improcedência do pedido do autor. Às fls. 115/121, contudo, o Autor informa alteração no seu núcleo familiar noticiando a morte da sua genitora. A informação motivou a realização de novo estudo socioeconômico, no dia 22.08.2013, juntado às fls. 127/131. Segundo esse novo estudo, foi constatado que o Demandante passou a residir somente com seu irmão RENATO LOPES DA SILVA, de 37 anos e desempregado, desde a morte de sua genitora, visto que, segundo noticiado, após o óbito da genitora do Autor seu padrasto foi embora de casa, vindo apenas visitá-los esporadicamente (consoante resposta ao item 16, fl. 129). Ainda segundo esse novo estudo socioeconômico, o Demandante passou a receber o benefício LOAS em 04.07.2013 (resposta ao item 4, c do auto de constatação, à fl. 128), fato superveniente no curso da demanda que caracteriza ausência de interesse de agir do Autor. Não escapou da observação deste juízo que no período entre o falecimento da genitora do Demandante, em 23.08.2012, e a data do início do benefício assistencial, em 04.07.2013, com a saída do seu padrasto, a renda familiar do núcleo familiar do autor passou a ser inexistente, de modo que faz jus ao benefício nesse interregno. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a partir de 04.07.2013, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse de agir; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, para o fim de condenar o Réu a conceder ao Autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n 8.742/93 entre de 23 de agosto de 2012 e 3 de julho de 2013. Os valores atrasados deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, visto que, da

condenação ora fixada, já se deduz, por simples aferição matemática, que os valores atrasados não ultrapassam o limite estipulado no art. 475, 2º, do CPC. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ROGÉRIO LOPES DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23.08.2012 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 03.07.2013 RENDA MENSAL: salário mínimo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004854-29.2011.403.6112** - MAURA NUNES TEIXEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
I - RELATÓRIO: MAURA NUNES TEIXEIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/45). A decisão de fls. 49/50 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. A demandante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 55/70). Às fls. 71/72 foi juntada comunicação eletrônica referente ao agravo de instrumento da autora (autos 0025324-84.2011.403.0000). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 80/85. A demandante requereu a realização de nova perícia médica (fl. 87). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 92/95), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 89/91, ocasião em que reiterou o pedido de tutela antecipada. Deferido o pedido de renovação da prova técnica (fls. 117/118), foi apresentado o laudo de fls. 120/126, acompanhado dos documentos de fls. 128/157. Manifestação da autora às fls. 161/163, requerendo a complementação do laudo médico. Laudo complementar às fls. 216/217, sobre o qual as partes foram cientificadas. Manifestação da autora à fl. 220, reiterando o pleito de tutela antecipada. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 221). Por fim, verifico que foi trasladada apenas em parte a decisão do agravo de instrumento 0025324-84.2011.4.03.0000 (fl. 88). Em consulta à página do E. TRF da 3ª Região na internet ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)), verifico que o agravo foi convertido em retido e baixado a este Juízo em 30.11.2011, mas que, até o presente momento, não foi apensado a estes. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade. Em Juízo, o laudo pericial de fls. 120/126 informa que a autora é portadora de tendinopatia em ombros direito e esquerdo e síndrome do túnel do carpo bilateral e está totalmente incapacitada para a atividade de faxineira. A mesma está aguardando cirurgia para correção da síndrome do túnel do carpo e deve ser reavaliada 30 dias após o procedimento, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 121. Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 121), o quadro incapacitante é de caráter temporário. Por fim, afirmou o perito que a demandante poderá ser eventualmente reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência. O perito fixou a data de início da incapacidade em 01.03.2013, com amparo em exame de ultrassonografia apresentado pela demandante, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 122). Em complementação ao trabalho técnico, afirmou o expert que o mesmo quadro clínico incapacitante também pode ser verificado também em exame datado de 01.02.2011, mas que não é possível afirmar que a incapacidade existiu de forma contínua em todo o intervalo de tempo (resposta ao quesito 01 do laudo complementar, fl. 216). Contudo, leio no laudo de fls. 80/85, realizado acerca do aspecto cardiológico da demandante (em 07.12.2011), que a autora já apresentava impotência parcial funcional do membro superior direito ao tempo daquela avaliação, consoante Histórico do trabalho técnico, fl. 80. Lembro ainda que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo, no caso concreto, julgar conforme seu entendimento, levando em consideração as peculiaridades da lide (art. 436 do CPC). Acerca do tema, transcrevo a súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Nesse contexto, e considerando a atividade declarada pela demandante (ajudante geral - faxineira), concluo que a autora apresenta incapacidade laborativa total para o labor habitual desde a data da perícia realizada em 07.12.2011, em decorrência de patologia similar à verificada no trabalho técnico de fls. 120/126 (ombros/membros superiores). No entanto, não há acolher o pedido de concessão de benefício por incapacidade desde o requerimento administrativo de fl. 26, datado de

04.06.2010. Ocorre que, além de se tratar de benefício distinto (benefício assistencial previsto na LOAS), sequer há relação de similitude entre as patologias que fundamentaram o pedido da benesse. Conforme consulta ao HISMED, verifico que o pedido de benefício assistencial foi formulado com amparo em patologias CID-10 H90 - Perda de audição por transtorno de condução e ou neuro-sensorial e G47.3 - Apnéia do sono. Por fim, lembro que a demandante poderia ter formulado novo pedido de benefício auxílio-doença em outra oportunidade, com amparo nas outras patologias que declina em sua inicial, mas optou pela via judicial independentemente do novo requerimento administrativo. Considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS (inscrições 1.064.690.328-1 e 1.167.349.766-1), reputo preenchidos os requisitos atinentes à qualidade de segurada a carência ao tempo do início da incapacidade. No caso dos autos, sendo temporária a incapacidade, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à concessão do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício de auxílio-doença desde a citação (20.04.2012, fl. 90), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, passo a análise do pedido de tutela formulado à fl. 220. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a conceder o benefício auxílio-doença à Autora desde a citação (DIB em 20.04.2012, fl. 90), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Tendo em vista o teor da decisão de fls. 71/72 e considerando que o decisum foi apenas

parcialmente trasladado à fl. 88, providencie a Secretaria novo traslado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0025324-84.2011.4.03.0000, apensando-se aos presentes autos. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante e do extrato de andamento processual do agravo de instrumento 0025324-84.2011.4.03.0000. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MAURA NUNES TEIXEIRA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20.04.2012 (data da citação); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004040-80.2012.403.6112** - EDIVALDO SILVESTRE (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
I - RELATÓRIO: EDIVALDO SILVESTRE, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 06/19). A decisão de fls. 23/24 verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na mesma oportunidade foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 32/38, acompanhado dos documentos de fls. 40/45. Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação, onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Aduz que o demandante não havia cumprido a carência para concessão ao tempo do início da incapacidade (fls. 48/50 verso). Manifestação do autor sobre o laudo às fls. 56/58, requerendo a complementação do trabalho técnico. Deferido o pedido do demandante, foi apresentado o laudo complementar de fls. 71/72. Manifestação do autor às fls. 78/82. O INSS nada disse (certidão de fl. 85). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De outra parte, estabelece o 2º do art. 42 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O parágrafo único do art. 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Prevê, ainda, o parágrafo único do art. 24 da LBPS que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. No caso dos autos, verifico que o quadro incapacitante surgiu antes do efetivo reingresso do demandante no RGPS. Conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o Autor ingressou no regime da previdência social na década de 1980, ostentando vínculos de emprego em CTPS, em períodos descontínuos, até 18.04.1997. Transcorrido o período de graça, o demandante perdeu a qualidade de segurado da previdência social, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Após longo período ausente do regime da previdência, voltou a recolher contribuições ao RGPS na condição de contribuinte individual em períodos esparsos e extemporâneos, (competências 10 e 11/2007, 02, 03 e 05/2008). Deixou, novamente, de recolher contribuições ao RGPS. Por fim, retomou suas contribuições na competência 10/2011, tempestivamente, em 11.11.2011. Conforme laudo médico de fls. 32/38, o demandante apresenta quadro de ruptura do tendão supraespinhal direito e está totalmente incapacitado para atividades que exijam esforços com os membros superiores. A lesão foi ocasionada por ferimento por arma branca e o tratamento é cirúrgico, conforme resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 33. Na oportunidade, concluiu o perito que o quadro incapacitante era temporário e que o demandante estaria apto a ser reabilitado em outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 04 do Juízo, fl. 33). Em complementação ao trabalho técnico, e com amparo em novo exame de eletroneuromiografia apresentado pelo autor, o perito retificou em parte suas conclusões, afirmando que o quadro incapacitante é de caráter permanente para a atividade declarada de pintor. Manteve a conclusão acerca da viabilidade de reabilitação para outra atividade que não exija esforços físicos. Em que pese a conclusão do perito de que o quadro incapacitante teve início em 14.04.2012, data de exame de ressonância magnética apresentada pelo autor, o próprio perito informa que a lesão foi ocasionada por acidente com arma branca que ocorreu em 04.11.2011, dado confirmado pelo Boletim de Ocorrência de fls. 59/60 (referente ao ocorrido na madrugada de 04 para 05.11.2011) e Ficha de Atendimento Ambulatorial de fl. 13. Esta também é a conclusão da perícia do INSS, que fixou a DII em 05.11.2011. Vale dizer, o quadro incapacitante surgiu em evento (ferimento com arma branca) ocorrido antes do

reinício das contribuições ao RGPS. Nesse contexto, verifico que o Autor já era portador de lesão incapacitante e, por iniciativa própria ou orientado por terceiros, buscou refiliarse à previdência, vertendo contribuição sem vínculo de emprego e sem declinar atividade, apenas para obtenção de benefício ora postulado. Aguardou o regular processamento de sua contribuição e requereu o benefício em 24.11.2011, 20 dias após o início da incapacidade. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pelo Autor, já que a incapacidade é anterior ao reingresso do demandante no RGPS, providenciada esta exclusivamente com o intuito de requerer benefício em virtude daquela. Nesse contexto, o julgamento de improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004766-54.2012.403.6112 - FABIO DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**  
I - RELATÓRIO: FÁBIO DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 550.786.539-2 e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 10/24). A decisão de fls. 28/29 verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 32/41, acompanhado do documento de fl. 42. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 45/55), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 62/63. A decisão de fl. 66/verso determinou a realização de nova prova pericial. Foi apresentado o laudo médico de fls. 75/83, sobre o qual as partes foram cientificadas, mas nada disseram, conforme certidões de fls. 84 (INSS) e 86 (parte autora). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, a preliminar de ausência de interesse de agir articulada pela autarquia ré. Em consulta ao CNIS de fls. 70/verso, verifico que o demandante esteve em gozo de benefício auxílio-doença no período de 28.06.2012 a 26.11.2012 (NB 551.775.701-0), momento posterior à propositura da demanda. Nesse contexto, e considerando que o demandante pretende o restabelecimento de benefício por incapacidade desde 04.05.2012 (data de cessação do benefício nº 550.786.539-2) acolho em parte a preliminar articulada pelo INSS ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional no que concerne ao pedido de concessão de auxílio-doença no período de 28.06.2012 a 26.11.2012. Passo, assim, ao exame da questão controvertida tão somente quanto ao pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 550.786.539-2 no período de 04.05.2012 a 27.06.2012 (dia anterior à concessão do benefício auxílio-doença NB 551.775.701-0 na esfera administrativa) e a partir de 27.11.2012, bem como quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Prossigo. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor esteve em gozo de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa, requerendo nestes autos o restabelecimento e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que é o caso do autor de hérnia inguinal bilateral (CID10 K40.2) com encaminhamento para o A.M.E. com nº. de prontuário 75774 com data de 07/03/2012 com indicação de tratamento cirúrgico que aguarda o autor, tudo conforme resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 33. Asseverou o perito que o demandante apresenta incapacidade para seu labor habitual, de caráter temporário (resposta aos quesitos 02 e 04 do Juízo, fls. 33/34). Afirmou ainda o expert que o demandante está apto a ser reabilitado em outra atividade que demande menor esforço físico, conforme respostas aos quesitos 03 e 05 do Juízo. O perito oficial fixou a data de início da incapacidade na data em que houve a indicação de procedimento cirúrgico (07.03.2012). O período informado coincide com a concessão do benefício na esfera administrativa (22.03.2012), considerando o disposto no art. 60 da LBPS. Por fim, em perícia complementar, afirmou o perito que o demandante retornou efetivamente ao trabalho em 20.11.2012, após cirurgia reparadora realizada em 20.08.2012, não mais existindo incapacidade para o labor habitual (respostas aos quesitos 01 e 02 do Juízo, fls. 75/76). Instado acerca do laudo complementar, a parte autora nada impugnou (certidão de fl. 86 in fine). In casu, sendo temporária a incapacidade e tendo retornado o demandante ao trabalho, o

Autor não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença no período de 04.05.2012 (data da indevida cessação) a 27.06.2012 (dia anterior à concessão do benefício nº 551.775.701-0 na esfera administrativa). III - DISPOSITIVO: a) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de concessão do benefício auxílio-doença no período de 28.06.2012 a 26.11.2012 (concessão administrativa do auxílio-doença NB 551.775.701-0), tendo em vista a ausência de interesse de agir; b) quanto aos pedidos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença NB 550.786.539-2 ao Autor no período de 04.05.2012 (data da indevida cessação) a 27.06.2012 (dia anterior à concessão do benefício 551.775.701-0 na esfera administrativa), negando-se ainda a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: FÁBIO DA SILVA BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 550.786.539-2; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04.05.2012 a 27.06.2012 (DCB); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005450-76.2012.403.6112 - JOSE NILTON ARAUJO (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

I - RELATÓRIO: JOSÉ NILTON ARAÚJO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/19). A decisão de fls. 23/24 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinou a realização de exame pericial e a apresentação, dentro do prazo de 10 (dez) dias, de declaração de hipossuficiência referente ao Demandante para fins de análise sobre o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sobreveio o laudo pericial (fls. 29/39). A declaração de hipossuficiência foi apresentada pela parte autora às fls. 42/43. Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 44/46), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a parte autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 47/52). Instadas as partes, a Ré declarou ciência à fl. 55 e o Autor ofertou manifestação às fls. 57/60. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais para conquista de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. In casu, é incontroverso o preenchimento dos requisitos relativos à carência mínima e qualidade de segurado, tendo inclusive o Autor conquistado administrativamente a concessão dos benefícios auxílio-doença NB 552.019.025-5 (no período de 25.06.2012 a 25.08.2012), NB 553.577.097-0 (no período de 26.10.2012 a 28.01.2013) e NB 600.485.389-9 (no período de 29.01.2013 a 07.01.2014), consoante extratos do CNIS colhidos pelo Juízo. Quanto à incapacidade, o laudo pericial de fls. 29/39 aponta que o Autor é portador de artrose em coluna lombar, joelhos direito e esquerdo e espondilolistese lombar, sendo tais patologias degenerativas e irreversíveis (conforme resposta conferida ao quesito nº 1 do Juízo, fl. 30) Consoante respostas aos quesitos 2, 3 e 4 do Juízo (fl. 30), tal condição determina incapacidade total e permanente para a atividade habitual do Demandante, estando apenas apto a exercer atividades leves. O perito oficial informou ainda que o Autor é suscetível de reabilitação profissional (resposta ao quesito nº 5 do Juízo, fl. 30). Todavia, pelo contexto apresentado nos autos, a melhor solução, no caso, é a declaração do direito em favor do Demandante ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, a uma porque não há nos autos notícia de que o Autor guarde preparo para exercer outra atividade; a duas, porque se submetido à reabilitação e puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve

ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-lo ao trabalho. Além disso, saliente que se trata de pessoa com idade avançada (atualmente com 58 anos - fl. 09) e de baixa escolaridade (conforme relatado pelo histórico do laudo pericial - fl. 29), cuja incapacidade laborativa não pode ser medida somente sob o aspecto de poder ou não voltar a exercer alguma atividade, mas especialmente se terá chance no mercado para tanto. Ora, dificilmente uma pessoa nestas condições conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. No tocante à gênese do quadro incapacitante, o perito oficial fixou a data do início da incapacidade em 10 de abril de 2012, baseando-se em exame radiográfico apresentado pelo Autor na ocasião da realização da perícia (conforme resposta ao quesito nº 8 do Juízo, fl. 31). Com relação à existência de recolhimentos previdenciários durante o curso da demanda, anoto que não prospera a alegação de ausência de incapacidade lançada pela Autarquia Federal. No caso dos autos, conclui-se que o Demandante, mesmo incapaz, verteu contribuições para não perder sua qualidade de segurado durante os períodos em que não se encontrava em gozo de benefício previdenciário. Logo, não podem tais recolhimentos ser considerados em seu desfavor. Por fim, em consulta aos extratos do sistema CNIS e conforme anteriormente relatado, verifico que à parte autora foram concedidos benefícios de auxílio-doença após a propositura da demanda. Logo, deverão ser compensados os valores recebidos nos períodos de 25.06.2012 a 25.08.2012 (NB 552.019.025-5), 26.10.2012 a 28.01.2013 (NB 553.577.097-0) e 29.01.2013 a 07.01.2014 (NB 600.485.389-9). Dessa forma, o Autor faz jus à concessão do benefício auxílio-doença desde a data de entrada do requerimento administrativo da benesse junto à Autarquia (23.04.2012, conforme documento de fl. 15), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 06.08.2012, data da perícia que constatou o atual quadro de incapacidade do Demandante. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).

**III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:** Verifico que nestes autos postulou o Autor pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requerimento que restou indeferido ante a necessidade de ampla dilação probatória (fls. 23/24). Passo, pois, a reapreciar o pleito de medida antecipatória. No excelente opúsculo intitulado *A Reforma do Código de Processo Civil* o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Atendidos, assim, os requisitos para a concessão da medida.

**IV - DISPOSITIVO:** Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar ao Réu a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 551.098.680-4. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser

promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder o benefício auxílio-doença (NB 551.098.680-4) desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (23.04.2012), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 06.08.2012, data da realização da perícia judicial.Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença nos período de 25.06.2012 a 25.08.2012 (NB 552.019.025-5), 26.10.2012 a 28.01.2013 (NB 553.577.097-0) e 29.01.2013 a 07.01.2014 (NB 600.485.389-9).Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até sentença (STJ, Súmula n.º 111).Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).Junte-se aos autos os extratos do sistema CNIS colhidos pelo Juízo.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: JOSÉ NILTON ARAÚJO;BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença (23.04.2012 a 05.08.2012) e Aposentadoria por invalidez (a partir de 06.08.2012) - artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91)RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008036-86.2012.403.6112 - JOSILAINE MENEZES DO NASCIMENTO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

I - RELATÓRIO:Trata-se de ação proposta por Josilane Menezes do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de sua filha Juliana Beatriz Menezes da Silva em 01.01.2012.Com a inicial, a Autora apresenta procuração e documentos (fls. 06/11).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à Autora (fl. 14).Devidamente citado, apresentou o INSS contestação (fls. 17/23) sustentando que não há demonstração de que Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura em período relevante. Postula a improcedência do pedido (fls. 17/23). Juntou extrato CNIS (fl. 24).Na fase de especificação de provas (fl. 26), a Autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 27), enquanto o Réu nada disse (certidão de fl. 28vº).Concedido prazo de dez dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (fl. 29), a Autora ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 30 (parte final).Pela decisão de fl. 31, foi declarada preclusa a produção de prova oral (fl. 31). Vieram os autos conclusos.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO:A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana.O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei n 8.213/91.A concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independe de carência (art. 26, VI, da Lei nº. 8.213/91). A contribuinte individual, segurada especial ou facultativa (incisos V e VII do art. 11 e art. 13 da nº. Lei 8.213/91) é necessário o preenchimento da carência de 10 (dez) contribuições, nos termos do art. 25, III, da LBPS.Também restou garantida à segurada especial a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei nº. 8.213/91, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social.No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 10 comprova que a Autora é mãe de Juliana Beatriz Menezes da Silva, nascida em 1º de janeiro de 2012.Quanto à condição de segurada da Previdência Social, diz a Autora que trabalha em atividade rural (como diarista) há muitos anos e que tal atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão de benefício de salário-maternidade.É cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº. 8.213/91.Não tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício.A Autora juntou: a) cópia da certidão de nascimento de seu filho Cleber Júnior Menezes da Silva, cujo assento foi lavrado em 4.6.2008, na qual os genitores da criança foram identificados com lavradores (fl. 09); b) cópia da certidão de nascimento de sua filha Juliana Beatriz Menezes da Silva, cujo assento foi lavrado em 16.01.2012, sem identificação da profissão dos pais da criança (fl. 10); c) cópia da sua certidão de nascimento, cujo assento foi lavrado em 6.8.1991, na qual seu pai João do Nascimento foi qualificado como campeiro.É certo que os documentos em nome do pai ou do companheiro são válidos como indícios da atividade rural do(a) filho(a) solteiro(a) ou da companheira. E que a certidão de fl. 09 qualificada a própria Autora como lavradora em 2008.Entretanto, no caso dos autos, a prova material indiciária do alegado labor rural não foi corroborada por prova testemunhal (art. 55, 3º, LBPS).Acontece que, instada, a Autora demonstrou seu desinteresse pela produção da prova oral.Com efeito, concedido prazo de dez dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (fl. 52), a Autora ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 30 (parte final).E intimada da decisão que declarou preclusa a produção da prova oral (fl. 31), a Autora novamente nada disse, conforme certidão de fl. 31vº.Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório (art. 333, I, CPC), deixando de comprovar o

exercício da alegada atividade rural em período relevante para fins de conquista de salário-maternidade em razão do nascimento da filha Juliana Beatriz Menezes da Silva. Nesse contexto, não restam preenchidos os requisitos necessários para conquista do salário-maternidade. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Ao SEDI para retificação do nome da autora JOSILANE MENEZES DO NASCIMENTO, devendo constar conforme documentos de fl. 08. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008805-94.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE LUCCA (SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)**

I - RELATÓRIO: MARIA APARECIDA DE LUCCA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação declaratória em face da UNIÃO para o fim de ver declarado direito de não se sujeitar ao pagamento de imposto de renda sobre o chamado Benefício Especial Temporário - BET, pago pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ por força de superávit acumulado no plano de benefícios do qual participa como ex-empregado do banco. Argumenta que mencionado superávit decorre de ganhos de capital na aplicação dos valores vertidos ao fundo, de forma que já foram submetidos a tributação na fonte, razão pela qual incide inversamente a hipótese da parte final do caput do art. 31 da Lei nº 7.713/88, a dispensar a retenção na fonte, que, no caso, representa bitributação. Requer que seja declarada inexistente relação jurídico tributária quanto ao imposto de renda sobre o BET, bem como a repetição de indébito, condenando a Ré nas custas e honorários advocatícios. Em sua contestação a Ré defende que, mesmo decorrente de superávit do plano de benefícios, o pagamento em discussão não deixa de representar um benefício de caráter previdenciário. Destaca que não ocorre dupla incidência sobre o mesmo fato potencialmente gerador, porquanto não se confundem os rendimentos obtidos pela Previ com os rendimentos obtidos pelo segurado, não havendo que se falar em bitributação, pois se trata de bases e contribuintes diversos. Argumenta que o superávit pode decorrer de vários fatores e não somente de aplicações tributadas na fonte, ao passo que o art. 31 da Lei nº 7.713/88 se encontra superado pela atual sistemática de tributação, veiculada pela Lei nº 9.250/95. Pugna pela improcedência do pedido. Sem requerimento de novas provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Para a solução da lide importa saber se o recebimento de benefício de entidade de previdência privada é sujeito à incidência de imposto, se os benefícios pagos pelos planos de previdência constituem ou não devolução de valores pagos como contribuição, se de fato houve pagamento de imposto sobre o patrimônio do fundo e se essa foi a fonte do superávit. Considere-se inicialmente que o recebimento do benefício, por traduzir um acréscimo patrimonial, é fato gerador autônomo e suficiente para a incidência do imposto. Para esta constatação deve-se primeiro verificar se tal benefício se enquadra no conceito de renda ou proventos, de modo que, se não estivesse englobado em nenhum deles, o pagamento do imposto seria indevido. Assim, transcrevo o art. 43 do CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Essa mesma regra foi ainda explicitada no art. 3º da Lei nº 7.713, de 22.12.88: Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto no art. 9º e 14 desta Lei. 1º. Constituem rendimento bruto todo produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Tem-se da análise dos dispositivos em pauta que o Imposto de Renda atinge gama variada de fatos geradores, sendo divididos pela própria letra da lei em subespécies: a) produto do capital; b) produto do trabalho; c) produto da combinação de ambos; d) produto de acréscimos que não se componham de nenhum dos elementos referentes às três anteriores (proventos). Entende-se ainda que a última subespécie citada (proventos), conquanto qualquer acréscimo patrimonial deva ser tributado, pode ser aberta e desdobrada em tantas situações hajam que representem aludido acréscimo. Os benefícios percebidos estão perfeitamente delineados como tais. Seu recebimento em realidade não configura produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; não se trata de produto do capital, porquanto não é fruto deste, tais quais, por exemplo, os juros de capital; não se trata de produto do trabalho, pois inexistente a contraprestação decorrente de relação empregatícia, que encontra sua razão na labuta, e também não se trata de combinação de ambos. Mas inafastável a constatação de que tem o signo de acréscimo patrimonial, residindo exatamente neste ponto a lógica da subsunção dos fatos ao inciso II do art. 43 do CTN. Esse dispositivo nada mais é do que uma ampliação do campo de incidência no universo fático para a aplicação da norma; trata-se de um residual do inciso I para que se possa abranger todas as relações jurídicas que traduzam um acréscimo patrimonial que não estejam nele definidas. Havendo acréscimo patrimonial incide a tributação necessariamente. Mas, de outra parte, defende a exordial a ideia de que, já tendo ocorrido incidência do imposto nas operações da Previ, as quais geraram o superávit, não se pode cobrar novamente o tributo dos beneficiários. Isto por força,

inclusive, do art. 31 da Lei nº 7.713/88. Cabe então prosseguir para análise da efetiva ocorrência desse acréscimo. Para aclarar a questão, deve-se verificar a evolução da legislação do Imposto de Renda quanto à forma de tributação das contribuições para os fundos de previdência privada e dos rendimentos por eles pagos. O Decreto-lei nº 5.844, de 23.9.43, previa que seriam tributadas as importâncias recebidas a título de meio-soldo e pensão de qualquer natureza (art. 5º, 1º, II). Nessa época os rendimentos eram classificados por cédulas nominadas de acordo com a ordem alfabética (art. 1º), devendo os rendimentos em questão ser lançados na chamada Cédula C, relativa aos rendimentos de trabalho e benefícios previdenciários. A Lei nº 4.506, de 30.11.64, manteve a tributação no art. 16, inc. XI (pensões, civis e militares, de qualquer natureza, meios-soldos, e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador, de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado, excluídas as correspondentes aos mutilados de guerra ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira), mas previa a dedução das contribuições para institutos e caixas de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência (art. 18, I). Essa a regra vigente quanto da edição da Lei nº 6.435, de 15.7.77, que regulamentou as entidades de previdência complementar. Logo em seguida vieram a lume novas regras para o Imposto de Renda pelo Decreto-lei nº 1.642, de 7.12.78, mantendo a incidência sobre os benefícios (art. 4º), inclusive com retenção na fonte (parágrafo único). Inovou esse Decreto-lei quanto à isenção das contribuições, dispondo que seriam lançadas como abatimento da renda bruta as contribuições a entidades abertas (art. 1º, II) e como dedução da Cédula C as contribuições pagas a entidades fechadas (art. 2º). Cabe a transcrição desses dispositivos para melhor fixação: Art. 1º. Poderão ser abatidas da renda bruta, na declaração do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas: I - (omissis); II - as importâncias efetivamente pagas, a título de contribuição, pela pessoa física participante de planos de concessão de benefícios a entidades de Previdência Privada abertas que obedçam às exigências contidas na Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977. Art. 2º. As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedçam às exigências da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na Cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante. Art. 4º. As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de Previdência Privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na Cédula C da declaração de rendimentos. Parágrafo único. Os rendimentos de que trata este artigo ficam sujeitos ao Imposto sobre a Renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, na forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado. O Decreto-lei nº 2.396, de 21.12.87, alterou de dedução da Cédula C para abatimento da renda bruta também as contribuições para entidades fechadas (art. 8º, 1º). Note-se que ambos os procedimentos, abatimento da renda bruta ou dedução da Cédula C, implicavam em não pagamento de imposto sobre os valores dessas contribuições, ainda que na primeira hipótese houvesse limite global anual (art. 9º, Lei nº 4.506/64). Com o advento da Lei nº 7.713/88 houve completa mudança na sistemática de incidência, quando então passou a ser parcialmente isenta a renda e indiretamente tributada a contribuição pela redação do art. 3º, caput, já antes transcrito, e 6º (que revogou todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do Imposto sobre a Renda) e do art. 6º, inciso VII, in verbis: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ... VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; Observe-se que a letra b condicionava a isenção a que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Ou seja, a partir do ano-base 1989 as contribuições às entidades de previdência deixaram de justificar abatimento ou dedução para o imposto de renda, ainda que por um curto período tenham sido limitadas a um valor máximo anual (Decreto-lei nº 2.296, de 21.11.86, art. 3º). De sua parte, os benefícios eram parcialmente isentos, ou seja, apenas proporcionalmente em relação ao valor da contribuição do segurado e desde que houvesse tributação na fonte sobre os ganhos de capital produzidos pela entidade. E o art. 31 (com redação dada pela Lei nº 7.751, de 1989), invocado pela Autora, determinava a retenção na fonte em relação à parcela não isenta, qual seja, aquela cujo ônus era da empregadora e aquela que, mesmo relativa à contribuição do segurado, não houvesse tributação sobre os ganhos de capital da entidade. Confira-se: Art. 31. Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada; ... Portanto, a renda dos benefícios outros que não os decorrentes de morte ou invalidez permanente (casos em que era isenta) era assim tratada: sempre incidia o imposto sobre a parcela decorrente de contribuições da empregadora/mantenedora; em relação à parcela decorrente de contribuições do próprio segurado estava prevista isenção, condicionada, no entanto, à incidência de tributo sobre os ganhos de capital da entidade. Na hipótese positiva dessa incidência, a renda era isenta proporcionalmente à origem do custeio (empregadora e empregado); na hipótese negativa, afastava-se a isenção, de modo que havia retenção na fonte sobre a totalidade do rendimento. Desse modo, o art. 31 havia de ser interpretado em consonância com o art.

6º, inc. VII. Com a Lei nº 9.250/95 extinguiu-se a parcial isenção dos benefícios (art. 32 e 33), voltando a dedução da base de cálculo quanto às contribuições (art. 4º, V, e art. 8º, II, e). Com efeito, o art. 32 deu nova redação ao inc. VII do art. 6º da Lei nº 7.713 (VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante), excluindo a hipótese da letra b da redação anterior, e o art. 33 passou a dispor expressamente: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Posteriormente, a Lei nº 9.532, de 10.12.97, veio a limitar a dedução das contribuições, que, somada à do Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI criado pela Lei nº 9.477, de 24.7.97, não poderia passar de doze por cento da renda bruta (art. 11). Quanto às contribuições relativas ao período de vigência da anterior redação da Lei nº 7.713/88, ou seja, nos anos-base 1989 a 1995, isentou-se o resgate em virtude do desligamento do plano de benefícios da entidade (art. 6º da MP nº 1.459, de 21.5.96, e suas reedições posteriores, culminando no art. 7º da MP nº 2.159-70, de 24.8.2001, tornada permanente pela EC nº 32/2001). Esta então a regra atualmente vigente: as contribuições do segurado podem ser deduzidas, limitadas ao valor de doze por cento da renda, e os benefícios são tributados, independentemente de se tratar de ônus do segurado ou da empregadora ou de haver ou não tributação sobre os ganhos de capital da entidade de previdência, exceto se decorrentes de morte ou invalidez permanente. Inúmeras ações foram ajuizadas discutindo a incidência do IR sobre os benefícios na forma da Lei nº 9.250, ao argumento principal de que se tratava de restituição ao segurado das contribuições por ele realizadas, as quais já eram anteriormente tributadas, como se se tratasse de uma mera conta-corrente. À vista da evolução antes exposta, em relação a essas ações a jurisprudência, inclusive e especialmente do e. Superior Tribunal de Justiça, se firmou no sentido da não incidência de imposto sobre os rendimentos dos benefícios apenas proporcionalmente, consideradas as contribuições recolhidas pelo segurado ao tempo em que não eram dedutíveis. Assim julgou a Corte Superior, no regime do art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DAS LEIS 7.713/88 E 9.250/96. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO (ANO DE 2003). DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. 1. A Súmula 343, do Supremo Tribunal Federal, cristalizou o entendimento de que não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. 2. A ação rescisória, a contrario sensu, resta, então, cabível, se, à época do julgamento cessara a divergência, hipótese em que o julgado divergente, ao revés de afrontar a jurisprudência, viola a lei que confere fundamento jurídico ao pedido (ERESP 908774/RJ). 3. Quando existir violação de literal disposição de lei e o julgador, mesmo assim, não acolher a pretensão deduzida na ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, o acórdão estará contrariando aquele mesmo dispositivo ou a ele negando vigência, com o que dará ensejo à interposição de recurso especial com base na alínea a do permissivo constitucional (REsp 476.665/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Corte Especial, julgado em 01.12.2004, DJ 20.06.2005). 4. In casu, por ocasião da prolação da decisão rescindenda, vale dizer, no ano de 2003, a jurisprudência remansosa desta Corte Superior perfilhava o entendimento de que as contribuições recolhidas sob a égide da Lei 7.713/88 para a formação do fundo de aposentadoria, cujo ônus fosse exclusivamente do participante, estariam isentas da incidência do imposto de renda, porquanto já teriam sido tributadas na fonte, quando da realização das mencionadas contribuições (Informativos de Jurisprudência nº 150, de 07 a 11 de outubro de 2002, e nº 174, de 26 a 30 de maio de 2003). 5. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, deve-se perquirir sob qual regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas. 6. Portanto, tendo as contribuições sido recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei nº 9.250/95 (a partir de 1º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. 7. Destarte, revela-se inequívoca a afronta ao artigo 485, V, do CPC, tendo em vista a negativa de vigência do artigo 6º, VI, b, da Lei 7.713/88, afigurando-se evidente o direito dos autores à isenção pretendida, na medida em que o acórdão regional assentou ter havido incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e, ainda, que o autor contribuiu para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei 9.250/95, razão pela qual se deve excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 879.580/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 25.05.2009; EREsp 946.771/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 09.04.2008, DJe 25.04.2008; EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 09.04.2008, DJe 25.04.2008; AgRg nos EREsp 908.227/RJ, Rel. Ministro

Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 14.11.2007, DJ 03.12.2007; e REsp 772.233/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 01.03.2007, DJ 12.04.2007). 8. Recurso especial provido, para determinar o retorno dos autos à instância ordinária para que o Tribunal de origem se pronuncie a respeito do mérito da ação rescisória, uma vez ultrapassado o óbice da Súmula 343/STF. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.001.779/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009 - destaquei) Neste sentido, consolidou-se a posição de que deverá haver isenção sobre a parcela do rendimento que corresponda às contribuições vertidas ao fundo anteriormente à Lei nº 9.250/95, dado que até então essas contribuições não eram dedutíveis da base-de-cálculo do imposto sobre a renda do segurador. Mas restou afastado o reiterado argumento exposto nas ações de então de que se trataria de simples restituição de valores que já se encontrariam no patrimônio pessoal do titular do benefício previdenciário, pelo que não corresponderia a renda. Na presente ação, ao fim e ao cabo a Autora também tem como premissa básica, na qual fulcra sua tese, exatamente o fato de que seria simples restituição de contribuições anteriormente realizadas para formação do fundo previdenciário, donde que, já tendo sido pago imposto sobre a aplicação dessas contribuições por parte da entidade, não se poderia cobrar agora sobre o benefício recebido, tese já rejeitada pelo e. STJ. Com efeito, deve-se ter em mente que não há uma relação necessária entre o somatório das contribuições no aspecto nominal e os valores dos benefícios, podendo ser que o filiado receba mais, ou menos, em relação ao quantum contribuído, sendo possível até que não se receba em alguns casos. A bem da verdade, considerada somente a contribuição nominal, possivelmente a Autora receberá durante o período em que perceber o benefício - e quiçá seus sucessores - mais do que contribuiu. É que os benefícios previdenciários obedecem a cálculos atuariais que levam em conta, além das contribuições dos segurados, a contribuição da empregadora e os rendimentos das aplicações feitas pela entidade com o valor dessas contribuições; esses, aliás, talvez representem a maior parcela do valor dos benefícios. Isto demonstra que uma vez efetuado o recolhimento da contribuição o valor sai da esfera patrimonial do filiado e passa ao patrimônio da entidade, que o aplicará no mercado para futuramente poder fazer frente aos benefícios. Não há assim que se falar em mero reembolso das contribuições formadoras do fundo da previdência privada. A renda do benefício não é simples retorno das contribuições, pois não existe uma relação nominal entre as contribuições feitas e o recebimento dos benefícios, já que o liame que há entre a entidade e os beneficiários é de natureza previdenciária, e, como tal, configurada de modo marcante a álea (ocorrência de sinistro, tempo, invalidez etc.). Enfim, se não ocorre tributação sobre a mesma renda, esta uma primeira constatação a evidenciar que não há bis in idem na incidência sobre os benefícios em relação a eventual incidência de imposto sobre a renda obtida pela entidade. Bitributação ocorre se se aplica um mesmo tributo duas vezes sobre um único fato gerador e isto, definitivamente, não é o que se passa. Tem-se, sim, a incidência de um único tipo de imposto, mas que atinge dois fatos geradores distintos e independentes. Um é a percepção da renda como fruto de aplicações de capital por parte da entidade de previdência (CTN, art. 43, inc. I), sendo cobrado dessa pessoa jurídica. O outro é o auferimento de proventos (inc. II), caracterizado pelo recebimento dos benefícios previdenciários, cobrado do segurador. Argumenta a Autora que o antes transcrito art. 31 da Lei nº 7.713 continua em vigor, de modo que, a contrário senso, permaneceria a isenção em se tratando de ganhos de capital tributados na fonte em face da pessoa jurídica pagadora do benefício. De fato, mesmo com o advento da Lei nº 9.250 houve manutenção desse dispositivo. Entretanto, deve ele ser interpretado em face das alterações promovidas por essa Lei, antes abordadas. Se antes o art. 6º, inc. VII, b, expressamente previa a isenção relativamente à parcela de contribuição do próprio segurado, desde que tributados na fonte os ganhos de capital da entidade, a partir de então como visto tal previsão deixou de existir. Daí que não é verdadeira a conclusão da Autora no sentido de interpretação contrária do art. 31 leva igualmente à isenção; o contrário desse dispositivo era exatamente a mencionada letra b do inc. VII, que sofreu alteração para excluir a hipótese em questão como isentiva. Para ver o desacerto da interpretação basta estendê-la para a outra hipótese prevista no mesmo dispositivo, qual a de se tratar de contribuição da empregadora (...sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte ... relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário...). Pela técnica empregada pela Autora (interpretação contrária), seria lícito afirmar que sempre que as contribuições fossem ônus do beneficiário igualmente não haveria incidência - e não só do acréscimo temporário ora em causa, mas de todo e qualquer benefício -, o que definitivamente não é correto. Observe-se ainda que a conclusão de que o rendimento decorrente do superávit seria isento por força desse dispositivo olvida o fato de que, antes da Lei nº 9.250, era isenta apenas a parcela relativa às contribuições do próprio segurado. Ocorre que a exordial não demonstra que o rendimento de capital (o superávit) decorra exclusivamente de aplicações dessas contribuições e não, total ou parcialmente, de contribuições vertidas pelo Banco do Brasil. Nem se diga que a manutenção da redação originária do art. 31 pela Lei nº 9.250, a despeito de ter alterado o art. 6º, inc. VII, indicaria tributação apenas nas hipóteses nele tratadas. É que, a rigor, esse dispositivo (art. 31) não precisava mesmo ter sido alterado ou revogado, dado que trata de hipóteses em que haveria tributação das operações e não o contrário, de modo que se mantinham plenamente compatíveis com o então novel art. 33 da Lei mencionada. Enfim, o art. 31, invocado pela Autora, deve ser interpretado em consonância com o regramento atualmente vigente, qual o de incidência do imposto independentemente da fonte do custeio ou de serem ou não tributadas as aplicações da entidade de previdência. Incide imposto de renda sobre os benefícios, seja o custeio proveniente parcial ou totalmente de contribuições do

segurado, de participação do empregador ou decorrente de lucro ou investimentos feitos pela sociedade seguradora. Assim, perde o fundamento de validade a tese exposta pela Autora, pelo que restaria despiciendo verificar até mesmo se a fonte única do superávit foram efetivamente essas aplicações de capital pela entidade e se de fato foram tributadas essas operações. Não obstante, é de ver que também esses dois pontos não socorrem a Autora. Sobre a primeira questão, invoca a exordial ofício que teria sido juntado em ação que tramitou na Justiça Federal do Rio Grande do Sul, na qual teria a Previ informado que todo o superávit decorreu de aplicações dos ativos de investimento, ao passo que a União invoca outro ofício, carreado a outra ação, no qual a mesma entidade diria não poder afirmar que essa se trata da fonte única, de modo que resultava também de outros fatores. Trata-se, portanto, de matéria controversa e não dirimida nos autos, sendo certo que a prova do fato constitutivo do direito cabe à parte autora. Não obstante, como dito, mesmo a prova da alegação perderia sua validade à constatação de que, decorrente ou não unicamente de rendimentos de capital o superávit, é indiferente para o resultado, visto que atualmente há incidência de tributo em ambas as hipóteses. Sobre a segunda questão, a Autora afirma que mencionadas aplicações financeiras sofrem tributação na fonte, por força do art. 7º da Lei nº 11.053, de 29.12.2004 (São mantidas todas as demais regras que disciplinam a incidência do imposto de renda nas hipóteses dos fatos geradores previstos nesta Lei, inclusive as relativas aos limites e às condições para as deduções da base de cálculo do imposto, das contribuições feitas por pessoa física ou jurídica, bem como a isenção a que se refere o caput do art. 6º do Decreto-lei no 2.065, de 26 de outubro de 1983). De sua parte, a Ré defende que não incide a tributação, à vista do art. 5º da mesma Lei (A partir de 1º de janeiro de 2005, ficam dispensados a retenção na fonte e o pagamento em separado do imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e FAPI, bem como de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência). Assim reza o DL nº 2.065, ao qual faz remissão o art. 7º: Art. 6º. As entidades de previdência privada referidas nas letras a do item I e b, do item II, do art. 4º, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, estão isentas do Imposto sobre a Renda de que trata o art. 24 do Decreto-lei nº 1.967 de 23 de novembro de 1982. 1º. A isenção de que trata este artigo não se aplica ao imposto incidente na fonte sobre dividendos, juros e demais rendimentos de capital recebidos pelas referidas entidades. 2º. O imposto de que trata o parágrafo anterior será devido exclusivamente na fonte, não gerando direito à restituição. 3º. Fica revogado o 3º, do art. 39, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977. Portanto, as entidades fechadas de previdência privada (art. 4º, I, a, da Lei nº 6.435/77; art. 12 da LC nº 109/2001) são isentas do IRPJ, mas, em regra, não o são em relação à tributação de rendimentos de capital, cuja tributação se dá exclusivamente na fonte. Porém, em se tratando de rendimentos de aplicações relativas às provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios, há expressa desoneração pelo art. 5º, pelo que se entende que a tributação de capital ocorre apenas quando relativas ao capital próprio da entidade. Nestes termos, o art. 5º é uma regra especial em relação à regra geral do art. 7º, de modo que deve prevalecer em relação aos fatos geradores nele tratados. Assim, considerando que o argumento central da Autora é a incidência do imposto sobre os ganhos geradores do superávit, resta também por essa vertente afastado o direito invocado. Uma vez afastada a premissa levantada pela Autora, qual a de que, a contrário senso do art. 31 da Lei nº 7.713/88, os rendimentos do benefício são isentos se as aplicações financeiras da entidade de previdência forem tributadas na fonte; não demonstrado que o superávit decorre unicamente de tais rendimentos; e, por fim, verificada a não incidência de imposto sobre eles, conclui-se pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios à Ré, que ora fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, sobre cujo montante incidirão correção monetária e juros conforme os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal veiculado pela Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras, bem assim ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010125-82.2012.403.6112 - JOSE EDINALDO DE SEIXAS(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**  
Trata-se de ação proposta por JOSÉ EDINALDO DE SEIXAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Por meio da decisão de fls. 52/53, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, consoante laudo de fls. 56/65. Citado, o INSS apresentou proposta de conciliação (fls. 68-verso), com a qual a parte autora manifestou concordância às fls. 121/122. É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 25), manifestou concordância com a proposta apresentada (fls. 121/122). Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Nada tendo sido disposto a respeito, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

**0010856-78.2012.403.6112** - AUTO POSTO COELHO LTDA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela autora AUTO POSTO COELHO LTDA., ora Embargante, à sentença proferida às fls. 308/310 dos presentes autos, de ação ordinária que move em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, alegando a ocorrência de omissão ao deixar de apreciar o pedido de tutela antecipada. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento. Verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente demonstrados os requisitos necessários à concessão da medida antecipatória, pois inclusive carente de dilação probatória (fls. 147/148). Passo, pois, a reapreciar o pleito de medida antecipatória. Pretende a Autora a concessão de antecipação de tutela para que as Rés se abstenham de inscrever o nome da empresa Auto Posto Coelho Ltda. em dívida ativa ou nos órgãos de proteção ao crédito, em especial no CADIN, expedindo-se, inclusive, certidão negativa de débitos. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com a sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, estando o débito sub judice, é bastante plausível afirmar que restam os credores impedidos de negativar o devedor em cadastros de inadimplentes. Por outro lado, demora no provimento poderia trazer consequências até irreversíveis, tal como danos decorrentes de perda de crédito na praça, ao passo que não afetará o crédito das Rés nem sua exigibilidade. A situação aconselha, portanto, que se defira a liminar pleiteada pela Autora no aspecto. Quanto à expedição de certidão negativa de débitos, indefiro a medida antecipatória, a uma, porque o pedido dessa natureza deve ser feito quando justificadamente necessário e analisado à luz da situação fático-jurídico do contribuinte no momento em questão, com a individualização e a instrução adequadas, e a duas, porque não se pode conceder, agora, salvo-conduto para a certificação futura, pelas Rés, da regularidade fiscal do contribuinte, a depender apenas de pedido seu, sem a prévia análise contextual e atualizada ao respectivo requerimento. III - Dispositivo: Diante do exposto, acolhendo os embargos, porquanto tempestivos, no mérito os JULGO PROCEDENTES para o fim de DEFERIR PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, determinando às Rés que se abstenham de incluir o nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, em especial no Cadin, ou, se eventualmente já incluído, que procedam à exclusão. O cumprimento da medida ficará condicionado a inexistência de outros débitos que impeçam a determinada inclusão/exclusão, caso em que a ocorrência deverá ser informada pelas Rés. Intimem-se as Rés para cumprimento da medida antecipatória no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária correspondente a 1% do valor do débito devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011436-11.2012.403.6112** - AMELIA SANCHES DA ROSA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIO: AMELIA SANCHES DA ROSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito

ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é idosa e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Afirmou que o INSS negou seu pedido em razão de a renda per capita familiar, segundo a Autarquia, superar o limite legal. Requereu, ao final, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 09/13). A decisão de fls. 17/18 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização do auto de constatação, bem como deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da desnecessidade da intervenção ministerial como custos legis na presente demanda (fls. 24/31). Sobreveio o auto de constatação (fls. 35/39). O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não enquadramento no requisito relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo. Apresentou extrato do sistema CNIS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 42/59). Instada, a parte autora apresentou manifestação (fls. 63/65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10º do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Passo ao caso concreto. Princípio pela análise do aspecto relativo à idade. O requisito etário restou comprovado pelas cópias dos documentos juntadas à fl. 11, nas quais se demonstram que a Autora nasceu em 25.08.1945, de modo que, quando do ajuizamento da ação (17.12.2012), já contava 67 anos de idade. Assim, tenho por atendido esse requisito. Resta perquirir o aspecto econômico. Sobre esse aspecto, em análise de pedidos de medida antecipatória de tutela em diversos processos, já destaquei: (...) Quanto à verossimilhança, é de ver que, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a Constituição que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, um salário mínimo é tido pela própria Carta Magna como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera do salário mínimo como suficiente para tanto; sim, porque é isso que estipula ao regular o requisito constitucional da inexistência de meios familiares para provimento da manutenção. Não cabe ao Juiz estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que a Constituição da República delegou à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a própria renda que a Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula. De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente. Assim, pela análise perfunctória ora cabível, é plausível dizer que para atender minimamente a esta última regra a família precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais integrantes do grupo familiar. É em princípio inconstitucional dispositivo legal que não observe este piso mínimo. (...) Como dito, tendo em vista que a Constituição, ao prever a concessão do benefício, considera como necessário para o idoso ou deficiente o piso de um salário mínimo, independentemente da renda do restante do núcleo familiar, regra que venha a impor renda máxima menor que dois salários mínimos para toda a família tem foros de inconstitucionalidade. Ainda que de fato o dispositivo em questão (art. 203, V, CR) seja de eficácia contida, é certo que a Lei regulamentadora não pode negar o próprio conteúdo do dispositivo constitucional regulamentado. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NÉLSON JOBIM, julgou a ADIn n. 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE

PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Enfim, o Supremo Tribunal Federal assentou a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita for superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Todavia, há um aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º somente estabelece hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite do parágrafo. Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) De sua parte, o Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NELSON JOBIM, julgou a ADIn n 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), havia assentado a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita for superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Porém, mais recentemente reviu essa posição no julgamento da Reclamação nº 4374, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade. Análise a questão sob esse prisma. O estudo socioeconômico de fls. 35/39, elaborado em 13.02.2013, informa que a Demandante vive com sua filha, portadora de necessidades especiais, LOURDES APARECIDA DA ROSA, e seu filho, MARCOS ANTONIO DA ROSA. Assim, integra núcleo familiar composto por três pessoas: ela própria e seus dois filhos. Quanto à renda familiar, foi apurado pelo Sr. Analista Judiciário que a filha da Autora recebe benefício assistencial de pessoa deficiente, no valor de um salário mínimo e o filho, conforme narrado, está desempregado, realizando alguns bicos que rendem cerca de R\$ 300,00 mensais à família. Também foi afirmado que a Demandante, eventualmente, recebe ajuda de seu irmão que reside em São Paulo, consubstanciada no fornecimento de roupas. De igual modo, restou relatado naquela constatação que as despesas mensais com alimentação são da ordem de R\$ 300,00. Constatou-se, ainda, que a residência habitada, com área de 54,60 m<sup>2</sup>, é própria, de alvenaria, com laje, composta por 6 cômodos e uma área de serviço, com padrão de construção e

estado de conservação bons, pelo que se pode conferir em análise às imagens fotográficas anexadas ao auto de constatação (fls. 38/39). Diante do exposto, permite-se concluir que relativamente ao período compreendido entre o efetivo requerimento administrativo da benesse pleiteada (em 07.11.2012, conforme documento de fl. 13) e a presente data, a renda do grupo familiar compõe-se unicamente pelo benefício assistencial no valor do mínimo legal recebido pela filha da Autora. Ocorre que, nesse sentido, o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, estabelece que o benefício assistencial de um salário mínimo, previsto na Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - Loas, já concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A jurisprudência tem estendido a aplicação dessa norma às situações em que componentes do grupo familiar percebam benefícios previdenciários no valor mínimo, verificando-se, entre as hipóteses mais recorrentes, as de aposentadorias, por qualquer das espécies da LBPS, e as de pensão por morte delas decorrentes. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial n.º 204.998/SP. 2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei n.º 8.742/93. 3. A Lei n.º 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei n.º 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. 4. O termo inicial do benefício fica fixado na data em que a autora completou o requisito idade mínima, pois embora a requerente não tenha comprovado ser deficiente, restou demonstrado que ela é idosa e hipossuficiente, tendo implementado o requisito idade no curso do processo. 5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 6. Preliminar do INSS rejeitada. Apelação da Autora e do INSS parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal 3ª Região - AC 836.063/SP (Processo: 0003161-18.1999.4.03.6116) - 10ª Turma - Rel. Des. Federal JEDIAEL GALVÃO - un. - j. 16.11.2004 - DJU 13.12.2004) - original sem grifos PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA. 1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93. 2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. 3. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida

quando a renda familiar per capita não superar o valor de (um quarto) do salário mínimo.4. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93.5. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável - deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela.(Tribunal Regional Federal 4ª Região - AC 2001.71.05.003019-7/RS - 5ª Turma - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - maioria - j. 29.6.2004 - DJU 19.8.2004) - original sem grifos Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário no valor mínimo. Daí que o benefício previdenciário pago à filha da Autora, a título de benefício assistencial para pessoas deficientes, não se presta para compor a renda familiar na verificação ora efetuada. Assim, considerando-se todo o exposto, verifica-se que o resultado é o de inexistência de renda para a Demandante. Desta forma, concluo que a Autora, não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que deve ser concedido o benefício. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que à fl. 08 da peça exordial dos presentes autos foi apresentado pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, postulação essa que restou inicialmente indeferida pela decisão de fls. 17/18 em razão da ausência de esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da autora, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução, nos termos do r. pronunciamento. Contudo, uma vez apurado o resultado da demanda no sentido da procedência, cabível sua reapreciação, agora já em sede de sentença, com lastro no poder geral de cautela e de direção do processo, expressamente atribuídos ao Juiz pelos arts. 125 e 798 do CPC. Passo a fundamentar. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Atendidos, assim, os requisitos para a concessão da medida. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a conceder à Autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 07 de novembro de 2012 (DER). CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar ao Réu que implante desde logo o benefício, esclarecendo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º, do CPC). Os valores atrasados (a partir de 24.10.2012) deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do

valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a implantação administrativa do benefício ou até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111), o que ocorrer primeiro. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, visto que, da condenação ora fixada, já se deduz, por simples aferição matemática, que os valores atrasados não ultrapassam o limite estipulado no art. 475, 2º, do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos dos sistemas CNIS e PLENUS/CONIND colhidos por este Juízo em nome da Autora. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: AMELIA SANCHES DA ROSA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07.11.2012; RENDA MENSAL: salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001304-55.2013.403.6112** - APARECIDO XAVIER DA SILVA (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) I - RELATÓRIO: APARECIDO XAVIER DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a condenação da Autarquia ré à implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo. Apresentou quesitos (fl. 11), procuração (fls. 12/13) e documentos (fls. 14/20). Pela decisão de fls. 24/25 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Na oportunidade, foi também determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 31/39. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 42/45) postulando preliminarmente a remessa dos autos à CECON para tentativa de conciliação. Na questão de fundo, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Forneceu documentos (fls. 46/48). Na Central de Conciliação - CECON (fl. 56/verso): a) o Réu retirou sua proposta de acordo e requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, já que o segurado conquistou administrativamente sua aposentadoria por invalidez; e b) o Autor informou persistir seu interesse de agir quanto ao pagamento das parcelas atrasadas (a partir de 06/2012, termo inicial da incapacidade fixada no laudo pericial). Instado, o Autor peticionou às fls. 59/61. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: No caso dos autos, o Autor formulou na inicial pedido de condenação do INSS à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº. 8.213/91), com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo. Todavia, no curso desta demanda (fl. 56), o INSS noticiou ter o Autor conquistado administrativamente o benefício aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%. Com efeito, o Autor conquistou a aposentadoria por invalidez (NB 602.721.790-5) na esfera administrativa em 31.7.2013 (DDB), com data de início fixada em 26.6.2013 (DIB), acrescida do percentual de 25% previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/91, consoante extratos CNIS, INFBEN, HISCAL, CONCAL e HISMED colhidos pelo Juízo. Nesse contexto, verifico a ocorrência da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional no que concerne à implantação da aposentadoria por invalidez (acrescida de 25%) a partir de 26.6.2013. Passo, assim, ao exame da questão controvertida somente quanto às parcelas atrasadas. Os artigos 42 e 59 da Lei nº. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62 da Lei nº. 8.213/91: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. E o artigo 45 da Lei 8.213/91 estabelece: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. A seu turno, o Anexo I do Decreto nº. 3.048/99 estabelece as situações em que o aposentado por invalidez possui direito à majoração de 25% prevista no art. 45 da Lei nº. 8.213/91, a saber: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. No caso dos autos, o Autor pretende a concessão do benefício

aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo (ocorrido em 20.5.2012 - fl. 28), mediante a conversão do auxílio-doença inicialmente concedido (NB 551.556.390-1). Para fins de concessão ab initio da aposentadoria por invalidez (em substituição ao auxílio-doença), entendo que a fixação do início da incapacidade deve decorrer de um evento que indique cabalmente o início do quadro incapacitante, v.g., um acidente automobilístico ou mesmo um acidente vascular cerebral e desde que a incapacidade decorra diretamente do evento, sem períodos de melhora e sem agravamento das lesões que levem a incapacidade. Diversamente, nas patologias degenerativas a incapacidade decorre não de um evento em si, mas da evolução de um quadro clínico que, ao se agravar, determina a incapacidade. Em tal situação, ante a impossibilidade de se fixar cabalmente o momento em que tal agravamento (a ponto de ser incapacitante) ocorre, não se mostra viável a fixação de outra data que não a da perícia que o verificou. In casu, o laudo pericial de fls. 31/38, datado de 22.4.2013, informa que o Autor é portador de cegueira, seqüela neurológica de uma Meningite por *Criptococcus*, dependente totalmente de terceiros e sem possibilidades terapêuticas pôr ter lesado nervo óptico (resposta aos quesitos 01 e 02 do Juízo). Consoante respostas aos quesitos 03, 04 e 06 do Juízo (fls. 33/34) e aos quesitos 15, 18, 19 e 20 do Réu (fls. 36/37), tal condição determina incapacidade total, absoluta e permanente para o trabalho. A perita oficial afastou inclusive a possibilidade de reabilitação do Demandante (respostas ao quesito 05 do Juízo - fl. 33 e ao quesito 21 do INSS - fl. 37). Segundo o laudo pericial, o Autor também necessita do auxílio permanente de outra pessoa, consoante resposta ao quesito 07 do Juízo (fl. 34). Quanto à gênese do quadro incapacitante, a perita oficial afirmou que a atual incapacidade para o trabalho teve início em junho de 2012, quando foi feito diagnóstico de Infecção pelo HIV + Meningite por *Criptococcus*, sendo que não houve agravamento ou progressão das doenças/lesões, consoante respostas aos quesitos 08, 10 e 11 do Juízo, fl. 34). E o extrato CNIS de fl. 28 indica que o Autor permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 20.5.2012 a 30.6.2013 (NB 551.556.390-1). Ademais, em consulta ao HISMED, constatei que a perícia médica administrativa do INSS (realizada em 26.6.2013) apurou o diagnóstico CID 10 - B24 = Doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) não especificada, fixando a data de início da doença em 1.5.2012 (DID) e a data de início da incapacidade em 5.5.2012 (DII), dando ensejo à concessão do benefício aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%. (NB 602.721.790-5 - DIB 26.6.2013) Nesse contexto, dada a similitude entre o diagnóstico da perícia administrativa e aquele apontado no laudo judicial, tenho o Autor como total e definitivamente incapaz para o trabalho desde o requerimento administrativo (20.5.2012), quando já inclusive necessitava da assistência permanente de outrem. Evidente, portanto, o desacerto da decisão administrativa que fixou a data de início da aposentadoria apenas em 26 de junho de 2013. Deveras, na hipótese vertente, a incapacidade decorreu diretamente da infecção pelo vírus do HIV, diagnosticada em junho de 2012, consoante laudo judicial de fls. 31/39, de modo que a concessão do benefício aposentadoria por invalidez deverá retroagir à data de início da incapacidade total, absoluta e definitiva, notadamente pela possibilidade de fixação cabal do início do quadro incapacitante e da ausência de agravamento no caso concreto, consoante laudo judicial de fls. 31/39. Logo, considerando que a atual incapacidade se instalou naquele momento e independeu de agravamento, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez deverá retroagir a 1º de junho de 2012 (DII). Acontece que o artigo 462 do Código de Processo Civil estabelece que: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesse contexto, o INSS deverá proceder à alteração da DIB do benefício aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, para 1º de junho de 2012, já que provado, com a necessária segurança, que o quadro clínico do Demandante já era de incapacidade omniprofissional e permanente naquele tempo. Por fim, considerando que o Autor se encontra em gozo de aposentadoria por invalidez, mantenho a decisão de fls. 24/25 que indeferiu a tutela antecipada, visto que não presente risco de dano irreparável ou de difícil reparação no caso concreto. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: a) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de concessão do benefício aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, tendo em vista a superveniente ausência de interesse de agir (implantação administrativa do benefício em 26.6.2013 - DIB); b) quanto ao período remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, alterando a DIB de 26.6.2013 para 1.6.2012, condenar a Autarquia previdenciária a pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez (NB 32/602.721.790-5), com acréscimo de 25%, no interstício compreendido entre 1º de junho de 2012 a 25 de junho de 2013, compensando-se os valores recebidos pelo Demandante a título de auxílio-doença (NB 551.556.390-1) em período concomitante. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS, INFEN, HISCAL, CONCAL e HISMED colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: APARECIDO XAVIER DA SILVA; BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez, com acréscimo de 25% (artigos 42 e 45 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO

BENEFÍCIO: 602.721.790-5;PARCELAS ATRASADAS: 1.6.2012 a 25.6.2013;RENDA MENSAL: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005556-04.2013.403.6112** - OSMAR CORDEIRO(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)  
I - RELATÓRIO:OSMAR CORDEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Afirmou que o INSS negou seu pedido em razão de, segundo a Autarquia, não atender ao requisito de impedimentos de longo prazo necessário para a concessão da benesse. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 11/25).A decisão de fls. 29/31 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinou a realização de estudo socioeconômico, exame médico pericial, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sobreveio o auto de constatação (fls. 38/43).O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da desnecessidade da intervenção ministerial como custos legis no presente feito (fls. 45/48).Foi entregue a perícia médica juntada às fls. 50/64.O INSS apresentou contestação onde sustentou, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, o não enquadramento no requisito relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo. Apresentou extratos dos sistemas CNIS e PLENUS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 67/74).Instada, a parte autora manifestou-se às fls. 76/79.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:PrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, considerando o pedido formulado na exordial (condenação do INSS ao pagamento das parcelas atrasadas a partir de 15.05.2013) e o ajuizamento desta demanda em 26.06.2013, afastou a alegação de prescrição.MéritoCom o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família.Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3 do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas ( 2 do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas).Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Princípio, assim, pela análise do aspecto relativo à deficiência.Pelo laudo médico juntado às fls. 50/64, constatou-se que o Autor é portador de sequelas de fraturas em membro superior direito e está total e permanentemente incapacitado para sua atividade habitual, ou seja, pedreiro/pintor. Ainda conforme atestado pelo médico perito, considerando-se a idade e a doença ou o mal a que padece o Autor, não há possibilidade de recuperação deste (resposta ao quesito 7 da parte autora, fl. 53). Quanto à incapacidade para vida independente, não há dúvida que a patologia em questão, ainda que, como atestado pelo expert, não sujeite o Demandante à necessidade de auxílio de terceiros (respostas ao quesito nº 7 do Juízo, fls. 52), torna-o relativamente dependente para o desempenho de algumas determinadas atividades, possuindo limitação funcional importante do membro superior direito (consoante resposta ao item 15 do laudo pericial, fl. 54), de modo que, se a Lei põe como deficiente aquele incapacitado para a vida independente, não está exigindo que seja absolutamente incapacitado. Até porque, raros casos de deficiência levam à dependência absoluta, sempre havendo algumas atividades que a pessoa poderá desenvolver sem ajuda de terceiros. Tanto é que muitos deficientes físicos inclusive praticam esportes, nem por isso podendo atribuir-se a eles uma vida independente.Assim, considero o Autor deficiente pelo conceito legal de detentor de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico.Sobre esse aspecto, em análise de pedidos de medida antecipatória de tutela em diversos processos, já destaquei:(...) Quanto à verossimilhança, é de ver que, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a Constituição que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, um salário mínimo é tido pela própria Carta Magna como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera do salário mínimo como suficiente para tanto; sim, porque é isso que

estipula ao regular o requisito constitucional da inexistência de meios familiares para provimento da manutenção. Não cabe ao Juiz estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que a Constituição da República delegou à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a própria renda que a Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula. De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente. Assim, pela análise perfunctória ora cabível, é plausível dizer que para atender minimamente a esta última regra a família precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais integrantes do grupo familiar. É em princípio inconstitucional dispositivo legal que não observe este piso mínimo. (...) Como dito, tendo em vista que a Constituição, ao prever a concessão do benefício, considera como necessário para o idoso ou deficiente o piso de um salário mínimo, independentemente da renda do restante do núcleo familiar, regra que venha a impor renda máxima menor que dois salários mínimos para toda a família tem foros de inconstitucionalidade. Ainda que de fato o dispositivo em questão (art. 203, V, CR) seja de eficácia contida, é certo que a Lei regulamentadora não pode negar o próprio conteúdo do dispositivo constitucional regulamentado. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NELSON JOBIM, julgou a ADIn n. 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Enfim, o Supremo Tribunal Federal assentou a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita for superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Todavia, há um aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º somente estabelece hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite do parágrafo. Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente

a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)Analisando a questão sob esse prisma.O estudo socioeconômico de fls. 38/43, elaborado em 05.09.2013, informa que o Demandante, à época com 44 anos de idade, vive com sua irmã, SRA. APARECIDA CORDEIRO, solteira, na ocasião com 47 anos. Assim, o Autor integra núcleo familiar composto por duas pessoas: ele próprio e sua irmã.Quanto à renda familiar, foi apurado pelo Analista Judiciário que esta provém do serviço prestado pela irmã do autor como faxineira, duas vezes por semana, auferindo R\$ 40,00 semanais. Afirmou-se que a família recebe ajuda esporádica da igreja, consubstanciada em remédios, alimentos, roupas e dinheiro. Ademais, restou relatado naquela constatação que toda a alimentação do núcleo familiar é doada pela igreja. Constatou-se, ainda, que a residência habitada, de 60 m, é alugada pelo valor de R\$ 270,00, construída de madeira e teto de forro, composta por 6 cômodos, apresentando padrão de construção muito simples e regular estado de conservação, pelo que se pode conferir em análise às imagens fotográficas anexadas ao auto de constatação (fls. 41/43).Além desses dados colhidos nos autos, em consulta ao sistema CNIS, verifico que o Autor não está usufruindo, nem usufruiu durante o tempo de tramitação deste processo, qualquer benefício previdenciário. Em relação à sua irmã não foi possível a verificação de existência de contrato de trabalho registrado nos sistemas oficiais em razão da escassez de dados que a identificassem, sem olvidar a afirmativa, lavrada no estudo socioeconômico, de que, realiza faxina 2 vezes por semana, auferindo R\$ 40,00 semanais.Desta forma, concluo que o Autor não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que deve ser concedido o benefício.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Por fim, verifico que nos presentes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o qual restou indeferido ante a necessidade de ampla dilação probatória acerca dos fatos alegados pelo Autor, conforme decisão de fls. 29/31. Contudo, uma vez apurado o resultado da demanda no sentido da procedência, cabível sua apreciação, agora já em sede de sentença, com lastro no poder geral de cautela e de direção do processo, expressamente atribuídos ao Juiz pelos arts. 125 e 798 do CPC.Passo a fundamentar.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.Atendidos, assim, os requisitos para a concessão da medida.IV -

DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a conceder, ao Autor, o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n 8.742/93. CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar ao Réu que implante desde logo o benefício, esclarecendo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º, do CPC). Fixo a data de início do benefício em 15 de maio de 2013, data do efetivo requerimento administrativo da benesse junto à Autarquia (fl. 24). Os valores atrasados deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a implantação administrativa do benefício ou até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111), o que ocorrer primeiro. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, visto que, da condenação ora fixada, já se dessume, por simples aferição matemática, que os valores atrasados não ultrapassam o limite estipulado no art. 475, 2º, do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do sistema CNIS colhidos por este Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: OSMAR CORDEIRO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15.05.2013; RENDA MENSAL: salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004856-28.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004855-43.2013.403.6112) VICENTE JOSE VICENTE (SP126599 - PAULO CESAR TIOSSI) X UNIAO FEDERAL VICENTE JOSÉ VICENTE, qualificado nos autos, opôs Embargos à Execução nº 0004855-43.2013.4.03.6112, promovida pela UNIÃO (sucessora do Banco do Brasil S.A.), para cobrança de crédito relativo a Cédula Rural Hipotecária, pugnando pela revisão do valor em execução. O Banco do Brasil, à época, impugnou os embargos. Após réplica do Embargante, foi designada audiência de conciliação. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se nos autos da execução que houve composição entre as partes em relação ao objeto dos presentes embargos, sendo protocolada petição conjunta das partes em maio/2000 com cópia do Termo de Acordo, antes da audiência de conciliação designada, permanecendo estes autos apensados sem qualquer providência ou utilidade. Por referido Termo de Acordo o embargante reconheceu a dívida e se confessou devedor, de modo que restaram prejudicadas as questões de direito levantadas na exordial, o que implica em concordância com o direito da Embargada e tácita renúncia ao objeto da presente ação. É princípio de direito que o cometimento de atos de reconhecimento ou execução voluntária de obrigações importa em abdicar das ações que teria o devedor para o reconhecimento de qualquer vício. Esse princípio é inclusive o que inspira o art. 151 do antigo Código Civil e o art. 175 do atual. A confissão quando já em curso ação envolvendo a dívida não há dúvida que configura renúncia ao direito que nela discute ou pudesse discutir o devedor a seu favor. O Embargante praticou ato de inegável reconhecimento do direito da Embargada ao crédito, cabendo a extinção da presente no estado em que se encontra em prejuízo do direito que nela levanta. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem honorários, à vista do fundamento da extinção. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, desapense-se e arquite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004452-16.2009.403.6112 (2009.61.12.004452-7)** - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILHO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., qualificada na inicial, opõe embargos à execução fiscal nº 0002844-51.2007.4.03.6112, promovida pela UNIÃO para cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, criada pela Lei Complementar nº 70, de 1991. Aduz que o crédito tributário se encontra prescrito, porquanto ajuizado depois de cinco anos contados do lançamento, que se deu por declaração. Discute a vedação para compensação de insumos no sistema não cumulativo; levanta a irretroatividade da Lei nº 10.865/2004; direito a crédito presumido por ocasião da introdução do novel sistema, com cálculo sobre os estoques existentes; a não incidência de ICMS e de valores não recebidos (inadimplência) sobre a base de cálculo; nulidade da Lei nº 9.718/98 e inconstitucionalidade do aumento de alíquota operado pela mesma Lei; a ilegalidade de incidência da Selic sobre o crédito e não recepção do DL nº 1.025/69 pela Constituição. A embargada apresentou impugnação reconhecendo em parte a prescrição. No mérito,

levanta prejudicial ao cabimento dos embargos, uma vez que nas declarações a Embargante confessou os créditos que ora discute, e rebate as argumentações da exordial em relação a cada tópico. Replicou a Embargante. Indeferida prova pericial requerida pela Embargante, havendo notícia de negativa de provimento ao agravo interposto em face dessa decisão. Em síntese bastante apertada, é o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: Do interesse processual Levanta a Embargada que a Embargante não teria interesse processual no manejo dos embargos, uma vez a DCTF representa reconhecimento da ocorrência do fato gerador e conseqüente confissão extrajudicial do débito. Em verdade, não se caracteriza a entrega da DCTF como confissão de dívida, senão mera declaração feita pelo contribuinte em cumprimento à obrigação acessória, sendo certo que a confissão há que ser expressa. Reconhecer o fato gerador não se confunde em hipótese alguma com reconhecimento de dívida, porquanto permanece a possibilidade de discutir, como no caso dos autos, a própria subsistência dela. Acontece que, mesmo se confissão fosse, não teria ela o condão de resolver as questões de direito que envolvem essa dívida, exceto se estas questões decorressem diretamente de matéria fática, esta sim exclusivamente sobre a qual opera a confissão. É que a obrigação tributária nasce por força de lei, de modo que não será a confissão que fará surgir uma obrigação carente de supedâneo jurídico. A confissão tributária opera exclusivamente quanto aos fatos, jamais quanto à obrigação tributária deles decorrente; por isso que na eventualidade de ser confessado um fato e com base nele exigido certo tributo por considerar a autoridade como tributável, não será a confissão que fixará como correto nem o imposto nem o valor cobrado. Se houver erro da autoridade em considerar o fato como tributável quando não era, ou de lançar certa alíquota maior que a efetivamente devida, certamente tem o contribuinte o direito de impugnar a dívida ainda que tenha firmado uma confissão irretroatável de dívida. A obrigação decorre de lei, não da vontade do contribuinte. Dita confissão será relevante para o direito tributário exclusivamente na parte que diz com o fato, e nessa hipótese sim é necessário demonstrar erro, coação, ou qualquer outra circunstância determinante da anulabilidade do ato. Isto por que quando relativa a fato que corresponda à hipótese de incidência tributária tem a confissão o poder de tornar indubitosa sua ocorrência e, assim, o imposto dele decorrente (não o quantum nem a subsunção desse fato à norma, reafirme-se). Ressalve-se que os efeitos jurídicos serão diversos em hipótese de confissão tributária quando já em curso ação envolvendo a dívida. Aí sim, não há dúvida que configura renúncia ao direito que nela discutia o contribuinte. Teria sido praticado ato de inegável reconhecimento do direito do exequente em relação ao crédito tributário. No caso dos autos, não nega a Embargante os fatos geradores, tanto que sponte sua declarou os tributos. O que discute é a própria existência do crédito, à vista, de um lado, da prescrição do crédito e, de outro, da inconstitucionalidade das normas tributárias. Postas essas considerações, entendo possível analisar as resistências à exigência fiscal. Da prescrição Assiste parcial razão à Embargante em relação à prescrição, porquanto, tratando-se de tributo lançado por apresentação de DCTF, o prazo prescricional se inicia com a sua apresentação ou no vencimento do tributo não pago, o que for posterior. Por ter o próprio contribuinte procedido à declaração e recebido no ato de sua entrega a respectiva notificação, está ele perfeitamente cientificado do dever de efetuar o pagamento do tributo, assim como vencimento, montante etc. Não há que se falar, assim, em novo lançamento e notificação na hipótese de constatado o não pagamento do tributo, podendo o Fisco inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução diretamente. Pode também, constatando que o contribuinte declarou valor devido menor, realizar um lançamento complementar (3 do art. 18 do Decreto n 70.235, de 6.3.72), desde que antes de decorrido o prazo decadencial. Assim, tendo o despacho que ordenou a citação (art. 174, I, CTN) sido lavrado aos 17.4.2007, estão prescritos os créditos lançados/vencidos anteriormente a 17.4.2002, o que atinge apenas o IRRF relativo ao mês de fevereiro/1999, cuja DCTF foi entregue em 14.5.99 (fl. 527). Em relação aos meses de março e abril/2002, a entrega ocorreu em 15.5.2002 (fl. 537) e 15.8.2002 (fl. 546), respectivamente, de modo que não atingidas pela prescrição. Prossigo para análise dos demais fundamentos postos na exordial, os quais se aplicam somente à Cofins, observando-se a ordem cronológica da cobrança. Da alteração da base-de-cálculo da Cofins (Lei n 9.718/98) O primeiro que releva analisar está relacionado à alteração da base-de-cálculo da Cofins, promovida pela Lei n 9.718/98, em relação à qual assiste razão à Embargante ao querer ver-se desobrigada do recolhimento. A Lei em questão alterou a forma de recolhimento previsto na LC n 70/91 tanto em relação à alíquota, aumentada de 2 para 3%, quanto à base de cálculo, passando a integrar toda e qualquer receita por força do 1º do art. 3º (Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas). Ora, faturamento não se confunde com receita em termos genéricos, independentemente de sua classificação contábil, como quer o dispositivo em questão. A jurisprudência do STF não dá margem a dúvida quanto à abrangência do termo, como é exemplo o julgamento da ADC n 1/1 em 1º.12.93, envolvendo exatamente a Cofins, quando se discutia a constitucionalidade da LC n 70/91. Alargando o conceito, a Lei em questão infringiu a então vigente redação do art. 195, I, b, da Constituição; a tanto deveria o legislador submeter-se à exigência do 4º do mesmo dispositivo, ou seja, veicular a alteração por meio de lei complementar, exatamente o que exige o art. 154, I. A EC n 20/98 alterou a redação do inc. I do art. 195, incluindo receita como uma das fontes de custeio da previdência mediante contribuição dos empregadores, de modo que hoje a Constituição alberga a cobrança com base em receita, e o início da cobrança se deu após essa Emenda Constitucional. Todavia, a Emenda é posterior à Lei, sendo de rigor reconhecer que não pode a primeira convalidar vício de origem da segunda. Não ocorre propriamente o efeito da recepção das normas anteriores, que

seria próprio do poder constituinte originário, disso decorrendo a impossibilidade de convalidação de normas nascidas inconstitucionais por posterior advento da emenda (ela própria submetida às limitações e princípios constitucionais). Nesse sentido, encontra-se consolidada a jurisprudência, em precedentes da Suprema Corte, declarando ser inconstitucional a majoração da base de cálculo da Cofins, a teor do que revela o julgamento do RE nº 390.840/MG:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJU 15.8.2006 - p. 25) Configura, pois, lançamento indevido na forma em que efetuado, em função da base de cálculo inconstitucionalmente majorada pela Lei nº 9.718/98, de modo que haveria de ser aplicada a antiga base, prevista na LC nº 70/91. Porém, não há como corrigir o lançamento com meros cálculos, porquanto haveria de ser efetuada nova apuração do imposto de forma completa para se chegar ao valor efetivamente devido com base na primitiva Lei Complementar, de modo a excluir as receitas que não configurem faturamento, com revisão da hipótese de incidência e da base-de-cálculo. Portanto, não se trata de erro meramente formal, corrigível pela via da substituição, mas de alteração substancial do lançamento, sendo carente de poderes o Procurador da Fazenda Nacional para esse desiderato, de modo que outra solução não há senão a completa anulação do lançamento. No sentido de que não pode haver mera substituição da CDA quando a alteração do crédito seja substancial é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COM FUNDAMENTO EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO, DE OFÍCIO, VERIFICAR A VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. ARTIGO 2º DO CPC E ARTIGO 2º, 8º, DA LEF NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211 DO STJ. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO AO ART. 204 DO CTN E AO ART. 3º DA LEF. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Agravo regimental no qual se sustentam as seguintes alegações: (i) a existência de violação ao art. 535 do CPC; (ii) a liquidez e a certeza da CDA; (iii) a inaplicabilidade ao caso da Súmula n. 7 do STJ; (iv) a necessidade de perícia contábil para oportunizar-se-lhe a substituição da CDA, uma vez que os documentos necessários à confecção de nova CDA foram destruídos pela administração tributária; (v) que não há vício de nulidade na CDA, quando o erro nela contido depender apenas de simples cálculos aritméticos; e (vi) que o reconhecimento da inconstitucionalidade de parte dos valores constantes da CDA não gera sua nulidade. 2. No caso dos autos, a Fazenda Nacional pugna, em execução fiscal, pela realização de perícia contábil nos livros da sociedade empresária para perquirir o correto valor a ser executado; ou pela apresentação, por parte da executada, de cópias das DCTF preenchidas às épocas dos fatos geradores dos tributos devidos. 3. O STJ, em sede de recurso especial, não verifica os elementos necessários à higidez da certidão de dívida ativa, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 4. A iliquidez do título executivo é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo magistrado, como no caso, que foi motivada pelo fato de a CDA fazer menção a lei declarada inconstitucional pelo STF. 5. Não obstante o art. 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80 não ter sido devidamente prequestionado (Súmula n. 211 do STJ), a ausência de sua aplicação pela Corte Estadual não enseja o entendimento de que, no caso, houve violação ao art. 535 do CPC. 6. Isso, porque, cotejando as alegações recursais com a realidade dos autos, chega-se à conclusão de que a Fazenda, em verdade, não pretende substituir a CDA, mas proceder a nova constituição do crédito tributário. 7. Por tal razão, não se aplica ao caso específico a jurisprudência do STJ no sentido de que a liquidez e a certeza da CDA não são afetadas, quando necessários simples cálculos aritméticos para a adequação do valor exequendo. 8. Conforme o art. 142 do CTN, o lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. 9. A faculdade de substituição da Certidão de Dívida Ativa pelo ente credor, nos moldes dos artigos 203 do Código Tributário Nacional e 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, somente se verifica nas hipóteses de erro material ou formal do título executivo, sendo vedada nos casos em que tal substituição implica verdadeira modificação do próprio lançamento (AgRg nos EDcl no REsp 1.102.769/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009, DJe 18/11/2009). 10. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art.

142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional (REsp 1.034.171/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6/10/2009, DJe 19/10/2009).11. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1062931/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 05/03/2010)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ENTRE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO E OS DOS PARADIGMAS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ERRO MATERIAL OU FORMAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.2. A lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado.3. A faculdade de substituição da Certidão de Dívida Ativa pelo ente credor, nos moldes dos artigos 203 do Código Tributário Nacional e 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, somente se verifica nas hipóteses de erro material ou formal do título executivo, sendo vedada nos casos em que tal substituição implica verdadeira modificação do próprio lançamento.4. Agravo regimental improvido.(AgRg nos EDcl no REsp 1102769/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 18/11/2009)PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETELATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistente modificação do julgamento após o seu encerramento.5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional.6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.7. Recurso especial do particular provido em parte.(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)Assim, considerando que o ato de lançamento é privativo da autoridade fazendária, e que a adequação do valor aos termos da LC nº 70/91 não implica em mera supressão de valores indevidos, mas de nova apuração da base-de-cálculo do tributo, sua alteração somente poderá se proceder

mediante novo lançamento e não por mera substituição do título. Nestes termos, resta nula a cobrança em relação à Cofins do período de apuração entre outubro/2002 e janeiro/2004, em que o cálculo se deu na forma da Lei nº 9.718/98. Com isso, prejudicada a análise da constitucionalidade do aumento de alíquota, estipulado pela mesma Lei. Do regime de não-cumulatividade - crédito sobre estoque inicial Prossigo em relação à competência abril/2004, à qual já se aplicava o então novel regime de não-cumulatividade instituído pela MP nº 135, de 30.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29.12.2003. A primeira questão está relacionada ao direito a crédito presumido sobre o estoque existente. A Lei nº 10.637/2002 e a Lei nº 10.833/2003 instituíram o chamado regime não cumulativo para o Pis e a Cofins, pelo qual os contribuintes podem abater os valores incidentes sobre a aquisição de matérias-primas, mercadorias e demais insumos no valor das contribuições incidentes na saída dos bens e serviços, aqui importando o quanto disposto pela segunda. Essa norma, considerando que a venda de mercadorias e matérias primas existentes em estoque sairiam sob as novas alíquotas, assim dispôs: Art. 12. A pessoa jurídica contribuinte da COFINS, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3º, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II daquele mesmo artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes na data de início da incidência desta contribuição de acordo com esta Lei. 1º. O montante de crédito presumido será igual ao resultado da aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre o valor do estoque. 2º. O crédito presumido calculado segundo o 1º será utilizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da data a que se refere o caput deste artigo.... Insurge-se a Embargante em relação às alíquotas pelas quais aplicado esse crédito sobre o estoque existente, porquanto entende que, a fim de ser preservado o conceito de não-cumulatividade e o objetivo da norma, haveria de ser concedido sob a mesma alíquota então estipulada para a Cofins, 7,6%. Em princípio criada pelas Leis em questão sem previsão constitucional, a não-cumulatividade das contribuições mencionadas veio a ser roborada pela Emenda Constitucional n 42, de 19.12.2003, que incluiu o 12 no art. 195, in verbis: 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, e IV do caput, serão não cumulativas. A não ser pela inovação em se aplicar sobre contribuição previdenciária, o dispositivo não estabeleceu nenhuma grande novidade ao dispor sobre não-cumulatividade, bastando lembrar que não só foi expressa a Constituição quanto ao IPI e ao ICMS, como também já a estipulava como regra para os impostos residuais. Neste aspecto, a se buscar um conceito constitucional para a não cumulatividade, os parâmetros serão justamente os desses dois tributos, únicos nos quais há disposição expressa sobre a forma de se proceder, dispondo que se deve compensar o que for devido a título do tributo em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (art. 153, 3º, inc. II, e art. 155, 2º, inc. I). Trata-se de técnica pela qual se compensa, nas operações seguintes, o tributo pago em determinada operação tributável; a tributação recai assim somente sobre o valor agregado ao bem objeto do fato econômico tributável, como ensinou ALIOMAR BALEEIRO: Desde que se generalizou, a partir da última década do século passado, gradualmente, a todos os produtos manufaturados, o imposto de consumo atingia os produtos semi-acabados e depois os acabados, sem consideração da tributação anterior. Superpunha-se assim o ônus tributário, sucessivamente, a cada etapa da produção. As roupas de confecção, p. ex., pagavam o imposto sobre o valor de venda, sem considerar-se que o tecido, os botões, as linhas, fivelas o zíper etc., já haviam suportado idêntico tributo. O mesmo ocorria com o IVC do produtor até a venda do retalhista. Para evitar-se essa superposição do mesmo imposto sobre o imposto antes pago, concebeu-se a técnica designada pelos franceses como valeur ajoutée, ou value-added dos americanos, Mehrwertsteuer dos alemães: o contribuinte terá o direito de abater o imposto já pago pelos componentes do produto final. Ou sobre ela mesma no caso de revenda comercial.... No Brasil, a técnica de imposição do valor acrescido começou a partir de 1958 com o imposto de consumo. Depois da Emenda nº 18/65, tornou-se constitucionalmente obrigatória, tanto para esse tributo quanto para o I.C.M., extinguindo-se a anterior, cumulativa, ou à cascades, pela qual o imposto indireto real se tornava ainda mais regressivo e odioso para as classes de menor capacidade econômica. De cada operação a tributar, abate-se idêntico imposto já pago nas operações ou incidências anteriores. (in Direito Tributário Brasileiro, Forense, 10ª ed., RJ, 1981, pp. 207/8) A fórmula da não-cumulatividade visa a garantir que o imposto recaia somente sobre o valor acrescido ao bem a cada operação, de modo que no final da cadeia de operações, ou seja, quando chega ao consumidor final, o imposto total pago e embutido no preço não seja superior ao devido pela alíquota da última operação tributada. Assim é que certa mercadoria cuja última operação tributada sofresse alíquota de, v. g., 10% deve ter em seu preço total no máximo o valor do imposto então pago sob essa alíquota. Impede-se assim que, embora nominalmente lançado a 10% nessa última operação, o consumidor acabasse arcando com 50, 100, 200% ou mais de imposto embutido no preço pela multiplicação da alíquota quantas fossem as operações da cadeia produtiva e distribuidora. De outra parte, o sujeito ativo do tributo também recebe, no total, somando-se o imposto efetivamente pago em cada operação (considerando-se o débito na saída e o crédito na entrada), o imposto cabível também nessa última operação tributada. Por isso que especialmente os tributos que venham a ser cobrados sobre consumo devem ser não cumulativos. Determina a Carta Magna a aplicação aos chamados tributos residuais, em regra, o chamado sistema multifásico não cumulativo pelo qual o tributo recai sobre cada etapa do processo produtivo até o consumidor final, mas a soma do tributo pago em cada etapa corresponde ao imposto formalmente indicado como cobrado na última operação, em contraposição ao sistema multifásico cumulativo, ou em cascata, e ao sistema monofásico, quando se cobra o imposto sobre uma

única operação do processo produtivo e distribuidor, seja na produção, no atacado ou no varejo (que eventualmente ocorre, ainda que parcialmente, no IPI ou no ICMS através dos institutos da suspensão, do diferimento e da substituição ou antecipação). Por aí se vê, de um lado, que não há falar em não-cumulatividade sem seu pressuposto: uma cadeia. De outro, que a vedação Constitucional à acumulação, quando expressa, se refere restritamente à compensação de valores efetivamente arcados nas operações anteriores do próprio bem objeto da base impositiva e não, por conceito amplo, pelo abatimento de todos os custos e encargos da produção independentemente de sua natureza ou de estarem ou não sujeitos à incidência do tributo. A lei pode dispor sobre os setores que usufruirão a garantia estabelecida pelo 12 do art. 195 da CR/88, assim como pode também dispor sobre as bases em que se dará essa fruição, desde que, evidentemente, essa regulamentação não venha a negar o conteúdo do texto constitucional regulamentado. Não pode a lei restringir créditos de tal modo que reste violado o próprio princípio pela interpretação admitida pelo texto constitucional, nisso considerado como parâmetro mínimo o sistema empregado no IPI e no ICMS. Na mesma vertente do 12, dispõe o 9º, com redação dada pela EC nº 47, de 5.7.2005, que, apesar de ser posterior à Lei aqui questionada, foi ao encontro do anterior espírito já fixado: 9º. As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Portanto, a Constituição autoriza eventuais diferenciações legais entre setores do mercado sujeitos ou não ao novo sistema, conforme sejam, por exemplo, maiores ou menores utilizadores de insumos sujeitos ou não à contribuição, restando claro que a não-cumulatividade defendida dependia, como depende, de regulamentação legal. Enfim, a Constituição adota um sistema restritivo para o ICMS e o IPI, deixando à lei a especificação das hipóteses em que poderão gerar créditos para abater o valor devido na operação própria quanto à contribuição em causa. Evidentemente, não veda que possa tratar de forma diversa, mas também não obriga. Neste sentido, antes de não terem sido recepcionados pelo novo dispositivo constitucional, os termos da Lei em questão foram roborados pelas Emendas Constitucionais. E em alguns pontos a Lei estipulou diferenças com o sistema adotado para a não-cumulatividade do IPI e do ICMS. Considerando que a Cofins não é destacada em documentos fiscais e, de outro lado, que os insumos podem ser oriundos de pessoas jurídicas não sujeitas ao mesmo regime de não-cumulatividade, o sistema adotado não é o de valor x valor, mas o de base x base. Pouco importando o valor do tributo pago sobre o bem adquirido, ao final haverá de ser calculado o abatimento por montante presumido, ou seja, pela aplicação da mesma alíquota que incide na saída sobre o total das despesas que geram direito ao crédito. É o que estipula o 1º do art. 3º da Lei. Para os impostos mencionados a Constituição claramente aplica a compensação entre valores pagos a título do tributo e não entre as bases em que incide. Até por questão de impossibilidade de aferição do valor exato pago em cada operação, diferentemente desses impostos, determina a Lei nº 10.833 que há de ser abatido do preço de venda o preço de aquisição a fim de instituir a base-de-cálculo do tributo. Para aqueles impostos a Constituição determina o abatimento do valor pago (mais precisamente, o montante cobrado) na operação anterior com o valor a ser pago pela operação atual (o que for devido). Todavia, o estoque existente na data do início do novo regime estava todo ele adquirido com incidência da alíquota menor, daí a razoabilidade em estipular-se que o crédito presumido haveria de incidir sob essa alíquota - que, sem de dúvida, implicou em restituição dos valores até então pagos e garante que não se acumule com as operações seguintes. É verdade que isso implicou em um sistema diferenciado quanto ao estoque de abertura, pelo qual adotada a mesma técnica do ICMS/IPI, qual a de consideração do valor efetivo do tributo na operação de aquisição. Mas essa técnica, ainda que diversa da mecânica estipulada para apuração da contribuição em causa, garantiu o ressarcimento do que havia sido recolhido até então como partida para o novo sistema, conteúdo mínimo regulado na Constituição quando trata daqueles impostos. Considere-se ainda que as razões pelas quais é concedido crédito podem ser as mais variadas, não havendo por que dizer que alíquota menor que a de saída - que, repita-se, implica em restituição do que fora até então recolhido - anule a finalidade do benefício fiscal. Desse modo, a limitação ora combatida não implica em ferimento ao conceito constitucional de não-cumulatividade, de modo que não há, assim, desvio de finalidade. Sobre o tema assim já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. LEI 10.833/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. PECULIARIDADE. ESTOQUE DE ABERTURA DE BENS. CREDITAMENTO. BENEFÍCIO DADO PELA LEI. 1. A não-cumulatividade imposta pela Lei 10.833/03 não é a mesma daquela prevista para o IPI e o ICMS, sistemática pela qual se compensa o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (art. 153, 3º, II e art. 155, 2º, I, ambos da Constituição Federal). 2. As Leis 10.637/02 e 10.833/03 (a primeira em relação ao PIS e a segunda para a COFINS) criaram uma sistemática de não-cumulatividade peculiar, por meio da qual permitiu-se o creditamento de determinados valores expressos em lei, mas não de todos os valores cobrados em operações e atividades anteriores, inclusive porque o fato gerador dessas obrigações tributárias não é multifásico como são aqueles submetidos à tributação pelo IPI e pelo ICMS. Não se pode pretender, por isso, que o procedimento adotado na não-cumulatividade há mais tempo conhecida, voltada para o IPI e para o ICMS, seja adotado para o PIS e a COFINS. 3. O art. 12 da Lei 10.833/03, ao contrário de ferir princípios constitucionais, trouxe benefício para os contribuintes que detinham estoque de abertura de bens já existente na data de início da vigência da lei. 4. A lei fala do estoque de bens existente na data de início da incidência da COFINS modificada pela Lei 10.833/03. Se é um estoque, é formado por bens que estavam submetidos até então à legislação anterior. A lei nova (Lei**

10.833/03) não precisava se ocupar dele. Se o fez, concedeu uma vantagem ao contribuinte, ainda que o crédito se dê mediante uma alíquota diferente daquela pela qual se dá a nova tributação e que seja dividido em doze parcelas iguais e sucessivas. Daí não poder se falar em inconstitucionalidade dessa norma.5. Apelação desprovida. (AMS 269.191/SP [2004.61.05.007142-2] - Terceira Turma - un. - rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES - j. 05/03/2009 - DJF3 CJ2 17/03/2009, p. 345) Assim, não procede a objeção ofertada pela Embargante. Do crédito de insumos Não procedem igualmente os embargos em relação ao tema em destaque. A pretensão da Embargante envolve uma questão conceitual quanto à amplitude do que se deve ter como insumo. Em sua tese não deixa de estar correta em considerar tudo o que significa encargo da atividade econômica, que seja necessário ou contribua para o desenvolvimento do objeto social, no que se aproxima do conceito de custos e despesas operacionais do imposto de renda. Trata-se de um conceito amplo de insumo, economicamente pertinente. A par desse conceito amplo, não está errado também o Fisco em considerá-lo restritamente, como somente aquilo que esteja diretamente vinculado ao produto final (bem ou serviço), no que estariam incluídas a matéria-prima, a embalagem, os produtos intermediários e outros mais que componham esse produto final ou se consuma no processo produtivo, no que estariam excluídos aqueles que não se apliquem na linha de produção. São concepções diferentes do termo, uma ampliativa e outra restritiva, mas nem por isso equivocadas. Há que se verificar qual é considerado pelas leis tributárias e especialmente pela Constituição; qual deles deve ser aplicado. Confirmam-se novamente os termos 12 do art. 195 da Constituição, incluído pela EC n 42: 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, e IV do caput, serão não-cumulativas. A questão é que a Embargante vê no dispositivo, ao dispor que a Cofins será não cumulativa, inserido o conceito amplo de insumo. Porém, como já afirmado, a vedação Constitucional à acumulação se refere restritamente à compensação de valores efetivamente arcados nas operações anteriores do próprio bem objeto da base impositiva e não, pelo conceito amplo, ao abatimento de todos os custos e encargos da produção independentemente de sua natureza ou de estarem ou não sujeitos à incidência do tributo. Enfim, a Constituição adota um conceito restritivo de insumo, ao passo que a não-cumulatividade dependia de regulamentação legal. Com isso, até por incidirem amplamente as contribuições sobre as receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, resta cabível o abatimento de todas as despesas, desde que gerem essas receitas tributadas. Em outro ponto à antes mencionada divergência em relação ao sistema do ICMS/IPI, observe-se que, embora especificamente quanto ao termo insumo tenha sido adotado pela regulamentação legal a conceituação restritiva, em verdade houve ampliação relativamente aos impostos, autorizando a Lei - sem chamar de insumo - o crédito de valores de despesas inseridas no conceito amplo, ainda que não na extensão pretendida pela Embargante. Com efeito, de um lado considera a Lei como insumo especificamente os bens e serviços utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda (art. 3º, in. II), mas de outro determina também o abatimento de alugueis pagos (inc. IV), depreciação das máquinas (inc. VI, c/c 1º, inc. III), energia consumida (inc. IX) e mão-de-obra empregada (2º, I, a contrário senso). Em qualquer caso, todavia, todas as hipóteses de abatimento previstas nos incisos do caput do art. 3º se referem a despesas incorridas pelo contribuinte em que o fornecedor, seja de mercadorias ou serviços, anteriormente haja ou deva ter recolhido a contribuição, no que, como visto, não resta violado o conceito de não-cumulatividade nos limites admitidos pela Constituição. Sem que incidam as contribuições na operação de aquisição, nada tem de encargo o contribuinte e, assim, nada tem a se creditar. Isto porque se nada recolhe o fornecedor dos insumos, não se suporta a tributação nessa aquisição e não há que se falar em oneração do adquirente pela simples razão de que não haverá aumento do preço de aquisição - não ao menos, evidentemente, por esse tributo não pago. Exatamente por isso que não importa a preocupação de que o tributo incida sobre o valor total do bem sem que haja compensação do tributo presumido da etapa anterior. Ora, se não houve tributo na etapa anterior, então pode incidir perfeitamente sobre a integralidade do preço do bem que não ocorrerá a tão temido quanto indesejado bis in idem. Daí o sentido de se autorizar o crédito relativo aos bens, serviços, custos e despesas adquiridos ou pagos exclusivamente de pessoas jurídicas, como faz o 3º desse mesmo artigo, visto como as pessoas físicas não são contribuintes desse tributo. Daí também a vedação ao crédito de insumos que ingressem sem o pagamento dos tributos, seja por serem isentos ou por estarem sujeitos a alíquota zero. Ocorre que esses benefícios fiscais, tanto da isenção quanto da alíquota zero, podem ter inúmeras finalidades, e não necessariamente será a de desonerar totalmente o produto final ao chegar ao consumidor. Nisso não há quebra de isonomia, porquanto a vedação ao crédito de despesas incorridas com pessoas físicas ou não tributadas na operação anterior se estende em regra a todos os contribuintes. Postas essas premissas, embora seja admitido o abatimento de mão-de-obra paga a pessoa jurídica (2º, I, a contrário senso), não há como reconhecer direito, por exemplo, ao crédito dessa despesa quando paga a pessoas físicas, pois o pressuposto deste é a incidência de contribuição sobre a operação do fornecedor do bem ou serviço - o que não ocorre na hipótese por sequer ocorrer faturamento. O mesmo se aplica aos insumos adquiridos de pessoas físicas, porquanto não incide a contribuição sobre a operação de venda dessas pessoas físicas à Embargante. De outro lado, é de ver que todas as aquisições de bens e serviços utilizados diretamente como insumo na fabricação de produtos destinados à venda, desde que tributados na operação anterior, devem gerar direito ao crédito, porquanto, se o fato impositivo é o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (conforme a própria Lei nº 10.833/2003), as vendas desses insumos integra

o faturamento para a pessoa jurídica que os vendeu e efetivamente recolheu tais contribuições. Entretanto, a tese da Embargante se refere a toda e qualquer despesa da pessoa jurídica, não se restringindo àquelas que tenham sido objeto de anterior tributação pelo mesmo tributo - no que não procede. Aliás, não restou especificada uma despesa ou insumo determinado, sobre o qual tenha incidido a mesma contribuição na operação anterior e em relação à qual tenha deixado de promover o crédito, razão pela qual não há como, com os elementos apresentados pela Embargante, dizer que o crédito em execução não corresponde ao efetivamente devido. Sendo assim, a Embargante não logrou êxito em desconstituir a certidão de dívida ativa no aspecto, que, conforme o art. 3º da Lei nº 6.830/80, goza de certeza e liquidez. Da incidência do ICMS na base de cálculo. Em outro aspecto da demanda, a Embargante alega que o valor do ICMS não pode integrar a base de cálculo da Cofins. A matéria está em análise pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE nº 240.785-2, cujo julgamento ainda se encontra em andamento, com votos favoráveis à tese da Embargante. Porém, a matéria ainda não está definida na Corte Suprema, tendo em vista o próprio andamento da ADC nº 18, para cujo bojo o plenário daquele e. Sodalício houve por bem transferir a discussão, dada a precedência do controle concentrado em relação ao controle difuso, a indicar que há possibilidade de reversão da tendência anterior, formada com configuração diversa da Corte. Neste sentido, não há razão para alteração do entendimento anteriormente manifestado em outras ações que tramitam neste foro, no sentido da constitucionalidade da cobrança. Com efeito, trata-se de um imposto indireto, cujo valor integra sua própria base de cálculo. Dessa forma, na verdade, o ICMS compõe o preço da mercadoria, não podendo assim ser excluído da base de cálculo, que é o faturamento. Aliás, nesse aspecto são improcedentes argumentos no sentido de que deveria ser observado o conceito de receita operacional previsto tanto no art. 44 da Lei nº 4.506, de 30.11.64, quanto no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 30.12.77. Primeiro, porque a própria LC nº 70/91 traz o conceito de faturamento como sendo o de receita bruta das vendas de mercadorias (art. 2º), não sendo necessário recorrer ao conceito de receita operacional previsto na legislação do imposto de renda. Segundo, porque também nesta não se confunde receita bruta com receita líquida, esta sim deduzida dos impostos incidentes sobre as vendas. Confira-se art. 12 do DL nº 1.598: Art. 12. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados. 1º. A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas. O termo faturamento comporta várias conotações. No caso de uma empresa comercial, como a Embargante, não há dúvida que se entende como venda de mercadorias. Seja por jargão comercial ou tecnicamente, faturar tem o mesmo significado que vender, quando menos significa a emissão da nota fiscal. Na definição de RUBENS REQUIÃO (in Curso de Direito Comercial, 17ª ed., 2º vol., Saraiva, 1988, p. 442), fatura é a nota de mercadorias que um comerciante expede a outro com a menção das qualidades que a caracterizam e do seu preço, com o fim de efetuar um contrato de compra e venda, entre eles estipulados, ou cuja estipulação é proposta ou oferecida. Por outras, faturamento é a própria operação mercantil de compra e venda. Também porque se trata de imposto que integra sua própria base-de-cálculo, difere o ICMS do IPI, pois este é adicionado ao valor da mercadoria, não o integrando. Não obstante, a exclusão deste e não daquele, tal como todas as demais exclusões de receitas que integrem o faturamento é providência que cabe à lei. O tratamento diferenciado não viola dispositivo algum da Constituição, pois se trata de tema infraconstitucional conforme entendimento pacífico do e. Supremo Tribunal Federal (AI-AgR 248.419/RJ - 1ª Turma - un. - rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - j. 1.2.2005 - DJU 11.3.2005, p. 19; RE-AgR 391.371/BA - 2ª Turma - un. - rel. Min. CARLOS VELLOSO - j. 8.3.2005 - DJU 8.4.2005, p. 35). De outro lado, não há que se falar em desconto do imposto por se destinar a outra pessoa jurídica. O dispositivo da Lei nº 9.718/98, qual o art. 3º, 2º, inc. III, que assim dispunha não chegou a ser regulamentado e está revogado desde o advento da MP nº 1991-18, de 9.6.2000. A matéria está pacificada na jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, como se pode ver nos seguintes julgamentos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 3º, 2º, III, DA LEI 9.718/98. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1991-18/2000. REVOGAÇÃO. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. É pacífico, no âmbito da Seção de Direito Público deste Sodalício, o entendimento de que o ICMS integra a base de cálculo da COFINS e do PIS. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ (cf. AGA 520431, Rel. Ministro João Otávio Noronha, 2ª Turma, DJ 24.05.04; AGREsp 463.629/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, DJ 06/01/03). É, de igual maneira, pacífico o entendimento de que a exclusão prevista no art. 3º, 2º, inciso III, da Lei 9.718/98 não chegou a produzir efeitos no mundo jurídico, visto que condicionada a regulamento do Poder Executivo, o qual não veio a ser editado até o advento da Medida Provisória n.º 1.991-18/2000, que, por sua vez, a revogou (cf. REsp 502.263/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.10.03; REsp 512.232/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 20.10.03). Recurso especial improvido. (REsp nº 641.377/RS - 2ª Turma - un. - rel. Min. FRANCIULLI NETTO - j. 10.8.2004 - DJU 13.12.2004) TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 505.172/RS - 2ª Turma - un. - Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - j. 21.9.2006 - DJU 30.10.2006, p. 262) Vale destacar as Súmulas mencionadas, atestando que a jurisprudência antiga já mantinha o ICMS na base de cálculo tanto do Finsocial quanto do Pis: Súmula nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula nº 94: A

parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Como se observa, não cabe cogitar de ofensa a princípio constitucional, uma vez que o conceito de faturamento, definido em lei e consolidado na jurisprudência, abrange a parcela relativa ao ICMS. Da irretroatividade da Lei nº 10.865, de 30.4.2004A Embargante levanta a não aplicação da Lei nº 10.865 ao crédito em questão, ao fundamento de que não poderia atingir direito ao crédito relativo aos encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado (art. 3º, 1º, inc. III), ao fundamento de que não poderia retroagir, por atingir efeitos presentes de fatos ocorridos no passado. Ocorre que a alteração em causa, promovida pelo art. 31, não atingiu o crédito ora em discussão, relativo ao mês de abril/2004, dado que teria efeito apenas 90 dias depois da publicação da Lei, conforme expressa o próprio dispositivo, ou seja, implicou em alteração do cálculo da Cofins apenas a partir de maio. Da taxa Selic Outra questão se refere à incidência da taxa Selic como juros moratórios sobre o débito. Com o advento do chamado Plano Real o Governo Federal, mais uma vez, buscou a desindexação da economia, suprimindo a aplicabilidade de índices de correção monetária dos contratos, salários e inclusive dos tributos. A lógica neste aspecto do plano é a de que a simples inexistência de fator de correção automático contribui para a estabilidade da moeda, na medida em que a evolução do preço de bens e serviços passa a obedecer mais à regra de mercado, no embate entre fornecedor e consumidor, do que a leis econômicas - que dispensam esforços para justificar nesse mercado o aumento. Acontece que inflação é uma realidade, e existe em maior ou menor grau, queiram ou não os técnicos da área econômica do Governo (diz-se até que necessária). Ninguém melhor para essa constatação do que esses mesmos técnicos. Mas embora a inflação tenha caído, os juros de mercado permaneceram altos. E justamente por isso, suprimindo a correção inventaram outra forma de compensar, ou antes, de se prevenir, de uma eventual recaída da inflação, ou ainda do déficit gerado entre o que receberia o Governo com atraso e o que teria que pagar também com atraso. Criaram uma fórmula em que pudessem equilibrar os juros altos vigorantes embora desindexada a correção, disso resultando o aumento nas taxas nos créditos de 1% para um índice variável, medido pelo Banco Central do Brasil com base nos juros pagos pelo próprio Governo à praça na rolagem da dívida interna. Esse é o Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, que nada mais é do que um programa de computador onde estão registrados os títulos públicos e que permite apurar a média de juros nas operações com esses títulos - a tal taxa Selic. Quer o Governo inadimplente receber do contribuinte inadimplente o mesmo que paga de juros. Resta saber se essa taxa é idônea para aplicação como juros pelo atraso no pagamento de tributos. Problema parecido ocorrera com a criação da Taxa Referencial - TR pela Lei nº 8.177/91, que culminou com a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, de sua inaplicabilidade como índice de correção monetária, porquanto refletia um índice remuneratório. A TR, assim como a Selic, era também um índice médio de remuneração de títulos no mercado, no caso daquela predominantemente privados, e nesta predominantemente públicos (ou, no caso específico, somente públicos, porquanto se utiliza a Selic para títulos federais - art. 13 da Lei nº 9.065/95, in fine). Mas o STF, a par de declarar a TR inidônea para correção monetária, firmou sua aplicabilidade para remuneração de ativos, ou seja, como taxa de juros. Realmente, a leitura dos votos da ADIn nº 493-0/DF (LEX-JSTF 168/107) deixa claro que o Tribunal reconheceu a lisura da aplicabilidade da Taxa Referencial para esse fim. Aliás, a conclusão quanto a não se tratar de índice de correção monetária, tão propalada quanto mal compreendida, deveu-se exatamente por ter identificado o Supremo o predominante caráter remuneratório naquele então novel indexador da economia, entendendo não se destinar a fator de correção monetária. Isto implicou até mesmo em providências legislativas, como acabou ocorrendo na Lei nº 8.218/91, que, alterando a redação do art. 9º da Lei nº 8.177/91, passou a aplicar a TRD como juros de mora e após o vencimento da dívida, e na própria Lei nº 8.383/91, que no art. 80 e seguintes admitiu a compensação de valores pagos indevidamente pela aplicação da anterior redação desse art. 9º (incidência da TRD como fator de correção e antes do vencimento). Desta vez, entretanto, cuidou o legislador de alterar justamente o índice de juros, não o de correção monetária. Isto porque, na esteira do entendimento do STF, também a Selic não se presta a esse fim, pois é igualmente índice remuneratório, não atualizatório. E nisto não há vedação no Código Tributário Nacional. Dispõe o art. 161 do CTN: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.... A aplicação da taxa Selic, por sua vez, está prevista no art. 13 da lei citada. Esse dispositivo nada mais faz que estipular taxa de juros de forma diversa do dispositivo antes transcrito, estando por ele próprio respaldado quanto dispõe se a lei não dispuser de modo diverso. É o caso. A Lei aqui está dispondo de modo diverso, mandando aplicar não 1% de juros, mas índice referente à taxa média dos pagos pelo próprio Governo por seus títulos. Por sua vez, o fato de se referir a Selic a média de remuneração de títulos públicos não retira a idoneidade de aplicação como juro moratório. Primeiro, porque, ainda que remuneratória, é genericamente taxa de juros. Segundo, porque, havendo realmente distinção entre juros moratórios e remuneratórios ou compensatórios, essa distinção se dá antes pelo motivo e momento da incidência do que propriamente pelos efeitos ou referência do percentual aplicado. Por isso que os juros compensatórios são os cobrados em virtude de um contrato antes do vencimento da dívida, remunerando o capital empregado, ao passo que os juros moratórios têm como fato gerador a inadimplência, como substitutivo automático de perdas e danos pelo não recebimento do dinheiro no prazo estipulado. No caso presente não há dúvida de que a cobrança se faz em virtude da mora (até porque não poderia

ser diferente). Há, assim, uma prévia e cogente estipulação de quanto deve ser pago pelo devedor para reparar ao credor o prejuízo decorrente da indisponibilidade do valor da dívida. Ora, se a Lei toma como parâmetro um índice de remuneração de ativos é porque tem como sendo essa a mencionada perda. E de fato é, visto como a Embargada paga esses juros no mercado pelos títulos da dívida interna. E não fere o princípio da legalidade. O Selic é um sistema de registro de operações com títulos que, se não foi criado, há muito tem sido referendado pela Lei para as mais diversas finalidades (v. g., dispensa de retenção de imposto de renda na fonte da pessoa jurídica tributada pelo lucro real pela aplicação em títulos nele registrados - Lei nº 7.751/89, art. 2º; remuneração dos saldos bancários da União - Lei nº 7.862/89, art. 5º, e Lei nº 9.069/95, art. 18; obrigatoriedade de registros de títulos públicos - Lei nº 8.249/91, Lei nº 8.352/91 e Lei nº 8.388/91). Tem, assim, devido respaldo legal. Mas o mais importante é que a cobrança dos juros em causa foi determinada por Lei, de modo que não há dúvida que atendido está o requisito da legalidade. Não havia necessidade de que essa Lei, pretendendo vincular os juros pela mora de tributos à taxa da dívida mobiliária interna, criasse um sistema próprio de apuração para esse fim exclusivo se já existente um sistema que entende idôneo para a apuração. Do Decreto-lei nº 1.025/69 Finalmente, defende a Embargante a não incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Como salienta a Embargante, o encargo em questão se destina ao pagamento de honorários advocatícios, conforme o determinado no art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Neste sentido, a Súmula 168 do extinto TFR, verbis: O encargo de 20% do Dec. Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Também não há que se falar em quebra da independência dos Poderes pela sua estipulação. A atribuição de fixação dos honorários sucumbenciais por parte do Juiz é decorrente de normas infraconstitucionais, no processo civil estipuladas em caráter geral no art. 20 e seguintes do CPC, e, naturalmente, podem ser excepcionadas por outras de igual hierarquia, como é a norma em questão. Não se transferiu do Judiciário ao credor a fixação dos honorários porque se trata de mera decorrência de lei, sem qualquer disposição por este último. A regra, portanto, é a fixação nos termos do Código de Processo Civil; mas nada impede que haja exceções, como in casu. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, inc. I e II, do CPC, para o fim de anular o crédito relativo ao IRRF do mês de referência fevereiro/99, dada a incidência de prescrição, e à Cofins dos meses de referência outubro/2002 a janeiro/2004, nos termos da fundamentação. Sucumbente em maior extensão, condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, que fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Sobre esse valor deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 e sucessoras). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos da execução, cujo andamento, querendo, poderá retomar a Embargada em relação aos créditos ora mantidos. Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80). Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003642-46.2006.403.6112 (2006.61.12.003642-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204366-64.1997.403.6112 (97.1204366-5)) AMANCIO GARCIA GONCALVES X ALEXANDRE LIMA GODINHO DE CASTRO (SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - ADRIANA HERNANDEZ FERRO E SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

A UNIÃO opôs estes embargos em face de AUSÔNIA OLIVEIRA LIMA LOPES, DONIZETE ARAÚJO SILVA, AMÂNCIO GARCIA GONÇALVES, DEISE SPADOTTO CORREA, MÁRCIA ELISA DE SOUZA e ALEXANDRE LIMA GODINHO DE CASTRO, qualificados nos autos, no que concerne à execução de sentença movida nos autos da ação ordinária nº 1204366-64.1997.4.03.6112, na qual discutida a fórmula de conversão de vencimentos de servidores do Poder Judiciário da União por ocasião da criação da Unidade Real de Valor - URV, instituída pela MP nº 434, de 27.2.94, gerando diferença de 11,98%. Alega a Embargante que houve excesso de execução, porquanto os cálculos se estendem a setembro/2000, mas deveriam ser limitados a dezembro/96 em virtude do advento da Lei nº 9.421/96, conforme estabelecido pelo STF na ADI nº 1.797-0. Em relação a AMÂNCIO e ALEXANDRE, afirma que os cálculos contrariam as fichas financeiras e planilhas de pagamento juntadas, pois já teriam recebido judicial ou administrativamente os valores que seriam devidos. Por fim, os honorários advocatícios não podem incidir sobre valores pagos a título de medida antecipatória de tutela ou administrativamente. Impugnaram os Embargantes ao argumento de não há que se falar em limitação temporal, nos termos do decidido nas ADIs nº 2.321/DF e 2.323/DF pelo STF e no REsp nº 577.096 pelo STJ. Destaca que os cálculos foram elaborados nos estritos termos da sentença exequenda, sendo inespecífica a argumentação da União. Defendem que no cálculo de honorários devem ser incluídos todos os valores pagos administrativamente, por força do princípio da sucumbência. Os autos foram remetidos ao Contador, sendo elaborado o parecer e cálculos de fls. 98/136, sobre os quais se manifestaram as partes, resultando em novos envios para esclarecimentos de questões levantadas a cada manifestação e novos documentos juntados, conforme pareceres e cálculos de fls.

159/183, 218/233, 260/263 e 274. Em derradeiras manifestações, defendem os Embargados que deve prevalecer o cálculo de fl. 260 da Contadoria, uma vez que há informação de que não houve pagamento ao servidor AMÂNCIO por determinação judicial, mas apenas administrativa, sendo improcedentes os embargos, em razão dos quais devem ser fixados honorários a seu favor. De sua parte, a União reitera que os honorários advocatícios não devem incidir sobre valores pagos administrativamente, tendo ficado assente que houve inicial excesso de execução, de modo que os Embargados deram causa ao ajuizamento dos presentes. É o relatório. Passo a decidir. Três questões ensejaram o ajuizamento dos presentes embargos. A limitação temporal do provimento judicial, que teria restado prejudicado com o advento da Lei nº 9.421/96, o abatimento de pagamentos já feitos a dois servidores em outras ações judiciais e a incidência de honorários sobre os valores pagos administrativamente por força da medida antecipatória de tutela concedida nos autos e por deliberação da administração. Depois de inúmeras manifestações nos autos, restou assente que não há mais valores a serem recebidos pelos servidores, conforme derradeiras manifestações da Contadoria, porquanto pago administrativamente o quantum debeatur no curso destes embargos, com o que concordaram os Embargados (fl. 268, primeiro parágrafo), remanescendo apenas divergências quanto ao valor dos honorários devidos pelo título judicial e quanto à sucumbência nos presentes. A primeira questão que releva analisar se refere ao cabimento de honorários advocatícios, uma vez que o pagamento integral do crédito dos Embargados se deu administrativamente e não em virtude da execução do título judicial em causa. Segundo a Embargante, esse pagamento ocorreu em âmbito destacado e independente da presente ação, relativamente ao qual, com a devida vênia, não concorreram com esforços dos nobres patronos dos embargados (fl. 300). Não lhe assiste razão, entretanto. A questão pertinente é saber se o ato foi realizado espontaneamente ou por força de decisão judicial. E, nesta última hipótese, quais parcelas foram pagas em decorrência do presente feito. Com efeito, conforme a sentença executada (fls. 143/152 dos autos principais), restou assentado, no que releva para a presente, que: - descabe a pretensão da União para compensar a partir de 31/01/95 os reajustes de vencimentos concedidos; - a correção de 11,98% incidiria sobre os vencimentos atuais e futuros; - os honorários advocatícios devem ser calculados à base de 10% do valor do débito, desconsideradas as parcelas vincendas devidas a partir da concessão da antecipação de tutela. Observe-se que o v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal não operou modificações na sentença, mantendo-a em sua integralidade (fls. 208/220), ao passo que o Recurso Especial então interposto não foi admitido (fl. 252) e houve desistência do Recurso Extraordinário (fl. 272). Nestes termos, a própria sentença, prolatada em 19.1.98, já afastara a limitação temporal da incidência do reajuste, ora levantada pela Embargante com invocação da Lei nº 9.421/96, ao rejeitar expressamente a compensação então arguida e ao determinar reajuste para os vencimentos atuais e futuros. De outro lado, ao contrário do que defendeu a Embargante, não restou demonstrado que o pagamento aos Autores AMÂNCIO e ALEXANDRE ocorreu por força de outras ações judiciais, estando ambos, portanto, na mesma situação dos demais Autores. Já não fosse por expressa previsão no título judicial, que fixou como limite a concessão da medida antecipatória de tutela, os honorários advocatícios devem ser pagos também sobre os valores pagos administrativamente. Ocorre que a concessão do reajuste se deu no curso da ação, donde, antes de representar perda de interesse processual ou de objeto, importou em verdadeiro reconhecimento do pedido por parte da Ré, conforme art. 269, II, do CPC. Não se trata de objeto de outra natureza ou concedido sob outro fundamento; trata-se exatamente do mesmo direito buscado e em razão do mesmo fato, qual a irregularidade operada na conversão dos vencimentos em URV. Dessa forma, se, administrativamente, depois de instaurada a demanda, concedeu a parte ré integralmente à parte autora o que ela postulava, reconheceu como procedente a postulação. Em relação à parcela cujo pagamento ocorreu depois do próprio trânsito em julgado (25.9.2003 - fl. 276 dos autos principais) e até mesmo de iniciada a execução (16.3.2006 - fl. 299), trata-se igualmente de cumprimento voluntário da sentença. Nestes termos, a sentença exequenda estipulou o dever de incorporação do reajuste aos vencimentos e o pagamento de atrasados, donde que a concessão administrativa a rigor apenas antecipou o pagamento que se faria pela via do precatório. Portanto, não se trata de causa modificativa da obrigação verificada após a prolação da sentença, tal como previsto no artigo 475-L, inciso VI, do CPC, pelo que deve subsistir a execução firmada, ainda que, evidentemente, sem o pagamento das parcelas já saldadas na via direta. Por outras, os pagamentos administrativos devem ser compensados, mas não prejudicam a incidência dos honorários advocatícios. Quanto aos valores envolvidos, a Contadoria deste Juízo encontrou equívocos de parte a parte nos cálculos carreados, apresentando novas contas, nas quais limita a incidência de honorários a julho/97 (fls. 218/232 e 260/263), tal como determinado na sentença, com o que, aliás, houve concordância dos Embargados. Por fim, há reciprocidade em relação à sucumbência na presente, visto que o valor executado não era devido em sua integralidade, porquanto os Embargados já haviam recebido parte da dívida antes de iniciada a execução, mas, de outro lado, não assiste razão à Embargante quanto à limitação temporal do reajuste e à não incidência de honorários sobre esses valores. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de fixar o valor em execução em R\$ 21.489,77, relativo apenas aos honorários advocatícios, válido para julho/2009, a ser atualizado para pagamento nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 e sucessoras). Recíproca a sucumbência no presente incidente, compensam-se os honorários advocatícios. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 218/232 e 260/263 para os

autos da ação principal, arquivando-se os presentes. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1201554-49.1997.403.6112 (97.1201554-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IRMAOS SOUZA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de IRMÃOS SOUZA para cobrança de contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de abril a outubro/1970, cujo valor em 2005 (última atualização nos autos), correspondia a R\$ 163,74. Do compulsar dos autos, verifica-se a ocorrência de prescrição intercorrente, dado o transcurso do prazo prescricional desde a interrupção da prescrição sem nenhuma providência efetiva de cobrança. Tratando-se de contribuição para o FGTS, na condição de depositária/garantidora, e embora aplique em políticas públicas, a União não recebe como seu o valor das contribuições e não as integra como receitas próprias, daí, há muito, declarar a jurisprudência dos egrégios tribunais superiores que a sua natureza jurídica refoge à dos tributos, razão pela qual não lhe são aplicáveis as regras relativas a prescrição e decadência próprias dos tributos, em especial os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. De outro lado, a Lei nº 8.036/90 dispõe que o FGTS (os entes públicos que o representam) detém privilégio de prescrição trintenária (art. 23, 5º), sendo este o único dispositivo legal aplicável ao caso. Não por outra razão, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou o assunto pela Súmula nº 210, no sentido de que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Observe-se que não há prazo decadencial legalmente estipulado, pois, como dito, o art. 173 do CTN não se aplica à espécie. Assim, incide apenas prazo prescricional e não decadencial, de modo que tem a União prazo de trinta anos para fiscalizar, autuar, impor multas, inscrever em dívida ativa e evidentemente, promover a cobrança. De outro lado, sujeita que está ao rito da Lei nº 6.830/80 (LEF), é certo que, de acordo com seu art. 8º, 2º, há interrupção da prescrição com o despacho que ordena inicialmente a citação, que, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, retroage à data da distribuição. No caso presente, o despacho interruptivo da prescrição ocorreu em 29.9.1983 (fl. 2). Ocorre que desde então nenhuma providência efetiva de cobrança foi tomada pela parte Exequente (INSS e atualmente a União). Com efeito, logo que devolvido mandado negativo de citação houve pedido de arquivamento do feito, deferido em 21.12.83. Em 1997 foi requerido o desarquivamento e remessa à Justiça Federal, mas nenhuma medida de andamento foi requerida, vindo a Exequente a informar o CNPJ da Executada para regularização da redistribuição apenas em 2000. Após novas idas e vindas sem qualquer efetividade, veio a Executada a ser citada por edital em 19.1.2004, ato este, saliente-se, que não tem qualquer efeito quanto à prescrição. Sem outras providências, foram novamente arquivados os autos em 2005, condição na qual se encontram até o momento, tendo a Exequente pedido vistas em abril/2013 e devolvido com manifestação pelo retorno. Constata-se, portanto, que já se passaram mais de 30 anos desde o ato interruptivo da prescrição sem que nenhuma medida tenha sido tomada em termos de cobrança efetiva, sequer se vislumbrando que o crédito possa um dia vir a ser quitado, haja vista do encerramento de atividades da Executada ocorrido há décadas. Saliente-se que a Portaria MF nº 227, de 8.3.2010, dispensa manifestação prévia da Procuradoria em relação às execuções de valor até R\$ 10 mil. Assim, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, art. 219, 5º, e art. 795, todos do CPC. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame, à vista do valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005664-82.2003.403.6112 (2003.61.12.005664-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X TCPP TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE X JOSE LEMES SOARES NETO(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)**

Trata-se de execução fiscal movida pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE em face de TCPP TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE e outro. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008256-21.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X JOSE VALMIR DE OLIVEIRA**

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA em face de JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004024-92.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X PANIF CONF E LANCH JACOMINO VALDEZ**

LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pela INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA em face de PANIF CONF E LANCH JACOMINO VALDEZ LTDA. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009476-93.2007.403.6112 (2007.61.12.009476-5)** - THIAGO DA SILVA MARTINS X JOEL MARTINS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X UNIAO FEDERAL X THIAGO DA SILVA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução entre as partes antes indicadas, qualificadas nos autos. A decisão de fls. 1.435/1.436 determinou o cumprimento da decisão de fls. 1.357/1.361 em relação à conversão do valor depositado à fl. 1.355 (R\$ 1.320.000,00) em renda da União, assim como determinou a conversão de parte do depósito de fl. 1.262 (R\$ 725 mil), o que foi cumprido com a GRU de fl. 1.535. O Autor havia recebido R\$ 900 mil por alvará expedido pelo Juízo originário (fl. 1.166) e a mesma decisão antes mencionada determinou também o depósito de parte do valor depositado à fl. 1.262 (R\$ 850 mil) em caderneta de poupança em favor dele, o que foi efetivado à fl. 1.484, permanecendo bloqueado até ulterior deliberação. Considerando, de um lado, a não concessão de efeito suspensivo aos agravos interpostos pela União e, de outro, o ajuizamento de ação de interdição, a decisão de fl. 1.527 determinou a transferência da vinculação da poupança ao Juízo da 2ª Vara de Família desta Comarca, a quem cabe autorizar sua movimentação e a quem devem ser prestadas as contas, de modo que, da parte deste Juízo, o montante se encontra pago ao Autor por via dessa transferência. Pelos dois pagamentos o montante recebido pelo Autor totalizou R\$ 1.750.000,00, mais os encargos de correção monetária e juros das contas, o que quita o crédito executado. De sua parte, aos patronos do Autor foram pagos R\$ 100 mil (fl. 1.166) e R\$ 75 mil (fl. 1.467), totalizando R\$ 175 mil, mais os encargos das contas, o que também quita seu crédito. Assim, tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Oficie-se ao MM. Juízo de Família. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5657**

#### **MONITORIA**

**0001747-84.2005.403.6112 (2005.61.12.001747-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GILBERTO MODENEIS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA)

Fl. 226: Defiro a juntada. Considerando que a Caixa Econômica Federal apresentou as cópias (fls. 227/235), determino o desentranhamento dos documentos originais de fls. 08/16, entregando-os a um dos procuradores da CEF. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012080-27.2007.403.6112 (2007.61.12.012080-6)** - JAIR CANDIDO TEIXEIRA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, por se tratar de requisição de pagamento por meio de precatório, fica o INSS intimado para no prazo de 30 (trinta) dias se manifestar acerca de eventuais débitos e respectivos códigos de receita a serem abatidos, a título de compensação, de que trata o artigo 12 da Resolução nº 168, do E. Conselho da Justiça Federal. Fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando, bem como apresentar o respectivo contrato, tendo em vista o pedido de pagamento de honorários contratuais, conforme a petição de fl. 181, em cumprimento ao disposto no art. 22 da mesma Resolução.

**0005858-38.2010.403.6112** - FERNANDO MENDES DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0005068-20.2011.403.6112** - BRASILINA MARTINS CAMILO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, ainda, cientificada acerca da peça de fl. 118.

**0004758-43.2013.403.6112** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MELO(SP318818 - ROSELI CRISTINA GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a procuradora da parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

**0006780-74.2013.403.6112** - MARIA DA SILVA AUGUSTO(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido (fl. 09- item d). Sem prejuízo, considerando que a relação processual não foi estabilizada, determino a remessa dos autos ao arquivo findo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1206069-98.1995.403.6112 (95.1206069-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO X CIMENTO RIO BRANCO S/A(SP162977 - CAROLINA BACCI DA SILVA E PR005116 - JOSE CARLOS BUSATTO E PR021913 - DANIEL KUSTER GEVAERD)

Fls. 96, 101, 104/105 e 109: Considerando que os autos dos embargos à execução nº 1200105-56.1997.403.6112 estão tramitando no e. TRF da 3ª Região (fls. 111/113), por ora, indefiro o pedido de conversão do valor depositado nos autos (fl. 61) em favor da exequente (União). Aguarde-se, em arquivo sobrestado, a solução definitiva do feito acima mencionado. Int.

**0005970-90.1999.403.6112 (1999.61.12.005970-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BIARRITZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO - X MAISA DE MELO RIBEIRO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

Fl(s). 353: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006867-11.2005.403.6112 (2005.61.12.006867-8)** - ANTONIO BARBOSA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 200: Ciência à parte autora. Após, considerando a inércia das partes (certidão de fl. 201), determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

**0014318-19.2007.403.6112 (2007.61.12.014318-1)** - FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS BRANCO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0006907-85.2008.403.6112 (2008.61.12.006907-6) - ALZIRA CAVALHEIRO DE ARAUJO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ALZIRA CAVALHEIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância expressa das partes, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0012097-92.2009.403.6112 (2009.61.12.012097-9) - GIZELI CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIZELI CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0001098-46.2010.403.6112 (2010.61.12.001098-2) - APARECIDA BENTO DA COSTA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X APARECIDA BENTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0001470-92.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA GONCALVES GIANEGITZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA GONCALVES GIANEGITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0000578-52.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica intimada a subscritora da petição de fls. 169/170 (Cristiane Oliveira da Silva, OAB/SP 181.980) para regularização do petitório, subscrevendo-o.

**0003278-64.2012.403.6112 - QUITERIA BARBOSA DOS SANTOS(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI E MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fl. 116 verso: Ciência à parte autora. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010648-02.2009.403.6112 (2009.61.12.010648-0) - APARECIDO CABRIOTTI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X APARECIDO CABRIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro

Social intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pelo demandante às folhas 251/253, quanto a eventual incorreção nos cálculos de liquidação anteriormente apresentados. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação que entende corretos e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

#### **Expediente Nº 5665**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000944-62.2009.403.6112 (2009.61.12.000944-8) - SEBASTIAO MAURICIO PENHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Por se tratar de requisição por meio de precatório, fica o INSS intimado para no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados e respectivos códigos de receita a serem abatidos, a título de compensação, de que trata o artigo 12 da Resolução nº 168, do E. Conselho da Justiça Federal.

**0001324-51.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA BARCELLA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Homologo os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 216. Nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0009496-45.2011.403.6112 - SALVADOR CRUZ NETO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Considerando a concordância expressa do INSS em relação aos cálculos apresentados pelo Autor às fls. 187/195 (fls. 217/218), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Indefiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Empresa de Advocacia, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no mandato de folha 20, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Fls. 215/216: Ciência à parte autora. Int.

**0003445-81.2012.403.6112 - ALESSANDRO DELICOLI DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**  
Fl. 88: O INSS, intimado a ofertar manifestação acerca do parecer apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 82 (fl. 84), reiterou concordância com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 72/80. Não obstante, ante o parecer apresentado pela Contadoria Judicial, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 67/71. Informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em face do estabelecido no Comunicado 038/2006 - NUAJ, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que se proceda à inclusão no polo ativo da sociedade de advogados denominada MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS. Após, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição dos competentes Ofícios Requisitórios/Precatórios para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

**0006925-67.2012.403.6112 - MARCO ELIAS THOMAZ JUNIOR(SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA E SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE**

SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP226776 - VICTOR FLAVIO MARTINEZ FRANCO E SP126018 - FLAVIO LUIS BRANCO BARATA E SP278853 - RUBIA CRISTINA SORRILHA) Providencie a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação interposto, conforme dispõe o artigo 5II, do CPC, c.c. o artigo 14, inciso II, 1º parágrafo, da Lei nº 9.289/96-CJF, observando que estas deverão ser recolhidas junto à Agência da CEF, nos termos do artigo 2º da referida Lei, utilizando-se o Código 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA), previsto na Resolução nº 426/2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região. Oportunamente, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 114, intimando-se as partes. Int.

**0005714-59.2013.403.6112** - ADILSON FERREIRA LIMA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA E SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Converto o julgamento em diligência.2. Trata-se de ação proposta por ADILSON FERREIRA LIMA, em face do INSS, no qual postula a concessão do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Informa que apresenta incapacidade para o labor habitual e que tal incapacidade não é reconhecida pelo INSS para fins de concessão de benefício. A decisão de fls. 44/45 verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 50/57, acompanhado dos documentos de fls. 59/74. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77/78 verso.O autor apresentou manifestações às fls. 83/84 e 85/87.3. A Constituição da República, ao dispor sobre a competência da Justiça Federal em seu art. 109, I, expressamente exclui as causas relativas a acidente de trabalho. Não é disposição nova, visto como já contida inclusive na anterior Constituição (art. 125).As controvérsias que surgiram, especialmente em virtude de leis complementares ou ordinárias que chegaram a dar competência à Justiça Federal (v. g. Lei nº 5.316/67, art. 16; LC nº 35/79-LOMAN, art. 130, revogado pela LC nº 37/79), resolveram-se em favor da Justiça Estadual pela Súmula nº 501 do STF e atualmente pela Súmula nº 15 do STJ, no sentido de que Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.No caso dos autos, a parte autor formula pedido de concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente em decorrência de patologias que o acometem. Realizada perícia em Juízo, o perito informou que o demandante apresenta incapacidade total, de caráter temporário em decorrência das patologias ortopédicas que o acometem. Afirmou ainda que, ao tempo da perícia, o próprio demandante relatou que as patologias incapacitantes se desencadearam após acidente ocorrido no ambiente de trabalho.Nesse contexto, com amparo no informado pelo demandante ao tempo da perícia judicial (e à mingua da apresentação de Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, se eventualmente lavrado), verifico que este Juízo é incompetente para julgar a presente demanda.4. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas cíveis estaduais da Comarca de Presidente Prudente - SP.Envie-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006566-25.2009.403.6112 (2009.61.12.006566-0)** - OSMAR RODRIGUES COELHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR RODRIGUES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR RODRIGUES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0011514-10.2009.403.6112 (2009.61.12.011514-5)** - THEREZINHA DE ANDRADE SOUZA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X THEREZINHA DE ANDRADE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0001914-57.2012.403.6112** - JOSE ADELSON CORREA(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE ADELSON CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0001954-39.2012.403.6112** - RAIMUNDA BATISTA DA SILVA DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X RAIMUNDA BATISTA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA BATISTA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

#### **Expediente Nº 5666**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010524-14.2012.403.6112** - DANIELE RODRIGUES DA SILVA X PEDRO LUCAS RODRIGUES DA SILVA X NILDA FLORIANO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Folhas 112/113:- Considerando o informado pela parte autora, e ante o disposto no artigo 80, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, determino, com urgência, seja oficiado à Penitenciária de Montalvão/SP, requisitando, no prazo de 5 (cinco) dias, atestado de permanência carcerária, bem como seja, doravante, fornecido diretamente à representante legal do autor sempre que requerido. Com a resposta, intime-se, imediatamente, o Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem (EADJ), para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, restabeleça o Benefício de auxílio-reclusão, nos exatos termos da decisão de folha 65/67, instruindo-se o mandado com cópia do referido atestado. Intimem-se.

**0007084-73.2013.403.6112** - MARIA AUGUSTA DE MELLO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a justificativa apresentada pela parte autora redesigno o exame pericial com a Dra. Denise Cremonesi, CRM 108.130 para o dia 08/04/2014, às 14:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 34/35 em suas demais determinações. Int.

#### **Expediente Nº 5668**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1204652-13.1995.403.6112 (95.1204652-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203656-15.1995.403.6112 (95.1203656-8)) PANIFICADORA CONFEITARIA E LANCHONETE ADAMANTINA LTDA ME X SERVIÇO ESPECIALIZADO DE ANÁLISES CLÍNICAS ADAMANTINA S/S LTDA- EPP X WALTER AMBROSIO ME X SERGIO KENDI TAKAHASHI(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0003472-45.2004.403.6112 (2004.61.12.003472-0) - PLACIDINO CALIXTO DA SILVA(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0005709-81.2006.403.6112 (2006.61.12.005709-0) - NELCI APARECIDA PERATELLI DA SILVA(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0010359-69.2009.403.6112 (2009.61.12.010359-3) - ANTONIO BONFIM RIBAS(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0004589-61.2010.403.6112 - VITORIA STELLA BATISTA DOS SANTOS X DALVA BATISTA DOS SANTOS(SP219800 - CLEUZA MASCARENHAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0000209-58.2011.403.6112 - EMILIANE XAVIER DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0005718-67.2011.403.6112 - NICHOLAS DANYEL AUGUSTO RABELO SANTOS X GLAUCIA RABELO SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0007348-61.2011.403.6112 - TEREZINHA CARDOSO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0003785-25.2012.403.6112 - CLAUDEMIR RAIMUNDO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da

Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0003896-09.2012.403.6112** - JORGE LUIZ SANTANA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0005580-66.2012.403.6112** - JOEL MOREIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0006772-34.2012.403.6112** - GILMAR ALVES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0007799-52.2012.403.6112** - VALDICE CORREIA DE LIMA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0002794-15.2013.403.6112** - SOLANGE APARECIDA BESSEGATO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0005090-10.2013.403.6112** - LUIS FELIPE DE ALMEIDA(SP192918 - LEANDRO ANTONIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0005459-04.2013.403.6112** - ANA MARIA DE SOUZA FRANKILIM(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0006102-59.2013.403.6112** - ROMILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0006129-42.2013.403.6112** - JUSSARA DE ALCANTARA CARVALHO CONCEICAO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0006160-62.2013.403.6112** - NEUZILIA DE FATIMA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0006885-51.2013.403.6112** - MARIA DA SILVA(SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0007015-41.2013.403.6112** - PAULO SERGIO MARTINS PINTO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011512-40.2009.403.6112 (2009.61.12.011512-1)** - CICERA PEREIRA LIMA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0003008-40.2012.403.6112** - REGINA DO NASCIMENTO SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002438-64.2006.403.6112 (2006.61.12.002438-2)** - ADALGISA SILVA ALVES(SP219201 - LUCIANO ARAUJO DE SOUSA E SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ADALGISA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor

do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0006614-52.2007.403.6112 (2007.61.12.006614-9) - DIDIER ANDRADE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DIDIER ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0017358-72.2008.403.6112 (2008.61.12.017358-0) - DALVA DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X DALVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0008749-66.2009.403.6112 (2009.61.12.008749-6) - OTAVIANO BATISTA DE NOVAES(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIANO BATISTA DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0009568-03.2009.403.6112 (2009.61.12.009568-7) - NELSON MARTINS(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NELSON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0000023-69.2010.403.6112 (2010.61.12.000023-0) - VILMA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0001788-75.2010.403.6112 - TOSHIKO NISHIMURA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOSHIKO NISHIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0002496-28.2010.403.6112 - MARIA ESPERANCA GASPAROTTO(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA ESPERANCA GASPAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0007246-73.2010.403.6112** - JESUINA ALCANTARA PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JESUINA ALCANTARA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0001208-11.2011.403.6112** - JOAO SILVESTRE GRETER(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO SILVESTRE GRETER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002188-55.2011.403.6112** - MARIA ROSINEIDE CORREIA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSINEIDE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0008209-47.2011.403.6112** - JULIA APARECIDA GONCALVES NUNES(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JULIA APARECIDA GONCALVES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **Expediente Nº 5674**

#### **MONITORIA**

**0007458-31.2009.403.6112 (2009.61.12.007458-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X TIBURCIO DIAS JUNIOR X CRISLAINE MAUCH(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (Caixa Econômica Federal) intimada para retirar em secretaria a deprecata retro expedida, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002129-33.2012.403.6112** - EVARISTO CHEREGATI X APARECIDA ELIZABETH TROMBETA CHEREGATI(SP227503 - SERGIO CATINA DE MORAES FILHO E SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X BANCO BRADESCO S/A  
Considerando o documento de fl. 71, que aponta devolução do valor ao Bradesco, tendo em vista erro na identificação do contrato ao qual se destinava a prestação, o que se contrapõe à informação de fl. 111, DEFIRO a denúncia da lide a essa instituição financeira, a fim de que, apresentando em resposta sua versão dos fatos, possam esses ser cabalmente apurados.Cite-se.Intimem-se.

**0003737-32.2013.403.6112** - MARIA CLARA DOS SANTOS SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

MARIA CLARA DOS SANTOS SOUZA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 05/24).Instado (fls. 27/28) o demandante comprovou o requerimento de benefício na esfera administrativa (fls. 29/31).A decisão de fls. 32/33 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção da prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 35/44.Citado o INSS apresentou contestação (fls. 47/52), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. 3. A Constituição da República, ao dispor sobre a competência da Justiça Federal em seu art. 109, I, expressamente exclui as causas relativas a acidente de trabalho. Não é disposição nova, visto como já contida inclusive na anterior Constituição (art. 125).As controvérsias que surgiram, especialmente em virtude de leis complementares ou ordinárias que chegaram a dar competência à Justiça Federal (v. g. Lei nº 5.316/67, art. 16; LC nº 35/79-LOMAN, art. 130, revogado pela LC nº 37/79), resolveram-se em favor da Justiça Estadual pela Súmula nº 501 do STF e atualmente pela Súmula nº 15 do STJ, no sentido de que Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Conforme respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 38) a demandante apresenta quadro clínico de incapacidade total para seu labor habitual. Conforme resposta ao quesito 07 do INSS (fl. 41), a perita classificou as patologias como doenças do trabalho (doença profissional). Lado outro, verifíco pelos documentos de fls. 53/54 que a demandante percebeu benefício previdenciário no interstício de 30.10.2012 a 06.12.2012, de natureza acidentária (NB 91/553.990.994-8), em decorrência de patologia similar à encontrada pela perita judicial (CID10 M75.1: Síndrome do manguito rotador). Assim, considerando o pedido formulado na exordial e conclusões da perita judicial, concluo que o benefício objeto da presente demanda é decorrente de doença profissional, determinando a incompetência deste Juízo para julgar a presente demanda.Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar a demanda. Determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Presidente Prudente - SP.Junte-se aos autos o extrato do HISMED referente ao benefício NB 553.990.994-8 da demandante.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004467-43.2013.403.6112** - ERMELINDA ZANARDI PEREIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência.A fim de melhor instruir o feito, determino a expedição de ofício ao Instituto de Radiologia de Presidente Prudente (fl. 21) para que apresente prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante, indicando todos os tratamentos por ela realizados e exames de que disponha.Oficie-se também ao médico Dr. Marcelo Guanaes Moreira (fl. 20) solicitando também a remessa de prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante, indicando todos os tratamentos por ela realizados.Oportunamente, com a apresentação dos documentos, intime-se o Sr. Perito para, a vista dos novos documentos, ratificar ou, se for o caso, retificar o trabalho técnico no tocante ao início do quadro incapacitante da parte autora.Com os esclarecimentos do perito, dê-se vista às partes.Decreto sigilo, passando a ser franqueada vista dos autos somente às partes e seus procuradores.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007628-61.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005050-33.2010.403.6112) MARTA REGINA SANFELICI ME(SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA E SP118814 - PAULO ROGERIO KUHN PESSOA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Baixo em diligência. Junte a Embargada cópia integral de cada procedimento administrativo que deu origem às CDAs no prazo de 15 dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009038-91.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X THEREZA WILMA REBIS BORELLI(SP163821 - MARCELO MANFRIM)

Uma vez transitada em julgado a sentença prolatada nos embargos, levante-se o bloqueio de fl. 38 e arquivem-se os autos.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009120-88.2013.403.6112** - ESCOTECO SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP291325 - LAIS FLAVIA ARFELI)

PANUCCI E SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE VENCESLAU-SP X UNIAO FEDERAL ESCOTECO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP, qualificada na exordial, impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE VENCESLAU - SP, pretendendo a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Por força da decisão de fls. 61/63, foi indeferida a medida liminar. À fl. 190, a impetrante requereu a desistência do feito, não tendo havido oposição por parte da União (fl. 191). Instado, o MPF também opinou pela extinção do feito (fl. 194). Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5.º, da Lei n.º 12.016/2009, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n 12.016/2009. Custas ex lege. Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000842-64.2014.403.6112** - PEDRO LUIS MARICATTO X MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO X ERICA HIROE KOUMEGAWA X MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE Postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3919**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001027-69.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE HIGINO AUGUSTO BOMFIM

I. Relatório. Trata-se de ação de busca e apreensão na qual a CEF alega que firmou com a ré um contrato de abertura de crédito - veículos, com alienação fiduciária, em que houve a inadimplência. Apresentou documentos e, ao final, pediu a concessão da liminar para a busca e apreensão do veículo e procedência do pedido, com a consolidação da propriedade em seu nome e a condenação do réu nos ônus da sucumbência. A liminar foi deferida (fl. 16) e o veículo foi apreendido, com a realização do depósito em favor de pessoa indicada pela CEF (fls. 35/37). O réu foi intimado e citado na forma do Decreto-lei 911/69 e não efetuou o pagamento do débito nem apresentou contestação (fl. 40). Vieram conclusos. II. Fundamentos. Tendo em vista que não foram requeridas outras provas pelas partes e porque a conciliação se mostra inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito. O pedido é procedente. Com efeito, a autora apresentou documentos que comprovam a concessão de crédito à requerida mediante contrato particular com alienação fiduciária. A parte ré, por sua vez, sequer apresentou contestação, razão pela qual declaro a sua revelia. Verifico, ainda, que não foi apresentado pelo réu qualquer documento que comprovasse os pagamentos dos débitos, de tal forma que deve prevalecer a planilha apresentada pela autora, pois aplicou a comissão de permanência na forma prevista em contrato. Anoto que não houve qualquer alegação de eventual nulidade de cláusulas contratuais, razão pela qual é vedado ao Juiz fazê-lo de ofício, apenas com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para tornar definitiva a liminar e consolidar nas mãos da autora a propriedade do veículo Moto Honda CB 300, ano 2011/2011, placas ESO-9357, chassi 9C2NC4310BR106626, Renavam 322824664, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Em razão da sucumbência, fica o réu condenado a pagar as custas e os honorários aos patronos da autora, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, segundo os índices do manual de cálculos do CJF. Extingo o processo com julgamento

de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MONITORIA**

**0003571-64.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO ROBERTO RODRIGUES CARNEIRO(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)

I. Relatório Trata-se de ação monitoria na qual a autora alega que firmou com a parte requerida o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 4082.160.0000380-57. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 04/16). Realizadas diligências visando a localização e citação do requerido, não se obteve êxito, razão pela qual restou deferida a citação por edital (fls. 18/32). Efetivada a citação, não houve manifestação do réu (fl. 36), sendo, portanto, nomeado curador especial (fl. 37), o qual, após intimação, apresentou embargos à ação monitoria (fls. 41/48). Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial, aduzindo a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, alega a existência de diversas cláusulas contratuais abusivas, mormente aquelas que tratam da correção monetária, juros e demais encargos. Aduz, pois, a cobrança indevida dos juros capitalizados, insurgindo-se contra o anatocismo; aduz, ainda, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. A CEF impugnou os embargos (fls. 54/63). Preliminarmente, alegou o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, refutou os argumentos do embargado e pediu a improcedência dos embargos. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de outras prova, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. As preliminares levantadas pelo embargante não merecem prosperar. A inicial é clara e precisa, possibilitando a apresentação de defesa pelo embargante, inclusive em seu mérito, não havendo, pois, que se falar em inépcia da inicial, por quaisquer dos motivos abordados. Ademais, os documentos apresentados são suficientes à propositura da demanda. Por fim, a preliminar de não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, levantada pela CEF, também não prospera. Equivoca-se a autora a considerar que os embargos tenham a natureza jurídica de ação. Os embargos são típica contestação e os réus não fizeram qualquer pedido contraposto ou apresentaram reconvenção. Portanto, superada a fase inicial da ação monitoria e não tendo ocorrido o pagamento ou o decurso de prazo in albis, instaura-se o contraditório com o oferecimento dos embargos e a ação passa a ter o rito de verdadeira ação de cobrança, com a oportunidade de produção de provas após a fixação dos pontos controvertidos, se o caso. Assim, afasto o requerimento de invalidação dos embargos opostos por falta de indicação do excesso de execução, haja vista que os embargos monitorios têm procedimento próprio e não se confundem com os embargos à execução, não se impondo aos primeiros a indicação do valor incontroverso. Não há também necessidade de juntada de outros documentos pelo embargado, como pretende fazer crer a requerente. Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito. O pedido monitorio é procedente. O réu assinou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e o valor das parcelas pré-fixados com taxa de juros de mercado e contratados. Os créditos foram utilizados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito principal, mais juros contratuais e TR. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até agora. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta.

Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto na cláusula 15ª do contrato (fl. 09): CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obrigam(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máxima de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. No contrato foi estabelecida, ainda, a cobrança da Taxa Referencial (TR), mais juros de 1,75% ao mês. Mencionadas taxas estão perfeitamente dentro da média praticada pelo mercado financeiro, nada havendo de abusivo nas mesmas, em especial, considerando que os valores da TR são próximos de zero e não chegam sequer a recompor a inflação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando o réu/embargante ao pagamento da quantia de R\$ 23.869,74 (vinte e três mil, oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), atualizada até 13/03/2012; valores estes que deverão ser corrigidos pelos mesmos índices do contrato, até o efetivo pagamento. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, a parte ré arcará com as custas e os honorários dos patronos da autora, que fixo em 10% do valor da condenação. Fixo os honorários do curador especial no valor máximo previsto na tabela da Resolução do CJF em vigor. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009818-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO ALVES DE SOUZA**

Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 37) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários, à míngua de formação da relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0315214-39.1995.403.6102 (95.0315214-3) - PILA FACCI X LUIS AUGUSTO BERNARDES X MARIA HELENA CAMPI BERNARDES X JOSUE MARIA LELE(SP124597 - JOSE PAULO RIBEIRO E SP044622 - ALBA DE OLIVEIRA) X ROBERTO CARDOZO - ESPOLIO(SP190186 - ELAINE CRISTINA COELHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)**

...vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 dias.(informações Contador Judicial).

**0313777-55.1998.403.6102 (98.0313777-8) - CARLOS ALBERTO LEONETI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)**

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003266-80.2012.403.6102 - APARECIDO DONIZETI PASSILONGO BRANCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Aparecido Donizeti Passilongo Branco, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais laborados em atividades

consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, retroativo a propositura do procedimento administrativo ou a partir da data em que preencheu os requisitos para concessão. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. Deferida a prova pericial, com recolhimento de honorários provisórios pelo autor. A autarquia ré agravou referida decisão. O laudo foi carreado às fls. 159/167, dando-se vista às partes. O autor se manifestou às fls. 171/217. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de 36/40 (carteiras de trabalho) e fls. 47/53 (Perfis Profissiográficos Previdenciários fornecido pelas empregadoras). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente

prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, busca o autor ver reconhecido como especiais os seguintes períodos e empregadoras: M.L.Biorganico Ltda, de 15/03/1985 a 02/01/2002 e Bio Soja Industrias Quimicas e Biológicas Ltda., de 01/03/2002 a 18/03/2010. Com o intuito de se comprovar a exposição do autor a agentes agressivos e espancar qualquer dúvida a respeito da moldura fática do tema, determinou-se a realização de perícia técnica nos locais de trabalho em questão, vindo o competente laudo ser acostado às fls. 159/167, onde o Sr. Expert do juízo apurou a exposição permanente do autor a agentes agressivos de natureza variada. Segundo tópico conclusivo de fls. 165/166, para o agente físico ruído constatou-se a exposição do autor a pressão sonora constates, de forma habitual e permanente, nos seguintes níveis e períodos: 86,4 dB(A) de 15/03/1985 a 20/01/2002; 81,5 dB(A) de 01/03/2002 a 31/12/2008 e 80,6 dB(A) de 01/01/2009 até a data da perícia. Não houve constatação de exposição do autor a agentes químicos ou poeiras minerais. Nesse sentido, conforme já exposto, deve ser considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Saliente-se, também, que mesmo havendo referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos graves à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial no contrato de trabalho junto a empresa M. L. Biorganico Ltda, de 15/03/1985 a 05/03/1997. Em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial na DER (06/09/2011), pois não completou o tempo mínimo exigido. Quanto ao pedido alternativo, se efetuarmos a conversão dos períodos retro-mencionados, com aplicação do índice de 1,40 e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns, ainda assim, o autor não totaliza tempo de serviço mínimo para se aposentar na DER ou na data de distribuição desta desmanda. Porém, conforme se verifica pelas informações lançadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, neste ato consultado, o autor permanece em atividade junto a empresa Bio Soja Industriais Químicas e Biológicas Ltda até a presente data, sendo que aos 20/02/2013 totalizou tempo de serviço equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor junto a empresa M.L.Biorganico Ltda., de 15/03/1985 a 05/03/1997, averbando-o como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data em que completou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ou seja, aos 20/02/2013. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabelas vigentes na Justiça Federal, no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Por fim, torno definitivo os honorários periciais fixados provisoriamente no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007 (R\$ 352,20), os quais já foram antecipados pelo(a) autor(a). Deverá o INSS ressarcir à parte autora os valores pagos a tal título, devidamente atualizados. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Aparecido Donizeti Passilongo Branco. 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 20/02/2013. 5. Períodos reconhecidos: M. L. Biorganico Ltda, de 15/03/1985 a 05/03/1997. 6. CPF do segurado: 048.568.618-08. 7. Nome da mãe: Emilia Passilongo Branco. 8. Endereço do segurado: Rua Treze de Maio, nº 150 (fundos), CEP.: 14150-000, cidade de Serrana (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos. P.R.I.

**0004210-82.2012.403.6102 - FRANCISCO MEDINA CABA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de períodos rurais sem anotação em CTPS, bem como tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, bem como reconhecendo os períodos em atividade rural, concedendo o benefício a partir da DER. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito alega inexistência de prova material sobre o tempo rural pleiteado e, ainda, ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 140/241). O autor impugnou a defesa. Durante a instrução foram ouvidos o autor e duas testemunhas por ele arroladas. As partes se manifestaram em alegações finais. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 17/12/2009 e esta ação foi proposta aos 25/05/2012. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar os tempos rurais e especiais. Tempo de serviço em atividade rural O autor pleiteia sejam reconhecidos os seguintes tempos de serviço como trabalhador rural sem anotação na CTPS: de 15/12/1961 a 12/05/1971 e 15/02/1973 a 01/10/1980. Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. Vejamos o caso dos autos. O autor fez juntar aos autos início de prova material quanto ao trabalho em atividade rural assim relacionada: a) certidão de casamento datada de 25/07/1970 onde consta a profissão de lavrador (fl. 144); b) certidão de nascimento da filha datada de 01/01/1980, onde consta o domicílio na Fazenda Santo Antonio da Cachoeira e c) certidão de nascimento do filho Francisco Marcos Caba, datado de 07/02/1971, onde consta a profissão do autor como lavrador. Quanto à prova oral, foram colhidos o depoimento do autor e de duas testemunhas, José Gonçalves Pereira e Djalma Cornélio dos Reis (fls. 318/322). Em depoimento pessoal o autor informou que começou a trabalhar na atividade rural quanto tinha aproximadamente 23 (vinte e três) anos de idade na fazenda cabeceirinha e lá permaneceu por volta de cinco anos. As testemunhas confirmaram que o autor trabalhou na fazenda cabeceirinha, por cerca de cinco anos. Sendo que o Sr. João de Oliveira Siqueira informou ter conhecimento que o autor se mudou para a fazenda Santo Antonio da Cachoeirinha e lá permanece por alguns anos, mas sem mencionar datas. Dessa forma, resta confirmado o trabalho rural do autor, porém, apenas nos períodos amparados pela prova material e confirmados pelas testemunhas, ou seja: 01/01/1970 (ano em que se casou) a 12/05/1971, como se pode observar das informações contidas na certidão de casamento o autor era lavrador, razão pela qual possível o reconhecimento, não havendo necessidade de apresentação de uma prova material por ano. Ausentes provas materiais quanto aos demais períodos, bem como ausentes provas testemunhais claras. Em outras palavras, não é possível, todavia, reconhecer o trabalho rural entre 15/02/1973 a 01/10/1980, pois não há indicação da atividade rural em documentos e as testemunhas e o próprio autor não foram precisos quanto a datas e locais de trabalho, salvo nos períodos ora reconhecidos. No tocante à questão referente à aplicabilidade do artigo 202, 2º, da Constituição Federal, verifico tratar-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. É assegurado ao autor a contagem recíproca do tempo de serviço na atividade urbana e rural. Além disto, embora o autor tenha trabalhado no campo antes do advento da Lei nº 8213/91, trabalhou na

área urbana após a mesma, o que lhe assegura o direito de vê-la aplicada. Registro que o rurícola é uma categoria profissional que somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço com a edição da Lei 8213/91, a qual o equiparou ao trabalhador urbano, pois anteriormente não havia previsão legal a ampará-lo. O trabalhador rural, na condição de empregado, autônomo ou especial (artigo 11, incisos I, IV, letra a, V, letra a e VII da Lei 8213/91), não estava obrigado a contribuir para a Previdência, ex vi da Lei 4214/63, Decretos-Leis 276/67, 564/69 e 704/69, bem como da Lei Complementar 11/71, até a edição da Lei 8213/91, que determina que o tempo de serviço anterior a sua vigência é contado sem a necessidade das contribuições. Assim, é admissível o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, prevista no artigo 55, 2º, da Lei 8213/91, bem como no artigo 58, X, do Decreto 611/92. Aliás, em dezembro de 1991 ainda estava em vigor o inciso V, do artigo 96 da Lei 8.213/91. Sobre ter sido suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1664-0, a eficácia das expressões exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, constantes do 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, na redação da Medida Provisória n.º 1.523, esta norma não foi, integralmente, convertida em lei, razão por que incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei n.º 9.528, de 10.12.1997 (que é a lei de conversão da Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições), nada dispôs sobre o 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual foi mantido em sua redação original, de modo que, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência, o que, no caso, é irrelevante, pois o autor tem a carência mínima apenas com a atividade urbana. Do tempo de serviço em atividades especiais Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 24/11/1982 a 31/01/1984; 16/08/1985 a 10/03/1986; 11/03/1986 a 01/11/1986; 13/06/1987 a 18/12/1987; 22.11.1986 a 24/01/1987; 02/02/1988 a 21/04/1988; 01/05/1988 a 02/04/1991; 02/05/1991 a 06/01/1992; 15/07/1992 a 31/07/1993; 02/08/1993 a 28/02/1995; 01/09/1995 a 15/12/1995; 01/03/1996 a 08/09/1997; 10/05/1998 a 11/12/1998; 01/05/1999 a 01/12/1999; 24/05/2000 a 11/12/2000; 11/01/2001 a 02/01/2003; 01/07/2003 a 02/09/2003; 24/10/2003 a 16/12/2003; 24/05/2004 a 04/12/2004; 03/05/2005 a 10/11/2005; 10/04/2006 a 14/11/2006; 23/04/2007 a 10/11/2007; 01/12/2008 a 04/04/2009 e 15/04/2009 a 17/12/2009 (DER). No PA (fls. 233/235), o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 09/06/1986 a 01/11/1986; 28/11/1986 a 24/01/1987 e de 02/02/1988 a 28/04/1988. Portanto, não controverso. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reuiu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a

listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, o autor apresentou os formulários PPPs emitidos pelas empresas Santa Maria Agrícola, ABS Serviços Agrícolas Ltda ME, Octacílio de Freitas Junqueira, Transcorte Transporte e Serviços Gerais da Lavoura, Ricardo Titoto Neto e outros, Pedra Agroindustrial S.A., Antônio Fernando Titoto e Titoto Mecanização Agrícola Ltda, (fls. 157/172), baseados em laudos técnicos das empregadoras, com indicação de responsáveis técnicos. No tocante ao período prestado na empresa Santa Maria Agrícola Ltda, de 16/08/1985 a 10/03/1986, confirmado o exercício da atividade de tratorista em CTPS e/ou formulários, entendo possível o enquadramento por categoria profissional, nos termos do anexo ao decreto 53.831/1964, itens 1.1.6 e 2.4.4, dispensando a comprovação de adversidade do trabalho, pois a especialidade das condições de labore decorriam do mero enquadramento no grupo profissional até 05/03/1997, presumindo-se o gravame e justificando a jubilação abreviada. Quanto aos períodos laborados nas empregadoras ABS Serviços Agrícolas Ltda (01/07/2003 a 02/09/2003; 24/05/2004 a 04/12/2004; 03/05/2005 a 10/11/2005) e Transcorte Transporte e Serviços Gerais da Lavoura Ltda. (24/10/2003 a 16/12/2003), os formulários demonstram que o autor, sempre desempenhou suas atividades no setor de serviços agrícolas, exposto ao agente insalubre ruído em intensidade equivalente a 91,7 dB, portanto superior aos níveis de ruído permitidos, os quais caracterizam o caráter especial das atividades em questão, pois, prejudiciais à saúde. Em contrapartida, para a empregadora Octacílio de Freitas Junqueira, de 24/05/2000 a 11/12/2000 e de 11/01/2001 a 02/01/2003, os formulários indicam exposição ao agente agressivo ruído em intensidade equivalente a 88,6 dB(A). Estavam, portanto, dentro dos níveis permitidos pela legislação, o que afasta a especialidade. Na função de vigia (01/05/1988 a 02/04/1991), verifica-se que não há indicação nos autos que o autor fazia uso de arma de fogo durante a execução de seus serviços, descaracterizando, portanto, o enquadramento no Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, Anexo III, código 2.5.7, como atividade especial. Somente é possível o enquadramento legal quando exercido mediante o uso de arma de fogo; não o sendo, não se faz presente a periculosidade, não havendo que se falar em periculosidade inerente às funções. Para os demais períodos pleiteados o autor não logrou comprovar o caráter especial das mesmas, deixando de juntar aos autos qualquer documento que, ao menos, descrevesse as atividades por ele desenvolvidas. Saliento que as funções de serviços gerais e operador de máquina são por demais genéricas, o que até mesmo inviabiliza a realização de perícia judicial por similaridade e impede o enquadramento legal da atividade como especial. Assim, inviável a realização de perícia e não havendo qualquer formulário previdenciário que ateste o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos demais períodos pleiteados, deixo de considerá-lo especial. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos mencionados além dos níveis permitidos pela legislação, impõe-se o reconhecimento do serviço especial nos seguintes períodos: 16/08/1985 a 10/03/1986; 01/07/2003 a 02/09/2003; 24/10/2003 a 16/12/2003; 24/05/2004 a 04/12/2004; 03/05/2005 a 10/11/2005. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes. Por fim, quanto ao pedido de conversão do tempo de atividade comum em especial, postulado nos autos, destaque-se que se trata de questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria, de tal forma que deve ser aplicado o regime jurídico

vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar, ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. A regra que previa a conversão do tempo comum em especial (Decreto 611/92) não estava mais em vigor no momento na DER do benefício ora pretendido, ou seja, em 17/12/2009. A Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). Assim, foi uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. Confirmam-se os precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (PEDILEF 200771540030222, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 07/06/2013 pág. 82/103.) g.n. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - O agravante sustenta que houve omissão no Julgado, tendo em vista que não foi apreciado o pedido de enquadramento como especial dos períodos de 15/03/1973 a 12/09/1986 e de 14/10/1993 a 09/02/1995. III - O pedido refere-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento como especial de todos os períodos laborados. IV - Não procede a insurgência da parte agravante, tendo em vista a impossibilidade de conversão de todo o interstício laborativo, em respeito ao disposto no 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Agravo improvido. (APELREEX 00030698620064036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) g.n. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto. III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. IV - As informações apresentadas pelo perfil profissiográfico não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do

enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido. (AMS 00026148820124036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). g.n.Não há de se confundir a tese invocada pelo autor com o disposto na revogada súmula 16, da TNU, uma vez que esta dispunha sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998 (a qual continua possível no regime geral de previdência social mesmo após aquela data) e não de conversão de tempo comum em tempo especial. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido até a DER (04/09/2007). Quanto ao pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão dos períodos especiais. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, ainda assim, o autor não totaliza tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço, não faz jus ao benefício. Cabível somente a averbação dos períodos ora reconhecidos. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar o tempo de serviço rural desenvolvido pelo autor no período de 01/01/1970 a 12/05/1971 e, ainda, averbar como especiais os seguintes períodos: 16/08/1985 a 10/03/1986; 01/07/2003 a 02/09/2003; 24/10/2003 a 16/12/2003; 24/05/2004 a 04/12/2004; 03/05/2005 a 10/11/2005; estes devendo ser convertidos em comum e averbados em favor do autor com aplicação do fator 1,40. E, também, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadorias. Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte a arcar com os honorários dos patronos adversos em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Esta condenação, todavia, fica suspensa em relação à autora em razão da gratuidade processual. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:1. Nome do segurado: Francisco Medina Caba2.1. Tempo de serviço rural reconhecido: 01/01/1970 a 12/05/19712.2. Tempos de serviços especiais reconhecidos:- 16/08/1985 a 10/03/1986; 01/07/2003 a 02/09/2003; 24/10/2003 a 16/12/2003; 24/05/2004 a 04/12/2004; 03/05/2005 a 10/11/2005.3. CPF do segurado: 020.511.038-014. Nome da mãe: Maria Medina5. Endereço: Rua Dr. Guanabara, nº 146, bairro Jardim Bela Vista, CEP.: 14150-000 - Serrana/SP.Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0008223-27.2012.403.6102 - ADAIR INHANI(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial desde a DER (17/07/2012). Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais junto a empregadora Venturoso, Valentini & Cia. Ltda, de 06/11/1984 a 12/01/1987 e 07/10/1987 a 05/10/2012 (data do ajuizamento da ação). Apresentou documentos. Intimada a se manifestar quanto a possível prevenção com a ação 0002976-81.403.6302, em tramite junto ao JEF de Ribeirão Preto, a autora alegou que permanece vinculada a atividade laborativas em condições especiais, razão pela qual renovou o pedido de benefício. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alega, em síntese, ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo, dando-se vista às partes. Sobreveio réplica. Oficiada, a empresa Venturoso, Valentini Cia Ltda apresentou nos autos cópias dos PPRa(s) referente ao período compreendido entre 1998 e 2012, dando-se vista às partes, que se manifestaram. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não são necessárias outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que não há necessidade de prova pericial, uma vez que há nos autos documentos suficientes para o julgamento dos pontos controvertidos. Preliminares Não há prescrição, pois DER é igual a 17/07/2012. Reconheço, todavia, a litispendência de parte do objeto desta ação com o processo 0002976-81.403.6302, em tramite junto ao JEF de Ribeirão Preto/SP e que aguarda julgamento de apelação junto à 4ª Turma Recursal de São Paulo/SP, para o qual foi redistribuída em 15/02/2014. Observo que naquela ação, o autor pretende a concessão da aposentadoria especial em face do INSS, com pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos de 06/11/1984 a 12/01/1987 e 07/10/1987 a 08/04/2011 (data em que foi distribuída aquela ação - fls. 50/55). Portanto,

configurada a repetição da mesma ação, entre as mesmas partes e com a mesma causa de pedir nos períodos acima informados, impõe-se a extinção parcial desta ação posteriormente ajuizada a fim de se evitar a existência de decisões judiciais conflitantes, na forma prevista no artigo 267, inciso V, do CPC. A presente ação deverá prosseguir tão somente quanto ao pedido de aposentadoria especial com a análise dos períodos especiais não abrangidos na ação anterior, ou seja, de 09/04/2011 a 05/10/2012. Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito O pedido de aposentadoria é improcedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar cada um dos pedidos do autor relacionados ao tempo de serviço especial. Do tempo de serviço especial Quanto à causa de pedir não abrangida pela litispendência, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período: 09/04/2011 a 05/10/2012 (data do ajuizamento desta ação). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. No caso dos

autos, o PPP de fls. 101/103 e LTCAT de fls. 126/177 informam que o autor trabalhou como mecânico de manutenção, com exposição a ruído de 94 dB e produtos químicos decorrentes da manipulação de óleos minerais. O INSS indeferiu o reconhecimento do tempo especial com base na alegação de que o EPI seria eficaz (fls. 105/106). Quanto ao nível de ruído, verifico que está bastante acima do nível de 85 dB permitido para o período, bem como há informação de que o mesmo era habitual e contínuo no ambiente de trabalho. O mesmo quanto à exposição aos produtos químicos nocivos. Quanto ao EPI, observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Observa-se, ainda, que o médico do INSS contraria o próprio regulamento da previdência social. Isto porque, o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe a respeito do conceito de permanência: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Observa-se, portanto, que o conceito de trabalho permanente sob condições agressivas não pressupõe a exposição durante toda a jornada de trabalho, exigindo-se, tão somente, que a mesma seja indissociável da produção do bem ou prestação do serviço, como no caso dos autos. Diante disso, reconheço como especial o período de 09/04/2011 a 05/10/2012, tendo em vista que se trata das mesmas funções, na mesma empregadora, sujeito aos mesmos agentes agressivos. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido, haja vista que os demais períodos ainda são controvertidos em outro processo e não há, até o momento, decisão que os reconheça como especiais. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que seja averbado como especial o período ora reconhecido, para todos os efeitos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar em favor do autor o período de 09/04/2011 a 05/10/2012, como exercido em condições especiais, com direito à conversão em comum pelo fator 1,4. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 1.000,00. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. E, ainda, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso V, do CPC, quanto ao pedido de reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos de 06/11/1984 a 12/01/1987 e 07/10/1987 a 08/04/2011, em razão da litispendência com o processo 0002976-81.403.6302, em tramite junto ao JEF de Ribeirão Preto/SP e que aguarda julgamento de apelação junto à 4ª Turma Recursal de São Paulo/SP, para o qual foi redistribuída em 15/02/2014. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Adair Inhani 2. Benefício Concedido: averbação de tempo especial 3. Tempos de serviços especial reconhecido: - 09/04/2011 a 05/10/2012 4. CPF do segurado: 071.503.808-755. Nome da mãe: Maria José Carvalho Inhani 6. Endereço do segurado: Rua Goiás, 1985, São Joaquim da Barra/SPE, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS averbar em favor do autor o tempo especial ora reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, quando ao pedido não abrangido pela litispendência. Sem reexame necessário. Expeça-se ofício à AADJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000934-09.2013.403.6102 - PEDRO PAULO DA COSTA FERREIRA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Pedro Paulo da Costa Ferreira, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se os períodos de trabalho laborados em atividades especiais. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito, ainda que tenha sido enquadrado alguns períodos como especiais. Requer, portanto, a concessão do benefício, com recebimento de valores retroativos a propositura do procedimento administrativo. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o réu apresentou contestação. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor, bem como invoca a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Pugna pela improcedência dos pedidos. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 86/153), dando-se vista às partes. Sobreveio réplica. É o relatório. Decido. Ausentes preliminares, a demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não

remanescem. Trata-se de ação que tramitou pelo rito ordinário, onde o autor postula a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se os períodos de trabalho laborados em atividades especiais. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou o documento de fls. 17 (Perfis Profissiográficos Previdenciários e/ou laudos técnicos). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas a condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, entendo passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve

submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, busca o autor ver reconhecido como especiais no período de 20/03/1984 a 04/07/2012 laborado junto a empresa Granol Indústria, Comércio e Exportação S.A. Verifica-se pelo documento de fls. 102/104 que houve enquadramento na via administrativa do período de 20/03/1984 a 02/12/1998, prestado junto a empresa Granol Ind. Com e Exportação S.A., por enquadramento no código anexo 1.1.6 e 2.0.1. Portanto, tal período não é controverso. No entanto a autarquia ré deixou de reconhecer os demais períodos especiais pleiteados sob a seguinte alegação: Art. 238, 6º da IN 45 de 06/08/2010. Contudo, tal decisão não deve prevalecer. Apesar de não haver sido produzida prova pericial, o formulário previdenciário emitido pela empregadora, dirime quaisquer dúvidas sobre as especiais condições de agressividade das atividades profissionais do autor, onde se constata que o obreiro trabalhava de forma habitual e permanente exposto ao ruído em nível correspondente a 90,1 dB(A) até 30.04.2004 e após esta data os níveis estavam entre 87 e 93,7 dB(A). Assim, reconheço o caráter especial das atividades desenvolvidas em todos os períodos pleiteados na inicial, exceto de 22/03/2000 a 21/10/2001 quando o autor esteve afastado de seus afazeres laborais. Não é necessário a apresentação de qualquer outra documentação, haja vista que o formulário esta baseado em laudos periciais e/ou outros documentos da empresa e se encontram regularmente preenchidos por profissionais legalmente habilitados. Mesmo que haja referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos graves à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados nos autos. Verifica-se, assim, que o autor sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial. Assim, de rigor a concessão da aposentadoria especial ao requerente, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época o autor já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido. Portanto, entendo que o autor faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria especial, uma vez que comprovou a condição de segurado, o tempo de serviço mínimo para o benefício pleiteado e o período de carência, não controvertido nos autos. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter de insalubridade das atividades exercidas pelo autor junto a empresa Granol Indústria, Comércio e Exportação S.A., de 03/12/1998 a 04/07/2012, exceto de 22/03/2000 a 21/10/2001 quanto o autor esteve afastado de seus afazeres laborais. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos das tabelas de cálculo da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Pedro Paulo da Costa Ferreira 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 04/07/2012. 5. Períodos especiais reconhecidos: 5.1 - Administrativamente: Granol Indústria, Comércio e Exportação S.A., de 20/03/1984 a 02/12/1998. 5.2. - Judicialmente: Granol Indústria, Comércio e Exportação S.A., de 03/12/1998 a 04/07/2012, exceto de 22/03/2000 a 21/10/2001 quanto o autor esteve afastado de seus afazeres laborais. 6. CPF do segurado: 046.792.798-777. Nome da mãe: 8. Endereço do segurado: Rua Caraguatatuba, nº 75, Jardim Menino Deus II - Bebedouro (SP) - CEP 14708-072. Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos. P.R.I.

**0000944-53.2013.403.6102 - ROQUE DE SOUZA CERQUEIRA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Roque de Souza Cerqueira, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que específica. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, retroativo a propositura do procedimento administrativo (24/08/2010) ou a partir do ajuizamento da presente demanda. Pede,

em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício a partir da sentença de primeiro grau. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o réu apresentou contestação, com documentos, pugnando pela improcedência dos pedidos. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se vista às partes. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 40/55 (carteiras de trabalho) e 56/60 (Perfis Profissiográficos Previdenciários fornecido pelas empregadoras). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, adota-se o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90

decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, busca o autor ver reconhecido como especiais os seguintes períodos: Peterco do Nordeste - Prod. Eletricos, de 19/01/1982 a 01/09/1991; Helfont Prod. Eletricos Ltda., de 05/09/1991 a 31/01/2003 e Philips do Brasil Ltda, de 01/02/2003 a 24/08/2010 (DER). Após longo tempo em debate na via administrativa, a Autarquia ré deixou de reconhecer os períodos especiais pleiteados pelo autor, sob a seguinte alegação, em síntese (fls. 292/297): 8.1 - não cabe enquadramento o período de 19/01/82 a 01/09/91 com auxiliar de laboratório, porque as atividades não foram desenvolvidas em conformidade com aquelas enquadráveis no código 2.1.2 do Anexo II do Decreto 83080/79 e ruído de 83 decibéis informado foi com base em laudo elaborado nas dependências da empresa na cidade de São Roque/SP, tendo o segurado exercido atividade em Feira de Santana/BA, não sendo aceito laudo por similaridade; 8.2 - não cabe enquadramento o período de 05/09/91 a 31/05/97, de 01/06/97 a 31/01/03 com ruído de 87 decibéis e de 01/02/03 a 17/08/10, porque o laudo apresentado foi realizado em setor diverso daquele que recorrente trabalhou (...) No tocante ao labor desempenhado junto a empresa Peterco do Nordeste Produtos Eletricos S.A., as informações contidas no formulário DIRBEM - 8030 e Laudo Pericial de fls. 254/272 não trazem elementos mínimos para comprovação do exercício da atividade especial de auxiliar de laboratório como especial. Embora conste no formulário a exposição ao agente físico ruído em intensidade equivalente a 83 dB(A), verifica-se que a empregadora não possuía à época dos fatos laudo de avaliações ambientais, bem como não é possível identificar no laudo pericial acostado às fls. 254/272 a função de Auxiliar de Laboratório desempenhada pelo obreiro. Nesse sentido, deixo de reconhecer a especialidade do período. Para os demais períodos pleiteados na inicial, ou seja, empregadoras Helfont Produtos Elétricos e Philips do Brasil Ltda, a documentação que acompanha a inicial dirimiu quaisquer dúvidas sobre as especiais condições de agressividade das atividades profissionais do autor, pois descrevem minuciosamente as atividades desenvolvidas pelo requerente ao longo do período laborativo, bem como menciona a exposição ao agente de risco ruído nos diferentes setores e funções por ele desempenhada, sendo os formulários baseados em laudos periciais e/ou outros documentos da empresa e se encontram regularmente preenchidos por profissionais legalmente habilitados. Conforme se constata (fls. 57/59), o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade entre 87 e 87,3 dB(A), e, conforme já exposto, deve ser considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Saliente-se, também, que mesmo havendo referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos graves à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho junto as empresas Helfont do Nordeste (de 05/09/1991 a 05/03/1997) e Philips do Brasil (de 19/11/2003 a 18/01/2011). Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial desde a DER (24/08/2010), pois não completou o tempo mínimo exigido. Porém, quanto ao pedido alternativo, verifico que se efetuarmos a conversão dos períodos retro-mencionados, com aplicação do índice de 1,40 e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a data do ajuizamento da presente demanda (18/02/2013), o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor junto as empresas Helfont do Nordeste (de 05/09/1991 a 05/03/1997) e Philips do Brasil (de 19/11/2003 a 18/01/2011), averbando-o como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir do ajuizamento desta demanda (18/02/2013). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que os períodos aqui reconhecidos como especiais sejam averbados ao tempo de serviço do autor, bem como que o benefício concedido

seja implantado no prazo de sessenta dias. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Roque de Souza Cerqueira. 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 18/02/2013. 5. Períodos reconhecidos: Helfont do Nordeste (de 05/09/1991 a 05/03/1997) e Philips do Brasil (de 19/11/2003 a 18/01/2011). 6. CPF do segurado: 314.408.435-20. 7. Nome da mãe: Maria Dias de Souza Cerqueira. 8. Endereço do segurado: Rua Epitácio Pessoa, 872, Vila Tibério, CEP 14050-430 - Ribeirão Preto (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos. P.R.I.

**0004989-03.2013.403.6102 - CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP315006 - FILIPE CASELLATO SCABORA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação anulatória com pedido de antecipação da tutela na qual a autora sustenta que é uma empresa comercial que produz açúcar e álcool para posterior venda nos mercados interno e externo. Aduz que está sujeita ao pagamento da COFINS, todavia, com imunidade sobre as receitas decorrentes de exportação, na forma do artigo 149, 2º, I, da CF/88, e enquadramento em regime tributário diferenciado quando adquire mercadorias no mercado interno com fim específico de exportação, o qual estende os benefícios da imunidade da COFINS às empresas comerciais exportadoras quando realizam a exportação indireta, ou seja, adquirem os produtos no mercado interno com o fim de exportá-los, dentro do prazo máximo de 180 dias. Aduz que o artigo 6º, 4º, da Lei 10.833, de 29/12/2003, veda a apuração de créditos tributários da COFINS apurados sobre as mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação, porém, não proíbe a apuração de créditos da COFINS que incidiram sobre os pagamentos feitos pela autora a empresas de transporte de cargas e armazenamento no mercado interno, com vistas à remessa das mercadorias ao porto de embarque ao exterior. Diante disso, aduz que procedeu ao cálculo e desconto de créditos sobre referidos valores pagos por ela a terceiros a título de frete e armazéns e, em 30/08/2005, protocolou pedidos de ressarcimento dos referidos créditos da COFINS (PER/DCOMP), de modo a pagar outros tributos devidos mediante compensação. Os pedidos se materializaram nos procedimentos administrativos nºs 10840.003823/2005-71 e 10840.003822/2005-27 e foram indeferidos pela Receita Federal do Brasil, com o argumento de que o direito de crédito não beneficia a empresa comercial exportadora, na medida em que não há incidência de COFINS nas receitas decorrentes de exportação. As manifestações de inconformidade da autora foram apresentadas no ano de 2010 e os recursos não foram providos, conforme acórdãos da Delegacia Regional de Julgamento da Receita Federal do Brasil. A autora informa que foi notificada das decisões em 25/03/2013 e não interpôs novos recursos, de tal forma que foram constituídos de forma definitiva na via administrativa os créditos tributários, com a posterior e subsequente inscrição em dívida ativa da União. Nesta ação, a autora sustenta que tem direito aos créditos da COFINS por ela apurados sobre os serviços de fretes e armazenagem que pagou a terceiros por ela contratados, com vistas a exportar as mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação. Sustenta que o artigo 6º, 4º, da Lei 10.833/2003 somente veda a apropriação de créditos de COFINS e PIS/PASEP nas aquisições de mercadorias não sujeitas ao pagamento da referida contribuição, não se aplicando ao demais bens e serviços adquiridos com o pagamento de tais contribuições, como o são as despesas de frete e armazenagem. Alternativamente, caso não seja acolhida a tese e o pedido de anulação do lançamento, a autora argumenta que os créditos por ela apurados a título de COFINS e PIS/PASEP eram lançados em sua contabilidade de forma a reduzir as despesas, ocasionando aumento nas bases de cálculos dos tributos IRPJ e CSLL, as quais devem ser revistas para reduzir o valor do lançamento. Ao final, requer a antecipação da tutela para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão e a procedência da ação para se reconhecer o direito aos créditos de COFINS e PIS/PASEP invocados, com a extinção dos débitos de IRPJ e CSLL objeto dos PER/DCOMP, anulando-se as inscrições em dívida ativa, ou, o acolhimento do pedido para o reconhecimento da iliquidez do débito, uma vez que os créditos por ela apurados a título de COFINS e PIS/PASEP foram lançados em sua contabilidade de forma a reduzir as despesas, ocasionando aumento nas bases de cálculos dos tributos IRPJ e CSLL. O pedido de liminar foi indeferido. A autora interpôs embargos de declaração contra a decisão liminar, os quais foram recebidos como pedido de reconsideração. A decisão foi mantida e a autora foi intimada a regularizar sua representação processual, tendo trazido aos autos cópia do contrato social e cópias integrais dos procedimentos administrativos fiscais em discussão nos autos. A autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar, o qual foi convertido em retido pela Relatora junto ao E. TRF da 3ª Região. A União foi citada e apresentou contestação na qual sustenta a improcedência. Veio aos autos réplica da autora. A União apresentou resposta ao agravo e se manifestou sobre a réplica apresentada. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, uma vez que a matéria discutida é essencialmente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC. As circunstâncias da causa demonstram ser inviável a conciliação. Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. Quanto à não cumulatividade, dispõe o

artigo 195, 12, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 42/2003: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)... b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)... IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) g.n. Por sua vez, em relação à não incidência, dispõe o artigo 149, 2º, I, da CF/88, com redação dada pela EC 33/2001: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo..... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; g.n. Das normas constitucionais acima, observa-se claramente que o artigo 149, 2º, I, tem eficácia imediata, ao passo que o artigo 195, 12º, é de eficácia limitada e atribui ao legislador ordinário a competência para definir os limites e parâmetros da não cumulatividade das contribuições sociais para o financiamento da seguridade social. Portanto, no caso das contribuições questionadas nestes autos, ou seja, a COFINS e o PIS/PASEP, os contornos do direito à não cumulatividade foram definidos pelas leis 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais, em suma, repetem a disposição constitucional quanto à imunidade das receitas de vendas de produtos a empresas comerciais exportadoras, com o fim específico de exportação, e das receitas de exportação propriamente ditas, sendo vedadas a apuração de créditos com base no princípio da não cumulatividade, uma vez que não houve incidência nas operações de compra ou venda. Assim dispõem os artigos 3º e 5º, da Lei 10.637/2002 e os artigos 3º e 6º da Lei 10.833/2003, respectivamente: Lei 10.637/2002 Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: Produção de efeito (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) a) no inciso III do 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos) b) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) III - (VETADO) IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária; VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei. IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)... 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) g.n.... Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: I - exportação de mercadorias para o exterior;... III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação. 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º para fins de: I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno; II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria. 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. Lei 10.833/2003 Art. 3º Do valor apurado na forma

do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) a) nos incisos III e IV do 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008) (Vide Lei nº 11.727, de 2008). b) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa; VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei; IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009).... 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) I - de mão-de-obra, se o frete foi pago pela empresa exportadora estrangeira (CIF) ou pela importadora brasileira (FOB), pois somente no primeiro caso haveria venda de serviços ao exterior. 5. Correto o acórdão recorrido, que, ante a ausência de provas de que o custo do serviço foi suportado por empresa domiciliada no exterior, indeferiu a pretensão da parte. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1095832/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009). Neste sentido, tendo havido incidência nas operações de frete e armazenagem, a autora sustenta que tem o direito de se creditar dos valores e realizar a compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, em respeito ao princípio da não cumulatividade da COFINS e do PIS/PASEP, pois não está sujeito ao pagamento destas contribuições sobre as receitas de exportação dos produtos transportados ou armazenados. Contudo, não lhe assiste razão. Não há previsão legal para o creditamento pretendido pela parte autora, bem como ocorre impossibilidade lógica de aplicação do princípio da não cumulatividade, pois a autora não está sujeita ao pagamento das contribuições COFINS e PIS/PASEP sobre as receitas decorrentes de exportação dos produtos transportados ou armazenados e a operação simplesmente anularia a incidência na operação anterior de frete e armazenagem, cuja legalidade já foi reconhecida pelos inúmeros precedentes citados nos autos. Quanto ao PIS/PASEP, o artigo 3º, da Lei 10.637/2002, em seus incisos de I a X, traz o elenco das hipóteses de créditos que podem ser descontados na apuração da referida contribuição, dentre os quais não se inserem as despesas com frete e armazenagem, seja de forma específica ou geral, razão pela qual não se pode admitir o creditamento pretendido pela autora. A pretensão da autora de se creditar de despesas e custos não previstos em lei não se coaduna com a opção feita pelo legislador ao estabelecer as hipóteses de despesas e custos que seriam dedutíveis pelo contribuinte. Com efeito, a lei traçou apenas algumas situações que dariam direito a crédito no sistema da não-cumulatividade, não se permitindo o alargamento dessas hipóteses para abranger outros casos não previstos na legislação, sob pena de o Judiciário atuar como legislador positivo, em flagrante afronta ao princípio da separação de poderes. Veja-se que a ampliação dos casos em que é permitido o creditamento constitui, em última análise, renúncia fiscal e, de acordo com o artigo 111 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado literalmente. A respeito do tema, confirmam-se os precedentes do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. ARTIGO 3º, INCISO II, DAS LEIS Nºs 10.637/02 E 10.833/03. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Inicialmente, não conheço do agravo retido porquanto ausente o requerimento expresso para sua apreciação, nos termos do art. 523, caput, e 1º do Código de Processo Civil. 2 - No caso em exame, a impetrante objetiva assegurar o alegado direito ao creditamento, a título de PIS/COFINS, de valores despendidos com telefonia, gastos com viagem e hospedagem de 1.486 vendedores empregados, além de custos com assistência médica, compreendendo plano de saúde e alimentação fornecidos aos empregados, bem como a integração do IPI recuperável no custo dos bens, e da correção monetária pela taxa SELIC quanto ao crédito que não aproveitado em determinado mês venha a ser utilizado nos meses subsequentes. 3 - No que tange ao mérito, a questão em discussão nestes autos diz respeito ao regime de não cumulatividade da contribuição ao PIS e COFINS, previsto nos 12 e 13, do artigo 195 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, e instituído pela Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002),

convertida na Lei nº 10.637/2002 (DOU 31.12.2002) no que diz respeito ao PIS, e pela Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003), convertida na Lei nº 10.833/2003 (DOU 31.12.2003) referente à COFINS . 4 - Desse modo, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 dispuseram em seu artigo 3º, inciso II, sobre o creditamento a título de PIS e COFINS , respectivamente, dispondo que a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados a venda. Nesse passo, considerando que as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais em comento estão afetas à definição infraconstitucional, ao amparo da Lei Maior, os aludidos diplomas normativos restringiram a hipótese de creditamento àqueles bens e serviços utilizados como insumo, vale dizer, o elemento intrinsecamente relacionado ao processo de produção de mercadorias ou serviços que tem por objeto a pessoa jurídica, não havendo que se cogitar na interpretação do termo insumo de forma ampla, abrangendo quaisquer custos e despesas inerentes à atividade da empresa, como equivocadamente entende a impetrante, ora recorrente, sob pena de violação ao artigo 111 do Código Tributário Nacional. 5 - Tendo a impetrante por objeto o comércio, a armazenagem , a exportação , a importação e a distribuição de peças de fixação, produtos químicos, saneantes e cosméticos, para montagem de veículos em geral, inclusive náutica, implementos agrícolas e aviões, bem como a prestação de serviços de reparo de máquinas, equipamentos e atividades de assessoria em gestão empresarial, a teor do estabelecido no artigo 3º do Estatuto Social da empresa (fl. 43), a pretensão formulada neste mandamus não encontra guarida legal para prosperar. 6 - O conceito de insumo para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração da contribuição ao PIS e COFINS deve ser extraído do inciso II, do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sem vício das regras insertas nas Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04, nesse aspecto, porquanto em consonância com o comando dos referidos diplomas legais, não havendo direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou à prestação dos serviços. 7 - Na verdade, verifica-se que a recorrente insurge-se quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS , objetivando a redução da incidência da exação, ao que cumpre salientar que não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo, haja vista que a redução da base de cálculo somente ocorre mediante expressa previsão legal, a cargo do Poder Legislativo. Ademais, cumpre salientar, ainda que se tratasse de hipótese de creditamento, não restou comprovado nestes autos, pela impetrante, quaisquer despesas ou custos a ser considerados como insumos nos termos do disposto no artigo 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 8 - Assim, não restando demonstrado o alegado direito líquido e certo, apto a amparar a pretensão veiculada na presente ação mandamental, não merece prosperar o apelo da impetrante. 9 - Agravo retido não conhecido. Apelação não provida. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AMS 00340525520084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013).CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . ART. 195, 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03 E 10.865/04.

DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DA TOTALIDADE DAS DESPESAS E CUSTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. As normas que tratam da não-cumulatividade da COFINS e PIS, Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 42/2003, pois o legislador tem autorização constitucional para delimitar quais setores da atividade econômica serão beneficiados pela não-cumulatividade, restringindo os créditos que poderão ser aproveitados. 2. O Constituinte derivado outorgou ao legislador a possibilidade de, segundo avaliações econômicas e políticas, estabelecer quais setores da atividade econômica serão beneficiados pela não-cumulatividade da COFINS e da contribuição ao PIS, diferentemente do que ocorre no IPI (art. 153, 3º, II) e no ICMS (art. 155, 2º, I), cujo aproveitamento dos créditos, mediante compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, não sofre qualquer restrição. 3. Em outras palavras, a tributação da COFINS e PIS segue a discricionariedade do legislador, prevalecendo o direito ao creditamento das contribuições incidentes sobre os insumos, e não sobre a totalidade dos custos e despesas, em especial as de natureza financeira, como pretende a impetrante. Precedentes. 4. Desta forma, relevante que a natureza do insumo e da despesa seja analisada, caso a caso, conforme sua essencialidade ou relevância para o desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte, sem excluir a possibilidade de o legislador excepcionar as situações que não geram crédito. 5. Apelação desprovida. (TRF3 - QUARTA TURMA, AMS 00215641020044036100, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2013 ).CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . ART. 195, 12, CF. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DA TOTALIDADE DAS DESPESAS E CUSTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não procede a tese de que as normas que tratam da não cumulatividade das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 42/2003, sob o argumento de que o legislador tem autorização constitucional para delimitar quais setores da atividade econômica serão beneficiados, sem poder restringir a totalidade das despesas e custos que serão compensados. 2. Em outras palavras, a tributação da COFINS e PIS segue a discricionariedade do legislador, prevalecendo o direito ao creditamento das contribuições incidentes sobre os insumos, e não sobre a totalidade de despesas e custos, como pretende a autora. Precedentes. 3. Desta forma, relevante que a natureza do insumo seja analisada, caso a caso, conforme sua essencialidade ou relevância para o desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte, sem excluir a possibilidade de o legislador excepcionar as situações que não

geram crédito ao contribuinte. 4. Apelação desprovida. (TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00264914320094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2012). Em relação à COFINS, somente pode ocorrer o creditamento das contribuições pagas no armazenamento de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos do inciso I e II, do artigo 3º, da Lei 10.833/2003, conforme previsto no inciso IX, da mesma disposição legal. Em outras palavras, quando a operação de venda sofre incidência, é possível o creditamento a fim de garantir o princípio da não cumulatividade, ou seja, a incidência da COFINS sobre as receitas de venda, nas quais já estariam inclusos o valor dos produtos, do frete, da armazenagem e da COFINS que incidiu na operação anterior. Em outras palavras, não haveria nova incidência de tributo sobre tributo acumuladamente. Todavia, como bem apontado pela União, as receitas da autora decorrentes de exportação não estão sujeitas à incidência da COFINS, fato que torna impossível do ponto de vista lógico o creditamento da contribuição paga pelas empresas que forneceram serviços de armazenagem e frete, na medida em que esta ação anularia por completo a tributação, fato não albergado por qualquer disposição legal, constitucional ou pelo princípio da não cumulatividade. A título de exemplo, aproveito a mesma hipótese sugerida pela ré, ou seja, se a empresa de frete auferiu receita por prestar serviços à autora no valor de R\$ 100,00 e recolher R\$ 7,60 a título de COFINS, a autora não pode ser apropriar deste valor de R\$ 7,60 a título de crédito e compensá-los com outros tributos, pois assim o fazendo, atribuiu aos serviços de frete e armazenagem prestados no território nacional, por via oblíqua, a mesma imunidade prevista aos serviços de frete e armazenagem internacionais, subvertendo a vontade política do legislador. Por fim, verifico que, ainda que fosse possível o creditamento pretendido, a autora não se desincumbiu documentalmente do ônus da prova de que não repassou o encargo financeiro do tributo ao adquirente das mercadorias. A prova é documental e deveria ter sido apresentada juntamente com a inicial, pois, em se tratando de tributos indiretos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece ser indispensável a comprovação do não-repasse do encargo financeiro ao consumidor final, não sendo possível relegar à liquidação a referida prova: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISSQN. CONTRIBUINTE DE DIREITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. 1. Na ação de repetição de indébito, em se tratando de tributos indiretos, é indispensável a comprovação do não-repasse do encargo financeiro ao consumidor final (REsp 1131476, Min Luiz Fux, DJe 01.02.10, julgado pela 1ª Seção como representativo da controvérsia). Ademais, não se pode relegar à liquidação a referida prova, já que diz respeito a fato à legitimidade da parte e à própria procedência do pedido formulado na demanda, temas que, portanto, devem necessariamente ficar exauridos na fase cognitiva (Resp. 969.472, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08.10.07). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1028031/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 25/09/2012). Referida jurisprudência é perfeitamente aplicável ao caso dos autos, pois não se comprova que os valores pagos a título de COFINS e PIS nas operações de frete e armazenagem não tenham composto o preço final do produto exportado, incidindo a vedação à apuração de créditos vinculados à receita de exportação, na forma dos artigos 6º, 4º, e 15, inciso III, da Lei 10.833/2003. Assim, por mais esta razão, o pedido deduzido se mostra improcedente, não havendo qualquer reparo às decisões administrativas que não reconheceram o crédito e indeferiram os pedidos de compensação, com a inscrição em dívida ativa dos valores confessados em PER/DCOMP pela autora, em razão do princípio do autolancamento realizado na via administrativa. Quanto ao pedido alternativo de anulação do lançamento em razão da ausência de liquidez, verifico que não foi submetido na via administrativa qualquer questionamento a respeito da exclusão da base de cálculo de outros tributos federais, como IRPJ e CSLL, dos créditos de COFINS e PIS/PASEP não reconhecidos e glosados nos PER/DCOMP. Vale dizer, não caberia à Receita Federal do Brasil qualquer pronunciamento a respeito, haja vista que não houve pedido administrativo da autora neste sentido e os valores apontados como devidos a título de IRPJ e CSLL foram simplesmente declarados em procedimento de autolancamento fiscal. Não houve, portanto, sequer análise de livros e documentos contábeis da autora pelo fisco, de tal forma que não se afigura a nulidade dos atos administrativos nos PAs nºs 10840.003823/2005-71 e 10840.003822/2005-27. Não há pedido nos autos de revisão do lançamento, mas, apenas, de reconhecimento de nulidade, a qual, como acima exposto, não deriva da iliquidez e incerteza de débito confessado pela autora. Eventual pedido de revisão deve ser dirigido, inicialmente, à esfera administrativa e, após, em caso de não acolhimento, na via judicial, por meio de ação própria, com indicação específica da causa de pedir e individualização do pedido de revisão, com indicação de valores e apresentação de documentos. A bem da verdade, o que pretende a autora não é a aplicação do princípio da não cumulatividade, mas, por via indireta, a própria a extensão da imunidade tributária sobre Receitas de Exportação a fatos geradores por ela não albergados, ou seja, operações de prestação de serviços realizadas no mercado interno, sobre as quais há incidência da COFINS e do PIS/PASEP, sem previsão legal ou possibilidade lógica de creditamento, uma vez que a autora não paga referidas contribuições na vendas dos produtos ao exterior. Isto, como fundamentado acima, não pode ser obtido por ordem judicial, sob pena de violação do princípio da reserva legal e da separação entre os Poderes da República. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene todas autoras a pagar as custas e os honorários à União, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, segundo os índices do manual de cálculos do CJF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005154-50.2013.403.6102 - ESTER FOGACA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ester Fogaça Guerreiro, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, retroativo a propositura do procedimento administrativo ou a partir da data em que preencheu os requisitos para concessão. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Pugna pela improcedência dos pedidos. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 165/237), dando-se vista às partes. Sobreveio réplica. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado a autora. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 40/55 (carteiras de trabalho) e 56/68 (formulários Perfis Profissiográficos Previdenciário fornecido pelas empregadoras). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que a autora, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa do tema, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais, na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine a impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e

diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. No caso concreto, a autora postula o reconhecimento de exercício de atividades especiais laboradas nas seguintes empregadoras: Famma Sérvios Hospitalares Ltda, de 01/07/1986 a 06/11/1988; Sociedade Beneficente e Hospital Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, de 06/03/1997 a 04/02/1999; Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, de 22/08/1997 a 17/02/2012 e Hospital São Lucas S.A., de 19/01/1999 a 16/03/2012, sendo os três últimos concomitantes em alguns períodos. Verifica-se pelos documentos de fls. 220/227 que houve enquadramento na via administrativa dos seguintes períodos e empregadoras: Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, de 07/11/1988 a 24/01/1996; Hospital São Francisco Sociedade, de 15/06/1993 a 18/03/1996 e S. B. Hospital Santa Casa Misericórdia Ribeirão Preto, de 12/11/1996 a 05/03/1997, por enquadramento nos códigos anexos 2.1.3 e 1.3.2. Portanto, tais períodos não são controversos. Por outro lado, a requerida deixou de reconhecer os demais períodos pleiteados pela autora e posteriores a 05/03/1997, em síntese, sob a seguinte justificativa: Para BIOLÓGICOS, após revisão instituída pelo Decreto 2.172/97, a Legislação Previdenciária passou a contemplar, dentre os profissionais em ambiente hospital, somente os que trabalham permanentemente com pacientes sabidamente portadores de doenças infecto-contagiosas segregados em áreas ou ambulatórios específicos (...) Ou seja, a partir de 06.03.97 podem ser enquadrados pelo agente biológico apenas os profissionais que trabalham na área de Moléstias Ineciosas (enfermarias e ambulatórios especializados de MI) e nas atividades elencadas no Código 3.0.1. do ANEXO IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (...) Para constatação da atividade especial a autora juntou aos autos formulários previdenciários fornecidos pelas empregadoras. Referidos documentos foram elaborados por profissionais legalmente habilitados e estão regularmente preenchidos e confirmam a exposição da autora a agentes biológicos nocivos em seu ambiente de trabalho, como se pode notar pela descrição das atividades por ela realizadas em todos os períodos pleiteados. Nesse sentido, contrário ao alegado pela Autarquia ré, todos os períodos e atividades descritos nos formulários se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:.....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999; .....Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. ....BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1.Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano);ancilóstomo; tripanossoma; pasteurella. 2.Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; seps. 3.Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurella. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle). 5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurella.6 Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurella. 7.Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis. 8.Fungos (micose cutânea). Vale observar que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 não limitam o exercício da atividade especial apenas a determinados locais. Apenas e tão somente exigem a comprovação por laudo e a previsão em regulamento dos agentes agressivos, de tal forma que as interpretações das normas regulamentares que tentarem tal limitação incidem em ilegalidade.Assim, a decisão do INSS encontra-se equivocada, pois contrária às informações do formulário, o qual indica a exposição a fator de risco biológico, de forma habitual e permanente, uma vez que durante toda sua jornada de trabalho tinha contato com pacientes e permanecia em local onde aflui um grande número de doentes, o que denota que o ambiente de trabalho é fator de permanente risco à exposição aos agentes biológicos, pois a permanência se verifica no fato de passar toda sua jornada de trabalho em ambiente hospitalar, onde circulam vírus e outros fatores de contaminação biológica. Caso se concluísse o contrário, poder-se-ia argumentar que os médicos e enfermeiros também não estariam expostos de forma habitual e permanente a agentes biológicos, pois, segundo o mesmo raciocínio, isto somente ocorreria quando estivessem atendendo um paciente. Não é assim que a legislação considera o trabalho especial. O fator determinante é o local e ambiente de trabalho, os quais, todos os documentos são unânimes em considerar como de efetiva exposição a agentes biológicos. Portanto, a documentação apresentada é suficiente para esclarecimento dos fatos, sem necessidade de prova pericial, pois amparada em laudo técnico que comprova a exposição habitual e permanente da autora com pacientes e ambiente hospitalar com presença de agentes biológicos.E merece destaque o fato de que todos os

elementos de convicção acima referidos não restaram infirmados por nenhuma contraprova concreta, coisa que, mais uma vez, reforça a credibilidade que a eles deve ser deferida. Assim, está suficientemente demonstrado o labor em condições especiais, por exposição a agentes biológicos, enquadrado pelo item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n 53.831/64; pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto n 83.080/79; e pelo item 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto n 2.172/97. Quanto ao uso de E.P.I., ainda que conste dos formulários a informação da existência de técnicas individuais ou coletivas que eliminem os riscos relacionados ao agente biológico, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observe-se que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física da autora, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados nos autos. Por fim, constato pelas anotações do CNIS do autor (fls. 151/152) que houve concomitância no labor desempenhado junto a Sociedade Beneficente Hospital Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto e Hospital São Lucas S.A., sempre na mesma função de técnico de enfermagem. Contudo, a título de contagem de tempo de serviço, não é possível que dois períodos laborados de forma simultânea sejam considerados em um mesmo regime de previdência com a finalidade de aumentar o tempo de serviço para uma única aposentadoria, razão pela qual este período será contado de forma singular como atividade especial. Tal concomitância de atividades deverá ser valorada na fase de execução com a elaboração da RMI do benefício. Destaque-se que a autora sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial, por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Assim, de rigor, a concessão da aposentadoria especial a requerente desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época a mesma já havia implementado os requisitos necessários, bem como a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pela autora nos períodos pleiteados na inicial, averbando-o como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder a autora uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo (06/09/2012). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Ester Fogaça Guerreiro. 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 06/09/2012. 5. Períodos reconhecidos- administrativamente: de 07/11/1988 a 24/01/1996, de 15/06/1993 a 18/03/1996 e de 12/11/1996 a 05/03/1997. - judicialmente: Famma Sérvios Hospitalares Ltda (01/07/1986 a 06/11/1988); Sociedade Beneficente H. Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto (06/03/1997 a 04/02/1999); Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto (22/08/1997 a 17/02/2012) e Hospital São Lucas S.A. (19/01/1999 a 16/03/2012), observada concomitância dos períodos. 6. CPF do segurado: 071.852.428-43. 7. Nome da mãe: Luzia Nascimento Fogaça. 8. Endereço do segurado: Rua Gabriel Carraro, nº 920, CEP.: 14094-239 - Ribeirão Preto (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos. P.R.I.

**0005200-39.2013.403.6102 - ADEMIR PINTO FRAMANTINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ademir Pinto Framantino, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde e, ainda, a conversão de períodos laborados em atividade comum em especial, anteriores a Lei 9.035/95, que especifica. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, retroativo a propositura do procedimento administrativo (21/02/2013) ou a partir da data em que preencheu os requisitos para concessão do benefício almejado. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o réu apresentou contestação, com documentos, pugnando pela improcedência dos pedidos. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se vista às partes. Sobreveio réplica. Intimado a juntar os documentos exigidos pela legislação previdenciária de todas as empresas cuja atividade especial se pleiteia nos autos, o autor apresentou os documentos de fls. 195/245, dando-se vista ao INSS. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no

estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 26/37 (carteiras de trabalho) e 38/40 (Perfil Profissiográfico Previdenciário) fornecido pela empregadora. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, adota-se o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve

submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, busca o autor ver reconhecido como especial o período laborado na empregadora Dabi Atlante S.A., Indústria Médico-Odontológica, de 06/03/1997 a 02/10/2012. No procedimento administrativo (fls. 114/169), o INSS já reconheceu como especial o período de 14/08/1989 a 05/03/1997, prestado para a mesma empregadora Dabi Atlante S.A. Portanto, não é controverso. Para o período não enquadrado como especial na via administrativa, a documentação que acompanha a inicial dirimiu quaisquer dúvidas sobre as condições de agressividade das atividades profissionais do autor, pois descrevem minuciosamente as atividades desenvolvidas pelo requerente ao longo do período laborativo, bem como menciona a exposição ao agente de risco ruído nos diferentes setores e funções por ele desempenhada, sendo os formulários baseados em laudos periciais e/ou outros documentos da empresa e se encontram regularmente preenchidos por profissionais legalmente habilitados. Conforme se constata (fls. 136/137), o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído nas seguintes intensidades: 86,8 dB(A) entre 14/08/1989 a 31/08/1990; 86,5 dB(A) de 01/09/1990 a 22/07/1991; 94,3 dB(A) de 23/07/1991 a 31/07/1994 e 87,4 dB(A) a partir de 01/08/1994 e, conforme já exposto, deve ser considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Saliente-se, também, que mesmo havendo referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial na empresa Dabi Atlante S.A., de 19/11/2003 a 20/02/2013. Por fim, quanto ao pedido de conversão do tempo de atividade comum em especial, postulado nos autos, destaque-se que se trata de questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria, de tal forma que deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar, ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. A regra que previa a conversão do tempo comum em especial (Decreto 611/92) não estava mais em vigor no momento na DER do benefício ora pretendido, ou seja, em 21/02/2013. A Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). Assim, foi uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. Confirmam-se os precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (PEDILEF 200771540030222, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 07/06/2013 pág. 82/103.) g.n. Não há de se confundir a tese invocada pelo autor com o disposto na revogada súmula 16, da TNU, uma vez que esta dispunha sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998 (a qual continua possível no regime geral de previdência social mesmo após aquela data) e não de conversão de tempo comum em tempo especial. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido até a DER. Quanto ao pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, aplica-se

o índice de 1,40 para efetuar a conversão dos períodos especiais. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a presente sentença, ainda assim, o autor não totaliza tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço, não faz jus ao benefício. Nesse sentido, cabível somente a averbação do período ora reconhecido. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor junto a empresa Dabi Atlante S.A. (de 06/03/1997 a 02/10/2012), averbando-o como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Ademir Pinto Framartino. 2. Tempo especial ora reconhecido: Dabi Atlante S.A. (de 06/03/1997 a 02/10/2012). 3. CPF do segurado: 145.415.198-604. Nome da mãe: Alzira Pinto Framartino. Endereço do segurado: Rua Mandaguari, nº 1079, CEP.: 14060-650 - Ribeirão Preto (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário. P.R.I.

**0005450-72.2013.403.6102 - CASSIA DE CARVALHO(SP158968 - TAÍS ANGÉLICA GUERRA PRÉVIDE) X UNIAO FEDERAL**

Cássia de Carvalho ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal e do Ministério do Trabalho e Emprego, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de quantia a título de indenização por danos morais por ela sofridos, tendo em vista a cessação indevida do benefício seguro desemprego. Alega ter recebido a primeira parcela do seguro desemprego, requerido em 06/10/2001, no dia 10/01/2012, contudo, as demais parcelas foram suspensas. Afirma que, inicialmente, constou como motivo da suspensão, a ausência de comprovação de vínculo empregatício, depois, em nova pesquisa, constou ter sido a requerente admitida em novo emprego, o que não corresponde à realidade. Assim, diante da suspensão das parcelas, aduz ter ingressado com recurso administrativo em 31/12/2012, contudo, até o momento do ajuizamento não teria obtido resposta, razão pela qual ajuizou esta demanda. Juntou documentos (fls. 09/22). Foi deferida a gratuidade processual (fl. 23). Citada, a União apresentou contestação, com documentos (fls. 28/57). Em suma, refuta a pretensão da autora, pugnano pela improcedência dos pleitos. Sobreveio réplica (fls. 60/62). À fl. 63, o Juízo determinou a exclusão do Ministério do Trabalho e Emprego do polo passivo da ação, haja vista que o mesmo já é representado pela União, não havendo necessidade da presença do mesmo nos autos. Intimadas as partes, as mesmas não se manifestaram. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Conforme relatado, trata-se de demanda onde a autora busca provimento jurisdicional que condene a União a pagar-lhe uma indenização por danos morais, no importe de sessenta salários mínimos. Diz ter requerido, aos 06 de novembro de 2011, a concessão do benefício seguro desemprego, o qual foi deferido e a primeira parcela chegou a ser paga. Mas o pagamento das demais parcelas acabou suspenso, porque teria a requerente contraído relação de trabalho com uma tomadora de serviços de nome Empresa Gestão de Pessoas e Serviços Ltda, do município de Goiânia/GO. Ela nega a existência deste vínculo laborativo, dizendo ainda desconhecer por completo esta suposta empregadora. Manejou, então, recurso administrativo que até esta data ainda pende de análise. Esse conjunto fático seria fruto de erro administrativo, suficiente para fazer surgir o dano moral patrimonialmente indenizável. A União impugna a exatidão da moldura fática declinada na exordial. Diz que, em verdade, a suspensão do pagamento do benefício em questão decorreu de notificação de emprego comunicada por outra empresa, de nome CGMP - Centro de Gestão de Meios e Pagamentos S/A, e essa teria sido a circunstância atacada pelo recurso administrativo da autora. Diz ainda que tal recurso foi analisado e deferido aos 10 de julho de 2013, antes, portanto, do ajuizamento da demanda. Isso porque se aferiu a existência de erro por parte da empresa em questão, que teria lançado por equívoco o número de PIS da autora. A defesa prossegue, para dizer que a requerente mantém, de fato, vínculo laboral com a firma Empresa Gestão de Pessoas e Serviços, a qual seria uma empresa locadora de mão de obra. É mais importante que isso, haveria outro fundamento para a suspensão dos pagamentos à requerente, qual seja, o fato dela ter sido notificada a restituir valores supostamente recebidos a maior em épocas passadas. Pois bem, cotejando-se as duas versões fáticas trazidas aos autos com a prova documental já ofertada, resulta incerta a veracidade seja de uma, seja de outra. Tal circunstância apontaria para a necessidade de se complementar a instrução do feito, quiçá com a produção de prova oral para a construção de um conjunto probatório mais sólido, a fim de se espantar quaisquer dúvidas a respeito da verdade material subjacente à demanda, notadamente a efetiva existência, ou não, de vínculo entre a autora e a firma Empresa Gestão de Pessoas e Serviços Ltda. Porém, há outra circunstância nestes autos, incontroversa, e que torna desnecessária a elucidação dos fatos acima citados, já que ela, por si só, já basta para bem fundamentar o decreto de improcedência da ação. Ela está contida na documentação trazida aos autos pela própria requerente, e foi também reafirmada pela União em sua peça defensiva: compulsando o documento de fls. 21, verificamos que ao contrário daquilo narrado pela exordial, o suposto vínculo laboral da autora com a Empresa Gestão de Pessoas e Serviços Ltda não foi o único fundamento para a suspensão do benefício sob debate. Pelo contrário, a ele foi acrescida a notificação para a restituição de uma

quarta parcela de seguro desemprego, recebido pela autora em outra época, e cujo requerimento é identificado pelo número 1935441561. Este fato não foi, em momento algum, objeto de trato pela peça inicial, não integrando, portanto, a causa de pedir da demanda. Somente em sede de réplica à contestação é que houve pronunciamento a seu respeito. Mas sendo ele invocado como fundamento expresso e inequívoco do ato administrativo guerreado, e não havendo a seu respeito qualquer menção da peça inicial, é forçoso o reconhecimento de que deve a decisão administrativa prevalecer, em face de sua presunção de legitimidade, que não foi arranhada por nenhuma razão de fato ou direito trazida pela autora em sua peça inicial. E se correta foi a decisão exarada pela administração, de dano moral não se fala. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. A sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei no. 1.060/50.P.R.I.

**0005902-82.2013.403.6102 - GENIVALDO GOMES PEREIRA(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Genivaldo Gomes Pereira ajuíza a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação da autarquia ao pagamento de quantia a título de indenização por danos morais por ele sofridos, tendo em vista a cessação indevida do benefício de auxílio-doença. Alega ter sofrido um grave acidente de trabalho em 13/10/2005, passando a receber auxílio-doença, o qual foi cessado em 03/04/2013, após ter sido novamente avaliado em perícia médica. Alega, porém, que em virtude das lesões sofridas em sua coluna vertebral, o autor encontra-se totalmente incapacitado para o trabalho, sendo certo que o médico do trabalho não permitiu que retornasse ao seu trabalho na empresa. Assim, alega ter ficado sem recursos financeiros e acabou ficando com o seu nome sujo, exclusivamente por erro do INSS, o qual, mais tarde, restabeleceu o seu benefício previdenciário, em 10/05/2013. Juntou documentos (fls. 08/15). Citado, o réu apresentou contestação, com documentos (fls. 31/58). Em suma, refuta a pretensão do autor, pugnando pela improcedência dos pleitos. Aduz, outrossim, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 23/30), dando-se vistas às partes (fl. 62). Atendendo à determinação judicial (fl. 59), a Secretaria, às fls. 60/61, juntou as cópias dos laudos médicos periciais que se encontravam dentro do envelope acostado à fl. 30. Às fls. 65/66, o autor manifestou-se acerca da contestação. O INSS manifestou-se ciente do P.A. (fl. 68). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Conforme relatado, trata-se de demanda onde o autor busca a condenação do requerido ao pagamento de indenização decorrente de danos morais, em virtude do indeferimento administrativo de benefício previdenciário que, ao depois, foi-lhe concedido. A preliminar de prescrição invocada pela autarquia ré não prospera, tendo em vista que os fatos aqui tratados ocorreram no mês de abril de 2013, tendo a ação sido ajuizada já em agosto do mesmo ano. Não se fala, portanto, no transcurso do prazo quinquenal necessário à ocorrência da prescrição do suposto direito do autor. No mérito, a ação é improcedente. A peça exordial funda seu pleito na suposta ocorrência de responsabilidade civil extracontratual da autarquia ré, decorrente de decisão administrativa que indeferiu o benefício inicialmente requerido pelo autor. Em decorrência destes fatos, diz ainda a exordial que o autor viu seu nome lançado em cadastros de proteção ao crédito, além da privação dos recursos necessários à subsistência própria e de sua família. Em situações análogas a esta dos autos, nossa melhor jurisprudência já de longa data firmou entendimento de que o puro e simples indeferimento de benefício previdenciário, sem a adequada demonstração de dolo ou de culpa grave por parte dos serviços do INSS não ensejam o dano moral patrimonialmente indenizável. Dizendo por outro giro, a decisão administrativa que vem fundada em elementos de convicção do processo administrativo e a eles empresta uma valoração razoável, não absurda e não dissociada de texto literal de lei; ainda que se ao depois seja revista em sede de recurso administrativo ou por decisão judicial, não pode configurar dano moral a quem quer que seja. É dever/poder da administração pública dizer o direito no âmbito de seus misteres, e não raro, nesse exercício, defronta-se com casos difíceis, onde a valoração da prova e sua subsunção às normas de direito aplicáveis comporta uma gama elástica de conclusões que, apesar de conflitantes, são todas providas de razoabilidade. Em situações como essa, não se fala na existência de ilícito por parte do administrador, figura que somente surge, repita-se, na hipótese de dolo ou culpa grave de sua parte. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que se refere ao dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente devem estar presentes os requisitos do dolo ou culpa na sua conduta, o dano e o nexo causal entre os dois primeiros. 2. O indeferimento na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois inexistente qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do benefício, não há como reconhecer o dano moral. Precedente. 4. Agravo desprovido. (REO 00035662720114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. DANOS MORAIS INOCORRÊNCIA. FATOR

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETARIA E JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. ERRO MATERIAL CONHECIDO. I - Mantidos os termos da decisão que determinou a conversão de atividade nos períodos de 21.08.1985 a 23.10.1990, de 19.11.1990 a 09.02.1995, por exposição a ruídos de 91 decibéis, eis que o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40), assinado pelo técnico de segurança do trabalho, e laudo técnico emitido pelo médico do trabalho, estão formalmente em ordem, aptos a comprovar o exercício de atividade especial. II - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - No que diz respeito ao fator previdenciário, já houve pronunciamento do E. STF que entendeu constitucionais os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários preconizados pela Lei 9.876/99, inclusive para os segurados já filiados ao sistema à época de sua instituição (ADI - MC 2.111-7/DF). IV - Mantidos os critérios de correção monetária e os juros de mora que, a partir de 30.06.2009, devem incidir na forma prevista na Lei 11.960/09, eis que não há decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal afastando sua aplicação na seara previdenciária. V - Não caracteriza dano moral o indeferimento do pedido de benefício, fundado em interpretação dada pela autarquia à legislação previdenciária sobre atividade especial, mormente que, em regra, a interpretação jurisprudencial de determinado dispositivo legal, não vincula a Administração Pública, ademais, que, no caso dos autos, envolve utilização do equipamento de proteção individual que, para o INSS, descaracterizaria o exercício de atividade especial, tema ainda controverso nos tribunais superiores. VI- Mantida a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, vez que embora corrigido o erro material (art.463, I, do C.P.C.) para excluir vínculo empregatício concomitante, o autor completa 35 anos e 21 dias de tempo de serviço até 13.02.2008, data do requerimento administrativo. VII - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pela parte autora, improvido. Recurso análogo interposto pelo INSS parcialmente provido para corrigir o erro material, sem alteração do resultado do julgado.(APELREEX 00126447920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Como se não bastassem os fundamentos acima declinados, suficientes por si só para embasar o decreto de improcedência da presente, ainda assim a hipótese sob julgamento apresenta peculiaridades que agregam outras razões para a rejeição do pleito. A prova documental apresentada demonstra que o autor nem sempre se mostra colaborativo e cumpridor de seus ônus para que a melhor decisão administrativa se produza. A esse respeito, veja-se o documento de fls. 52, que demonstra não ter ele comparecido para a sua reabilitação profissional. Além disso, também os relatórios médicos de fls. 60/61 demonstram que o autor não é pessoa colaborativa, chegando, inclusive, a criar obstáculos ao bom andamento dos trabalhos técnicos. E mesmo o dano moral por ele invocado não veio adequadamente demonstrado, isso porque um dos fatos descritos na exordial e que seria emblemático na configuração do dano se consubstanciaria na sua inscrição em cadastros de proteção ao crédito. Ocorre que os documentos de fls. 13/14 comprovam que o autor já ostentava apontamentos de tal ordem desde dezembro de 2012, muito antes, portanto, dos fatos aqui debatidos. Mais uma vez, em nada a conduta administrativa parece ter colaborado para a inadimplência do requerente. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei no. 1.060/50.P.R.I.

**0006732-48.2013.403.6102 - JOSE ALEXANDRE BARBOSA TAVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

José Alexandre Barbosa Taveira, qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, retroativo a propositura do procedimento administrativo ou a partir da data em que preencheu os requisitos para concessão. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 89/146), dando-se vista às partes. Citado, o réu apresentou contestação, com documentos, pugnando pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do

segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 28/46 (carteiras de trabalho) e 47/57 (Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos fornecidos pelas empregadoras). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, busca o autor ver reconhecido como especiais os seguintes períodos: a) de 11/09/1978 a 17/11/1986, na função de eletricitas junto ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto; b) de 06/03/1997 a 31/07/2000, na condição de auxiliar técnico/técnico em distribuição, junto a empresa Cia Paulista de Força e Luz e c) de 09/01/2008 a 04/12/2012 como encarregado de serviço de eletricidade junto a Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto. Verifica-se pelo documento de fls.

130/132 que houve enquadramento na via administrativa do período de 13/08/1987 a 05/03/1997, prestado junto a empresa Cia. Paulista de Força e Luz, por enquadramento no código anexo 1.1.8/III. Portanto, tal período não é controverso. No tocante ao período laborado junto a empregadora Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, de 11/09/1978 a 17/11/1986, o formulário e laudos acostados aos autos às fls. 17/19, corroborado pelas anotações na CTPS do autor, confirmam que o obreiro exercia a atividade de eletricitista, exposto a tensão superior a 250 volts. Verifico que pela legislação vigente à época da prestação de trabalho, a atividade de eletricitista encontrava-se elencada no anexo ao decreto 53.831/1964, item 1.1.8, dispensando a comprovação de adversidade do trabalho até 05/03/1997, pois a especialidade das condições de labore decorriam do mero enquadramento no grupo profissional, presumindo-se o gravame e justificando a jubilação abreviada. Por outro lado, o Decreto n. 2172/1997, restou afastada a caracterização da nocividade das condições de trabalho pelo enquadramento profissional e listados os agentes agressivos que habilitavam a postulação de reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida. Quanto as empregadoras Cia. Paulista de Força e Luz (de 06/03/1997 a 31/07/2000) e Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto (de 09/01/2008 a 04/12/2012), o autor juntou aos autos formulários DSS 8030 e PPP elaborado pelas empresas, sendo que em ambas empresas constam que o autor esteve exposto a eletricidade com tensão muito superior a 250 Volts, proveniente da rede elétrica. Devendo, portanto, ser reconhecida a especialidade de ambos períodos. Neste sentido há precedentes: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. ELETRICIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. A Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especial idade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. ,Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão ) não perdue por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. (EINF 200371000339264, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, 16/09/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TEMPO ESPECIAL. ENGENHEIRO ELETRICISTA - MOD. TELECOMUNICAÇÕES. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO Nº 58.831/64 E LEI Nº 9.032/95. I - Comprovada a formação profissional em Engenharia Elétrica - Mod. Telecomunicações, conforme registrado em Carteira de Identidade emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - RJ, não tem a anotação em CTPS o condão de descaracterizar a qualificação principal do segurado pelo simples fato de consignar a especialização da categoria profissional a qual pertence. II - Considerando que o Contrato de Trabalho do segurado com a EMBRATEL S/A foi alterado, passando o mesmo a exercer as atividades de Engenheiro Eletricista, especializado em Telecomunicações, entre 01/05/74 a 28/04/1995, deve o direito à conversão do referido período ser reconhecido, já que até a edição da Lei nº 9.032/95, bastava a comprovação do exercício de atividades elencadas no anexo do Decreto 58.831/64. III - Informações prestadas pela empresa no sentido de que o formulário de informação não tramitou pelos órgãos autorizados para emissão/validação e que a exposição ocorreu de forma intermitente - não são capazes de elidir o direito subjetivo, tendo em vista que a legislação aplicável previa a possibilidade de enquadramento da atividade como insalubre, bem como o entendimento pacífico do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo, ainda, que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.). IV - Ademais, tendo o segurado apresentado o Formulário SB -40 e Laudo Técnico Pericial, confeccionado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, dando conta de que exerceu atividades típicas e próprias de Engenheiro Eletricista, de forma habitual e permanente, realizando testes elétricos de aceitação de centrais telefônicas eletromecânicas, CPA espaciais e digitais, interligadas a equipamentos de energia alimentados com tensões superiores a 250 volts, faz jus à referida

conversão do tempo especial para tempo comum. V - Agravo Interno a que se nega provimento. (AC 200051015317144, Desembargador Federal MARCELO LEONARDO TAVARES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 19/12/2008). Saliente-se, também, que mesmo havendo referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos graves à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial em todos os períodos pleiteados na inicial. Verifica-se, porém, que o autor exerceu atividades de caráter especial por mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial, por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Assim, de rigor a concessão da aposentadoria especial ao requerente, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época o autor já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE em parte a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor junto às empresas: Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto (de 11/09/1978 a 17/11/1986); Cia Paulista de Força e Luz (de 06/03/1997 a 31/07/2000) e Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto (09/01/2008 a 04/12/2012), averbando-o como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo (07/05/2013). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: José Alexandre Barbosa Taveira. 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 07/05/2013. 5. Períodos reconhecidos-administrativamente: Cia Paulista de Força e Luz, de 13/08/1987 a 05/03/1997.- judicialmente: Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, de 11/09/1978 a 17/11/1986; Cia Paulista de Força e Luz, de 06/03/1997 a 31/07/2000 e Sociedade Beneficente e Hospital Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, de 09/01/2008 a 04/12/2012. 6. CPF do segurado: 020.048.038-357. Nome da mãe: Rose Maria Luisa Barbosa Taveira. 8. Endereço do segurado: Rua Monsenhor Siqueira, nº 337, apt. 105, CEP.: 14085-380 - Ribeirão Preto (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos. P.R.I. Ribeirão Preto, \_\_\_ de março de 2014.

**0006973-22.2013.403.6102** - MUNICIPIO DE TAIUVA(SP314413 - RAFAEL BOTTA E SP119832 - VERA LUCIA CABRAL) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela na qual o autor faz pedido específico para que seja declarada de forma incidental a ilegalidade e inconstitucionalidade da Resolução Normativa 414, de 09/09/2010, com redação dada pela Resolução Normativa 479, de 03 de abril de 2012, ambas expedidas pela ANEEL. Sustenta, em síntese, que as resoluções exorbitaram o poder regulamentar da agência reguladora previsto na Lei 9.427/96, uma vez que a partir de 31/01/2014 o autor ficará obrigado a assumir o ativo de iluminação pública pertencente à CPFL, arcando com os custos de prestação dos serviços à população, sem que tenha estrutura e fontes de receitas para tal finalidade. Invoca ofensa ao artigo 14, V, da Lei 9.427/96 e ao artigo 30, V, da CF/88, bem como ao princípio da reserva legal. Ao final, requer a antecipação da tutela e a procedência dos pedidos para que seja desobrigado de proceder ao recebimento da concessionária ré do sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço - AIS, na forma das normas impugnadas. Apresentou documentos. Antes da apreciação do pedido de antecipação da tutela, os réus foram citados. A CPFL não apresentou defesa e a ANEEL apresentou contestação na qual aduz a legalidade e constitucionalidade da norma impugnada. Trouxe documentos. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a matéria é exclusivamente de direito, conheço diretamente do pedido nos termos do art. 330, I, do CPC. Irrelevante, ainda, para o caso, a revelia da co-requerida CPFL. Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. Dispõe o artigo 218, da Resolução Normativa ANEEL nº 414 de 15/09/2010, com redação alterada pelas Resoluções Normativas ANEEL 479/2012 e 587/2013: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). 1º A transferência à pessoa

jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013). 4º Salvo hipótese prevista no 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). IV - até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013). V - 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013). VI - até 1º de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013). 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. 6º A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo VIII. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013). 7º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública. (Incluído pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013). Inicialmente, verifico que após o ajuizamento desta ação, o artigo 218, da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, foi alterado pela Resolução Normativa ANEEL 587, de 10/12/2013. Todavia, verifico que a norma superveniente alterou tão somente os prazos para a transferência e não revogou a própria obrigação de transferir os equipamentos, de tal forma que a causa de pedir e o pedido deduzido consistente em afastar a própria obrigação criada pelas normas impugnadas continuam a existir. Assim, passo a analisá-las. Surpreendentemente, estamos diante de um caso em que ambas as partes invocam a mesma disposição constitucional em seu favor, cada qual dando a interpretação que melhor lhe convém. Na hipótese dos autos, o município autor sustenta que é absolutamente ilegal e inconstitucional, por meio de resolução normativa, a ANEEL obrigá-lo a incorporar em seu patrimônio (equipamentos e instalações) pertencentes às distribuidoras de energia elétrica e de despendar ou remanejar recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, forçando-o a prestar diretamente os serviços de iluminação pública, em desrespeito ao disposto no inciso V, do art. 30, da Constituição Federal. Por seu turno, a ANEEL sustenta que a legalidade da transferência do ativo de iluminação pública das concessionárias, está assegurada pelo artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, que fixa a competência dos Municípios para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, afirmando em sua contestação que a competência para a prestação do serviço de iluminação pública é, e sempre foi, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, dos municípios. Dispõe o invocado inciso V, do art. 30, da CF/88: Art. 30. Compete aos Municípios:(...)V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. Tanto assim, que há várias decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. Todavia, a situação não é efetivamente confortável para os Municípios que ainda relutam em assumir suas funções, pois em decorrência desse prestação de serviço e transferência dos ativos terão de exigir a

contrapartida de seus municípios e organizar serviços próprios ou por meio de concessão para atender a demanda de forma a se respeitar o princípio da continuidade dos serviços essenciais. Neste sentido, o art. 149-A do texto constitucional: Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. A razão do referido artigo se insere na manifestação de vontade do legislador constitucional no sentido de se atribuir a competência para tal serviço público essencial de forma exclusiva aos Municípios e ao Distrito Federal, em razão do interesse local. Da mesma forma, não verifico a inconstitucionalidade invocada pelo autor, uma vez que a Resolução 414/2010 não impõe ao município que preste diretamente os serviços, haja vista que em seu artigo 21, resguarda o direito de delegação dos serviços mediante contrato de concessão ou permissão. Neste sentido: Art. 21. A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). 1º A distribuidora pode prestar os serviços descritos no caput mediante celebração de contrato específico para tal fim, ficando a pessoa jurídica de direito público responsável pelas despesas decorrentes. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). 2º A responsabilidade de que trata o caput inclui todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública, observado o disposto nos 1º a 4º do art. 43. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos, pois o exercício do poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. O Poder regulatório deferido às agências reguladoras pode sim inovar no ordenamento jurídico, observando-se o regramento legal que disciplina sua atuação no respectivo setor. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. Portanto, é certo que as decisões da ANEEL, consolidadas na resolução ora combatida, se inserem diretamente em seu poder regulador, derivado da Lei nº 9.427/96. Apesar da nova data fixada para o cumprimento, é certo que a negociação com as distribuidoras não podem e não devem perfazer-se na última hora, deflagrando novo processo de ajuste em confronto direto com a determinação constitucional. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído, de tal forma que a transferência dos equipamentos é procedimento que se insere no âmbito regulamentar, tornando apto aos entes competentes o exercício das competências constitucionais que lhes são atribuídas. Não há, aí, violação à autonomia municipal, pois se trata de competência que lhe foi atribuída constitucionalmente e cujo descumprimento implica na existência do direito de ação pelos legitimados legais para que o serviço seja efetivamente organizado e prestado pelos municípios. Observo que a norma impugnada data de 2010 e já foi objeto de duas prorrogações de prazos, de tal forma que a omissão da parte autora na expedição dos atos normativos pertinentes e na organização e estruturação do serviço não pode servir de fundamento para afastar o cumprimento de norma constitucional que lhe atribuiu a competência para o serviço. Não há ofensa, ainda, ao artigo 14, V, da Lei 9.427/96, uma vez que a própria concessionária não questionada a transferência de seus bens. Além disso, quanto ao valor da tarifa, verifico que se insere no âmbito da questão do equilíbrio financeiro dos custos do serviço, o que pode ser discutido no âmbito administrativo com a ANEEL e não constituiu fato impeditivo à transferência dos ativos imobilizados em serviço. Quanto à legalidade das normas há precedentes, dentre os quais colaciono: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0012043-90.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 10/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2013). ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES

NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012 DA ANEEL. LEGALIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto em face da decisão que concedeu a tutela antecipada, desobrigando o Município Agravado ao cumprimento do estabelecido na Resolução nº 414 da ANEEL, de redação dada sua Resolução nº 479, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS). 2. A concessão de tutela antecipada deve ocorrer quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão venha a provocar dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Hipótese em que não se evidencia a plausibilidade do direito invocado, porquanto a jurisprudência desta Corte vem firmando a tese de que a Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução 479/2012, ambas da ANEEL, encontra lastro na Constituição Federal, em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, ao instituir em favor dos municípios a obrigação de prestar iluminação pública local. 4. Agravo de Instrumento provido. (PROCESSO: 00404289120134050000, AG134614/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (CONVOCADO), Terceira Turma, JULGAMENTO: 12/12/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 16/12/2013 - Página 89). Entendo que o município não pode deixar de exercer uma competência que lhe foi constitucionalmente atribuída, de tal forma que a transferência dos equipamentos apenas constitui um meio pelo qual se encerra o exercício delegado de uma competência que não mais pertence à CPFL, ou seja, não mais faz parte dos serviços que podem ser exercidos pela concessionária sem nova outorga por via de concessão/permissão pelo Poder Competente, o qual, no caso, é o Município. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o autor a pagar os honorários em favor da ANEEL, que fixo em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC, a ser atualizado segundo os índices do manual de cálculos do CJF, tendo em vista que se trata de demanda com fundamentos exclusivos de direito que não demanda trabalho excessivo da Procuradoria. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008760-86.2013.403.6102** - POSTO DE COMBUSTÍVEIS DELIBERTO LTDA - EPP(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP270715 - GUSTAVO ALTINO DE RESENDE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS - ANP

Vistos. Insurge-se a parte embargante contra a sentença de fls. 658/661, sustentando vícios no julgado, consistentes em contradição/omissão. Aduz que, mesmo tendo a embargante mencionado na inicial que recebeu o combustível adulterado, as controvérsias versam em si sobre a possibilidade de esta não ter como detectar ao receber o combustível da distribuidora se o mesmo têm a presença do marcador ou não. Afirma que para que tal desconformidade fosse verificada, a embargante teria que levar todo o combustível adquirido a algum laboratório técnico especializado, o que tornaria a respectiva obrigação extremamente gravosa e fulminaria a atividade comercial do Posto Revendedor. Assim, não pode ser responsabilizado por algo que não há previsão legal. Afirma, ainda, cerceamento de defesa, por não ter sido deferido o pedido de produção de provas constante da inicial. Sem razão o embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida. Todos os argumentos ou fundamentos levantados pela embargante, bem como todos os pedidos formulados, foram devidamente analisados pelo Juízo sentenciante. Na verdade, o que a parte embargante pretende é a mudança do decisum. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente à reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

**0001042-04.2014.403.6102** - MARIA RITA BATISTA(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X UNIAO FEDERAL

Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 37) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários, tendo em vista que ainda não houve apresentação de defesa por parte das rés, estando o prazo para tanto ainda em curso. Defiro, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. Intimem-se, com urgência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007323-10.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010113-06.2009.403.6102 (2009.61.02.010113-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CATHARINA PISSOLATE DE CARVALHO(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n 2009.61.02.010113-6, no

qual o embargante alega excesso de execução. Juntou documentos (fls. 06/22 e 24/53). Recebidos os embargos, intimado, o embargado manifestou-se concordando com o pedido (fl. 59). Vieram conclusos os autos.É o relatório, no essencial. Fundamento e decido.Observe que o embargado concordou com os valores apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Dessa forma, não existe lide a ser composta, sendo que a conduta do embargado subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil.É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO.Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, acolhendo o cálculo elaborado pelo embargante e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 90.909,55 (Noventa mil, novecentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até Setembro/2013. Sem condenação em honorários porque não se pode falar, no caso, propriamente em sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Prossiga-se com a execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007550-97.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012950-39.2006.403.6102 (2006.61.02.012950-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X EURIPEDES AFONSO DE AGUIAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)**

Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n 0012950-39.2006.403.6102, no qual o embargante alega excesso de execução. Juntou documentos (fls. 05/43). Recebidos os embargos, intimado, o embargado manifestou-se concordando com o pedido. Vieram conclusos os autos.É o relatório, no essencial. Fundamento e decido.Observe que o embargado concordou com os valores apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Dessa forma, não existe lide a ser composta, sendo que a conduta do embargado subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil.É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO.Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, acolhendo o cálculo elaborado pelo embargante e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 45.207,18 (Quarenta e cinco mil, duzentos e sete reais e dezoito centavos), atualizado até Setembro/2013. Sem condenação em honorários porque não se pode falar, no caso, propriamente em sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Prossiga-se com a execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007553-52.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005929-41.2008.403.6102 (2008.61.02.005929-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARIA IVONE DA SILVA PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)**

O Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO de decisão proferida nos autos da ação ordinária em apenso (0005929-41.2008.403.6102) que condenou o réu, ora embargante, a pagar à autora, ora embargada, o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do caráter especial da atividade prestada no período de 11/09/2004 a 09/05/2005. Alega erro material na decisão proferida, o qual não transitaria em julgado, sustentando que o acórdão indica para o cálculo do tempo de serviço especial o fator de conversão 1.4 ao passo que o correto seria 1.2. Assim, mesmo com a conversão do tempo reconhecido na decisão, sustenta a autarquia que a autora não teria adimplido o tempo mínimo necessário para a sua aposentação. Sustenta, pois, excesso de execução. Juntou documentos (fls. 05/52). Recebidos os embargos (fl. 53), o embargado manifestou-se, impugnando-os (fls. 57/59). É o relatório.Decido. Ausentes preliminares, passo a apreciar o mérito do pedido. Os presentes embargos devem ser julgados improcedentes.A matéria discutida nestes embargos diz respeito à matéria de direito, não caracterizando erro material, acaso acolhida a argumentação. Ocorre que a questão posta nestes embargos, em momento algum, sequer foi aventada pela autarquia, permitindo que a decisão, que ora se alega estar acometida por erro material, transitasse em julgado. O que a autarquia alega nestes embargos, ou seja, que houve a conversão do tempo de serviço especial pelo fator de conversão 1.4, ao passo que, segundo o seu entendimento, correto seria o fator 1.2., ainda que fosse acolhida pelo Juízo, não resultaria em erro material como pretende a autarquia. Referido erro, em caso de acolhimento da tese defendida na inicial deste feito, caracterizaria a ocorrência de erro in judicando, isto é, erro de subsunção do fato à norma. Ou seja, a matéria ventilada na inicial destes embargos à execução não diz respeito ao incidente de liquidação da decisão. O que se pretende é a autêntica revisão do julgado.Repiseemos que o INSS não aventou tal questão a tempo e modo devido, permitindo que o acórdão transitasse em julgado. Não cabe à autarquia previdenciária, neste momento, obter pela via de embargos à execução, efeitos que deveria ter buscado por intermédio do manejo de outros recursos processuais, mormente, o Recurso Especial e/ou Extraordinário.Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir no valor apresentado pelo autor em seu cálculo elaborado às fls. 232/239 dos autos principais. Honorários advocatícios fixados, em favor do embargado, em 10% do valor da causa.P.R.I.

**0008061-95.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005533-06.2004.403.6102 (2004.61.02.005533-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOAO ARAUJO CUSTODIO(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES)

Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n 0005533-06.2004.403.6102, no qual o embargante alega excesso de execução. Juntou documentos (fls. 04/88). Recebidos os embargos, o embargado manifestou-se concordando com o pedido. Vieram conclusos os autos. É o relatório, no essencial. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Observo que a parte embargada concordou com os valores apontados pela embargante. Dessa forma, não existe lide a ser composta, sendo que a conduta do embargado subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, acolhendo o cálculo elaborado pelo INSS e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 152.976,13 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e setenta e seis reais e treze centavos), atualizado até agosto/2013. Sem condenação em honorários por que não se pode falar no caso, pagamento em sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000141-36.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-10.2001.403.6102 (2001.61.02.005643-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARCIA REGINA DA SILVA SOARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n 2001.61.02.005643-0, no qual o embargante alega excesso de execução. Juntou documentos (fls. 04/57). Recebidos os embargos, intimado, o embargado manifestou-se concordando com o pedido. Vieram conclusos os autos. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Observo que o embargado concordou com os valores apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Dessa forma, não existe lide a ser composta, sendo que a conduta do embargado subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, acolhendo o cálculo elaborado pelo embargante e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 265.843,46 (Duzentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos), atualizado até Novembro/2013. Sem condenação em honorários porque não se pode falar, no caso, propriamente em sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000318-97.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003288-80.2008.403.6102 (2008.61.02.003288-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X WALDECYR DOS REIS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução relativa à verba honorária de sucumbência (10% do valor da causa atualizado) de decisão proferida nos autos dos Embargos de execução n 0003288-80.2008.403.6102, no qual o embargante alega excesso de execução. Juntou documentos (fls. 04/20). Recebidos os embargos, o embargado manifestou-se concordando com o pedido. Vieram conclusos os autos. É o relatório, no essencial. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Observo que a parte embargada concordou com os valores apontados pela embargante. Dessa forma, não existe lide a ser composta, sendo que a conduta do embargado subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, acolhendo o cálculo elaborado pelo INSS e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 5.812,78 (cinco mil, oitocentos e doze reais e setenta e oito centavos), atualizado até dezembro/2013. Sem condenação em honorários porque não se pode falar, no caso, propriamente, em sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0012433-68.2005.403.6102 (2005.61.02.012433-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011733-97.2002.403.6102 (2002.61.02.011733-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP127938E - GABRIELA OFICIATI DINIZ) X WILSON NETTO(SP069741 - JOSE RICARDO LEMOS NETTO)

...digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias(calculos do Contador).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008674-18.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENIO HARLEY SOARES ZUQUIM

Vistos etc, Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 26) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 569 e 795 do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista notícia de acordo entre as partes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0309960-51.1996.403.6102 (96.0309960-0)** - A D MARTINELLI - EIRELI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X A D MARTINELLI - EIRELI X FAZENDA NACIONAL

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0310765-67.1997.403.6102 (97.0310765-6)** - MARLENE BENEDUZZI SANTOS X MARISA PUNTEL GOSUEN X MERCEDES APARECIDA BENEDUZZI X NADIA MORAES SILVA X NAIR HARUKO YAMADA BASSO X NELSON CRIVELIN JUNIOR X NILCE GOMES CORREA CASTILHO X OSVALDO FERNANDES COURA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(SP169335 - ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANÇA) X MARLENE BENEDUZZI SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls.: 870/875: vistos. Recebo os embargos de declaração opostos pela União, pois tempestivos, porém, lhes nego provimento. Não há qualquer omissão na sentença, uma vez que acolheu o pedido de fls. 844/857 dos autores/exequentes, com o qual concordou de forma expressa a União, conforme petição de fls. 862. Assim, tendo ocorrido pedido de desistência da execução, antes do pagamento definitivo e da respectiva extinção, bem como, tendo a União CONCORDADO EXPRESSAMENTE COM O PEDIDO, nada há que se esclarecer ou acrescentar na decisão embargada. As alegações nos embargos inovam no conteúdo da questão decidida nos autos, revelando comportamento ambíguo dos advogados da União que oficiaram nos autos, em especial, porque não há prova nos autos de que tipo ou natureza de pagamento os órgãos administrativos da própria União pretendem fazer aos autores, sendo impossível vinculá-los ao objeto desta ação com base nos elementos até então presentes nestes autos. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento, na forma da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0317684-72.1997.403.6102 (97.0317684-4)** - ACLEIA NILCE AGARAMONTE RANGON(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X APARECIDA DE FREITAS VIEIRA X IZABEL THOMAZIA NUNES BARBOSA DINARDI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP139638 - VALERIA DE ANDRADE MELLO) X ACLEIA NILCE AGARAMONTE RANGON X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE FREITAS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X IZABEL THOMAZIA NUNES BARBOSA DINARDI X UNIAO FEDERAL

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0310361-79.1998.403.6102 (98.0310361-0)** - CESIRA MARIA LEONE X CONCEICAO APARECIDA CAMASSUTTI X CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA X DANIEL CARVALHO DE LIMA X FATIMA REGINA KEHDI NAIME CANTARELLA(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CESIRA MARIA LEONE X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO APARECIDA CAMASSUTTI X UNIAO FEDERAL X CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DANIEL CARVALHO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X FATIMA REGINA KEHDI NAIME CANTARELLA X UNIAO FEDERAL

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0019744-86.2000.403.6102 (2000.61.02.019744-6)** - FABRICA DE CARROCARIAS E ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA ROSA - EPP X VAGNER ELI VENGRES X LUCIA MARIA VENGRES DA SILVA X META CONTABILIDADE, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/S LTDA. - ME X MONTE AZUL COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X FABRICA DE CARROCARIAS E ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA ROSA - EPP X INSS/FAZENDA X MONTAGEM COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS VENGRES LTDA ME X INSS/FAZENDA X META CONTABILIDADE, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/S LTDA. - ME X INSS/FAZENDA X MONTE AZUL COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X INSS/FAZENDA

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013121-64.2004.403.6102 (2004.61.02.013121-0)** - CRISTIANE ANGELINA MUSTAFE X KARINA ARIANA BICUDO X CINTIA ADRIENE BICUDO RODRIGUES X THAIS HELENA BICUDO X VINICIUS KALIL BICUDO X SYLVIA HELENA BICUDO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CRISTIANE ANGELINA MUSTAFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA ARIANA BICUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTIA ADRIENE BICUDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS HELENA BICUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS KALIL BICUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA HELENA BICUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006002-37.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODSON CAETANO SANTO NICOLA

Trata-se de ação em que a autora objetiva a reintegração de posse de imóvel residencial arrendado, com opção de compra, adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial. Alega que, pelo contrato, adquiriu o imóvel sobredito, entregando a posse direta a Rodson Caetano Santo Nicola que se obrigou(aram), em contrapartida, ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmios de seguros, encargos e tributos, além de respeitar todas as condições estabelecidas no contrato. Aduz que a parte requerida, entretanto, encontra-se inadimplente com as taxas de arrendamento e/ou demais despesas relativas ao imóvel. Argumenta que o requerido não atendeu às notificações para regularização, caracterizando o esbulho possessório. Requereu liminar. Apresentou documentos (fls. 06/22). O pedido de liminar foi postergado para após a contestação (fl. 24). A CEF interpôs agravo retido (fls. 26/27), intimando-se o agravado (fls. 28/31). Citado, o requerido apresentou contestação no prazo legal, representado pela Defensoria Pública da União (fls. 34/41). Preliminarmente, argumentou a falta de interesse de agir, por parte da CEF, ante o pagamento dos débitos mencionados na inicial. No mérito, invocou a função social da propriedade e a ocorrência de caso fortuito ou força maior, dentre outros. Pugnou pela improcedência da ação. Deu-se vistas à CEF, a qual se manifestou confirmando o pagamento das taxas em atraso (fl. 45). Na oportunidade, pugnou pela desistência da ação, sem qualquer condenação em verba honorária. A parte requerida manifestou-se às fls. 47/48, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC, com a condenação em verba honorária a seu favor. É o relatório. Decido. Verifica-se, pela documentação que acompanha a peça defensiva, que o pagamento dos débitos indicados na inicial foi efetivado após o ajuizamento desta ação com pedido de reintegração, justificando e motivando a intervenção judicial originariamente. Entretanto, deve ser acolhida a preliminar levantada pelo requerido em sua peça defensiva, uma vez que, o adimplemento efetuado e documentado nos autos e, posteriormente, confirmado pela autora, enseja a extinção do processo por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, descaracterizando a lide, face ao pagamento do débito que motivou o pedido de reintegração de posse. Por outro lado, não deve ser acolhido o pleito do requerido no sentido de condenação da CEF em verba honorária. A um, porque existia o interesse processual da requerente originariamente, conforme já dito; a dois, porque, caso o requerido entendesse que a CEF estava em mora no cumprimento do contrato ou que ele não tinha condições de, por qualquer outro motivo, efetuar os pagamentos a tempo e modo devidos, deveria o mesmo ter se valido do instrumento processual

adequado para a efetivação dos pagamentos que lhe cabiam, consignando os valores. Dessa forma, em homenagem ao princípio da causalidade, devemos exonerar a CEF de qualquer pagamento de verba sucumbencial. Aliás, muito pelo contrário, se alguém deveria ser condenado ao pagamento de verba honorária, esse alguém seria o requerido. Entretanto, tendo em vista que a verba em questão já foi objeto das tratativas entre as partes, administrativamente, deixo de fixar qualquer condenação em verba honorária. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o teor desta decisão, sem condenação em honorários. Custas ex lege. Outrossim, defiro o pedido do réu de gratuidade processual, nos termos da Lei 1060/50. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3942**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002738-12.2013.403.6102** - ROBSON DELFINO ROSANO(SP117244 - ROGERIA SHIMURA PERTICARARI) X MARIA SALERMO QUIRINO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X RICARDO MARQUES BEATO

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARA DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002603-68.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS MARCELO PEDRO(SP104372 - EDSON DONIZETI BAPTISTA)

...intime-se a parte interessada(CEF) a retirá-lo(ALVARA DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0304240-45.1992.403.6102 (92.0304240-7)** - NEYTEX COMERCIAL LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X NEYTEX COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARA DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

**0300067-36.1996.403.6102 (96.0300067-1)** - LEANDRO UNIVERSINO BACARO X ANTONIO BENEDITO LOPES X JOSE PAULINO X MARIA DO CARMO SOUSA PAULINO X MARIA MADALENA TUZZI X OSMAR ALEIXO ALVES X VALDEMAR DE SOUZA SILVA X JOSE ANTONIO TUZZI X OSWALDO RICARDO DA ROCHA X BENEDITO JOSE ROBERTO(SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL X LEANDRO UNIVERSINO BACARO X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO BENEDITO LOPES X FAZENDA NACIONAL X JOSE PAULINO X FAZENDA NACIONAL X MARIA MADALENA TUZZI X FAZENDA NACIONAL X OSMAR ALEIXO ALVES X FAZENDA NACIONAL X VALDEMAR DE SOUZA SILVA X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO TUZZI X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO RICARDO DA ROCHA X FAZENDA NACIONAL X BENEDITO JOSE ROBERTO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARA DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **Expediente Nº 2469**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009689-32.2007.403.6102 (2007.61.02.009689-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALEXANDRE A ASSIS COUTO X EDER JOSE DEL VECHIO AMARAO X ADRIANO DE ALMEIDA X GERALDO FERREIRA CAMPOS X JOAO ADAO DA ROCHA(SP121454 - MARCELO BAREATO E SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL E SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL E SP190929 - FABIO LUIS CARRARA E SP128621 - JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO E SP213870 - DANIELA CRISTINA JUCATELLI VALENTE E SP244220 - PRISCILA APRILE E SP137530 - ROSKILD ANDRADE NETO)

1. Designo os seguintes dias e locais para realização da coleta de material necessário à realização da perícia, competindo ao perito criminal registrar eventual recusa dos réus em relação ao fornecimento do material necessário ao exame: Nome Local Data HoraÉder José Del Vechio Amarão Laboratório Audiovisual do SETEC/SP Rua Hugo DAntola, 95, 6º andar, sala 627, Lapa de Baixo, São Paulo/SP 29.04.2014 10hAdriano José de Almeida Laboratório Audiovisual do SETEC/SP Rua Hugo DAntola, 95, 6º andar, sala 627, Lapa de Baixo, São Paulo/SP 30.04.2014 10hAlexandre Arantes de Assis Couto Centro de Progressão Penitenciária de São José do Rio Preto/SP 06.05.2014 14hGeraldo Ferreira Campos Laboratório Audiovisual do SETEC/SP Rua Hugo DAntola, 95, 6º andar, sala 627, Lapa de Baixo, São Paulo/SP 13.05.2014 10hJoão Adão da Rocha Laboratório Audiovisual do SETEC/SP Rua Hugo DAntola, 95, 6º andar, sala 627, Lapa de Baixo, São Paulo/SP 14.05.2014 10hIntimem-se os réus soltos, a fim de que compareçam no local, nas datas e horários indicados acima para coleta de material padrão de voz.2. Oficie-se ao Diretor do Centro de Progressão Penitenciária de São José do Rio Preto/SP, requerendo-se autorização de ingresso dos peritos criminais federais Marcos Eduardo de Ávila, matrícula DPF 15984, e Érion de Lima Benevenuti, matrícula DPF 16952, naquele estabelecimento prisional para coleta do material padrão de voz de Alexandre Arantes de Assis Couto, matrícula nº 366.644, a ser realizada no dia 06.05.2014, às 14h.De forma a viabilizar a realização da coleta, deverá o referido Diretor providenciar recinto que atenda às necessidades expostas pela Polícia Federal na Informação Técnica no. 50/2014, especialmente no que se refere à exigência de recinto silencioso que contenha mobiliário mínimo (mesa e cadeiras para os participantes) e disponha de ponto de energia elétrica.Cumpra-se e intimem-se as partes.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3446**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005794-53.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004238-16.2013.403.6102) AUTO POSTO COMERCIAL LTDA X FERNANDO ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho:I - Converto o julgamento em diligência.II - Intime-se o embargante a informar, no prazo de cinco dias, a situação da dívida em debate, tendo em vista a afirmação, feita em audiência (f. 177), de negociação administrativa.III - Após, voltem conclusos.Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0311702-48.1995.403.6102 (95.0311702-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WECKER DE ANDRADE LEMOS X WAGNER ANDRADE LEMOS(Proc. VALUSSIO MORAIS REIS) Ciência às partes do ofício n. 12/2014, recebido do Cartório de Registro de Imóveis de Boa Esperança, MG, comunicando o cancelamento das penhoras, conforme determinado.Após, arquivem-se os autos, conforme anteriormente determinado.Int.

**0010753-24.2000.403.6102 (2000.61.02.010753-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS

ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EC ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X EDGARD CURY(SP112409 - ALEXANDRE PASQUALI PARISE E SP155574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE) X EDISON CURY(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Ante o silêncio da exequente, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Int.

**0008939-30.2007.403.6102 (2007.61.02.008939-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PERSEGUIN E VELLOSO COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA ME X SUELLEN MENDONCA PERSEGUIN X EUNICE FURTADO DE MENDONCA PERSEGUIN(SP300462 - MATHEUS FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS)

Ciência às partes do levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud. Ante o silêncio da exequente, apesar de instada conforme despachos das f. 203 e 209-210, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Int.

**0009628-40.2008.403.6102 (2008.61.02.009628-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO APARECIDO POSSOS RIBEIRAO PRETO EPP X MARCIO APARECIDO POSSOS(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

F. 160-172: tendo em vista que a exequente concordou com o pedido de desbloqueio (f. 177), defiro o levantamento imediato do bloqueio de transferência efetuado sobre o veículo de placa COX 5101. Outrossim, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Int. DE OFÍCIO: ciência do detalhamento de desbloqueio de veículo.

**0000147-14.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SP SEVEN COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X SANDRA SILVA DE BARROS

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

**0005797-42.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSIANA L DOS REIS TRANSPORTADORA - ME X JOSIANA LUZIA DOS REIS

F. 74: expeça-se carta precatória para intimação da executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar ao Sr. Oficial de Justiça a localização e a situação atual do veículo de placa BUS 7212, descrito à f. 58 dos autos, fornecendo a documentação pertinente. Para tanto, providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça. Int.

**0007743-49.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OLINTO APARECIDO DE ALMEIDA E CIA/ LTDA X OLINTO APARECIDO DE ALMEIDA

F. 123: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados até nova provocação das partes. Intime-se.

**0007959-10.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BASSO & CAMPANHOL LTDA ME X ALVARO CAMPANHOL

F. 71: dê-se vista à exequente do requerimento do órgão ministerial para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o interesse no prosseguimento do feito em relação ao coexecutado Álvaro Campanhol. Havendo interesse, deverá a exequente apresentar as guias de recolhimento das custas de distribuição e de condução do Oficial de Justiça, a fim de que seja expedida a competente carta precatória para intimação da representante legal da empresa executada, conforme requerido. Int.

**0009859-28.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AUTO ELETRICO VINTURINI E COMERCIO DE BATERIAS LTDA ME X SONIA REGINA DOS SANTOS VINTURINI X ORIVALDO LOPES

VINTURINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Primeiramente, providencie a Serventia o levantamento do bloqueio de transferência que recai sobre veículo de placa DFB 5308, nos termos do terceiro parágrafo do despacho da f. 105. Após, defiro o pedido de suspensão do feito, devendo os autos permanecerem sobrestados, até nova provocação das partes. Int. DE OFÍCIO: ciência do detalhamento da ordem de desbloqueio RenaJud.

**0006333-19.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOANA MARIA ALVES DOS SANTOS

Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o(s) endereço(s) atual(is) do(s) executado(s) na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30(trinta) dias, informar o endereço atual do(s) executado(s), de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. F. 48-51: o endereço indicado já foi diligenciado com a devida certidão negativa de localização, lavrada pelo Oficial de Justiça, conforme f. 43 dos autos. Int.

**0006947-24.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CALCADOS MARLINES LTDA EPP X PATRICIA DE JESUS ARTAL PEREIRA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

**0001032-57.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FLAVIO NOVAIS DE FREITAS

Expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma inculpada no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006533-17.1999.403.6102 (1999.61.02.006533-1)** - MUNICIPIO DE SERRANA(SP245996 - CRISTIANE MARTESSI DE MATTOS E SP238651 - GLAYSON GUIMARÃES DOS SANTOS) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0000088-55.2014.403.6102** - SANDRA MACEDO SANITA(SP297248 - JADIR DAMIAO RIBEIRO E SP059627 - ROBERTO GOMES PRIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sandra Macedo Sanita contra ato praticado pelo Reitor da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP, objetivando a concessão da ordem para determinar que a autoridade impetrada garanta à impetrante a colação de grau, com a efetiva participação na cerimônia de formatura no dia 23/01/2014 e recebimento do certificado de conclusão, até o julgamento do mérito do mandamus (f. 9). A decisão das f. 25-26 deferiu a liminar a fim de determinar a participação da impetrante na cerimônia de colação de grau, a ser realizada no dia 23.1.2014, e a respectiva expedição do certificado de conclusão de curso, desde que não haja outro motivo impeditivo (f. 26). A autoridade apontada coatora apresentou suas informações às f. 37-43. A

impetrante noticiou o descumprimento da ordem liminar à f. 54. Devidamente intimada, a impetrada apresentou manifestação às f. 62-63. Em seu parecer, o Ministério Público Federal requereu a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, caput e inciso VI, do Código de Processo Civil. O despacho da f. 78 determinou a intimação da impetrante para manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela autoridade apontada coatora (f. 62-73), bem como para justificar o interesse no prosseguimento do feito, em observância à manifestação do MPF. Por meio da petição da f. 81, a impetrante informou que não tem interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Considerando a petição da f. 81, não há mais conflito de interesses a justificar a tutela jurisdicional, de modo que ocorreu a superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na exordial restou prejudicado. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, pela impetrante, na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001095-82.2014.403.6102 - JOSE ORTENCIO MANIEZZO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI E SP322761 - EMANUELLE CRISTINA VEDOVATO) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO INSS DA AG BEBEDOURO(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)**

F. 24-27: recebo como aditamento à inicial para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, e acolher o novo valor atribuído à causa. Providencie o Sedi a devida retificação. Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada das mesmas. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da novel Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001612-87.2014.403.6102 - THAIS RODRIGUES DOS SANTOS(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por Thais Rodrigues dos Santos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional a fim de que permaneça na posse do imóvel localizado na rua Bonfim, n. 1047, bloco 6, apartamento n. 107, Condomínio Parque Requite, nesta cidade de Ribeirão Preto, que foi adquirido mediante contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia. Alega a requerente, em síntese, que, por motivos de doença na família, atrasou o pagamento das parcelas do imóvel financiado, e enquanto aguardava um posicionamento positivo da ré em relação a um parcelamento ou desconto no valor pretendido, quando foi surpreendida com a informação de que está em vias de perder seu imóvel (f. 3). Sustenta, ainda, que, ao contrário do que consta em referido documento, a autora jamais foi notificada para purgar a mora sob pena de perdimento de seu bem, não havendo se falar, portanto, em decurso de prazo (f. 4). É o relato do necessário. Decido. A Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, estabelece: (omissis) Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (omissis) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. (omissis) Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. (omissis) Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (omissis) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome

do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.(omissis) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.(omissis) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.(omissis)Destaco, outrossim, o que dispõe cláusulas sexta e trigésima do contrato:ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, descrito e caracterizado neste instrumento, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97. (f. 26).DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO - Para fins previstos no 2º, art. 26 da Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago. (f. 41). Da análise dos autos, anoto que a requerente não trouxe aos autos nenhum documento que demonstre o tempo de atraso nas parcelas relativas ao contrato em questão, firmado em 27.10.2010. Além disso, sequer trouxe aos autos a mencionada correspondência enviada para o imóvel, informando a venda por meio de Concorrência Pública (f. 3-4), a fim de ser verificada a alegada irregularidade de notificação.O motivo alegado pela requerente para o atraso no pagamento das prestações (doença em sua tia), ao que parece, não a impossibilitou para o desempenho de sua profissão (professora), configurando, ademais, situação alheia ao objeto do contrato.Destarte, neste primeiro momento, não verifico a veracidade dos fatos alegados na inicial. Com efeito, não é possível aferir se, de fato, os requerentes não foram constituídos em mora, conforme estabelece o artigo 26 da Lei n. 9.514/97.Não verifico, portanto, a presença do fumus boni juris.Posto isso, indefiro a medida liminar pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos previstos na Lei n. 1.050/50.Cite-se. Intimem-se.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2713**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010103-69.2003.403.6102 (2003.61.02.010103-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ORLANDO MARTELLO JUNIOR) X PAULO RENATO GRANEIRO(SP104372 - EDSON DONIZETI BAPTISTA)**

Considerando que o acusado foi excluído do regime de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 (fl. 350) e que o crédito foi inscrito em dívida ativa da União (fl. 356), determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista que as partes já apresentaram alegações finais (fls. 275/279 e 283/286), tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0005211-78.2007.403.6102 (2007.61.02.005211-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ANTONIO CESAR ALVES DE OLIVEIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X NILTON RODRIGUES BASTOS(SP194291 - DELMAR DOS SANTOS CANDEIA E SP187692 - FERNANDO VOLPE E SP174065E - MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO)**

Em face da certidão supra, dê-se vista às partes (fls. 520/526 e 531/539) para dizerem se ratificam as alegações finais apresentadas.

**0002282-67.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO**

GARCIA) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X ANA CLAUDIA MORETINI(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X NARA TEREZA ABDALA(SP162902 - ALESSANDRO GOMES DA SILVA) X WAGNER FELIX DA SILVA(SP162902 - ALESSANDRO GOMES DA SILVA) X MARIA FERNANDA FEIERABEND(SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO)

Vista à (...) defesa, (...) para fins do artigo 403, paragrafo 3º do CPP.

**0007686-65.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X MARCELO MARQUES(SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER E SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA) X GUSTAVO MIZIARA RODRIGUEZ CARMONA(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER) X JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA)

1. Fls. 179/204, 205/231 e 281/307: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Quanto as preliminares suscitadas pela defesa dos réus, comungo do entendimento esposado pelo MPF na manifestação de fls. 313/314-verso, razão pela qual restam indeferidas. 3. As demais alegações da defesa se confundem com o mérito e somente poderão ser devidamente avaliadas após instrução probatória. 4. Designo o dia 27 de maio de 2014, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fl. 42) e das testemunhas da defesa, residentes nesta cidade (fls. 203, 231 e 307). Int.

**0000435-25.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCELO JULIAO MARCONDES X MILTON JULIAO MARCONDES(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA)

Cumpra-se, de imediato, as determinações de fls. 111/112. Int.

**0002393-46.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIRO AUGUSTO BOMFIM X BENEDITO APARECIDO SINASTRE X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

1. Fls. 291/310: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Quanto as preliminares suscitadas pela defesa dos réus, comungo do entendimento esposado pelo MPF na manifestação de fls. 312/315, as quais já foram objeto de apreciação pela E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal, no habeas corpus n.º 0022321-53.2013.4.03.0000/SP (fls. 274/276-verso), razão pela qual restam indeferidas. 3. As demais alegações da defesa se confundem com o mérito e somente poderão ser devidamente avaliadas após instrução probatória. 4. Considerando que a defesa não arrolou testemunhas, designo o dia 06 de maio de 2014, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas da acusação (fls. 02, 101 e 140-verso) e interrogatório dos réus (fls. 184, 219, 246, 254 e 264). 5. Intimem-se e requisitem-se.

**0004216-55.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003531-48.2013.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X BRUNO DA SILVA COSTA(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)  
DESPACHO DE FL. 138: Expeça-se carta precatória para Comarca de Viradouro/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva das testemunhas da acusação (Otávio José da Silva Filho e Waldemar Hidinik Júnior), testemunhas da defesa (fl. 107) e interrogatório do réu (fl. 93). Int. CERTIDÃO DE FL. 138: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho supra, expedi a carta precatória nº 67/14, para a comarca de Viradouro/SP, que segue.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 1414**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010348-07.2008.403.6102 (2008.61.02.010348-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008805-81.1999.403.6102 (1999.61.02.008805-7)) CARLOS ALBERTO FERREIRA LEAO X GLADYS DE CASTRO LEAO(SP168733 - EDUARDO MARCANTONIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X EGP FENIX CONSTRUCOES LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido de realização de provas, notadamente prova testemunhal, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovadas de plano. Ademais, os embargantes não trouxeram parâmetros que indique, de maneira objetiva, a necessidade de realização de outras provas. Entretanto, faculto-lhes o prazo de 10 (dez) dias para juntada das cópias dos documentos que entender necessário. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0305433-85.1998.403.6102 (98.0305433-3)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X LINEAR PUBLICIDADE S/C LTDA X ROBERTO CICCARELLI(SP281594 - RAFAEL CAMIOTTI ENNES)

Tendo em vista a r. decisão de fls. 192/196, bem como o seu trânsito em julgado à fl. 197, que manteve a sentença de fls. 173/178 (no tocante à exclusão de Jose Vasconcelos do pólo passivo), proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 2000.61.02.009998-9; expeça-se, com urgência, mandado de levantamento das penhoras que recaem sobre os imóveis de sua propriedade, matriculados sob nºs 39989, 39952 e 39951, do 2º CRI Local (fls. 108/110 e 114/130), conforme requerido na petição de fl. 200. Após, cumpram-se os 3º (parte final) e 4º parágrafos da decisão de fl. 198.

**0002282-53.1999.403.6102 (1999.61.02.002282-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP074968 - CLAUDEMIR COLUCCI E SP143842 - MAURICIO JOSE JUNCHETTI E SP169622 - ROBERTO JOSÉ MARQUES E SP126837 - ADEMAR BEZERRA DE MENEZES JUNIOR) X JOAO CARLOS CARUSO X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES)

Vistos. Verifico que até o momento o coexecutado MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA não foi citado. Assim, determino sua citação, por OFICIAL DE JUSTIÇA, no endereço constante da base de dados da Receita Federal (R. Jacques Felix, nº 314, ap. 62, São Paulo - CEP 04509-001). Expeça-se CARTA PRECATÓRIA, devendo, no mesmo ato, ser intimado das penhoras de fls. 261, 310 e 568, ciente do prazo de 30 dias para oposição de Embargos. Outrossim, intimem-se JOÃO CARLOS CARUSO E USINA SANTA LYDIA S/A da penhora de fl. 568, na pessoa de seus advogados constituídos, ciente de que não terão reaberto o prazo para oposição de Embargos. Sem prejuízo, tendo em vista o ofício de fl. 514, expeça-se Mandado para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 16.088 do 2º CRI de Ribeirão Preto. Por fim, traslade-se cópia dos autos de penhora de fls. 261, 310 e 568 para os Embargos à Execução nº 20086102009896-0. Intimem-se e cumpra-se com prioridade. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de leilão do imóvel de matrícula 53.528 do 1º CRI local.

**0006405-06.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TERCEIRO TABELIAO DE NOTAS DE RIBEIRAO PRETO(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada regularize sua representação processual nos presentes autos, trazendo procuração. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 20/100. Publique-se e cumpra-se, com prioridade.

**0006930-85.2013.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada regularize sua representação processual nos presentes autos, trazendo cópia de seu Estatuto Social. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 09/13. Publique-se e cumpra-se, com prioridade.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 3761**

### **MONITORIA**

**0003488-15.2008.403.6126 (2008.61.26.003488-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA MARIA DANTAS X MARIA DO CEU X ROBERTA BENTO**  
Vistos.Tendo em vista a petição de fls. 131/147, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, noticiando a transação firmada entre as partes, HOMOLOGO o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Fica deferido, desde já, o desentranhamento apenas dos documentos juntados no original mediante substituição por cópias. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0003797-36.2008.403.6126 (2008.61.26.003797-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONALIZA SANTOS DE ANDRADE X JUVANETE DOS SANTOS ANDRADE X ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE(SP229512 - MARCOS PAULINO RODRIGUES)**  
Vistos.Tendo em vista a petição de fls. 210/219 protocolizada pela Caixa Econômica Federal, noticiando a transação firmada entre as partes, HOMOLOGO o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, c.c. artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a observância das formalidades legais.P. R. I.

**0001803-36.2009.403.6126 (2009.61.26.001803-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA DE OLIVEIRA X ADIRSON DE OLIVEIRA X BENIZI DO NASCIMENTO OLIVEIRA**  
Fls. 73/74 - Indefiro a dilação de prazo requerida pela autora/exequente. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0004257-86.2009.403.6126 (2009.61.26.004257-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS FERNANDES ARAUJO**  
Vistos.Tendo em vista a petição de fls. 106/114, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, noticiando a transação firmada entre as partes, HOMOLOGO o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Fica deferido, desde já, o desentranhamento apenas dos documentos juntados no original mediante substituição por cópias. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0000015-50.2010.403.6126 (2010.61.26.000015-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THALITA JANAINÉ DOS SANTOS X LUIZ DONIZETE DOS SANTOS**  
Fls. 97/98 - Indefiro a dilação de prazo requerida pela autora/exequente. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000024-70.2014.403.6126 - JOSE AVELINO DA SILVA DE SA(SP119840 - FABIO PICARELLI) X NAO CONSTA**

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Em seguida, expeça-se mandado ao Cartório competente. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

## 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5808**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011601-63.2004.403.6104 (2004.61.04.011601-9) - PAULO ROGERIO NUNES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Diante do cumprimento da obrigação a que foi condenada a União Federal, com o pagamento dos valores devidos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Cobre-se a devolução do Mandado de Intimação expedido à fl. 208. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I.

**0006866-79.2007.403.6104 (2007.61.04.006866-0) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 107 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e verba honorária por ser a parte autora beneficiária da Gratuidade da Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

**0012598-02.2011.403.6104 - CELSO LOREDO VIEIRA DA FONSECA(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**0002730-29.2013.403.6104 - ARLINDO ALVES DE SENA X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação proposta por ARLINDO ALVES DE SENA, qualificado nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL, para que seja declarado ocupante do imóvel registrado na Secretaria do Patrimônio da União - SPU, sob n. 7071.0104016-68, com o benefício da isenção da taxa de ocupação e demais encargos previsto no Decreto-lei n. 1.876/81, bem como para que a ré seja condenada a proceder à respectiva inscrição da ocupação em seu nome, sem a exigência do pagamento das taxas decorrentes. Alega ser cessionário dos direitos relativos ao imóvel de propriedade da União, inscrito sob RIP n. 7071.0104016-68 em regime de ocupação concedida a Imobiliária Santa Maria Ltda., situado na Rua Alberto de Carvalho, n. 143, Quadra 01, Lote n. 11, no Bairro Santa Maria, no Município de Santos/SP, sendo seu efetivo ocupante desde o dia 06/04/1961, conforme contrato particular averbado no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Santos, obedecida a cadeia sucessória de cessão. Entretanto, tendo requerido a regularização do registro da ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, para que nele passasse a constar seu nome como ocupante, com isenção de taxas conforme previsto no Decreto-lei n. 1.876/81, na qualidade de aposentado pelo sistema geral da previdência social, com rendimentos pouco acima de 01 salário mínimo, teve seu requerimento indeferido, por faltar-lhe título aquisitivo por escritura pública, bem como pela existência de débitos vencidos em aberto. Insurge-se contra a exigência de escritura pública para a transferência da ocupação na Secretaria do Patrimônio da União, sustentando preencher os requisitos do artigo 49 da Portaria n. 293/2007, que aprovou o Manual de Procedimentos para transferência de utilização dos imóveis dominiais da União, pela qual é reconhecido como documento hábil o instrumento particular de cessão, desde que comprovada sua autenticidade, bem como os do artigo 1º do Decreto-lei n. 1876/81 e do artigo 7º da Lei n. 9.636/98. Argumenta que a ocupação não possui natureza de direito real, não sendo exigida escritura pública para substância do ato de transferência. Subsidiariamente, pleiteia a regularização do registro da ocupação do imóvel com base nas regras da usucapião. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita. Citada, a União ofereceu contestação, defendendo a legalidade das exigências feitas pela Secretaria do Patrimônio da União, a teor do Decreto n.

95.760/1988 e do Decreto-lei n. 2398/87. Trouxe documentos. Réplica às fls. 123/124. Instadas à produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado do feito, porquanto é absoluta a desnecessidade de ser produzida prova em audiência, de acordo com o artigo 330, inciso I, do CPC. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ-REsp 1832-RJ). Pretende o autor a regularização do registro da ocupação do imóvel de propriedade da União inscrito no RIP sob n. 7071.0104016-68, no qual reside desde o ano de 1961, mediante comprovação dos direitos de cessionário, adquiridos por instrumento particular registrado no Cartório de Registro de Imóveis, bem como a isenção das respectivas taxas de laudêmio e de ocupação. Não se aplica, portanto, o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.398/1987, pois se trata de regularização de situação de fato, existente há mais de cinquenta anos, requerida pelo ocupante e, não, de transferência requerida pelo alienante. Sobre a regularização da ocupação dos imóveis de domínio da União dispõe a Lei n. 9.636/1998, com as alterações da Lei n. 11.481/2007: Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada.(...) Art. 7º a inscrição de ocupação, a cargo da Secretaria do Patrimônio da União, é ato administrativo precário, resolúvel a qualquer tempo, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, nos termos do regulamento, outorgada pela administração depois de analisada a conveniência e oportunidade, e gera obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação. 1º É vedada a inscrição de ocupação sem a comprovação do efetivo aproveitamento de que trata o caput deste artigo.(...) 4º Será inscrito o ocupante do imóvel, tornando-se este o responsável no cadastro dos bens dominiais da União, para efeito de administração e cobrança de receitas patrimoniais. 5º As ocupações anteriores à inscrição, sempre que identificadas, serão anotadas no cadastro a que se refere o 4º deste artigo para efeito de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, não incidindo, em nenhum caso, a multa de que trata o 5º do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.398, de 21 de dezembro de 1987. 6º Os créditos originados em receitas patrimoniais decorrentes da ocupação de imóvel da União serão lançados após concluído o processo administrativo correspondente, observadas a decadência e a inexigibilidade previstas no art. 47 desta Lei. 7º Para efeito de regularização das ocupações ocorridas até 27 de abril de 2006 nos registros cadastrais da Secretaria do Patrimônio da União, as transferências de posse na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro dos bens dominiais da União para o fim de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, não dependendo do prévio recolhimento do laudêmio. No caso em análise, pelos documentos de fls. 47/58, o autor comprova a cadeia sucessória da cessão de direitos e obrigações sobre o imóvel em questão, iniciada em 03/03/1954, com a outorga dos referidos direitos de IMOBILIÁRIA SANTA MARIA LTDA., em favor de DIONE MORAIS DA SILVA (fls. 53/55); seguindo-se com a cessão de DIONE MORAIS DA SILVA em favor de SOCIEDADE IMOBILIÁRIA MERLIN, em 10/05/1955 (fls. 50/51); de SOCIEDADE IMOBILIÁRIA MERLIN para LUCIO MERLIN PALOMANIS, em 17/07/1958 (fls. 47/49); e, finalmente, de LUCIO MERLIN PALOMANIS para o autor - ARLINDO ALVES DE SENA, em 06/04/1961 (fls. 56/59), o qual passou, efetivamente, a ocupar o imóvel. Observe-se que seu endereço perante a Previdência Social é o mesmo do imóvel em questão (fl. 26) e que a própria Secretaria do Patrimônio da União, ciente da irregularidade da situação do registro de ocupação do imóvel, já tentara notificar a Imobiliária Santa Maria Ltda, que consta como baixada na situação cadastral (fl. 42), para recolhimento de débitos vencidos referentes à taxa de ocupação, sem êxito (fls. 113/120). Assim, a regularização do registro da ocupação perante Secretaria do Patrimônio da União, para que nele conste o nome do autor cumpre os ditames legais, independentemente da lavratura de escritura pública de transferência do domínio útil do imóvel da União o qual vem ocupando há mais de cinquenta anos. Acerca do pedido de isenção do pagamento de foros e laudêmos, dispõe o Decreto-lei n. 1.876/1981, com a alteração da Lei n. 11.481/2007: Art. 1º Ficam isentas do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmos, referentes a imóveis de propriedade da União, as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.(...) 2º Considera-se carente ou de baixa renda para fins da isenção disposta neste artigo o responsável por imóvel cuja renda familiar mensal for igual ou inferior ao valor correspondente a 5 (cinco) salários mínimos.(...) 4º a isenção de que trata este artigo aplica-se desde o início da efetiva ocupação do imóvel e alcança os débitos constituídos e não pagos, inclusive os inscritos em dívida ativa, e os constituídos até 27 de abril de 2006, bem como multas, juros de mora e atualização monetária. Pelos documentos de fls. 26/41, o autor comprova ser aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, desde 01/07/1980, recebendo proventos de 01 (um) salário mínimo mensal, enquadrando-se, portanto, no conceito de pessoa carente e de baixa renda previsto no Decreto-Lei n. 1876/1981. Faz jus o autor à isenção do pagamento de foro, taxa de ocupação e laudêmio, desde o início da efetiva ocupação do imóvel, nos termos do artigo 1º, 4º, do referido Decreto-lei. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos, para declarar a ocupação do imóvel de propriedade da União, registrado sob o RIP n. 7071.0104016-68, por ARLINDO ALVES DE SENA, enquadrado na isenção de foros, laudêmos e taxas de

ocupação, prevista no artigo 1º, 4º, do Decreto-lei n. 1876/1981, e, em consequência, condeno a ré, pela Secretaria do Patrimônio da União, a proceder à regularização do respectivo registro de ocupação, independentemente da apresentação de escritura pública e do recolhimento das referidas exações. Condeno a União Federal, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0006318-44.2013.403.6104** - FELIPE CARNEIRO DA ROCHA NETO(SP263116 - MARCIO CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
FELIPE CARNEIRO DA ROCHA NETO propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando o ressarcimento dos prejuízos causados pelo extravio de correspondência, ocorrido na prestação de serviço postal a cargo da ré. Em síntese, alega ter pago as taxas para licenciamento do veículo de sua propriedade no dia 26/11/2012 e ter efetuado o pagamento do valor correspondente à despesa de postagem e entrega do respectivo documento, expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito, em sua residência. Entretanto, decorrido o prazo previsto para entrega, sem que tivesse recebido o referido documento, procurou informações na Agência Central de Correios de seu Município, tendo sido informado do roubo do malote em que o mesmo se encontrava, conforme relatório que lhe fora entregue naquela ocasião. Tentou obter solução para o problema por telefone sem sucesso, permanecendo até a data da propositura da ação sem qualquer resposta. Aduz ter ficando impossibilitado de utilizar seu veículo no período de 26/12/2013 a 27/03/2013, pela falta do documento extraviado enquanto sob a guarda do réu, sofrendo danos de ordem material e moral, quer pela própria impossibilidade de uso do veículo, quer pelo dispêndio de valores referentes à expedição da segunda via dos referidos documentos, quer por ter tido seus reclamos ignorados pelo réu. Pleiteia o ressarcimento dos danos, fundamentando seu pedido nos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal, bem como na responsabilidade objetiva do Estado, Com a inicial vieram documentos. A Justiça Gratuita foi concedida à fl. 24. Citada, a empresa ré ofereceu contestação, suscitando preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 32/56). Trouxe documentos. Réplica às fls. 82/87. Instadas à produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela ré, pois a questão não versa sobre responsabilidade pelo descumprimento de contrato. Na qualidade de destinatário da correspondência extraviada e de principal interessado na entrega do documento que lhe pertencia, o autor teve seu direito lesado, sendo parte legítima para pleitear indenização pelos danos que alega ter sofrido. Passo ao exame do mérito. Os fatos narrados na inicial encontram-se comprovados por documentos e sobre eles não há controvérsia oposta pelas partes. O cerne da questão relaciona-se à definição da natureza da responsabilidade da empresa ré no caso de extravio de documentos sob sua guarda. A EBCT, empresa pública federal, exerce suas atividades mediante delegação do Poder Público, prestando serviços de natureza pública. Diz o artigo 21, X, da Constituição Federal que compete à União a manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional. Evidencia-se, portanto, que a EBCT exerce suas atividades em decorrência de atribuição conferida pelo Estado, achando-se vinculada ao Poder Público. Não é outro o sentido dos artigos 1º, 2º e 3º do Decreto-lei nº 509/69, dispondo sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública: Art. 1º. O Departamento dos Correios e Telégrafos (DCT) fica transformado em empresa pública, vinculada ao Ministério das Comunicações, com a denominação de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), nos termos do artigo 5º, item II, do Decreto-lei n.200/67.... Art. 2º. À ECT compete: I - executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional; ... Art. 3º A ECT será administrada por um Presidente, demissível ad nutum, indicado pelo Ministro de Estado das Comunicações e nomeado pelo Presidente da República. (destaquei) Da análise dos dispositivos supramencionados, denota-se a participação do Estado na constituição da EBCT (ou ECT), bem como no exercício das atividades a ela atribuídas. Assim, a responsabilidade que decorre do exercício de suas funções é a objetiva, prevista no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal: Art. 37(...) 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (grifei) Trata-se de responsabilidade civil do Estado, distinta da responsabilidade contratual e da legal. O mencionado parágrafo, abandonando a teoria subjetiva da culpa e orientando-se pela doutrina do direito público, escolheu a responsabilidade civil objetiva da Administração, sob a modalidade do risco administrativo. Para sua aferição, basta apenas a prova do evento e o nexo de causalidade, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão. Nesse sentido, vale transcrever decisão proferida pela Colenda Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 244471 Processo: 200002010509880 - UF: RJ - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/10/2002 - Documento: TRF200088607 - DJU DATA: 02/12/2002 - PÁGINA: 221 - Rel. JUIZA REGINA COELI M. C. PEIXOTO Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa: CIVIL. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA.

PREJUÍZOS COMPROVADOS. - Apelação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ante a sentença que julgou procedente o pedido para condená-la a ressarcir o autor a título de danos materiais.- A responsabilidade civil é a obrigação de um agente indenizar um dano causado a terceiro, decorrente da imprudência, imperícia ou negligência, desde que comprovada uma ligação entre a atuação daquele e a lesão ao bem jurídico deste, seja de natureza material ou moral.- O autor, utilizando-se dos serviços da ECT, remeteu duas cartas registradas, relativas a prestação de serviços ligada à sua atividade profissional, que não chegaram ao destinatário, causando prejuízos.- O nexo causal é evidenciado pela inoperância dos correios, ao não entregar a correspondência aos destinatários, conforme acordado, causando os mencionados prejuízos e aborrecimentos ao autor.- A culpa depreende-se da própria confissão da ECT, em sua contestação, às fls. 47, quando reconhece que as cartas foram extraviadas.Recurso improvido.(grifei)Nesse diapasão, verifica-se o perfeito enquadramento dos serviços prestados pela ré, bem como sua responsabilidade pelos danos causados, nos conceitos previstos na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), notadamente nos artigos 2º, 3º, 14 e 22, que tratam, respectivamente, do conceito de consumidor, fornecedor de serviço, responsabilidade objetiva destes e adequada prestação dos serviços pelos entes públicos. Senão vejamos:Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.Art. 3. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1. Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º. O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (grifei)Assim, nos termos dos dispositivos supramencionados, o fornecedor de serviços somente se veria isento de responder objetivamente pelos danos causados se o defeito não existisse (o que não é o caso, ante a admissão, pela própria ré, do roubo da encomenda). Em decorrência da situação do autor tratar-se de típica relação de consumo, não se mostra admissível a limitação da indenização devida limitar-se ao contratante do serviço, nem ao valor limitado previsto no contrato. Nesse sentido, cumpre examinar as disposições legais que vedam a estipulação de cláusulas que impossibilitem, exonerem ou atenuem a obrigação de indenizar, conforme artigo 51, inciso I, do CDC, os quais transcrevo: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis:(...)A exegese extraída dos artigos supracitados é a de que, após o advento do Código de Defesa do Consumidor, são vedadas quaisquer limitações impostas ao valor da indenização devida. Assim, quaisquer cláusulas do regulamento interno ou mesmo dispositivos previstos na legislação postal, se em sentido contrário, encontram-se revogados.Permito-me trazer à colação os seguintes acórdãos proferidos sobre tema semelhante:Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 371590Processo: 200004011184267 - UF: RS - Órgão Julgador: QUARTA TURMADData da decisão: 24/04/2001 - Documento: TRF400080535 - DJU DATA: 06/06/2001 - PÁGINA: 1692 - DJU - DATA:06/06/2001 - REL. JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOREMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA ECT. LEGITIMIDADE ATIVA DO DESTINATÁRIO. EXTRAVIO DE MERCADORIA. NÃO-RECEBIMENTO. DANOS MATERIAL E MORAL. PROVA. INDENIZAÇÃO.O destinatário e o remetente de encomendas processadas pela ECT são partes legítimas para propor ação de reparação de danos, por serem consumidores finais dos serviços contratados na ocasião da postagem da mercadoria ora extraviada.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na condição de concessionária de serviços públicos, obriga-se a indenizar os usuários de seus serviços pelos danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada (art. 5º, V, e 37, caput da Constituição, e art. 22, parágrafo único do CDC).Comprovado o nexo causal entre o dano e a conduta do agente, é devida a indenização a título de reparação dos prejuízos materiais, constituído a partir da soma das despesas de postagem com os valores das mercadorias enviadas, bem como de danos morais, estes causados pelo sentimento de frustração pelo não recebimento dos objetos de valor estimável enviados por familiares, que estão em local

distante da Parte Autora. (Súmula n. 37 do STJ). Na ausência de contestação e não havendo prova das alegações da parte Ré relativas ao conteúdo da encomenda, presumem-se verdadeiras as declarações da Parte Autora, uma vez que restou configurada a boa-fé, em face dos valores de pequena monta apontados na inicial. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 300190 Processo: 200100055230 - UF: RJ - Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/04/2001 - Documento: STJ000423751 - DJ DATA: 18/03/2002 - PÁGINA: 256 - RT VOL.: 00803 - PÁGINA: 177 - RELATOR: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA MEMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. INAPLICABILIDADE DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO AMPLA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL. PAGAMENTO DE BOLSA DE ESTUDOS. DANO INCERTO E EVENTUAL. APROVAÇÃO INCERTA. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE. MAIORIA. I - Nos casos de extravio de bagagem ocorrido durante o transporte aéreo, há relação de consumo entre as partes, devendo a reparação, assim, ser integral, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, e não mais limitada pela legislação especial. II - Por se tratar de dano incerto e eventual, fica excluída da indenização por danos materiais a parcela correspondente ao valor da bolsa que o recorrido teria se tivesse sido aprovado no exame para frequentar o curso de mestrado. Portanto, tendo o autor comprovado os fatos narrados na inicial, consistentes no pagamento da tarifa de postagem quando do licenciamento de seu veículo e o extravio do respectivo documento em decorrência de roubo do malote no qual se encontrava, bem como o dano material no valor de R\$ 76,86 (setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), referente ao pagamento da tarifa de postagem (R\$ 11,00) e da taxa para expedição da segunda via do documento extraviado (R\$ 65,86), havendo entre eles nexos de causalidade, faz jus ao ressarcimento de tais valores. No tocante à indenização por danos morais, os critérios autorizadores de sua concessão devem ser observados sem equívocos, não havendo de se analisar a questão simplesmente pela ótica da responsabilidade objetiva da ré, segundo a qual é exigida apenas a demonstração do dano e do nexo de causalidade. Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que acarrete realmente um verdadeiro sofrimento psíquico. De acordo com a lição de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84). Entende-se que meros aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte do nosso dia-a-dia, tais situações não são intensas nem duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. De acordo com entendimento jurisprudencial predominante, a dor, o sofrimento, a humilhação e o constrangimento, caracterizadores do dano moral, devem ser suficientemente provados, sob pena da inviabilidade de ser albergada a pretendida indenização. No caso posto, o autor não produziu provas suficientes do dano moral alegado pelo extravio do documento. Simples impossibilidade de utilização do veículo não permite tal ilação. Ademais, tão logo tomou conhecimento do extravio do documento em decorrência do roubo do malote da empresa ré, deveria o autor ter requerido a expedição de segunda via ao Departamento de Trânsito competente. Mas não o fez. Esperou por quase três meses, suposta solução a ser dada pela empresa ré, a qual não possuía poderes para providenciar a expedição do referido documento. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, tão somente, ao ressarcimento dos prejuízos materiais suportados pelo autor, na importância de R\$ 76,86 (setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da Resolução n. 267/2013, do CJF. Em face da ínfima sucumbência da ré e do fato de se tratar de autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

**0011727-98.2013.403.6104 - VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Regularizem os advogados da autora a representação processual de sua cliente a fim de incluírem dentre os poderes outorgados aqueles de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ausentes na procuração de fl. 41. Após, tornem os autos conclusos para extinção do feito, por sentença. Int.

**0000130-93.2013.403.6311 - WILLIANS FERNANDO DE MENESES (RJ159427 - MONIQUE CANEDO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por WILLIANS FERNANDO DE MENESES contra a União, pedindo a

condenação da ré ao pagamento de quantia relativa a diferença entre o que lhe foi pago e o que entende devido, a título de indenização de bagagem, transporte e ajuda de custo, quando de sua transferência de Florianópolis-SC para o Rio de Janeiro-RJ, no mês de dezembro de 2007. Consta da inicial que o autor, servidor militar da ativa da Marinha do Brasil, graduado atualmente como Cabo, ao formar-se Marinheiro na EAMSC - Escola de Aprendizes Marinheiros de Santa Catarina, no mês de dezembro de 2007, após ter efetuado o juramento à Bandeira, foi transferido para a Cidade do Rio de Janeiro-RJ, para assumir as funções de Marinheiro, tendo recebido as verbas relativas a indenização de bagagem, transporte e ajuda de custo, calculadas, indevidamente sobre o valor devido aos ocupantes da graduação de Grumete, inferior à de Marinheiro. O autor teria prestado juramento à Bandeira em 13/12/2007 e sido desligado da EAMSC em 14/12/2007, ficando em trânsito no período de 14/12/2007 a 20/12/2007, data em que se apresentou no Rio de Janeiro, fazendo jus à percepção dos valores da movimentação com base na graduação de Marinheiro, eis que prestou compromisso inicial em 13/12/2007. Pediu, portanto, a condenação da ré ao pagamento da diferença, acrescida de juros e correção monetária. A inicial veio instruída com documentos e foi emendada às fls. 62/79. A União apresentou contestação (fls. 83/92), suscitando preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal por onde tramitava o processo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, eis que a nomeação do autor ao posto de Marinheiro somente teria ocorrido em 31 de janeiro de 2008, após sua apresentação na Organização Militar para a qual fora designado - no Rio de Janeiro, com a expedição da Portaria n. 176/DPMM. Trouxe documentos. Réplica às fls. 115/130. Às fls. 132/134, ao apreciar a preliminar de incompetência suscitada pela União, o Juízo de origem declinou da competência para uma das Varas Federais de Santos, vindo os autos redistribuídos a este Juízo da Primeira Vara. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Nos termos da Constituição Federal, o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra, são regulados por lei. A Lei n. 6.880/1980 - Estatuto dos Militares, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe: Art. 3º. Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares. 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações: a) Na ativa: I- Os de carreira; (...) 2º Os militares de carreira são os da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade assegurada ou presumida. (...) Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da marinha, do Exército e da Aeronáutica. Com base nestes dispositivos legais, o Diretor do Pessoal Militar da Marinha expediu a Portaria n. 176/DPMM, de 31 de janeiro de 2008 (fl. 18), nomeando os militares que concluíram com aproveitamento o Curso de Formação de Marinheiros para a Ativa, Turma ZULU, dentre eles o autor, à graduação de Marinheiro do Quadro de Praças da Armada do Corpo de Praças da Armada, concedendo-lhes Compromisso Inicial por dois anos, contando antiguidade a partir de 28 de dezembro de 2007. Entretanto, antes mesmo de formalizada a dita nomeação, tão logo concluído o Curso de Formação, prestado juramento à Bandeira e assumido o compromisso de tempo de serviço, foi o autor movimentado da Escola de Formação de Marinheiros, em Florianópolis-SC para a Organização Militar no Rio de Janeiro-RJ, onde passaria a prestar serviço como Marinheiro, a partir de sua apresentação, conforme se verifica na ficha de fls. 67/68. Assim, houve descompasso entre a data da movimentação do militar para assumir as funções de Marinheiro em Organização Militar situada no Rio de Janeiro e a data da expedição da Portaria que o nomeou a Graduação de Marinheiro. Tal descompasso é juridicamente relevante, na medida em que, nos termos do artigo 25, da Lei 6.880/1980, o militar ocupante de cargo provido em caráter efetivo ou interino, de acordo com o parágrafo único do artigo 21, faz jus aos direitos correspondentes ao cargo, conforme previsto em dispositivo legal. A análise da questão leva à contraposição do fato ao direito, sobrepondo-se o primeiro ao segundo, pois, tendo concluído o Curso de formação com aproveitamento, desligando-se do mesmo em 13/12/2007, data em que prestou juramento à Bandeira e firmou Compromisso Inicial, conforme previsto em lei, e, ainda, tendo sido movimentado da Sede da Escola de Aprendiz de Marinheiro em Santa Catarina para Organização Militar em outra região (RJ), o autor recebeu tal encargo como Marinheiro e não como aprendiz (Grumete). Este foi o fato, devendo a ele se adequar a Portaria de nomeação. Segundo o Decreto n. 4034/2001: Art. 4º A carreira de praça inicia-se com o ingresso na Marinha e obedece às diversas sequências de graduações., caracterizando-se por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípua da Marinha, denominada atividade militar. (...) Art. 6º O ingresso nos Corpos e Quadros da Marinha, nos termos da lei, é feito mediante nomeação para as graduações iniciais, assim consideradas no PCPM, para cada Corpo ou Quadro. 1º Para ser nomeada, é necessário que a praça satisfaça as seguintes condições: I- ter sido classificada em processo seletivo para o ingresso na Marinha; II- ter concluído com aproveitamento o curso de formação e o estágio exigidos; e (...) Art. 7º Para os efeitos deste Decreto, são estabelecidos os seguintes conceitos e definições: (...) X- Nomeação - ato pelo qual as praças ingressam em corpos ou quadros e adquirem a graduação inicial, assim definida no PCPM; (...) XIV- Compromisso de Tempo de Serviço - obrigação que assume a praça do Corpo de Praças da Armada (CPA), do Corpo de Praças Fuzileiros Navais (CPFN) e do Corpo auxiliar de Praças (CAP), com ou sem estabilidade, de permanecer no serviço ativo por

período de tempo variável, podendo ocorrer, conforme definido no PCPM, das seguintes formas: Compromisso de Engajamento, de Reengajamento ou de Curso. A conclusão fundamenta-se, ainda, na interpretação da Lei n. 6.880/1980 que dispõe: Art. 26. As obrigações que, pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza, não são catalogadas como posições tituladas em Quadro efetivo, Quadro de Organização, Tabela de Lotação ou dispositivo legal, são cumpridas como encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade, militar ou de natureza militar. (...) Art. 32. Todo cidadão, após ingressar em uma das Forças Armadas mediante incorporação, matrícula ou nomeação, prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los. Art. 33. O compromisso do incorporado, do matriculado e do nomeado, a que se refere o artigo anterior, terá caráter solene e será sempre prestado sob a forma de juramento à Bandeira na presença de tropa ou guarnição formada, conforme os dizeres estabelecidos nos regulamentos específicos das Forças Armadas, e tão logo o militar tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrantes das Forças Armadas. Desse modo, incorreto o pagamento das verbas indenizatórias ao autor com base na graduação de Grumete, quando já recebera ele encargo de marinheiro, fazendo jus, portanto, às diferenças pleiteadas. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e condeno a União a pagar ao autor as diferenças entre os valores pagos com base na graduação de Grumete, e os valores devidos a título de indenização de bagagem, transporte e ajuda de custo, devidos aos ocupantes da Graduação de Marinheiro, acrescidas de juros de mora, desde a data do pagamento indevido, corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução n. 267 de 2013, do CJF. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o total da condenação, com fundamento no art. 20, 4.º, do CPC. Custas ex lege. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista o valor da condenação da União ser inferior a 60 salários mínimos (art. 475, 2.º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000844-58.2014.403.6104 - MARIA DO SOCORRO MARTINS GONCALVES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 60/61, pela qual o Juízo julgou improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A embargante alega omissão na sentença embargada, por não ter o Juízo se manifestado sobre cada um dos argumentos expostos na inicial e requer o suprimento da alegada omissão. Decido. Não há omissão, contradição, nem obscuridade na sentença embargada, eis que, resolvida a controvérsia sob o fundamento da legalidade do indexador de correção monetária aplicado às contas do FGTS e da impossibilidade da substituição do Legislador pelo Poder Judiciário, não está obrigado o Juízo a afastar um a um os argumentos das partes. Nada havendo a ser sanado, evidente está o intuito do embargante de rediscutir os fundamentos que embasaram a sentença pela via dos embargos. Na verdade, a embargante confunde os conceitos de omissão, contradição e obscuridade, previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, eventualmente presentes em decisões judiciais, que as tornam passíveis de embargos de declaração, e a contrariedade da sentença às teses defendidas por quaisquer das partes, cujo inconformismo desafia apelação. Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. P.R.I. Oficie-se.

**0000848-95.2014.403.6104 - MARIA ROSANA DE SOUZA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 57/58, pela qual o Juízo julgou improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A embargante alega omissão na sentença embargada, por não ter o Juízo se manifestado sobre cada um dos argumentos expostos na inicial e requer o suprimento da alegada omissão. Decido. Não há omissão, contradição, nem obscuridade na sentença embargada, eis que, resolvida a controvérsia sob o fundamento da legalidade do indexador de correção monetária aplicado às contas do FGTS e da impossibilidade da substituição do Legislador pelo Poder Judiciário, não está obrigado o Juízo a afastar um a um os argumentos das partes. Nada havendo a ser sanado, evidente está o intuito do embargante de rediscutir os fundamentos que embasaram a sentença pela via dos embargos. Na verdade, a embargante confunde os conceitos de omissão, contradição e obscuridade, previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, eventualmente presentes em decisões judiciais, que as tornam passíveis de embargos de declaração, e a contrariedade da sentença às teses defendidas por quaisquer das partes, cujo inconformismo desafia apelação. Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson

Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. P.R.I. Oficie-se.

**0000849-80.2014.403.6104** - OSMAR ROSA DE OLIVEIRA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 59/60, pela qual o Juízo julgou improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A embargante alega omissão na sentença embargada, por não ter o Juízo se manifestado sobre cada um dos argumentos expostos na inicial e requer o suprimimento da alegada omissão. Decido. Não há omissão, contradição, nem obscuridade na sentença embargada, eis que, resolvida a controvérsia sob o fundamento da legalidade do indexador de correção monetária aplicado às contas do FGTS e da impossibilidade da substituição do Legislador pelo Poder Judiciário, não está obrigado o Juízo a afastar um a um os argumentos das partes. Nada havendo a ser sanado, evidente está o intuito do embargante de rediscutir os fundamentos que embasaram a sentença pela via dos embargos. Na verdade, a embargante confunde os conceitos de omissão, contradição e obscuridade, previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, eventualmente presentes em decisões judiciais, que as tornam passíveis de embargos de declaração, e a contrariedade da sentença às teses defendidas por quaisquer das partes, cujo inconformismo desafia apelação. Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. P.R.I. Oficie-se.

**0001032-51.2014.403.6104** - ADIB NICOLA BECK X AILTON BEZERRA DA SILVA X CRISTINA NUNES BENTO X DIJACY CHAGAS DOS SANTOS X HERONICIO COSMO DA SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 230/231, pela qual o Juízo julgou improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A embargante alega omissão na sentença embargada, por não ter o Juízo se manifestado sobre cada um dos argumentos expostos na inicial e requer o suprimimento da alegada omissão. Decido. Não há omissão, contradição, nem obscuridade na sentença embargada, eis que, resolvida a controvérsia sob o fundamento da legalidade do indexador de correção monetária aplicado às contas do FGTS e da impossibilidade da substituição do Legislador pelo Poder Judiciário, não está obrigado o Juízo a afastar um a um os argumentos das partes. Nada havendo a ser sanado, evidente está o intuito do embargante de rediscutir os fundamentos que embasaram a sentença pela via dos embargos. Na verdade, a embargante confunde os conceitos de omissão, contradição e obscuridade, previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, eventualmente presentes em decisões judiciais, que as tornam passíveis de embargos de declaração, e a contrariedade da sentença às teses defendidas por quaisquer das partes, cujo inconformismo desafia apelação. Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. P.R.I. Oficie-se.

**0001201-38.2014.403.6104** - MARIA CELESTE OLIVEIRA FERNANDES DA SILVA(SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 118/119, pela qual o Juízo julgou improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A embargante alega omissão na sentença embargada, por não ter o Juízo se manifestado sobre cada um dos argumentos expostos na inicial e requer o suprimimento da alegada omissão. Decido. Não há omissão, contradição,

nem obscuridade na sentença embargada, eis que, resolvida a controvérsia sob o fundamento da legalidade do indexador de correção monetária aplicado às contas do FGTS e da impossibilidade da substituição do Legislador pelo Poder Judiciário, não está obrigado o Juízo a afastar um a um os argumentos das partes. Nada havendo a ser sanado, evidente está o intuito do embargante de rediscutir os fundamentos que embasaram a sentença pela via dos embargos. Na verdade, a embargante confunde os conceitos de omissão, contradição e obscuridade, previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, eventualmente presentes em decisões judiciais, que as tornam passíveis de embargos de declaração, e a contrariedade da sentença às teses defendidas por quaisquer das partes, cujo inconformismo desafia apelação. Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. P.R.I. Oficie-se.

**0001237-80.2014.403.6104** - JOSE MATIAS DOS SANTOS X MAGALI CARDOSO DOS SANTOS X MAGDA AVELINO PINHEIRO X SAMUEL VERISSIMO X TONY DE PAULA CORREA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) Trata-se de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 186/187, pela qual o Juízo julgou improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A embargante alega omissão na sentença embargada, por não ter o Juízo se manifestado sobre cada um dos argumentos expostos na inicial e requer o suprimimento da alegada omissão. Decido. Não há omissão, contradição, nem obscuridade na sentença embargada, eis que, resolvida a controvérsia sob o fundamento da legalidade do indexador de correção monetária aplicado às contas do FGTS e da impossibilidade da substituição do Legislador pelo Poder Judiciário, não está obrigado o Juízo a afastar um a um os argumentos das partes. Nada havendo a ser sanado, evidente está o intuito do embargante de rediscutir os fundamentos que embasaram a sentença pela via dos embargos. Na verdade, a embargante confunde os conceitos de omissão, contradição e obscuridade, previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, eventualmente presentes em decisões judiciais, que as tornam passíveis de embargos de declaração, e a contrariedade da sentença às teses defendidas por quaisquer das partes, cujo inconformismo desafia apelação. Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. P.R.I. Oficie-se.

**0001459-48.2014.403.6104** - FRANCISCO LEOCADIO DA SILVA X FRANCLEIDE NOGUEIRA DA SILVA X RICARDO DA SILVA ARRUDA X ROMILDO JOSE DA SILVA X WILLIAMS WALLACE RODRIGUES SILVA (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA EM 14/03/2014: Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para

conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0001493-23.2014.403.6104** - MANOEL BERNARDO DA SILVA (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 91/93, pela qual o Juízo julgou improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O embargante alega omissão na sentença embargada, por não ter o Juízo se manifestado sobre cada um dos argumentos expostos na inicial e requer o suprimento da alegada omissão. Decido. Não há omissão, contradição, nem obscuridade na sentença embargada, eis que, resolvida a controvérsia sob o fundamento da legalidade do indexador de correção monetária aplicado às contas do FGTS e da impossibilidade da substituição do Legislador pelo Poder Judiciário, não está obrigado o Juízo a afastar um a um os argumentos das partes. Nada havendo a ser sanado, evidente está o intuito do embargante de rediscutir os fundamentos que embasaram a sentença pela via dos embargos. Na verdade, a embargante confunde os conceitos de omissão, contradição e obscuridade, previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, eventualmente presentes em decisões judiciais, que as tornam passíveis de embargos de declaração, e a contrariedade da sentença às teses defendidas por quaisquer das partes, cujo inconformismo desafia apelação. Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. P.R.I. Oficie-se.

**0001526-13.2014.403.6104** - ADHELAYD ANTUNES ARAUJO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA EM 13/03/2014: Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para

conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0002316-94.2014.403.6104 - GUARACI BARGA DO NASCIMENTO(SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

GUARACI BARGA DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, propõe esta ação de anulação de registro imobiliário, cumulada com manutenção de posse, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para anular o leilão e a consequente arrematação por terceiros, do imóvel situado na Praça Visconde de Outeiro Preto, n. 10, apto. 13 no Município de Santos/SP, objeto da matrícula n. 74.089 do Segundo Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santos. Em tutela de urgência, pede a manutenção na posse do referido bem. Em síntese, o autor afirma ter adquirido o imóvel acima descrito, por meio de financiamento pelo Sistema Financeiro imobiliário, com alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em prestações mensais. Entretanto, tendo ficado em situação de inadimplência por motivos alheios à sua vontade, ajuizou ação de consignação em pagamento das prestações vencidas tão logo obteve recursos para saldar o débito, cujo processo teve curso perante o Juízo da Segunda Vara Federal de Santos, e, dada a sentença de improcedência da ação, interpôs recurso de apelação, a qual foi recebida no duplo efeito. Entretanto, em prosseguimento à execução administrativa, a ré procedeu à venda do imóvel objeto da lide em hasta pública, sem que lhe tivesse feito qualquer comunicação prévia, o que configura vício insanável à arrematação, por afronta ao princípio do devido processo legal. A inicial veio instruída com documentos. Relatados. Decido. Não há nos autos qualquer indício de irregularidade no procedimento de venda do imóvel pertencente à Caixa Econômica Federal em razão da regular consolidação da propriedade ocorrida em 30/05/2011, conforme averbação n. 6, na matrícula n. 74.089, do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Santos (fls. 11/13), a afastar o convencimento acerca da verossimilhança das alegações. Pelos documentos acostados à inicial e pelo extrato da pesquisa efetuada no sistema processual, verifica-se que a propositura da ação de consignação em pagamento deu-se após a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, fato que, aliás, motivou o decreto de improcedência do pedido naquela ação. Observo que, no caso, não se tratava de dívida hipotecária, mas, sim, de dívida garantida por alienação fiduciária. Assim, consolidada a propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, a venda do imóvel em hasta pública não requer a intimação do fiduciário. Caso se tratasse de dívida hipotecária, seria lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito. Na alienação fiduciária, essa possibilidade verifica-se até a assinatura do ato de consolidação da propriedade. Os leilões previstos no artigo 27 da Lei n. 9.514/97 têm o objetivo de arrecadar dinheiro com a venda do imóvel a terceiros, de modo que haja a quitação recíproca definitiva entre fiduciante e fiduciário. Ademais, não há nos autos nenhum indício de irregularidade no procedimento de consolidação do imóvel alienado em favor da CEF, a afastar o convencimento acerca da relevância do direito invocado. Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por não vislumbrar os requisitos autorizadores de sua concessão (art. 273 do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, proceda o autor à inclusão no polo passivo dos terceiros adquirentes do imóvel objeto da lide, IARA LUCIA FRANCO DE MIRANDA e seu marido JORGE JOSE GONÇALVES DE MIRANDA, como litisconsortes necessários, a teor do artigo 47 do Código de Processo Civil. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0200228-66.1995.403.6104 (95.0200228-8) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES**

SARMENTO) X TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA X UNIAO FEDERAL

Com o objetivo de aclarar a sentença de fl. 633 foram opostos os embargos de fls. 641/659, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Em síntese, a embargante alega omissão, obscuridade e contradição do julgado quanto à expedição de alvará de levantamento e à atualização do valor requisitado por Precatório.

DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos. Quanto à pretensão recursal, no entanto, assiste parcial razão à embargante. Nos termos da decisão de fl. 619, que o patrono da embargante qualifica de armadilha insólita (fl. 654), caberia, de fato, à parte exequente manifestar-se detalhada e fundamentadamente sobre eventuais diferenças a seu favor, pois foi advertida de que seu silêncio ensejaria a extinção da execução. Assim, não se vislumbra diferença de teor entre aquela decisão e as colacionadas às fls. 652 e 653, implicando, todas elas, a preclusão da exequente quanto à reclamação de eventual existência de diferenças a seu favor, seja no caso de inércia absoluta (como na hipótese do despacho de fl. 607, publicado à fl. 608), seja no caso de manifestação para exclusiva requisição de alvará (fls. 619/622). Também ao contrário do aduzido, não se verifica, respeitado os entendimentos contrários, a necessidade de intimação pessoal de despachos desse teor, relativos à fase de execução, nem tampouco se pode aceitar recusa tácita em relação aos critérios de correção monetária adotados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 649/652). Aliás, as próprias decisões de fls. 652 e 653 e o precedente de fl. 650, mencionados pela embargante, seguem a mesma linha adotada nestes autos e infirmam tais alegações. Ademais, observo que o precedente colacionado pela recorrente à fl. 651 não se aplica ao caso em julgamento, mas àqueles em fase de conhecimento, hipótese diversa destes autos. Ainda a respeito do ato precluso da parte exequente, frise-se que a informação de pagamento (fls. 618 e 619), já de conhecimento prévio do exequente (que se manifestou antes da publicação do despacho trazendo consulta de 01/01/2013, conforme fls. 620/622), permitiria a apuração indubitosa do cumprimento da obrigação independentemente da expedição do alvará, ao contrário do que sustenta a embargante. Com efeito, se a existência de diferenças deduzida apenas às fls. 637/640 funda-se na ausência de atualização da dívida até a expedição de precatório, então a ciência do depósito em valor inferior já permitiria a imediata impugnação, que não foi feita. Do contrário, não teriam sido elaboradas as contas de fls. 638 e 646/648 até o momento, pois ainda não expedido o alvará. O mesmo entendimento estende-se à pretensão de adoção de outros critérios para a correção monetária dos precatórios, suscitada apenas no recurso que ora se aprecia. Ainda que não fosse o caso de preclusão, o pretendido efeito infringente não pode ser acolhido. É ínsita à sistemática de pagamento por meio de precatório ou RPV (Requisição de Pequeno Valor) a atualização monetária até o efeito adimplemento da obrigação. No caso dos autos, verifica-se ter sido o débito atualizado monetariamente. Saliente-se que a expedição de ofícios requisitórios nesta Justiça Federal da 3ª Região obedece a um padrão de acordo com o qual, quando da elaboração da minuta, é item obrigatório o apontamento da Data da Conta, que justamente servirá como parâmetro para a atualização no momento do efetivo crédito. Nesse sentido e à guisa de ilustração, transmitido o ofício precatório de maior valor em 25 de abril de 2012 no valor de R\$ 63.806,30, houve o depósito de R\$ 64.666,29 em novembro de 2013 (fls. 603 e 618), sem contar a atualização referente ao prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal, observado nestes autos, conforme se pode comparar com a evolução da requisição de menor valor (fls. 604, 606 e 617). Quanto aos juros de mora, inclusos na Taxa Selic, nas contas em apreço estes não são devidos, mas apenas a atualização. Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial, o qual segue entendimento majoritário e atualizado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É indevida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a expedição de precatório ou requisitório complementar. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1074962 - Proc. 200801582229-PR - Quinta Turma - STJ - Rel. Arnaldo Esteves Lima - DJE: 29.06.2009) Já a suspensão da execução para o aguardo da decisão a ser proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.357, além de ter sido deduzida extemporaneamente, não encontra amparo legal ou judicial, sobretudo porque a expedição dos ofícios requisitórios ocorreu em 2012. Satisfeita, destarte, a obrigação, a extinção da execução era medida impositiva. Cabe, todavia, acolher os embargos quanto à expedição do alvará de levantamento, determinação omissa na sentença embargada e que se pode cumprir antes da certificação do trânsito, à vista da concordância expressa da executada. Por derradeiro, registre-se que a Secretaria desta Vara apenas cumpriu as decisões judiciais proferidas nestes autos, de modo que não verifico a ocorrência de qualquer comportamento estranho, açodado, lamentável ou incompreensível (fl. 655) dos servidores. Diante do exposto, acolho parcialmente estes embargos apenas para determinar a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 618 em favor da exequente, conforme requerido às fls. 620/622 e 637/659. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006985-64.2012.403.6104** - CARLOS ALBERTO ALEXANDRE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada de FGTS

do autor, as diferenças de correção monetária expurgadas por planos econômicos. Intimada, informou a CEF que não há nada a receber, uma vez que o autor aderiu às condições de créditos previstas na Lei Complementar 110/2001 (fls. 109). Instada a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte (fl. 111 e 114). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o informado pela CEF às fls. 105/109, bem como o silêncio do exequente, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

## **Expediente Nº 5812**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200065-33.1988.403.6104 (88.0200065-4)** - VENANCIO MARTINS EVANGELISTA (SP041733 - VENANCIO MARTINS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003337-28.2002.403.6104 (2002.61.04.003337-3)** - MANUEL DA COSTA MARQUES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)  
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004533-33.2002.403.6104 (2002.61.04.004533-8)** - PAULO RICARDO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do espólio do autor. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0013028-32.2003.403.6104 (2003.61.04.013028-0)** - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FERREIRA X FRANCISCO EMIDIO DE CARVALHO X MARLI GOMES DE OLIVEIRA X PASCHOAL LEAO MUNIZ FILHO X REINALDO RODRIGUES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)  
F. 201/21: Ciência à parte autora. Intime-se.

**0013774-94.2003.403.6104 (2003.61.04.013774-2)** - REGINA LOZADA CAMANO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0015701-95.2003.403.6104 (2003.61.04.015701-7)** - ARNALDO OSORIO DE LIMA JUNIOR X MARIA EMILIA PALEROSI BORGES X ANA RIOS DOS SANTOS X CARMEN PEREIRA ALVARES X MARCIA MALACARNE AVILA DOS SANTOS VILLAMARIN X MARIA JOSE SOARES ROCHA (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)  
Mantenho a decisão de f. 192. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0005904-61.2004.403.6104 (2004.61.04.005904-8)** - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA CABRAL (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)  
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0010800-50.2004.403.6104 (2004.61.04.010800-0)** - HUMBERTO MARTINS SANTOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0005425-97.2006.403.6104 (2006.61.04.005425-4)** - EDNALDO BARBOSA DA SILVA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS (f. 149/62), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado às f. 139. Intime-se e cumpra-se.

**0011102-11.2006.403.6104 (2006.61.04.011102-0)** - ANTONIO EVERALDO MENDES OLIVEIRA (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0010447-34.2009.403.6104 (2009.61.04.010447-7)** - ADALBERTO GARCIA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 214/220, que julgou parcialmente procedentes os pedidos nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Requer, em síntese, a anulação da sentença em razão da ausência de intimação de decisão proferida à fl. 211, bem como a reconsideração desta, com o regular prosseguimento do feito. É o Relatório. DECIDONão assiste razão à embargante. O ofício deste Juízo encerra-se com a prolação da sentença, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil. Qualquer irresignação em face do decidido, portanto, deve ser objeto de recurso próprio. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA MANDAMENTAL. CUPRIMENTO. COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS DO IPI. PAUTA FISCAL. TRANSFERÊNCIA PARA TERCEIRO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. RETRATAÇÃO. SUSTAÇÃO DA EXECUÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR. IMPOSSIBILIDADE. - SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA A RECONHECER A EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS DE IPI RECOLHIDOS SOB O SISTEMA DE PAUTA FISCAL, COM QUAISQUER OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, BEM ASSIM A TRANSFERÊNCIA DELES PARA TERCEIROS. - IMPROPRIEDADE DA RETRATAÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA, EM FACE DE CUMPRIDO E ACABADO O OFÍCIO JURISDICIONAL DO MAGISTRADO, COM A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 463 DO CPC. SÓ O TRIBUNAL, EM SEDE DE APELAÇÃO, MEDIDA CAUTELAR OU MESMO SUSPENSÃO DE SEGURANÇA PODERIA SOBRESTAR A EXECUÇÃO DA SENTENÇA MANDAMENTAL. - NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ART. 170-A, DADA A NATUREZA DA AÇÃO MANDAMENTAL E SUA PREVISÃO CONSTITUCIONAL, RESERVADO-SE SUA APLICAÇÃO ÀS AÇÕES DE CONHECIMENTO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO (TRF5, 1ª Turma, Rel. Paulo Machado Cordeiro, DJU 02/09/2003) Cumpra ainda observar que o embargante impugna o teor do despacho de fl. 210, reconsiderado tacitamente pelo despacho de fl. 211, sob o fundamento de que a perícia seria necessária por não ter sido expedido ofício ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra), conquanto, na petição inicial, tenha sido requerido ofício para obter Estatísticas dos Acidentes de Trabalho, documento inadequado para o acolhimento dos pedidos, conforme restou expresso à fl. 210 e ainda analisado na sentença (fl. 219-verso). Outrossim, tal requerimento sequer foi deduzido na petição de fls. 202/209, na qual se pretendeu apenas a prova pericial. Assim, recebo estes embargos, porquanto tempestivos, mas NEGOU-SE O PROVIMENTO. P.R.I.

**0011240-70.2009.403.6104 (2009.61.04.011240-1)** - ROSA MARIA DA SILVA SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Às contrarrazões. 3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0000134-77.2010.403.6104 (2010.61.04.000134-4)** - GERALDO CARVALHO FILHO (SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Às contrarrazões. 3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0006531-55.2010.403.6104** - LOURIVAL RODRIGUES NASCIMENTO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES

DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0009252-77.2010.403.6104** - MARIA MONICA BATISTA DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0011490-35.2011.403.6104** - IVANIR TORRES DE LIMA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora e pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0000061-32.2011.403.6311** - JOSEFA SOARES DOS SANTOS(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0000533-38.2012.403.6104** - MIGUEL DIAS DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão de fl. 102 e determino a conclusão dos autos para sentença.Intimem-se e cumpra-se.

**0009389-88.2012.403.6104** - CARLOS PAULO LEONHARDT(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se

**0009873-06.2012.403.6104** - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0011593-08.2012.403.6104** - CELSO BARRETO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0011815-73.2012.403.6104** - SONIA REGINA LEAL FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Sustenta, em suma, que a sentença apresenta omissão e contradição e requer sua alteração.É o breve relatório. Decido.Em que pesem os argumentos expostos pelo embargante, a alteração requerida é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045)Não há, contudo, obscuridade, omissão, contradição nem tampouco

ocorrência de erro material na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo apenas em virtude da discordância da decisão recorrida, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados. Na verdade, não se discute no recurso qualquer contradição, como tenta fazer crer o recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que o embargante insurge-se contra erro in judicando. Quanto à revisão do benefício previdenciário com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ao contrário do aduzido na peça recursal, foi determinada a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, ordem atendida pelo INSS (fls. 26 e 29/71), e não a memória de cálculo com revisão do artigo 144. No mais, a insurgência nesse ponto olvida-se dos efeitos da decadência pronunciada. No que toca à revisão fundada nas Emendas Constitucionais 20 e 41, a irresignação repete os termos da inicial e omite referência à constatação da sentença de que não houve prova alguma de limitação do benefício, seja na concessão, seja na data da promulgação daquelas Emendas. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Dessa maneira, à míngua da existência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. P.R.I.

**0007821-03.2013.403.6104 - ELIGIO PEREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta contra o INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação do índice integral no primeiro reajuste, nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Foi concedida justiça gratuita ao autor (fl. 18). O INSS não ofereceu contestação. Decido. Defiro o benefício da prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). Em análise da tese deduzida na inicial, é possível verificar que, em relação à revisão do benefício, não há interesse de agir e, no tocante ao pagamento de atrasados, deve ser reconhecida a prescrição. O entendimento jurisprudencial consagrado pela Súmula 260 do TFR, que impõe o primeiro reajuste do benefício previdenciário pelo índice integral, independentemente da data de início do benefício, produz efeitos somente até o dia anterior à entrada em vigor do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (cf. súmula 21 do E. TRF da 1ª Região). Referida disposição constitucional, que determinou o reajuste dos benefícios previdenciários pela equivalência em salários mínimos na data da concessão, entrou em vigor em 05/04/1989. A partir de então, como os reajustes posteriores têm como base a renda mensal inicial (na forma determinada pelo próprio artigo), a integralidade do primeiro reajuste é irrelevante. Por conseguinte, é desnecessária a revisão mediante a aplicação do índice integral, nos termos da súmula 260 do extinto TFR, pois o benefício foi corrigido pelo artigo 58 do ADCT. Assim, eventual sentença de procedência quanto à obrigação de revisar não traria nenhuma utilidade ao demandante. Para o pagamento das quantias devidas por força da revisão, deve ser reconhecida a prescrição. Como a aplicação da súmula 260 do TFR gera diferenças somente até 04/04/1989, a pretensão de cobrança delas prescreveu em 04/04/1994 (Decreto 20910 e art. 103 da Lei 8213/91). Proposta a ação somente em 21/08/2013, é inevitável o reconhecimento da prescrição. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela falta de interesse de agir para revisar o benefício, bem como a prescrição da pretensão de cobrança das diferenças. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, VI, e 269, IV, do Código de Processo Civil: - deixo de apreciar o mérito do pedido de revisão pela Súmula 260 do TFR, em razão da falta de interesse de agir; - pronuncio a prescrição da pretensão das cobranças decorrentes da mesma revisão. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008542-52.2013.403.6104 - LAURO DE JESUS WENCESLAU(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. À vista da decisão tomada no Agravo de Instrumento, concedo ao autor o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de fl. 26. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção sem resolução do mérito. Int.

**0009130-59.2013.403.6104 - APARECIDA CONCEICAO RAIMUNDO SILVA X GUILHERME RAIMUNDO DA SILVA(SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

APARECIDA CONCEIÇÃO RAIMUNDO DA SILVA e GUILHERME RAIMUNDO DA SILVA, qualificados na inicial, propuseram esta ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho que vitimou SERGIO GUILHERME ALVES DA SILVA, respectivamente, esposo e genitor dos autores, NB n. 86050825/0. Alegam que são titulares do benefício de pensão por morte acidentária acima referido, concedido em 04/05/1990, e que, quando do cálculo da renda mensal inicial, a Autarquia ré considerou o salário de contribuição do Instituidor da pensão em valor menor do que o que deveria ter sido

considerado por força da Lei n. 6.367/76, aplicável à espécie na data do acidente. Argumentam que, ao se considerar a contribuição do segurado no mês imediatamente anterior ao acidente, ou conforme preconiza a Lei n. 6.367/76, a contribuição do próprio dia da ocorrência que o vitimou, pela divisão do total recebido no mês, dividido pelo número de dias trabalhados, acrescido dos adicionais de insalubridade e noturno, obtém-se o valor de R\$ NCz\$ 29.961,05, o qual deveria ter sido considerado para fixação da renda mensal inicial do benefício, e, não o valor considerado de NCz\$ 20.527,44, que, obviamente, lhes prejudicou. Aduzem, ainda, que, a partir de 04/89 até 12/91, seu benefício deveria ter sido convertido em número de salários mínimos com equivalência de 8,15, aplicando-se reajustes, a partir de janeiro/1992, com base na variação do INPC/IRSM-r/IGP-DI, procedimento esse, também não observado pelo réu, causando-lhes prejuízos de ordem financeira. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos aos autores os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Trouxe documentos. Documentos às fls. 27. 37/43 e 45/49. Frustrada a conciliação, foi proferida sentença às fls. 124/125, pelo Juízo da Primeira Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de Santos, a qual foi anulada, juntamente com os demais atos decisórios, em face da declaração de incompetência do Juízo Estadual para julgar o feito. Vieram os autos redistribuídos a esta Vara Federal. Dada às partes ciência da redistribuição, os autores não se manifestaram e o réu manifestou-se às fls. 153/155. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatado. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, posto que a peça veio instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação. Acolho a preliminar de prescrição quanto às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos do artigo 103, único, da Lei n. 8.213/91, para declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 20/11/1998. Passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida em juízo consiste na revisão do cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte decorrente de acidente de trabalho, concedida aos autores a partir de 04/05/1990. Na data da concessão da pensão aos autores vigorava a Lei n. 6.367/76, aplicável ao caso, que dispunha: Art. 5º Os benefícios por acidente de trabalho serão calculados, concedidos, mantidos e reajustados na forma do regime de previdência social do INPS, salvo no tocante aos valores dos benefícios de que trata este artigo, que serão os seguintes: I (...) II - aposentadoria por invalidez - valor mensal igual ao do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior ao de seu salário-de-benefício; III - pensão - valor mensal igual ao estabelecido no item II, qualquer que seja o número inicial de dependentes. 1º Não serão considerados para a fixação do salário-de-contribuição de que trata este artigo os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício saldo se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamentos salariais obtidos pela categoria respectiva (...). Em observância aos ditames legais, a autarquia ré, utilizando-se da informação obtida junto ao empregador do Segurado, fixou a renda mensal inicial da pensão concedida aos autores em NCz\$ 20.527,44 (fls. 14/15). A argumentação dos autores baseia-se nos valores contidos no Atestado de Afastamento e Salários de fl. 13, que contém valores supostamente discrepantes do informado à fl. 15, em prejuízo do valor da renda mensal inicial da pensão fixada pelo réu. Entretanto, em resposta ao ofício expedido pelo Juízo, o ex-empregador do segurado confirmou os valores das contribuições informadas no documento de fl. 13 e esclareceu que os valores contidos no documento de fl. 15 referem-se ao contracheque do período de 01/04/90 a 30/04/90 (mês anterior ao óbito do segurado), incluindo verbas esporádicas como horas extras, quantias pagas com atraso e arredondamento (fls. 111/112), os quais não integram regularmente o salário de contribuição. Observo que a soma dos valores referentes às horas produtivas, ao descanso semanal remunerado, ao adicional de insalubridade e ao adicional noturno, recebidos regularmente pelo empregado e descritas no contracheque do mês anterior ao óbito (fl. 112), resulta no valor do salário de contribuição informado pelo empregador à fl. 15, o qual (com diferença de apenas NCr\$ 0,61, resultante de arredondamento de cálculos) serviu de base para a fixação da renda mensal inicial da pensão concedida aos autores. Assim, correta a renda mensal inicial da pensão concedida aos autores, não merecendo prosperar sua pretensão. O mesmo se dá quanto à revisão do enquadramento da pensão pela equivalência salarial fundamentada no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aquela regra de conversão era restrita aos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição Federal, não se aplicando aos benefícios concedidos posteriormente, como o dos autores. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por se tratar de beneficiários da justiça gratuita. P.R.I.

**0010044-26.2013.403.6104** - MANOEL MESSIAS MARCOLINO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Às contrarrazões. 3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0011417-92.2013.403.6104** - JOSE DIMAS TEIXEIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0011614-47.2013.403.6104** - MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 28 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e verba honorária por ser a parte autora beneficiária da Gratuidade da Justiça.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.P. R. I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006193-52.2008.403.6104 (2008.61.04.006193-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X OSWALDO DOMINGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 181/183 foram opostos os embargos de fls. 186/194, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Em síntese, a embargante requer pronunciamento do Juízo sobre decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal e seus efeitos sobre a aprovação do novo Manual de Orientação sobre Cálculos da Justiça Federal e os cálculos da dívida em execução nos autos principais. É o relatório. DECIDO.Os embargos não merecem provimento. Não se verifica interesse legítimo da recorrente, porque não há, na decisão, quaisquer dos vícios previstos nos incisos I e II do artigo 535 do CPC.O que a embargante sustenta é coisa diversa: ao requerer a manifestação sobre a decisão proferida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade e os parâmetros de correção monetária previstos no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (CJF), intenta a modificação dos critérios e tese jurídica acolhidos, o que é inviável nesta estreita via recursal, pois os embargos de declaração não se prestam à correção do conjunto probatório produzido nos autos.Frise-se que foi determinada a aplicação dos juros e correção monetária contidos no Acórdão até o advento da Lei nº 11.960/2009, cuja declaração de constitucionalidade não teve seus efeitos definidos pela Egrégia Corte Constitucional. Outrossim, mesmo adotando parâmetros compatíveis com a decisão da Corte Superior, ainda carente de modulação de seus efeitos, a Resolução nº 267/2013/CJF utiliza critérios diversos do Provimento nº 26/2001, expressamente acatado pela decisão obnubilada, e também dos cálculos da Contadoria.Em suma, estes embargos, nos moldes em que propostos, têm natureza evidentemente infringente, por objetivar, na verdade, a modificação da sentença, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos. (Apelação Cível n. 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91)Embargos de Declaração - Não conhecimento do Agravo de Instrumento ante a ausência de recolhimento do porte de remessa e retorno - Alegação de omissão quanto à análise de dispositivos legais e constitucionais - Vício não configurado - Não se ressente de quaisquer dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada (Embargos de Declaração nº 847.448-5/0-01 - Santo André; TJSP - 16ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Oswaldo Cecara, j. 9/6/2009, v.u., in Boletim AASP n. 2671, Jurisprudência, pg. 5.515/5.516)Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas lhes nego provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001970-17.2012.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JOAO CIPRIANO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

O INSS opôs embargos à execução de sentença promovida por João Cipriano (autos 0010263-10.2011.4.03.6104).O exequente desistiu da execução, conforme petição da fl. 37 dos autos 0010263-10.2011.4.03.6104. Decido. Conforme o art. 569 do Código de Processo Civil, se o credor desistir da execução, serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais e, nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante.No caso dos autos, o embargante deduziu duas teses: a impossibilidade de executar a sentença, visto que ainda não transitou em julgado, e, subsidiariamente, o excesso de execução. A primeira é questão processual. A segunda, embora não o seja, não acarreta a necessidade de assentimento do embargante, visto que não tem como objeto a nulidade do título executivo ou a declaração de extinção do débito. Posto isso, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 569, parágrafo único, a, do CPC. Sem custas processuais (art. 7.º da Lei 9289/96). Condeno o embargado em

honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa, conforme o ar. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009625-40.2012.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS X NICOLAU SAMENHO JUNIOR X SEVERINO VALDEVINO DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS, NICOLAU SAMENHO JÚNIOR e SEVERINO VALDEVINO DA SILVA (processo nº 0203847-67.1996.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciado na inexistência de diferenças em função dos benefícios previdenciários terem sido revistos em cumprimento a ordens judiciais emanadas de outros processos, na inobservância do termo final para elaboração dos cálculos e na apuração incorreta da renda mensal inicial. Instados, os embargados quedaram-se inertes (fls. 99 e 100). Convertido o julgamento em diligência, foram acostadas cópias dos processos mencionados na inicial, das quais tiveram ciências as partes, embora apenas a embargante tenha se manifestado nos autos (fls. 101/171, 176 e 177). É O RELATÓRIO.DECIDO. Assiste razão à embargante, o que já se infere da concordância tácita dos embargados. Cabe salientar que os documentos acostados são explícitos quanto à ocorrência da revisão dos benefícios previdenciários em decorrência de ações idênticas ajuizadas pelos embargados após a distribuição da ação principal apenas a estes embargos, mas que tiveram trâmite processual mais célere, inclusive com o pagamento na fase de execução. De outro lado, a escolha pelo recebimento da quantia pelo Juizado Especial Federal consiste em renúncia àquilo eventualmente devido em outra ação idêntica. Vale citar três decisões do E. TRF da 3.ª Região, que, em casos assemelhados, decidiu que o recebimento pelo exequente do valor requisitado pelo JEF configura renúncia ao crédito excedente: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1306727 - Processo: 2007.61.26.000121-8 - UF: SP - Doc.: TRF300242117 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Órgão Julgador DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento 19/05/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/06/2009 - PÁGINA: 473PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.I - O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois quando sua respectiva inicial foi protocolizada feito idêntico já tramitava no Juízo comum.II - Não obstante a ocorrência de litispendência não se justifica que o JEF declare a extinção do feito indevidamente ajuizado, sem resolução do mérito, tendo em vista que tal feito já foi julgado pelo mérito, tendo a parte autora levantado o valor que o INSS foi condenado a lhe pagar.III - Assim, deve ser mantida a r. sentença recorrida pela qual entendeu-se que o autor, ora embargado, ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal, e concordar com a expedição de requisição de pequeno valor, renunciou ao crédito que seria devido na presente execução.IV - Correta a condenação do embargado ao pagamento da multa por litigância de má-fé, uma vez omitiu fato relevante ao julgamento da lide, ou seja, o ajuizamento de ação idêntica à que tramitava na Justiça Estadual. Precedentes do E. STJ.V - Apelação do embargado improvida. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 929417 - Processo: 2000.61.17.002637-2 - UF: SP - Doc.: TRF300194970 - Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN - Órgão Julgador SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento 29/09/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA: 29/10/2008PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DUPLICIDADE DE DEMANDA ENTRE VARA COMUM E JUIZADO ESPECIAL.1. Nos termos do art. 219 do CPC, a citação válida torna prevento o juízo e induz litispendência. Contudo, distribuída uma segunda ação mais nova no âmbito do JEF, incide o disposto no art. 3º, 3º, da Lei n. 9.099/95, segundo o qual a opção pelo procedimento previsto nesta lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.2. Por consistir a norma da Lei n. 9.099/95 em norma especial, ela, na hipótese, afasta a incidência da norma do art. 219 do CPC.3. Distribuída a segunda demanda no JEF e, inclusive, superada a fase de conciliação, opera-se a renúncia não só ao direito a qualquer parcela excedente ao limite versado no dispositivo, como, também, às parcelas não pagas pela ação da qual não se beneficiou a parte.4. Caracterizada litigância de má fé da parte autora, em face do art. 14, II, e 17, II e III.5. Apelação improvida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação. Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1016524 - Processo: 2002.61.03.000289-6 - UF: SP - Doc.: TRF300231328 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - Órgão Julgador OITAVA TURMA - Data do Julgamento 30/03/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ2 - DATA: 26/05/2009 - PÁGINA:

1174 EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. RECEBIMENTO DE VALORES DECORRENTE DE OUTRA AÇÃO JUDICIAL COM IDÊNTICO OBJETO.- Sendo o autor detentor de dois títulos executivos judiciais com idêntico conteúdo e tendo optado pelo recebimento dos valores reconhecidos em ação ajuizada no Juizado Especial, que transitou em julgado em primeiro lugar, não pode prosseguir com a execução referente ao segundo título judicial, mesmo que de maior valor.- O autor recebeu o que pretendia através do requisitório. Podia tê-lo feito de forma diversa, optando pela tradicional via executiva dos artigos 730 e seguintes do CPC, e assim não entendeu por bem. Escolheu ficar com os atrasados limitados ao teto constitucionalmente previsto (CF, artigo 100, 3º), de satisfação imediata, em procedimento agilizado, dispensando-se o tortuoso caminho dos precatórios judiciais e alcançando-se, desse modo, o efetivo cumprimento da tutela jurisdicional.- Pleitear, agora, novo pagamento, fazendo-se valer de uma segunda sentença, consistiria, segundo os ditames da legislação de regência, em evidente violação à regra da impossibilidade de fracionamento da execução, ante a consagração de sua vedação em dispositivo constitucional (artigo 100, 3º e 4º, da Constituição Federal) e legal (artigo 128, 1º, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 10.099/00 e artigo 17, 3º, da Lei nº 10.259/2001).- A execução iniciada após a satisfação do crédito do autor não deve prosperar, diante do pagamento de seu crédito no processo desenvolvido junto ao Juizado Especial Federal.- Apelação a que se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de valores a executar nos autos em apenso. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo ainda de condenar os embargados no pagamento das verbas sucumbenciais na medida em que gozam dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida nos autos apensos (fl. 51) e que se estendem a este incidente. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e de fls. 02 e 03 e, certificado o trânsito em julgado, remetam-se aqueles à conclusão, para extinção da execução. P. R. I.

**0002334-18.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012271-67.2005.403.6104 (2005.61.04.012271-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X DARIO JACINTO FERREIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA)  
1. Apensem-se. 2. Certifiquem-se. 3. Ao embargado. Intime-se.

**0002538-62.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203935-18.1990.403.6104 (90.0203935-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X CHINYU KANASHIRO (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO)  
1. Apensem-se. 2. Certifiquem-se. 3. Ao embargado. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005396-76.2008.403.6104 (2008.61.04.005396-9)** - CARLOS ALBERTO CAETANO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**0011705-16.2008.403.6104 (2008.61.04.011705-4)** - ANDREIA DE SOUZA ARAUJO (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA DE SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**0010263-10.2011.403.6104** - JOAO CIPRIANO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS. Pela petição da fl. 37, o exequente informou que desistia da execução. Decido. Conforme o art. 569 do Código de Processo Civil, o credor pode desistir da execução, independentemente da aquiescência do executado. Posto isso, homologo a desistência apresentada pelo exequente

e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, e 569, caput, ambos do CPC. As custas são de responsabilidade do exequente. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 5813**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0207703-83.1989.403.6104 (89.0207703-9)** - ANGELO FLAVIO GROSSI(SP130140 - ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO) X IVAN ALBERTO BALLION(SP036568 - ADELIA DE SOUZA E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X FERNANDO DA SILVA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X WALDEMAR DA SILVA PINHEIRO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

**0200021-43.1990.403.6104 (90.0200021-9)** - WANDERLEY LOPES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

**0206891-36.1992.403.6104 (92.0206891-7)** - HILDEBRANDO GRANZIERA X JOAO RODRIGUES DE FREITAS X JURANDI ALVES CAMPOS X MARIA DE LOURDES CHAGAS DOS SANTOS X LEONARDO PEREIRA DE SOUZA X LEOCLIDES PEREIRA DE SOUZA X ANALDO PEREIRA DE SOUZA X JORGE PEREIRA DE SOUZA X LEONICE APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X ORIVALDO PEREIRA DE SOUZA X VERENICE PEREIRA DE SOUZA BORGES X ROSENILCE PEREIRA DE SOUZA X MARLOS PEREIRA DE SOUZA X MARIA NEUSA DA CONCEICAO NOGUEIRA X MARIA ROSA DE MIRANDA FERREIRA X ANA SILVIA SOLANO DE ABREU SILVA X FELIPE SOLANO DE ABREU X BRUNILDE MARAUCCI PRESADO MATTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X ROBERTO DA SILVA MORAIS(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

**0202187-09.1994.403.6104 (94.0202187-6)** - JOSE BERMUDEZ ALVAREZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

**0003290-59.1999.403.6104 (1999.61.04.003290-2)** - NEY CHRISTOVAN X AMAURI LOPES X DAVID ALVES X EUCLIDES CAETANO DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X JOAO SILVA X JURANDY DOS SANTOS FIGUEIREDO X MARIA ANGELICA HONORATO OLIVEIRA X LEONOR DE SOUZA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

**0011248-62.2000.403.6104 (2000.61.04.011248-3)** - MIRIAM ESPIRITO SANTO XAVIER HISANO X MARCIO ESPIRITO SANTO XAVIER X MARIA INES DE JESUS FAVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

**0012061-50.2004.403.6104 (2004.61.04.012061-8)** - MILTON ESPOSITO(SP063536 - MARIA JOSE

NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

**0004875-05.2006.403.6104 (2006.61.04.004875-8)** - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES E SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X UNIAO FEDERAL(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

**0005188-87.2011.403.6104** - MARILENE PAULO DE OLIVEIRA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

**0002456-94.2011.403.6311** - FAUSTA ANZOVINO(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004358-82.2011.403.6311** - EDMILSON SILVA(SP177385 - ROBERTA FRANCÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

**0004287-85.2012.403.6104** - ODAIR LAMAS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR LAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Após, se em termos, voltem para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

### **2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3373**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012836-89.2009.403.6104 (2009.61.04.012836-6)** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários arbitrados (fl.324/327) e depositados conforme fl. 321 em favor do perito judicial, Claudio di Vitta, intimando-o para que promova a retirada em 05 (cinco) dias. Outrossim, faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 1,5 Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006030-04.2010.403.6104** - RONALDO GOMES DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP286649 - MARCELO EMIDIO DE CASTILHO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CONSTRUTORA J SOGAME LTDA(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)

1. Fls. 541/544: Nada a decidir, visto que CARLOS DO NACIMENTO SANTOS é pessoa estranha a este feito.2. Tendo em vista o decurso do prazo interposição de recurso contra a decisão de fl. 537, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que cumpra espontaneamente a obrigação a que foi condenada, depositando à ordem deste Juízo, o valor dos honorários a que foi condenada. 3.Em caso de inércia, intime-se a litisdenunciada, CONSTRUTORA J. SOGAME LTDA para que requeira o que de direito.No mais, aguarde-se eventual resposta da empresa corrê, CIVIC ENG. E CONSTRUÇÕES LTDA, citada à fl. 540. Int.

**0011503-34.2011.403.6104** - MIXXON MODAS LTDA(SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO)

Defiro a indicação do assistente técnico da parte autora (fl. 353). Outrossim, aprovo os quesitos da autora (fl.354) e da ré (fls 357/358).Cumpra-se o despacho de fl. 340, intimando o sr. perito para que, em 10 (dez) dias, apresente estimativa dos honorários periciais.Fl. 359: Defiro o pedido de restituição do valor excedente ao teto legal. Informe a autora número do banco, da agência e da conta bancária para o qual deverá ser destinado o crédito, salientando-se que o seu titular deve ter o mesmo CNPJ consignado na Guia de Recolhimento da União-GRU. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, encaminhe-se cópia do presente provimento, bem como da respectiva GRU, à Seção de Arrecadação (suar@jfsp.jus.br), juntamente com as informações a serem prestadas pela parte autora. Int.DESPACHO DE FL. 370: Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 364. Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a estimativa dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002503-39.2013.403.6104** - EDNALDO VIEIRA DOS SANTOS X ROSIMEIRE DA CONCEICAO VIEIRA DOS SANTOS(SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado e o comprovante do levantamento efetuado pela CEF (fls. 104/106), arquivem-se estes e os autos em apenso, com baixa findo. Int.

**0003881-30.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARMANDO ALVES DA SILVA

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 43, intime-se a CEF para que forneça o endereço atualizado, onde o réu possa ser localizado, no prazo de 10 (dez) dias.Atendida a determinação, expeça-se o necessário.Int.

**0005177-87.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MISAEL NOVAES DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a contestação de fls. 41/45. Consigno que, no caso em exame, ainda que tenha a parte noticiado estar representada pela Defensoria Pública, o prazo de resposta passou a fluir da data da juntada do mandado de citação (27/08/2013), não incidindo na espécie a prerrogativa prevista no art. 128, inciso I, da LC 132/09, porquanto o prazo para resposta do réu (citado pessoalmente), já estava em curso. Int.

**0006294-16.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP260274 - ELIANE ELIAS MATEUS)

Diga a CEF sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0007387-14.2013.403.6104** - ALAN DE ALMEIDA SANTOS SANTANA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga a CEF sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0008326-91.2013.403.6104** - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.Intimem-se.

**0008545-07.2013.403.6104** - AGEO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS S/A(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por AGEO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS S/A em face da decisão de fl. 551, que considerou prejudicado o pedido de antecipação da tutela. Alega a parte embargante que a decisão deixou de analisar o pedido formulado em sede de antecipação de tutela para que a ré se abstenha de inscrever seu nome no Registro de Reincidência na ANP. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. De fato, se verifica a existência de omissão no decisum. A Lei nº 9.847/99, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, prevê em seu artigo 8º, 2º, que pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão. Ressalte-se, ademais, ter a União informado que o débito discutido nos autos encontra-se integralmente garantido pelo depósito judicial efetivado pela parte autora. Sendo assim, pendente ação judicial que discute a imposição da multa aplicada pela ANP, e estando o débito garantido integralmente por depósito judicial, não se justifica que a penalidade administrativa seja contabilizada para fins de reincidência até o julgamento definitivo deste feito. Assim, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para deferir parcialmente a tutela antecipada, determinando à ré que se abstenha de inscrever o nome da autora no Registro de Controle de Reincidência da ANP em virtude da penalidade aplicada no auto de infração nº 365.833, objeto do processo administrativo nº 48610.016688/2011-59, até o julgamento definitivo da ação. Intimem-se.

**0008697-55.2013.403.6104** - ANA MARIA DA SILVA BICHIAROV(SP256774 - TALITA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a autora sobre a contestação. No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga a CEF sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0010591-66.2013.403.6104** - CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Especifique a parte autora as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Em seguida, dê-se vista à União para especificação de eventuais provas, em 05 (cinco) dias. Int.

**0010916-41.2013.403.6104** - HUMBERTO BATISTA DOS SANTOS X ROSEMEIRE PEREIRA DE ALCANTARA SANTOS(SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga a CEF sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0011014-26.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO APARECIDO DA SILVA(SP178331 - KARINA FERREIRA BARBOSA SANTOS)

Manifeste-se a CEF sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o réu para que regularize seu pedido de assistência judiciária gratuita, trazendo aos autos declaração de pobreza firmada sob as penas da lei. Int.

**0003344-92.2013.403.6311** - JUAN OSVALDO MELLA ARAYA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. No mesmo ensejo, especifique a parte autora as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Em seguida, dê-se vista à União para especificação de eventuais provas, em 05 (cinco) dias. Int.

**0000696-47.2014.403.6104** - JANETE VIVEIROS DA CAMARA(SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA E SP293829 - JOSE ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Contestação padrão depositada em Secretaria já juntada aos autos. Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor(a). Int.

**0000798-69.2014.403.6104** - AMANDIO DIAS URBANO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP295693 - KLEITON SERRÃO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Contestação padrão depositada em Secretaria já juntada aos autos. Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art.

301 do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor(a). Int.

**0000820-30.2014.403.6104** - ANTONIO MARQUES DE SOUZA(SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

**0000847-13.2014.403.6104** - AFONSO ESTACIO SANTOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
Defiro o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Contestação padrão depositada em Secretaria já juntada aos autos. Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor(a). Int.

**0000850-65.2014.403.6104** - MARIA EUNICE ALMEIDA LIMA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
Defiro o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Contestação padrão depositada em Secretaria já juntada aos autos. Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor(a). Int.

**0000873-11.2014.403.6104** - GISLEINE VENCESLAU PINTO FREITAS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

**0000881-85.2014.403.6104** - MARCIO AURELIO LINHARES PENA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

**0000930-29.2014.403.6104** - EMANUEL GOMES NUNES PEREIRA(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para

modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

**0000931-14.2014.403.6104 - ROSIMEIRE CHIMENE DOS SANTOS(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

**0000932-96.2014.403.6104 - EDNA MARIA GOMES COUTINHO(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

**0000934-66.2014.403.6104 - SONIA MARIA MARTINUSI AMORIM(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

**0000937-21.2014.403.6104 - ANDERSON ROBERTO PIEMONTE(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

**0000938-06.2014.403.6104 - PAULO VITOR CARDOSO(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

**0000940-73.2014.403.6104 - NELSON FERREIRA DIAS(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

**0000950-20.2014.403.6104 - ANTONIO FERNANDO DO NASCIMENTO(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

**0000951-05.2014.403.6104 - ELIANA DIAS OLIVEIRA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

**0000955-42.2014.403.6104 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009610-37.2013.403.6104 - ALINE DOMINGUES CRAVO DE ANDRADE OZORIO(SP285390 - CLEBER SILVA RODRIGUES E SP326545 - RODRIGO NEVES DA COSTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Manifeste-se a requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327).Int.

#### **Expediente Nº 3406**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012647-87.2004.403.6104 (2004.61.04.012647-5) - MARIA JULIA PEREIRA DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**

Fls. 274/285: Dê-se vista à Impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, venham-me os autos

conclusos. Intime-se.

**0010577-24.2009.403.6104 (2009.61.04.010577-9)** - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0008558-74.2011.403.6104** - VALFRIDO DA CONCEICAO(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0011343-09.2011.403.6104** - ELIANA SOARES DOS SANTOS REINALDO X MATHEUS DOS SANTOS REINALDO - INCAPAZ(SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0006125-63.2012.403.6104** - EDUARDO FERREIRA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

**0002307-69.2013.403.6104** - RINALDO DELFINO DOS SANTOS(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0004148-02.2013.403.6104** - STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP272973 - PAULA VAZQUEZ ANTUNES CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X CHEFE EQUIPE COORDENACAO ORIENTACAO PROCEDIMEN IMPORT ALFANDEGA SANTOS

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 150/152, por meio da qual foi concedida a segurança postulada.Argumenta a embargante, em síntese, que na sentença, ora objurgada, incidu omissão, porquanto não houve menção sobre a abstenção de aplicação de multa retroativa, para os pedidos protocolados após 16 de dezembro de 2009, bem como alega não constar do dispositivo acolhimento do pedido acessório formulado. É o relato do necessário. DECIDO:Conheço do recurso em razão da alegada omissão/contradição (artigo 535, incisos I e II, do C.P.C.). Assiste razão à embargante.De fato, verifica-se que o teor da sentença proferida contempla tanto os pedidos formulados na vigência da Lei n. 12.249/10, quanto os anteriores, pelas razões ali já aludidas, ficando caracterizada a omissão.Da mesma forma, merece acolhimento a alegação de omissão no que pertine à ausência de manifestação sobre o pedido acessório, mero desdobramento lógico do pedido principal formulado. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, para determinar que na sentença de fls. 150/152, o dispositivo passe a ter a seguinte redação:Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de impor as multas isoladas de 50% sobre o valor do crédito objeto de ressarcimento/compensação indeferido, previstas nos parágrafos 15 e 17 do artigo 74 da Lei n. 9.430, de 1996, em relação aos pedidos de ressarcimento/compensação protocolizados após 16 de dezembro de 2009, ressalvada a apuração de má-fé, ficando vedada, por consequência, a imposição de quaisquer medidas restritivas ou sanções à impetrante, em razão do quanto decidido nestes autos.No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se. P.R.I.Santos, 11 de março de 2014.

**0005593-55.2013.403.6104** - ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA INCORPORADORA

IMOBILIARIA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP229599 - SIMONE MIRANDA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA, INCORPORADORA, IMOBILIÁRIA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da prescrição ou decadência de débitos tributários, com fundamento na Súmula Vinculante nº 08, a fim de que possa parcelar o montante de seus débitos efetivamente devidos. Subsidiariamente, pleiteia a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários. Para tanto, alega a impetrante, em síntese, que: possui 28 débitos inscritos em dívida ativa da União, sendo que 8 já tiveram o reconhecimento da prescrição e/ou decadência, com a aplicação da Súmula Vinculante nº 08 no âmbito administrativo; tais débitos ainda constam como pendentes perante o sistema fiscal com exigibilidade ativa; outras 11 inscrições também estão abrangidas pela prescrição ou decadência, na forma da Súmula Vinculante nº 08, embora não reconhecidas no sistema da Fazenda Nacional, descritas nas inscrições da empresa de nºs 01, 04, 05, 06, 13, 14, 21, 22, 23, 24, 28, que correspondem às inscrições em dívida ativa nºs 80 205 034770-26; 80 2 09 00210-29; 80 2 09 010928-41; 80 2 11 057501-38; 80 6 06 049552-91; 80 6 06 049553-72; 80 6 11 104781-13; 08 6 11 104782-02; 80 7 05 014859-07; 80 7 06 017165-95; 80 7 11 024057-89; reconhece que são devidas somente as inscrições da empresa de nºs 02, 03, 07, 08, 09, 10, 15, 16 e 25. Assevera estar presente o periculum in mora na medida em que está sujeita à ação judicial para cobrança dos tributos. A inicial veio instruída com documentos. O exame da liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (fl. 139). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 142/144, assinalando, preliminarmente, ilegitimidade passiva com relação à inscrições de responsabilidade da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional de São Bernardo do Campo e impossibilidade jurídica do pedido de aplicação da Súmula Vinculante nº 08 aos créditos tributários com natureza jurídica de imposto. No mérito, asseverou a inocorrência de decadência ou prescrição dos créditos de responsabilidade da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional de Santos. Em sede de apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi reconhecida parcialmente a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada, no tocante às inscrições em dívida ativa nºs 80 205 034770-26; 80 2 09 00210-29; 80 2 09 010928-41; 80 6 06 049552-91; 80 6 06 049553-72; 80 7 05 014859-07; 80 7 06 017165-95, e, com relação estas, o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em relação aos demais créditos tributários, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 331/333). O Ministério Público Federal ofertou seu parecer às fls. 340, manifestando-se pela ausência de interesse institucional no feito. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Além disso, a norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso em foco, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. Superada a questão acerca da ilegitimidade da autoridade impetrada no que se refere à parte dos créditos tributários indicados na inicial, conforme já decidido por força da decisão de fls. 331/333, cinge-se a controvérsia à aplicabilidade do enunciado da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal, às inscrições em dívida ativa de nº 06 (CDA nº 80 2 11 057501-38); nº 21 (CDA nº 80 6 11 104781-13); nº 22 (CDA 80 6 11 104782-02) e nº 28 (CDA nº 80 7 11 024057-89). Pois bem, inicialmente, no que se refere à inscrição de nº 06 (CDA nº 80 2 11 057501-38), depreende-se da documentação acostada à fl. 34 dos autos, que esta se refere a débito fiscal relativo a imposto de renda de pessoa jurídica. Cumpre transcrever, por oportuno, o teor de referido enunciado: São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei n. 1.569/77 e os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. É cediço que os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 versam sobre a prescrição e decadência de créditos da Seguridade Social, cuja natureza jurídica é de contribuição social, e não de imposto. Assim, dada a natureza jurídica de imposto da dívida ativa inscrita sob o nº 06 (CDA nº 80 2 11 057501-38), não se verifica a sua subsunção à hipótese preconizada na Súmula Vinculante nº 08, afastando-se, pois, a sua incidência no caso dos autos. No mais, no que se refere às inscrições de nº 21 (CDA nº 80 6 11 104781-13) e nº 22 (CDA 80 6 11 104782-02), colaciono trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada: O crédito representado pela inscrição 80611104781-13 (Processo Administrativo n. 10845.505878/2011-10, em anexo), com períodos de apuração entre 2004/2005, foi constituído pela própria pessoa jurídica com a apresentação de DCTF em 28.08.2008 (informação constante no espelho da DCTF; data da recepção) e cobrado por intermédio de

executivo fiscal em 13.06.2012 (informação constante nas informações gerais da inscrição: data de protocolo), de modo que não restou consumada a decadência e nem a prescrição. O crédito representado pela inscrição 80611104782-02 (Processo Administrativo n. 10845.505880/2011-99, em anexo), com períodos de apuração de 2005, foi constituído pela própria pessoa jurídica com a apresentação de DCTF em 12.09.2008 (informação constante no espelho da DCTF: data da recepção) e cobrado por intermédio de executivo fiscal em 13.06.2012 (informação constante nas informações gerais da inscrição: data de protocolo), de modo que não restou consumada a decadência e nem a prescrição. Por fim, quanto à inscrição nº 28 (CDA nº 80 7 11 024057-89), objeto do processo administrativo fiscal nº 10845.505877/2011-75, conforme se depreende da documentação de fl. 112vº, refere-se a período de apuração de 2005, tendo sido constituído em 12/09/2008, e cobrado por ação de execução fiscal em 13/06/2012. Portanto, não se verifica a extinção do crédito tributário por força dos institutos da prescrição e da decadência. De fato, de tudo o que dos autos consta, em relação aos créditos tributários discutidos, dos períodos de apuração até a constituição dos créditos tributários, e desta até o termo final para ajuizamento das respectivas execuções fiscais, não decorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos, sendo que em alguns casos as ações judiciais já estão em andamento e foram ajuizadas dentro do quinquênio legal. No mais, não merece acolhimento o pedido de suspensão dos débitos fiscais questionados, uma vez que, in casu, não há correspondência fática com as hipóteses de suspensão do crédito referidas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. **Indevidos honorários advocatícios**, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I.Santos, 12 de março de 2014.

**0006501-15.2013.403.6104 - MICHAEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**  
Trata-se de embargos de declaração opostos por MICHAEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Alega a parte embargante haver omissão na sentença, sob o argumento de que, com o advento da Lei nº 12.865/2013, e com a consequente exclusão dos valores referentes ao ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo da contribuição ao PIS- Importação e da COFINS-Importação, passou a impetrante a carecer de interesse de agir, por não mais haver coação por parte da autoridade impetrada. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. No caso vertente, não se verifica qualquer omissão no julgado. Vale advertir que a Lei nº 12.865/2013, cujo advento fundamenta a pretensão recursal da embargante, estabelece em seu artigo 43, inciso II, como termo inicial de sua vigência a data de sua publicação, ou seja, em 10/10/2013. Por seu turno, a r. sentença de fls. 2659/2668 foi proferida em 03/09/2013, e, portanto, nos exatos termos da legislação vigente à época em que prolatada. Assim, a revisão do decisum, como pretende a embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após a apreciação adequada de toda a matéria discutida nos autos. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. P.R.I.Santos, 12 de março de 2014.

**0009367-93.2013.403.6104 - CARIN VIRGINIA DE ABREU(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

\* CARIN VIRGINIA DE ABREU, qualificado(a)(s) nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. O pedido liminar foi indeferido às fls. 39/40. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)(s) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para

estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de CARIN VIRGINIA DE ABREU, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)(s) impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 13 de Março de 2014.

**0009998-37.2013.403.6104** - ANTONIO ALEXANDRE CICCONI X ANDREA PAIVA DOS SANTOS X ELIANA NUNES DE OLIVEIRA X JACKELINE SILVA DA CRUZ X JULIANA ALVES SOBRAL SIOLARI X NORIMAR PEREIRA DA SILVA X ORLANDO DE OLIVEIRA MAZAGAO X SHEYLA REGINA RODRIGUES DE MELO X UBIRAJARA JORGE FERNANDES X ZELIA BRITO DOS PASSOS (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ANTONIO ALEXANDRE CICCONI, ANDREA PAIVA DOS SANTOS, ELIANA NUNES DE OLIVEIRA, JACKELINE SILVA DA CRUZ, JULIANA ALVES SOBRAL SIOLARI, NORIMAR PEREIRA DA SILVA, ORLANDO DE OLIVEIRA MAZAGAO, SHEYLA REGINA RODRIGUES, UBIRAJARA JORGE FERNANDES E ZELIA BRITO DOS PASSOS, qualificado(a)(s) nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustentam, em síntese, terem sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A medida liminar pleiteada foi indeferida. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)(s) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100

- ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de ANTONIO ALEXANDRE CICONI, ANDREA PAIVA DOS SANTOS, ELIANA NUNES DE OLIVEIRA, JACKELINE SILVA DA CRUZ, JULIANA ALVES SOBRAL SIOLARI, NORIMAR PEREIRA DA SILVA, ORLANDO DE OLIVEIRA MAZAGÃO, SHEYLA REGINA RODRIGUES DE MELO, UBIRAJARA JORGE FERNANDES e ZELIA BRITO DOS PASSOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)s impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 13 de Março de 2014.

**0010730-18.2013.403.6104** - ADRIANA DOS SANTOS X ANSELMO DA SILVA X ANTONIO APARICIO DE AGUIAR CORREIA X CARINA DE SANTANA JOAQUIM SILVA X DIJACY CHAGAS DOS SANTOS X JOAO CARLOS DA SILVA X JOSIAS MACIEL CENEDESE X MARIA APARECIDA DEODORO DE MORAES X MARIA DE LOURDES CAETANO CARRANCA X MERCEDES DA SILVA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ADRIANA DOS SANTOS, ANSELMO DA SILVA, ANTONIO APARICIO DE AGUIAR CORREIA, CARINA DE SANTANA JOAQUIM SILVA, DIJACY CHAGAS DOS SANTOS, JOÃO CARLOS DA SILVA, JOSIAS MACIEL CENEDESE, MARIA APARECIDA DEODORO DE MORAES, MARIA DE LOURDES CAETANO CARRANCA E MERCEDES DA SILVA, qualificado(a)s nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustentam, em síntese, terem sido admitido(a)s, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)s estatutário(a)s. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A medida liminar pleiteada foi indeferida. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)s impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de ADRIANA DOS SANTOS, ANSELMO DA SILVA, ANTONIO APARICIO DE AGUIAR CORREIA, CARINA DE SANTANA JOAQUIM SILVA, DIJACY CHAGAS DOS SANTOS, JOÃO CARLOS DA SILVA, JOSIAS MACIEL CENEDESE, MARIA APARECIDA DEODORO DE MORAES, MARIA DE LOURDES CAETANO CARRANCA e MERCEDES DA SILVA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)s impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0011503-63.2013.403.6104** - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA(SC028661B - CESAR RICARDO RIBEIRO MOCCELIN JUNIOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho.Fls. 124/125: O Juiz está vinculado ao pedido formulado na petição inicial, não cabendo inovação na atual fase em que se encontra a demanda, considerando ainda, a discordância da autoridade impetrada com a alteração requerida. Além disso, a liminar foi anteriormente alterada tão somente para a correção de erro material, não sendo este o caso para a nova alteração que se requer. Desso modo, mantenho a decisão tal qual lançada.Intime-se a digna autoridade impetrada acerca da presente decisão.Int.

**0012183-48.2013.403.6104** - ANDREIA APARECIDA LOUREIRO SILVA X ANA MARIA ARRUDA DE ARAUJO X ERNANI CACIO DOS SANTOS SOBRINHO X FABIANA DE FRANCA X MAGNO SILVA DE MOURA X MARIA LUCIA LOPES CORREIA X MARCIA REGINA DE SOUZA ANDELUCCI X MARQUIEL FRANCISCO DE MELO X PRISCILLA GUIMARAES GOMES DE FREITAS X VITORIA DO NASCIMENTO(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ANDRÉIA APARECIDA LOUREIRO SILVA, ANA MARIA ARRUDA DE ARAÚJO, ERNANI CACIO DOS SANTOS SOBRINHO, FABIANA DE FRANCA, MAGNO SILVA DE MOURA, MARIA LUCIA LOPES CORREIA, MARCIA REGINA DE SOUZA ANDELUCCI, MARQUIEL FRANCISCO DE MELO, PRISCILLA GUIMARAES GOMES DE FREITAS E VITORIA DO NASCIMENTO, qualificado(a)(s) nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustentam, em síntese, terem sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A medida liminar pleiteada foi indeferida. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)(s) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise:MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas.(TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de ANDREIA APARECIDA LOUREIRO SILVA, ANA MARIA ARRUDA DE ARAUJO, ERNANI CACIO DOS SANTOS SOBRINHO, FABIANA DE FRANCA, MAGNO SILVA DE MOURA, MARIA LUCIA LOPES CORREIA, MARCIA REGINA DE SOUZA ANDELUCCI, MARQUIEL FRANCISCO DE MELO, PRISCILLA GUIMARÃES GOMES DE FREITAS e VITORIA DO NASCIMENTO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)(s) impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 13 de Março de 2014.

**0012606-08.2013.403.6104 - MILTON SEIGI HAYASHI(SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM)  
X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP**

MILTON SEIGI HAYASHI, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP, objetivando a liberação de veículo adquirido no exterior, sem a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Aduziu ter importado, para seu próprio uso, o veículo marca CHEVROLET, modelo CAMARO, Versão 2SS, ano de fabricação 2012, ano-modelo 2013, cor branco, chassi 2G1FT1EW8D9191384, descrito na Licença de Importação n. 13/3110703-7. Afirma que após o registro da declaração de importação e pagamentos fiscais, a impetrada entendeu que em razão da existência do certificate of title, o veículo caracteriza-se como usado, o que impediu a liberação do bem. Sustenta que o Auditor Fiscal baseou-se exclusivamente na orientação da DIANA 8ª RF de que a mera emissão de certificate of title caracteriza o veículo como usado, o que não pode ser admitido, uma vez que o certificado é legítimo e não pode ser utilizado como critério de avaliação de novo ou usado, e sim se a venda foi ou não efetuada para o consumidor final. Ainda, aduz que o valor pago pelo veículo está de acordo com o valor de mercado de veículo zero quilometro praticado nos Estados Unidos e que a foto juntada demonstra o seu estado de novo. Postulou a concessão da liminar para determinar que as autoridades fazendárias se abstenham de impedir a continuidade do desembarço aduaneiro por conta da discussão acerca da condição do veículo ser novo ou usado, afastando-se a pena de perdimento aplicada. Juntou procuração e documentos (fls. 15/65). Custas à fl. 66. Afastada a prevenção à fl. 78. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 81). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 89/102, sustentando a legitimidade da exceção. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser indeferida. O impetrante pretende afastar o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, por sustentar que o veículo importado é novo, e não usado como entendeu a autoridade impetrada, inexistindo óbice para o seu desembarço. Da análise dos autos, não verifico ilegalidade na atuação da autoridade impetrada. Embora o impetrante afirme ser veículo novo, certo é que o critério a ser utilizado deve o ser o jurídico. Assim, não basta que o veículo seja novo fisicamente, igualmente é necessário que o seja em seu aspecto jurídico. Nesta acepção, se houver um proprietário anterior, não há que se falar em veículo novo. Nesse sentido, no certificate of title juntado aos autos (fl. 24), consta a empresa 7 Corp como adquirente, o que afasta a condição de novo do bem importado. Saliente-se que é possível que em determinadas hipóteses, como, v.g., franqueados ou distribuidores autorizados, seja vendido o bem sem o anterior licenciamento. Todavia, não se fez prova nos autos desta situação. Em decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0028725-57.2012.4.03.0000/SP, também referente a empresa revendedora do Estado da Flórida, foi bem esclarecida a questão, conforme segue: Desnecessária a requisição de informações ao juízo a quo, ante a clareza da decisão agravada. Nesta fase de cognição sumária da matéria posta, não se verificam, em princípio, os requisitos hábeis a fundamentar a concessão da providência pleiteada, notadamente o *fumus boni iuris*. A cópia do certificado de origem acostado demonstra que o bem foi passado pelo fabricante à distribuidora autorizada Maroone Ford of Miami (fl.22) para comercialização. No verso desse documento, consta como primeiro adquirente a empresa Bramar Trading Inc. (fl.23). Segundo trecho das informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 84), no Estado da Flórida, EUA: além dos fabricantes e distribuidores, a única modalidade de revendedores também autorizada a comercializar veículos NOVOS são os revendedores FRANQUEADOS, os quais possuem autorização para comercializar veículos NOVOS, anteriormente ao registro e licenciamento dos mesmos em nome do primeiro comprador (...). Por exclusão, pessoas físicas e jurídicas que não sejam caracterizadas e reconhecidas legalmente como fabricante, distribuidor ou revendedor licenciado /franqueado, ao adquirirem veículos NOVOS nos EUA e decidirem repassá-los, para auferir lucro na venda, o fazem na condição de Revendedores Independentes (Independent Dealers) - ou Revendedores de Usados -, os quais nos termos da legislação dos estados da Flórida, não estão autorizados a comercializar veículos NOVOS (...) In casu, não há nos autos qualquer prova de que a empresa Bramar Trading - Import., Export & Logistic Inc. seja distribuidora licenciada ou franqueada da fabricante. Portanto, deve ser considerada revendedora independente e, como tal, o bem adquirido para revenda é usado. Ao se analisar a mesma situação a que se sujeitam os carros nacionais, constata-se que no momento de sua aquisição, sem uso,

diretamente de uma revendedora autorizada pelo fabricante, é novo e perde essa qualidade a partir do momento em que ocorre sua transferência para o comprador. Caso este seja um revendedor não autorizado e coloque esse mesmo bem sem uso para revenda, embora o qualifique como zero quilômetro, juridicamente não o é, eis que já foi licenciado. Quem o adquirir passará a ser o segundo proprietário e terá a posse de um automóvel usado, não obstante seja fisicamente novo. É o caso dos autos, nos quais o impetrante não comprou o bem diretamente de uma autorizada pelo fabricante, mas, sim, de um revendedor não autorizado que consta no documento como o primeiro proprietário. Essa argumentação é corroborada por pesquisas realizadas pela autoridade coatora em sites de compra e venda de carros nos EUA, que demonstram que o veículo objeto do trâmite aduaneiro é vendido como usado (fl. 99). Portanto, a despeito da condição física do bem, juridicamente ele não é novo. Ademais, in casu, o verso do certificado de origem somente foi apresentado perante as autoridades alfandegárias, após intimação para tanto, o que indica tentativa de ocultação das informações ali contidas, que se mostram essenciais para o deslinde da controvérsia. Esclareça-se que a posse de cópia desse documento, ainda que autenticada, não prova que o veículo é novo. Esse argumento se baseia em alegação do Inspetor da Alfândega de Santos, nos autos nº 0008046-57.2012.4.03.6104, em trâmite perante a 4ª Vara Federal em Santos, no sentido de que o original desse documento fica retido quando o revendedor autorizado comercializa o veículo. No entanto, o agravante, apesar de alegar que possui o original, apenas acostou cópia no processo judicial e administrativo e, assim, a tese por ele própria sustentada não lhe socorre. Deixo de apreciar o periculum in mora, uma vez que, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada. Vedada a importação de veículo usado, cabível a pena de perdimento (art. 23, I e 1º, do Decreto-lei n. 1.455/76). A respeito da prevalência do critério jurídico para a definição do que seja veículo novo e sujeição à pena de perdimento, vale transcrever o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR USADO. COMISSÃO. PROIBIÇÃO. PORTARIA DECEX Nº. 08/91. LEGALIDADE. PERDIMENTO. ART. 108 CTN. ENUMERAÇÃO EXEMPLIFICATIVA.** 1. Apelação em face de sentença que, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora para reconhecer a nulidade dos Autos de Infração nº. 0317600/006554/11 e nº. 0317600/00655/11 e determinar a liberação dos veículos automotores por ela importados. 2. O contrato de compra e venda é meramente consensual, isto é, não gera, por si só, a transmissão de domínio do bem ou da coisa objeto do contrato, pois a prestação do vendedor consiste, na verdade, no direito e no dever de entregar a coisa mediante o pagamento, por parte do comprador, de um preço previamente estipulado. Dessa forma, no caso de bens móveis, para que haja transferência da propriedade, é necessária a tradição da coisa. 3. Se o proprietário se desfaz de um determinado bem e o vende para outra pessoa, aquele é considerado usado, ainda que tenha sido objeto de pouco ou nenhum uso. É que, na maioria das situações, sobretudo no que tange aos bens destinados à satisfação das necessidades da sociedade massificada, o simples fato de ter pertencido a outra pessoa gera depreciação no valor de venda. 4. No caso de veículos, independentemente do tempo de uso ou da quilometragem rodada, se um carro já se encontra registrado em nome de outra pessoa no respectivo órgão regulador, na hipótese de vir a ser objeto de venda, será considerado usado e sofrerá, como consequência, um maior ou menor grau de desvalorização no preço. 5. Na espécie, o apelante importou dois veículos automotores da marca Mercedes-Benz, modelo CLS550C, ano de fabricação 2011, VIN (CHASSIS) nº. WDDLJ7DB9CA016832 e modelo CLS550C, ano de fabricação 2011, VIN (CHASSIS) nº. WDDLJ7DB4CA012378. 6. A partir da análise da declaração de exportação, verifica-se que os referidos veículos, independentemente da pouca quilometragem rodada ou de seu estado de conservação, são considerados, do ponto de vista jurídico, usados para fins de exportação, vez que os CHASSIS de ambos estão expressamente elencados no item que fornece os detalhes acerca da exportação de veículos usados (Used Vehicle Details). 7. Dentre os documentos emitidos para a conclusão do procedimento de exportação, consta dos autos o Certificate of Title, documento este emitido pela autoridade de trânsito estadual dos Estados Unidos da América com o propósito de identificar o proprietário do veículo e que deve ser apresentado à aduana americana, quando do desembarço de veículo usado para exportação. A própria emissão do Certificate of Title já caracteriza os veículos importados pelo apelante como usados, de maneira que não poderiam aqueles, por força da proibição expressamente prevista no art. 27 da Portaria DECEX nº. 08/1991, ser objeto de importação. 8. No aludido documento, consta o nome de um terceiro como proprietário dos aludidos veículos, razão pela qual, como não foi o apelante o responsável por realizar aquisição direta dos referidos bens junto ao fornecedor, devem os automóveis em apreço ser considerados como usados para fins de incidência do signficante normativo supracitado. 9. Diante, portanto, da cadeia dominial pregressa dos automóveis importados pelo recorrente, não podem aqueles ser considerados como novos, a partir das considerações anteriormente tecidas, para efeitos de compra e venda. As sucessivas transferências de propriedade das quais foram objeto os citados bens são, por si só, suficientes para caracterizá-los, do ponto de vista jurídico, como usados, razão pela qual não poderiam ser importados. 10. A enumeração de fontes integradoras do direito tributário prevista no referido dispositivo legal é meramente exemplificativa, uma vez que, diante do caráter dinâmico fenômeno jurídico, a interpretação das fontes do direito deve ser feita em harmonia com os princípios e valores consagrados por todo o ordenamento jurídico (interpretação sistêmica). 11. A função social atua como limite positivo e negativo da liberdade de contratar e, ao estabelecer um limite mínimo para o conteúdo do contrato, evita que este seja utilizado única e exclusivamente para atender interesses individuais, ignorando a inegável repercussão que

todo contrato tem perante a ordem pública. 12. Dessa forma, não seria possível a utilização de contrato de comissão como mecanismo de burla à expressa proibição de importação de veículos usados prevista no art. 27 da Portaria DECEX nº. 08/1991. 13. O comissário celebrando, em nome próprio, contrato com o terceiro obriga-se pessoalmente. As obrigações assumidas e direitos adquiridos inserem-se na esfera jurídica do próprio comissário, que, em momento posterior, transfere ao comitente, por determinação do negócio jurídico interno, o benefício almejado. Deste modo, se a comissão era de venda, o acordo de transmissão de propriedade e de posse, em que figurou o comissário, tem plena eficácia em relação ao terceiro. É por essa razão que, em um contrato de compra e venda celebrado entre aqueles sujeitos, o comitente não é parte. 14. Portanto, ainda que houvesse sido, efetivamente, celebrado entre o apelante e a empresa exportadora um contrato de comissão, permaneceriam incólumes as várias transferências de propriedade da qual foram objeto os veículos por ele importados, porquanto, como não foi o apelante o responsável por realizar aquisição direta dos referidos bens junto ao fornecedor, são aqueles, do ponto de vista jurídico, considerados como usados. 15. Caracterizada a irregularidade da importação, não merecem qualquer censura as autuações e aplicação da pena de perdimento efetuadas pela autoridade alfandegária, vez que realizadas com fulcro no inciso I do art. 23 e no art. 25, caput, ambos previstos no Decreto-Lei nº. 1.455/76. (Precedentes) 16. Apelo improvido. (TRF 5ª REGIÃO - AC 00184524620114058100 - AC - Apelação Cível - 557235 - Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - Órgão Julgador: Segunda Turma - DJE - Data::27/06/2013 - Página::268) Em conclusão, apresentado o certificate of title com o registro de propriedade anterior, entendo que o bem, face à prevalência do critério jurídico, não é novo, razão pela qual não está presente a verossimilhança da alegação. Ausente este requisito, prejudicada a análise do periculum in mora. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0012771-55.2013.403.6104 - LISSANDRA VAZ (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS**

LISSANDRA VAZ, qualificado(a)(s) nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. A medida liminar pleiteada foi indeferida. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(a)(s) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de LISSANDRA VAZ, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)(s) impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 13 de Março de 2014.

**0001533-11.2014.403.6102** - KATIUCIA LORENA RODRIGUES ARMANDO(SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR) X UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES

Vistos em despacho. Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato execrado, e não contra o órgão a qual ela é vinculada. Dessa forma, decline a impetrante, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da impetração. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Após o cumprimento, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0001043-80.2014.403.6104** - ANDREIA LEOPOLDINA DA SILVA X JAQUELINE FREIRE DOS SANTOS X JOEL PEDRO CHAVES X JOSE WILSON MEIRELES X JOSEFA PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS AQUINO DE OLIVEIRA CARVALHO X MARCIA MARIA SOUZA THOMAZ DE AQUINO X MARLENE PEREIRA MARQUES X ROSINEIDE BISPO DA SILVA X ROSELY SILVA(SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ANDRÉIA LEOPOLDINA DA SILVA, JAQUELINE FREIRE DOS SANTOS, JOEL PEDRO CHAVES, JOSE WILSON MEIRELES, JOSEFA PEREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DAS GRAÇAS AQUINO DE OLIVEIRA CARVALHO, MARCIA MARIA SOUZA THOMAZ DE AQUINO, MARLENE PEREIRA MARQUES, ROSINEIDE BISPO DA SILVA E ROSELY SILVA, qualificado(a)(s) nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustentam, em síntese, terem sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII, O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os benefícios compreendem as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)(s) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de ANDRÉIA LEOPOLDINA DA SILVA, JAQUELINE FREIRE DOS SANTOS, JOEL PEDRO CHAVES, JOSÉ WILSON MEIRELES, JOSEFA PEREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DAS GRAÇAS AQUINO DE OLIVEIRA CARVALHO, MARCIA MARIA SOUZA THOMAZ DE AQUINO, MARLENE PEREIRA MARQUES, ROSINEIDE BISPO DA SILVA e ROSELY SILVA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)(s) impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 13 de Março de

2014.

**0001044-65.2014.403.6104** - ANA LUCIA DE ARRUDA X CELMA FERNANDES DOBLINS X CRISTIANO DE SOUZA VIEIRA X KARLA CRISTINA BARACAL BRONCHTEIN X KATIA CRISTINA BESSA DA CRUZ X NANCY APARECIDA LASERRA X MARCIA TERESA GARCIA PEREIRA DA SILVA X PAULO ROGERIO ALBUQUERQUE LOPES X RITA DE CASSIA DA FONSECA(SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ANA LUCIA DE ARRUDA, CELMA FERNANDES DOBLINS, CRISTIANO DE SOUZA VIEIRA, KARLA CRISTINA BARACAL BRONCHTEIN, KATIA REGINA BESSA DA CRUZ, NANCY APARECIDA LASERRA, MARCIA TERESA GARCIA PEREIRA DA SILVA, PAULO ROGERIO ALBUQUERQUE LOPE e RITA DE Cássia DA FONSECA, qualificado(a)(s) nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustentam, em síntese, terem sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII, O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os benefícios compreendem as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)(s) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de ANA LUCIA DE ARRUDA, CELMA FERNANDES DOBLINS, CRISTIANO DE SOUZA VIEIRA, KARLA CRISTINA BARACAL BRONCHTEIN, KATIA CRISTINA BESSA DA CRUZ, NANCY APARECIDA LASERRA, MARCIA TERESA GARCIA PEREIRA DA SILVA, PAULO ROGÉRIO ALBUQUERQUE LOPES e RITA DE CASSIA DA FONSECA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)(s) impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 13 de Março de 2014.

**0001155-49.2014.403.6104** - LUIZ DE OLIVEIRA VENTAPANE(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

LUIZ DE OLIVEIRA VENTAPANE, qualificado(a)(s) nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013,

com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)(s) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de LUIZ DE OLIVEIRA VENTAPANE, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)(s) impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 11 de Março de 2014.

**0001214-37.2014.403.6104** - ALEXANDRE ANTONIO QUINTERIO X ADRIANA MARIA GARCIA MAIA X DEBORA CRISTINA GONCALVES DE SOUSA X FERNANDO LOPES FERREIRA X MARCIA DE SOUZA CRUZ X MARIZA HELENA OLIVEIRA FERNANDES MAIA DE SOUZA X REGINA COSTA DAMIN X RENATA GOMES CARDOSO X ROSIMARI BRAGA X SANDRA REGINA DOS SANTOS (SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) ALEXANDRE ANTONIO QUINTERIO, ADRIANA MARIA GARCIA MAIA, DEBORA CRISTINA GONÇALVES DE SOUSA, FERNANDO LOPES FERREIRA, MARCIA DE SOUZA CRUZ, MARIZA HELENA OLIVEIRA FERNANDES MAIA DE SOUZA, REGINA COSTA DAMIN, RENATA GOMES CARDOSO, ROSIMARI BRAGA e SANDRA REGINA DOS SANTOS, qualificado(a)(s) nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustentam, em síntese, terem sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro aos impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)(s) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não

consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de ALEXANDRE ANTONIO QUINTERIO, ADRIANA MARCIA GARCIA MAIA, DEBORA CRISTINA GONÇALVES DE SOUSA, FERNANDO LOPES FERREIRA, MARCIA DE SOUZA CRUZ, MARIZA HELENA OLIVEIRA FERNANDES MAIA DE SOUZA, REGINA COSTA DAMIN, RENATA GOMES CARDOSO, ROSIMARI BRAGA e SANDRA REGINA DOS SANTOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)(s) impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 13 de Março de 2014.

**0001886-45.2014.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0001887-30.2014.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0002644-24.2014.403.6104** - DANIELLE DIAS COSTA (SP346043 - POLIANA MAXIMO MAGALHÃES ATAIDE) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS  
DANIELLE DIAS COSTA impetra o presente mandado de segurança em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS, instituição de ensino mantida pela Sociedade

Visconde de São Leopoldo, postulando a concessão de liminar que autorize sua participação, ainda que simbólica, em cerimônia de colação de grau do curso de Arquitetura e Urbanismo que será realizada em 27 de março do presente ano. Para tanto, afirma o impetrante que desde 2009, é aluna do referido curso e que não logrou aprovação somente em uma única matéria, por motivos de saúde, o que impediu a conclusão do curso. Afirma que, em razão disso, a autoridade impetrada pretende vedar sua participação na cerimônia de colação de grau que ocorrerá em 27 de março de 2014. Sustenta que tal conduta revela-se despropositada, pois a participação em cerimônia de colação de grau, de forma simbólica, não traz repercussão em sua condição de não concluinte do curso, na medida em que não há entrega de diploma. Acrescenta que passará por constrangimento perante seus familiares, amigos e colegas de turma, vez que estão cientes e convidados para a cerimônia. Com base em tais alegações, postula a concessão de liminar que autorize sua participação simbólica na cerimônia. Juntou procuração e documentos. Requereu a assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Primeiramente, defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Em face da reprovação em uma disciplina a impetrante não preenche os requisitos necessários para se tornar Bacharel em Arquitetura e Urbanismo. Deve, ainda, cursar a referida disciplina na qual foi reprovada. Assim, não havendo direito à efetiva colação de grau, cumpre verificar se é possível permitir a pretendida participação simbólica na cerimônia que ocorrerá em 11 de março de 2014. Considerando que a impetrante contratou a empresa de eventos e arcou com os custos da solenidade, é de se autorizar sua participação simbólica na cerimônia. Ressalte-se que os tribunais pátrios têm permitido a adoção de tal medida. É o que se nota da leitura das decisões a seguir: ADMINISTRATIVO - COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA - SITUAÇÃO CONSOLIDADA: APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1- Não merece qualquer reparo o decisum a quo, eis que o impetrante, apesar de não ter concluído o curso e, em consequência, não ter direito líquido e certo de obter o certificado de conclusão de curso e o diploma, requereu a ordem apenas para participar, de forma simbólica, da cerimônia de colação de grau e demais festividades de formatura, sem qualquer efeito jurídico. 2- Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que uma vez consolidadas as situações fáticas não podem ser desconstituídas sob pena de causar à parte prejuízo desnecessário. Aplicação da Teoria do fato Consumado. 3- Remessa necessária desprovida. (REOMS 200750010093955, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 16/07/2008) REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ESTUDANTE - ENSINO SUPERIOR - COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA - PREENCHIMENTO DE REQUISITOS - LIMINAR SATISFATIVA - REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. I- Deve ser mantida a r. sentença que concedeu segurança, para que a Impetrante tivesse reconhecido o direito a participar da cerimônia simbólica de colação de grau, tendo em vista que sua participação não traz qualquer repercussão em sua condição de não-concluinte do Curso Superior de Nutrição. II- Tendo em vista que a pretensão da Impetrante fora integralmente satisfeita pela liminar concessiva, confirmada posteriormente pela sentença monocrática, tem-se que verificar se ainda há possibilidade de discussão do direito requerido, ou se ele já foi plenamente exercido e consumado, tornando a matéria prejudicada. Havendo prejuízo da matéria analisada, não há melhor solução, senão confirmar o direito antes declarado. III- Negado provimento à remessa necessária, confirmando-se a r. sentença de 1º Grau. (REOMS 200551060000176, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 30/03/2006) Administrativo. Mandado de segurança. Colação de grau. Discente que não concluiu o curso de direito. Participação na cerimônia de forma simbólica, sem que tal fato implicasse no direito de receber o certificado de conclusão do curso, o Diploma de Bacharel em Direito, nem transformasse a sua presença em efetiva colação de grau, na forma da liminar aqui concedida, dando efeito suspensivo à decisão de primeiro grau em sentido contrário. Fato consumado, ante a ocorrência do evento [solenidade de colação de grau]. Agravo prejudicado. (AG 200705000719635, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 28/04/2008) Adotando-se tal providência, permite-se à impetrante que participe da solenidade juntamente com os demais integrantes de sua turma na Faculdade de Arquitetura, com os quais frequentou os cinco anos do curso. Evita-se, igualmente, o constrangimento gerado pela frustração das expectativas pessoais e de familiares e amigos quanto à participação na cerimônia. Isso posto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que impeça a participação

da impetrante, de forma simbólica, na solenidade de colação de grau do curso de Arquitetura e Urbanismo que será realizada no dia 27 de março de 2014. A presente decisão não reconhece o direito à efetiva colação de grau ou à obtenção do certificado de conclusão de curso. Oficie-se à digna autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, na forma do artigo 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. Dê-se ciência da impetração à entidade mantenedora da UNISANTOS. Oficie-se à autoridade impetrada. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

**0011275-88.2013.403.6104** - SIPROEM SINDICATO DOS PROFESSORES NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE GUARUJÁ BERTIOGA SÃO SEBASTIAO ILHABELA C(SP289690 - DANIELE CRISTINA BARBOZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SIPROEM - SINDICATO DOS PROFESSORES NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE GUARUJÁ, BERTIOGA, SÃO SEBASTIÃO, ILHABELA, CARAGUATATUBA E UBATUBA, qualificado(a)(s) nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de seus associados. Sustenta, em síntese, que seus associados foram admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende que os associados fazem jus ao levantamento do saldo de suas contas fundiárias, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. Emendada a inicial, as custas foram recolhidas às fls. 117/118. A medida liminar pleiteada foi indeferida. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe assentar que por se tratar de mandado de segurança coletivo, impetrado por um dos legitimados previstos em lei, dispensa-se a autorização expressa dos seus membros, conforme jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(a)(s) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Vale, ainda, citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de SIPROEM - SINDICATO DOS PROFESSORES NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE GUARUJÁ, BERTIOGA, SÃO SEBASTIÃO, ILHABELA, CARAGUATATUBA E UBATUBA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)(s) seus associados referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP, nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 13 de Março de 2014.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 3317**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0201675-65.1990.403.6104 (90.0201675-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AREEIRA CAICARA LTDA(SP140991 - PATRICIA MARGONI)**

Fls. 1504/1506 e 1543/1545 - Constatada a irregularidade cadastral da empresa junto à Receita Federal vez que não localizada no endereço declarado, e considerando o encerramento das suas atividades sem a reserva de patrimônio para pagamento dos credores, bem como a tentativa infrutífera de localização de bens ou indicação de bens passíveis de penhora pelo próprio executado, caracterizando, portanto, a sua dissolução irregular, DEFIRO o pedido de DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA e determino a inclusão dos sócios VALENTINA LOURENÇO GALVES (CPF nº 430.082.758-34), JAMIL ISSA (CPF nº 108.492.548-68) e ESPÓLIO DE RICARDO GIGLIOLI GALVES (CPF nº 331.635.538-34). Nesse sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, conforme se verifica da leitura da seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE DO PARQUET. PRESCRIÇÃO (ART. 37, 5º, DA CF). NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA DE MATERIAIS HOSPITALARES FORNECIDOS A HOSPITAL PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO. DANO MORAL COLETIVO NÃO COMPROVADO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 129, III, da Constituição Federal, ao dispor acerca das atribuições do Ministério Público, conferiu à instituição a função de tutelar o patrimônio público e social, indicando expressamente a ação civil pública como instrumento adequado a tal finalidade. 2. O Ministério Público possui legitimidade para promover ação civil pública visando ao ressarcimento dos danos materiais sofridos pela União, bem assim à reparação do dano moral coletivo. 3. A legitimidade do parquet não se estende aos supostos danos morais sofridos pela União, visto que, tratando-se de direito personalíssimo, sua tutela deve ser buscada pelo próprio titular do direito. 4. As ações de ressarcimento de danos ao erário são imprescritíveis, não se sujeitando a qualquer prazo prescricional previsto na legislação ordinária, ex vi do art. 37, 5º, da Constituição Federal. A regra da imprescritibilidade, contudo, não alcança o pedido de reparação por dano moral, ante a literalidade do citado dispositivo constitucional. No caso dos autos, não se encontra prescrito o alegado dano moral coletivo, haja vista que, entre a data da prática dos atos lesivos (março a junho de 1991) e o ajuizamento da ação (março de 1998) não transcorreu prazo superior ao previsto no art. 177 do antigo Código Civil (20 anos). 5. O inquérito civil público possui natureza de mera peça informativa, que visa a colher elementos para dar suporte ao ajuizamento de ação civil pública. Em vista disso, eventual nulidade verificada no inquérito civil público não tem o condão de invalidar o processo judicial. Precedentes do STJ. 6. Comprovada nos autos a prática da conduta ilícita, consistente na cobrança de produtos hospitalares diversos dos efetivamente fornecidos a hospital da rede pública, deve a empresa ré ser condenada ao ressarcimento dos danos causados ao erário. 7. No que diz respeito à responsabilidade pessoal dos réus, deve ser aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, amplamente admitida na jurisprudência mesmo antes do advento do art. 50 do Código Civil. 8. No caso dos autos, restou comprovada a participação direta dos sócios gerentes na prática dos atos lesivos, de modo que devem ser pessoal e solidariamente responsabilizados pelos danos causados ao erário. Por outro lado, não havendo provas da participação de sócio cotista na conduta ilícita, é descabida a sua responsabilização pessoal. (AC 1360066 - 0302189-51.1998.403.6102 - DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - TRF3 - DJF3 CJ2 DATA:30/08/2012)Intime-se o M.P.F a fim de que regularize o pólo passivo, indicando os inventariantes ou sucessores de JAMIL ISSA e ESPÓLIO DE RICARDO GIGLIOLI GALVES, bem como bens livres e desembaraçados passíveis de penhora para prosseguimento da execução.Com a regularização, ao SEDI para inclusão dos sócios no pólo passivo da ação e, após, tornem conclusos.Int.Santos, 12 de março de 2014.

**0208505-42.1993.403.6104 (93.0208505-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA VARELLA MOLINA)**

Ciência da descida dos autos.Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a fim de que passe a constar Ação Civil Pública.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, informe a ré PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS acerca do julgamento dos Agravos interpostos em face das decisões denegatórias de Recursos Especial e Extraordinário.Int.Santos, 20 de fevereiro de 2014.

**0000922-33.2006.403.6104 (2006.61.04.000922-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR) X TECONDI TERMINAL PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X INTERMODAL TANK TRANSPORT BRASIL(SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR)**

Deixo de receber o recurso de fls. 1551/1553 interposto pelo Ministério Público Estadual, ante a ausência de amparo legal. Segundo preceitua o artigo 500 do Código de Processo Civil: ... Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. Verifico que no presente caso, o Ministério Público Estadual, autor da ação, interpôs recurso adesivo à apelação do co-autor Ministério Público Federal. Nesta esteira: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. RECURSO ADESIVO POR UM DOS LITISCONSORTES. AUSÊNCIA DESUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DESCABIMENTO. APELO NÃO CONHECIDO. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. JUROS DE MORA. ART. 1º F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. MATÉRIA PACIFICADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. APELO PROVIDO. 1. Havendo litisconsórcio facultativo, apenas se admite o recurso adesivo quando está caracterizada a sucumbência recíproca entre a parte que recorreu e aquela que manejou o apelo adesivamente. Precedente. Na espécie, como o benefício requerido pela viúva foi indeferido em virtude da prescrição, houve sucumbência total dessa recorrente, o que desautoriza a modalidade adesiva. 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, pacificada nos termos do art. 543-C do CPC, as normas regulamentadoras dos juros de mora possuem natureza processual, aplicando-se imediatamente aos feitos em curso, em consonância com o princípio do tempus regit actum. 3. Nesse contexto, os juros moratórios deverão incidir da seguinte forma: (a) 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/6/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (b) a partir da Lei 11.960/09, no percentual estabelecido para caderneta de poupança. 4. Embora o benefício conferido ao pensionista do servidor público não corresponda ao conceito técnico de remuneração, ele está compreendido na expressão verbas remuneratórias prevista na redação original do art. 1.º-F inserido pela MP 2.180/2001. Assim, não há razoável discrimen para se conferir tratamento diferenciado aos credores da Fazenda Pública, mormente entre o servidor da ativa e o aposentado ou pensionista, devendo-se concluir que a aplicação dos mesmos índices de juros é a providência mais consentânea com o princípio da isonomia. 5. Recurso especial interposto por Tereza de Jesus Figueiredo não conhecido e recurso especial interposto pelo Estado do Paraná provido (STJ - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 28/08/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 04/09/2012). Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, em seu efeito meramente devolutivo. Vista aos réus para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. Santos, 10 de março de 2014.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005514-47.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X JOAO BATISTA CONDE(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X PEDRO DA ROCHA BRITES(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X JOAQUIM DA ROCHA BRITES(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO)**

Preliminarmente, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 3586, expedindo-se Ofício à Receita Federal, conforme requerido no item 1 de fls. 3.558 e nos itens a de fls. 3.564 e c de fls. 3.566. Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação, bem como para que informe se aceita o encargo e estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Verifico que a decisão de fls. 3586/3586v decretou a indisponibilidade dos bens móveis indicados na inicial. Ocorre que, compulsando a exordial apresentada, há menção apenas ao pedido de indisponibilidade de bens imóveis (fls. 54/56), razão pela qual, por tratar-se apenas de erro material, retifico a decisão mencionada tão somente para que passe a constar a decretação de indisponibilidade dos bens imóveis descritos. Expeça-se mandado de avaliação dos imóveis elencados na petição inicial, bem como para averbação da indisponibilidade junto aos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis. Fls. 3739: Defiro. Intime-se o corréu Joaquim da Rocha Brites a apresentar os documentos requeridos pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de substituição de fls. 3.591. Expeça-se, após int. Santos, 29 de novembro de 2013.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0003789-52.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X FRANCISCO VIEIRA**

Cumpra a CEF o despacho de fls. 89. Silente, tornem conclusos. Int. Santos, 20 de março de 2014.

## **NUNCIACAO DE OBRA NOVA**

**0014013-13.2003.403.6100 (2003.61.00.014013-4)** - LUIZ DELAZARI X SONIA MARIA ZINTO DELAZARI X LAURO DUARTE CANCELA X LILIANA CERULLO DUARTE CANCELA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONSTRUTORA RIACHUELO LTDA - ASSISTENTE(SP173540 - ROGERIO DE CAMARGO ARRUDA)

AUTOS Nº 0014013-13.2003.403.6100Converto o julgamento em diligência.Intime-se a assistente da CEF, Construtora Riachuelo Ltda., a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a procuração de fl. 55 foi assinada por João DEscóssia Melo (nomeado por Sílvio Mendonça - fl. 61) e não consta do documento de fl. 60 poderes para outorgar procuração judicial. Outrossim, não consta dos autos a cópia da cláusula 7ª do Contrato Social, mencionada na procuração pública, que autoriza o sócio Marco Antônio de Almeida Rezende a atuar, individualmente, em nome da sociedade. Com a regularização, intímem-se as partes e, em seguida, tornem, conclusos para sentença.Santos, 13 de Março de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

## **USUCAPIAO**

**0006433-17.2003.403.6104 (2003.61.04.006433-7)** - JOAO ALVES DA SILVA X MARIA DA SILVA SANTOS(SP088982 - ULISSES ROBERTO MOROZETTI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X MARCOLINA DA COSTA X AQUILINO FERREIRA X GERTRUDES FRANCO X ARNALDO TAVARES DE LIRA X BENEDITO CAMARGO DELFINO X SANTOS GOLF CLUB X MARINETE TAVARES DE LIMA X OLINDINA DE JESUS X DULCELINA DE GODOI FERREIRA X TEREZA FERREIRA DELFINO

Tendo em vista a certidão de fls. 446, intime-se a parte autora para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 267, parágrafo 1º do CPC).Silente, intimem-se pessoalmente e, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Int.Santos, 17 de março de 2014.

**0003035-91.2005.403.6104 (2005.61.04.003035-0)** - MARISELMA LOPES NOGUEIRA X GABRIEL JOSE DA AVIDA NOGUEIRA(SP164564 - LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR) X SEBASTIAO RODRIGUES X HELENA CONCEICAO BARBOSA X ARACI DE LIMA RODRIGUES X GENESIA GUEDES X ROBERTO FONSECA X TANIA CRISTINA LEONE FONSECA X UNIAO FEDERAL X ADALTO DOS SANTOS CARDOSO(SP127641 - MARCIA ARBBRUCEZZE REYES)

Defiro a produção de prova pericial, nomeando o engenheiro NORBERTO GONÇALVES JUNIOR, com endereço na Rua República Argentina, nº 12, apartamento 42, Pompéia, Santos/SP.Intime-se o perito ora nomeado, por carta, a fim de informar se aceita o encargo, ficando ciente também da forma de pagamento de seus honorários, os quais, por se tratar o autor beneficiário de Justiça Gratuita, serão efetuados de acordo com a Resolução 558/2007-CJF.Faculto às partes, nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias.Oportunamente, as partes terão ciência da data designada para início dos trabalhos periciais.Int.Santos, 30 de outubro de 2013.FICAM AS PARTES INTIMADAS DA DATA DESIGNADA PELO SR. PERITO PARA INICIO DOS TRABALHOS PERICIAIS (22 DE ABRIL DE 2014 ÀS 10 HORAS).

**0011235-87.2005.403.6104 (2005.61.04.011235-3)** - WALTER LOPES X NATALINA CUEL LOPES(SP074766 - JOSE BORGES DE CARVALHO JUNIOR) X YOSHICA S/A COMERCIO E INDUSTRIA (MASSA FALIDA) X NELSON GAREY(SP044456 - NELSON GAREY E SP243330 - WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY) X JOSE AFONSO X JULIETA DALBO AFONSO X JOSE GIMENES MARTIN X VIRGINIA SANTUCCI GIMENES X UNIAO FEDERAL X MARIANO LOPES - ESPOLIO X ARMINDA DE SOUZA LOPES - ESPOLIO X GUMERCINDO SERPEJANTE - ESPOLIO X ELZA LOPES SERPEJANTE X MARIA ROSARIA MARIANO LOPES X ANDREIA MARIANO LOPES TEODORO X MARCOS VINICIOS DE OLIVEIRA TEODORO X LENADRO MARIANO LOPES X DEISE LOPES RIBEIRO X SEBASTIAO EDUARDO DE MELLO RIBEIRO X CONDOMINIO EDIFICIO PALERMO(SP086777 - BASIL PAIXAO TEIXEIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 505, nomeio para a realização de prova pericial o engenheiro LUIS FRANCISCO GOMES PEDUTI, com endereço na Rua João Batista Silva de Oliveira, nº 296, Parque Itararé, Embu-Guaçu/SP.Intime-se o perito ora nomeado, por carta, a fim de informar se aceita o encargo, ficando ciente também da forma de pagamento de seus honorários, os quais, por se tratar o autor beneficiário de Justiça Gratuita, serão efetuados de acordo com a Resolução 558/2007-CJF, nos termos da determinação de fls. 491.Faculto às partes, nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias.Oportunamente, as partes terão ciência da data designada para início dos trabalhos

periciais.Int.Santos, 13 de fevereiro de 2014.

**0008179-41.2008.403.6104 (2008.61.04.008179-5)** - ERNESTINA ANTUNES MARQUES X EUFRASINA ANTUNES - ESPOLIO X IRMA DE LOURDES ANTUNES PALASON X DIOGO PALASON X MARLENE DA CONCEICAO ANTUNES ALMEIDA X HERMINIO DA COSTA ALMEIDA X ABILIO LUIZ ANTUNES X MAIRA PETRIKIS ANTUNES DE REZENDE X MAYA PETRIKIS ANTUNES X MARIA DA CONCEICAO ANTUNES LOPES X FERNANDO ANTUNES LOPES X MARIANE ANTUNES LOPES X LIZETE LOPES X VALDIR LOPES X FELIPE CALDEREIRO LOPES X CAROLINA CALDEREIRO LOPES X APARECIDA NANCY XAVIER ANTUNES X ANA MARIA XAVIER ANTUNES X ERNESTO XAVIER ANTUNES X ANDREA XAVIER ANTUNES X ADRIANA XAVIER ANTUNES X ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES(SP153979 - MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA) X MIGUEL KALIL TEBEHERANI - ESPOLIO X ZUHAR LUIZ KALIL X ZUHAR LUIZ KALIL(SP050520 - LUIZ CARLOS RUSSO E SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA) X JOAO MARTINHO DE ABREU LEMOS X HELENA MARIA H DE ABREU X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito (depósito de fls. 697), intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pelo Sr. Perito às fls. 838/844, bem como acerca do pedido de habilitação formulado pela parte autora às fls. 845/849. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 21 de fevereiro de 2014.

#### **MONITORIA**

**0013858-61.2004.403.6104 (2004.61.04.013858-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AFONSO JOSE DE LIMA(SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO)

Intime-se a CEF a dar integral cumprimento ao despacho de fls. 231, em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 19 de março de 2014.

**0011081-69.2005.403.6104 (2005.61.04.011081-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X J R C MOVEIS E COZINHAS PLANEJADAS LTDA X ROSEMARY CAVALCANTE PINHO X THIAGO ORSETTI CAVALCANTE(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL E SP120941 - RICARDO DANIEL)

Tendo em vista o decurso de prazo de fls. 346, intime-se a ré-exequente para que requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando planilha atualizada e discriminada do débito, já com a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 17 de março de 2014.

**0900109-15.2005.403.6104 (2005.61.04.900109-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARLENE APARECIDA DA SILVA DE FARIA  
3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0900109-15.2005.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outro RÉU: ARLENE APARECIDA DA SILVA DE FARIASentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra ARLENE APARECIDA DA SILVA DE FARIA objetivando a cobrança da importância de R\$ 32.970,92, referente à inadimplência contratual. Para tanto, alegou que o valor supracitado foi apurado em dezembro de 2004, correspondente a dívida contraída com a utilização de Crédito Direto Caixa, liberado à ré em 19/03/2003, em virtude de contrato de adesão assinado entre as partes. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 05/16). Foram realizadas várias diligências para localização do requerido, restando todas infrutíferas (fls. 34, 40/43, 46, 71/81, 97, 105, 109, 166v., 171/178, 183, 187, 189, 191, 192). Por fim, a CEF requereu a citação por edital, o qual foi publicado em jornal de grande circulação em 03/2012 (fl. 206). Nomeada curadora ao réu revel citado por edital, foram apresentados embargos monitórios (fls. 210/220). Em manifestação, a CEF refutou os argumentos e requereu a improcedência dos embargos (fls. 224/235). Indeferida a realização de prova pericial (fl. 242). É o breve relatório. Decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 13/09/2003 (fl. 12) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação em 22/02/2005, por várias vezes, foi determinada a citação do réu, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. supracitadas. Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a prescrição, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o endereço do réu, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 22/02/2005, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação ao requerido, pois a citação não foi realizada no prazo legal, de modo que já se afigura consumado o lapso temporal prescricional. Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos desde o início da fluência do prazo

prescricional, com o inadimplemento, reconheço a prescrição da dívida em relação ao requerido. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Dessa forma, em razão da prescrição, considero prejudicado o exame do mérito dos embargos monitórios. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC. Custas ex lege. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 19 de março de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juiz Federal Substituta

**0005448-43.2006.403.6104 (2006.61.04.005448-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCINO DONIZETE SAWAYA BORGES X MARIA APARECIDA MARTINS LUIZ**

Tendo em vista o decurso de prazo de fls. 280, intime-se a CEF para que requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 13 de março de 2014.

**0009814-28.2006.403.6104 (2006.61.04.009814-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOAO CARLOS MORI ME X JOAO CARLOS MORI (SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA)**

Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Santos, 17 de março de 2014.

**0000225-75.2007.403.6104 (2007.61.04.000225-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILENA RIBEIRO DOS SANTOS X MERY DOS SANTOS FILHO X RONILDA RIBEIRO DOS SANTOS**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP AUTOS Nº 0000225-75.2007.403.6104 AÇÃO

MONITÓRIAREQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREQUERIDOS: MILENA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROSSentença Tipo CSENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra MILENA RIBEIRO DOS SANTOS, MERY DOS SANTOS FILHO e RONILDA RIBEIRO DOS SANTOS, objetivando a cobrança de R\$ 22.780,72, referente à inadimplência contratual do financiamento estudantil nº 21.1233.185.0000167-41.A CEF requereu, em face de regularização do contrato extrajudicialmente, a extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 442/448, 454/459 e 461/467).É o relatório.Fundamento e Decido.No caso em tela, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo sem exame do mérito, à vista de acordo extrajudicial sobre a questão de fundo.Diante das alegações da autora, patente a perda superveniente do interesse processual na presente ação.Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito.Torno sem efeito o arresto e autorizo o levantamento, pela requerida, Milena Ribeiro dos Santos, dos valores em depósito judicial (fl. 439).Sem honorários, em razão da composição noticiada pela autora.Custas de lei.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/ SP, 14 de março de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

**0008819-78.2007.403.6104 (2007.61.04.008819-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO BELLOC DE SARAIVA**  
3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0008819-78.2007.403.6104AÇÃO MONITÓRIAAUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outroRÉU: FERNANDO BELLOC DE SARAIVASentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra FERNANDO BELLOC DE SARAIVA objetivando a cobrança da importância de R\$ 69.123,87, referente à inadimplência contratual.Para tanto, alegou que: I) firmou com o réu Contrato de financiamento vinculado ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador); II) houve inadimplemento a partir de 14/07/2003, conforme planilha de evolução contratual (fl. 17), o que ensejou o vencimento antecipado da dívida (cláusula 11ª do contrato em epígrafe).Com a inicial, vieram os documentos (fls. 08/22).Foram realizadas várias diligências para localização do requerido, restando todas infrutíferas (fls. 38, 49, 96, 159, 177/181v, 183, 144, 186, 188 e 231).Por fim, a CEF requereu a citação por edital, o qual foi publicado em jornal de grande circulação em 05/2012.Nomeada curadora ao réu revel citado por edital, foram apresentados embargos monitórios (fls. 249/259).Em manifestação, a CEF refutou os argumentos e requereu a improcedência dos embargos (fls. 262/272).Indeferida a realização de prova pericial (fl. 279). É o breve relatório. Decido.Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 14/07/2003 (fl. 17) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil.Ajuizada esta ação em 25/07/2007, por várias vezes, foi determinada a citação do réu, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. supracitadas.Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a prescrição, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o endereço do réu, porém, sem êxito algum.Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 25/07/2007, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação ao requerido, pois a citação não foi realizada no prazo legal, de modo que já se afigura consumado o lapso temporal prescricional.Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos desde o início da fluência do prazo prescricional, com o inadimplemento, reconheço a prescrição da dívida em relação ao requerido.Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a

antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido.(TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil.2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI).Dessa forma, em razão da prescrição, considero prejudicado o exame do mérito dos embargos monitórios.Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC.Custas ex lege.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, 19 de março de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juiz Federal Substituta

**0009137-61.2007.403.6104 (2007.61.04.009137-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENTREMARES TRANSPORTES LTDA X JOSE LUIZ PEREIRA X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP212732 - DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES) X LUCIA MITIE KASIKAWA**

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 14 de março de 2014.

**0009675-42.2007.403.6104 (2007.61.04.009675-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X IVETE ELOI MARCIO LIMA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)**

Tendo em vista o decurso de prazo de fls. 170, intime-se a CEF para que requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando planilha atualizada e discriminada do débito, já com a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 17 de março de 2014.

**0011088-90.2007.403.6104 (2007.61.04.011088-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIA DE LOURDES DA SILVA MARINHO X ROSANE SILVA MARINHO(SP294932 - NATHALIA MATOS ZAMBUZE E SP230306 - ANDERSON REAL SOARES)**

Manifeste-se a CEF acerca do despacho de fls. 204Após, tornem conclusos.Int. Santos, 19 de março de 2014.

**0011813-79.2007.403.6104 (2007.61.04.011813-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FARIA & IRMAOS RIVAU LTDA X CYNTHIA CAMPOS RIVAU DE FARIA X ESMERALDINO FARIA**

Intime-se a CEF a efetuar, em 05 (cinco) dias, o pagamento das custas judiciais, referente à distribuição da carta precatória, em trâmite perante a Comarca de Poços de Caldas/MG, conforme determinado pelo r. Juízo deprecado às fls. 262/263.Int. Santos, 13 de março de 2014.

**0012480-65.2007.403.6104 (2007.61.04.012480-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUREMAR COM/ DE PESCADOS LTDA ME X LUIZ CARLOS DE SOUZA X RAQUEL RAMOS DE SOUZA**

Requeira a parte autora o que de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 17 de março de 2014.

**0012938-82.2007.403.6104 (2007.61.04.012938-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRIPESCA COM/ DE PESCADOS LTDA X SERGIO TRINDADE X APARECIDA DE SOUZA TRINDADE(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 249/252, requeira a CEF o que de direito, apresentando, ainda, memória atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 17 de março de 2014.

**0013399-54.2007.403.6104 (2007.61.04.013399-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CECILIA FORTUNA MARRACH(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Requeira a parte autora o que de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 17 de março de 2014.

**0013605-68.2007.403.6104 (2007.61.04.013605-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA(SP164348B - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0013605-68.2007.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: RAIMUNDA ARAÚJO DA SILVA Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra RAIMUNDA ARAÚJO DA SILVA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 24.670,70, referente inadimplência em virtude de crédito rotativo em conta corrente. A requerida foi citada (fl. 86) e apresentou embargos (fls. 101/103). Em audiência, foi determinada a suspensão do feito e deferido o depósito mensal do valor mínimo de R\$ 300,00 (fl. 127). Posteriormente, a ré informou a impossibilidade de honrar o acordo (fl. 134). Prolatada sentença, foram rejeitados os embargos e constituído, de pleno direito, o título executivo judicial (fls. 142/143). Após, foram encetadas diversas diligências para localização de bens passíveis de penhora, porém sem sucesso (fls. 154, 160/161, 165 e 173). Por fim, em petição acostada à fl. 177, a CEF requereu a desistência do feito. Instada à manifestação, a requerida concordou (fl. 182). É o relatório. Fundamento e decidido. No caso em comento, a CEF requereu a desistência do feito, já em fase de execução (fl. 182). O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da execução. Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, haja vista a concordância da parte. Autorizo o levantamento, pela requerida, dos depósitos efetuados às fls. 160/161. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 17 de janeiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0014675-23.2007.403.6104 (2007.61.04.014675-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRIGOSUL DISTRIBUIDOR DE CARNES LTDA X LEONARDO PEDRO FINEZA X PALMIRA GUIOMAR FINEZA

Fls. 252/260: Tendo em vista o equívoco no protocolo da petição de interposição do recurso da autora, tempestivamente interposto (conforme demonstrado às fls. 254/259), bem como pelo fato de haver correspondência entre as razões articuladas no referido recurso com a matéria decidida na r. sentença de fls., torno sem efeito o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 243/245, certificado às fls. 248, bem como as demais decisões subsequentes. Ato contínuo, recebo o recurso de apelação interposto pela CEF às fls. 254/259, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. Santos, 13 de março de 2014.

**0014692-59.2007.403.6104 (2007.61.04.014692-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ EDUARDO NONATO MAEJI

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0014692-59.2007.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: LUIZ EDUARDO NONATO MAEJI Sentença Tipo C SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra LUIZ EDUARDO NONATO MAEJI, objetivando a cobrança de R\$ 15.622,96, referente à inadimplência contratual. Para tanto, alegou que: I) firmara com a ré Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços - Crédito Direto Caixa sob o n.º 25.0903.400.0001268-45, destinado à constituição de fundos da conta corrente nº 0903.001.0006176-7, agência nº 0903-2 (Agência Registro - SP); II) o inadimplemento ocorreu a partir de 16/03/2007; III) o valor de R\$ 15.622,96 está atualizado até 30/11/2007; e que IV) não obteve êxito, extrajudicialmente, em receber o crédito concedido. Com a inicial (fls. 02/07), vieram os documentos (fls.

08/28). Custas prévias (fl. 29). O requerido foi citado por hora certa (fls. 46/47), mas não houve sua cientificação acerca desse ato de comunicação processual. O mandado inicial foi convertido em mandado executivo (fl. 78). A CEF apresentou cálculo atualizado de 18.251,12, relativamente a 21/07/2009 (fls. 80/85). Foi determinado o bloqueio por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fl. 142). Após tentativas frustradas de intimação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 95/96 e 137/138), a CEF informou que o contrato objeto da presente ação está incluído no rol daqueles em que a instituição financeira, sem renunciar ao crédito, não tem interesse em continuar a persegui-lo processualmente (fl. 154). É o relatório. Fundamento e Decido. Segundo o art. 569 do CPC, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. No caso em tela, após a citação do requerido por hora certa (fls. 46/47), convertido o mandado inicial em mandado executivo (fl. 78), a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da pretensão executiva, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil (fl. 154). Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, nos termos do art. 569 c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas (fl. 29). Sem condenação em honorários, tendo em vista o requerimento de desistência (fl. 154). Torno sem efeito o bloqueio de bens determinado à fl. 142. Comunique-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos/ SP, 13 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0000288-66.2008.403.6104 (2008.61.04.000288-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE E JO PRESENTES LTDA X JORGE AUGUSTO DA SILVA X JOCELI DOS SANTOS SOUZA (SP022345 - ENIL FONSECA)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0000288-66.2008.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉUS: JORGE E JO PRESENTES LTDA e outros Sentença Tipo BSENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra JORGE E JO PRESENTES LTDA, JORGE AUGUSTO DA SILVA e JOCELI DOS SANTOS SOUZA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 18.413,58, referente inadimplência em virtude de contrato de empréstimo pessoa jurídica. Os requeridos foram citados (fl. 30) e apresentaram embargos (fls. 32/33). Prolatada sentença, foram rejeitados os embargos monitorios e constituído, de pleno direito, o título executivo judicial (fls. 72/73). Após diversas diligências para localização de bens passíveis de penhora, sem sucesso (fls. 98/99, 111/113, 118/119), a CEF requereu a penhora do imóvel descrito à fl. 121, a qual foi deferida e efetivada em setembro de 2013, consoante certidão de fl. 132. Em petição de fls. 135/136, a parte ré informou que a penhora recaiu sobre bem de família e juntou documentos (fls. 137/176 e 180/189). Instada à manifestação, a CEF requereu a desistência do feito e a desconstituição da penhora (fl. 192). A requerida pleiteou o pagamento de honorários advocatícios (fls. 196/197). É o relatório. Fundamento e decido. No caso em comento, a CEF requereu a desistência do feito, já em fase de cumprimento de sentença, haja vista o aperfeiçoamento do título executivo judicial (fls. 72/73). O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da execução, o qual independe de concordância da parte contrária, eis que ultrapassada a fase de conhecimento (artigo 267, 4º do CPC). Noutro giro, a executada não opôs embargos à penhora, limitando-se a peticionar informando tratar-se de bem de família, argumento com o qual concordou a exequente, na primeira oportunidade que lhe foi dado manifestar-se. Assim, não merece prosperar o requerimento de condenação em honorários advocatícios. Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Desconstituo a penhora efetivada (fl. 132). Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 19 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0000361-38.2008.403.6104 (2008.61.04.000361-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AYRTON AUTOMOVEIS LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA ALMEIDA (SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X SILVIO LUIZ PARDODI (SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 238/241, requeira a CEF o que de direito, apresentando memória atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 17 de março de 2014.

**0000740-76.2008.403.6104 (2008.61.04.000740-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AUGUSTA FRANCISCO**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0000740-76.2008.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉ: MARIA AUGUSTA FRANCISCO Sentença Tipo BSENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra MARIA AUGUSTA FRANCISCO, objetivando a cobrança da importância de R\$ 13.301,28, referente inadimplência em virtude de contrato de

empréstimo. A requerida foi citada (fl. 41) e deixou de apresentar embargos (fl. 42). Em decisão de fl. 65, foi constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Após, foram encetadas diversas diligências para localização de bens passíveis de penhora, porém sem sucesso (fls. 93, 102 e 124). Por fim, em petição acostada à fl. 130, a CEF requereu a desistência do feito. É o relatório. Fundamento e decidido. No caso em comento, a CEF requereu a desistência do feito, já em fase de execução, haja vista o aperfeiçoamento do título executivo judicial (fl. 65). O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da execução. Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, face ausência de impugnação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 17 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0000993-64.2008.403.6104 (2008.61.04.000993-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X NILCIA LA SCALA (SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR)**

Requeira a parte autora o que de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 17 de março de 2014.

**0001037-83.2008.403.6104 (2008.61.04.001037-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTEIO LITORAL COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO X ERICO MACHA RAMIRES X PATRICIA ONADIR DOS SANTOS X ELIANE FERRARI LUZ RAMIRES**

Manifeste-se a autora se há ou não interesse em levantar o valor bloqueado às fls. 256 (R\$278,81 - duzentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos), tendo em vista que em casos análogos a CEF tem desistido do levantamento de tais créditos, alegando se tratar de valor ínfimo. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 20 de março de 2014.

**0006711-42.2008.403.6104 (2008.61.04.006711-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES NOETE LTDA - ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X PROSPERO NUNES DE SOUZA JUNIOR (BA034981 - LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS)**

À vista das questões deduzidas nestes autos, quais sejam: anatocismo, comissão de permanência, redução da taxa de juros, substituição de indexador de atualização monetária, dentre outras, desnecessária a realização de prova pericial contábil, razão pela qual, INDEFIRO. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 14 de março de 2014.

**0008458-27.2008.403.6104 (2008.61.04.008458-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M S DE PERUIBE PAES E DOCES LTDA - ME X ANGELICA REGINA DE DEUS (SP312812 - ANA CAROLINA RIBEIRO GARBO) X MAX HARRISON FREIRE DE ALMEIDA SANTOS**

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 17 de março de 2014.

**0009082-76.2008.403.6104 (2008.61.04.009082-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X RONALDO BORGES MINAS - ME X RONALDO BORGES LIMA**

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. Santos, 17 de março de 2014.

**0010051-91.2008.403.6104 (2008.61.04.010051-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELEUSINA RODRIGUES DE MELO SCACIOTTI (SP052601 - ITALO CORTEZI)**

Intime-se a CEF para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se houve ou não o cumprimento integral do acordo acostado às fls. 176/178. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Santos, 14 de março de 2014.

**0012732-97.2009.403.6104 (2009.61.04.012732-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO SIMAO PEREIRA SOARES X MARIA DE FATIMA SIMAO PEREIRA SOARES X VICENTE PEREIRA SOARES NETO (SP199792 - EDUARDO ALVAREZ FERREIRA)**

Dê a CEF integral cumprimento à determinação de fls. 183, manifestando-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou com a manifestação, tornem conclusos. Int. Santos, 17 de

março de 2014.

**0002267-92.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E L MACHADO & CIA/ LTDA X EDNIR LUCIA MACHADO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 186/186v, requeira a CEF o que de direito, apresentando memória atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 12 de março de 2014.

**0007412-27.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO SILVA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0007412-27.2013.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO SILVA Sentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO SILVA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 32.459,83, referente inadimplência decorrente de financiamento para aquisição de material de construção. Determinada a expedição de mandado, o réu foi citado (fl. 40), porém, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos (fl. 42). À fl. 37, a autora informou que as partes transigiram e requereu a extinção do processo, nos termos do disposto no art. 267, VI do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Observo que a desistência da ação, antes da citação, é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, consoante norma inserta no 4 do art. 267, do Código de Processo Civil. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO com fulcro no parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Sem condenação em honorários, haja vista ausência de impugnação. Custas de lei. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 17 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0010011-36.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL MARIA EVANGELISTA BARBOSA DOS SANTOS

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475, J do CPC. Requeira a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int. Santos, 13 de março de 2014.

**0011010-86.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISABELA MARIA MARTINS ACCIOLI BARONI

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0011010-86.2013.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: ISABELA MARIA MARTINS ACCIOLI BARONI Sentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra ISABELA MARIA MARTINS ACCIOLI BARONI, objetivando a cobrança de R\$ 42.075,22, referente à inadimplência contratual. Para tanto, alegou que: I) firmara com a ré Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - (Crédito Rotativo e empréstimo na modalidade Crédito Direto); II) a ré recebeu como empréstimos, nas modalidades citadas, os valores mencionados nos demonstrativos anexados à inicial; III) a ré não pagou as parcelas mensais, sucessivas, com os acréscimos dos encargos contratados; IV) o somatório das referidas dívidas perfaz o montante de R\$ 42.075,22; e que V) a não inclusão de juros e multa moratórios sobre o débito representa mera liberalidade, sem o caráter de novação ou benesse em caráter definitivo. Com a inicial (fls. 02/05), vieram os documentos (fls. 06/46). Custas prévias (fl. 47). A requerida foi citada pessoalmente (fls. 54 e 56/57). A CEF requereu, em face de transação extrajudicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios, a extinção do processo. Outrossim, requereu o desentranhamento dos documentos originais, que instruíram a inicial, mediante a substituição deles por cópias (fl. 58). É o relatório. Fundamento e Decido. No caso em tela, após a citação da requerida, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo sem exame do mérito, à vista de acordo extrajudicial sobre a questão de fundo e sobre os consectários da condenação (fl. 58). Diante das alegações da autora, patente a perda superveniente do interesse processual na presente ação. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, os quais devem ser substituídos pelas respectivas cópias. Sem honorários, em razão da ausência de contestação. Custas a cargo da CEF. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/ SP, 13 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL

**0011469-88.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FATIMA RAMACCIOTTI ZAVARCO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça de fls. 53/54, dê a CEF integral cumprimento à determinação de fls. 55, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem conclusos.Int.Santos, 20 de março de 2014.

**0011577-20.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANA MARIA COSTA ESCALANTE X MARIA ANGELICA COSTA DE CAMPOS(SP184725 - JOSÉ RENATO COSTA DE OLIVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.Santos, 20 de março de 2014.

**0012318-60.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS PIMENTEL BANDEIRA

3a VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0012318-60.2013.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: CARLOS PIMENTEL BANDEIRA Sentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de CARLOS PIMENTEL BANDEIRA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 40.134,05 referente inadimplência decorrente de crédito rotativo.Com a inicial, juntou documentos de fls. 08/47.Determinada a expedição de mandado, o réu não foi encontrado (fl. 59).À fl. 55, a autora informou que as partes transigiram e requereu a extinção do processo, nos termos do disposto no art. 267, VI do CPC.É o relatório. Fundamento e decido.Observe que a desistência da ação, antes da citação, é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, consoante norma inserta no 4 do art. 267, do Código de Processo Civil.Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece:A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO com fulcro no parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Sem condenação em honorários tendo em vista que o pedido de desistência foi formulado anteriormente à citação.Custas de lei.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 17 de março de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003981-87.2010.403.6104** - MADEIREIRA CANANEIA LTDA - ME X ANTONIO CARLOS SCACIOTTI(SP052601 - ITALO CORTEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a informação supra, ratifico a determinação de fls. 79, por mim proferida em 21 de janeiro de 2014.No mais, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 31 de março de 2014.

**0003409-97.2011.403.6104** - TIA JO PAES E SALGADOS LTDA - ME(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP198585 - SIMONE MARTINEZ DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, dar integral cumprimento ao despacho de fls. 52.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Santos, 14 de março de 2014.

**0003861-10.2011.403.6104** - CLAUDINEI SANTOS - ME X CLAUDINEI SANTOS(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) Traslade-se cópia da sentença de fls. 60/61, bem como de fls. 63 para os autos principais.No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a CEF o que de direito, apresentando memória atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 17 de março de 2014.

**0004570-45.2011.403.6104** - LUCIANA SIQUEIRA BILESKI - ME X LUCIANA SIQUEIRA BILESKI(SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES E SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 91/95, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.Santos, 17 de

março de 2014.

**0010651-39.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008000-10.2008.403.6104 (2008.61.04.008000-6)) PROSPERO NUNES DE SOUZA JUNIOR X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS(BA034981 - LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0010651-

39.2013.403.6104 EMBARGANTE: PROSPERO NUNES DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇA: JOSÉ FALCI VIEIRA DE JESUS e PROSPERO NUNES DE SOUZA JÚNIOR ajuizaram os presentes embargos à execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo sua extinção. Em apertada síntese, sustenta que há ilegalidade na inclusão de comissão de permanência após o inadimplemento contratual, na cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano, da ilegalidade da Tabela Price, da utilização da TR e requereu a aplicação do CDC, bem como a descaracterização da mora e o reconhecimento da lesão. Por decisão prolatada à fl. 34, o juízo indeferiu as provas requeridas e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instadas as partes a se manifestarem, a CEF informou que não tinha provas a produzir (fl. 36). Decorreu in albis o prazo para manifestação da embargante (fl. 39). É o relatório. DECIDO. Indefiro o pedido de prova pericial requerida, por ser intempestivo e porquanto os encargos contratuais praticados estão informados nas cópias colacionadas aos autos. A controvérsia em torno da capitalização de juros é questão unicamente de direito e comporta julgamento antecipado. As preliminares já foram enfrentadas por ocasião da decisão que apreciou o pedido de antecipação da tutela (fl. 34). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. Consoante acima exposto, em sede de embargos à execução de título executivo extrajudicial, impugnou a embargante a cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano, a ilegalidade da Tabela Price, a utilização da TR e incidência da comissão de permanência. Pois bem. No caso em comento, não há que se falar em limitação de juros ao percentual de 12% ao ano, pois o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (grifei). Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado e são regidas pela Lei nº 4.595/64. Compete ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos (Lei nº 4.595/64, art. 4º, inciso IX). Registre-se, outrossim, que mesmo após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem consagrado a manutenção da taxa de juros no percentual eleito pelas partes no contrato, desde que não demonstrada a exorbitância daquele encargo, a exemplo do seguinte excerto: Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...) (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). Quanto à capitalização mensal de juros, o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, não permite a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, ao dispor: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei nº 6.840/80). De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, a partir da edição da MP 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36 (perenizada pelo artigo 2º da EC nº 32, de 12/09/2001), a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu art. 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tendo sido o questionado contrato firmado em outubro de 2005 (fl. 17 dos autos principais), não há que se falar em vedação da capitalização mensal de juros. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO POSTERIOR. I. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data

em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). II. Agravo regimental que se nega provimento.(STJ - AG. REG. NO AI - 671904 - 4ª TURMA, DJ DATA: 21/11/2005 PÁGINA: 248 Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Em resumo, o princípio basilar dos contratos, pacta sunt servanda, não deve ceder a dificuldades financeiras dos contratantes, em prol da segurança jurídica das relações.Insta consignar que a mera aplicação do Sistema Price não gera, por si só, anatocismo, pois a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela. Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento dos juros inexistente anatocismo, pois não são eles incorporados ao saldo devedor.Em relação à aplicação da comissão de permanência:A utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64.Em que pese a admissibilidade da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro.No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à ilegalidade de acumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ).No caso em exame, consoante demonstrativo de cálculo e planilha de evolução da dívida, a exequente somente aplicou, para fins de cobrança judicial, a comissão de permanência, sem incidência de juros moratórios, multa, honorários advocatícios ou atualização monetária (fl. 18 dos autos principais).Importa destacar que o contrato firmado entre as partes prevê a aplicação de Taxa de Comissão de Permanência, que seria calculada mediante a soma entre o valor do CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (cláusula décima terceira).Anotese que, neste caso, a taxa de rentabilidade estava incluída na comissão de permanência, não havendo, por certo, que se cogitar de cumulação indevida (10% + CDI).Em relação à possível abusividade do valor cobrado, quando do inadimplemento, a título de comissão de permanência, o parâmetro de comparação deve ser a soma dos encargos incidentes durante o período da execução do contrato, consoante restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 472, vazada nos seguintes termos:A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (grifei).A propósito das questões acima, confira-se julgamento de recurso repetitivo proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC.4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 1058114 / RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção, DJe 16/11/2010).No caso, não se vislumbra abusividade no índice efetivamente praticado quando observados os parâmetros fixados na Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça, já que durante a execução contratual foram previstas a incidência de juros remuneratórios calculados à taxa efetiva mensal de 3,08000%, correspondente à taxa anual de 43,91000% (cláusula quarta - fl. 12).Diante do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, determinando o prosseguimento da execução.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução restará suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência.Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 18 de março de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

**0011473-28.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008527-83.2013.403.6104) SARAH ROCHA DE GOES MONTEIRO(SP049896 - HERCULES ROCHA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Fls. 19: Indefiro, vez que a prova documental já produzida nos autos, com a necessária observância do contraditório, é suficiente ao exame das questões deduzidas nesta demanda. Venham conclusos para sentença. Int. Santos, 17 de março de 2014.

**0012066-57.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004606-58.2009.403.6104 (2009.61.04.004606-4)) ADAIL RAIMUNDO(SP259022 - ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0012066-57.2013.403.6104 EMBARGANTE: ADAIL RAIMUNDO EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SENTENÇA TIPO B SENTENÇA ADAIL RAIMUNDO, por seu curador especial, opôs embargos à Execução de Título Extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao argumento de prescrição. Intimada, a embargada apresentou impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 10/15). Instadas a especificarem as provas a produzir, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. A exequente cobra dívida que perdura desde 08/2004 (fl. 20 dos autos principais), cujo prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ao invés de pleitear a citação por edital, a CEF houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o endereço do réu, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a Ação de Execução ter sido ajuizada em 06/05/2009, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação ao requerido, uma vez que ele só foi citado, por meio de edital, em setembro/2013 (fls. 122/123 dos autos 0004606-58.2009.4036104). Nesse contexto, considerando o disposto no art. 219, 4º, do CPC, verifica-se que, findo o prazo dos editais, transcorreram mais de 5 anos entre a inadimplência (início da fluência do prazo prescricional) e a citação, pelo que reconheço a prescrição da dívida, vez que a mora na realização do ato citatório deu-se por culpa exclusiva da parte autora, que não informou o endereço correto do requerido e postergou a citação por edital. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço da ré, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Ante o exposto, PRONUNCIÓ A PRESCRIÇÃO e resolvo o

mérito, com fulcro nos artigos 269, IV do CPC, combinado com o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil. Sem custas. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 18 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0204129-37.1998.403.6104 (98.0204129-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARIA GRACIETE GASPAR DA SILVA(SP025463 - MAURO RUSSO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pelo arrematante às fls. 352/369. Após, tornem conclusos. Intimem-se Santos, 17 de março de 2014.

**0001012-17.2001.403.6104 (2001.61.04.001012-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE FERRAGENS AMERICA LTDA X REYNALDO DE MORAES(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA)

Preliminarmente dê a CEF integral cumprimento à determinação de fls. 283, notadamente para que se manifeste acerca do depósito realizado às fls. 282, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Santos, 17 de março de 2014.

**0011945-39.2007.403.6104 (2007.61.04.011945-9)** - UNIAO FEDERAL(SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA) X ERIVELTO BITTENCOURT(SP287027 - FRANKLIN CHARLYE DUCCINI)

Intime-se o executado a se manifestar acerca da petição de fls. 249/251. No silêncio, dê-se vista à União (AGU), para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 19 de março de 2014.

**0013826-51.2007.403.6104 (2007.61.04.013826-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA GLORIA BARRIENTO FARIA(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 17 de março de 2014.

**0000036-63.2008.403.6104 (2008.61.04.000036-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO ENGENHARIA X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO

3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0000036-63.2008.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO ENGENHARIA E OUTROS. Sentença Tipo CSENTENÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução contra LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO ENGENHARIA e LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO, objetivando a cobrança de título executivo extrajudicial referente ao contrato de desconto (fls. 12/17). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/128. Custas satisfeitas (fl. 129). As petições de fls. 169 e 176/216 foram recebidas como emenda à inicial (fl. 217). Após inúmeras tentativas frustradas de citação pessoal (fls. 132, 134, 136, 139/140, 142/143, 223/224, 228, 230/231, 239/240, 242/243, 245/246, 249/251, 253/255, 260/261, 263/266, 268/276, 278//279, 281, 286, 291/296, 301/302 e 305/308), foi deferida a citação por edital, a qual foi devidamente publicada no Diário Eletrônico da Justiça e em jornal de grande circulação (fls. 303/304, 310/313, 315/316, 319/321, 323/325, 327, 329/333, 335/337 e 355/364). Foram determinados a requisição de DIRPF/DIRPJ e o bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 337/354). À fl. 367, a CEF informou que o contrato objeto da presente ação está incluído no rol daqueles em que a instituição financeira, sem renunciar ao crédito, não tem interesse em continuar a persegui-lo processualmente. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo o art. 569 do CPC, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, nos termos do art. 569 c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas (fl. 129). Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos/SP, 14 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0001260-36.2008.403.6104 (2008.61.04.001260-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DROGARIA OBA LTDA X

LIGIA DUARTE OBA X MARLENE OBA(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA E SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO)

Preliminarmente, intime-se, na pessoa do seu advogado, a executada MARLENE OBA e, pessoalmente, a executada LIGIA DUARTE OBA, no endereço de fls. 40, acerca dos bloqueios realizados às fls. 229 e verso, para, querendo, oferecerem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, intime-se a CEF a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a publicação do edital retirado às fls. 265.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 14 de março de 2014.

**0006644-04.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIANE LAROCCA GODOY

Cumpra a CEF o despacho de fls. 99.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 19 de março de 2014.

**0009473-55.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C A DOS SANTOS SERRALHERIA - ME X CILENE APARECIDA DOS SANTOS

Tendo em vista o decurso de prazo de fls. 53, intime-se a CEF para que requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 13 de março de 2014.

**0011572-95.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO JOSE FURIGO LELIS

Fls. 43.: Tendo em vista que a petição juntada às fls. 37/39 corresponde a numeração destes autos, portanto juntada corretamente, diga a exequente, no prazo de cinco dias, para qual processo deve ser encaminhada a referida petição. Após, será apreciado o tópico final da petição de fls. 43. Int.

**0011626-61.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D R PEREIRA MAGAZINES - ME X DORIS RIBEIRO PEREIRA

Tendo em vista o decurso de prazo de fls. 66, intime-se a CEF para que requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 13 de março de 2014.

#### **LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO**

**0007233-98.2010.403.6104** - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAO PEDRO ADMINISTRACAO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAutos nº 0007233-98.2010.403.6104Distribuição por Dependência aos autos da Ação Civil Pública nº 0201678-20.1990.403.6104LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTODECISÃOTrata-se de LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO iniciada pela UNIÃO FEDERAL e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da SÃO PEDRO ADMINISTRAÇÃO COM. E PARTICIPAÇÕES LTDA. com o objetivo de fixar o valor da indenização mencionada na sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0201678-20.1990.403.6104, nos termos dos artigos 745-C, I c/c 475-D, ambos do CPC.Segundo a requerente, a empresa requerida foi condenada ao pagamento de indenização a ser fixada em liquidação por arbitramento, por extração irregular de areia, provocando o desbarrancamento do Rio Branco e sua erosão, com prejuízos ao regime das águas e danos ambientais. Consta, ainda, que os autos principais estão em grau de recurso recebido apenas no efeito devolutivo.A requerida manifestou-se à fl. 366 e requereu que se aguardasse o julgamento da apelação.Foi deferido o início do procedimento e nomeado perito (fl. 374).Os honorários periciais foram fixados à fl. 400, a cargo da União Federal, os quais foram depositados às fls. 403 e 869 e levantados às fls. 450 e 873.Laudo pericial às fls. 416/444 e manifestação dos requerentes às fls. 453 e 456, do assistente técnico da requerida às fls. 457/721 e da requerida às fls. 724/725.O perito requereu a realização de nova perícia com a convocação do assistente técnico da requerida (fls. 733/734).Novo laudo pericial juntado às fls. 763/799.Intimadas as partes, os requerentes concordaram com o laudo às fls. 805 e 807 e a requerida discordou às fls. 811/813. Parecer divergente do assistente técnico da requerida às 814/850 e manifestação do perito à fl. 854.Memoriais das partes às fls. 857/863, 870/871 e 875.É o relatório. Fundamento e decidido.A requerida requereu a substituição do perito às fls. 912 e 861/862, todavia, observo que o perito nomeado cumpriu o seu mister e nada há nos autos que pudesse comprometer sua imparcialidade, tanto que o segundo laudo seguiu os padrões do anterior. O laudo está fundamentado e não há necessidade de complementações ou designação de audiência, conforme fundamentação abaixo.Assim, passo à análise do laudo.A presente liquidação por arbitramento tem origem na Ação Civil Pública nº 0201678-20.1990.403.6104, cuja sentença condenou a requerida ao pagamento de indenização a ser fixada em liquidação por arbitramento, cujo valor será revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (fl. 294, verso), e foi iniciada com fundamento no artigo 475-A, 2º, do CPC. O perito judicial nomeado fixou o valor da indenização

devida pela requerida em R\$ 2.484.000,00 (dois milhões e quatrocentos e oitenta e quatro mil reais). Consta da sentença executada que a perícia concluiu que a remoção de areia gerou impactos ambientais na geomorfologia, regime hidrológico e mata ciliar (fl. 294). Segundo apurado pelo perito judicial neste feito, a empresa possuía, até o ano de 1991, 10 (dez) silos e 04 (quatro) dragas, o que permite inferir que tais estruturas foram utilizadas no decorrer da existência da empresa. (fl. 777). O perito informa que a quantidade de areia retirada pode ser estimada em face das construções e dragas que operavam à época. (fl. 778). Disse o expert, ainda, que a empresa atuou, no mínimo, no período de 15/07/1974 a 27/09/1991 (fl. 780). Segundo levantamento efetuado pelo perito judicial, eram retirados 150 metros cúbicos de areia por dia, totalizando 3.000 m<sup>3</sup>/mês (fl. 781) e 36.000m<sup>3</sup>/ano. Ao contrário do alegado pelo assistente técnico da requerida, o volume não se mostra excessivo, uma vez que, segundo o perito judicial, Este volume de produção é atribuído a empresas de pequeno porte, ou pequenas empresas familiares, segundo o levantamento Universo da Mineração Brasileira (2007), elaborado com base nos Relatórios Anuais de Lavra. (fl. 782). A mensuração efetuada pelo assistente técnico da requerida não pode ser acolhida, uma vez que seus arquivos contábeis não são suficientes para comprovar o total de areia removido, uma vez que a extração de areia da empresa não ocorria de acordo com a regulamentação legal, tanto que foi autuada por três vezes pela Capitania dos Portos, conforme reconhecido na sentença dos autos principais (fl. 294). Assim, a documentação da empresa não é apta a embasar a quantidade de areia retirada do local. Por outro lado, o critério utilizado pelo perito judicial, ao levar em conta o número de silos, o tamanho destes e as dragas disponíveis, é apropriado para quantificar o volume de areia extraído. Não consta do segundo laudo que o critério utilizado pelo perito tenha sido a pessoa do Sr. Cícero. O primeiro laudo faz menção a essa pessoa apenas como colaborador. Ressalto que, de acordo com o laudo, um único silo (área total de 5x14x9=630m<sup>3</sup>) tinha capacidade para armazenar 230m<sup>3</sup> de areia (fl. 777) e a estimativa é de que a empresa requerida possuía, à época, 10 silos. De acordo com estes dados, a capacidade de armazenamento da empresa, em princípio, chegaria a 2.300m<sup>3</sup> de areia, de modo que a estimativa do perito judicial em 150m<sup>3</sup>/dia é razoável e não está fora da realidade, como afirma o assistente técnico da requerida. Considerando pesquisas de mercado, o perito considerou o valor de R\$ 23,00 para o metro cúbico da areia. Com efeito, considerando o preço fornecido pela Associação dos Mineradores do Vale do Ribeira e Baixada Santista em R\$ 43,00 (mais baixo em relação ao cobrado pela empresa Viran Ramos Coutinho, no total de R\$ 68,00) e deduzindo o valor do custo de produção, no total de R\$ 20,00, chega-se ao preço justo de R\$ 23,00 por metro cúbico (fl. 783). A divergência de valores, com relação ao primeiro laudo, por óbvio, refere-se à data de cotação do valor da areia, uma vez que o primeiro laudo é de setembro/2011 e o segundo de fevereiro/2013. No segundo laudo apresentado em Juízo, o perito excluiu o valor estimado para reflorestar o local, orçado, inicialmente, em R\$ 17.947,00. Embora o valor fosse exigível para a medida, deixo de computá-lo no cálculo da indenização porque o primeiro laudo não contou com a intimação do assistente técnico da requerida e, ademais, o valor de R\$2.484.000,00, segundo o perito (fl. 785), é suficiente para compensar os danos, à míngua, outrossim, de impugnação por parte da União Federal e do MPF. O perito considerou a atividade da empresa durante 3 (três) anos, não obstante tenha ela atuado por muito mais tempo, e chegou à conclusão de que o total de areia retirado custou ao meio ambiente o valor de R\$ 2.484.000,00 (dois milhões e quatrocentos e oitenta e quatro mil reais) (R\$ 23,00 x 36.000 m<sup>3</sup>). Considero adequado o parâmetro utilizado pelo perito judicial, uma vez que esse seria o valor a ser pago para a devolução de toda a areia retirada do meio ambiente pela empresa, no período de 3 (três) anos, se fosse possível restabelecer a natureza ao seu estado anterior. Ressalte-se que o perito utilizou o menor valor do metro cúbico pesquisado (R\$43,00), bem como considerou a redução, pelo custo da produção, no teto máximo (R\$20,00) e fixou o período de extração de areia em 3 (três) anos, correspondente às três autuações fiscais sofridas pela empresa em 1985, 1986 e 1987. Cumpre consignar que o valor refere-se ao lucro obtido no período de apenas 3 (três) anos em um universo de 17 (dezessete) anos de atuação. Considerando que a empresa foi autuada por três anos consecutivos, é razoável que pague aquilo que lucrou no período de extração irregular. No que tange à alteração da descrição da área, em relação ao segundo laudo, observo que houve a inclusão do mapa da área Fundiário Planialométrico (fl. 766). O parecer técnico da requerida afirma que a localização da área de extração de areia pelo perito não corresponde à realidade, uma vez que o único local de operação de extração de areia pela empresa Ré é justamente a área designada no segundo laudo do perito judicial como Área 4 de fls. 771/772 dos autos (fl. 823) e alega que os danos existentes nesse local foram provocados por obra da Sabesp. Todavia, de acordo com os fundamentos da sentença da Ação Civil Pública, a ré foi a responsável pelos danos ambientais na região do Vale do Rio Branco: os danos ambientais na região do Vale do Rio Branco tiveram como causa a atividade de extração de areia irregularmente desenvolvida pela ré. (fl. 294). Dessa forma, nesta fase de liquidação, não há espaço para atribuir responsabilidade a outras empresas e terceiros ou Sabesp, uma vez que a sentença objeto desta liquidação considerou a ré como a responsável pelos danos existentes na região. O fato de não constar dos autos de infração o local exato da extração de areia pela requerida não altera a conclusão do perito judicial, uma vez que, repiso, a ré foi considerada responsável pelos danos existentes na região. Assim, os locais apontados pelo perito estão na região do Vale do Rio Branco e, portanto, os silos outrora existentes presumem-se da ré. Assim, a responsabilidade territorial da ré considerada pela sentença dos autos principais foi abrangente em relação à região do Vale do Rio Branco, de forma que os danos ali existentes devem ser suportados pela requerida. A alegação de ausência de dano também não pode prosperar, uma vez que a

existência deste ficou expressamente consignada na referida sentença, que assim dispôs: a consumação dos danos ambientais é clara e não guarda proporcionalidade exclusivamente com a força das chuvas. A perícia concluiu que a remoção de areia gerou impactos ambientais na geomorfologia, regime hidrológico e mata ciliar. (fl. 294). Cumpre ressaltar que a sentença da Ação Civil Pública é posterior ao Auto de Inspeção do ano 2000, mencionado pelo assistente técnico da requerida (fl. 827), e, mesmo assim, a referida sentença consignou a existência de danos ambientais. O mesmo pode ser dito em relação à alegada degradação ambiental pela Sabesp e aos desbarrancamentos provocados pelas chuvas. Nesses aspectos, não há fato novo, posterior à referida sentença. Observo à requerida que não cabe, nesta liquidação, rediscussão acerca do mérito da Ação Civil Pública (Artigo 475-G, do CPC). Dessa forma, acolho o laudo pericial e fixo a indenização pelos danos ambientais em R\$ 2.484.000,00 (dois milhões e quatrocentos e oitenta e quatro mil reais), a ser revertido ao Fundo mencionado no art. 13 da LACP. De rigor a atualização monetária, contada do laudo pericial (11/02/2013), e o cômputo de juros ao quantum debeat até o momento do efetivo pagamento. Os juros moratórios incidem a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Dessa forma, ao valor da indenização devem ser acrescidos juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês (arts. 1.062, 1.063 e 1.064, do antigo Código Civil), até dezembro/2002. A partir de 01/2003, considerando o disposto no art. 406, do CC, os juros serão contados, com base na Taxa SELIC, excluído qualquer outro índice de correção monetária ou de juros de mora, consoante os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Ao valor da indenização deverá incidir a verba referente à condenação em honorários advocatícios e periciais, nos termos fixados na sentença da Ação Civil Pública. Apresentem os requerentes o cálculo atualizado do débito e, em seguida, intime-se a requerida para pagamento. Int. Santos, 19 de Março de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS**

**0001602-71.2013.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Ação de Prestação de Contas n.º 0001602-71.2013.403.6104 Tendo em vista que não houve resistência à pretensão da municipalidade, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de abril de 2014, às 14 horas. Sem prejuízo, o Município de São Vicente deverá proceder à individualização das operações que pretende sejam identificadas e prestadas contas. Intime-se. Santos, 24 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0203608-34.1994.403.6104 (94.0203608-3)** - MNISTERIO PUBLICO FESDERAL X POLISH STEAMSHIP COMPANY REP/P/MARGRAIN SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X MNISTERIO PUBLICO FESDERAL X POLISH STEAMSHIP COMPANY REP/P/MARGRAIN SERVICOS MARITIMOS LTDA Considerando o decurso do prazo de validade do alvará de levantamento expedido (nº 197/2013 - NCJF 2022830), proceda-se ao seu cancelamento, arquivando-o em pasta própria. Expeça-se carta de intimação ao Sr. Perito, comunicando que o valor referente aos honorários periciais encontra-se à disposição para levantamento. Após, proceda à ré ao recolhimento das custas judiciais, nos termos do requerido pelo M.P.F. às fls. 483/487. Santos, 21 de fevereiro de 2014.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006044-56.2008.403.6104 (2008.61.04.006044-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA MARIA DE ANDRADE Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 17 de março de 2014.

**0009752-80.2009.403.6104 (2009.61.04.009752-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROBERTO FERREIRA 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0009752-80.2009.403.6104 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFREÚ: WILSON ROBERTO FERREIRA Sentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra WILSON ROBERTO FERREIRA, objetivando mandado liminar e definitivo de reintegração na posse do imóvel apartamento, nº 33, Bloco E, localizado no Condomínio Residencial Gaivotas, na rua Treze, 738, Vila Sônia, Praia Grande/SP, devidamente registrado sob o nº 120425, matrícula nº 01, no 1º Ofício da Comarca de Praia Grande (fl. 23). Alega a autora ter firmado com o réu Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra - PAR, o qual se comprometeu a pagar 180 prestações mensais a título de taxa de arrendamento, bem como as taxas condominiais e demais encargos incidentes sobre o imóvel. Contudo, o réu deixou de honrar o compromisso assumido a partir de outubro de 2008. Aduziu, por fim, que todas as tentativas de recebimento

amigável das parcelas em atraso restaram infrutíferas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/26. Custas prévias (fls. 27). Indeferida a liminar (fl. 31) e expedido mandado de citação, foi certificado pelo oficial de justiça, em 08/02/2010, que o imóvel se encontrava desabitado (fl. 36), não sendo o réu localizado. Deferida liminar em 13 de outubro de 2010 (fl. 40), cumprida em 25 de novembro do mesmo ano, foi efetuado pelo oficial de justiça a reintegração na posse (fls. 44/46). Diligenciado acerca do endereço do réu, restaram frustradas todas as tentativas de citação pessoal (fls. 62/63 e 73). Deferida a citação por edital, este foi publicado no Diário Oficial de Justiça, em setembro de 2013 (fls. 87/88) e em jornal de grande circulação em outubro de 2013 (fls. 90/91). Decretada a revelia, foi nomeado curador ao réu revel, remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União - DPU para atuação no feito nessa qualidade de curadora do réu revel (fl. 92), a qual apresentou embargos monitórios por negativa geral e requereu a assistência judiciária gratuita (fls. 97/98). É o relatório. DECIDO. A Caixa Econômica Federal propôs ação de reintegração de posse, em face do inadimplemento do arrendatário em relação às prestações de imóvel, bem como das taxas condominiais, inserido no Programa de Arrendamento Residencial. Nesse contexto, cabe salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, consoante dispõe o artigo 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Pelo referido programa, aos arrendatários cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, limpeza, condomínio e outras, além da parcela atinente ao arrendamento, em montante compatível às condições de pagamento dos beneficiados. Nesses termos, a pretensão veiculada pela inicial vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Todavia, no presente caso, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que o imóvel já se encontrava desocupado (fl. 36). Desta forma, não há que se falar em esbulho possessório. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, por força da notícia trazida aos autos de desocupação prévia e voluntária do imóvel. Diante do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo sem resolução do mérito. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 17 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0010786-90.2009.403.6104 (2009.61.04.010786-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO NASCIMENTO DE ASSENCAO (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO)**

Tendo em vista o decurso de prazo de fls. 97, intime-se a CEF para que requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando planilha atualizada e discriminada do débito, já com a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 17 de março de 2014.

**0000393-38.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO FRANCISCO CARVALHO (SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO)**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0000393-38.2011.403.6104 AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: MAURO FRANCISCO CARVALHO Sentença Tipo A SENTENÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra MAURO FRANCISCO CARVALHO, objetivando a reintegração na posse do imóvel localizado à Rua Santa Maria de Jesus, nº 110 - Jd. Quietude, no município de Praia Grande/SP. Alega a autora ter firmado com o réu Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra - PAR, em 12/12/2003 (fls. 10/17), o qual se comprometeu a pagar 180 prestações mensais a título de taxa de arrendamento, bem como as taxas condominiais. Contudo, o réu deixou de honrar o compromisso assumido a partir de outubro de 2010. Aduziu, por fim, que todas as tentativas de recebimento amigável das parcelas em atraso restaram infrutíferas. Deferida a liminar e ordenada a citação pessoal do réu (fl. 31), este requereu a suspensão da reintegração de posse, a qual foi indeferida (fl. 39). O réu ofertou contestação. Nela, informou que depositou a importância relativa à purgação da mora e requereu a devolução da posse do bem (fls. 42/55). Acostada certidão da reintegração de posse à autora (fls. 58/60). A CEF alegou ser insuficiente o valor depositado pelo réu para a satisfação do devido (fls. 65/66, 73/77, 85/88 e 92/93) e o réu colacionou guia de depósito judicial complementar (fls. 70, 80/82 e 97/98), o que satisfaz o crédito (fls. 102/104). Instada, a CEF informou que o imóvel, objeto do presente, foi arrendado a outro proponente (fls. 112/118), confirmando a alegação do réu em petição de fls. 108/110. Por fim, o réu alegou ter efetuado os depósitos com o intuito de reaver o bem, não tendo ciência de que

este já havia sido arrendado a terceiros pela autora e requereu a imediata devolução do bem. É o relatório. Fundamento e Decido. Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final, a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa, precipuamente, a aquisição do imóvel. Cabe salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, consoante dispõe o artigo 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Pelo referido programa, aos arrendatários cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como o IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, limpeza, condomínio e outras, além da parcela atinente ao arrendamento, em montante compatível às condições de pagamento dos beneficiados. Essas, em suma, as condições contratuais. Nesses termos, a pretensão veiculada pela inicial vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso concreto, demonstrou a autora haver notificado o arrendatário a pagar os encargos em atraso (fl. 24), em 02 de dezembro de 2010, não logrando êxito ante a inércia do réu diante do fato. Destarte, a Caixa Econômica Federal propôs ação de reintegração de posse, em face do inadimplemento do arrendatário em relação às prestações em atraso do imóvel inserido no Programa de Arrendamento Residencial. É fato que tendo o réu deixado de honrar o compromisso contratual assumido com a autora, esta necessita de um mecanismo que lhe possibilite exercer, por meio legal, a posse do imóvel, o que lhe foi concedido em sede liminar. Ressalto que apesar da disposição do réu em reaver o imóvel, objeto da presente ação, efetuando depósitos nos autos, não houve tempo hábil à conciliação entre as partes. Senão vejamos: O réu efetuou o depósito complementar referente aos valores em atraso em 12/08/2013, o qual foi informado ao juízo dois dias após (fls. 97/98). Instada à manifestação, a autora esclareceu (em 13/09/2013) que, após o depósito da complementação, o valor era suficiente para cobrir o débito, no entanto, o imóvel já havia sido arrendado a outra família, desde setembro de 2011 (fl. 118), ou seja, seis meses após o deferimento da liminar de reintegração de posse (fl. 31), o que impossibilitava a restituição ao réu. Diante desse quadro, tenho como inviável a conciliação ou restituição da posse do imóvel ao autor, tendo em vista que a autora agiu nos limites legais permitidos pelas regras do programa PAR, qual seja, após a reintegração, a unidade é arrendada a uma nova família, em atendimento ao interesse público. Observado o lapso temporal de apenas um mês entre a complementação do depósito pelo réu e a informação da CEF de que o valor satisfazia o débito (fls. 102/103), considero tal manifestação dentro do prazo razoável à prática dos atos processuais. Todavia, quando da manifestação em relação ao segundo depósito efetuado pelo réu (fl. 70), o que ocorreu em outubro de 2012 (fl. 73) é fato que o imóvel já estava arrendado a terceiros, informação esta que foi omitida pela CEF. Nesse diapasão, quanto aos depósitos efetuados pelo réu, verifico que o pedido inicial não contempla os débitos relativos às parcelas em atraso, sendo certo, ainda, que o réu fez os depósitos no intuito de purgar a mora e possibilitar a conciliação e devolução do bem. Destarte, pelo princípio da adstrição ao pedido e em homenagem à boa fé objetiva que deve nortear as relações entre os contratantes, os valores que foram objeto de depósito durante a instrução processual, deverão ser restituídos ao réu. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o presente pedido e confirmo a liminar concedida, para a reintegração de posse da Caixa Econômica Federal no imóvel situado na Rua Santa Maria de Jesus, n. 110 - Jd. Quietude, em Praia Grande/SP. Autorizo o levantamento, pelo réu, dos valores por ele depositados nestes autos, nos termos da fundamentação supra. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isento de custas. P.R.I. Santos, 14 de março de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0011637-90.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLA DELANGE DA SILVA OLIVEIRA (SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA)  
Tendo em vista a certidão de fls. 99, dê a CEF integral cumprimento à determinação de fls. 94v, proferida na audiência de conciliação realizada em 11 de fevereiro do corrente ano, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 14 de março de 2014.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0009689-16.2013.403.6104** - LUIZ MESQUITA DOS SANTOS (SP334297 - THIEGO SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 009146-47.2012.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTORA: ELIENE DA SILVA MELO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo A SENTENÇA:ELIENE DA SILVA MELO DOS SANTOS propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que determine a concessão benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, na hipótese de constatação de incapacidade total e definitiva.Pretende, também, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.A título de antecipação dos efeitos da tutela foi requerida a imediata realização de perícia médica.Com a inicial, juntou documentos de fls. 12/38.Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícias médicas nas especialidades de psiquiatria e clínica geral (fl.48).Laudos periciais médicos juntados (fls. 83/87 e 94/112).O INSS apresentou contestação e quesitos às fls. 70/76.Houve réplica, bem como manifestação quanto aos laudos e requerimento de esclarecimentos (fls.127/129).O perito médico, Dr. Washington prestou esclarecimentos (fls. 135/137), com nova manifestação da parte autora (fls.139/141).A autarquia não se manifestou (fls. 96/99).É o relatório. DECIDO.Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra previsão legal nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõem:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Além de incapacidade para o trabalho, para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentaria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, pois se a perícia médica entender que a incapacidade é total, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez.Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar que a apresentação de atestados e exames médicos realizados anteriormente pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.No caso concreto, a parte autora pleiteia a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.No entanto, não restou comprovado nos autos ter a parte autora cumprido os requisitos exigidos pela legislação previdenciária.Com efeito, verifica-se das informações do CNIS (fls. 37) que a autora estava inscrita no RGPS como contribuinte individual no período de 11/2008 a 12/2011, sem proceder, contudo, aos recolhimentos previdenciários no tempo e modo adequados, consoante se extrai da análise das informações de fls. 38 e repisado pelo INSS em contestação. Neste ponto, é imperioso mencionar que se trata de responsabilidade do segurado contribuinte individual e facultativo o recolhimento da exação em comento, segundo determinação contida no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91.Assim, não havendo nos autos demonstrativos de efetivo recolhimento como contribuinte individual, conclui-se que a autora não possuía a carência mínima (art. 27, II, da Lei nº 8.213/91), razão pela qual não merece censura a negativa do benefício por parte da ré.Por outro lado, quanto à incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, elaborada por profissionais habilitados, nomeados por este juízo, a fim de avaliar o quadro de saúde da parte autora.Acostados aos autos os laudos periciais (fls. 83/87 e 94/112), observa-se que ambos os médicos, ao examinarem a autora, chegaram à conclusão de que a doença não a incapacita para exercer suas atividades laborativas.Nesta medida, a Dra. Thatiane Fernandes atestou em seu laudo: A pericianda apresenta quadro de transtorno psiquiátrico do tipo transtorno de adaptação, pela CID10, F43.2.(...) Os sintomas apresentados no momento são leves e flutuantes, e por isso não esta incapaz para o trabalho (fls. 84/85)A propósito, conclui o Dr. Washington Del Vage que: [...] Quanto à capacidade laborativa, deve se concluir que a mesma se qualificou como comerciante, sem declinar o tipo de atividade de comercio da qual é incluída. Cumpre, esclarecer do ponto de vista pericial que acomete o membro superior esquerdo apresenta limitações para atividade de trabalho que demandem uso do referido membro. Por outro lado, tal situação não pode ser definitiva,

tendo em vista que conforme relato da mesma se encontra em tratamento de reabilitação com terapia ocupacional 3 vezes por semana e o exame neurofisiológico dos membros superiores (eletroneuromiografia) menciona sem anormalidades definidas, déficit inespecífico dos músculos estudados no membro superior esquerdo.(...)(fls.104).Assim, por não terem sido cumpridos os requisitos de carência e incapacidade, não merece prosperar o pedido de concessão de benefício por incapacidade.Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Isento de custas.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 17 de março de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

**0011805-92.2013.403.6104 - ROSELITA BISPO DOS SANTOS(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTO/SPAutos nº 0011805-92.2013.403.6104Requerente: ROSELITA BISPO DOS SANTOSRequerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERALALVARÁ JUDICIALDECISÃO: Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS, os quais se encontram depositados na Caixa Econômica Federal.Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por conseqüência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos): PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661). Ao caso em tela, aplica-se a jurisprudência acima, haja vista a manifestação da CEF de que houve o bloqueio de 20% do FGTS, por ordem do Juízo Estadual, bem como o fato da requerida não ter apresentado oposição ao levantamento, pela autora, mas apenas informado da necessidade de alvará judicial para esse fim (fls. 27/280). Nesse passo, inexistente a litigiosidade ou a resistência por parte da CEF, que não se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos, a empresa pública federal não figurará como ré, não incidindo, na espécie, a Súmula 82 do STJ. Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu: PROCESSO CIVIL - FGTS-LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ). 1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ. 2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ). 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante. Deste modo, deve o presente feito ser processado perante a Justiça Estadual, sendo dever dessa magistrada a respectiva declaração de incompetência, pena de nulidade dos atos decisórios exarados. Por esses fundamentos, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo. Ao SEDI para retificação. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à 2ª Vara de Família e Sucessões de São Vicente/SP, competente para apreciar e decidir o pedido. Int. Santos, 17 de março de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**ACOES DIVERSAS**

**0206656-64.1995.403.6104 (95.0206656-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM**

PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X TRANSOCEAN MARITIME AGENCIES S A M,  
REPRESENTADA P/AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO  
FILHO)

Tendo em vista a certidão de fls. 747, requeiram os exequentes o que de seu interesse, juntando ainda, planilha atualizada e discriminada do débito, já com a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Santos, 17 de março de 2014.

#### **Expediente Nº 3336**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205133-85.1993.403.6104 (93.0205133-1)** - JOSUEL JULIO FERREIRA(SP064623 - IVONE RODRIGUES DE MACEDO E SP067141 - SANDRA LUCIA GOMES CARPINO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos (cópias às fls. 215/222) determino o prosseguimento da execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.Santos, 26 de março de 2014.

**0201005-46.1998.403.6104 (98.0201005-7)** - VALDIR SILVA BRASIL X EDSON MATIAS PESTANA DE JESUS X MARCOS BISPO DA SILVA(Proc. MARCUS SAMMARCO E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância do autor Marcos Bispo da Silva com os cálculos apresentados pela União Federal (fls. 486/487), dispense a citação desta devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.Expeçam-se os ofícios requisitórios em relação aos autores Valdir Brasil (cfr. fl. 483) e Marcos Bispo da Silva.Sem prejuízo, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para habilitação dos herdeiros do autor Edson Mathias Pestana de Jesus.Int.

**0004742-36.2001.403.6104 (2001.61.04.004742-2)** - LAURO BABA - INCAPAZ X CIRO BABA(SP136588 - ARLDO PEREIRA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 327 e indefiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios.Oficie-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a transferência dos valores depositados nestes autos (cfr. fl. 284) para conta judicial à disposição do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Juquiá/SP referente ao Processo n. 0000142-44.2000.8.26.0312.Oportunamente arquivem-se os autos, com baixa-findo.Intimem-se e dê-se ciência ao M.P.F. Santos, 31 de março de 2014.

**0006909-52.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MANOEL LUCIANO DOS SANTOS LUCENA

AUTOS Nº 0006909-52.2012.403.6104Defiro a produção da prova oral requerida e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de maio de 2014, às 14 horas, na qual será colhido o depoimento pessoal do requerido, bem como a ouvida da testemunha arrolada na inicial.Intimem-se.Santos, 27 de março de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

**0007200-06.2013.403.6104** - GILSON SIMOES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 35/36, como emenda à inicial.Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP.

**0007201-88.2013.403.6104** - PEDRO ARTUR VASQUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 -

JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 34/35, como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP.

**0008656-88.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 137/138. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante a ausência da contestação do Município de Praia Grande, decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 27 de março de 2014.

**0011997-25.2013.403.6104** - DAMARIS ARMINDO(SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, de integral cumprimento ao despacho de fl.33, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0012079-56.2013.403.6104** - SAMUEL GERALDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, de integral cumprimento ao despacho de fl.33, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0012386-10.2013.403.6104** - JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, de integral cumprimento ao despacho de fl.33, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0000090-19.2014.403.6104** - STELLA MARYS OLCHOVSKI VEIGA(SP190664 - HEDLEY CARRIERI E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, de integral cumprimento ao despacho de fl.33, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0002638-17.2014.403.6104** - FRANCISCO GASPAR LEMOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002642-54.2014.403.6104** - LUCIANO KOJI HIRAKI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002688-43.2014.403.6104** - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA FERREIRA X SIDNEY GABRIEL DO CARMO FERREIRA(SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE E SP198319 - TATIANA LOPES BALULA E SP263774 - ADRIANA MAUTONE E SP278686 - ADEMIR MAUTONE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS Nº 0002688-43.2014.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: MICHELE DE SOUZA TEIXEIRA FERREIRA e outroRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da tutela antecipada para momento posterior à contestação.Cite-se o réu.Intimem-se.Santos/SP, 28 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009754-84.2008.403.6104 (2008.61.04.009754-7)** - UNIAO FEDERAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ANTONIO JOSE DE MOURA X ARMANDO CARVALHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA BENEFICIENTE DOS AUXILIARES DO COMERCIO CAFEEIRO DE SANTOS X CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO X PEDRO VALERIO COSTA X PAULO RUBENS DE ANDRADE X SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR X VALDELICE PACHECO BARROSO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Considerado que não houve condenação em honorários advocatícios, traslade-se cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais, no qual deverá prosseguir a execução.Após arquivem-se os presentes autos, com baixa-findo.Int.

**0006510-45.2011.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X KATIA DE AZEVEDO X MARIA DE LOURDES FIRMINO X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA SALETE DOS SANTOS FREITAS X MARTA MARIA LANCEROTTI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0006510-45.2011.403.6104À contadoria judicial para manifestação sobre as impugnações apresentadas pelas partes, bem como para apuração do valor devido a título de honorários advocatícios em relação a MARIA SALETE DOS SANTOS FREITAS, tendo em vista que a transação administrativa não atinge os referidos honorários, salvo se contou com a anuência expressa do causídico.Intime-se.Santos, 25 de março de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0204153-07.1994.403.6104 (94.0204153-2)** - JERONIMO SILVA DE SOUZA X FRANCISCO RAIMUNDO CUNHA MENDES X AURIMAR REIS CORATTI X CARMINDA DE MESQUITA DUARTE X CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO CARLOS GOMES DE ARAUJO(SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RAIMUNDO CUNHA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURIMAR REIS CORATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINDA DE MESQUITA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução (cópias às fls. 313/319) determino o prosseguimento da execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.Santos, 26 de março de 2014.

**0010012-07.2002.403.6104 (2002.61.04.010012-0)** - LUIS FRANCISCO FREITAS LEANDRO RIBEIRO(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X LUIS FRANCISCO FREITAS LEANDRO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a sentença proferida nos embargos (cópias às fls. 148/162) determino o prosseguimento da execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Após,

expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 27 de março de 2014.

**0011090-36.2002.403.6104 (2002.61.04.011090-2)** - VERA LUCIA DE CARVALHO(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X VERA LUCIA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos (cópias às fls. 152/162) determino o prosseguimento da execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 26 de março de 2014.

**0036055-56.2003.403.6100 (2003.61.00.036055-9)** - EDSON PAULO FERNANDES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL COMANDO DO EXERCITO X EDSON PAULO FERNANDES X UNIAO FEDERAL COMANDO DO EXERCITO

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos (cópias às fls. 177/184) determino o prosseguimento da execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 26 de março de 2014.

## **Expediente Nº 3338**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0666521-02.1985.403.6104 (00.0666521-7)** - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. OSWALDO SAPIENZA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora, sobre os cálculos da contadoria judicial, bem como sobre a satisfação do julgado. Intime-se.

**0202010-79.1993.403.6104 (93.0202010-0)** - AGROEX COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes do depósito efetuado à fl. 488 para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0200116-63.1996.403.6104 (96.0200116-0)** - ADILSON ORLANDO DOS ANJOS X ANTONIO ADORESAL DE SANTANA X CARLOS ALBERTO DE PAULA X CLAUDIO PEREIRA RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES DE ANDRADE X JOSE ROBERTO PEREIRA X MANOEL FERNANDES X MARCOS ADEI HERNANDEZ X MARTINHO LUIZ DE FRANCA X OSWALDO BERGARA DE LUCENA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 31 de março de 2014.

**0201178-41.1996.403.6104 (96.0201178-5)** - JOSE DE LIMA X JOSE MATIAS FRANCO X JOSIAS

ANTONIO DE OLIVEIRA X LIDIA SILVA X PAULO BENTO FERREIRA X ROBERTO ABRAHAO X TADEU DE SOUZA LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
DECISÃOÀs fls. 557/560, foram opostos embargos de declaração pela Caixa Econômica Federal, contra o despacho de fls. 555, objetivando explicitar os efeitos da decisão que determinou a aplicação de juros remuneratórios concomitantemente com a taxa SELIC.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Nesse contexto, a decisão embargada não contém omissão, como alegado, tendo em vista que este juízo, deixou bem fundamentada sua decisão.Ante o exposto, REJEITO os embargos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010389-70.2005.403.6104 (2005.61.04.010389-3)** - ITU IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP283432 - PAULO ROBERTO PINTO MORAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do saldo indicado pela União Federal (PFN) no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada do comprovante, dê-se nova vista à PFN..Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005897-64.2007.403.6104 (2007.61.04.005897-5)** - RIVALDO HIDEO ARAKAKI X EVA HITOMI ARAKAKI(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA E SP225710 - HUMBERTO ALVES STOFFEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Manifestem-se as partes acerca da informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente a parte autora e depois a ré, independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.Santos, 25 de março de 2014.

**0007788-86.2008.403.6104 (2008.61.04.007788-3)** - ANA MARIA FLORIO MENDES DA SILVA X BENEDITA MARIA GODOI NEVES X EURI CAETANO X JOSE PAULO SAIZ X JULIO CESAR CABRERA DUMARCO X MARIA VIRGINIA DE VASCONCELOS MORAIS X NEIDE ALMEIDA ALBINO X VERA ALICE PERES NEVES(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Fl. 386: defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da CEF.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF quanto ao informado pela parte autora à fl. 385 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008726-81.2008.403.6104 (2008.61.04.008726-8)** - REGINALDO CAPP(A) (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 118/119: requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006651-35.2009.403.6104 (2009.61.04.006651-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIALDO BISPO DOS SANTOS X IVANILDA VENANCIO DOS SANTOS  
Primeiramente citem-se os réus no endereço indicado à fl. 87.Caso a diligência reste negativa, defiro a realização de pesquisa através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE a fim de obter endereço atualizado dos réus.Com o resultado da pesquisa, dê-se nova vista à CEF.Int.Santos, 26 de março de 2014.

**0003942-46.2013.403.6311** - LUCIANO ALONSO LAZARA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)  
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.Ratifico todos os atos praticados no feito até a presente data.Intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua patrono para representá-la processualmente e proceder a regularização da inicial, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Intimem-se.

**0000368-20.2014.403.6104** - RICARDO TEIXEIRA FERREIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
INTIMAÇÃO: FICAM AS PARTES INTIMADAS DA JUNTADA DA REPLIC(A) E PARA ESPECIFICAR PROVAS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 60.

**0000369-05.2014.403.6104** - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

INTIMAÇÃO: FICAM AS PARTES DA JUNTADA DA REPLICA E PARA ESPECIFICAR PROVAS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 98.

**0000440-07.2014.403.6104** - FRANCISCO CANERO(SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista a informação supra, proceda-se a devida regularização no sistema processual, com a inclusão do patrono da Ré. Após, republique-se o referido despacho. REPUBLICAÇÃO DEPACHO FL. 115: Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data. Intime-se às partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010233-43.2009.403.6104 (2009.61.04.010233-0)** - UNIAO FEDERAL X CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Acolho a manifestação da União Federal (PFN) de fls. 65/66 e indefiro o pedido de compensação de fl. 62. Intime-se o embargado a efetuar o pagamento do débito no valor de R\$ 1.066,00 (atualizado até março/2014) no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do embargado, proceda-se à penhora de ativos financeiros eventualmente localizado(s) em nome do(s) devedor(e)s através do sistema BacenJud. Positivas as respostas, intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação efetue-se a transferência do numerário penhorado, e dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Int. Santos, 21 de março de 2014.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002632-10.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-72.2014.403.6104) UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X MARCELO EDUARDO LINDINHO CARREIRA(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

Apense-se à Ação Ordinária nº 0000759-72.2014.403.6104. Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde desta impugnação ao valor da causa. Intime-se o impugnado para, no prazo legal, se manifestar.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010287-67.2013.403.6104** - JEOVA SILVA FREITAS(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SUSTAÇÃO DE PROTESTO AUTOS Nº 0010287-67.2013.403.6104. Aguarde-se o deslinde da ação principal. Prossiga-se nos autos da ação principal com a citação da União. Intime-se. Santos, 25 de março de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201005-27.1990.403.6104 (90.0201005-2)** - AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A(Proc. LUIZ CARLOS RAMOS E Proc. ANA MARIA BARBOZA FILIPIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A X UNIAO FEDERAL(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA)

Fl. 221: defiro o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias. Após manifeste-se a União Federal sobre o deferimento do pedido de penhora. Int.

**0009071-86.2004.403.6104 (2004.61.04.009071-7)** - ANIZIO SEBASTIAO DA SILVA X ANTONIO CARLOS MONTEIRO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X ANIZIO SEBASTIAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Retifique-se a autuação do feito para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias faltantes à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC, quais sejam sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, bem como o cálculo atualizado. Com a apresentação das cópias necessárias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 24 de março de 2014.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0205172-19.1992.403.6104 (92.0205172-0)** - EZIO MORETTI JUNIOR X NISEA BOTURAO MORETTI X EZIO MORETTI JUNIOR X HEITOR BOTURAO MORETTI X ANGELA BOTURAO MORETTI RIBEIRO X

VIVILIANO DE ALMEIDA MAGALHAES X WILSON MARTINIANO DE SOUZA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EZIO MORETTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X NISEA BOTURAO MORETTI X UNIAO FEDERAL X VIVILIANO DE ALMEIDA MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X WILSON MARTINIANO DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora quanto a satisfação do julgado no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0203012-16.1995.403.6104 (95.0203012-5)** - ADILSON DE OLIVEIRA X RICARDO DOS SANTOS X JOAO BENEDITO BARBOSA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X LAURO VICENTE DE JESUS X GERALDO DINIZ DE SOUZA X DJALMA DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BENEDITO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO VICENTE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DINIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0203012-16.1995.403.6104DECISÃOÀs fls. 924/925, foram opostos embargos de declaração pela Caixa Econômica Federal, contra o despacho de fls. 555, objetivando explicitar os efeitos da decisão que determinou a aplicação de juros remuneratórios concomitantemente com a taxa SELIC.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.No caso em exame, inexistiu vício na decisão embargada, tendo em vista que este juízo motivou adequadamente a impossibilidade de exclusão dos juros remuneratórios da conta fundiária.Ante o exposto, REJEITO os embargos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0200976-64.1996.403.6104 (96.0200976-4)** - FLORA MARIA MALHEIRO IGLESIAS(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS E SP185395 - TATIANA VÉSPOLI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FLORA MARIA MALHEIRO IGLESIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com o intuito de viabilizar a expedição do alvará de levantamento do valor depositado à fl. 276 intime-se o patrono do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o n de seu RG e CPF em cumprimento a Resolução n 265/02 do Conselho da Justiça Federal.Com a vinda das informações, expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 276, intimando-se o patrono a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias.Com a vinda da cópia liquidada, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Santos, 28 de Março de 2014.

**0206375-40.1997.403.6104 (97.0206375-2)** - NEUSA CURVO MALHEIROS X NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO X NILSON LUIZ DE SOUZA X NILTON DO VALE GONCALVES X NILZA BENEDICTA DOS SANTOS NEVES X NIVALDO CUNHA BUENO X NIVALDO GODOI X NIVALDO SERRAO X NILTON DO NASCIMENTO AGUIAR X NILSON DE CARVALHO LEAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X NEUSA CURVO MALHEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON DO VALE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA BENEDICTA DOS SANTOS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO CUNHA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO SERRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON DO NASCIMENTO AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON DE CARVALHO LEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fl. 862: manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0206633-50.1997.403.6104 (97.0206633-6)** - SEBASTIAO ALBINO X SEVERINO GOMES DA SILVA X SIDNEY PINTO RIBEIRO X SILVIO MARIO MOTA X TADEU RIBEIRO DE OLIVEIRA X TED BELINI TIAGO DOS SANTOS X UBIRATAN SOARES DA SILVA X VALDEMAR DE OLIVEIRA X VALDIR DA CONCEICAO SIQUEIRA X VALTER MARTINS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SEBASTIAO ALBINO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY PINTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO MARIO MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU RIBEIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TED BELINI TIAGO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRATAN SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA CONCEICAO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA CONCEICAO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora, sobre os cálculos da contadoria judicial, bem como sobre a satisfação do julgado. Intime-se.

**0201987-60.1998.403.6104 (98.0201987-9)** - TERESINHA GIANFELICE PEREIRA X JOAO ELPIDIO DE ALMEIDA X FRANCISCO NUNES CAMARGO X MARCO ANTONIO BERNABEL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TERESINHA GIANFELICE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ELPIDIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO NUNES CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO BERNABEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 604/639, manifeste-se a parte autora sobre a documentação juntada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância, venham os autos para sentença de extinção. Intime-se.

**0202686-51.1998.403.6104 (98.0202686-7)** - MANOEL JOAO LOBO X RUBENS JESUS RODRIGUES X ANDRE ALVES(SP018452 - LAURO SOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RUBENS JESUS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOAO LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se o autor a no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do valor devido no montante de R\$ 24.663,16 (atualizado até dezembro/2013), sob pena de execução do julgado. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int. Santos, 27 de março de 2014.

**0208029-28.1998.403.6104 (98.0208029-2)** - MITH INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL X MITH INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Fls. 4140/4143 - Defiro. Retifique-se a autuação do feito para fazer constar cumprimento de sentença e intime-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios no montante de R\$ 44.335,62 (atualizado até março/2014), sob pena de execução do julgado. Caso o autor não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int. Santos, 25 de março de 2014.

### **Expediente Nº 3339**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007986-55.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUNICE GUIRAO JORGE

Fl. 141/142: Intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha a quantia de R\$ 2.425,97 a título de honorários advocatícios em favor da autora (CEF). Recolhido, dê-se ciência à autora. Decorrido o prazo, defiro a realização de pesquisa e bloqueio de bens e ativos financeiros através do sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 138/139. Com a consulta, dê-se vista à CEF para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002772-49.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X ZULEICA DE SOUZA DA SILVA - INCAPAZ(SP290233 - EMERSON DE OLIVEIRA PEREIRA) X TIAGO RODRIGUES DE SOUZA DA SILVA

Revogo o despacho de fl. 156, segundo parágrafo, tendo em vista que os quesitos apresentados pela CEF são

totalmente impertinentes com o objeto da perícia. Cientifique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, da presente decisão. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco dias), manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 151/155, sendo os primeiros para a parte autora. Int.

**0004385-70.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGER RODRIGUES**

PROCESSO N.º 0004385-70.2012.403.6104 BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: Caixa Econômica Federal REQUERIDO: ROGER RODRIGUES DECISÃO LIMINARA Caixa Econômica Federal-CEF ajuizou a presente ação contra ROGER RODRIGUES, objetivando, liminarmente, a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo STILO SPORTING DUAL, cor vermelho, chassi nº 9BD19251RA3091480, ano de fabricação 2009, modelo 2010, Renavam 102006. Aduz a CEF ter firmado com o réu contrato de financiamento de veículo garantido por alienação fiduciária, o qual deveria ser quitado por meio de prestações mensais e sucessivas. No entanto, o réu deixou de honrar o compromisso, dando ensejo à constituição em mora e à presente ação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/50. É o breve relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 70 como emenda à inicial. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) Observa-se, portanto, que há disposição legal que pune o devedor inadimplente, autorizando a retomada do bem pelo credor fiduciário, bastando que seja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Os documentos acostados aos autos demonstram a existência da obrigação e seu inadimplemento. Por sua vez, o contrato firmado pelas partes é claro no sentido de que o bem é dado em alienação fiduciária, caso em que o inadimplemento autorizaria o credor a reaver o bem financiado (cláusula 17 - fl. 13). Nesse contexto, demonstrado pela CAIXA a inadimplência e permanecendo o devedor inerte, mesmo sendo notificado para efetuar o pagamento (fl. 22), há que se reconhecer a presença dos pressupostos legais para a concessão da medida liminarmente pleiteada. Ante o exposto, DEFIRO a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo STILO SPORTING DUAL, cor vermelho, chassi nº 9BD19251RA3091480, ano de fabricação 2009, modelo 2010, Renavam 102006, que deverá ficar depositado com o(s) representante(s) da requerente, mediante Termo de Fiel Depositário, até ulterior deliberação. Cite-se o(a) requerido(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, após a execução da liminar, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (caso haja o pagamento, o bem lhe será restituído livre de ônus), bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Intimem-se Santos, 25 de março de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0008118-44.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO SAMPAIO TAVARES**

3ª Vara Federal de Santos - SPAUTOS Nº 0008118-44.2012.403.6104 BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: DIEGO SAMPAIO TAVARES Sentença Tipo B SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra DIEGO SAMPAIO TAVARES, objetivando medida liminar de busca e apreensão de veículo. Alega a autora ter firmado com o réu, contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 6.413,00, a ser pago em 48 prestações mensais e sucessivas (fls. 11/12), garantido por alienação fiduciária sobre o próprio veículo marca HONDA, modelo CG 125, cor PRETA, chassi nº 9C2JC4110BR768624, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa ESO1704, Renavam 335510540. A inicial foi instruída com documentos de fls. 08/22. Custas satisfeitas (fl. 23). Deferida a busca e apreensão do bem alienado (fls. 27/28), a qual foi cumprida em 06/12/2013 (fls. 59/61). Citado, o réu não apresentou contestação. É o relatório. Fundamento e decido. In casu, verifico a presença dos requisitos legais a ensejar a procedência do presente pedido cautelar. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá

vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei)No caso em exame, o contrato de fls. 11/12 e os documentos de fls. 16/17, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio de notificação extrajudicial (fl. 19 e 21), entregue no endereço do destinatário. De outro lado, o réu, devidamente citado, permaneceu em silêncio (fl. 63). Conforme prevê o art. 3º, 2º do Decreto-lei 911/69, o devedor poderá ter o bem restituído livre de ônus caso, no prazo de cinco dias após executada a liminar, efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o que não foi efetuado no caso presente. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão do marca HONDA, modelo CG 125, cor PRETA, chassi nº 9C2JC4110BR768624, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa ESO1704, Renavam 335510540, cuja posse plena e propriedade fica consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/69. Oficie-se ao Departamento de Trânsito - DETRAN, para que expeça novo certificado de registro de propriedade em nome da requerente, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condene o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I. Santos, 27 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0011906-66.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISLAINE DOS SANTOS LOPES**

Intime-se a a autora (CEF) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o edital expedido à fl. 54, a fim de que seja publicado em jornal local, pelo menos duas vezes, comprovando nos autos as referidas publicações, conforme requerido à fl. 59.

**0006173-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DA CONCEICAO NASCIMENTO**

Defiro pesquisa através do sistema BACENJUD, a fim de obter novo endereço do autor. Com a pesquisa, dê-se vista à autora para manifestar-se em 05 (cinco) dias. Int. ATENÇÃO: JÁ FOI REALIZADA PESQUISA ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD, AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA CEF.

**0007939-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATYA REIS COSCELLI DE SOUSA(SP167730 - FÁBIO FERREIRA COLLAÇO)**

À vista das alegações da parte ré (fls. 35/43), previamente à conversão da ação em depósito, requerida na inicial, apresente a CEF o valor do débito em atraso. Após, com a juntada, dê-se vista à requerida para manifestação quanto ao interesse em saldar o valor devido, depositando-o, em caso afirmativo, total ou parcialmente. Intime-se. Santos, 25 de março de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0206976-85.1993.403.6104 (93.0206976-1) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A X AGENCIA DE NAVEGACAO BUSSOLA S/A X CARAVEL SERVICOS DE CONTEINERES LTDA X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA X EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A X FERTIMPORT S/A SERVICOS PORTUARIOS X INTERSEA AGENCIA MARITIMA LTDA X ITALMAR AGENCIA MARITIMA E COML/ LTDA X MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LTDA X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A X NEPTUNIA S/A X QUIMAR AGENCIA MARITIMA LTDA X SERVPORT SERVS/ PORTUARIOS E MARITIMOS LDA X SEVEN STARS CONTAINERS (AFRETAMENTO) LTDA X TRANSROLL NAVEGACAO S/A X WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP015588 - NAYDA PIRES LIMA BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(Proc. RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENT)**

Ciência partes do noticiado pela CEF às fls. 1324/1329. À vista do informado pela CEF no ofício acostado aos autos à fls. 1.324/1.329: Oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transferência de R\$ 5.501,65, depositado na conta nº 2206.005.00022495-9 (fl. 1.316), em nome da impetrante INTERSEA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA até o limite de à ordem do juízo da 11ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo (PAB 2527 da Caixa Econômica Federal), em cumprimento à penhora realizada no rosto dos autos à fl. 1.312/1.315. Comunique-se o juízo da execução por meio eletrônico. Após o cumprimento do determinado acima, expeçam-se alvarás de levantamento em nome do Dr. Adriano Neri de Araújo - OAB/SP 174954, RG/SSP 24.572.096-0 e CPF 133.749.648-00, conforme requerido às fls. 1.331/1.332, com relação ao saldo remanescente na referida conta e os valores depositados nas contas 2206.0005.00022788-5 (fl. 1.327) e 2206.005.00022903-9 (1.328) em nome da referida impetrante, bem como o saldo existente em nome da impetrante SEVEN STARS CONTAINERS AFRETAMENTO LTDA na conta nº 2206.005.00022243-3. Comunique-se à 7ª Vara desta Subseção, via correio eletrônico, de que o saldo depositado em nome da impetrante NEPTÚNIA CIA DE NAVEGAÇÃO foi transferido anteriormente à 5ª Vara do Trabalho de Santos, em razão de penhora no rosto dos autos, conforme fl. 835. Pela mesma razão, oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 1.306/1.307), informando-o da inexistência de saldo em nome da Agência Marítima Dickinson S/A, em razão de anterior penhora no rosto dos autos efetuada pela 2ª Vara do Trabalho de Santos, com valores já transferidos àquele juízo. Com a liquidação dos alvarás e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Santos, 24/03/2014. S

**0008901-56.2000.403.6104 (2000.61.04.008901-1) - VEBASA VEICULOS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)**

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse. Silente, retornem os autos ao arquivo.

**0009204-26.2007.403.6104 (2007.61.04.009204-1) - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP124401 - IARA LUCAS DE SA COVAC E SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Ante a notícia de deferimento do pedido de penhora no rosto destes autos pelo juízo que processa a execução fiscal, revogo o despacho de fl. 705. Aguarde-se a formalização da construção.

**0004929-63.2009.403.6104 (2009.61.04.004929-6) - JESSICA OLIVEIRA ANDRADE - INCAPAZ X VICTORIA BIANCA OLIVEIRA ANDRADE - INCAPAZ X IRILANDIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0009132-29.2013.403.6104 - BRUNO MANZOTTI FILHO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

Fls. 81: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0011264-59.2013.403.6104 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E SP304713B - MOZART THOMAS BRANCHI GUALTIERO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

Recebo a apelação da União de fls. 459/467 meramente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.s

**0001048-05.2014.403.6104 - ADIVAL JOSE SIQUEIRA DA CUNHA X ADRIANA NASCIMENTO SILVA DE ANDRADE X ANGELA ANTUNES DOS SANTOS PEREIRA X DARCI MARIA X JAMILE OLIVEIRA SANTOS DE SOUZA X JOSELIA SANTANA FERREIRA X LILIANA CRISTINA DE CAMARGO X LUCINETE SANTANA LIMA X MARIA APARECIDA SANTOS X VINICIUS REIS FERNANDES(SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0001048-05.2014.403.6104 MANDADO DE

SEGURANÇA IMPETRANTE: ADIVAL JOSE SIQUEIRA DA CUNHA e outros IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO ADIVAL JOSE SIQUEIRA DA CUNHA, ADRIANA NASCIMENTO SILVA DE ANDRADE, ANGELA ANTUNES DOS SANTOS PEREIRA, DARCI MARIA, JAMILE OLIVEIRA SANTOS DE SOUZA, JOSELIA SANTANA FERREIRA, LILIANA CRISTINA DE CAMARGO, LUCINETE SANTANA LIMA, MARIA APARECIDA SANTOS E VINICIUS REIS FERNANDES impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de suas contas fundiárias em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos, a cargos celetistas do Município do Guarujá. Noticiam, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta de seus contratos de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhes daria o direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alegam que se dirigiram à agência da Caixa Econômica, local onde lhes foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 133/139). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Instada a regularizar o documento de fl. 61, DARCI MARIA ficou-se inerte (fl. 132-v). É o breve relatório. Decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes.2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).3. Recurso especial provido.(REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009).ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011).Fixado esse panorama jurídico, verifico, pela documentação apresentada, que está provado o essencial para a autorização de levantamento dos saldos das contas fundiárias dos impetrantes, uma vez que eles demonstraram: a) o início de seus vínculos empregatícios com o Município do Guarujá (fls. 32, 43, 55, 66, 76, 85, 101, 110, 117 e 126) b) a conversão em cargo público do emprego público que ocupavam (fls. 34, 44, 56, 67, 76, 86, 101, 110, 117 e 127) e c) possuir conta fundiária (fls. 37, 48, 59, 70, 80, 89/96, 104, 113, 120 e 130).Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida nas contas fundiárias dos impetrantes, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental.Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo aos vínculos de emprego mantidos entre os impetrantes e o Município do Guarujá/SP, salvo em relação à coautora DARCI MARIA, em face da qual EXTINGO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o artigo 267, I, todos do Código de Processo Civil, haja vista a não regularização do documento de fl. 61, embora intimada a fazê-lo (fl. 132).Ao SEDI para exclusão de DARCI MARIA do polo ativo.Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias.Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009).Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009).Intimem-se.Santos, 26 de março de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0001447-34.2014.403.6104 - CLEUZILY CESAR DA SILVA X DEBORA ATAIDE BRASIL SILVA X ELAINE DE MAGALHAES KALLEDER X ELISANGELA RODRIGUES DO NASCIMENTO STANLEY X IRACEMA DA SILVA MOTTA X MARIA APARECIDA LOPES PACHECO SILVA X MARIA GABRIELA DE SANTANA ARAUJO X ROSANGELA MARIA DA SILVA X RONDINELI PEREIRA DE SOUZA X TERESA CHRISTINA ARAUJO DA SILVA(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0001447-34.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CLEUZILY CESAR DA SILVA e outrosIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSDECISÃOACLEUZILY CESAR DA SILVA, DEBORA ATAIDE BRASIL SILVA, ELAINE DE MAGALHAES KALLEDER, ELISANGELA RODRIGUES DO NASCIMENTO STANLEY, IRACEMA DA SILVA MOTTA, MARIA APARECIDA LOPES PACHECO SILVA, MARIA GABRIELA DE SANTANA ARAUJO, ROSANGELA MARIA DA SILVA, RONDINELI PEREIRA DE SOUZA e TERESA CHRISTINA ARAUJO DA SILVA impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de suas contas fundiárias em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita.Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos, a cargos celetistas do Município do Guarujá.Noticiam, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta de seus contratos de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhes daria o direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF.Dessa forma, alegam que se dirigiram à agência da Caixa Econômica, local onde lhes foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos.Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 124/130).Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida.Instada a trazer à colação prova do vínculo empregatício com o Município de Guarujá, a impetrante ROSANGELA MARIA DA SILVA (fl. 122-v) colacionou aos autos os documentos de fls. 132/136.É o breve relatório.Decido.O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final.No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais.Com efeito, as

hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, verifico, pela documentação apresentada, que está provado o essencial para a autorização de levantamento dos saldos das contas fundiárias dos impetrantes, uma vez que eles demonstraram: a) o início de seus vínculos empregatícios com o Município do Guarujá (fls. 32, 41, 51, 60, 70, 79, 87, 103, 112/113 e 135) b) a conversão em cargo público do emprego público que ocupavam (fls. 30, 42, 52, 60, 71, 79, 87, 95, 103, 114 e 136) e c) possuir conta fundiária (fls. 35, 45, 55, 64, 74, 82, 90, 98, 106 e 118/120). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida nas contas fundiárias dos impetrantes, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo aos vínculos de emprego mantidos entre os impetrantes e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009). Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 26 de março de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

**0001885-60.2014.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL DOS ARMAZENS GERAIS COLUMBIA - CLIA SANTOS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0001885-60.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS DECISÃOMSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e devolução dos contêineres MEDU 2454788 e MEDU 2215042.Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 189/194.Brevemente relatado.DECIDO.Não vislumbro óbice à apreciação do pleito liminar, posto que é inadequado dar interpretação ampla ao alcance da vedação contida no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, esvaziando, em matéria aduaneira, parte do conteúdo do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, que a todos assegura o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, inclusive de urgência.Nessa perspectiva, tenho firme que a limitação contida no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 deve ser interpretada em conformidade com a Constituição, a fim de se acolher, dentre todos os sentidos possíveis do texto legal, aquele que melhor se coaduna com os princípios e regras constitucionais incidentes sobre a questão.Nesse caminho, cumpre apontar que o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal assegura a todos o livre exercício de atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.A importação de mercadorias é uma das hipóteses em que a atividade econômica está sujeita à prévia manifestação de autoridade administrativa, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, formalizada durante o despacho aduaneiro.Por conseqüência, qualquer mercadoria que ingresse no país proveniente do exterior, salvo as exceções legais, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, atividade através da qual o Estado manifesta-se sobre a regularidade do ingresso do bem no país.Trata-se, todavia, de exercício de atividade administrativa de competência vinculada, posto que a autoridade deve se limitar a verificar a exatidão dos dados declarados pelo interessado em relação à mercadoria importada ou exportada, aos documentos apresentados e à legislação específica, não havendo espaço para escolhas pessoais (discricionárias) sobre a oportunidade e conveniência de ingresso ou não de certo bem no país (v. art. 542 - Decreto nº 6.759/2009 - RA).De outro lado, o despacho aduaneiro é, em verdade, um procedimento, ou seja, um conjunto encadeado de comportamentos estatais, que culminam com o desembaraço, ato final por meio do qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira das mercadorias (art. 571 - RA), colocando-se à disposição do interessado os bens regularmente importados.Nesse contexto, de rigor que se reconheça que a medida liminar que determina a pronta entrega de mercadorias, abreviando esse iter administrativo, subtrai parcela do poder (dever) de fiscalização da autoridade aduaneira, implicando, em regra, em violação ao artigo 2º da Constituição Federal.Na via estreita do mandado de segurança isso se mostra mais evidente, na medida em que a prova apresentada pelo impetrante deve ser previamente constituída, posto que não se prevê espaço para a realização de diligências, exames, perícias e verificações in loco.Por conseqüência, em regra, não há possibilidade de se apreciar a pertinência do desembaraço das mercadorias em sede de liminar, especialmente sem oitiva da autoridade responsável, pena de se subtrair da ação fiscal parcela do procedimento administrativo correspondente.Nesta medida, a interpretação teleológica do artigo 7º, inciso III, da nova lei do mandado de segurança, leva à conclusão que o diploma explicitou no plano legal o que está implícito no artigo 2º da Constituição Federal: o Poder Judiciário não pode substituir a atividade da Administração Pública para prover direta e concretamente.Todavia, disso não se deve extrair que estão vedadas decisões de urgência em matéria aduaneira, interpretando extensivamente uma restrição a direitos fundamentais.Em verdade, não há ofensa alguma ao artigo 2º da Constituição Federal quando a intervenção judicial tiver por objeto apenas a correção e remoção de ilegalidades praticadas pela Administração Pública, posto que a atividade judicial objetiva exatamente reintegrar a ordem jurídica violada, mediante mandamentos que recomponham os ditames legais.Assim, como a lei não pode subtrair da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV, CF), impõe-se compatibilizar os princípios, dando um sentido equilibrado à vedação contida no artigo 7º, inciso III, da lei que regula o processamento do mandado de segurança.A melhor dicção do dispositivo legal não impede tutela jurisdicional adequada em matéria aduaneira, mas tão-somente veda que o Poder Judiciário subtraia competências (deveres-poderes) administrativas de autoridade pertencente ao Executivo.Nessa linha, entendo possível a concessão de medida liminar pelo Poder Judiciário, em sede de mandado de segurança, quando limitada a remover óbices decorrentes de comportamentos ilegais da autoridade administrativa, desde que comprovados documentalmente, independentemente da sua natureza (ação ou omissão).Tais medidas devem ser adotadas, preservando o direito do impetrante, sem que se diminua o poder da fiscalização, ou seja, sem precoces abreviaturas do despacho aduaneiro, que é o que concretamente ocorre quando se determina a entrega antecipada de mercadorias.De se ressaltar, ainda, que não se pode afastar, abstratamente, a possibilidade de se conceder a própria tutela concreta, na hipótese em que a Administração, ausente a necessidade

de fiscalização ou concluído o procedimento, recusar-se imotivadamente a entregar o bem ao interessado, posto que, nestes casos, restará flagrante a ilegalidade desses comportamentos. Superado o óbice, passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 189/194): a operação de importação cujas mercadorias estão unitizadas nos contêineres ora guareados foi submetida a procedimento fiscal que culminou com a apreensão dos bens por intermédio de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF, estando o respectivo Processo Administrativo Fiscal nº 11128.734164/2013-47 seguindo os ritos de praxe (até o momento não foi aplicada a pena de perdimento). Trata-se, portanto, de apreensão de mercadoria, seguido de decretação de penalidade de perdimento, em razão de ilícito aduaneiro, donde reputo presente a relevância da fundamentação. Com efeito, a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Por outro lado, entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ, nos seguintes termos: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Tratando-se de abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, de modo que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento. Todavia, na hipótese dos autos, as mercadorias contidas nos contêineres MEDU 2454788 e MEDU 2215042 foram apreendidas em razão da imputação de outro ilícito, no bojo de procedimento fiscal instaurado pela autoridade impetrada, de modo que havia ato estatal que impedia o prosseguimento do despacho aduaneiro e, conseqüentemente, inviabilizando o desembarço das mercadorias. Em razão da habitualidade da apreensão de mercadorias importadas, o órgão estatal deve estruturar-se com meios adequados para executá-la, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus pela execução de medidas coercitivas, no caso ao transportador da mercadoria, responsável pelos contêineres. Ademais, no caso em questão, declarado o perdimento as mercadorias passaram a ser de propriedade da União, de modo que não é possível impor ao transportador que aguarde indefinidamente a destinação das mercadorias, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho, o contêiner. Cumpre ressaltar que, neste caso, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei nº 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS nº 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS nº 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região; AMS nº 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli, j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002). III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento. IV - Remessa oficial improvida. (grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento). DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊNER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO, e-DJF3 04/07/2011). De outro lado, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pelo impetrante. Porém, como as mercadorias estão na iminência de serem destinadas, reputo razoável conceder o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente, para cumprimento da presente decisão. Pelos motivos expostos, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR

para o fim de determinar a devolução das unidades de cargas MEDU 2454788 e MEDU 2215042, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Vista ao Ministério Público Federal. Intime-se e officie-se. Cumpra-se. Santos, 25 de março de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0001889-97.2014.403.6104** - SAMA - CONSTRUÇÃO, URBANIZAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA - EPP (SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

3ª Vara Federal de Santos Processo nº 0001889-97.2014.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: SAMA - CONSTRUÇÃO, URBANIZAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA - EPP Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS DECISÃO: SAMA - CONSTRUÇÃO, URBANIZAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com o intuito de obter provimento jurisdicional que determine a adoção de providências necessárias objetivando concluir processos administrativos que têm por objeto diversos pleitos de restituição. Aduz que a administração tributária omite-se em apreciar os pedidos de ressarcimento, o que lhe ocasiona prejuízos consideráveis. Ancora-se em disposição legal inserta na Lei nº 9.784/99 (artigo 49), que determinou o prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis motivadamente por mais 30 (trinta) dias. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 95). Devidamente notificado, o I. Delegado da Receita Federal em Santos noticia que não possui número de servidores suficientes para apreciação dos diversos pedidos formulados, especialmente após a absorção da Secretaria de Receita Previdenciária pela Receita Federal, razão pela qual os pedidos são analisados de acordo com a ordem cronológica em que formulados. Sustenta sua postura na possibilidade de violação do princípio da isonomia, postulando que seria ilegal a alteração da ordem. Além disso, anota que não escoou o prazo legal, que é de 360 (trezentos e sessenta) dias, consoante art. 24 da Lei nº 11.457/2007. É o relatório. DECIDO. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia do provimento, caso seja concedido somente ao final. No caso em tela, estão ausentes os requisitos legais. De fato, reza a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa. É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Desse modo, não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, todavia, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a conseqüente imposição de prazo razoável para a prática do ato. A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo. No caso em tela, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2007 (art. 24), que imputa aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Todavia, referido lapso temporal não foi ultrapassado, tendo em vista que o impetrante apresentou os pleitos em dezembro de 2013 (fl. 03). Logo, há que se concluir que a omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento inserido na discricionariedade administrativa, inviabilizando o controle na via judicial, a minguada de ilegalidade ou abuso de direito. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal para parecer. No retorno, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Officie-se. Santos, 28 de março de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juiz Federal Substituta

**0002680-66.2014.403.6104** - GABRIELA MALLET GONZAGA SCANDIUCCI (SP234517 - ANDRE LUIS SILVA DE CASTRO NOGUEIRA NETO) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS

S

**0002826-10.2014.403.6104** - QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA (SP150111 - CELSO SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada aos autos do devido instrumento de mandato, conforme requerido à fl. 18. Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se

o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

**0001691-12.2014.403.6120** - CLAUDIO ANTONIO ELIAS(SP214545 - JULIANO BIRELLI) X REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS

3a VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº. 0001691-12.2014.403.6127 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CLÁUDIO ANTONIO ELIAS IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS Sentença Tipo C S E N T E N Ç A CLÁUDIO ANTONIO ELIAS impetrou a presente mandamental, com pedido de liminar, contra a o Reitor da UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine à impetrada proceder à abreviação do seu curso superior, com antecipação de realização de provas e apresentação de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) e consequente colação de grau. Aduz estar cursando o 5º semestre de graduação em Ciências Sociais junto a impetrada, mas, tendo logrado êxito em aprovação em concurso público para o cargo de Professor Educação Básica II, necessita abreviar a conclusão do curso, para fins de assumir o cargo disponível para o qual foi convocado em 28/01/2014. Proposta inicialmente perante a 2ª Vara Federal de Araraquara /SP, a qual declinou da competência em razão da localidade do domicílio da autoridade impetrada, vieram os autos instruídos com procuração e documentos (fl. 14/30). É o breve relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pelo impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações. Malgrado tenha afirmado a aprovação em concurso público, isso não lhe dá o direito, por si só, de abreviar o seu curso superior, nos termos do invocado 2º do artigo 47 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Conforme destacado pelo próprio impetrante no parecer do Ministério da Educação e Cultura CNE/CES 60/2007, a regulamentação do supracitado dispositivo legal depende da autonomia didático-científica das Universidades, ou seja, essa regulamentação não é obrigatória. Destarte, avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pelo impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo. Ora, para o exame da viabilidade do presente mandamus seria imprescindível viessem aos autos prova do ato coator a demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Todavia, não vislumbro ato abusivo por parte da impetrada. Vale lembrar que, no rito eleito pelo Impetrante, há de se ter provas de imediato, a tornarem incontrovertidos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontrovertidos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). Devido ao seu breve rito procedimental, as provas comprobatórias do direito líquido e certo deverão acompanhar a petição inicial, não sendo admissível sua posterior produção. Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem recurso, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se, registre-se e intime-se. Santos, 27 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000519-88.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENOS MARQUEZ DE ALMEIDA

FL. 133: Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013360-23.2008.403.6104 (2008.61.04.013360-6)** - LAUDICEIA ALVES DE AMORIM(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 148/149: Por ora, nada a decidir. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 141, remetendo-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012750-79.2013.403.6104** - LEIA CONCEICAO DE FREITAS(SP128992 - ELIZABETH DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

A vista da informação supra, torno sem efeito a certidão de fl. 51, bem como o despacho proferido à fl. 53. Intime-se a requerente para se manifestar sobre a contestação de fl. 57/61, no prazo legal. Int.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004063-55.2009.403.6104 (2009.61.04.004063-3)** - CELESTINO FABRIZIO BONARDO - ME(SP230791 - FRANCESCO MAURIZIO BONARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP140646 - MARCELO PERES)

Defiro a realização de pesquisa de bens através do sistema RENAJUD, conforme requerido pela autora à fl. 110. Com a pesquisa, dê-se vista à autora (CEF) para manifestar-se em 05 (cinco) dias. Int. ATENÇÃO: FOI EFETUADA PESQUISA ATRAVÉS DO RENAJUD. AGUARDANDO MANIF4ESTAÇÃO DA AUTORA (CEF).

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

### **Expediente Nº 7736**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003466-52.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA

Sentença Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca VW, modelo POLO 1.6, cor preta, chassi nº 9BWHB09N56P023260, ano de fabricação 2006, placas DSC-3022, RENAVAM 892604158, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de SILVIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA. Sustenta a requerente haver celebrado contrato de financiamento com a requerida para aquisição do veículo descrito acima, garantido por alienação fiduciária. Afirma que descumprida a obrigação, providenciou o protesto do título, pleiteando, com base no Decreto-Lei nº 911/69, a expedição de mandado de busca e apreensão e posterior citação da devedora. A requerente pretende a consolidação da posse e propriedade do bem em suas mãos. Juntou documentos (fls. 08/37). Deferida a liminar (fls. 42/43), a ré, a princípio, não foi localizada. Após diligências, veio aos autos certidão do Oficial de Justiça, em carta precatória, informando a não localização do veículo (fl. 117). Citada, a ré contestou o pedido (fls. 153/161), suscitando preliminar de incompetência absoluta. No mérito, alegou inexistir o débito descrito na inicial, o qual seria oriundo de fraude praticada por terceiros. Juntou documentos (fls. 164/172). A ré apresenta reconvenção (fls. 173/178), na qual postula indenização por danos morais e materiais. Sobrevieram réplica e contestação em face da reconvenção (fls. 190/207). Relatado. Fundamento e decido. Firmo a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da causa, considerando que a autora indicou aquele que acreditava ser o domicílio da ré; de acordo com o contrato celebrado entre as partes, este local deve ser levado em consideração para fins de fixação da competência. No mérito, segundo consta da inicial, a Caixa Econômica Federal celebrou com Silvia Aparecida Ferreira de Oliveira, ora ré, contrato de financiamento de veículo no valor de R\$ 30.195,00 (trinta mil cento e noventa e cinco reais), o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se a devedora ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 20/06/2009. Noticiou a CEF que a obrigação não foi cumprida, constituindo em mora a devedora por meio do protesto do título. Pois bem. A celebração do empréstimo garantido por alienação fiduciária do veículo restou demonstrada com a juntada do contrato de fls. 11/17. De fato, na avença consta o nome da requerida e sua (suposta) assinatura (fl. 16). Todavia, com a contestação veio a notícia, corroborada por provas, de que a ré não firmou qualquer contrato de financiamento com a CEF para a aquisição de veículo. Afirmou a demandada que jamais esteve em Santos e que vem sendo alvo de cobranças indevidas em razão de débitos contraídos de forma fraudulenta, por terceira pessoa que falsificou documentos e contraiu obrigações em seu nome. Examinando os elementos de cognição produzidos no presente litígio, tenho por configurada a fraude. Aliando-se às dificuldades de ser localizada a requerida, ao serem observados os documentos pessoais pertencentes à ré e apresentados nos autos pela CEF, a fraude é patente. A cédula de identidade juntada com a contestação (fls. 164) evidencia, de forma clara, a operação fraudulenta levada a efeito por terceiros desconhecidos ao apresentarem documentos falsos no ato da celebração do financiamento com a CEF (fl. 22). É forte a divergência, tanto na assinatura como na fotografia da Carteira Nacional de Habilitação, aliás, conforme bem ressaltou o I. Magistrado Federal na sentença proferida na ação indenizatória n. 0000177-20.2010.403.6102, ajuizada pela requerida contra a CEF, perante a 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto: [...] O simples cotejo entre as fotos dos documentos pessoais do(a) autor(a) com aqueles apresentados para a abertura de conta junto à requerida revelam a nítida ocorrência de fraude. Como bem salientado na decisão de fls. 138/140, o(a) autor(a) é pessoa de cor negra,

enquanto aquela outra tem a cútis clara, o mesmo se verificando do confronto entre as assinaturas contidas nos documentos juntados aos autos (fl. 169). Outra pessoa contraiu o empréstimo em nome Sra. Silvia Aparecida Pereira de Oliveira, que, ao lado da instituição financeira, foi vítima do ilícito. Não obstante, o pedido indenizatório veiculado via reconvenção (fls. 173/178), a pretensão não reúne condições de acolhimento. Com efeito, os danos morais ora postulados já se encontram satisfeitos nos autos do Processo nº 0000177-20.2010.403.6102, acima mencionado, cuja sentença foi prolatada após a propositura da presente ação (fls. 168/172). Nessa medida, o prejuízo moral ora aventado tem origem na mesma causa de pedir (fraude praticada por terceiros) daquela demanda. De consequência, não resta caracterizada a litigância de má-fé porque, em última análise, não há como descartar o prejuízo sofrido pela CEF. Ante o exposto, resolvo o mérito da presente ação, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Em virtude da sucumbência, a CEF arcará com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Da mesma forma, julgo IMPROCEDENTE o pedido reconvençional. Condene a reconvincente no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à reconvenção, em favor da reconvinida, cuja execução ficará suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000104-37.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP313398 - THALITA GARCIA DE OLIVEIRA)  
Nos termos do artigo 319 do CPC, decreto a revelia do réu. Fls. 83: Ante os termos da petição em referência, expeça-se o competente mandado para busca e apreensão do veículo objeto dos presentes autos. Intime-se.

**0000310-51.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIANS JOSE SEVERINO DE SOUZA  
Ante os termos da certidão supra, nos termos do artigo 319 do CPC, decreto a revelia do réu. Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

**0001222-48.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON LUIS FERNANDES  
Ante os termos da certidão supra, concedo ao autor o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, para que atenda a determinação de fls. 83. Decorridos, tornem conclusos. Intime-se.

**0001543-83.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA  
Ante os termos da certidão supra, diga a CEF no prazo de cinco dias. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006125-29.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDUARDO M TSURUDA LANCHONETE - ME(SP332228 - JULIANA MELO TSURUDA)  
OPORTUNAMENTE REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007517-38.2012.403.6104** - GILSON DIAS BARBOSA X JOVANIA DOS SANTOS(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Ante os termos da certidão supra, concedo ao requerente o prazo suplementar e improrrogável de cinco dias para sua manifestação, conforme determinado às fls. 45. Decorridos, tornem conclusos. Intime-se.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011330-39.2013.403.6104** - ABILIO NUNES DA PAIXAO - INCAPAZ X MARIA DA LUZ ESTEVES COELHO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS, HAVENDO INTERESSE DE INCAPAZ, VERIFICO QUE OS AUTOS NÃO FORAM ENCAMINHADOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ASSIM, A FIM DE EVITAR NULIDADE CANCELO A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 02/04/2014, ÀS 14:00 HORAS. CUMPRE-SE O ARTIGO 82, INCISO I, DO CPC REMETENDO-SE O PROCESSO AO PARQUET FEDERAL. SEM PREJUÍZO, REGULARIZE OS REQUERENTES A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL (FLS. 09/10).

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0011263-11.2012.403.6104** - GEOSONDA S/A X PRESERVA ENGENHARIA LTDA X EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA) X ANDRADE GUTIERREZ S/A X CONSTRUTORA OAS LTDA X BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S/A X NOVATECNA CONSOLIDACOES E CONSTRUÇOES S/A(SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO) X CONTEMAT ENGENHARIA E GEOTECNICA S/A X CONCREJATO SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA S/A(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO)  
FLS. 556 J. MANIFESTEM-SE PRIMEIRAMENTE AS PARTES. FLS. 557: J. MANIFESTAM-SE AS PARTES.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002292-66.2014.403.6104** - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES) X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 21/23: Recebo como emenda. No prazo suplementar de cinco dias, cumpra, integralmente, o requerente a determinação de fls. 20. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000463-84.2013.403.6104** - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS S E N T E N Ç A  
Objetivando a declaração da sentença de fls. 74/75 foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Em síntese, afirma a embargante que no dispositivo da sentença constou determinação para o levantamento, em favor da autora, do valor depositado nos autos, deixando, entretanto, de condicioná-lo ao trânsito em julgado da sentença, tal como disposto na sentença proferida na ação principal. DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Na hipótese, de fato, a sentença omitiu-se quanto à questão suscitada pela ré. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para afastar a omissão, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes: Destarte, julgo PROCEDENTE o pedido para confirmar a liminar deferida às fls. 57 e verso, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Remeto para os autos principais a condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento em favor da requerente na ação principal. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P. R. I.

**0003177-17.2013.403.6104** - CIRILO ALBERTO STRUCKEL(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Fls. 77/82: Converta-se em renda da União Federal a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais) relativos a honorários sucumbenciais, fixados em sentença, no código 2864. Sem prejuízo da determinação anterior, encaminhe-se cópia da manifestação em referências para que a Caixa Econômica Federal, Pab Justiça Federal de Santos, adote as medidas necessárias ao cumprimento do requerido pela União Federal. Outrossim, deverá informar a este juízo o saldo remanescente vinculado aos presentes autos. Em termos, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0010273-83.2013.403.6104** - PAULINO PENIN DE CAMPOS NETO(SP272818 - ANDRÉ LUIZ DIAS RIBEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Ciência a parte autora da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Santos. Analisando o pedido dos autos, verifico tratar-se de procedimento cautelar previsto no artigo 844 e seguintes do CPC. Sendo assim, determino a remessa dos autos ao Sedi para retificação da autuação. Em termos, cite-se a requerida para que, no prazo de cinco dias, proceda a exibição dos documentos solicitados ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000755-66.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DE LIMA GENCO(SC012314 - JAMES JOSE DA SILVA) X ANNI CAROLINE CLARA NEGRAO(SC012314 - JAMES JOSE DA SILVA) X LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO(SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X LUCIANO MENDES DE MIRANDA(SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO) X RODRIGO LINO DE SOUZA(SP331739 - BRUNO LEANDRO DIAS) X CLEBER APARECIDO ROMAO MARTINS(SP036341 - APARECIDA CREUSA DIAS) X ROBERTO GEZUINA DA SILVA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X AMANDA LOZZARDO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X VANIA LOZZARDO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X CLAUDIMIRO DA SILVA JERONIMO(SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP318422 - JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES) X ROBSON DE LIMA BUENO(SP102202 - GERSON BELLANI) X FERNANDO MARQUES DOS SANTOS(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X PAULO ABADIE RODRIGUES(SP303514 - KELLY VANESSA DA SILVA E SP266717 - JULIANA GUESSE E SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS E SP301952 - DENISE KEIKO OSHIRO) X DIOGENES GILBERTO DE LIMA X ANDRE MARTINEZ BEZERRA(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X FABRICIO ALVES DA SILVA(SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA) X VANDER DE OLIVEIRA BISPO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS) X RONALDO PAIVA DE LIMA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X KELCE DE LIMA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X CRISTIANO MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP085826 - MARGARETH BECKER) PARA INTIMAÇÃO DE JAMES JOSÉ DA SILVA - OAB SC 12314 (LEANDRO DE LIMA GENCO/ANNI CAROLINE) Autos nº 0000755-66.2012.403.6104 Vistos.I.Regularmente citados, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, os réus apresentaram respostas escritas à acusação (André Martinez Bezerra, fls. 1612/1622; Cleber Aparecido Romão Martins, fls. 1739/1746; Cristiano Marcelo Almeida de Oliveira, fls. 1755/1759; Robson de Lima Bueno, fls. 1766/1775; Vander de Oliveira Bispo, fls. 1835/1838; Paulo Abadie Rodrigues, fls. 1844/1851; Fernando Marques dos Santos, fls. 1852/1859; Fabricio Alves da Silva, fls. 1860/1861; Claudimiro da Silva Jerônimo, fls. 1911/1942; Kelce de Lima, fls. 1950/1969; Moacir Carlos do Nascimento, fls. 1972/1977; Ronaldo Paiva de Lima, fls. 1998/2016; Leandro de Lima Gengo e Anni Caroline Clara Negrão, fls. 2031/2059; Luiz Fabiano da Silva Pinto, fls. 2072/2076; Vânia Lozzardo, fls. 2226/2249; Roberto Gezuína da Silva, fls. 2250/1264; Amanda Lozzardo, fls. 2265/2285; Diógenes Gilberto de Lima, fls. 2567/2589; Luciano Mendes de Miranda, fls. 2590/2612 e Rodrigo Lino da Silva, fls. 2613/2635).Com exceção dos réus que se limitaram a adentrar no mérito da causa (caso dos acusados CRISTIANO, VANDER, FABRICIO, KELCE, MOACIR, RONALDO e LUIZ FABIANO), os demais, além das questões relativas ao mérito, arguíram, basicamente, as seguintes preliminares: (ii) inépcia da denúncia; (ii) ausência de justa causa para a ação penal; e (iii) ilegalidade das interceptações telefônicas com a consequente ilicitude da prova dela derivada, cujo desentranhamento foi requerido. Os réus André Martinez Bezerra, Paulo Abadie Rodrigues e Fernandes Marques dos Santos, alegaram, ainda, a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento do presente feito. No que se refere a diligências, a defesa de Leandro de Lima Gengo e Anni Caroline Clara Negrão requereu a transcrição integral dos diálogos interceptados. A defesa de Claudimiro da Silva Jerônimo requereu juntada de documentos, perícia nos documentos apreendidos na residência do réu para atestar capacidade lesiva das informações, expedição de ofício ao TRF da 4ª Região e à Vara Federal Criminal de Pelotas/RS requisitando certidão criminal e cópia da decisão da interceptação originária, bem como remessa dos autos ao MPF para fins de proposta de suspensão condicional do processo.Requereram justiça gratuita os réus Cristiano Marcelo Almeida de Oliveira, Kelce de Lima, Ronaldo Paiva de Lima, Diógenes Gilberto de Lima, Luciano Mendes de Miranda e Rodrigo Lino da Silva.Os réus Cleber Aparecido Romão Martins, Paulo Abadie Rodrigues, Fernando Marques dos Santos requereram o desmembramento do feito, tendo em conta o número excessivo de acusados.Por fim, os réus Robson de Lima Bueno, Paulo Abadie Rodrigues, Fernando Marques dos Santos, Kelce de Lima e Ronaldo Paiva de Lima reiteraram o pedido de revogação da prisão preventiva.Decido.Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP.Ademais, ao contrário do alegado, da denúncia é possível extrair de que forma cada um dos acusados contribuiu para a prática da conduta delituosa, possibilitando, assim, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.Quanto à alegada ilegalidade das interceptações telefônicas, ao argumento de ausência de fundamentação e de sucessivas prorrogações, também desmotivadas, bem como da nulidade da prova derivada, não merece prosperar. Vejamos:As medidas foram autorizadas por decisões judiciais fundamentadas, em que se observou a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.296/96, inclusive quanto à imprescindibilidade da medida.Outrossim, a circunstância de a prova inicial ter sido obtida a partir da difusão de

escuta telefônica levada a cabo em processo distinto deste, não implica em ilicitude da prova derivada, uma vez que, sendo aquela lícita, é admissível a sua utilização em outros procedimentos, como prova emprestada, conforme jurisprudência (STJ: RMS 16429/SC, AgRg na Apn 536, HC 155.424/MG, HC 93.521/SP, HC 222.550/ES). Ademais, a prova originária foi robustecida com as provas obtidas a partir de interceptações deferidas já no bojo destes autos, sempre com amparo legal e por meio de decisões devidamente motivadas. Já quanto às sucessivas prorrogações das interceptações, foram deferidas porquanto demonstrada sua necessidade, e encontram respaldo na jurisprudência dos Tribunais. Nesse sentido, confira-se, entre vários, o seguinte acórdão do E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Não conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça, por ser substitutiva de recurso especial. Inexistência de óbice à impetração do writ. Precedentes. Alegação de nulidade do processo diante de irregularidades na interceptação telefônica levada a efeito por determinação de juízo distinto daquele em que instaurada a ação penal e mediante expediente diverso do inquérito policial. Nulidade inexistente. Alegação de uso de prova emprestada e de fundamentação do édito condenatório exclusivamente em elementos coligidos no inquérito. Não ocorrência. Prisão preventiva. Manutenção. Vedação ao recurso em liberdade. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Constrangimento ilegal não verificado. Recurso não provido. 1. Não tem admitido a Corte a rejeição da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça a pretexto de se cuidar de substitutivo de recurso especial cabível (HC nº 115.715/CE, Primeira Turma, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julg. em 11/6/13). 2. A investigação e o pedido de quebra de sigilo foram legitimamente solicitados à autoridade competente da Comarca de São Bernardo do Campo/SP e, em razão da pleora de elementos indicativos do envolvimento do recorrente no crime de tráfico de entorpecentes, praticado no âmbito territorial da capital, efetivou-se sua prisão em flagrante, tendo ali sido regularmente instaurada a ação penal que culminou com sua condenação. 3. Não foi a condenação do paciente estribada em prova emprestada, porquanto somente as interceptações tiveram origem em investigação inicialmente distinta, o que, entretanto, não constitui qualquer nulidade processual nem contamina a prova lícitamente produzida. 4. A decisão judicial que autorizou a interceptação, por sua vez, segundo afirmado pelas instâncias ordinárias, está devidamente fundamentada, tendo sido validamente formalizada. As subsequentes prorrogações estão em consonância com o magistério jurisprudencial da Suprema Corte, consolidado no sentido da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem (HC nº 102.601/MS, Primeira Turma, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe de 3/11/11). 5. Igualmente dispensável, na espécie, prévia instauração de inquérito para a autorização de interceptação e a respectiva transcrição da integralidade dos diálogos interceptados. Precedentes. 6. A manutenção da prisão cautelar do paciente, conforme se infere da decisão primeira, na qual se manteve a prisão em flagrante do recorrente, está fundada em elementos idôneos para demonstrar a necessidade da segregação cautelar, máxime ao afirmar a maior periculosidade do agente, o qual ostentaria anterior envolvimento em outras infrações penais. 7. Segundo a nossa jurisprudência a gravidade in concreto do delito ante o modus operandi empregado, enseja também a decretação da medida para garantia da ordem pública por força da expressiva periculosidade do agente (HC nº 101.132/MA, Primeira Turma, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, DJe de 1º/7/11). 8. Recurso não provido. (RHC 117467, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 21-11-2013 PUBLIC 22-11-2013) - partes destacadas Dessa forma, mostra-se destituída de qualquer respaldo jurídico a alegada ilicitude da prova obtida por meio das interceptações telefônicas deferidas nestes autos, razão pela qual resta indeferido o seu desentranhamento. Indefiro, também, o pedido de transcrição integral dos diálogos interceptados, por se tratar de medida desnecessária, uma vez que todo o conteúdo do material obtido nas interceptações telefônicas se encontra nos autos, à disposição das partes, que dele poderá extrair os trechos que achar relevantes ao deslinde da causa. A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado da Suprema Corte: EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham gravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). 2. Liminar indeferida. (HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) Por fim, destituída de qualquer fundamento a alegada incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento do presente feito, uma vez que os delitos imputados aos acusados atingiram bens e interesses de empresa pública federal, no caso a Caixa Econômica Federal, incidindo, portanto, o disposto no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. As demais alegações trazidas pela defesa referem-se ao mérito da causa e demandam instrução probatória, devendo ser apreciadas no momento oportuno. Desse modo, ausente a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código

de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. II. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos acusados Cristiano Marcelo Almeida de Oliveira, Kelce de Lima, Ronaldo Paiva de Lima, Diógenes Gilberto de Lima, Luciano Mendes de Miranda e Rodrigo Lino da Silva. Anote-se. 2. Indefiro o pedido de desmembramento do feito, uma vez que esta medida já foi adotada em relação aos acusados ainda não localizados (fls. 2208/2209). 3. Indefiro o pedido de suspensão condicional do processo, ante a ausência dos requisitos objetivos previstos no artigo 89, caput, da Lei 9099/95, uma vez que a somatória das penas mínimas cominadas aos crimes imputados aos acusados ultrapassa 1 (um) ano (Súmula 243 do STJ). 4. Indefiro a realização de perícia nos documentos apreendidos na residência de Claudimiro da Silva Jerônimo, tendo em vista que não foi demonstrada sua relevância para o deslinde da causa. 5. Indefiro a expedição de ofícios ao TRF da 4ª Região e à Vara Federal Criminal de Pelotas/RS, uma vez que a obtenção das informações pretendidas não exige intervenção judicial (cláusula de reserva de jurisdição). 6. Defiro a juntada das declarações de testemunhas de antecedentes, requerida pela defesa de CLAUDIMIRO. 7. Indefiro a apresentação posterior de rol de testemunhas pela defesa de Cristiano Marcelo Almeida de Oliveira, uma vez que o momento oportuno é o da apresentação de resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP. 8. Considerando que os corréus Amanda Lozzardo, Vânia Lozzardo e Roberto Gezuína da Silva constituíram defensores, desonero a Defensoria Pública da União de prestar-lhes assistência jurídica nestes autos. Dê-se ciência. Desentranhem-se as petições de fls. 2521/2543, 2544/2566 e 2636/2659 e devolvam-se à DPU, renumerando-se os autos. 9. Dê-se ciência às partes acerca dos laudos e demais documentos juntados a partir da folha 2090 até a folha 2477. 10. Fls. 2518/2520: Anote-se o substabelecimento sem reservas dos defensores de LEANDRO e ANNI CAROLINE. 11. Certifique-se o cumprimento do despacho de fls. 2208/2209, no que se refere ao desmembramento dos autos. 12. Intime-se a defesa de Paulo Abadie Rodrigues, Fernando Marques dos Santos e Luiz Fabiano da Silva Pinto para que forneçam o endereço das testemunhas arroladas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 13. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que: a) forneça o endereço das testemunhas arroladas na denúncia, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão; b) se manifeste acerca do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para integrar a lide, como assistente da acusação (fls. 1659/1160); c) se manifeste acerca dos pedidos de revogação da prisão preventiva dos réus PAULO ABADIE RODRIGUES (fls. 1844/1851), FERNANDO MARQUES DOS SANTOS (fls. 1852/1859, KELCE DE LIMA (fls. 1950/1969) e RONALDO PAIVA DE LIMA (fls. 1998/2016). 14. Oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, com cópia de fls. 2220/2221, solicitando informar este Juízo, com urgência, acerca da possibilidade de transferência para um presídio do Estado de SP do réu LEANDRO DE LIMA GENGO, atualmente recolhido no Presídio Ary Franco do Rio de Janeiro/RJ. Cumpridas as determinações acima mencionadas, tornem os autos imediatamente conclusos, inclusive para início da instrução. Intimem-se o MPF, a DPU e a defesa constituída do inteiro teor desta decisão. Cumpra-se com urgência. Santos, 24 de março de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
**Juza Federal.**  
**João Carlos dos Santos.**  
**Diretor de Secretaria**

### Expediente Nº 4013

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002775-43.2007.403.6104 (2007.61.04.002775-9) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO JOSE DE SOUZA LOPES MUNIZ (SP156275 - RODRIGO PEREIRA)**

Autos nº 0002775-43.2007.403.6104 Tendo em vista a certidão supra, declaro precluso para a defesa o direito à prova testemunhal. Fls. 655: Manifeste-se o órgão do Ministério Público Federal acerca da não localização da testemunha de acusação MARIZA ALVES CARDOSO. Int. Santos, 28 de março de 2014. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

**0004245-75.2008.403.6104 (2008.61.04.004245-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X PEDRO ACACIO GAGLIARDO (SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X SANDRA REGINA MARTINEZ GAGLIARDO (SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X ALEXANDRE GAGLIARDO (SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X RAPHAEL MARTINEZ GAGLIARDO (SP164182 -**

GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)

Autos nº 0004245-75.2008.403.6104 Em face da informação supra, REDESIGNO para as 13 horas, a audiência de oitiva da testemunha de defesa RENATO MARRONI ZANIOL, a ser realizada por videoconferência em 23/07/2014, junto ao Fórum Criminal Federal de São Paulo. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 285/292. Intime-se a defesa deste despacho e da decisão de fls. 285/292. Ciência ao MPF. Santos, 27 de março de 2014.

ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto Fls. 285/292: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 24/02/2014 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 27/2014 Folha(s) : 218 Autos nº 0004245-75.2008.403.6104 Tipo EVistos, Trata-se de denúncia (fls. 114/116) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de PEDRO ACÁCIO GAGLIARDO e SANDRA REGINA MARTINEZ GAGLIARDO pela prática dos delitos previstos nos Arts. 168-A e 337-A, ambos do Código Penal e ALEXANDRE GAGLIARDO e RAPHAEL MARTINEZ GAGLIARDO pela prática do delito previsto no Art. 168-A, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 09/05/2008 (fls. 117/118). Os réus foram citados às fls. 212 (RAPHAEL MARTINEZ GAGLIARDO) e às fls. 215 (SANDRA REGINA MARTINEZ GAGLIARDO). Os réus ALEXANDRE GAGLIARDO e PEDRO ACÁCIO GAGLIARDO não foram citados, havendo informações de seus óbitos pelos oficiais de justiça (fls. 217 e 219). Resposta à acusação oferecida pela defesa dos acusados às fls. 220/234, onde alegam a ocorrência de extinção de punibilidade dos réus ALEXANDRE e PEDRO ACÁCIO, em razão de seus falecimentos. Sustentam, ainda, a extinção da punibilidade dos réus, tendo em vista a confissão dos débitos e a formalização de seu parcelamento; o reconhecimento da decadência das contribuições previdenciárias sonegadas e apropriadas indevidamente, por conta do decurso do lapso temporal de cinco anos; inexistência do crime do art. 337-A, levando-se em conta que a Lei 9.983/2000 não estava em vigor à época dos fatos; caracterização do art. 337-A como sendo crime impossível e a inépcia da denúncia. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à resposta dos acusados às fls. 238/247 e requereu expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, solicitando informações a respeito do crédito tributário RFFP nº 15983.000120/2008-23 e ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do município de Itariri requerendo a juntada das certidões de óbito dos acusados PEDRO ACÁCIO e ALEXANDRE. Ofícios da Receita Federal do Brasil às fls. 255, 256, 257 e 262/265. Certidão de óbito dos acusados PEDRO ACÁCIO GAGLIARDO e ALEXANDRE GAGLIARDO às fls. 267 e 282, respectivamente. O Ministério Público Federal às fls. 283 requereu a extinção da punibilidade de ALEXANDRE GAGLIARDO e PEDRO ACÁCIO GAGLIARDO, em razão do falecimento comprovados pelas certidões de óbito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Verifico, prima facie, que deve ser declarada extinta a punibilidade dos acusados PEDRO ACÁCIO GAGLIARDO e ALEXANDRE GAGLIARDO, diante da certidão de óbito juntada aos autos (fls. 267 e 282), nos termos do art. 107, I, do Código Penal. 2. A extinção da punibilidade não se baseia na confissão dos débitos e formalização de parcelamento, e ainda, não há comprovação nos autos neste sentido (fls. 262/265). A prova da existência de um parcelamento em curso poderia suspender a ação penal, mas não extinguir a punibilidade. Isto apenas poderia ocorrer frente ao pagamento integral do débito. 3. Mesmo se houvesse a comprovação, não poderia ocorrer a extinção da punibilidade, vez que o parcelamento teria se dado após a ação fiscal. Esta ação se refere ao procedimento de fiscalização realizado pela RFB e não ao ajuizamento da execução fiscal como alegam os acusados. 4. Quanto à alegação de decadência, nota-se que não dizem respeito à seara criminal, aplicando-se à discussão cível-tributária dos débitos sonegados. Ademais, a suposta decadência se refere apenas a uma parcela dos valores apropriados indevidamente, restando, pois, os demais períodos não atingidos pela suposta decadência. 5. Com relação a alegação de violação da reserva legal, vez que a Lei 9.983/2000 teria entrado em vigor apenas em 14 de outubro de 2000, vale asseverar o seguinte. Antes da entrada em vigor desta Lei, o fato aqui descrito já era tido como típico, vez que estavam em vigor especialmente o artigo 95 da Lei 8.212/91 e genericamente o artigo 1º da Lei 8.137/90. Mesmo que não houvesse a previsão típica anterior a outubro de 2000, impende ressaltar que o fato descrito na denúncia, em tese, demonstra uma continuidade entre fevereiro de 2000 a dezembro de 2004, aplicando-se a toda a cadeia a lei em vigor quando cessou a continuidade. 6. Os acusados estão sendo denunciados, pois, em tese, reduziram contribuição social previdenciária por omitir fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias, não sendo caso de crime impossível. A Constituição Federal prevê as formas lícitas de reduções de tributos. Por este motivo que o contribuinte, em tese, incorre em fato típico quando reduz a exação objeto da obrigação tributária, quando não o faz na forma prevista no texto constitucional. 7. Também não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. Neste sentido, é a presente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTA E EMISSÃO DE TÍTULOS SEM LASTRO. ARTS. 4º, CAPUT, E 7º, INCISO III, C.C. O ART. 25 DA LEI N.º 7.492/86. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMA. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 157 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL. ART. 7.º, INCISO III, DA LEI N.º 7.492/86. TIPO PENAL COMPLETO. RESOLUÇÃO N.º 15/1991, da SUSEP. CARÁTER INTERPRETATIVO ARTS. 4.º, CAPUT, E 7.º, INCISO III, DA LEI QUE DEFINE OS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NO CASO. FIGURAS AUTÔNOMAS. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE REFERENTE À CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTE. SÚMULA N.º 7 DESTE TRIBUNAL. ARGUIDA INCIDÊNCIA DA CONDUTA TÍPICA PREVISTA NO ART. 5.º, CAPUT, DA LEI N.º 7.492/86. APROPRIAÇÃO OU DESVIO DE DINHEIRO, TÍTULO, VALOR OU OUTRO BEM. SÚMULA N.º 7 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS ESPECIAIS DA DEFESA PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO CONHECIDO. ...1. Quanto à arguida divergência jurisprudencial acerca da interpretação 41 do Código de Processo Penal, não há similitude fática entre os julgados. O acórdão recorrido não abarca a tese, rechaçada nos arestos paradigmas, de que é possível a denúncia genérica nos casos de crimes societários. Ao contrário, o Tribunal a quo entendeu que a denúncia é válida por descrever, de forma suficiente os elementos necessários indicativos da participação do Acusado no evento criminoso. 2. Com relação à suscitada ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal, já decidiu esta Corte, Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP (RHC 18.502/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006.)3. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.4. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos acusados, relatando os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal....(Resp 946653 Rel. Min. Laurita Vaz. 5ª T. DJe 23.04.2012).Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.8. Diante do exposto:I) decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de PEDRO ACÁCIO GAGLIARDO e ALEXANDRE GAGLIARDO com fundamento no art. 107, I, do Código Penal. II) quanto aos demais acusados, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais e dê-se baixa na distribuição com relação aos acusados PEDRO ACÁCIO GAGLIARDO e ALEXANDRE GAGLIARDO.Designo o dia 23/07/2014, às 14 horas para realização da audiência de instrução.Depreque-se às Seções Judiciárias de São Paulo/SP, a oitiva, bem como a intimação, da testemunha de defesa Renato Marroni Zaniol para que se apresente na sede do referido Juízo, se possível na data de 23/07/2014, às 14 horas, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência, nos termos do

artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto ao Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante ao Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se os réus, a defesa e o MPF, bem como a testemunha arrolada pela defesa residente nesta circunscrição, requisitando-a, se necessário. P.R.I. Santos, 24 de fevereiro de 2014. Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal Substituto Fls. 299: Expedida a Carta Precatória Criminal n. 129/2014 ao Juízo Federal de uma das Varas Criminais Federais de São Paulo/SP, para oitiva da testemunha de defesa RENATO MARRONI ZANIOL, pelo sistema de videoconferência.

**0003375-93.2009.403.6104 (2009.61.04.003375-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL KODJA NETO (SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP103895 - RENATO LEMOS GUIMARAES E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES E SP205935 - WALTER DE OLIVEIRA SANTOS E SP157200 - EDUARDO VELOZO FUCCIA E SP264960 - LAURO ANTONIO CANDEIRA E SP287898 - PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO) X CHRISTIANE ATIK KODJA (SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES)**

Autos nº 0003375-93.2009.403.6104 Em face da certidão supra, manifeste-se a defesa acerca da não localização da testemunha SEBASTIÃO FERNANDES FILHO e também da não localização da testemunha CARLOS HENRIQUE DAL FABRO (fls. 649), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Fls. 639/640: Defiro a substituição das testemunhas de defesa requeridas. Expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas de São Roque/SP e São Sebastião/SP, respectivamente, para oitiva das testemunhas de defesa RENE BACARÁ CANDIDO GOMES e GABRIELA QUEIROS FERNANDES. Em relação às testemunhas de defesa CRISTIANE DAÚDE e FLÁVIA DE PLARÇÃO NOVAES, expeçam-se cartas precatórias, respectivamente, para as Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e de Florianópolis/SC, para realização de audiência de oitiva das referidas testemunhas de defesa, solicitando que tais audiências sejam realizadas pelo sistema tradicional, tendo em vista os problemas que atualmente têm ocorrido com o sistema de videoconferência. Intime-se a defesa deste despacho e da expedição das precatórias. Ciência ao MPF. Santos, 25 de março de 2014. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto Fls. 652/655: Expedidas as seguintes Cartas Precatórias: a) CP N. 123/2014 ao Juízo de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de São Roque/SP, para oitiva da testemunha de defesa RENE BACARA CANDIDO GOMES; b) CP N. 124/2014 ao Juízo de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de São Sebastião/SP, para oitiva da testemunha de defesa GABRIELA QUEIROS FERNANDES; c) CP N. 126/2014 ao Juízo Federal de uma das Varas Criminais Federais de São Paulo/SP, para oitiva da testemunha de defesa CRISTIANE DAÚD; d) CP N. 127/2014 ao Juízo Federal de uma das Varas Criminais Federais de Florianópolis/SC, para oitiva da testemunha de defesa FLAVIA DE PLARÇÃO NOVAES.

**0006655-67.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X MARCOS ROBERTO VAZ (SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA)**

Em sede de resposta à acusação, postula o réu a reunião da presente Ação penal com o processo 0006643-59.2012.403.6104, em tramitação perante a 5ª Vara Federal de Santos, por entender presente a hipótese descrita no artigo 76, III do CPP. Neste sentido, argumenta estarem os processos na mesma fase instrutória, além de constituírem a mesma unidade delitiva. Por sua vez, entende o MPF não ser o caso de se promover a reunião dos processos, uma vez não verificada a conexão. Sustenta que as condutas foram praticadas de modo absolutamente independente, além de inexistir identidade entre os eventuais beneficiários do delito. Decido. Com razão o MPF. Em princípio, levando-se em conta os próprios argumentos expendidos na resposta à acusação, verifico que as condutas imputadas ao réu estão baseadas em procedimentos administrativos autônomos, não havendo evidência concreta da interdependência da instrução probatória. À parte isso, a pluralidade de beneficiários sugere a ausência de unidade delitiva. Não obstante, esclareço que o pedido de reconhecimento do crime continuado pode, eventualmente, ser deduzido perante o juízo executório. Assim, ausentes os requisitos plasmados no artigo 76, III do CPP, não reconheço a conexão dos pedidos, motivo pelo qual INDEFIRO a reunião dos processos. No mais, designo o dia 21/08/2014 às 16 horas, para a realização de audiência tendente à oitiva da testemunha de acusação, TAIS FLORIANO SARDO VAZ (fl. 168), por meio de videoconferência nos termos do artigo 222 do CPP. Expeça-se carta precatória à subseção judiciária de São Paulo. Intimem-se. Cumpra-se. Santos-SP, 25 de fevereiro de 2014. ARNALDO DORDETTI JUNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Fls. 235: Expedida a Carta Precatória n. 138/2014 ao Juízo Federal de uma das Varas Criminais Federais de São Paulo/SP, para oitiva da testemunha de acusação TAIS FLORIANO SARDO VAZ, pelo sistema de videoconferência.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

**DRA. LESLEY GASPARINI**

Juíza Federal

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

Juiz Federal Substituto

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 3229**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001527-36.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A(SP207565 - MARINA DE MESQUITA WILLISCH)

Ciência às partes da descida dos autos.Promova-se a intimação da parte sucumbente para cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, observada a atualização necessária do montante da condenação até a data do pagamento, sob pena de incidência da multa fixada no Artigo 475-J do CPC. ( TRF4 - AG 200704000080543 - 3ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Vânia Hack - Publicado no DJU de 23/05/2007).Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, aguarde-se no arquivo a provocação da parte interessada.Outrossim, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Cumpra-se e intime-se.

**0003887-07.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003064-04.2011.403.6114) FAZENDA NACIONAL X HIMACON CONSTRUTORA LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

Manifeste-se o embargado quanto ao alegado pela embargante no petitório de fls.201/207. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1504950-18.1998.403.6114 (98.1504950-0)** - MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A(SP284382 - ALEXANDRA PINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Diante do traslado dos de Embargos à Execução juntado aos autos, expeçam-se, se o caso, mandados nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

**0002261-41.1999.403.6114 (1999.61.14.002261-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503812-16.1998.403.6114 (98.1503812-5)) PLASTICOS BORDA DO CAMPO IND/ E COM/ LTDA(SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Promova-se a intimação da parte sucumbente para cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, observada a atualização necessária do montante da condenação até a data do pagamento, sob pena de incidência da multa fixada no Artigo 475-J do CPC. ( TRF4 - AG 200704000080543 - 3ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Vânia Hack - Publicado no DJU de 23/05/2007).Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, aguarde-se no arquivo a provocação da parte interessada.Outrossim, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Cumpra-se e intime-se.

**0002655-48.1999.403.6114 (1999.61.14.002655-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506210-33.1998.403.6114 (98.1506210-7)) MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, como requerido pelo embargante. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo findo. Int.

**0004667-59.2004.403.6114 (2004.61.14.004667-2)** - CHURRASCARIA PINHEIRAO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls.370/376: cumpra o embargante integralmente o determinado às fls.305, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0009335-97.2009.403.6114 (2009.61.14.009335-0)** - JOAO ANTONIO SETTI BRAGA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIIOCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL E SP301004 - ROSEMARY ROGINI ROSA)

Fls.481: Manifeste-se o embargante quanto ao alegado pelo embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Int.

**0006591-61.2011.403.6114** - ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação do embargante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor. Vista à requeute para oferecer no prazo legal as CONTRARRAÇÕES DE APELAÇÃO. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0007337-26.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007408-72.2004.403.6114 (2004.61.14.007408-4)) FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO(SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI) X FAZENDA NACIONAL

Fls.544/573: Dê-se ciência a embargante dos esclarecimentos apresentados pela embargada. Após, venham conclusos para sentença. Outrossim, desapensem-se estes do executivo fiscal n. 0007408-72.2004.403.6114 para melhor celeridade processual. Cumpra-se e intime-se.

**0008635-53.2011.403.6114** - PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Promova-se a intimação da parte sucumbente para cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, observada a atualização necessária do montante da condenação até a data do pagamento, sob pena de incidência da multa fixada no Artigo 475-J do CPC. ( TRF4 - AG 200704000080543 - 3<sup>a</sup> Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Vânia Hack - Publicado no DJU de 23/05/2007). Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, aguarde-se no arquivo a provocação da parte interessada. Outrossim, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Cumpra-se e intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006495-46.2011.403.6114** - FABIO CASTRO AZEVEDO FERNANDES X MARCELLE CRISTINI ALVES FERNANDES(SP138814 - PAULO DA SILVA FILHO E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X UNIAO FEDERAL X PRODACON PRODUTOS DE ALUMINIOS P/ CONSTRUCAO CIVEL LTDA

Fls.110/111: Manifestem-se os embargantes quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003879-64.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) LUCIANO FERNANDES SOARES X KATIA DEZIRA COTRIM(SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Fls.107 e 109: Muito embora o embargante tenha acostado petição alegando o cumprimento do julgado, deixou de comprovar suas alegações. Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação da guia de depósito judicial dos honorários advocatícios fixados na sentença prolatada. Após, voltem conclusos. Int.

**0003887-41.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) GETULIO LEMOS(SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Promova-se a intimação da parte sucumbente para cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, observada a atualização necessária do montante da condenação até a data do pagamento, sob pena de incidência da multa fixada no Artigo 475-J do CPC. ( TRF4 - AG 200704000080543 - 3<sup>a</sup> Turma - Relator: Juíza Federal

Convocada Vânia Hack - Publicado no DJU de 23/05/2007). Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, aguarde-se no arquivo a provocação da parte interessada. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal-CEF para proceder a transferência dos depósitos judiciais de fls. 68, 77 e 78 para os autos do executivo fiscal n. 0009107-35.2003.403.6114. Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007390-80.2006.403.6114 (2006.61.14.007390-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CUSTOMIZED LOGISTICS SERVICOS DO BRASIL LTDA(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) Executada (a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0006145-58.2011.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) Executada (a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0006255-23.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FUTURMOV MOVEIS DO FUTURO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação do embargante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor. Vista à requeute para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001670-98.2007.403.6114 (2007.61.14.001670-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MEGA FRIO REFRIGERACAO COMERCIAL LTDA(SP285449 - MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA TIBAES BISPO) X MARIA CRISTINA DANGELO GALHARDO X MARIA HELENA DANGELO(SP188194 - ROBERTO VON DENTZ TESTA) X MEGA FRIO REFRIGERACAO COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004655-79.2003.403.6114 (2003.61.14.004655-2)** - EMS S/A(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X EMS S/A

Tendo em vista a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto, expeça-se o competente ofício para conversão em renda em favor da União Federal. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9103**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007177-40.2007.403.6114 (2007.61.14.007177-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ALEXANDRE MEIRELLES NAGLE(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X JOAO IGNACIO(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES)

Dê-se ciência ao(a)(s) defensor(es/s) do réu JOÃO IGNACIO do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000441-96.2007.403.6181 (2007.61.81.000441-7)** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE JOAO MIGLIOLLI X ELIANA CONCEICAO MARTINS(SP155082 - LOURIVAL TONIN SOBRINHO)

Vistos.Para interrogatório da ré ELIANA CONCEICAO MARTINS, designo a data de 22/05/2014, às 16h30min. Intime-a. Notifique-se o MPF.

**0002703-50.2012.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK) X ANA LUCIA BARCELAR DOS SANTOS X JONAS PRODOSSIMO X MARCOS LEVI BROSSA PRODOSSIMO(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Oficie-se o INSS para que informe a atual lotação dos médicos arrolados às fl. 537 e 538.Sem prejuízo, abra-se vista à DPU do despacho de fls. 536.

**0005839-55.2012.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X DARIO MORELLI FILHO(SP107634 - NIVALDO SILVA TRINDADE E SP094629 - MARCOS GRECO PASSOS)

Vistos.Tendo em vista as informações da Polícia Federal (fls. 424) e da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS (fls. 513), de que não houve apreensão de talonários das notas fiscais, caberá à defesa do réu provar a alegação feita às fls. 423, item b, nos termos do Art. 156, caput, do CPP.Designo a data de 22/05/2014, às 15h00min, para audiência em continuação, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal.Intimem-se o réu, seu(s) defensor(es), bem como as testemunhas arroladas.Notifique-se o Ministério Público Federal.Int.

**Expediente Nº 9116**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002935-09.2005.403.6114 (2005.61.14.002935-6)** - DJANIRA CELESTINO(SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Cumpra-se a determinação do TRF3, consoante decisão de fl. 178. Remetam-se os autos à justiça estadual, baixa incompetência. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3305**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000562-31.2007.403.6115 (2007.61.15.000562-0)** - JOAO GILBERTO BORTOLOTTI(SP103402 - MARIA REGINA SILVA BORTOLOTTI) X UNIAO FEDERAL

DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM AO ARQUIVO.

**0001214-38.2013.403.6115** - ANTONIO GINIO X ANA CARDOSO GINIO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Após, tornem os autos conclusos.

**0000397-37.2014.403.6115** - ANTONIO MIGLIATI(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Defiro a gratuidade. 2- Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo visto que compete à parte autora trazer aos autos as provas que pretende sejam apreciadas, salvo recusa da ré, o que não foi demonstrado. 3- Cite-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007651-86.1999.403.6115 (1999.61.15.007651-1)** - FANTUCCI & FANTUCCI LTDA - ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FANTUCCI & FANTUCCI LTDA - ME X INSS/FAZENDA

CERTIFICO E DOU FÉ que expedí o(s) ofício(s) requisitório(s) cuja(s) cópia(s) segue(m), conferido(s) pelo Diretor de Secretaria, para manifestação das partes pelo prazo de cinco dias, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001174-08.2003.403.6115 (2003.61.15.001174-1)** - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS X UNIAO FEDERAL(SP212968 - IGOR ALMEIDA DE ANDRADE)  
ALVARA EXPEDIDO. RETIRAR NA SECRETARIA.

**0003803-60.2009.403.6109 (2009.61.09.003803-8)** - EDNEA MARIA PINTO SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X EDNEA MARIA PINTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ALVARA EXPEDIDO. RETIRAR NA SECRETARIA.

**0000776-51.2009.403.6115 (2009.61.15.000776-4)** - SEBASTIAO JANUARIO DA SILVA(SP238358 - JORGE ALBERTO GALIMBERTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SEBASTIAO JANUARIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ALVARA EXPEDIDO. RETIRAR NA SECRETARIA.

#### **Expediente Nº 3307**

#### **MONITORIA**

**0001300-77.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS AUGUSTO VENTURINI CANDIDO X LUIS CARLOS CANDIDO X SILVIA REGINA VENTURINI CANDIDO(SP293019 - DIEGO RICARDI DE OLIVEIRA E SP214988 - CLICIE VIEIRA FERNANDES)

Fica a CEF intimada do despacho proferido no juízo deprecado: Proceda, o autor, em dez dias, a complementação do recolhimento da taxa devida peça distribuição da carta precatória, sob pena de devolução da mesma à origem. (Nota de cartório: Para o exercício de 2014 o valor da UFESP é de R\$20,14)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2169**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003268-09.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X VALDEMIR JOEL FARIAS(SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 162.

**0008462-87.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP277942 - MARCIO LUIZ MIGUEL)

Considerando que o interrogatório do acusado deve ser realizado ao final da instrução criminal e tendo em vista que as testemunhas da defesa foram ouvidas após o réu, oportuno a realização de novo interrogatório, a fim de evitar inversão na ordem dos atos processuais: CARTA PRECATÓRIA Nº 62/2014 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP novo INTERROGATÓRIO do réu LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, residente na Rua Presidente Café Filho, 151, Bairro Jardim América, Monte Aprazível. Cópia do presente servirá como Carta Precatória, que deve ser instruída com cópia das fls. 48, 67/68, 83/88 e da mídia de fl. 190. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000340-17.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X FELIS PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a eventual necessidade de realização de nova oitiva da testemunha Pérsio, conforme determinação de fl. 191.

**0002660-40.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JOAO GOMES ABREU X NELSON XAVIER(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu João Gomes Abreu (fls. 190/236) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Embora o valor do tributo devido em importação regular seja inferior ao valor mínimo estabelecido para ajuizamento de execução fiscal para cobrança de créditos da Fazenda Pública Federal, verifico que o réu está sendo processado em outros feitos, indicando reiteração da mesma espécie delitativa, circunstância esta que, a meu sentir, obsta a aplicação do princípio da insignificância. A reiteração da conduta atinge efetivamente o bem jurídico tutelado e afeta a ordem social. Dessarte, considero que o fato perpetrado, em tese, pelo réu no presente feito merece a devida persecução em Juízo e determino o prosseguimento do feito. Indefiro a oitiva do corréu Nelson Xavier como testemunha (fl. 232). Não obstante suspenso o processo em relação a ele (fl.187), há incompatibilidade de seu direito ao silêncio, como acusado, e a obrigação de dizer a verdade, como testemunha. Deixo de apreciar o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que em processo penal as custas são pagas pelo réu, após o trânsito em julgado, SE condenado.As alegações de mérito serão apreciadas quando da prolação da sentença que dependerá do contexto probatório. 2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 54/2014- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SP a OITIVA DAS TESTEMUNHAS arroladas pela acusação: REGINALDO BASTOS NETO e EDVILSON CAVALHEIRO, lotados na 2ª cia do 30º BPMI de Novo Horizonte/SP. 3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória, que deve ser instruída com cópia da denúncia e das fls. 02/05.Cumpra-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 8195**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0063277-35.2000.403.0399 (2000.03.99.063277-3)** - ANTONIO FRANCISCO LIMOLI X ANTONIO TEOFILO DIAS X EUCLYDES GAVIOLI X ODAIR JOSE PEGORARO X DONIZETE APARECIDO

SEVERINO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pelo procurador do autor, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 26/03/2014, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

**0021075-09.2001.403.0399 (2001.03.99.021075-5)** - ANGELO LUIS PIZZI X JAMIR GARCIA DE PAULA X JOSE ALVES DE FREITAS X RITA DE CASSIA DIAS MORAES COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

OFÍCIO Nº 300/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ÂNGELO LUÍS PIZZI E OUTROS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Encaminhe-se à Procuradoria do INSS cópia da decisão de fl. 593 e da sentença de fls. 599/601 para cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 593, no tocante ao recolhimento do PSS devido pelo autor Ângelo Luís Pizzi, servindo cópia da presente como ofício. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 599/601. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002619-49.2007.403.6106 (2007.61.06.002619-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0005257-50.2010.403.6106** - MARIA LUZIA TOBIAS(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 191: Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, oportunidade em que a advogada subscritora poderá extrair cópia do arquivo audiovisual anexado à fl. 71, sob responsabilidade dela quanto ao eventual uso indevido. Proceda a Secretaria ao desentranhamento e devolução do DVD/CD juntado à fl. 192. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001716-72.2011.403.6106** - MARIA APARECIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO. Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/2005, conforme requerido pela parte autora.

**0001230-26.2013.403.6136** - JOSE FERREIRA FILHO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o quanto requerido pela autarquia previdenciária à fl. 166. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor constante do alvará de fl. 114 e verificação da exatidão do valor depositado à fl. 162. Verificada inexatidão do depósito, intime-se o patrono do autor para complementação. Sem prejuízo, intime-se o patrono do autor para providenciar a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução de todo o montante levantado referente ao alvará de fl. 114. Intimem-se.

**0000165-52.2014.403.6106** - JOSE MIGUEL DOS ANJOS X GILDA MODESTO DOS ANJOS(SP270402 - CELIO LUIS DE ARRUDA MENDES E SP274694 - MAURICIO SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/03/2014, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

**0000669-58.2014.403.6106** - PEDRO AMAURI RAGONHA(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de procedimento ordinário que PEDRO AMAURI RAGONHA move contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando à condenação da requerida a substituir o índice de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS de sua titularidade pelo INPC ou o IPCA, bem como a pagar as diferenças decorrentes desde janeiro de 1999. Argumenta que a TR, índice atual, não pode ser utilizada como índice de correção monetária porque não reflete a variação da inflação no período. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, determinando que o autor providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização da procuração. Intimado, o autor não se manifestou no

prazo determinado. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão de fl. 41, o autor foi intimado para que providenciasse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização do instrumento de mandato de fl. 28. O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação da ré, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0000670-43.2014.403.6106 - MARIANA CRISTINA KUHL DE CARVALHO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Trata-se de procedimento ordinário que MARIANA CRISTINA KUHL DE CARVALHO move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à condenação da requerida a substituir o índice de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS de sua titularidade pelo INPC ou o IPCA, bem como a pagar as diferenças decorrentes desde janeiro de 1999. Argumenta que a TR, índice atual, não pode ser utilizada como índice de correção monetária porque não reflete a variação da inflação no período. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, determinando que a autora providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização de instrumento de mandato de fl. 28. Intimada, a autora não se manifestou no prazo determinado. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão de fl. 40, a autora foi intimada para que providenciasse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização de instrumento de mandato de fl. 28. A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação da ré, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005749-42.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-55.2010.403.6106) CRACCO E DE GIULI LTDA. EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES X MARYANA CRACCO DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO)**

Fls. 311/344: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se comunicação quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.Intimem-se.

**0001594-25.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-55.2010.403.6106) CRACCO E DE GIULI LTDA. EPP(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)**

Fls. 202/235: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se comunicação quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.Intimem-se.

**0002766-65.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL X REVESMAD REVESTIMENTOS DE MADEIRAS LTDA - ME X VEC BOM COMERCIO E MOAGEM DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SC019796 - RENI DONATTI E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA)**

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por REVESMAD REVESTIMENTOS DE MADEIRAS LTDA - ME e VEC BOM COMÉRCIO E MOAGEM DE ALIMENTOS LTDA - ME, contra a sentença que

julgou parcialmente procedente o pedido, para estabelecer o valor total da execução em R\$ 106.022,89. Alega que a sentença proferida contém omissão, uma vez que o magistrado deixou de considerar que as embargadas decaíram de parcela mínima e irrelevante do pedido, no montante de 2.430,04, enquanto a sucumbência da embargada foi de R\$ 7.701,50, pelo que não responderão pelas despesas judiciais, devendo ser determinada a inversão dos ônus sucumbenciais, com a condenação da embargada ao pagamento de honorários, ou, ainda, o arbitramento dos honorários sucumbenciais em percentual do montante em que decaíram as embargantes. Requer sejam sanados os vícios apontados. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo das embargantes não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 74/77 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAGA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJ: 20/10/2003 PG: 191). Inexiste, portanto, os vícios alegados. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETELÁRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pelas embargantes, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. O inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. As embargantes, portanto, não respeitaram o comando inscrito nos artigos 14 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 14 foi lesado em todos os seus incisos, pois as embargantes, interpondo recurso que sabem incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição do julgado, conforme acima descrito, violaram todos os deveres descritos nos incisos I a IV, do referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiram em conformidade com todos os incisos do artigo 17, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos das embargantes. Verifico, portanto, que os embargos de declaração têm cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer

ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de eternizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condene as embargantes, pois, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ao pagamento, à embargada, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condene as embargantes, ainda, à pena pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 18, 2º, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. Sem prejuízo, condene as ora embargantes ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé e o pagamento de honorários sucumbenciais não serem alcançados pelas súmulas 105 do STJ e 512 do STF, nos termos do artigo 18 do CPC. (O impetrante vencido, pode, se for o caso, ser condenado por dano processual (RTFR 143/307, RJJESP 32/80, JTA 62/62, 96/161) - Lei 1.533/51, artigo 10, nota 9a., Código de Processo Civil Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, pág. 1829). Nesse sentido, em caso similar, em trâmite nesta Vara, em decisão proferida em Agravo de Instrumento 2007.03.00.010051-5, a decisão deste Juízo foi mantida, deferindo-se apenas PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), atribuindo o efeito suspensivo ao recurso de apelação apenas para obstar a imediata execução da condenação imposta pela r. decisão agravada. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Condene as embargantes, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além de multa, pela litigância de má-fé, que fixo, a teor do artigo 18, 2º, do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC, também devidos à parte adversa. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento n. 64/05, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. P.R.I.C.

**0002836-82.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008009-68.2005.403.6106 (2005.61.06.008009-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JUCEILANE MAMEDE DA SILVA - REPRESENTADA(ANATALIA ROSA PEREIRA DA SILVA) X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)**  
Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por JUCEILANE MAMEDE DA SILVA, representada por Anatalia Rosa Pereira da Silva, e MARCOS ALVES PINTAR, contra a sentença que julgou procedente o pedido, para estabelecer o valor total da execução em R\$ 10.639,37. Alegam que a sentença proferida contém omissões, uma vez que o Juízo não averiguou quais seriam os critérios exatos de juros e atualização monetária, nos termos da decisão exequenda, bem como não fixou, através de fundamentação válida, qual seria o valor correto da execução. Ainda, aduzem a existência de contradição, uma vez que o Manual de Cálculos da Justiça Federal foi alterado, passando à adoção do INPC do IBGE a partir de setembro de 2006, sendo indevida a aplicação da TR, utilizada pelo embargado. Requer sejam sanados os vícios apontados. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo dos embargantes não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 100/103 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAVA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJ: 20/10/2003 PG: 191). Inexiste, portanto, os vícios alegados. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO.

MULTA.1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Eventual inconformismo dos embargantes deverá, se o caso, ser tratado na seara processual própria, que é o recurso de apelação. Dispositivo.Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

**0005682-72.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005170-60.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOAO ESPARZA FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)**  
Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por JOÃO ESPARZA FILHO, contra a sentença que julgou procedente o pedido, para estabelecer o valor total da execução em R\$ 31.459,54. Alega que a sentença proferida contém contradição e omissão, uma vez que, ao fixar o salário mínimo como salário de contribuição pela falta de comprovação de remuneração, não atentou ao fato de que o conjunto probatório juntado aos autos comprova que houve pagamento das verbas previdenciárias, bem como não se pronunciou o magistrado acerca da RMI, que não deve ser limitada ao mês de maio de 2004, por não se tratar de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Requer sejam sanados os vícios apontados.É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas.O inconformismo do embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 131/133 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ- AGRAGA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJ: 20/10/2003 PG: 191). Inexiste, portanto, os vícios alegados.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados.Neste sentido, cito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTTELATÓRIO. MULTA.1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui

em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athon Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pelo embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. O inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. O embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 14 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 14 foi lesado em todos os seus incisos, pois o embargante, interpondo recurso que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos nos incisos I a IV, do referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com todos os incisos do artigo 17, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos da embargante. Verifico, portanto, que os embargos de declaração têm cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de eternizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condeno o embargante, pois, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ao pagamento, ao embargado, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condeno o embargante, ainda, à pena pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 18, 2º, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1.060/50. Sem prejuízo, condeno o ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Condeno o embargante, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além de multa, pela litigância de má-fé, que fixo, a teor do artigo 18, 2º, do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC, também devidos à parte adversa. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento n. 64/05, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1060/50.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005993-97.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO ROBERTO GONCALVES**

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra SÉRGIO ROBERTO GONÇALVES, objetivando o pagamento de dívida referente a contratos de Crédito Consignado Caixa. Parecer do MPF. Petição da CEF, à fl. 46, requerendo a desistência da ação. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Considerando a desistência requerida pela exequente, descabem maiores considerações, devendo o feito ser

extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0700491-64.1997.403.6106 (97.0700491-6)** - APARECIDO THOMAZ (SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDO THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 572: Defiro em partes e em termos. Por ocasião do depósito dos valores requisitados via precatórios, o INSS será previamente ouvido. Aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos. Intimem-se.

**0007138-96.2009.403.6106 (2009.61.06.007138-6)** - BRAZ ANTONIO GOMES (SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI E SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que BRAZ ANTONIO GOMES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. O valor referente às parcelas em atraso foi creditado (fl. 162). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE

EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 162), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004721-05.2011.403.6106** - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA REIS (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA RODRIGUES DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0000648-53.2012.403.6106** - ELKIANA PERPETUO SOUZA GOMES (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELKIANA PERPETUO SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ELKIANA PERPETUO SOUZA GOMES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 161/162). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton

Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As

alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 161/162), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0061144-20.2000.403.0399 (2000.03.99.061144-7) - JOSE GOMES DOS SANTOS X DELSON TERRIM MENDES X SHIRLEY PEREIRA MENDES X ORSILIO FERNANDES DOS SANTOS X RAIMUNDO CESAR FEITOSA DE SA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELSON TERRIM MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY PEREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO CESAR FEITOSA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que DELSON TERRIM MENDES, SHIRLEY PEREIRA MENDES e RAIMUNDO CÉSAR FEITOSA DE SÁ movem contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à cobrança de honorários advocatícios de sucumbência. O valor executado referente aos honorários advocatícios sucumbenciais foi depositado (fl. 282). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, o valor referente aos honorários advocatícios foi depositado, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do valor depositado à fl. 282, pelo patrono dos exequentes. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0062457-16.2000.403.0399 (2000.03.99.062457-0) - JULIO DIAS PESTANA X ADAILTON BERNARDES X LUIZ PINTO DE SOUZA X VANDA LÍCIA SOARES X ROSELI THEODORO (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JULIO DIAS PESTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PINTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA LÍCIA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que VANDA LÍCIA SOARES move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à cobrança de honorários advocatícios de sucumbência. O valor executado referente aos honorários advocatícios sucumbenciais foi depositado (fl. 276). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, o valor referente aos honorários advocatícios foi depositado, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do valor depositado à fl. 276, pelo

patrono da exequente. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010348-73.2000.403.6106 (2000.61.06.010348-7)** - ALVANDIR PEIXOTO X DENILSON FRANCISCO PASSONI X HENRIQUE APARECIDO MAGALHAES X JULIO CESAR TOFOLI X JOAO MANOEL DA COSTA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALVANDIR PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILSON FRANCISCO PASSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE APARECIDO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR TOFOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR TOFOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MANOEL DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que DENILSON FRANCISCO PASSONI, JULIO CESAR TOFOLI e JOÃO MANOEL DA COSTA movem contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à cobrança de honorários advocatícios de sucumbência. O valor executado referente aos honorários sucumbenciais foi depositado (fl. 292). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, o valor referente a verba honorária devida foi depositado, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do valor depositado à fl. 292, pelo patrono dos exequentes. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001179-91.2002.403.6106 (2002.61.06.001179-6)** - JOAO CARLOS FERRARONI (SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS FERRARONI

Vistos. Trata-se de execução de sentença que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move contra JOÃO CARLOS FERRARONI, visando à cobrança de honorários advocatícios. O INSS apresentou os cálculos e o executado não efetuou o pagamento no prazo legal. Decisão determinando o bloqueio eletrônico de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 137), tendo sido bloqueada a quantia indicada e determinada sua transferência para CEF, conforme certidão de fl. 139. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, o exequente apresentou os cálculos do valor devido e o executado, intimado, não efetuou o pagamento no prazo legal, tendo sido efetuado o bloqueio eletrônico de valores e determinada sua transferência para a CEF (fl. 139), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário à conversão do valor bloqueado em renda do exequente (fl. 139), que deverá informar os dados necessários à transferência. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004907-09.2003.403.6106 (2003.61.06.004907-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP217187 - JAMILLE FERNANDES FERREIRA SOUBIHE E SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI E SP100799 - LEONOR DE FATIMA MARTINELLI E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X GLOBAL AGROVETERINARIA RIO PRETO LTDA X MARIA HELENA RAFAEL VIEIRA

Tendo em vista a certidão de fl. 393, promova o apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, observando o Código 18730-5, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Intime-se.

**Expediente Nº 8201**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000625-88.2004.403.6106 (2004.61.06.000625-6)** - CARLOS MALUF HOMSI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X ELISA HELENA MOREIRA MALUF(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 24 de abril de 2014, às 15:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intime(m)-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0700102-16.1996.403.6106 (96.0700102-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ATERRA COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA ME(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA) X ALLYRIO MARTINEZ(SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS)

OFÍCIO Nº 311/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado(s): ATERRA COMÉRCIO E TERRAPLANAGEM LTA ME/OUTRO. Cópia desta decisão, servirá como Ofício ao gerente da Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, para que proceda à conversão do valor total depositado na conta judicial 005.00302584-9 para a conta da APAE de São José do Rio Preto/SP (CNPJ 59.997.270.0001-61- agência 0353, conta 00300-4050-3). Comunique-se o teor da presente decisão à APAE de São José do Rio Preto/SP, servindo cópia desta como ofício. Ainda, Intime-se a CEF, pela segunda vez, para comprovar no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento do despacho de fl. 247, sob pena de bloqueio da importância devida através do sistema BACENJUD e condenação ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por litigância de má fé, que será destinada à instituição de caridade. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Após, archive(m)-se os autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001810-59.2007.403.6106 (2007.61.06.001810-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TOSHIO AIZAWA MOVEIS EPP X TOSHIO AIZAWA

Considerando o teor da certidão de fl. 25, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

**0002809-07.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRAA COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI X ANDERSON TADEU PEREIRA DE LIMA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA)

Intime-se a CEF, pela segunda vez, para comprovar no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento do despacho de fl. 131, sob pena de bloqueio da importância devida através do sistema BACENJUD e condenação ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por litigância de má fé, que será destinada à instituição de caridade. Intime(m)-se.

**0006379-30.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMANDA DE LAURENTIS GARCIA

OFÍCIO Nº 312/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executada: AMANDA DE LAURENTIS GARCIA. Cópia desta decisão servirá como Ofício a ser encaminhado à Agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, determinando a transferência do valor total depositado na conta judicial 005-17025-2 em favor da CEF para liquidação do contrato. Ainda, considerando o teor da certidão de fl. 29, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo

de 10 (dez) dias. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0007681-94.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SIRLEI PINHEIRO LIMA

Intime-se a CEF, pela segunda vez, para comprovar no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento do despacho de fl. 66, sob pena de bloqueio da importância devida através do sistema BACENJUD e condenação ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por litigância de má fé, que será destinada à instituição de caridade. Intime(m)-se.

**0002975-34.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DANUBIA DE OLIVEIRA LIMA

Intime-se a CEF, pela segunda vez, para comprovar no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento do despacho de fl. 53, sob pena de bloqueio da importância devida através do sistema BACENJUD e condenação ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por litigância de má fé, que será destinada à instituição de caridade. Intime(m)-se.

**0005633-31.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDIMAR RODRIGUES PINTO DA SILVA - EPP X EDIMAR RODRIGUES PINTO DA SILVA(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Tendo em vista a notícia trazida pelo executado acerca da renegociação do débito (fls. 29/43), abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias. Insta salientar que a cobrança de eventual dívida adimplida enseja a aplicação do artigo 940 do Código Civil a fim de prestigiar o princípio da boa-fé nas relações contratuais, haja vista que o devedor não pode ser prejudicado pela inércia da exequente. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham conclusos para extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 8204**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000064-25.2008.403.6106 (2008.61.06.000064-8)** - MARIA JOSEFINA CARDOSO ROMANO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/213: Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dias). Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001593-74.2011.403.6106** - ARLINDO DEL SANTO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fl. 133: Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela CEF para cumprimento da decisão proferida à fl. 130. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0000606-04.2012.403.6106** - DIRCEU CARLOS DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/153: Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dias). Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002390-16.2012.403.6106** - LAZARO ALVES DE SIQUEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 188, providencie o apelante a complementação do valor referente ao preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime(m)-se.

**0004461-88.2012.403.6106** - CARLOS SEBASTIAO FILHO(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP308286 - MARIANA EVANGELISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à liminar concedida, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 244/246, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001114-76.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006346-16.2007.403.6106 (2007.61.06.006346-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X SOCIEDADE RIOPRETENSE ENSINO SUPERIOR(SP228480 - SABRINA BAIK CHO)

Recebo os embargos para discussão. Vista à embargada para resposta. Providencie a Secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0006346-16.2007.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011144-20.2007.403.6106 (2007.61.06.011144-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRMAOS MAZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA X WALDOMIRO MAZZOCATO JUNIOR X JOSE REINALDO MAZZOCATO(SP308195 - RUBIA DE CASSIA UGA E SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra IRMÃOS MAZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA., WALDOMIRO MAZZOCATO JUNIOR e JOSÉ REINALDO MAZZOCATO, cuja inicial foi distribuída em 29/10/2007. É o sucinto. Decido. Conforme disposto às fls. 92, 94 e 106, os executados foram citados e não efetuaram o pagamento do valor cobrado, sendo efetuada a penhora dos veículos descritos às fls. 190/193. Os valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD são irrisórios em relação ao montante da dívida (fls. 175/178). Não houve licitantes para os bens penhorados em hasta pública (fls. 243/244). Regularmente intimada, a exequente não se manifestou (fls. 300 e 367), restando prescrita a execução. Trata-se, portanto, de matéria passível de conhecimento de ofício, razão pela qual a reconheço. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento da penhora efetuada, bem como a liberação dos veículos bloqueados, devendo a secretaria expedir o necessário. Ainda, deverá expedir ofício à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência à ADVOCEF dos valores depositados judicialmente (fls. 369/374), para quitação dos honorários advocatícios de sucumbência executados nos processos 0003806-92.2007.403.6106 e 0004979-54.2007.403.6106, que, após cumprimento da determinação, deverão vir conclusos para extinção da execução. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento aos processos mencionados. P. R. I. C.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005395-12.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004371-46.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES DA SILVA SANTANA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO)

Fls. 22/25: Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento, mantendo-se o apensamento. Intimem-se.

**0005396-94.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003001-32.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a impugnada da decisão de fl. 42 e verso, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os feitos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta pela autora nos autos principais, mantendo-se o apensamento. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008009-68.2005.403.6106 (2005.61.06.008009-6)** - JUCEILANE MAMEDE DA SILVA - REPRESENTADA(ANATALIA ROSA PEREIRA DA SILVA)(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCEILANE MAMEDE DA SILVA - REPRESENTADA(ANATALIA ROSA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 377: Requisite-se ao SEDI a verificação e a correção do cadastramento do feito, observando os termos do Comunicado NUAJ 02/2008, retificando-se o nome da autora, Juceilane Mamede da Silva (CPF nº

231.142.208-19), e incluindo-se a representante legal da mesma, Sra. Anatólia Rosa Pereira da Silva (CPF nº 133.404.868-16).Fls. 368/374 e 376: Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução apensos.Intimem-se.

**0008955-35.2008.403.6106 (2008.61.06.008955-6)** - ANTONIO FERRAZ(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
379: Indefiro. Consoante ponderado na sentença proferida nos embargos apensos, não há que se falar em parte incontroversa, porquanto, havendo condenação do autor-embargado, os valores a serem requisitados serão reduzidos proporcionalmente.Intime-se.

#### **Expediente Nº 8207**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008955-69.2007.403.6106 (2007.61.06.008955-2)** - ROSINALDO FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ X KATIA DANGELA PEREIRA DA SILVA(SP157459 - DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ROSINALDO FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 265/271: Mantenho a audiência designada, oportunidade em que a Autarquia será citada formalmente, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, caso reste frutífera a conciliação. Intimem-se, inclusive o MPF.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002457-15.2011.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X M. GANDOLFO ME X CARMEM MARIN GANDOLFO(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACIONATO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X M. GANDOLFO ME  
Fls. 1213/1249: Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 06/11/2018, quando, caso não haja manifestação da Autarquia, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intimem-se.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2389**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004757-22.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LEANDRO RIBEIRO MARTINS ALVES(SP245179 - CLAYTON BUENO PRIANTI) X BENITO GRACIANO

I - Fls. 162/164: Indefiro o quanto requerido pela Defesa, na forma do disposto do artigo 359 do Código de Processo Penal, cujo preceito prevê a notificação do superior hierárquico do réu, quando este for funcionário público.II - Com efeito, oficie-se, nos seguintes termos:III - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO nº 144/2014, que deverá encaminhado ao Chefe da Agência da Previdência Social em São José dos Campos - sita à Avenida João

Guilhermino, nº 84 - Centro - São José dos Campos, a quem notifico que será realizada audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei nº 9099/95), no dia 24 de abril de 2014 às 14h30min, com o servidor dessa repartição, LEANDRO RIBEIRO MARTINS ALVES - brasileiro, solteiro, RG nº 17.151.063 SSP/SP, CPF nº 293.704.768-81, acerca dos fatos narrados na denúncia.IV - Publique-se.

#### **Expediente Nº 2390**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000256-54.2014.403.6103** - DIMAS PINTO FERREIRA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a infomação retro, determino sejam as partes intimadas da perícia designada para o dia 10/04/2014, às 7:00 horas, a ser realizada na UES localizada na Rua Sebastião Humel, 422 - Centro - São José dos Campos.Tendo em vista que para a confecção do laudo a perita necessitará de exames complementares, consigno que o prazo da entrega será de 90 (noventa) dias.Outrossim, por hora, ficam prejudicados os pedidos da parte autora, uma vez que as providências necessárias foram tomadas.Por fim, cite-se.

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

#### **Expediente Nº 6159**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002668-12.2001.403.6103 (2001.61.03.002668-9)** - ANGELA MARIA DA SILVEIRA FIGUEIREDO ESTEVES(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SASSE-COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002267-03.2007.403.6103 (2007.61.03.002267-4)** - MATHEUS VINICIUS DE PAULA DIAS X ALESSANDRA FATIMA DE PAULA DIAS(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003486-17.2008.403.6103 (2008.61.03.003486-3)** - RAFAEL RODRIGUES GUIMARAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005530-72.2009.403.6103 (2009.61.03.005530-5)** - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda

das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0009102-36.2009.403.6103 (2009.61.03.009102-4)** - ASIN ASSOCIACAO PARA SINDROME DE DOWN DE SJCAMPOS(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0009109-91.2010.403.6103** - CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

**0005686-89.2011.403.6103** - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006436-91.2011.403.6103** - AGNALDO LUIZ LELIS LEOPOLDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0009123-41.2011.403.6103** - TRANSCASTRO MULTIMODAL COTIA TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003326-50.2012.403.6103** - VICENTE DOS SANTOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006328-28.2012.403.6103** - REGINA LUCIA DE SOUZA BRUNO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008112-40.2012.403.6103** - SUELI OTSUKA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008575-79.2012.403.6103** - MARCOS RODRIGO GUEDES PEREIRA(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000933-21.2013.403.6103** - LEANDRO CARVALHO SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003169-43.2013.403.6103** - FRANCISCO DAS CHAGAS LUSTOSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003679-56.2013.403.6103** - LUCIANO FARIAS(SP282251 - SIMEI COELHO E SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004529-13.2013.403.6103** - DANIELA DOS SANTOS COSTA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007601-08.2013.403.6103** - MARIA JUCARA DOS SANTOS SALIN(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008139-86.2013.403.6103** - GENIALTO DONIZETE DE MIRANDA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008209-06.2013.403.6103** - ANTONIO MARTINS SOUSA(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por

seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008287-97.2013.403.6103 - JULIO KAZUHIKO TASE(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008303-51.2013.403.6103 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008379-75.2013.403.6103 - FRANCISCO DE JESUS RIBEIRO(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008383-15.2013.403.6103 - PAULO PEREIRA DE SOUZA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008385-82.2013.403.6103 - CICERO PEDRO DE BRITO(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008443-85.2013.403.6103 - JAIRO DOS REIS RAMBALDI(SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO**

FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008473-23.2013.403.6103** - ROBERTO SAVIO DE OLIVEIRA(SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART E SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO E SP283368 - GUSTAVO JOSÉ LAUER COPPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008685-44.2013.403.6103** - ROBERTO COSTA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001334-55.2012.403.6135** - LUIZ DONIZETI DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

#### **Expediente Nº 6225**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000566-75.2005.403.6103 (2005.61.03.000566-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006349-19.2003.403.6103 (2003.61.03.006349-0)) UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X FATIMA RICCO LAMAC(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

EMBARGOS A EXECUÇÃO nº 00005667520054036103 Embargante: UNIÃO FEDERAL Embargados: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e FATIMA RICCO LAMAC Vistos em inspeção. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e FATIMA RICCO LAMAC com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil visando seja a União desobrigada ao pagamento dos honorários advocatícios aos ora embargados, com base nos elementos de fato e de direitos expostos na inicial. Com a petição inicial vieram documentos. Dada oportunidade aos embargados para manifestação, com impugnação ofertada às fls. 376/413 e juntada de documentos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fls. 900), foi solicitado pelo expert juntada de documentos (fls. 902), acostados às fls. 906/963, e, após concessão de prazo suplementar, sobreveio parecer conclusivo às fls. 979/1055. Cientificadas as partes, manifestaram-se os embargados (fls. 1059/1064 e 1070) e a União (fls. 1073/1079). Proferida decisão por este Juízo, determinado que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da execução nº 2003.61.03.006349-0, manifeste a União seu interesse no prosseguimento dos presentes embargos (fls. 1091). Juntada cópia da sentença prolatada nos autos nº 2003.61.03.006349-0 (fls. 1137/1143). Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório.

Fundamento e decidido a questão objeto destes embargos se traduz na impugnação, pela embargante, da própria execução proposta pelos ora embargados, nos autos nº 2003.61.03.006349-0, ao fundamento de que a União está desobrigada ao pagamento dos honorários advocatícios objeto daqueles autos. Contudo, às fls. 1137/1143 encontra-se juntada cópias da sentença proferida na mencionada execução (nº 2003.61.03.006349-0), julgando extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, IV do CPC, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, qual seja, adoção de procedimento diverso do previsto em lei. Assim, considerando que os argumentos que ensejaram a propositura dos presentes embargos consistiam unicamente na existência da ação retro mencionada, tendo sido a mesma extinta, verifico caracterizada a falta de interesse processual de agir, uma vez que o presente feito é dependente e acessório do processo principal. Dessa forma, ausente uma das condições da ação, por consubstanciação de questão prejudicial superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, impõe-se a extinção da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. 1. Distribuído o recurso de apelação neste Tribunal, o juízo de Primeiro Grau noticia a prolação de sentença de extinção da execução fiscal, da qual os presentes embargos são dependentes, diante do adimplemento da obrigação, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Extinta a execução, com o pagamento da dívida, há de ser reconhecido o esvaziamento da utilidade do julgamento dos embargos, uma vez que, efetuando a quitação do débito, o executado pratica ato incompatível com a pretensão de desconstituir o título executivo. 3. Não mais subsistindo a execução, os respectivos embargos perdem o objeto, impondo-se a sua extinção sem apreciação do mérito, por superveniente ausência de interesse de agir. 4. Ainda que remanesça inconformismo do embargante em relação à existência da dívida ou legalidade da sua cobrança, tais questões não mais são passíveis de apreciação no presente feito, porquanto descabida a continuidade dos embargos para extinguir execução que não mais subsiste. Extinção, de ofício, dos presentes embargos à execução fiscal, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada. (AC 00000198920104058500, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::22/08/2013 - Página::165.) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante a extinção da execução operada no processo principal. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ressalvo que, interposto eventual recurso em face da presente sentença, deverão os presentes autos serem remetidos ao E. TRF da 3ª Região para distribuição por dependência ao processo principal (autos nº 2003.61.03.006349-0). P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000440-15.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RODRIGO SALGADO RODRIGUES SIMOES

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de título extrajudicial, com vistas à satisfação de crédito da exequente. Efetuada a citação por hora certa do executado, o mesmo compareceu aos autos, por meio da Defensoria Pública da União, noticiando interesse em pagar a dívida de forma parcelada, informando suas condições, a fim de viabilizar um possível acordo. Foi designada audiência de conciliação para o dia 02/04/14, às 14:00 horas. À fl. 37 sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em face do pagamento do débito na via administrativa. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cancele-se a audiência antes designada, anotando-se na pauta. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **HABILITACAO**

**0001197-04.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-10.2005.403.6103 (2005.61.03.000441-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITA FELICIA PICCOLO X MARINO PICOLLO JUNIOR

Vistos em Inspeção. Providencie a CEF, em 10 dias, emenda à inicial, observando todos os requisitos do art. 282 do CPC, sob pena de indeferimento da mesma. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401777-96.1996.403.6103 (96.0401777-2)** - DAGOBERTO PEREIRA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO E SP135889 - MARCIA MARIA ZERAIK L W SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Vistos em Inspeção/ Despacho Ofício. Converto o julgamento em diligência. Fls. 313/314: Há uma série de

depósitos judiciais, recolhidos sob o código da receita 7460, compreendidos entre janeiro/99 a dezembro/2004, que não foram convertidos em renda em favor da União. Para tanto, oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo o ofício com cópia do documento de fls.308/314, para que, no prazo improrrogável de dez dias, proceda imediatamente a conversão em renda em favor da União dos depósitos judiciais efetuados nesta demanda sob o código de Receita 7460, e com identificação bancária ID.CEF:1400/635/00011483, compreendidos no período de janeiro/99 a dezembro/2004. Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 5 (cinco) dias. Por derradeiro, com a vinda das informações, no prazo de dez dias, manifeste-se a União se terá interesse em prosseguir na execução da verba honorária.

**0402207-48.1996.403.6103 (96.0402207-5)** - IVA MIRANDA VIEIRA PAIVA X WANDA LUCIA MIRANDA VIEIRA PAIVA X ANTONIO SOARES AZEVEDO NASCIMENTO X CARLOS FORTES PORTO X JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS X CARLOS FORTES PORTO JUNIOR X MILTON CAPUCHO RODRIGUES (SP041895 - CARLOS FORTES PORTO E SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução 200961030005752, conforme cópias trasladadas às fls. 174/176, requeira a exequente o que de direito, em prosseguimento. Silente, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401382-46.1992.403.6103 (92.0401382-6)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X VALPA EXTRACAO MINERACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA (SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA)

Vistos em Inspeção. Converte o julgamento em diligência. Colho dos autos que a execução de sentença já foi extinta, quando do pagamento da verba honorária devida pela parte executada, e a sua conversão a favor da exequente, consoante sentença de fl. 126. A conversão em renda da União, dos depósitos realizados pelo executado ao longo do processo, deu-se de forma escorreita, não restando nada mais a ser decidido nestes autos. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias. Int.

**0002362-77.2000.403.6103 (2000.61.03.002362-3)** - MARCO ANTONIO ZACARIAS X MARIA APARECIDA ZACARIAS (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO ZACARIAS X MARIA APARECIDA ZACARIAS

Vistos em Inspeção. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$796,37 ao Banco do Brasil, em 12 de 2013), conforme cálculos apresentados pelas partes vencedoras, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fls. 514/516: o pedido de penhora on line formulado pela CEF será apreciado em momento oportuno. Int.

**0002371-39.2000.403.6103 (2000.61.03.002371-4)** - MARCOS ANTONIO ZACARIAS X MARIA APARECIDA ZACARIAS (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X MARCOS ANTONIO ZACARIAS X MARIA APARECIDA ZACARIAS

Vistos em Inspeção. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da

publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$2.389,11 ao Banco do Brasil, em 12 de 2013), conforme cálculos apresentados pelas partes vencedoras, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fls: 678/680: o pedido de penhora on line formulado pela CEF será apreciado no momento oportuno.Int.

**0016768-75.2002.403.0399 (2002.03.99.016768-4)** - ADERITO DO NASCIMENTO PRETO X ANTONIO AUGUSTO DE GODOY X ANTONIO TOSHIAKI OKAMOTO X ARGEMIRO AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE X ARMANDO PISCIOLARO X CARLOS RAIMUNDO DOS SANTOS X CEZAR ANTONIO DE CASTRO X CLAUDIO NIEMEYER X JOSE CIVIDANES X JOSE HAMILTON FARIA X JOSE LUIZ GONCALO X LUIS ALBERTO POLA BAPTISTA X MARISTELA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X PAULO CESAR DOS SANTOS X PAULO VINICIUS PENTEADO DO NASCIMENTO X TASSO TITO PEREIRA X VITAL BARBOSA DE MELO X WAGNER BARBOSA DE MELO(SP087817 - RODRIGO DE MAGALHAES C DE OLIVEIRA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP164509 - WILSON CARLOS PEREIRA IVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Vistos em Inspeção.Fls. 1277/1278: defiro o prazo requerido.Int.

**0006906-06.2003.403.6103 (2003.61.03.006906-5)** - T A S TREINAMENTO ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TAS TREINAMENTO ASSESSORIA SERVICOS E ESCOLA DE AVIACAO  
Vistos em Inspeção.Tendo em vista a certidão exarada às fls. 871, manifestem-se os exequentes, em 30 dias, requerendo o que for de seu interesse.Silente, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0005196-14.2004.403.6103 (2004.61.03.005196-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X MAX ENGENHARIA S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)  
Vistos em Inspeção.Fls. 215/231: diga a Fazenda Nacional, em 30 dias.Silente, tornem conclusos.Int.

**0000441-10.2005.403.6103 (2005.61.03.000441-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITA FELICIA PICCOLO X MARINO PICOLLO JUNIOR  
Vistos em Inespeção.Proferi, nesta data, despacho nos autos da Habilitação 0001197-04.2014.403.6103.

**0002918-06.2005.403.6103 (2005.61.03.002918-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1469 - ADILSON FONSECA CESAR JUNIOR) X PRESTOSEG ENGENHARIA DE SEGURANCA E HIGIENE DO TRABALHO LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)  
Vistos em Inspeção.Fls. 250/255: diga a Fazenda Nacional, em 30 dias.Silente, tornem os autos conclusos. Int.

**0003000-95.2009.403.6103 (2009.61.03.003000-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X G & A COM/ DE CHOCOLATES LTDA X ALINE MARTINS AFONSO COSTA  
Vistos em Inspeção.Tendo em vista a certidão exarada às fls. 73, aguarde-se no arquivo sobrestado a provocação da parte interessada..AP 1,15 Int.

**0005064-44.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ARLINDO MANOEL DE OLIVEIRA JUNIOR X ROBERTO MAGALHAES MADEIRA(SP151444 - VANESSA GOMES DA SILVA E SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS)  
Vistos em Inspeção.Tendo em vista a certidão exarada às fls. 72, aguarde-se no arquivo sobrestado a provocação da parte interessada..AP 1,15 Int.

**0005072-21.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ROBSON LUIZ RODRIGUES X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X ROBSON LUIZ RODRIGUES

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão exarada às fls. 51, aguarde-se no arquivo sobrestado a provocação da parte interessada..AP 1,15 Int.

### **Expediente Nº 6228**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001898-14.2004.403.6103 (2004.61.03.001898-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FERNANDO ANTONIO BARBOSA TAMASSIA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO ARTONI FONSECA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

1. Designo o dia 20 DE MAIO DE 2014 ÀS 10:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. 2.

Considerando que não há Testemunhas arroladas pela acusação e que as testemunhas de defesa comparecerão em audiência independente de intimação (fl. 407/408) publique-se o presente despacho para ciência dos réus.3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Int.

**0000446-61.2007.403.6103 (2007.61.03.000446-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-24.2006.403.6103 (2006.61.03.006801-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MAURICIO GOMES FRANCO X MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X CARLOS DE CARVALHO CRESPO(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP125303 - SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO)

1. Com relação aos pedidos do r. do Ministério Público Federal de fls. 817/822 determino:a) Verifique a secretaria se houve cumprimento da Carta Precatória expedida em 10/02/2014 para a tentativa de citação e intimação do corréu CARLOS DE CARVALHO CRESPO, em caso negativo, tente-se a citação e intimação deste nos endereços indicados pelo r. do Ministério Público Federal;b) Com relação ao pedido de informações sobre o cumprimento da prestação de serviços comunitários por parte do acusado MAURÍCIO, deixo de determinar a expedição de ofício à CPMA posto que as informações requeridas já foram informadas às fls. 839, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. c) No que tange à corré MARIA APARECIDA, manifestação do r. do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.É a síntese do necessário. DECIDO.I) Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.II) De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.III) Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.IV) No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa dos réus é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.V) Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.VI) Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. VII) Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá as testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) defensor(es) constituído(s), justifique(m), no prazo de (05) cinco dias, a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas por ele(s) arroladas, bem como comprove(m) a necessidade de intimação, nos termos do art. 396-A do CPP.VIII) Fica(m) o(s) acusado(s) desde já advertido(s) que, caso insista(m) na oitiva de suas testemunhas e após se verifique que seus depoimentos em nada contribuíram para a defesa, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá(ão) ser considerado litigante de má-fé.2) Antes de designar audiência de instrução e julgamento, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca da resposta à acusação apresentada pelo acusado CARLOS DE CARVALHO CRESPO às fls. 841/901.3) Fl. 902/905: Considerando o desmembramento informado à fl. 927 em que o réu JOSÉ CURTOLO ficou vinculado ao processo nº 0000916-19.2012.403.6103, desentranhe-se a resposta a acusação apresentada pela Defensoria Pública da União, transferindo-a para o processo referido.4) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

**0004041-68.2007.403.6103 (2007.61.03.004041-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE PRADO DA SILVA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA E SP226767 - TANIA TORRES DE ALCKMIN LISBOA E SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X LUZIA APARECIDA CIPOLARI PRADO DA SILVA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Em atenção a petição de fl. 609, com razão o réu, trata-se de agravo em recurso especial. 2. Providencie a secretaria a correção da referida certidão.3. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo em recurso especial.4. Int.

**0007212-96.2008.403.6103 (2008.61.03.007212-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP132217 - VITORIA REGIA FURTADO CURY) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002124-72.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-46.2007.403.6103 (2007.61.03.000447-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X CARLOS DE CARVALHO CRESPO X LUIS MARCELO PEREIRA X VALDOMIRO CARLOS DONHA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA E SP125303 - SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

1. No que tange aos corréus MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA e CARLOS DE CARVALHO CRESPO, manifestação do r. do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito à fl. 313.É a síntese do necessário. DECIDO.I) Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.II) De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.III) Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.IV) No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa dos réus é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.V) Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.VI) Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. VII) Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá as testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) defensor(es) constituído(s), justifique(m), no prazo de (05) cinco dias, a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas por ele(s) arroladas, bem como comprove(m) a necessidade de intimação, nos termos do art. 396-A do CPP.VIII) Fica(m) o(s) acusado(s) desde já advertido(s) que, caso insista(m) na oitiva de suas testemunhas e após se verifique que seus depoimentos em nada contribuíram para a defesa, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá(ão) ser considerado litigante de má-fé.2. Antes de designar audiência de instrução e julgamento, solicite a secretaria informações à comarca de Barueri/SP, via correio eletrônico, no que tange ao cumprimento da precatória expedida em 06 de dezembro de 2013, na tentativa de citação e intimação de VALDOMIRO CARLOS.3. Com a resposta dê-se ciência ao Ministério Público Federal, também no que se refere à resposta à acusação apresentada pelo réu LUIS MARCELO PEREIRA às fls. 327/329.4. Intimem-se.

**0002224-27.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-76.2007.403.6103 (2007.61.03.000445-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RAIMONDO ROMANO X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN X MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X CARLOS DE CARVALHO CRESPO

1. Com relação aos pedidos do r. do Ministério Público Federal de fls. 217-223 determino:a) Expeça-se cartas precatórias na tentativa de citação/intimação dos réus Ernesto Osvaldo Lazaro Man, Carlos de Carvalho Crespo e Raimondo Romano nos endereços constantes nas pesquisas feitas pelo Ministério Público Federal. b) No que

tange à ré MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA, manifestação do r. do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.É a síntese do necessário. DECIDO.I) Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.II) De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.III) Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.IV) No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa dos réus é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.V) Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.VI) Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. VII) Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá as testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) defensor(es) constituído(s), justifique(m), no prazo de (05) cinco dias, a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas por ele(s) arroladas, bem como comprove(m) a necessidade de intimação, nos termos do art. 396-A do CPP.VIII) Fica(m) o(s) acusado(s) desde já advertido(s) que, caso insista(m) na oitiva de suas testemunhas e após se verifique que seus depoimentos em nada contribuíram para a defesa, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá(ão) ser considerado litigante de má-fé.2. Antes de designar a audiência de instrução e julgamento Solicite a secretaria informações sobre o cumprimento da Carta Precatória 22/2014 encaminhada para uma das Varas Criminais de São Paulo/SP.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.4. Int.

#### **Expediente Nº 6237**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400634-09.1995.403.6103 (95.0400634-5)** - FABIO YOSHITSUGO MORI(SP156113 - MARCELO BRAGA SOBELMAN) X SUNAO YAMASHITA X KLEBER TEIXEIRA JUNIOR X DONATO FABIANO PEREIRA LEITE X MARIA CONCEICAO BISPO X ANTONIO PASQUALI X FERNANDO ANTUNES LIMA X WERNER VIERTLER(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X CLAUDIO LOPES URURAHY X JOSE ADEILDO RESENDE DE OLIVEIRA(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO E SP190730 - MARIA SILVIA DE JESUS E SP141657 - BENEDITO JORGE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FABIO YOSHITSUGO MORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUNAO YAMASHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER TEIXEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONATO FABIANO PEREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CONCEICAO BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PASQUALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTUNES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WERNER VIERTLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LOPES URURAHY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADEILDO RESENDE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Exequente(s): Fábio Yoshitsugo Mori e OutrosExecutado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em Despacho/OfícioOficie-se ao PAB local da CEF, para que reverta o total do valor depositado à(s) fl(s). 529 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente a estorno de depósito judicial realizado por equívoco.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0002016-92.2001.403.6103 (2001.61.03.002016-0)** - BENEDITO APARECIDO PEREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO APARECIDO PEREIRA

## X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0004250-71.2006.403.6103 (2006.61.03.004250-4) - SARAH CRISTINA RATAO ALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SARAH CRISTINA RATAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0005845-08.2006.403.6103 (2006.61.03.005845-7) - ANTONIO PEREIRA CARVALHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO PEREIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0002345-94.2007.403.6103 (2007.61.03.002345-9) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal

da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0003890-05.2007.403.6103 (2007.61.03.003890-6) - MAURO ALVES(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MAURO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0007844-59.2007.403.6103 (2007.61.03.007844-8) - KAIQUE SOARES DA SILVA FREITAS - INCAPAZ X ALEXANDRA MARIA SOARES DA SILVA FREITAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X KAIQUE SOARES DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos

casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0003126-82.2008.403.6103 (2008.61.03.003126-6) - MARIA DO ROSARIO VITORIO DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DO ROSARIO VITORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0005055-53.2008.403.6103 (2008.61.03.005055-8) - NOEMIA FAUSTINO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NOEMIA FAUSTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0005330-02.2008.403.6103 (2008.61.03.005330-4) - GENY LEITE DE MORAES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GENY LEITE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do

julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0008810-85.2008.403.6103 (2008.61.03.008810-0) - ANDERSON ARAUJO PORTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANDERSON ARAUJO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0000741-30.2009.403.6103 (2009.61.03.000741-4) - SILVANA CARDOSO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILVANA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0001705-23.2009.403.6103 (2009.61.03.001705-5) - NASCIMENTO LUIZ DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NASCIMENTO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0005606-96.2009.403.6103 (2009.61.03.005606-1) - JOSE MARIA FURQUIM CAMARGO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA FURQUIM CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0005846-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005846-0) - MADALENA DE ANDRADE CALORI X CRISTIANE CARVALHO DE ANDRADE(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MADALENA DE ANDRADE CALORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS

no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0000542-71.2010.403.6103 (2010.61.03.000542-0) - BENEDITA APARECIDA FRANCO(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA APARECIDA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0001485-88.2010.403.6103 - JOAO MENINO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO MENINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0002503-47.2010.403.6103 - PAULO CARREIRO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à

execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0002784-03.2010.403.6103** - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0002924-37.2010.403.6103** - ANTONIO VAZ DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO VAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0007643-62.2010.403.6103** - INACIA MATIAS DE FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INACIA MATIAS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar

nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0003012-41.2011.403.6103 - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0005036-08.2012.403.6103 - FRANCINETE GOMES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCINETE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 7539**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002777-06.2013.403.6103 - NATA LEONARDO DA FONSECA X ANTONIO LEONARDO DA FONSECA X TERESA CARDOSO DA FONSECA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002994-49.2013.403.6103** - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004445-12.2013.403.6103** - WALISSON VICTOR DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004832-27.2013.403.6103** - ALESSANDRO LOPES PEREIRA(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SP-JAI/SCARD(SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0007207-98.2013.403.6103** - ROBERTO BATISTA DA CRUZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0007586-39.2013.403.6103** - SILVIO VILAS BOAS(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0008002-07.2013.403.6103** - CLAUDIO CESAR NEVES EIPHANIO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0008050-63.2013.403.6103** - LAERCIO ANTONIO DE SOUZA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0008260-17.2013.403.6103** - DOUGLAS PALACIOS PUERTAS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0008432-56.2013.403.6103** - HELIO ANTONIO FEDATO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0008532-11.2013.403.6103** - CLAUDIO EGYDIO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0008627-41.2013.403.6103** - GLADSTONE SANT ANA TEIXEIRA(SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0008631-78.2013.403.6103** - MAURILIO VITURIANO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0008672-45.2013.403.6103** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP104126 - TANIA MARA RAMOS) X EDSON FERREIRA ENTREGAS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 473-492. Tendo em vista que, devidamente citada, a corrê EDSON FERREIRA ENTREGAS deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia.Int.

**0008746-02.2013.403.6103** - JOSE MATHIAS DO SANTOS X EDNEIA BORGES DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0008804-05.2013.403.6103** - DOROTEU FERNANDES MACIEL(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0008829-18.2013.403.6103** - LUIZ ROBERTO DO NASCIMENTO(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0008926-18.2013.403.6103** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART E SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO E SP283368 - GUSTAVO JOSÉ LAUER COPPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0008942-69.2013.403.6103** - INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0008955-68.2013.403.6103** - LUIS ANTONIO MANUEL RODRIGUEZ RAMOS(SP280345 - MIRIAN BARDEN E SP277030 - CIBELE FORTES PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001468-54.2013.403.6327** - LEA RODRIGUES DIAS SILVA(SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000034-86.2014.403.6103** - NELSON CORREIA DA COSTA JUNIOR(SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000054-77.2014.403.6103** - JOSE RAIMUNDO DA ROSA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000133-56.2014.403.6103** - JOAO CARLOS FERNANDES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

### **Expediente Nº 7603**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008710-96.2009.403.6103 (2009.61.03.008710-0)** - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL FLORADAS DA SERRA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)  
Dê-se ciência ao autor com relação às fls. 382/404.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007035-59.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAOLA FUJARRA SILVA  
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0007062-42.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLEYTON ARTHUR BARONI  
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, venham os autos conclusos para extinção.Int.

#### **USUCAPIAO**

**0406919-47.1997.403.6103 (97.0406919-7)** - VALDENIR BERTO DE OLIVEIRA X ANA PAULA RAMOS DOS SANTOS BERTO DE OLIVEIRA(SP138585 - RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA) X ONOFRE DE CASTRO MAIA X MARIA HELENA SALES RODRIGUES MAIA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO  
I - Remetam-se os autos à SUDP para a inclusão da CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO no pólo passivo do feito.II - Intime-se a União (AGU) e a CESP para que se manifestem acerca da documentação juntada às fls. 278/291, especialmente em relação ao novo memorial e planta apresentados.III - Digam as partes se há outras provas a serem produzidas, além da testemunhal requerida pelos assistentes litisconsorciais dos autores às fls. 301/303.Int.

**0008305-26.2010.403.6103** - FERDINANDO PIVARI X MARIA DE LOURDES GONCALVES PIVARI(SP160315 - LUIZ JUSCELINO DA SILVA E SP162548 - ALINE DIAS DE FRANÇA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X LUIZ GONZAGA ARRIGHI DA SILVA X ELZA PEREIRA DA SILVA X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP127439 - LUCIANA TAKITO TORTIMA)  
I - Fls. 313: Manifeste-se o autor.II - Fls. 319/426: Ciências às partes.III - Após, encaminhem-se os autos os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos.Int.

#### **MONITORIA**

**0000324-72.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LEANDRO RIBEIRO LAET DE HOLANDA

Fls. 76: Providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativo de débito atualizado, descontando-se os valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD. Após, torne-me os autos conclusos para a apreciação dos pedidos de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e INFOJUD. Em caso de não fornecimento do demonstrativo de débito, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002634-51.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SANTIAGO FARES GONCALVES  
Fls. 79/80: Mantenho a r. decisão de fls. 78, por seus próprios fundamentos. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000473-20.2002.403.6103 (2002.61.03.000473-0)** - CONDOMINIO DO EDIFICIO SILVER PARK(SP082354 - AARAO MENDES PINTO NETTO E SP129358 - REJANE ALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF, em que se impugna o termo inicial para a fluência da correção monetária para o cálculo dos honorários advocatícios. Aduz que a exequente requereu a intimação da CEF para pagamento da verba honorária, no montante de 10% sobre o valor do débito, com a correção monetária incidindo desde 29.07.2004. Argumenta, no entanto, que a correção monetária somente é devida a partir da data de sua fixação, ou seja, deve ter como dies a quo a data da sentença (10.02.2005). É a síntese do necessário. A sentença proferida às fls. 79/82 fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito quitado na ação (referente às despesas condominiais devidas pela CEF), corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista que o débito foi quitado pela CEF em 29.07.2004, conforme documento de fls. 77, a atualização monetária deve incidir a partir desta data, razão pela qual REJEITO A IMPUGNAÇÃO, considerando corretos os cálculos apresentados pelo exequente. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada subscritora da petição de fls. 192/193. Após a juntada da via liquidada do alvará, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005679-29.2013.403.6103** - PEDRO RAMOS(SP322547 - REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face da certidão retro, providencie a parte recorrente (réu) o recolhimento referente ao preparo e as despesas de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001724-87.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009693-27.2011.403.6103) BRUNO ALVES DE OLIVEIRA ZAPPIA(SP290560 - DENISE DINIZ ENDO E SP309411 - DANILO ULHOA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004026-26.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003340-15.2004.403.6103 (2004.61.03.003340-3)) ROMEU ALVES(SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA E SP265632 - CLAYTON BUENO CAVALCANTE) X ALBERTO EDUARDO NOGUEIRA BARRETO(SP024714 - JOSE CARLOS BICHARA E SP185737 - CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 166/170: tendo em vista que os autos foram retirados pela CEF conforme fls. 169, devolvo o prazo para manifestação do embargado. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007695-97.2006.403.6103 (2006.61.03.007695-2)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X ROBERTO LUIZ PEREIRA(SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA)

Observo, preliminarmente, que o pedido de constrição de parte dos salários do executado foi indeferido pela r. decisão de fls. 86, que foi impugnada mediante agravo de instrumento e mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 107/111). Eventual divergência entre a exequente e a fonte pagadora, em relação ao

cumprimento da cláusula contratual que prevê o desconto em folha de pagamento do empréstimo tomado pelo executado, deverá, se for o caso, ser objeto de ação autônoma, uma vez que caracteriza lide diversa daquela objeto da presente execução. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006107-84.2008.403.6103 (2008.61.03.006107-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JAIR CARLOS DA SILVA X LUCIA HELENA DA SILVA  
Fls. 426/430: manifeste-se a CEF.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002900-43.2009.403.6103 (2009.61.03.002900-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X ADELAIDE GOMES RODRIGUES  
Tendo em vista o óbito da executada (fls. 26 e 36), diga a CEF se tem interesse no prosseguimento do feito.Em caso positivo, deverá providenciar a habilitação de eventuais herdeiros nos autos, cabendo frisar que os herdeiros somente serão responsáveis pela dívida até o limite do quinhão herdado.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007287-62.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARILDA PRUDENTE DE TOLEDO  
Fls. 39/40: intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória e o valor correspondente as diligências do oficial de justiça, diretamente no juízo deprecado (CUNHA/SP).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000797-24.2013.403.6103** - ROGERIO FERRAZ DE CAMARGO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Trata-se de mandado de segurança, com a finalidade de determinar o cancelamento do ato de arrolamento de bens e direitos do impetrante. Alega o impetrante, em síntese, que em 03.03.2005 teve seus bens arrolados, relativamente ao valor de R\$ 455.662,06, em razão da existência de créditos tributários junto à Fazenda Nacional que eram superiores a 30% do seu patrimônio. Sustenta que quitou a dívida perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, porém ainda constam débitos decorrentes de dois processos administrativos, 13884.003.928/2004-21 e 13884.721.275/2012-76, ambos em trâmite perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo valor era de R\$ 2.363.899,20. Acrescenta que houve alteração no valor de seu patrimônio, na última declaração do IR pessoa física exercício 2012 e que a atual dívida tributária não representa mais uma quantia de mais de 30% do seu patrimônio. Afirma ter requerido administrativamente o cancelamento da constrição de bens sendo que, em 17.12.2012, seu pedido foi indeferido pela autoridade impetrada, sob a alegação de que sua petição havia sido protocolada quando já vigente a Instrução Normativa RFB nº 1.171/2001. O referido ato administrativo determina que o arrolamento poderá ser realizado quando os créditos tributários forem de valor superior a 30% do patrimônio do sujeito passivo e também superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Afirma o impetrante que o entendimento afirmado pela autoridade impetrada não encontra correspondência no art. 64, 7º, da Lei nº 9.532/97. Além disso, sequer a Instrução Normativa em questão autoriza as conclusões obtidas pela autoridade, uma vez que exige que os requisitos (mais de 30% do patrimônio e mais de dois milhões de reais) sejam preenchidos simultaneamente, o que não é o caso. Alega, ainda, que não se aplicam ao caso dos autos as regras dos arts. 11, 12 e 17 da mesma Instrução Normativa, invocados pela autoridade administrativa. Quanto aos dois primeiros artigos, estes só se aplicam se estivessem mantidos os requisitos para o arrolamento. Quanto ao último, este veda a revisão do arrolamento somente nos casos em que há alterações na consolidação dos créditos tributários, situações não verificadas nos autos. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 65-74. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 83-85. Em face dessa decisão foi interposto o recurso agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. A r. sentença de fls. 115-120, julgou improcedente o pedido, para denegar a segurança. A União manifestou-se às fls. 128. O impetrante interpôs recurso de apelação. A União apresentou contrarrazões. A r. sentença foi anulada de ofício, sob o fundamento de que é citra petita. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O exame da inicial revela que o impetrante não está questionando a legalidade do arrolamento, em si, mas da interpretação que a autoridade impetrada conferiu ao art. 64 da Lei nº 9.532/97 e à Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011, deixando de determinar o cancelamento dessa constrição. O arrolamento em exame vem regulamentado pela citada Lei nº 9.532/97, da seguinte forma: Art. 64. A

autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001). Uma interpretação conjugada do caput e do 7º, acima transcritos, mostra que o arrolamento só tem lugar quando os créditos tributários sejam, simultaneamente, maiores do que 30% do patrimônio conhecido do sujeito passivo e, além disso, maiores do que R\$ 500.000,00. Como também se observa, a Lei nº 11.941/2009 incluiu o 10 ao artigo 64 em questão, para autorizar que o Poder Executivo aumente esse limite. No uso dessas competências, foi editado o Decreto nº 7.573/2011, que elevou esse patamar para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Verifica-se, desde logo, que essa remissão ao regulamento parece configurar uma delegação legislativa disfarçada, em tudo e por tudo repudiada pelo sistema constitucional brasileiro. Ocorre esse procedimento, vale recordar, sempre que o legislador (ou quem faça as suas vezes), atribui ao Administrador Público, por via indireta ou oblíqua, a competência para inovar originariamente o ordenamento jurídico, circunstância igualmente ofensiva ao princípio da legalidade. Examinando o dispositivo acima mencionado, notamos que o legislador atribuiu ao regulamento a liberdade para fixar esses valores da forma que lhe melhor aprouvesse, sem quaisquer parâmetros a partir dos quais pudéssemos, ainda que com um pequeno esforço interpretativo, concluir pela existência de uma competência discricionária. Na forma em que veiculada, não há de deixar de constatar uma pura e simples delegação de competências legislativas fora das hipóteses constitucionais. O Supremo Tribunal Federal, examinando questões semelhantes às aqui discutidas, embora cuidando de matéria tipicamente tributária, mas de inteira aplicação ao caso dos autos, assim decidiu: (...) A nova Constituição da República revelou-se extremamente fiel ao postulado da separação de poderes, disciplinando, mediante regime de direito estrito, a possibilidade, sempre excepcional, de o Parlamento proceder à delegação legislativa externa em favor do Poder Executivo. A delegação legislativa externa, nos casos em que se apresente possível, só pode ser veiculada mediante resolução, que constitui o meio formalmente idôneo para consubstanciar, em nosso sistema constitucional, o ato de outorga parlamentar de funções normativas ao Poder Executivo. A resolução não pode ser validamente substituída, em tema de delegação legislativa, por lei comum, cujo processo de formação não se ajusta a disciplina ritual fixada pelo art. 68 da Constituição. A vontade do legislador, que substitui arbitrariamente a lei delegada pela figura da lei ordinária, objetivando, com esse procedimento, transferir ao Poder Executivo o exercício de competência normativa primária, revela-se írrita e desvestida de qualquer eficácia jurídica no plano constitucional. O Executivo não pode, fundando-se em mera permissão legislativa constante de lei comum, valer-se do regulamento delegado ou autorizado como sucedâneo da lei delegada para o efeito de disciplinar, normativamente, temas sujeitos a reserva constitucional de lei. - Não basta, para que se legitime a atividade estatal, que o Poder Público tenha promulgado um ato legislativo. Impõe-se, antes de mais nada, que o legislador, abstenendo-se de agir ultra vires, não haja excedido os limites que condicionam, no plano constitucional, o exercício de sua indisponível prerrogativa de fazer instaurar, em caráter inaugural, a ordem jurídico-normativa. Isso significa dizer que o legislador não pode abdicar de sua competência institucional para permitir que outros órgãos do Estado - como o Poder Executivo -

produzam a norma que, por efeito de expressa reserva constitucional, só pode derivar de fonte parlamentar (...)- Traduz situação configuradora de ilícito constitucional a outorga parlamentar ao Poder Executivo de prerrogativa jurídica cuja sedes materiae - tendo em vista o sistema constitucional de poderes limitados vigente no Brasil - só pode residir em atos estatais primários editados pelo Poder Legislativo (Tribunal Pleno, ADInMC nº 1296, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 10.8.1995, p. 23554), grifamos. Ainda que se admita, para efeito de argumentar, a validade dessa elevação do valor limite, há razões outras para reconhecer a procedência do pedido. Observe-se que a Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011 tampouco podia, a pretexto de disciplinar internamente a aplicação da Lei e do Regulamento, inovar originariamente o ordenamento jurídico, estabelecendo condições ou requisitos adicionais para o cancelamento do arrolamento. Nesses termos, impõe-se concluir que são ilegais as regras contidas nos arts. 11, 12 e 17 da referida IN, quer ao estipularem as supostas únicas possibilidades de cancelamento do arrolamento, quer ao vedar a revisão dos arrolamentos nos casos de alterações na consolidação dos créditos tributários. Mesmo que o referido artigo 17 seja considerado válido, no plano da legalidade, nem assim teria qualquer aplicação ao caso. De fato, a proibição de revisão do arrolamento, nele contida, só tem lugar nos casos em que existam alterações na consolidação dos créditos tributários. Não assim, todavia, nos casos em que houve aumento do patrimônio conhecido do contribuinte. Também diversamente do que afirma a autoridade impetrada, não vislumbro nos parágrafos 8º e 9º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97 a interpretação segundo a qual tais seriam as hipóteses legais para cancelamento do arrolamento. O que esses preceitos fazem é determinar quais serão as providências que as autoridades da Receita Federal do Brasil devam adotar nos casos de liquidação ou garantia do débito, essencialmente a comunicação aos órgãos responsáveis pelo registro do arrolamento. Mas isso não significa que o cancelamento só poderá ser promovido caso os débitos sejam liquidados ou garantidos. De toda forma, desaparecidos os pressupostos de fato que autorizavam anteriormente o arrolamento, já que os débitos passaram a corresponder a percentual inferior a 30% do patrimônio conhecido do impetrante, o cancelamento do arrolamento é medida de rigor. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, determinando à autoridade impetrada que adote as medidas necessárias ao cancelamento do arrolamento que recaiu sobre os bens e direitos do impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

**0007027-82.2013.403.6103 - EDUARDO FERREIRA(SP193471 - ROBERTO BERGAMO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de anular o ato administrativo que cessou a aposentadoria excepcional de anistiado político. Alega o impetrante, em síntese, que em 12.02.1999 foi declarado anistiado político, tendo sido concedida a respectiva aposentadoria sob o nº 114.028.052-7, com início a partir de 05.10.1988 (DIB), cuja data de entrada do requerimento foi fixada em 16.06.1999, tendo recebido a carta de concessão, informando a agência pagadora do benefício. Sustenta que seu benefício sofreu uma revisão em 27.08.1999, tendo sido comunicado que aguardasse a carta de concessão em sua residência, porém, desde essa data não recebeu mais o benefício. Narra que somente quando precisou se afastar do trabalho devido a uma seqüela de Acidente Vascular Cerebral é que veio a saber que seu benefício foi cessado. Diz que protocolou notificação extrajudicial em 02.05.2013 junto ao impetrado, a fim de conhecer o fundamento da cessação do benefício. Sustenta que tem direito adquirido, com fundamento no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, não podendo ser revogada por uma Ordem de Serviço. A inicial veio instruída com documentos. Intimado a retificar o valor da causa, o impetrante emendou a inicial às fls. 108-109. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 111-112. O pedido liminar foi indeferido. O impetrante requereu a conversão do rito processual, o que foi indeferido. O INSS requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, em razão da ocorrência da prescrição. É o relatório. DECIDO. O art. 23 da Lei nº 12.016/2009 prescreve que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Apesar de ainda subsistir alguma dissensão doutrinária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido da constitucionalidade desse prazo (É constitucional lei que fixa prazo de decadência para impetração de mandado de segurança - Súmula 632). Como é também de notório conhecimento, o prazo legal não se suspende, nem se interrompe, de sorte que sua fluência, por integral, acaba por fulminar integralmente o direito. Apesar da designação doutrinária e jurisprudencial iterativa desse prazo como decadencial, é de se ver que não se trata de extinguir o direito material em discussão, uma vez que sempre restará ao interessado o direito de se socorrer das vias ordinárias para a tutela do direito em questão. Nesses termos, não se pode indicar como fundamento o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, hipótese de extinção do processo com resolução de mérito, que importaria a formação de coisa julgada material e impediria a rediscussão das questões em fundo em outra ação. Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido contrário, a hipótese em questão atrai a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por faltar à parte impetrante interesse processual, na medida em que o procedimento eleito deixou de ser adequado à tutela do direito material em questão. Essa foi a solução adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por exemplo, no

juízo da AMS 1999.61.00.036978-8, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 06.10.2004, p. 193, da AMS 2000.61.09.002493-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 31.8.2004, p. 408, assim como no da AMS 96.03.097462-5, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU 28.5.2003, p. 148. Verifica-se que o termo inicial do prazo legal não é contado a partir da prática do ato, mas da data em que a impetrante teve ciência de sua prática. Conforme consignado na decisão de fls. 114-115, naquela ocasião havia dúvida quanto à ocorrência da decadência, o que se confirmou com o deslinde do feito. Consignou a autoridade impetrada que o benefício reclamado pelo impetrante foi inicialmente concedido em 18.06.1999 e cessado em 13.07.2000. De fato, o impetrante constituiu advogados para representá-lo nos autos do processo administrativo ao menos em duas ocasiões (2007 e 2011 - fls. 103-105). Há razões para supor, portanto, que tenha tomado conhecimento da cessação do benefício há vários anos. Aliás, a interrupção dos pagamentos há quase 14 anos faz presumir que o autor tivesse razões mais do que suficientes para reclamar imediatamente em Juízo o que de direito. Com efeito, a ciência do ato se verificou, na melhor das hipóteses, em 02.05.2013, data do protocolo administrativo da notificação extrajudicial (fls. 34-37). Assim, proposta a demanda apenas em 03.09.2013, já decorreu o prazo legal para a impetração. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

**0008229-94.2013.403.6103 - DYNAMUS COM/ DE ELETRO ELETRONICOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(DF031144 - ERLY FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE**

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter o restabelecimento do pregão eletrônico nº 00585/2013 e, por consequência, para declarar a parte impetrante como vencedora do referido certame, que teve por objeto a aquisição de nove aparelhos de televisão do tipo LED, de 60 polegadas. Sustenta que, a despeito de ter oferecido o menor preço (R\$ 55.210,00), não foi declarada vencedora, em razão de um dos participantes (LFF CARRARA MÓVEIS ME) haver tentado fraudar a licitação, aduzindo que era participante do Decreto nº 7.174 e, por essa razão, deveria ser beneficiado, com seu lance maior do que o do impetrante. Aduz a impetrante que a referida empresa nunca foi participante do referido Decreto, já que seu nome não consta da relação de beneficiários disponível na página da internet do Ministério da Ciência, Tecnologia e Informação. Nestes termos, ao declarar vencedora a referida empresa, a autoridade impetrada teria incorrido em violação à regra do art. 5º da Lei nº 8.666/93 e perpetrado o crime previsto no art. 90 da mesma Lei. Esclareceu a impetrante que a licitação em questão (000585/2013) constitui mera repetição de pregão anterior, do qual participou e foi vencedor (Pregão nº 00299/2013). Sustenta o impetrante que o motivo do cancelamento do certame anterior foi o favorecimento da empresa LFF CARRARA MÓVEIS - ME, que não participou do Pregão de nº 00299/2013 e teve a oportunidade de participar e ser vencedora do novo Procedimento licitatório. Informa que o Pregão nº 00585/2013 também foi cancelado pela autoridade impetrada, haja vista que não contemplava em seu Edital o Decreto 7.174/2010, tendo sido o mesmo cancelado e repetido sob o nº 00625/2010, em grande prejuízo à impetrante, já que o valor de seu lance já seria de conhecimento da empresa LFF CARRARA MÓVEIS ME. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 148-277/verso, instruindo-as com cópia dos Processos Administrativos nº 01340.000785/2013-55 (Pregão nº 299/2013), 01340.001268/2013-01 (Pregão nº 585/2013) e 01340.001326/2013-99 (Pregão 625/2013). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 280-282. A União requereu a intervenção na lide, sustentando a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pela análise das informações prestadas pela autoridade impetrada, depreende-se que os cancelamentos dos Pregões de nº 00299/2013 e 00585/2013 ocorreram por motivos diversos. O primeiro, por questões de preço, visto que a empresa DYNAMUS COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, ora impetrante, foi a terceira melhor colocada no referido pregão (em virtude da desclassificação das duas primeiras colocadas), tendo apresentado preço superior ao valor de referência, sendo infrutífera a negociação referente ao preço, o que ocasionou a repetição da referida licitação. Por não ser possível no sistema Comprasnet a repetição do número de referência do certame licitatório, foi iniciado um novo processo que culminou no Pregão 585/2013. O cancelamento do referido Pregão ocorreu por ter o Aviso de Publicação do Edital contemplado o Decreto 7.174/2010, enquanto faltou a menção ao referido Decreto no Edital do mesmo certame. Diante do ocorrido, com base no artigo 49 da Lei 8.666/93, o pregoeiro decidiu pelo cancelamento do certame e a repetição do mesmo, por entender que o erro ocasionou a restrição aos licitantes beneficiários do Decreto 7.174/2010. Ainda de acordo com as informações apresentadas pela autoridade impetrada, a empresa vencedora do último Pregão, de nº 00625/2013 (sucessor do Pregão nº 00585/2013) não foi a empresa LFF CARRARA MÓVEIS - ME, a qual o impetrante indicou ter sido beneficiada com os

cancelamentos dos Pregões anteriores, mas sim a empresa 3D PROJETOS EM INFORMÁTICA LTDA. Diante desse quadro fático, não vejo qualquer consistência na alegação da impetrante de que a autoridade administrativa tenha deliberadamente cancelado as licitações com a finalidade de resguardar interesses de um dos licitantes. Fosse assim, por uma questão lógica, o próprio suposto beneficiário acabaria sendo declarado vencedor, o que não foi o caso. Assim, não verifico a ocorrência de qualquer irregularidade nos procedimentos licitatórios referidos pelo impetrante. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Considerando que a impetrante explicitamente atribui à autoridade impetrada a prática do crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93, crime esse aparentemente inexistente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, caso assim entenda, adote as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições institucionais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

**0001402-33.2014.403.6103** - TRANSPORTADORA TRANSLECCHI LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Intime-se a impetrante a que, no prazo de dez dias, recolha corretamente as custas processuais, certificando-se. Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo de dez dias, com as quais examinarei o pedido de liminar. Intimem-se.

**0001498-48.2014.403.6103** - SOCOMINTER SOCIEDADE COML/ INTERNACIONAL LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover a análise de sete pedidos de restituição, que foram apresentados em 24.10.2013. Alega a impetrante que protocolou os pedidos de restituição nº32703.47178.241013.1.2.033085,18843.06355.241013.1.2.030070,31782.62543.241013.1.2.038751,13177.06268.241013.1.2.025682,22112.68591.241013.1.2.021396,22733.57523.241013.1.2.037001 e 21385.59263.241013.1.2.023051 e que, até a presente data, os mesmos não foram apreciados pela autoridade impetrada. Sustenta que tal ato da Administração é inconstitucional, ferindo os princípios do direito de petição aos órgãos públicos, de duração razoável do processo e da eficiência da Administração. Aduz que tem direito líquido e certo de ter os seus pedidos de restituição conclusivamente apreciados no prazo prescrito pelo art. 4º da Lei 9.784/99, qual seja o de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, desde que motivados. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada à análise dos pedidos de restituição apresentados em 24.10.2013. Ainda que sejam invocados, habitualmente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a andar mais rápido ou a agilizar seus procedimentos. É certo que o ideal, o desejável é que a União possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve a autoridade impetrada agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos. Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos poderes do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados). Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis. Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas. No caso dos autos, ainda que descumprido o prazo legal para análise do pedido, não se pode afirmar que se trata de má-fé ou incúria da autoridade impetrada, cuidando-se, na verdade, da notória dificuldade da Administração Pública em atender corretamente aos contribuintes. De toda forma, não pode o Poder Judiciário negar-se a atender os pleitos que lhe são dirigidos, especialmente quando a questão de fundo (o direito à restituição ou compensação) não foi sequer negado pela autoridade impetrada. Não se pode, todavia, obrigar essa autoridade a deferir o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso. Em face do exposto, concedo a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a análise dos pedidos de

restituição referentes aos processos administrativos nº 32703.47178.241013.1.2.033085, 18843.06355.241013.1.2.030070, 31782.62543.241013.1.2.038751, 13177.06268.241013.1.2.025682, 22112.68591.241013.1.2.021396, 22733.57523.241013.1.2.037001 e 21385.59263.241013.1.2.023051, podendo indeferirlos, se for o caso, inclusive no caso de instrução insuficiente por parte da impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, regularize sua representação processual, uma vez que a procuração de fls. 35-36 foi outorgada por pessoa jurídica diversa da impetrante. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

**0001540-97.2014.403.6103 - ANTONIO SANTOS BATISTA(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Preliminarmente, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) indique qual é a autoridade que deve figurar no polo passivo da relação processual (arts. 1º, 1º, e 6º, da Lei nº 12.016/2009); b) faça prova do ato apontado como coator, apresentando cópia do requerimento de revisão que pretendia protocolizar, o documento que materializa o agendamento para atendimento na agência (se existente) e identificando, se possível, o servidor responsável pela recusa ao protocolo de seu pedido. c) informe qual é o correto endereço profissional da Advogada que o representa, tendo em vista a diversidade de endereços indicada na petição inicial. Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos, com urgência.

**BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006514-51.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X A A COSTA EPP**

Fls. 44: defiro o pedido de restrição de transferência, licenciamento e circulação do veículo que deverá ser realizado através do sistema RENAJUD. Fls. 65/66: intime-se a CEF para que esclareça o pedido de citação de réus que não fazem parte do polo passivo.

**0000717-60.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARLOS CLAYTON DE CAMARGO**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007451-27.2013.403.6103 - LAURO FERNANDO GRACA FARINAS X ANGELINA MARIA ROSA DE ALMEIDA FARINAS(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - Fls. 46/51: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF apresente as informações referentes ao contrato objeto da ação. II - Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0005021-83.2005.403.6103 (2005.61.03.005021-1) - DANIEL ALCANTARA PAIVA(SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR E SP129992 - MARIA MARGARIDA PEREIRA MENEUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 106: prejudicado tendo em vista que a sentença de fls. 100/103 transitou em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008688-38.2009.403.6103 (2009.61.03.008688-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AFFONSO SOARES JUNIOR(SP287136 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFFONSO SOARES JUNIOR(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)**

Fls. 123: As pesquisas realizadas através dos sistemas BACENJUD (fls. 82/83), RENAJUD (fls. 91/94) e INFOJUD (fls. 125), restaram infrutíferas, atestando que o executado não possui bens penhoráveis. Assim, não há que se falar em multa por ato atentatório à dignidade da Justiça. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003428-43.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO**

TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIBEL APARECIDA CUNHA RAGAZINI X ROBERTO SAVIO RAGAZINI(SP307345 - ROBERTO SAVIO RAGAZINI E SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA) X ROBERTO SAVIO RAGAZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL I - Manifeste-se a CEF sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 205/219.II - Apresentados os cálculos, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento do valor apurado, no importe de R\$ 5.481,93 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos) salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento).Int.

**0007410-31.2011.403.6103** - FAUSTINO & FAUSTINO TERRAPLENAGEM LTDA(SP297424 - RICARDO ALEXANDRE DAL BELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAUSTINO & FAUSTINO TERRAPLENAGEM LTDA

Fls. 130/131: tendo em vista que não houve o pagamento do débito no prazo previsto no artigo 475-J do CPC, deverá ser acrescida, ao montante apurado às fls. 126/127 verso, multa de 10%.Assim, intime-se a empresa-devedora, na pessoa de seu advogado, para que efetue, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento do valor de R\$ 2.070,86 (já com o acréscimo da multa), que deverá ser devidamente atualizado para a data do efetivo adimplemento, e recolhido mediante DARF, sob o código da receita 2864.Em relação ao pedido de parcelamento pretendido pela parte executada, embora o disposto no artigo 745-A do CPC esteja inserido no Livro II do CPC, dedicado ao processo de execução, entendo que tal dispositivo possa ser aplicado, também, à fase de cumprimento de sentença, já que o artigo 475-R prevê a aplicação subsidiária das normas que regem o processo de execução de título extrajudicial ao cumprimento de sentença.Dessa forma, poderá a executada valer-se do parcelamento previsto no artigo 745-A do CPC, recolhendo mediante DARF, no prazo acima fixado, o montante equivalente a 30% (trinta por cento) do valor em execução, e o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Int.

**0003784-33.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SORRI SEMPRE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA X ELIEZER VALEZI(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORRI SEMPRE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER VALEZI

Fls. 148/153: Apresentados os cálculos, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para que efetuem, no prazo de quinze dias, o pagamento do valor apurado, no importe de R\$ 16.826,01 (dezesesseis mil, oitocentos e vinte e seis reais e um centavo). salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento).Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007103-09.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PRISCILA APARECIDA DA SILVA SANTOS X SELMA APARECIDA DOS SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0007989-08.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GABRIEL SEBASTIAO TOBIAS PINTO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, venham os autos conclusos para extinção.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001416-17.2014.403.6103** - ANGELINO APARECIDO BASTOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - Fls. 51/73: não verifico o fenômeno da prevenção, pois se tratam de pedidos diversos.II - Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de São José dos Campos.III - Ratifico os atos não decisórios praticados no r. Juízo de origem.IV - Defiro o pedido de Justiça Gratuita, anote-se.V - Fica o requerente intimado a se manifestar sobre a contestação, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.VI - Intime-se a CEF para que informe a resposta do ofício expedido às fls. 40.VII - Após, voltem os autos conclusos.

## Expediente Nº 7606

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005408-25.2010.403.6103** - MARLENE VITORINO MENDES(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata ser portadora de distúrbio psiconeurológico e diabetes, razões pelas quais está incapacitada para o trabalho e para a vida independente. Alega ter requerido administrativamente o benefício em 12.05.2010, que foi indeferido sob a alegação de não enquadramento no 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 55-61 e estudo social às fls. 67-71. Intimadas, as partes se manifestaram sobre os laudos judiciais. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. A sentença de fls. 88-89/verso julgou improcedente o pedido. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso do autor, anulando a sentença, determinando a produção de nova prova pericial por médico especialista em psiquiatria. Foi determinada a realização nova perícia médica, por profissional especialista em psiquiatria. Laudo psiquiátrico às fls. 124-129. Manifestação do INSS à fl. 132, sustentando a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido às fls. 136-137. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico pericial de fls. 55-61, atesta que a autora não apresenta doença incapacitante atual. Ao realizar o exame físico, o perito constatou que a requerente se encontrava em bom estado geral, corada, hidratada e eufônica. Ausculta cardíaca e pulmonar sem alterações. Em suas considerações, o perito afirma que a diabetes e a hipertensão arterial não causam incapacidade por si só, mas sim eventuais complicações, inexistentes neste caso. Afirmou que a autora apresenta doença psiquiátrica em tratamento, estando orientada, bem tratada, com pensamentos organizados, lógicos, com planos, também não gerando incapacidade laborativa. Já o laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora, contando atualmente com 49 anos

de idade, vive com o companheiro, Luis dos Santos Silva, de 55 anos, em imóvel invadido, de quatro cômodos, que se localiza em local sem segurança em precárias condições. Constatou a assistente social que a situação é de miséria e a renda familiar é o trabalho do marido como carroceiro, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), mais a ajuda de um dos filhos, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). De acordo com as informações prestadas pela assistente social, a única despesa da família é com a alimentação e gás de cozinha. A medicação é fornecida pela rede de saúde pública. A autora possui quatro filhos maiores que não residem com ela. Após a anulação da r. sentença, foi realizada nova perícia médica, com profissional especialista em psiquiatria. O laudo de fls. 124-129 atesta que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, não apresentando incapacidade laboral no momento atual. Afirma a perita que a autora faz tratamento regular desde 2007, quando a doença foi diagnosticada. Esclarece que existem períodos de melhora e períodos de recorrência com piora e incapacidade, estando a periciada, atualmente, em período de melhora. Conclui a perita que a autora não apresenta incapacidade laboral, levando-se em conta o quadro psiquiátrico. Como já anotado, o benefício em discussão não é devido em razão da incapacidade para o trabalho, mas em razão da deficiência. E esta, como também visto, supõe a existência de impedimentos de longo prazo para a integração social. Nesses termos, deve ser vista com reservas, atualmente, a tese segundo a qual a incapacidade meramente temporária para o trabalho também permitiria a concessão do benefício assistencial. É evidente que, em transtornos de natureza psiquiátrica, é bastante difícil mensurar o prazo para recuperação, na medida em que a superação das dificuldades depende, em grande medida, do interesse do paciente, cuja capacidade de discernimento às vezes se encontra limitada pela própria doença. No caso específico dos autos, todavia, a perícia médica realizada por especialista em psiquiatria acabou por confirmar parte das conclusões da primeira perícia, que, embora reconhecesse a presença da doença, consignou que esta não tinha a extensão para impedir a autora de realizar suas atividades habituais. Sendo assim, ainda que tenha sido comprovada a situação de hipossuficiência econômica da autora, não está demonstrada a presença de deficiência, requisito indispensável para a concessão do benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0004763-29.2012.403.6103 - CLAUDECI BEVILAQUA DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de doença mental crônica, com sintomas e sinais psicóticos e paranoicos, razões pelas quais está incapacitado para o trabalho. Alega que, diante do estado grave de saúde, permaneceu recebendo auxílio-doença por várias vezes, o último benefício foi cessado por alta médica programada, contudo, requereu administrativamente o pedido de reconsideração do benefício, que foi indeferido sob a alegação de não constatação da incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 77-81. Laudo médico pericial às fls. 83-85 e fl. 89. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 90-91. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, bem como requereu o acréscimo de 25%, previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91. Intimado, o INSS não concordou com este pedido apresentado após a citação (fl. 117). Intimado, o MPF requereu a suspensão do feito até deliberação acerca da ação de interdição interposta, pleiteando nova vista posteriormente. Termo de Compromisso de Curador Provisório à fl. 125. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Impõe-se reconhecer, efetivamente, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era

portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo pericial atesta que o autor é portador de transtorno esquizofrênico. O diagnóstico da doença ocorreu em 2005, tendo apresentado piora gradativa desde então. A data de início da incapacidade foi estimada em fevereiro de 2012, sendo incapacidade absoluta e permanente para atividade laborativa. Atualmente, faz uso de medicamento para tratamento de seu quadro clínico. Ao exame pericial, o autor se apresentou em regular estado de alinhado e higiene, com pensamento empobrecido, embotamento de humor, e crítica prejudicada. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que manteve vínculo empregatício de 27.01.2011 a 24.02.2012, e a constatação de incapacidade na data da perícia (fl. 89). Assentado que o autor necessita de auxílio de terceiros para as atividades cotidianas, é também devido o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que o autor conseguiu manter-se empregado por mais de um ano, entre janeiro de 2011 e fevereiro de 2012. O último benefício do autor havia cessado em 2006 e, a partir daí, não formulou nenhum outro requerimento administrativo. A falta de novos pedidos do benefício constitui indício seguro de que a doença entrou em período de remissão ou estabilização do quadro, o que afasta a possibilidade de que a incapacidade tenha advindo nesse período. Diante desse quadro, entendo que o termo inicial do benefício deve ser mesmo a data da perícia judicial, em que foi seguramente constatada a incapacidade definitiva para o trabalho. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condono o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Claudeci Bevilaqua de Oliveira Número do benefício: 159.997.783-1. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.7.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 159.511.138/73 Nome da mãe Cleuza Bevilaqua de Oliveira PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Cinco, 48, Boa Esperança, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0005136-60.2012.403.6103 - DICKSON SUGAHARA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende obter a revisão de cláusulas contratuais, do valor das prestações e do saldo devedor, relativos a contrato de financiamento de imóvel, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro de Habitação. Afirmado a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) ao caso, a parte autora sustenta a necessidade de revisão do valor das prestações, em decorrência do descumprimento das regras previstas no art. 6º, alíneas c e d, da Lei nº 4.380/64, impedindo a correta quitação da dívida. Impugna, ainda, a cobrança de taxas de serviço superiores a 2%, o recálculo anual das prestações e a cobrança de juros capitalizados, requerendo que o valor dos juros devido em um mês seja calculado com base no saldo devedor imediatamente anterior. Pede, finalmente, a condenação da CEF a restituir, em dobro, os valores cobrados de forma indevida. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Contrato de financiamento às fls. 49-60. Procedimento de execução extrajudicial do imóvel e planilha de evolução do financiamento às fls. 62-131. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. I. Da amortização do saldo devedor e das regras contidas no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64. Do Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Alega-se, ainda, ter ocorrido uma indevida inversão da ordem estabelecida em lei para amortização do saldo devedor, com fundamento no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64, que assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda,

cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos).A expressão antes do reajustamento daria aos mutuários o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor.Vale observar, a propósito, que a norma acima referida representa o fundamento legal para a utilização do sistema da Tabela Price, como é conhecido, no Brasil, o Sistema Francês de Amortização. Ao menos idealmente, por meio desse sistema, apura-se o valor das prestações por antecipação, de forma a propiciar uma amortização dos juros e de parcela do saldo devedor. Assim, em princípio, seria possível chegar ao final do financiamento sem qualquer resíduo. Dizemos idealmente já que, em uma economia grandemente inflacionária, tornou-se necessário corrigir monetariamente o valor da prestação, de forma a preservá-lo dos efeitos da depreciação do valor da moeda.O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa.Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações.Do contrário, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria um inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado.Também nesse sentido são os seguintes julgados:CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...). 7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379) (...) (TRF 3ª Região, AC 200261040010774, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 17.6.2008).CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSais. REAJUSTE. (...). II. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado (...) (TRF 3ª Região, AC 199961000211974, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJ 20.5.2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SERVIDOR PÚBLICO. PES. CES. CDC. TR. DL Nº 70/66. (...). 5 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado (...) (TRF 3ª Região, AC 200361000076407, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJ 15.5.2008).Esse entendimento restou ao final consagrado na Súmula nº 450 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação), de tal forma que não há mais qualquer dúvida a respeito.De toda forma, essa objeção seria cabível para os contratos com previsão de amortização pelo sistema Price, que não é o caso dos autos.A análise da planilha de evolução do financiamento demonstra que estava prevista uma amortização progressiva e sucessiva do saldo devedor, que só não se realizou integralmente porque os pagamentos foram interrompidos.Não há, portanto, qualquer invalidade a ser reconhecida no sistema de amortização.2. Da alegada cobrança de juros capitalizados. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Da alegada amortização negativa. Da onerosidade excessiva.Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido expressamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006), é necessário analisar, individualmente, cada caso para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º).Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que

integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701. Uma análise da planilha de evolução do financiamento mostra que o valor das prestações exigido pela CEF é suficiente para quitar os juros e amortizar parte do saldo devedor, de tal forma que a alegação de existência de amortização negativa é manifestamente improcedente. Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (*pacta sunt servanda*), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. Observa-se que a prestação pactuada 19.10.1999 (e em relação à qual o mutuário formulou expressa concordância) foi estimada em R\$ 560,00 considerando-se as parcelas de amortização e juros. A planilha de evolução do financiamento, juntada por cópia às fls. 64-77, indica que a prestação vigente para o mês de agosto de 2012 era de R\$ 341,62, ou seja, ocorreu uma considerável redução no valor da prestação, o que afasta qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. De toda forma, por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF de informar corretamente os mutuários a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o valor inicial da prestação fixado no instrumento é o mínimo que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento. Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a onerosidade excessiva que autoriza a revisão contratual é aquela decorrente de algum problema intrínseco ao contrato. Assim, por exemplo, nas hipóteses em que as prestações subam de forma desproporcional ou que inviabilizem qualquer amortização do saldo devedor. Não assim, todavia, na hipótese de desemprego ou perda ou redução temporária da capacidade de pagamento, que são fatos claramente previsíveis (para não dizer prováveis), especialmente em contratos que têm previsão de pagamento em 15, 20 ou 30 anos. São vicissitudes na vida do mutuário que não autorizam a mudança das cláusulas contratuais pactuadas. 3. Das taxas de administração e risco. Ao contrário do que se sustenta, não há qualquer ilegalidade ou abuso nas taxas de administração e de risco que foram pactuadas. A instituição financeira tem o legítimo direito de se ressarcir das despesas administrativas que realiza com a manutenção do financiamento, assim como de prevenir-se a respeito de eventual risco de inadimplência. No caso em discussão, tais encargos estão expressamente previstos no contrato e o valor exigido não se revela abusivo ou

desarrazoado, não havendo razões suficientes para afastar os valores contratualmente ajustados.No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados: Ementa:(...)4. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º. inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar os mutuários à condição de inadimplência (...) (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 2004.61.00.031586-8, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 04.11.2008). Ementa:(...)7. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, desde que convencionadas entre as partes (...) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 2005.61.00.003349-1, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJ 23.10.2008).4. Dispositivo.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010007, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0006883-45.2012.403.6103** - ANTONIO ADAO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008303-85.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006151-11.2005.403.6103 (2005.61.03.006151-8)) CLAUDIO MARTINS DA SILVA X SEBASTIANA ISABEL DA SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada nos termos do Decreto-lei nº 70/66, e consequentemente, da adjudicação do imóvel adquirido pelos autores sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação.Os autores alegam que deixaram de adimplir as prestações do financiamento relativas aos meses de janeiro de 2004 a setembro de 2005, razão pela qual tentaram obter acordo junto à ré, mas não obtiveram êxito, já que esta informou que, além das prestações em atraso, os autores deveriam pagar o saldo do financiamento.Informam que ajuizaram ação de consignação em pagamento (0006151-11.2005.403.6103), que tramitou por este Juízo, na qual obtiveram provimento jurisdicional, delimitando a quitação das prestações ao período de janeiro de 2004 a setembro de 2005, estando os autos em Instância Superior para apreciação de recurso.Dizem que, apesar da dívida estar paga, a ré adjudicou o imóvel objeto dos autos em 17.10.2005, mediante processo de execução extrajudicial, e enviou correspondência aos autores a fim de que estes desocupem o imóvel em que residem.Os autores requerem o reconhecimento judicial da nulidade de execução extrajudicial ocorrida em seu desfavor, tendo em vista a quitação da dívida.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Citada, a CEF ofertou contestação, em que alega preliminar de falta de interesse processual, prejudicial de decadência. No mérito, requer a improcedência do pedido.Os autores apresentaram réplica.Citada, a EMGEA não apresentou resposta, tendo sido decretada sua revelia, porém, sem aplicação de seus efeitos.Instadas as partes a especificarem provas, não houve interesse em sua produção.É o relatório. DECIDO.Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, já que o ato que se pretende invalidar é a própria adjudicação. Assim, a ocorrência de adjudicação não pode ser considerada algo que retire o interesse processual, ao contrário, é ato que caracteriza o interesse processual.Afasto, ainda, a prejudicial de decadência, tendo em vista que a adjudicação não constitui espécie de negócio jurídico que atraia a aplicação da regra de prescrição do art. 178 do Código Civil.Além disso, sendo certo que a decadência é fenômeno jurídico que tem por finalidade sancionar a inércia, não se aplica ao caso em discussão. De fato, somente com a solução definitiva da lide na ação consignatória é que se pode afirmar que não havia inadimplência e, por consequência, que não havia fundamento jurídico para a execução extrajudicial.Daí se conclui que não há, por ora, inércia imputável aos autores, razão pela qual a prejudicial deve ser afastada.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Quanto às questões de fundo, observo ter ficado reconhecida, na ação de consignação em pagamento nº 2005.61.03.006151-8, a quitação das prestações do contrato relativas ao período de janeiro de 2004 a setembro de 2005, assim como as despesas de execução.A sentença proferida na ação anterior restou mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estando atualmente pendente de

admissibilidade o recurso especial interposto pela CEF, consoante cópias que faço anexar. Ao que se verifica do sistema informatizado de acompanhamento processual do TRF 3ª Região, o referido recurso especial tinha sido sobrestado, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, no aguardo do julgamento do RESP 1.160.435/PE. Ocorre que o referido recurso especial repetitivo não foi conhecido, tendo o Superior Tribunal de Justiça entendido que o exame da questão dependeria da análise de matéria de fato, vedada pela sua Súmula nº 7. De toda forma, ainda que não tenha havido trânsito em julgado na ação consignatória, deve-se considerar a grande improbabilidade de alteração do entendimento ali firmado. Como foram (justamente) esses os débitos que legitimaram a execução extrajudicial (e posterior adjudicação), o reconhecimento da ilegalidade da recusa da CEF em receber tais valores e a declaração da respectiva quitação tem como consequência inegável a nulidade da execução extrajudicial. De fato, se a execução iniciou-se em decorrência de débitos depois reconhecidos como inexistentes, não há como pretender sustentar a validade da referida execução, que deve ser assim invalidada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para anular a adjudicação do imóvel em favor da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. Condene as rés a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (para cada ré), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para cancelamento do registro da carta de adjudicação (e atos subsequentes). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0000987-84.2013.403.6103 - IVONE DINIZ (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à revisão do benefício auxílio doença, desde a data da sua concessão em 18.02.2009, computando-se os períodos de trabalho na PREFEITURA MUNICIPAL DE RIVERSUL, de 01.03.1988 a 26.01.1993 e na PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL, de 26.01.1993 a 31.10.1997, bem como à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Relata a autora que é portadora de câncer de mama e de degeneração do sistema osteomuscular e do tecido mole, motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Narra que está em tratamento, e que não obstante a presença de uma incapacidade permanente, o INSS vem a submetendo a repetidas perícias médicas, não concedendo a aposentadoria por invalidez que tem direito. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica (fls. 58-60). Laudos administrativos às fls. 63-73. Laudo médico judicial às fls. 75-77. Intimadas as partes, somente a autora se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou, sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse processual. No mérito, alega a improcedência do pedido, e em caso de procedência do pedido, o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. Não houve réplica. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a comprovação do pedido administrativo de averbação dos períodos que se requer o reconhecimento. A autora reiterou o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que o benefício foi cessado, juntando novo relatório médico. Às fls. 94, foi determinada a intimação da autora para comprovação dos salários-de-contribuição referente aos períodos que se requer averbação, tendo sido juntados os documentos de fls. 95-101. Reiterado novamente o pedido de tutela antecipada, foi determinado o restabelecimento do auxílio-doença (fls. 102). Às fls. 108, o INSS se manifestou sobre os documentos de fls. 96-101. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 18.02.2009, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 31.01.2013 (fls. 02). 1. Da revisão da renda mensal do auxílio-doença A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença concedido em 18.02.2009 - NB 534.375.349-0. A respeito do tema, assim dispôs o art. 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser

inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, por sua vez, não há incidência do fator previdenciários no cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Diante disso, impõe-se concluir que não há nenhuma repercussão prática importante em considerar os salários de contribuição da parte autora quanto ao vínculo de emprego mantido com a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIVERSUL, já que todo ele é anterior a julho de 1994 (01.03.1988 a 26.01.1993). O mesmo ocorre com os salários de contribuição decorrentes do vínculo de emprego da autora com a PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL, no período específico de 26.01.1993 a 30.6.1994. Resta examinar, apenas, se é cabível a inclusão dos salários de contribuição relativos ao período de 01.7.1994 a 31.10.1997. O vínculo de emprego mantido com a PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL, sob o regime celetista, está devidamente registrado no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 87), estando também anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 27), que faz expressa referência ao salário então recebido (cinco salários mínimos). A declaração de fls. 37, firmada pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Pirai do Sul, reafirma a existência do vínculo de emprego nesse período. A declaração de fls. 96 igualmente demonstra a existência do vínculo de emprego e a remuneração especificamente recebida. Veja-se que, tratando-se de relação de emprego, a responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, não da autora, que não pode ser prejudicada em razão da omissão na prática de um ato em relação ao qual não tinha responsabilidade. Cumpre ao INSS, se assim entender cabível, representar à Receita Federal do Brasil para a cobrança de eventuais contribuições inadimplidas.

2. Da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de hérnia de disco e teve câncer de mama. Ao exame clínico, observou-se mama direita com retirada parcial de quadrante superior direito e o teste de Lasgue (destinado a identificar lesões na coluna lombar), teve resultado positivo à esquerda. Concluiu pela presença de uma incapacidade absoluta e temporária para o trabalho, estimando a recuperação após realização de cirurgia. Nesses termos, ao menos no atual estágio da evolução das doenças, é possível cogitar tanto de sua recuperação, como do exercício de atividades profissionais outras, ainda que depois de eventual reabilitação profissional, razão pela qual não se pode falar em direito à aposentadoria por invalidez. Verifica-se, todavia, que a incapacidade absoluta e temporária, como é o caso, autorizaria a concessão de auxílio-doença, nos termos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91. Cuidam ambos de benefícios por incapacidade, sendo lícito ao julgador deferir um ou outro, conforme determinarem as provas colhidas durante a instrução, sem que se possa falar em nulidade ou julgamento extra petita. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, AC 2001.03.99.034198-9, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 29.11.2004, p. 282; AC 2008.03.99.033212-0, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 04.02.2009, p. 591; AC 2007.03.99.048226-5, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJ 12.8.2008). Também nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o RESP 293659, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 19.3.2001 e o RESP 89397, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 22.11.2004, p. 392. Embora a autora não tenha formulado pedido específico de auxílio-doença, é o benefício cabível, desde que indevidamente cessado em 30.9.2013 (fls. 86). Está mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que o benefício do auxílio-doença foi cessado no curso do processo, tendo sido restabelecido por determinação judicial. Considerando que o INSS sucumbiu em maior parte, deverá ser condenado ao pagamento de honorários de advogado, na forma prevista na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a: a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença nº 534.375.349-, para incluir, nos cálculos, os salários de contribuição relativos às competências de julho de 1994 a outubro de 1997, prestados à PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL, no valor mensal correspondente a cinco salários mínimos (então vigentes); b) restabelecer, em favor da autora, o auxílio-doença, a partir da cessação indevida (30.9.2013). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com

as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que o INSS sucumbiu em parte substancial, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Ivone Diniz. Número do benefício: 534.375.349-0. Benefício restabelecido/revisto: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício restabelecido: 30.9.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 841.652.438-68. Nome da mãe Nasira Rosa Diniz. PIS/PASEP 1.055.371.087-4. Endereço: Travessa dos Portugueses, 14, Jardim Portugal, nesta. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0001243-27.2013.403.6103 - MARIA DO CARMO MACEDO BRANCO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do auxílio-doença e à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de transtorno psicótico, com crises de agravamento do seu quadro clínico, com alucinações visuais e auditivas, sofre com crise de ansiedade, agitação, insônia, razão pela qual se encontra incapacitada ao trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença pela primeira vez em 04.8.2010 e o último foi concedido em 29.10.2012 com alta programada para 27.01.2013, sem que tenha havido recuperação. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 68-73. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 75-77. Intimada, a autora se manifestou sobre o laudo pericial e requereu o deferimento do adicional de 25% para assistência de terceiros. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo pericial atesta que a autora apresenta incapacidade total e permanente para a vida laboral, pois é portadora de esquizofrenia residual (F20.5), inicialmente paranoide, com antecedentes de outros casos na família e tem necessidade de supervisão de terceiros. Em análise do quadro a perita afirmou que a autora, após agosto de 2010, entrou em surto e teve uma deterioração progressiva de capacidade global, apresentando, inclusive, efeitos crônicos da medicação e que as perdas de capacidade e distúrbios de afetos são predominantes. No exame psíquico a perita observou a presença de movimentos característicos de discinesia pela medicação, movimento mastigatório acatisia, déficit cognitivo, humor embotado, perda de habilidades e comprometimento de volição, entre outros aspectos. Ficou consignado que o termo inicial da incapacidade é em agosto de 2010, conforme documentação do psiquiatra e a perícia realizada. Destarte, entendo comprovada a incapacidade que autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez. O acréscimo sobre a aposentadoria por invalidez, pretendido pela autora vem previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, que assim prescreve: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Depende, portanto, para sua concessão, da constatação de que o segurado efetivamente dependa do auxílio de terceiros para suas atividades habituais. Não se trata, apenas, de constatação da invalidez permanente, mas se a incapacidade é de tal gravidade que exige a assistência permanente de outra pessoa, situação comprovada nestes autos. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho e a dependência de terceiros, de modo que comprovou a autora preencher os requisitos para a concessão da

aposentadoria por invalidez. Cumprido o período de carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que esteve em gozo de auxílio-doença de 04.8.2010 a 02.02.2011 e de 29.10.2012 a 26.02.2013, e considerando que não houve melhora desde agosto e, principalmente, houve deterioração progressiva, a conclusão que se faz é de que a autora tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Fixo o termo inicial do benefício em 04.8.2010, data de início da incapacidade estimada pela perícia judicial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a aposentadoria por invalidez. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa e por força de decisão antecipatória, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maria do Carmo Macedo Branco. Número do benefício: 602.589.110-2. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (art. 45 da Lei nº 8.213/91). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.8.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial. CPF: 057.900.438-44. Nome da mãe: Raimunda Rosa de Jesus. PIS/PASEP/NIT: 1.084.377.239-2 Endereço: Rua Odete Garcia, nº 1202, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0001974-23.2013.403.6103 - BERENICE DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 67 (sessenta e sete) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício em 07.02.2013, que foi indeferido sob a alegação de não se enquadrar no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Aduz que vive com seu marido, de 70 (setenta) anos, e que a renda familiar é proveniente apenas da aposentadoria deste, no valor de um salário mínimo, necessitando da ajuda de terceiros e de instituições de caridade para sobreviver. A inicial veio instruída com documentos, emendada à fl. 29. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo socioeconômico. Estudo social às fls. 38-41. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 43-45. Intimadas, as partes se manifestaram a respeito do laudo socioeconômico. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 07.02.2013, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 05.3.2013 (fls. 02). O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o

Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, com 68 anos, mora com seu marido de 70 anos, em imóvel próprio, localizado em uma chácara na zona rural, construção em alvenaria, em bom estado de conservação, guarnecido com móveis antigos em bom estado de conservação. O bairro onde se situa o imóvel, conta com fornecimento de energia elétrica e de água. A renda mensal provém do salário recebido pelo esposo da autora a título de aposentadoria, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e o casal não recebe ajuda de familiares. A perita informa que o marido da autora encontra-se em tratamento para câncer de próstata e toma medicação de uso contínuo fornecida pelo SUS. Constatou ainda, que não recebe ajuda humanitária de instituição não governamental ou do Poder Público. As despesas do grupo familiar alcançam o montante de R\$ 572,00 (quinhentos e setenta e dois reais). No caso dos autos, são evidentes as dificuldades pelas quais passa a autora, sendo certo que o valor recebido a título de aposentadoria pelo seu marido não é suficiente para suprir as necessidades básicas do casal. Observe-se que o estudo social acabou por compilar apenas despesas básicas (água, luz, gás, alimentação, etc.), sem considerar gastos outros, como de vestuário, produtos de higiene pessoal, produtos de limpeza, etc., que são igualmente necessários para uma vida condigna. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia, realmente modestas para um casal com idade avançada, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício assistencial ao idoso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Berenice dos Santos Número do benefício: 604.744.135-5. Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 07.2.2013 Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 224.022.248-43 Nome da mãe: Maria Amelia de Jesus PIS/PASEP/NIT: 1199282508-9 Endereço: Travessa Quinta, nº 50, Bom Retiro, São José dos Campos-SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0002041-85.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DANIELLE ETIENNE MARTINS DA SILVA (SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter ocorrido obscuridade e omissão na sentença embargada. Afirma que no dispositivo da sentença constou erroneamente que o pagamento pela embargada do valor total da taxa de ocupação do imóvel terá sua execução subordinada à condição prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. A embargante alega que a isenção prevista no referido diploma legal se refere apenas às custas processuais e honorários advocatícios, e não, ao objeto do feito, que é o pagamento da taxa de ocupação do imóvel. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Realmente ocorreu o erro material apontado pela embargante. O artigo 12 da Lei nº 1.060/50 se refere apenas às custas processuais e honorários advocatícios. Ademais, os critérios de correção monetária ali referidos não são mais vigentes, cumprindo corrigi-los. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para que o dispositivo da sentença embargada fique assim redigido: Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para deferir à requerente a imissão definitiva na posse do imóvel de que tratam os autos, condenando a ré ao pagamento da taxa de ocupação do imóvel, no valor de R\$ 192,30 por mês, devida de novembro de 2005 a março de 2013. O referido valor deverá ser corrigido monetariamente, desde quando devido, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno a

ré, ainda, ao pagamento das custas processuais desembolsadas pela requerente e de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), também corrigidos, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré. Anote-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002223-71.2013.403.6103** - LUIZ CLAUDIO DE MELLO(SP325249 - CRISTIANO ALVES CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a revisão de Contrato de Crédito Consignado Caixa, celebrado com a ré, para o fim de limitar os descontos mensais das prestações do contrato em folha de pagamento do autor em trinta por cento de seus vencimentos líquidos. Alega o autor que firmou contrato de empréstimo consignado junto à ré em, quando ainda recebia salário em torno de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista que fazia hora-extra em sua atividade de trabalho como servidor público. Todavia, afirma que, em razão de doença cardíaca, foi afastado de suas funções, passando a receber pouco mais de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) como vencimento bruto. Alega possuir despesas com seu tratamento médico, estando comprometida sua atual condição financeira, não podendo arcar com os descontos efetuados em sua folha de pagamento. Diz que tentou obter a alteração da forma de pagamento das prestações para boleto bancário ou o refinanciamento de sua dívida, com a redução do valor das parcelas, mas não teve êxito em seu intento. Alega ser parte hipossuficiente na relação de consumo existente no contrato firmado junto à CEF, por se tratar de contrato de adesão, havendo abusividade na cláusula que prevê o desconto em folha relativo ao empréstimo. Por fim, sustenta a impenhorabilidade de salário. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a resposta da ré. Citada, a CEF ofertou contestação, em que sustenta a improcedência do pedido inicial. Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, ocasião em que foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A CEF não manifestou interesse na produção de outras provas, e a parte autora deixou transcorrer o prazo, sem manifestação. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A cláusula sétima do contrato, em seu parágrafo terceiro, estabelece expressamente que O(A) DEVEDOR(A) desde já autoriza, em caráter irrevogável, a CONVENIENTE/EMPREGADOR a descontar em folha de pagamento as prestações decorrentes do presente Contrato. (fls. 79). A Lei nº 10.820/2003, que prevê a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento realmente determina que tais descontos não podem ser superiores a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível, conforme definida em regulamento. O art. 45 da Lei nº 8.112/90, por sua vez, trata desse desconto para vencimentos e proventos dos servidores públicos da União, ativos e inativos. O regulamento, no caso, é o Decreto nº 6.386/2008, que minudencia o tema. A jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a validade dessa limitação, justificada pela natureza alimentar do salário e por um critério de proporcionalidade. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM 30% - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Tem prevalecido nas Turmas que integram a C. Segunda Seção o entendimento de que, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11), ou seja, da sua remuneração líquida. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido pela ora Agravante à autora, a título de danos morais. 4.- Agravo Regimental improvido (AGARESP 201301693819, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 10/10/2013). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO SERVIDOR. PATAMAR DE 30% DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 280/STF. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISPENSABILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. NÃO APLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. 1. Os arts. 2º, 2º, inc. I, da Lei n. 10.820/2003 e 45, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990, estabelecem que a soma dos descontos em folha de pagamento referentes às prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder 30% da remuneração do servidor. 2. Não incidência da Súmula 280/STF, porquanto a limitação dos descontos em folha é estabelecida com base em legislação federal (Leis n. 10.820/2003 e n. 8.112/1990). 3. A questão é exclusivamente de direito,

dispensando análise de fatos e provas. 4. Ausente declaração de inconstitucionalidade ou negativa de vigência de lei ou ato normativo de Poder Público, razão pela qual não há falar em aplicabilidade da Súmula Vinculante 10/STF, na espécie. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRESP 201000311630, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE 02/09/2013). É evidente que tais julgados devem ser examinados com algum temperamento, sempre à luz da boa-fé do contratante e das peculiaridades do caso concreto. De fato, seria possível ao devedor cogitar de requerer empréstimos sucessivos e simultâneos, recebendo vultosos valores e, logo em seguida, invocar a limitação legal aos descontos. Não é o que ocorreu, todavia, no caso em exame, em que a exacerbação desses limites decorreu de uma abrupta redução dos rendimentos do autor, à revelia deste, embora tenha conservado o mesmo vínculo de trabalho (estatutário). Afastando eventual má-fé ou qualquer tentativa de enriquecimento sem causa, a limitação legal é de observância obrigatória. Como restou observado na r. decisão que deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela, não há como admitir que a referida limitação incida sobre os vencimentos líquidos. Tal providência iria acabar autorizando empréstimos outros sucessivos, todos beneficiados com a notória redução da taxa de juros que é típica dos empréstimos consignados. Como então considerado, a limitação sobre o valor líquido iria permitir ao devedor estipular, de forma unilateral, qual seria o valor pago à instituição financeira, o que desborda das finalidades legais para as quais foi instituído o empréstimo na modalidade consignada. Tendo em vista que a CEF sucumbiu em parte substancial, deverá arcar com os honorários de advogado, na forma adiante explicitada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a revisar as condições do mútuo, para que o valor das prestações, a ser debitado em folha de pagamento do autor, não seja superior a 30% da respectiva remuneração bruta. Condene a CEF a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0003452-66.2013.403.6103 - PEDRO MATOS DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 01.11.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado na empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A, de 03.9.1990 a 19.3.2003, mas o INSS não reconheceu referido período como especial, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com documentos, complementada às fls. 102-115. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 116-121. Às fls. 123-124 sobreveio pedido de desistência da ação. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, sem se manifestar acerca do pedido de desistência. É o relatório. DECIDO. Considerando que o pedido de desistência foi formulado antes da citação e, mais ainda, o INSS não ofereceu qualquer resistência, impõe-se homologá-lo. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o pedido de desistência foi apresentado antes da citação do réu. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita, que ficam deferidas. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0003789-55.2013.403.6103 - MARIE WATANABE FERNANDES(SP122394 - NICIA BOSCO E SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003954-05.2013.403.6103 - EDNEIA DAS DORES DE ANDRADE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser paraplégica e, mesmo sendo portadora dessa deficiência, trabalhou por 8 (oito) anos na função de digitadora.

Narra que, por fazer exercícios repetitivos, sua doença se agravou, motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 19.10.2012, cessado por alta médica do INSS. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico pericial às fls. 82-103, complementado às fls. 116-117. Laudos administrativos às fls. 105-106. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 108-110. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e, no caso de procedência, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que a cessação do benefício ocorreu em 19.10.2012, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 03.5.2013 (fls. 02). O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de bursite à direita em caráter crônico (fls. 83), tendo em vista rotação da coluna vertebral por ser cadeirante em razão de seqüela por poliomielite. Ao responder ao quesito que o indaga acerca da existência de doença, o perito afirma que a autora é portadora de seqüela de pólio mais doença da coluna vertebral (fls. 102). O perito confirma que a referida doença gera incapacidade relativa e permanente para o trabalho, afirmando, ainda, que a data de início da incapacidade remonta ao surgimento da doença da autora (ocorrido aos dois anos e oito meses de vida). Além disso, o perito afirma que a doença não tem origem laboral (fls. 103). O perito observou que, ainda que a autora se encontra sem condições para o trabalho, tendo sido constatada presença de bursite (fls. 83). Nesses termos, concluiu haver incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico, conquanto a autora exerça função administrativa. Realmente, a atividade habitual a que se refere o art. 59 da Lei nº 8.213/91 não é, ao menos necessariamente, a atividade que o segurado historicamente vinha desempenhando. Se o segurado, depois de permanecer alguns meses em gozo de auxílio-doença, ainda não se encontra em condições de exercer outras atividades, sem quaisquer restrições, não foi correta a conduta do INSS de cessar o benefício em questão. Comprovada, portanto, a incapacidade da autora. Cumprido o prazo de carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora recebeu benefício previdenciário até 19.10.2012 (fls. 74), a conclusão que se impõe é que a autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença. Observe-se que, embora se trate de incapacidade permanente, o perito também anotou que se trata de incapacidade relacionada apenas à atividade profissional habitual da autora, podendo ser readaptada. Assim, o benefício adequado ao caso é realmente o auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Ednéia das Dores de Andrade Número do benefício: 545.206.886-0 Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 20.10.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data da ciência da decisão. Nome da mãe: Efigênia das Dores Andrade CPF: 273.572.058/60 PIS/PASEP/NIT 20004626626 Endereço: Rua Honorato Gonçalves Teixeira, 80, Jardim Cruzeiro do Sul, São José dos Campos. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0004458-11.2013.403.6103 - MARIA DE CARVALHO MAXIMIANO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO**

## BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 71 (setenta e um) anos, que apresenta problemas na coluna e outros pequenos problemas de saúde, motivo pelo qual alega ter direito ao benefício. Aduz que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 25.06.2013, sendo indeferido sob a alegação de que a renda familiar per capita supera o mínimo vigente. Sustenta, ainda, que a renda mensal familiar é proveniente do benefício de aposentadoria percebida por seu marido, o Sr. HELCIO MAXIMILIANO, que possui 72 anos e padece de problemas de saúde, dentre eles hipertensão e câncer de próstata, sendo precária a situação financeira da família. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo social às fls. 83-87. Foi proferido despacho à fl. 74, intimando a autora para comprovar a realização do requerimento administrativo do benefício assistencial. A autora juntou cópia do comunicado de decisão de indeferimento do benefício pleiteado às fls. 77-78. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 89-91. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido, às fls. 108-109/verso. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora vive com seu marido. A renda familiar provém da aposentadoria do marido da autora, no valor de R\$ 1.294,89 (mil duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos). A residência é própria, localizada em bairro que conta com o fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e sem pavimentação. O imóvel é próprio, possui uma sala, cozinha, dois quartos e um banheiro, com móveis conservados e bem organizados. A descrição das despesas leva a crê que o casal possui um automóvel, pois pagam IPVA e seguro do veículo. Consta ainda, que a autora não recebe ajuda humanitária, do Poder Público ou de terceiros. Afirma a perita que a autora possui 3 filhas casadas e que não podem contribuir com as despesas do casal. As despesas do grupo familiar alcançam o montante de R\$ 1.943,76 (mil novecentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), considerando-se condomínio, energia elétrica, gás, telefone, alimentação, remédios, IPVA mensal, seguro mensal do automóvel e convênio médico. Embora os rendimentos sejam modestos para um casal de idade avançada, parecem suprir suas necessidades essenciais. Ademais, algumas das despesas constatadas (IPVA e seguro de automóvel, condomínio, plano de saúde, médicos particulares) são indicativas de um condições de vida razoáveis, superiores aos habituais destinatários do benefício assistencial. Além disso, em nenhum momento foi registrada a existência de dívidas ou de empréstimos consignados, o que sugere a existência de outra fonte de renda, não identificada no estudo sócio econômico, inclusive um possível auxílio de outros familiares. A autora acabou por confirmar, às fls. 93-94, que tem uma pequena poupança, que tem sido responsável por auxiliar no custeio daquelas despesas. Recorde-se que a teleologia legal implícita ao benefício não é a de amparar quaisquer idosos, ou quaisquer pessoas com deficiência, mas somente àqueles que não possam prover o próprio sustento, nem tê-lo provido pela própria família. Conclui-

se, portanto, que, conquanto a autora viva modestamente, tal situação não corresponde à de necessidade, tal como descrita na lei. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0004773-39.2013.403.6103 - CLEANE SANTANA MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de problemas lombares, dispneia, hipertensão arterial sistêmica e cefaleia, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 18.9.2012, cessado por alta médica do INSS, sendo indeferidos seus pedidos de prorrogação e reconsideração. Afirma que continua padecendo das mesmas doenças, que a impedem de exercer sua atividade profissional habitual (auxiliar de rouparia). A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 39-42. Laudo médico judicial às fls. 43-51, complementado à fl. 58. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 53-54. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. No caso de procedência, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Intimadas, as partes se manifestaram a respeito do laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico judicial atestou que a autora é portadora de doença na coluna lombar, diagnosticada em junho de 2010, com agravamento da doença. Ficou consignado que a incapacidade da autora é relativa e temporária, estando em tratamento atualmente. Concluiu, o Sr. perito, que a autora não apresenta condições para o trabalho e, portanto, faz jus ao auxílio-doença. Observo, desde logo, que não é tarefa do perito verificar se o periciando tem ou não tem direito ao auxílio-doença. De toda forma, um exame global das condições de saúde da autora leva às mesmas conclusões a que alcançou. Verifica-se, desde logo, que a autora tem peso corporal de 120 kg e 1,55 metro de altura, o que faz presente um quadro de obesidade mórbida. Diante desse quadro, não há como desconsiderar que sua coluna vertebral vem sendo submetida a um esforço desproporcional, que resultou nas doenças comprovadas nos autos. Está também demonstrado que a autora se submeteu a duas cirurgias na coluna, a primeira delas em setembro de 2010, quando foram implantados seus parafusos com haste. Em dezembro de 2011, foi reoperada para troca de um dos parafusos, que havia se soltado. Isto mostra, à margem de uma dúvida razoável, que os fatores desencadeantes da doença persistiram. Acrescente-se que o perito realizou vários testes provocativos (Lasgue, Thomas, Kerning e Patrick), todos eles com resultado positivo. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade da autora. Cumprido o período de carência, bem como mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que esteve em gozo de benefício até 18.9.2012, a conclusão que se impõe é que a requerente tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença em favor da autora. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Cleane Santana Martins Número do benefício: 551.977.025-1. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício:

19.9.2012.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Nome da mãe: Maria Luzinete Santana Martins.CPF: 032.885.615-06.Endereço: Rua Canta Galo, nº 234, Jd. Colonial, São José dos Campos, SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0005097-29.2013.403.6103** - MARIA JOSE MIGUEL CARLOS X MARIA APARECIDA DA ROSA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de pensão por morte.Narra a autora ser filha de FAUSTINO MIGUEL CARLOS, falecido em 09.01.2013.Alega ser portadora de deficiência intelectual e síndrome deficitária com abulia, o que a incapacita de forma total e permanente para o trabalho. Sustenta que pleiteou a concessão do benefício administrativamente, em 07.02.2013, sendo negado sob fundamento de não comprovação da incapacidade.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 18-21).Laudo judicial às fls. 29-32, sobre o qual se manifestou a parte autora.Citado, o INSS contestou alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Intimada, a autora juntou seus documentos pessoais.O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Rejeito a prejudicial relativa à prescrição.Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 07.02.2013 (fls. 14), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 07.06.2013 (fls. 02).Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).No presente caso, a qualidade de segurado não é um requisito a ser comprovado, visto que a autora busca a concessão de pensão por morte de seu pai, falecido em 09.01.2013, que era aposentado por idade. Quanto à qualidade de dependente, observa-se que o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 admite a concessão da pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos, mas desde que estes sejam inválidos. Nessa hipótese, a dependência econômica do filho é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo.O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de deficiência mental moderada com distúrbio de comportamento desde o nascimento.Ao exame psíquico, observou-se que a autora apresentava pueril, deprimida, sem sintomas produtivos, sem crítica do seu estado, com distúrbio de comportamento e rebaixamento intelectual leve/moderado.Esclarece a perita que a incapacidade é total e permanente para qualquer atividade laborativa, para os atos rotineiros da vida independente e para os atos da vida civil.Com relação ao início da incapacidade, a perita afirma que é desde o parto e a primeira infância.Assim, sendo certo que a autora já era incapaz quando do óbito do pai (09.01.2013), tem direito ao pagamento da pensão desde então.Cumpra apenas consignar que a autora é titular do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, cujo benefício é inacumulável com qualquer outro benefício (parágrafo 4º da Lei nº 8.742/93), devendo pois, optar pelo que considerar mais vantajoso.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora a pensão por morte, ressalvada a possibilidade de cancelamento do benefício assistencial de que a autora é beneficiária.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do instituidor: Faustino Miguel Carlos.Nome do dependente: Maria José Miguel Carlos (representada por Maria Aparecida da Rosa).Número do benefício A definir.Benefício concedido: Pensão por morte.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 09.01.2013.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 105.865.026-29.Nome da mãe Orlanda de Macedo Rosa.PIS/PASEP 119927920214.Endereço: Rua Projetada, 67, Jardim Paineiras, São José dos Campos-SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I..

**0007264-19.2013.403.6103** - FRANCISCO MONTEIRO DA CUNHA SILVA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por

tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Sustenta ter trabalhado às empresas CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., de 17.8.1987 a 30.4.1988, ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA., de 15.8.1988 a 14.4.1997 e FREUDENBERG NÃO TECIDOS LTDA., de 04.12.1998 a 28.5.2009, sujeito ao agente nocivo ruído acima do tolerado e a agentes químicos, mas o INSS reconheceu apenas os períodos de 31.3.1980 a 05.8.1987 e de 08.01.1998 a 03.12.1998. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor juntou os laudos técnicos às fls. 65-153. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da

Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Observo, preliminarmente, que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos 31.3.1980 a 05.8.1987 e de 08.01.1998 a 03.12.1998 (fls. 43-45). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas: a) CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., de 17.8.1987 a 30.4.1988, sujeito ao agente nocivo ruído; b) ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA., de 15.8.1988 a 14.4.1997, sujeito ao agente nocivo ruído e exposto aos agentes químicos ácido sulfúrico, soda, sulfato de alumínio, carbonato de sódio, xilol, toluol, tolueno, xileno, metil, acetona, bem como a agentes biológicos. c) FREUDENBERG NÃO TECIDOS LTDA., de 04.12.1998 a 28.5.2009, sujeito ao agente nocivo ruído equivalente a 91 decibéis. Todos os períodos estão devidamente comprovados por meio de Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 23-25, 27, 29 e 38-40 e laudos técnicos de fls. 26, 28, 30, 65-115 e 111-153. Quanto à empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A, os laudos juntados demonstram a exposição do autor a ruídos de 88 dB (A) no período, superior, portanto, ao limite tolerado. Os agentes químicos descritos no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 27 e laudo técnico de fl. 28, referentes ao período de trabalho na ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA., enquadram-se no item 1.2.10 do quadro do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, podendo ser enquadrados como atividade especial. Quanto ao trabalho prestado à empresa FREUDENBERG NÃO TECIDOS LTDA., observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) indicava a submissão do autor a ruídos de 91 dB (A) - fls. 38-40. Essa intensidade, todavia, não está contemplada nos laudos técnicos que, supostamente, serviram de base para a elaboração do PPP. Às fls. 114, por exemplo, indica-se que o ruído medido no setor de Caldeira (onde trabalhava o autor) era de 88 dB (A). Na tabela de fls. 115, está indicado que os operadores de caldeira (função exercida pelo autor) estavam expostos a ruídos equivalentes de 85,1 dB (A). Tais informações são reproduzidas nos laudos realizados em 2004 e em 2005/2006. Diante disso, é possível admitir a contagem de tempo especial apenas no período de 19.11.2003 a 28.5.2009. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja

suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo, 23 anos, 01 mês e 27 dias de atividade especial, insuficientes, portanto, para ter direito à aposentadoria especial. Impõe-se, assim, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para deferir a contagem de parte do tempo especial, com sua conversão em comum e a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor às empresas CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., de 17.8.1987 a 30.4.1988, ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA., de 15.8.1988 a 14.4.1997 e FREUDENBERG NÃO TECIDOS LTDA., de 19.11.2003 a 28.5.2009, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Francisco Monteiro da Cunha Silva. Número do benefício: 149.876.068-3 Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.6.2009 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 028.175.268-05 Nome da mãe Maria Madalena de Jesus PIS/PASEP 1.072.365.731-6 Endereço: Rua das Lavras, nº 32, Vila Santa Rita, Jacareí, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

**0007472-03.2013.403.6103 - BENEDITO SERGIO DA CRUZ (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à contagem do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 18.4.2013, indeferido em razão do não reconhecimento de todo o período exercido em condições especiais. Afirma trabalhar à empresa START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA., tendo exercido atividade especial nos períodos de 08.01.1990 a 01.02.1999 e de 14.02.2000 a 25.10.2012, exposto a tensões elétricas acima de 250 volts. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimado, o autor apresentou o PPP de fls. 104-106. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que

seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). No caso em exame, o autor pretende a contagem de tempo especial na empresa START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA., nos períodos de 08.01.1990 a 01.02.1999 e de 14.02.2000 a 25.10.2012 (data do PPP), exposto a tensões elétricas acima de 250 volts. Como prova para a contagem do tempo especial, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 104-106, não havendo dúvida de que o autor esteve efetivamente exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, em todo o período. Além disso, o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos - eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97. De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, já que o trabalho continua a ser perigoso. Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012)..PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em

tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).As considerações da autoridade administrativa a respeito de não ser habitual e permanente a exposição do autor a eletricidade (fls. 67) representam simples conjecturas, que não têm apoio na descrição de atividades contida no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial.No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos:Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998.A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada.Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social,

ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos).O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até 18.4.2013, 35 anos, 05 meses e 19 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral.Fixo o termo inicial do benefício em 18.4.2013, data do requerimento administrativo (fls. 79-80).Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA., nos períodos de 08.01.1990 a 01.02.1999 e de 14.02.2000 a 25.10.2012, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: Benedito Sérgio da Cruz.Número do benefício: 162.982.779-4.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 18.4.2013.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial.CPF: 089.068.198-89Nome da mãe Benedita Teixeira dos ReisPIS/PASEP 1.233.212.803-6Endereço: Rua Capitão João José de Macedo, nº 370, Centro, Jacareí, SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I..

**0007599-38.2013.403.6103** - JOSE SIDNEI MARCONDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão dos períodos laborados em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria especial.Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 05.08.2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 29.01.1986 a 04.03.2013, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído.A inicial veio instruída de documentos.Intimado, o autor apresentou o laudo técnico de fls. 50-52.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 53-54.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica o autor se manifesta

sobre a contestação e fundamenta sobre a procedência do pedido.É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à

exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 29.01.1986 a 04.03.2013, em que esteve sujeito ao agente nocivo ruído. Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo técnico juntados às fls. 25-31 e 50-52, o nível de ruído registrado nos setores trabalhados variou conforme o período. Desta forma, somente nos períodos de 29.01.1986 a 05.03.1997 e de 19.03.2003 a 04.03.2013, o autor esteve exposto a níveis de ruído superior aos limites estabelecidos para a época, cuja exposição ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, 20 anos, 04 meses e 25 dias de contribuição, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial. Ocorre que, com a conversão em comum do tempo especial aqui reconhecido, somado ao tempo comum discriminado no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 35), nota-se que o autor alcança tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Comercial de Prod. Alim Londrina 01/06/1980 25/07/1980 - 1 25 - - - 2 Hospital NS Fátima S/C Ltda. 25/03/1981 18/08/1981 - 4 24 - - - 3 Construtora JC Figueiredo 19/08/1981 15/05/1985 3 8 27 - - - 4 Senc Serviços Eng e Construções 20/05/1985 25/07/1985 - 2 6 - - - 5 Panasonic Eletronic Devices 29/07/1985 09/12/1985 - 4 11 - - - 6 General Motors do Brasil Esp 29/01/1986 05/03/1997 - - - 11 1 7 7 General Motors do Brasil 06/03/1997 18/03/2003 6 - 13 - - - 8 General Motors do Brasil Esp 19/03/2003 04/03/2013 - - - 9 11 16 Soma: 9 19 106 20 12 23 Correspondente ao número de dias: 3.916 7.583 Tempo total : 10 10 16 21 0 23 Conversão: 1,40 29 5 26 10.616,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 4 12 Tendo em vista que o INSS sucumbiu em parte substancial, deverá ser condenado ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante explicitada. Reconhecida, em parte, a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., nos períodos de 29.01.1986 a 05.03.1997 e de 19.03.2003 a 04.03.2013, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo termo inicial fixo na data de entrada do requerimento administrativo (05.8.2013). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Sidney Marcondes. Número do benefício 165.660.477-6. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.8.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 041.417.978-12. Nome da mãe Maria Cidália de Souza Marcondes PIS/PASEP: 12028933765. Endereço: Rua José Colombani Filho, 660, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008163-17.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007724-11.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HEMITERIO DA COSTA AMORIM (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário nº 0007724-11.2010.403.6103, tendo por objetivo o reconhecimento

de excesso de execução.O embargante afirma que o embargado não demonstrou o cálculo dos valores executados e que, quanto ao desconto do valor do imposto de renda, o INSS somente cumpriu a determinação da Lei.Intimado, o embargado deixou transcorrer em branco o prazo legal para impugnação (fl. 29/verso).É o relatório. DECIDO.Os documentos apresentados pelo INSS não tiveram sua veracidade impugnada pelo embargado. O valor apresentado tampouco foi objeto de qualquer impugnação e, tratando-se de direito disponível, deve assim ser considerado correto.Em face do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, para fixar, como devida ao exequente, a importância correspondente R\$ 1.910,41, atualizada até agosto de 2013, condenando o embargado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I..

**0000158-69.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000234-11.2005.403.6103 (2005.61.03.000234-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ARLETE MOREIRA DE CASTRO(SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO) X ERVALDO COVAS FILHO(SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO) X JOSE ROBERTO FERNANDES DA SILVA(SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO) X HAMILTON TEIXEIRA ZANDONA(SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO) X AFFONSO HENRIQUES RODRIGUES DE SOUZA(SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO) X FRANCISCO FRAUENDORF NETO(SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO) X VICENTE DE PAULO DOMICIANO(SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO)

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário nº 0000234-11.2005.403.6103, tendo por objetivo o reconhecimento de excesso de execução.O embargante impugna a aplicação de juros moratórios aos valores de honorários advocatícios sucumbenciais.Intimado, o embargado deixou transcorrer em branco o prazo legal para impugnação (fl. 11).É o relatório. DECIDO.A questão posta à resolução nestes autos diz respeito possibilidade (ou não) de inclusão de juros de mora sobre o valor fixado a título de honorários de advogado.Neste caso específico, a sentença proferida nos autos principais nada deliberou a respeito da incidência desses juros de mora, determinando apenas o arbitramento dos honorários em R\$ 3.000,00.Ocorre que, cuidando-se de condenação imposta por força de decisão judicial, não se pode afirmar que a executada tenha incorrido em mora. De fato, o pressuposto para incidência de juros de mora é que a parte devedora tenha incidido em atraso culposo quanto ao pagamento desses valores, o que não é o caso dos honorários de advogado fixados judicialmente.Por tais razões, sem embargo da orientação contida na Súmula 254 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação), sua incidência depende da efetiva caracterização da mora, que não ocorre neste caso.No sentido da exclusão desses valores são os seguintes precedentes deste Tribunal:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. JUROS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No período da condenação judicial não está incluso o do recebimento do auxílio-doença, além de benefícios previdenciários decorrentes de riscos sociais distintos, não encontrando espaço jurídico para a propalada compensação de valores. 2. Não são devidos juros de mora na hipótese em que a condenação é restrita ao pagamento de honorários advocatícios calculados sobre o valor da causa. Súmula 14 do STJ, aplicada por similitude. 3. Apelações das partes improvidas (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 2004.03.99.022808-6, Rel. Juiz VANDERLEI COSTENARO, DJ 12.4.2007, p. 342).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 604, C.C. 652, DO CPC. DESCABIMENTO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CONTA. LIMITE DO VALOR DA EXECUÇÃO PELO VALOR POSTULADO PELA EXEQUENTE. JUROS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV - Por fim, não merece reforma a sentença quanto à determinação de exclusão dos juros propriamente dita, embora aqui se disponha pelo fundamento trazido nestes embargos, por ser indevida incidência de juros sobre a verba honorária diante da natureza da obrigação, que foi imposta apenas pela sentença judicial (não sendo possível tal incidência de juros antes de citação da execução da verba honorária). Precedentes das 2ª e 5ª Turmas deste Tribunal. V - Apelação da parte embargada desprovida. Apelação da parte embargante e remessa oficial, tida por interposta, providas, reformando a r. sentença recorrida para que a execução tenha prosseguimento pelo valor apontado pela embargante (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda Seção, AC 199903990340381, Rel. SOUZA RIBEIRO, DJU 09.4.2008, p. 1312).PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL POR RECOLHIMENTO DO DÉBITO ANTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - CAUSALIDADE DO PODER PÚBLICO NO AJUIZAMENTO - INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS : LEGITIMIDADE - FIXAÇÃO CONSOANTE ARTIGO 20, CPC, PORÉM INDEVIDOS JUROS - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO PODER PÚBLICO, UNICAMENTE PARA EXCLUSÃO DOS REFERIDOS JUROS (...) 7. Sem sucesso a imposição de juros sobre honorários advocatícios sucumbenciais, não

havendo mora a respeito (brotados da prolação da sentença, com efeito) e assim ausente previsão específica a tanto, suficiente a monetária correção e nos termos da consagração desta C. Corte. Precedentes. 8. Voltando-se a rubrica da correção monetária a combater o deletério efeito da corrosão inflacionária que o decurso do tempo enseja, lícita sua incidência, único o propósito de se tentar por atenuar a perda do valor da moeda de curso legal, evitando-se enriquecimento ilícito e, logo, sendo coerente sua fixação, tal como firmado, sendo o v. Provimento nº 26/2001 justo repositório dos índices correlatos. 9. Parcial provimento à apelação (TRF 3ª Região, Segunda Turma, APELREE 200361820097940, Rel. SILVA NETO, DJF3 28.5.2009, p. 440).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Hipótese em que o título executivo prevê a condenação da União ao pagamento de honorários de advogado incidentes sobre um percentual calculado sobre o valor excluído da condenação. 2. Tratando-se de condenação imposta por força de decisão judicial, não se pode afirmar que a executada tenha incorrido em mora. De fato, o pressuposto para incidência de juros de mora é que a parte devedora tenha incidido em atraso culposo quanto ao pagamento desses valores, o que não é o caso dos honorários de advogado fixados judicialmente. 3. Apelação a que se dá provimento (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0006470-81.2012.4.03.9999, Rel. juiz convocado RENATO BARTH, julgado em 21/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 29/06/2012).No caso em exame, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS admite a incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado. Se o próprio devedor consente em pagar tais juros, não cabe ao Juízo deliberar em sentido diverso.Em face do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, para fixar, como devida ao exequente, a importância correspondente R\$3.335,28, atualizada até agosto de 2013, condenando o embargado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002594-45.2007.403.6103 (2007.61.03.002594-8)** - FRANCUA GALDINO DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCUA GALDINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005744-34.2007.403.6103 (2007.61.03.005744-5)** - VICENTE LUIS DE PAULA(SP226619 - PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VICENTE LUIS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006792-28.2007.403.6103 (2007.61.03.006792-0)** - KEVYN NATANAEL MACIEL LEMOS(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X NILDETE CAMPOS LEMES(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X KEVYN NATANAEL MACIEL LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007911-87.2008.403.6103 (2008.61.03.007911-1)** - MARIA INES MENDES DO NASCIMENTO(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA INES MENDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009071-16.2009.403.6103 (2009.61.03.009071-8)** - MARIA APARECIDA LEITE(SP220370 - ALEXANDRE

JOSE DA SILVA E SP284716 - RODRIGO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA APARECIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001987-27.2010.403.6103** - SERGIO MIRASOL(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SERGIO MIRASOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em fase de execução, em que o INSS foi condenado a promover a chamada desaposentação, mediante devolução dos valores pagos a título do benefício que se pretende desconstituir.Expedida requisição de pequeno valor, sobreveio notícia de erro de cálculo, que faria com que o INSS fosse credor (e não devedor) do autor.Foi determinado, cautelarmente, o bloqueio do valor requisitado, até a solução da controvérsia.O exequente formulou, às fls. 288-299, pedido de declaração de nulidade da intimação do julgado, realizada quando o feito tramitava perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nova manifestação, o exequente requer a declaração de extinção da execução, em razão de ter optado pelo benefício deferido em outra ação judicial, mais vantajoso do que o decorrente da desaposentação. Subsidiariamente, requer seja reconhecida a citada nulidade.O INSS manifestou sua discordância com o arquivamento dos autos, entendendo devam ser promovidos os descontos devidos, para efeito de integral cumprimento do julgado proferido nestes autos.É o relatório. DECIDO.Verifico que o INSS não tem a prerrogativa de se opor à desistência da execução requerida nestes autos, na medida em que a regra do art. 267, 4º, do Código de Processo Civil é aplicável exclusivamente à fase de conhecimento.Ademais, se o suposto credor manifesta desinteresse em executar a sentença, não cabe ao Juízo, nem à parte adversa, apresentar qualquer objeção.Aliás, é o próprio artigo 569 do Código de Processo Civil quem deixa clara essa circunstância: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.A necessidade de concordância do executado a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo só se aplica aos casos em que há embargos à execução (o que não é o caso dos autos, como visto).Em face do exposto, homologo o pedido de desistência da execução formulado pelo autor e, por consequência, julgo extinta, por sentença, a presente execução, na forma do art. 795 do Código de Processo Civil.Oficie-se ao Banco do Brasil, determinando as providências necessárias para a devolução, ao INSS, dos valores objeto da requisição de pequeno valor.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

**0002331-08.2010.403.6103** - ROBERTA LEANDRO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTA LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007073-76.2010.403.6103** - ZELIA DE SIQUEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ZELIA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000003-71.2011.403.6103** - ANTONIO SILVA FRANCA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO SILVA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000654-06.2011.403.6103** - FRANCISCA REGINA DE FARIA(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCA REGINA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003181-28.2011.403.6103** - JOAQUIM DE ARIMATHEA CRUZ(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAQUIM DE ARIMATHEA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005561-24.2011.403.6103** - ANITA LUIZA MENDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANITA LUIZA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001981-49.2012.403.6103** - MARIA PORTO MONTEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA PORTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 7615**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003386-67.2005.403.6103 (2005.61.03.003386-9)** - NASSIF SYSTEMS INFORMATICA S/C LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

I - Tendo em vista a transferência de valores bloqueados através do sistema BACENJUD ter sido efetivada, considera-se penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.II - Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

**0005331-16.2010.403.6103** - MARIA DE LOURDES PAES - INCAPAZ X VICENTE LOURENCO PAES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0007460-57.2011.403.6103** - VINICIUS OLIVEIRA BRAGA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte

autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0010107-25.2011.403.6103** - JOSE DA MOTA FILHO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 326-327: Oficie-se à Distribuidora de Bebidas Mineira conforme requerido pelo autor. Quanto à empresa Sociedade Civil de Serviços em Geral providencie a Secretaria as pesquisas através dos sistemas disponíveis. Desnecessária a produção de prova material com a comprovação da contribuição previdenciária do autor, visto que o período trabalhado se encontra registrado no CNIS. Int.

**0005512-46.2012.403.6103** - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do retorno da Carta Precatória. Intimem-se os profissionais legalmente habilitados constantes no PPP de fls. 60, para que apresentem os laudos técnicos periciais que serviram de base para a elaboração do mencionado PPP. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**0005602-54.2012.403.6103** - TATIANE NEVES DE OLIVEIRA MADURO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que restou decidido, comunique-se ao INSS, determinando a cessação do benefício. Nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006761-32.2012.403.6103** - REGINALDO CARDOSO SIQUEIRA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0007197-88.2012.403.6103** - JOSE LUCIANO DO NASCIMENTO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0008210-25.2012.403.6103** - W3X CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA(SP150605 - CARLOS GIOVANNI MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 96: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**0009285-02.2012.403.6103** - DIRCE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Determinação de fls: 107:Defiro, pelo prazo de 15 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0009287-69.2012.403.6103** - MARIA LUZIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Determinação de fls: 130:Defiro, pelo prazo de 15 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0000901-16.2013.403.6103** - JOSE RAIMUNDO SALDANHA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os profissionais legalmente habilitados constantes no PPP de fls. 30, para que apresentem os laudos técnicos periciais que serviram de base para a elaboração do mencionado PPP.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0001705-81.2013.403.6103** - MARCELO DA SILVA GONCALVES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0004964-84.2013.403.6103** - ANTONIO ALTAMIRO DAS NEVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os profissionais legalmente habilitados constantes no PPP de fls. 28, para que apresentem os laudos técnicos periciais que serviram de base para a elaboração do mencionado PPP.Oficie-se ao Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos do Vale do Paraíba para que esclareça se mantém em seus arquivos laudos técnicos que embasaram os PPPs já emitidos. Caso possua documentação referente ao autor, que seja juntada ao autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

**0005023-72.2013.403.6103** - MILTON ALEXANDRE DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0005134-56.2013.403.6103** - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO(SP278718 - CRISLAINE LAZARI E SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**0005635-10.2013.403.6103** - META CONTABILIDADE LTDA-EPP(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela UNIÃO às fls. 109-269.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006576-57.2013.403.6103** - AGNALDO ADAIL DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 99: Intime-se pessoalmente a PROLIM PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo técnico conforme requerido pelo autor. Cumprido, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008240-26.2013.403.6103 - ANTONIO MIGUEL LOPES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que proceda à juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período de 06.03.1997 a 20.08.2013, laborado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado aos autos. Caso necessária requisição à empresa, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008501-88.2013.403.6103 - MARIA SERAO RANGEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determinação de fls. 35: Vista à parte autora dos documentos de fls. 40-57.

**0008515-72.2013.403.6103 - JOAO INACIO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determinação de fls. 31: Vista à parte autora dos documentos de fls. 33-36.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001627-87.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003512-88.2003.403.6103 (2003.61.03.003512-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA) X FRANCISCO CARLOS COSTA GONZALEZ X SANDRO AURELIO RENNO MARTINEZ X LUIS CARLOS BERENGUE X CLAUDIO DA SILVA X EDSON PARREIRAS PIRES X AMAURI GOMES X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO X FRANCISCO CARLOS COSTA GONZALEZ X SANDRO AURELIO RENNO MARTINEZ X LUIS CARLOS BERENGUE X CLAUDIO DA SILVA X EDSON PARREIRAS PIRES X AMAURI GOMES X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA)**

Fls. 53: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003557-34.1999.403.6103 (1999.61.03.003557-8) - MARCELO GERALDO DESTRO X ROBERTO MASATO ANAZAWA X RUDIMAR RIVA X MARCELO CURVO X NICOLAU ANDRE SILVEIRA RODRIGUES X RICARDO TEIXEIRA DE CARVALHO X CARLOS SCHWAB(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP132293 - FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)**

Fls. 678: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**0006234-61.2004.403.6103 (2004.61.03.006234-8) - JOSE MARQUETE DE SOUZA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MARQUETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Esclareça a parte autora se há dependente habilitado à pensão por morte. Em caso negativo, deverá providenciar a habilitação de todos os herdeiros necessários. Int.

**0005216-68.2005.403.6103 (2005.61.03.005216-5) - BENEDITO FLAVIO BARBOSA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BENEDITO FLAVIO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte

autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0003296-88.2007.403.6103 (2007.61.03.003296-5)** - LEONICE MARIA LOURENCO PEREIRA (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LEONICE MARIA LOURENCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão final do agravo de instrumento nº 00097392620104030000, que negou seguimento ao recurso interposto, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio das Requisições de Pequenos Valores - RPs de fls. 227-228. Com a resposta, intimem-se os exequentes. Int.

**0000906-14.2008.403.6103 (2008.61.03.000906-6)** - MARCOS ANTONIO PIERONI (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARCOS ANTONIO PIERONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0006696-76.2008.403.6103 (2008.61.03.006696-7)** - EDGAR LEANDRO DE SA (SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X UNIAO FEDERAL X EDGAR LEANDRO DE SA X UNIAO FEDERAL  
Determinação de fls: 310: Defiro, pelo prazo de 30 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0001076-49.2009.403.6103 (2009.61.03.001076-0)** - WALDIR PORTO LIMA X REGINA APARECIDA RIBEIRO LIMA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X WALDIR PORTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. A regra do art. 112 da Lei nº 8.213/91 constitui disciplina excepcional, que admite ao dependente habilitado à pensão por morte receber valores não pagos em vida ao segurado da Previdência Social, independentemente de inventário ou arrolamento. Ocorre que, ocorrendo o óbito também do dependente habilitado à pensão, antes do recebimento de qualquer valor, aquelas verbas voltam a ser consideradas como integrantes do espólio do segurado. Nesses termos, ainda que persista a desnecessidade de inventário ou arrolamento, os sucessores na forma da lei civil devem ser os sucessores do segurado, não os sucessores do dependente. A única sucessora do segurado que remanesce, depois do falecimento da viúva, é MIRIAM PEREIRA LIMA, filha do segurado, que tem direito de receber os valores requisitados nos autos. Por tais razões, solicite-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que os valores objeto do precatório expedido às fls. 200 sejam mantidos à disposição deste Juízo. Aguarde-se o pagamento do precatório e, quando realizado, expeça-se alvará de levantamento em favor de MIRIAM PEREIRA LIMA. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. O pedido de destaque dos honorários de advogado foi indeferido às fls. 195. Houve reiteração do pedido às fls. 204-205, novamente indeferido às fls. 206, sem que tenha havido recurso por parte da interessada, razão pela qual não cabe reavivar essa questão. À SUDP para inclusão de MIRIAM PEREIRA LIMA no polo ativo, anotando-se provisoriamente o nome de seu advogado, Dr. JOSÉ RENATO AZEVEDO LUZ, que deverá trazer aos autos o instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenha-se, também provisoriamente, o nome dos advogados originariamente constituídos pelo autor e por JOÃO FELIPE RIBEIRO (fls. 229), para efeito de ciência da presente decisão. Intimem-se...

**0006415-86.2009.403.6103 (2009.61.03.006415-0) - MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0001524-85.2010.403.6103 - ADAGILDA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAGILDA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0002456-73.2010.403.6103 - JESUSMINA RIBEIRO DIAS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUSMINA RIBEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0006434-58.2010.403.6103 - MARIA DE JESUS SANTANA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0003552-89.2011.403.6103 - SATOSHI YOKOTA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATOSHI YOKOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL

Determinação de fls. 56: Vista à parte autora dos documentos de fls. 57.

**0007186-93.2011.403.6103** - CARMEM TINOCO DE SANTANA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM TINOCO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0008492-97.2011.403.6103** - JOSE FERREIRA PIMENTEL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 113: Vista à parte autora dos documentos de fls. 115-127, inclusive acerca dos cálculos já apresentados, prosseguindo-se conforme já determinado às fls. 96.

**0007494-95.2012.403.6103** - EDENILSON DOUGLAS DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDENILSON DOUGLAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**Expediente Nº 7616**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007879-43.2012.403.6103** - DIOGO DA SILVA LUIZ(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 118: Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

**0000224-83.2013.403.6103** - DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

**0000973-03.2013.403.6103** - EDISON JOSE GUIMARAES(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(RJ081617 - PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST)

Determinação de fls. 252: Dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

**0001907-58.2013.403.6103** - GLEICE RAIANE PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA X GLEISON PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA X TATIANE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP294394 - NEUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se à 4ª Vara/São Paulo - Previdenciária, a devolução da Carta Precatória nº 0002368-47.2014.403.6183, sem cumprimento, uma vez que já foi atendida a determinação ali consignada. Dê-se vista às partes e ao MPF.

**0006897-92.2013.403.6103** - ALEXANDRA MANTOVANI SILVA(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X UNISEB - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES SEB LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL

Depreque-se a oitiva da testemunha da UNISEB arrolada às fls. 245, a uma das Varas Federais da Subseção de Ribeirão Preto.Int.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0004723-47.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005093-41.2003.403.6103 (2003.61.03.005093-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X EVA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP191629 - EDNA SANTOS DO NASCIMENTO MACHADO)

Trata-se de exceção de suspeição, distribuída por dependência à ação ordinária nº 2003.61.03.005093-7, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que esta alega, em síntese, a suspeição do perito nomeado pelo juízo Sr. EDISON NAGIB ZACCARIAS, com fundamento no art. 135, II e V, c.c. art. 138, III, todos do Código de Processo Civil. Afirma que há interesse do referido perito no julgamento da demanda principal em favor da parte autora, à medida que mantém diversas relações negociais com a CAIXA através de empréstimos com garantia pignoratícia (fls. 04). É a síntese do necessário. DECIDO. O fundamento deduzido pela excipiente para caracterizar a suspeição do perito designado nos autos principais vem contido no art. 135, V, do Código de Processo Civil, que prescreve ser justificada a suspeição do juiz (e do perito, por força do art. 138, III, do mesmo Código) quando interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. O só fato de ser credor ou devedor da CEF não torna o Juízo, nem o perito, automaticamente alcançados pela suspeição. Fosse assim, qualquer Magistrado Federal que contraísse um empréstimo ou fizesse um investimento na CEF poderia ter a sua parcialidade arguida, o que não é sequer minimamente razoável. Tampouco a CEF esclareceu as razões pelas quais o perito seria interessado na causa. As conclusões eventualmente desfavoráveis à CEF, obtidas pelo perito, não o tornam suspeito de parcialidade, nem servem para afastar sua aptidão para realização das aludidas perícias. Em face do exposto, rejeito a exceção de suspeição do perito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, desampensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. Marcelo Lelis de Aguiar**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5500**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007086-49.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-28.2013.403.6110) CASAFARTA DISTRIBUIDORA LTDA ME X GILMAR RAMOS FERNANDES(SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por CASAFARTA DISTRIBUIDORA LTDA ME E GILMAR RAMOS FERNANDES em face da Ação de Execução, autos n. 0000278-28.2013.403.6110, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para a cobrança de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO - contrato n. 25.0576.555.0000004-66. Alegam, em síntese, que a proposta de renegociação da dívida foi sumariamente desconsiderada pela embargada; que a matéria tratada

depende de prova pericial; a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ausência de mora; a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios e remuneratórios, ainda que expressamente pactuados. Formularam, ainda, pedido de antecipação da tutela jurisdicional pretendida, para o fim de excluir o nome do embargante e do devedor solidário do cadastro negativo do SERASA. Juntaram documentos às fls. 11/21. O pedido de antecipação de tutela formulado foi indeferido à fl. 23. Impugnação da embargada às fls. 58/75, sustentando a legalidade do contrato firmado e dos valores cobrados. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência e tampouco necessidade de produção de prova pericial. Do título executivo e prova pericial A partir da simples leitura da petição inicial da ação de execução e dos documentos que a instruem, constata-se que o título executivo em questão consiste em Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ (Pessoa Jurídica) com Garantia FGO, no qual os devedores confessam expressamente o débito no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). Ademais, tratando-se de contrato de mútuo de determinada importância, em que consta o valor do principal e sendo possível aferir a sua evolução por simples cálculos aritméticos, e também pelas planilhas juntadas nos autos, inclusive com o abatimento das parcelas pagas pelo devedor, não há como afastar a certeza e liquidez do título executivo, ficando afastada a alegação de necessidade de se produzir longa e extensa prova pericial para aferição dos valores cobrados pelo embargado. Assevere-se, ainda, que a pretensão executiva da Caixa Econômica Federal - CEF, relativa a contrato de mútuo firmado voluntariamente pelos embargantes, com a estrita observância de suas cláusulas, não configura qualquer abuso de poder econômico. Ademais há que se observar que os embargantes se limitaram a alegar a cobrança excessiva, o enriquecimento sem causa da CEF, deixando de apresentar a evolução do saldo devedor nos moldes dos presentes embargos. Do Código de Defesa do Consumidor. Indubitável que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/1990), nos exatos termos do seu art. 3º, assim vazado: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, é perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos bancários, como o que se discute nestes autos, nos termos dos artigos 51 usque 53 do CDC. Assim, passo a analisar as cláusulas contratuais alusivas aos encargos incidentes sobre o débito em caso de inadimplência do mutuário. Da limitação da taxa de juros. Nesse aspecto, impende analisar a questão relativa à aplicabilidade do Decreto n. 22.626/1933 (Lei da Usura) aos contratos bancários. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento de que o mencionado decreto não se aplica aos contratos de mútuo bancário comum, consubstanciado no verbete da Súmula n. 596, com o seguinte enunciado: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Da mesma forma, também já foi sumulado pelo STF o entendimento quanto à auto-aplicabilidade do disposto no art. 192, 3º da Constituição Federal até a sua revogação pela Emenda Constitucional n. 40/2003, consoante disposto na Súmula n. 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Da comissão de permanência e da capitalização de juros. O contrato celebrado entre as partes prevê expressamente a possibilidade da cobrança da comissão de permanência na hipótese de impontualidade. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora. Portanto, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros, conforme entendimento pacificado pelas Súmulas n. 30, 294 e 296, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Por outro lado, como se observa do contrato firmado entre as partes, a comissão de permanência incidente no caso de impontualidade no pagamento do débito será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento), bem como de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. Ocorre que a

comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a correção monetária, com a taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) e tampouco com a taxa de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Isso porque, a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência. Por sua vez, a taxa de rentabilidade, prevista no contrato, ostenta nítida natureza de juros remuneratórios. Assim, a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que não é admissível. Assim tem se manifestado a Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, consoante se verifica, exemplificativamente, dos seguintes julgados: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000189770 Processo: 200333000189770 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 4/9/2006 Documento: TRF100236135 Fonte DJ DATA: 28/9/2006 PAGINA: 77 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MERA DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não pode a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 3. Sendo legítima a comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI, deve ser ela preservada em nome do princípio da obrigatoriedade das convenções, afastando-se apenas a taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato. 4. A mera existência de discussão judicial de parte do débito não obsta a manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, se ele não providencia o depósito judicial da parte incontroversa nem presta caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes. 5. Apelação parcialmente provida. 6. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (art. 21, CPC). TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 967630 Processo: 2000.60.00.004923-1 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300104473 Fonte DJU DATA: 08/08/2006 PÁGINA: 413 Relator JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY Ementa AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. A evolução da dívida foi bem demonstrada. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. Havendo disposição contratual específica acerca do critério de atualização do valor do débito, não há que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade, bem como uma taxa fixa de juros de mora (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade e dos juros de mora merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). Mantida a multa contratual tal como estabelecida na sentença de primeiro grau, no percentual de 2% do débito (artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96), em face do princípio processual que veda a reforma da decisão em prejuízo do recorrente. 4. A limitação de juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal (Súmulas nºs 596 e 648). 5. Embora a simples discussão judicial da dívida não tenha o condão de afastar, por si só, a negativação do nome do devedor perante cadastros de proteção ao crédito, a medida deve ser deferida quando presentes elementos que apontam para o excesso da cobrança. Sendo patente que parte substancial do montante cobrado não é devido, o que retira a liquidez do valor inicialmente apontado, não se justifica a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes pelo não pagamento de quantia que se já se sabe não corresponder à efetivamente devida. 6. Apelação do réu não provida. Apelação da CEF provida em parte. Por outro lado, a capitalização mensal da comissão de permanência não se afigura ilegítima, uma vez que esta não se confunde com os juros, eis que também possui a finalidade de atualizar monetariamente o débito e a vedação de sua capitalização, impõe ao credor a sucessiva diminuição do valor real do débito. Ainda que assim não fosse, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Mora Finalmente, a alegação dos embargantes de que não há mora, ao argumento de que ela reflete a inexecução de obrigação diferenciada e o injusto retardamento ou o descumprimento culposos da obrigação, é uma interpretação singular do texto legal. O atraso no adimplemento do pagamento avençado tem como reflexo automático, a caracterização da mora do devedor, não havendo nos autos qualquer menção a fatos de

força maior que levem à ponderação e análise das causas geradoras da inadimplência. Ademais, os embargantes celebraram contrato com cláusula específica sobre inadimplência e vencimento antecipado da dívida, documento que faz lei entre as partes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos, para **DETERMINAR** o recálculo do valor do débito exequendo mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, com a exclusão da taxa de rentabilidade prevista no contrato, bem como da taxa de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Após o trânsito em julgado, proceda a exequente à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação de execução em seus ulteriores termos. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000862-32.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006140-48.2011.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)

Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO em face da execução fiscal nº 0006140-48.2011.403.6110 promovida pelo MUNICIPIO DE SOROCABA em decorrência de cobrança de créditos tributários relativos a taxas municipais dos exercícios de 1994 e 1995, inscritos na Dívida Ativa do Município sob nº 1947/96, em fase de cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios. Verifico que à fl. 79, a União manifestou-se renunciando ao crédito referente aos honorários advocatícios. Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 598 e 794, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de interesse recursal, promova-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004054-36.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005520-02.2012.403.6110) SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP272879 - FERNANDO LEME SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos opostos em razão da execução fiscal nº 0005520-02.2012.403.6110 promovida pela FAZENDA NACIONAL, consistente na cobrança de crédito consubstanciado em contribuições sociais ao INSS, representadas pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 40.113.956-5 e 39.481.343-0. Verifica-se que a embargante, em preliminar, requereu a suspensão do título até o trânsito em julgado do processo n. 0012023-40.2010.403.6100, ajuizada perante a 20ª Vara Federal de São Paulo e pendente de apreciação de recurso pelo E. TRF da 3ª Região. Constata-se também que a embargada em sua impugnação alegou e requereu que o tema posto aqui em debate já é objeto da ação mencionada acima, de modo que há a possibilidade de prolação de decisões conflitantes. Aliás, a própria embargante aduz no último parágrafo de fls. 06 que ...a matéria com as mesmas partes já é matéria de discussão em outros autos proposto anteriormente. (SIC). Assim, não como negar a existência de litispendência no que tange a este tópico, de modo que a Embargada requer a extinção do feito sem julgamento do mérito quanto à suposta ilegalidade da contribuição ora hostilizada. Dessa forma, considerando que a execução fiscal foi ajuizada quando em curso a ação anulatória; considerando que a decisão proferida naquela ação pode levar à desconstituição, ainda que parcial, do título executivo, a fim de trazer segurança para decidir, fica a embargada (exequente) intimada para:- indicar, pontualmente, quais são as verbas objeto das certidões de dívida ativa em cobrança e, ao mesmo tempo, objeto do processo n. 0012023-40.2010.403.6100. Para tanto, concedo o prazo de 10(dez) dias. Outrossim, sob os mesmos fundamentos da segurança para decidir, fica a embargante intimada para informar, pontualmente, dentre as verbas pleiteadas e as concedidas (especificar), quais ainda são controversas e se encontram sub judice. Havendo trânsito em julgado, deverá informar e comprovar nos autos sobre quais verbas foi reconhecido o direito pleiteado. Concedo o prazo de 10(dez) dias, a contar de sua intimação. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao autor e retornem os autos conclusos para sentença.

**0001530-32.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004014-64.2007.403.6110 (2007.61.10.004014-3)) JOSE ROBERTO TORELLI(SP110437 - JESUEL GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Intime-se o embargante para juntar procuração original aos autos, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

**0001612-63.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007487-82.2012.403.6110) BARCELONA EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA EPP(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal.

**0001624-77.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009283-60.2002.403.6110 (2002.61.10.009283-2)) ART NOIR CONFECOES LTDA(SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Inicialmente, deixo de proceder o apensamento deste à execução fiscal nº 00092836020024036110, eis que não houve garantia integralmente do débito exequendo. Outrossim, indefiro o requerimento da assistência judiciária, tendo em vista que trata-se de pessoa jurídica e que a Lei 1.060/50 não prevê tal benefício para esta entidade. No mais, promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: cópia simples dos mandados de penhora com as intimações, assim como dos valores bloqueados, cópia simples da inicial, incluindo a CDA, procuração original, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, bem como deverá atribuir valor à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006870-25.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELMIRO RODRIGUES PEREIRA(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Considerando o decurso de prazo para quitação do acordo firmado entre as partes, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004990-81.2001.403.6110 (2001.61.10.004990-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X CLUBE ATLETICO SOROCABA(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob nº 80.2.01.000164-38. O executado foi citado deixando decorrer o prazo para o pagamento ou garantia da execução, conforme fls. 55/56. À fl. 317, o exequente informou o parcelamento do débito em questão. À fl. 350, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005005-16.2002.403.6110 (2002.61.10.005005-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RODOLFO FEDELI) X ALVES LIMA COMERCIO E ESTERILIZACAO MAT MEDIC(SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES E SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0009283-60.2002.403.6110 (2002.61.10.009283-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ART NOIR CONFECOES LTDA(SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA) X IZABEL CRISTINA FREITAS SILVA X CARLOS ROBERTO SILVA

Considerando que o valor da avaliação do bem penhorado não garante integralmente o débito exequendo e que a executada opôs embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80 e mais, que os mesmos já foram recebidos, deixo, por ora, de apensar estes aos embargos proc. Nº 00016247720144036110 e determino a executada que indique bens para reforço da penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e não havendo indicação pela executada, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos. Int.

**0004553-98.2005.403.6110 (2005.61.10.004553-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CLINICA DE FISIATRIA DR CARLOS EDUARDO M DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO MIGUEL DE ALMEIDA(SP184486 - RONALDO STANGE)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0004014-64.2007.403.6110 (2007.61.10.004014-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOSE ROBERTO TORELLI(SP110437 - JESUEL GOMES)

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos

termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos. O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas. Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado 1º do art. 739 do CPC. Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, 1º, CPC). Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá. Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, 1.º do Código de Processo Civil. Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDE a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

**0006052-49.2007.403.6110 (2007.61.10.006052-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X UNIMED DE ITAPETININGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP098276 - ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES)**

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0007610-56.2007.403.6110 (2007.61.10.007610-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X M & S - ENCADERNADORA E COPIADORA LTDA - EPP X MARISA ZECCA SANDRONI(SP227011 - MARCUS PEREIRA GOMES DE OLIVEIRA)**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada para cobrança do(s) débito(S) inscrito(S) na Dívida Ativa do exequente sob nº 35629073-5. O executado foi citado deixando decorrer o prazo para o pagamento ou garantia da execução, conforme fls. 24/25. Às fls. 158 e 211, o exequente informou o parcelamento do débito em questão. À fl. 248, o exequente manifestou-se informando que os valores pagos pelo contribuinte são suficientes para liquidação do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012670-10.2007.403.6110 (2007.61.10.012670-0) - MUNICIPIO DE ITARARE(SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ITARARÉ em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA, sucedida pela UNIÃO, para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, inscrito na Dívida Ativa do Município sob n. 14547. A executada sustenta, às fls. 125, a ocorrência da prescrição da ação de execução, em razão do decurso de lapso temporal superior a 2 anos e meio entre a data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal (08/06/2004) e a data em que a exequente deu andamento ao feito, o que somente ocorreu após 07/03/2010, pleiteando a incidência do art. 9º do Decreto-lei n. 20.910/1932. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente, consigno que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo

juiz, a qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do art. 219, 5º do Código de Processo Civil. A arguição de prescrição sustentada pela União deve ser acolhida, ainda que por fundamento diverso daquele deduzido na manifestação de fls. 125. Isso porque são inaplicáveis à hipótese dos autos as regras do Decreto-lei n. 20.910/1932, tendo em vista que se trata de execução fiscal de créditos de natureza tributária, atraindo, portanto, a incidência do Código Tributário Nacional. Constata-se porém que, tratando-se de crédito tributário relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a sua constituição ocorre no momento da entrega do respectivo carnê ao contribuinte, nos exatos termos do enunciado da Súmula n. 397, do Superior Tribunal de Justiça: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Aperfeiçoado o lançamento pelo envio do respectivo carnê ao contribuinte, o crédito tributário de IPTU passa a ser exigível a partir do seu vencimento, que também corresponde ao termo a quo da incidência de juros e demais encargos previstos na legislação específica e, por conseguinte, do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O curso do prazo prescricional, por seu turno, interrompe-se com a citação do devedor ou com o despacho que a determinar, conforme ocorra antes ou depois do início de vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (09/06/2005), que alterou a redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, cabendo aferir, ainda, se a demora na ocorrência do fato interruptivo da prescrição decorreu de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, caso em que incide o enunciado da Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência), ou se decorreu da inércia da exequente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXAS IMOBILIÁRIAS MUNICIPAIS. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de IPTU e de taxas imobiliárias municipais, a jurisprudência deste C. Tribunal, bem como das Cortes Superiores, tem se orientado no sentido de que a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação ocorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário. Aplicação da Súmula n.º 397 do STJ. 3. Ainda que a constituição do crédito tributário se dê com a notificação do lançamento, mediante o envio do carnê, a pretensão executória para a Fazenda surge somente com o não pagamento do tributo em sua data de vencimento, sendo este, portanto, o dies a quo para a fluência do prazo prazo prescricional, conforme entendimento consolidado no âmbito do C. STJ (2ª Turma, AgRg no Ag nº 2010/0090097-3/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.09.2010, v.u., Dje 24.09.2010). 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, restou caracterizada a inércia da exequente, que ajuizou o feito perante Juízo absolutamente incompetente, bem como promoveu a substituição da certidão da dívida ativa com alteração substancial dos elementos constantes do título executivo, acrescentando à cobrança do IPTU (tributo constante da 1ª CDA), as taxas imobiliárias relativas à limpeza, lixo e sinistro. 6. Ante a demora da citação imputável exclusivamente à exequente, ocorrência que obsta o efeito retroativo do ato, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data da citação da executada, há que ser mantida a r. sentença que, acertadamente, reconheceu a prescrição tributária quinquenal. 7. Apelação improvida. (AC 00017825920104036115, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1835217, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2013) No caso dos autos, o crédito tributário em cobrança refere-se ao IPTU com vencimento e termo inicial de juros e encargos fixado em 10/01/1996, como se denota do documento de fls. 112, emitido pela municipalidade exequente, sendo que a execução fiscal foi originalmente ajuizada na 2ª Vara da Comarca de Itararé/SP - Justiça Estadual, em 29/11/2001, em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA, que somente foi citada em 30/04/2003 (fls. 24/26), anteriormente à edição da Lei Complementar n. 118 e, portanto, na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional. Constata-se, entretanto, que não houve inércia por parte da Fazenda Pública Municipal e a demora na citação da executada decorreu unicamente dos mecanismos do Judiciário, considerando o intervalo verificado entre a prática dos atos processuais tendentes à citação da executada, ensejando, portanto, a incidência da Súmula 106 do STJ, devendo-se considerar como termo final do prazo prescricional a data de ajuizamento da execução fiscal. Destarte, tratando-se de créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU com vencimento em 10/01/1996 e que a execução fiscal foi ajuizada em 29/11/2001, portanto após o término do quinquênio de que dispunha a Fazenda Pública Municipal para cobrança judicial de seu crédito, é de rigor a declaração da prescrição e o reconhecimento da extinção dos crédito tributários objeto da CDA n. 14547, nos

termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional. D I S P O S I T I V O Do exposto e em face do reconhecimento da prescrição do crédito tributário objeto da Certidão da Dívida Ativa do Município de Itararé n. 14547, JULGO EXTINTA a ação de Execução Fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à executada, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito objeto da execução fiscal, determinando a sua compensação com o valor dos honorários a que foi condenada a executada nos autos de embargos à execução fiscal, processo n. 0012671-92.2007.403.6110. Custas na forma da lei. Não havendo das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se definitivamente estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011067-28.2009.403.6110 (2009.61.10.011067-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CARVALHO & FILHOS CONSTRUCAO CIVIL LTDA EPP(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN)**

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional), para cobrança de créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.09.009697-23, 80.6.09.019007-69, 80 6 09 019008-40 e 80.7.09.005200-30 cujo valor em 27/07/2009 (data da petição inicial) alcançava o montante de R\$ 96.556,67 (noventa e seis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos). Citado(s) o(s) executado(s) e decorrido o prazo legal para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado no processo apenso nº 0010772-54.2010.403.6110 o saldo existente em conta bancária do(s) executado(s) no montante de R\$ 3.964,89 (três mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), em 19/09/2011, cuja transferência para conta de depósito à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico (comprovante às fls. 66/67). Intimada, naqueles autos, a indicar bens para reforço da penhora, tendo em vista a insuficiência dos valores bloqueados para garantia integral da execução, a exequente requereu a realização de penhora sobre 10% do faturamento da sociedade executada, o que foi indeferido por este Juízo. Aberta nova vista para a exequente, a mesma requereu a conversão dos valores bloqueados em renda da União, sem indicar bens para penhora. É o que basta relatar. Decido. O processo encontra-se em estágio que não permite a conversão em renda da exequente do dinheiro bloqueado em conta bancária do executado e transferido à ordem e disposição deste Juízo, eis que a execução não está integralmente garantida e ao executado não foi oferecida a oportunidade de apresentar defesa em face da pretensão executória da Fazenda Pública. O art. 16 da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF), por seu turno, estabelece que: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (destaquei) Interpretando o dispositivo legal em questão, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão referente ao Recurso Especial - REsp n. 1.127.815, representativo de controvérsia e julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...). 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) 10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350). 11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial.

Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)12. À míngua de menção, nas instâncias ordinárias acerca da comprovação de insuficiência patrimonial a justificar a recusa dos recorrentes à ampliação da penhora determinada pelo Juízo da execução, impõe-se-lhes a regularização dos atos processuais tendentes ao prosseguimento dos embargos à execução, máxime em face do consignado no acórdão recorrido (fls. e-STJ 433), litteris: (...) Outrossim, a execução fiscal tem por objetivo a cobrança de ICMS declarado e não pago; ao que consta, o agravado, além de ter sido sócio fundador da empresa executada, ficou à testa do negócio, de modo que evidentemente teve proveito decorrente do não repasse do valor correspondente ao tributo aos cofres públicos. E, além do mais, dissolvida irregularmente a empresa, foram seus sócios incluídos na lide e penhorados bens de sua propriedade. A pretensão da agravada encontra fundamento nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 4º, inciso V, da Lei de Execução Fiscal. E, em tese, cabível é a responsabilização dos sócios pelas obrigações fiscais da empresa resultantes de atos praticados com infração da lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade sem o pagamento dos impostos devidos, hipótese que é a dos autos.13. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900453592, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1127815, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 14/12/2010)Por outro lado, em sede de execução, há que se conciliar os preceitos contidos nos arts. 612 e 620 do Código de Processo Civil, segundo os quais a execução realiza-se no interesse do credor, mas deve se processar pelo modo menos gravoso para o devedor. Ora, impedir o executado de opor-se à execução fiscal, em razão da insuficiência de garantia da execução, e consentir com o prosseguimento da execução fiscal, com a entrega do dinheiro penhorado ou a expropriação de bens do devedor, implica em inaceitável violação dos princípios constitucionais do contraditório e da inafastabilidade da jurisdição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Não exige a lei que a segurança da execução seja total ou completa.2. A penhora, apenas para dar curso à execução, sem abrir ao devedor o direito de embargar, é praticar odiosa restrição ao direito de defesa, e transformar a execução em confisco. (Resp nº 79097/SP, DJ de 06/05/1996, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior.4. Recurso não provido.(RESP 200300182850, RESP - RECURSO ESPECIAL - 499654, Relator Min. JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003 PG: 00219)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (CPC, ARTS. 496, VIII, E 546, I; ART. 266, RISTJ). EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE, DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. LEI Nº 6830/80 (ARTS. 15, II, 16, 1º, 18 E 40). CPC, ARTIGOS 646, 667, II, 685, II, E 737, I.1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora.2. Embargos rejeitados.(ERESP 200000889946, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 80723, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 17/06/2002 PG: 00183)Ainda que assim não fosse, obstar a oposição de embargos nessa situação é conduta que opera em desfavor da própria Fazenda Pública exequente, uma vez que, enquanto não for dada oportunidade ao executado de oferecer embargos à execução fiscal, não será viável a conversão do dinheiro penhorado em renda da exequente, postergando indefinidamente a satisfação do crédito público, que permanecerá depositado à ordem do Juízo da execução até que se realize eventual garantia integral da execução. Destarte, a intimação do devedor para que possa, se quiser, opor embargos, é medida que propicia o pleno exercício do direito de defesa por parte do executado, bem como atende os interesses da Fazenda Pública que poderá obter, ainda que parcialmente, a satisfação do seu crédito. Ressalvo, entretanto, que eventual oposição de embargos à execução fiscal não propiciará, neste caso, a suspensão do andamento da execução fiscal no que se refere à realização de diligências que visem o reforço de penhora e satisfação integral do crédito fazendário, suspendendo-se os atos executórios tão-somente quanto ao dinheiro bloqueado e depositado à ordem e disposição deste Juízo. Ante o exposto, DETERMINO a intimação do(s) executado(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à

execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Expeça-se o necessário para intimação do executado. Intime-se. Cumpra-se.

**0004000-75.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANTONIO ALBERTO COSTA GOMES - ME X ANTONIO ALBERTO COSTA GOMES(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0001965-11.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LUIZ CARLOS GUIMARAES JUNIOR SOROCABA - ME X LUIZ CARLOS GUIMARAES JUNIOR(SP078069 - MARIA LUCILA MAGNO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0004506-17.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OMEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X HERCULANO DA CRUZ GOMES(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento. Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos. Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009841-17.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CELIO VENTUROSO DE QUEIROZ

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 53/54. Considerando que o valor bloqueado é suficiente para garantia integral do débito exequendo intime-se a executada do prazo de 30(trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Int.

**0001991-72.2012.403.6110** - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n.º 69299/2011, 69300/2011, 69301/2011 e 69302/2011. O executado foi citado conforme fl. 22 (verso). Verifico que a disponibilização da importância requisitada à fl. 32 foi efetuada conforme comprovante de fls. 33. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005386-72.2012.403.6110** - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando as cópias da sentença de fls. 12/16 e do acórdão de fls. 1718, abra-se vista para a exequente substituir a CDA, juntando contrafé completa, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando a provocação do exequente. Int.

**0005544-30.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CONSTRUCOR REFORMAS E CONSTRUCAO CIVIL S/C LT(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

Considerando que o bem penhorado é insuficiente para garantia da execução fiscal e que a executada opôs embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, intime-se a executada para que indique bens para reforço da penhora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção dos embargos em apenso.

**0005961-80.2012.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP311578 - EDUARDO SOARES MORGADO MOBLIZE)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, para cobrança do(s) débito(S) inscrito(S) na Dívida Ativa do exequente sob nº 3860/11.O executado foi citado deixando decorrer o prazo para o pagamento ou garantia da execução, conforme fls. 10/11.Às fls. 21/22, Mandado de Penhora e Avaliação acompanhado da certidão onde consta a informação de que o executado realizou a pagamento do débito, apresentando na ocasião cópia do comprovante em questão (fls. 23/24).À fl. 25, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006514-30.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X KRMA - COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS I(SP106032 - ANDRE DONISETE HURTADO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

**0006689-24.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SIMCAR COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES E SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO)

Fls. 82/92 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se a decisão de fl. 79.Int.

**0007236-64.2012.403.6110** - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, substituindo as CDAS nos termos da cópia da sentença de fls. 20/28 trasladadas para estes autos, juntamente com os valores atualizados do débito exequendo.Com a vinda das informações, abra-se vistas ao executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

**0007487-82.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BARCELONA EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA EPP(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA)

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos.O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas.Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado 1º do art. 739 do CPC.Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, 1º, CPC).Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá.Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art.

739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, 1.º do Código de Processo Civil. Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDE a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

**0001205-91.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIS FERNANDO DE LA CUBA BOCANEGRA  
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0002175-91.2013.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP254786 - MARCELO KIM YUEN PAN)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, para cobrança do(s) débito(S) inscrito(S) na Dívida Ativa do exequente sob nº 1283/2013. O executado foi citado deixando decorrer o prazo para o pagamento ou garantia da execução, conforme fls. 08/09. À fl. 17, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002654-84.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AILTON PAULINO DOS SANTOS(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0003469-81.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PASSARO PRATA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA)  
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0004759-34.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)  
Fls. 61/107 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fl. 59. Int.

## **Expediente Nº 5507**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001725-17.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001724-32.2014.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDINO DE ARAUJO X EDNA DE ARAUJO X MADALENA ROSA DE OLIVEIRA(SP293063 - GERSON FERNANDO VALDAMBRINI)  
Trata-se de inquérito policial instaurado pela autoridade policial da Delegacia de Polícia de Mairinque em decorrência da prisão em flagrante dos indiciados Edino de Araújo, Edna de Araújo e Madalena Rosa de Oliveira em 12/02/2014, pela prática, em tese, da prática dos delitos tipificados nos artigos 273, parágrafo 1º, incisos I e II, 184, parágrafo 1º e 334, todos do Código Penal. As rés Edna de Araújo e Madalena Rosa de Oliveira foram colocadas em liberdade, por determinação da autoridade policial, mediante o pagamento de fiança. Por decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mairinque em 10/03/2014, foi declinada a competência daquele Juízo para este Juízo Federal em razão da matéria. Os autos foram recebidos nesta Secretaria

em 27/03/2014 e, em 28/03/2014, foi determinada a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Nesta data, os autos retornaram do Ministério Público Federal com o pedido da realização de diligências imprescindíveis para sua manifestação sobre o mérito do caso em questão, bem como se manifestou pela concessão da liberdade provisória do indiciado preso, mediante fiança, para que não ocorra excesso de prazo. Transcorridos quase dois meses após a lavratura do auto de prisão em flagrante, os autos não se encontram prontos para o oferecimento de denúncia. É certo que a demora na conclusão do inquérito policial, em razão da demora no término das investigações, configura constrangimento ilegal por excesso de prazo. Afigura-se patente nos autos o escoamento do prazo conferido à conclusão do inquérito policial, pelo que se torna imperativa a liberação do réu que ainda está custodiado preventivamente. Assevere-se não se tratar de delito cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e tampouco haver indício de que o réu pretenda se furtar da aplicação da lei penal. Pondere-se, por fim, que as prisões processuais justificam-se apenas nas hipóteses legais e devem ser analisadas restritivamente. A infração descrita no auto de prisão em flagrante é do tipo afiançável, não estando presentes os óbices mencionados nos artigos 323 e 324 do CPP. Assim sendo, o benefício deve ser deferido, porém de forma vinculada, com arbitramento de fiança, nos termos do artigo. 319, VII, do CPP. Ante o exposto, concedo liberdade provisória ao indiciado EDINO DE ARAÚJO, mediante o pagamento de fiança, que arbitro no valor de R\$ 5000,00 (cinco mil reais). Com o pagamento, expeça-se o alvará de soltura clausulado. Deverá o réu comparecer à Secretaria desta 2ª Vara Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinar o Termo de Fiança. Junte-se cópia desta decisão nos autos do Habeas Corpus n. 0001726-02.2014.403.6110.Int.

#### **Expediente Nº 5508**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001719-10.2014.403.6110** - ASSOCIACAO PROTETORA DOS INSANOS DE SOROCABA(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à autora o prazo de dez (10) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Deverá ainda, juntar cópia do respectivo aditamento para contrafé.Int.

#### **Expediente Nº 5509**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0000046-79.2014.403.6110** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PLAST EQUIP IND/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004487-21.2005.403.6110 (2005.61.10.004487-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SILVANA GIANNINI MARKETING CULINARIO LTDA X SILVANA GIANNINI VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

**0001311-29.2008.403.6110 (2008.61.10.001311-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SERVITEC USINAGEM LTDA - EPP X ROBERTO PENHA X ROBERTO PENHA FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o leilão requerido pela exequente à fl. 72 dos bens penhorados à fl. 67. Posteriormente serão tomadas as demais providências necessárias para realização do referido leilão. Intime-se.

**0006254-84.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MULTI COPIADORAS E SISTEMAS DIGITAIS LTDA X APARECIDO SERGIO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando-se a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003433-30.1999.403.6110 (1999.61.10.003433-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando-se a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

**0005417-78.2001.403.6110 (2001.61.10.005417-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X CIACOPLA INDL/ LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando-se a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

**0003304-15.2005.403.6110 (2005.61.10.003304-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MANCHESTER LTDA X GILTON FERNANDO ANDRADE X GILSON FERNANDO DE ANDRADE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando-se a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

**0004821-55.2005.403.6110 (2005.61.10.004821-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SUPERMERCADO OURO BRANCO LTDA(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA E SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando-se a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

**0004836-24.2005.403.6110 (2005.61.10.004836-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X INSTITUTO NEUROLOGICO GAMA S/C LTDA(SP179401 - GILMAR ANDERSON FERNANDES BALDO E SP181631 - MARCO ANTONIO DA GAMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando-se a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

**0007022-20.2005.403.6110 (2005.61.10.007022-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X EMPRESA DE TRANSPORTES ITUANA LTDA X LOURENCO BONAVITA X NELSON PEDROZO DE SOUZA X JOSE PEDROSO DE SOUZA FILHO X SATIRO PEDROSO DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

**0004867-73.2007.403.6110 (2007.61.10.004867-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PV - ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - ME X CARLOS HENRIQUE ENZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

**0011297-41.2007.403.6110 (2007.61.10.011297-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MALUCHE & VIEIRA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

**0013628-93.2007.403.6110 (2007.61.10.013628-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO) X GRAIN MILLS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

**0003477-34.2008.403.6110 (2008.61.10.003477-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

**0010139-14.2008.403.6110 (2008.61.10.010139-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X IZARILDO MOREIRA FARRAPO ME X IZARILDO MOREIRA FARRAPO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

**0009482-38.2009.403.6110 (2009.61.10.009482-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X NOVO HORIZONTE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP142041 - CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

**0012935-41.2009.403.6110 (2009.61.10.012935-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X RENTEC INDUSTRIA E SERVICOS LTDA**  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando-se a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

**0000034-07.2010.403.6110 (2010.61.10.000034-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ESCOLA INFANTIL MUNDO NOVO S/C LTDA**  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando-se a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

**0001217-13.2010.403.6110 (2010.61.10.001217-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ADEMILSON AUGUSTO DE SOUZA SOROCABA - ME X ADEMILSON AUGUSTO DE SOUZA**  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando-se a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

**0001240-56.2010.403.6110 (2010.61.10.001240-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GM MECANICA DE PRECISAO LTDA - EPP**  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando-se a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

**0004038-87.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X V P R CONFECOES E COM/ DE ROUPAS LTDA**  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando-se a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

**0007187-57.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LABORLIDER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S LTDA**  
Defiro o leilão requerido pela exequente às fls. 90.Tendo em vista a adesão deste Juízo ao Sistema de leilões Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo, designe a secretaria as datas para a realização das praças dos bens penhorados.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 6125**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001218-26.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013532-38.2013.403.6120) MARQUES E SILVA SERVICOS S/S LTDA X LUCIANE MARQUES X WESLEY JOAO DA SILVA(SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista que o excesso de execução é um dos fundamentos dos embargos, concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, nos termos do art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013532-38.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARQUES E SILVA SERVICOS S/S LTDA(SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR E SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X LUCIANE MARQUES(SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR E SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X WESLEY JOAO DA SILVA(SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR E SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL)

Considerando o documento de fls. 62 verifico que houve o bloqueio de valores de conta poupança (conta n. 013.00.086.811-2, agência 0282, CEF), em valor inferior a quarenta salários mínimos, o que não é permitido nos termos do artigo 649, X do Código de Processo Civil. Assim, ante a manifestação da exequente de fls. 69, determino a expedição de Alvará para levantamento da quantia depositada às fls. 22, intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Outrossim, indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD, uma vez que tal diligência já foi realizada, conforme se verifica da certidão de fls. 50. Assim, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001263-30.2014.403.6120** - MARILDA VIEIRA ALVES(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X COORDENADOR GERAL DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM ARARAQUARA - SP X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM ARARAQUARA - SP

Tendo em vista a certidão de fls. 54 verso, intime-se pessoalmente a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a inicial nos termos da r. decisão de fls. 51/53, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001328-30.2011.403.6120** - LAURO JOSE DIVARDIN JUNIOR(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO JOSE DIVARDIN JUNIOR

Fls. 98: Defiro. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada às fls. 88, intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, cumprida tal determinação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

**0000286-72.2013.403.6120** - ROGERIO DA SILVA MARIA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROGERIO DA SILVA MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 168: defiro. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada às fls. 163 em favor da patrona da parte autora, intimando-a a retirá-lo em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015552-02.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GISELE MARTINS FERREIRA

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 15 de abril de 2014, às 17h00min, a audiência de justificação designada às fls. 21. Renovem-se as intimações. Int. Cumpra-se.

**0000201-52.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDIVALDO AUGUSTO FERNANDES X CARINA APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 15 de abril de 2014, às 16h45min, a audiência de justificação designada às fls. 24. Renovem-se as intimações. Int. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3347**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000928-60.2004.403.6120 (2004.61.20.000928-5)** - PEDRO ADEMIR GOMES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X PEDRO ADEMIR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0004903-22.2006.403.6120 (2006.61.20.004903-6)** - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X JOSE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0004029-03.2007.403.6120 (2007.61.20.004029-3)** - GERSON DANIEL DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON DANIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0004788-64.2007.403.6120 (2007.61.20.004788-3)** - MARIA DE FATIMA BERNARDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0004890-86.2007.403.6120 (2007.61.20.004890-5)** - MARIA DO CARMO FURLAN MOURTADA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO FURLAN MOURTADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0008979-55.2007.403.6120 (2007.61.20.008979-8)** - IVANETE FERNANDES DE JESUS MORAIS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANETE FERNANDES DE JESUS MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0008984-77.2007.403.6120 (2007.61.20.008984-1)** - SONIA APARECIDA MASTRIANI(SP143780 - RITA DE

CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA MASTRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0003920-52.2008.403.6120 (2008.61.20.003920-9)** - LAURO LAURIANO X LUZIA APARECIDA DALSSASSO LAURIANO(SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI E SP269576 - CLEIDE SENAPESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA DALSSASSO LAURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0005478-59.2008.403.6120 (2008.61.20.005478-8)** - ANTONIO BRITO VIEIRA DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BRITO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0006186-12.2008.403.6120 (2008.61.20.006186-0)** - MARIA DO CARMO MENDONCA BERNARDO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO MENDONCA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0007481-84.2008.403.6120 (2008.61.20.007481-7)** - GENIVAL CINEL(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL CINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0008671-82.2008.403.6120 (2008.61.20.008671-6)** - SELZA MARIA DE BAPTISTA BORALI(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELZA MARIA DE BAPTISTA BORALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0000933-09.2009.403.6120 (2009.61.20.000933-7)** - MARIA VALDELICE BEZERRA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALDELICE BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0001189-49.2009.403.6120 (2009.61.20.001189-7)** - ANTONIO SEVERINO DE ALBUQUERQUE(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SEVERINO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0001303-85.2009.403.6120 (2009.61.20.001303-1)** - IVETE APARECIDA DOS REIS(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME E SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE APARECIDA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0001392-11.2009.403.6120 (2009.61.20.001392-4)** - MARIA AMARO DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/163: Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Havendo concordância cumpra-se o despacho de fl. 151.Int.

**0005604-75.2009.403.6120 (2009.61.20.005604-2)** - MARIA DE LOURDES COELHO DOS SANTOS PARRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES COELHO DOS SANTOS PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0007600-11.2009.403.6120 (2009.61.20.007600-4)** - ANTONIO AFONSO CASSIMIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AFONSO CASSIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0007881-64.2009.403.6120 (2009.61.20.007881-5)** - JONAS BRITO DAS CHAGAS(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO E SP171316E - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS BRITO DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0009885-74.2009.403.6120 (2009.61.20.009885-1)** - ERALDO LEAO BONIFACIO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO LEAO BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0009890-96.2009.403.6120 (2009.61.20.009890-5)** - LAERCIO SOARES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0001329-49.2010.403.6120 (2010.61.20.001329-0)** - ANTONIO DONIZETE HENRIQUE(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETE HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0002514-25.2010.403.6120** - JOSE CLAUDIO MACHADO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0003185-48.2010.403.6120** - JOSE NELSON SORANSO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NELSON SORANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0004384-08.2010.403.6120** - APARECIDA CARDOZO DE LIMA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CARDOZO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS,

para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0004773-90.2010.403.6120** - VALENTIN DE OLIVEIRA SILVA(SP298696 - CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIN DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0008858-22.2010.403.6120** - LARA KAMILA DA SILVA - INCAPAZ X TAIS MARCELA DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARA KAMILA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0009227-16.2010.403.6120** - LUCAS SANTOS ALBINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS SANTOS ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0009794-47.2010.403.6120** - AMARILDO ROBERTO BALDAVIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO ROBERTO BALDAVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0002092-16.2011.403.6120** - ALESSANDRA CARLA LIMA NUNES(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA CARLA LIMA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0002826-64.2011.403.6120** - GERMANO SAMPAIO COELHO NETO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMANO SAMPAIO COELHO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0002837-93.2011.403.6120** - EDUARDO WAGNER REDIGOLO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO WAGNER REDIGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0003019-79.2011.403.6120** - LUIZ FERNANDO ESTEVARENGO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO ESTEVARENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0003235-40.2011.403.6120** - MARIA GILENE BARRETO DE SAMPAIO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GILENE BARRETO DE SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0003871-06.2011.403.6120** - ALEX FERNANDES(SP139556 - RITA DE CASSIA BERNARDO ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0003965-51.2011.403.6120** - IVONALDO JOSE DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0008012-68.2011.403.6120** - DIRCE BATISTA MEIRELES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE BATISTA MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0008346-05.2011.403.6120** - BRENDA CAMARGO RUFINO - INCAPAZ X GISELA CAMARGO RUFINO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRENDA CAMARGO RUFINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0011997-45.2011.403.6120** - ZENILDA DA SILVA ALMEIDA(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

## **Expediente Nº 3371**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003261-43.2008.403.6120 (2008.61.20.003261-6)** - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, a dar integral cumprimento a determinação de fl. 130, no prazo improrrogável de dez dias.

Tendo em vista a inércia do patrono do autor, já intimado pela imprensa e a notória demora na intimação pessoal por precatória para a comarca em que reside, o que procrastinaria ainda mais o desfecho do processo, a comunicação deverá ser enviada pelo correio ao endereço constante dos autos. Com a documentação solicitada ou decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o perito para concluir o laudo. Int.

**0003546-02.2009.403.6120 (2009.61.20.003546-4)** - ROMILDA PEREIRA CHRISTOVAM(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006648-32.2009.403.6120 (2009.61.20.006648-5)** - LUCIARA GENTIL MOREIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007346-38.2009.403.6120 (2009.61.20.007346-5) - TEREZINHA DE JESUS ALVES(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção.Recebo as apelações interpostas pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007392-27.2009.403.6120 (2009.61.20.007392-1) - LUIZ ANTONIO MILANEZI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)**

Visto em inspeção.Recebo as apelações interpostas pelas rés nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem prejuízo, regularize a corrê Sul América Companhia Nacional de Seguros a petição de recurso de apelação (fls. 331/353), juntando a via original.Int.

**0011487-03.2009.403.6120 (2009.61.20.011487-0) - APARECIDO LINO DA SILVA(SP160982 - LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011616-08.2009.403.6120 (2009.61.20.011616-6) - ROMILDO SILVERIO(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011635-14.2009.403.6120 (2009.61.20.011635-0) - IVANILDO ALVES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção.Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001426-49.2010.403.6120 (2010.61.20.001426-8) - ANTONIO CANDIDO SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005168-82.2010.403.6120 - BENEDITO LUIZ INOCENCIO(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção.Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005834-83.2010.403.6120 - MARISA PASSOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada

eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006286-93.2010.403.6120** - FRANCISCO CASTORINO DE PROENCA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007823-27.2010.403.6120** - MARIA DE SOUZA NASCIMENTO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009710-46.2010.403.6120** - EDSON DE SOUZA(SP178137E - REGINA CELIA SERPA DE CASTRO E SP230667 - LUIS RICARDO FEMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011216-57.2010.403.6120** - MARIA INEZ FERREIRA DE LIMA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002448-11.2011.403.6120** - SILVIO BENEDITO MAINO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002576-31.2011.403.6120** - LEONICE GONCALVES GUBBIOTTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003377-44.2011.403.6120** - CLEONICE SANTOS(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003712-63.2011.403.6120** - CARMEN GONCALVES DIAS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003961-14.2011.403.6120** - PEDRO PESSAN(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004219-24.2011.403.6120** - ELIANE APARECIDA FRANCO GALDINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006178-30.2011.403.6120** - ANTONIA TRINDADE DE ALMEIDA(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006747-31.2011.403.6120** - VALDEMIR JORGE PEREIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006843-46.2011.403.6120** - LUIZ ANTONIO ROSSI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007061-74.2011.403.6120** - VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA ARAUJO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007062-59.2011.403.6120** - OLIVIA DELGADO DA SILVA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007338-90.2011.403.6120** - HERMELINDA APARECIDA CONCEICAO DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007758-95.2011.403.6120** - NILTON APARECIDO FRANCISCATTO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007922-60.2011.403.6120** - BENEDITO MARCOS MOREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008349-57.2011.403.6120** - JOSE PAULO DA SILVA FILHO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008730-65.2011.403.6120** - JOSELITO RIBEIRO DE SANTANA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008732-35.2011.403.6120** - CLAUDIO CLEMENTE(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008759-18.2011.403.6120** - EMILIA BENTEU DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009694-58.2011.403.6120** - ROSEMEIRE SEDENHO MARTINS(SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo as apelações interpostas pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009760-38.2011.403.6120** - ANTONIO SALUSTIANO(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009925-85.2011.403.6120** - JAIR MENDONCA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009926-70.2011.403.6120** - LUIZA HELENA FRAGALA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009950-98.2011.403.6120** - FRANCISCO FRANCELINO DA SILVA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010290-42.2011.403.6120** - JOSE GILBERTO MARTINS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo as apelações interpostas pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010567-58.2011.403.6120** - MARIA DA GLORIA VALESQUINO DA SILVA(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010569-28.2011.403.6120** - ALBERTINA SIMIAO DE SOUZA(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010608-25.2011.403.6120** - ORLANDO MASSUYOSHI USIDA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI E SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011888-31.2011.403.6120** - REINALDO BRETTI(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011988-83.2011.403.6120 - JOSE APARECIDO LEME(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011989-68.2011.403.6120 - ZIZELDA TIOZZO PEREIRA DO PRADO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012096-15.2011.403.6120 - JOSE OSVALDO AMORIM(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001010-13.2012.403.6120 - WALTER MARQUES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001045-70.2012.403.6120 - LUIZ APARECIDO PEREIRA(SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001179-97.2012.403.6120 - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO**

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002019-10.2012.403.6120 - JOSE ANASTACIO DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004031-94.2012.403.6120 - JOSE COTINGUIBA DE SOUZA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008611-70.2012.403.6120 - VENILTON ANTONIO DE BELLO(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010388-90.2012.403.6120** - IZILDA DO CARMO DARIS(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA THEODORO X KEVIN CLAUDINO THEODORO DE GRANDE - INCAPAZ

Visto em inspeção.Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000016-58.2012.403.6322** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000725-88.2010.403.6120 (2010.61.20.000725-2)) JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009508-64.2013.403.6120** - JOSE ORLANDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 164: Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da petição, defiro o prazo improrrogável de cinco dias.Int.

**0015150-18.2013.403.6120** - EPAMINONDAS DE OLIVEIRA SANTOS(SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)...

**0015629-11.2013.403.6120** - JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)...

**0015631-78.2013.403.6120** - WAGNER FERREIRA FREIRE(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)...

**0000841-55.2014.403.6120** - ALCIDES PEREIRA DE SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA**

## TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

### Expediente Nº 4101

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000760-83.2003.403.6123 (2003.61.23.000760-2)** - CONCEICAO DA COSTA SILVA X JOAO BATISTA CAMILO DA SILVA (SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP212782 - LIVIA MILITÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber

**0001129-43.2004.403.6123 (2004.61.23.001129-4)** - CESIRA APARECIDA JAMELI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber

**0000220-30.2006.403.6123 (2006.61.23.000220-4)** - MARIA TERESA SILVEIRA FRANCO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber

**0001297-74.2006.403.6123 (2006.61.23.001297-0)** - JOSE APPARECIDO BORTOLO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber

**0001511-65.2006.403.6123 (2006.61.23.001511-9)** - ANTONIO TRINDADE LIMA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consustanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001865-90.2006.403.6123 (2006.61.23.001865-0) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DORTA (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000113-49.2007.403.6123 (2007.61.23.000113-7) - TEREZINHA LOPES DE MORAES DO CARMO X LEANDRO APARECIDO DO CARMO X DANIEL DO CARMO X ISRAEL DO CARMO X LEONEL DO CARMO X DANIELA DO CARMO - INCAPAZ X TEREZINHA LOPES DE MORAES DO CARMO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber

**0000894-71.2007.403.6123 (2007.61.23.000894-6) - JURANDIR MOREIRA DOS SANTOS (SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber

**0001414-31.2007.403.6123 (2007.61.23.001414-4) - LUCIANA VASCONCELOS VILAS BOAS - INCAPAZ X JOAQUIM JAIR VILAS BOAS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consustanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0002045-72.2007.403.6123 (2007.61.23.002045-4) - DARCY ALVES DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consustanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000393-83.2008.403.6123 (2008.61.23.000393-0) - ROSA ELI MORETTO WATANABE(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber

**0000519-36.2008.403.6123 (2008.61.23.000519-6) - IDA DA SILVA RIBEIRO X AFFONSO RIBEIRO X SERGIO RIBEIRO X ROBERTO RIBEIRO X SANDRA REGINA RIBEIRO BERNARDINO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber

**0001311-87.2008.403.6123 (2008.61.23.001311-9) - DIVA APARECIDA DE GODOI DA SILVA(SP188396 - ROSANA BERALDO DE ABREU E PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber

**0001899-94.2008.403.6123 (2008.61.23.001899-3) - BENEDITO FERREIRA DE SIMAS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber

**0001958-82.2008.403.6123 (2008.61.23.001958-4) - FANY DA ROSA TAVARES(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber

**0000335-46.2009.403.6123 (2009.61.23.000335-0) - JAILTON MESSIAS DE BRITTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber

**0000748-59.2009.403.6123 (2009.61.23.000748-3) - MARCOS APARECIDO JANUARIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consustanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001824-21.2009.403.6123 (2009.61.23.001824-9) - LUIZ SILVA DE SOUZA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consustanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001844-12.2009.403.6123 (2009.61.23.001844-4) - GENESIO VAZ PEDROZO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, no que couber

**0001900-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001900-0) - MARIA APARECIDA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consustanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0002035-57.2009.403.6123 (2009.61.23.002035-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS**

ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber

**0002065-92.2009.403.6123 (2009.61.23.002065-7) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consustanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0002165-47.2009.403.6123 (2009.61.23.002165-0) - ABIGAIL UBALDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consustanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000947-47.2010.403.6123 - IRACEMA FAUSTINO MACEDO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consustanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001003-80.2010.403.6123 - LUIZ MICUCCI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, no que couber

**0001073-97.2010.403.6123 - BENTO APARECIDO DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de

pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber

**0002285-56.2010.403.6123** - MARIA BENICIO DOS SANTOS(SP281050 - BRUNO MORBIDELLI CACIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0002405-02.2010.403.6123** - JOSE CUSTODIO MACHADO FILHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber

**0000082-87.2011.403.6123** - APARECIDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber

**0000207-55.2011.403.6123** - NEUZA MARIA PAIS(SP071474 - MERCIA APARECIDA MOLISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber

**0000449-14.2011.403.6123** - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LEME X MILTES MARIA DE AVILA LEME X ROBERTO FELIPE DA SILVA LEME X FERNANDA KARINA DA SILVA LEME X RICARDO NATANIEL DA SILVA LEME(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida

parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber

**0000889-10.2011.403.6123** - PEDRO ANTONIO RAPOSO MALLEN(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber

**0001306-60.2011.403.6123** - GERALDA LUZIA DE SOUZA(SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001349-94.2011.403.6123** - CARLOS EDUARDO DOMISIO X SONIA DE FATIMA CARDOSO PINTO DOMISIO X ERIKA JULIANA CARDOSO DOMISIO X CARLOS EDUARDO DOMISIO JUNIOR(SP239092 - IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA CARDOSO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber

**0001393-16.2011.403.6123** - CLAUDEMIR MARQUES DOS REIS(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber

**0001827-05.2011.403.6123** - ERISVALDO SANTOS MARQUES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-

se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber

**0001879-98.2011.403.6123 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber

**0001890-30.2011.403.6123 - ANTONIO WALDEMAR TAFULA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber

**0002575-37.2011.403.6123 - CLEITON JOSE FURTADO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber

**0000043-56.2012.403.6123 - BENEDITO APARECIDO CECHETTO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber

**0000262-69.2012.403.6123 - JOSEFA BESERRA DO NASCIMENTO(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000286-97.2012.403.6123** - JOSE CAETANO PENACHIO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber

**0000426-34.2012.403.6123** - QUITERIA ROSA DE SOUZA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber

**0000436-78.2012.403.6123** - MAGALI PINHEIRO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber

**0000516-42.2012.403.6123** - MARIA JOANA DE MORAES OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consustanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000809-12.2012.403.6123** - SALETE APARECIDA PIAZZAROLI PINTO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber

**0000865-45.2012.403.6123** - ELOINA APARECIDA GONZAGA TORRES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta

corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber

**0000871-52.2012.403.6123 - LUIZ LEMES(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001136-54.2012.403.6123 - AMALIA GERMANO MARQUES MEUCCI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001834-41.2004.403.6123 (2004.61.23.001834-3) - JOSE APARECIDO DE AZEVEDO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber

**0000119-90.2006.403.6123 (2006.61.23.000119-4) - BENEDICTO APPARECIDO SILVA MELLO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO E SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber

**0000954-68.2012.403.6123 - MARIA LUIZA ALVES ANHOLETO(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consustanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de

acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001717-69.2012.403.6123** - ODIR JOSE DE CAMARGO(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002059-95.2003.403.6123 (2003.61.23.002059-0)** - ADMIR ALVIM FERRARI X OLGA BACHEGA FERRARI X ADALBERTO AMARAL ALLEGRIINI X ALBERTO VASCONCELLOS DINIZ X ALVARO BAPTISTA DE LIMA X AMELIA PERAZOLI DURANTE X MAURO DURANTE X ROSELY CECILIA DURANTE DI COLA X ANDRIETTA LENARD X GIOVANNI SEBASTIANO LENARD X ANNIBAL DE JESUS NASCIMENTO X ANTONIA BENEDITA SANCHES X ANTONIO FERNANDES POLAINA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMIR ALVIM FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber

#### **Expediente Nº 4117**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000316-98.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA CRISTINA TEIXEIRA(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN)

Manifeste-se a parte autora, CEF, sobre a impugnação colacionada às fls. 52/70, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Após, tornem conclusos.

**0000889-39.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NEIDSON DIEGO ARAUJO SILVA  
Vistos, etc.Fls. 31: defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

**0001237-57.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSA MARIA DA SILVA MORAES

Autos nº 0001237-57.2013.403.6123Fls. 40: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se pessoalmente a devedora (Rosa Maria da Silva Moraes), uma vez que a mesma não possui advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.Int.

**0001457-55.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JANETE RODRIGUES DA CRUZ  
Vistos, etc.Fls. 32: defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

**0001458-40.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FRANCISCO RAILSON FERREIRA DANTAS  
Vistos, etc.Fls. 31: Defiro. Assim, expeça-se CP para que seja realizada a busca e apreensão do bem objeto da alienação fiduciária, intimação e citação do requerido, conforme determinação contida na decisão de fls. 18/19, utilizando o endereço declinado às fls. 27/28. Int.

#### **DEPOSITO**

**0000892-91.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AVONILDO OLIVEIRA SANTOS  
Autos nº 0000892-91.2013.403.6123Considerando as diligências negativas havidas quando da tentativa de citação da parte requerida, a decisão de fls. 32, e, por fim, a certidão negativa aposta às fls. 40/41, manifeste-se a CEF quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito, observando-se, para tanto, os termos do art. 231, II c.c. 232, II e III do CPC, com prazo de 20 dias (art. 232, IV, CPC).Caso demonstre interesse no prosseguimento, deverá a CEF trazer aos autos minuta de edital gravada em mídia (CD) ou por via eletrônica (bragança\_vara01\_sec@jfsp.jus.br) para conferência pelo juízo e posterior deliberação para publicação em jornal local pela autora. Prazo: 10 dias.Int.

**0000894-61.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TARCISIO DE ASSIS AUGUSTINHO(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN)  
Autos nº 0000894-61.2013.403.6123Vistos, etc.Consigno que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, considerando a manifestação da CEF de fls. 65/67 informando da possibilidade de composição com a parte ré, com a concessão de desconto, do objeto da presente lide, concedo prazo de quinze dias para que o réu se manifeste, quanto aos termos e parâmetros da proposta apresentada.Decorrido silente, venham conclusos para sentença.Int.

#### **MONITORIA**

**0001530-95.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDREA SILVA MARTINS  
Concedo prazo de dez dias para que a CEF cumpra a determinação contida às fls. 96, item 2, trazendo aos autos as guias de recolhimento das taxas e diligências pertinentes ao cumprimento do ato citatório pelo D. Juízo Deprecado da Comarca de São Bernardo do Campo.Cumprido, expeça-se carta precatória para o D. Juízo competente, nos termos da determinação de fls. 96.O silêncio será recebido como desistência tácita da presente ação.Int.

**0001594-71.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE HAMILTON DA SILVA  
Vistos, etc.Fls. 43: defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

**0001607-70.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDER FELICIO DOS REIS X FERNANDA LIMA VIEIRA DOS REIS  
Considerando a decisão de fls. 53 e as certidões de fls. 59 e supra aposta, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

**0002239-96.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LEANDRO SILVA ETCHEBEHERE  
Considerando que a parte autora não atendeu a determinação contida às fls. 71, nos termos da certidão de fls. 71 verso, concedo prazo de dez dias para que a CEF promova o recolhimento das diligências e taxas devidas para o regular cumprimento da carta precatória.Após, se em termos, expeça-se nova carta precatória para a citação do requerido, conforme fls. 71.O silêncio será recebido como desistência tácita do presente feito.Int.

**0000003-06.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS ALBERTO GATOLINI MORAIS**

Autos nº 0000003-06.2014.403.61231. Fls. 52/53: recebo para seus devidos efeitos, determinando o regular prosseguimento do feito, face a ausência de prevenção. 2. Expeça-se, nos termos dos artigos 222 e 223 do CPC, CARTA PRECATÓRIA para citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.3. Para tanto, concedo prazo de dez dias para que a CEF traga aos autos as guias de recolhimento das taxas e diligências pertinentes ao cumprimento do ato citatório pelo D. Juízo Deprecado da Comarca de Águas de Lindoia.4. Cumprindo a CEF o supra determinado, expeça-se carta precatória para o D. Juízo competente, encaminhando-se cópia da inicial, procuração e os originais das guias de depósito referente às taxas e diligências devidas ao D. Juízo deprecado.5. Fica desde já consignado que a CEF expressamente se manifesta às fls. 03, parte final, facultando a parte requerida que diligencie junto a qualquer agência da Caixa para verificar possibilidade de renegociação do débito. 6. De toda forma, consigno que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá a parte requerida, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora - CEF -, acelerará o encerramento definitivo do processo. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.7. Por fim, silente quanto aos embargos e em não havendo proposta de acordo, tornem conclusos.8. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).

**0000004-88.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MELISSA ROCHA DE OLIVEIRA**

Autos nº 0000004-88.2014.403.61231. Fls. 25/26: recebo para seus devidos efeitos, determinando o regular prosseguimento do feito, face a ausência de prevenção. 2. Expeça-se, nos termos dos artigos 222 e 223 do CPC, CARTA PRECATÓRIA para citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.3. Para tanto, concedo prazo de dez dias para que a CEF traga aos autos as guias de recolhimento das taxas e diligências pertinentes ao cumprimento do ato citatório pelo D. Juízo Deprecado da Comarca de Águas de Lindoia.4. Cumprindo a CEF o supra determinado, expeça-se carta precatória para o D. Juízo competente, encaminhando-se cópia da inicial, procuração e os originais das guias de depósito referente às taxas e diligências devidas ao D. Juízo deprecado.5. Fica desde já consignado que a CEF expressamente se manifesta às fls. 03, parte final, facultando a parte requerida que diligencie junto a qualquer agência da Caixa para verificar a possibilidade de renegociação do débito. 6. De toda forma, consigno que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá a parte requerida, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora - CEF -, acelerará o encerramento definitivo do processo. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.7. Por fim, silente quanto aos embargos e em não havendo proposta de acordo, tornem conclusos.8. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).

**0000006-58.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUANA GATOLINI CONTI DA SILVA**

Autos nº 0000006-58.2014.403.61231. Fls. 26/27: recebo para seus devidos efeitos, determinando o regular prosseguimento do feito, face a ausência de prevenção. 2. Expeça-se, nos termos dos artigos 222 e 223 do CPC, CARTA PRECATÓRIA para citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.3. Para tanto, concedo prazo de dez dias para que a CEF traga aos autos as guias de recolhimento das taxas e diligências pertinentes ao cumprimento do ato citatório pelo D. Juízo Deprecado da Comarca de Águas de Lindoia.4. Cumprindo a CEF o supra determinado, expeça-se carta precatória para o D. Juízo competente, encaminhando-se cópia da inicial, procuração e os originais das guias de depósito referente às taxas e diligências devidas ao D. Juízo deprecado.5.

Fica desde já consignado que a CEF expressamente se manifesta às fls. 03, parte final, facultando a parte requerida que diligencie junto a qualquer agência da Caixa para verificar a possibilidade de renegociação do débito. 6. De toda forma, consigno que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá a parte requerida, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora - CEF -, acelerará o encerramento definitivo do processo. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. 7. Por fim, silente quanto aos embargos e em não havendo proposta de acordo, tornem conclusos. 8. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).

**000008-28.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUIS EDUARDO DE SOUZA**

Autos nº 000008-28.2014.403.61231. Fls. 24/25: recebo para seus devidos efeitos, determinando o regular prosseguimento do feito, face a ausência de prevenção. 2. Expeça-se, nos termos dos arts. 222 e 223 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC. 3. Fica desde já consignado que a CEF expressamente se manifesta às fls. 03, parte final, facultando a parte requerida que diligencie junto a qualquer agência da Caixa para verificar possibilidade de renegociação do débito. 4. De toda forma, consigno que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá a parte requerida, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora - CEF -, acelerará o encerramento definitivo do processo. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. 5. Por fim, silente quanto aos embargos e em não havendo proposta de acordo, tornem conclusos. 6. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000686-87.2007.403.6123 (2007.61.23.000686-0) - PROJECT PROJETOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP**

Vistos, etc. Inicialmente, considerando os termos da certidão supra aposta, providencie a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para que seja impresso o termo de autuação do presente writ. Dê-se ciência do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a impetrante, no prazo de dez dias, quanto ao real interesse no processamento e julgamento do feito. A par disso, considerando que a autoridade apontada como coatora não tem atribuição para emanar o ato aqui impugnado, emende, a impetrante, a petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, observando, ainda, quanto à competência desse Juízo para o conhecimento e apreciação do writ. Após, com ou sem o atendimento da determinação, venham-me conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1117**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0001028-65.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA)**

ANTONIO CARLOS PEREIRA foi autuado, em 05.09.2009, pela prática da conduta típica descrita no artigo 48 da Lei 9.605/98. Foi designada audiência para oferecimento de proposta de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95, que foi aceita pelo autor do fato, mediante o cumprimento das condições constantes do termo de audiência (fls. 68). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em razão do cumprimento das condições da transação penal (fls. 138). Verifica-se dos autos que ANTONIO CARLOS PEREIRA cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme documentos de fls. 96/131. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de ANTONIO CARLOS PEREIRA, com relação ao delito previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98, objeto destes autos. Providencie a secretaria as comunicações e anotações necessárias, arquivando-se os autos, com as baixas regulamentares. P.R.I.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002279-50.2013.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO IREUDO MARTINS DE CARVALHO(SP108459 - CHANDLER ROSSI)

Em cumprimento à decisão de fl. 160/160-v fica a defesa do réu ANTONIO IREUDO MARTINS DE CARVALHO intimada para apresentação dos memoriais, no prazo legal de 05 (cinco) dias. Nada mais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3293**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000111-03.2012.403.6124** - EDENA MARIA RAGLIO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando a não localização da testemunha SUELI DAVI DOS SANTOS ARAUJO (fls. 116), informe o patrono dos autos o atual endereço da referida testemunha no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

**0001469-03.2012.403.6124** - OSORIO ANTONIO DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 72: Manifeste-se o advogado da parte autora, no prazo preclusivo de 03(três) dias, sobre a Carta de Intimação devolvida pelos Correios, a qual registra o falecimento da testemunha VERGÍLIO SANTANA. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

**0001597-23.2012.403.6124** - HELENA ALVES FERREIRA DA SILVA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o patrono dos autos a divergência nos endereços apontados para a parte autora na inicial (fls. 02) e procuração (fls. 08). Considerando o resultado negativo (fls. 105) da tentativa de intimação da parte autora para a audiência de instrução e julgamento designada (fls. 96), informe o patrono dos autos o endereço atual da parte autora no prazo preclusivo de 03 (três) dias. Considerando, por fim, a iminência da data de realização da audiência, determino, caso necessário, seja expedido Mandado de Intimação, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

**0000374-98.2013.403.6124** - RUTE PIRES PERES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da Pauta, redesigno a audiência designada nestes autos para o dia 06 de maio de 2014, às 17 horas. Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

## 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3737**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0001550-12.2013.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ODONIR LAZARO DOS SANTOS(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)  
Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal nº 0000505-41.2011.403.6125, em que ODONIR LÁZARO DOS SANTOS foi condenado, como incurso nas sanções do art. 334, caput, do Código Penal, à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, regime inicial de cumprimento aberto. A pena foi substituída por 2 penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput e 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação pecuniária e outra de prestação de serviços comunitários.Tendo em vista que o réu permaneceu preso no período de 23.02.2011 a 26.05.2011, esse período deverá ser computado para efeito de detração penal, deduzindo-se, portanto, um total de 93 dias da pena a ser cumprida pelo executado, o que resultará, ao final, na pena total a ser cumprida de 1 ano e 2 meses e 27 dias de reclusão, substituída conforme consignado nos autos.Como não há informações precisas sobre o local em que o condenado está residindo, designo o dia 19 de AGOSTO de 2014, às 14 HORAS, para realização da audiência admonitória.Cópias deste despacho servirão como CARTAS PRECATÓRIAS, a serem encaminhadas aos Juízos abaixo, com a finalidade de INTIMAR o apenado ODONIR LÁZARO DOS SANTOS, RG n. 6.724.483-3/SSP/PR, CPF n. 985.782.439-00, filho de João Lázaro dos Santos e Maria de Lourdes Santos, nascido aos 12.03.1975, para que compareça neste Juízo Federal na audiência acima, devidamente acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal.I - CARTA PRECATÓRIA n. \_\_\_\_/2014 a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE/PR para fins de INTIMAÇÃO PESSOAL do apenado ODONIR LÁZARO DOS SANTOS (qualificado acima), com endereço na Av. Paraná n. 111, centro, Rondon/PR;II - CARTA PRECATÓRIA n. \_\_\_\_/2014 a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VALINHOS/SP, para fins de INTIMAÇÃO PESSOAL do apenado ODONIR LÁZARO DOS SANTOS (qualificado acima), com endereço na Rua José Garibaldi Potiguim n. 121, Vila Moletto, Valinhos/SP;III - CARTA PRECATÓRIA n. \_\_\_\_/2014 a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL DE SANTO ANDRÉ/SP, para fins de INTIMAÇÃO PESSOAL do apenado ODONIR LÁZARO DOS SANTOS (qualificado acima), com endereço na Rua Pindorama n. 525, P J Ramalho, Santo André/SP.Deverá o apenado apresentar, na audiência designada, cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas, seu recolhimento deverá ser feito por intermédio de GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora (UG) n. 090017, gestão 00001 (Tesouro Nacional), código 18710-0, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).Comunique-se a distribuição destes autos à Delegacia de Polícia Federal em Marília e ao IIRGD.Caso o condenado não seja encontrado nos endereços acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que indique outros endereços onde ele possa ser encontrado ou requeira o que de direito.Sem prejuízo, fica desde já facultado ao representante ministerial indicar eventuais outros endereços em que o apenado possa ser encontrado.Nas hipóteses elencadas nos parágrafos imediatamente anteriores, caso seja informado endereço diverso dos consignados neste despacho, expeça-se o necessário para a tentativa de intimação do apenado para a audiência designada, independentemente das deprecatas já expedidas.Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000726-03.2010.403.6111 (2010.61.11.000726-3)** - PAOLA CRISTINA MARTINEZ FERNANDEZ(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas promovido, em 03/02/2010, por Paola Cristina Martinez Fernandes objetivando a devolução do veículo Mercedes Benz placas CBS-2739 apreendido em 30 de junho de

2009 quando era conduzido por terceiro que, por sua vez, foi flagrado transportando cigarros de origem estrangeira desacompanhados de qualquer documentação fiscal. A época (2010) foi determinada a entrega do veículo à requerente, mas mediante depósito, como se vê da decisão de fls. 159/161. Passados aproximadamente três anos da decisão que deferiu a entrega mediante depósito, vem a requerente aos autos pleitear pelo deferimento da entrega do veículo em caráter definitivo, especialmente porque, segundo alega, o inquérito que investiga os fatos ocorridos em 2010 envolvendo seu caminhão não foi sequer concluído (fls. 238/239). Com vista dos autos o MPF pronunciou-se favoravelmente ao pedido da requerente (fls. 242). É o relatório. DECIDO. Como se sabe, a apreensão dos instrumentos e objetos relacionados ao fato criminoso é diligência inicial a ser realizada pela autoridade policial, a fim de colher elementos necessários à elucidação do crime, expressamente prevista no artigo 6º, inciso II, do Código de Processo Penal. Trata-se de medida acautelatória que pode ocorrer anteriormente a qualquer procedimento policial ou judicial. A finalidade da apreensão deve ser bem definida, ou seja, o objeto apreendido deve ser relevante ou imprescindível para a elucidação do crime, prova ou mesmo defesa do réu. No presente caso, não se discute a condição de proprietária da requerente, pois este tema já foi esgotado na decisão de fls. 159/161. Nesta mesma decisão foi mencionado também que o veículo já havia passado por perícia, o que tornou despicienda a manutenção da apreensão. No entanto, consta da mesma decisão que a devolução deveria ser condicionada à tomada de termo de fiel depositário diante da possibilidade de o caminhão vir a ser considerado produto ou instrumento de crime, o que somente poderia ser aferido por ocasião da prolação da sentença (1.º parágrafo da fl. 160). Por outro lado, em consulta ao sistema processual deste juízo, pude observar que o inquérito instaurado para apurar os fatos envolvendo a apreensão do caminhão da requerente (IP n. 305/2009) foi concluído e nele foi oferecida denúncia em face de Márcio da Costa Moreira (motorista que conduzia o veículo quando foi apreendido) e em face de João Batista Fernandes (suposto terceiro envolvido) - autos n. 0001349-54.2012.403.6125. Assim, a proprietária do caminhão não foi sequer denunciada, o que permite concluir que em eventual sentença condenatória nos autos n. 0001349-54.2012.403.6125, ela, como terceira de boa-fé, não sofreria a decretação da perda do veículo. Desta forma realmente não faz mais sentido que se impeça que o bem lhe seja entregue em caráter definitivo. Ante o exposto DEFIRO o pedido de restituição do veículo em caráter definitivo, desobrigando a proprietária do seu fiel depósito, salvo eventual decisão administrativa em sentido contrário. Translade-se cópia da presente decisão para o feito n. 0001349-54.2012.403.6125. Oficie-se ao Departamento de trânsito de Guaira-PR - DETRAN (fls. 161 e 165) a respeito da presente decisão e para que providencie o necessário à exclusão da restrição. Oficie-se da presente decisão também a Delegacia de Polícia de Mundo Novo-MS (fls. 234/234). Cópias da presente decisão servirá como ofício. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

**0000774-12.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-12.2012.403.6125) ROSINEIDE MARIA DA SILVA (SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

No presente feito foi deferida a restituição do veículo Monza, placa CBJ-4656, porém, conforme informação prestada pela DPF-Marília, datada de 13/01/2014, o veículo ainda não foi retirado pela requerente. Desse modo, manifeste-se a requerente, no prazo de 5 dias, sobre a informação prestada pela DPF-Marília, retirando o veículo, se for o caso, sob pena de ser-lhe dada destinação diversa. Após a manifestação da requerente ou se transcorrido o prazo, voltem-me conclusos. Int.

**0001559-71.2013.403.6125 - EDSON BRUNO BAGIO (PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida promovido por EB Bagio Transportes - Eireli ME objetivando a devolução do caminhão VW/24.250, placas AQR-5094, apreendido em 13/10/2013 quando era conduzido por Adilson Hotman que transportava, em meio a carga de frangos, mercadorias de origem estrangeira (cigarros). Com a inicial a requerente juntou os documentos de fls. 07/58 e 65/75. Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao pedido de restituição tendo em vista que o caminhão ainda não foi periciado, o que se faz necessário sobretudo ante a informação contida no Boletim de Ocorrência de que no veículo foi encontrado um compartimento tipo fundo falso (fl. 78). É o relatório. Fundamento e decido. A documentação trazida aos autos comprova que a requerente EB Bagio Transportes - Eireli ME é proprietária do veículo apreendido (fls. 12 e 70). A apreensão dos instrumentos e objetos relacionados ao fato criminoso, por sua vez, é diligência inicial a ser realizada pela autoridade policial, a fim de colher elementos necessários à elucidação do crime, expressamente prevista no artigo 6º, inciso II, do Código de Processo Penal. Trata-se de medida acautelatória que pode ocorrer anteriormente a qualquer procedimento policial ou judicial. No presente caso, consta do Boletim de Ocorrência que no caminhão apreendido foi verificada a existência de um fundo falso dentro do baú e no qual teriam sido encontrados mais de 25.000 maços de cigarros de origem paraguaia (fl. 18). A fim de esclarecer e detalhar a existência do mencionado fundo falso que consta do Boletim de Ocorrência há a necessidade de realização de perícia no caminhão apreendido, pois o fato de o veículo ter sido antecipadamente preparado para a prática do delito pode gerar seu perdimento como efeito de eventual sentença

condenatória, nos termos do artigo 91, inciso II, letra a, do Código Penal, o que só pode ser afirmado após a realização do exame pericial.No entanto, não foi demonstrado neste feito que no inquérito policial a que se refere a Portaria de fl. 17 já foi realizada a perícia no caminhão apreendido. Por estas razões, torna-se precipitada a restituição neste momento ante a pendência na realização da perícia e ante a possibilidade de aplicação do artigo 91 do Código Penal.Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de restituição do veículo acima descrito.Intimem e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000411-35.2007.403.6125 (2007.61.25.000411-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000404-43.2007.403.6125 (2007.61.25.000404-1)) ANDERSON EDUARDO DE LIMA COUTINHO X MARIO SERGIO DOS SANTOS X ONIVALDO GUIMARAES X NILTON LAURENTINO DOS SANTOS X VALTENIR DA SILVA X REINALDO LAZARINI X PAULO ROBERTO COLELA X JOAO APARECIDO PEREIRA(SP230800 - ERLIN ABILIO ZACHO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO)

Fica a defesa do(s) réu(s) intimada da abertura de conta poupança em nome de: NILTON LAURENTINO DOS SANTOS, sob o(s) n°(s) 2874.013.1303-0, na agência 2874-6 da Caixa Econômica Federal (posto localizado dentro da Justiça Federal de Ourinhos/SP).Para movimentação, deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer(em) pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, munido de seus documentos pessoais, tais como RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002705-31.2005.403.6125 (2005.61.25.002705-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MAURO ZOCANTE X NELSON ROCHA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

O advogado constituído pelo réu NELSON ROCHA, apesar de devidamente intimado (certidões às fls. 388v.), deixou transcorrer o prazo para apresentar as contrarrazões de apelação em nome do réu.Assim, renove-se, por mais uma vez, a intimação do réu, na pessoa de seu advogado constituído, para apresentar as contrarrazões recursais, na forma e prazo do art. 600 do Código de Processo Penal, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório.Caso o prazo acima transcorra novamente sem manifestação, intime-se pessoalmente o acusado NELSON ROCHA, portador do RG n. 3.792.161-7/SSP/SP, CPF n. 137.322.008-25, filho de Otaviano Rocha e Julia Esquiline, nascido aos 08.11.1946, natural de Anhumas/SP, com endereço na Rua Bartira n. 177, Vila Maristela, ou na Rua Fagundes Varela n. 381, Vila Lessa, ambos em Presidente Prudente/SP, utilizando-se de cópias deste despacho como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, para que constitua novo advogado a fim de, no prazo de 8 dias, na forma do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresentar suas contrarrazões de apelação, cientificando-se o réu de que, se não houver manifestação no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado advogado por este Juízo Federal para a prática do ato por meio da Assistência Judiciária Gratuita.Após a apresentação das contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Caso contrário, voltem-me conclusos.Int.

**0003073-57.2006.403.6108 (2006.61.08.003073-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ELBIO JOSE SCHOFFEN(SP077490 - PAULO ROBERTO CORREIA) X ANTONIO SOARES DA FONSECA(SC027692 - GUILHERME KRIEGER) X CLEZIO BARBOSA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO) X FABIELLY CRHISTINE ALVES(PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO)

DELIBERACOES PROFERIDAS EM AUDIENCIA NO DIA 20.03.2014:Aguarde-se a oitiva da testemunha de defesa, na próxima audiência às 15h. Arbitro os honorários à defensora ad hoc nomeada no valor mínimo da tabela, descontado de um terço. Considerando que a testemunha não foi localizada, conforme informação do juízo deprecado, intime-se a defesa para que apresente nos autos o endereço da testemunha Gelson Pereira da Luz no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, adite-se a Carta precatória. Após, conclusos.

**0001696-97.2006.403.6125 (2006.61.25.001696-8)** - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X ALEX MARTINEZ(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X DJALMA SILVA DE SOUZA CAMPOS(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO)

Trazida para os autos a mídia relativa à oitiva da testemunha Alessandra Adriano da Silva Ribeiro (fl. 384), designo para o dia 19 de AGOSTO de 2014, às 14H30MIN, a audiência de instrução e julgamento deste feito, oportunidade em que será(ão) realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s) ALEX MARTINEZ e DJALMA SILVA DE SOUZA SANTOS.Extraia(m)-se cópia(s) do presente despacho com a finalidade de que seja(m)

utilizada(s) como CARTA(S) PRECATÓRIA(S) ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE MARÍLIA/SP, para INTIMAÇÃO PESSOAL do(s) réu(s) ALEX MARTINEZ, filho de Nivaldo Martinez e de Antonia Vera Lúcia Corradi ou Antonia Vera Lúcia Corradi Martinez ou Antonia Vera Lúcia Corradi, natural de Marília-SP, nascido aos 27.02.1977, filho de Carteira de Identidade RG n. 27.782.710-3/SSP-SP, CPF n. 190.869.418-18, com endereço na Rua Vera Lúcia Rodrigues Martins Casaroti n. 35, J. São Vicente de Paula ou Bairro Novo Mundo, telefone (14) 3417-1657 ou (14) 3451-8827, trabalha no Guincho Zé Branco (Auto Socorro Zé Branco), Rua Belini Marconato n. 70, Bairro Palmital, todos em Marília-SP, telefone (14) 3425-1807, e DJALMA SILVA DE SOUZA CAMPOS, filho de Jorge de Souza Campos e Ivone Maria Silva de Souza ou Ivone Maria de Souza Campos ou Ivone de Souza Campos, ou Ivone Maria Silva de Souza Campos, natural de Marília-SP, nascido aos 02.08.1976, RG n. 24.530.569-7/SSP-SP ou 27.530.569-7/SSP-SP, CPF n. 174.054.928-78, com endereço na Rua Santo Barion n. 26, bairro Teotônio Vilela, Marília-SP, para que, sob pena de decretação de sua(s) revelias, compareça(m) neste Juízo Federal para a audiência acima, devidamente acompanhado(s) de advogado(s), caso contrário ser-lhes-á nomeado defensor por este Juízo Federal. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

**0003677-64.2006.403.6125 (2006.61.25.003677-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LEONEL FRANCISCO ARCHANGELO X JAIR JOSE ARCHANGELO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOSE CARLOS ESPASIANI(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E GO020042 - RUFINO IVAN DE OLIVEIRA)

DELIBERACAO PROFERIDA EM AUDIENCIA: Defiro o pedido formulado pelo MPF. Intime-se a defesa para que no prazo legal requeira eventuais diligências. Após, com as respostas. Venham os autos conclusos. Arbitro os honorários à defensora ad hoc nomeada no valor mínimo da tabela, descontado de um terço. Saem os presentes cientes e intimados de todos os atos e termos desta sessão.

**0003086-68.2007.403.6125 (2007.61.25.003086-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X WANDERLEY PAULOCONHIS(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal.Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão da fl. 427, lance-se o nome do réu no Livro de Rol de Culpados e comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao TRE.Diante da informação da fl. 433 de que tramita em face do réu a Execução Penal n. 382996 na Comarca de São Paulo, DECRIM IV (com endereço na Av. Dr. Abraão Ribeiro n. 313, Barra Funda, São Paulo/SP, CEP 01133-020), expeça-se Guia de Recolhimento remetendo-se-a ao Juízo de Direito acima a quem caberá decidir sobre a unificação das penas, ante o disposto nos art. 83 e 676, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, art. 76 do Código Penal, c.c. art. 66, III, a, 111 e 118 da Lei n. 7.210/84.Ao SEDI para as anotações pertinentes quanto à condenação do réu.Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA DE INTIMAÇÃO do réu WANDERLEY PAULOCONHIS, RG n. 9.314.417-9/SSP/SP, CPF nº 014.694.308-27, nascido aos 21.10.1957, filho de Jorge Pauloconhis e Ivone Dalessio Pauloconhis, com endereço na Rua Palmeira das Bermudas n. 58-B, São Miguel, São Paulo/SP, CEP 08161-160, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento.Caso o réu não comprove o pagamento das custas no prazo acima, o referido valor deverá ser deduzido do montante recolhido pelo réu a título de fiança, na forma do disposto no art. 336 do Código de Processo Penal, razão pela qual, oportunamente, deliberarei sobre a restituição da fiança.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

**0000560-94.2008.403.6125 (2008.61.25.000560-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANDRE SOUZA JUNQUEIRA REIS(SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO E SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X MARIA DE CASSIA SOUZA JUNQUEIRA(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO)

Nada obstante a sentença condenatória prolatada, conforme informações da(s) fl(s). 1098-1099, o débito objeto destes autos encontra(m)-se com sua exigibilidade suspensa em razão de parcelamento perante o órgão fazendário.Desse modo, tendo em vista que a suspensão do processo em decorrência de inclusão em regime de parcelamento do débito tributário pode ser declarada em qualquer fase processual, acolho o parecer ministerial da fl. 1123 e determino a suspensão da pretensão punitiva estatal assim como da prescrição criminal, consoante o disposto no artigo 68 da Lei n. 11.941/2009.Lance-se a BAIXA SOBRESTADO no sistema processual.Mantenham-se os autos acautelados em Secretaria pelo prazo de 12 meses, facultando-se ao órgão ministerial requerer, no curso do prazo assinalado, nova vista para eventual manifestação, a qual fica desde já

deferida, bem como poderá o Ministério Público Federal diligenciar diretamente junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional a fim de obter informações sobre os débitos objeto destes autos. Decorrido o prazo acima sem nenhuma manifestação do Ministério Público Federal, expeça-se o necessário solicitando informações atualizadas sobre os débitos tributários, assim como para que este Juízo seja informado acerca de eventual exclusão do contribuinte do parcelamento informado. Vindo aos autos nova informação sobre o débito a que se refere este feito, dê-se vista ao MPF. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0001427-82.2011.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DEJALMA SOARES FERREIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X FABIO GANDOLFI PANONT(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

À vista do deliberado em audiência às fls. 331-332 e diante do novo endereço do réu FABIO GANDOLFI PANONT informado às fls. 379-380, expeça-se nova Carta Precatória para interrogatório do réu, na forma do documento anteriormente expedido à fl. 339. Aguarde-se a resposta ao ofício da fl. 358 e, após, abra-se vista ao MPF para manifestação. Int.

**0002148-97.2012.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DIEGO ROBSON ANTONIETTI X RAFAEL SANCHES BERTOCHÉ X ADALBERTO MOREIRA DOS SANTOS(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI)

Fls. 222-253: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadram-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação aos réus. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) quanto à incompetência da Justiça Federal demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. No mesmo sentido, a alegada inépcia da inicial também não merece acolhida, haja vista que os fatos atribuídos aos réus estão delineados satisfatoriamente na peça de denúncia. Quanto à inconstitucionalidade do art. 273 do Código Penal, trata-se de questão que será oportunamente apreciada por este Juízo na fase de prolação da sentença. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente os réus e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular prosseguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 11 de NOVEMBRO de 2014, às 14 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(ã)o ouvida(s) a(s) testemunha(s) arroladas pela acusação residente em Ourinhos e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha ANDRÉ LUCIO DE CASTRO, Policial Rodoviário Federal, com endereço na 10ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, BR 153, km 345, Ourinhos/SP, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareça na audiência acima designada a fim de ser ouvido como testemunha nos autos em referência. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas, também, como OFÍCIO n. \_\_\_\_/2014-SC01 à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos/SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico da testemunha acima especificada, a fim de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP. Cópia(s) do presente despacho deverão, ainda, serem utilizadas como CARTA(S) PRECATÓRIA(S), a serem encaminhadas aos juízos abaixo, com o prazo de 90 (noventa) dias, para inquirição da(s) testemunha(s) a seguir relacionadas, arroladas pelas partes, ficando as partes ficam desde já intimadas da expedição das deprecatas, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal (anexar às deprecatas cópia das fls. 2-5, 7-14, 163-164, 166-167 e 222-254: I - CARTA PRECATÓRIA n. \_\_\_\_/2014, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação HEITOR WARNER, Policial Federal, RG n. 32471817/SSP/SP, filho de Daniel Warner Martins e Shirley Rosa Pereira Warner, nascido aos 25.09.1980, com endereço na BR 267, km 18, Bataguassu/MS. II - CARTA PRECATÓRIA n. \_\_\_\_/2014, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE AMERICANA/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu DIEGO ROBSON ANTONIETTI: a. JURANDIR DA SILVA GUIDINE, com endereço na Av. de Cillos n. 2743, Parque Novo Mundo, Americana/SP; b. MARCELO CALHENTE RODRIGUES, com endereço na Av. Gioconda Cibim n. 92, Jardim Brasília, Americana/SP; c. ADERVAL RAFAEL DE ANDRADE, com endereço na Rua Juriti n. 16, Jardim dos Lírios, Americana/SP. III - CARTA PRECATÓRIA n. \_\_\_\_/2014, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CAPIVARI/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pelos réus RAFAEL SANCHES BERTOCHÉ e ADALBERTO MOREIRA DOS SANTOS: a. GILBERTO THONI RUSSOLO, com endereço na Rua XV de Novembro n. 1243, centro, Capivari/SP; b. JOSÉ DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Tiradentes n. 273, centro, Mombuca/SP; c. CESAR AUGUSTO DE CARVALHO, com endereço na Rua Querubim Sampaio n. 375, bairro Genova, Capivari/SP; d. LUCAS PIRES DOS SANTOS, com endereço na Rua Bélgica n. 142, bairro Santo Antonio, Capivari/SP; e. RAMON LEITE, com endereço na Rua João Forner

n. 344, bairro Santo Antonio, Capivari/SP;f. LUCIA APARECIDA PAULA BRAJÃO, com endereço na Rua Lazaro de Melo n. 21, bairro Engenho Velho, Capivari/SP;Solicita-se aos JUÍZOS DEPRECADOS que, conforme disponibilidade em pauta, seja(m) designada(m) audiência(m) para oitiva da(s) testemunha(s) supra, antes da data designada por este Juízo para realização da audiência de instrução e julgamento.Informa-se aos JUÍZOS DEPRECADOS que os réus DIEGO ROBSON ANTONIETTI, RAFAEL SANCHES BERTOCHE e ADALBERTO MOREIRA DOS SANTOS têm como advogados constituídos o Dr. JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, OAB/SP n. 318.656, Dr. ALEXANDRE PIMENTEL, OAB/SP n. 144.999, e Dra. ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL, OAB/SP n. 136.351, e Dr. VANDIR AZEVEDO MANDOLINI, OAB/SP n. 318.851, conforme cópias de procuração em anexo.Expeçam-se, ainda, Cartas Precatórias para intimação pessoal dos réus para comparecerem neste Juízo Federal de Ourinhos na data acima para a audiência de instrução e julgamento, sob pena de decretação de suas revelias, devidamente acompanhados de seus advogados, ocasião em que serão interrogados nos autos.Consigne-se nas deprecatas a serem expedidas que, quando da intimação dos acusados DIEGO ROBSON ANTONIETTI, RAFAEL SANCHES BERTOCHE e ADALBERTO MOREIRA DOS SANTOS para que compareçam na audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo Federal de Ourinhos/SP, tendo em vista que eles residem em cidade distante deste Juízo, deverão ser cientificados de que é entendimento deste juízo que o interrogatório do(s) réu(s) é a oportunidade que a Lei lhe(s) confere para que, no exercício de sua(s) auto-defesa(s), tenha(m) contato direto com o(a) juiz(a) que julgará o processo-crime em que foi(ram) acusado(s), podendo dar a sua exclusiva versão dos fatos àquele(a) que efetivamente formará seu convencimento sobre a existência ou não dos delitos a eles atribuídos. Com alicerce no princípio da imediatidade, portanto, é direito (e não dever jurídico) do réu prestar seu interrogatório, sendo que tal ato só se mostra útil se prestado diretamente à pessoa do(a) juiz(a) que apreciará o caso sob julgamento, motivo pelo qual unicamente em situações excepcionais será analisado pedido para realização do interrogatório na cidade em que os réus residem.Cientifique-se o MPF.Int.

#### **Expediente Nº 3741**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005921-39.2001.403.6125 (2001.61.25.005921-0)** - ALBA CANESSO DA SILVA X OTACILIO DA SIVA X VILMA CANESSO DA SILVA LIMA X VALTER CANESSO DA SILVA X VLAUDEMIR CANESSO DA SILVA X VALQUIRIA CANESSO DA SILVA X VALDINEIA CANESSO DA SILVA X VALERIA CANESSO DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OTACILIO DA SIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA CANESSO DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER CANESSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLAUDEMIR CANESSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA CANESSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEIA CANESSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA CANESSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por OTACÍLIO DA SIVA, VILMA CANESSO DA SILVA, VALTER CANESSO DA SILVA, WLAUDEMIR CANESSO DA SILVA, VALQUIRIA CANESSO DA SILVA, VALDINEIA CANESSO DA SILVA E VALÉRIA CANESSO DA SILVA (sucessores de Alba Canesso da Silva), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requerem o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício assistencial da LOAS, que foi concedido à parte autora nos autos.O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 336/344, com os quais concordou a parte exequente (fls. 350-verso), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 399/406 e 422/425).Houve o pagamento dos valores requisitados, conforme extratos de fls. 426/431 e 433/434. Intimado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 432 e 435).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005391-64.2003.403.6125 (2003.61.25.005391-5)** - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MASAYOSHI OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução movida por Masayoshi Okazaki em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor na r. decisão de fls. 250/252. Trânsito

em julgado conforme fl. 253. O exequente calculou de liquidação às fls. 257/258. Citado na forma do artigo 730, o INSS informou a ausência de interesse em opor embargos (fl. 260), expedindo-se o devido Ofício Requisitório (fl. 262). Houve o pagamento do valor requisitado, conforme extrato de fl. 264. Intimado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 265 e verso). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001359-79.2004.403.6125 (2004.61.25.001359-4) - MARIKO YAMAMURO MIHARA X JORGE MIHARA X MARIA LUCIA YURIE HONJI X MONICA YURI MIHARA VIEIRA X ELAINE MARY MIHARA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIKO YAMAMURO MIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução movida por MARIKO YAMAMURO MIHARA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da revisão de seu benefício, que lhe foi deferida nos autos. O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 160/167. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, que apresentou novos cálculos às fls. 169/171. A parte autora concordou com os cálculos apresentados (fl. 172). Deferida a habilitação dos herdeiros (fls. 218 e verso), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 224/227). Houve o pagamento dos valores requisitados, conforme extratos de fls. 228/231. Intimado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 232 e verso). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a correção do polo ativo da ação, constando a autora Mariko Yamamuro Mihara como sucedida e como sucessores os herdeiros relacionados à fl. 218 (Jorge Mihara, Maria Lúcia Yurie Honji, Monica Yuri Mihara e Elaine Mary Mihara). Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002708-20.2004.403.6125 (2004.61.25.002708-8) - JOSEFINA BENEDITA DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSEFINA BENEDITA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução movida por JOSEFINA BENEDITA DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo social ao idoso, que lhe foi concedido nos autos. O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 309/315, com os quais concordou a parte exequente (fl. 320), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 391/394). Houve o pagamento dos valores requisitados, conforme extratos de fls. 395/396. Intimado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 397 e verso). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002829-48.2004.403.6125 (2004.61.25.002829-9) - SEVERINO ERCULANO DE OLIVEIRA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEVERINO ERCULANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FÁBIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução movida por SEVERINO ERCULANO DE OLIVEIRA E FÁBIO ROBERTO PIOZZI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requerem o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por idade e honorários, que lhes foram concedidos, respectivamente, nos autos. O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 323/330, com os quais concordou a parte exequente (fls. 336 e verso), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 385/386). Houve o pagamento dos valores requisitados, conforme extratos de fls. 400/401. Intimado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 402 e verso). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se

os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000707-91.2006.403.6125 (2006.61.25.000707-4)** - SEBASTIANA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por FERNANDO ALVES DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor na r. sentença de fl. 68/70. Trânsito em julgado conforme fl. 91.O exequente apresentou o calculo de liquidação à fls. 100/101. Citado nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, a executada concordou com o valor apresentado pela exequente, informando que não oporia embargos (fl.103).Expedido o devido Ofício Requisitório (fl.107/108), pago conforme extrato de pagamento de fl. 109.Intimado o executado do pagamento, não houve qualquer manifestação (fl. 110, verso).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação de pagar, JULGO EXTINTA esta execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Sem custas.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003505-25.2006.403.6125 (2006.61.25.003505-7)** - ALVARINA THEODORA DE SOUZA SILVA X ADRIANA APARECIDA FLOR DA SILVA SOUSA X ALEX APARECIDO FLOR DA SILVA X RAFAEL FLOR DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ADRIANA APARECIDA FLOR DA SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX APARECIDO FLOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL FLOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por ADRIANA APARECIDA FLOR DA SILVA SOUSA, ALEX APARECIDO FLOR DA SILVA e RAFAEL FLOR DA SILVA (sucessores de Alvarina Theodora de Souza), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requerem o pagamento dos valores devidos em decorrência do restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, que foram concedidos à falecida autora nos autos.O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 198/204, com os quais concordou a parte exequente (fl. 207), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 210/217). Houve o pagamento dos valores requisitados, conforme extratos de fls. 218/221. Intimado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 222 e verso).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000001-40.2008.403.6125 (2008.61.25.000001-5)** - ISOLINA TOME(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ISOLINA TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Isolina Tome em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido nos autos.O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 228/237, acerca dos quais não se manifestou a parte exequente, apesar de intimada (fls243 e 244-verso), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 246/247).Houve o pagamento dos valores requisitados, conforme extratos de fls. 248/249.Intimado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 250 e verso).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001671-45.2010.403.6125** - MARIA ASSUNCAO SOUZA DA FONSECA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA ASSUNCAO SOUZA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Maria Assunção Souza da Fonseca em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por

idade, que lhe foi deferido nos autos, em razão do acordo/cálculos homologados nos autos (fls. 86/100).Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 106/108).Houve o pagamento dos valores requisitados, conforme extratos de fls. 109/110.Intimada a parte exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 111 e verso).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000061-08.2011.403.6125** - JAIR GODOI(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JAIR GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Jair Godoi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de auxílio-doença, que lhe foi concedido nos autos.O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 139/143, com os quais concordou a parte exequente (fl. 149), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 151/153).Houve o pagamento dos valores requisitados, conforme extratos de fls. 154/155.Intimado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 156 e verso).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002254-93.2011.403.6125** - JOSE CARLOS PINHEIRO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE CARLOS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por José Carlos Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da revisão de seu benefício por incapacidade, que lhe foi deferida nos autos.O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 115/130, acerca dos quais não se manifestou a parte exequente, apesar de intimada (fls. 131/132-verso), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 135 e verso).Houve o pagamento dos valores requisitados, conforme extratos de fls. 137 e 139.Intimado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 138 e 140/141).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002255-78.2011.403.6125** - VALDEMAR SANCHES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VALDEMAR SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Valdemar Sanches em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da revisão de seu benefício por incapacidade, que lhe foi deferida nos autos.O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 76/84, com os quais concordou a parte exequente (fl. 87), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 89/90).Houve o pagamento dos valores requisitados, conforme extratos de fls. 91/92.Intimado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 93/94).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002445-41.2011.403.6125** - MARCIA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP178815 - PATRICIA CURY CALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARCIA CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Márcia Cardoso de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício assistencial da LOAS, que lhe

foi concedido nos autos.O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 164/167, com os quais concordou a parte exequente (fl. 168), expedindo-se o devido Ofício Requisitório (fls. 171).Houve o pagamento do valor requisitado, conforme extrato de fl. 172.Intimado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fl. 173).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 6585**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002129-37.2002.403.6127 (2002.61.27.002129-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ROGER FABRE) X YSSUYUKI NAKAN(SP273712 - SUELEN TELINI)**

Face ao lapso temporal, informe a secretaria o andamento do HC 33.376/SP. Após, dê-se ciências às partes. Intimem-se.

**0002204-42.2003.403.6127 (2003.61.27.002204-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO) X VANDERLEI AMADEU GALENI(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ E MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA) X JUAN JOSE CAMPOS X JOSE PAZ VASQUEZ(SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA)**

O Ministério Público Federal denunciou Gonzalo Gallardo Dias e Vanderlei Amadeu Galeni pelo delito do art. 168-A, 1º, I do Código Penal (fls. 02/05). Este Juízo condenou Gonzalo Gallardo Dias a 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a 147 (cento e quarenta e sete) dias-multa e absolveu Vanderlei Amadeu Galeni da imputação (fls. 671/673).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do réu e reduziu a pena de Gonzalo Gallardo Dias para 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa (fls. 761/766).O réu interpôs recurso especial (fls. 768/783) e recurso extraordinário (fls. 786/801).Contra a decisão que não admitiu o recurso especial (fls. 824/832) o réu interpôs agravo (fl. 884), ainda não apreciado, conforme andamento processual extraído da página eletrônica do Superior Tribunal de Justiça em 03.12.2013 (1101/1103).Contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário (fls. 833/837) o réu interpôs agravo (fls. 846/875), não conhecido pelo Ministro Dias Toffoli, que considerou o recurso intempestivo (fls. 887/888). O réu impugnou a decisão por meio de agravo regimental (fls. 890/905), mas o Supremo Tribunal Federal manteve a decisão de não conhecimento do recurso (fls. 972/973).Após a conclusão do julgamento no Supremo Tribunal Federal o réu pleiteou que aquele Excelso Tribunal declarasse suspensa a pretensão punitiva estatal, alegando que o débito da NFLD nº 35.481.140-1 está, desde 16.08.2010, incluído no parcelamento da Lei 11.941/2009 (fls. 975/977).O Ministro Luix Fux não conheceu do requerimento, consignando que evidenciada a entrega definitiva da prestação jurisdicional por esta Corte, não há como reapreciar a controvérsia, tendo em conta o fato superveniente agora noticiado. Assim sendo, o pleito há de ser formalizado perante o Juízo de origem (fls. 1014/1015 - grifo acrescentado).Os autos foram baixados para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 1016-verso) e aquele os remeteu a este Juízo (fl. 1017).O réu reiterou o requerimento de que seja declarada a suspensão da pretensão punitiva, ante o parcelamento do débito (fls. 1027/1030).A requerimento do Ministério Público Federal (fls. 1043/1046, 1054 e 1063/1065), este Juízo oficiou à Receita Federal do Brasil, solicitando informações quanto ao alegado parcelamento. Os ofícios foram respondidos (fls. 1060 e 1075).Acolhendo manifestação do Ministério Público Federal (fls. 1084/1088), este Juízo proferiu despacho determinando o acautelamento dos autos em Secretaria até a superveniência de decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça (fl. 1089).O réu pede reconsideração do referido despacho (fls. 1091/1094) e o Ministério Público Federal insiste no acautelamento destes autos, aguardando-se a decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça (fls.

1097/1100).Decido.Observo que os autos baixaram a este Juízo para a apreciação do requerimento de suspensão da pretensão punitiva em decorrência do parcelamento do débito que deu origem à ação penal.Assim, entendo que tal requerimento deve ser analisado antes da decisão a ser proferida no agravo que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça, vez que após o trânsito em julgado não é mais possível a suspensão da pretensão punitiva estatal. Os arts. 68 e 69 da Lei 11.941/2009 preveem a suspensão da pretensão punitiva estatal, quanto aos delitos descritos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137/1990 e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, em casos de parcelamento, bem como a extinção da punibilidade, em havendo o pagamento integral dos referidos débitos, inclusive acessórios. Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Portanto, o parcelamento do débito tributário a que se refere a ação penal concede ao acusado o direito ao sobrestamento do curso da persecução penal, em razão da suspensão da pretensão punitiva estatal, o que também implica no sobrestamento do lapso prescricional do suposto delito.O réu foi denunciado pelo Ministério Público Federal por ter deixado de recolher à Previdência Social as contribuições sociais descontadas de segurados a serviço da pessoa jurídica Ibéria Indústria de Embalagens Ltda, conforme apurado na NFLD nº 35.481.140-1 (fl. 03).Atendendo a ofícios expedidos por este Juízo, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou que o débito referente à NFLD nº 35.481.140-1 foi parcelado em 180 (cento e oitenta) prestações mensais a partir de novembro de 2009 e que o contribuinte vem mantendo os pagamentos do parcelamento em dia (fls. 1060 e 1075). Os demonstrativos de pagamento abarcando o período de novembro de 2009 a agosto de 2013 comprovam a tempestividade dos pagamentos (fls. 1077/1081).Assim, considerando que o crédito tributário objeto da NFLD nº 35.481.140-1 encontra-se parcelado, e que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença condenatória, é de rigor sobrestar-se o curso do processo e da prescrição penal, nos termos do art. 68 da Lei 11.941/2009.Ante o exposto, suspendo, nos termos do art. 68 da Lei 11.941/2009, a pretensão punitiva estatal para o réu Gonzalo Gallardo Diaz, sobrestando-se também o transcurso do prazo prescricional enquanto perdurar o parcelamento tributário referente à NFLD nº 35.481.140-1. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, a cada período de 06 (seis) meses, para que informe a este Juízo a situação do parcelamento concedido a Gonzalo Gallardo Diaz, referente à NFLD nº 35.481.140-1.Intimem-se.

**0002085-13.2005.403.6127 (2005.61.27.002085-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001777-45.2003.403.6127 (2003.61.27.001777-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCUS AURELIO FELIX DOS SANTOS FERREIRA(GO031079 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA)**

Designo o dia 10 de abril de 2014, às 14:30 horas para a audiência de oitiva da testemunha Fábio Miranda. Intimem-se.

**0003139-09.2008.403.6127 (2008.61.27.003139-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DELCIO ACOSTA SANCHES(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)**

Dê-se ciência às partes do despacho retro com urgência. Oficie-se com determinado à fl. 546. Nomeio o Dr. Carlos José Dada como perito judicial, a fim de realizar a perícia documentoscópica. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001851-21.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NIWTON SEBASTIAO AUGUSTO(SP319257 - GENTIL DO CANTO)**

Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, à comarca de Casa Branca, para a inquirição das testemunhas Fernando Fonseca, Edson Ramos Barbosa Santos e Levino Rodrigues de Aquino, todas arroladas pela defesa. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

**0003572-08.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LEONARDO FERNANDES(SP101701 - JUVENAL SANTI LAURI)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Leonardo Fernandes (fls. 250/252), em face da sentença de procedência que o condenou à pena de 02 anos, 05 meses e 05 dias de reclusão e 12 dias multa pela prática do

crime previsto no art. 1º, I da Lei 8.137/90, alegando omissão quanto ao seu pedido de concessão da Justiça Gratuita, objetivando, por conseguinte, a isenção do pagamento da multa pecuniária, das custas e despesas processuais. Relatado, fundamento e decidido. O requerimento de concessão da Justiça Gratuita formulado pelo réu em sua defesa preliminar (fls. 74/75) não foi apreciado. Por isso, sanando a omissão, acolho os embargos de declaração e defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu. Contudo, a Lei de Assistência Judiciária (1.060/50) compreende isenções de custas e despesas processuais, mas não da pena pecuniária, como a multa (art. 3º da Lei n. 1.060/50). Desta forma, conheço os embargos de declaração e os acolho para o fim de, concedendo os benefícios da justiça gratuita ao réu embargante, condicionar a execução das custas e despesas processuais à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita. Repita-se, portanto, que os benefícios a Justiça Gratuita não têm o condão de liberar o réu do pagamento da multa pecuniária. Com efeito, essa tem a natureza de pena, não se confundindo com custas ou despesas processuais, essas sim relevadas pela gratuidade, de forma a não impedir o acesso à Justiça. Como não houve modificação do comando da sentença, permanece a mesma exatamente como lançada. P.R.I.

**0003979-14.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)  
Cumpra-se o despacho retro, expedindo-se a carta precatória e intimando-se as partes. Intimem-se. Fl. 154: Tendo em vista que a testemunha arrolada pela acusação já foi devidamente ouvida (fl. 153), expeça-se carta precatória à Comarca de Itapira a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002300-42.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIZ CARLOS MANTOVANI DE TOLEDO(SP225027 - OLIVEIRA JOSE ALVES JUNIOR)  
Fls. 185/187: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de São Paulo, para da inquirição da testemunha RICARDO DA SILVA E SOUZA, arrolada pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1172**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001145-39.2010.403.6138** - ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X MAICON OLIVEIRA RAFAEL X MAIKE OLIVEIRA RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do INSS de que não há valores atrasados a serem pagos. Em caso de discordância, traga aos autos memória de cálculo dos valores que entende devidos. Apresentados os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002331-97.2010.403.6138** - ANGELA MARIA DE MORAIS X JONAS DE MORAIS OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requiera o destacamento

dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002529-37.2010.403.6138** - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002897-46.2010.403.6138** - NAIR BETETI RAMPAZO(SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0004347-24.2010.403.6138** - LEUIDES RAGAZI AZEVEDO(SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0004373-85.2011.403.6138** - DANIELA LUZ BARBOSA X JOAO VICTOR LUZ DOS SANTOS - INCAPAZ X DANIELA LUZ BARBOSA(SP211748 - DANILO ARANTES E SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0005673-82.2011.403.6138** - KEMILY VITORIA DINIZ SILVERIO ANGELO(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0006287-87.2011.403.6138** - NAKASHIMA KIOKO JOHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0006991-03.2011.403.6138** - NAIDE PEDROSO DE OLIVEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo

prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0008241-71.2011.403.6138** - ELZA MARIA DOS SANTOS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0008279-83.2011.403.6138** - SEBASTIAO SALVADOR DE FREITAS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000579-22.2012.403.6138** - CELIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000581-89.2012.403.6138** - CELINA MARIA DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000913-56.2012.403.6138** - LAURA DE JESUS DOS SANTOS FOIA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001661-88.2012.403.6138** - HELIO BECARI(SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR E SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002367-71.2012.403.6138** - PAULO EDUARDO VILELA JUNIOR(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000351-13.2013.403.6138** - HERMES CARLOS DOS SANTOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado

requiera o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001477-98.2013.403.6138** - JERONIMO PEDRO FABIANO(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Caso o advogado requiera o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001647-70.2013.403.6138** - LUIZ BENEDITO PEREIRA DE ANDRADE(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Caso o advogado requiera o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000283-68.2010.403.6138** - BENJAMIM RIBEIRO DA SILVA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a devolução dos autos, nada a deferir quanto ao pedido da parte autora (fls. 212/213).Assim, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Caso o advogado requiera o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000091-38.2010.403.6138** - MATHEUS JERONIMO GREGORIO X DANIEL JERONIMO GREGORIO X PRISCILLA JERONIMO DA COSTA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS JERONIMO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL JERONIMO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Caso o advogado requiera o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000331-27.2010.403.6138** - CLAUDETE DE CASSIA CAMILO DE OLIVEIRA X ZENAIDE CAMILO DE MORAIS X MARCIA CRISTINA CAMILO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA CAMILO DE OLIVEIRA X HELIO CAMILO DE OLIVEIRA X RICARDO CAMILO DE OLIVEIRA X NEUZA ROCHA DE OLIVEIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE DE CASSIA CAMILO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Caso o advogado requiera o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000801-58.2010.403.6138** - CARLOS ALBERTO SARTORI COELHO(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO SARTORI COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do INSS (fls. 219/229), informando se mantém os cálculos apresentados às fls. 216/218.Caso o advogado requiera o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá

providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002227-08.2010.403.6138** - VILMA INES MONTEIRO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA INES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002813-45.2010.403.6138** - MARIA OTILIA LIMA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OTILIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000129-16.2011.403.6138** - ARMANDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0003107-63.2011.403.6138** - MARCOS AUGUSTO DE PAULA SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AUGUSTO DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0003113-70.2011.403.6138** - ZEFERINO RODRIGUES BALIEIRO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEFERINO RODRIGUES BALIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0008179-31.2011.403.6138** - NADIR CARLOS MARINHO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR CARLOS MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000309-95.2012.403.6138** - SIRLEY BATISTA DA SILVA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLEY BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome

e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000419-94.2012.403.6138** - HIRDONWAY DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIRDONWAY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(... ) Com a manifestação, vista à parte autora. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000567-08.2012.403.6138** - JORGE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001161-22.2012.403.6138** - OSVALDO EUZEBIO DA SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO EUZEBIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001641-97.2012.403.6138** - IVAN ROBERTO SILVEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN ROBERTO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002071-49.2012.403.6138** - CATARINA DA PENHA DOMARASCKI X AMALIA JANEIRO DOMARASCKI(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA DA PENHA DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000633-51.2013.403.6138** - LUIZ PALLIN(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PALLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001229-35.2013.403.6138** - ROBERTO JOSE DE SOUZA(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 1177**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000251-63.2010.403.6138** - APARECIDO MARCONDES DE SOUZA X JACIRA MORAES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000359-92.2010.403.6138** - VILMA INES MONTEIRO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001195-65.2010.403.6138** - ZILDO ALVES DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001455-45.2010.403.6138** - RAUL ESTEVAO ROMAO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002717-30.2010.403.6138** - MARIA NAZARE DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002763-19.2010.403.6138** - IVONE CROITOR(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002789-17.2010.403.6138** - MARIA FATIMA FAVARIM(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002807-38.2010.403.6138** - MARIA FATIMA FAVARIM(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003375-54.2010.403.6138** - TEREZA COSTA(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP099297 - ADRIANA MARIA BARALDI LAMANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003549-63.2010.403.6138** - ADAUTO CANDIDO MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003569-54.2010.403.6138** - MARIA FRANCISCA GARBAL(SP143006 - ALESSANDRO BRAS

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003689-97.2010.403.6138** - MARIA DULZURA AMOR SANCHES BARREIRO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004681-58.2010.403.6138** - GABRIEL DE LIMA SAMPAIO X SONIA CAVALCANTE DE LIMA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000125-76.2011.403.6138** - GLORIA OLIVEIRA DO AMARAL CARVALHO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001481-09.2011.403.6138** - LUCILIO HOFFMANN(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003031-39.2011.403.6138** - ROSALINDA SOARES GONCALVES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004625-88.2011.403.6138** - ROSA HELENA DE OLIVEIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005275-38.2011.403.6138** - SUZIANI DA SILVA RIOS MARCOMINI(SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007007-54.2011.403.6138** - LENITA PESSOA GIRARDI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007035-22.2011.403.6138** - LEONEL DE SOUZA MENEZES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007289-92.2011.403.6138** - MARINALVA APARECIDA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007311-53.2011.403.6138** - CLAUDELUCIA ANGELUCI(SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000009-36.2012.403.6138** - JOSEFA DE OLIVEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000019-80.2012.403.6138** - HILDO LUIZ LADARIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000067-39.2012.403.6138** - EUNICE MONTEIRO RODRIGUES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000095-07.2012.403.6138** - THEREZINHA DE JESUS BATISTA DA SILVEIRA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000279-60.2012.403.6138** - ALMERINDA BRESCHI(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000417-27.2012.403.6138** - ERICA FARIA DA ROCHA OLIVEIRA(MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002515-82.2012.403.6138** - EVALDO DAVID ANGELINO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002807-67.2012.403.6138** - VERA LUCIA MARIANO DE CASTRO(MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000221-86.2014.403.6138** - MARCOS JEFFERSON DE FARIA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001494-71.2012.403.6138** - ESDRA ANTONIA BORGES ALVES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000349-43.2013.403.6138** - JANDIRA FERREIRA DE SOUSA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão

proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000961-83.2010.403.6138** - CRISTINA RODRIGUES MAK(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA RODRIGUES MAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001587-05.2010.403.6138** - EUNICE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002953-79.2010.403.6138** - EDILENE MOREIRA MAFRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILENE MOREIRA MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003577-31.2010.403.6138** - JOSE DOS SANTOS FILHO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003781-75.2010.403.6138** - JOSE DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003663-65.2011.403.6138** - LEOBINO DE ALMEIDA FILGUEIRAS(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOBINO DE ALMEIDA FILGUEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1189**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001417-33.2010.403.6138** - RONALDO RODRIGUES DA SILVEIRA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002415-98.2010.403.6138** - GILBERTO MARTINS DE ASSIS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da

parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002149-09.2013.403.6138** - SEBASTIANA CHIARI SANTOS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001321-18.2010.403.6138** - ISABEL APARECIDA RODRIGUES(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAL E SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002771-25.2012.403.6138** - APARECIDA ISIDORA DE SOUZA X ANSELMO EURICO ISIDORO DE SOUZA X ALESSANDRA ISIDORO DE SOUZA X JEFFERSON ISIDORO DE SOUZA(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO EURICO ISIDORO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA ISIDORO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON ISIDORO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000841-35.2013.403.6138** - WALNER KORCH CARASEK(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALNER KORCH CARASEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Juíza Federal**

**WILLIAM ELIAS DA CRUZ**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 732**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005873-95.2004.403.6183 (2004.61.83.005873-0)** - CARLOS ALBERTO VILELA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

**0000606-33.2011.403.6140** - FRANCISCO CANDIDO BANDEIRA(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CANDIDO BANDEIRA X FRANCISCO CANDIDO BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão posta em debate depende da análise do tempo de contribuição da parte autora apurado no momento do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, colija aos autos cópias do procedimento administrativo, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra. Na mesma oportunidade, colija aos autos cópias do seu documento de identidade e CPF. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001814-52.2011.403.6140** - MARIA DA SAUDE DE OLIVEIRA HERCULANO(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/209: Indefiro o requerido, porquanto a revogação dos poderes outorgados nos autos somente pode advir pela vontade da parte outorgante ou, pela renúncia ao mandato, pelos advogados constituídos. Outrossim, o instrumento de mandato de fls. 11 somente confere aos patronos a possibilidade de substabelecimento de poderes e não a sua revogação sem a anuência da parte. Int.

**0002962-98.2011.403.6140** - JOAO FERNANDES DANTAS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO FERNANDES DANTAS postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a data de entrada do requerimento administrativo (18/12/2001), ou a revisão de sua aposentadoria por idade concedida desde 25/9/2009, devendo ser mantido o benefício mais vantajoso, com o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (04/02/1986 a 05/10/1995), do tempo comum em que labutou como agricultor (01/01/1965 a 30/04/1968), e do tempo que verteu contribuições como contribuinte individual (junho, outubro e dezembro de 1979). Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações em atraso e a declaração de inexigibilidade da dívida de R\$ 13.889,73. Alega que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado em 18/12/2001 foi inicialmente deferido, tendo sido computados 33 anos, 9 meses e 23 dias de tempo de contribuição. Posteriormente, o benefício em destaque foi cessado, sob a alegação de irregularidades no processo concessório, concluindo que o tempo de serviço era de 28 anos, 07 meses e 13 dias. Alega que a autarquia desconsiderou os períodos em apreço, não obstante regularmente comprovados. Em 25/9/2009, ao autor foi concedida aposentadoria por idade, momento em que passou a ser descontado mensalmente 30% dos proventos. Juntou documentos. A ação foi inicialmente distribuída para o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum do Estado de São Paulo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 250). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 257/268). Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 255), foi requisitada cópia do processo administrativo, o qual foi colacionado às fls. 60/95. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 270/282, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que foi correta a decisão que extinguiu a aposentadoria por tempo de contribuição porquanto indevidamente deferida. Aduz que o autor não logrou demonstrar a exposição a níveis de ruído acima do limite de tolerância previsto como agente agressivo na legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Defende que a conversão requerida passou a ser vedada a partir de 28/5/1998. Quanto ao período trabalhado em atividade rural, os documentos coligidos, por conterem inconsistências e contradições insuperáveis, são inservíveis para a comprovação desse fato. Designada audiência (fls. 431), o depoimento pessoal do autor foi gravado com a utilização de recurso audiovisual, ao passo que as declarações das testemunhas foram reduzidas a termo (fls. 433/437). O pedido de antecipação de tutela foi reapreciado e indeferido (fls. 438//438-verso). A parte autora coligiu aos autos os documentos de fls. 442. Remetidos os autos à Contadoria, reproduziu-se a contagem de tempo perpetrada pelo réu (fls. 445/446). As partes manifestaram-se às fls. 450/452 e 453. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Na presente demanda, o autor busca: 1 - o reconhecimento do tempo especial (4/2/86 a 5/10/95); 2 - o reconhecimento de tempo de serviço rural (1/1/65 a 30/4/68); 3 - o reconhecimento de tempo de serviço urbano (junho a outubro e dezembro de 1979); 4 - a declaração de inexigibilidade da dívida apurada no processo administrativo que cancelou a aposentadoria concedida em 2001; e 5 - a manutenção do benefício mais vantajoso. 1 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL (4/2/86 A 5/10/95) De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28

de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.Cumprе ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada.O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - (...).V - Agravo interno desprovido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais

disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Em resumo, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...) (TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u) Outrossim, transcrevo o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo

Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Impende ressaltar que consoante asseverou o autor, os intervalos de 20/12/73 a 14/11/77 e de 22/1/82 a 4/10/85 já foram considerados especiais pelo Réu, o que é confirmado pela nova contagem realizada durante o processamento da revisão administrativa (fls. 164/165). Dessa forma, a controvérsia remanesce em relação ao período de 4/2/86 a 5/10/95. Passo a listar os períodos, atividades exercidas, agentes nocivos e os documentos relacionados: PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCUMENTOS 4/2/86 a 30/3/90 Motorista de veics indústriais Ruído 88 dBA Formulário (fls. 58/59); laudo (fls. 60) 31/3/90 a 5/10/95 Motorista de veics indústriais/ motorista supridor Ruído 84 dBA Formulário (fls. 58/59); laudo (fls. 61/63) Os laudos são categóricos em afirmar que, durante o exercício de seu labor, o autor esteve exposto a pressão sonora superior a 80 decibéis, previsto na legislação então vigente até 5/3/1997 como agente agressivo. Destarte, o período entre 4/2/86 a 5/10/95 deve ser reconhecido como de tempo especial.

2 - O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL (1/1/65 A 30/4/68) O art. 55, 3º, da Lei de Benefícios dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos: Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal. Não obstante, a jurisprudência vem admitindo que a ausência de prova material em nome do segurado seja suprida pela apresentação de documentos emitidos em nome da pessoa que esteja a frente dos negócios da família desde que o demandante se encontre sob a sua dependência econômica. Em outras palavras, impende demonstrar que o chefe da família exercia atividade agro-pastoril. Sob outro prisma, prescinde-se que a prova material abranja todo o período em questão, ano a ano, pois sua eficácia pode ser ampliada por outros meios de prova. Adoto o entendimento acolhido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA. (...) 4. A certidão de casamento da Autora, com a qualificação de lavrador do marido, é apta a comprovar a sua condição de rurícola, afastando a aplicação do enunciado da Súmula n.º 149 do STJ. 5. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie. 6. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium, negar provimento ao recurso especial do INSS. (STJ, ação rescisória n. 3402, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 27/03/2008, v.u, grifos meus) No caso vertente, o autor requer a homologação do período em que trabalhou em propriedade pertencente a seu tio e depois na de seu sogro, João Araújo, no período de 1/1/65 a 30/4/68. A seguir, relaciono os documentos coligidos aos autos: 1. certidão de nascimento de Edivalda, datada de 23/3/66, ilegível o nome do pai. A mãe é Maria Joaquina Lima. Não consta profissão (fls. 22); 2. certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, expedida em 25/6/68, em São Paulo, sem indicar profissão (fls. 40); 3. certidão de casamento do Autor e Edivalda, realizado em 13/4/66, expedida em 24/6/99. Ele consta como comerciante. Como sogros constam João Francisco Araújo e Maria Joaquina Lima (fls. 41); 4. declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Acopiara de 30/6/99, referente ao período de 1965 a 30/12/70, inicialmente homologado o período de 1970 (fls. 43/44) 5. registro do Sítio Umari, comarca de Icó, adquirido por João Francisco de Araújo, agricultor, em 5/8/64. certidão expedida em 19/5/2000 (fls. 45); 6. certidão de nascimento de Edinalva Fernandes Dantas, ocorrido em 23/4/68, filha do autor, agricultor, e neta de João Francisco Araújo (fls. 46); 7. registro de empregado da General Electric S/A, referente ao período de 24/6/68 a 3/4/69. Não consta Edinalva como filha (fls. 47); 8. termo de declarações prestadas em 20/1/2003 ao INSS: declara que foi trabalhador rural no sítio Alvoreda desde os sete anos, pertencente ao tio Aldemiro, lá permanecendo até 1967, quando se casou. Mudou-se para o sítio do sogro João Araújo, lá trabalhando até o final de 1968. Iniciou na GE em dezembro de 1968. Nunca foi comerciante no Ceará (fls. 107/108) Da certidão de registro do imóvel denominado Sítio Umari, consta que o sogro do autor, João Francisco de Araújo, exercia a profissão de agricultor. Já da certidão de fls. 46, relativa ao nascimento de Edinalva Fernandes Dantas verifica-se que os pais, João Fernandes, agricultor, e Edivalda residiam em Umari, figurando como avô materno João Francisco de Araújo. Tais documentos constituem indícios de que o próprio autor exercia atividade rural ao menos em 23/4/1968. Conforme acima explicitado, é desnecessário que a prova material inclua apenas os documentos expedidos em nome do segurado, pois é conhecida a dificuldade de comprovação da prestação de serviços neste meio. Em que pese as certidões do imóvel e de nascimento da filha não serem

documentos contemporâneos aos fatos a comprovar, por gozarem de fé pública, indicam que o autor exercia a profissão de lavrador nos períodos em destaque. Além disso, é cediço na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que dados do registro civil como os que aludem à profissão de lavrador do demandante são admitidos como início de prova material. Passo ao exame dos demais documentos. A certidão de casamento do autor menciona que o autor era comerciante na época de sua celebração (13/4/1966). Por não consignar a profissão, o certificado de reservista não atende o comando do art. 55, 3º da Lei n. 8.213/91. Já a declaração do sindicato rural não merece crédito por apontar período em que o próprio autor admitiu ter deixado de exercer atividade campesina. Anoto, ainda, que esta declaração não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.063/95. Não foram coligidos documentos do período em que o demandante afirma ter trabalhado em propriedade pertencente a seu tio Aldemiro (a partir de 1965). Instado a coligir a certidão de nascimento de Francisca (fls. 433), o autor alegou não possuir este documento (fls. 441). Em Juízo, o autor afirmou que, na época em que se casou, teve um pequeno comércio na cidade de Iguatu, em que vendia gêneros alimentícios fornecidos pelo tio chamado Francisco Batista Dantas, que também era comerciante. Disse que, quando casou, deixou o comércio e foi viver no sítio do sogro. Depois esclareceu que continuou trabalhando como comerciante até o início de 1967. Informou que Edinalva nasceu na semana em que partiu para São Paulo. No que tange à prova oral, os depoimentos colhidos judicialmente (fls. 435/436) apresentam contradições quanto ao período em que foi exercida a atividade rural. Em que pese ter confirmado que o autor trabalhou como agricultor desde 1965, e que também foi comerciante, Francisco Nascimento disse que o autor trabalhou no sítio Alvorada, de propriedade de seu tio até 1968, o que diverge do alegado pelo próprio demandante. Já Francisco Lima, ouvido como informante, esclareceu que labutou com o autor no sítio Alvoredo de 1965 a 1967, e que este continuou na lida mesmo depois que a testemunha deixou o sítio Umari no começo de 1969. No entanto, as contradições apontadas decorrem do lapso temporal decorrido desde a data da prestação do serviço e do fato das glebas estarem localizadas no mesmo município, não prejudicando totalmente a sua credibilidade. Portanto, diante do conjunto probatório produzido pelas partes, reputo demonstrado o efetivo exercício da atividade rural entre 1/8/1967 a 30/4/1968. Registre-se ser desnecessário o recolhimento de contribuições no período, por se referir à atividade rural exercida antes de 1991 e por ser desnecessário para o cômputo da carência à vista de outros interstícios contributivos anotados na CTPS, nos termos do 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91.3 - O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO (JUNHO A OUTUBRO E DEZEMBRO DE 1979) Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Destarte, é ônus do autor demonstrar, nos períodos reclamados, o exercício de atividade vinculada à previdência social ou a inscrição e o recolhimento sem atraso, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Compulsando os autos, depreende-se do relatório de fls. 101/102 que não foram apresentados os carnês de recolhimento da contribuição previdenciária do período de dezembro de 1977 a dezembro de 1980. Da contagem do tempo de serviço de fls. 162/163, verifica-se que não foram computados os interstícios de 1/6/1979 a 31/10/1979 e de 1/12/79 a 31/12/1979, o que coincide com o extrato de recolhimentos de contribuinte individual de fls. 157/159. Ainda, dos canhotos de recolhimento de fls. 212/249, verifica-se que incorreção no NIT 10998580225 relativos às competências 6/79, 7/79, 8/79, 9/79, 10/79, tendo sido grafado 10998586225. O canhoto da competência 12/79 consta das fls. 235. Infere-se das guias que o autor foi o responsável pelos pagamentos efetuados no período em destaque. Nesse panorama, apesar de demonstrado que a autarquia não concorreu para o preenchimento inadequado das guias, não se afigura razoável negar o direito ao benefício exclusivamente sob este fundamento, na medida em que o Réu dispõe de condições de proceder à retificação dos seus apontamentos e à alocação dos recursos adimplidos para o NIT correto, regularizando a situação do demandante. Destarte, devem ser reconhecidos como tempo de contribuição de junho a outubro e dezembro de 1979.4. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA NB 42/123.472.736-3 E DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO Impende verificar se o autor preenchia os requisitos para a obtenção da aposentadoria que lhe foi concedida. A aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, é devida aos segurados que tenham 53 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998. Trata-se de benefício que restou assegurado aos filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, acrescendo aos períodos computados pelo réu às fls. 164/165 aos intervalos especiais e comuns ora reconhecidos (4/2/86 a 5/10/95, 1/8/67 a 30/4/68, 1/6/79 a 31/5/79 e de 1/12/79 a 31/12/79), a parte autora contava com 30 anos, 2 meses e 7 dias, em 18/12/2001, época em que deveria computar 31 anos, 1 mês e 16 dias. Dessa forma, não teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional preconizada pela Emenda Constitucional n. 20/98. Por conseguinte, tendo recebido o benefício indevidamente, é obrigado a restituí-lo. Conquanto os benefícios previdenciários tenham natureza alimentar, admite-se a retenção de parcela de seu montante nas hipóteses enumeradas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados

legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. 2o Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (grifos meus) No que concerne ao deslinde da controvérsia, o desconto de benefício pago em quantia superior à devida (art. 115, II, da LB) é medida que prestigia o princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa e independe da boa-fé do segurado. Portanto, a regra é a devolução de valor recebido indevidamente. Por outro lado, não se desconhece a posição jurisprudencial que dispensa o segurado de boa-fé de devolver valores indevidamente recebidos, à semelhança do que ocorre com os servidores públicos inativos, por analogia ao disposto na Súmula n. 106 do Tribunal de Contas da União: (O julgamento pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade de reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente). Todavia, acolher tal posicionamento sem ressalvas, implicaria em negar vigência ao disposto no art. 115 acima transcrito, cuja constitucionalidade não se questiona na hipótese sub judice. Portanto, o pedido de inexigibilidade da dívida cobrada e restituição dos valores já descontados no benefício de aposentadoria por idade do demandante não deve ser acolhido. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003116-19.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES CAETANO DE LIMA (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA**

Trata-se de ação previdenciária em que a autora MARIA DE LOURDES CAETANO DE LIMA veio a falecer no curso da ação. Para dar prosseguimento ao feito, o patrono da parte autora peticionou juntando documentos e requerendo a habilitação dos filhos maiores da segurada falecida. De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Isto posto, intime-se a parte autora para que traga aos autos Certidão de Inexistência de Dependentes ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem conclusos. Int.

**0003450-53.2011.403.6140 - JOAO FAUSTINO DE MARIA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOAO FAUSTINO DE MARIA postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/151.622.029-0) desde a data de entrada do requerimento administrativo (21/10/2009), mediante o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (de 07/02/1977 a 30/04/1977, de 01/05/1977 a 13/04/1978, de 08/05/1986 a 05/01/1987, de 16/03/1987 a 01/03/1989, de 02/03/1989 a 19/05/1990, de 21/06/1990 a 30/09/1992, de 26/11/1992 a 04/01/1993 e de 15/09/2000 a 21/10/2009) e a averbação do tempo comum em que labutou como rurícola (de 01/01/1968 a 01/02/1973), somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente. Juntou documentos (fls. 69/155). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 157). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 164/184, ocasião em que argüiu o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos, nos termos exigidos pela legislação de regência. Sustenta a impossibilidade de conversão do tempo especial em comum laborado antes de 01/01/1981. Aduz que o uso de equipamento de proteção individual afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial. Defende, ainda, que no intervalo compreendido entre a edição do Decreto n. 62.755/68 e a edição do Decreto n. 357/91 não existe previsão normativa para o reconhecimento do tempo especial em que houve exposição ao agente agressivo eletricidade. Por fim, argumenta que inexistem provas suficientes do tempo de trabalho rural. Réplica às fls. 189/223. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 226). Remetidos os autos à Contadoria (fls. 230), o parecer foi coligido às fls. 232/233. Produzida prova oral (fls. 245/247 e fls. 265/269), as partes apresentaram memoriais às fls. 272/294 e fls. 296. Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fls. 298), o parecer foi encartado às fls. 300/302. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. De início, rejeito a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (21/10/2009) e a do

ajuizamento da ação (19/02/2010), não transcorreu o lustro legal. Sem arguição de outras preliminares, passo ao exame do pedido. Na presente demanda, a parte autora busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural e especial. 1 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL (de 07/02/1977 a 30/04/1977, de 01/05/1977 a 13/04/1978, de 08/05/1986 a 05/01/1987, de 16/03/1987 a 01/03/1989, de 02/03/1989 a 19/05/1990, de 21/06/1990 a 30/09/1992, de 26/11/1992 a 04/01/1993 e de 15/09/2000 a 21/10/2009) A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES.** Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1.** Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MÚSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).

**DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO** No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1.** A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser

mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto.Passo a listar os períodos, funções, empregadoras, agentes nocivos e documentos comprobatórios referentes ao tempo especial controvertido entre as partes:Período Função Empregador Agente nocivo Documento07/02/1977 a 30/04/1977 Ajudante Techint S/A Eletricidade acima de 250 volts Formulário de fls. 9301/05/1977 a 13/04/1978 oficial eletricitista Techint S/A Eletricidade acima de 250 volts Formulário de fls. 9408/05/1986 a 05/01/1987 Encanador Norberto Odebrecht S/A Ruído de 91 dB e agentes biológicos (fungos, bactérias e protozoários) Formulário de fls. 97, laudo técnico de fls. 9816/03/1987 a 01/03/1989 Encanador Norberto Odebrecht S/A Ruído de 91 dB e agentes biológicos (fungos, bactérias e protozoários) Formulário de fls. 99 e laudo de fls. 10002/03/1989 a 19/05/1990 Encanador Norberto Odebrecht S/A Ruído de 91 dB e agentes biológicos (fungos, bactérias e protozoários) Formulário de fls. 101 e laudo de fls. 10221/06/1990 a 30/09/1992 Encanador Area - Arquitetos e Engenheiros Ltda. Ruído superior a 100 dB e gases hidrocarbonetos típicos Formulário de fls. 104/10526/11/1992 a 04/01/1993 Encanador UTC Engenharia S/A Ruído contínuo, radiação não ionizante, agentes químicos Formulário de fls. 10615/09/2000 a 21/10/2009 Encanador III Platume Instalação

Industrial Ltda. Calor de 23°C, ruído de 86,4 dB, vapores de benzeno, tolueno e xileno PPP de fls. 107/108 Passo a apreciar os documentos. Nos períodos de 07/02/1977 a 30/04/1977 e de 01/05/1977 a 13/04/1978, os documentos coligidos aos autos indicam que a parte autora trabalhou exposta ao agente agressivo eletricidade acima de 250 volts. Portanto, passível o enquadramento no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados (grifei): EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 200902366122, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:29/06/2012 ..DTPB:.) EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200702307523, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/11/2008 ..DTPB:.) Assim, reconheço como tempo especial os intervalos de 07/02/1977 a 30/04/1977 e de 01/05/1977 a 13/04/1978. Com relação aos períodos de 08/05/1986 a 05/01/1987, 16/03/1987 a 01/03/1989 e de 02/03/1989 a 19/05/1990, os documentos coligidos pela parte autora indicam que trabalhou exposta ao agente agressivo ruído de 91 dB e a agentes biológicos fungos, bactérias e protozoários. Conquanto os laudos técnicos (fls. 98, 100 e 102) tenham sido emitidos em 19/12/2003 por engenheiro de segurança do trabalho, às fls. 103 a empregadora afirmou que as condições de trabalho neles estampadas são semelhantes àquelas a que o obreiro foi exposto, haja vista não terem sido efetuadas alterações no layout da empresa. Referida informação supre a extemporaneidade do laudo, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se

discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento.(AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/05/2010 - Página::43/44.)Assim, possível o reconhecimento dos intervalos de 08/05/1986 a 05/01/1987, 16/03/1987 a 01/03/1989 e de 02/03/1989 a 19/05/1990, tendo em vista que a exposição ao agente agressivo ruído superou o limite legal vigente à época de 80 dB.Quanto ao intervalo de 21/06/1990 a 30/09/1992, o formulário de fls. 104/105 indica que o obreiro trabalhou exposto a ruído superior a 100 dB e a hidrocarbonetos típicos de indústrias petroquímicas.Pois bem. O agente agressivo ruído não enseja o reconhecimento do tempo especial, porquanto a parte autora não coligiu aos autos o laudo técnico com as medições dos níveis de pressão sonora, documento indispensável à comprovação do tempo especial para tal agente.Por sua vez, o agente agressivo hidrocarbonetos típicos de indústrias petroquímicas é passível de enquadramento no item 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64. Assim, reconheço o interregno de 21/06/1990 a 30/09/1992 como tempo especial.Já em relação ao interstício de 26/11/1992 a 04/01/1993, o formulário de fls. 106 não especifica qualquer agente agressivo passível de comprovar a especialidade do trabalho exercido, porquanto apenas constou genericamente que o obreiro trabalhou exposto a ruído contínuo, radiação não ionizante e agentes químicos.Assim, sem a prova dos agentes agressivos a que efetivamente foi exposto o demandante, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como especial, aspecto no qual o demandante sucumbe em parte.Por fim, o PPP de fls. 107/108 indica que o obreiro trabalhou de 15/09/2000 a 11/03/2009 (data da emissão do PPP) exposto a calor de 23°C, ruído de 86,4 dB, vapores de benzeno, tolueno e xileno.O agente agressivo benzeno é passível de enquadramento no item 1.0.3 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, razão pela qual o tempo especial deve ser reconhecido.Não obstante, a exposição ao agente agressivo ruído, a contar de 18/11/2003, também permite o reconhecimento do tempo especial, porquanto o nível de pressão sonora a que foi exposta a parte autora superou o limite legal de 85 dB vigente com a edição do Decreto 4.882/2003.Ressalte-se que a empregadora conta, desde 01/01/1999 com técnico responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, razão pela qual não há óbice ao reconhecimento postulado.Contudo, tal reconhecimento deve ser limitado à data da emissão do PPP (11/03/2009), tendo em vista que a empresa responsabiliza-se pela veracidade das informações prestadas no respectivo documento apenas até esta data. Logo, neste aspecto sucumbe em parte o demandante.Destarte, reconheço como tempo especial os intervalos de 07/02/1977 a 30/04/1977, de 01/05/1977 a 13/04/1978, de 08/05/1986 a 05/01/1987, de 16/03/1987 a 01/03/1989, de 02/03/1989 a 19/05/1990, de 21/06/1990 a 30/09/1992 e de 15/09/2000 a 11/03/2009.2 - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL (de 01/01/1968 a 01/02/1973)As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 142/148 e 150, reproduzida pelo Juízo às fls. 233, verifica-se que o período rural de 01/01/1972 a 31/12/1972 já foi contabilizado pelo INSS como tempo comum.Portanto, vez que o precitado intervalo não é objeto de controvérsia entre as partes, acolho a alegação da autarquia, tornando-se forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação do período em destaque.Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial dos períodos de 01/01/1968 a 31/12/1971 e de 01/01/1973 a 01/02/1973.Passo ao exame do mérito.Quanto à pretensão de ver reconhecido o labor rural, como se sabe, a comprovação de tempo de serviço sem registro em CTPS ou recolhimento de contribuições previdenciárias somente é admitida quando baseada em prova documental corroborada por prova testemunhal idônea e convincente, nos termos do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ.A respeito do tema, trago à colação o entendimento traduzido pela Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, segundo o qual para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6, TNU).Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de, no mínimo, início de prova contemporâneo.Quanto ao trabalho do menor de 14 anos, valho-me do conteúdo da Súmula nº 5 da TNU, com a seguinte ementa: a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.Feitas tais considerações, passo ao exame dos documentos coligidos aos autos. Para comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos os seguintes documentos:1. declaração de atividade rural, datada de 18/02/2009, referente ao período de

23/09/1969 a 01/02/1973, sem homologação do INSS (fls. 85/86);2. escritura de venda de imóvel datada de 29/02/1968, na qual o autor figura como comprador de uma parte das terras situada no município de Tabira/PE, denominadas Marinheiro, tendo sido qualificado como agricultor (fls. 87);3. comprovante de recolhimento de imposto sobre a propriedade rural em nome do autor, referente ao imóvel denominado Marinheiro e aos exercícios de 1982, 1983 e 1984 (fls.89/91).4. certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar em nome do demandante, datada de 22/09/1972, na qual foi qualificado como agricultor (fls. 92);5. depoimento do demandante na via administrativa (fls. 120/121);Dentre os precitados documentos, os únicos que atendem ao disposto no art. 55, 3º da Lei nº. 8.213/91, constituindo início de prova material hábil à comprovação do trabalho rural, atinentes ao período postulado pelo demandante, são a escritura de compra e venda, realizada em 05/03/1968, (fls. 87) e o certificado de dispensa do serviço militar, datado de 22/09/1972 (fls. 92).A declaração de atividade rural não atende ao disposto no artigo 55, 3º da Lei nº. 8.213/91 porquanto não homologada pelo INSS e os comprovantes de recolhimento de impostos não se referem ao período cujo tempo rural o demandante postula o reconhecimento.Já a entrevista rural realizada pelo demandante na via administrativa se trata de prova oral reduzida à escrito.Para corroborar a prova documental, realizou-se audiência de instrução, na qual, em seu depoimento pessoal, a parte autora informou que trabalhava, juntamente com sua família, na Fazenda Amburânia, em Pernambuco, no plantio de milho, feijão e algodão e palma, recebendo no sistema de porcentagem. Afirmou que, posteriormente, adquiriu o sítio Marinheiro, na qual trabalhava ao mesmo tempo em que trabalhava na Fazenda Amburânia, até o ano de 1973.A testemunha Luiz Carlos Soares afirmou conhecer o demandante desde pequeno e que este trabalhava, no plantio de milho, feijão, algodão e palma, em imóvel de terceiros e na roça de sua família, a qual se localizada dentro da Fazenda Imburânia, sendo que o autor teria deixado as lides rurais em 1973.Por sua vez, a testemunha José Roberto Rodrigues de Espínola, em seu depoimento, informou ao Juízo que conheceu o autor quando o próprio depoente tinha 05 anos de idade (nascido em 1960) e o autor aproximadamente 12 anos de idade (nascido em 1953), e que ambos viviam no sítio Umburama de propriedade do Sr. Antonio de Barros. Afirmou que o autor lá vivia com sua própria família e que, desde que todos se mudaram para a fazenda, trabalharam no plantio de milho, algodão e feijão. O depoente afirmou que conviveu com o autor por aproximadamente oito anos e que o autor mudou-se para São Paulo em 1973.Por fim, a testemunha Tereza Mendes Nogueira Batista afirmou conhecer o autor desde 1970 quando a própria depoente tinha 15 anos de idade (nascida em 1958) e o autor tinha entre 25 a 30 anos. Informou que o autor trabalhava como rural braçal na fazenda Imburana, mesmo local em que trabalhava o pai da depoente.Pois bem. A prova oral colhida foi uníssona em afirmar que o demandante exercia trabalho rural, na condição de empregado rural, na Fazenda de propriedade do Sr. Antonio Barros desde, ao menos, a década de sessenta, sendo que o autor passou a complementar a sua renda com o exercício de atividade em regime de economia familiar no sítio Marinheiro, adquirido em 05/03/1968.Assim, entendo que a prova oral colhida nos autos corrobora o início de prova material no sentido de que, desde 29/02/1968 (data da escritura de compra e venda), o demandante exerceria trabalho rural na qualidade de empregado e de produtor em regime de economia familiar.Contudo, por não ter sido coligido aos autos qualquer documento que constitua início de prova material referente ao ano de 1973, impendente ser reconhecido o tempo rural exercido apenas entre 29/02/1968 e 31/12/1971.3. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIAO art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher.Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei.Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada.Na espécie, o acréscimo do tempo especial (de 07/02/1977 a 30/04/1977, de 01/05/1977 a 13/04/1978, de 08/05/1986 a 05/01/1987, de 16/03/1987 a 01/03/1989, de 02/03/1989 a 19/05/1990, de 21/06/1990 a 30/09/1992 e de 15/09/2000 a 11/03/2009) e do tempo rural (de 29/02/1968 a 31/12/1971) ora reconhecidos aos períodos computados pelo réu (fls. 144/150), resulta em 41 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (21/10/2009), o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral.Por conseguinte, é devida a concessão do benefício ora pleiteado (NB: 42/151.622.029-0) desde a data do requerimento (21/10/2009), eis que a parte autora já reunia as condições necessárias para a aposentação.Para o

benefício em destaque é devido o abono anual. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de averbação do tempo rural do período de 01/01/1972 a 31/12/1972; 2. quanto à pretensão remanescente, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 2.1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 07/02/1977 a 30/04/1977, de 01/05/1977 a 13/04/1978, de 08/05/1986 a 05/01/1987, de 16/03/1987 a 01/03/1989, de 02/03/1989 a 19/05/1990, de 21/06/1990 a 30/09/1992 e de 15/09/2000 a 11/03/2009; 2.2. à averbação e cômputo como comum do tempo rural laborado de 29/02/1968 a 31/12/1971; 2.2. à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/151.622.029-0), devido a partir da data do requerimento administrativo (21/10/2009), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, considerando-se o tempo de contribuição total de 41 anos, 11 meses e 29 dias. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/151.622.029-0 NOME DO BENEFICIÁRIO JOÃO FAUSTINO DE MARIA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 53, II, da Lei nº 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21/10/2009 (data do requerimento); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 006.845.298-58 NOME DA MÃE: Olinda da Conceição PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Rio de Janeiro, n. 08, Jd. Oratório, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 07/02/1977 a 30/04/1977, de 01/05/1977 a 13/04/1978, de 08/05/1986 a 05/01/1987, de 16/03/1987 a 01/03/1989, de 02/03/1989 a 19/05/1990, de 21/06/1990 a 30/09/1992 e de 15/09/2000 a 11/03/2009 TEMPO COMUM RURAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 29/02/1968 a 31/12/1971 TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO: 41 anos, 11 meses e 29 dias REPRESENTANTE LEGAL: -x- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009213-35.2011.403.6140** - CARLOS DE ALMEIDA (SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X METODO CONSULTORIA GESTAO EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA ME X PABLO ROGERIO GORGULHO CHAVES X GILSON TRISTAO BASTOS DUARTE (SP050292 - CARLOS AUGUSTO LOPES E SP128827 - VANDERLEY MUNIZ)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fls. 173, no prazo de 5 dias. Oportunamente, retornem conclusos. Int.

**0009257-54.2011.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA. (SP201710 - KATIA SIMONE TROVA)

Trata-se de ação regressiva ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA em que a parte autora postula a condenação da empresa-ré ao ressarcimento das parcelas vencidas e vincendas relativas ao benefício previdenciário de pensão por morte (NB 154.304.963-7) concedido em prol dos dependentes do segurado, vítima de acidente de trabalho. Aduz o INSS que a morte do segurado foi causada pela negligência da Ré na observância e cumprimento das normas de segurança do trabalho. Sustenta, ainda, a presença dos pressupostos que ensejam a responsabilização da Ré, quais sejam: o acidente do trabalho, a culpa do empregador pelo infortúnio laboral e a concessão do benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 19/72). Citada, a Ré contestou o feito (fls. 77/86), pugnando pela improcedência da ação, haja vista a inexistência de negligência quanto à observância das normas de segurança e higiene do trabalho. Alega a culpa exclusiva do segurado falecido que não observou as ordens e entrou no trator de esteira sem qualquer autorização nesse sentido, razão pela qual inexistente relação de causalidade entre o

comportamento da empresa-ré e o fato ocorrido. Ressalta, ademais, a responsabilidade objetiva do INSS em assegurar os infortúnios sociais. Em caráter subsidiário, requer a aplicação da taxa SELIC no tocante às parcelas vencidas e, quanto às parcelas vincendas, a não incidência do art. 475-Q do CPC. Réplica às fls. 159/169. Produzida a prova oral, conforme fls. 175/182. Memoriais apresentados pelo INSS às fls. 218/219 e pela empresa-ré às fls. 222/225. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. A presente ação regressiva proposta pelo INSS tem previsão legal no art. 120 da Lei n. 8.213/91, o qual assegura o direito de regresso da Previdência Social contra os responsáveis em casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho. Transcrevo a seguir o referido dispositivo legal: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. No caso dos autos, verifica-se que o empregado Rubens Ferreira Rabelo faleceu em 24/10/2010 (fl. 32), em razão de acidente de trabalho ocorrido em aterro sanitário, descrito no Relatório de Análise de Acidente do Trabalho fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego da seguinte forma: O Sr. Rubens Ferreira Rabelo, ajudante de aterro, entrou no trator de esteira, percorreu determinado trecho quando caiu e foi esmagado pelo próprio trator (fls. 19/22). Delineados os fatos, a questão controvertida nos autos cinge-se em verificar se houve conduta culposa da parte ré no que diz respeito às normas de segurança e higiene do trabalho, de modo que tal conduta tenha contribuído para a ocorrência do óbito de seu empregado. A prova documental colacionada aos autos demonstra que o empregado falecido exercia a função de ajudante de aterro (fls. 21, 117 e 121) consistente em orientar e auxiliar a descarga dos caminhões de coleta. O relatório de análise de acidente de trabalho de fls. 19/22, elaborado por Auditor Fiscal do Trabalho, traz os seguintes comentários e informações adicionais sobre o mencionado acidente de trabalho no item 7: Sem desconsiderar que o ajudante de aterro não era autorizado para operar a máquina, temos ainda uma situação de risco, com a máquina ligada e sem dispositivo que impeça o acionamento acidental por parte de outra pessoa além do operador. No tocante aos fatores que contribuíram para a ocorrência do acidente o citado relatório descreve no item 8: O trator deveria possuir cabine fechada, que impedisse o acesso de qualquer pessoa ao controle do trator. Também não possuía cinto de segurança, que poderia evitar a queda do trator, apesar de que fosse muito provável que o ajudante não prendesse o cinto, uma vez que não estava treinado para operar o trator e nem autorizado. Desse modo, as informações prestadas pelo Auditor Fiscal do Trabalho no referido relatório indicam que o acidente que levou a óbito o empregado Rubens Ferreira Rabelo teve como causa concorrente a ausência de dispositivos de proteção no trator de esteira. De outra parte, de acordo com o Boletim de Ocorrência Interna elaborado pela própria empresa-ré, restou apurado que o operador de máquinas Pedro Cunha Junior (...) deslocou-se até a área do Viradouro, deixando a máquina ligada (para refrigeração) e foi até o container para beber água, ao sair do container avistou o colaborador Rubens Ferreira Rabelo conduzindo a máquina deixada por ele (...) (fls. 145/146). Diante dos fatos descritos, verifica que a empresa ré violou normas de proteção ao trabalhador, seja por não instalar dispositivos de proteção no trator de esteira (cinto de segurança e cabine), seja por permitir que a vítima tivesse acesso à máquina que foi deixada ligada pelo funcionário que a estava operando, infringindo, portanto, as seguintes disposições da Norma Regulamentadora n. 12. Princípios Gerais 12.1 Esta Norma Regulamentadora e seus anexos definem referências técnicas, princípios fundamentais e medidas de proteção para garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores e estabelece requisitos mínimos para a prevenção de acidentes e doenças do trabalho nas fases de projeto e de utilização de máquinas e equipamentos de todos os tipos, e ainda à sua fabricação, importação, comercialização, exposição e cessão a qualquer título, em todas as atividades econômicas, sem prejuízo da observância do disposto nas demais Normas Regulamentadoras - NR aprovadas pela Portaria n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, nas normas técnicas oficiais e, na ausência ou omissão destas, nas normas internacionais aplicáveis. 12.1.1 Entende-se como fase de utilização a construção, transporte, montagem, instalação, ajuste, operação, limpeza, manutenção, inspeção, desativação e desmonte da máquina ou equipamento. 12.2 As disposições desta Norma referem-se a máquinas e equipamentos novos e usados, exceto nos itens em que houver menção específica quanto à sua aplicabilidade. 12.3 O empregador deve adotar medidas de proteção para o trabalho em máquinas e equipamentos, capazes de garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores, e medidas apropriadas sempre que houver pessoas com deficiência envolvidas direta ou indiretamente no trabalho (...) Capacitação. 12.135 A operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos devem ser realizadas por trabalhadores habilitados, qualificados, capacitados ou autorizados para este fim. 12.138 A capacitação deve: a) ocorrer antes que o trabalhador assumira a sua função; (...) Além disso, vale ressaltar que a prova oral produzida em audiência foi uníssona em afirmar a inexistência de superior hierárquico no local no dia em que ocorreu o acidente laboral. Desse modo, constata-se que a empresa-ré incorreu nas seguintes condutas negligentes: a) não cumpriu as normas de segurança aplicáveis ao caso; b) não disponibilizou nenhum superior hierárquico para trabalhar no dia em que ocorreu o referido acidente; c) não adotou nenhum procedimento que pudesse dificultar ou mesmo impedir o acesso de pessoa não autorizada a operar trator e d) expediu ordens no sentido de que o trator permanecesse ligado mesmo durante o afastamento de seu condutor, por motivo de refrigeração do motor. Contudo, a análise da prova produzida nos autos demonstra que o empregado também concorreu para a ocorrência do infortúnio, haja vista que

por vontade própria subiu no trator mesmo que não autorizado a operá-lo, porquanto exercia a função de ajudante de atterro. Registre-se, ademais, que não obstante a reprovação da conduta pelo operador da máquina, não foi possível impedir a iniciativa adotada pelo empregado que culminou com a sua morte. Destarte, verifica-se no caso em exame a existência de culpa recíproca entre a vítima e a empresa na conduta que deu origem ao acidente de trabalho. Assim, a hipótese é de reconhecimento da culpa concorrente, nos termos do art. 945 do Código Civil, que determina: Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. O nexo de causalidade e o dano também restaram configurados, pois tanto a empresa-ré como o empregado falecido contribuíram para a ocorrência do acidente, levando o trabalhador ao óbito, fato este que, por conseguinte, impôs ao INSS a implementação de pensão por morte em benefício dos dependentes da vítima. No tocante à responsabilidade objetiva do INSS em assegurar os riscos sociais, verifica-se que a Emenda Constitucional n. 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201 da CF, que assim dispõe: 10º. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Com efeito, a contribuição ao SAT possui natureza diversa da prestação a que se refere o art. 120 da Lei 8.213/91, inexistindo incompatibilidade entre as mesmas. Isto porque, a referida contribuição possui natureza tributária e se destina ao custeio dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, que devem ser arcados por toda a sociedade, conforme se infere do art. 22, II da Lei 8.212/91. Conclui-se, portanto, que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. No tocante ao pedido de constituição de capital, não deve ser acolhida a pretensão do INSS. Segundo o art. 475-Q do CPC, a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar, não sendo este o caso dos autos. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. APELOS DESPROVIDOS. I. Demonstrada a negligência do réu quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista nos arts. 120, 121 e 19, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo o meio legal cabível para a autarquia reaver os valores despendidos com a concessão de benefício previdenciário a segurado vítima de acidente de trabalho, bastando, para tanto, a prova do pagamento do benefício e da culpa da ré pelo infortúnio que gerou a concessão do amparo. II. Não se acolhe o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC (antigo 602 do CPC revogado pela Lei 11.232/2005), a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas. Além disso, o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia. III. Apelos Improvidos. (TRF3, Processo n 0039330-57.1996.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 03/07/2012, DJ em 12/07/2012) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte ré ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das parcelas vencidas e vincendas decorrentes da implantação do benefício de pensão por morte (NB 154.304.963-7). As parcelas vincendas deverão ser adimplidas pela parte ré até o dia 15 (quinze) de cada mês, sob pena de imposição de multa de 1% (um por cento) por dia de atraso, nos termos do art. 461, 4º do CPC, enquanto perdurar o benefício previdenciário. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Por se tratar de ato ilícito decorrente de relação extracontratual, imperioso se faz determinar a aplicação dos juros de mora a partir do evento danoso, qual seja, o primeiro pagamento efetuado pela autarquia federal, nos termos da súmula 54 do STJ. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, aplicada ao presente caso por analogia. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009654-16.2011.403.6140 - ELIANE NERES DE SOUSA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 213: Indefiro o retorno dos autos ao perito, porquanto os esclarecimentos já foram prestados às fls. 207. Intime-se o INSS acerca dos esclarecimentos do perito para manifestação no prazo de 10 dias. Oportunamente, retornem conclusos. Int.

**0010280-35.2011.403.6140 - MARIA NEUZA MELO DOS SANTOS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA NEUZA MELO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional (NB: 42/146.141.047-6), mediante o reconhecimento e conversão em comum dos períodos de atividade especial laborados (de 10/07/1989 a 30/08/1998 e de 01/09/1998 até a presente data), com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (11/03/2009). Postula, ainda, a concessão da aposentadoria, com a renda mensal inicial calculada mediante a apuração da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário. Juntou documentos (fls. 18/31). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33/33-v.). Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 36/76 e fls. 96/135. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 80/94, ocasião em que arguiu em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que os documentos coligidos aos autos não comprovam a especialidade do trabalho exercido. Sustentou, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual afasta a possibilidade do reconhecimento da especialidade do trabalho. Por fim, defende a impossibilidade de se converter o tempo especial em comum antes de 10/12/1980 e após 28/05/1998. A parte autora coligiu aos autos documentos (fls. 136/142). Réplica às fls. 144/145. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 143 e 150), os pareceres foram encartados às fls. 146 e 152. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional, os quais devem ser conhecidos pelo Juízo de ofício, nos termos do art. 267, 3º do CPC. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 67, reproduzida pelo Juízo às fls. 147, verifica-se que o período de 10/07/1989 a 05/03/1997 já foi contabilizado pelo INSS como tempo especial. Portanto, vez que o precitado intervalo não é objeto de controvérsia entre as partes, torna-se forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação do período em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial dos períodos de 06/03/1997 a 30/08/1998 e de 01/09/1998 até a presente data. Quanto à prejudicial de mérito levantada, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (11/03/2009) e a data do ajuizamento da ação (21/07/2011), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, a parte autora busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. 1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a

partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

**CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL.** Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...).** IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES.** De início, destaco que, em relação aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Isto porque a Lei n. 6.887/80, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n. 5.890/73, passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer

espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Outrossim, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei). DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RÚIDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp

1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012) Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB. Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente. Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto. Passo a listar os períodos, funções, empregadoras, agentes nocivos e documentos comprobatórios referentes ao tempo especial controvertido entre as partes: Período Função Empregador Agente nocivo Documento 06/03/1997 a 30/08/1998 Polidora Ouro Fino Ind. de Plásticos Reforçados Ltda. Ruído de 89 dB e vapores orgânicos PPP fls. 28/2901/09/1998 até a presente data Montadora Ouro Fino Ind. de Plásticos Reforçados Ltda. Ruído de 88,0 dB e vapores orgânicos PPP fls. 28/29 Passo a apreciar os documentos. Consoante o PPP de fls. 28/29, no período compreendido entre 06/03/1997 a 30/08/1998 a parte autora trabalhou exposta a ruído de 89 dB e a contar de 01/09/1998 passou a trabalhar exposta a ruído de 88 dB. Tendo em vista que o limite de tolerância ao agente agressivo ruído era de 90 dB, na vigência do Decreto nº. 2.172/97, a parte autora a níveis de pressão sonora abaixo do limite legal no período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003. Assim, neste intervalo, o tempo não deve ser considerado especial, aspecto no qual sucumbe em parte a demandante. Ressalte-se que o agente agressivo vapores orgânicos não enseja o reconhecimento do tempo especial, tendo em vista foi genericamente informado, sem que tenha havido a caracterização do tipo e quantificação de tal agente agressivo, de modo a impossibilitar o enquadramento pelos agentes químicos do anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Contudo, com a edição do Decreto nº. 4.882/2003 em 18/11/2003, tendo o limite de tolerância baixado para 85 dB, o trabalho realizado pela parte autora no intervalo a contar de 18/11/2003 passou a se dar acima do patamar legal, tendo em vista que houve exposição da demandante ao agente agressivo de intensidade de 88 dB. Destarte, reconheço o intervalo trabalhado de 18/11/2003 a 11/03/2009 como tempo especial.

2. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Na espécie, o acréscimo, aos períodos já computados pelo réu, dos intervalos

especiais ora reconhecidos, resulta em 25 anos, 07 meses e 1 dia de tempo contribuído na DER (11/03/2009), consoante contagem cuja juntada ora determino, o que é insuficiente para a concessão do benefício na modalidade aposentadoria por tempo de contribuição integral. Outrossim, não tem direito à concessão do benefício na modalidade proporcional, porquanto deveria comprovar 29 anos, 1 mês e 22 dias de tempo contributivo para satisfazer o pedágio previsto no art. 9º do 1º da Emenda Constitucional n. 20/98. Portanto, o pedido de concessão de aposentadoria não prospera. Prejudicado o pedido de declaração da inconstitucionalidade da incidência do fator previdenciário sobre a renda da aposentadoria. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de averbação do tempo especial do período de 10/07/1989 a 05/03/1997; 2. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o Réu a proceder à averbação como especial do período de 18/11/2003 a 11/03/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença dispensada do reexame necessário, haja vista o INSS não ter sido condenado ao pagamento de atrasados. Promova a Secretaria a juntada da contagem de tempo de contribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010407-70.2011.403.6140 - JESUINA MARIA RIBEIRO PEREIRA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste quanto aos quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Complementado o laudo, dê-se nova vista às partes, por igual prazo. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

**0010908-24.2011.403.6140 - FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos comuns (de 13/09/1990 a 04/03/1992, de 01/08/1999 a 15/11/1999 e de 19/09/2000 a 21/10/2003 - fls. 03), em que foi sócio da CONSTRUTORA HIGO LTDA., com o pagamento das prestações em atraso. Postula, ainda, a concessão do benefício sem a incidência do fator previdenciário, tendo em vista sua inconstitucionalidade, e de teto limitador. Juntou documentos (fls. 18/879). Determinada a emenda da inicial (fls. 882), conquanto a parte autora não tenha cumprido a ordem (fls. 883-verso), determinou-se o prosseguimento do feito, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 884/884-v.). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 888/904, oportunidade em que arguiu, como prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não possui o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício de aposentadoria na data do requerimento administrativo. Outrossim, argumentou que, por ser o contribuinte individual o responsável pelo recolhimento de suas contribuições, o tempo de serviço comum só poderá ser considerado caso haja prova de tais recolhimentos. Defendeu, ainda, a constitucionalidade do fator previdenciário e a legalidade da aplicação do teto previdenciário sobre o benefício de aposentadoria. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas aos autos às fls. 905/948. Réplica às fls. 953/957. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 690), o parecer foi encartado às fls. 962/966. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, a questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 946, reproduzida pelo Juízo às fls. 963, verifica-se que o tempo comum de 01/05/1991 a 30/12/1991, no qual a parte autora verteu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, já foi contabilizado pelo INSS. Portanto, vez que o precitado intervalo não é objeto de controvérsia entre as partes, torna-se forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação do período em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS em computar o tempo comum de 13/09/1990 a 31/04/1991, de 01/01/1992 a 04/03/1992, de 01/08/1999 a 15/11/1999 e de 19/09/2000 a 31/10/2003. Passo a apreciar o mérito. Na presente demanda, a parte autora busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo comum laborado como sócio empresário da CONSTRUTORA HIGO LTDA. 1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMUM Quanto à comprovação do tempo contributivo, o art. 55, 3º, da Lei de Benefícios dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto

no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos: Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Essa proscrição é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana. Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal. Por outro lado, os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o Decreto n. 3.048/99 impõe ao INSS o dever de solicitar a apresentação dos documentos que embasaram as anotações questionadas. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar o exercício da atividade urbana desempenhada, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). No caso em testilha, postula a parte autora o reconhecimento do tempo comum trabalhado de 13/09/1990 a 31/04/1991, de 01/01/1992 a 04/03/1992, de 01/08/1999 a 15/11/1999 e de 19/09/2000 a 31/10/2003, como sócio empresário. Verifico dos documentos de fls. 24/27, que a parte autora integrou o quadro societário da empresa Construtora Higo S/C Ltda, cujas atividades iniciaram-se em 19/10/1990, sendo que no contrato social havia previsão para a remuneração dos sócios na modalidade pro labore (fls. 22). A alteração do contrato social em 17/05/2006, registrada em 26/05/2006, indica que, ao mesmo até esta data, a parte autora continuou a figurar como sócio cotista da pessoa jurídica precitada. Portanto, demonstrado o exercício de atividade profissional como sócia cotista nos alegados períodos compreendidos entre 13/09/1990 a 31/04/1991, de 01/01/1992 a 04/03/1992, de 01/08/1999 a 15/11/1999 e de 19/09/2000 a 31/10/2003, a parte autora era segurada obrigatória da Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, nos termos do art. 11, inc. V, alínea f da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como contribuinte individual: (...) f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; Dessa forma, para a concessão do benefício, não basta a comprovação do exercício da atividade profissional, porquanto imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias. Em outras palavras, o contribuinte individual, por ser responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições, deve comprovar o pagamento da exação para ter direito à contrapartida correspondente aos benefícios e serviços oferecidos pela Previdência Social. É o que determinam os art. 30, II e art. 45, 1º, da Lei n.º 8.212/91, vejamos: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Art. 45 (...) I o Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Cumpro asseverar que procede regularmente a autarquia previdenciária ao exigir do segurado o pagamento das contribuições em atraso na forma do art. 45, 1º, da Lei n.º 8.212/91, tendo em vista o caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no País. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE JORNALISTA. SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. I. A discussão estabelecida entre as partes consiste na efetiva comprovação, por parte do Autor, a respeito do tempo de contribuição, necessário para obtenção do benefício de aposentadoria especial de jornalista, uma vez que se trata de segurado que em períodos esteve filiado como empregado e em outros se apresentava como autônomo. II. O início das atividades de jornalista, conforme afirmação do Autor, ocorreu em outubro de 1962, atuando junto ao Diário de Notícias de Ribeirão Preto, razão pela qual é de se considerar como norma regente daquela situação a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, n.º 3.807/60, a qual previa na redação original do inciso III do artigo 79 que ao segurado facultativo e ao trabalhador autônomo incumbirá recolher a sua contribuição, por iniciativa própria, diretamente à Instituição de Previdência Social a que estiver filiado, no prazo referido no inciso II deste artigo. Obrigatoriedade de efetuar o recolhimento das próprias contribuições sociais, o que veio a ser mantido com a alteração implementada naquele dispositivo pela Lei n.º 5.890/73. III. Tratando-se de período compreendido entre 28/02/1962 e 06/12/1966,

indicado pelo Autor na inicial como de atividade na condição de jornalista autônomo, não se pode afastar a sua responsabilidade pela comprovação da existência dos respectivos recolhimentos, pois o simples fato de comprovar a condição de segurado obrigatório, não se presta a fazer com que seja presumida a existência de contribuições. IV. O reconhecimento de tal período de atividade, que motivou a apresentação dos embargos de declaração da sentença, com a conseqüente complementação daquela decisão, com a declaração de tal período como já reconhecido pelo INSS, na verdade se refere ao reconhecimento da qualidade de trabalhador autônomo, impondo-se a ele a comprovação das contribuições para contagem de tempo de serviço para obter a aposentadoria pretendida, assim como qualquer outra. V. Tratando-se de segurados, que pela legislação de regência, encontram-se obrigados ao recolhimento da própria contribuição, se faz necessário, a respeito do não recolhimento de tais contribuições sociais, considera-las sob o aspecto de custeio da previdência social, assim como sob a perspectiva da possibilidade de concessão de benefício previdenciário. VI. Ao tratarmos das contribuições sociais, sob a ótica do financiamento da seguridade social, tanto na legislação pretérita, como na atual, Lei n. 8.212/91, independentemente de considerar-se o período em que se discutiu a natureza tributária, ou não, de tais contribuições, não podemos negar que sempre estiveram sujeitas à decadência quanto a sua exigibilidade por parte da Fazenda Pública. VII. Decorrido o prazo decadencial para lançamento do crédito, tais prestações se tornam inexigíveis, sendo que, com isso, mesmo que haja reconhecimento da existência da qualidade de segurado naquele período em que deveriam ter sido pagas as contribuições, seus valores não poderão ser exigidos pela Fazenda Nacional. VIII. Por outro lado, considerando-se as contribuições do segurado autônomo, hoje contribuinte individual, sob o enfoque do direito aos benefícios da previdência social, não podemos mais manter a simples visão de relação de crédito e débito entre segurado e seguridade social, mas considerar tais contribuições como elemento constitutivo do direito a qualquer um dos benefícios previdenciários, especialmente quando se trata de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, ainda que na qualidade de aposentadoria especial, como requer o Autor na presente ação. IX. O principal elemento constitutivo do direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou especial é a existência do número mínimo de contribuições para a previdência social, o qual se comprova pela simples demonstração da existência de vínculo entre o segurado e seu empregador, quando se tratar de segurado empregado, ou da efetiva existência de contribuições sociais quando se trata de segurado responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições, como é o caso do Autor, que teve o período de atividade reconhecido como autônomo. X. Mesmo que em face do financiamento da seguridade social não seja mais possível a cobrança de contribuições sociais atingidas pela decadência, restando a Fazenda Pública impedida de promover o lançamento de tais valores, assim como de promover qualquer tipo de cobrança, a comprovação da existência de tais contribuições não decai em face do pedido da concessão de aposentadoria que as tenha como elemento constitutivo do direito. XI. Por tratar-se de segurado obrigatório, nos termos do inciso IV do artigo 5º da Lei n. 3.807/60 (LOPS), o Autor, na qualidade de autônomo, deveria ter contribuído por ato próprio de recolhimento dos valores à previdência social, a fim de que tal período pudesse ser considerado como tempo de serviços para contagem de tempo para aposentadoria. XII. Até a edição da Lei n. 9.032/95, não existia a possibilidade de que fossem reconhecidos os períodos anteriores, nos quais o Segurado contribuinte individual não tivesse efetivado os devidos recolhimentos, sendo que, a partir de então se passou a admitir que no caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos, conforme 1º do artigo 45 da Lei n. 8.212/91. XIII. Em seguida, mediante alteração promovida pela Lei n. 9.876/99, restou estabelecido no mesmo 1º que, para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições, restando clara, assim, a autorização legal no sentido de que, para fins de obtenção de benefício previdenciário, com o reconhecimento de períodos anteriores sem contribuição, passaria a ser possível seu cômputo na contagem de tempo de segurado, desde que fossem as contribuições recolhidas a qualquer tempo. XIV. Revogado o artigo 45 da Lei n. 8.212/91 pela Lei Complementar n. 128/08, foi incluído no texto daquela legislação o artigo 45-A, segundo o qual, o contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. XV. Não se trata de dar às normas acima transcritas aplicabilidade retroativa, mas tão somente demonstrar que a partir delas é que se tornou claro e explicitado em texto legal, o que já ocorria anteriormente em face da necessidade de comprovação da existência de recolhimentos dos autônomos para contagem de tempo e reconhecimento do direito à aposentadoria, inovando-se apenas na possibilidade de indenização do sistema pelo não recolhimento em época própria. XVI. Tratando da contagem recíproca o artigo 96 da Lei n. 8.213/91, deixou mais clara a natureza indenizatória e não fiscal ou tributária do recolhimento das contribuições não pagas em época própria, quando permite àqueles que não eram obrigados a se filiar ao regime geral de previdência social, o aproveitamento de tais períodos mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais. XVII. Permitindo a lei que pessoas não obrigadas à filiação possam indenizar o sistema e obter a contagem de tempo anterior à obrigatoriedade, não se pode imaginar que aquele que já estava obrigado a contribuir, nos termos do inciso IV do artigo 5º da Lei n. 3.807/60, possa ter os períodos de não recolhimento

considerados na contagem de tempo sem a efetiva indenização do sistema, conforme precedentes desta Egrégia Corte (Décima Turma, AMS 0002426-41.2000.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - Nona Turma, AC 0005272-80.2000.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos - Terceira Seção, AR 0040039-54.1999.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento) XVIII. De tal maneira, concluímos que o prazo decadencial aplicado às contribuições sociais somente se projeta sobre o financiamento da seguridade social, impedindo a exigibilidade, por iniciativa da Seguridade Social, daquelas contribuições alcançadas por tal extinção do direito de crédito. No entanto, ainda que inexigíveis no âmbito fiscal ou tributário, tais contribuições devem ser comprovadas ou recolhidas na forma de indenização do sistema, para que possam ser computadas na contagem de tempo dos segurados hoje denominados contribuintes individuais, como é o caso do Autor. XIX. Conforme cópias da CTPS do Autor, restou demonstrado o exercício da atividade de jornalista a partir de janeiro de 1967, pois em todos os registros ali lançados consta o exercício das atividades de redator, noticiarista, repórter, chefe de imprensa e assessor de imprensa. XX. Não foi outra a conclusão da sentença, na qual, apesar de aceitar a comprovação de tais períodos, somente qualificou como atividade especial para fins da aposentadoria especial de jornalista, as que foram exercidas a partir de 12/07/1971. Agiu bem o Juízo a quo ao delimitar o início do período de reconhecimento da atividade especial de jornalista a partir da comprovação da inscrição do Autor junto ao órgão oficial, uma vez que a legislação assim o determinava (Lei nº 3.529/59, art. 3º - Decreto-Lei nº 972/69, art. 4º - Decreto nº 83.080/79, art. 161, 1º - Decreto nº 89.312/84, art. 37, 2º). XXI. Mantida a sentença no que se refere ao reconhecimento do exercício da atividade de jornalista do Autor, para fins de aposentadoria especial, somente no período de atividade posterior a 12/07/1971, sendo que, somando-se tais períodos, reconhecidos na sentença e mantidos nesta decisão, não preenche o Segurado os trinta anos de atividade exigidos na legislação para tal aposentadoria diferenciada. XXII. Não há que se falar em conversão do período de atividade especial de jornalista em tempo comum, uma vez que não há previsão na legislação da possibilidade de conversão do tempo de exercício de atividade que dá direito à aposentadoria especial aos trinta anos de contribuição, para trinta e cinco. As atividades que davam direito a aposentadorias especiais com base em 15, 20 ou 25 anos de contribuição, podem ser convertidas em tempo comum para apuração da aposentadoria com base em 35 anos, mas as atividades que permitiam a aposentadoria especial com 30 anos, não podem ter seus períodos convertidos em comum. XXIII. Remessa necessária e apelação da Autarquia Previdenciária parcialmente providas, para condicionar o reconhecimento do período de trabalho do Autor como autônomo à indenização mediante recolhimento das respectivas contribuições. Apelação do Autor a que se nega provimento. (AC 00143789520024036102, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso em exame, inexistem nos autos elementos de provas que apontem que a parte autora efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de segurado contribuinte individual relativas ao período de 13/09/1990 a 31/04/1991, de 01/01/1992 a 04/03/1992, de 01/08/1999 a 15/11/1999 e de 19/09/2000 a 31/10/2003. Tendo em vista que tais recolhimentos também não constam no sistema CNIS do INSS, e que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de comprová-los, deixo de reconhecer tais intervalos como tempo comum. Destarte, sem o reconhecimento do tempo comum guereado, correta a contagem perpetrada pelo réu às fls. 946, reproduzida às fls. 963. A parte autora, portanto, não preenche o requisito tempo de contribuição para a concessão da aposentadoria, razão pela qual seu pedido não merece acolhida. Prejudicados os pedidos de afastamento do fator previdenciário e do teto limitador, tendo em vista que não houve condenação à implantação da aposentadoria. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010983-63.2011.403.6140 - JESSICA APARECIDA DOS REIS X ELIANA SIQUEIRA DOS REIS (SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
JESSICA APARECIDA DOS REIS, representada por ELIANA SIQUEIRA DOS REIS, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão de benefício assistencial ao deficiente previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, com o pagamento dos atrasados a contar do cancelamento do benefício de NB: 112.578.614-8. Juntou documentos (fls. 14/27). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 29/29-v.). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 33/37, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo médico foi coligido às fls. 38/42. A senhorita perita prestou informações às fls. 46. O laudo socioeconômico foi coligido aos autos às fls. 52/58 e 59/62. A parte autora manifestou-se às fls. 67 e o INSS, às fls. 68. Parecer do MPF às fls. 70/71. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO. Produzidas as provas periciais, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I do CPC. Refuto a alegada prescrição, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (01/07/2008 - fls. 26) e a data do ajuizamento da ação (19/09/2011), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo

estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: A parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 07/11/2011, na qual houve constatação pela senhora perita de deficiência mental, em razão do diagnóstico de retardo mental moderado (quesito 05 do Juízo e fls. 40). Nesse panorama, configurado o impedimento do demandante, de natureza mental e de longo prazo, para participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Preenchido, assim, o requisito da deficiência. Passo à apreciação do requisito socioeconômico. Do estudo social coligido aos autos (fls. 52/58-verso), extrai-se que a demandante reside com sua genitora (Sra. Eliana) e seu padrasto (Sr. Paulo) em imóvel composto por quarto cômodos, edificado em alvenaria e localizado em bairro com acesso a serviços públicos básicos. A renda mensal do núcleo familiar do demandante é composta pela remuneração proveniente do trabalho do Sr. Paulo, no valor de R\$ 1.590,00, bem como pelos rendimentos decorrentes da pensão alimentícia recebida pela autora no valor de R\$ 730,00. A somatória de tais valores resulta em uma renda mensal de R\$ 2.320,00, a qual, dividida pelos integrantes do núcleo familiar, implica em uma renda per capita de R\$ 773,30. Neste sentido, a renda mensal percebida pela família da parte autora ultrapassa, com certa folga, o patamar de do salário-mínimo. Ademais, as próprias conclusões do laudo socioeconômico não apontam para a miserabilidade da parte autora. Assim, tendo em vista que a família da parte autora possui meios de prover a subsistência desta, não restou preenchido o requisito da hipossuficiente econômica, razão pela qual o demandante não tem direito à concessão do benefício assistencial. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011102-24.2011.403.6140 - ABDON JOAQUIM DA ROCHA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da carta precatória devolvida sem a oitiva das testemunhas arroladas, esclareça a parte autora se mantém interesse na produção da prova testemunhal. Neste caso, traga aos autos novos endereços para viabilização da produção da prova. Caso a parte autora desista da oitiva das testemunhas arroladas, manifeste-se em memoriais, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

**0011425-29.2011.403.6140 - MARIA CASSIMIRO DA SILVA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA CASSIMIRO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão de benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, com o pagamento dos atrasados. Juntou documentos (fls. 05/15). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo designada data para a realização de perícia médica e social (fls. 17/17-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 21/31, ocasião em que se manifestou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 38/39. Designada nova data para a realização de perícia médica (fls. 41/42). O estudo socioeconômico foi coligido às fls. 44/52 e o laudo médico, às fls. 53/56. As partes manifestaram-se às fls. 65/66. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Tendo em vista que se trata de pedido de concessão de benefício assistencial, com o escopo de evitar nulidades, dê-se vista dos autos ao MPF. Após, venham conclusos para sentença.

**0011446-05.2011.403.6140 - KRISTINE ELIANE BAGATINI (SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

KRISTINE ELIANE BAGATINI, com qualificação nos autos, postula a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e conversão em comum do período de atividade especial, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 14/106). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 108/108-v.). Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 111/203. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 206/222, oportunidade em que arguiu, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, sustentou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Aduziu, ainda, que o equipamento de proteção individual impossibilita o reconhecimento do tempo especial. Especificamente, em relação aos períodos de 01/02/1979 a 18/08/1979 e de 24/10/1979 a 16/06/1987, argumentou que o laudo técnico é extemporâneo e que não foi subscrito por profissional técnico. Quanto ao período em que a demandante laborou como auxiliar de enfermagem após 28/04/1995, o INSS sustenta que não houve comprovação da exposição a agentes agressivos. Por fim,

sustentou que no período em que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença não deve ser reconhecido o tempo especial. Quanto aos períodos de 15/05/1988 a 15/07/1988, de 15/03/1989 a 15/10/1989 e de 02/09/1992 a 31/07/1994, o INSS defendeu que a parte autora não comprovou o tempo comum laborado. Réplica às fls. 228/252. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 233 e 239), o parecer foi encartado às fls. 235/236 e 241/245. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (29/02/2008 - fls. 202) e a do ajuizamento da ação (10/11/2011), não transcorreu o lustro legal. Na presente demanda, a parte autora busca a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido de 01/02/1979 a 19/08/1979, de 24/10/1979 a 16/06/1987, de 20/10/1993 a 08/04/1996, de 24/09/1994 a 25/07/1995, de 03/08/1995 a 16/02/2007, de 11/07/1996 a 09/02/1998 e de 01/11/1999 a 13/09/2001. É o que se extrai da tabela de fls. 03, tendo em vista que, para os precitados intervalos, houve multiplicação pelo fator 1,20. Pois bem. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Ocorre que, consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 196/198, reproduzida pelo Juízo às fls. 236, verifica-se que o período de 20/10/1993 a 28/04/1995 já foi contabilizado pelo INSS como tempo especial. Portanto, vez que o precitado intervalo não é controvertido entre as partes, torna-se forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação do período em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS em computar o tempo especial de 01/02/1979 a 19/08/1979, de 24/10/1979 a 16/06/1987, de 29/04/1995 a 08/04/1996, de 24/09/1994 a 25/07/1995, de 03/08/1995 a 16/02/2007, de 11/07/1996 a 09/02/1998 e de 01/11/1999 a 13/09/2001. Passo a tecer algumas considerações sobre a matéria. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar,

ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

**CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL.** Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.** (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104/SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES.** De início, destaco que, em relação aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Isto porque a Lei n. 6.887/80, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n. 5.890/73, passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Outrossim, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria

de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei). DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012) Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB. Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões

auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente. Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto. Passo a listar os períodos, funções, empregadoras, agentes nocivos e documentos comprobatórios referentes ao tempo especial controvertido entre as partes: Período Função Empregador Agente nocivo Documento 01/02/1979 a 19/08/1979 Aux. de produção Indústria e comércio Brosol Ltda. Ruído de 82,5 dB a 89 dB CTPS de fls. 22, formulário de fls. 42 e laudo de fls. 43/6224/10/1979 a 16/06/1987 Operadora montadora Constanta Eletrotécnica Ltda. Ruído de 81 dB CTPS de fls. 22, formulário de fls. 63 e laudo de fls. 66/6729/04/1995 a 08/04/1996 Auxiliar de enfermagem Soc. Port. de Beneficência de SCS Bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus Formulário de fls. 85 e laudo técnico de fls. 86/8724/09/1994 a 25/07/1995 Auxiliar de enfermagem Hospital Príncipe Humberto S/A Bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus, doenças infectocontagiosas e materiais contaminados Formulário de fls. 88 e laudo de fls. 91/9203/08/1995 a 16/02/2007 Auxiliar de enfermagem Hospital e Maternidade Brasil Vírus, bactérias, parasitas PPP de fls. 93, formulário de fls. 94 e laudo técnico de fls. 95/10011/07/1996 a 09/02/1998 Auxiliar de enfermagem Centro Médico Jardim Agentes biológicos Formulário de fls. 10101/11/1999 a 13/09/2001 Auxiliar de enfermagem Hospital América -x- Formulário de fls. 102/103 Passo a apreciar os documentos. De início, em relação ao intervalo de 01/02/1979 a 19/08/1979, embora o formulário de fls. 42 e laudo de fls. 43/62 indiquem que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 82,5 dB a 89 dB, verifica-se que o laudo técnico foi subscrito por técnica em higiene trabalhista. Ocorre que o laudo técnico somente pode ser assinado por engenheiro ou médico do trabalho, nos termos do art. 66, 2º do Decreto nº 2.172/97. Note-se que tal exigência está de acordo com o art. 7º c/c o art. 13 da Lei n. 5.194/66, que regulamenta o exercício da profissão de engenheiro. Vejamos: art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei. Neste sentido, com razão a autarquia ao afirmar que a documentação coligida aos autos não pode ser aceita para a comprovação da especialidade do tempo laborado de 01/02/1979 a 19/08/1979. Neste aspecto sucumbe, portanto, a parte autora. Por sua vez, no interregno de 24/10/1979 a 16/06/1987, a parte autora trabalhou exposta a ruído de intensidade de 81 dB, consoante se nota pelos documentos de fls. 63/67, devidamente subscritos por profissional técnico legalmente habilitado, responsável pelas medições registradas. Em que pese o laudo ter sido emitido em 2003, vê-se que a avaliação realizada foi contemporânea ao trabalho desenvolvido (18/12/1978 - fls. 67), razão pela qual o documento faz prova das condições de trabalho a que foi exposta a demandante. Assim, tendo em vista que a exposição ao agente agressivo deu-se acima do limite legal de 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64, o interstício de 24/10/1979 a 16/06/1987 deve ser reconhecido como tempo especial. Nos períodos de 24/09/1994 a 25/07/1995, 29/04/1995 a 08/04/1996, 03/08/1995 a 16/02/2007 e 11/07/1996 a 09/02/1998, os documentos coligidos aos autos indicam que a parte autora esteve exposta a agentes biológicos, tais como vírus, bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus, doenças infectocontagiosas e materiais. Ressalte-se que os documentos correspondentes a tais períodos encontram-se em conformidade com o exigido na legislação de regência, tendo

sido apresentados os formulários devidamente preenchidos e subscritos, além do laudo técnico que passou a ser exigido a contar de 06/03/1997. Assim, os precitados intervalos devem ser reconhecidos como tempo especial, tendo em vista que o agente agressivo microorganismos e parasitas infectocontagiosos vivos e suas toxinas decorrente do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados está elencado no item 3.0.1 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Contudo, devem ser desconsiderados os períodos de atividade concomitante, nos termos do art. 96, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Outrossim, deve ser desconsiderado o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença (15/06/1999 a 23/06/1999 e 04/10/2006 a 14/02/2007), haja vista não ter havido efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, porquanto a parte autora manteve-se afastada do exercício de suas funções laborais. Neste aspecto, portanto, sucumbe em parte a demandante. Por fim, em relação ao intervalo de 01/11/1999 a 13/09/2001, o formulário de fls. 102/103 não faz menção a qualquer agente agressivo à saúde previsto no decreto n. 3.048/99. Logo, não se desincumbindo do ônus de comprovar a especialidade do trabalho então desenvolvido, o precitado período deve ser considerado comum. Destarte, excluída a contagem de tempo em dobro (trabalho concomitante) e os períodos em que houve percepção de auxílio-doença, declaro como tempo especial os períodos de 24/10/1979 a 16/06/1987, 24/09/1994 a 25/07/1995, 29/04/1995 a 08/04/1996, 09/04/1996 a 14/06/1999, 24/06/1999 a 03/10/2006 e de 15/02/2007 a 16/02/2007. Passo ao exame do pedido de concessão de aposentadoria especial. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Na espécie, o cômputo do tempo especial acima reconhecido, ao tempo já considerado pelo réu (fls. 202/203 - reproduzido às fls. 243), resulta em 20 anos, 06 meses e 30 dias de tempo, o que é insuficiente para a concessão do benefício na modalidade aposentadoria especial, a qual exige 25 anos. Assim, a parte autora não tem direito ao benefício postulado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDER, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011679-02.2011.403.6140 - VERA MOURAO DOS SANTOS (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA MOURAO DA SILVA X LELIANE MOURAO DOS SANTOS**

Vistos. Incabível a defesa de autor e réu por parte do mesmo patrono à vista da colidência de interesses entre as partes. Neste sentido, intime-se a corrê Bruna para que proceda a constituição de novo patrono ou justifique a impossibilidade financeira para tal, ocasião em que será apreciada eventual nomeação de curador em seu favor. Prazo: 15 dias. Int.

**0011690-31.2011.403.6140 - DEUSDETE JOSE DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DEUSDETE JOSE DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/109.972.140-4), mediante o reconhecimento e conversão em comum dos períodos de atividade especial laborados (de 22/11/1973 a 14/07/1976 e de 06/03/1997 a 13/04/1998), com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 21/173). Instada (fls. 175), a parte autora coligiu aos autos os documentos de fls. 176/219. Os benefícios da assistência judiciária e da prioridade na tramitação do feito foram concedidos (fls. 221). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 223/227, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não se desincumbiu de comprovar o trabalho

especial. Especificamente, quanto ao período de 22/11/1973 a 14/07/1976 sustenta a improcedência do pedido, em razão de a parte autora não ter coligido aos autos o laudo técnico. Réplica às fls. 235/249. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi coligido às fls. 251/254. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, afastado a alegação de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que o benefício, requerido em 13/04/1998, fora implantado pela autarquia em razão da r. decisão proferida nos autos de n. 2002.61.83.002378-0, sendo que o pagamento da primeira prestação ocorreu em 05/08/2008, consoante extratos do sistema de consulta HISCREWEB do INSS, cuja juntada ora determino. Assim, nos termos do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, o transcurso do prazo decadencial para a revisão do benefício concedido iniciou-se em 05/08/2008. Ajuizada a ação em 25/11/2011, não se esgotou o referido prazo decenal. Acolho, contudo, a alegação de decurso do prazo prescricional. Com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, a parte autora requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (13/04/1998). Tendo ajuizado a ação somente em 25/11/2011, as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação foram atingidas pela prescrição. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, a parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, mediante o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais à saúde. Passo a tecer algumas considerações. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei n.º 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto n.º 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei n.º 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei n.º 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos n.º 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei n.º 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei n.º 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei n.º 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos n.º

53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

**CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL.** Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...).** IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES.** Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1.** Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MÜSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).

**DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO** No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85

decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012) Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB. Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente. Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora

demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto. Passo a listar os períodos, funções, empregadoras, agentes nocivos e documentos comprobatórios referentes ao tempo especial controvertido entre as partes: Período Função Empregador Agente nocivo Documento 22/11/1973 a 14/07/1976 Servente Geva Engenharia Ltda -x- PPP fls. 89/92 06/03/1997 a 13/04/1998 Polidor Metalubre Ind. e Comércio Ltda. Ruído Formulário de fls. 41 e laudo técnico de fls. 70/79 Passo a apreciar os documentos. De início, em relação ao intervalo de 22/11/1973 a 14/07/1976, do PPP de fls. 89/92 e da CTPS de fls. 98, extrai-se que o demandante exerceu a função de servente. Ocorre que nos precitados documentos não há a informação de que a parte autora tenha trabalhado exposta a qualquer agente agressivo previsto na legislação previdenciária, bem como não houve exercício de atividade profissional cuja especialidade seja presumida por lei. Assim, não se desincumbindo o demandante de comprovar suas alegações, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial, sucumbindo, neste pedido, a parte autora. Quanto ao interregno de 06/03/1997 a 13/04/1998, no formulário de fls. 41 consta a informação de que a parte autora trabalhou como polidor para a empresa Metalubre Indústria e Comércio Ltda., sendo que esteve exposta (...) ruídos da politriz e poeira proveniente de operação de polir (...). No laudo técnico de fls. 69/79, pode-se verificar que no setor de polimento da empresa os operadores das politrizes estavam expostos a níveis de pressão sonora de, no mínimo, 90 dB, porquanto os equipamentos em funcionamento produziam ruído na faixa de 90 dB a 98 dB (fls. 74/75). Tendo em vista que o obreiro exercia a função de polidor, e, por óbvio, operava tais equipamentos ao longo de toda sua jornada de trabalho, estando sujeito ao precitado agente agressivo acima do limite legal de 90 dB - vigente por força do Decreto nº. 2.171/1997 - de modo habitual e permanente, o tempo especial deve ser reconhecido. Contudo, limito tal reconhecimento até 13/06/1997, data da emissão do laudo técnico (fls. 69), tendo em vista que a empresa responsabiliza-se pela veracidade das informações prestadas no respectivo documento apenas até esta data. Logo, neste aspecto sucumbe em parte o demandante. Assim, reconheço o intervalo trabalhado de 06/03/1997 a 13/06/1997 como tempo especial. Passo a apreciar o pedido de revisão do benefício de aposentadoria. Na espécie, o acréscimo, ao período já computado pelo réu (fls. 173), reproduzido pelo Juízo às fls. 252, do intervalo especial ora reconhecidos, resulta em 32 anos, 02 meses e 25 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (13/04/1998). Embora superior ao tempo computado pelo INSS, por não ter sido acrescidos outros dozes meses de contribuição ao tempo originariamente considerado pelo réu (32 anos, 1 mês e 16 dias - fls. 173), a parte autora não tem direito ao acréscimo de 6% (seis por cento) no atual coeficiente de cálculo de seu benefício (82%). Só teria direito a este acréscimo, nos termos do art. 53, inc. II da Lei n. 8.213/91 (redação anterior à EC n. 20/98), caso comprovasse, ao menos, 33 anos de tempo de contribuição, o que não é a hipótese dos autos. O pedido de revisão do benefício, portanto, não merece prosperar. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000375-69.2012.403.6140 - SILVIO DE FREITAS FERREIRA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SILVIO DE FREITAS FERREIRA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a data da cessação administrativa, em 31/10/2007, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Pleiteia ainda, a condenação da Autarquia por danos morais e materiais. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 45/49, a parte autora ficou silente (fl. 86). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 53/61, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Determinada a realização de perícia médica complementar (fl. 87), a parte autora não compareceu (fl. 90). Instada a apresentar justificativa por não fazer a perícia médica complementar, a parte autora ficou silente (fl. 93). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Diante da ausência injustificada da parte autora na realização da perícia médica complementar (fl. 93), entendo que o autor desistiu da realização da prova pericial relacionada à especialidade otorrinolaringologia (surdez, fls. 45/46); portanto, detenho-me ao laudo coligido as fls. 45/49. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (31/10/2007) e a data do ajuizamento da ação (09/02/2012) não houve transcurso do lustro legal. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de

incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 21/03/2012 (fls. 45/49), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de atividade profissional. Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta Espondiloartrose (quesito 5 deste Juízo), referida afecção não lhe reduz a capacidade laborativa (quesito 17 deste Juízo). Asseverou o Dr. Perito que a parte autora tem capacidade laborativa (tópico conclusão). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-los ou justificar a realização de novas perícias médicas. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática dos benefícios pleiteados, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos; e que a perícia complementar não foi realizada devido a ausência injustificada da parte autora. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a decisão de fls. 41/42 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários outros esclarecimentos pelo Sr. (a) Perito(a), pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Prejudicados os demais pedidos. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000968-98.2012.403.6140 - LUIZ EDUARDO NOGUEIRA (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LUIZ EDUARDO NOGUEIRA, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/156.220.340-9), mediante o reconhecimento e conversão em comum dos períodos de atividade especial laborados (de 17/05/1998 a 01/08/2003 e de 24/03/2005 a 01/03/2011), com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 29/135). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 138). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 141/152, ocasião em que requereu a intimação da parte autoras para a juntada de certificado de aprovação dos equipamentos de proteção individual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência, de modo habitual e permanente. Sustenta, ainda, a necessidade de juntada do laudo técnico aos autos e a impossibilidade de reconhecimento do tempo especial caso o segurado tenha feito uso de equipamento de proteção individual. Réplica às fls. 155/163. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 165), o parecer foi encartado às fls. 167/170. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta

juízo na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, indefiro o requerimento de intimação da parte autora para apresentação do certificado de aprovação dos equipamentos de proteção individual porquanto se trata de documento irrelevante ao deslinde da causa. Sem arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. Na presente demanda, a parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria mediante o reconhecimento de tempo especial.

**1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

**CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL.** Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A**

09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES.** Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.** 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).

**DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO** No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.** 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do

Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula nº 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto.Controvertem as partes quanto ao reconhecimento do tempo especial laborado de 17/05/1998 a 01/08/2003 e de 24/03/2005 a 01/03/2011.Em relação ao intervalo de 17/05/1998 a 01/08/2003, a parte autora coligiu aos autos o PPP de fls. 95/96, no qual consta que trabalhou exposta a ruído de 87,7 dB, a calor de 22,5°C e a óleo e graxa.O agente agressivo ruído não extrapolou o limite legal de 90 dB vigente à época, por força do Decreto n.º 2.171/1997, razão pela qual não enseja o reconhecimento do tempo especial.Por sua vez, o agente agressivo calor não enseja o reconhecimento do tempo especial, porquanto a exposição deu-se muito abaixo dos limites de tolerância estampados na NR 15.Vejamos:QUADRO Nº 1 (115.006-5/ I4)Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADATrabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 Por fim, os agentes agressivos óleo e graxa também não ensejam o reconhecimento do tempo especial, porquanto da descrição das atividades

desenvolvidas pelo demandante, na função de ferramenteiro, infere-se que este não trabalhava na extração de tais compostos, razão pela qual não é possível o enquadramento no código 1.0.7 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Portanto, não reconheço o interregno de 17/05/1998 a 01/08/2003 como tempo especial. Quanto ao interstício de 24/03/2005 a 01/03/2011, do PPP de fls. 97/99, infere-se que o demandante trabalhou exposto a óleo e graxa, calor de 22,5C e 22,9C e ruído nas seguintes intensidades:- 87,7 dB, no intervalo de 24/03/2005 a 31/12/2009;- de 78,3 dB, no intervalo de 01/01/2010 a 21/02/2011 (data da emissão do laudo). Pois bem. Os agentes agressivos óleo e graxa e calor não ensejam o reconhecimento do tempo especial pelas mesmas razões retro mencionadas em relação ao período de 17/05/1998 a 01/08/2003. Contudo, no período compreendido entre 24/03/2005 a 31/12/2009 a parte autora trabalhou exposta a níveis de pressão sonora acima do limite legal de 85 dB estabelecido pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003. Note-se que, ao longo deste intervalo, a empregadora contou em seu quadro com profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais e que a apresentação do PPP supre a falta do laudo técnico, tendo em vista que neste foi baseado. Assim, tal intervalo deve ser reconhecido como tempo especial. Tendo em vista que a exposição ao ruído, a contar de 01/01/2010, passou a se dar abaixo do patamar de 85 dB, deixo de declarado o tempo especial a partir desta data. Destarte, reconheço apenas o intervalo trabalhado de 24/03/2005 a 31/12/2009 como tempo especial.

2. DO PEDIDO DE REVISÃO DA APOSENTADORIA Na espécie, o acréscimo, ao tempo já computado pelo réu (fls. 120/122), reproduzido pelo Juízo às fls. 169, do intervalo especial ora reconhecido, resulta, consoante contagem cuja juntada ora determino, em 40 anos, 09 meses e 07 dias de tempo especial na data do requerimento administrativo (01/03/2011), tempo contributivo superior ao computado pelo INSS. Destarte, a parte autora tem direito à revisão da forma de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, alterando-se a fórmula do fator previdenciário mediante a majoração do tempo contribuído. Quanto aos efeitos financeiros da revisão, como a especialidade dos períodos em exame foi comprovada com os documentos apresentados administrativamente, a renda mensal resultante desta revisão é devida a partir da data do requerimento (01/03/2011). Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 1. a averbar o período trabalhado em condições especiais e promover sua conversão em tempo de atividade comum (24/03/2005 a 31/12/2009); 2. a promover a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/156.220.340-9), considerando no novo cálculo do salário-de-benefício o tempo de contribuição de 40 anos, 09 meses e 07 dias; 3. ao pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento (01/03/2011). Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Tendo em vista que a parte autora decaiu em fração mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Promova a Secretaria a juntada de cópias da contagem de tempo de contribuição. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/156.220.340-9 NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIZ EDUARDO NOGUEIRA BENEFÍCIO REVISITO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/03/2011 DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 01/03/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 008.480.398-31 NOME DA MÃE: Carmen da Silva Nogueira PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Av. Brasil, n. 845, Pq. das Américas, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 24/03/2005 a 31/12/2009 TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO REVISITO PARA: 40 anos, 09 meses e 07 dias Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001635-84.2012.403.6140 - CONECTA EMPREENDIMIENTOS LTDA (SP281738 - ANDERSON DOS SANTOS FONSECA) X UNIAO FEDERAL**

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não providenciou a juntada da certidão de inteiro teor determinada à fl. 200. Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a existência de litispendência em relação ao processo n. 0002502-22.2012.403.6126. Assim, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a qual deverá apresentar prova documental que possibilite a este Juízo a análise a alegada litispendência. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001942-38.2012.403.6140 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE APARECIDO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 502.590.160-6) desde a data da cessação ocorrida em 06/06/2012, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 14/33). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo designada data para a realização de perícia médica (fl. 36). O laudo pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 37/47. A parte autora manifestou-se às fls. 54/60. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 69/70, em que pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista o laudo negativo. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. De início, desconsidero a contestação de fls. 62/63, haja vista a preclusão consumativa após o protocolo da petição de n. 2013.61260016143-1 (fls. 69/70). Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao julgamento do mérito. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultantes de acidente de qualquer natureza. É benefício que não depende de carência (art. 26, I, da LB), possui caráter indenizatório e corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 29/08/2012 (fls. 37/47), na qual o senhor perito diagnosticou as doenças anomalia de segmentação vertebral, espondilodiscoartrose incipiente de coluna lombo-sacra e escoliose, sem que tenha sido constatada incapacidade para o trabalho ou redução da capacidade funcional (quesitos 03, 05 e 17 do Juízo). Esclareceu, ainda, o Sr. Perito que: As alterações da segmentação vertebral são congênicas, estando presentes desde o nascimento. As alterações degenerativas da coluna lombo-sacra podem ser comprovadas, no mínimo, desde 13/05/2011, conforme dados de ressonância magnética de coluna lombo-sacra apresentada durante esta avaliação pericial. A escoliose pode ser comprovada, no mínimo, desde 20/02/2010, conforme dados de raios-x de coluna lombo-sacra apresentado durante esta avaliação pericial. Considerando as exigências fisiológicas da atividade habitual da parte autora e as patologias constatadas durante esta avaliação pericial, pode-se afirmar que não se comprova a presença de incapacidade laborativa da parte autora para sua atividade habitual (fls. 42). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Assim, afasto o requerimento de fls. 60. Logo, por não ter sido comprovada nos autos a existência de incapacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002193-56.2012.403.6140** - JOSE GERALDO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Cumpre registrar que, embora o INSS não tenha contestado o pedido, a análise do direito compete ao magistrado, a ele incumbindo apreciar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, cotejar a prova produzida e formar sua livre convicção (art. 131, CPC). Nessas hipóteses, a ausência de contestação do réu não opera os efeitos da revelia (art. 319, CPC), eis que, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, seus direitos são indisponíveis (art. 320, II, CPC). Por outro lado, a matéria não é somente de direito e a demanda não reúne condições de ser decidida no estado em que se encontra. Assim, reconsidero o despacho de fls. 155. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002654-28.2012.403.6140** - HERMES DE CARVALHO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca das informações e documentos trazidos pela Autarquia às fls. 225/327. Int.

**0002677-71.2012.403.6140** - ALEX SANDRO DOS SANTOS(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especificando, justificadamente, as provas que pretende produzir. No mesmo prazo, manifeste-se acerca das informações prestadas pelo Posto Dom Pedro Miracatu Rota Sul Ltda., às fls. 101/117. Posteriormente, dê-se vista das informações de fls. 101/117 ao réu. Oportunamente, retornem conclusos. Int.

**0000831-82.2013.403.6140** - BRENDA ALVES DA SILVA X EUNICE ALVES DA SILVA(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MAUA PREFEITURA  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir. Oportunamente, retornem conclusos.

**0001060-42.2013.403.6140** - VALDEMIR GRIZOLI(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VALDEMIR GRIZOLI, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da alta médica, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Sustenta, ainda, ter proposto ação no Juizado Especial Federal, na qual se produziu laudo médico que comprova a sua incapacidade, que foi extinta sem julgamento do mérito, em razão da incompetência decorrente do valor da causa. Juntou documentos (fls. 09/27). Os benefícios da assistência judiciária e da antecipação dos efeitos da tutela foram concedidos (fl. 31/34-v.). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 43/48, em que argüi, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Requer, ainda, a produção de nova prova pericial. Devidamente intimada (fls. 72), a parte autora deixou de se manifestar (fls. 74). É o relatório. Fundamento e decido. De início, não acolho o requerimento da autarquia de produção de nova prova pericial, tendo em vista que o laudo de fls. 17/27, elaborado nos autos que tramitaram perante o Juizado Especial, foi produzido com a participação do réu, razão pela qual o tomo como prova emprestada. Ressalte-se que o laudo foi produzido por perito de confiança deste Juízo. Ademais, não prospera o argumento de que, por se tratar de benefício temporário, existe a possibilidade de que tenha ocorrido alteração na situação fática dos autos, haja vista ter sido constatada, na perícia médica realizada em 05/07/2012, que a incapacidade do demandante é permanente. Infere-se, assim, que os fatos descritos no laudo mantiveram-se inalterados. Portanto, indefiro o requerimento de produção de nova perícia médica, porquanto desnecessária à solução da lide. Destarte, o feito comporta julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Rejeito a alegada prescrição porquanto entre a data da cessação do benefício (31/01/2011 - fls. 71) e o ajuizamento do presente feito (15/04/2013) não decorreu o lustrado legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura

proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultantes de acidente de qualquer natureza. É benefício que não depende de carência (art. 26, I, da LB), possui caráter indenizatório e corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica realizada em 05/07/2012 (fls. 17/27), nos autos de nº. 0002148-06.2012.403.6317, cujo laudo acolho como prova emprestada, que a parte autora sofre de artrose em quadril e joelho, doença a qual a torna inapta parcial e permanentemente para o trabalho, devendo se abster do exercício de atividades profissionais que demandem grandes esforços (item discussão - fls. 18). O senhor perito fixou a data do início da incapacidade e da doença em 22/03/2008, consoante respostas aos quesitos 9 do Juízo e 6 do autor. Portanto, restou inequivocamente comprovado nos autos que a parte autora encontra-se permanentemente incapaz de exercer suas atividades profissionais habituais. Por não se tratar de incapacidade total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, patente o desrespeito da autarquia-ré em relação à coisa julgada advinda da sentença proferida nos autos nº 0005680-27.2008.403.6317, cuja parte dispositiva expressamente determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 520.383.672-4, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade. Neste passo, cumpre salientar que o autor possui atualmente 54 anos de idade (nascido em 15/05/1959 - fls. 11), sendo certo que a sua incapacidade parcial conduz à possibilidade de reabilitação para labor que não necessite de grande esforço, razão pela qual faz jus ao benefício de auxílio-doença até que reabilitado pelo INSS. É aplicável ao caso, desse modo, o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Portanto, a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença de NB: 31/520.383.672-4, desde o dia seguinte ao da cessação, ou seja, desde 01/02/2011, porquanto cessado sem que a parte autora tenha sido reabilitada para o exercício de outra atividade profissional. Por fim, ressalte-se que o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e a carência é incontroverso, porquanto houve a anterior concessão do benefício no período compreendido entre 27/02/2007 e 31/01/2011. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 31/520.383.672-4) desde o dia seguinte ao de sua cessação (01/02/2011), mantendo-o ativo até que a parte autora seja reabilitada para o exercício de outra atividade profissional; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores percebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Esta sentença confirma a r.

decisão de fls. 31/34-verso que antecipou os efeitos da tutela. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/520.383.672-4 NOME DO BENEFICIÁRIO: VALDEMIR GRIZOLIBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/02/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 017.588.848-51 NOME DA MÃE: Aparecida Poli PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Edmir Bozzaro, n. 114, Jd. Itapark Velho, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001553-19.2013.403.6140 - FRANCISCO JUVENCIO DE SANTANA (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FRANCISCO JUVENCIO DE SANTANA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, mediante a renúncia ao seu atual benefício de aposentadoria (NB: 42/108.662.063-6) e o cômputo dos períodos laborados após a jubilação, com subsequente concessão de benefício de aposentadoria mais vantajoso, bem como com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 22/50). À fl. 53/53-verso, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citado, o réu apresentou sua resposta às fls. 55/57, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que existe expressa vedação legal à desaposentação pleiteada. É a síntese do necessário. Decido. O feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I do CPC < porquanto a matéria em debate é eminentemente de direito. De início, afastado a alegação de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria, mas de pleito de renúncia ao benefício posterior à concessão deste, visando a implantação de aposentadoria com renda mensal mais vantajosa. Portanto, não é hipótese de aplicação do prazo previsto no caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Outrossim, rechaço a alegação de decurso do prazo prescricional, haja vista a parte autora postular a concessão do novo benefício, com o pagamento dos atrasados a contar do requerimento administrativo formulado em 08/09/2010. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas

normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada

por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, §5º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Resta prejudicado, portanto, o pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0001719-51.2013.403.6140 - JOAO BATISTA CUSTODIO PEREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOAO BATISTA CUSTODIO PEREIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, mediante a renúncia ao seu atual benefício de aposentadoria (NB: 42/129.906.451-2) e o cômputo dos períodos laborados após a jubilação, com subsequente concessão de benefício de aposentadoria mais vantajoso, bem como com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 12/45). À fl. 48/48-verso, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou sua resposta às fls. 53/62, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que existe expressa vedação legal à desaposentação pleiteada. É a síntese do necessário. Decido. O feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I do CPC porquanto a matéria em debate é eminentemente de direito. De início, rechaço a alegação de decurso do prazo prescricional, haja vista a parte autora postular a concessão do novo benefício, com o pagamento dos atrasados, a contar da data da citação. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo

necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando

empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Resta prejudicado, portanto, o pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0001779-24.2013.403.6140 - JOAQUIM RODRIGUES SARMENTO(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

**0001783-61.2013.403.6140 - GILBERTO SOARES PAIVA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GILBERTO SOARES PAIVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, mediante a renúncia ao seu atual benefício de aposentadoria (NB: 42/150.850.676-8) e o cômputo dos períodos laborados após a jubilação, com subsequente concessão de benefício de aposentadoria mais vantajoso, bem como com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 14/34). À fl. 37, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citado, o réu apresentou sua resposta às fls. 39/41, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que existe expressa vedação legal à desaposentação pleiteada. É a síntese do necessário. Decido. O feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I do CPC, porquanto a matéria em debate é eminentemente de direito. De início, afasto a alegação de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria, mas de pleito de renúncia ao benefício posterior à concessão deste, visando a implantação de aposentadoria com renda mensal mais vantajosa. Portanto, não é hipótese de aplicação do prazo previsto no caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Outrossim, rechaço a alegação de decurso do prazo prescricional, haja vista a parte autora postular a concessão do novo benefício, com o pagamento dos atrasados a contar da data do ajuizamento da ação. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a

aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as

contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Resta prejudicado, portanto, o pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0001821-73.2013.403.6140 - JOSE VITAL SANTANA FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ VITAL SANTANA FILHO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, mediante a renúncia ao seu atual benefício de aposentadoria (NB: 42/102.588.733-3) e o cômputo dos períodos posteriormente laborados (de 05/1996 A 07/2002) e subsequente concessão de benefício de aposentadoria mais vantajoso, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 14/51). À fl. 54, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citado, o réu apresentou sua resposta às fls. 56/58, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional e decadencial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que existe expressa vedação legal à desaposentação pleiteada. É a síntese do necessário. Decido. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. De início, afasto a alegação de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria, mas de pleito de renúncia ao benefício posterior à concessão deste, visando a implantação de aposentadoria com renda mensal mais vantajosa. Outrossim, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (05/07/2013). Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento

jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010

PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI(grifo nosso)Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Resta prejudicado, portanto, o pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0002037-34.2013.403.6140 - ILZA MARTINS DA FONSECA(SPI69649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

**0002499-88.2013.403.6140 - ANTONIO ARAGAO(SPI48162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
ANTONIO ARAGÃO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, mediante a renúncia ao seu atual benefício de aposentadoria (NB: 102.588.297-8) e o cômputo dos períodos laborados após a jubilação, com subsequente concessão de benefício de aposentadoria mais vantajoso, bem como com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 10/29). À fl. 33, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citado, o réu apresentou sua resposta às fls. 35/44, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que existe expressa vedação legal à desaposentação pleiteada. É a

síntese do necessário. Decido. O feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I do CPC, porquanto a matéria em debate é eminentemente de direito. De início, afastado a alegação de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria, mas de pleito de renúncia ao benefício posterior à concessão deste, visando a implantação de aposentadoria com renda mensal mais vantajosa. Portanto, não é hipótese de aplicação do prazo previsto no caput do art. 103 da Lei n.8.213/91. Outrossim, rechaço a alegação de decurso do prazo prescricional, haja vista a parte autora postular a concessão do novo benefício, com o pagamento dos atrasados a contar da data do ajuizamento da ação. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à

atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia

não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Resta prejudicado, portanto, o pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0002604-65.2013.403.6140 - ROSANA PEREIRA MARIS CALUMBI (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir. No mesmo prazo, esclareça a parte autora, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia agendada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0002744-02.2013.403.6140 - SEVERINA DA SILVA ALMEIDA (SP106355 - JOSE MARQUES DE MORAES) X MAXX VIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da devolução da carta de citação do corréu Rodrigo de Jesus Belussi - ME. Int.

**0003398-86.2013.403.6140 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida sob NB 42/150.716.989-0, com DIB em 24/08/2009, por aposentadoria integral, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 12/16). À fl. 19/19-verso, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citado, o réu apresentou sua resposta às fls. 23/31 em que pugnou pela improcedência do pedido, ao fundamento de que existe expressa vedação legal à desaposentação pleiteada. É a síntese do necessário. Decido. O feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I do CPC, porquanto a matéria em debate é eminentemente de direito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora,

em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se,

assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Resta prejudicado, portanto, o pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**000038-12.2014.403.6140 - MARIA ELOI DE SOUZA AZEVEDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a parte autora, MARIA ELOI DE SOUZA AZEVEDO, pleiteia a revisão de benefício de aposentadoria por invalidez NB: 530.137.119-0 (fl.39), aplicando-se os reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e de 27,23% em janeiro de 2004, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas (fl.13). A parte autora alega que os índices utilizados para o reajuste do salário de contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, o que importou em redução de sua aposentadoria. Juntou documentos. À fl. 34 foi determinada a parte autora que esclarecesse, de forma inequívoca, sobre qual benefício previdenciário requer a revisão. A parte autora se manifestou às fls. 37/39. É a síntese do necessário. Decido. Diante do esclarecimento da parte autora de que requer a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 530.137.119-0 (fl.39), prossiga-se o feito em seus ulteriores atos. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002070-24.2013.403.6140, 0002068-54.2013.403.6140 e 0001676-51.2012.403.6140, entre outros), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação do INSS. Na parte que interessa a presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002070-24.2013.403.6140: A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios

definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%) - variações estas que correspondem à alteração do teto previdenciário operada no período - cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato, vez que inexistente correlação entre a alteração do teto contributivo e a o reajustamento dos benefícios. Destarte, caso o benefício do segurado não tenha sofrido limitação do teto previdenciário no momento de sua concessão (ou em razão de qualquer revisão superveniente que lhe altere a renda mensal inicial, limitando-a ao teto), descabe repassar o percentual de variação do limite-teto a todos benefícios em manutenção, sob o pretexto de reajustá-los. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03), a fim de preservar o valor real do benefício, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega a agravante que a decisão é contraditória quanto à possibilidade de aplicação do art. 285-A, do CPC, devido à necessidade de ampla dilação probatória, não se cuidando de matéria de direito, aduzindo, além do cerceamento de defesa, ofensa aos princípios do direito de ação, de devido processo legal e do contraditório. Pugna pela apresentação do feito em mesa. III - A inovação introduzida pelo art. 285-A, do CPC, visa a garantir a celeridade do processo, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. O artigo diz respeito, em suma, à repetição de demandas, cuja identidade é facilmente percebida, porque o ponto controvertido é unicamente de direito e não envolve situações fáticas dependentes de pormenorizada análise. IV - O benefício da autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 30/11/1998. V - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser

mantida. X - Agravo legal improvido.(AC 00095023320114036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u) Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios não limitados ao teto obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão neste particular. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000265-02.2014.403.6140** - DJALMA CANDIDO DA SILVA (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Agravo Retido do autor e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para contestar bem como para que apresente contraminuta ao agravo retido. Int.

**0000538-78.2014.403.6140** - ELIAS MANOEL DA SILVA (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por ELIAS MANOEL DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 42/106.506.654-3 e data de início fixado em 18/06/1997, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 10/71). É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0001305-87.2012.403.6140, 0001551-49.2013.403.6140 e 0001891-90.2013.403.6140, entre outros), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação do INSS. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0001891-90.2013.403.6140: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o

período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta

os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Resta prejudicado, portanto, o pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000543-03.2014.403.6140 - DENISE REGINA DA CONCEICAO(SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por DENISE REGINA DA CONCEIÇÃO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva a concessão de auxílio-doença acidentário e, caso constatado incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez (fl.07). Juntou documentos (fls. 09/16). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A competência da Justiça Federal é constitucional e taxativa, não comportando ampliação. O art. 109, I, do Texto Magno exclui do âmbito do Poder Judiciário Federal as causas envolvendo acidentes do trabalho. Nesse sentido, o Col. Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, decidiu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual... Da mesma forma, consta do enunciado da Súmula n.º 15 do Col. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) A parte autora narra na inicial doença de trabalho que, para fins previdenciários, é equiparada a acidente de trabalho, nos termos do art. 20 da lei 8.231/90. Imperativo torna-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Federal para julgar a presente ação, devendo os autos serem encaminhados ao Juízo do Estado, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, declino da competência e, via de consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mauá.

**0000556-02.2014.403.6140 - JANESIO PEREIRA DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e

0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos

preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000557-84.2014.403.6140 - AGNALDO CARVALHO DE OLIVEIRA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico

será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000568-16.2014.403.6140 - ANTONIO BATISTA DA COSTA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização

monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000569-98.2014.403.6140 - CLAUDIOMIR RODRIGUES (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a

legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000570-83.2014.403.6140 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como

atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona

uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000571-68.2014.403.6140 - FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a

necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000572-53.2014.403.6140 - FERNANDO FLORES DE OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega,

em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos

devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000576-90.2014.403.6140 - FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal

(STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000577-75.2014.403.6140 - CARLOS ALBERTO PINTO (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do

sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000578-60.2014.403.6140 - GILMAR SANTANA DA SILVA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da

parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000580-30.2014.403.6140 - FLAVIO DE CAMPOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção

monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000615-87.2014.403.6140 - VALMIR APARECIDO NEVES (SP093499 - ELNA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Preliminarmente, tendo em vista a procuração de fls. 15 se trata de cópia, e não do documento original, e diante da divergência gritante da assinatura aposta neste instrumento e daquela que consta do documento de fls. 24, intime-se a parte autora e sua advogada para comparecer na Secretaria deste Juízo munidos de seus documentos de identidade e, após identificados, ratificar os atos até então praticados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000623-64.2014.403.6140 - ANDERSON DO CARMO SILVEIRA (SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa

Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice

em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000625-34.2014.403.6140 - JERRI WILI DA SILVA (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I.** - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito

adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000657-39.2014.403.6140 - ESPOLIO DE TANIA REGINA ROZINELLI X ANGELO SERGIO CORONIN**(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O espólio de Tânia Regina Rozinelli Coronin, neste ato representado por Ângelo Sérgio Coronin, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à

acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição

de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000665-16.2014.403.6140 - ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I.** - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser

imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000671-23.2014.403.6140 - ANTONIO CONEGUNDE DE CARVALHO(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91,

que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação

infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000762-16.2014.403.6140 - APARECIDA MIYOKO TAKAKI (SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por APARECIDA MIYOKO TAKAKI, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de benefício assistencial, nos termos do art. 203 da Constituição Federal. Para tanto, aduz, em síntese, ter 65 (sessenta e cinco) anos de idade, fato que a impede de conseguir emprego que possibilite a manutenção do mínimo existencial. Juntou documentos (15/25). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ao analisar os autos, verifico que a parte autora deixou de apresentar documentos imprescindíveis para a configuração do interesse de agir. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerimento administrativo de benefício assistencial, sob pena de indeferimento da inicial. Oportunamente, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0000801-13.2014.403.6140 - LINDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por LINDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato estabelecimento de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (fl. 11). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu pedido de auxílio-doença, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou os documentos de fls. 14/51. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como os que indeferiram o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo perícia médica para o dia 07/04/2014, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá a Senhora Perita responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000628-50.2008.403.6317** - LEONI LEMES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONI LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

manifestem-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

**0002168-77.2011.403.6140** - SEBASTIAO RODRIGUES(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Republique-se o despacho de fls. 237.1) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.2) Expeçam-se os requisitórios, dê-se vista às partes de sua expedição.3) Após, transmita-se ao E. TRF3 e aguarde-se pagamento no arquivo.

## **Expediente Nº 737**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010625-98.2011.403.6140** - JUSTICA PUBLICA X CAIO AGUILERA MAGALHAES X MURIEL ROMANINI X OSIRIS MAGALHAES X ANTONIO CARLOS ROMANINI X LEONICE RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA X JAQUELINE MARIA CORREIA X RENATO SILVA DELIA(SP063470 - EDSON STEFANO E SP063463 - NANCY LEAL STEFANO E SP210658 - LUIS FERREIRA QUINTILIANI E SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO E SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO E SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO E SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO)

Consta às fls. 783, decisão proferida pelo MM. Juízo da 9ª. Vara Criminal da Capital, nos autos da Carta Precatória nº 0000379-12.2014.403.6181, expedida para a oitiva de testemunha residente naquele município, em que solicitou a realização da audiência por meio de videoconferência, com fundamento nos artigos 222, 3º e 399, 2º, ambos do Código de Processo Penal e artigo 3º, 1º da Resolução 105 do CNJ. Em que pese a previsão legal invocada, a realização de audiência pelo sistema de videoconferência é facultativa e não obrigatória, consoante o citado 3º do artigo 222 do Código de Processo Penal que assim dispõe: Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.(...) 3º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento. Noutro giro, a Resolução n.º 105 do CNJ não se sobrepõe à disposição do Código de Processo Penal e, como é de conhecimento, existe apenas uma sala de videoconferência no fórum criminal da capital disponível para atendimento à Seção Judiciária, o que dificulta a adequação das pautas com as demais Subseções. Alie-se a isso as dificuldades técnicas já enfrentadas, o que inviabiliza a utilização do meio sugerido. Ademais, ausentes quaisquer das hipóteses de recusa para cumprimento do ato deprecado, previstas no artigo 209 do CPC, é incabível a devolução da carta precatória sem cumprimento, mesmo que o Juízo Deprecado tenha entendimento jurídico diverso do Juízo Deprecante em relação a algum ponto processual. Colaciono a ementa de conflito de competência julgado perante o TRF da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA.

REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A recusa do Juízo suscitado em cumprir carta precatória expedida pelo Juízo suscitante, ao argumento de que a colheita da oitiva das testemunhas dever-se-ia ocorrer por meio de videoconferência presidida pelo próprio Juízo deprecante, não prospera. 2. A interpretação dada pelo Juízo suscitado ao disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e ao artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, da imperatividade em se realizar audiência por videoconferência revela-se equivocada. Os preceitos mencionados não obrigam o Juízo suscitante à realização de audiência por videoconferência, ao revés, facultam o uso de tal procedimento. 3. Embora seja possível a realização da audiência de oitiva das testemunhas por meio de videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também com a oitiva pelo próprio Juízo deprecado. E a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação, e não ao Juízo deprecado. 4. O Código de Processo Penal não contém norma expressa disciplinando a possibilidade de

recusa do cumprimento de cartas precatórias. Assim, por força da norma constante de seu artigo 3, aplica-se o artigo 209 do Código de Processo Civil. O Juízo suscitado não declina quaisquer razões legais supratranscritas para a recusa do cumprimento da carta precatória. Destarte, incabível a devolução da deprecata sem o devido cumprimento.5. Conflito procedente.4. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CJ 0028925-64.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 07/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2013)Pelo exposto, solicito ao Juízo deprecado que realize a referida audiência de forma presencial sem a utilização do sistema de videoconferência, por conveniência à instrução criminal, ou para que suscite conflito de competência.Comunique-se. Intimem-se. IFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Audiência designada no Juízo Deprecado para o dia 15/04/2014 às 16:00 horas.

**0010932-52.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009736-60.2007.403.6181 (2007.61.81.009736-5)) JUSTICA PUBLICA X ABRAHAO MUSSA(SP067913 - PAULO JANUARIO E SP214112 - EDUARDO CORASSIN)**

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 591/2014 Folha(s) : 2284O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ABRAHÃO MUSSA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no art. 183, parágrafo único, da Lei n.º 9.472/97.Segundo a peça inaugural, o denunciado em conjunto com JOSÉ VICENTE DA SILVA (este último já denunciado nos autos de n.º 0009736-60.2007.403.6181), manteve em funcionamento, aos 24 de abril de 2008, na Rua das Laranjeiras, 179, Jardim Zaira, Mauá/SP, estação repetidora de VHF, para uso limitado privado, sem a devida outorga do Ministério das Comunicações e a competente autorização para a utilização.Em decisão proferida em 11 de abril de 2012 (fls. 182 e verso), a denúncia foi recebida.Citado (fls. 353), o réu apresentou defesa preliminar colacionada às fls. 202/345, com o escopo de pugnar por sua absolvição sumária. Afirmou, em apertada síntese, pela inexistência de ilícito penal por estarem os equipamentos apreendidos em teste de viabilidade, e desvio de finalidade do mandado de busca e apreensão, eis que fora expedido para localização de equipamentos utilizados na atividade clandestina de radiodifusão ao invés dos apreendidos, consistentes em dois rádios transceptores para utilização de serviço limitado privado. Apresentou farta documentação acostada às fls. 208/345.Às fls. 346 e verso foi proferida decisão que converteu o feito em procedimento comum ordinário, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação da documentação ofertada pela defesa.A acusação manifestou-se às fls. 357/358, pela existência do ilícito penal, pela ausência de desvio de finalidade do mandado de busca e apreensão e pelo indeferimento do pedido de absolvição sumária do réu. Foi proferida decisão às fls. 359/360, que rejeitou os pedidos de absolvição sumária e determinou o prosseguimento do feito.Foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa, bem como interrogatório do réu às fls. 402/407. Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu a expedição de ofício à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. A defesa, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 411).Deferida a diligência requerida, a ANATEL prestou as informações solicitadas às fls. 416 e fls. 423/427.Em alegações finais, o MPF sustentou que ficaram plenamente comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, requerendo, por conseguinte, a condenação do réu, bem como a aplicação da pena-base acima do mínimo legal (fls. 430/435).A defesa, por seu turno, reafirmou a inocência do réu, tendo em vista que os equipamentos apreendidos eram homologados pela Anatel e estavam no local dos fatos para testes de viabilidade. Aduziu, ainda, que o denunciado não desenvolveu atividade clandestina de radiodifusão, sendo certo que se tratava de estação repetidora de Serviço Limitado Privado e não estava em funcionamento, não existindo crime a ser punido, mas apenas irregularidade técnica (fls. 438/446).É o relatório. Fundamento e decido.1. MaterialidadeTenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 183, parágrafo único, da Lei n.º 9.472/97 restou demonstrada pelas provas constantes nos autos.Com efeito, o Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão de fl. 41 e o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 50/51 comprovaram a apreensão na Rua das Laranjeiras, 137, Jardim Zaira, Mauá/SP, de 02 rádios transceptores VHF, marca Motorola EM200.O agente da ANATEL, Sr. Aparecido Sebastião Silva, ao ser ouvido às fls. 49, declinou que ao ser franqueada a entrada no imóvel acima mencionado, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo da 3ª. Vara Federal Criminal de São Paulo, nada fora encontrado em relação aos equipamentos de radiodifusão, sendo apenas encontrados os equipamentos de telecomunicação de estação repetidora de Serviço Limitado Privado acima descritos, pertencentes a empresa RAMC TELECOMUNICAÇÕES LTDA., de propriedade do réu.Nesse ponto, cumpre destacar que não há que se falar em desvio de finalidade do mandado de busca e apreensão expedido nos autos, como sugere a defesa. Os equipamentos foram encontrados sob a égide de diligência policial judicialmente autorizada, que findou por encontrar os equipamentos de Serviço Limitado Privado, sem a respectiva autorização para uso de radiofrequência. Noutro giro, o laudo de exame em equipamento eletroeletrônico (fls. 105/111) demonstrou serem os equipamentos apreendidos capazes de interferir em estações de telecomunicações devidamente licenciadas que operem na mesma frequência ou em frequências próximas da área de cobertura. Ainda, a ruir o argumento de crime impossível edificado pela defesa, verificou que ... a estação repetidora é capaz de realizar transmissões na faixa de 162,3 MHz, dentro da faixa destinada ao Serviço Limitado Privado (SLP), Limitado Especializado (SLE) e Fixo-Móvel; e receber sinais na faixa de 157,71 MHz (fl. 110).Corroborando a materialidade delitiva, o ofício

encaminhado pela ANATEL (fls. 416/416 verso) é claro: 1.6 A Autorização de uso de radiofrequências é específica para uma determinada área geográfica, conforme preconiza o artigo 48-IV, da Resolução n.º 259/2001. A realização de testes de radiocomunicação em localidade diversa daquela autorizada é caracterizada como procedimento irregular e pode vir a causar danos à segurança das comunicações. (grifei) O item 1.4 de referido ofício também esclarece: 1.4. Uma vez autorizado o uso de radiofrequências, o interessado tem o direito em efetuar radiações experimentais antes da obtenção da licença para funcionamento de estação, visando ajustes, medições e testes dos equipamentos instalados e do sistema irradiante, não havendo a obrigatoriedade em solicitar ou comunicar a Agência sobre o procedimento. (...)(grifei) A propósito do assunto, dispõe o artigo 17 do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências (Anexo à Resolução n.º 259, de 19 de abril de 2001): Art. 17. O uso de radiofrequência, faixa ou canal de radiofrequências, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, salvo o disposto no art. 23.(...) E, em complemento, preconiza o artigo 49 do referido ato normativo: Art. 49. A autorização de uso de radiofrequências acarreta o direito de efetuar radiações experimentais antes da obtenção da licença para funcionamento de estação, para ajustes, medições e testes dos equipamentos instalados e do sistema irradiante, na forma e nos limites estabelecidos no presente Regulamento e por regulamentação específica. Parágrafo único. As radiações experimentais deverão ser imediatamente interrompidas caso venham causar interferências prejudiciais em estações regularmente instaladas, operando em caráter primário. Do que se depreende das normas acima transcritas, previamente a testes experimentais, operação ou funcionamento, imprescindível o pedido de autorização de uso de radiofrequência para determinada área geográfica. Ausente prévia autorização, o exercício de qualquer atividade de telecomunicação, ainda que para testes, se revela clandestino, incidindo o tipo penal em apreço. Assim, diferentemente do que apresenta a tese da defesa, para a realização de testes de Serviço Limitado Privado - SLP, o agente interessado necessita de autorização de uso previamente outorgada pela ANATEL, o que não ocorreu na espécie. Note-se que a empresa tomadora dos serviços de SLP, Azevedo & Travassos Engenharia Ltda., era detentora de autorização para exploração deste serviço para diversos municípios, a exemplo de Itatiba, Jundiá e Suzano, e não detinha autorização para o município de Mauá à época dos fatos. O pedido de autorização para uso de radiofrequência para o município de Mauá ocorreu aos 12/05/2008 (fls. 230/243), sendo outorgada pelo Ato ANATEL n.º 6063, de 09 de outubro de 2008, com publicação no DOU de 10 de outubro de 2008 (fls. 244/245). Portanto, posterior aos fatos aqui apurados. O próprio réu em seu interrogatório admite a situação fática relatada (audiovisual encartado em fls. 407 - aos 04:50 à 05:55 e reafirmado aos 10:58 - 11:01), especialmente quando reconhece que adquiriu os equipamentos, e que efetivamente não dispunha de autorização da ANATEL para colocá-los em funcionamento no município de Mauá. Cumpre anotar que a concessão de autorização pela ANATEL após o desenvolvimento clandestino de serviços de telecomunicações não tem o condão de tornar a conduta atípica ou impunível, seja porque não caracteriza hipótese de abolição criminis, nos termos do artigo 2º do Código Penal, seja em razão de ausência de previsão legal. A propósito, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 186, CAPUT, DA LEI Nº 9.472/97. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. I - O tipo penal previsto no art. 183 da Lei nº 9.742/97 pune a conduta daquele que clandestinamente, entenda-se, sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço (art. 184, parágrafo único, da Lei nº 9.472/97), desenvolve atividades de telecomunicações. Mostra-se, assim, nos termos da lei, ser imprescindível um controle prévio da administração pública para que essas atividades sejam exercidas, possibilitando-se a verificação ao atendimento dos requisitos de segurança e técnicos exigidos. II - Desta forma, no caso, o fato de o paciente ter sido flagrado por agentes da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL -, desenvolvendo clandestinamente atividades de telecomunicação, sem a necessária autorização do poder concedente do serviço, permite, ao menos em tese, a adequação dessa conduta ao tipo penal previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. III - Não se pode, além disso, afastar a tipicidade da conduta a partir das alegações trazidas pela recorrente de que o paciente à época dos fatos possuía licença de funcionamento que, no entanto, encontrava-se vencida há três meses, pois, à toda evidência para a constatação do elemento normativo do tipo penal (clandestinamente) não se exige que a conduta seja feita às ocultas, de forma disfarçada, velada, camuflada, mas apenas, que ela se dê sem a autorização do órgão competente. Posterior obtenção da indispensável concessão, permissão ou autorização de serviço se não serve para afastar a tipicidade da conduta, podendo servir, contudo, para atenuar a pena eventualmente imposta. IV - Alias, a respeito da correta interpretação dada à expressão clandestinamente constante do tipo penal em destaque, essa Corte já entendeu que se evidencia a ausência da clandestinidade, exigida pelo tipo penal, na conduta do denunciado - que, antes de colocar em funcionamento uma estação retrotransmissora, protocolara requerimento de outorga para tanto, junto à Anatel. (HC 14.366/AM, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 27/08/2001). situação diversa da verificada na hipótese dos autos. Recurso desprovido. (RHC 200802747873, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 23/03/2009 ..DTPB:.) (grifei). PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LEI Nº 9.472/97, ART. 183. SERVIÇO LIMITADO PRIVADO DE RADIOCHAMADA - SLP. EXECUÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. POSTERIOR AUTORIZAÇÃO. DENÚNCIA REJEITADA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. ANÁLISE DE MÉRITO QUE DEVE SER FEITA APENAS NA SENTENÇA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

DENÚNCIA RECEBIDA. I - Não há que ser reconhecida a apontada ausência de justa causa para a ação penal instaurada contra o recorrido, seja em virtude de suposta atipicidade da conduta, seja por suposta extinção da punibilidade, quando o fato narrado na inicial acusatória, qual seja, desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação, adequa-se, em princípio, ao tipo penal descrito no art. 183 da lei 9.742/97. II - A posterior autorização para explorar o serviço limitado de radiochamada não está prevista como causa extintiva da punibilidade no texto legal, assim como também não se trata de escusa absolutória, porquanto inidônea para impedir a persecução penal acerca do fato em tela. III - É cediço que o momento para o reconhecimento de teses meritórias deve se limitar ao da prolação da sentença, devendo o magistrado, quando do recebimento da denúncia, restringir-se aos indícios de autoria e de materialidade delitiva, vigendo nesta fase o princípio in dubio pro societate. IV - Justa causa para ação penal reconhecida. V - Recurso em sentido estrito provido. (TRF3, ACR 200561810001675, Rel. Baptista Pereira, 5ª Turma, j. 11/09/2007). (grifei) Desse modo, examinando o conjunto probatório produzido ao longo da instrução processual, considero comprovada a materialidade delitiva. 2. Autoria Nesse tópico, considero que foram colhidas, durante a instrução, provas suficientes para atribuir a autoria do crime previsto no art. 183, parágrafo único da Lei 9.472/97 ao acusado ABRAHÃO MUSSA. Os equipamentos apreendidos são de propriedade do réu, sócio administrador da empresa RAMC Telecomunicações LTDA., conforme se demonstra dos documentos apre sentados pela própria defesa em fls. 256/266. O conjunto probatório produzido nos autos demonstrou de forma clara que o réu não detinha, à época dos fatos, autorização para o uso de radiofrequência no município de Mauá. Ao ser ouvido em sede policial e judicial, o réu reconheceu que efetivamente instalou uma estação repetidora de telecomunicações de Serviço Limitado Privado - SLP, no município de Mauá, sem a devida autorização da ANATEL. Noutro passo, diferentemente do que sugere a defesa, e como já abordado em tópico anterior, evidente a necessidade de autorização prévia para a realização de testes, em uma determinada área geográfica. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa (ouvidas por meio audiovisual encartado em fls. 407) corroboram com as demais provas carreadas aos autos. Em síntese afirmaram que efetivamente estava a realizar testes na região de Mauá em vistas à expansão da estação SLP. Aduziram que a licença é concedida por área geográfica e à época dos fatos, não havia autorização para o município de Mauá. Tais elementos devem ser levados em conta no julgamento da lide penal, vez que convergentes com o acervo probatório, e reforçam o convencimento quanto à autoria do crime por parte do réu. Assim, em consonância com o acima explanado, tenho que há elementos probatórios suficientes para atribuir ao acusado Abraão Mussa a autoria do crime descrito na denúncia, impondo-se, por conseguinte, a sua condenação. De sorte restaram provadas a materialidade e autoria do delito, pendendo de apreciação a questão relativa à presença do dolo como elemento subjetivo do tipo penal. 3. Elemento Subjetivo do Tipo Para a caracterização do dolo, elemento subjetivo do delito previsto no artigo 183, parágrafo único, ambos da Lei nº. 9.472/97, mostra-se necessária a prova segura e coerente de que o acusado agiu com a pretensão de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação, vale dizer, sem a necessária autorização do órgão competente, no caso a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Concluída a instrução processual, restou devidamente comprovada a existência do dolo no comportamento do réu, tendo em vista que na condição de empresário do ramo, sabia ser necessária a autorização da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL para desenvolver a atividade de telecomunicações, especialmente para operar com Serviço Limitado Privado - SLP em determinada localidade. Tanto tinha consciência de tal necessidade, que protocolizou o pedido junto ao órgão competente, após a apreensão de seus equipamentos. A defesa insiste que os bens apreendidos estavam em fase de teste com fins de expansão da rede, porém referida atividade necessita de prévia autorização da ANATEL. De outra banda, o crime aqui apurado é de perigo abstrato não dependendo de resultado para se aperfeiçoar. Evidente o dolo da conduta do réu que agiu por conta e risco como declinado pela defesa e em seu interrogatório. Em conclusão, comprovada a ocorrência de fato típico, antijurídico e culpável, certas a materialidade e a autoria, deve ser o denunciado condenado nas sanções do artigo 183 c/c artigo 184, parágrafo único, ambos da Lei nº. 9.472/97. 4. Dosimetria Passo a aplicar a pena, nos termos dos artigos 59 e 68 do Código Penal. Verifico que a culpabilidade é em grau normal à espécie, embora se trate o réu de cidadão com conhecimento de seu dever, que o infringiu de forma consciente. O réu não ostenta antecedentes criminais desfavoráveis, consoante se verifica das certidões de fls. 02/09 do apenso. Em relação à conduta social e à personalidade do agente, não há elementos nos autos que possam identificá-las, a ponto de serem consideradas nesta fase da dosimetria da pena. Os motivos e as circunstâncias do crime são considerados normais à espécie. As conseqüências do crime não podem ser sopesadas, porquanto não pôde ser apurada a existência de prejuízo a terceiros. No que se refere ao comportamento da vítima - Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, não houve qualquer envolvimento desta entidade no evento delituoso. Desta forma, fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos de detenção. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Não demonstrada nos autos a ocorrência de dano a terceiro, não incide a causa especial de aumento prevista na parte final do artigo 183 da Lei nº. 9.472/97, restando a pena corporal definitivamente aplicada em 02 (dois) anos de detenção. Fixo o regime inicial de pena corporal no aberto, com fulcro no artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Com relação à sanção pecuniária, é inaplicável a pena de multa em valor fixo prevista no tipo penal do artigo 183 da Lei nº. 9.472/97, porquanto como entendem os tribunais, implica violação ao princípio da individualização de pena. Nesse sentido: PENAL. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. TELECOMUNICAÇÕES.

RÁDIO CLANDESTINA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUTORIA COMPROVADA. DOSIMETRIA DAS PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. MULTA PREVISTA NA LEI 9.472/97. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. 1. As disposições da Lei nº 9.612/98 são de aplicação restrita às chamadas Rádios Comunitárias. As emissoras não compreendidas nesse conceito regem-se, em matéria criminal, pelo disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. 2. É de se rechaçar a aventada insignificância, porquanto a potência do aparelho apreendido (29W), certificada pelo laudo supracitado, é superior ao patamar que a jurisprudência desta Turma tem considerado atípica (25W). Hipótese em que a capacidade de interferência do aparato de radiodifusão clandestina na regularidade do sistema de telecomunicações evidenciou-se pela interferência (superposição de ondas) na faixa de frequência da estação regular, impedindo a sintonização da emissora legalizada. 3. Devem ser penalmente responsabilizados pelo delito de operação não autorizada de rádiotransmissão os sócios responsáveis pela administração da emissora clandestina. 4. O dolo resta demonstrado pela atuação voluntária e consciente de fazerem operar aparelho de radiodifusão, sem a competente autorização. 5. Na culpabilidade é apreciado o maior ou menor índice de reprovabilidade dos agentes, tendo-se em conta as suas condições pessoais e as circunstâncias fáticas que envolvem a conduta. Descabe, assim, agravamento da pena-base quando a conduta do réu não destoia do que se verifica em delitos da mesma espécie. 6. Não são consideradas antecedentes criminais as condenações sem trânsito em julgado. Precedentes. 7. Inexiste continuidade delitiva a ser reconhecida quando a conduta típica foi única, ainda que tivesse perdurado por determinado tempo. 8. Atendidos os requisitos do art. 44 do CP, tem o réu direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 9. Inaplicabilidade da pena de multa prevista no tipo penal do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, por implicar violação ao princípio da individualização da pena. (ACR nº. 2005.71.01.003533-5/RS - 8ª Turma TRF da 4ª Região - Relatora Juíza Cláudia Cristina Cristofani - in D.E. 28/01/2009) (grifei) Nesse passo, fixo a sanção pecuniária em 10 (dez) dias-multa, em atenção às circunstâncias do artigo 59 antes analisadas, arbitrados cada um em valor equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo o dia-multa vigente quando constatada a prática do fato delituoso (24/04/2008), nesse ponto atento ao disposto no art. 60, caput, do Código Penal, visto tratar-se microempresário com padrão econômico de classe média. Contudo, não sendo o réu reincidente em crime doloso, e considerando que as circunstâncias do artigo 59 indicam a suficiência da medida, não tendo o crime sido praticado com violência, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos (art. 44, incisos I a III, e 2º, do Código Penal), por ser a medida mais socialmente recomendada. Nesse ponto, aplica-se a hipótese prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal, razão pela qual, embora, em tese, seja cabível o sursis, é mais adequada a substituição prevista no art. 44 do mesmo diploma legal. As penas restritivas de direitos consistirão: 1 - prestação de serviços à comunidade (art. 43, inc. IV c/c art. 46, ambos do Código Penal), a ser especificada pelo juízo da execução e pela mesma duração da pena corporal aplicada (art. 55 do Código Penal), uma vez que atende aos objetivos ressocializantes da Lei Penal, viabilizando o ajuste entre o cumprimento da pena e a jornada normal de trabalho, e permitindo a readaptação do apenado no meio social; 2 - prestação pecuniária (art. 43, inc. I c/c art. 45, 1º e 2º, ambos do Código Penal) em favor de uma instituição assistencial a ser definida na execução, no montante de 05 (cinco) salários mínimos vigentes na data da sentença, por ser conveniente à repressão dos crimes dessa espécie, já que reverte em proveito da própria sociedade. O regime para cumprimento da pena, em caso de conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade, será o aberto, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal. 5. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público Federal na denúncia apresentada para condenar ABRAHÃO MUSSA, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 183, parágrafo único, da Lei nº 9.472/97, a pena de 02 (dois) anos de detenção, a ser cumprida no regime aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal), e 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa (art. 60, caput, do Código Penal) em 1/2 (meio) salário mínimo o dia-multa vigente quando da constatação do fato delituoso (24.04.2008), e que deverá ser atualizado pelos índices oficiais quando da execução. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44, incisos. I a III e 2º, do Código Penal), consistentes na prestação individual de serviço à comunidade (art. 43, inc. I c/c art. 46, ambos do Código Penal), a ser especificada pelo juízo da execução e pela mesma duração da pena corporal aplicada (art. 55 do Código Penal), e na prestação pecuniária (art. 43, inc. I c/c art. 45, 1º e 2º, ambos do Código Penal) em favor de uma instituição assistencial a ser definida pelo juízo da execução, no montante de 05 (cinco) salários mínimos vigentes na data da sentença. No caso de ser revogada a substituição, para o cumprimento da pena privativa de liberdade fixo o regime aberto (CP, art. 33, 2º, c). Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, porquanto ausentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva do condenado. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, inc. III, da Constituição Federal de 1988; c) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); d) adotem-se as providências para o cumprimento do que trata o artigo 184, inciso II, da Lei nº. 9.472, de 16 de julho de 1997, de modo a serem entregues os bens apreendidos e empregados na atividade clandestina à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. e) as demais deliberações acerca da execução da pena imposta serão tomadas em decisão própria. Custas pelo acusado, consoante o previsto no artigo 804 do Estatuto Processual Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011195-84.2011.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JACKS DOS SANTOS GONZAGA(SP116586 - CLAUDIO DONIZETE FERNANDES E SP112531 - EFRAIM FIDELIS RODRIGUES)**

Vistos. Cuida-se de pedido de liberdade provisória sem arbitramento de fiança formulado pela defesa do réu JACKS DOS SANTOS GONZAGA, denunciado nestes autos pela suposta prática dos delitos capitulados nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei n.º 8.069/90. Em suma, a defesa alega excesso de prazo da prisão cautelar e ausência de motivo para a segregação corporal. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 547/553, a fim de pugnar pelo indeferimento do pleito e manutenção da custódia cautelar, sob a argumentação de que os requisitos que ensejaram a prisão preventiva permanecem inalterados, não havendo excesso de prazo para a formação da culpa. Alternativamente, na hipótese de acolhimento do pedido formulado pela defesa, a acusação requereu a aplicação das medidas cautelares previstas nos incisos I a IV e no 4º do artigo 319 do Código de Processo Penal. É o relatório do necessário. Decido. Do que consta nos autos, observa-se que os fatos que teriam sido praticados pelo detido, em tese, subsumem-se ao tipo previsto no artigo 241-A da Lei n.º 8.069/90, cujas penas previstas variam de 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão e multa. Além disso, a denúncia também imputa a prática do delito previsto no artigo 241-B da Lei 8.069/90, cujas penas previstas variam de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa. No caso em questão, especialmente em relação ao artigo 241-A da Lei n.º 8.069/90, persistem os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, porquanto há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria - *fumus commissi delicti*. Com efeito, guardam consonância com os elementos de prova constantes nos autos os fundamentos da decisão de fls. 32/33 dos autos de comunicação da prisão em flagrante, que decretou a prisão preventiva, in verbis: Na investigação em curso, desmembramento de outras duas mais abrangentes, apurou-se que o investigado divulgava material de conteúdo pedófilo pela internet por meio do programa eMule (fls. 8 e ss.). Dos depoimentos colhidos por ocasião da lavratura do flagrante se extrai que foram encontrados em poder do custodiado DVDs contendo cenas de sexo envolvendo menores, bem como dois HDs com links de programas que teriam servido para acessar conteúdo pornográfico também envolvendo crianças e adolescentes. Por ocasião de sua captura, o custodiado admitiu que acessava vários sites de pornografia infantil por intermédio da rede mundial de computadores. Além disso, por ora, permanecem inalterados os pressupostos fáticos existentes quando da decretação da prisão preventiva. Com efeito, ainda se vislumbra presente o *periculum libertatis*, que justifica a necessidade de manutenção da custódia do acusado, sobretudo para aplicação da lei penal, conforme se verifica: (1) as diligências de busca e apreensão realizadas nos endereços de fls. 70 e 96 restaram infrutíferas em razão da não localização do réu; (2) há notícia de que o réu teria ocupado diversos imóveis em curto período de tempo, consoante se extrai dos registros bancários de instituições financeiras de fls. 111/114 e depoimentos prestados nos autos; e (3) não foram coligidas provas de que o réu mantenha qualquer espécie de vínculo ou residência no distrito da culpa. Ainda, a corroborar a necessidade de manutenção da custódia, se apresenta a garantia da ordem pública. De fato, o investigado não quis se desfazer das mídias utilizadas para armazenar arquivos com material proibido mesmo sabedor do motivo da persecução criminal, denotando clara disposição em continuar a praticar a conduta delitativa em comento. Pelos mesmos motivos, não considero suficientes quaisquer das outras medidas cautelares diversas da prisão para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Inclusive, não se revelaria adequada ao caso a aplicação de nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão, considerando a gravidade concreta do delito apurado nestes autos, conforme circunstâncias delineadas. Ressalte-se que a atual legislação que cuida das medidas cautelares prevê expressamente a avaliação dessa circunstância, no momento da aplicação das medidas, conforme artigo 282 do CPP: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Finalmente, não há que se falar em excesso de prazo, consideradas as especificidades deste processo, que contou com a custódia do acusado em outra Subseção Judiciária, a oitiva de testemunhas mediante expedição de carta precatória, o aditamento à denúncia após a apresentação de laudo pericial e o movimento paredista dos agentes penitenciários do Estado de São Paulo. Por todo o exposto, presentes ainda os elementos que indicam a necessidade da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 do CPP, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão preventiva do réu. Intimem-se.

**0002389-34.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO LIMA SILVA(SP287642 - ORLANDO DANTAS DA SILVA E SP310369 - PATRICIA GOMES PAUCIC)**

Consta às fls. 179, decisão proferida pelo MM. Juízo da 8ª. Vara Criminal da Capital, nos autos da Carta Precatória nº 0013589-67.2013.403.6181, expedida para a oitiva de testemunhas residentes naquele município, em que solicitou a realização da audiência por meio de videoconferência, com fundamento nos artigos 222, 3º e 399, 2º, ambos do Código de Processo Penal e artigo 3º, 1º da Resolução 105 do CNJ. Em que pese a previsão legal invocada, a realização de audiência pelo sistema de videoconferência é facultativa e não obrigatória, consoante o citado 3º do artigo 222 do Código de Processo Penal que assim dispõe: Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes. (...) 3o Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha

poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento. Noutro giro, a Resolução n.º 105 do CNJ não se sobrepõe à disposição do Código de Processo Penal e, como é de conhecimento, existe apenas uma sala de videoconferência no fórum criminal da capital disponível para atendimento à Seção Judiciária, o que dificulta a adequação das pautas com as demais Subseções. Alie-se a isso as dificuldades técnicas já enfrentadas, o que inviabiliza a utilização do meio sugerido. Ademais, ausentes quaisquer das hipóteses de recusa para cumprimento do ato deprecado, previstas no artigo 209 do CPC, é incabível a devolução da carta precatória sem cumprimento, mesmo que o Juízo Deprecado tenha entendimento jurídico diverso do Juízo Deprecante em relação a algum ponto processual. Colaciono a ementa de conflito de competência julgado perante o TRF da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A recusa do Juízo suscitado em cumprir carta precatória expedida pelo Juízo suscitante, ao argumento de que a colheita da oitiva das testemunhas dever-se-ia ocorrer por meio de videoconferência presidida pelo próprio Juízo deprecante, não prospera. 2. A interpretação dada pelo Juízo suscitado ao disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e ao artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, da imperatividade em se realizar audiência por videoconferência revela-se equivocada. Os preceitos mencionados não obrigam o Juízo suscitante à realização de audiência por videoconferência, ao revés, facultam o uso de tal procedimento. 3. Embora seja possível a realização da audiência de oitiva das testemunhas por meio de videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também com a oitiva pelo próprio Juízo deprecado. E a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação, e não ao Juízo deprecado. 4. O Código de Processo Penal não contém norma expressa disciplinando a possibilidade de recusa do cumprimento de cartas precatórias. Assim, por força da norma constante de seu artigo 3, aplica-se o artigo 209 do Código de Processo Civil. O Juízo suscitado não declina quaisquer razões legais supratranscritas para a recusa do cumprimento da carta precatória. Destarte, incabível a devolução da deprecata sem o devido cumprimento. 5. Conflito procedente. 4. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CJ 0028925-64.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 07/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2013) Pelo exposto, solicito ao Juízo deprecado que realize a referida audiência de forma presencial sem a utilização do sistema de videoconferência, por conveniência à instrução criminal, ou para que suscite conflito de competência. Comunique-se. Intimem-se.

**0002097-41.2012.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JOHNY ANDREWS DELLA BETTA (SP170294 - MARCELO KLIBIS)**  
PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS: 05 DIAS.

**0002139-90.2012.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ FEGADOLI (SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA)**

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 909/2014 Folha(s) : 37650 representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ANDRÉ LUIZ FEGADOLI, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no art. 183 da Lei n.º 9.472/97. Segundo a peça inaugural, o denunciado manteve em funcionamento, no período de julho a dezembro de 2007, na Rua Paulino Santana, 196-A, Itapark, Mauá/SP, estação de radiodifusão na frequência de 106,7 Mhz, sem a devida outorga do Ministério das Comunicações. Em decisão proferida em 18 de março de 2013 (fls. 263/264), a denúncia foi recebida. Citado (fls. 291), o réu apresentou defesa preliminar colacionada às fls. 301/302, por negativa geral dos fatos. Arrolou testemunhas idênticas à acusação. Foi proferida decisão às fls. 319/320, que afastou as hipóteses de absolvição sumária e determinou o prosseguimento do feito. Em audiência realizada em 05/08/2013, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas, bem como o interrogatório do réu às fls. 374/379, sendo homologada a desistência das testemunhas ausentes. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Pelo Juízo fora determinada a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que encaminhasse informações sobre os cheques emitidos pelo réu no período de 2006 a 2010. O ofício do Banco do Brasil foi encartado às fls. 388/396. Em alegações finais, o MPF sustentou ter ficado plenamente comprovada a materialidade e a autoria do delito. Requereu, por conseguinte, a condenação do réu (fls. 398/404). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do réu em razão da ausência de comprovação da materialidade e autoria delitivas (fls. 407/413). É o relatório. Fundamento e decido. 1. Materialidade. Tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 183 da Lei n.º 9.472/97 ficou demonstrada pelas provas contidas nos autos. Com efeito, o auto de prisão em flagrante delito (RDO 387/2007 - DGP 1/2005), o auto de exibição e apreensão (fls. 19/23), o Laudo de Constatação de Instalações e Equipamentos para Rádio Comunitária elaborado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 59/73), bem como o Laudo de Exame em Equipamento Eletroeletrônico elaborado pelo Departamento

de Polícia Federal (fls. 93/97), comprovaram a apreensão na Rua Paulino Santana, 196-A, Itapark, Mauá/SP, de equipamentos de radiofrequência sem homologação pela ANATEL. A perícia realizada pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil (fls. 59/69) constatou a instalação de equipamentos para transmissão de áudio em possível situação de operação e funcionamento. Os documentos apreendidos durante a diligência policial, em nome do acusado e da Rádio Ternura (fls. 72/73) indicam que de fato ali funcionava rádio clandestina. Por esses motivos, considero comprovada a materialidade delitiva. 2. Autoria Nesse tópico, considero que foram colhidas, durante a instrução, evidências suficientes para atribuir a autoria do crime previsto no art. 183 da Lei n.º 9.472/97 ao acusado ANDRÉ LUIZ FEGADOLI. Do conjunto probatório produzido nos autos verifico que o réu locou imóvel para fins comerciais e ali instalou equipamentos para o funcionamento de rádio clandestina na Rua Paulino Santana, 196-A, Itapark, Mauá/SP. Com efeito, os documentos apreendidos durante a atividade policial (fls. 72/73) dão conta que o réu freqüentava com habitualidade o local no qual havia exploração clandestina de radiofusão. O depoimento em juízo da testemunha Maria Audália Felix da Conceição (audiovisual encartado às fls. 379), proprietária do imóvel locado ao réu, foi uníssono com a versão prestada em sede policial e empresta elementos de prova à indicação da autoria delitiva. Com efeito, Maria Audália confirmou a locação do imóvel de sua propriedade para o acusado para fins comerciais, mas não presenciou atividade empresarial no local (1:11 e 2:29). Mencionou que houve intermediação de imobiliária para firmar o contrato de locação (1:06). Aduziu desconhecer a pessoa de nome José Carlos de Jesus (03:56) e que apenas André Luiz Fedagoli era visto nas dependências do imóvel (03:14). Aduziu que esteve na Polícia Federal para prestar depoimento (07:48) e confirmou as declarações prestadas na delegacia em Santo André (08:14). As testemunhas Oswaldo Camargo Neto e Mauro Calchi, policiais que efetivaram a apreensão, confirmaram os fatos, no sentido de existir exploração clandestina de radiofusão na Rua Paulino Santana, 196-A, Itapark, Mauá/SP. O denunciado negou as acusações, imputando-as a suposta pessoa de nome José Carlos de Jesus, vulgo Zeca Galvão. Em interrogatório, apresentou versões contraditórias e sem qualquer fundamento ao conjunto probatório dos autos. Não esclareceu se efetivamente trabalhou ou não na rádio e que somente freqüentava o imóvel para verificação dos equipamentos eletrônicos. Afirmou ter locado o imóvel diretamente com os proprietários do imóvel, na presença de José Carlos de Jesus (11:30). Nesse cenário, não é crível que o acusado tenha locado imóvel em seu nome para favorecer pessoa pouco conhecida, além de frequentar o imóvel locado com habitualidade e não saber o que ali estava instalado. Alia-se a isso o fato de atribuir a conduta típica à interposta pessoa que sequer apresentou em Juízo para sua defesa, totalmente desconhecida da proprietária do imóvel no qual se operava a atividade clandestina. Cumpre destacar que as teses aduzidas pela defesa não foram comprovadas por qualquer meio de prova conduzida ao feito. Evidente o ônus da prova de defesa, nos termos do artigo 156 do CPP. Diante da comprovação da existência do fato criminoso e da autoria, caberia à defesa apresentar provas excludentes da ilicitude, culpabilidade e circunstâncias que atenuem a pena. Não é o caso dos autos. Assim, em consonância com o acima explanado, tenho que há elementos probatórios suficientes para atribuir ao acusado André Luiz Fegadoli a autoria do crime descrito na denúncia, impondo-se, por conseguinte, a sua condenação. 3. Elemento Subjetivo do Tipo. Para a caracterização do dolo, elemento subjetivo do delito previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, demanda-se prova segura e coerente de que o acusado agiu com a pretensão de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação, vale dizer, sem a necessária autorização do órgão competente, no caso a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Concluída a instrução processual, restou devidamente comprovada a existência do dolo no comportamento do réu, tendo em vista que na condição de locatário do imóvel em que foram apreendidos os bens, sabia ser necessária a autorização da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL para desenvolver a atividade de telecomunicações. Tanto tinha consciência de tal necessidade, que sabia que os equipamentos apreendidos eram para o funcionamento de rádio clandestina. A defesa não apresentou uma linha de defesa plausível para afastar o dolo da conduta atribuída ao réu. De outra banda, o crime aqui apurado é de perigo abstrato não dependendo de resultado para se aperfeiçoar. Evidente o dolo da conduta do réu que mantinha a posse de equipamentos destinados para o funcionamento de rádio clandestina. Em conclusão, comprovada a ocorrência de fato típico, antijurídico e culpável, certas a materialidade e a autoria, deve ser o denunciado condenado nas sanções do artigo 183 c/c artigo 184, parágrafo único, ambos da Lei n.º 9.472/97. 4. Dosimetria. Passo a aplicar a pena, nos termos dos artigos 59 e 68 do Código Penal. Verifico que a culpabilidade é em grau normal à espécie, embora se trate o réu de cidadão com conhecimento de seu dever, que o infringiu de forma consciente. O réu não ostenta antecedentes criminais desfavoráveis, consoante se verifica das certidões de fls. 270, 295, 304/309 e 343/345. Em relação à conduta social e à personalidade do agente, não há elementos nos autos que possam identificá-las, a ponto de serem consideradas nesta fase da dosimetria da pena. Os motivos e as circunstâncias do crime são considerados normais à espécie. As conseqüências do crime não podem ser sopesadas, porquanto não pôde ser apurada a existência de prejuízo a terceiros. No que se refere ao comportamento da vítima - Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, não houve qualquer envolvimento desta entidade no evento delituoso. Desta forma, fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos de detenção. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Não demonstrada nos autos a ocorrência de dano a terceiro, não incide a causa especial de aumento prevista na parte final do artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, restando a pena corporal definitivamente aplicada em 02 (dois) anos de detenção. Fixo o regime inicial de pena corporal no aberto, com

fulcro no artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Com relação à sanção pecuniária, é inaplicável a pena de multa em valor fixo prevista no tipo penal do artigo 183 da Lei nº. 9.472/97, porquanto como entendem os tribunais, implica violação ao princípio da individualização de pena. Nesse sentido: PENAL. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO CLANDESTINA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUTORIA COMPROVADA. DOSIMETRIA DAS PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. MULTA PREVISTA NA LEI 9.472/97. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. 1. As disposições da Lei nº 9.612/98 são de aplicação restrita às chamadas Rádios Comunitárias. As emissoras não compreendidas nesse conceito regem-se, em matéria criminal, pelo disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. 2. É de se rechaçar a aventada insignificância, porquanto a potência do aparelho apreendido (29W), certificada pelo laudo supracitado, é superior ao patamar que a jurisprudência desta Turma tem considerado atípica (25W). Hipótese em que a capacidade de interferência do aparato de radiodifusão clandestina na regularidade do sistema de telecomunicações evidenciou-se pela interferência (superposição de ondas) na faixa de frequência da estação regular, impedindo a sintonização da emissora legalizada. 3. Devem ser penalmente responsabilizados pelo delito de operação não autorizada de rádiotransmissão os sócios responsáveis pela administração da emissora clandestina. 4. O dolo resta demonstrado pela atuação voluntária e consciente de fazerem operar aparelho de radiodifusão, sem a competente autorização. 5. Na culpabilidade é apreciado o maior ou menor índice de reprovabilidade dos agentes, tendo-se em conta as suas condições pessoais e as circunstâncias fáticas que envolvem a conduta. Descabe, assim, agravamento da pena-base quando a conduta do réu não destoa do que se verifica em delitos da mesma espécie. 6. Não são consideradas antecedentes criminais as condenações sem trânsito em julgado. Precedentes. 7. Inexiste continuidade delitiva a ser reconhecida quando a conduta típica foi única, ainda que tivesse perdurado por determinado tempo. 8. Atendidos os requisitos do art. 44 do CP, tem o réu direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 9. Inaplicabilidade da pena de multa prevista no tipo penal do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, por implicar violação ao princípio da individualização da pena. (ACR nº. 2005.71.01.003533-5/RS - 8ª Turma TRF da 4ª Região - Relatora Juíza Cláudia Cristina Cristofani - in D.E. 28/01/2009) (grifei) Nesse passo, fixo a sanção pecuniária em 10 (dez) dias-multa, em atenção às circunstâncias do artigo 59 antes analisadas, arbitrados cada um em valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente quando constatada a prática do fato delituoso (05.12.2007), nesse ponto atento ao disposto no art. 60, caput, do Código Penal, visto que não se pode aferir a exata condição financeira do réu. Contudo, não sendo o réu reincidente em crime doloso, e considerando que as circunstâncias do artigo 59 indicam a suficiência da medida, não tendo o crime sido praticado com violência, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos (art. 44, incisos I a III, e 2º, do Código Penal), por ser a medida mais socialmente recomendada. As penas restritivas de direitos consistirão: 1 - prestação de serviços à comunidade (art. 43, inc. IV c/c art. 46, ambos do Código Penal), a ser especificada pelo juízo da execução e pela mesma duração da pena corporal aplicada (art. 55 do Código Penal), uma vez que atende aos objetivos ressocializantes da Lei Penal, viabilizando o ajuste entre o cumprimento da pena e a jornada normal de trabalho, e permitindo a readaptação do apenado no meio social; 2 - prestação pecuniária (art. 43, inc. I c/c art. 45, 1º e 2º, ambos do Código Penal) em favor de uma instituição assistencial a ser definida na execução, no montante de 03 (três) salários mínimos vigentes na data da sentença, por ser conveniente à repressão dos crimes dessa espécie, já que reverte em proveito da própria sociedade. O regime para cumprimento da pena, em caso de conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade, será o aberto, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal. 5. Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público Federal na denúncia apresentada para condenar ANDRÉ LUIZ FEGADOLI, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 183 da Lei nº. 9.472/97, a pena de 02 (dois) anos de detenção, a ser cumprida no regime aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal), e 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa (art. 60, caput, do Código Penal) em 1/30 do salário mínimo vigente quando da constatação do fato delituoso (05.12.2007), e que deverá ser atualizado pelos índices oficiais quando da execução. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44, incisos. I a III e 2º, do Código Penal), consistentes na prestação individual de serviço à comunidade (art. 43, inc. I c/c art. 46, ambos do Código Penal), a ser especificada pelo juízo da execução e pela mesma duração da pena corporal aplicada (art. 55 do Código Penal), e na prestação pecuniária (art. 43, inc. I c/c art. 45, 1º e 2º, ambos do Código Penal) em favor de uma instituição assistencial a ser definida pelo juízo da execução, no montante de 03 (três) salários mínimos vigentes na data da sentença. No caso de ser revogada a substituição, para o cumprimento da pena privativa de liberdade fixo o regime aberto (CP, art. 33, 2º, c). Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, porquanto ausentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva do condenado. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, inc. III, da Constituição Federal de 1988; c) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); d) adotem-se as providências para o cumprimento do que trata o artigo 184, inciso II, da Lei nº. 9.472, de 16 de julho de 1997, de modo a serem entregues os bens apreendidos e empregados na atividade clandestina à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. e) as demais deliberações acerca da execução da pena imposta serão tomadas em decisão própria. Custas pelo acusado, consoante o previsto no artigo

**0002370-20.2012.403.6140** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP315569 - FERNANDO DOS SANTOS DE SOUZA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X BENEDITA RAMOS GAETA(SP178191 - IVANILDO RIBEIRO DE ANDRADE E SP309766 - DANILENE SABINO DA SILVA PREVITAL)

O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de HEITOR VALTER PAVIANI, HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR e BENEDITA RAMOS GAETA, todos qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no art. 171, 3º, c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, por trinta vezes. Segundo a peça inaugural, os denunciados, no período de 24/6/2008 a 09/11/2010, induziram em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante a apresentação de Carteira de Trabalho com vínculo empregatício inexistente na Indústria Nacional de artes Cerâmica de 20/10/1958 a 31/12/1964, obtendo a vantagem indevida consistente no pagamento de trinta mensalidades, mais dois abonos natalinos, relativos ao benefício previdenciário da aposentadoria por idade NB 41/147.247.441-1, concedida pela APS Mauá à terceira denunciada. Às fls. 109/112, o Ministério Público Federal representou pela decretação da prisão preventiva de HEITOR VALTER PAVIANI e HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR. Em decisão proferida em 26 de setembro de 2012 (fls. 130/132), a denúncia foi recebida. Decretada a prisão preventiva dos réus HEITOR VALTER PAVIANI e HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (fls. 130/132). Às fls. 237/241, consta a citação do réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR em 09/10/2012, bem como o cumprimento do mandado de prisão preventiva. O réu Heitor Valter Paviani não foi localizado para citação (fls. 297 e 299). A corrê Benedita foi citada conforme certificado às fls. 299. Às fls. 304/318, HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, por sua defensora, apresentou defesa preliminar, pugnando pela apresentação da íntegra do procedimento de fiscalização pelo INSS, pela realização de exame pericial dos documentos tidos como falsos e pela reunião do presente feito a outras ações tidas como conexas em trâmite perante a Justiça Federal de Santo André. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não cometera as condutas que lhe foram imputadas. Alega que sua participação nos processos de concessão de benefícios previdenciários intermediados pelo escritório do corrêu HEITOR VALTER PAVIANI limitava-se ao protocolo ou extração de cópias de documentos, sempre sob as ordens de seu pai. Sustenta inexistirem provas de sua responsabilidade pela fraude perpetrada, bem como de elementos mínimos a embasar a inicial. Questiona, ainda, a decretação da prisão preventiva, pugnando pela sua revogação. Arrolou testemunha (fls. 318). A ré BENEDITA RAMOS GAETA, por seu defensor constituído (fls. 258), apresentou defesa preliminar colacionada às fls. 283/293, pugnando pela sua absolvição sumária. Afirma ter sido ludibriada pelos demais acusados na concessão da aposentadoria por idade, percebendo-o de boa-fé. Relata que, informada da irregularidade versada nestes autos, colaborou com as investigações e prontificou-se a restituir o que indevidamente recebeu. Às fls. 322/325 foi proferida decisão que rejeitou os pedidos de absolvição sumária, bem como de produção da prova requerida e determinou o prosseguimento do feito. Em fls. 326 verso, o MPF requereu a citação do corrêu Heitor Valter Paviani por edital, o que foi deferido às fls. 328/329. A defesa da corrê Benedita apresentou às fls. 330/334, documentos em que comprova desconto a título de restituição em seu benefício previdenciário. Às fls. 378/383 a defesa do corrêu Heitor Valter Paviani Júnior requereu a revogação da prisão preventiva. Instado a se manifestar, o MPF requereu a extinção da punibilidade da corrê Benedita, com fundamento no artigo 13 da lei nº 9.080/99, a ratificação da decisão de fls. 322/325, a manutenção da prisão preventiva do corrêu Heitor Valter Paviani Junior e, por fim, a suspensão do processo e do decurso do prazo prescricional em relação ao corrêu Heitor Valter Paviani. Às fls. 394/396, foi declarada a extinção da punibilidade da corrê BENEDITA RAMOS GAETA, indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva e determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao réu HEITOR VALTER PAVIANI. Em atenção à decisão proferida pelo C. STJ nos autos da Medida Cautelar n. 20.451/SP, foi expedido alvará de soltura em favor do réu Heitor Valter Paviani Junior, devidamente cumprido conforme se observa de fl. 429. Opostos embargos de declaração pelo MPF contra o decisum que declarou extinta a punibilidade da corrê Benedita Ramos Gaeta (fls. 459/460), os mesmos foram rejeitados consoante deliberação judicial de fl. 473. Interrogatório do réu às fls. 475/477. Na fase do art. 402 do CPP o MPF requereu a oitiva da corrê Benedita Ramos Gaeta, não havendo oposição da defesa em relação a este requerimento. Por seu turno, a defesa pugnou pela expedição de ofício ao INSS para colheita de informações sobre os requerimentos administrativos visando a concessão de benefício previdenciário efetuados em nome de Benedita Ramos Gaeta. Deferidas as diligências requeridas, o INSS prestou as informações solicitadas à fl. 483 e a corrê Benedita Ramos Gaeta foi ouvida às fls. 503/504. Em alegações finais, o MPF sustentou terem ficado plenamente comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, requerendo, por conseguinte, a condenação do réu, bem como a aplicação da pena-base acima do mínimo legal (fls. 511/523). Pugna, ainda, pela extração de cópia integral dos autos para continuidade da persecução penal em relação ao réu Heitor Valter Paviani. A defesa de Heitor Valter Paviani Junior, em suas alegações finais, reafirma a inocência do réu, tendo em vista a ausência de participação do acusado na conduta criminosa. Aduz que o denunciado não foi constituído procurador da corrê Benedita Ramos Gaeta e que a mesma, pessoalmente, protocolou o pedido

administrativo que resultou na concessão do benefício previdenciário posteriormente tido como irregular NB 41/147.247.441-1 (fls. 526/530). É o relatório. Fundamento e decido. 1. Materialidade. Tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 171, caput e 3º, do Código Penal ficou demonstrada pelas provas contidas nos autos. De acordo com prova documental, verifico que, para concessão do benefício previdenciário NB 41/147.247.441-1, foi considerado o vínculo com a empresa Indústria Nacional de Artes Cerâmica, na qual teria a segurada trabalhado no período compreendido entre 20/10/1958 a 31/12/1964, conforme consta da contagem de tempo fornecida pelo INSS (fls. 24). Constatada a necessidade de reavaliação dos documentos que embasaram a concessão do benefício, a autarquia previdenciária determinou a realização de diligência para averiguar a real existência do vínculo em questão. Para tanto, a segurada Benedita Ramos Gaeta foi chamada para prestar declarações, oportunidade em que afirmou que desconhecia a empresa Indústria Nacional de Artes Cerâmica (fls. 55/56). Fixada tal premissa e considerando que, sem o aumento proporcionado pelo mencionado cômputo indevido de tempo fictício, não contaria a segurada com período de trabalho suficiente para possibilitar sua aposentação, conclui-se que o deferimento e posterior recebimento do benefício foram indevidos. Note-se, por fim, que tal deferimento causou prejuízo ao INSS, eis que a aposentadoria foi efetivamente paga (fl. 65) e, uma vez suprimido o tempo de serviço em tela, a beneficiária não faria jus ao seu recebimento, como acima já se mencionou. Por todos esses motivos, considero comprovada a materialidade delitiva. 2. Autoria. Nesse tópico, considero que não foram colhidas, durante a instrução, evidências suficientes para atribuir a autoria do crime previsto no art. 171, caput e 3º, do Código Penal ao acusado HEITOR VALTER PAVIANI JÚNIOR. Em primeiro lugar, observo que o só fato de o réu ter procedido ao agendamento eletrônico n.º 7162754 na qualidade de procurador de BENEDITA RAMOS GAETA, não basta para que a ele seja atribuída a prática da conduta típica, a qual depende de ficarem demonstrados o uso de fraude, a obtenção de vantagem econômica indevida como decorrência daquela e o dolo. No que respeita ao primeiro requisito, saliento que, não obstante tenha sido comprovada a utilização de documento falso para propiciar a obtenção do benefício, não há, nos autos, provas de que o réu tenha prestado qualquer auxílio para efetivação da fraude. O denunciado negou totalmente as acusações imputadas. Em interrogatório judicial, afirmou não conhecer BENEDITA RAMOS GAETA e que toda a análise de documentos destinados a instruir os requerimentos administrativos de concessão de benefícios previdenciários era realizada por seu pai, Heitor Valter Paviani. Afirmou que, dentre as suas atribuições profissionais, somente estava encarregado de apresentar junto às agências da previdência social os requerimentos previamente elaborados por seu genitor. O depoimento da testemunha BENEDITA RAMOS GAETA deixou claro que as tratativas para obtenção do benefício previdenciário indevido foram realizadas com Heitor Valter Paviani (pai), tendo entregado ao mesmo os documentos necessários para inaugurar o procedimento concessório do benefício, dentre os quais a CTPS objeto de falsificação. Sobre Heitor Valter Paviani Júnior, referida testemunha afirma que não viu ou conheceu o acusado, tendo referências do mesmo apenas através do seu pai, Heitor Valter Paviani. O pedido de aposentadoria que frutificou o benefício previdenciário NB 41/147.247.441-1 foi realizado diretamente por BENEDITA RAMOS GAETA, sem a intermediação do acusado, consoante se infere da informação de fl. 488. Note-se que, entre o agendamento eletrônico do qual participou o acusado como procurador (19/12/2007) e o pedido de aposentadoria diretamente pela beneficiária (27/05/2008) decorreu um lapso temporal de aproximadamente 05 (cinco) meses. Nem se diga, para fundamentar a necessidade de condenação, que o acusado figura no polo passivo de outras demandas e está envolvido em diversas outras fraudes perpetradas contra a autarquia federal para o fim de obtenção ilícita de benefícios previdenciários, pois isto implicaria, em última análise, o acolhimento da responsabilidade objetiva. Ainda, não serve para sustentar eventual condenação prova oral produzida em inquérito policial, não reproduzida inteiramente em juízo, como, aliás, dispõe expressamente o art. 155 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.690/08 (o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas). Nesse sentido é a lição de Antônio Scarance Fernandes: A inquirição de testemunha deve ser feita em contraditório, com a presença das partes e do juiz. Por isso, não vale a prova testemunhal produzida em inquérito para a condenação. A Comissão Européia assentou que, qualquer que seja o sistema processual penal adotado, as garantias do contraditório só podem considerar-se respeitadas, quando as testemunhas, ouvidas em fases anteriores, sejam reinquiridas na presença das partes (Comissão Européia, 4.7.79). A presença do acusado no momento da produção da prova testemunhal é essencial, sendo exigência decorrente do princípio constitucional da ampla defesa. Estando na audiência, pode ele auxiliar o advogado nas perguntas a serem dirigidas à testemunha ouvida. (Processo Penal Constitucional, 4ª ed, RT, 2005, p. 81) Noutro giro, também não se comprovou a obtenção de vantagem pecuniária pelo réu, já que os valores percebidos a título de intermediação pelo requerimento de aposentadoria couberam, possivelmente, apenas Heitor Valter Paviani (pai). Nesse ponto, ressalto que, embora o tipo penal não exija que a vantagem indevida seja auferida para si, não se verificou nos autos qualquer liame entre o segurador que recebeu o benefício e o réu. De se notar, ainda, que nenhuma prova, mesmo indiciária, foi produzida no sentido de indicar que parte daqueles valores pagos ao segurador teriam sido transferidos para conta corrente particular do acusado, ou mesmo que este tivesse apresentado qualquer sinal de enriquecimento ilícito por conta da concessão indevida do benefício previdenciário em questão. Nesse passo, tem-se que, quando as provas

produzidas nos autos não são contundentes em termos de autoria delituosa e quando há dúvida acerca da participação do acusado nos fatos que lhe estão sendo atribuídos, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo, segundo o qual: para condenar o acusado, o juiz deve ter a convicção de que é ele responsável pelo delito, bastando, para a absolvição, a dúvida a respeito da sua culpa (Julio Mirabete, Processo Penal, p.43, 1991). Ainda, conforme entendimento doutrinário:... as provas constantes, quer do inquérito, quer de procedimentos ou sindicâncias administrativas em geral, não se prestam senão à formação da opinio delicti, para efeito de oferecimento de denúncia. E, oferecida a denúncia, cabe ao Ministério Público provar o que alega, sendo inaceitável que alguém seja condenado apenas com base nos elementos do inquérito policial ou de qualquer outros procedimentos administrativos prévios (Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, in As Nulidades no Processo Penal, págs. 100/101, 2ª Ed., Malheiros). Assim, em consonância com o acima explanado, tenho que não há elementos probatórios suficientes para atribuir ao acusado Heitor Valter Paviani a autoria do crime descrito na denúncia, impondo-se, por conseguinte, a sua absolvição. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para absolver Heitor Valter Paviani Júnior da imputação de ter praticado o delito previsto no artigos 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Oportuno salientar que o requerimento de extração de cópias solicitado pelo MPF foi deferido nos termos da decisão de fl. 396, devidamente certificado nos autos a fl. 397 verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002773-86.2012.403.6140 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X TIAGO GULARTE CASOTO(SP166739 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA E SP116586 - CLAUDIO DONIZETE FERNANDES)**

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de TIAGO GULARTE CASOTO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito, em tese, tipificado no art. 297 c.c. o art. 304 do Código Penal. Narra a inicial, em síntese, que, no dia 04 de junho de 2012, na Avenida Marginal Mário Covas Junior, em Mauá/SP, o denunciado foi preso em flagrante delito pelo uso de documento público falsificado na agência da Caixa Econômica Federal. Segundo a peça acusatória, o denunciado compareceu até a referida agência para solicitar a abertura de conta corrente mediante a apresentação de carteira de identidade falsa. No dia 15 de fevereiro de 2013, a denúncia foi recebida e deferida a concessão de liberdade provisória ao denunciado mediante o cumprimento das medidas cautelares arroladas na decisão de fls. 58/60. Citado, o réu apresentou defesa preliminar colacionada às fls. 121/124, pugnando pela sua absolvição sumária. Sustenta, em resumo, que a conduta praticada não ultrapassou a esfera dos atos preparatórios, uma vez que sequer houve a abertura da conta bancária. Requer, ainda, o aditamento da denúncia e alteração da capitulação legal, uma vez que a conduta narrada subsume-se ao tipo penal descrito no art. 308 do CP. Realizada a audiência de instrução (fls. 168/174), foram ouvidas as testemunhas comuns, bem como foi colhido o interrogatório do réu. Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. O laudo pericial realizado pelo Instituto de Criminalística de Santo André/SP atestou a falsidade do referido documento (fls. 192/194). Em alegações finais, o MPF sustentou ter ficado plenamente comprovado a materialidade e a autoria delitiva, requerendo, por conseguinte, a condenação do réu, bem como a aplicação da pena-base acima do mínimo legal em decorrência de ter sido o delito praticado em detrimento de entidade pública. Aduz, ainda, a inaplicabilidade da atenuante relativa à confissão do denunciado, bem como ser o réu reincidente, consoante as folhas de antecedentes e certidões criminais juntadas aos autos. A defesa, em alegações finais, sustentou a absolvição do acusado, em razão da atipicidade da conduta a ele imputada. Aduz que a conduta do denunciado limitou-se à prática de atos preparatórios consistentes na abertura de conta corrente. As folhas de antecedentes, informações e certidões criminais foram juntadas às fls. 88/90, 99/100 e 188. É o relatório. DECIDO. 1. Materialidade Tenho que a materialidade do delito de uso de documento falso, previsto no artigo 304, do Código Penal, ficou comprovada pelas evidências contidas nos autos. Inicialmente, observo que a cédula de identidade acostada à fl. 195 foi submetida à perícia, realizada pelo Instituto de Criminalística de Santo André/SP, tendo o expert concluído ser aquela falsa. Transcrevo, abaixo, a conclusão do laudo pericial n. 6671/2012 (fls. 192/194): DA CONCLUSÃO espelho da Cédula de Identidade, ora mencionada no capítulo Da peça de Exame, é FALSO. De fato, o documento em tela não apresenta as mesmas características dos similares autênticos diferenciando-se daqueles por apresentar ausência de calcografia nas tarjas ornamentais. Tal fato foi corroborado pelos depoimentos dos policiais militares que declaram que no momento da abordagem o acusado confessou a falsidade da cédula de identidade utilizada para a abertura da conta corrente. Além disso, o próprio acusado, em seu interrogatório, confessou a falsidade do referido documento. Por outro lado, consoante depoimento prestado pela testemunha Antonio Fernandes Sotto, gerente da agência bancária à época dos fatos, a falsificação somente foi percebida em razão dos funcionários da instituição financeira terem participado de curso específico sobre a identificação de documentos na mesma semana, não se tratando, portanto, de falsificação grosseira. Destarte, reputo que a cédula de identidade falsificada (fl. 195) reúne atributos para enganar pessoas com conhecimento mediano, possuindo em si a potencialidade para causar prejuízo. Por todos esses motivos, considero comprovada a materialidade delitiva. 2. Autoria A prova colhida durante a instrução

fornece elementos suficientes para atribuir a autoria do crime ao réu. Em primeiro lugar, observo que as testemunhas ouvidas em Juízo, dois policiais militares que compareceram ao local dos fatos e o gerente da agência bancária, foram uníssonas em afirmar a autoria do delito pelo acusado. Além disso, o próprio acusado em seu interrogatório confessou o uso da cédula de identidade falsificada e que o referido documento havia sido adquirido na Praça da Sé, em São Paulo, pela quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais). No que tange à prova material, tem-se que já foi objeto de análise no tópico que tratou da materialidade delitiva, donde se concluiu que houve o uso de documento materialmente falso pelo acusado visando a abertura de conta corrente na agência bancária. Tais declarações, coerentes entre si, aliadas à prova material, demonstram ter o acusado praticado a conduta delitiva prevista no art. 304 do Código Penal.

3. Tipicidade O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 297 c.c. o art. 304, ambos do Código Penal. Os crimes que se imputam ao réu são descritos nos seguintes termos: Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Da análise dos autos, conclui-se que a conduta praticada pelo réu Tiago Gualarte Casoto subsume-se perfeitamente ao delito previsto no art. 304 do Código Penal. Com efeito, ficou demonstrado que réu adquiriu cédula de identidade falsificada e fazendo uso do documento falso solicitou a abertura de conta corrente em agência bancária da Caixa Econômica Federal. Fixado o tipo objetivo do falso, tenho que também está consubstanciado o elemento subjetivo, consistente na vontade livre e consciente de usar o documento, que sabia ser materialmente falso. Nem se argumente no sentido de não ter ocorrido prejuízo ou de não ter o réu iniciado a prática dos executórios, tal como sustentado nas alegações finais da defesa. É que o crime de uso de documento falso é formal, que se consuma com o ato de uso, não sendo necessária a causação de prejuízo de ordem material, o qual, se ocorrer, constituirá mero exaurimento, alheio à caracterização da figura típica. Daí também não há que se falar em tentativa, inadmissível em crimes dessa natureza. De outro lado, tenho que deve ser afastada a tese segundo a qual, em ocorrendo o uso de documento falso, subsiste a possibilidade de punição também pela falsificação. Com efeito, as infrações descritas nos artigos 297 a 302, do Código Penal, submetem-se, todas elas, à aplicação do princípio da consunção, nas hipóteses em que os documentos e papéis falsificados tenham sido efetivamente utilizados e colocados em circulação no mundo jurídico, ocorrendo, por consequência, a absorção dos primeiros delitos pelo segundo. A respeito do princípio em tela, confira-se, a seguir, a lição de Cezar Roberto Bitencourt, in Tratado de Direito Penal, Parte Geral, Editora Saraiva, 9ª edição, 2004, p. 179/180: Em termos bem esquemáticos, há consunção quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta. Na relação consuntiva, os fatos não se apresentam em relação de gênero e espécie, mas de minus e plus, de continente e conteúdo, de todo e parte, de inteiro e fração. (...) Um fato típico pode não ser punível quando anterior ou posterior a outro mais grave, ou quando integrar a fase executória de outro crime. Um fato anterior ou posterior que não ofenda novo bem jurídico muitas vezes é absorvido pelo fato principal, não se justificando, juridicamente, sua punição autônoma. Pode-se afirmar que foi a utilização da cédula de identidade que possibilitou a descoberta da falsidade, sendo de rigor a absorção do crime do artigo 297 pelo delito do artigo 304, sob pena de se configurar inaceitável bis in idem. Do mesmo modo, não prospera o requerimento formulado pela defesa de alteração do enquadramento típico dos fatos narrados na denúncia. Com efeito, a descrição dos fatos contida na denúncia não se subsume ao delito previsto no art. 308 do CP, o qual exige, para a sua configuração, que o agente se utilize de documento verdadeiro, de titularidade de outrem, para ocultar sua verdadeira identidade. No caso, a falsidade do documento restou comprovada, conforme as razões declinadas no tópico relativo à materialidade do delito a seguir analisado.

4. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal na denúncia apresentada para condenar Tiago Gualarte Casoto às sanções previstas no art. 304, do Código Penal.

4.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), a culpabilidade deve ser considerada em grau normal, uma vez que inexistentes motivos a ensejar o agravamento. O réu é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo perfeitamente exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da mencionada culpabilidade. O réu é possuidor de maus antecedentes, em razão da informação trazida aos autos de existência de condenação penal anterior com trânsito em julgado pela prática do art. 12 da Lei n.º 6.368/76. Contudo, tendo em vista que tal circunstância implica simultaneamente reincidência, deixo de valorá-la negativamente na presente fase, remetendo sua aplicação para a segunda fase da aplicação da pena, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 241 do STJ. Outros registros desfavoráveis ao réu não foram anotados. Prosseguindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, verifico que não existem nos autos elementos desabonadores da conduta social e da personalidade do réu. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Outrossim, não há que se falar na exasperação da pena-base, uma vez que a Caixa Econômica Federal é pessoa jurídica de direito privado que desempenha atividade econômica submetida ao mesmo regime jurídico das empresas privadas. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 (dois) anos de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, verifico a existência concomitante de circunstâncias

atenuantes e agravantes. Com efeito, é o caso de se aplicar a atenuante da confissão espontânea, uma vez que o acusado a realizou de forma plena e espontânea perante a autoridade policial e judiciária. Além disso, não é necessário que a confissão se refira às hipóteses de autoria ignorada do crime ou de autoria imputada a outrem. Por outro lado, incide a agravante da reincidência prevista no art. 63, I, do CP, porquanto demonstrado nos autos a prática de novo crime pelo réu após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória proferida na ação penal 0053506-72.2005.8.26.0564 (fl. 188). Desse modo, concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP (confissão espontânea) com a circunstância agravante prevista no art. 61, I, do CP (reincidência), em observância ao artigo 67 do Código Penal e a luz da posição jurisprudencial dominante, verifico que esta prepondera sobre aquela, razão pela qual agravo a pena em 1/6 (um sexto). Por conseguinte, fixo a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, inexistem causas de diminuição ou aumento da pena que possam ser computadas. Desta forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial semi-aberto, nos termos do art. 33, caput, e 2º, do Código Penal, uma vez que são favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo Código. Por oportuno, cumpre esclarecer que o réu reincidente, condenado a pena inferior a quatro anos e com circunstâncias judiciais favoráveis, pode iniciar o cumprimento da pena em regime semi-aberto, nos termos da Súmula n. 269 do STJ. d) Outrossim, quanto à sanção pecuniária, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa. Considerando a circunstância agravante acima reconhecida, fixo a pena de multa definitiva em 11 (onze) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que tal valor encontra-se de acordo com a situação financeira declarada pelo réu. 4.2 Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Nesse item, em razão do quantum fixado, incabível a suspensão condicional da pena (sursis). Entretanto, revela-se adequada a substituição prevista no art. 44 do Código Penal Brasileiro. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, foi aplicada a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, montante inferior a quatro anos. Não obstante o réu ser reincidente, estão presentes os requisitos autorizadores da substituição da pena privativa de liberdade previstos no art. 44, 3º, do CP. Com efeito, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo Código são favoráveis e o réu não é reincidente específico. Além disso, reputo que a reprimenda imposta é suficiente para a reprovação e prevenção do crime, além de socialmente recomendada. Diante disso e considerando a disposição contida no art. 44, 2º e 3º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. 4.3. Do direito de apelar em liberdade Embora o réu tenha sido preso em flagrante delito, respondeu solto ao processo, em virtude da concessão de liberdade provisória, e compareceu aos atos para os quais foi intimado, de modo que não estão presentes quaisquer dos requisitos que autorizariam a prisão preventiva, notadamente no que tange à aplicação da lei penal, cuja garantia não foi ameaçada em nenhum momento no transcurso da instrução. Desta forma, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. 4.4. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado da sentença condenatória: a) registre-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); c) officie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

**0001333-21.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RENATO DA SILVA (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE E SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO)**  
Manifeste a defesa sobre o laudo pericial.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR MARCIO FERRO CATAPANI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL ROSINEI SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 1198

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002024-38.2013.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009399-61.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES E SP272074 - FABIO DE ALMEIDA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Está consolidado o entendimento de que é admissível o processo de execução fiscal contra a Fazenda Pública, observadas, quanto ao procedimento, as disposições constantes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Assim, extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (art. 730, I), donde concluir-se, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Portanto, com fundamento no artigo 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo. Apensem-se os presentes à Execução Fiscal n. 0009399-61.2011.403.6139. Intime-se o Conselho embargado para oferecer impugnação. Após, tornem conclusos para deliberações.

**0002025-23.2013.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009494-91.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Está consolidado o entendimento de que é admissível o processo de execução fiscal contra a Fazenda Pública, observadas, quanto ao procedimento, as disposições constantes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Assim, extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (art. 730, I), donde concluir-se, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Portanto, com fundamento no artigo 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo. Apensem-se os presentes à Execução Fiscal n. 0009494-91.2011.403.6139. Intime-se o Conselho embargado para oferecer impugnação. Após, tornem conclusos para deliberações.

### EXECUCAO FISCAL

**0007388-59.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA - ME(SP144560 - ALESSANDRO REICHERT)

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

**0009324-22.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAFAEL ADALBERTO FOGACA SILVA ME

Fls. 30/32 - Indefiro o requerido pela exequente, uma vez que a presente execução foi dirigida em face de pessoa jurídica, não sendo possível a realização de sua citação em pessoa que não consta no pólo passivo da ação. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0009405-68.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO MARCOS ITAPEVA LTDA

S E N T E N Ç A Ante o pagamento noticiado à fl. 21, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Registre-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0009409-08.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF BMV LTDA ME

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se.

**0009436-88.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VIRGINIA MARIA RINALDO MACHADO ME

S E N T E N Ç A Ante o pagamento noticiado à fl. 36, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Itapeva,

**0009493-09.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Fl. 21: Indefiro. Incabível a providência requerida se a Fazenda executada sequer foi citada nos autos. Cite-se a executada, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**0009505-23.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Cite-se a executada nos termos do art. 730 do CP. Cumpra-se.

**0009738-20.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIZE APARECIDA THEOBALDO GARCIA

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Marize Aparecida Theobaldo Garcia, qualificada nos autos, aparelhada pela CDA nº 239175/10, 239176/10 e 239177/10, no valor nominal total de R\$ 965,40 (novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de execução fiscal ajuizada em 27/08/2010 por dívida relativa à(s) anuidade(s) e multa punitiva referente ao exercício de 2010, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) e multa no montante de R\$ 965,40 e tal valor não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos

Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009740-87.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**

Tendo decorrido o prazo para término do acordo, previsto para 30/10/2013 (fl. 23), intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0010501-21.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE CARLOS ALMEIDA MED ME  
Diante da inércia da parte exequente, que apesar de intimada, não se manifestou nos autos, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Dê-se vista à parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º daquele artigo, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. Intime-se.

**0000386-04.2012.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CBAC CENTRO BIOMEDICO ANAL CLIN LTDA X CELSO VIEIRA DA CRUZ X LUAN VICTOR VIEIRA DA CRUZ  
Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas judiciais para fim de ser deprecado o ato, considerando o local de domicílio do devedor. Com o recolhimento, depreque-se a citação do executado(a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Cumpra-se. Intime-se.

**0000387-86.2012.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SIDNEI SANTOS BARROS ME X SIDNEI DOS SANTOS BARROS  
Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, para que se manifeste diante da certidão do oficial de justiça juntada à fl. 16 (... não localizei a empresa executada SIDNEI SANTOS BARROS ME. Consigno que o referido imóvel encontra-se fechado atualmente.)

**0000390-41.2012.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X REAL FARMA ITAPEVA LTDA ME X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA G RODRIGUES X MARISA DIAS RODRIGUES  
Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, para que se manifeste diante da certidão do oficial de justiça juntada à fl. 15 (... não localizei a empresa executada REAL FARMA ITAPEVA ME. Consigno que no referido local encontra-se fechado atualmente. Conversando com funcionários a empresa Borracharia Esplanada, que se situa ao lado do n. 1419, fui informado que havia uma farmácia no local, mas que a mesma já se encontra fechada há vários anos)

**0001951-03.2012.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DELENICE BODANEZE ESSENFELDER  
Considerando a notícia de parcelamento do débito, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Intime-se.

**0001953-70.2012.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X PAULO HENRIQUE GUERRA DA CUNHA  
Diante da inércia da parte exequente, que apesar de intimada, não se manifestou nos autos, determino a remessa desta execução fiscal ao arquivo sobrestado, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Dê-se vista à parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º daquele artigo, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. Intime-se.

**0002021-20.2012.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE BURI/SP

Diante do decurso do prazo sem que a executada apresentasse embargos à execução (fl. 25), determino a expedição de ofício requisitório à Prefeitura de Buri. Expedido o ofício, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, para que, ao depois, sejam conclusos para sentença. Intime-se.

**0002023-87.2012.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X FLAVIO JOSE DOMINGUES

Ante o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo. Intime-se.

**0002024-72.2012.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X FLAVIO JOSE DOMINGUES

Ante o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo. Intime-se.

**0002025-57.2012.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE BURI/SP

Diante do decurso do prazo sem que a executada apresentasse embargos à execução (fl. 35), determino a expedição de ofício requisitório à Prefeitura de Buri. Expedido o ofício, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, para que, ao depois, sejam conclusos para sentença. Intime-se.

**0002026-42.2012.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE BURI/SP

Diante do decurso do prazo sem que a executada apresentasse embargos à execução (fl. 22), determino a expedição de ofício requisitório à Prefeitura de Buri. Expedido o ofício, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, para que, ao depois, sejam conclusos para sentença. Intime-se.

**0002027-27.2012.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE BURI/SP

Diante do decurso do prazo sem que a executada apresentasse embargos à execução (fl. 22), determino a expedição de ofício requisitório à Prefeitura de Buri. Expedido o ofício, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, para que, ao depois, sejam conclusos para sentença. Intime-se.

**0001929-08.2013.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCIO AMARAL

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, para que se manifeste diante da certidão do oficial de justiça juntada à fl. 25, onde consta que o executado não foi localizado no endereço indicado, sendo desconhecido no local

**0000071-05.2014.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LEONILDA APARECIDA DE CAMPOS

**S E N T E N Ç A**1. Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Leonilda Aparecida de Campos, qualificada nos autos, aparelhada pela CDA nº 278354/13 e 278358/13, no valor nominal de R\$ 1.554,19 (um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos). É o breve relatório. Decido.2. Fundamentação Trata-se de execução fiscal ajuizada em 23/01/2014 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2009/2010/2011/2012/2013, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de indeferimento da peça inicial com a extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 1.554,19 e tal valor não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª

Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS.1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00.2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)3. DispositivoDiante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, incisos I e VI (possibilidade jurídica), c.c 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1199**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000112-11.2010.403.6139** - VIRGILIA DE CAMARGO MORAES X INDALECIO DE CAMARGO MORAES X LEVI DE MORAIS X NEUZA DE CAMARGO MORAIS X DAVINA RODRIGUES DE MORAES X CELINA CAMARGO DE MORAES(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/104: trata-se de pedido de habilitação dos dependentes da autora Virgilia de Camargo Moraes. Devidamente intimado, o INSS não se opôs à habilitação (fl. 105-verso).Assim, homologo o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes Indalécio de Camargo Moraes, Levi de Moraes, Neuza de Camargo Moraes, Davina Rodrigues de Moraes e Celina Camargo de Moraes.Remetem-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros acima habilitados em substituição à autora.Int.

**0000383-83.2011.403.6139** - ELIDIR MARTINS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X TEREZA MARTINS DA CONCEICAO SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento das fls. 104/105 que comprova a implantação do benefício.

**0000610-73.2011.403.6139** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BRANCO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cabendo a parte noticiar nos autos sua ocorrência.Int.

**0001782-50.2011.403.6139** - BENEDITO FLORIANO(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de herdeiros na certidão de óbito de fls. 71, esclareça a parte autora a situação dos filhos Benedito, Claudio e Flávio tendo em vista suas ausências no pedido de habilitação dos herdeiros nos autos, ou promova a habilitação de todos, nos termos da legislação vigente.Int.

**0003104-08.2011.403.6139** - LUCIANO APARECIDO DESCANCI INCAPAZ X FRANCISCA DE PAULA FERNANDES DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para

contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0006108-53.2011.403.6139** - VALMIR DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré (fls. 84/91), somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII, do CPC, tendo em vista que se impõe a manutenção da tutela concedida, em face do caráter alimentar do benefício. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006576-17.2011.403.6139** - JESSICA MAYARA DE LIMA X KAUANY BEATRIZ DE LIMA ALMEIDA - INCAPAZ X SOLANGE DE OLIVEIRA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da petição de fls. 78/79 e da manifestação de fl. 90-verso, defiro a habilitação de Kauany Beatriz de Lima Almeida, representada por sua avó paterna; encaminhe os autos ao SEDI para regularização, substituindo a autora falecida por sua sucessora.

**0006785-83.2011.403.6139** - VALDIENE REGIANE LEME - INCAPAZ X ROSEMEIRE STEIDEL(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a divergência entre as partes no que se refere ao montante da execução, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos elabore os cálculos atinentes à matéria.

**0008605-40.2011.403.6139** - SINESIO MOREIRA X ANTONIO APARECIDO MOREIRA X DIVAIR MOREIRA X JUDITE DOMINGUES DE ALMEIDA MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Em face da petição de fls. 188 e da manifestação de fls. 201 defiro a habilitação dos herdeiros Antonio Aparecido Moreira, Divair Moreira e Judite Domingues de Almeida Moreira, encaminhe os autos ao SEDI para regularização, substituindo a autor falecido por seus sucessores. Diante do disposto no art. 49, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que o valor depositado para o autor Sinésio Moreira (fl. 186) seja convertido em depósito à ordem deste juízo. Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos.

**0010024-95.2011.403.6139** - IRIA APARECIDA VIEIRA GODINHO X SANDRA APARECIDA GODINHO X MARCIO ROGERIO DE MATOS X THAIS APARECIDA DE MATOS INCAPAZ X MARCIO ROGERIO DE MATOS X SUELY APARECIDA GODINHO X VALDERENE MARIA GODINHO X SIDNEI APARECIDO GODINHO X EDSON DE JESUS GODINHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da petição de fls. 73/85 e da manifestação de fl. 86-verso, defiro a habilitação dos herdeiros SANDRA APARECIDA GODINHO, MÁRCIO ROGÉRIO DE MATOS, THAIS APARECIDA DE MATOS, SUELI APARECIDA GODINHO, VALDERENE MARIA GODINHO, SIDNEI APARECIDO GODINHO e EDSON DE JESUS GODINHO; encaminhe os autos ao SEDI para regularização, substituindo a autora falecida por seus sucessores

**0012591-02.2011.403.6139** - MAMEDE RUBENS DOS SANTOS X ALAIDE APARECIDA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS X EVANDRO CARLOS DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Em face da petição de fls. 68/79 e da manifestação de fl. 80-verso, defiro a habilitação de Alaíde Aparecida dos Santos, Marcia Cristina dos Santos e Evandro Carlos dos Santos; remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sucessores no polo ativo da ação em substituição. Após, expedir alvará conforme fls. 60.

**0000205-03.2012.403.6139** - ANTONIO PEREIRA DE LIMA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP282233 - RENEE PERLY DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré (fls. 85/92), somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII, do CPC,

tendo em vista que se impõe a manutenção da tutela concedida, em face do caráter alimentar do benefício. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000206-85.2012.403.6139 - ROSA DA SILVA MAIA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte ré (fls. 58/65), somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII, do CPC, tendo em vista que se impõe a manutenção da tutela concedida, em face do caráter alimentar do benefício. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000442-37.2012.403.6139 - FRANCISCA OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora informou à fl. 73, em cumprimento ao disposto no art. 529 do Código de Processo Civil, a interposição de Agravo de Instrumento em face do despacho 68. Em especial se insurge contra a parte do despacho que determina ao autor o dever de providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência. Requer a reconsideração. Em juízo de retratação, revejo parcialmente o despacho de fl. 121, para determinar que as testemunhas arroladas pela parte autora sejam intimadas pessoalmente via Oficial de Justiça a comparecer à audiência designada para 08/04/2014 às 14h40min: 1. Jorgina Moreira, Rua Santa Catarina, nº 450, Vila dos Silvios, Itaberá-SP; 2. José Carlos da Silva, Rua Fernão Dias, nº 35, Vila Bandeirantes, Itaberá-SP; 3. Jordelina F.L. Magalhães, Rua Antonio Clemente Leite, nº 225, Vila dos Silvios, Itaberá -SP; Encaminhe-se, através de e-mail, a Exma. Relatora do Agravo de Instrumento interposto cópia do presente despacho, com as nossas homenagens. Int.

**0000466-65.2012.403.6139 - AUDEMIR RODRIGUES MACHADO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)**

A parte autora informou à fl. 127, em cumprimento ao disposto no art. 529 do Código de Processo Civil, a interposição de Agravo de Instrumento em face do despacho 122. Em especial se insurge contra a parte do despacho que determina ao autor o dever de providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência. Requer a reconsideração. Em juízo de retratação, revejo parcialmente o despacho de fl. 121, para determinar que as testemunhas arroladas pela parte autora sejam intimadas pessoalmente via Oficial de Justiça a comparecer à audiência designada para 08/04/2014 às 14h40min: 1. Benedito Elias Nunes, bairro Ribeirão Bonito, Itaberá-SP; 2. Aparecido Bueno Machado, Rua Gabriel Gomes, nº 100, Itaberá-SP; 3. João Batista Pereira, Agrovila II, Itaberá -SP; Encaminhe-se, através de e-mail, a Exma. Relatora do Agravo de Instrumento interposto cópia do presente despacho, com as nossas homenagens. Int.

**0001206-23.2012.403.6139 - LEVINA CAETANO DIAS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cabendo a parte noticiar nos autos sua ocorrência. Int.

**0001278-10.2012.403.6139 - SEVERINA GENEROSO DA CRUZ X ISRAEL SILVERIO DA CRUZ X SUZANA DE JESUS DA CRUZ X JORJA ADINEIA GENEROSO DA CRUZ X VANDERLEI RODRIGUES DA CRUZ X JOAO PAULO DA CRUZ X NILTON SILVERIO DA CRUZ X SILVANA GENEROSO DA CRUZ X ROSA MARIA DA CRUZ(SP099574 - ARLINDO RUBENS GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 252/282: trata-se de pedido de habilitação dos dependentes da autora Severina Generoso da Cruz. Devidamente intimado, o INSS não se opôs à habilitação (fl. 283-verso). Assim, homologo o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes Suzana de Jesus da Cruz, Jorja Adinéia Generoso da Cruz, Vanderlei Rodrigues da Cruz, João Paulo da Cruz, Nilton Silvério da Cruz, Silvana Generoso da Cruz, Rosa Maria da Cruz e Israel Silvério da Cruz. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros acima habilitados em substituição à autora. Após, manifestem-se sobre os cálculos apresentados às fls. 248/250. Int.

**0001666-10.2012.403.6139 - MARCIELE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da parte autora de acordo com os documentos de fls. 47, bem como para alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda

Pública). Com a regularização, cumpra-se a r. sentença expedindo RPV. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002479-37.2012.403.6139** - ROSELI GONCALVES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Suspendo a expedição dos ofícios requisitórios. Encaminhem-se os autos à Dra. Máira Felipe Lourenço e à Dra. Andressa Gurgel de Oliveira Gonzalez Alves para regularização de suas assinaturas.

**0002952-23.2012.403.6139** - JUVENTINO FERREIRA X RUTH ROBERTO FERREIRA X JOSE CARLOS FERREIRA X DUCELINA FERREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA X MARIA MADALENA FERREIRA DUARTE X JAIME FERREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 228/254: trata-se de pedido de habilitação dos dependentes do autor Juventino Ferreira. Devidamente intimado, o INSS não se opôs à habilitação (fl. 256). Assim, homologo o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes Ruth Roberto Ferreira, José Carlos Ferreira, Ducelina Ferreira, Maria Aparecida Ferreira, Maria Madalena Ferreira Duarte e Jaime Ferreira. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros acima habilitados em substituição ao autor. Após, remetam-se os autos a contadoria para conferência dos cálculos apresentados, tendo em vista a discordância entre as partes. Int.

**0003122-92.2012.403.6139** - MARIA APARECIDA PRESTES(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da petição de fls. 145/176 e da manifestação de fl. 177, defiro a habilitação de ALZIRA PAIVA RODRIGUES; encaminhe os autos ao SEDI para regularização, substituindo o autor falecido por sua sucessora. Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ls. 123/126. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora. Traslade-se cópia de fls. 47/50 dos Embargos a Execução para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se os presentes, com baixa na distribuição. Int.

**0003150-60.2012.403.6139** - VALDEMAR ROMAO DA SILVA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da natureza da presente ação remetam-se os autos à contadoria para que sejam elaborados os cálculos pertinentes. Após, tornem os autos conclusos.

**0000267-09.2013.403.6139** - GERALDO JOSE DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da natureza da presente ação remetam-se os autos à contadoria para que sejam elaborados os cálculos pertinentes. Após, tornem os autos conclusos.

**0001368-81.2013.403.6139** - ADIEL LEITE(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Fls. 175/202: trata-se de pedido de habilitação dos sucessores do autor Adiel Oliveira. Devidamente intimado, o INSS manifestou-se à fl. 204 requerendo a regularização da habilitação à qual foi cumprida, conforme fls. 207/208. Assim, homologo o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes Levi da Silva Leite, Romilda da Silva Leite, Ivone da Silva Leite, André da Silva Leite, Jabis da Silva Leite, Tamar da Silva Leite e Osires da Silva Leite. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros acima habilitados em substituição ao autor. Após, dê-se vista ao INSS para que promova a execução invertida. Int.

**0001453-67.2013.403.6139** - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo interposto,

cabendo a parte noticiar nos autos sua ocorrência.Int.

**0001454-52.2013.403.6139** - JOEL LEITE(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cabendo a parte noticiar nos autos sua ocorrência.Int.

**0001625-09.2013.403.6139** - MARIA NEUZA DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cabendo a parte noticiar nos autos sua ocorrência.Int.

**0001729-98.2013.403.6139** - MARIA INEZ DE MELO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cabendo a parte noticiar nos autos sua ocorrência.Int.

**0001736-90.2013.403.6139** - MARIA GENI DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cabendo a parte noticiar nos autos sua ocorrência.Int.

**0001747-22.2013.403.6139** - NEUSA OLIVEIRA KUSELIAUSKAS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cabendo a parte noticiar nos autos sua ocorrência.Int.

**0001795-78.2013.403.6139** - OSVALDO MALICIO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cabendo a parte noticiar nos autos sua ocorrência.Int.

**0001802-70.2013.403.6139** - MARCILLENE APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cabendo a parte noticiar nos autos sua ocorrência.Int.

**0001805-25.2013.403.6139** - MARCELA DOS SANTOS DE JESUS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cabendo a parte noticiar nos autos sua ocorrência.Int.

**0001816-54.2013.403.6139** - ANA OHNESZARG FERREIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cabendo a parte noticiar nos autos sua ocorrência.Int.

**0001840-82.2013.403.6139** - TERESA GARCIA LEAL DE GODOY(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cabendo a parte noticiar nos autos sua ocorrência.Int.

**0001891-93.2013.403.6139** - CLOVIS FRANCO DE MORAIS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2434 -

VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a divergência entre as partes no que se refere ao montante da execução, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos elabore os cálculos atinentes à matéria.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000195-27.2010.403.6139** - MARIA VERONICA OLIVEIRA SANTOS DE CRISTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Encaminhe-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da parte autora de acordo com os documentos de fls. 68 , bem como para alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Com a regularização, cumpra-se a r. sentença expedindo RPV. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0006220-22.2011.403.6139** - BENEDITO OLIVEIRA SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Encaminhe-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da parte autora de acordo com os documentos de fls. 60 , bem como para alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Com a regularização, cumpra-se a r. sentença expedindo RPV. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001160-34.2012.403.6139** - LEVINA DE ASSIS NORIMATSU X JORGE HIROSHI NORIMATSU X PAULO DE ASSIS NORIMATSU(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X LEVINA DE ASSIS NORIMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/194: trata-se de pedido de habilitação dos dependentes da autora Levina de Assis Norimatsu. Devidamente intimado, o INSS não se opôs à habilitação (fl. 196).Assim, homologo o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes Jorge Horoshi Norimatsu e Paulo de Assis. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros acima habilitados em substituição à autora.Ante a expedição de RPV em nome da autora e falecimento desta, diante do disposto no art. 49, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que o valor depositado para a autora Levina de Assis Norimatsu, (fl. 183) seja convertido em depósito à ordem deste juízo. Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome dos herdeiros.Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 1202**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001938-67.2013.403.6139** - AIRTON NORBERTO CARDOSO(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nesta data, em cumprimento ao r. despacho de fl. 110, remeto os presentes autos ao arquivo sobrestado

**0002015-76.2013.403.6139** - MADEIREIRA BARROSO LTDA(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Tendo em vista o informado pelo ICMBIO, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias para que se manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito.

**0002054-73.2013.403.6139** - ZELIO CARNEIRO DE CAMARGO(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nesta data, em cumprimento ao r. despacho de fl. 61, remeto os presentes autos ao arquivo sobrestado

**0002268-64.2013.403.6139** - LINESIA DE SOUZA BARBOSA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nesta data, em cumprimento ao r. despacho de fl. 54, remeto os presentes autos ao arquivo sobrestado

**0002269-49.2013.403.6139** - ADIVAIL BARROS DA SILVA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nesta data, em cumprimento ao r. despacho de fl. 58, remeto os presentes autos ao arquivo sobrestado

**0002280-78.2013.403.6139** - RENATO FORTUNATO(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL

Nesta data, em cumprimento ao r. despacho de fl. 61, remeto os presentes autos ao arquivo sobrestado

**0000042-52.2014.403.6139** - ELAINE CRISTINA PERRETTI(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nesta data, em cumprimento ao r. despacho de fl. 64, remeto os presentes autos ao arquivo sobrestado

**0000076-27.2014.403.6139** - ANISIO LEME DA SILVA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL

Nesta data, em cumprimento ao r. despacho de fl. 66, remeto os presentes autos ao arquivo sobrestado.

**0000126-53.2014.403.6139** - EDER JULIANO JARDIM(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E  
SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nesta data, em cumprimento ao r. despacho de fl. 88, remeto os presentes autos ao arquivo sobrestado

**0000138-67.2014.403.6139** - JULIO MAURICIO DA SILVA(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nesta data, em cumprimento ao r. despacho de fl. 58, remeto os presentes autos ao arquivo sobrestado

**0000139-52.2014.403.6139** - ERICA ALINE SILVA X JOYCE REGINA GEMIGNANI DE MEDEIROS X  
ROGERIO DE SIQUEIRA RODRIGUES X MARIA SUELI PIEDADE X MICHELI PIEDADE DE OLIVEIRA  
X WAGNER HERBERT WIPPICH(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL

Nesta data, em cumprimento ao r. despacho de fl. 152, remeto os presentes autos ao arquivo sobrestado

**0000213-09.2014.403.6139** - WALDIMIR DE ARAUJO SIQUEIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL  
VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nesta data, em cumprimento ao r. despacho de fl. 67, remeto os presentes autos ao arquivo sobrestado.

**0000249-51.2014.403.6139** - NELSON GONCALVES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nesta data, em cumprimento ao r. despacho de fl. 44, remeto os presentes autos ao arquivo sobrestado

**0000255-58.2014.403.6139** - CARLA APARECIDA COMERON(SP234543 - FELIPE BRANCO DE  
ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nesta data, em cumprimento ao r. despacho de fl. 58, remeto os presentes autos ao arquivo sobrestado

**0000257-28.2014.403.6139** - JOSE APARECIDO ALVES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nesta data, em cumprimento ao r. despacho de fls. 65, remeto os presentes autos ao arquivo sobrestado

**0000260-80.2014.403.6139** - ZENILDO DE BRITO ALMEIDA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nesta data, em cumprimento ao r. despacho de fl. 72, remeto os presentes autos ao arquivo sobrestado

**0000266-87.2014.403.6139** - DIRCEU RODRIGUES PROENCA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE  
ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nesta data, em cumprimento ao r. despacho de fl. 63, remeto os presentes autos ao arquivo sobrestado

**0000268-57.2014.403.6139** - CELIO DE JESUS GALVAO OLIVEIRA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nesta data, em cumprimento ao r. despacho de fl. 46, remeto os presentes autos ao arquivo sobrestado

**0000269-42.2014.403.6139** - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE DONIZETE DOS SANTOS X ANDRE LUIZ SILVA GUTIERREZ X OLAIR MARQUES DE LIMA X OTACILIO DE MORAES TEOBALDO X LUIZ CARLOS PEDROSO DA FONSECA(SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nesta data, em cumprimento ao r. despacho de fl. 279, remeto os presentes autos ao arquivo sobrestado

**0000360-35.2014.403.6139** - APARICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP276062 - JOÃO RICARDO CONHARIC SENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nesta data, em cumprimento ao r. despacho de fl. 46, remeto os presentes autos ao arquivo sobrestado

**0000367-27.2014.403.6139** - MARLI MARTO FERARI CAMPOS(RJ052872 - ELIAS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nesta data, em cumprimento ao r. despacho de fl. 38, remeto os presentes autos ao arquivo sobrestado.

**0000445-21.2014.403.6139** - LUIZ ALVES RIBEIRO X PATRICIA KASOKWS COELHO DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA MELO X GILMAR CESAR DE SOUZA X EDISON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nesta data, em cumprimento ao r. despacho de fl. 99, remeto os presentes autos ao arquivo sobrestado

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003213-85.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO ME X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE para que efetue o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 8,00, para o fim de ser expedida a certidão requerida à fl. 52.

#### **Expediente Nº 1204**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000468-98.2013.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X KARINA SANTIAGO CAMARGO DE ALMEIDA

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, para que se manifeste diante da certidão e documentos de fls. 19/22, que informam o parcelamento do débito exequendo.

#### **Expediente Nº 1210**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001331-88.2012.403.6139** - ROBERTA BUENO CARDOSO BAGDAL-ME(SP301771 - ELIZANDRO JOSE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à autora da informação de fl. 208. Caso haja negativa da autoridade fiscal em cumprir a ordem judicial, a autora deverá comprovar tal fato documentalente.

**0002718-41.2012.403.6139** - EDSON CARLOS DE ALMEIDA(SP276442 - MÁRIO TADEU SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte AUTORA para que efetue o recolhimento das custas judiciais, para o fim de ser expedida carta precatória

**0000427-97.2014.403.6139** - DONIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0000428-82.2014.403.6139** - MARCILIO DE WERNEKE(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0000429-67.2014.403.6139** - VICENTE PINHEIRO JUNIOR(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0000430-52.2014.403.6139** - JALES DIVINO NUNES(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0000431-37.2014.403.6139** - LEONILDA APARECIDA DE CAMPOS(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0000432-22.2014.403.6139** - DORIVAL ALVES DE LIMA(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0000433-07.2014.403.6139** - ELIZABETE FADINI WESSEN(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0000434-89.2014.403.6139** - JOAO MARIA DA SILVA JUNIOR(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0000435-74.2014.403.6139** - JOSE CARLOS LOPES DE JESUS(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0000436-59.2014.403.6139** - JAIR DOS SANTOS(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0000441-81.2014.403.6139** - PAULO SILAS VIEIRA(SP276062 - JOÃO RICARDO CONHARIC SENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0000442-66.2014.403.6139** - ANTONIO GOMES DINIZ(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0000448-73.2014.403.6139** - RITA DE CASSIA LISBOA MONTEIRO(RJ052872 - ELIAS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0000474-71.2014.403.6139** - JOSE APARECIDO DA SILVA PEDROSO(RJ052872 - ELIAS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0000592-47.2014.403.6139** - MARIA DE LOURDES SANTOS GALVAO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0000595-02.2014.403.6139** - ADILSON RODRIGUES DE CAMARGO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0000596-84.2014.403.6139** - EDUVIRGES DE OLIVEIRA ARAUJO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0000597-69.2014.403.6139** - ANTONIO DE AVILA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0000598-54.2014.403.6139** - RICARDO CAMPOS PAULA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.Após, conclusos. Int.

**0000599-39.2014.403.6139** - TOMIO SEMOTO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.Após, conclusos. Int.

**0000600-24.2014.403.6139** - RONALDO CLARO DA CRUZ(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.Após, conclusos. Int.

**0000601-09.2014.403.6139** - JERONIMO DIAS PIRES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.Após, conclusos. Int.

**0000602-91.2014.403.6139** - JOSUE PIRES DE LIMA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.Após, conclusos. Int.

**0000603-76.2014.403.6139** - JOAO ANTONIO RODRIGUES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.Após, conclusos. Int.

**0000604-61.2014.403.6139** - JOSE RICARDO SANTOS DE LIMA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.Após, conclusos. Int.

**0000605-46.2014.403.6139** - HONORATO RAMOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.Após, conclusos. Int.

**0000606-31.2014.403.6139** - NILSON RICARDO ALVES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.Após, conclusos. Int.

**0000607-16.2014.403.6139** - FRANCISCO CAMPOS PAULA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0000608-98.2014.403.6139** - EDSON CARLOS DE ALMEIDA X DENILTON DE LIMA X PEDRO MARTINS DIAS DAS NEVES X DARIO VIEIRA DE ARAUJO X VANDERLEI DA CRUZ BARROS(SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000749-20.2014.403.6139** - LUIS CARLOS DO COUTO(SP214064B - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP  
DECISÃO1. Vistos.2. Cuida-se de embargos de terceiro, opostos contra decisão proferida em execução fiscal pelo juízo da Vara Única da Comarca de Taquarituba/SP. Como a execução fiscal foi proposta pela União, o Juízo originário entendeu que a competência para o julgamento de embargos de terceiro não está abrangida na delegação legal e, portanto, a Justiça Federal seria competente para o processamento e julgamento do feito (fls. 119-120).3. Assim, os autos foram redistribuídos a este Juízo.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.4. A delegação de competência determinada pelo art. 15, I, da lei n.º 5.010/1966 inclui não só as execuções fiscais, mas todos os feitos que lhe guardem conexão. Tal se dá em benefício do próprio andamento dos serviços judiciários, uma vez que não teria o Juízo federal, que segundo a decisão de fls. 119-120 seria competente para o processamento e julgamento do feito, elementos suficientes para tomar pleno conhecimento das questões suscitadas - uma vez que os autos principais, da execução fiscal, continuariam em curso perante o Juízo estadual. Aliás, a situação que se alcançaria seria bastante pouco usual, com um juízo de 1ª instância proferindo decisões que revogariam outras emitidas por outro Juízo de igual hierarquia. 5. Além disso, não haveria motivo para que apenas os embargos de terceiros tivessem esse tratamento peculiar - nesse tocante, não há diferença entre esse tipo de ação e os embargos à execução.6. A linha exposta, ademais, tem sido adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, como se depreende do seguinte julgado:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. CONEXÃO. ART. 1.049 DO CPC. ART. 15, I, LEI 5.010/66. ART. 109, 3º CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A delegação de que trata o art. 15, I, da Lei 5.010, de 1966, prevista no art. 109, 3º da Constituição, abrange também as ações paralelas à execução fiscal promovida pela Fazenda Pública Federal, pois quebraria toda a lógica do sistema processual distribuir a juízos diferentes a competência para a ação e a competência para a oposição.2. Assim, por imposição do sistema, é de se entender que o juiz de direito ao qual for delegada a competência para a ação de execução, será também competente para as ações decorrentes e anexas a ela.3. Deve ser observado, também nesses casos, o disposto no art. 1049 do CPC.4. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitado. (STJ, CC 200200144134, 1a Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Data da Decisão: 12/11/2003, Fonte: DJ 01/12/2003 p. 255)7. Diante do exposto, suscito o conflito negativo de competência. Encaminhem-se os autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, com as formalidades de praxe.

**0000750-05.2014.403.6139** - GUILHERME SABINO DE GODOY FILHO(SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP  
Aguarde-se comunicação de decisão sobre o pedido de efeito suspensivo do agravo de instrumento. Após, voltem os autos conclusos. Int.,

### **ALVARA JUDICIAL**

**0004779-22.2013.403.6111** - ELIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP149761 - ALESSANDRO CORTES BELGIORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebidos os autos em redistribuição, dê-se vista à requerida da petição de fl. 22.

**0000424-45.2014.403.6139** - ARLETE PATRICIA DOS REIS(SP245076 - SANDRO JOSE DE MORAES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a requerente para que junte cópia atualizada de sua CTPS, no prazo de 5 dias. Vencido o prazo, oficie-se a CEF para que se manifeste sobre a petição de fl. 19 e a cópia da CTPS.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**

**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1183**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000198-67.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE ALEXANDRE GONCALVES(SP242848 - MARITINEZIO COLACO COSTA) X ADALBERTO CARMELIO ESPIRITO SANTO DE JESUS**

Trata-se de Inquérito Policial atinente aos réus FELIPE ALEXANDRE GONÇALVES e ADALBERTO CARMELIO ESPIRITO SANTO DE JESUS. Ambos foram presos em flagrante, convertidas em prisões em preventivas. Por força da r. decisão exarada no âmbito do E. TRF/3ª Região, no HC 0001852-49.2014.4.03.0000/SP, o corréu FELIPE ALEXANDRE GONÇALVES foi solto em 28 de fevereiro p.p. (fl. 159 e verso). Conferida ciência ao MPF acerca do processado, à fl. 157 o órgão ministerial pugnou pela urgente expedição de ofício à Delegacia de Polícia de Jandira e ao Instituto de Criminalística de São Paulo para a vinda aos autos das notas contrafeitas e laudo pericial. Ocorre que a decisão que converteu a prisão em preventiva - trasladada dos autos do flagrante para este feito e constante à fl. 107 - em seu último parágrafo, já havia determinado que se oficiasse à Delegacia de Polícia de Jandira requisitando as cédulas falsas, providência cumprida pela serventia (fl. 112) e inclusive já respondida e juntada às fls. 63/66 dos autos. Não obstante, determino nova expedição de ofício, desta feita para o Instituto de Criminalística de São Paulo, instruído com cópia do ofício resposta de fls. 63/66, para que no prazo máximo de 5 (cinco) dias, venham aos autos as notas falsas acompanhadas do respectivo laudo pericial. Decorrido o referido prazo, manifeste-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1138**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002074-53.2011.403.6133 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos valores apresentados pelo réu para liquidação do julgado (fls. 108/111), e com fulcro no parágrafo 2º do artigo 475, do CPC, dispensável se torna o reexame necessário da sentença. Assim, certifique-se o trânsito em julgado. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e int.

**0002599-35.2011.403.6133** - MARIA ODETE DE ALMEIDA(SP050136 - TEREZINHA NAZELY DE LIMA SILVA) X ESMERALDO VITOR DA SILVA(SP050136 - TEREZINHA NAZELY DE LIMA SILVA) X JOSE HILARIO DA SILVA(SP050136 - TEREZINHA NAZELY DE LIMA SILVA) X MANOEL HILARIO DA SILVA(SP050136 - TEREZINHA NAZELY DE LIMA SILVA) X ROSELI CARDOSO DOS SANTOS SILVA(SP050136 - TEREZINHA NAZELY DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do parecer contábil acostado à fl. 219.

**0000261-83.2014.403.6133** - PEDRO LEMES DA SILVA X MARIA D AJUDA GONCALVES DA SILVA X STANLEY SPARTACUS DA SILVA X STEFANIA MILENA DA SILVA X AMANDA CRISTINA DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Retornem os autos ao SEDI para habilitação de MARIA D AJUDA GONCALVES DA SILVA, CPF 479240636-68; STANLEY SPARTACUS DA SILVA, CPF 257613468-85; STEFANIA MILENA DA SILVA, CPF 259347608-74 e AMANDA CRISTINA DA SILVA, CPF 296625078-09, como sucessores do autor falecido, conforme decisão proferida nos autos dos embargos à execução em apenso. Após, tendo em vista a decisão proferida nos autos em apenso, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003306-66.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002915-48.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP267926 - MAURICIO MARTINES CHIADO) X IRANILZA PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)

Traslade-se cópias de fls. 05/08, 62/63, 82/84v. e 86 para os autos principais, desapensando-se os presentes embargos.Após, intime-se a embargante a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.Cumpra-se. Intime-se.

**0000262-68.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-83.2014.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP148615 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X PEDRO LEMES DA SILVA X MARIA D AJUDA GONCALVES DA SILVA X STANLEY SPARTACUS DA SILVA X STEFANIA MILENA DA SILVA X AMANDA CRISTINA DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Retornem os autos ao SEDI para habilitação de MARIA D AJUDA GONCALVES DA SILVA, CPF 479240636-68; STANLEY SPARTACUS DA SILVA, CPF 257613468-85; STEFANIA MILENA DA SILVA, CPF 259347608-74 e AMANDA CRISTINA DA SILVA, CPF 296625078-09, como sucessores do embargado falecido, conforme decisão de fls. 58.Após, traslade-se cópias de fls. 36/50, 56, 58, 60/63, 92/93v. 95 para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se os presentes, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

**0000438-47.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003962-57.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO CRUZ(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA)

Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 267/2013. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002016-50.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002014-80.2011.403.6133) JOSE ROBERTO BRUMATTI(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE ROBERTO BRUMATTI X FAZENDA NACIONAL

Fls. 116: Indefiro o pedido de expedição de alvará, para fins de levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios (extrato acostado à fl. 114), haja vista que o saque deverá ser feito nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

**0002215-72.2011.403.6133** - ANGELICA APARECIDA CURVELO ALVES(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA APARECIDA CURVELO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 252: Nada a deferir, haja vista que o saque deverá ser feito nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente de expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para extinção.

**0002454-76.2011.403.6133** - VALDIR BRASIL(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA E SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor a ser requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia ao excedente a 60 (sessenta) Salários Mínimos (R\$ 43.440,00), conforme previsto no art. 4º, da Resolução 168/11 - CJF, para recebimento da quantia em até 60 (sessenta) dias por Requisição de Pequeno Valor (RPV). A renúncia, caso realizada por mandatário, deve estar acompanhada de procuração com poderes específicos para tanto. Após, se em termos, expeça-se a competente requisição, conforme opção da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

**0002650-46.2011.403.6133** - JOSE JOAQUIM DOS REIS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X SEBASTIAO DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do autor para que cumpra, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, a determinação contida no 2º (segundo) parágrafo do despacho de fl. 175. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

**0002845-31.2011.403.6133** - IVO BERNARDINO DA SILVA X JULIETA GONCALVES DA SILVA X JORGE GONCALVES DA SILVA X HAROLDO GONCALVES DA SILVA X MARIA DONIZETE DA SILVA X DARCI GONCALVES DA SILVA X ADIOVALDO BERNARDINO DA SILVA X EDIVALDO GONCALVES DA SILVA X IVANILDE GONCALVES DA SILVA X JORGE MATIAS BARBOSA X MARIZA GONCALVES DA SILVA X ARTUR GERALDO DOS SANTOS X IVAN GONCALVES DA SILVA X ANGELA NOGUEIRA MARTINS DA SILVA X MARCOS GONCALVES DA SILVA X WALTER GONCALVES DA SILVA X JAIR GONCALVES DA SILVA X NADIA MARIA DE PAULA SANTOS X IVO BERNARDINO DA SILVA X IVO BERNARDINO DA SILVA X IVO BERNARDINO DA SILVA X IVO BERNARDINO DA SILVA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO BERNARDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO BERNARDINO DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cálculo e alegações do INSS juntados às fls. 115/357. Int.

**0002905-04.2011.403.6133** - MARIO GONCALVES MALTA(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA E SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GONCALVES MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cálculos da contadoria judicial acostados às fls. 199/201, para manifestação das partes.

**0002915-48.2011.403.6133** - IRANILZA PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANILZA PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do e. TRF da 3.ª Região. Anote-se a execução do julgado. Não obstante o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF, através do julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, verifica-se que tal decisão ainda não transitou em julgado. Assim, dada tal circunstância, e considerando os termos do inciso III do artigo 1º da Resolução nº 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª região, bem como a impossibilidade técnica de se expedir os precatórios sem informações específicas atinentes aos dispositivos supracitados, determino, por ora, a intimação do INSS para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o(s) beneficiário(s) do (s) precatório(s) a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação. Decorrido o prazo, se em termos os autos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se. Intime-se.

**0003765-05.2011.403.6133** - MAURO BALTAZAR(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BALTAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 411/412: Compulsando os autos verifico que não assiste razão ao autor, visto que, conforme documentos acostados às fls. 357 e 401, houve a devida revisão do benefício. Outrossim, considerando os termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS (fls. 414/420, deverão os autos retornarem ao contador judicial para elaboração de novos cálculos, com a inclusão dos juros de mora deferidos. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias, devendo na oportunidade requererem o que for de direito. Silentes, arquivem-se os autos. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cálculos da contadoria judicial acostados às fls. 423/437. Ciência às partes.

**0004131-44.2011.403.6133** - JOAQUIM TEIXEIRA X ELIAS TEIXEIRA DOS SANTOS X CELIA ELIZIA TEIXEIRA DOS SANTOS DA SILVA X SULAMITA TEIXEIRA DOS SANTOS CABRAL X ELAINE CRISTINA SANTOS DA COSTA X ELISEU DOS SANTOS X REINALDO DOS SANTOS X RAYMUNDA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP122689 - KATIA SANDRA AZEVEDO SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA ELIZIA TEIXEIRA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SULAMITA TEIXEIRA DOS SANTOS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA SANTOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 308: Transmita-se o ofício requisitório para pagamento. Fl. 318: Remetam-se os autos a Contadoria Judicial, para apuração de eventuais diferenças devidas aos autores. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Fls. 320/331: Diante da informação de óbito da autora, SULAMITA TEIXEIRA DOS SANTOS CABRAL, bem como da devolução do Alvará de Levantamento que havia sido expedido em seu favor, determino o cancelamento do referido documento, procedendo-se em seguida o seu desentranhamento dos autos, para que seja arquivado em pasta própria. Intime-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado pelos herdeiros. Havendo concordância, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sucessores no polo ativo da demanda, e em seguida, estando os autos em termos, expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor dos mesmos, observando-se a proporção devida a cada um. Com a expedição, intime-se para retirada em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cálculos acostados às fls. 335/336, para manifestação das partes.

**0009737-53.2011.403.6133** - ABIGAIR TEODORO DE MEDEIROS(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP210917 - HENRIQUE REIS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIGAIR TEODORO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 158/159, intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono para que, no prazo de 10(dez) dias, esclareça a divergência apontada em seu sobrenome, providenciando, se for o caso, a retificação do cadastro de pessoa jurídica (CPF), juntando-se comprovante nos autos. Em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, se necessário. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 157, cujo teor deverá ser publicado juntamente com o presente. (- Fl. 157: Diante da certidão de fl. 156(verso), homologo os cálculos apresentados pelo executado às fls. 149/155. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) devido(s), intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e intímem-se.)

**0000225-12.2012.403.6133** - JOAO MARIA GOMES DE MORAES X CLAUDETE GOMES DE MORAES JESUS X DANIEL GOMES DE MORAES X DEJALMA GOMES DE MORAES X JOSOEL GOMES DE MORAES X LAIDE ANTONIO DE MORAES X LOIDE GOMES MORAES FRANCO X RAQUEL GOMES DE MORAES SANTANA X DEJALMA GOMES DE MORAES(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE GOMES DE MORAES JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJALMA GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSOEL GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIDE ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOIDE GOMES MORAES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL GOMES DE MORAES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 299/300. Intime-se a autora, Raquel Gomes de Moraes Santana, por seu patrono, para que cumpra, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 293. Em termos, expeça-se requisição de pagamento em favor da referida autora, cientificando-se as partes acerca do teor.

Int.

**0000744-84.2012.403.6133** - VANILDO MOREIRA RODRIGUES(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDO MOREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278/284: Esclareça o INSS. Com a resposta, dê-se vista ao autor. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

**0001658-51.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-66.2012.403.6133) DE CARLO USINAGEM E COMPONENTES LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X DE CARLO USINAGEM E COMPONENTES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Fls. 151/152: Diga a exequente, DE CARLO PEÇAS LTDA, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003319-65.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003318-80.2012.403.6133) TATIANE PEREIRA DE MORAES(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE PEREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das manifestações de fls. 395/418 e 421/423, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que apure se existem valores devidos à autora. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cálculos acostados às fls. 428/430, para manifestação das partes.

**0003584-67.2012.403.6133** - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cálculos da Contadoria Judicial acostados às fls. 222/233, para manifestação das partes.

**0000493-95.2014.403.6133** - NEIDE DOMINGOS PONTES(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DOMINGOS PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Anote-se o início da execução. Tendo em vista a manifestação da autora de fls. 319, bem como a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento para as requisições efetuadas nos termos da Res. 168/2011 - CJF/STJ, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 1178**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003753-88.2011.403.6133** - KIMIKO KITAMURA(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIMIKO KITAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à patrona constituída nos autos, acerca do teor do ofício requisitório expedido à fl. 284.

**0003582-97.2012.403.6133** - ESTER FREIRE DE ARAUJO X FERNANDO JOSE DE ARAUJO COSTA X PAULO HENRIQUE DE ARAUJO COSTA X JOSELITA ARAUJO DE GODOY X MARIA DO SOCORRO COSTA RODRIGUES X AFONSO DE ARAUJO COSTA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER FREIRE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Diante da informação de fls. 197/198, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, FERNANDO JOSÉ DE ARAÚJO, conforme documentos de fl. 146. Outrossim, intime-se a autora, JOSELITA DE ARAÚJO COSTA, para que esclareça a divergência apontada em seu nome, providenciando, se for o caso, a regularização perante a Receita Federal, com a juntada de comprovante nos autos. Em termos, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome, se for o caso. Após, expeça-se o ofício requisitório em seu favor, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int.

**0001680-75.2013.403.6133** - JOSE SEBASTIAO DA COSTA(SP129892 - GERALDO TOMAZ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 197/198.

**0001739-63.2013.403.6133** - MAKOTO HAGA X M. KUSSANO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X ELZA SUMIE HAGA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA SUMIE HAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o cálculo apresentado pelo executado às fls. 178/202, diante da concordância da parte autora (fls. 205/206). Expeçam-se os ofícios requisitórios pelos valores apresentados na conta de liquidação, haja vista que a correção será efetuada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos da lei. Com a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor das requisições. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados, M. KUSSANO ADVOGADOS ASSOCIADOS., CNPJ 08.646.921/0001-38, no polo da ação, ante a procuração outorgada à fl. 167. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 211/212.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 112**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000577-04.2011.403.6133** - VALTON MARTINS LOUREIRO(SP207300 - FERNANDA DE MORAES E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/226: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Réu INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS em face da sentença de fls. 220/222, a qual julgou procedente o pedido formulado por VALTON MARTINS LOUREIRO, condenando a Autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao Autor. Alega haver omissão no julgamento, em razão de dois fatos: 1- a fixação do pagamento dos valores atrasados desde 02/10/08, em contrariedade à acordo formulado pelo Autor junto ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, no qual obteve o benefício de auxílio-doença entre 04/09/2009 e 30/04/2010 e 2- a condenação do INSS em honorários advocatícios quando seria caso de sucumbência recíproca, em virtude da rejeição do pedido de indenização por danos morais formulado pelo autor. É o relatório. Decido. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, assiste parcial razão ao embargante, pois a sentença embargada de fato deixou de analisar o pedido relativo à indenização por danos morais. No tocante à suposta ofensa à coisa julgada, contudo, não prosperam os Embargos. Isso porque não há falar-se em coisa julgada quando as ações tratam de benefícios distintos e a posterior se baseia em matéria fática apurada na primeira ação. Ora, no acordo formulado perante o Juizado Especial federal, o Embargado transacionou os valores atrasados relativos ao benefício de auxílio-doença, devidos no período de 04/09/2009 a 30/04/2010 (fls. 231/232). No caso em tela, os valores atrasados se referem a benefício distinto, a aposentadoria por invalidez, devendo-se ressaltar na sentença a possibilidade de serem abatidos os valores já percebidos pelo Embargado à título de auxílio-doença no mesmo período, a fim de evitar-se duplo-pagamento e não alterar-se a data da concessão, fixada de acordo com o laudo pericial médico. Assim, deve-se acolher o pedido apenas para ressaltar, na parte dispositiva da sentença, o direito da Autarquia em compensar os valores já pagos administrativamente, por conta da concessão de tutela antecipada ou de outro processo judicial, relativo ao mesmo período. Dessa forma, o recurso deve ser provido para alterar a parte dos fundamentos da sentença de fls. 220/222, acrescentando-se a esta o seguinte: Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não há prova produzida nos autos acerca da alegada ofensa à honra da parte autora perpetrada pela conduta do Réu. Nesse passo, seria necessária a demonstração, ainda que pela presença de indícios, de que a dor, humilhação e aflição sofridos

pelo lesado tenha se dado em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, o INSS), a fim de não se confundir a ofensa indenizável com os constrangimentos e dissabores que a vida em sociedade acarretam. Não restou comprovado que a cessação do benefício previdenciário, por conta da atividade administrativa, consubstanciada em parecer contrário da perícia médica do réu, tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. É imperioso asseverar ser o dano indenizável aquele gerado pela conduta administrativa particularmente gravosa, cujo aspecto jurídico ou de fato lese o administrado a exemplo do erro grosseiro ou da prestação de serviço tão deficiente e onerosa ao administrado a ponto de descaracterizar o exercício normal da função administrativa, o que não se verificou no caso em tela, pois a Autarquia apenas entendeu, fundamentadamente, estar a cessação do benefício conforme a legislação previdenciária cabível. Ademais, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, lembrando que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido (Precedente: TRF3, Apelação Cível n. 00083498220094036102, Relator Des. Fed. Carlos Muta, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: TRF3, CJ1, DATA: 17/02/2012. FONTE: REPUBLICACAO). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E DESCONTOS DOS VALORES JÁ PAGOS CONSIGNADOS NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO ADMINISTRATIVA APÓS 5 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA LEI N 9.528/97 COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1. A revisão dos atos administrativos, mediante prévio processo legal que possibilite o contraditório, poderá ocorrer, em regra, no prazo decadencial de 05 anos, a não ser que estejam eivados de fraude ou má-fé, quando então a revisão poderá ser feita a qualquer tempo, porquanto não ocorre a decadência. 2. Tendo o INSS cancelado o benefício de auxílio-acidente após decorrido o prazo decadencial, sem que tenha havido má-fé por parte do segurado na concessão, o ato administrativo foi ilegal, devendo cessar os descontos na aposentadoria do autor. 3. Uma vez que o benefício de auxílio-acidente foi concedido antes da entrada em vigor da Lei n 9.528/97, que vedou a sua cumulação com o benefício de aposentadoria, não se submete à sua disciplina, podendo ser mantido o pagamento cumulado dos dois benefícios. 4. Indeferido o pedido de indenização por danos morais, porquanto não demonstrado pelo autor o abalo que alega ter sofrido diante do indeferimento administrativo do benefício. (...) (AC 200972990019960, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 16/11/2009.) É oportuna, a respeito, a lição de Antonio Jeová Santos: As sensações desagradáveis, por si só, e que não trazem em seu bojo a lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral (in Dano Moral Indenizável, 2ª ed., Lejus, p. 118). Logo, não havendo sequer indícios da ocorrência de dano moral, verifica-se de rigor a improcedência de tal pedido. Além do acréscimo acima referido na parte da fundamentação, deve-se alterar a parte dispositiva da sentença, para onde se lê: Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por VALTON MARTINS LOUREIRO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 02.10.2008. (...) No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça) (...). Leia-se: Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por VALTON MARTINS LOUREIRO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 02.10.2008. (...) No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente, por conta da concessão de tutela antecipada neste processo ou de acordo formulado em outro processo judicial, relativos ao mesmo período ora fixado. Considerando ter havido sucumbência mínima da parte autora, condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 21, parágrafo único do CPC) (...). Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pelo INSS, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002863-52.2011.403.6133 - JOSE CARNEIRO DA SILVA (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE CARNEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a manutenção do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pretende ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma a autora, em síntese, ser portadora de diversas

patologias incapacitantes (hipertensão essencial - primária, angina estável, infarto agudo transmural da parede anterior do miocárdio, entre outras), sem condições para o trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/82. Emenda à inicial (fls. 83/85). Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes /SP, sendo indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 86). A autarquia foi citada à fl. 92. Irresignada, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 93/102). O INSS ofertou contestação (fls. 104/118) alegando, preliminarmente, a incompetência do Juízo e incidência da prescrição. No mérito, sustentou a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Aduziu que não restou comprovado pela parte autora o preenchimento dos requisitos básicos a ensejar o acolhimento do pedido de indenização por danos morais. Ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora requereu a produção de prova pericial e apresentou quesitos suplementares (fls. 120/122). Afastada a preliminar de incompetência, foi deferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 126). A autarquia apresentou quesitos às fls. 132/133 e 149/151. Às fls. 141/145 consta decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto. Laudo pericial carreado às fls. 165/182. Foi reconhecida a incompetência do Juízo e determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP pela decisão de fl. 184/186. A decisão foi reconsiderada em razão de agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 190/192). Vieram os autos redistribuídos à Justiça Federal de Mogi das Cruzes em razão da instalação da 1ª Vara Federal (fl. 193). Manifestação do INSS em relação ao laudo médico pericial às fls. 195/199 e da parte autora às fls. 201/203. Alegações finais da parte autora e do INSS, respectivamente, às fls. 205/209 e 210. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a prejudicial suscitada pelo INSS, visto que a autora requer a manutenção do benefício auxílio-doença suspenso em 15/02/2006 (fl. 76). A presente ação foi protocolada em 01/12/2009 (fl. 02), não tendo decorrido o prazo prescricional previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No laudo médico judicial de fls. 165/182, o perito especialista em medicina do trabalho atestou o seguinte: diante do exposto temos a convicção que o periciando é portador de INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA (fl. 181). De acordo com o laudo pericial, o autor apresenta quadro de obstrução coronariana à direita, levando a um quadro de infarto agudo do miocárdio. é portador dos males que alega na inicial (fl. 176, item - 3) - hipertensão essencial - primária, angina estável, infarto agudo transmural da parede anterior do miocárdio (fl. 03). Muito embora do ponto de vista clínico o autor apresente incapacidade parcial, uma análise mais abrangente do ponto de vista social e econômico permite aferir a existência da incapacidade total. Isto porque, conforme se constata do relato feito ao perito, o autor é autônomo e exerce atividade profissional de instrutor de artes marciais, com emprego recorrente de esforço físico, donde decorrem várias sequelas físicas descritas, inclusive, no item 6 - exame físico (fls. 169/171) que incluem limitações que comprometem os movimentos em sua totalidade tanto em membros superiores, quadril e coluna, dentre outras sequelas. Ao final do exame físico, no item 7, o perito afirma que encontrou: quadro cardiológico isquêmico com componente hipertensivo e alterações neuro-ortopedicas em membros superiores motoras importantes em sua saúde (fl. 172). Além disso, à época da perícia - 04/03/2011 (fl. 165) o autor contava com 64 anos de idade, atualmente possui 67 (nasceu em 04/07/1946 - fl. 15), de sorte ser inviável cogitar-se em reabilitação profissional. Assim, considerando a escolaridade do autor, o mal que o acomete, cuja progressão no tempo é inevitável, bem como a sua atividade laborativa habitual, de rigor o reconhecimento de sua inaptidão definitiva para o trabalho. No ponto, convém salientar não estar o magistrado adstrito ao laudo pericial, podendo interpretá-lo conforme o conjunto probatório. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO

PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS. 1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei. 2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado. 3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 1102739 - Processo 200802230169 - 6ª Turma - Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 09/11/2009). Grifo nosso. Com relação à data de início da incapacidade, malgrado esta não tenha sido fixada pela perícia, há nos autos documentos emitidos por médicos do Instituto Dante Pazanese de Cardiologia, bem como pelo serviço público municipal de saúde, os quais atestam a existência de incapacidade laborativa desde 02/05/2006 até novembro de 20/11/2009 (fls. 50/56). Observo que o autor esteve em gozo de benefício no período de 20/05/2005 a 15/02/2006 (fl. 76). Destarte, concluo que a parte autora faz jus ao benefício aposentadoria por invalidez, por estar incapacitada de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual. Qualidade de segurado e carência. Verifico que tais requisitos são inequívocos, na medida em que o demandante se encontrava em gozo de auxílio-doença desde 20/05/2005, conforme fl. 98. Termo inicial do benefício. Considerando que este juízo reconheceu a existência de incapacidade total e permanente com base no exame pericial judicial realizado em 04/03/2011 (fl. 165) corroborado com a documentação constante dos autos, entendo que o auxílio-doença deve ser convertido em aposentadoria por invalidez desde a data de 04/03/2011. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não há prova produzida nos autos acerca da alegada ofensa à honra da parte autora perpetrada pela conduta do Réu. Nesse passo, seria necessária a demonstração, ainda que pela presença de indícios, de que a dor, humilhação e aflição sofridos pelo lesado tenha se dado em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, o INSS), a fim de não se confundir a ofensa indenizável com os constrangimentos e dissabores que a vida em sociedade acarretam. Não restou comprovado que a cessação do benefício previdenciário, por conta da atividade administrativa, consubstanciada em parecer contrário da perícia médica do réu, tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. É imperioso asseverar ser o dano indenizável aquele gerado pela conduta administrativa particularmente gravosa, cujo aspecto jurídico ou de fato lese o administrado a exemplo do erro grosseiro ou da prestação de serviço tão deficiente e onerosa ao administrado a ponto de descaracterizar o exercício normal da função administrativa, o que não se verificou no caso em tela, pois a Autarquia apenas entendeu, fundamentadamente, estar a cessação do benefício conforme a legislação previdenciária cabível. Ademais, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, lembrando que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido (Precedente: TRF3, Apelação Cível n. 00083498220094036102, Relator Des. Fed. Carlos Muta, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: TRF3, CJ1, DATA: 17/02/2012. FONTE: REPUBLICACAO). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E DESCONTOS DOS VALORES JÁ PAGOS CONSIGNADOS NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO ADMINISTRATIVA APÓS 5 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA LEI N 9.528/97 COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1. A revisão dos atos administrativos, mediante prévio processo legal que possibilite o contraditório, poderá ocorrer, em regra, no prazo decadencial de 05 anos, a não ser que estejam evitados de fraude ou má-fé, quando então a revisão poderá ser feita a qualquer tempo, porquanto não ocorre a decadência. 2. Tendo o INSS cancelado o benefício de auxílio-acidente após decorrido o prazo decadencial, sem que tenha havido má-fé por parte do segurado na concessão, o ato administrativo foi ilegal, devendo cessar os descontos na aposentadoria do autor. 3. Uma vez que o benefício de auxílio-acidente foi concedido antes da entrada em vigor da Lei n 9.528/97, que vedou a sua cumulação com o benefício de aposentadoria, não se submete à sua disciplina, podendo ser mantido o pagamento cumulado dos dois benefícios. 4. Indeferido o pedido de indenização por danos morais, porquanto não demonstrado pelo autor o abalo que alega ter sofrido diante do indeferimento administrativo do benefício. (...) (AC 200972990019960, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 16/11/2009.) É oportuna, a respeito, a lição de Antonio Jeová Santos: As sensações desagradáveis, por si só, e que não trazem em seu bojo a lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral (in Dano Moral Indenizável, 2ª ed., Lejus, p. 118). Logo, não havendo sequer indícios da ocorrência de dano moral, verifica-se de rigor a improcedência de tal pedido. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por JOSE CARNEIRO DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para

determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 505.530.152-6, bem como sua posterior conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 04.03.2011. Considerando que o autor atualmente está em gozo de benefício de aposentadoria por idade (fl. 197), deixo de determinar a implantação imediata do benefício ora concedido. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente por conta do benefício de aposentadoria por idade. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: JOSE CARNEIRO DA SILVABENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 04.03.2011 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/c CPF: 989.271.598-53 RG. 8.653.979-6 SSP/SP NASCIMENTO: 04/07/1946 NOME DA MÃE: Antonia Rodrigues da Silva Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 17 de janeiro de 2014.

**0007882-39.2011.403.6133 - CARLOS ALBERTO RAMOS (SP174549 - JEAINÉ CRISTINA GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CARLOS ALBERTO RAMOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício NB 153.982.276-9 para que a data de início retroaja à data do primeiro requerimento, em 30/01/2004, a fim de condenar o INSS ao pagamento das parcelas até 12/08/2010. Petição inicial acompanhada de documentos, às fls. 07/14. Deferidos benefícios da Justiça Gratuita à fl. 17. Emenda à inicial às fls. 18/20, com juntada de documentos às fls. 21/71, recebida à fl. 72. Contestação do INSS, às fls. 74/96, com documentação dos processos administrativos às fls. 97/184. Parecer da contadoria às fls. 186/199, com manifestação posterior das partes. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A parcial procedência do pedido é medida que se impõe. A análise do procedimento administrativo referente à aposentadoria por tempo de serviço NB 153.982.276-9 de fls. 119/184 demonstra claramente que o autor já havia atingido tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício anteriormente, quando do requerimento formulado em 30/01/2004 por meio do NB 133.967.679-3. As atividades especiais reconhecidas pelo INSS por ocasião do segundo pedido, nos períodos de 01/07/1994 a 26/11/1994 e de 01/08/1995 a 30/09/1997, evidenciam que a autarquia poderia perfeitamente tê-las analisado quando do primeiro pedido, em face de sua natureza, por enquadramento nos Decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II) até 1995 e por eventual exigência ao segurado no período subsequente, o que sequer foi realizado. De outro lado, na retroação do início da aposentadoria à data do primeiro requerimento, não poderá o segurado computar contribuições vertidas após a DER de 30/01/2004, bem como deverá ser respeitada a prescrição quinquenal no cálculo das diferenças, na medida em que o segundo pedido não interfere no transcurso do lapso prescricional das diferenças do primeiro. Assim, o benefício terá de ser recalculado para concessão a partir de 30/01/2004 e substituirá, para todos os efeitos, a aposentadoria concedida administrativamente, o que poderá resultar em rendas mensais inicial e atual inferiores às do benefício NB 153.982.276-9 que o segurado está a receber, conforme aponta o parecer contábil de fl. 186. Tais cálculos, todavia, em face da impugnação prévia do autor, deverão ser objeto de apreciação em fase oportuna de liquidação, na qual o segurado terá de fazer a seguinte escolha: ou opta pelo primeiro benefício NB 133.967.679-3 e executa as diferenças dentro parâmetros acima especificados ou fica apenas com o segundo benefício NB 153.982.276-9 sem revisão, o que tornará sem objeto a execução. Não é possível cumular os benefícios em períodos distintos. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS à revisão do benefício NB 153.982.276-9, retroagindo a DIB e o cálculo da aposentadoria integral por tempo de contribuição à data 30/01/2004, considerando as atividades especiais reconhecidas nos períodos de 01/07/1994 a 26/11/1994 e de 01/08/1995 a 30/09/1997, nos termos acima especificados. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, mais juros de mora a partir da citação, tudo conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF, compensados os valores pagos na esfera

administrativa e respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS, vencido na parte substancial do pedido, a arcar com honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0012196-28.2011.403.6133 - JOSE LINO FERNANDES DA COSTA(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ LINO FERNANDES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez, decorrente da conversão de benefício anterior de auxílio doença, com o pagamento das diferenças devidas e prestações em atraso, tudo acrescido de juros, honorários de advogados, custas, despesas e demais cominações de lei. Aduz, em síntese, que seu benefício de auxílio doença foi transformado em aposentadoria por invalidez sem que fosse considerada a regra do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91, optando a autarquia por apurar a renda mensal da aposentadoria pela mera alteração do coeficiente de cálculo do auxílio doença de 91 % para 100% do salário benefício, causando redução da RMI. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fl. 08/44. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença (fl. 47). Citada, a autarquia apresentou contestação à fl. 54/69, requerendo a improcedência do pedido. É o que importa ser relatado. Decido. Requer a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/570.378.446-4, mediante aplicação do artigo 29, II c/c 5º, da Lei nº 8.213/91. A controvérsia cinge-se em torno da forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença concedida à parte autora, a qual requer a aplicação das normas do art. 29, II c/c 5º, da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença o INSS aplica a regra prevista no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, segundo a qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Em outras palavras, segundo o Decreto 3.048/99, o cálculo da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença resume-se apenas à alteração do coeficiente de 91% (noventa e um por cento) para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao passo que a disposição legal, segundo alega a parte autora, determina não a alteração do coeficiente, mas sim a consideração do salário-de-benefício como salário-de-contribuição. Numa observação superficial, pode-se até imaginar que não há diferença na RMI quando se adota um ou outro procedimento. Porém, numa análise mais detida, percebe-se que a utilização de um ou outro parâmetro levará a valores diversos da renda mensal inicial. Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal pacificou o tema ao decidir que o 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 somente se aplica aos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando o afastamento for intercalado com atividade laborativa. A Suprema Corte afirmou, ainda, que o Decreto nº. 3.048/99 não extrapolou seu poder regulamentar ao estabelecer a forma de cálculo acima descrita. Vejamos: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834/SC. Relator: MINISTRO. AYRES BRITTO. Decisão: 21.09.2011. DJE: 14/02/2012). No caso em tela, verifico que a parte autora recebeu o auxílio-doença no período de 11.11.2004 a 15.11.2006 (NB 31/502.349.360-8) e vem recebendo a aposentadoria por invalidez desde 16.11.2006, conforme cartas de concessão à fl. 12/13. Assim, revendo

posicionamento anterior, adoto a posição do STF e reconheço que o INSS calculou e reajustou o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, não havendo qualquer diferença monetária a seu favor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes/SP, 16 de janeiro de 2014.

**0000703-20.2012.403.6133** - MARIA ELVIRA ZANNI DOS SANTOS(SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução definitiva da sentença. Considerando as informações prestadas pelo INSS à fl. 49/58, no sentido de que o benefício fora revisto em 01.08.2011, bem como já houve o pagamento administrativamente dos valores e o silêncio da exequente (certidão de fl. 60, vº), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mogi das Cruzes, 17 de janeiro de 2014.

**0000777-74.2012.403.6133** - JESSIE ANA MOREIRA DA SILVA(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JESSIE ANA MOREIRA DA SILVA, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretende a condenação da União, em investir a autora para o cargo que fora aprovada em concurso público. Para tanto alega que participou do V Concurso Público para o provimento de cargos de técnico e analista do Ministério Público da União, cuja prova ocorreu em 11.02.2007, tendo sido a autora classificada em 3º lugar, para o cargo de técnico de saúde - consultório dentário. Ocorre, porém, que em pese a existência de vaga, a mesma foi preterida na sua contratação. Com a inicial vieram documentos. À fl. 116 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A União apresentou contestação à fl. 125/131, alegando preliminarmente a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 1º da Lei n. 7.144/83, uma vez que o edital foi homologado em 12.05.2007 e a ação ajuizada somente em 12.03.2012. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, pois quando da inscrição, não havia vaga para o cargo na localidade pretendida pela requerente, fazendo com que a mesma fosse inscrita no cadastro de reserva, havendo, portanto, obediência à ordem classificatória. Réplica à fl. 181/185. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que, trata-se de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Acolho a prejudicial de mérito alegada, concernente à prescrição, argüida pela União Federal, eis que o feito foi ajuizado em 12.03.2012, e o resultado final do concurso foi publicado no Diário Oficial da União em 12.05.2007. Estabelece o art. 1º da Lei nº 7.144/83: Art. 1º - Prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais. No referido diploma legal, é prevista a prescrição de 1 (hum) ano, ao direito de ação contra atos administrativos referentes a concursos públicos para provimento de cargos na Administração Federal. A esse respeito decidiu o E. STJ: EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça tem orientação no sentido de que havendo preterição de candidato em concurso público, o termo inicial do prazo prescricional recai na data em que foram nomeados outros servidores no lugar dos aprovados na disputa, encontrando-se prescrito o direito se a ação em que se busca a nomeação no cargo é proposta mais de cinco anos após aquele marco. Agravo regimental desprovido. ..EMEN(STJ - AGARESP 201200243780, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 147062, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJE DATA: 11/10/2013 ..DTPB) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. PRAZO PRESCRICIONAL. I - É inadmissível o recurso especial quando o tema inserto na norma apontada como violada carece de prequestionamento. No caso, os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 8.112/90. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. II - É deficiente a fundamentação do recurso especial que não indica, especificamente, o artigo da legislação infraconstitucional tido por violado, nem declina os motivos pelos quais teria ocorrido a ofensa. No caso, apesar de ser referida a Medida Provisória nº 2.215/2001, não há a indicação específica de qual dispositivo legal dessa norma restaria violado. Aplicação da Súmula 284/STF. III - Conforme as regras estabelecidas no edital do concurso nº 001, publicado em 24/05/93, a homologação final seria publicada em seguida ao encerramento das provas e exames, e não somente após o término do Curso de Formação, tendo em vista que a disputa não se destinava ao preenchimento direto dos cargos de Delegado de Polícia, mas sim à admissão da matrícula no Curso de Formação respectivo. IV - Dessa forma, a homologação final do concurso é o termo inicial do prazo prescricional de qualquer pretensão judicial relativa àquele ato do certame. Na espécie verifica-se que se encontra prescrita a pretensão judicial do candidato com relação a sua convocação para o curso

de formação, conforme previsão do art. 11 do Decreto-Lei 2.320/87. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 877575, Processo: 200601757350, DJU 14/05/2007, p. 392, Relator Min. FELIX FISCHER)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA. HOMOLOGAÇÃO FINAL. PRESCRIÇÃO. CANDIDATO NO EXERCÍCIO DO CARGO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. INADMISSIBILIDADE. I - Conforme as regras estabelecidas no edital do concurso (nº 001, publicado em 24/05/93), a homologação final seria publicada em seguida ao encerramento das provas e exames, e não somente após o término do Curso de Formação, tendo em vista que a disputa não se destinava ao preenchimento direto dos cargos de Delegado de Polícia, mas sim à admissão da matrícula no Curso de Formação respectivo. II - Assim sendo, considerando-se correta a homologação final procedida pela Administração, verifica-se que se encontra prescrito o direito de ação do candidato, conforme previsão do art. 11 do Decreto-Lei 2.320/87. III - Inadmissível a aplicação, in casu, da chamada teoria do fato consumado para justificar a permanência do candidato no cargo, apenas em face de estar no seu exercício, tendo em vista a reversibilidade da situação de fato e também a ausência do direito do autor. Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP 293461, Processo: 200001346334, DJU 03/02/2003, p. 341 RIP VOL.:00017 p. 284, Relator Min. FELIX FISCHER) Do mesmo modo, decidiu o E. TRF da 1ª Região: CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL DO TRABALHO (EDITAL Nº. 1/94-MTB). CANDIDATOS NÃO CLASSIFICADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS INICIALMENTE EXISTENTES. PARTICIPAÇÃO NA SEGUNDA ETAPA. PRAZO PRESCRICIONAL EXPIRADO. I - Girando a controvérsia em torno das regras contidas no edital regulador do certame, no tocante à participação de candidatos não classificados para a segunda fase do concurso, aplica-se a regra prevista no art. 1º da Lei nº 7.144/83, referente à contagem do prazo prescricional. II - Ajuizada a ação após o transcurso do prazo previsto no aludido dispositivo legal, como no caso, reconheceu-se a prescrição do direito buscado. III - Apelação desprovida. (TRF da 1ª Região, AC 200038000114173, DJU 28/8/2006, p. 102, Relator Desemb. Fed. SOUZA PRUDENTE) Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição, tendo em vista a data de ajuizamento do feito pela autora (12.03.2012) e a data da publicação do resultado final do concurso em tela (11.05.2007), quando ocorrida a suposta afronta ao direito alegado. Ainda que se tomasse como prazo final o prazo de validade do concurso, também se verificaria a ocorrência da prescrição, eis que esta se encerrou em 29.05.2009. Nessas circunstâncias, impõe-se a imediata extinção ao processo. Assim, em princípio, resta prejudicada a análise dos demais argumentos produzidos pelas partes. Entretanto, ainda que assim não fosse, imperioso ressaltar não se sustentar materialmente a tese do autor. O acesso aos cargos públicos, entendido como o ingresso, provimento inicial ou originário, é assegurado a todos os brasileiros nos termos do artigo 37, I da Constituição da República, excetuando-se aqueles que, em razão da natureza do cargo, são reservados a brasileiros natos. A autora inscreveu-se no concurso público para provimento do cargo de Técnico de Saúde - Consultório Dentário promovido pelo Ministério Público da União. No momento de sua inscrição, tomou ciência inequívoca do Edital PGR/MPU nº 18/2006, aceitando tacitamente as regras nele contidas. Vale salientar que segundo o edital, o concurso para o cargo pretendido pela autora seria para preenchimento de cadastro de reserva, sendo nomeados os aprovados de acordo com o surgimento de vaga. Pode-se verificar pelo Parecer SGP n. 263/2012, fl. 133/137, que a remoção da primeira colocada no concurso se deu em 2010, quando já expirado o prazo de validade do concurso, não havido, portanto vacância que pudesse levar à nomeação da parte autora. Por fim, é importante salientar que sendo o concurso um ato administrativo vinculado, deve se situar nos limites delineados pela legislação, no estrito cumprimento do princípio da legalidade. Verificou-se, como dito acima, que o concurso público ora em questão, transcorreu de conformidade com o Edital, sendo que é sabido que o edital é a lei do concurso, no qual são estabelecidas normas imparciais, as quais devem ser obedecidas no transcurso do certame, propiciando igualdade de condições a todos os concorrentes. Analisando-se apenas os aspectos de legalidade do ato administrativo, observo que os critérios de julgamento da prova objetiva, referentes ao sistema de classificação por número de vagas, não foi pautado por critérios subjetivos. Ao contrário, o sistema aplicado foi absolutamente objetivo, não dependente de qualquer juízo de valor ou de discricionariedade. Assim, restou incontroverso que o Edital atendeu os parâmetros de legalidade, dentre eles o critério objetivo de classificação e eliminação, bem como, que a banca examinadora do concurso público agiu com acerto em relação aos critérios de contagem de pontos até o número de vagas previsto no Edital. É importante frisar, ademais, que a jurisprudência já sedimentou entendimento no sentido de que o Judiciário deve limitar-se em apreciar o respeito às normas legais e editalícias, não sendo possível rever critérios de correção de provas e atribuições de notas estabelecidas pela banca examinadora, sob pena de ingressar no mérito do ato administrativo, o que lhe é vedado. Desta mesma forma têm entendido os Tribunais, como se vê das seguintes ementas: CONCURSO - REVISÃO DE PROVAS. É tranqüilo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o critério de correção de provas e atribuições de notas estabelecido pela banca examinadora não pode ser discutido no Judiciário, limitando-se a atuação deste ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Hipótese em que a pretensão do impetrante implica apreciação de mérito do ato da administração, vedado ao Juiz. Recurso a que se nega provimento. (STJ-6ª T; REC. EM MS N] 2743-0 BA; REL. MIN. ANSELMO SANTIAGO; v.u., DJU 12/09/94, pág. 23.787, Seção I) Decreto, portanto, a ocorrência da prescrição, devendo ser extinto o feito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. DIANTE DO EXPOSTO, com base no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A

PRESCRIÇÃO e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Porém, como é beneficiário da gratuidade de justiça, no curso do processo, ficam suspensos os referidos pagamentos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.050/60. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000957-90.2012.403.6133** - MANOEL DE OLIVEIRA HINOJOSA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANOEL DE OLIVEIRA HINOJOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento de seu benefício previdenciário consistente em auxílio doença, com o pagamento das diferenças devidas e prestações em atraso, tudo acrescido de juros, honorários de advogados, custas, despesas processuais e demais cominações de lei. Alega, em síntese, que trabalhava como motorista, atividade que exige esforço físico habitual e reiterado e que não há que se falar em capacidade plena às atividades laborativas, visto que a moléstia que o macula o impossibilita de exercer qualquer atividade laboral. Informa que é filiado à previdência social desde 1977 e que suas últimas contribuições foram através de GRPS na qualidade de contribuinte facultativo, com início em outubro de 2004 e término em agosto de 2005. Que, conforme exames e laudos médicos acostados aos autos é portador de Abaulamento Discal Difuso de L1 - S1, Estesione do canal vertebral central LE-L5, Discopatia Degenerativa em todos os níveis estudados, Degeneração Discal no sentido lateral e Espondiloartrose. Aduz que, em dezembro de 2010, cansado de recorrer das decisões administrativas que não reconheciam o direito pleiteado, ingressou com ação de obrigação de fazer no Juizado Especial Federal e que, após exame médico pericial e parecer da contadoria judicial, o processo foi extinto, sem resolução de mérito, em razão de incompetência do JEF, já que o valor da causa ultrapassava o limite de alçada do juizado. Requereu os benefícios da assistência judiciária. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fl. 13/61. À fl. 72/74 foi deferida a antecipação da tutela, determinando o restabelecimento do benefício, que foi cumprida à fl. 85. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício, quais sejam: carência, qualidade de segurado, bem como a doença é preexistente à sua filiação no regime da Previdência Social. Aduziu, ainda, a prescrição das parcelas vencidas (fl. 107/115). Laudo pericial juntado à fl. 96/100. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. A parte autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para o deferimento do pedido, é necessário comprovar a qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 apresentam os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio doença: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o exercício de suas atividades habituais. É mantido durante a reabilitação até a alta médica, ainda que com sequelas. Porém, se no decorrer do tratamento, os médicos concluírem pela incapacidade permanente decorrente da doença, tal benefício será transformado em aposentadoria por invalidez. O mesmo ocorre se a incapacidade for considerada, desde logo, como irreversível. Ao caso presente, afirma a parte autora ser portadora de doença, que lhe causa impossibilidade de trabalhar, tendo usufruído o benefício de auxílio doença, o qual foi cessado pela autarquia, sob a alegada ausência de incapacidade. A parte autora foi submetida a perícia médica na especialidade de ortopedia. O perito ortopedista concluiu que a parte autora é portadora de Hérnia de Disco Lombar, com incapacidade parcial e temporária para exercício de qualquer atividade laboral, com início de incapacidade em 10.11.2005, do ponto de vista de sua especialidade, devendo ser reavaliada em um ano após a confecção do laudo pericial realizado em 03.08.2012 (fl. 96/100), preenchendo, portanto, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Constatada a incapacidade, resta verificar se estão presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência. Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, uma vez que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio doença de 10.11.2005 a 27.07.2010, interpôs esta ação em 23.03.2012 e está em gozo do referido benefício desde a data do deferimento da tutela antecipada concedida, parcialmente, nestes autos, ou seja, desde 12.04.2012 (fl. 72/74). Assim, de acordo com a documentação dos autos, tendo o(a) autor(a) comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e tendo o perito médico judicial constatado que há incapacidade para o trabalho desde março de 2003, devendo ser reavaliado apenas em agosto de 2013, não se justifica a negativa da autarquia ré. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder

ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, que é devido desde a data da cessação do benefício anterior (27.07.2010 - fl. 58), não devendo ser o benefício cessado sem a realização de nova perícia médica, para reavaliação do benefício por incapacidade temporária ou recuperação da capacidade para o trabalho. Condene a autarquia ao pagamento das prestações em atraso, descontados os valores já pagos administrativamente, com correção monetária e juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes/SP, 16 de janeiro de 2014.

**0001187-35.2012.403.6133** - WALTER LOPES DE GODOY (SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58/59: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Autor WALTER LOPES DE GODOY em face da sentença de fls. 51/56, a qual julgou extinta a Ação Ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, sob o argumento de decadência do direito pleiteado. Alega haver omissão no julgamento, em razão da não apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, assiste razão à embargante, pois a sentença embargada de fato deixou de analisar o pedido para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado expressamente na inicial. Verifica-se à fl. 10 constar declaração no sentido da hipossuficiência econômica do Autor, o que, por si só, é suficiente a ensejar a gratuidade pleiteada, na ausência de outros elementos que desconstituam a alegação, conforme a lei n. 1.060/50. Dessa forma, o recurso deve ser provido para alterar a parte dispositiva da sentença de fls. 51/56, acrescentando-se a esta: Diante da declaração de fl. 10, concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos por WALTER LOPES DE GODOY, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002029-15.2012.403.6133** - EDUARDO YUI HASEGAWA (SP314474 - ARLEY FABRICIO ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por EDUARDO YUI HASEGAWA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, através da qual pleiteia ver reconhecida sua condição de deficiente físico para fins de manutenção e classificação no Concurso Público para Provimento de Cargos de Técnico do Seguro Social-INSS. Alega, em resumo, ter participado do concurso acima citado, relativo à Agência da Previdência Social -APS Mauá/SP no ano de 2012, em decorrência do Edital n. 01/2011, de 15 de dezembro de 2011. Aduz que obteve a classificação em 5º lugar após a realização das provas, mas restou reprovado em perícia pela Equipe Multiprofissional legalmente constituída pela Comissão de Concurso, sob o fundamento de que a deficiência apresentada não se enquadra no artigo 4º do Decreto n. 3298/99, ato ora combatido, o qual reputa ilegal. A petição inicial (fls. 02/14) veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 15/58). O pedido de tutela foi indeferido às fls. 62/64. Devidamente citado (fl. 66), o réu INSS apresentou contestação às fls. 67/73, arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, sob o argumento de legalidade dos atos praticados pela equipe multiprofissional ao avaliar o Autor. Réplica às fls. 75/80. Às fls. 84/93 o Autor requereu a reapreciação do pedido de tutela antecipada. Instadas a especificarem provas, o Autor requereu a produção de prova pericial, ao qual anuiu o INSS, tendo sido esta determinada às fls. 94/95. Realizada a perícia, o laudo foi juntado às fls. 108/114, tendo sido o pedido de tutela reapreciado e indeferido à fl. 116. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 119/127 e 132/133. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. DAS PRELIMINARES Inicialmente, desacolho a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois esta somente se caracteriza na hipótese de o ordenamento jurídico proibir expressamente, em tese, a providência jurisdicional postulada, o que não ocorre no caso vertente. O direito de ação é abstrato, e a procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda, devendo o autor ser julgado carecedor da ação por impossibilidade jurídica do pedido tão-somente se a lei proibir expressamente, em tese, o pedido ou a causa de pedir, conforme acentua Vicente Grecco Filho, o que não ocorre na espécie (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 11.ª edição 1995, p. 86): Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Vencida a preliminar, verifico presentes as condições da ação e pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo à análise do mérito. Os direitos e garantias das pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida devem ser observados e respeitados, em homenagem ao princípio fundamental da dignidade humana e da cidadania, constitucionalmente delimitados no art. 1º da

Constituição Federal. A Constituição Federal, em seu art. 5º, caput, também consubstancia o Princípio da Isonomia, perante qual todos são iguais, sem admitir-se qualquer forma de discriminação. Constatam ainda, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: ...reduzir as desigualdades sociais (artigo 3º, III) assegurar às pessoas portadoras de deficiências, a ...proteção e integração social... (artigos 23, II, e 24, XIV), e a promoção de ... sua integração à vida comunitária (artigo 203, IV, do CF/88). Da mesma forma, o art. 37, VIII, da Constituição determina que se reserve cargos para os portadores de deficiência podendo a lei prever critérios de admissão, que se resumem à verificação da compatibilidade entre a deficiência portada e o exercício das funções do cargo almejado. Além disso, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque em 30 de março de 2007 e internalizado no Brasil por meio do Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009, também dispõe acerca dos direitos e garantias dos portadores de necessidades especiais. No mesmo sentido o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais - Lei 8.112/90 - delimita que :Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:(...) 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso. Nesse sentido e dentro do objetivo constitucional anteriormente transcrito, é nítido possuírem os portadores de necessidades especiais tratamento igualitário no tocante ao acesso aos cargos públicos, vale dizer, merecem o oferecimento de cargos compatíveis com suas deficiências e a mesma forma de tratamento dos demais candidatos durante o certame. Ocorre que o concurso público consiste em ato administrativo, o que importa em duas consequências. Primeiramente, a de que o concurso deve se situar nos limites delineados pela legislação, no estrito cumprimento do princípio da legalidade. A segunda implica em dizer que a Administração Pública, no exercício da sua competência discricionária, pode se valer dos critérios da conveniência e da oportunidade no momento em que publica um edital para o preenchimento de vagas mediante a realização de certame seletivo público. A referida competência discricionária da Administração é limitada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, corolários do princípio da legalidade, ou seja, a autoridade administrativa não pode exceder os limites estabelecidos na lei e na Constituição. Se assim ocorrer, o ato não terá aptidão para produzir os efeitos que dele poderiam decorrer. Isso significa que na análise dos aspectos do concurso compete ao Poder Judiciário verificar apenas os aspectos de legalidade do ato administrativo, nos termos do edital, sem adentrar no mérito deste. Analisando-se os documentos constantes dos autos, verifico que a exclusão do autor no caso concreto se coaduna com os princípios supramencionados, tendo o concurso impugnado transcorrido em conformidade com o Edital (a lei do concurso), no qual são estabelecidas normas imparciais que devem ser obedecidas. O Edital n. 01/2011 assim dispõe em sua cláusula 10:(...) 10.3. Será eliminado da lista específica de candidatos com deficiência o candidato cuja deficiência assinalada no Formulário de Inscrição não se fizer constatada na forma do artigo 4º e seus incisos do Decreto federal n. 3.298/99 e suas alterações, e na Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), devendo o mesmo permanecer apenas na lista de classificação de ampla concorrência, caso obtenha pontuação necessária para tanto. Por sua vez, o artigo 4º do Decreto Federal n. 3.298/99 define o candidato portador de deficiência, verbis: Art. 4º. É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização da comunidade; e) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; h) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. Pois bem. O laudo pericial de fls. 108/114 afirma não se enquadrar o Autor no conceito de deficiente físico disciplinado pelo Decreto n. 3.298/99, pois apresenta sequela da fratura da coluna lombar e hérnia de disco lombar (conclusão- fl. 112) e não alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos da função física (fl. 111). Embora em sua impugnação ao laudo juntada às fls. 119/127 o Autor afirme ter o expert exposto erroneamente os fatos e se distanciado do objeto da perícia, tais fatos não ocorreram, revelando verdadeiro inconformismo da parte com o resultado apresentado. Isso porque o laudo cita e transcreve os requisitos para alguém ser considerado deficiente físico nos termos requeridos pelo Edital do Concurso (fl.

111), detalhando o exame físico do autor e afirmando inexistir prejuízos para que este exerça qualquer atividade. Conforme fls. 110, o Autor possui mobilidade da coluna lombar sem restrição de 1/5 da amplitude, compatível com faixa etária e não praticante de atividade física regulares. Musculatura paravertebral eutrófica, eutônica, simétrica, sem contratura. Agachamento preservado. Ainda consigna que o eixo longitudinal da coluna lombar e membros inferiores estão preservados e que o autor consegue se movimentar com facilidade, inclusive para andar e subir degraus. Por sua vez, a avaliação realizada pela Equipe Multiprofissional do Concurso Público afirmou ser o autor portador de limitação na coluna lombar decorrente de artrose de L1 a L5, deficiência que não se enquadra no inciso I do artigo 4º do decreto n. 3.298/99, fl. 37. Ora, considerando que o Decreto Federal adotado pelo Edital do concurso reputa deficiente físico apenas aquele com alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, comprometimento da função física, paraparesia, tetraparesia, triparésia, hemiparesia, monoparesia, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções, o autor de fato não se enquadra no conceito de deficiente físico requerido pelo Concurso Público, pois, apesar de sofrer de uma doença (sequela), esta não comprometeu qualquer função física ou lhe causou deformidades. Destarte, acertada está a decisão da Equipe Multiprofissional do Concurso, corroborada pela perícia judicial. Em que pese não estar o Magistrado adstrito ao laudo, como bem asseverou o Autor em sua impugnação, a adoção de entendimento contrário ao emitido pelo técnico requer fundamentação objetiva, baseada em fatos concretos. Há apenas um documento, consistente no aviso de sinistro para fins de pagamento de seguro, o qual afirma haver perda funcional da coluna vertebral em 50%, decorrente do acidente datado de 29/11/2008, fls. 55/56. Tal documento está assinado por médico pertencente à companhia seguradora. Ocorre que o referido documento, produzido unilateralmente pelo Autor, está em contrariedade não apenas ao laudo pericial judicial e ao parecer da Equipe Multidisciplinar, mas também a outros registros médicos juntados pelo próprio autor. A exemplo, cito o Laudo de Avaliação de Deficiência Física de fl. 44, produzido pelo Detran/SP, segundo o qual o autor possui osteomielite e artrose da coluna lombosacral (L1-S) e limitação movimento da coluna lombar e coxa direita. A referida avaliação constata possuir o autor deficiência, o que não restou desmentido pelos demais exames médicos realizados nos autos. A questão é que a deficiência do caso em tela NÃO está listada no Decreto n. 3.298/99, não podendo este Juízo excepcioná-la, sob pena de violar o princípio da igualdade, esculpido no artigo 5º, caput, da Constituição da República. Certamente outras pessoas com deficiências não descritas no Decreto Federal n. 3.298/99 também foram reprovadas pela Equipe Multidisciplinar, sendo que, privilegiar o Autor em detrimento destas consistiria em verdadeira injustiça, fato com o qual este Juízo não pode concordar. Assim, conclui-se não estar o documento de fls. 55/56 apto a desconstituir a perícia judicial realizada por profissional de confiança do Juízo e equidistante ao interesse das partes. Logo, nada havendo de ilegal nos atos praticados pela Equipe Multidisciplinar do Concurso Público n. 01/2011, é de rigor a improcedência da demanda. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, no mérito **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida por **EDUARDO YUI HASEGAWA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS**, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 269, I, do CPC). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004245-46.2012.403.6133 - MARCIO DE ABREU MACEDO (SP309822 - JORGE NORONHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)**

**MÁRCIO DE ABREU MACEDO** e **ELAINE CRISTINA PASSARELLI MACEDO**, propõem a presente Ação de Rito Ordinário em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando a restituição da diferença percebida entre o valor da venda do imóvel em leilão público e a efetiva quantia necessária para satisfação da dívida. Alegam terem firmado contrato de financiamento para a aquisição de imóvel junto à CEF, mas em decorrência de inadimplemento o imóvel acabou sendo levado à leilão. Aduzem, no entanto, ter se dado a arrematação em valor superior à dívida, motivo pelo qual fariam jus ao recebimento dessa diferença. A petição inicial (fls. 02/07), veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos, fls. 08/39. Em contestação (fls. 44/51), a CEF reconheceu ter havido arrematação em valor superior à dívida. No entanto, alegou que a parte autora ajuizara ação cautelar de sustação de leilão (a qual tramitou pelo número 0003316-89.2011.403.6119), motivo pelo qual não havia procedido à devolução do valor devido, pois aguardava o trânsito em julgado desta. Ademais, Também alega que o valor a ser devolvido não é o de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) conforme requerido, uma vez que a parte autora não levou em consideração os gastos com o procedimento de consolidação da propriedade, mas sim o de R\$ 35.584,47 (trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), conforme prestação de contas às fls. 49. Instados a se manifestar, os autores aceitaram o valor demonstrado pela CEF, requerendo apenas a correção monetária e o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês desde 26.04.2011 (data do leilão), além da condenação em honorários advocatícios de 20%. É o relatório. **FUNDAMENTO** e **DECIDO**. Nos termos do artigo 32 do Decreto-Lei nº 70/66, nas hipóteses em que o valor da arrematação extrajudicial do imóvel for superior ao total do débito será devida a restituição de valores em favor do mutuário, exatamente a hipótese

dos autos, verbis: Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. Assim, em vista dos documentos juntados, mormente a demonstração de fl. 49, verifica-se proceder a pretensão dos autores, além de ter havido reconhecimento da procedência do pedido por parte da ré. De fato, a ré concordou com o pedido de restituição do valor, tendo apenas discordado do valor pretendido, uma vez que a parte autora pleiteava R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e conforme demonstrado pela CEF o valor devido é de R\$ 35.584,47 (trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), valor este aceito pela parte autora. Em relação aos juros moratórios, considerando-se que nos termos do próprio Decreto- Lei n. 70/66 os valores devem ser restituídos a partir do leilão, verifica-se infundada a justificativa de aguardar-se o trânsito em julgado da Medida Cautelar de sustação alegada pela CEF. Primeiramente porque, como consumado o leilão, o julgamento da Medida Cautelar não poderia ser outro diverso da extinção do feito. Ademais, estando controverso, a Ré poderia ter depositado o valor excedente em Juízo, evitando qualquer tipo de encargo. Não o fazendo, deverá arcar com os juros moratórios. Diante do exposto, declaro resolvido o mérito da presente demanda com fundamento no art. 269 II do CPC, para condenar a CEF à pagar aos Autores o valor de R\$ 35.584,47 (trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios desde 26.04.2011 (data do leilão), segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante do princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento, em favor da parte autora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000277-71.2013.403.6133 - JOSE RUBENS SOARES DE ALERGARIA DE SOUZA X KELLY SANTOS ALBARRAN (SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X SPE TENDA SP VALENCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA (SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSE RUBENS DE ALERGARIA DE SOUZA e OUTRO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SPE TENDA SP VALENCIA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., através da qual pretendem ver rescindido os instrumentos de contrato firmados com as rés, além de serem indenizados por prejuízos decorrentes da existência de vícios na construção. Alegam, em resumo, terem firmado contrato com as rés em 03/05/2010 para aquisição de imóvel localizado na Rua Professor Tokuzo Terazaki, n. 186, Bloco D, Apartamento 101, Condomínio Residencial Valência, no município de Mogi das Cruzes/SP. O imóvel foi pago através de verbas próprias, de FGTS e obtidas através de financiamento com a CEF, sendo que os autores ainda firmaram Contrato de Mútuo para a Aquisição de Materiais de Construção-CONSTRUCARD, a fim de realizar o acabamento do imóvel. Narram que dois anos após a compra perceberam terem sido induzidos em erro, pois o bem possuiria diversas avarias estruturais, as quais comprometem as condições de estabilidade do prédio e habitabilidade da unidade, fato gerador de danos morais e materiais. A petição inicial (fls. 02/21) veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 22/217). O pedido de tutela foi indeferido às fls. 228/230. Devidamente citada, a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 237/247, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta inexistir responsabilidade da CEF pela obra, pois se trata de financiamento realizado através do programa Minha Casa, Minha Vida, o qual não prevê cobertura de seguro para casos de vício de construção. Ainda, alega haver responsabilidade exclusiva dos Autores, os quais descumpriram a cláusula 22, 5º do contrato ao deixarem de reparar as avarias do imóvel. Juntou documentos às fls. 248/265. Por sua vez, a construtora ré SPE TENDA SP VALENCIA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. apresentou contestação às fls. 271/289, arguindo preliminares de falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, sob o argumento de que não estar configurada hipótese de rescisão do contrato, não havendo falar-se em avarias. Ademais, afirmou não estarem provados pelos Autores quaisquer danos emergentes ou morais. Juntou documentos às fls. 290/322. Réplica às fls. 369/378 com cópia às fls. 379/388, oportunidade na qual requereu a parte autora a inversão do ônus da prova. Instadas a especificarem provas, a CEF requereu a juntada de prova documental, fls. 335/368, enquanto a ré SPE TENDA SP VALENCIA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. deixou decorrer in albis o prazo (fl. 390). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. DAS PRELIMINARES Inicialmente, desacolho a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois esta somente se caracteriza na hipótese de o ordenamento jurídico proibir expressamente, em tese, a providência jurisdicional postulada, o que não ocorre no caso vertente. O direito de ação é abstrato, e a procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda, devendo o autor ser julgado carecedor da ação por impossibilidade jurídica do pedido tão-somente se a lei proibir expressamente, em tese, o pedido ou a causa de

pedir, conforme acentua Vicente Grecco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 11.<sup>a</sup> edição 1995, p. 86): Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Afasto, também, a alegação de falta de interesse de agir por parte dos autores. A rescisão do contrato de financiamento, assim como o pedido de ressarcimento de danos materiais e morais é de interesse da parte que se sentir lesada, não sendo possível afastar do Poder Judiciário a análise de suposta ilegalidade cometida pelas rés. Aliás, o fato de ter ou não havido violação do contrato por qualquer das partes diz respeito intrinsecamente ao mérito e não às condições da ação, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Finalmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A CEF alega não ser responsável pela construção, solidez e segurança do empreendimento, tampouco por qualquer propaganda ou marketing da obra, pois não se associou à vendedora nem à construtora, ressaltando restringir-se sua responsabilidade meramente ao financiamento. Ainda, aduz tratar-se de imóvel adquirido através do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida, no qual sua participação continua a ser de agente financeiro, responsável apenas pelo financiamento da unidade isolada pronta. Pois bem. Em que pese ser a jurisprudência divergente no que toca à responsabilidade da Caixa Econômica Federal por vícios de construção, filio-me ao posicionamento segundo o qual o agente financeiro é, sim, parte legítima para ação de resolução contratual proposta por mutuários, inclusive em virtude de vícios constatados na edificação e questões referentes ao seguro, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento, entendimento inclusive sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça no precedente: REsp 724336 - RJ (2005/0023138-0), Relator Ministro Paulo Furtado, Data da Publicação 27/11/2009. Isso porque, de acordo com o STJ, a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH a ré CEF possuiria dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, essenciais à verificação de sua responsabilidade: a) agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas; b) agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (Precedente do STJ no REsp. 1.102.539/PE). Nas hipóteses de atuação como agente financeiro em sentido estrito, a CEF não ostentaria legitimidade para responder por vícios de construção na obra financiada, mas apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. Já nos casos de figurar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, exatamente o caso em tela, que trata do Programa Habitacional Minha Casa Minha vida, a Caixa Econômica Federal é responsável contratualmente pela utilização do empréstimo para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Há, assim, outras obrigações contratuais além da liberação de recursos. A exemplo cite-se a cláusula Vigésima Sexta do instrumento contratual (fl. 56): Cláusula Vigésima Sexta. Conservação e obras. Ficam os DEVEDORES FIDUCIANTES obrigados a manterem o imóvel alienado fiduciariamente em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade, fazendo os reparos necessários, bem como as obras que forem solicitadas pela CEF para preservação da garantia, vedada, entretanto, a realização de obras de demolição, alteração ou acréscimo, sem prévio e expresso consentimento da CEF. Para a constatação do exato cumprimento desta cláusula, fica assegurada à CEF a faculdade de, em qualquer tempo, vistoriar o imóvel alienado fiduciariamente. Grifo nosso. Ora, o contrato é explícito no sentido de haver dever da CEF em fiscalizar e até autorizar a realização de obras de conservação do imóvel, fato que lhe traz, no mínimo, o dever de fiscalização, configurando plena e claramente sua legitimidade para responder à demanda. Assim, vencidas as preliminares, passo à análise do mérito. Inicialmente, constato ser o caso de incidência do Código de Defesa do Consumidor, pois inequívoco existir relação de consumo nas relações entre o mutuário e o agente financeiro e entre o comprador e a construtora. Até porque a instituição financeira e a construtora exercem atividade considerada como de consumo, tal como previsto no artigo 3º, 2º, do CDC: o mutuário é o destinatário final para fins de emprego do dinheiro na aquisição do imóvel, além de ser destinatário final do próprio imóvel. Importante destacar ainda a necessidade de se preservar a estrutura organizacional dos contratos em questão, o que exige a atribuição de maior gama de poderes em favor da instituição financeira, não apenas no início do vínculo contratual, mas também durante o desenvolvimento dos contratos. A propósito, acerca da aplicabilidade do CDC às relações bancárias, o Colendo STJ editou a Súmula 297 do STJ segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Estabelecido tal ponto, passo a tratar dos VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. Os contratos discutidos nos autos tiveram como objeto a aquisição do imóvel situado na Rua Professor Tokuzo Terazaki, n. 186, Bloco D, apto. 101, Condomínio Residencial Valência, no município de Mogi das Cruzes/SP. No Compromisso de Compra e Venda juntado às fls. 36/38 figura como vendedora a empresa SPE TENDA SP VALENCIA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. e como compradores os ora autores. Já no INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÃO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA VINCULADA A EMPREENDIMENTO- RECURSOS FGTS- PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DOS DEVEDORES FIDUCIANTES, juntado às fls. 40/62, consta como vendedora a empresa SPE Tenda SP Valencia Empreendimento Imobiliário LTDA., como compradores e devedores

fiduciárias os ora autores e como credora fiduciária a Caixa Econômica Federal. Verifica-se, com relação ao citado contrato, que a unidade habitacional foi adquirida pelo valor total de R\$ 91.180,00, sendo financiado junto à CEF o montante de R\$ 72.392,71. Referido contrato foi firmado pelas partes em 21/06/2010. Por sua vez, no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção de fls. 68/75, foi concedida à co-Autora KELLY SANTOS ALBARRAN crédito no importe de R\$ 8.000,00 para aquisição de materiais de construção a serem utilizados no imóvel situado na Rua Professor Tokuzo Terazaki, n. 186, Bloco D, apto. 101, Condomínio Residencial Valência, no município de Mogi das Cruzes/SP. Sustentam os autores que após dois anos de residência no imóvel objeto da lide este começou a apresentar diversos problemas: infiltrações nas janelas e paredes, rachaduras e presença de cupins, motivo pelo qual tiveram de dispendir R\$ 891,41 (oitocentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos) para reformas. Ademais, os constantes aborrecimentos ensejaram a vontade de deixar o local, motivo pelo qual pleiteiam a rescisão, com a devolução das parcelas adimplidas. Pois bem. Como se sabe, o contrato de construção é um contrato de resultado, ou seja, o dono da obra/construtor/incorporador/financiador só exaure com a sua obrigação com a ENTREGA DA OBRA PRONTA E ACABADA, de acordo com as normas técnicas, imposições legais e projeto previamente aprovado. Assim, o responsável, violando o contrato ao não executar a obra ou a executá-la defeituosamente, inobservando as normas nela estabelecidas, responderá civilmente, como contratante INADIMPLENTE, nos termos do artigo 389 do Código Civil/02, sendo que somente se exonera da responsabilidade contratual se provar que a inexecução total ou parcial da obra resultou de caso fortuito ou força maior (artigo 393 do Código Civil/02). Ademais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor implica em dizer que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, artigo 14 da citada lei. Portanto, a responsabilidade civil por danos causados aos consumidores é de natureza objetiva, prescindindo da existência de dolo ou culpa, sobretudo no que se refere à prestação dos serviços propriamente dita. Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, a responsabilidade se verifica independentemente de culpa por danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que todo aquele que desenvolve atividades com fins lucrativos assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros no exercício desta. Para a citada teoria, basta o nexo causal entre a ação/omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Todos os argumentos acima servem a concluir que a questão em tela resume-se a verificar a existência de nexo causal entre a atuação dos réus e o dano sofrido pelos autores, o que poderia, em tese, ensejar a indenização. Nesse sentido, deve-se asseverar inicialmente que não restou configurado qualquer dano que pudesse ensejar indenização, senão vejamos. Conforme pode se apurar da análise da documentação acostada aos autos, a construção ficou a cargo da ré SPE TENDA SP VALENCIA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., sendo que a Caixa Econômica Federal não teve qualquer participação na obra realizada pelos construtores. A CEF também não financiou a mencionada construção, na verdade, limitou-se tão somente a financiar a aquisição do imóvel, conforme atestam os contratos juntados e o laudo de vistoria de fls. 336/368. Tal documento atesta que, na data da compra do imóvel pelos Autores, este já estava completamente construído, tendo sido avaliado pela CEF, a qual não constatou quaisquer vícios à época. Urge salientar que a vistoria realizada por engenheiro credenciado tem por objetivo verificar se o valor do bem declarado pelos contratantes corresponde ao valor de mercado, além de indicar se o imóvel, a ser negociado, pode servir de garantia ao financiamento proporcionado pelo agente financeiro. Nesse contexto, não se pode imputar qualquer responsabilidade à CEF por vícios de construção, de maneira a obrigá-la a providenciar outro imóvel, pagar aluguel correspondente enquanto se corrigem os aludidos vícios ou ressarcir qualquer despesa, visto não ter praticado ato passível de ensejar dano. Aliás, conforme já dito, a cláusula Vigésima Sexta do instrumento contratual (fl. 56) obriga os Autores a manter o imóvel alienado fiduciariamente em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade, fazendo os reparos necessários, sendo que, caso desejassem fazer obras, deveriam obter prévio e expresso consentimento da CEF, o que não restou comprovado ter ocorrido. Até mesmo em relação à construtora as alegações dos autores não são verossímeis. Afirmam ter havido propagando enganosa, mas não trouxeram aos autos a propagando. Alegam que o imóvel estava em perfeito estado de conservação quando da compra, mas nada demonstraram nesse sentido. Ainda, disseram que não conseguem sequer ficar dentro de casa na época das chuvas, mas não produziram, e nem requereram quando lhes foi oportunizado, qualquer prova nesse sentido. Com efeito, a incidência do CDC não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade dos contratantes. Levando-se em consideração o conceito de publicidade enganosa fornecido pelo CDC (art. 37, caput e 1º) e pautando-se pelo critério do razoável, não se pode admitir que as fotos de fls. 152/215 comprovem tenham sido os autores potencialmente induzidos a erro. O consumidor deve se atentar à propaganda a ponto de se atrair pelo produto divulgado, porém, quando pretender adquirir determinado produto, como no caso, adquirir um imóvel, deverá observar atentamente e ler pormenorizadamente o CONTRATO, que irá assinar. É o contrato que faz lei entre as partes, e não a propagando. Assim, se o contrato diz uma coisa e na realidade, esta é diferente, aí sim o Judiciário deverá interferir para fazer cumprir os termos contratuais. No entanto, não foi o que

ocorreu no caso em questão. O que foi contratado, pelo que se pode observar, foi devidamente cumprido. No caso em tela, além de não provado o nexo causal, frise-se que até o dano restou controverso. Os documentos de fls. 144/150 descrevem a compra de materiais, mas não podem sequer indicar como o imóvel corre risco de estabilidade e compromete a habitabilidade, como alegam os autores, até porque se tratam de materiais alheios à estrutura como tinta, grafiato, massa, entre outros. Logo, não provados os danos nem o nexo causal, verifica-se de rigor a improcedência dos pedidos de indenização. DA RESCISÃO CONTRATUAL Os ajustes firmados entre as partes tratam-se de contratos de mútuo, através do qual o mutuário fica obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, nos termos do art. 586 do Código Civil. No presente caso, os autores (mutuários) receberam da CEF (mutuante) empréstimo de dinheiro, para financiamento do imóvel adquirido, sobre o qual incide garantia hipotecária, não podendo a instituição financeira ser obrigada a receber coisa diversa daquela contratada. Dessa forma, não comporta deferimento o pedido de rescisão contratual. Cito, a esse respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: CIVIL. SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE EMPREGO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICÁVEL. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL COM A DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SFH. 1 - A justiça contratual, como postulado imanente aos negócios jurídicos comutativos, exige, no plano de uma de suas vertentes, o equilíbrio dos seus elementos econômicos, referentes às prestações e contraprestações, de modo que, em havendo mudanças significativas em suas bases nas quais foram ajustadas inicialmente suas cláusulas -, em razão de fatos supervenientes e imprevisíveis, revela-se necessária a sua total ou parcial revisão, ou mesmo sua rescisão, quando impossível ou extremamente onerosa se mostrar sua execução. No caso em tela, todavia, mencionados pressupostos não foram verificados. A perda do emprego ou redução da renda do mutuário não se mostra circunstância justificadora para a aplicação da teoria da imprevisão, para fins de redução das prestações ou rescisão contratual. 2 - A Segunda Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação segundo a qual é admissível, nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a incidência das regras da Lei 8.078/90. Contudo, no caso concreto em foco, revela-se incabível a aplicação da norma contida no art. 53 do mencionado diploma legal, posto que a relação contratual em exame tem como objeto mútuo feneratício, e não contrato de compra e venda de imóvel. Dessa forma, não há espaço para a pretensão consistente na devolução do imóvel financiado, com o ressarcimento dos valores pagos nas prestações, na medida em que o credor não foi o vendedor. No mais, sobre imóvel objeto de financiamento recai direito real de garantia hipotecária em favor da Mutuante, ora CEF. Por fim, importante ressaltar que o art. 1.428 da Lei no. 10.406/02 dita que é nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrédito ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento. 3 - Apelo conhecido e desprovido. - grifei (TRF2ª - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200202010167047/ES, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 26/03/2008, DJU: 03/04/2008, p. 286, Relator: Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUA HIPOTECÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. INCABIMENTO. REVISÃO DAS PRESTAÇÕES. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INCABIMENTO. SEGURO HABITACIONAL. É incabível o pedido de rescisão do pacto de financiamento habitacional, ou mesmo a devolução das parcelas pagas e entrega do imóvel, por descaracterizar o contrato de mútuo, cuja obrigação do mutuário reside em adimplir o contrato, mediante a devolução do empréstimo acrescido de juros. (...) - grifei (TRF5ª - Apelação Cível, Processo: 20048100009272/CE, Terceira Turma, Data da decisão: 03/04/2008, DJ: 09/06/2008, p. 459, Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho) Portanto, desacolho o pedido de rescisão contratual, uma vez não comprovado estar o imóvel inabitável, devendo os autores cumprirem com as obrigações advindas dos contratos, plenamente em vigor. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, no mérito, a pretensão deduzida por JOSE RUBENS DE ABERGARIA DE SOUZA e OUTRO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SPETENDA SP VALENCIA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000366-94.2013.403.6133** - MARCUS ANTONIO DE ARAUJO (SP205443 - FABIO ADRIANO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCUS ANTONIO DE ARAÚJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período não convertidos pelo INSS (08.02.1977 a 20.04.1977; 18.12.1978 a 19.08.1983; 22.08.1983 a 05.06.1984; 14.09.1988 a 01.08.1997 e 05.10.1998 a 03.03.2008;), bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, desde a data do requerimento administrativo. Petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 08/68. Às fls. 76 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação do INSS às fls. 79/101, na qual pugna pela improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a

desnecessidade de produção de prova em audiência. Quanto às atividades reputadas especiais, em ralação à parte delas, a procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. No caso dos autos, o autor demonstrou que esteve exposto de modo de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente nos períodos: - 08.02.1977 a 20.04.1977, trabalhado na Empresa Ford Motor Company, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 91 dB, formulário PPP fls. 22; - 18.12.1978 a 19.08.1983, trabalhado na Empresa Ford Motor Company, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 91 dB, formulário PPP fls. 23; - 22.08.1983 a 05.06.1984, trabalhado na Empresa Ford Motor Company, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 91 dB, formulário PPP fls. 24; - 14.12.1988 a 01.08.1977, trabalhado na empresa Magneti Marelli Cofap, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 91 dB, formulário PPP fls. 21. Quanto ao período de 05.10.1998 a 03.03.2008, o INSS corretamente deixou de reconhecer como especial, uma vez que no período de 05.10.1998 a 13.12.1998, o nível de ruído estava abaixo do limite legal (77,25) dB e no período de 14.12.1998 a 03.03.2008, o PPP (fls. 19/20) traz informação clara no sentido da eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que neutraliza o agente agressivo e afasta o direito à contagem fictícia, a partir do advento da Lei nº 9.732/98 e subsequente regulamentação. Dessa forma, as atividades exercidas devem ser consideradas especiais, porquanto enquadradas nos Decretos contemporâneos à prestação dos serviços. Vale notar que a obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) somente foi introduzida com o advento da Lei n.º 9.732/98, e, de qualquer sorte, o uso de tais equipamentos, segundo a jurisprudência, não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. Ora, a Lei n. 9.732/98 não condicionou a concessão da aposentadoria especial à neutralização do risco pelo uso do equipamento de proteção. Wladimir Novaes Martinez disserta que o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera de possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade de risco. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro ensina que No campo do Direito Previdenciário, doutrinadores já se posicionaram no sentido de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, fornecido pelo empregador, não deve ilidir o direito do segurado ao cômputo do tempo de serviço como especial, pois não é correta conclusão de que o IPI reduz a exposição do trabalhador aos agentes nocivos, em razão da impossibilidade técnica de comprovação de sua eficiência real. Em decorrência da soma da conversão dos períodos especiais em comum, considerando a contagem do INSS até

10.08.2009 (fls. 58/59), o autor completou os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER, conforme planilha abaixo: Entretanto, de acordo com a tabela a seguir, não possuía o autor nem o tempo mínimo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nem o requisito etário, quando do requerimento administrativo: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos de 28.02.1977 a 20.04.1977; 18.12.1978 a 19.08.1983; 22.08.1983 a 05.06.1984 e de 14.09.1988 a 01.08.1997 e, por consequência, a convertê-los em comum. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ), serão de responsabilidade de ambas as partes, compensando-se mutuamente, haja vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0000477-78.2013.403.6133 - SEBASTIAO RIBEIRO(SP138527 - ROMULO SOARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária movida por SEBASTIÃO RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual pretende obter autorização para sacar os valores constantes de sua conta de FGTS. Alega, em resumo, fazer jus ao saque em razão de ser aposentado e estar gravemente doente. A petição inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 06/20). A petição inicial foi indeferida aos 06 de maio de 2002, ocasião na qual se deferiu os benefícios da justiça gratuita, fl. 21-verso. Em face da sentença o autor interpôs Recurso de Apelação, fls. 24/28, a qual restou provida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito. Distribuídos os autos à esta Subseção Judiciária e convertido o rito em ordinário, a ré Caixa Econômica Federal foi devidamente citada, apresentando contestação às fls. 56/58. No mérito, pugnou pela extinção do feito, demonstrando inexistir saldo a ser sacado na conta do autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo sido respeitado o devido processo legal. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à Ré ao afirmar ser o autor carecedor da ação. Isso porque de acordo com a teoria eclética das condições da ação adotada pelo Código Civil Brasileiro, balizada pela teoria da asserção, a análise sobre a presença das condições deve se dar no momento da propositura da demanda, diante das alegações iniciais. Ora, conforme restou claramente debatido nos autos, havia interesse de agir no momento da propositura em 2002. Primeiramente porque o saque mencionado pela CEF em contestação ainda não havia ocorrido (se deu em 2003- fl. 58). Ademais, a Constituição da República consagra no inciso XXXV do art. 5º o direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição, ou seja, o direito do indivíduo a receber a prestação jurisdicional de forma completa, com emissão do Estado-juiz sobre as matérias de defesa veiculada pelas partes. De acordo com a lição de Nelson Nery Junior, o direito à ação é um direito cívico abstrato, que traz consigo um direito subjetivo de análise de mérito de sua pretensão, seja esta de acolhimento ou mesmo de rejeição do pleito. Logo, a prestação da tutela jurisdicional não pode ser afastada do Poder Judiciário se plausível a ameaça do direito, não estando este desobrigado ou impedido de conhecer as questões que lhes são levadas por mera ausência de requerimento administrativo. No mérito, contudo, não prospera o pedido. Isso porque as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei Federal nº 8.036/1990 com as alterações legislativas supervenientes, sendo, resumidamente, as seguintes: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social ou seus sucessores previstos na lei civil; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas determinadas condições; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional; XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de

Privatização;XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas determinadas condições;Pois bem. Analisando os presentes autos, verifica-se não se enquadrar o Autor em qualquer das hipóteses, pois não há qualquer valor a ser recebido, exatamente porque, consumada a hipótese do inciso III acima citado, o autor procedeu ao saque dos valores.A conta de FGTS existente em nome de SEBASTIÃO RIBEIRO está inativa há mais de oito anos, não havendo sequer correção monetária, porquanto todo o saldo existente foi retirado pelo próprio autor em junho de 2006, conforme os extratos de fls. 57 e 58.Assim, não há falar-se em hipóteses legais de saque, sendo de rigor a improcedência da demanda.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

**0000608-53.2013.403.6133 - REGINALDO LOPES CARDOSO(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REGINALDO LOPES CARDOSO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período não convertidos pelo INSS (20.03.1981 a 20.03.1984; 13.05.1986 a 06.03.1987 e 08.04.1987 a presente data), bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 06/106.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 110).Contestação do INSS às fls. 120/126, na qual pugna pela improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. De outro lado, reconheço de ofício a falta de interesse de agir, em relação ao pedido para reconhecer como tempo de contribuição os períodos de 13.05.1986 a 06.03.1987 e de 08.04.1987 a 14.04.1998, na medida em que o Instituto já os computou, conforme se verifica da contagem de fls90/91. Na verdade, não foram confirmados pela autarquia os períodos de 20.03.1981 a 20.03.1984 e de 15.04.1998 a 04.04.2011.O pedido é improcedente. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior

a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no caso dos autos, o INSS corretamente deixou de reconhecer como especiais os períodos de 20.03.1981 a 20.03.1984, notadamente ante a ausência de formulário e laudo; de 15.04.1998 a 30.01.2000 porque o ruído foi inferior ao da legislação vigente e de 31.01.2000 a 04.04.2011 (data do requerimento administrativo), uma vez que o PPP (fls. 45) traz informação clara no sentido da eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que neutraliza o agente agressivo e afasta o direito à contagem fictícia, a partir do advento da Lei nº 9.732/98 e subsequente regulamentação. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação até 04.04.2011: Contudo, apesar de o autor ter 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço, o mesmo não tem direito à concessão do benefício pleiteado, nem na forma proporcional, uma vez que nasceu em 19.01.1965 (fls. 13), não completou o requisito etário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito. Deixo de condenar o autor a pagar custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000681-25.2013.403.6133 - WILSON SHIGUERO TEI (SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WILSON SHIGUERO TEI em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, através da qual objetiva o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de danos morais em valor não inferior a vinte salários mínimos ou a ser arbitrado pelo juízo. Afirmo a parte autora, em síntese, ser portadora de diversas patologias incapacitantes (transtorno depressivo e aterosclerose da artéria vertebral), sem condições para o trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/22. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 25/26, oportunidade na qual se designou perícia médica e se concede os benefícios da justiça gratuita. Emendada a inicial para a correção do valor da causa à fl. 34. O laudo médico pericial na especialidade psiquiatria foi acostado às fls. 38/42, enquanto o laudo na especialidade neurologia foi juntado às fls. 46/49. Devidamente citado (fl. 45), o INSS ofertou contestação às fls. 50/61, sustentando, em suma, a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. O autor se manifestou sobre o laudo à fl. 68. À fl. 72, o INSS requereu a expedição de ofício ao Instituto de Medicina IMED, a fim de que este encaminhasse o prontuário do autor para fixar a data precisa do início da incapacidade. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, recebo a petição de fl. 34 como emenda à inicial. O feito encontra-se pronto para julgamento, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido formulado pelo INSS à fl. 72. O laudo pericial de fl. 38/42 fixou expressamente e com base em dado objetivo a data de início da incapacidade. Assim, não há razão para se acolher o referido pedido, que só se mostraria protelatório nesta fase processual. Assim, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Consta do laudo médico judicial especialista em psiquiatria (fls. 38/40) ser o autor portador de transtorno depressivo moderado, CID 10, F32.1, encontrando-se incapacitado de forma total e temporária para o trabalho (resposta aos quesitos 4, 5 e 8, fl. 40). Ainda neste sentido, transcrevo excerto do laudo, fl. 203: O autor está incapaz para o trabalho de forma total e temporária por um período de oito meses. Suas queixas são passíveis de tratamento, de melhora e de cura. Por sua vez, o laudo pericial realizado por médico especialista em neurologia, fls. 46/49, não constatou a presença de qualquer incapacidade. Qualidade de segurado e carência. Conforme pesquisa realizada no sistema CNIS cujo extrato foi juntado à fl. 66, verifica-se ter o autor recebido benefício previdenciário no período de 03/05 a 03/09 de 2011,

tendo voltado a contribuir para o Regime Geral da Previdência Social apenas por dois meses, em 07/12 e 06/2013. Conforme o laudo pericial, a incapacidade laborativa foi constatada em 26/02/13 (quesito 06, fl. 42). Fixadas tais premissas, entendo não fazer a parte autora jus ao benefício postulado. Explico. O artigo 15 da lei n. 8.213/91 estabelece as hipóteses de manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo que em nenhuma delas encaixa-se o autor. Como acima exposto e baseado na informação fornecida pelo perito médico judicial, a incapacidade laborativa (DII) teve início apenas em fevereiro de 2013 (fl. 42), momento no qual a parte autora não mais possuía a qualidade de segurado, pois contribuiu ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS até o ano de 1989, restou mais de dez anos fora do sistema, recebendo benefício apenas entre maio e setembro de 2011. Ademais o laudo informa a existência de documentos médicos indicativos de doença apenas a partir do ano de 2013, tendo apenas sido relatado pela esposa suposto início de doença em 2009. Assim, note-se que em nenhum momento juntou o autor provas de haver doença, muito menos incapacidade, em período anterior à DII, ônus que lhe competia, em vista de se tratar de fato constitutivo de direito, artigo 333, inciso I do CPC. Ora, sendo a qualidade de segurado requisito indispensável à concessão de benefício por incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. Passo ao DISPOSITIVO. Por todo o exposto, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por WILSON SHIGUERO TEI em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001218-21.2013.403.6133 - SAMUEL JOSE DE MENEZES (SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SAMUEL JOSÉ DE MENEZES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período não convertidos pelo INSS (23/10/89 a 01/12/95 a 24/02/99 a 22/11/12), bem como a alteração de aposentadoria por tempo de contribuição para especial, além de indenização por danos morais. Petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 09/48. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). Contestação do INSS às fls. 56/66, na qual pugna pela improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. O pedido é improcedente. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado

agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no caso dos autos, o INSS corretamente deixou de reconhecer como especiais os períodos de 23/10/89 a 01/12/95 porque o ruído foi inferior ao da legislação vigente e de 24/02/99 a 22/11/12, uma vez que o PPP traz informação clara no sentido da eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que neutraliza o agente agressivo e afasta o direito à contagem fictícia, a partir do advento da Lei nº 9.732/98 e subsequente regulamentação.A tese de afastamento de incidência de fator previdenciário sobre o período especial carece de fundamento legal, na medida em que, computado tempo de serviço prestado após a vigência da Lei nº 9.876/99, deve o segurado submeter-se à aplicação do fator previdenciário.Por fim, não faz jus o autor ao pedido de indenização por danos morais, estes inexistentes no caso concreto.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito.Deixo de condenar o autor a pagar custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001678-08.2013.403.6133 - ANTONIO DE PADUA CANTARINO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTONIO DE PÁDUA CATARINO ALVIM, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período não convertidos pelo INSS (03.12.1998 a 03.05.2010), bem como a alteração de aposentadoria por tempo de contribuição para especial, além de indenização por danos morais.Petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 27/85.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 88).Contestação do INSS às fls. 93/100, na qual pugna pela improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. O pedido é improcedente. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no

caso dos autos, o INSS corretamente deixou de reconhecer como especial o período de 03.12.1998 a 03.05.2010, uma vez que o PPP traz informação clara no sentido da eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que neutraliza o agente agressivo e afasta o direito à contagem fictícia, a partir do advento da Lei nº 9.732/98 e subsequente regulamentação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito. Deixo de condenar o autor a pagar custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001959-61.2013.403.6133 - LUCIA MARIA DE OLIVEIRA CASTRO (SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LUCIA MARIA DE OLIVEIRA CASTRO, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER. Pretende ainda a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/24. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença (fl. 27). O valor da causa foi corrigido pela Autora às fls. 28/32. Devidamente citado (fl. 34), o INSS ofertou contestação (fls. 35/61) pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de não ter restado comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo, a eficácia dos equipamentos de proteção individual e violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro. Alegou a inexistência de prova do dano moral alegadamente sofrido. Juntou os documentos de fls. 62/70. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, afasto a prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 12.08.2009 (fl. 21) e a demanda proposta em 20.06.2013 (fl. 02), sem esquecer ser o pedido desta ação o de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC e, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário através da qual a parte autora requer a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento dos interregnos de 14.02.1977 a 17.01.1986; de 01.04.1987 a 03.01.1988 e de 10.08.1992 a 13.02.2013 como tempo de atividade especial. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento do período alegado como de atividade especial, sustentando não ter restado comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo e a eficácia dos equipamentos de proteção individual. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Lei n.º 8.213/91, na redação originária de seu artigo 57, assegurava a aposentadoria especial, desde que, cumprida a carência exigida em lei, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Após a alteração promovida pela Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, a atual redação é a seguinte: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Observo que o tempo mínimo de trabalho, levando-se em consideração a exposição aos agentes agressivos em questão (ruído), foi estabelecido em 25 (vinte e cinco) anos. O valor do benefício, observado o art. 57, 1º, combinado com o art. 33, consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de

trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:23/11/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos. (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012, Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO

POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos. (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R, Data: 18/06/2012, Página: 48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35 e fls. 146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012). Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Com amparo na prova produzida, restou parcialmente comprovada a especialidade do período pleiteado. O período de 14.02.1977 a 17.01.1986 configura atividade especial, conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 19 e 20. O período refere-se à atividade de Aprendiz de Fiandeira, desempenhado junto à empresa Indústria Têxtil Tsuzuki Ltda., no qual a Autora esteve exposta a ruído de 93 db(A), de modo habitual e permanente. Por sua vez, o período de 01.04.1987 a 03.01.1988 não possui qualquer laudo pericial ou PPP que embase a pretensão da Autora. O documentos de fl. 20 NÃO abrangem o período ora analisado, o qual apenas consta à fl. 16 (cópia da CTPS) e fl. 69 (extrato do sistema CNIS) como laborado na mesma empresa Indústria Têxtil Tsuzuki Ltda. Ocorre que não se trata de período imediatamente subsequente e a cópia de fl. 16 encontra-se ilegível, não sendo lícito se presumir ter havido continuidade da exposição ao agente nocivo, mormente porque a Autora pode ter desempenhado outra função. Por não comprovado o fato constitutivo do direito (artigo 333, inciso I do CPC), tal interregno não poderá ser reconhecido como especial. Quanto ao período de 10.08.1992 a 23.12.2013 relativo ao vínculo com a empresa Papéis Melhoramentos no cargo de ajudante geral, juntou-se apenas o formulário PPP de fl. 18 a fim de comprovar o trabalho especial. Apesar de se filiar esta magistrada ao entendimento segundo o qual o PPP é sucedâneo do laudo pericial, no caso em análise o aludido documento, por si só, não está apto a comprovar o trabalho nocivo durante o período mencionado. Em que pese informar ter a demandante se submetido à nocividade do agente físico ruído de 85,8 decibéis, considerado insalubre nos termos dos da recente edição da Súmula 32 da TNU, o documento não especifica se a exposição se deu modo habitual e permanente. Além disso, o documento não é contemporâneo a todo o período, superior a 20 (vinte) anos, não trazendo a descrição das atividades realizadas de modo a possibilitar conclusão diversa. Ainda que possível inferir as qualidades da habitualidade e permanência das descrições das atividades desempenhadas pelo trabalhador e contidas no PPP, tal hipótese não se aplica ao caso da Autora, no qual se afirma executa serviços gerais em diversos setores da empresa, movimentando produtos acabados na área de armazenamento e auxiliando no carregamento de veículos para expedição, fl. 18. Tal descrição, extremamente vaga, não permite

concluir ter havido exposição à ruído. As cópias da CTPS de fls. 13/17 tampouco auxiliam para a descrição das atividades desempenhadas. Assim, o período de 1992 a 2013 não pode ser reconhecido como especial. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição da parte autora até 12.08.2009: Conclui-se que a autora possuía tempo de contribuição de 08 (oito) anos e 25 (vinte e cinco) dias de atividade exercida exclusivamente em regime especial, insuficiente para concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por LUCIA MARIA DE OLIVEIRA CASTRO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à averbação, em prol da autora, do tempo de atividade especial correspondente ao interstício de 14.02.1977 a 17.01.1986. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Em virtude da inexistência de condenação de cunho patrimonial da Autarquia-ré, inaplicável o disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento 69/2006): **NOME DO BENEFICIÁRIO:** LUCIA MARIA DE OLIVEIRA CASTRO **INSCRIÇÃO:** 1.070.556.993-1 **AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO:** 14.02.1977 a 17.01.1986 **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**0002250-61.2013.403.6133 - ADELSON FELIX DIAS (SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ADELSON FELIX DIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados de 02/01/1986 a 30/10/1990, 03/12/1990 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 19/03/2004 e 22/03/2004 a 02/12/2011, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento. Petição inicial acompanhada de documentos, às fls. 32/118. Deferidos benefícios da Justiça Gratuita à fl. 121 e recebido o aditamento da petição inicial à fl. 137. Contestação do INSS às fls. 135/173. É o relatório. **DECIDO.** Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A parcial procedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que o

nível de ruído de 86 dBA constante nos PPPs de fls. 49/50, com a declaração de fl. 51 no sentido da manutenção das mesmas condições de trabalho, autoriza a conversão como especiais dos períodos trabalhados de 02/01/1986 a 30/10/1990 e de 03/12/1990 a 05/03/1997. Entre 06/03/1997 a 18/11/2003 ficou aquém do limite e, a partir de então, o EPI eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância afasta a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Dessa forma, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS, o autor atinge: o tempo de contribuição de 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 03 (três) dias, a teor da planilha: Assim, considerando que o autor formulou pedido na inicial para recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem mencionar eventual interesse na proporcional, e considerando sua idade e a existência de tempo de contribuição posterior à DER, a pretensão deve ser acolhida parcialmente para efeito de converter os períodos especiais em comuns. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de 02/01/1986 a 30/10/1990 e de 03/12/1990 a 05/03/1997 e, por consequência, a convertê-lo em comum. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ), serão de responsabilidade de ambas as partes, compensando-se mutuamente, haja vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0002289-58.2013.403.6133 - JOAO ALBERTO DA SILVA(SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOÃO ALBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia seja declarado seu direito à desaposentação, desconstituindo-se o benefício de nº 42/108.220.956-0 concedido em 10.12.1997 e reconhecendo-se o direito a nova concessão de benefício, ora no valor integral. Com a inicial vieram os documentos de fl. 10/29. À fl. 32 foi determinada a emenda da inicial para a adequação do valor da causa. Igualmente, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A inicial foi emendada às fls. 33/39, cujo recebimento se deu à fl. 40. Devidamente citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação às fls. 42/60, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, sob o argumento de constitucionalidade e imperatividade da vedação legal à obtenção de novo benefício, com o cômputo de contribuições posteriores à aposentadoria, e violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. É o relatório. Decido. Trata-se de ação pelo rito ordinário através da qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido com data de início da vigência em 10/12/1997, conforme documento de fl. 12, sendo que a parte autora continuou trabalhando até 11/2012, conforme CNIS de fl. 28-verso. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos

termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono diversos precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio *tempus regit actum*. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. (TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007). Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. Por derradeiro não há falar-se em prequestionamento, requisito de admissibilidade exigido apenas para a interposição de recursos

aos Tribunais Superiores e não em grau de apelação. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO ALBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.

**0002560-67.2013.403.6133 - FERNANDO CESAR NORONHA GONCALVES (SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FERNANDO CESAR NORONHA GONÇALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período não convertidos pelo INSS (06.03.1997 a 18.07.2013), bem como a concessão do benefício de especial, desde a data do requerimento administrativo. Petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 32/98. Contestação do INSS às fls. 105/113, na qual pugna pela improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Quanto às atividades reputadas especiais, a procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. No caso específico da eletricidade, tinha enquadramento como agente nocivo no Decreto 53.831/64 (item 1.1.8) e assim permanecera até o Decreto nº 2.197/97, que deixou de mencioná-la. Assim, para período posterior 05.03.1997, mostra-se necessário avaliar a prova produzida no caso concreto, nos termos da Súmula nº 198 do extinto TFR, a fim de constatar se a periculosidade da atividade exercida é suficiente para justificar o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado. No caso dos autos, a controvérsia gira em torno do período de; 06.03.1997 a 18.07.2013. A documentação juntada é suficiente para reconhecê-lo como especial, na forma do pedido, uma vez que o postulante comprovou, mediante formulário padrão (fls. 8/89), exposição, de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a tensões superiores

a 250 Volts quando ocupava o cargo de Engenheiro e Profissional de Nível Superior, tipo: Mecânico, em empresa que integra o sistema elétrico de potência, atividade classificada como perigosa pelo Decreto nº 53.831/64 (cod. 1.1.8), c.c. a Lei nº 7.369/85 e o Decreto nº 93.412/86. Dessa forma, as atividades exercidas devem ser consideradas especiais, porquanto enquadradas nos Decretos contemporâneos à prestação dos serviços. Vale notar que a obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) somente foi introduzida com o advento da Lei nº 9.732/98, e, de qualquer sorte, o uso de tais equipamentos, segundo a jurisprudência, não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. Ora, a Lei nº 9.732/98 não condicionou a concessão da aposentadoria especial à neutralização do risco pelo uso do equipamento de proteção. Wladimir Novaes Martinez disserta que o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade de risco. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro ensina que No campo do Direito Previdenciário, doutrinadores já se posicionaram no sentido de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, fornecido pelo empregador, não deve ilidir o direito do segurado ao cômputo do tempo de serviço como especial, pois não é correta conclusão de que o IPI reduz a exposição do trabalhador aos agentes nocivos, em razão da impossibilidade técnica de comprovação de sua eficiência real. Em decorrência da soma da conversão dos períodos especiais em comum, considerando a contagem do INSS até 18.07.2013 (fls. 97), o autor completou os requisitos para concessão da aposentadoria especial na data da DER, conforme planilha abaixo: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) condeno o INSS a reconhecer como especiais os períodos de 06.03.1997 a 18.07.2012 e, por consequência, a convertê-los em comum; b) julgo procedente o pedido para conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, em face do caráter alimentar, concedo tutela antecipada para imediata concessão do benefício, com DIP em 10.02.2014, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, mais juros de mora a partir da citação, tudo conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF, compensados os valores pagos na esfera administrativa. Condeno o INSS a arcar com honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0002628-17.2013.403.6133 - MARLENE GOMES CEZARINO (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARLENE GOMES CEZARINO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período trabalhado de 06/03/1997 a 16/04/2013, bem como a alteração de aposentadoria por tempo de contribuição para especial, além de indenização por danos morais. Petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 26/79. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 82). Contestação do INSS às fls. 89/98, na qual pugna pela improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. O pedido é improcedente. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei

nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no caso dos autos, o INSS corretamente deixou de reconhecer como especiais os períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003 porque o ruído foi inferior ao da legislação vigente e de 18/11/2003 a 16/04/2013, uma vez que o PPP traz informação clara no sentido da eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que neutraliza o agente agressivo e afasta o direito à contagem fictícia, a partir do advento da Lei nº 9.732/98 e subsequente regulamentação. Por consequência, não faz jus a autora aos pedidos de alteração de aposentadoria e de indenização por danos morais, estes inexistentes no caso concreto. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito. Deixo de condenar a autora a pagar custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002689-72.2013.403.6133 - RENALDO SOARES PEREIRA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por RENALDO SOARES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual o autor pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício consistente em aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/106.241.101-0, concedida em 22.05.1997. Sustenta que sua renda mensal inicial foi limitada ao teto do benefício vigente à época, no entanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o teto máximo para todos os benefícios foi alterado, passando para o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 60). À fl. 63/97, o INSS apresentou contestação onde alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e requereu a improcedência do pedido. É o que importa ser relatado. Decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). Consigno, que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda. Passo à análise do mérito. A autora pretende a revisão da renda mensal de seu benefício para adequação ao novo teto fixado pela EC nº 20/1998. O teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo ementa extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifos acrescidos) RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011. Entendo que o acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-

28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, não induz à falta de interesse de agir da parte autora, isso porque remanesce o interesse da parte em receber os valores em parcela única, não sendo obrigada a esperar a revisão administrativa, a qual não se sabe ao certo quando será efetivamente implementada. Esta é, inclusive, a atual orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No caso presente, a despeito de ter sido o benefício de aposentadoria da autora concedido em 22.05.1997 conforme consta à fl. 14, não há prova alguma de que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição. Ao contrário, o demonstrativo de cálculo prova que o benefício (R\$ 892,87) ficou abaixo do teto máximo (R\$ 957,56). De pronto registre-se que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus critérios definidos em lei e não está atrelado à da equivalência com o salário-mínimo ou com o salário-de-contribuição. Não há, portanto, supedâneo legal para o pedido de equiparação do valor do benefício com o valor teto do salário-de-contribuição. Deste modo, os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Comunique-se o E.TRF da 3ª Região acerca desta sentença, ante a remessa dos autos de Impugnação à Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002723-47.2013.403.6133 - JURANDIR MITSUAKI IMAMURA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JURANDIR MITSUAKI IMAMURA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/81. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 85). Citado (fl. 86), o INSS ofertou contestação (fls. 89/99) sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e a impossibilidade de concessão do benefício em questão, tendo em vista que a empresa fornecia os EPIs. Requereu a improcedência dos pedidos. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 30.04.2013 (fl. 79) e a demanda foi proposta em 11.09.2013, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação o de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC e, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do interregno de 11.07.1983 a 30.04.2013 como tempo de atividade especial. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento do período alegado como de atividade especial, sustentando não ter restado comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo e a eficácia dos equipamentos de proteção individual. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, passo a analisar o mérito. A Lei n.º 8.213/91, na redação originária de seu artigo 57, assegurava a aposentadoria especial, desde que, cumprida a carência exigida em lei, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Após a alteração promovida pela Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, a atual redação é a seguinte: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Observo que o tempo mínimo de trabalho, levando-se em consideração a exposição aos agentes agressivos em questão (ruído), foi estabelecido em 25 (vinte e cinco) anos. O valor do benefício, observado o art. 57, 1º, combinado com o art. 33, consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar

exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40).Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Seguindo o mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado ( 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos

(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página: 48/49). Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35 e fls. 146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012). Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (...). (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Com amparo na prova produzida, restou comprovada a especialidade do período pleiteado. Isto porque, o formulário PPP apresentado às fls. 50 revela que no período de 11.07.1983 a 30.04.2013 (Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda): de 11.07.1983 a 31.01.1985 - Setor: Eng Industrial (Deman) - Cargo: Mecânico Manutenção I; de 01.02.1985 a 30.04.1987 - Setor: Eng Industrial (Deman) - Cargo: Mecânico Manutenção II, de 01.05.1987 a 28.02.1989 - Setor: Eng Industrial (Deman) - Cargo: Mecânico Manutenção III, de 01.03.1989 a 28.02.1993 - Setor: Eng Industrial (Deman) - Cargo: Mecânico Especializado e de 01.03.1993 a 30.04.2013 - Setor: Eng Industrial (Deman) - Cargo: Líder, submetido, de modo habitual e permanente, à nocividade do agente físico ruído de 86 a 90 decibéis, considerado insalubre, nos termos dos da recente edição da Súmula 32 da TNU. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação até 30.04.2013: Conclui-se que o autor possuía tempo de contribuição de 41 (quarenta e um anos), 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de atividade exercida exclusivamente em regime especial, suficiente para concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE pedido formulado por JURANDIR MITSUAKI IMAMURA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao interstício de 11.07.1983 a 30.04.2013; b) implantação e pagamento do benefício aposentadoria especial ao demandante, desde a data do requerimento administrativo (30.04.2013 - fl. 79), com renda mensal

inicial a ser calculada pelo INSS. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que conceda o benefício aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: JURANDIR MITSUAKI IMAMURAINSCRIÇÃO: 12168470458NB 161.100.311-0AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 11.07.1983 a 30.04.2013 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 30.04.2013 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002724-32.2013.403.6133 - MARIA LUIZA RISSONI PIETRZAK (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 79/84: trata-se de embargos declaratórios opostos pela Autora MARIA LUIZA RISSONI PIETRZAK em face da sentença de fls. 72/77, a qual julgou extinta a Ação Ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, sob o argumento de decadência do direito pleiteado. Alega haver contradição e omissão no julgamento, pois a sentença não teria analisado o argumento tecido na inicial acerca da necessidade de observar-se o regime de repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal ao se reajustar benefícios previdenciários. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há omissão a ser sanada na sentença embargada. Vejamos. Conforme é cediço não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165). Em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). Na espécie, a sentença de fls. 72/77 concluiu pela existência da decadência do direito em obter a revisão do benefício, fato que impede e torna desnecessária a análise dos demais argumentos de mérito trazidos pela parte, até porque consiste em matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando presentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG:00261.) Na espécie não restou caracterizada omissão, sendo nítido o intuito do Embargante em reformar a sentença através de recurso inadequado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 72/77 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002847-30.2013.403.6133 - DILSON ARAGAO SANTOS (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DILSON ARAGÃO SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria

especial, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 28/102. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para prolação da sentença (fl. 104). Citado (fl. 105), o INSS ofertou contestação (fls. 108/134) sustentando a impossibilidade de concessão do benefício em questão, tendo em vista que a empresa fornecia o EPIs. Requereu a improcedência dos pedidos. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 26.06.2013 (fl. 88) e a demanda foi proposta em 30.09.2013, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação o de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC e, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do interregno de 06.03.1997 a 22.03.2013 como tempo de atividade especial. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento do período alegado como de atividade especial, sustentando não ter restado comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo e a eficácia dos equipamentos de proteção individual. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, passo a analisar o mérito. A Lei n.º 8.213/91, na redação originária de seu artigo 57, assegurava a aposentadoria especial, desde que, cumprida a carência exigida em lei, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Após a alteração promovida pela Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, a atual redação é a seguinte: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Observo que o tempo mínimo de trabalho, levando-se em consideração a exposição aos agentes agressivos em questão (ruído), foi estabelecido em 25 (vinte e cinco) anos. O valor do benefício, observado o art. 57, 1º, combinado com o art. 33, consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes

desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Seguindo o mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado ( 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página: 48/49).Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35 e fls. 146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida

pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012). Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (...). (TRF-4, APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Com amparo na prova produzida, restou comprovada a especialidade do período pleiteado. Isto porque o formulário PPP apresentado às fls. 60/62 revela que no período de 06.03.1997 a 22.03.2013 (NSK Brasil Ltda): de 06.03.1997 a 31.12.1999 - Setor: NSK Brasil Ltda Retifica - Cargo: Prep. Máq. Produção II e de 01.01.2000 a 22.03.2013 - Setor: NSK Brasil Ltda Retifica - Cargo: Preparador de Máquinas, submetido, de modo habitual e permanente, à nocividade do agente físico ruído de 89,4 decibéis, considerado insalubre, nos termos dos da recente edição da Súmula 32 da TNU. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação até 26.09.2012: Assim, conclui-se que o autor possuía o tempo de contribuição de 40 (quarenta) anos e 24 (vinte e quatro) dias de atividade exercida exclusivamente em regime especial, suficiente para concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE pedido formulado por LIDIO ALVES DE SANTANA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao interstício de 06.03.1997 a 22.03.2013; b) implantação e pagamento do benefício aposentadoria especial ao demandante, desde a data do requerimento administrativo (26.06.2013 - fl. 88), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que conceda o benefício aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: DILSON ARAGÃO SANTOS INSCRIÇÃO: 12105320114NB 165.477.540-9 AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06.03.1997 a 23.03.2013 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 26.06.2013 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003262-13.2013.403.6133** - ALEX DE FREITAS BESSA (SP339977 - ADRIANA SOUZA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALEX DE FREITAS BESSA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo a atualização do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero ou quando seu índice foi abaixo da inflação, ou ainda a aplicação do

IPCA em substituição à TR. Veio a inicial acompanhada de documentos. À fl. 28 a parte autora foi intimada a fim de que emendasse a inicial para atribuir corretamente o valor da causa. À fl. 30/32 o demandante requereu o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal tendo em vista o valor da causa de R\$ 755,02 (setecentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos). É o relatório. Decido. O autor, detentor da conta vinculada ao FGTS, pretende a aplicação dos índices INPC ou IPCA em substituição à TR, quando esta se igualou a zero ou foi inferior à inflação. Desta forma, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 755,02 (setecentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos). A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003616-38.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-94.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS ANTONIO DE ARAUJO(SP205443 - FABIO ADRIANO GOMES)

Recebo a presente impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Apensem-se aos autos principais. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 05(cinco)dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0003676-11.2013.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON FELIX DIAS(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER)

Recebo a presente impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Apensem-se aos autos principais. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 05(cinco)dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0000316-34.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-49.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON RIBEIRO DOS SANTOS(SP198612 - ELIZABETE CRUZ)

Recebo a presente impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Apensem-se aos autos principais. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 05(cinco)dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0000317-19.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-63.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO FERNANDES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA)

Recebo a presente impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Apensem-se aos autos principais. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 05(cinco)dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002916-33.2011.403.6133** - SERGIO DOS SANTOS GONCALVES(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução definitiva de sentença, a qual julgou procedente o pedido do autor, condenando o INSS a proceder ao pagamento de diferenças sobre benefício recebido pelo autor entre 11/1992 e 10/1993, conforme sentença de fls. 34/37 e acórdão de fls. 77/79. Iniciada a liquidação de sentença o INSS opôs Embargos, tendo a Contadoria Judicial informado inexistirem diferenças a serem apuradas (fls. 91), das quais discordou o exequente (fls. 96/99). Os Embargos foram julgados Improcedentes, sentença de fls. 107/108 e Acórdãos de fls. 109/119. Em nova manifestação o INSS informou inexistirem valores a serem recebidos, não em razão da controvérsia sobre se considerar os pagamentos na esfera administrativa, mas porque (...) as divergências estão nos meses de setembro a dezembro de 1991, quando o autor recebeu valores maiores dos eu os constantes às fls. 98, fls. 123/124. Juntou os cálculos de fls. 125/134. Os autos foram remetidos à Contadoria, cujo parecer foi acostado às fls. 136/140. Instada a se manifestar, a parte exequente discordou, requerendo nova remessa à Contadoria, fls. 148/149. É o relatório. DECIDO. Conforme detalhadamente explicado pelo Contador Judicial às fls. 136/140, não há valores a serem recebidos ou verbas sucumbenciais a serem executadas, não havendo falar-se em valores positivos ou negativos. O referido parecer, cujos argumentos contábeis acolho como razões de decidir, esclarece porque tanto a conta elaborada pelo Autor como pelo INSS estão incorretas, sendo correto o cálculo feito à época dos pagamentos administrativos, pela própria Autarquia. Assim, vislumbro correta a utilização dos

índices de atualização monetária determinados por Resolução do Conselho da Justiça Federal e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região, utilizada pelo Contador no cálculo de fls., por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária, baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme de cálculos no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade, evitando, assim, decisões díspares a respeito de critérios de cálculos. Pelas razões expostas, acolho integralmente a manifestação da contadoria judicial pessoa equidistante ao interesse das partes, julgando extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mogi das Cruzes, 16 de janeiro de 2014.

**0003687-11.2011.403.6133** - IRONDY SARIEMA GLORIA X JENAOCY GLORIA DE ALMEIDA X GUARACY JACAUNA GLORIA (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP122689 - KATIA SANDRA AZEVEDO SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRONDY SARIEMA GLORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENAOCY GLORIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução definitiva de sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS a proceder à revisão do benefício recebido pela autora, conforme sentença de fls. 36/39 e acórdão de fls. 59/60. Iniciada a liquidação de sentença e habilitados os herdeiros (fl. 97, 99/100), foram expedidas as Requisições de Pagamento (fls. 123/124), liquidadas em 30/10/2008 (fls. 130), motivo pelo qual o feito foi julgado extinto à fl. 133. Às fls. 138/140 o INSS veio arguir a ausência de intimação sobre o pagamento do RPV, fato que teria impedido a Autarquia de realizar análise legitimatória e constatar que os herdeiros da Autora já haviam ajuizado outra ação idêntica (n. 1236/92- 3ª Vara de Mogi das Cruzes) tendo igualmente recebido os valores no outro feito. Juntou os documentos de fls. 141/169 a fim de comprovar o alegado. Intimado a se manifestar, o Exequente arguiu que no processo n. 1236/92, movido junto à 3ª Vara de Mogi das Cruzes, a causa de pedir era diversa, não havendo pagamento em duplicidade. Diante de tal argumento, o Juiz rejeitou a petição do INSS, fl. 175, em face da qual este opôs recurso de Agravo de Instrumento, fls. 177/188. O aludido recurso foi autuado em 23/03/2010 (fls. 190/191), tendo o E. TRF da 3ª Região solicitado informações ao Juízo a quo. Redistribuídos duas vezes os autos e em vista do grande decurso temporal, a fim de dar fim à lide o Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes solicitou parecer contábil a fim de verificar se de fato houve duplicidade de pagamentos (fl. 221). Em manifestação de fls. 224/225 o Contador Judicial informou que de fato as diferenças apuradas nos dois processos são as mesmas, confirmando a duplicidade afirmada pelo INSS. Às fls. 231/232 a CEF veio informar que os valores depositados nestes autos, conta 1181.005.50420237-4, nunca foram levantados. Em vista de tal informação, o INSS veio requerer a intimação da Caixa Econômica Federal, para que esta transfira os valores depositados à conta do Tesouro Nacional, fls. 235/236. É o relatório. DECIDO. Conforme detalhadamente explicado pelo Contador Judicial às fls. 224/225, não há valores a serem recebidos pelo Exequente ou verbas sucumbenciais a serem executadas, não havendo falar-se em valores positivos ou negativos. De outra parte, não se pode acolher o pleito do INSS para que a CEF transfira os valores pagos pelo Tribunal ao tesouro, pois o ressarcimento referido pela Autarquia deve ser buscado pelas vias próprias. Assim, tendo vista estar a execução extinta desde 18 de novembro de 2008 (fl. 133), não tendo qualquer das partes impugnado a referida decisão através dos recursos cabíveis, dou por encerrado o presente feito. Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a devolução dos valores de fl. 231/232, nos termos do art. 44 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal. Ainda, encaminhe-se via correio eletrônico cópia da presente decisão ao MM. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Após expedidos os ofícios, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intime-se. Mogi das Cruzes, 17 de janeiro de 2014.

**0000081-38.2012.403.6133** - JOAO FELIPE BRAGA (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FELIPE BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução definitiva de sentença, a qual julgou procedente o pedido do autor, condenando o INSS a corrigir as parcelas pagas, mês a mês, desde as datas em que foram pagas, referente ao reajuste de 147,06% sobre as parcelas pagas administrativamente, conforme sentença de fls. 81/84 e decisão de fls. 101/103. Iniciada a liquidação de sentença o INSS informou não haver diferenças a serem pagas ao autor (fls. 132), tendo a Contadoria Judicial informado inexistirem diferenças a serem apuradas (fls. 186/187), das quais não houve manifestação do exequente. É o relatório. DECIDO. Conforme detalhadamente explicado pelo Contador Judicial às fls. 186/187, não há valores a serem recebidos ou verbas sucumbenciais a serem executadas, não havendo falar-se em valores positivos ou negativos. O referido parecer, cujos argumentos contábeis acolho como razões de decidir, esclarece estarem equivocadas tanto a conta elaborada pelo Autor como pelo INSS, trazendo

novo cálculo feito. Vislumbro correta a utilização dos índices de atualização monetária determinados por Resolução do Conselho da Justiça Federal e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região, utilizada pelo Contador no cálculo de fls., por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária, baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme de cálculos no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade, evitando, assim, decisões díspares a respeito de critérios de cálculos. Pelas razões expostas, acolho integralmente a manifestação da contadoria judicial pessoa equidistante ao interesse das partes, julgando extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001288-22.2009.403.6119 (2009.61.19.001288-6)** - VERA LUCIA MAGALHAES(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA MAGALHAES  
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante alvará de levantamento de fls. 137 e 139 e diante da manifestação da parte autora (fl. 142), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 185**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005283-30.2011.403.6133** - ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011078-17.2011.403.6133** - MARCELO MARTINS X INACIA DO NASCIMENTO FLORES(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004024-63.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROGERIO KELLER RODRIGUES X LEILA PEREIRA DA SILVA(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA)

Torno sem efeito o despacho de fls. 134. Recebo a apelação da ré somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 135/137, uma vez que o autor já juntou o referido recurso às fls. 122/133. Intime-se.

**0000587-77.2013.403.6133** - JOAO BATISTA BAIA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo e, no capítulo concernente à tutela antecipada, apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002196-95.2013.403.6133** - SEBASTIAO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002461-97.2013.403.6133** - SERGIO LUIZ MISTURA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

se.

**0002547-68.2013.403.6133** - JOAO ACHILES DE ABREU SEI(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002614-33.2013.403.6133** - CLEBER JOSE DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002863-81.2013.403.6133** - JOSE MILITINO CARDOSO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001082-24.2013.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBUTADA MIURA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN)

Recebo a apelação da Embargante em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000002-88.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011882-82.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FRANCISCO DE PAULA X MARIA APARECIDA DE SOUZA DE PAULA X LUIS FELIPE DE SOUZA PAULA X ELIANE TRINDADE DE PAULA DE CARVALHO X HELAINE CRISTINA DE PAULA X ELIAS TRINDADE DE PAULA X ESDRAS MARCOS DE PAULA X ELIFAS TRINDADE DE PAULA X ELIZEU TRINDADE DE PAULA X ELI TRINDADE DE PAULA X EDILAINE TRINDADE DE PAULA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Recebo os presentes embargos para discussão. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como resolução vigente do Conselho da Justiça Federal, dando-se ciência às partes posteriormente. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001227-80.2013.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 196**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000423-43.2002.403.6119 (2002.61.19.000423-8)** - JUSTICA PUBLICA X NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X MARCOS VINICIUS FERREIRA SCHWARTZMANN(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X SUELI FERREIRA SCHWARTZMANN(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X MILTON FERREIRA SCHWARTZMANN(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)

I - RELATÓRIO MARCOS VINÍCIUS FERREIRA SCHWARTZMANN, SUELI FERREIRA SCHWARTZMANN E MILTON FERREIRA SCHWARTZMANN, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I c/c 71, ambos do Código Penal,

porque, na qualidade de sócios e responsáveis pela gerência da empresa NÚCLEO DE EDUCAÇÃO E CULTURA ESTÂNCIA DOS REIS S/C LTDA., teriam deixado de repassar à Previdência Social as contribuições sociais descontadas do pagamento dos empregados, nos períodos de 05/1996 a 12/1998 e de 01/1999 a 12/2000. Recebimento da denúncia deu-se em 24.06.2011 (fl. 385). Interrogatório dos acusados Marcos Vinícius e Sueli às fls. 696/701 e do acusado Milton às fls. 787/791. Defesa preliminar de Marcos às fls. 404/411, Milton às fls. 413/420 e de Sueli às fls. 512/528. Testemunha de defesa ouvida às fls. 667/670 e os réus foram devidamente interrogados. Alegações finais do MPF, às fls. 793/794, pugnando pela condenação dos acusados, reiterado às fls. 793/794. Alegações finais dos acusados às fls. 798/803. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

**DECIDO.** II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, reconheço a extinção da punibilidade por força da prescrição em abstrato em relação ao acusado MILTON FERREIRA SCHWARTZMANN, que completou 70 anos em 21/11/2013. Assim, entre a exclusão do parcelamento que suspendera o lapso prescricional (01/10/2004, fls. 368/369) e o recebimento da denúncia (24/06/2011, fl. 385), houve o transcurso de mais de 06 anos (metade do prazo em razão da idade), acarretando a perda do direito estatal de punir. Em relação aos acusados MARCOS VINÍCIUS FERREIRA SCHWARTZMANN e SUELI FERREIRA SCHWARTZMANN, na qualidade de sócios-administradores da empresa NÚCLEO DE EDUCAÇÃO E CULTURA ESTÂNCIA DOS REIS S/C LTDA., deixaram de repassar à Previdência Social, nas épocas próprias, as contribuições sociais descontadas das folhas de pagamento dos empregados e contribuintes individuais da empresa, no período de 05/1996 a 12/1998 e de 01/1999 a 12/2000, incluindo décimo-terceiro. Os fatos restaram comprovados material e autoralmente.

**2.2.1 Da materialidade** A materialidade delitiva está evidenciada no procedimento administrativo-fiscal que dá suporte à acusação. Os documentos de fls. 08/169 trazem elementos de instrução e discriminam o débito decorrente da retenção dos valores arrecadados dos funcionários.

**2.2.2 Da autoria delitiva** A autoria dos acusados é inconteste. O contrato social de fls. 98/106 demonstra que os réus ingressaram na empresa e passaram a exercer, posteriormente, a administração isolada da sociedade, conforme confirmaram os depoimentos e os interrogatórios colhidos nos autos. As dificuldades financeiras, no caso dos autos, não excluem a culpabilidade. Os fatos delitivos estenderam-se por tempo razoável. Inexistem provas inequívocas de que o repasse nas respectivas competências se tornou impossível, suficientes para autorizar o sacrifício de recursos públicos destinados à Seguridade Social, bem jurídico tutelado, cuja relevância para trabalhadores, segurados e sociedade em geral impõe supremacia sobre interesses privados e faz desmerecer a simples contabilização documental de descontos nos salários, que foram pagos a menor, sem o devido repasse ao erário. Neste ponto, acolho a argumentação do MPF às fls. 765/768 no sentido de que os documentos juntados pela defesa, seja a perda de imóvel, sejam os balanços financeiros da empresa, mostram-se insuficientes para a inexigibilidade de conduta diversa, à vista do longo período em que a gestão dos acusados deu ensejo à conduta típica. Os fatos tipificados no artigo 168-A do Código Penal se consomem com o simples não-recolhimento, no prazo legal, das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, sendo desnecessário dolo específico de fraudar ou comprovação do animus rem sibi habendi. A existência de saldo ou benefício financeiro resultante e revertido em favor do empregador ou da empresa é prescindível para caracterização do delito. Configurado fato típico, antijurídico e culpável, devem os acusados Marcos Vinícius e Sueli ser condenados e incidirem nas penas cominadas.

**III - DISPOSITIVO** Ante o exposto: a) **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado MILTON FERREIRA SCHWARTZMANN, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal; b) **CONDENO** os réus MARCOS VINÍCIUS FERREIRA SCHWARTZMANN e SUELI FERREIRA SCHWARTZMANN, qualificados nos autos, como incurso nas penas do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, do Código Penal. Passo à individualização da pena dos acusados:

1 - **MARCOS VINÍCIUS FERREIRA SCHWARTZMANN** 1ª fase) Primário e com bons antecedentes, entendo que os valores nominais mensais não repassados (inferiores a cento e cinquenta mil, sem juros e correção) não justificam majoração, sendo suficiente, no caso, a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase) Como a confissão espontânea não reduz a pena aquém do mínimo legal e não há circunstâncias agravantes, fica mantida nessa fase. 3ª fase) As reiterações criminosas mensais atravessaram intercaladamente 45 meses de não recolhimento, o que recomenda aumento de pena em 1/2, com fundamento no artigo 71 do CP, resultando em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, que, na ausência de causas de diminuição, torno definitiva. Fixo valor unitário do dia-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do último não-recolhimento, com correção monetária.

2 - **SUELI FERREIRA SCHWARTZMANN**: 1ª fase) Primária e com bons antecedentes, entendo que os valores nominais mensais não repassados (inferiores a cento e cinquenta mil, sem juros e correção) não justificam majoração, sendo suficiente, no caso, a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase) Como a confissão espontânea não reduz a pena aquém do mínimo legal e não há circunstâncias agravantes, fica mantida nessa fase. 3ª fase) As reiterações criminosas mensais atravessaram intercaladamente 45 meses de não recolhimento, o que recomenda aumento de pena em 1/2, com fundamento no artigo 71 do CP, resultando em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, que, na ausência de causas de diminuição, torno definitiva. Fixo valor unitário do dia-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do último não-recolhimento, com correção monetária.

3 - **PARA AMBOS ACUSADOS** Estabeleço regime inicial aberto e **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, caput,

do Código Penal: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões dos réus, respeitadas as limitações da idade avançada, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada; b) Prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, destinados à Previdência Social, conforme definido no Processo de Execução Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, os condenados devem recolher as custas do processo, na forma do art. 804 do CPP, bem como seus nomes serão lançados no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá officiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Nos termos do inciso IV do artigo 387 do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, considerando que a Fazenda Pública dispõe de meio específico e privilegiado de cobrança através da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Belª JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 645**

#### **USUCAPIAO**

**0002524-17.2010.403.6105 (2010.61.05.002524-2)** - SIMONE DE SOUZA (SP292392 - EDER SONI BRUMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDIMARA GUILHERMITI X ROSIMEIRE MORENO LEITE X ALESSANDRA CRIVELARO MARQUES  
Inicialmente, determino que a Secretaria proceda à intimação da Prefeitura Municipal de Jundiaí, remetendo-lhe cópia reprográfica da inicial, em cumprimento ao disposto no artigo 943 do Código Civil. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a petição de fls. 257/261. Cumpra-se e intime-se. Jundiaí-SP, 21 de novembro de 2013. (Atenda o requerente o quanto solicitado a fl. 284).

**0001740-06.2011.403.6105** - OSCARLINO PEREIRA DUTRA (SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)  
Reconsidero em parte a decisão de fl. 325. De fato, observando a planta planimétrica juntada à fl. 33, verifiquei que o terreno do espólio de Gilberto Ajjar não confronta com o do imóvel usucapiendo, posto que se localiza do outro lado da Avenida Luiz Pereira dos Santos, que corta os dois imóveis, separando-os. Sendo assim, não há necessidade de citação do espólio. Recolha-se a carta de citação expedida. Outrossim, noto pela certidão colacionada à fl. 88 que a última transmissão do imóvel objeto da ação se deu em 1920, sendo que não seria razoável exigir do requerente diligências no sentido de localizar os antigos proprietários ou seus herdeiros, dado a antiguidade dos registros e a falta de informações sobre os dados cadastrais dessas pessoas. Desta forma, o nome de Pedro Del Poio e sua mulher Catharina Bardini, Lázaro de Camargo Almeida, Luiz Ramaciotte e Catharina Maria das Dores, bem como eventuais herdeiros, deverão constar do edital de citação de réus ausentes e terceiros interessados, cuja expedição foi determinada à fl. 325. Cumpra-se, no mais, o quanto determinado na decisão de fl. 325. FLS. 325: Primeiramente, noto que o proprietário do imóvel usucapiendo indicado na inicial não foi citado, o que deverá ser providenciado pelo requerente. Ressalto que a citação editalícia somente será deferida depois de esgotados todos os meios de localização do réu. Observo ainda que o confrontante Espólio de Gilberto Ajjar também não foi citado. Expeça-se mandado. Expeça-se edital para citação de eventuais terceiros interessados, nos termos do artigo 942 do CPC. Sem prejuízo, atenda o requerente o quanto solicitado pelo DNIT, nos termos da petição de fls. 246/249, visto que já concordou com a exclusão da área da União, conforme manifestação de fls. 184, 3º parágrafo, bastando apenas delimitar a faixa de domínio da extinta Rede Ferroviária (RFFSA). De todo o processado, dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 944 do mesmo Codex.

**0011060-74.2012.403.6128** - RONALDO RUSSO X YARA LUCIA FADEL RUSSO (SP088801 - MAURO

ALVES DE ARAUJO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI X CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS PEDRAS

Fl. 357: atenda o requerente.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001945-92.2013.403.6128** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ALCEBIADES RIBEIRO DE ANDRADE(SP148316 - MARIA ELISA DIAS DE LEMOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Fls. 35/39: esclareça a defesa. Oportunamente, tornem conclusos.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004631-10.2005.403.6105 (2005.61.05.004631-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2642 - STELLA FATIMA SCAMPINI) X ANGELO TONDO(SP247401 - CAMILA JORGE TORRES) X ROBERTO APARECIDO TONDO(SP247401 - CAMILA JORGE TORRES)

À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS.

**0003567-57.2008.403.6105 (2008.61.05.003567-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X JOSIAS GOMES ROSA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER) X CELSO MARCANSOLE(SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS)

SENTENÇA DE FLS. 183/186: Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA e CELSO MARCANSOLE, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 313-A do CP, por três vezes, em concurso material. A teor da denúncia, TERESINHA, na qualidade de funcionária pública autorizada, em unidade de desígnios com CELSO - o qual conhecida sua condição pessoal - inseriu dados falsos no sistema de informações da previdência social, com o fim de obter vantagens indevidas para terceiros, segurados do INSS. Conforme narrado, no dia 19 de fevereiro de 2002, TERESINHA acolheu requerimento de benefício previdenciário em nome de Expedido Marinho Santana, mediante inserção de dados falsos no sistema. A documentação do segurado teria sido entregue à servidora por CELSO, que, por sua vez, teria cobrado a quantia de R\$2.000,00, a fim de adiantar o processo. Do mesmo modo, em data incerta no ano de 2000, Sérgio Benedito dirigiu-se à agência da previdência a fim de requerer aposentadoria e foi orientado a procurar CELSO, que cobrou a quantia equivalente a um benefício para providenciar a documentação. Em 05 de dezembro de 2000, o requerimento foi acolhido por TERESINHA, não obstante o segurado não ostentasse tempo suficiente à aposentação. A funcionária teria inserido dados falsos no sistema, reconhecendo vínculo inexistente. Já em 14 de outubro de 2002, TERESINHA acolheu requerimento de benefício previdenciário de Josias Gomes Rosa, mediante apresentação de documentação por CELSO, o qual teria recebido a quantia de R\$ 1.450,00 do segurado. Os benefícios concedidos indevidamente somaram a quantia de R\$ 149.692,87 (Expedido Marinho Santana); R\$ 81.350,44 (Sérgio Benedito) e R\$ 114.941,19 (Josias Gomes Rosa). De acordo com o Parquet, a materialidade delitiva está consubstanciada nos relatórios conclusivos individuais da autarquia previdenciária, ao passo que a autoria pode ser extraída do relatório de auditoria de benefício e do depoimento dos beneficiários. A denúncia foi recebida em 16 de maio de 2012 (fl. 91). Devidamente citado, CELSO MARCANSOLE apresentou resposta à acusação (fls. 102/106) requerendo, preliminarmente, a reunião deste feito com outros que tramitam perante este juízo, versando sobre fatos análogos, ocorridos em datas próximas. No mérito, nega genericamente os termos da acusação. Também citada, TERESINHA apresentou resposta às fls. 113/116, sustentando, preliminarmente, a necessidade de reunião dos feitos que versam sobre condutas semelhantes praticadas nas mesmas circunstâncias. No mérito, a ré declara-se inocente. O recebimento da denúncia foi confirmado à fl. 117. Durante a instrução, procedeu-se à oitiva das seguintes testemunhas: i) Josias Gomes Rosa (fl. 148); ii) Expedido Marinho Santana (fl. 156); iii) Sérgio Benedito Zamana (fl. 157); Os réus foram interrogados às fls. 159/160. As partes foram instadas a se manifestarem na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro e nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 163/166) requerendo a condenação dos acusados. Em razões finais (fls. 168/175), TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA alegou que os beneficiários ouvidos em juízo não a conheciam e que não houve comprovação da obtenção de vantagem indevida, sendo temerária a condenação com base em presunções. Enfim, CELSO MARCANSOLE apresentou alegações finais (fls. 176/181) pugnando pela absolvição, ante a fragilidade do acervo probatório. É O BREVE RELATÓRIO DECIDO. I. Dos Fatos Imputados e da Materialidade Delitiva: Segundo narra a inicial acusatória, TERESINHA, valendo-se de informações prestadas pelo corréu CELSO, teria inserido vínculos trabalhistas falsos no sistema do INSS, a fim de liberar, indevidamente, benefícios previdenciários a terceiros. Em primeiro lugar, registro que a conduta descrita na inicial acusatória amolda-se ao crime previsto no artigo 313-A do CP - Inserção de dados falsos em sistema de informações, destacando que a denunciada TERESINHA ostentava qualidade de funcionária pública à época dos

fatos. De sua vez, não obstante tratar-se de crime próprio de funcionário público, tal circunstância é comunicável aos particulares que tenham concorrido para o delito (artigo 30, do CP), desde que cientes da condição funcional do comparsa. Com efeito, os elementos de prova reunidos nos autos tornam incontestes a materialidade delitiva, demonstrada nos procedimentos administrativos formalizados pela autarquia previdenciária (apensos). Nos referidos procedimentos foram apurados, um a um, os vínculos empregatícios fraudados inseridos por TEREZINHA no sistema da Previdência Social, a fim de viabilizar a concessão de aposentadorias por tempo de contribuição. As condutas, inequivocamente, causaram prejuízos à autarquia previdenciária e beneficiaram terceiros (segurados), que não possuíam condições de obter a aposentação. De acordo com os procedimentos administrativos, os prejuízos ao INSS, nos casos tratados nos autos, somaram R\$ 345.984,50 (trezentos e quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos). Registro, ainda, que a falsidade dos vínculos foi, inclusive, confirmada pelos segurados beneficiários, que alegaram desconhecer os empregadores que constavam do sistema.

II. Da autoria e do elemento subjetivo: II. 1. TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA: Com relação à denunciada TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, inexistiu dúvida acerca de sua participação no delito. Da análise dos relatórios constantes do processo administrativo concluiu-se que a fraude foi realizada de forma bastante simples, com inserção, pela ré, dos vínculos falsos no sistema. Conforme apurado, foi a ré quem habilitou, protocolou, formatou e concedeu os benefícios aos segurados. A alegação pela qual teria recebido a contagem já pronta de outro setor do INSS não procede, já que era a ré a responsável pela conferência da documentação apresentada e inserção dos vínculos no sistema, mediante uso de sua senha pessoal e intransferível. Decerto, a ré, servidora do INSS há vários anos, conhecia as responsabilidades ínsitas ao cargo, sendo presumido seu dolo.

II.2. CELSO MARCANSOLE: A participação do corréu, CELSO MARCANSOLE, contudo, não se encontra demonstrada nos autos, havendo apenas indícios de sua participação no delito, insuficientes ao édito condenatório. Embora duas testemunhas ouvidas em juízo tenham mencionado o nome CELSO, como sendo o procurador/intermediário contratado para viabilizar a concessão dos benefícios, nenhuma delas pôde reconhecer a pessoa do réu nem, tampouco, declinar seu sobrenome. A testemunha Josias Gomes Rosa, ouvida por precatória, disse ter obtido a aposentadoria por intermédio de um sujeito chamado CELSO, quando trabalhava na empresa Rodrigues Lima em Cajamar, tendo efetuado o pagamento do valor de R\$ 1450,00 (mil quatrocentos e cinquenta reais) pelo serviço. Afirmou que o contato foi realizado por intermédio de um colega e, após, por telefone, e que nunca esteve pessoalmente com o procurador. Sérgio Benedito Zamana, testemunha ouvida em juízo, afirmou que foi até a agência do INSS tentar obter aposentaria, mediante comprovação de tempo especial. Na agência, recebeu a indicação de que CELSO poderia intermediar o requerimento. Pouco tempo depois recebeu o benefício e pagou o valor correspondente a um mês ao intermediário. Afirmou, ainda, que nunca trabalhou no estabelecimento Bazar e Papelaria Primavera e que não sabia da anotação do vínculo. Embora tenha mencionado o prenome do réu não se recordava de seu sobrenome, nem o reconheceu como sendo a pessoa presente na audiência. De sua vez, Expedido Marinho Santana afirmou desconhecer a pessoa que intermediou a concessão do benefício, referindo-se a um sujeito de nome Benedito. Em interrogatório, CELSO MARCANSOLE negou veementemente as acusações, dizendo ter trabalhado, apenas, na contagem de tempo de serviço para diversos segurados, sem nunca ter dado entrada em requerimentos perante a agência. Disse ainda, desconhecer as testemunhas ouvidas em juízo. Por outro lado, a TEREZINHA afirmou desconhecer CELSO, não havendo nos processos administrativos, nem tampouco no inquérito, elementos acerca de sua participação nos fatos. Assim, além dos indícios, não existem outras evidências da participação de CELSO nos delitos, impondo-se a absolvição, com fundamento no artigo 386, V do CPP.

IV. Dosimetria da pena: A denúncia procede em relação à TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA. IV. 1. Pena privativa de liberdade e multa: Analisando as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, observo que a culpabilidade é normal à espécie delitiva, nada tendo a valorar. Embora existam inúmeras outras ações distribuídas em face da ré por fatos semelhantes aos aqui noticiados, o Ministério Público Federal não juntou (nem requereu a juntada aos autos) das certidões relativas aos feitos eventualmente transitados em julgado, ônus que lhe competia no sistema acusatório, motivo pelo qual deixou de valorar os antecedentes criminais. Não foram coletados elementos acerca da conduta social e personalidade da agente e os possíveis motivos do crime não foram abordados nos autos. Enfim, as circunstâncias do delito são comuns ao tipo, porém as consequências são excessivamente gravosas, na medida em que resultaram prejuízo de R\$ 345.984,50 (trezentos e quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) ao INSS, pelo que fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias multa. Não incidem agravantes e atenuantes. Incide, contudo, a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do CP - continuidade delitiva, tendo em vista o número de inserções realizadas (nestes autos, três), nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução. Em vista do número de delitos, exaspero a pena no percentual médio (1/3), resultando em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias multa. Assim, à falta de causas de diminuição, consolido a pena em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias multa. Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial semi-aberto, conforme determina o art. 33, 2º, b, do Código Penal brasileiro. O montante da pena aplicada afasta a substituição de que trata o artigo 44 do Código Penal. Levando em conta a situação econômica da ré, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa em 1/30 de salário.

mínimo. Note-se que a acusada não aparenta ter grande capacidade financeira. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, a fim de condenar TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA pelo delito tipificado no artigo 313-A do CP c.c artigo 71 do mesmo diploma, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto e 126 (cento e vinte e seis) dias multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo. De sua vez, ABSOLVO o réu, CELSO MARCANSOLE, com fundamento no artigo 386, V do CPP. A condenada deverá arcar com o pagamento das custas processuais, na forma da lei. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo. Após o trânsito em julgado da condenação, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe, inclusive para os fins do art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil. Antes, porém, retornem os autos conclusos para análise da prescrição. P. R. I.CJundiaí, 06 de fevereiro de 2014. **DESPACHO DE FLS. 195:** Recebo a apelação de fls. 189/194. Intime-se a defesa a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Publique-se a sentença.

**0002884-49.2010.403.6105 (2010.61.05.002884-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ELIANE CAVALSAN(SP258696 - EVALCYR STRAMANDINOLI FILHO)

Proceda-se a nomeação do Dr. Evalcyr Stramandinoli Filho, causídico que vem atuando nos demais processos da ré nesta Subseção Judiciária, para representá-la na qualidade de advogado dativo. Após, intime-se a apresentar alegações finais, no prazo legal.

**0015815-84.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANA CLAUDIA CARDOSO DO PRADO(SP073481 - MARIA VALENTINA SENA E SILVA)

Proceda-se a nomeação de advogado dativo para atuar na defesa da ré, intimando-o a apresentar defesa prévia no prazo de dez dias.

**0000683-79.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER) X ROSEMARY APARECIDA PASCON(SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO) À DEFESA DA RÉ ROSEMARY PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS.

#### **Expediente Nº 674**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012597-87.2006.403.6105 (2006.61.05.012597-0)** - FAZENDA NACIONAL X CELITE S/A IND/ E COM/(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 106/128.

**0000132-98.2011.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X IND BRAS DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC SA MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

VISTOS ETC.1. Inicialmente, defiro o requerido às fls. 61-verso: proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes aos autos do executivo fiscal distribuído sob o nº 0005929-21.2012.403.6128, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980. Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos presentes autos.2. Fls. 62: Defiro, oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, solicitando-lhe a adoção das providências cabíveis para se proceder a penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº 0019211-61.2006.8.26.0309 (309.01.2006.019211-4). 3. Ato contínuo, intime-se do ato a massa falida na pessoa do Síndico Rolff Milani de Carvalho. 4. Após, remetido aos presentes autos o respectivo termo, intime-se a exequente para requerer o que for de direito. Cumpra-se e intime-se.

**0002535-06.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X JOSE PAULO BARRETO DO AMARAL

Fls. 15 Indefiro. Esclareço que eventuais pesquisas de endereços do(a)s executado(a)s por meio do(s) sistema(s) Webservice, Bacenjud, Renajud, Arisp, Infojud, somente serão deferidas, após a comprovação nos autos pela exequente, do exaurimento das diligências disponibilizadas a seu cargo, tais como, buscas em bancos

de dados das companhias de água, energia, telefonia. Em caso de inércia ou requerimentos que não proporcionem o efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, com fulcro no art. 40 da LEF, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação ou o decurso dos prazos previstos no referido dispositivo legal.

**0003871-45.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X UMBERTO ANTONIO FIORAVANTTI(SP183596 - NÁDIA SCHIMIDT FIORAVANTTI)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Inicialmente, tendo em conta as informações prestadas às fls. 40, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que seja providenciada a imediata transferência dos valores depositados judicialmente na conta corrente de nº 49001225514-05, Ag. 5572-7 - R\$ 2.167,91, inclusive juros e correção monetária -, para uma conta à disposição deste Juízo, a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal de nº 2950-5, localizada à Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí-SP. Instrua-se o ofício em questão com cópias reprográficas de fls. 29 e fls. 32/33 e da presente decisão. Cumpra-se com urgência. Após, com o retorno do ofício cumprido, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

**0004512-33.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARTIN ARTEFATOS DE METAIS SA

Indefiro a citação por edital requerida às fls. 23, pois, não se tratando de conversão de arresto em penhora, a citação editalícia é inócua. Esclareça o exequente se pretende a citação no endereço fornecido às fls. 22. Nada sendo requerido, em cinco dias, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40, da Lei 6830/80.

**0004608-48.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JMC - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(BA011318 - FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA E BA018148 - ROSIMAR LIMA DE MELO E CASTRO)

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de JMC - Indústria de Embalagens Plásticas Ltda., objetivando a cobrança dos débitos tributários inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80 2 12 000543-05; n. 80 3 12 000058-59; n. 80 3 12 000115-81; n. 80 6 12 001444-00; n. 80 6 12 001445-91; e n. 80 7 12 000825-26. A parte executada ingressou espontaneamente no feito (fls. 80/90), sendo considerada citada aos 26/09/20012 (fl. 92). Intimada a regularizar sua representação processual naquela mesma oportunidade (fl. 92), a parte executada se manifestou novamente apenas em 11/06/2013, solicitando sua intimação mediante via postal com aviso de recebimento registrado (fls. 93/99). Ato contínuo, a exequente se manifestou sobre o bem ofertado à penhora pela parte executada - (...) parte de seus créditos nos autos da execução de título extrajudicial que tramita perante a 18ª Vara Federal do Distrito Feral nos autos da Execução n. 67309-72.2011.4.01.3400 (...) -, e o recusou em razão da iliquidez e inexigibilidade do crédito então apresentado (fls. 101/106). Solicitou, na mesma oportunidade, a penhora eletrônica de ativos financeiros em nome da parte executada. Houve o indeferimento da intimação do patrono da parte executada por carta registrada, nos termos do disposto nos artigos 236 e 237 do Código de Processo Civil, e a determinação da penhora eletrônica sobre ativos financeiros à fl. 107. Efetuado o bloqueio eletrônico de ativos financeiros (Bacen-Jud - fls. 109/110), a parte executada se manifesta às fls. 111/123, solicitando a reconsideração da r. decisão judicial proferida à fl. 107. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, observo que razão não assiste à parte executada quando sustenta sua não intimação ao pagamento, ou oferecimento de bens à penhora. A própria parte executada se manifestou espontaneamente em 27/06/2012 (fls. 80/90), oferecendo à penhora parte de seus créditos nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 67309-72.2011.4.01.3400, em trâmite perante a 18ª Vara Federal do Distrito Federal. Destarte, a r. decisão judicial proferida à fl. 92, e publicada em 26/09/2012, assim estatuiu: (...) 1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 80/90), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado como o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos (...). O artigo 8º da Lei n. 6.830/1980 dispõe que: o executado será citado para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução (...). Dessa forma, não vislumbro in casu qualquer possibilidade de cerceamento da defesa da parte executada. Ademais, consoante se observa na própria e r. decisão judicial de fl. 107, primeira parte, houve sim a apreciação do requerimento efetuado à fl. 93, quanto à sua intimação mediante via postal com aviso de recebimento registrado. Saliento que, nessa ocasião, a parte executada já havia sido regularmente citada (fl. 92). Importante tecer, nessa oportunidade, pequenos comentários quanto à penhora eletrônica de ativos financeiros, ora impugnada pela parte executada. A penhora recairá preferencialmente em dinheiro, nos termos da Lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual poderá incidir a constrição eletrônica (artigo 655-A do Código de Processo Civil). Destarte, possuindo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras -

preeminência na ordem legal, no silêncio do credor deve o Juízo recorrer a essa forma de constrição. Havendo manifestação da exequente nesse sentido, como ocorreu na situação dos presentes autos, a providência ganha maior força de razão. Os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, respeitando o princípio constitucional da celeridade (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 5º, inciso LXXVIII). E não se conteste utilizando-se do famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Referido princípio mereceria consideração apenas e tão somente se a execução, até aquele momento, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, o que não pode ser interpretado como sinônimo de transformar-se ele em INÓCUO ou indolor, porque esta compreensão equivocada serviria apenas de incentivo para a inércia do devedor e para a embromação processual. Ainda que a providência em pauta não lograsse resultados efetivos, teria ela uma utilidade: evidenciar a ocorrência legítima da hipótese do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Em caso de eventual sucesso, como ocorreu na hipótese dos autos, ressalte-se que sempre será possível a reversão da penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (artigo 655-A, 2º, do Código de Processo Civil). Sobrepujado, então, resta o dogma de que a penhora eletrônica merece ser utilizada apenas e tão somente em último caso. Dogma perverso, cuja única conveniência era a de reforçar a inefetividade e o desprestígio da Justiça. In casu, acrescento, não comprovou a parte executada que as quantias depositadas em conta corrente - e bloqueadas nos presentes autos - seriam impenhoráveis porque enquadráveis nas hipóteses previstas no inciso IV do caput do artigo 649 do Código de Processo Civil, ou porque revestidas de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Diante de todo o exposto, não vislumbro qualquer irregularidade praticada nos presentes autos que permita a reconsideração da r. decisão judicial proferida à fl. 107, e conseqüente desbloqueio dos ativos financeiros especificados às fls. 109/110. Saliento que os valores eletrônicos então bloqueados, equivalentes a R\$ 3.841.105,65 (três milhões, oitocentos e quarenta e um mil, cento e cinco reais, e sessenta e cinco centavos), não superam a quantia devida no presente executivo fiscal, qual seja, R\$ 5.567.238,32 (cinco milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, duzentos e trinta e oito reais, e trinta e dois centavos), atualizados até 25 de março de 2014. Dessa maneira, mantenho a r. decisão judicial proferida à fl. 107, pelos seus próprios fundamentos, acrescentando a eles as justificativas ora explicitadas. Intime-se. Jundiaí, 31 de março de 2014.

**0004718-47.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANGELO DURVAL CAROLLA

Fls. 55 Indefiro. Esclareço que eventuais pesquisas de endereços do(a)s executado(a)s por meio do(s) sistema(s) Webservice, Bacenjud, Renajud, Arisp, Infojud, somente serão deferidas, após a comprovação nos autos pela exequente, do exaurimento das diligências disponibilizadas a seu cargo, tais como, buscas em bancos de dados das companhias de água, energia, telefonia. Em caso de inércia ou requerimentos que não proporcionem o efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, com fulcro no art. 40 da LEF, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação ou o decurso dos prazos previstos no referido dispositivo legal.

**0005800-16.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE BEZERRA DE OLIVEIRA

Diante da certidão de fls. retro exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980

**0005929-21.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Defiro o requerido às fls. 16: proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes autos ao auto do executivo fiscal distribuído sob o nº 0000132-98.2011.403.6128, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980. Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0000132-98.2011.403.6128. Cumpra-se.

**0006714-80.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SURMAL SERVICO DE USINAGEM E REFORMA DE MAQUINAS LTDA(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS)

Em face da informação retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se possui interesse na reunião dos processos ali relacionados nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80. Silente, tornem-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 81/88. Int.

**0006787-52.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADO FURGERI LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 53.Intime-se.

**0006789-22.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X SUPERMERCADO FURGERI LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Por ora deixo de apreciar a petição de fls. 23. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 29.Intime-se.

**0006793-59.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SUPERMERCADO FURGERI LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Por ora deixo de apreciar a petição de fls. 66. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 89.Intime-se.

**0007328-85.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X SURMAL SERVICO DE USINAGEM E REFORMA DE MAQUINAS LTDA(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS)

Em face da informação retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se possui interesse na reunião dos processos ali relacionados nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80. Silente, tornem-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 74/81. Int.

**0007889-12.2012.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI E SP172112 - TATIANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de Louveira em face da União Federal (sucessora da extinta FEPASA - Ferrovia Paulista S/A), com vistas à cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 00806/2009.Inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Judicial do Fórum de Vinhedo sob o n. 659.01.2009.006025-2 (ou n. 917/2009), os autos do processo em epígrafe foram encaminhados a esse Juízo Federal, e redistribuídos sob o n. 0007889-12.2012.403.6128.À fls.15 a exequente se manifesta, requerendo a extinção do feito, nos termos do disposto no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9289/1996).Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí, 26 de março de 2014.

**0010345-32.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SURMAL SERVICO DE USINAGEM E REFORMA DE MAQUINAS LTDA(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS)

Em face da informação retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se possui interesse na reunião dos processos ali relacionados nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80.Silente, tornem-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 142/146 e as manifestações de fls.148/165, 168/181.Int.

**0000725-59.2013.403.6128** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X THR EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA

VISTOS ETC.Indefiro, por ora, a expedição da carta precatória para citação, tendo em conta que o endereço fornecido pela exequente difere daquele constante na petição inicial.1. Expeça-se nova carta de citação para o endereço indicado à fl. 13Cite-se nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/1980 e, não ocorrendo o pagamento e nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.2. Sendo a diligência negativa, dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de

nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 441**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000195-76.2014.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-91.2014.403.6142) EVERTON CAMPOS CONELHEIRO X DANILO APARECIDO DE SOUZA FRANCO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X JUSTICA PUBLICA

Compulsando os autos, verifico necessário maiores subsídios para apreciação do pedido de liberdade. Intime-se a defesa a trazer aos autos, folha de antecedentes criminais de âmbito federal (INI/DPF), estadual (IIRDG), certidão de distribuição criminal estadual (TJ/SP) e federal (JF/SP), bem como respectivas explicativas em caso de existirem apontamentos, comprovante de residência e ocupação/atividade lícita. Com a vinda dos documentos, abra-se vista ao MPF para manifestação. Após, conclusos com urgência para deliberação. Publique-se.

**Expediente Nº 442**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000060-64.2014.403.6142** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A X EMPRESA MONTE ADRIANO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Transcorrido o prazo sem apresentação de novo endereço da testemunha a ser inquirida, determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 03 de abril de 2014, às 13h30min nesta 1ª Vara Federal e a devolução dos autos à sua origem. 1,15 Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELº André Luís Gonçalves Nunes**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 730**

#### **MONITORIA**

**0001120-30.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO

CARVALHO) X HENDERSON TAVARES DOS SANTOS

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 30. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001044-06.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CAIO WILSON SOARES RIBEIRO

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 28. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, c.c. artigo 589 ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 446**

#### **MONITORIA**

**0006343-58.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BOMFIM - COMERCIO E LOCACAO DE TENDAS LTDA ME X JOHEBER CARDOSO BOMFIM

Vistos. Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de contrato particular de abertura de crédito celebrado com o(a)(s) requerido(a)(s). Devidamente citado(a)(s), o(s) réu(s) não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do Código de Processo Civil), prossiga-se, conforme despacho de fl. 24, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (art. 1102-C). Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001284-21.2005.403.6314** - IZABEL BORGES COSTA(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 162, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006819-96.2013.403.6136** - ALDEMAR ALBERTO DE SOUZA REGO X NELCINA PISSAIA DE SOUZA REGO - SUCESSORA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ANGELO GERALDO ANTIGNANI X IZILDINHA APARECIDA ANTIGNANI - SUCESSORA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA ANTIGNANI - SUCESSOR(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X HERBERT NEIFE SANTUCCI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

LUIZ BORDINASSI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X MARIO PACHECO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X NILO MARTINS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X WANDERLEY LOPES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X NELCINA PISSAIA DE SOUZA REGO - SUCESSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 394: ante o lapso temporal decorrido, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 392 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, efetuando a habilitação necessária.Int.

#### **Expediente Nº 449**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006392-02.2013.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEMAR GOBATTO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Valdemar Gobatto.DESPACHOFls. 376. Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, por ser intempestivo. Os autos deram entrada na instituição (MPF) em 21/02/2014 (fls. 366), sendo certo que o recorrente protocolizou seu recurso em 14/03/2014, portanto, após o lapso temporal legal de 05 (cinco) dias.Em decorrência do exposto, em face da ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, qual seja, tempestividade, deixo de conhecer do recurso interposto pelo Ministério Público Federal - MPF.Outrossim, intime-se a defesa do acusado Valdemar Gobatto para que apresente as razões de apelação, no prazo legal. Após, intime-se o MPF para apresentação das contrarrazões do recurso de apelação. Após, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 25**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000417-41.2014.403.6143** - ADALBERTO PEREIRA X APARECIDA DONIZETE DELLA COLETA DE OLIVEIRA X JOSAFÁ ANDRADE X JOSE MARIA FERRARI X KATIA REGINA OLIVEIRA MARCATTO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADALBERTO PEREIRA E OUTROS em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, consistente na omissão em apreciar revisões administrativas interpostas pelos impetrantes visando à correção do cálculo da RMI de seu benefício. Sustenta o impetrante que já transcorreu mais de 5 meses, pelo menos, desde que ingressou com tal revisão, sendo que, até o momento, não obteve qualquer resposta da Administração. Narra, outrossim, que, ao formular a consulta no site do Ministério da Previdência Social, aparece mensagem informando que não foi encontrado pedido de revisão para seu benefício. Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado à Autoridade Coatora o imediato processamento da revisão, com a prolação de decisão. É o relatório. Passo a decidir. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, porquanto demonstrada a alegada hipossuficiência mediante a juntada de declaração. Verifico, a partir da leitura da exordial, que a revisão mais antiga data de 07/02/2013, já tendo transcorrido mais de um ano. Neste juízo de deliberação, parece-me existir fundamento relevante para a concessão da medida, a teor do que dispõe a Lei 12.016/09. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de

mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). In casu, tal requisito faz-se presente na medida em que, face aos princípios da razoável duração dos processos e da eficiência, deve a Administração ultimar os processos administrativos que lhes são submetidos à apreciação em prazo razoável. A princípio, parece-me que o tempo já transcorrido desde o ingresso das revisões foge à razoabilidade e antagoniza-se com a eficiência. Sucede que, por outro lado, não basta a presença do fundamento relevante para a concessão da medida liminar, sendo mister a presença, a seu lado, do *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da segurança eventualmente concedida ao término do processo. No caso em tela, não vislumbro como seja possível resultar ineficaz a segurança caso não se conceda a medida liminar, uma vez que, com a eventual prolação de uma sentença concessiva, será determinado à Autoridade Coatora que providencie, no prazo a ser então assinado, a conclusão dos processos administrativos, providência, esta, que não restará ineficaz, porquanto adotável a qualquer momento. Por outro lado, o impetrante está recebendo seu benefício, que, ainda que possa contemplar renda mensal menor que a correta, certamente lhe está garantindo a manutenção de suas basilares necessidades alimentares, mesmo porque nenhum benefício pode resultar em valor menor que o salário mínimo, sendo certo que este já é fixado para garantir a cobertura de tais necessidades. Ante a ausência de um dos requisitos necessários à concessão da liminar, não resta outra alternativa além de indeferi-la. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

**0000418-26.2014.403.6143 - OLIVIO CANDIDO VIEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OLIVIO CANDIDO VIEIRA em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, consistente na omissão em apreciar revisões administrativas interpostas pelos impetrantes visando à correção do cálculo da RMI de seu benefício. Sustenta o impetrante que já transcorreu mais de 5 meses, pelo menos, desde que ingressou com tal revisão, sendo que, até o momento, não obteve qualquer resposta da Administração. Narra, outrossim, que, ao formular a consulta no site do Ministério da Previdência Social, aparece mensagem informando que não foi encontrado pedido de revisão para seu benefício. Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado à Autoridade Coatora o imediato processamento da revisão, com a prolação de decisão. É o relatório. Passo a decidir. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, porquanto demonstrada a alegada hipossuficiência mediante a juntada de declaração. Verifico, a partir da leitura da exordial, que a revisão data de 29/10/2012, já tendo transcorrido mais de um ano. Neste juízo de delibação, parece-me existir fundamento relevante para a concessão da medida, a teor do que dispõe a Lei 12.016/09. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). In casu, tal requisito faz-se presente na medida em que, face aos princípios da razoável duração dos processos e da eficiência, deve a Administração ultimar os processos administrativos que lhes são submetidos à apreciação em prazo razoável. A princípio, parece-me que o tempo já transcorrido desde o ingresso das revisões foge à razoabilidade e antagoniza-se com a eficiência. Sucede que, por outro lado, não basta a presença do fundamento relevante para a concessão da medida liminar, sendo mister a presença, a seu lado, do *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da segurança eventualmente concedida ao término do processo. No caso em tela, não vislumbro como seja possível resultar ineficaz a segurança caso não se conceda a medida liminar, uma vez que, com a eventual prolação de uma sentença concessiva, será determinado à Autoridade Coatora que providencie, no prazo a ser então assinado, a conclusão dos processos administrativos, providência, esta, que não restará ineficaz, porquanto adotável a qualquer momento. Por outro lado, o impetrante está recebendo seu benefício, que, ainda que possa contemplar renda mensal menor que a correta, certamente lhe está garantindo a manutenção de suas basilares necessidades alimentares, mesmo porque nenhum benefício pode resultar em valor menor que o salário mínimo, sendo certo que este já é fixado para garantir a cobertura de tais necessidades. Ante a ausência de um dos requisitos necessários à concessão da liminar, não resta outra alternativa além de indeferi-la. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao

Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

**0000419-11.2014.403.6143** - MARIA DO CARMO SIMAO DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DO CARMO SIMÃO DOS SANTOS em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, consistente na omissão em apreciar revisões administrativas interpostas pelos impetrantes visando à correção do cálculo da RMI de seu benefício. Sustenta o impetrante que já transcorreu mais de 5 meses, pelo menos, desde que ingressou com tal revisão, sendo que, até o momento, não obteve qualquer resposta da Administração. Narra, outrossim, que, ao formular a consulta no site do Ministério da Previdência Social, aparece mensagem informando que não foi encontrado pedido de revisão para seu benefício. Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado à Autoridade Coatora o imediato processamento da revisão, com a prolação de decisão. É o relatório. Passo a decidir. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, porquanto demonstrada a alegada hipossuficiência mediante a juntada de declaração. Verifico, a partir da leitura da exordial, que a revisão data de 23/08/2013, já tendo transcorrido mais de SEIS meses. Neste juízo de delibação, parece-me existir fundamento relevante para a concessão da medida, a teor do que dispõe a Lei 12.016/09. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). In casu, tal requisito faz-se presente na medida em que, face aos princípios da razoável duração dos processos e da eficiência, deve a Administração ultimar os processos administrativos que lhes são submetidos à apreciação em prazo razoável. A princípio, parece-me que o tempo já transcorrido desde o ingresso das revisões foge à razoabilidade e antagoniza-se com a eficiência. Sucede que, por outro lado, não basta a presença do fundamento relevante para a concessão da medida liminar, sendo mister a presença, a seu lado, do *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da segurança eventualmente concedida ao término do processo. No caso em tela, não vislumbro como seja possível resultar ineficaz a segurança caso não se conceda a medida liminar, uma vez que, com a eventual prolação de uma sentença concessiva, será determinado à Autoridade Coatora que providencie, no prazo a ser então assinado, a conclusão dos processos administrativos, providência, esta, que não restará ineficaz, porquanto adotável a qualquer momento. Por outro lado, o impetrante está recebendo seu benefício, que, ainda que possa contemplar renda mensal menor que a correta, certamente lhe está garantindo a manutenção de suas basilares necessidades alimentares, mesmo porque nenhum benefício pode resultar em valor menor que o salário mínimo, sendo certo que este já é fixado para garantir a cobertura de tais necessidades. Ante a ausência de um dos requisitos necessários à concessão da liminar, não resta outra alternativa além de indeferi-la. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

**0000480-66.2014.403.6143** - VALDECIR CELESTINO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDECIR CELESTINO em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, consistente na omissão em apreciar revisão administrativa interposta pelo impetrante visando a correção dos cálculos da RMI de seu benefício. Sustenta o impetrante que já transcorreram mais de 5 meses, pelo menos, desde que ingressou com tal revisão, sendo que, até o momento, não obteve qualquer resposta da Administração. Narra, outrossim, que ao formular a consulta no site do Ministério da Previdência Social, aparece mensagem informando: Benefício em fase de Revisão. Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado à Autoridade Coatora o imediato processamento da revisão, com a prolação de decisão. É o relatório. Passo a decidir. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, porquanto demonstrada a alegada hipossuficiência mediante a juntada de declaração. Verifico, a partir da leitura da exordial, que a revisão data de 26/08/2013, já tendo transcorrido quase sete meses. Neste juízo de delibação, parece-me existir fundamento relevante para a concessão da medida, a teor do que dispõe a Lei 12.016/09. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a

antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). In casu, tal requisito faz-se presente na medida em que, face aos princípios da razoável duração dos processos e da eficiência, deve a Administração ultimar os processos administrativos que lhes são submetidos à apreciação em prazo razoável. A princípio, parece-me que o tempo já transcorrido desde o ingresso das revisões foge à razoabilidade e antagoniza-se com a eficiência. Sucede que, por outro lado, não basta a presença do fundamento relevante para a concessão da medida liminar, sendo mister a presença, a seu lado, do periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da segurança eventualmente concedida ao término do processo. No caso em tela, não vislumbro como seja possível resultar ineficaz a segurança caso não se conceda a medida liminar, uma vez que, com a eventual prolação de uma sentença concessiva, será determinado à Autoridade Coatora que providencie, no prazo a ser então assinado, a conclusão dos processos administrativos, providência, esta, que não restará ineficaz, porquanto adotável a qualquer momento. Por outro lado, o impetrante está recebendo seu benefício, que, ainda que possa contemplar renda mensal menor que a correta, certamente lhe está garantindo a manutenção de suas basilares necessidades alimentares, mesmo porque nenhum benefício pode resultar em valor menor que o salário mínimo, sendo certo que este já é fixado para garantir a cobertura de tais necessidades. Ante a ausência de um dos requisitos necessários à concessão da liminar, não resta outra alternativa além de indeferir-la. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Por fim, afastar a possibilidade de prevenção, visto que a data da distribuição dos processos apontados no termo de fls. 17/18 é anterior à data do pedido de revisão administrativa que gerou eventual ato coator, objeto versado nesta demanda. Int.

**0000481-51.2014.403.6143 - MAXIMIANO RODRIGUES DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAXIMIANO RODRIGUES DA SILVA em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, consistente na omissão em apreciar revisão administrativa interposta pelo impetrante visando a correção dos cálculos da RMI de seu benefício. Sustenta o impetrante que já transcorreram mais de 5 meses, pelo menos, desde que ingressou com tal revisão, sendo que, até o momento, não obteve qualquer resposta da Administração. Narra, outrossim, que se dirigiu à agência do INSS de Limeira para consultar o andamento de seu pedido de revisão e obteve a informação de que constam duas revisões efetuadas em seu benefício e nenhuma delas se trata do pedido de revisão interposto pelo impetrante em 23/08/2013. Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado à Autoridade Coatora o imediato processamento da revisão, com a prolação de decisão. É o relatório. Passo a decidir. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, porquanto demonstrada a alegada hipossuficiência mediante a juntada de declaração. Verifico, a partir da leitura da exordial, que a revisão data de 23/08/2013, já tendo transcorrido mais de sete meses. Neste juízo de deliberação, parece-me existir fundamento relevante para a concessão da medida, a teor do que dispõe a Lei 12.016/09. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). In casu, tal requisito faz-se presente na medida em que, face aos princípios da razoável duração dos processos e da eficiência, deve a Administração ultimar os processos administrativos que lhes são submetidos à apreciação em prazo razoável. A princípio, parece-me que o tempo já transcorrido desde o ingresso das revisões foge à razoabilidade e antagoniza-se com a eficiência. Sucede que, por outro lado, não basta a presença do fundamento relevante para a concessão da medida liminar, sendo mister a presença, a seu lado, do periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da segurança eventualmente concedida ao término do processo. No caso em tela, não vislumbro como seja possível resultar ineficaz a segurança caso não se conceda a medida liminar, uma vez que, com a eventual prolação de uma sentença concessiva, será determinado à Autoridade Coatora que providencie, no prazo a ser então assinado, a conclusão dos processos administrativos, providência, esta, que não restará ineficaz, porquanto adotável a qualquer momento. Por outro lado, o impetrante está recebendo seu benefício, que, ainda que possa contemplar renda mensal menor que a correta, certamente lhe está garantindo a manutenção de suas basilares necessidades alimentares, mesmo porque nenhum benefício pode resultar em valor menor que o salário mínimo, sendo certo que este já é fixado para garantir a cobertura de tais necessidades. Ante a ausência de um dos requisitos necessários à concessão da liminar, não resta outra alternativa além de indeferir-la. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Por fim, afastar a possibilidade de prevenção, visto que o objeto dos

processos apontados no termo de fls. 17/18 é distinto do versado nesta demanda.

## **Expediente Nº 42**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002295-35.2013.403.6143** - JOSE CARLOS RODRIGUES XAVIER(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma a parte autora que cumpriu os requisitos, não obstante isto o INSS se recusa administrativamente a conceder-lhe o benefício e reconhecer períodos como especiais. Inicial acompanhada de documentos (fls. 26/284). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Neste inicial juízo de delibação, não vislumbro, in casu, a presença de verossimilhança nas alegações autorais porquanto nos documentos juntados não há comprovação de que em todos os períodos afirmados existiram agentes nocivos capazes de gerar o reconhecimento dos períodos como especiais. No documento que demonstra a existência de agentes nocivos de 02/01/1974 a 15/10/1976 há menção de agente nocivo encontrados, mas não há análise quantitativa, de espécie ou de grau de intensidade, não podendo ser aceito para gerar o reconhecimento do período como especial (fl. 166). Além disso, no período entre 06/08/1997 e 04/01/1999 foi encontrado ruído, mas ficou abaixo de 90db (fl. 187). Ficando claro que há discrepâncias entre as alegações autorais e os documentos comprobatório por ele juntado. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002674-73.2013.403.6143** - LUCILENE MARTINS DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Intime-se a ré acerca do despacho de fls. 130. Após, venham-me conclusos. Int.

**0000345-54.2014.403.6143** - ELOIR DE SOUZA CASTILHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma a parte autora que cumpriu os requisitos, não obstante isto o INSS se recusa administrativamente a conceder-lhe o benefício e reconhecer períodos como especiais. Inicial acompanhada de documentos (fls. 19/151). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Neste inicial juízo de delibação, não vislumbro, in casu, a presença de verossimilhança nas alegações autorais porquanto nos documentos juntados não há comprovação de que em todos os períodos afirmados existiram agentes nocivos capazes de gerar o reconhecimento dos períodos como especiais. Como vemos, de 19/09/1982 a 14/10/1982 (fl. 110) não ficou especificado o índice de ruído a que o autor estaria exposto. Em outros interregnos, como entre 01/08/1975 a 24/03/1977, sequer agentes nocivos foram identificados. Portanto, resta claro que há discrepâncias entre as alegações autorais e os documentos comprobatórios por ele juntado. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000348-09.2014.403.6143** - ORIZA MATIAS DA TRINDADE(SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Afirma a parte autora que cumpriu os requisitos da idade e carência mínimas, não obstante isto o INSS se recusa administrativamente a conceder-lhe o benefício. Inicial acompanhada de documentos (fls. 22/63). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita à autora. Defiro também a prioridade de tramitação processual, na forma do art. 1211-A, do CPC. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do

quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Neste inicial juízo de delibação, não vislumbro, in casu, a presença de verossimilhança nas alegações autorais porquanto os documentos carreados com a petição inicial demonstram que grande parte do período que a autora pretende computar a título de carência se refere a períodos trabalhados em atividades rurais, anteriores à Lei 8.213/91, em relação aos quais é discutível sua admissão para efeitos de cômputo como carência. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000381-96.2014.403.6143 - APARECIDO ALVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirmo a parte autora que cumpriu os requisitos, não obstante isto o INSS se recusa administrativamente a conceder-lhe o benefício e reconhecer períodos como especiais. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14/83). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Neste inicial juízo de delibação, não vislumbro, in casu, a presença de verossimilhança nas alegações autorais porquanto nos documentos juntados não há comprovação de que em todos os períodos afirmados existiram agentes nocivos capazes de gerar o reconhecimento dos períodos como especiais. Como vemos, de 09/10/1991 a 12/07/1997 (fl. 77) e de 01/02/2000 a 22/12/2002 (fl. 83v) não ficou especificado o índice de ruído a que o autor estaria exposto. Em outros interregnos, como entre 22/01/2009 a 23/12/2012 o ruído aferido é inferior aos limites legais (fl. 80). Portanto, resta claro que há discrepâncias entre as alegações autorais e os documentos comprobatórios por ele juntado. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000392-28.2014.403.6143 - DONIZETTI APARECIDO VIEIRA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de desaposentação e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende o autor perceber o novo benefício desde já, abrindo mão da aposentadoria atual. Afirmo a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa. Aduz também que o INSS se recusa administrativamente a contemplar esses tipos de pedidos. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, in casu, a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto o autor não se encontra desamparado, uma vez que percebe aposentadoria que lhe propicia a satisfação de suas necessidades alimentares, não se afigurando legítima a concessão da medida apenas com espeque na eventual verossimilhança do direito alvitrado nos autos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE o INSS. Int.

**0000585-43.2014.403.6143 - JAIME BRAIDO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO E SP318691 - LIDIANE ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Afirmo a parte autora que cumpriu os requisitos da idade e carência mínimas, não obstante isto o INSS se recusa administrativamente a conceder-lhe o benefício. Inicial acompanhada de documentos (fls. 19/61). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita à autora. Defiro também a prioridade de tramitação processual, na forma do art. 1211-A, do CPC. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Neste inicial juízo de delibação, não vislumbro, in casu, a presença de verossimilhança nas alegações autorais porquanto os documentos carreados com a petição inicial demonstram que grande parte do período que a autora pretende computar a título de carência se refere a períodos trabalhados em atividades rurais, anteriores à Lei 8.213/91, em relação aos quais é discutível sua admissão para efeitos de cômputo como carência. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

## 1ª VARA DE AMERICANA

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 244**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014467-36.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X NELSON CRISTIANO DE ALMEIDA(SP136040 - LUCIANA CIA)

Despacho de fl. 79: Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional veiculado na reconvenção de fls. 55/71. O reconvinente alega a utilização da tabela PRICE no contrato discutido, o qual, contudo, traz a modalidade da operação como pré-fixada, o que já afasta a existência de prova inequívoca sobre os fatos alegados, ilidindo, ainda, a necessidade, por ora, da análise das demais teses expostas pelo reconvinente. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para resposta à reconvenção, no prazo legal.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001107-34.2013.403.6134** - MARIA IA MARTINS NOGUEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora quanto ao depósito de fl. 299, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada. Após, tendo em vista que ainda existem precatórios a serem pagos, arquivem-se os autos sobrestado. Int.

**0001395-79.2013.403.6134** - IVANIR TUNUCCI(SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução e em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Nos termos do art. 17 da Resolução 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para informar, em igual prazo, se é portador de doença grave, sob pena de ser considerada não portadora. Após, determino a expedição de RPV/Precatório, na quantia de R\$ 5.873,42 (Cinco mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos) a título de principal; e R\$ 74,94 (Setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), a título de honorários de sucumbência. Converta-se para Execução contra a Fazenda Pública. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação cadastral devendo constar IVANIR TANUCI no polo ativo da ação. Intimem-se.

**0001538-68.2013.403.6134** - JOANA MARQUES DE LIMA CHIARELLI(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos vieram conclusos em razão das alegações feitas pelo INSS a fls. 437/444 e 498/499, bem como para apreciação do pedido de habilitação de herdeiros feito a fls. 459/461. Inicialmente, não vejo motivos para a decretação da nulidade de todos os atos realizados no processo após o óbito da autora. A despeito de o artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, determinar a suspensão do processo quando da morte de qualquer das partes, tenho que isso não implica que ela seja feita de maneira imediata, independentemente da fase em que o processo se encontra. O próprio artigo citado, aliás, em seu parágrafo primeiro, ressalva que tal suspensão só se dará, nos casos em que já houver sido iniciada a audiência de instrução e julgamento, a partir da publicação da sentença ou acórdão. No presente caso, verifica-se que o óbito da parte requerente se deu em 09/06/2012 (certidão a fls. 462). Em tal momento, os autos estavam conclusos para julgamento do agravo legal interposto pelo INSS (fls. 393/397), ao qual foi negado seguimento, em acórdão datado de 15/10/2012 (fls. 400/405). Seu trânsito em julgado ocorreu em 28/11/2012 para a autarquia (fls. 408). Ou seja, pela tese esposada pela autarquia, a suspensão do processo teria que ocorrer entre a interposição do mencionado agravo e seu julgamento; tal fato, contudo, não alteraria o andamento do feito de modo a causar algum prejuízo à autarquia. Assim, à luz dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, incabível a decretação de nulidade conforme requerido pela autarquia, pelo que indefiro o pedido de fls. 437/444 e 498/499. A propósito, seguem os seguintes

julgados:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ÓBITO DO EXEQUENTE MOISÉS RICARDO DE MACEDO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS/SUCESORES. POSSIBILIDADE. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91. - Valores não recebidos em vida por segurado podem ser requeridos por herdeiros e sucessores. Inteligência do art. 112 da lei nº 8.213/91. - Embora a morte importe na perda da personalidade jurídica do ente, não sendo formalmente correta a propositura da execução em nome do vencedor do processo de cognição falecido em seu curso, a jurisprudência, inclusive desta turma, tem abandonado o aspecto puramente formal, admitindo o prosseguimento da exigência em nome dos sucessores que se habilitarem para receber as parcelas devidas até a data do óbito do segurado. Homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC 505997/CE; Terceira Turma; Desembargador Federal GERALDO APOLIANO; Data Julgamento 07/04/2011; FONTE: DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - DATA: 18/04/2011. Prosseguimento da execução em relação aos sucessores dos exequentes DIOLINDA RODRIGUES ALVES e JOÃO MARÇAL MONTEIRO. - Apelação provida, para determinar o regular prosseguimento da execução, em relação aos herdeiros/sucessores do exequente MOISÉS RICARDO DE MACEDO. (TRF 5ª Região, Apelação Cível - 549255, Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Segunda Turma, DJE: 19/12/2012) (grifei)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EX-COMBATENTE. FALECIMENTO DO AUTOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INVIABILIDADE. ART. 265, I, PARÁGRAFO 1.º, do CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. 1. O falecimento do autor da ação antes do trânsito em julgado da sentença não implica na imediata suspensão do processo e tampouco na nulidade da sentença prolatada, conforme art. 265, I, parágrafo 1º, do CPC. 2. Possível a habilitação dos herdeiros do autor, falecido no curso do processo de conhecimento, na execução de título judicial que visa o pagamento das parcelas devidas até a data do óbito do pensionista. 3. Agravo de instrumento não provido. (TRF 5ª Região, Agravo de Instrumento - 94088, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, DJ: 17/04/2009) (grifei)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MORTE DE UM DOS AUTORES ANTES DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DENULIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face de decisão que deferiu o pedido de habilitação de Iraildes Cavalcante Cordeiro, na condição de herdeira de José Cordeiro da Silva. 2. O falecimento da parte autora da ação, anteriormente ao trânsito em julgado da sentença, ou mesmo ao ajuizamento da correlativa Execução, não implica na imediata extinção do processo, nem, tampouco, na nulidade da sentença prolatada, já que é possível a habilitação dos herdeiros, acaso existentes, no Processo de Execução. 3. Não se observa como a pleiteada habilitação possa trazer prejuízos à marcha processual ou ao Executado, em feito a ensejar a anulação dos atos processuais já praticados. Deve ser privilegiado, pois, o princípio da economia processual, ao invés da adoção de outra iniciativa que importe em prejuízo daqueles que fazem jus aos valores em disputa, e não a prevalência desmedida de rigorismos e formalidades descabidas. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região, Agravo de Instrumento - 114052, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE: 12/06/2012). Já quanto à habilitação de herdeiros, esta é plenamente possível na atual fase do processo, fazendo jus os sucessores da falecida aos valores não recebidos em vida pela parte autora. Constato, contudo, que, pelo caráter assistencial do benefício deferido à parte requerente, não há que se aplicar ao caso o artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Deve, sim, ser observado o Decreto nº 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada, e, em seu artigo 23, parágrafo único, prevê: O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Entretanto, verifico que no verso da certidão de óbito consta que a falecida deixou bens, motivo pelo qual, antes da análise do pedido feito pelos sucessores, devem estes informar se houve abertura de inventário/arrolamento, indicando o inventariante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão sobre a habilitação dos herdeiros ou espólio. Intimem-se.

**0001675-50.2013.403.6134** - AGENOR FRIZZARIN X NOEMIA POLO FRIZZARIN(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 193/194 - Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Juizado Especial Federal de Americana, haja vista que cabe à parte autora o ônus de diligenciar no sentido de requerer cópia de tais documentos, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto. Int.

**0001773-35.2013.403.6134** - ESNAR JOSE DE SOUZA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução e em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos

valores informados. Nos termos do art. 17 da Resolução 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para informar, em igual prazo, se é portador de doença grave, sob pena de ser considerada não portadora. Após, determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 322.508,04 (Trezentos e vinte e dois mil, quinhentos e oito reais e quatro centavos) a título de principal; e R\$ 30.684,96 (Trinta mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), a título de honorários de sucumbência. Converta-se a classe dos autos para a de Cumprimento de Sentença. Intimem-se.

**0002035-82.2013.403.6134** - SEBASTIAO TAVARES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 311/315 - Indefiro. Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 309 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005827-44.2013.403.6134** - JOAO LAERCIO AFONSO(SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Reconsidero despacho de fl. 161 quanto à planilha. Porém, emende a inicial para juntar aos autos prova do indeferimento do pedido administrativo do benefício pretendido, no prazo de (dez) dias. Int.

**0006658-92.2013.403.6134** - ALICIO JOSE CARDOSO(SP267982 - ADRIANA BUENO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Determino que a parte requerente traga aos autos, no prazo de dez dias, o laudo pericial no qual se baseou o PPP juntado a fls. 39/40. Com juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação, no mesmo prazo.

**0007011-35.2013.403.6134** - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Acolho os embargos de declaração (fls. 90/91). Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014555-74.2013.403.6134** - THEREZA CHRISTINA DOS SANTOS DINIZ FERNANDES(SP297158 - ELIANE DOMINGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito sob pena de extinção. Int.

**0014779-12.2013.403.6134** - GENOEFA AVANCI MARCONI(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito. No silêncio, arquite-se.

**0014968-87.2013.403.6134** - ISRAEL TEODORO DE MORAES(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Desentranhe-se a petição juntada às fls. 118/120. Autue-se e distribua-se como Execução Contra a Fazenda Pública, na forma prevista no artigo 730 do CPC. Em seguida, remetam-se estes autos ao arquivo.

**0015328-22.2013.403.6134** - MARIO DELSOTO JUNIOR(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a inicial. Cite-se.

**0015339-51.2013.403.6134** - APARECIDA ELIANA PARUSSOLO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução e em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos

valores informados. Nos termos do art. 17 da Resolução 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para informar, em igual prazo, se é portador de doença grave, sob pena de ser considerada não portadora. Após, determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 351.635,31 (Trezentos e cinquenta e um mil reais, seiscentos e trinta e cinco mil e trinta e um centavos) a título de principal; e R\$ 18.343,38 (Dezoito mil, trezentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos), a título de honorários de sucumbência. Converta-se a classe dos autos para a de Cumprimento de Sentença. Intimem-se.

**0015542-13.2013.403.6134** - CARLOS ANTONIO NUNES(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a requerente para que emenda a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos o instrumento original de procuração, sob as penas da lei. Em igual prazo a parte autora deverá adequar a inicial, juntando aos autos declaração justiça gratuita ou efetuar o recolhimento das custas iniciais de distribuição. Int.

**0015543-95.2013.403.6134** - JAMES TRIDICO X MANOEL ROBERTO LUIZ X MARIO WALDIR CANTEIRO X JOSE FRANCISCO MACHADO X JOSE CORREA DA SILVA X WALDIR ROSA X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010). Assim, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Intimem-se. Encaminhem-se aos autos com baixa na distribuição.

**0015646-05.2013.403.6134** - CRISTIANE GARCIA COLOMBO X LUIZ CARLOS SACOMAN X EVERTON ALVES DOS SANTOS X ESPOLIO DE ORDECIR VIEIRA SILVA X EDNA APARECIDA ROMANHOLO DA SILVA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010). Assim, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Intimem-se. Encaminhem-se aos autos com baixa na distribuição.

**0015730-06.2013.403.6134** - GIMENEZ & JACOB LTDA X GIMENEZ & JACOB LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0015745-72.2013.403.6134** - NAIR RODRIGUES BORGES FATINATTI(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero despacho anterior. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se.

**0000192-38.2014.403.6105** - EDUARDO JOAO DE ARAUJO - ESPOLIO X MIRIAN MARIA DE ARAUJO(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se.

**0000149-14.2014.403.6134** - PEDRO PEREIRA(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero despacho anterior no que se refere ao esclarecimento da prevenção. Cite-se.

**0000152-66.2014.403.6134** - JOSE GOMES PEREIRA(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de requerimento de processo administrativo junto ao INSS uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto e, conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6.830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Defiro, também, a prioridade na

tramitação, por ser o autor maior de 60 (sessenta) anos.Cite-se.

**0000269-57.2014.403.6134** - MARIA REGINA MIANTE(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a petição inicial.Cite-se.

**0000271-27.2014.403.6134** - GLAUBER FURLAN(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a petição inicial.Cite-se.

**0000375-19.2014.403.6134** - SERGIO APARECIDO SACILOTO(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

**0000385-63.2014.403.6134** - AIDO LINO DOS SANTOS X ANTONIO DAVID DE ABREU FARIA X ERIVALDO MATHEUS X FERNANDO CESAR DE MOURA X JACIRA BARBOSA DA COSTA X JOSE CANDIDO DE CASTRO X JOSIANE CARDOSO DOS SANTOS VAZ DE LIMA X MARIA APARECIDA CALEFI ROCHA X MARILENE APARECIDA ROSSI X SUELI APARECIDA PEREIRA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito.Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010).Assim, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Intimem-se.Encaminhem-se aos autos com baixa na distribuição.

**0000392-55.2014.403.6134** - SONIA APARECIDA PEREIRA DE PAULA X DANIEL SODRE OLIVEIRA X ELIZABETH MARIA DE JESUS DA SILVA SARDINHA X LUIZ MARQUES DOS SANTOS X JADIR DA COSTA FIGUEIREDO X IARA FERNANDES GUIMARAES MOREIRA X MARIA JOSE DOS SANTOS PEREIRA X APARECIDO JOSE PEREIRA(SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA E SP121851 - SOLEMAR NIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito.Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010).Assim, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Intimem-se.Encaminhem-se aos autos com baixa na distribuição.

**0000403-84.2014.403.6134** - ROGERIO ANDREWS GOMES X CARLOS ROBERTO CHICONATO X RENATO BATISTA DA SILVA X SANDRA RAMOS X OLINDO MARTINI(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito.Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010).Assim, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Intimem-se.Encaminhem-se aos autos com baixa na distribuição.

**0000482-63.2014.403.6134** - JOSE MOISES ANTONIO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua

fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 19.781,04) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000528-52.2014.403.6134** - FRANCISCO CARLOS MULLER X NAIR JOSEFA DA SILVA CORREIA DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o valor pretendido pelo autor FRANCISCO CARLOS MULLER ultrapassa o valor de 60 salários-mínimos revogo o despacho anterior. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

**0000544-06.2014.403.6134** - VALDECIR MARCHESIN X GERALDO SEBASTIAO DA SILVA X MAURO CORREA DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o valor pretendido pelo autor MAURO CORREA SOUZA ultrapassa o valor de 60 salários-mínimos revogo o despacho anterior. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005447-21.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-49.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X JOSE CUIN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA)

Intime-se o interessado para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

**0000589-10.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014909-02.2013.403.6134) THIAGO SEYTI DE SOUZA KITAMURA X RENATO KITAMURA MORAO X TRK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Compulsando os autos, verifico que a procuração acostada às fls. 22 consiste em fotocópia. Assim, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o instrumento original de procuração, sob as penas da lei; e comprove sua hipossuficiência, a fim de que este Juízo possa apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita. Não cumprindo o que ora lhe é determinado, deve a parte autora, no mesmo prazo, recolher as custas iniciais de distribuição, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

**0000590-92.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014910-84.2013.403.6134) THIAGO SEYTI DE SOUZA KITAMURA X RENATO KITAMURA MORAO X TRK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Compulsando os autos, verifico que a procuração acostada às fls. 22 consiste em fotocópia. Assim, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o instrumento original de procuração, sob as penas da lei; e comprove sua hipossuficiência, a fim de que este Juízo possa apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita. Não cumprindo o que ora lhe é determinado, deve a parte autora, no mesmo prazo, recolher as custas iniciais de distribuição, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000565-79.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSSIGAS COMERCIO E TRANSPORTE LTDA X HENRIQUE ROSSI X SUELY ORTEGA PERES ROSSI  
Tendo em vista a informação retro da possibilidade de prevenção, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia da petição inicial, sob pena de cancelamento da distribuição.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001620-02.2013.403.6134** - ELIO VEQUIS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO VEQUIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora quanto ao depósito de fl. 299, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada. Após, tendo em vista que ainda existem precatórios a serem pagos, arquivem-se os autos sobrestado. Int.

**0001621-84.2013.403.6134** - WLAMIR ANTONIO PAVANI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X WLAMIR ANTONIO PAVANI X EDSON ALVES DOS SANTOS  
Intime-se a parte autora quanto ao depósito de fl. 273, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada. Após, tendo em vista que ainda existem precatórios a serem pagos, arquivem-se os autos sobrestado. Int.

**0001669-43.2013.403.6134** - ANTONIO BUKALA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BUKALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora quanto ao depósito de fl. 198, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada. Após, tendo em vista que ainda existem precatórios a serem pagos, arquivem-se os autos sobrestado. Int.

**0001716-17.2013.403.6134** - MIGUEL JULIO DA SILVA(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora quanto ao depósito de fl. 351, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento da quantia depositada. Após, tendo em vista que ainda existem precatórios a serem pagos, arquivem-se os autos sobrestado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001575-95.2013.403.6134** - PEDRO RAGAZZO FILHO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RAGAZZO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o pedido de fls. 315/320 ficando ciente a Fazenda Nacional que o valor da parte autora fica limitado apenas ao saldo existente na conta nº 2900127226441. Providencie a secretaria o necessário. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0014932-45.2013.403.6134** - JAIR BENEDITO DIAS CAMARGO(SP322616 - MICHELLE DANTAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Proceda a secretaria a intimação pessoal do requerido, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 245**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000429-19.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X DRIVER VIDROS E ALUMINIOS LTDA  
Tendo em vista a frustração da citação por oficial de justiça, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou havendo informação de parcelamento em regularidade, bem como pedido de arquivamento, suspendo, desde já, o curso da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou

eventual rescisão do acordo. Em caso de parcelamento regular, ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0003073-32.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEGNET SEGURANCA NO TRABALHO LTDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 29/35, postula a extinção do executivo, sustentando que as certidões de dívida ativa apresentadas são nulas, devido à ausência de discriminação do tributo e método do cálculo de juros. A exequente manifestou-se a fls. 50/51. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, observa-se nas certidões apresentadas que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, defiro o pedido feito pela exequente a fls. 51, verso. Assim, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, no endereço indicado a fls. 02 e 29. Intimem-se.

**0003666-61.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BIAZI PALACE HOTEL LTDA(SP300875 - WILLIAN PESTANA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 166/168, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, porém reconheceu a ocorrência da prescrição em relação à parte dos créditos cobrados. Sustenta a embargante, em síntese, que há contradição na referida decisão, pois, tendo sido reconhecida a prescrição sobre parte da dívida, não deveria ter sido rejeitada a exceção. Defende, ainda, que devem ser fixados honorários advocatícios em seu favor. Feito o relatório, fundamento e decido. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 535 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. Assim, os efeitos infringentes dos embargos declaratórios só podem prosperar quando mera consequência do provimento do recurso, não podendo o embargante pretendê-lo como objeto deste. No presente caso, a exceção apresentada (fls. 109/129), em que pese no início da petição e em sua fundamentação fazer menção sobre o fenômeno da prescrição, defendeu somente a ocorrência da decadência em relação às dívidas cobradas pela exequente, conforme se observa claramente a fls. 110, 123 e 128. A alegação de decadência foi afastada pelo juiz prolator da decisão, conforme se observa a fls. 166, verso. Já a ocorrência da prescrição foi reconhecida na referida decisão em razão dos argumentos trazidos pela própria exequente, além de ser matéria conhecida de ofício. Portanto, não há que se falar em contradição na decisão atacada por ter rejeitado a exceção apresentada, pois foi afastada a decadência alegada, tendo entendido o juízo ter sido este o único argumento defendido pela parte excipiente. Por fim, observo que a decisão também fundamentou os motivos pelos quais deixou de arbitrar honorários, afirmando que tal matéria seria deliberada quando da extinção total do feito. Desse modo, a decisão não apresentou vício, seja na forma de omissão, contradição ou obscuridade, que justifique a interposição de embargos declaratórios. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para negar-lhes provimento. Cumpra-se a decisão de fls. 166/168. Intimem-se.

**0004563-89.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PADARIA E CONFEITARIA RIBEIRO LTDA X JOAO CARLOS RIBEIRO JUNIOR X LEILA APARECIDA RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO TUNUCCI BENEDITO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se novamente a exequente, para cumprimento da decisão de fls. 327, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

**0004776-95.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X VALDEMAR BIANCARELLI(SP223274 - ANA MARIA PELAIS BENOTI)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Fls. 64/65. Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, conforme decisão de fls. 45, defiro o levantamento da penhora que pesa sobre o imóvel indicado, devendo a secretaria expedir o necessário, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fls. 67. Defiro o pedido de prioridade, com fulcro no art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), devendo a Secretaria adotar as anotações de praxe Int.

**0008398-85.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TEXTIL LUDA LTDA X PEDRO LIASCHI

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Em razão do lapso temporal decorrido do pedido de suspensão, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou havendo informação de parcelamento em regularidade, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Em caso de parcelamento regular, ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

**0008401-40.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X INTEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X ELZA GOZZO DE NOVAES X ROMILDA CAMOLESI DE NOVAES

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Em razão do lapso temporal decorrido do pedido de arquivamento do feito, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou havendo informação de parcelamento em regularidade, bem como reiterando-se o pedido de arquivamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.Intime-se.

**0008416-09.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X BENEDITO LOPES DE AZEVEDO X LUIZ CARLOS LOPES DE AZEVEDO

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou havendo informação de parcelamento em regularidade, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Em caso de parcelamento regular, ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

**0008447-29.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TOK SOM EQUIP ELETRONICOS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Em razão do lapso temporal decorrido do pedido de arquivamento do feito, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, havendo informação de parcelamento em regularidade, bem como renovando-se o pedido de arquivamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.Intime-se.

**0008477-64.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA JOSE SOARES RIGHETI

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Em razão do lapso temporal decorrido do pedido de suspensão, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou havendo informação de parcelamento em regularidade, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Em caso de parcelamento regular, ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

**0008482-86.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X A HERVATIN CIA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Em razão do lapso temporal decorrido do pedido de suspensão, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou havendo informação de parcelamento em regularidade, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual

rescisão do acordo. Em caso de parcelamento regular, ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0008483-71.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TNL TRANSPORTES LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou havendo informação de parcelamento em regularidade, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Em caso de parcelamento regular, ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0008484-56.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RECIPLAST IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Tendo em vista o lapso temporal decorrido do pedido de suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, suspendo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0009553-26.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X INTEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ELZA GOZZO DE NOVAES X ROMILDA CAMOLESI DE NOVAES(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Tendo em vista as diversas diligências infrutíferas na tentativa de satisfação do crédito, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF. No silêncio, havendo informação de parcelamento em regularidade, bem como pedido de arquivamento/suspensão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Intime-se.

**0011328-76.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULI BEL TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA - MASSA FALIDA X NEUSA BEZERRA CAVALCANTI FARIAS(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Tendo em vista o lapso temporal decorrido do pedido de suspensão do feito, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, havendo informação de parcelamento em regularidade, bem como pedido de arquivamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Em caso de parcelamento regular, ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0013740-77.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MORETTE PROJETOS COMERCIAIS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Indefiro o pedido de fls. 212/221, mantendo a medida constritiva de valores realizada antes do parcelamento do débito, nos termos alegados pela exequente (fls. 228/229). No mais, defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da regularidade do parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0014619-84.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCIANO ANTONIO ZOGBI(SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES)

Tendo em vista a petição de fls. 38, na qual a exequente informa que somente a Receita Federal pode constatar a veracidade das alegações feitas pela parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 15/35, defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo

sobrestado. Após manifestação conclusiva da parte exequente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DRA. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. LUIZ RENATO RAGNI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 60**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000248-24.2013.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-09.2013.403.6132) FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE(SP230001 - NATHALIA CAPUTO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)  
Tendo em vista a petição de fls. 92, diga a Fazenda nacional sobre a mesma no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos.

**0001461-65.2013.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-80.2013.403.6132) SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

**0001580-26.2013.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001582-93.2013.403.6132) SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

**0001997-76.2013.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-61.2013.403.6132) LUIZ CARLOS RUBIO DE OLIVEIRA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)  
Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista ao embargante para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Encerrado o prazo supra, cumpra-se o despacho de fls. 262.

**0000051-35.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-20.2014.403.6132) M. IWAMOTO E CIA LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.

**0000314-67.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000313-82.2014.403.6132) R.L.G. HENRIQUES E CIA. LTDA.(SP062779 - ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES) X FAZENDA NACIONAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário;

desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

**0000316-37.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-52.2014.403.6132) PAULO RICARDO FRAGOSO AVARE - ME(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO E SP150215B - MARIA CLAUDIA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00003155220144036132).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000146-02.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DISIMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X CLAUDIO CICCONI X ELEOGILDO JOAO LORENZETTI X ALZIRA POLA LORENZETTI X JOSE ANTONIO OLIVO ZACCARELLI(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação.Int.

**0000148-69.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ ANTONIO FARAONI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação.Int.

**0000249-09.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Por ora, prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal.

**0000250-91.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RG COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X JOSE GUARDIOLA SOLE X RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN X IRANI MONTANHA GUARDIOLA(SP276351 - RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN FILHO) X CELIO PEREIRA DIAS(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA)

Tendo em vista a petição do exequente, promova-se nova vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçüte, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçüte desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0000478-66.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA) X AFI VEICULOS LTDA(SP317188 - MARINA LOPES KAMADA) X IVETE AYUB

Nos termos do art. 12, VI e do art. 13, todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do instrumento de procuração de fls. 290. Prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição. A requerimento do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento na Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, onde aguardarão provocação.

**0001452-06.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X HENRIQUE ALVES DE CAMARGO JUNIOR

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

**0001453-88.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ESTELA FATIMA DE ALMEIDA LUZ

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

**0001473-79.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X APARECIDA CRISTINA MANTUANI DE SOUZA

Reconsidero o despacho de fls. A requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, caso necessário. Deixo de oficiar para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001486-78.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HELENA LUCCA BARBOSA ANTUNES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

**0001489-33.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDIR ALVES

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12.514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com ínfimo interesse econômico, independentemente da natureza da dívida. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001499-77.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AVARE

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

**0001503-17.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X A C PINHEIRO MACHADO JUNIOR

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

**0001508-39.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COSTA & TOMB COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. - ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

**0001582-93.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA - EPP(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Preliminarmente, ao SEDI para retificação do assunto, fazendo constarCONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO. Defiro o pedido da Exequente. Aguarde-se no arquivo sobrestados a realização do leilão dos bens penhorados nos autos 0001381-04.2013.403.6132 (antigo feito 053.01.1998.003954-7). Intimem-se as partes.

**0001602-84.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CASA AGRICOLA AVAREENSE LTDA - EPP(SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

Publique-se a decisão de fls. 68.DECISÃO DE 04/02/14: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0001632-22.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NEIDE GIRALDI FERREIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

**0001714-53.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(SP050804 - LAZARO DUTRA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AVARE(SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR) X MIGUEL BERTOLACINI FILHO X CARLOS BELTRAMI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista o decurso do prazo requerido pela exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que os autos aguardarão no arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

**0001744-88.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SILL INDUSTRIAL LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista o decurso do prazo requerido pela exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que os autos aguardarão no arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

**0001783-85.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELSO MANOEL ARCA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de

extinção.

**0001797-69.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OF ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIP SC LTDA - M

A requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, caso necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001803-76.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X WALTER LUIZ GONCALVES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0001827-07.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X SALES & NEGRAO LTDA X CLOVIS NEGRAO X JOSE FRANCISCO DE SALES

Reconsidero o despacho de fls. A requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, caso necessário. Deixo de oficiar para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001853-05.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X NOSSO CENTRO EDUCACIONAL LTDA - ME(SP138334 - EDILSON BRAGA DA SILVA) X MARIO VIRGILIO DE SOUZA X CIANO GIUSTI X LYRISS SOLANGE BRANDAO SOUZA X MARILDA DE FATIMA FARIA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00018548720134036132).

**0001854-87.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X NOSSO CENTRO EDUCACIONAL LTDA - ME(SP138334 - EDILSON BRAGA DA SILVA) X MARIO VIRGILIO DE SOUZA(SP202977 - MARIO ROBERTO DE JESUS) X CIANO GIUSTI X LYRISS SOLANGE BRANDAO SOUZA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X MARILDA DE FATIMA FARIA(SP138334 - EDILSON BRAGA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Mantenho eventual despacho anteriormente proferido e defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação. Int.

**0001895-54.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X MARIO LUIZ AMERICO(SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE E SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o decurso do prazo requerido pela exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que os autos aguardarão no arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes. Fls. 167: anote-se.

**0002052-27.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X MARGARETH DELIBERADOR DO VALLE DOVIGO(SP221076 - LUIZ RENATO DO VALLE DE MOURA LEITE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o decurso do prazo requerido pela exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que os autos aguardarão no arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

**0002054-94.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO LOPES CORRAL(SP170264 - MARCO

AURELIO FERREIRA COCITO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o decurso do prazo requerido pela exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que os autos aguardarão no arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

**0002120-74.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X VERA LUCIA LEONARDO AVARE X VERA LUCIA LEONARDO(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Mantenho eventual despacho anteriormente proferido e defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação. Int.

**0000130-14.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE GAS BOM SUCESSO LTDA. EPP(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Considerando o advento da Emenda Constitucional nº 45, publicada no DOU de 31/12/2004, a teor do que dispôs o art. 1º, acrescentando o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho e, em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo da Vara do Trabalho de Avaré. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para as providências cabíveis. Int.

**0000282-62.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL/CEF X JOSE RENATO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que a sentença proferida não foi publicada no juízo originário, inicie-se a contagem do prazo recursal para a executada da publicação deste despacho. Após, promova-se vista ao exequente. Com o retorno dos autos, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.

**0000306-90.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a provável ocorrência de prescrição intercorrente promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

**0000310-30.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X AUACO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA X BRUNO BEGNOZZI X MIGUEL VICENTE NAPOLITANO(SP080375 - REGINA BERNADETE MENCK DE O AMARAL E SP147113 - FABIO KERR DO AMARAL)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a provável ocorrência de prescrição intercorrente promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

**0000313-82.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X R.L.G. HENRIQUES E CIA. LTDA. X ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES(SP062779 - ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a provável ocorrência de prescrição intercorrente promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

**0000323-29.2014.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X HEINS PETER BANNWART AMORIM

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0000379-62.2014.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ALICE PORRELLI SARTE

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Recolha a exequente as custas

processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0000474-92.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X MARTINS & TEIXEIRA S/C LTDA - ME X LUIZ FERNANDO MARTINS(SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a provável ocorrência de prescrição intercorrente promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

## **Expediente Nº 61**

### **CARTA PRECATORIA**

**0001391-14.2014.403.6132** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA)

Em cumprimento ao ato deprecado, designo audiência para o dia 29 de abril de 2014, às 15:00 horas. Intimem-se para comparecimento o autor e as seguintes testemunhas arroladas. AUTOR: CLODOALDO JOSÉ PEREIRA, inscrito no CPF nº 030.668.028-92, com endereço na Rua/Avenida do Calvário, nº 393, Bairro Jardim Vera Cruz - Avaré/SP. Testemunha 1: JOÃO BATISTA ALBINO RODRIGUES, inscrito no CPF nº 062.695.048-13, com endereço na Rua Mato Grosso, nº 3597, Professora Santa Elizabeth - Avaré/SP. Testemunha 2: LUIS ANTONIO ARAÚJO, inscrito no CPF nº 062.691.358-69, com endereço na Travessa Francisco Cardoso de Oliveira, nº30, Alto da Boa Vista - Avaré/SP. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 42/2014, a ser entregue ao Oficial de Justiça para o devido cumprimento, COM PRIORIDADE, devendo o mesmo informar ao autor e às testemunhas que este Juízo funciona na Rua Bahia, nº 1.580, Centro - Avaré/SP. Comunique-se pela via eletrônica ao Juízo Deprecante a data da designação. Intime-se o MPF com a remessa dos autos, e a procuradora do Autor, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal. Cumpra-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2604**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004488-69.2010.403.6000 - JONAS DAVID CENTURION GARCETE(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que o Perito Judicial - Dr. Fernando Luiz de Arruda (Ortopedista), designou perícia médica para o dia 28/04/2014, às 07:00 horas, a ser realizada em seu consultório na Rua Rui Barbosa, 3968, Vila Anfe, nesta Capital.

**0002768-96.2012.403.6000 - WEBER DAMASIO LISBOA(MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que o Perito Judicial - Dr. Fernando Luiz de Arruda (Ortopedista), designou perícia médica para o dia 28/04/2014, às 07:00 horas, a ser realizada em seu consultório na Rua Rui Barbosa, 3968, Vila Anfe, nesta Capital.

**0010230-07.2012.403.6000 - JULIANE PEREIRA BENITES(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

Juliane Pereira Benites ajuizou a presente ação em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que o condene a pagar-lhe indenização por erro médico, consistentes em dano material, dano psicológico e dano moral. Assevera ser filha de Zenice Dias Pereira de Souza, falecida em 27 de novembro de 2011, no Hospital Universitário desta cidade, tendo como causa da morte insuficiência respiratória aguda, embolia pulmonar, pós-operatório de histerectomia total. Afirma ter sido sua genitora internada em 24/11/2011, para se submeter a uma histerectomia total, e que após 3 (três) dias veio a óbito, ante a negligência da equipe médica que deixou de realizar exames pré-operatórios. Além disso, o prontuário fornecido pelo réu descreve que a cirurgia desenvolveu-se sem intercorrências, o que não é a verdade dos fatos, tendo em vista que sua mãe se queixou por inúmeras vezes de fortes dores abdominais, que ocasionaram sua morte. Ainda, alega estar passando por transtornos psicológicos em decorrência do fato acima descrito, e que necessita de tratamento psicológico constante, a fim de diminuir seu sofrimento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-69. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consistente em ter seu tratamento psicológico custeado pela ré, foi indeferido na decisão de fls. 72-75. A FUFMS apresentou contestação alegando que sua equipe agiu dentro dos padrões médicos no pós-operatório da mãe da autora, realizando massagem cardíaca, entubando-a, e aplicando os medicamentos necessários. Dessa maneira, defende inexistir nexos causal entre sua conduta e o óbito em questão (fls. 80-121). Em sede de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova documental, pericial, testemunhal, e depoimento pessoal do representante do réu (fls. 126-128). O réu, por sua vez, pediu o depoimento pessoal da autora (fl. 121), além de informar que todo o prontuário médico em questão já se encontra acostado aos autos. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há questões preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Diante do objeto da demanda (indenização em decorrência de erro médico) faz-se necessário deferir o pedido de perícia médica, a ser realizada indiretamente. Assim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). Jandir Ferreira Gomes Júnior(cardiologista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os honorários periciais serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez

que a autora é beneficiária da justiça gratuita, que ora se concede. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como para indicarem assistentes técnicos, se quiserem. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: 1. Qual foi a causa da morte de Zenice Dias Pereira de Souza, mãe da autora? 2. Teve o óbito relação com a cirurgia de histerectomia total realizada? 3. Se a resposta ao quesito anterior foi não, a condição que a levou à morte, era pré-existente, quando da internação para o tratamento cirúrgico? Se sim, qual era o estágio dela quando da cirurgia? 4. No pré-operatório, foram realizados todos os exames necessários ao procedimento cirúrgico? Se sim, era possível identificar a condição que causou a morte da genitora da autora? E se identificado, essa condição desaconselhava a cirurgia? 5. A cirurgia ocorreu dentro da normalidade? Se não, quais foram os acontecimentos? Foram eles tratados da maneira mais recomendada pela literatura médica? Explique. 6. No pós-operatório, teve a paciente sempre a supervisão e visita de um médico? 7. É comum no pós-operatório deste tipo de procedimento, as reações indicadas pela autora, como dores abdominais e vômitos? 8. Poderia a condição que culminou na morte de Zenice de Souza ter sido tratada com sucesso, se diagnosticada pelos médicos quando do início dos sintomas, no pós-operatório? Era possível esse diagnóstico? Ademais, no sentido de esclarecer a gravidade e extensão do alegado dano moral sofrido, reputo necessário o colhimento da prova testemunhal requerida pela autora. Assim, designo o dia 28/05/2014, às 15:00 h, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pela autora, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. As testemunhas deverão ser intimadas, nos termos do art. 412, do CPC, salvo na hipótese do 1º do aludido dispositivo legal. Quanto ao depoimento pessoal do representante legal do réu, referido ato não trará à parte autora os efeitos por ela almejados, já que os direitos defendidos pela instituição são indisponíveis, com o que mesmo eventual confissão não sobrepujará a prova técnica. Assim, indefiro tal pedido. Já quanto ao pedido de depoimento pessoal da autora, a situação se inverte, pois aí trata-se de interesse disponível, onde a prova poderá ser útil à ré. Defiro-o, devendo o mesmo ser colhido na mesma oportunidade de inquirição das testemunhas. Por fim, no que tange à prova documental, por intermédio do prontuário completo (fl. 126), a FUFMS manifestou-se no sentido de inexistir prontuário que já não esteja contido nos autos, razão pela qual indefiro o pedido, por perda de objeto. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000632-58.2014.403.6000 - ISRAEL DE CASTRO E SILVA (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação da tutela, pelo qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Como fundamento de tal pedido, argumenta que é portador de transtorno esquizoafetivo, o que o impossibilita de exercer qualquer atividade laborativa. Narra ainda que requereu administrativamente a concessão de auxílio-doença, o que foi indeferido em razão do não reconhecimento da incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/73. Instado (fl. 76), o autor esclareceu que não chegou a ser submetido a processo de interdição judicial, pleiteando a nomeação de sua genitora com sua curadora especial (fls. 78/79). É um breve relatório. Passo a decidir. Trato, de início, da representação processual da parte autora. O autor juntou aos autos relatório médico no sentido de que é portador de transtorno esquizoafetivo, além de esquizofrenia paranóide (fls. 38/39). Também juntou documentos que atestam o uso de medicamento controlado (fls. 40/41 e 51), bem como que comprovam que esteve internado em hospital psiquiátrico (fls. 33 e 43/50). Consta ainda da decisão da 22ª Junta de Recursos do Ministério da Previdência Social (fls. 72/73) que o benefício em questão foi indeferido administrativamente em razão da perda da qualidade de segurado, apesar de ter havido manifestação pela incapacidade laborativa. Esses documentos, ao meu sentir, trazem fortes indícios de que não é caso, apenas, de incapacidade laborativa, mas também de incapacidade para os atos da vida civil. Com efeito, não se mostra adequado determinar a suspensão do presente feito até que se promova eventual interdição da parte autora, bastando, para fins de regularização da representação processual, a nomeação de curador especial. Nesse sentido: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUTORA INCAPAZ. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ QUE SE PROCEDA À INTERDIÇÃO. - Sendo a autora portadora de enfermidade mental, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Código Civil em vigor (Lei nº 10.406 de 10.01.2002), há que ser representada nos termos do artigo 8º do Código de Processo Civil. - Desnecessidade de suspensão do processo até que se providencie a interdição da autora. - É possível que o incapaz tenha direito a atuar em juízo quando ainda não se encontra interdito ou, ao menos, com curatela provisória, porquanto, nestes casos, a regularização da representação processual há de ser feita por meio da nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil. - Apelação a que se dá parcial provimento para anular a sentença, com devolução dos autos à vara de origem, a fim

de que o juízo a quo determine a nomeação de curador especial, prosseguindo-se à instrução do feito. (TRF da 3ª Região - AC 1322952 - Rel. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - e-DJF3 de 12/01/2010 - p. 330). Assim, defiro o pedido de fls. 78/79 para nomear a Sra. Sônia Alves dos Santos Freitas, genitora do autor, como sua curadora especial. Trato, agora, do pedido de tutela antecipada. Tenho que, neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pelo autor em virtude da ausência da verossimilhança do direito alegado. O art. 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do auxílio-doença, assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Verifica-se, portanto, que os requisitos para a concessão do auxílio-doença são: a incapacidade para o trabalho, cumprimento do período de carência de 12 contribuições e a qualidade de segurado. Conforme acima consignado, os documentos que instruem a inicial trazem fortes indícios acerca da incapacidade laborativa do autor, a qual, inclusive, foi reconhecida administrativamente (fls. 60 e 72/73). Por outro lado, a qualidade de segurado do autor não restou suficientemente demonstrada nos autos. A última contribuição ocorreu em outubro de 2008 (fls. 68/69). O início da incapacidade, segundo a supervisora médico-pericial da Junta de Recursos do Ministério da Previdência Social (fls. 72/73), deu-se em 01/07/2013, ou seja, após a perda da qualidade de segurado. Com efeito, dos demais documentos existentes nos autos não é possível extrair que o início da incapacidade tenha se dado em outro momento e que, em razão disso, não houve perda da qualidade de segurado. Essa questão demanda dilação probatória, incabível em sede de antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera pars. Nesse contexto, ausente a prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito alegado, resta prejudicada a análise dos demais requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Vinda, a contestação, e sendo o caso, intime-se o autor para réplica. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de cinco dias, justificando sua pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; ou, não havendo, registrem-se para sentença. Intimem-se.

**0000949-56.2014.403.6000 - MARIA ELENA SILVA GALVAO(MS009565 - JULIO CESAR VALCANIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ROSENIR TAVARES MACIEL GALVAO**

1. Trata-se de ação ordinária em que MARIA ELENA SILVA GALVÃO objetiva, em sede de tutela antecipada, o recebimento de 50% (cinquenta por cento) da pensão deixada pelo seu falecido pai, ex-militar da Aeronáutica. 2. Como fundamento de seu pleito, aduz que é filha do falecido militar Vital Costa Galvão, o qual a época do óbito era casado com Rosenir Tavares Maciel Galvão, para quem foi destinado o pagamento da integralidade do benefício de pensão por morte. Entretanto, alega que, à luz da norma que rege as pensões militares (Lei nº 3.765/60), também faz jus ao pagamento de cota parte do benefício em tela. 3. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/33. 4. A União apresentou manifestação e documentos (fls. 41/53), aduzindo que o ex-militar não contribuía com o percentual exigido em lei (1,5% do soldo) para se garantir o direito à pensão por morte às filhas maiores e solteiras, o que prejudica a pretensão deduzido em juízo. No mais, disse que o artigo 1º da Lei nº 9.494/97 veda a antecipação de tutela contra a União. 5. Decido. 6. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. 7. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. 8. No atual estágio do processo o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. 9. A autora pleiteia a concessão de ordem judicial que lhe assegure o recebimento de 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão deixada pelo seu falecido genitor, ex-militar da Aeronáutica, ao argumento de que estaria amparada pela legislação que disciplina a pensão militar. De contrapartida, a União pondera que não assiste à autora o direito ora vindicado, haja vista que em vida o de cujus não promoveu o recolhimento aos cofres públicos do percentual exigido pela lei castrense, para a concessão do benefício de pensão por morte às filhas maiores, capazes e solteiras de militares. 10. De fato, ao menos nesta fase de cognição sumária, analisando a documentação coligida aos autos, verifico que não há prova verossímil de que o falecido militar instituidor da pensão tenha contribuído com o percentual exigido em lei para a concessão de pensão militar à autora, na condição de filha maior, solteira e capaz. De efeito, para materialização do direito em debate, há necessidade de dilação probatória exauriente, o que inviabiliza a antecipação dos efeitos da tutela. 11. Por outra vertente, de acordo com as informações carreadas ao feito, observo que a autora é pessoa dotada de capacidade laborativa, pertencente ao quadro de servidores públicos do Município, que embora disponha de parcos recursos financeiros, não está em condição de miserabilidade que justifique o pedido de urgência na concessão da ordem judicial almejada. Outrossim, vale ponderar que entre a data do óbito do instituidor da pensão militar (13/08/2012) e o ajuizamento da presente ação (05/02/2014) houve o decurso de mais de doze meses, logo o periculum in mora não estaria evidenciado. 12. Em suma, não restou verossímil a alegação da parte autora quanto à existência de ato

ilegal e o conseqüente direito de ser beneficiada com cota parte da pensão militar deixada por seu pai, o que demanda um maior aprofundamento de análise e prova, matéria inerente ao meritum causae, a ser oportunamente apreciada. 13. Assim, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada. 14. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela. 15. No mais, aguarde-se a vinda da contestação. 16. Intimem-se.

**0002562-14.2014.403.6000 - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal em que autora pede autorização para depositar o valor do crédito tributário objurgado, independentemente da oitiva da parte ré, a fim de suspender a exigibilidade desses créditos. No entanto, a pretensão da autora de efetuar depósito judicial dos valores correspondentes ao crédito tributário ora questionado prescinde de deferimento do Juízo, tendo em vista tratar-se de mera faculdade dada pelo art. 151, II, do CTN, ao contribuinte, para a suspensão da exigibilidade do tributo. Assim, efetuado o depósito, cientifique-se a parte ré com urgência, para os fins legais. Cite-se. Com a vinda da contestação, se for o caso, intime-se a autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002301-49.2014.403.6000 - RBM SERVICOS FLORESTAIS LTDA(SP296679 - RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE E SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, através do qual busca-se provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato processamento dos pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação protocolados pelo impetrante há mais de 450 dias. 2. Alega o impetrante que, em 13 de dezembro de 2012, com base na legislação em vigor, protocolou no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal, 26 (vinte e seis) pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação de contribuições previdenciárias retidas a maior e indevidamente. Alega ainda que até o momento da impetração referidos processos estão pendentes de decisão, o que reputa ilegal. 3. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-31. 4. É o relatório. Decido. 5. Vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada. 6. Os documentos que instruem a inicial (fls. 27/29) comprovam que o impetrante protocolou, em 13/12/2012, pedidos de restituição referentes a créditos acumulados de contribuições previdenciárias, os quais, até então, não foram apreciados pelo Fisco. 7. Resta, pois, aferir se a alegada omissão por parte da autoridade impetrada caracteriza ofensa à legislação pátria. 8. A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, aos princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender ao administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII). 9. A legislação infraconstitucional que regula o processo administrativo tributário, o Decreto nº 70.235/72, não estabelece prazo para análise dos pedidos apresentados pelos contribuintes. No entanto, com o advento da Lei nº 11.457/2007, restou fixado o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa acerca das petições e pedidos feitos pelos contribuintes. É este o teor do art. 24 do referido diploma legal: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 10. Registre-se que, ao contrário do sustentado pela autoridade impetrada, tal dispositivo legal é aplicado aos pedidos de restituição de que tratam estes autos. Aliás, é nesse sentido o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, cuja ementa está transcrita na inicial (REsp 1.138.206/RS), e, bem assim, pelos Tribunais Regionais. A respeito, colaciono os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, Dje 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e

sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). Remessa oficial a que se nega provimento (TRF da 3ª Região - RNC 0022765-61.2009.403.6100/SP - Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - D.E. de 17/12/2013). TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRAZO PARA APRECIÇÃO: ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. INÉRCIA DA AUTORIDADE FISCAL. FIXAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO: POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM SEARA DE RECURSO REPETITIVO PELO EG. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Aduz a Contribuinte que acumulou créditos referentes a contribuição previdenciária em alguns períodos, tendo apresentado requerimento de restituição junto ao INSS no ano de 2006, tombado sob o nº 35218.001784/2006-26, do qual, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ainda não obteve resposta, em que pese o teor do art. 24, da Lei nº 11.457/2007. 2. Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal a Administração Pública deverá obedecer, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência, o que implica, sob o enfoque tratado no presente caso, atender ao administrado a contento e dentro do prazo previsto em lei. A Carta Magna assegura, nos termos do seu artigo 5º, inciso LXXVIII, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. No caso dos autos, constata-se que está pendente de análise pelo Fisco pedido de restituição formalizado pelo Contribuinte impetrante na via administrativa. 4. Em atenção ao Princípio da Razoável do Processo, garantido constitucionalmente, deve ser fixado um prazo razoável para a conclusão do processo administrativo fiscal, sob pena do pedido em espécie permanecer pendente de apreciação pela autoridade fiscal por longos anos, em flagrante prejuízo aos interesses do contribuinte credor. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. 6. No caso presente, todavia, verifica-se que já decorreram mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sem apreciação do pleito de restituição formulado pelo Contribuinte, contados de seu protocolo, no ano de 2006, sem que houvesse qualquer resposta por parte da Administração, sendo razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias pelo magistrado a quo para análise do requerimento da Impetrante. 7. Precedente desta Relatoria: TRF-5ª R. - REOAC 0000001-46.2011.4.05.8302 - (523055/PE) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJe 07.07.2011 - p. 690. 8. Agravo de Instrumento desprovido (TRF da 5ª Região - AG 120261 - Rel. Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS - DJE de 15/12/2011). 11. No caso dos autos, a demora na apreciação dos pedidos administrativos de restituição tem se mostrado abusiva; tais pedidos foram protocolados pelo impetrante em 13/12/2012, ou seja, há bem mais dos 360 dias fixados pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007. 12. Nesse contexto, resta suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos. 13. Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. 14. Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a). 15. Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos do impetrante, identificados na inicial e às fls. 27/29, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, com responsabilidade pessoal e solidária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, em favor do impetrante. 16. Notifique-se a autoridade indicada como coatora a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. 17. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. 18. Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. 19. Intimem-se.

**0002441-83.2014.403.6000** - LUCAS DE MORAES BORANGA(MS015650 - RAFAEL GUSTAVO AGUNI E MS016713 - THIAGO ANDRE AGUNI E MS017704 - RAUL BRAGA MERCADO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

1. Vistos etc. 2. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 60-61, que indeferiu, em sede de liminar, a autorização para que o impetrante possa participar de forma simbólica da solenidade de colação de grau do Curso de Graduação em Engenharia Civil da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, marcada para data de hoje. 3. Como fundamento para reexame de seu pleito, o impetrante aduz que outros colegas do curso de graduação em epígrafe, que se encontram em situação de igual jaez, obtiveram tutela jurisdicional favorável em outros Juízos, sendo que, no caso, se a decisão objurgada for mantida, o impetrante será o único dos formando ausente da solenidade em pauta. Sustenta, por demais, que sua participação na festividade de colação de grau não acarretará prejuízos à UFMS, mas exclusivamente para si, haja vista os gastos financeiros que assumiu. 4. É a síntese do necessário. Decido. 5. Em que pese os argumentos trazidos à baila pelo impetrante, atento ao princípio da liberdade de convencimento, que assegura ao magistrado a prerrogativa de decidir da forma que considera mais adequada para solução das lides, mantenho a decisão de fls. 60-61 por seus próprios fundamentos e indefiro o

pedido de reconsideração ora proposto. 6. Intimem-se.

**0002684-27.2014.403.6000** - FABIO FERNANDES ALBRES(MS015067 - MURILO ACOSTA SILVA) X COMISSAO PERMANENTE DE SUPERVISAO DO PROGRAMA FIES X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

A Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES (CPSA) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE não têm legitimidade para figurarem no polo passivo do mandado de segurança, que deve ser impetrado em face da autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, bem assim que tenha competência para desfazê-lo, nos termos do art. 6º, 3º, da Lei 12.016/2009. Assim, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, regularizando o polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c 284, parágrafo único, do CPC. Após, conclusos.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 868**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012671-29.2010.403.6000 (2007.60.00.011087-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011087-29.2007.403.6000 (2007.60.00.011087-0)) JR DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO)  
Baixa em diligência. Verifico que até o momento não houve, nos presentes autos, a tentativa de composição amigável. Assim, por se tratar de direitos disponíveis e tendo em vista que vislumbro a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 14/05/2014, às 16:00 hs. Intimem-se. Campo Grande-MS, 28/03/2014.  
Janete Lima Miguel Juíza Federal

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002572-58.2014.403.6000** - CARLA MARIA DE ALMEIDA COELHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS

Tendo em vista que a solução da presente demanda certamente passará pela constatação de ser ou não a autora portadora de neoplasia maligna, eis que tal ponto pode ser impugnado pela parte ré, não há outra conclusão a se chegar, salvo que o rito mandamental não é o adequado para o processamento do pleito autoral. Assim, intime-se a impetrante para, em dez dias, requerer a conversão do pleito para a via ordinária, adequando a inicial, sob pena de indeferimento da mesma. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos para apreciação da medida de urgência.

## **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 2851**

### **ACAO PENAL**

**0004310-96.2005.403.6000 (2005.60.00.004310-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X ZACARIAS TADEU ALVES X

FERNANDO MATIAS DE OLIVEIRA X PALOMA CRISTINA BARRIOS X ANGELO JAIR RIBEIRO Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou Antônio Aparecido de Souza, qualificado, como incurso nas penas dos artigos 16 da Lei 7.492/86 e art. 171 do CPB, c/c artigo 62, I, do CPB, Zacarias Tadeu Alves, qualificado, como incurso nas penas do art. 16 da Lei 7.492/86 e art. 171 do CPB, Fernando Matias de Oliveira, Ângelo Jair Ribeiro e Paloma Cristina Barros, qualificados, como incursos nas penas do artigo 342 do Código Penal Brasileiro. Antônio, como verdadeiro dono da empresa RODOCASA, por ele gerenciada, oferecia consórcios e enganava sua clientela. Zacarias era o coordenador do departamento de vendas. Fernando, Paloma e Ângelo prestaram depoimentos no inquérito policial gerador desta denúncia falseando a verdade, ou seja, informando à autoridade que, na data em que foram ouvidos, a imprensa não mais estava funcionando. A denúncia foi recebida às f. 772. Citados, os acusados apresentaram suas alegações preliminares, nos seguintes termos: a) Antônio Aparecido de Souza, às f. 882/885 e 918/919: requereu absolvição sumária alegando erro sobre a ilicitude do fato. Não sendo este o entendimento, requereu a fixação da pena no mínimo legal. Apresentou rol de testemunhas (f. 919). b) Fernando Matias de Oliveira e Ângelo Jair Ribeiro, às f. 901: alegaram que os fatos não se passaram do modo descrito na denúncia, reservando-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Requereram a manifestação do MPF quanto à suspensão condicional do processo. Arrolaram as mesmas testemunhas da denúncia. c) Paloma Cristina Barros, às f. 905/907: alegou não haver praticado a conduta descrita na denúncia, sendo a mesma improcedente. Aduziu a ocorrência da prescrição retroativa, vez que, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, já se passaram mais de 07 anos. Não apresentou rol de testemunhas. d) Zacarias Tadeu Alves, às f. 985/988: requereu sua absolvição sumária em razão de não haver concorrido para a prática do delito. Aduziu que era apenas funcionário, não possuindo nenhuma influência, e nem mesmo o seu nome constava do contrato social. Não há nexo de causalidade entre sua conduta e o resultado. No mérito, refuta os termos da denúncia, vez que não praticou qualquer delito. Não arrolou testemunhas. O MPF se manifestou às f. 992, com relação às defesas preliminares apresentadas, e requereu o prosseguimento do feito, argumentando que: a) as defesas apresentadas pelos acusados trazem alegações acerca do mérito da causa; b) quanto à alegação de prescrição retroativa: não se consumou, vez que ainda não se passaram oito (08) anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia; c) incabível a aplicação da suspensão condicional do processo, tendo em vista a incidência da causa de aumento de pena prevista no 1º do art. 342, do CP. Passo a decidir. As preliminares suscitadas não devem ser acolhidas. A alegação de prescrição da pretensão punitiva aduzida por Paloma Cristina Barrios, quanto ao crime de falso testemunho, não é procedente. O depoimento ocorreu em 28.07.2005 (f. 255/256) e a denúncia foi recebida em 21.03.2012 (f. 772), decorridos sete anos. Pela pena máxima prevista para o delito, que é de três anos, o prazo prescricional necessário seria de oito anos, o que não ocorreu. A tese de erro sobre a ilicitude do fato, aduzida na defesa preliminar ofertada por Antônio Aparecido de Souza, depende da análise das circunstâncias fáticas e das provas que serão produzidas no decorrer da instrução do feito, e será apreciada por ocasião da prolação da sentença de mérito. É incabível a suspensão condicional do processo. Quanto aos acusados Antônio e Zacarias, o somatório das penas mínimas ultrapassa a um (01) ano. Quanto a Fernando, Paloma e Ângelo, a causa de aumento do 1º do artigo 342 do Código Penal impede o benefício, pois eleva a pena além de um ano. Processo RHC 200000920843RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 10465 Relator(a) VICENTE LEAL Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA: 30/10/2000 PG: 00197 ..DTPB: Ementa..EMEN: Penal. Processual Penal. Suspensão condicional do processo. Lei nº 9.099/95, do art. 89. Pena mínima cominada. inclusão da majorante. - Na compreensão da pena mínima cominada não superior a um ano, para efeito de admissibilidade da suspensão do processo, deve ser computada a causa especial de aumento de pena. - Inteligência do art. 89, da Lei nº 9.099/95. - Recurso ordinário desprovido. ..EMEN: Processo RESP 199900752732 RESP - RECURSO ESPECIAL - 227660 Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA: 23/10/2000 PG: 00163 ..DTPB: Ementa..EMEN: CRIMINAL. RESP. LEI Nº 9.099/95. CONTINUIDADE DELITIVA. CONSIDERAÇÃO DO AUMENTO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. TITULARIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. A suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95, é inaplicável aos crimes cometidos em concurso material, formal, ou em continuidade, se a soma das penas mínimas cominadas a cada crime, a consideração do aumento mínimo de 1/6, ou o cômputo da majorante do crime continuado, conforme o caso, ultrapassar o quantum de 01 ano. Precedentes. II. É prerrogativa exclusiva do Ministério Público a iniciativa para a proposta de suspensão condicional do processo, sendo descabida, em tese, a sua realização pelo Julgador. III. Recurso conhecido e provido para, cassando-se a decisão impugnada, determinar-se o julgamento do mérito da apelação criminal. ..EMEN: Os demais argumentos trazidos pelos réus se confundem com o mérito da ação penal. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é possível o acolhimento dos pedidos de absolvição sumária formulados pelos acusados, vez que não se encaixam em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV do CPP, que autorizam a medida. As demais fundamentações trazidas por eles se confundem com o próprio mérito da ação penal. Absolvição sumária: De acordo com o art. 397 do CPP, a absolvição sumária só tem lugar quando não existir dúvida a respeito das situações ali relacionadas. Art. 397.

Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou. IV - extinta a punibilidade do agente. Anote-se, por fim, que a decisão de recebimento da denúncia, às fls. 772, contém os fundamentos pertinentes à fase processual. A decisão a que se refere o art. 397 do CPP é a que melhor deve ser fundamentada, pois aprecia peças inaugurais do contraditório. Pelo óbvio, a fundamentação expendida nesta última decisão confere maior robustez ao recebimento da denúncia. Antônio arrola duas testemunhas, sendo uma em Paranaíba-MS e uma em Campo Grande-MS (f. 919). Fernando e Ângelo requereram a oitiva das testemunhas já arroladas pela acusação (f. 901). Paloma e Zacarias não arrolaram testemunhas (f. 905/907 e 985/988). É impossível realizar-se a instrução numa só audiência, tendo em vista a quantidade de testemunhas e o fato de algumas não residirem nesta capital, como dispõem os arts. 399 e 400 do CPP. Assim sendo, haverá desmembramento, ouvindo-se primeiro as testemunhas de acusação. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação aos acusados Antônio Aparecido de Souza, qualificado, como incurso nas penas dos artigos 16 da Lei 7.492/86 e art. 171 do CPB, c/c artigo 62, I, do CPB, Zacarias Tadeu Alves, qualificado, como incurso nas penas do art. 16 da Lei 7.492/86 e art. 171 do CPB, Fernando Matias de Oliveira, Ângelo Jair Ribeiro e Paloma Cristina Barros, qualificados, como incursos nas penas do artigo 342 do Código Penal Brasileiro. 1. Designo o início da audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2014, às 15:00 horas, com a oitiva das testemunhas de acusação residentes nesta capital. 2. Depreque-se, com o prazo de 90 dias, a oitiva das testemunhas de acusação residentes em outros estados e/ou municípios. 3. Oportunamente, ouvidas todas testemunhas de acusação, os autos virão conclusos para as determinações pertinentes ao prosseguimento da instrução. Requisite-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3063**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010802-02.2008.403.6000 (2008.60.00.010802-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X IZAIAS BARBOSA ALVES(MS011212 - TIAGO PEROSA E MS011520 - RENATA DOS SANTOS TERUYA)**

F. 47. Cumpra-se integralmente à central de mandados para que um oficial de justiça diligencie, no banco de dados do DETRAN, a fim de apurar a existência de veículo de propriedade do executado. Negativa a diligência, intime-se o executado, na pessoa de seus procuradores (f. 30), para que, no prazo de dez dias, indique bens passíveis de penhora, observando a ordem determinada pelo artigo 655, c/c 600, IV, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0007080-23.2009.403.6000 (2009.60.00.007080-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X HELEN CRISTIANE RAMIRES RODRIGUES NETO(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS012538 - LOESTER RAMIRES BORGES)**

Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo nº 20130002577210, solicitei a transferência de R\$ 178,84 para conta judicial à disposição deste juízo. Efetivada a transferência, penhore-se a quantia bloqueada mediante lavratura de termo nos autos e intime-se o executado.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000480-30.2002.403.6000 (2002.60.00.000480-3) - PAULO ROBERTO MEDEIROS DO AMARAL(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X PAULO ROBERTO MEDEIROS DO**

## AMARAL

Certifico que, conforme Ofício-Circular nº 13/2013-SUMA-CORREGEDOR de 04/12/2013 foram designadas datas para Praças/Leilão (para todas as Varas).Primeiro semestre de 2014 (neste Forum);- Data da 1ª Praça ou leilão: 14 de maio de 2014, às 13:30 horas;-Data da 2ª praça ou leilão: 29 de maio de 2014, às 13:30 horas;- Certifico, ainda, que trata-se de bem penhorado que não excede 60 vezes o valor do salário mínimo na data da avaliação, dispensada a publicação de edital e neste caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação (parágrafo 3º, art. 686, CPC).

**0003912-26.2008.403.6201** - UBALDO ALVES DE MEDEIROS(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UBALDO ALVES DE MEDEIROS

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20130002208081, solicitei a transferência de R\$ 1.224,94 para conta judicial à disposição deste Juízo, ao tempo em que desbloqueei R\$ 1.224,94.2- Efetivada a transferência, penhore-se a quantia bloqueada mediante lavratura de termo nos autos e intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias ( 1º, art. 475-J, CPC).

## Expediente Nº 3064

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0014029-24.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ E Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X SERVAN ANESTESIOLOGIA E TRATAMENTO DE DOR DE CAMPO GRANDE S/S X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1 - F. 960. Defiro.2 - Designo audiência para o dia 29/04/2014, às 15:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução (art. 331, 2º do CPC). Intimem-se.

### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0002716-66.2013.403.6000** - TONY FERRAZ NAHABEDIAN(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Tendo em vista os termos da certidão de f. 419, destituo o Dr. José Luiz. Em substituição, nomeio como perito o Dr. REINALDO RODRIGUES BARRETO, com endereço Rua Naviraí, 1.024, Giocondo Orsi, Campo Grande, MS. Fones: 67-3384-6107, 67-9981-0425 e 67-3304-9701. Intime-o da nomeação, bem como dos termos do despacho de fls. 319-20, devendo apresentar proposta de honorários, no prazo de dez dias.Int.

**0003454-54.2013.403.6000** - WENCESLAU LEONCIO DE SA SOBRINHO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Apensem-se aos autos n.º 0009150-08.2012.403.6000.2- A produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do autor, já deferidos, serão realizados nos autos em apenso.

### CARTA DE ORDEM

**0011524-94.2012.403.6000** - MINISTRO(A) RELATOR(A) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X PEDRO PAULO PEDROSSIAN X REGINA MAURA PEDROSSIAN(MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X GRUPO INDIGENA TERENA DA ALDEIA CACHOEIRINHA(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007548 - SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA)

1. Conforme assentei à f. 72, a prova pericial requerida pelos autores e deferida pelo Ministro Relator não guarda relação com estudos antropológicos, mas sim com a área do imóvel dos autores, mesmo porque a Funai requereu somente a produção de prova testemunhal (fls. 15-6) e as demais rés não especificaram provas.Evidentemente que, se incorro em equívoco, o e. Min. Relator irá determinar a complementação da prova, nos moldes agora pretendido pelo MPF.2. Assim, considero cumprida a presente carta de ordem.3. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.4. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001205-17.2010.403.6201** - VALDENIL BARBOSA MACHADO(MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO E MS013057 - FERNANDO MARIO VAREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDENIL BARBOSA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os advogados mencionados na procuração de fls. 18 para que, em conjunto, indiquem em nome de quem deverá ser expedido a requisição de pequeno valor referente aos honorários advocatícios (Dr. Fernando marcio Vareiro e Dr. Sullivan Vareiro Braulio).

### **Expediente Nº 3065**

## **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001096-82.2014.403.6000** - AILCE GOMES PRATES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A alienação do imóvel ocorreu em fase posterior à consolidação da propriedade fiduciária e não tem o condão de anulá-la. Ora, se for comprovado que a ré permitiu que o imóvel fosse leiloado por preço vil, poderá responder por perdas e danos em face da autora, noutra ação. Diante disso, indefiro o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009672-35.2012.403.6000** - NANCY DIAS MARCAL(MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 1469**

## **HABEAS CORPUS**

**0014125-39.2013.403.6000** - WILIAN DAMEAO X WILLIAM ROBINSON VASQUES(MS009967 - WILIAN DAMEAO) X COMANDANTE DO 20o REGIMENTO DE CAVALARIA BLINDADA DE CAMPO GRANDE/MS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil..Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade constitucional (art. 5o , LXXVII). Ciência ao MPF.P.R.I.

## **INQUERITO POLICIAL**

**0008728-33.2012.403.6000** - DEL. EST. DE REPR. A ROUBO A BANCO E RESGATE A ASSALTO E SEQ. - GARRAS X ROCHELHO DE SOUZA ALVES X DACILDA LUZIA DOS SANTOS X EDILCEIA DOS SANTOS DA CRUZ X FRANCISCO LERIA DE OLIVEIRA(MS006994 - ALVARO EDUARDO DOS SANTOS E MS006923 - WILSON BUENO LIMA E MS007251 - CINEIO HELENO MORENO)

Autos n.º 0008728-33.2013.403.6000Tendo em vista o arquivamento deste Inquérito Policial e da cota do Ministério Público Federal de (fls. 277/279), favorável para que todos os bens apreendidos (com exceção dos cigarros), fossem devolvidos aos seus proprietários, determino a entrega aos seus proprietários de todos os bens apreendidos nestes autos, com exceção dos cigarros. Quanto ao requerido no ofício nº 1096/13-GARRAS, restou

prejudicado, tendo em vista que não houve perdimento na esfera penal de referidos bens, Assim, officie-se a Delegacia Especializada de Repreensão a Roubo a Banco e Resgate a Assaltos e Seqüestros - GARRAS/MS, dando ciência desta decisão, bem como para que proceda e restituição aos seus proprietários, dos veículos Fiat-STRADA, placa NRN-0402 e VW-FOX placa NRF-4842.Officie-se a 3ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande, informando o número da conta para depósito judicial aberta junto a Caixa Econômica Federal, para a transferência do numerário apreendido que se encontra depositado naquele juízo.Quanto ao levantamento das fianças da forma requerida através das petições de fls. 293/304, indefiro, tendo em vista que o advogado não possui procuração com poderes específicos para tal fim, e ainda, a transferência de valores depositados a titulo de fiança para outra conta, só é possível, se a conta for em nome do titular da fiança prestada. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Após, arquivem-se com as cautelas de estilo.Campo Grande, MS,19 de fevereiro de 2013.GIOVANA APARECIDA LIMA MAIAJuíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013893-27.2013.403.6000** - QUALITY SISTEMAS LTDA - EPP(MS011828 - MURILO GODOY E MS011285 - THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, por não ser o caso de mandado de segurança, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos do art. 25, da Lei n.º 11.016/2009.P.R.I. Officie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento n.º 0031930-60.2013.4.03.0000/MS, comunicando-lhe a prolação da presente sentença para as providências que entender cabíveis.

#### **ACAO PENAL**

**0004185-75.1998.403.6000 (98.0004185-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X WAGNER MOREIRA PAEL X LEONARDO LUCAS PAULIN X EDIVALDO JOSE VASCONCELOS(MS005764 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JUNIOR) X APARECIDO JOSE VASCONCELOS(MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO E MS002325 - CARLOS GILBERTO GONZALEZ E MS008091 - MARCO ANTONIO INACIO DO AMARAL)

Autos n.º 0004185-75.1998.403.6000As fls. 901, o acusado Aparecido José Vasconcelos requer a restituição de um revólver calibre Tauros 22, tendo em vista que na sentença de fls. 686/696, o requerente foi absolvido da acusação de porte ilegal de arma.Realmente, observo que na referida sentença não houve pena de perdimento do revolver calibre Tauros 22, posto que é de uso permitido e encontrava-se devidamente registrado. Porém, conforme se depreende do of. 004-COS/Ch do 9º Batalhão de Suprimentos, referida arma foi destruída em 10/10/2006, em atenção a determinação contida no ofício nº 3109/2006, SC05, deste Juízo.O Ministério Público Federal em sua cota de fls. 925 ressalva que o acórdão que modificou parcialmente a sentença acima, transitou em julgado em 02 de maio de 2005, (fls.799/807), e o pedido de restituição só foi protocolizado em 15/12/2011, portanto, fora do prazo do artigo 123 do Código de Processo Penal.Assim, tendo em vista as razões acima e em conformidade com a cota do Ministério Público Federal, indefiro o pedido de restituição do revolver calibre Tauros .22.Informe a Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal que os Dólares Americanos encaminhados aquele órgão através do ofício nº 611/2001-SC01 estão vinculados ao processo 005.1998.1570-8, em trâmite perante a Vara Criminal da Infância e Juventude da Comarca de Aquidauana - MS, devendo portanto ficar à disposição daquele Juízo. Officie-se ao Juiz de Direito da Vara Criminal da Infância e Juventude da Comarca de Aquidauana-MS, informando que referidos numerários, estão acautelados junto a Caixa Econômica Federal, à disposição daquele Juízo.Intime-se, ciência ao Ministério Público Federal.Campo Grande/MS,14 de março de 2014.GIOVANA APARECIDA LIMA MAIAJuíza Federal Substituta

**0009539-66.2007.403.6000 (2007.60.00.009539-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X VERGILINO BATISTA GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR E MS013208 - ANSELMO DAROLT SALAZAR E MS012270 - THAIS HORTEGA DE OLIVEIRA) X ALGEMIRO LEAO BATISTA PIRES(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Fica a defesa de ALGEMIRO LEÃO BATISTA PIRES intimada para apresentar as suas razões de apelação e contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

**0000968-72.2008.403.6000 (2008.60.00.000968-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X FABIO SILVA PENTEADO(MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE) X FAUSTO DE MATOS ABREU(MG023119 - MAURICIO GABRIEL DINIZ) X FRANCISCO BOSCHETTI(SPI10067 - EDUARDO REZENDE DE FREITAS) X GUSTAVO TRINDADE

CORREA(MG052937 - EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS E MG039806 - MARIA CRISTINA DIAS AMARAL ESPINDOLA E MG121081 - MONICA FLORENTINA BRATZ) X JOSE LOPES MARCAL X LUIZ EUSTAQUIO DE MATOS ABREU(MS014072 - VIVIANE CASTRO ALMEIDA E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE)

Ficam as defesas intimadas de que foram expedidas as cartas precatórias abaixo relacionadas:- Carta Precatória nº 126/2014-SC05.B à Comarca de Betim/MG, para oitiva da testemunha Ricardo Coimbra;- Carta Precatória nº 127/2014-SC05.B à Justiça Federal de Belo Horizonte, para oitiva das testemunhas Augusto Sérgio de Oliveira e Maria Cristina Dias Amaral Espíndola.O acompanhamento do andamento das referidas deprecatas deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

**0010397-92.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALESSANDRA CRISTINA ALVES DE MACEDO(MT009304 - MARIA LINA PEREIRA LOPES GRECCO)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testemunha arrolada na denúncia Ronaldo Rogério de Freitas Mourão Júnior, colhido na presente audiência.2) Nomeio para exercer a defesa da acusada, advogado ad hoc, na pessoa do Dr. ANTÔNIO LOPES SOBRINHO OAB/MS nº 4947. Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento.3) Designo o dia 26 de junho de 2014, às 13h30min, para continuação da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha Klinger Dias Gonçalves.4) Diante das informações presentes na consulta processual à carta precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, determino que, após a juntada da referida deprecata, dê-se vista à defesa para manifestação. 5) Expeça-se carta precatória para o interrogatório do réu, solicitando a realização do ato, após a data acima referida. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.Fica a defesa intimada de que foi expedida as carta precatória abaixo relacionada:o Carta Precatória nº 131/2014-SC05.B, ao Juízo da comarca de Tangará da Serra para a realização do interrogatório da acusada, a ser realizado DEPOIS DO DIA 26/06/2014.O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.Fica a defesa intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca das testemunhas MARCELO ANTONIO BLANCO GONSALES e VALCACIR DA MATA, não encontradas no endereço anteriormente indicado.

**0000884-66.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X FLAVIO RIGON BRIZOLA(RS071564 - FAUSTON GUSTAVO PEREIRA SARAIVA E RS071813 - JOCELINO DE ALMEIDA MATTOS)

1) Restou prejudicada a presente audiência, tendo em vista a ausência da testemunha.2) Haja vista o teor do despacho de fl. 304/305(Juízo deprecado - 3ª VF de Porto Velho/RO), voltem-me os autos conclusos para consulta de data, junto ao egrégio TRF da 3ª Região, para realização do ato por videoconferência - oitiva da testemunha Jaques Douglas Ferreira Barbosa, arroladas pelas partes. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.DESPACHO FL. 310 EM 21/03/2014:Haja vista o teor do e-mail de fl. 308 e da certidão às fl. 309, designo o dia 28 de maio de 2014, às 17h40min, para oitiva da testemunha Jaques Douglas Ferreira Barbosa - PRF, por meio de videoconferência (3º VF de Porto Velho/RO) - Carta precatória nº 11589-86.2013.4.01.4100, referida às fl. 304, bem como para oitiva da testemunha residente nesta cidade, Paulo Luiz Furtado Lissaraça - PRF, ambas arroladas na denúncia.O interrogatório do acusado será deprecado oportunamente (Sapiranga/RS). Intime-se. Oficie-se Ciência ao Ministério Público Federal.

**0005955-49.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RENATO CAETANO(SC011993 - JUARES BATISTA DA SILVA)

Fica a defesa intimada de que foi expedida as carta precatória abaixo relacionada:o Carta Precatória nº 125/2014-SC05.B, ao Juízo da comarca de Sombrio para a realização do interrogatório do acusado.O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

**0006827-64.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MILVIO MURTA JUNIOR(MS008052 - RUI GIBIM LACERDA E MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO E MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA)

Fica a defesa de MILVIO MURTA JÚNIOR intimada para requerer o que entender de direito, na fase do art. 402 do CPP, no prazo de 24 horas.

**0006179-50.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADELICIO EVANGELISTA(PR018334 - JOAO CESARIO MOTA)

Fica a defesa do acusado intimada de que foi designado o dia 09/06/2014, às 15h30min do horário do Mato Grosso do Sul (equivalente às 16h30min do horário de Brasília) para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as testemunhas de defesa e o acusado serão ouvidos por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Curitiba. Fica a defesa também intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada: o Carta Precatória nº 149/2014-SC05.B, ao Juízo Federal de Curitiba para a intimação das testemunhas de defesa e do acusado para comparecerem naquela Justiça, a fim de serem ouvidos por meio de videoconferência. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

**0008215-31.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X LEANDRO FERREIRA MENDES DE SOUZA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA) X JOSE LUZIANO ROSA(MG041134 - MARUZAN ALVES DE MACEDO E MG126084 - RAMON RIBEIRO DE MACEDO) X DUARTE CAETANO DE MOURA(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)  
O acusado DUARTE formulou pedido de revogação da decisão que autorizou o uso dos veículos apreendidos pela Polícia Federal, solicitando que seu advogado seja nomeado como depositário da caminhonete HILUX (fls. 635/638). Também requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 574/579. Já o Ministério Público Federal, às fls. 669/672, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da decisão de autorização de uso, não se opondo, contudo, ao pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 574/579, porquanto irrelevantes para o deslinde desta demanda. Por derradeiro, o acusado LEANDRO pleiteou o relaxamento da sua prisão, por suposto excesso de prazo, ou a revogação de sua preventiva, com a imposição de outras medidas cautelares (fls. 662/668). É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) O acusado DUARTE pugnou pela nomeação do seu advogado como depositário do veículo HILUX apreendido nestes autos. Verifico, assim, que a verdadeira pretensão é a restituição deste ao acusado, a qual deve ser rejeitada, pelos motivos que passo a expor. Primeiramente, porque o acusado sequer comprovou a propriedade de tal veículo documentalente, sendo que ele se encontra registrado em nome de CARLOS LOPES RIBEIRO (fl. 27). Em segundo lugar, porque, apesar de a droga apreendida nestes autos não ter sido encontrada na aludida caminhonete, ela estava aparentemente ligada à empreitada delituosa. Aliás, também convém enfatizar que não foi comprovada a origem lícita do dinheiro com o qual o acusado supostamente a teria adquirido. E a pena de perdimento é decretada quando presente alguma das hipóteses contidas no artigo 91, II, do Código Penal, às quais se subsume, em tese, o presente caso. Portanto, estaria configurado o interesse na esfera penal da manutenção da apreensão desse veículo, o que impossibilitaria a restituição ao acusado, nos moldes do disposto no artigo 118 do Código de Processo Penal. Assim, deve-se aguardar a prolação da sentença, a fim de ser determinada a destinação a ser dada aos veículos apreendidos, que não podem ser restituídos enquanto interessarem na esfera penal. Frise-se que não se trata de antecipação da pena de perdimento, mas apenas de autorização temporária de uso, até mesmo para fins de evitar maior deterioração das caminhonetes. Por todo o exposto, indefiro o pedido de nomeação do representante legal do acusado DUARTE como depositário do veículo HILUX. 2) Diante do pedido do acusado DUARTE e da anuência do Parquet, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 574/579, devendo os mesmos serem inutilizados, já que não podem ser utilizados como meio de prova nesta demanda. 3) Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para a apresentação de alegações finais em memoriais e manifestação acerca do pedido do acusado LEANDRO (fls. 662/668), no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se a defesa dos acusados para os memoriais.

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**Juiz Federal: Jean Marcos Ferreira**  
**Diretora de Secretaria: Carla Maus Peluchno**

**Expediente Nº 687**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006500-37.2002.403.6000 (2002.60.00.006500-2)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X VITORIA REGIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JANIA MERCE DA SILVA SOARES(MS009462 - RICARDO SOUZA PEREIRA) X CLEONICE DA SILVA FREITAS X ANDREA MARIA KALIL DUQUIA

Defiro o pedido de vista dos autos. Intime-se.

**0013331-67.2003.403.6000 (2003.60.00.013331-0)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 -

JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SUPERMERCADOS SOARES DE FREITAS LIMITADA X ROBERTO SOARES DE FREITAS(MS009462 - RICARDO SOUZA PEREIRA E MS009838 - DANIELA RODRIGUES AZAMBUJA MIOTTO) X BENEDITO SOARES DE FREITAS

Defiro o pedido de vista dos autos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005621-54.2007.403.6000 (2007.60.00.005621-7)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X I F FREITAS - ME(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA E MS012603 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GARCIA) X I F FREITAS - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, fica o requerente intimado do inteiro teor do ofício requisitório 2014000011.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**DRA. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal**

**CARINA LUCHESI M.GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5234**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000004-63.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-66.2012.403.6002) UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 231/346, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000241-59.1997.403.6002 (97.2000241-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NELI RIBEIRO DE LIMA

Compulsando os autos verifica-se que existe penhora de bens lavrada às fl. 22. Antes de analisar o pedido de fl. 125, manifeste-se a exequente quanto a referida penhora, tendo em vista que o deferimento do pedido retro configuraria excessiva onerosidade ao devedor.No silêncio da exequente suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente.Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, do dispositivo legal supramencionado.Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

**2000845-20.1997.403.6002 (97.2000845-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X OSMAR MASANOBU SATO

Defiro a suspensão da execução conforme requerido.Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação da exequente.Intime-se.

**2001430-72.1997.403.6002 (97.2001430-0)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X COMERCIAL AGRO PECUARIA PORTEIRA VELHA LTDA(MS005308 - MARCO

ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS E MS006404 - ANTONIO MARINHO SOBRINHO)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequite. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2001571-91.1997.403.6002 (97.2001571-3)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS004159 - DONATO MENEGHETI) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS004159 - DONATO MENEGHETI) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001207-46.2003.403.6002 (2003.60.02.001207-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CRISTINA BATISTA PENTEADO

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3ª Região, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo assinado, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002735-18.2003.403.6002 (2003.60.02.002735-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAQUIM MARTINHO LEAL

Tendo em vista a condição econômica declarada pelo executado, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos ao exequite para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 dias. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002746-47.2003.403.6002 (2003.60.02.002746-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO MINORU HIRAHATA(MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA)

Conforme já esclarecido ao exequite às fl. 40, 46 e 51 destes autos, é impossível deferir a pesquisa de ativos financeiros, de veículos ou mesmo as declarações de imposto de renda em nome do executado sem o número de CPF do mesmo. Assim, forneça a exequite o CPF do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0001110-12.2004.403.6002 (2004.60.02.001110-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X MARIA BIHAIN DE MATTOS

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequite. Int.

**0004380-44.2004.403.6002 (2004.60.02.004380-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LEANDRO ROSA

Tendo em vista o silêncio do exequite quanto ao despacho de f. 79 e, uma vez que não foram localizados bens do executado sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do

dispositivo legal supramencionado. Por fim, os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**0001215-52.2005.403.6002 (2005.60.02.001215-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X SUPERMERCADO TERRA DOURADA LTDA - EPP(MS013488 - JULIANA LUIZ GONCALVES)**

Da análise da petição de fls. 103/126, constato que se trata de pedidos idênticos aos já analisados e rejeitados em sede de embargos à execução, conforme se observa na sentença prolatada nos mencionados embargos, cuja cópia encontra-se às fls. 89/90. Assim sendo, nada a prover no que se refere a tais pedidos que, na atual fase processual, apresentam a única finalidade de procrastinação do feito. Efetue-se a transferência dos valores bloqueados nos autos, via sistema Bacenjud, às fls. 74 e 74-verso, para conta judicial aberta à disposição do juízo, vinculada aos presentes autos, na operação 635, conforme requerido pela exequente à fl. 102. Após, vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0003711-20.2006.403.6002 (2006.60.02.003711-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JACARANDA COMERCIO DE PROD. AGROP. LTDA**

Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACENJUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 1988) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010). Outrossim, tendo em vista que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

**0006067-17.2008.403.6002 (2008.60.02.006067-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDSON RICARDO DE OLIVEIRA**

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0020804-13.2013.4.03.0000/MS, juntada às fls. 64/65, recebo a apelação interposta pelo exequente (fls. 37/51) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a parte contrária tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

**0003515-45.2009.403.6002 (2009.60.02.003515-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ANTONIO CARLOS**

VASCONCELLOS MARQUES(MS008127 - BEATRIZ VASCONCELLOS MARQUES SALVADOR)  
Observo que o valor da dívida, indicado na petição inicial, foi depositado na conta 005.1477-2, agência 4171, da Caixa Econômica Federal, PAB desta Subseção Judiciária, conforme guia de f. 41, porém tal valor não foi transferido para a conta do exequente. Assim, Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na f. 41, com as devidas atualizações, para conta bancária do exequente CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, inscrito no CNPJ 03.981.172/0001-81, no Banco do Brasil S/A (001), agência 2951-3, conta corrente 72090-9. Após o cumprimento por parte da CAIXA, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.093/2013-SF02.

**0004053-55.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X MALVINA AUXILIADORA BENITES DE OLIVEIRA  
Defiro a suspensão da execução conforme requerido. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação da exequente. Intime-se.

**0004905-79.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DANIELLE DE SOUZA KLEIN PEREIRA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)  
Tendo em vista a sentença dos Embargos juntada aos autos, manifeste-se o exequente em termos e prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. No silêncio, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal e, considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

**0000021-70.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LEANDRA REGINA BUENO  
Fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão de f. 39 informando que não houve manifestação a respeito da Carta de Citação por AR, conforme f. 38. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Int.

**0000036-39.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EDNA MARIA BRAGA PEREIRA  
Considerando que a executada ainda não foi citada, uma vez que ausente no endereço declinado nos autos, conforme AR de fl.20 e 25, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0002331-49.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA

MEDEIROS DA SILVA) X CLESIO FLAVIO SCHWINN

Tendo em vista o silêncio do exequente quanto ao despacho de f. 20 e, uma vez que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Por fim, os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**0000605-06.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CCE COML CANTINI DE EQUIP AGRIC LTDA EPP

Fl.36: Em relação ao pedido de penhora de bens pelo sistema RENAJUD, observo que já foi apreciado na decisão de fl. 27, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Considerando ainda que na declaração de imposto de renda Pessoa Jurídica não há declaração de bens, indefiro o pedido de obtenção pelo sistema INFOJUD das referidas declarações da empresa executada. Outrossim, tendo em vista que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

**0000616-35.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X IRMAOS KUHNEM LTDA-ME

Primeiramente, apresente a exequente o valor atualizado do débito para fins de análise do pedido de fl. 39, tendo em vista que o último valor do débito remonta a fevereiro de 2013. Intime-se.

**0000620-72.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EDIO BIRK ME

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**0001183-66.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X MARY SLESSOR DE ANDRADE X MARY SLESSOR DE ANDRADE

Considerando que a executado foi devidamente citada no endereço constante nos autos, indefiro a busca de endereços requerida à fl. 19. Destarte, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se

inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0001342-09.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ALVES E SILVA LTDA

Fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão de f. 29, informando que não houve manifestação a respeito da Carta de Citação por AR, conforme f. 28. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Int.

**0002551-13.2013.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X SEPRIVA SEGURANCA LTDA - EPP(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Intime-se a parte executada para que apresente as guias de depósito judicial referente aos meses de fevereiro de 2014 e março de 2014, bem como proceda a apresentação mensal dos depósitos efetuados. Após, dê-se vista à exequente para ciência da juntada das guias, bem como para cumprimento do último parágrafo da decisão de fl. 318. Intime-se.

**0003016-22.2013.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X TRANSPORTADORA E CEREALISTA CATARINENSE LTDA - EPP(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Intime-se o executado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, apresentando cópias do contrato social e/ou alterações que demonstrem os poderes de gerência aos outorgantes da procuração de fl. 27. Regularizada a representação, manifeste-se a Exequente acerca do oferecimento de bens à penhora de fl. 25/26, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0003062-11.2013.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X REMAPE CONSTRUÇÕES DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento procuratório, bem como apresente, no mesmo prazo, contrato(s) social(is) que comprovem os poderes de gerência do outorgante da procuração. Regularizada a representação, manifeste-se a exequente sobre a petição de fl. 54/55. Intimem-se.

**0004275-52.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X RENATO LUIZ TEN CATEN

Defiro a suspensão da execução conforme requerido. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação da exequente. Intime-se.

**0004549-16.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 6a. REGIAO - PR(PR041292 - RAFAEL SOUZA MORO E PR036961 - JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO) X NELMA AMARILIA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o silêncio do exequente quanto ao despacho de f. 13 e, uma vez que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Por fim, os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002514-59.2008.403.6002 (2008.60.02.002514-0)** - CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

### **Expediente Nº 5236**

## **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001252-98.2013.403.6002** - SINDICATO RURAL DE MARACAJU(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 634/639: Defiro, conforme requerido. Desta forma, CANCELO a audiência designada para o dia 02/04/2014 e redesigno-a para o dia 28/05/2014 às 13h:30min. Intimem-se as partes através de seus advogados. Outrossim, expeça-se mandado para intimação das testemunhas residentes em Dourados/MS, bem como, depreque-se a oitiva das demais testemunhas, conforme requerido pela parte autora às fls. 628/633, e intime-se a União Federal através de carga dos autos. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 5237**

## **INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL**

**0000214-17.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004186-29.2013.403.6002) JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X RENAN BATISTA FERNANDES(SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)

Fica a defesa do réu Renan Batista Fernandes intimada para, no prazo de 5 (cinco), manifestar-se a respeito do laudo pericial de fls. 60/77.

## **ACAO PENAL**

**0002041-73.2008.403.6002 (2008.60.02.002041-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X LUIS FERNANDO DE SOUSA PEREIRA(MS010425 - ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ) X WERNNE VON NOBREGA MARTINS NUNES(MS010425 - ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ) X EVANDRO OLIMPIO DA CRUZ X MANOEL MARTINS DOS SANTOS  
Tendo em vista que já transitou em julgado a sentença de fls. 145/148, conforme a certificado a fl. 150; e diante da certidão de fl. 179, a qual evidencia o desinteresse de Luiz Fernando de Sousa Pereira e Wernne Von Nóbrega Martins Nunes no levantamento da fiança por eles prestada nos autos nº 0002042-58.2008.403.6002, decreto o perdimento da referida importância em favor da União. Assim sendo, como tais valores não interessam mais à persecução penal, determino que o dinheiro seja doado a uma instituição de caráter assistencial e sem fins lucrativos de reconhecida utilidade pública. Oficie-se à Casa de Reabilitação Novo Olhar (endereço: Rua Santos Dumont, nº 540, Jardim Paulista, CEP 79.830-150, Dourados/MS) para manifestar seu interesse no recebimento dos valores, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse, oficie-se à CEF, PAB desta Justiça Federal, comunicando a presente decisão, para que proceda à transferência da quantia para a conta bancária apontada pela instituição, comunicando a transação a este Juízo. Inexistindo interesse pela instituição indicada, venham os autos conclusos para a indicação de outra. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO 163/2014-SC02

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

## 1A VARA DE CORUMBA

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**VINICIUS DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### Expediente Nº 6315

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000254-90.2014.403.6004** - EDGAR SOUZA DE ARRUDA(MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X COMANDO DA MARINHA DO DISTRITO DE LADARIO/MS

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual EDGAR SOUZA DE ARRUDA pretende a concessão de ordem que determine à UNIÃO e ao COMANDO DA MARINHA DO BRASIL - DIRETORIA DE ENSINO a aceitação de seu pedido de inscrição no concurso público de admissão às escolas de aprendizes-marinheiros em 2014, caso este ato seja obstado pelo não cumprimento do critério etário estabelecido no item 3.1.2, alínea c, do edital regulador do certame.Sustenta que a fixação de limite máximo de idade previsto no edital ora impugnado é inconstitucional, malgrado sua previsão na Lei 12.704/2012. Observada a ausência de indicação da autoridade administrativa responsável pelo ato impugnado, este Juízo concedeu ao impetrante o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para suprir a omissão (f. 46).À f. 50, o impetrante indicou como autoridade coatora o diretor de ensino da Marinha.É o relatório. Decido.A autoridade administrativa indicada à f. 50 - Diretor de Ensino da Marinha - tem sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, fato que revela a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, porquanto a competência para conhecer do mandado de segurança é do Juízo em que localizada a sede funcional da autoridade coatora. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010).Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.Intime-se.

### Expediente Nº 6316

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000160-45.2014.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-57.2013.403.6004) LUIS GONZALO QUISPE SALGADO X CRISTINA LEON MAMANI(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela acusados Luis Gonzalo Quispe Salgado e Cristina Leon Mamani, presos em flagrante delito em virtude da suposta prática do crime de uso de documento falso (f. 02/15)Juntaram documentos à f. 16/41.O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 45/47.Indeferiu-se o pedido formulado pelo acusado e determinou-se a expedição de ofício ao Estabelecimento Penal Feminino de Corumbá/MS, à Pastoral do Migrante e à Secretaria de Assistência Social, para posterior análise do pedido formulado pela acusada (f. 50/51).Juntadas respostas aos citados ofícios (f. 58/64, 65/67 e 68).O MPF manifestou-se à f. 74/75.É o que importa para o relatório. Fundamento e decido.Pelo documento juntado à f. 60, observo que a acusada está no sétimo mês de gestação. Assim, como consignado pelo MPF em suas manifestações, há que se dar especial atenção à sua situação.Das repostas juntadas aos autos (f. 58/64, 65/67 e 68), depreende-se que o Município e a Pastoral do migrante não dispõem de local apropriado para que a acusada, estrangeira e sem residência no município, seja acolhida e permaneça em prisão domiciliarContudo, em observância ao princípio da dignidade humana e ao disposto no artigo 318, inciso IV, do Código de Processo penal - CPP -, para que não se inflija à acusada medida cautelar mais penosa que a prevista em lei para o seu caso, em especial, urge que lhe seja concedida liberdade provisória, na senda da manifestação ministerial. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado em favor da acusada CRISTINA LEON MAMANI. Expeça-se, imediatamente, alvará de soltura clausulado.Fica a ré comprometida a fornecer endereço atualizado para ulterior intimações.Consigno que já se procedeu à citação da ré nos autos principais (f. 76/77).Transcorrido o prazo para a

interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Intime-se a defesa da acusada e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6317**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001012-40.2012.403.6004** - RONALDO FERREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca da Perícia Médica a ser realizada no dia 05/04/2014, às 14:00 horas, com endereço na Rua Major Gama, nº 782, centro, na Clínica Prontomed, em Corumbá-MS, conforme determinado no r. despacho de fls. 62/63.

**0000350-42.2013.403.6004** - DEONIZIO JORGE DE OLIVEIRA AMORIM(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca da Perícia Médica a ser realizada no dia 05/04/2014, às 14:00 horas, com endereço na Rua Major Gama, nº 782, centro, na Clínica Prontomed, em Corumbá-MS, conforme determinado no r. despacho de fls. 34/35.

#### **Expediente Nº 6318**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000316-33.2014.403.6004** - CARLOS ROSEMBERGUE PADILHA(MS016245 - DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO) X UNIAO FEDERAL - MEX

Trata-se de ação de conhecimento, sob procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual a parte autora busca obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade decisão administrativa que determinou sua exclusão das fileiras do Exército Brasileiro, além de pagamento de indenização por danos materiais decorrentes da contratação de advogado para o manejo da presente demanda. Depreende-se da petição inicial (f. 2/428 - inicial e documentos) que a parte autora foi condenada à pena de 6 anos, 9 meses, e 20 dias de reclusão, pela prática da conduta tipificada no art. 33, caput, com a causa de aumento do art. 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/06 (f. 73/90), a qual teria sido praticada em 19.06.2008 (f. 73). Informa-se na inicial que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 26.04.2012 (f. 4 e 243), depois de manutenção da sentença em sede de apelação (f. 55/65). Em 11.07.2013, o Comandante do 17º Batalhão de Fronteira nomeou um Conselho de Disciplina para apurar a conduta da parte autora (f. 52/54). Por maioria, o Conselho considerou que a parte autora inocente das acusações de ter cometido conduta irregular ou ter atentado contra sua honra pessoal, o decoro da classe e o pundonor militar, salientando que os efeitos de sua conduta não mais persistem, estando o acusado totalmente reintegrado ao meio militar (f. 386/397). Houve um voto divergente (f. 398/402). O Comandante do 17º Batalhão de Fronteira proferiu decisão discordando da maioria dos votos dos membros do Conselho de Disciplina e determinando a remessa do processo ao Comando Militar do Oeste, por julgar que o Cabo Carlos Rosembergue Padilha deveria ser excluído, a bem da disciplina (f. 409/412). A parte autora interpôs recurso em face da decisão (f. 416/422). Por força do despacho decisório n. 032/2014, publicado no Boletim do Exército n. 11, de 14.03.2014, manteve-se a decisão proferida pelo Comandante do 17º Batalhão de Fronteira (f. 423/428). A parte autora insurge-se contra a conclusão do processo disciplinar em questão em três linhas argumentativas. Na primeira, alega que a exclusão das forças armadas é pena acessória que somente poderia ter sido aplicada pelo Poder Judiciário, não pelo Conselho de Disciplina. Na segunda, assevera que a decisão administrativa pela sua exclusão não foi amparada nas provas produzidas no bojo do processo administrativo, mas tão-somente na sentença condenatória. Na terceira, pondera que o caso enseja a aplicação da teoria do fato consumado. Isso porque, após progredir para o regime semiaberto, voltou a cumprir, em 14.4.2011, seu expediente normal na organização militar, ressaltando que o Conselho de Disciplina foi formado 15 meses após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Fundamenta os danos materiais na necessidade de contratação de advogado para salvaguardar de seus direitos na esfera judicial. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a suspensão do ato administrativo que determinou sua exclusão das fileiras do Exército e a manutenção do recebimento de sua remuneração mensal até julgamento final de seu pedido. Pleiteou, ainda, a aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento de eventual decisão concessiva do pedido urgente formulado. Os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à demonstração, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, de dois requisitos: a verossimilhança das

alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Esses requisitos devem ser preenchidos de forma cumulativa. No caso vertente, as alegações autorais carecem de verossimilhança, o que enseja o indeferimento da medida de urgente postulado. Nesse exame inicial, não se vislumbram vícios aptos a ensejar a declaração de nulidade do ato de constituição do Conselho de Disciplina, tampouco elementos aptos a inquinar a decisão que determinou a exclusão do requerente das fileiras do Exército. Quanto ao Conselho de Disciplina, não houve decurso de prazo para apurar os fatos e aplicar a medida disciplinar prevista no Estatuto dos Militares. Esse Conselho foi instituído na forma do art. 2º, I, b e c, do Decreto n. 71.500/72, por ato datado de 11.07.2013. Os fatos em apuração ocorreram em 19.06.2008. Respeitado, pois, o prazo prescricional previsto no art. 17 do decreto em comento, que é de 6 anos. Com isso, afasta-se tanto o argumento de ilegalidade na constituição do colegiado, quanto eventual aplicação da teoria do fato consumado. Ressalte-se que o exercício da prerrogativa administrativa para apurar a conduta da parte autora ocorreu antes mesmo do término do cumprimento da pena fixada em juízo. De outro lado, como bem explanado pelo próprio requerente, as esferas administrativa e judicial são independentes. Dessa forma, a aplicação da pena de exclusão do serviço ativo das Forças Armadas, prevista no artigo 94 do Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80), não decorreu da sentença condenatória, mas do que foi apurado em processo administrativo disciplinar. Aliás, os preceitos invocados pela autoridade nomeante para justificar a pena imposta foram a ética militar, honra pessoal, decoro da classe e pundonor militar, nos termos do Estatuto dos Militares. A sentença condenatória constituiu elemento de prova dos fatos apurados, assim como os depoimentos tomados no âmbito do processo administrativo. Note-se que a decisão administrativa foi fundamentada e embasada nas provas constantes nos autos administrativos, dentre elas, a sentença condenatória transitada em julgado. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise caso sejam apresentados novos documentos com aptidão para comprovar o que se alega na inicial. Em prosseguimento, determino a citação da União. Apresentada a contestação e sendo suscitada quaisquer das matérias previstas no art. 310 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica em 10 dias (CPC, art. 310). Decorrido o prazo para apresentação de réplica ou não suscitadas as matérias previstas no art. 310 do CPC, venham conclusos para que se delibere quanto à possibilidade de julgamento nos termos do art. 330 do CPC. Cite-se a requerida. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6319**

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001370-10.2009.403.6004 (2009.60.04.001370-6)** - ELIAS DE SOUZA OLIVEIRA(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA E MS006534 - RUI CESAR ATAGIBA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1217 - CELSO CESTARI PINHEIRO) X REGOBERTA MARTINEZ(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X FELIX DOS SANTOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO PROJETO DE ASSENTAMENTO 72 X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LADARIO/MS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 243/407, conforme determinado no r. despacho de fl. 231.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.\*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

#### **Expediente Nº 6143**

##### **ACAO PENAL**

**0001460-20.2006.403.6005 (2006.60.05.001460-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X TERCIO DE SOUZA VALIENTE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

1. Ante a informação de fls. 424/431 redesigno a audiência marcada à fl. 402 para a oitiva da testemunha CARLOS ROBERTO STATQUEVIOS (abaixo qualificada) para o dia 01 de julho de 2014 às 13:30h (horário de MS) com

a Subseção Judiciária de Caxias do Sul.2. Em consequencia, redesigno o interrogatório do réu TERCIO DE SOUZA VALIENTE abaixo qualificado, para a mesma data e horário acima. 3. Ao SEDI para as anotações da qualificação do réu (fl. 419), após aguarde-se as realizações das audiências designadas. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6144**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**000858-82.2013.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X LARISSA RAMOS PEDROSA(MS013210 - JAKELINE FREITAS OJEDA) X FABRICIO RIBEIRO BRUNET(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E MS013210 - JAKELINE FREITAS OJEDA)

Fica a defesa intimada a apresentar as razões e as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 6145**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**000929-84.2013.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X RENATO ROSA ARANTE(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X AUREA SARUWATARI DA PAZ(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO)

Fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 6146**

##### **ACAO PENAL**

**0002945-79.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X DIONE JOHNSON APARECIDO DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

1. À vista da certidão de fl. 190, cancelo a audiência marcada no item 2, da fl. 172, redesigne-se nova data para a sua realização, sem prejuízo da realização da audiência marcada à fl. 179.2. Intimem-se.

## **2A VARA DE PONTA PORA**

#### **Expediente Nº 2409**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001136-83.2013.403.6005** - RAMAO AQUINO BRASIL(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as manifestações de fls. 107/108, redesigno a perícia médica para o dia 02/04/2014, às 08h00min.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o este(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 10/2014 - SD, DESTINADA AO DR. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, RUA ANTONIO EMILIO DE FIGUEIREDO, 2794, CENTRO, DOURADOS/MS, CEP 79802-021.

##### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000080-78.2014.403.6005** - HELIO SOARES FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 15/07/2014, às 15:00 horas.Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural

no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos a HÉLIO SOARES FERREIRA, RG 227.416 SSP/PR, CPF 260.670.212-34. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 72/2014 SD, ENDEREÇADO À GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SITUADA À RUA DUQUE DE CAXIAS, 940, CENTRO, PONTA PORÃ/MS.

**0000102-39.2014.403.6005** - DELMIRO BATISTA DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 15/07/2014, às 14:30 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos a DELMIRO BATISTA DE OLIVEIRA, RG 001845421 SSP/MS, CPF 164.612.151-15. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 71/2014 SD, ENDEREÇADO À GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SITUADA À RUA DUQUE DE CAXIAS, 940, CENTRO, PONTA PORÃ/MS.

#### **Expediente Nº 2411**

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000539-80.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-82.2013.403.6005) JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA(MS012111 - KLEBER GEORGE SANCHES HERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em plantão. 1. Apense-se aos autos principais (Inquérito Policial n. 0002216-82.2013.403.6005). 2. Intime-se o requerente para comprovar que tem residência fixa e ocupação lícita, além de juntar as certidões criminais oriundas das Justiças Federal e Estadual, relativas ao local de residência do ora requerente, nos termos da cota ministerial de fls. 47/48. 3. Após a juntada, manifeste-se o Ministério Público Federal. 4. Venham os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 2412**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000518-41.2013.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X ADEMIR AMARO DA SILVA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) diante da juntada das razões de apelação pelo MPF, intime-se a defesa para apresentar suas razões e contrarrazões de apelação, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 2413**

##### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000530-21.2014.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X VALDIR DOURADO DE ANDRADE(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

Vistos em Plantão Judiciário, Cuida-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de VALDIR DOURADO DE ANDRADE, qualificado nos autos, pelos crimes previstos nos artigos 334, caput, do Código Penal, e 15 da Lei nº 7.802/89, cometidos, em tese, em 26.03.2014, na Rodovia MS 164. Concedida voz ao órgão ministerial (fls. 14), que posicionou-se pela homologação da prisão em flagrante e pela sua posterior conversão em preventiva (fls. 16/17). Paralelamente, a defesa do autuado ingressou com pedido de liberdade provisória, distribuído sob o nº 0000532-88.2014.403.6005, aduzindo, em síntese, que merece ser posto fora do cárcere porque é pessoa idônea e trabalhadora, com residência fixa e emprego lícito, não ostentando antecedentes criminais (fls. 04/12). Juntou procuração e documentos às fls. 13/54 daqueles autos. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Diz a novel redação do artigo 310 do Código de Processo Penal o seguinte: Art. 310. Ao

receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Pois bem.O flagrante está formalmente em ordem, tendo sido observados, pela DD. Autoridade Policial, os requisitos constantes nos artigos 301 a 306 do CPP. Não é o caso, portanto, de relaxá-lo (artigo 310, inciso I, do CPP).Por outro lado, da leitura das peças do auto do flagrante verifica-se a existência de indícios suficientes de autoria e prova da existência de crimes, notadamente pela confissão do autuado, dos relatos dos policiais que efetuaram a sua prisão e do auto de apresentação e apreensão de fls.11.As penas máximas atribuídas aos delitos em questão são, quando somadas, de 06 (seis) anos de reclusão, circunstâncias que, em tese, autorizam a decretação da prisão preventiva, a teor do artigo 313, inciso I, do CPP. No tocante ao caso concreto, há risco à ordem pública, na hipótese de soltura do flagranciado, considerando as informações trazidas pelo MPF, obtidas por meio da Rede Infoseg e do Banco Nacional de Mandados de Prisão, às fls.,18/35, das quais consta que ...o preso possui registros criminais, especialmente em Cuiabá/MT e Jaguarão/RS. Ainda, pesquisa ao Banco Nacional de Mandados de Prisão apontou a existência de mandado de prisão preventiva em aberto em desfavor de VALDIR DOURADO DE ANDRADE, expedido pelo Juízo de Cuiabá/MT (vide doc.anexo). Em consonância, consulta ao site do TJ/MT revelou a informação de que o referido mandado de prisão fora expedido, em 24/08/2011, pelo fato de o preso encontrar-se em local incerto e não sabido, não tendo sido localizado, conseqüentemente, para citação no bojo da ação penal nº 0013160-76.2006.811.0042 (vide doc.anexo)(fls.17).Frise-se, ainda, que o preso admitiu já ter sido preso por transporte de cigarros, demonstrando intimidade com práticas delituosas (fls.09)Desta forma, os documentos colacionados aos autos pelo Ministério Público Federal indicam que o requerente faz do crime o seu meio de vida, sendo provável que, caso seja posto em liberdade, volte a delinquir, impondo-se, assim, a necessidade da prisão para acautelar a ordem pública.Nesse sentido:HC 00211170820124030000HC - HABEAS CORPUS - 50418Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVOSigla do órgãoTRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMAFonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:EmentaHABEAS CORPUS - ART. 288 E 334, DO CP - PRISÃO EM FLAGRANTE - CONVERSÃO EM PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar a revogação da prisão preventiva do paciente, preso em flagrante pela prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 334, combinado com o artigo 69 do Código Penal. 2. A prisão preventiva foi decretada segundo os pressupostos e motivos autorizadores da medida, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos que justificam sua imposição, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal e artigo 315 do Código de Processo Penal. 3. Presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, bem como de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar do paciente é necessária para a garantia da ordem pública. 4. O contexto pelo qual de seu a prisão em flagrante, associado a existência de outros 04 inquéritos policiais referentes aos crimes de contrabando/descaminho, indicam que o paciente dedica-se à atividade delitiva de forma reiterada e habitual, sendo provável a reiteração delitiva. A perserveratio in crimine constitui fundamento idôneo para amparar a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 5. Ordem de habeas corpus denegada.Por fim, ainda que demonstradas a residência fixa e a ocupação lícita, persistiria a necessidade da manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, a fim de evitar novas ocorrências semelhantes.Os Tribunais Superiores, inclusive, já pacificaram o entendimento que a ocupação lícita, residência fixa e ausência de antecedentes criminais, não são, por si só, autorizadores da concessão da liberdade provisória.Diante das circunstâncias do fato (artigo 282, inciso II, do CPP), detalhados acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP.Assim, demonstrada a existência de crime e presentes indícios de autoria, e com fundamento nos artigos 310, inciso II, e 312, ambos do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de VALDIR DOURADO DE ANDRADE em PREVENTIVA, para garantia da ordem pública.Expeça-se mandado de prisão, recomendando-se o preso no estabelecimento prisional em que se encontra.Aguarde-se a vinda dos autos principais.Sem prejuízo, requisitem-se as informações criminais do autuado aos órgãos de praxe, consignando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento. Forme-se o apenso das folhas de antecedentes e certidões.Translate-se cópia da presente decisão aos autos de liberdade provisória acima mencionado.Ciência ao MPF.

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000532-88.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-

21.2014.403.6005) VALDIR DOURADO DE ANDRADE(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X

## JUSTICA PUBLICA

Vistos em Plantão Judiciário, Cuida-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de VALDIR DOURADO DE ANDRADE, qualificado nos autos, pelos crimes previstos nos artigos 334, caput, do Código Penal, e 15 da Lei nº 7.802/89, cometidos, em tese, em 26.03.2014, na Rodovia MS 164. Concedida voz ao órgão ministerial (fls. 14), que posicionou-se pela homologação da prisão em flagrante e pela sua posterior conversão em preventiva (fls. 16/17). Paralelamente, a defesa do autuado ingressou com pedido de liberdade provisória, distribuído sob o nº 0000532-88.2014.403.6005, aduzindo, em síntese, que merece ser posto fora do cárcere porque é pessoa idônea e trabalhadora, com residência fixa e emprego lícito, não ostentando antecedentes criminais (fls. 04/12). Juntou procuração e documentos às fls. 13/54 daqueles autos Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Diz a novel redação do artigo 310 do Código de Processo Penal o seguinte: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Pois bem. O flagrante está formalmente em ordem, tendo sido observados, pela DD. Autoridade Policial, os requisitos constantes nos artigos 301 a 306 do CPP. Não é o caso, portanto, de relaxá-lo (artigo 310, inciso I, do CPP). Por outro lado, da leitura das peças do auto do flagrante verifica-se a existência de indícios suficientes de autoria e prova da existência de crimes, notadamente pela confissão do autuado, dos relatos dos policiais que efetuaram a sua prisão e do auto de apresentação e apreensão de fls. 11. As penas máximas atribuídas aos delitos em questão são, quando somadas, de 06 (seis) anos de reclusão, circunstâncias que, em tese, autorizam a decretação da prisão preventiva, a teor do artigo 313, inciso I, do CPP. No tocante ao caso concreto, há risco à ordem pública, na hipótese de soltura do flagrantado, considerando as informações trazidas pelo MPF, obtidas por meio da Rede Infoseg e do Banco Nacional de Mandados de Prisão, às fls. 18/35, das quais consta que ... o preso possui registros criminais, especialmente em Cuiabá/MT e Jaguarão/RS. Ainda, pesquisa ao Banco Nacional de Mandados de Prisão apontou a existência de mandado de prisão preventiva em aberto em desfavor de VALDIR DOURADO DE ANDRADE, expedido pelo Juízo de Cuiabá/MT (vide doc. anexo). Em consonância, consulta ao site do TJ/MT revelou a informação de que o referido mandado de prisão fora expedido, em 24/08/2011, pelo fato de o preso encontrar-se em local incerto e não sabido, não tendo sido localizado, conseqüentemente, para citação no bojo da ação penal nº 0013160-76.2006.811.0042 (vide doc. anexo) (fls. 17). Frise-se, ainda, que o preso admitiu já ter sido preso por transporte de cigarros, demonstrando intimidade com práticas delituosas (fls. 09). Desta forma, os documentos colacionados aos autos pelo Ministério Público Federal indicam que o requerente faz do crime o seu meio de vida, sendo provável que, caso seja posto em liberdade, volte a delinquir, impondo-se, assim, a necessidade da prisão para acautelar a ordem pública. Nesse sentido: HC 00211170820124030000HC - HABEAS CORPUS - 50418 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/09/2012 .. FONTE\_REPUBLICACAO: Ementa HABEAS CORPUS - ART. 288 E 334, DO CP - PRISÃO EM FLAGRANTE - CONVERSÃO EM PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar a revogação da prisão preventiva do paciente, preso em flagrante pela prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 334, combinado com o artigo 69 do Código Penal. 2. A prisão preventiva foi decretada segundo os pressupostos e motivos autorizadores da medida, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos que justificam sua imposição, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal e artigo 315 do Código de Processo Penal. 3. Presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, bem como de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar do paciente é necessária para a garantia da ordem pública. 4. O contexto pelo qual de seu a prisão em flagrante, associado a existência de outros 04 inquéritos policiais referentes aos crimes de contrabando/descaminho, indicam que o paciente dedica-se à atividade delitiva de forma reiterada e habitual, sendo provável a reiteração delitiva. A perserveratio in crimine constitui fundamento idôneo para amparar a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 5. Ordem de habeas corpus denegada. Por fim, ainda que demonstradas a residência fixa e a ocupação lícita, persistiria a necessidade da manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, a fim de evitar novas ocorrências semelhantes. Os Tribunais Superiores, inclusive, já pacificaram o entendimento que a ocupação lícita, residência fixa e ausência de antecedentes criminais, não são, por si só, autorizadores da concessão da liberdade provisória. Diante das circunstâncias do fato (artigo 282, inciso II, do CPP), detalhados acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP. Assim, demonstrada a existência de crime e presentes indícios de autoria, e com fundamento nos artigos 310, inciso II, e 312, ambos do Código de Processo Penal, converto a prisão em

flagrante de VALDIR DOURADO DE ANDRADE em PREVENTIVA, para garantia da ordem pública. Expeça-se mandado de prisão, recomendando-se o preso no estabelecimento prisional em que se encontra. Aguarde-se a vinda dos autos principais. Sem prejuízo, requisitem-se as informações criminais do autuado aos órgãos de praxe, consignando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento. Forme-se o apenso das folhas de antecedentes e certidões. Translade-se cópia da presente decisão aos autos de liberdade provisória acima mencionado. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 2414**

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000345-80.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-97.2014.403.6005) RENAN VARGAS DOS SANTOS(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

Para melhor análise do pleito, intime-se a defesa a colacionar aos autos certidão de objeto e pé referente ao processo nº 001/2.12.0112424-5, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Tristeza - Comarca de Porto Alegre/RS, na qual consta absolvição do requerente, em primeiro grau, do delito de tráfico de entorpecentes. Deverá a defesa esclarecer também a qual processo o MM. Juiz prolator da sentença de fls.74/79 faz referência no final do julgado (...mesmo em respondendo outro processo pelo mesmo delito- fls.79), devendo igualmente trazer aos autos certidão de objeto e pé a ele referente. Com a juntada, dê-se vista ao MPF, independentemente de novo despacho.

#### **Expediente Nº 2415**

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000344-95.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-97.2014.403.6005) LUIZ PAULO DUARTE WEIDMANN(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de reconsideração formulado pela defesa de LUIZ PAULO DUARTE WEIDMANN a fls.82, em atendimento ao despacho de 79, na qual junta declaração no sentido de que exerce a função de Operador Industrial junto à empresa Eliane S/A Revestimentos Cerâmicos, estando em gozo de auxílio-doença desde 18/01/2010. O parquet federal manifestou-se às fls.85/86, opinando pelo indeferimento do pedido, por entender que o requerente não comprovou o exercício atual de ocupação lícita. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Em que pese a discordância ministerial, entendo que defesa do requerente comprovou plenamente o quanto disposto no despacho de fls.79, de modo que a concessão da liberdade provisória, mediante o arbitramento de fiança, se revela adequada e suficiente ao caso, não mais hipótese de manutenção da prisão preventiva. Com efeito, a liberdade física do indivíduo constitui apanágio do Estado de Direito. Nesta senda, o direito pátrio tratou de conferir-lhe status constitucional, quando a situou em meio aos direitos e garantias individuais, elencados no artigo 5º da Constituição Federal. Disse explicitamente o inciso LXVI de tal preceptivo: Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança. No campo do Direito Internacional, previu-a a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - artigo 7º, regra apropriável constitucionalmente, consoante expressamente estabelece o 2º do versículo fundamental citado. Isso sem mencionar que ninguém poderá ser considerado culpado antes de ser julgado definitivamente (art., 5º, LVII, da CF), o que por óbvio não significa que preso não poderá ser. São conceitos diferentes, mas que confirmam a regra da liberdade: é em favor dela que, se legalmente possível, deve-se decidir. Entretanto, como medida de exceção que é, nas linhas das antecitadas considerações, é preciso estar demonstrado que a prisão é necessária. Conforme preconizado no artigo 312 do CPP, essa necessidade deve descansar numa das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, a saber: como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. É dizer: como medida precautória, a prisão só se justifica se presente ao menos uma entre as hipóteses apontadas. Contudo, compulsando-se os autos da comunicação da prisão em flagrante, não surpreendo neles subsumível a espécie vertente. As certidões acostadas pela defesa não apontam a existência de processos criminais em face do preso. Na verdade, nada recomenda seja o autuado mantido encarcerado, submetido aos efeitos deletérios advindos do convívio com pessoas de personalidade desviada. Na espécie é sempre oportuno lembrar a irreparável advertência de Roberto Lyra: seja qual for o fim atribuído à pena, a prisão é contraproducente. Nem intimida, nem regenera. Embrutece e perverte. Insensibiliza ou revolta, descaracteriza, priva de funções, inverte a natureza, gera cínicos ou hipócritas. A prisão, fábrica e escola de reincidência, habitualidade, profissionalidade, produz e reproduz criminosos. Dessa maneira, tenho como

impostergável o reconhecimento da hipótese prevista no artigo 310, inciso III, do CPP, ao considerar preenchidos os requisitos legais para a concessão de liberdade provisória, a qual, entretanto, deve ser garantida por fiança, porquanto o réu não possui residência no distrito da culpa, podendo embarçar a aplicação da lei penal. De consequência, passo a arbitrar fiança, com base nos artigos 325 e 326, ambos do Código de Processo Penal. O patamar para a fixação no caso é o do inciso II, do artigo 325, tendo em vista que as penas máximas cominadas ao preso - cuja denúncia recebida na data de hoje o imputa nas sanções dos artigos 180, caput, e 304 c.c.297, todos do Código Penal - na hipótese supera 4 (quatro) anos de reclusão, ou seja, a fiança deve variar de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos. Olhos postos, agora, nas premissas do artigo 326, verifico que as condições pessoais, bem assim as circunstâncias indicativas da periculosidade do detido não conferem motivo para fixação de valor acima do mínimo previsto na lei, razão pela qual fixo o valor da fiança em 10 (dez) salários-mínimos. Diante do exposto, DEFIRO LIBERDADE PROVISÓRIA, MEDIANTE FIANÇA, para LUIZ PAULO DUARTE WEIDMANN, com fundamento no art. 310, inciso III, do Código de Processo Penal, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício (art.319, inciso VIII, do CPP). Tão logo prestada a fiança, expeça-se alvará de soltura, com as advertências dos artigos 327 e 328, ambos do CPP, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, o qual colherá a assinatura do beneficiado no termo de fiança que será lavrado pela Secretaria e acompanhará o alvará. Nesta oportunidade, deverá o requerente declarar os telefones em que poderá ser encontrado, sob pena de revogação do benefício. Oportunamente, comunique-se aos órgãos de praxe. Notifique-se o Ministério Público Federal. Int. e Cumpra-se. Ponta Porã, 31 de março de 2014. Leonardo Pessorrusso de Queiroz Juiz Federal

#### **Expediente Nº 2416**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002583-09.2013.403.6005** - EROILDA DOS SANTOS(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E SP101259 - ROSE LUCE LINO DE LIMA CAVAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Eroilda dos Santos em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício de auxílio-doença o qual deve, se constatada a incapacidade total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente auxílio-doença e que o INSS indeferiu o pedido sob o argumento de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (fl. 74). Aduz, em síntese, que não tem condições de trabalhar. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não se encontra, entretanto, presente tal requisito. Como se pode ver, a autora juntou atestados médicos que atestam a existência de patologia, entretanto, não são conclusivos quanto à capacidade para o labor. Além disso, a conclusão do INSS (fl. 74) possui presunção de legitimidade. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva existência de incapacidade é questão ainda controvertida e demanda dilação probatória para o deslinde da ação. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica em 14/05/2014, às 08:00 horas, na Sede deste Juízo, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias e deve responder aos quesitos do Juízo que seguem anexos a este despacho; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2418**

##### **ACAO PENAL**

**0000188-44.2013.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA

GONCALVES) X DANIEL ANGER DE CAMARGO(SP307258 - DENIS DE DOMENICIS E SP229285 - ROGERIO REPISO CAMPANHOLO)

Ante a juntada das alegações finais pelo MPF, intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar suas alegações finais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR. RONALDO JOSE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1720**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001448-27.2011.403.6006** - ADAO DE SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 8 de abril de 2014, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se. Ciência ao INSS.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000041-15.2013.403.6006** - DERCIO GOMES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES E MS011154 - JAQUELINE VILLA GWOZDZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 8 de abril de 2014, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se. Ciência ao INSS.

**0001360-18.2013.403.6006** - CLEMILDA DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 29 de abril de 2014, às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se. Ciência ao INSS.

**0001367-10.2013.403.6006** - ONILDA APARECIDA DE SOUZA(MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de instrução para o dia 8 de abril de 2014, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se. Ciência ao INSS.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001422-58.2013.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR X JOSE APARECIDO DA SILVA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X EDSON DA SILVA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X GILMAR ANTONIO GAZOLA(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS) X CLEITON BORGES MARTINS(MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS) X JOSE PEDRO GARAI DE SOUZA(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X JOSE LUCIRES FARINHA(MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO)

1. Acolho a decisão de fls. 511-v/514, mais especificamente o item 5 de fl. 513, em que o Juízo Federal de Umuarama/PR firma a competência para processar o feito, notadamente tendo em conta a orientação jurisprudencial do C. STF sobre a matéria:EMENTA Habeas corpus. Processual penal. Competência do Juízo. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Cautelaridade demonstrada. Alegação de excesso de prazo. Questão não analisada no Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância. Precedentes da Corte. 1. Tem prevenção para a ação penal o Juiz que primeiro toma conhecimento da causa e examina a representação policial relativa aos

pedidos de prisão temporária, busca e apreensão e interceptação telefônica, nos termos do art. 75, parágrafo único, c/c art. 83 do Código de Processo Penal. 2. A análise do decreto de prisão preventiva autoriza o reconhecimento de que existe fundamento suficiente para justificar a privação processual da liberdade do paciente, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente porque se constatou, através da interceptação telefônica autorizada judicialmente, que o paciente estava envolvido com o extravio de processo relativo a tráfico ilícito de entorpecentes e, também, na tentativa de utilização de testemunhas que faltariam com a verdade. 3. A questão relativa ao excesso de prazo não foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, o que impossibilita a sua análise, nesta sede, sob pena de indevida supressão de instância. 4. Habeas corpus denegado.(STF - HC: 88.214 PE, Relator: MIN. MARCO AURÉLIO, DJe 152, DIVULG 12/08/2009, PUBLIC 14/08/2009, PRIMEIRA TURMA)EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PREVENÇÃO. EXAME DA LEGALIDADE. 1. Quando o tráfico ilícito de entorpecentes se estende por mais de uma jurisdição, é competente, pelo princípio da prevenção, o Juiz que primeiro toma conhecimento da infração e pratica qualquer ato processual. No caso, o ato que fixou a competência do juiz foi a autorização para proceder a escuta telefônica das conversas do Paciente. 2. O exame da legalidade da autorização para a escuta telefônica não foi suscitado perante o STJ. Impossibilidade de conhecimento neste Tribunal sob pena de supressão de instância. Precedentes. HABEAS conhecido em parte e nessa parte indeferido.(STF - HC: 82.009 RJ, Relator: MIN. NELSON JOBIM, DJ 19/12/2002, SEGUNDA TURMA)2. Assim, cancelo a audiência anteriormente designada (fls. 501/502). Expeça-se o necessário.3. Intime-se o MPF para que se manifeste em 24 (vinte e quatro) horas.4. Considerando-se o acordo entre este Juízo e a Vara de Execução Penal local, e, uma vez que os presos não mais pertencem a esta Jurisdição, oficie-se ao Juízo competente para que providencie o recambiamento dos presos.5. Oportunamente, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Umuarama/PR, dando-se baixa na distribuição.6. Recolham-se os ofícios n. 355 e n. 356/2014-SC e os mandados de intimação dos réus JOSÉ LUCIRES FARINHA, CLEITON BORGES MARTINS, JOSÉ PEDRO GARAI DE SOUZA, GILMAR ANTONIO GAZOLA, EDSON DA SILVA e JOSÉ APARECIDO DA SILVA.7. Por fim, arbitro os honorários da defensora dativa, nomeada à fl. 287, no valor mínimo constante da tabela anexa a Resolução n. 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento.8. Intimem-se. Cumpras-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000744-43.2013.403.6006** - TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA(MG072269 - ANTONIO MARIO MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

SENTENÇATRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS consistente na apreensão dos veículos caminhão Scania R-124 GA4X2NZ 360, placas GZV 8885, ano/modelo 2004, cor prata, e reboques marca SR/Guerra AG e GR, de placas APT 4859 e APT 4861, ambos de cor branca, ano/modelo 2008 e na aplicação da multa de R\$ 15.000,00 para sua liberação. Afirmo que os referidos veículos foram apreendidos em 15/08/2012, quando transportavam 90.000 maços de cigarros contrabandeados do Paraguai, pelo empregado do impetrante, Sr. José Cícero Batista dos Santos, que estava acompanhado de Clóvis Geraldo Tenório e José Rodrigues da Silva. Com a apreensão das mercadorias, houve lavratura de auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, com pedido de perdimento dos veículos. Em decisão administrativa, ficou reconhecido que a impetrante não teve qualquer responsabilidade no ilícito cometido pelo seu empregado, sendo, portanto, excluída do polo passivo do aludido auto de infração. Contudo, apesar disso, o impetrado se nega a restituir os veículos, argumentando que a impetrante deve pagar a multa no valor de R\$ 15.000,00, independentemente de ter sido excluída. Em decisão, foi deferida parcialmente a liminar, apenas para determinar à autoridade coatora que não dê destinação aos veículos em referência até a prolação da sentença (fls. 88-90).A UNIÃO pugnou pelo seu ingresso no polo passivo da demanda, com fundamento no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009 (fl. 97).O impetrante juntou documentos (fls. 98-101) e manifestou às fls. 103-105.O impetrado prestou informações, aduzindo, em síntese, que o caso vertente demanda tão somente a demonstração da responsabilidade do condutor do veículo na prática da infração aduaneira. Consoante Despacho Decisório nº. 28/2013, que julgou a impugnação apresentada pela impetrante no PAF nº. 10142.001003/2012-41, a autoridade administrativa apenas excluiu a impetrante do polo passivo, mantendo a eficácia do auto de infração, concernente aos demais autuados. Dessa forma, a proprietária foi isentada da responsabilidade pela infração, mas o Sr. José Cícero Batista não, portanto, em cumprimento ao artigo 75, da Lei nº. 10.833/2003, foi aplicada a multa de R\$ 15.000,00 a ele, na qualidade de transportador de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Contudo, nada impede que o proprietário do bem arrecade a exigência de remi-lo e, posteriormente, implemente as medidas que entender imprescindíveis contra seu prestador de serviços, com o fito de ressarcir de eventuais prejuízos, conforme previsão do 2º, do artigo 75. Por fim, menciona que a multa pecuniária outrora devida não mais subsiste, pois da inteligência do 4º, do artigo em questão, verifica-se que o não pagamento no prazo previsto implica em nova infração aduaneira, por abandono de veículo em recinto alfandegado, ou seja, a multa converte-se em pena de perdimento (fls. 111-120). Juntou documentos (fls. 121-138).Juntou-se manifestação da impetrante às fls. 139-

142. Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou, sob argumento de que não possui legitimidade ad causam inclusive quando a ação não ostenta tipicidade estrita tributária, mas que envolva pretensão tributária, consoante dicção legal (fls. 146-147). No que tange à questão ora posta, tenho o seguinte entendimento: Perdimento administrativo de veículos e sua constitucionalidade

Pré-compreensão do tema à luz da Constituição Federal de 1988

A dogmática constitucional contemporânea propugna que a interpretação constitucional, como a interpretação jurídica em geral, não é um exercício abstrato de busca de verdades universais e atemporais. Toda interpretação é produto de uma época, de um momento histórico, e envolve as normas jurídicas pertinentes, os fatos a serem valorados, as circunstâncias do intérprete e o imaginário social. A identificação do cenário, dos atores, das forças materiais atuantes e da posição do sujeito da interpretação constitui o que a doutrina denomina pré-compreensão. Atualmente, portanto, é pacífico o entendimento de que ao intérprete não cabe somente o papel de descobrir e revelar a solução que estaria abstratamente contida na norma. Diversamente, dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento, a ele caberá fazer, com frequência, valorações in concreto e escolhas fundamentadas. Neste sentido, deve o intérprete, em especial o juiz, declinar a sua pré-concepção sobre a questão posta a deslinde, o que significa dizer, explicitar o seu ponto de vista e os valores e fatores que influenciam sua argumentação.

Firmada esta premissa básica, externo que o meu entendimento sobre a matéria perdimento administrativo se finca nas seguintes convicções, verbis: a) a Constituição Federal de 1988 elegeu como meta prioritária e permanente do Estado Democrático Brasileiro a consolidação e constante expansão dos direitos fundamentais espalhados por todo o texto magno, notadamente, em seu artigo 5º, em cujo núcleo essencial intangível, corporificado na dignidade da pessoa humana, se projeta o alicerce, o fundamento, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88); b) a propriedade é um direito fundamental de 1ª dimensão, inerente às liberdades e garantias clássicas atribuídas ao ser humano, como projeção da sua personalidade, configurando verdadeiro direito negativo a impor a abstenção do Estado, ao qual é vedado intervir, salvo na justa medida para tutelar outros bens de igual magnitude axiológica; c) é vedado, portanto, ao Estado o confisco da propriedade dos cidadãos, especialmente quando a finalidade seja a de arrecadar tributos (art. 150, IV, CF/88), salvo em casos excepcionálíssimos, ditados pela razão pública, onde esteja presente uma situação de conflito entre este relevante direito fundamental de liberdade e outro bem jurídico de igual ou maior valor (v.g., art. 243, CF/88), segundo a tábua de valores ditada constitucionalmente, sempre na busca de conferir maior eficácia prática ao princípio da dignidade da pessoa humana; e não segundo um critério dogmático ultrapassado, típico de Estados totalitários, que propugna pela prevalência incondicional do interesse público sobre o privado; d) o perdimento administrativo de mercadorias encontra respaldo no texto constitucional, pois estas não se circunscrevem no conceito de bem enquanto propriedade, dada a sua patente fungibilidade mercantil, decorrente da atividade econômica em que são inseridas. Com efeito esta atividade econômica de importação de mercadorias deve se dar nos termos autorizados e regulados por lei, sendo que a sua transgressão autoriza de aplicação da sanção, inclusive com o perdimento, decretado na esfera administrativa, da mercadoria (art. 170, p. único, CF/88); e) a propriedade de bens somente poderá ser transferida, de forma forçada, do cidadão para o Estado - através do expediente denominado perdimento - no bojo de um processo judicial, haja vista que o art. 5º, XLV, da CF/88, fala em execução da decisão que decreta o perdimento de bens, o que, por óbvio, pressupõe um processo judicial; assegurado o devido processo legal procedimental e todos os seus consectários, como a ampla defesa e o contraditório. De modo que, a Constituição Federal não autoriza, ou melhor, não recepcionou o instituto do perdimento administrativo de veículos, salvo quando estes se constituírem em mercadorias; f) excepcionalmente, pode o Estado, arriado no seu poder de polícia, apreender bens de propriedade dos particulares, quando a sua circulação, por exemplo, puder comprometer a priori outros valores sociais e individuais de igual relevo, como a saúde pública, o meio ambiente, dentre outros. Contudo, esta apreensão não pode perdurar por tempo indefinido sem solução de continuidade. Admite-se, excepcionalmente, o afastamento desta garantia fundamental quando se constatar que o bem em si considerado é nocivo a outros valores tão ou mais caros a outras individualidades ou à coletividade nacional, de modo a ser proibido o seu ingresso em território nacional. Por exemplo, medicamentos, pneus, determinadas plantas e animais, drogas e etc. Neste caso, é compreensível a atuação estatal, ao exercer a auto-tutela e auto-executoriedade na prática dos atos administrativos, sendo desnecessária, no caso, a intervenção judicial, pois o próprio bem em si considerado, neste caso, configura um ilícito, e ninguém pode ser proprietário de coisa ilícita; g) a perda da propriedade de bens somente poderá se dar no bojo de um processo judicial onde fique caracterizada a necessidade de aplicação desta grave sanção, ante a ineficácia de outras medidas punitivas, à luz do devido processo legal substancial, informador do princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Com efeito, somente mediante uma conduta de gravidade maior, conduta esta, em geral, sindicável, igualmente, na esfera penal, que possa gerar dano relevante ao Erário, aqui considerado em toda a sua dimensão; Perdimento administrativo de mercadorias

A pena de perdimento das mercadorias objeto do ilícito tributário-aduaneiro está prevista na legislação como uma modalidade de sanção ao infrator das normas aduaneiras. Analisando as referidas hipóteses normativas uma primeira e insuperável pergunta vem à tona. Qual é o conceito de mercadoria para os fins da legislação aduaneira, sobretudo, em face da garantia fundamental que tutela o direito de propriedade? Por óbvio, qualquer significação minimamente racional que se pretenda atribuir ao signo mercadoria necessita, invariavelmente, encontrar ressonância no texto constitucional, porquanto a República Federativa do Brasil foi

constituída sob os pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CR/88), onde os direitos e garantias fundamentais têm primazia topológica e axiológica no processo hermenêutico. Assim, fazendo uma leitura do texto magno observa-se que o legislador constituinte utilizou-se do termo mercadorias em pelo menos trinta e sete passagens redacionais. Mais especificamente, nos artigos 155, 2º, incisos IX, alínea a, XII, alínea i, e 91, 2º, da ADCT, o legislador constituinte deixou transparecer, de forma solar, que a concepção do signo mercadoria distingue-se, ao menos em linha de gênero e espécie, da acepção do termo bem. A Constituição Federal não predefiniu ou conceituou formalmente o significado do termo mercadoria, como também não o fez em relação aos signos propriedade, bem, serviços, como tantos outros mencionados na *lex legum*. Todavia, quando não haja conceito jurídico expresso, tem o intérprete de se socorrer, para a sua reconstrução semântica, dos instrumentos disponíveis no próprio sistema do direito positivo, ou nos diferentes corpos de linguagem. Com efeito, vale transcrever trecho do lapidar voto proferido pelo em. Min. Cezar Peluzo, quando do julgamento do RE 357.950/RS, onde sua excelência averbou:(...) Como já exposto, não há, na Constituição Federal, prescrição de significado do termo faturamento. Se se escusou a Constituição de o definir, tem o intérprete de verificar, primeiro, se no próprio ordenamento, havia então algum valor semântico a que pudesse filiar-se o uso constitucional do vocábulo, sem explicitação de sentido particular, nem necessidade de futura regulamentação por lei inferior. É que, se há correspondente semântico na ordem jurídica, a presunção é de que a ele se refere o uso constitucional. Quando ua (sic) mesma palavra, usada pela Constituição sem definição expressa nem contextual, guarde dois ou mais sentidos, um dos quais já incorporado ao ordenamento jurídico, será esse não outro, seu conteúdo semântico, porque seria despropositado supor que o texto normativo esteja aludindo a objeto extrajurídico. (grifei) Nesta senda, analisando o Código Comercial parcialmente revogado (Lei nº 556, de 25 de junho de 1850), infere-se que o legislador comerciarista explicitou o conceito legal de mercadoria no seu art. 191, verbis: Art. 191 - (...)É unicamente considerada mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso; compreendendo-se na classe dos primeiros a moeda metálica e o papel moeda, títulos de fundos públicos, ações de companhias e papéis de crédito comerciais, contanto que nas referidas transações o comprador ou vendedor seja comerciante. Da análise do preceito legal, constata-se que mercadorias somente são os bens móveis ou semoventes que entram no processo mercantil, hoje empresarial, vale dizer, bens objeto de compra e venda entre empresários para serem revendidos, in natura ou manufaturados, a outro empresário, não se perdendo de vista o escopo lucrativo inerente à operação. Na análise do prof. Marco Aurélio Greco, em sentido corrente, mercadoria pode ser identificada sob três aspectos: O primeiro em função da natureza de determinados objetos, identificando-se as qualidades de certas coisas (ser móvel, corpórea, tangível etc.), insuficiente para apontar o enquadramento da natureza do software e de outros bens informáticos. Num segundo sentido entende o autor que mercadoria pode ser considerada todo bem negociado por um comerciante, fruto da atividade comercial, abrangendo, assim, os bens corpóreos, incorpóreos e os não corpóreos. Finalmente, mercadoria pode significar tudo aquilo que estiver à disposição em um determinado mercado, sentido em que pode ser considerado mercadoria até os imóveis, índices, cotações, etc. (GRECO, M.A., *Internet e Direito*. São Paulo, 2000. *Dialética*, pág. 77/78). Nesta linha de argumentação, o único significado possível para o termo mercadoria, considerada a ordem jurídica vigente, deve necessariamente ter como um de seus elementos configuradores nucleares a figura do comerciante, atual empresário, que adquire o referido bem (mercadoria) de outro comerciante. Em suma, a mercadoria é objeto de relação travada entre comerciante (empresários). Nada mais. Em se tratando de relação jurídica celebrada entre particulares, onde há a transferência de bens propriamente ditos, que no vetusto conceito do Código Civil de 1916 traduzia-se em coisa, esta compreensão do termo no âmbito das relações jurídicas privadas não tem a mesma acepção empresarial do conceito mercadorias, regulamentada pelas normas que regem o direito empresarial, e tampouco de produtos, regidos pela legislação consumerista. Logo, não se pode interpretar a norma legal restritiva de direitos de modo a ampliar o seu raio de incidência normativa, regra esta basilar na hermenêutica tradicional, consoante brocardo latino odiosa restringenda, favorabilia amplianda. À primeira vista, embora a distinção possa parecer um excesso de linguagem conceitual, ao se aprofundar a análise constata-se, para os fins de delimitação do alcance da legislação que disciplina o perdimento de bens na seara administrativa, que esta purificação significativa, por assim dizer, dos signos objeto de investigação é de supina importância, sobretudo porque o que a Constituição garante, a meu sentir, é o direito fundamental de propriedade daqueles bens, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, que estão incorporados ao patrimônio jurídico do titular, e não as mercadorias, considerada a definição ora apresentada, uma vez que estas (mercadorias) sequer tem individualização própria posto que podem compor o processo formativo de outra mercadoria (manufatura) ou mesmo envolver-se em vários ciclos de transferência, dentro do processo produtivo e de circulação de bens entre empresários, sem que haja efetiva tradição, elemento essencial para se configurar a transferência da propriedade móvel no âmbito das relações jurídicas privadas regidas pelo direito civil. Esta é a leitura que considero mais racionalmente adequada para poder compatibilizar o instituto da perda administrativa de bens, previsto nos Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 (interpretação conforme à constituição), com o direito fundamental de propriedade previsto no art. 5º XXII, da CR/88, que, vale ressaltar, somente pode ser fulminado nos casos expressos no texto magno, ou seja, por força de desapropriação (art. 5º, XXIV) ou pelo cometimento de crimes (art. 5º, XLV e XLVI, b), ou, ainda, pela

prática de ilícitos administrativos que gerem dano relevante ao Erário. Perdimento (administrativo) de veículos

Necessidade de observância do devido processo legal procedimental (procedural due process)A decretação do perdimento administrativo de veículos, espécie de bens, na esfera administrativa, por danos causados ao Erário, prevista no art. 96, I, do Dec.-Lei nº 37/66, encontrava respaldo constitucional no art. 153, 11º, da CF/67, Emc 1/69, na redação dada pela EC 11/78. Ocorre que, com a democratização do nosso País, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não houve a reiteração deste dispositivo constitucional no texto magno vigente. Deveras, tal disciplina não poderia vingar, ante o acolhimento de outros valores humanísticos que repugnam a interferência estatal desmedida no âmbito de liberdade dos cidadãos, como, por exemplo, o art. 5º, XXXV, que assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, antes do pronunciamento judicial definitivo, ineficaz a decretação administrativa da perda de veículos apreendidos, sob pena de violação do devido processo legal procedimental (procedural due process), previsto no art. 5º, LV, da CR/88:LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;Outrossim, releva notar que a única hipótese de perdimento de bens prevista no texto constitucional em vigor, em que pese a doutrina majoritária tratá-la como espécie de sanção penal, está descrita no inciso XLV, do art. 5º, o qual pressupõe a execução desta sanção, que a meu sentir tem caráter indenizatório - sobretudo porque o princípio adotado em matéria de sanções de caráter penal é o da intranscendência da pena que se circunscreve na pessoa do infrator. Logo, impescinde da tutela jurisdicional satisfativa prestada pelo Estado-Juiz, pois ao Estado-Administração é vedado, em regra, o exercício da autotutela na busca de reparação de prejuízos sofridos. Frise-se, por honestidade intelectual, que pende relevante divergência na doutrina, em especial na norte-americana, sobre o momento em que deve ser realizado o devido processo legal procedimental, antes ou depois da constrição ao interesse tutelado, no nosso ordenamento jurídico, em especial no nosso sistema constitucional, a resposta é dada pela própria carta da República, ao afirmar no art. 5º, inc. LIV, que Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Vale dizer, o texto magno até admite, por razões de ordem pública relacionadas à proteção das fronteiras, da saúde pública, do mercado interno, da livre concorrência, que se faça a apreensão liminar de bens de propriedade do sujeito que infringiu as leis fiscais e aduaneiras. O que não se pode entender como compatível com o texto constitucional é a possibilidade da decretação do perdimento do veículo apreendido na esfera puramente administrativa. Cabe à autoridade tributária, nestes casos, provocar a tutela jurisdicional caso queira consolidar em sua posse e propriedade o veículo apreendido, sob pena de a sanção de perda administrativa transmutar-se em verdadeira sanção política inadmissível, sendo, inclusive, mais gravosa do que aquela aplicável na esfera penal, onde se faz imperiosa a realização do devido processo legal procedimental com ampla possibilidade de audiência do réu. A título de ilustração, invoca-se o seguinte precedente jurisprudencial: 1. Assim como o inquérito policial, o processo administrativo fiscal, por si só, não pode fundamentar qualquer tipo de condenação, para a condenação pela prática de crimes e, conseqüentemente, para a aplicação da pena; é indispensável que a produção de provas da materialidade, autoria e responsabilidade pelo ato delituoso, seja feita em juízo, ficando encarregado o juiz da coleta, exame e valoração dessa prova. (AC 0403415-4, TRF -4ª Região, j, em 04.06.1998, D.J. 01.07.98, Rel. Juíza Luísa Dias Cassales). Corroborando este entendimento, no âmbito do C. STF, já se encontra precedente, consoante se infere na decisão monocrática da lavra do Min. Joaquim Barbosa, verbis: D ECIS ã O: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que limitou a apreensão de bens desacompanhados de documentação regular à simples finalidade de anotação dos dados necessários para o início do procedimento administrativo pertinente. Sustenta-se, em síntese, violação dos arts. 5º, LXIX e 150, IV da Constituição. Esta Corte possui uma venerável série de precedentes que proíbem a adoção de sanções políticas em matéria tributária, isto é, de instrumentos de coação ou indução indireta destinados a forçar o sujeito passivo a recolher o tributo que se entende devido sem observância do devido processo legal (cf., por todos, a ADI 173, rel. min. Joaquim Barbosa, DJe de 20.03.2009 e a Súmula 343/STF). Em especial, para fins exclusivamente tributários, a administração somente pode reter bens e mercadorias pelo tempo estritamente necessário ao registro das informações pertinentes à constituição do crédito tributário e de eventuais penalidades, bem como à identificação do legítimo proprietário ou possuidor (cf., por extensão, a RTJ 201/823). A retenção prolongada, com provável aplicação de pena de perdimento, somente seria aplicável se ficasse demonstrada a ilicitude da própria posse ou da propriedade do bem (e.g., contrafação, bens de circulação restrita, controlada ou proibida, material roubado ou furtado, risco ao meio ambiente ou à saúde pública etc). O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Int.. Brasília, 09 de dezembro de 2010. (...) (RE 633239, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, publicado em DJe-248 DIVULG 16/12/2010 PUBLIC 17/12/2010)

Necessidade de observância do devido processo legal substancial (substantive due process) Por outro lado, mesmo em se admitindo a possibilidade de decretação administrativa do perdimento de veículos, com a posterior chancela judicial, mormente no que tange à expropriação propriamente dita do bem, esta medida, que entendo excepcionalíssima à luz do texto magno, deveria, ainda, observar o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, não entre o valor econômico do veículo objeto do perdimento e o quantum do tributo não recolhido aos cofres públicos, como parece revelar o entendimento da jurisprudência majoritária, já

contraditada por alguns precedentes respeitáveis que sustentam que este entendimento deve ser mitigado quando a ofensa ao bem jurídico seja relevante. Mas sim, à luz da exegese que recomenda uma ponderação amoldada à teoria argumentativa, onde o discurso deve buscar a pretensão de correção da decisão judicial, dando a necessária amplitude ao devido processo legal na sua vertente substancial (*substantive due process*), o qual converge para uma atuação estatal sedimentada em quatro princípios estruturais que remetem à lógica do razoável e que reclamam ao agir estatal, quando restringe direitos fundamentais, especialmente os direitos de liberdade, que esta limitação deva ser justificada; o meio utilizado, vale dizer, a quantidade e o modo da medida restritiva, deve ser adequado, ao fim desejado; o meio e o fim utilizados devem manifestar-se proporcionalmente; e, todas as medidas devem ser limitadas. Deveras, a amplitude funcional do devido processo substancial, ou razoabilidade, é salientada pela doutrina como a obrigação do Estado, em qualquer de suas esferas legislativa, judicial ou administrativa, de atuar de forma razoável. Persuasivas, neste sentido, são as lições do prof. Argentino German J. Bidart, *verbis*: Todo órgão del estado, em grado mayor o menor, goza de arbitrio; precisamente, es em el ejercicio de ese margen de arbitrio donde ha de actuar razonablemente y ha de tener una razón axiológica suficiente. Puede hacer todo lo no irrazonable, todo lo que está justificado por la finalidad del acto - no en el sentido maquiavélico de que el fin justifica los medios, sino en ele otro de que el fin es el que confiere la medida justa del poder, que existe para lograr ese fin -. La regla de razonabilidad penetra de esta manera en la estructura política para ajustarla a la justicia. O princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento - que tem como pressuposto legal pertencer o veículo ao responsável por infração punível com tal sanção -, sempre que outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. Com efeito, permite ao Judiciário invalidar atos administrativos, impedindo que se produza um resultado indesejado pelo ordenamento jurídico, quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para alcançar o mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); e c) o que se perde é mais valioso ou relevante do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). Deveras, a restrição imposta pelo Estado aos direitos fundamentais não pode se dar de forma arbitrária e desarrazoada, sobremais quando a limitação se aproxime da aniquilação deste mesmo direito fundamental, consoante leciona com maestria o prof. Alemão Martin Kriele, em seu clássico *Introdução à Teoria do Estado*, *verbis*: (...) A legitimidade da determinação do objetivo depende de que a limitação da liberdade não esteja fora da relação com o objetivo final. Esse princípio encontra sua sedimentação constitucional no princípio da proporcionalidade que perpassa toda interpretação dos Direitos fundamentais: limitações da liberdade necessitam de um fim legítimo e devem ser adequadas e necessárias para atingir esse objetivo, e não devem estar em desproporção aos efeitos finais. Nem todo e qualquer fim é legítimo, mas necessita-se de que, em caso de conflito, exista uma fundamentação com fins racionais, substancialmente razoáveis. Via de regra pode ser presumido, em leis determinadas pelo legislador democrático, de que se trata de tais fins, quando não se pode opor o contrário. Mas o quanto mais intensivamente as leis delimitarem os Direitos fundamentais, mais altas exigências haverá tanto no peso do fim público como, também, na necessidade de prova da adequação e da indispensabilidade da lei para atingir este fim. Desta feita, somente se poderia, ao menos em tese, falar em perdimento, sempre na esfera judicial, de bens componentes do patrimônio do particular, quando este houvesse causado um dano relevante ao erário e, em contrapartida, obtido um enriquecimento ilícito à custa do Tesouro Público. A este respeito, no mesmo diapasão, manifesta-se abalizada doutrina: E a partir daí examina-se, no citado acórdão, a pena de perdimento de bens por danos causados ao erário na forma do Decreto-lei n. 1.455/76, distinguindo-a do confisco de bens, entendendo-se que a pena de perdimento tem o sentido de restituição e por isso necessária, para que se justifique, é a ocorrência eletiva de dano ao erário; ao contrário do confisco que seria a simples adjudicação, sem indenização de bens alheios, ao Fisco. Assim, para a existência da constitucionalidade material na pena de perdimento, prevista pelo citado decreto-lei, deve-se indagar, no caso concreto, se houve um dano efetivo ao erário, se desse dano resultou um bem para o particular, bem esse que se integra no patrimônio desse particular, de maneira ilícita, como consequência do dano por ele causado ao erário. (in *Crimes de Contrabando e Descaminho*, pág. 35/36, de Márcia Dometila Lima de Carvalho). Ora, em outros tempos, ainda no Brasil colônia, poderíamos pensar em dano relevante ao Erário que era espoliado de receitas relevantes e necessárias à sua manutenção, dado que nesta época os praticamente únicos ingressos que acorriam aos cofres públicos eram os decorrentes de exportações e importações. Sem estas receitas o Estado iria à falência. De modo que, era imperiosa a edição de regras sancionatórias rígidas e austeras a fim de coibir práticas que pudessem lesar os cofres públicos da colônia e, posteriormente, do Brasil Império. Hoje em dia, se o Estado já abdica de praticamente todas as receitas tributário-aduaneiras decorrentes de exportação, não se pode dizer que estará a sofrer dano relevante com esporádicas importações irregulares de mercadorias, bens e produtos, a ponto de comprometer a receita pública estatal, autorizando, assim, a sanção mais drástica do perdimento administrativo do bem componente do patrimônio do particular que cometeu o ilícito aduaneiro. Aliás, esta já era a compreensão do saudoso mestre Aliomar Baleeiro,

quando compôs a mais alta corte de justiça de nosso País, em lapidar voto prolatado, já na década de 60, no RE nº 62.577/SP, j. 5.12.68, verbis:(...) A mercadoria, coisa, segue o destino da lei fiscal. Passará a ser confiscada pela autoridade aduaneira, será vendida em leilão. Mas a pessoa está ressalvada. (...) Como vamos admitir uma consociação das duas situações, uma sentença criminal dizendo que Fulano não cometeu esse crime por esse contrabando, e a autoridade dizendo que, não obstante a mercadoria, que achou e apreendeu, pertence à nação, seu Fulano tem de pagar mais 100% da fatura, fica proibido de entrar na Alfândega, não pode ser nomeado despachante aduaneiro, não pode ser advogado e uma série de consequências, como não pode importar, e não poder fazer quase nada? Isso seria a sobrevivência de uma série de disposições da época em que os impostos alfandegários eram a base da receita pública do país. Em todo o período de colônia e de Império, a nação viveu da receita aduaneira, que era a única de que podia viver. Não tinha mercados internos, nem indústrias para viver de outros impostos. Então, o maior crime possível era o de prejudicar a Alfândega. O contrabando do pau-brasil, da colônia, etc. Não sobrevivem todos os efeitos nem o estado mental de uma geração, que já desapareceu, e de fatos históricos que também já desapareceram. (grifei) Não se está aqui a sustentar qualquer tese inovadora, pelo contrário, está-se tão somente reavivando o debate em torno desta problemática, ainda não dirimida pelo C. STF, situada a questão constitucional sob a vigência da carta política de 1988, haja vista que de há muito doutrina de escol vem pugnano por esta compreensão da matéria em exame, valendo aqui fazer o registro do trabalho pioneiro, consubstanciado em estudo de folêgo, alentado em pesquisa histórica e dogmática, do nobre colega e amigo fraterno Juiz Federal Dr. Jean Marcos Ferreira, intitulado Confisco e perda de bens do direito brasileiro, onde o jurista, com a cultura e erudição que lhe são inerentes, nos traz o seguinte magistério:(...) Extrai-se também que tal penalidade fiscal poderá estender-se aos respectivos meios de transporte. São os veículos, navios, aviões etc. A perda desses bens esbarra, contudo, na vedação de confisco, que no caso brasileiro está expressamente prevista no artigo 150, IV, da nossa Lei Maior. O confisco, consoante SAMPAIO DÓRIA, é a adjudicação sem indenização de bens alheios ao fisco. Ora, os meios de transporte não são objeto da infração fiscal e não causam por si mesmos nenhuma espécie de dano ao Erário. Ao contrário e bem diversamente, sua aquisição se deu debaixo da capa da legalidade. Seu domínio, uso e gozo têm esteio no direito de propriedade e amparo na segurança jurídica. Destarte, pode haver perdimento de tais bens quando eles próprios forem objeto da infração fiscal. É o caso, por exemplo, da importação ou exportação clandestina de um veículo. Aqui o bem é a própria mercadoria objeto da infração fiscal. Entrou ou saiu do território fora do caminho legal. O eventual perdimento de bens que não sejam eles próprios objeto da infração fiscal configuram afronta ao direito de propriedade e agressão maior ao princípio da justiça. Tais bens, então, no âmbito tributário, não podem ser objeto de penalidade de perdimento. Somente na seara penal será admissível a perda do meio de transporte, seja como produto do crime, com base nos artigos 5º, XLV, da Constituição Federal, e 91, II, do Código Penal, seja como pena, principal ou alternativa, nos termos do artigo 5º, XLVI, b, da Lei Fundamental. Mutatis mutandis, reconhecendo a não recepção em maior extensão, no âmbito do nosso Eg. TRF 3ª região confira-se o seguinte precedente, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. A PENA ADMINISTRATIVA DE PERDA DE BENS NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CARTA DE 1988. O PERDIMENTO É SANÇÃO PARA ILÍCITO PENAL. A VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE ESTÁ CONDICIONADA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISOS XXII, XXIV, XLV, XLVI E LIV, DO ART. 5º, DA CF. RECURSO PROVIDO PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - (...) A pena de perdimento, prevista no RA e Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. - O art. 5º garante o direito à propriedade e prevê apenas duas restrições por força de desapropriação ou pelo cometimento de crime. Verifica-se nos incisos XXII, XXIV, XLV, XLVI e LIV do art. 5º da CF que o perdimento de bens ou mercadorias é previsto como resposta à infração penal e não ao ilícito administrativo. Condicionou-se a aplicação de pena ao devido processo legal que só ocorre perante o Poder Judiciário. Seja pela possibilidade de revisão judicial das decisões administrativas, seja porque este é o único instaurado *trium actum personarum*, no qual se garante a imparcialidade do órgão julgante. - O ingresso no território nacional do rolo compactador em situação fiscal irregular é ilícito administrativo, cuja pena jamais poderia ser de perdimento. Tal fato ensejaria a cobrança do imposto de importação e, eventualmente, de alguma outra sanção de natureza pecuniária, em respeito às garantias constitucionais. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233436 Processo: 200160020005390 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300073137 Fonte DJU DATA:05/08/2003 PÁGINA: 621 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO - Relator Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE). À guisa de conclusão, firmadas as premissas que orientarão a exegese das normas envolvidas no caso em apreço, tem-se, primeiro, por não recepcionados pela Carta Magna de 1988 os Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 e demais legislações posteriores, naquilo que dispõe sobre o perdimento administrativo de bens que não estejam incluídos no conceito de mercadorias (interpretação conforme à constituição). Segundo, as referidas legislações, no que tange ao perdimento de veículos, também não foram recepcionadas pela carta magna naquilo em que desrespeitam os princípios do devido processo legal procedimental - e sua consequência inarredável que é a sindicabilidade judicial do ato para que se tenha o perdimento - e substancial, este referido aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, que não admitem o perdimento, ainda que judicial, de bens da propriedade do cidadão, salvo se esta medida punitiva for necessária

para tutelar outros valores constitucionais de igual ou maior relevo do que o direito fundamental de propriedade restringido. De modo que, à luz destes fundamentos, entendo presentes os pressupostos e requisitos legais para CONCEDER A SEGURANÇA à impetrante, pelas razões acima expostas, bem como por não vislumbrar dano relevante ao Erário que autorize a expropriação dos veículo apreendidos, a fim de recompor o patrimônio público, material e/ou imaterial, eventualmente lesado pela infração tributário-aduaneira. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar a restituição dos veículos caminhão Scania R-124 GA4X2NZ360, placas GZV - 8885, Diesel, ano/modelo 2004, cor prata, e reboques marca SR/Guerra AG GR, placas APT 4859 E APT 4861, ambos ano/modelo 2008, cor branca, à impetrante. A restituição ocorrerá após o transito em julgado. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001107-30.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CRISTIANO DA SILVA MARQUES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA)

CRISTIANO DA SILVA MARQUES foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c/c artigo 3º, do Decreto Lei n. 399/1968, artigo 311, caput, do Código Penal, artigo 183 da Lei n. 9.472/97 e artigo 121, 2º, incisos III e IV, do Código Penal. Observo que o réu constituiu novos defensores (fl. 312), tendo o seu patrono retirado, inclusive, os autos em carga de 26/2 a 28/3/2014 (fl. 313). Desse modo, considerando-se que há muito já se decorreu o prazo para defesa (v. intimação de fl. 313, em 20/2/2014), e, tendo em vista a desídia dos causídicos Wilson Tavares de Lima, OAB/MS 8290, e Samuel Chiesa, OAB/MS 15.608, intime-se o réu a constituir novo defensor para apresentar alegações finais, em 5 (cinco) dias, ciente de que findo o prazo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para acompanhar sua defesa. Findo o prazo ou requerida a assistência de defensor dativo, nomeio, desde já, o advogado Fabrício Berto Alves, OAB/MS 17.093, para patrocinar a defesa do réu. Intime-se o defensor dativo de sua nomeação, bem como para apresentar memoriais escritos, no prazo legal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual, com a ressalva de que a presente ação penal trata de procedimento especial de competência do Tribunal do Júri. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001435-57.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X FABIO ANTONIO DE SOUZA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) Compulsando os autos, verifico que a defesa, quando do pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 127/157), juntou à fl. 179, certidão de antecedentes criminais do Juízo de Direito da Comarca de Campo Grande/MS. Assim, indefiro o requerimento ministerial de fls. 415/415-v. Intime-se a defesa para que, querendo, se manifeste quanto à fase do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido no prazo de 48 horas, dê-se vista ao MPF e, em seguida, à defesa do réu, para que apresentem alegações, no prazo de 5 dias. Publique-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1052**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000363-66.2012.403.6007** - EVANDRO DA SILVA ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) Manifeste-se a parte autora acerca da devolução das cartas precatórias juntadas nos autos, no que se refere à frustração da oitiva das testemunhas por ela arroladas. Oficie-se solicitando o cumprimento e a devolução das cartas precatórias 049/2013-MCD/ARM (fls. 286) e 050/2013-MCD/ARM (fls. 287). Instrua-se com o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000824-38.2012.403.6007** - ALEX IZIDORO DE CARVALHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016358 - ARABEL ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apresentação do rol de testemunhas, com os dados exigidos pelo art. 407 do CPC, não se presta apenas a identificar a testemunha quando do ato de comunicação processual, mas servir de embasamento para eventual impugnação ou contradita pela parte contrária, daí a necessidade de que a identificação se faça nos moldes legais. Assim, sendo, intime-se o Autor, pela derradeira vez, para que apresente a qualificação das testemunhas arroladas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Cumprida a determinação no prazo legal, expeça-se a carta precatória. Na hipótese de descumprimento, ficam indeferidas as oitivas das testemunhas referenciadas, expendido-se a deprecata apenas para a oitiva da testemunha Bruno Lucas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000134-72.2013.403.6007** - ADRIANA RAMOS DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária ajuizada por Adriana Ramos da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 6/22. Deferida a Justiça Gratuita e determinada a retificação do valor da causa (fl. 25). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 31/43). Sustenta o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Juntou os documentos de fls. 57/58. Foram realizadas perícia socioeconômica (fls. 69/71) e médica (fls. 75/78), com manifestação da parte autora (fls. 81/83) e do réu (fl. 85). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 88/92). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. O art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do estatuto do idoso (lei nº 10.471/2003) e b) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. Deve, ainda, ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 12.435/11. Note-se que o critério legal objetivo referente à aferição da miserabilidade tem sido relativizado pela jurisprudência de nossos Tribunais, permitindo-se a aferição do mencionado requisitos por outros meios de prova. Este entendimento restou, outrossim, contemplado pela jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) No mesmo sentido, a

jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. O quadro apresentado se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011. O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF pelo Supremo Tribunal Federal. Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a aferição da condição de miserabilidade por outros meios de prova. Conjunto probatório demonstra existência de situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pleiteado. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, é de rigor a procedência do pedido. Deixo de conhecer do recurso no tocante aos juros de mora, porque decidido nos termos do inconformismo. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do código de processo civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Apelação parcialmente conhecida e desprovida. (TRF 3ª R.; AC 0005031-66.2006.4.03.6112; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 17/06/2013; DEJF 01/07/2013; Pág. 1986) Assim, à luz da novel orientação jurisprudencial e dos requisitos legais para a concessão do benefício, passa-se ao exame do caso concreto. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o Laudo Pericial Médico encartado aos autos (fls. 75/78) revela que a autora apresenta hipertensão arterial, diabetes, artrite reumatóide e obesidade, aliadas a sintomas de poliartralgia. Segundo o perito, a incapacidade é total e temporária, sugerindo o afastamento de qualquer atividade laboral por pelo menos 2 (dois) anos para tratamento. Conclui, por fim, que em razão do quadro apresentado, a periciada apresenta incapacidade laborativa total e temporária e não possui atualmente condição clínica de reabilitação. Assim, embora o perito tenha atestado que a incapacidade é temporária, fixou dois anos como prazo mínimo para reavaliação da condição de labor da autora, o que demonstra impedimento de longa duração e, por conseguinte, o preenchimento do requisito da incapacidade. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo socioeconômico (fls. 69/71), a parte autora vive com um filho menor de idade, mas possui outra filha, também menor, a qual, quando da realização do laudo, estava residindo com o pai. Segundo relato da autora, a filha voltará a morar com ela. A renda familiar é proveniente de programas sociais, sendo R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais) do programa bolsa família e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) do programa estadual vale renda, os quais, por se tratarem de auxílios de natureza eventual e temporária, não devem ser computados na renda per capita da família da autora, para fins de obtenção do benefício assistencial, a teor do disposto no art. 4º, 2º, inciso I, do Decreto n. 6.214/07. Além disso, pela assistente social foi diagnosticada para o momento a situação de alto grau de vulnerabilidade social familiar e que a requerente necessita de cuidados de terceiros. (fl. 71) Dessa forma, a parte autora faz jus ao benefício a partir da data do requerimento administrativo (28.07.2011 - fl. 22), sem prejuízo de que a situação de incapacidade seja posteriormente reavaliada. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, desde 28.07.2011; b) Condenar o INSS a pagar à autora as prestações em atraso, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela; c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação (art. 20, 4º do CPC), não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício assistencial em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. Fixo o prazo mínimo para nova reavaliação médica na esfera administrativa pelo período de 2 (dois) anos, a contar da data do laudo pericial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal.

**0000630-04.2013.403.6007 - FABIO FERNANDES DA SILVA (MS013964 - ANDRES CLEITON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Acerca da proposta de acordo formulada pela CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0000638-78.2013.403.6007** - MARIA CACIA DA SILVA(MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Traslade-se cópia da inicial, contestação, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado encartados nos autos nº 0000552-78.2011.403.6007. Após, desapensem-se, arquivando-se os referidos autos. 2- Não obstante as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios por incapacidade se sujeitem à cláusula rebus sic stantibus, sendo possível o ajuizamento de nova demanda quanto constatado o agravamento das doenças ou surgimento de nova moléstia, é certo que cabe ao interessado fazer prova de tais situações, já no pedido inicial, a fim de que seja afastada a coisa julgada. No caso, os documentos colacionados à presente não evidenciam o agravamento ou surgimento de nova moléstia, uma vez que a tenossinovite e a Síndrome do Túnel do Carpo já foram objeto de análise do laudo pericial encartado aos autos nº 0000552-78.2011.403.6007. Ademais, inexistente requerimento formulado perante o INSS no qual se fundamenta o pedido pelas novas doenças alegadas na inicial, de modo que não foi demonstrada a resistência da autarquia ao novo pedido formulado pela parte autora. 3- Assim, determino a suspensão do presente processo, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de que a autora formule novo pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao INSS, mencionando as supostas novas doenças. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, vem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000742-70.2013.403.6007** - SENHORINHA DE SOUZA NETA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acerca da preliminar arguida pela União, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0000048-67.2014.403.6007** - ELZA CONCEICAO SAPIENCIA TOMAZ(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Suspendo o curso do processo por 60 (sessenta) dias para que a parte formule, na esfera administrativa, o pedido de pensão por morte.A justificação judicial requerida é inútil neste processo, porque pode ser realizada administrativamente, nos termos do art. 142 do Decreto 3.04/90.Assim, com a juntada do indeferimento, deverá a parte emendar a inicial para formular pedidos pertinentes e atribuir valor correto à causa, observadas as regras dos arts. 282, 283 e 274 do CPC.Intime-se.

**0000073-80.2014.403.6007** - MANOEL LUIZ MENDES(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Os fatos da causa de pedir devem ser lançados com determinação e clareza, a fim de que seja possível a análise da aptidão da inicial (CPC, art. 295), bem como a implementação do contraditório.Portanto, deverá a parte requerente emendar a petição inicial, fazendo constar, em ordem cronológica: a) os períodos de trabalho rural exercido; b) a identificação das propriedades onde a atividade foi exercida; c) e a descrição circunstanciada das atividades realizadas em cada propriedade. Deverá juntar aos autos a prova do indeferimento do benefício na via administrativa.Tendo em vista que o rito é sumário, o requerente deverá, também, adequar a inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil, juntando o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0000106-70.2014.403.6007** - LEANE PINTO DO NASCIMENTO(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O artigo 260 do Código de Processo Civil estabelece que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, e esclarece que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual se a obrigação for por tempo indeterminado.Portanto, deverá a parte requerente, em 10 (dez) dias, emendar a inicial para atribuir valor correto à causa, considerando os valores devidos desde a DER até o ajuizamento da ação assim como o caráter alimentar do benefício (art. 159, VI do CPC).Deverá também juntar aos autos a declaração de hipossuficiência econômica, firmada pela parte requerente.A gratuidade judiciária será apreciada após a regularização processual.Intime-se.

**0000144-82.2014.403.6007** - JAIRO ALVES CAVALCANTE(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do

benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz o autor, em apertada síntese, que tem problemas com alcoolismo há aproximadamente quinze anos e que a situação foi agravada a partir de 2010, quando ficou internado em clínica psiquiátrica. Afirma que, em razão de referida enfermidade, encontra-se atualmente incapacitado para atividade laborativa. Sustenta preencher os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/18). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receito de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia judicial visando demonstrar a incapacidade da parte autora. Destarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação necessária à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, empregada doméstica, nascida em 12/09/1964, afirma ser portadora de baixa acuidade visual em olho esquerdo, com diplopia (visão dupla), já operada de catarata. III - Os atestados médicos juntados, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - A autora apresentou um único atestado médico produzido após o indeferimento do pleito na via administrativa, que não fez qualquer referência à incapacidade laborativa atual. V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. IX - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0019177-71.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 06/12/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida. II - Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada. III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006343-75.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Ademais, não há qualquer documento nos autos que comprove a qualidade de segurado do autor. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame pericial, a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO. Considerando que a médica deverá se deslocar de Campo Grande/MS a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora às fls. 11/12. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação

mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000156-96.2014.403.6007 - JUAREZ FERREIRA LIMA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício assistencial. Aduz a parte autora, em apertada síntese, que possui dificuldades para andar devido a edemas e úlceras (varizes dos membros inferiores e outras doença vasculares periféricas), doenças essas que a incapacita para atividades laborativas, conforme demonstra a perícia judicial realizada nos autos n. 0000423-10.2010.403.6007, juntada com a inicial. Ressalta que reside sozinho e sobrevive da ajuda de terceiros. Sustenta preencher os requisitos para a concessão do referido benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 6/53). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia judicial visando demonstrar a incapacidade da parte autora. Verifico que, a perícia juntada com a inicial foi realizada em Julho/2011 (fls. 44/51), sendo necessária a análise do atual estágio da alegada doença que acomete o autor. Destarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação necessária à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, empregada doméstica, nascida em 12/09/1964, afirma ser portadora de baixa acuidade visual em olho esquerdo, com diplopia (visão dupla), já operada de catarata. III - Os atestados médicos juntados, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - A autora apresentou um único atestado médico produzido após o indeferimento do pleito na via administrativa, que não fez qualquer referência à incapacidade laborativa atual. V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. IX - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0019177-71.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 06/12/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida. II - Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada. III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006343-75.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim,

determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame pericial, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN, e para o levantamento socioeconômico, a assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Tendo em vista que a assistente social não precisará deslocar-se para outro município a fim de realizar o estudo socioeconômico, arbitro seus honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais). Quesitos da parte autora às fls. 5. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. Os peritos nomeados deverão responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? PERÍCIA SOCIAL 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, a secretaria deverá intimar os peritos para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização das provas. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico a

ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000157-81.2014.403.6007** - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação sumária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Antonio Carlos Oliveira de Souza, qualificado nos autos, em face da União e Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de parcela do seguro-desemprego que entende devida. Aduz, em síntese, que manteve vínculo empregatício com o Francisco José Ferreira Jacinto no período de 01/08/2008 a 31/08/2011 e com Osvaldo Firmino de Souza no período de 01/04/2013 a 18/09/2013, tendo requerido administrativamente a liberação do seguro desemprego relativo aos dois vínculos empregatícios. Sustenta que, após instruir com todos os documentos o requerimento administrativo, foi liberado apenas quatro parcelas do seguro- desemprego, sendo desconsiderado do cálculo de referidas parcelas o primeiro vínculo empregatício mencionado, que acarretaria na concessão de cinco parcelas. Bate pelo deferimento da parcela faltante. Requer, ao final, a concessão da liminar. Juntou procuração e documentos (fls. 8/21). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É cediço que a antecipação dos efeitos da tutela objetiva distribuir o ônus da duração do processo, a fim de que o autor não seja prejudicado pela demora no curso da marcha processual, cujo deferimento fica condicionado à existência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como disposto no artigo 273 do CPC. Compulsando os autos, não verifico, nesta fase de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela almejada. Por primeiro, o deferimento da antecipação da tutela, no presente caso, implicaria no perigo da irreversibilidade da demanda, o que é vedado, nos termos do 2º do art. 273 do Código de Processo Civil. Além disso, há vedação quanto a concessão de liminar contra atos do Poder Público, quando implicar, no todo ou em parte, no esgotamento do objeto da ação, o que se afigura no presente caso, a teor do disposto nos art. 1º, 3º, da Lei 8.437/92 e art. 1º. da Lei 9.494/97. Cumpre destacar, ainda, que os documentos juntados aos autos não demonstram a verossimilhança das alegações, uma vez que não consta na CTPS do autor o término do contrato de trabalho que se iniciou em 01/04/2013 (fl. 12), informação necessária para averiguação do direito pleiteado pelo autor. É de sabença comum que a necessidade de dilação probatória é incompatível com o requisito da verossimilhança da alegação necessário à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido: Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, não é possível antecipar-se os efeitos da tutela. (TRF 4ª R.; AI 0002875-37.2013.404.0000; RS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Celso Kipper; Julg. 03/07/2013; DEJF 12/07/2013; Pág. 350) Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Citem-se. Intimem-se.

**0000165-58.2014.403.6007** - ELIAS JERONIMO XAVIER(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício assistencial. Aduz o autor, em apertada síntese, que é portador de epilepsia, apresenta múltiplos transtornos pelo uso do álcool e drogas e, atualmente, encontra-se internado na Comunidade Terapêutica Abraçando Vidas. Ressalta que não possui condições de prover seu sustento. Sustenta preencher os requisitos para a concessão do referido benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 5/30). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia judicial visando demonstrar a incapacidade da parte autora. Destarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação necessária à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, empregada doméstica, nascida em 12/09/1964, afirma ser portadora de baixa acuidade visual em olho esquerdo, com diplopia (visão dupla), já operada de catarata. III - Os atestados médicos juntados, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - A autora apresentou um único atestado médico produzido após o indeferimento

do pleito na via administrativa, que não fez qualquer referência à incapacidade laborativa atual. V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. IX - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0019177-71.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 06/12/2013) AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO DESPROVIDO. I- Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida. II- Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada. III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006343-75.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame pericial, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN, e para o levantamento socioeconômico, a assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Tendo em vista que a assistente social não precisará deslocar-se para outro município a fim de realizar o estudo socioeconômico, arbitro seus honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais). Quesitos da parte autora às fls. 4-v. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. Os peritos nomeados deverão responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia

grave?PERÍCIA SOCIAL1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, a secretaria deverá intimar os peritos para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização das provas. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000503-76.2007.403.6007 (2007.60.07.000503-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X JOELSON DA CUNHA SOUZA(MS012367 - VANUSA LOPES DA SILVEIRA) X ADOLPHO LINO DE SOUZA X IVONE FERREIRA DE SOUZA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação e providências, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Intime-se. Cumpra-se.

**0000441-65.2009.403.6007 (2009.60.07.000441-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SILVANA APARECIDA ALMEIDA DA CUNHA LACUEVA X JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA APARECIDA ALMEIDA DA CUNHA LACUEVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF dê andamento ao feito, indicando bens à penhora.Intime-se.

**0000583-69.2009.403.6007 (2009.60.07.000583-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JUCELINO DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUCELINO DE MORAIS

Defiro o pedido de fl. 137.Suspensão o curso da execução com base no art. 791, III do Código de Processo Civil, até ulterior provocação do executado.Autos ao arquivo, para sobrestamento.

**0000504-22.2011.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X JOSIANA SEVERO DOS SANTOS X LUZENIR SEVERO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSIANA SEVERO DOS

SANTOS

Manifeste-se a exequente acerca da devolução da carta precatória juntada às fls. 121/124.No silêncio, autos ao arquivo para sobrestamento, até ulterior provocação do interessado.Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000310-85.2012.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X GIVALDO BARBOZA DOS SANTOS(MT009279 - LUCIMAR BATISTELLA)  
Tendo em vista que o ato da instrução, oitiva da testemunha Thiago Oliveira de Santana, se realizará na Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT, onde tem atuação a ilustre advogada nomeada, indefiro, por ora, o pedido de revogação da nomeação e de assistência judiciária gratuita, até sua finalização na Subseção Judiciária de Mato Grosso, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.nal.Intime-se a advogada nomeada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço atualizado do réu. Expeça-se carta precatória para inquirição da testemunha arrolada em comum pelo Ministério Público Federal e pela Defesa (Thiago Oliveira Santana).Após, venham-me os autos conclusos para decisão.

**0000509-10.2012.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALCEU MOREIRA LIMA(MS007973 - ALESSANDRO CONSOLARO)  
Defiro o requerimento da Defesa formulado às fls. 138/140, em relação à substituição da testemunha EDSON RODRIGUES DE LIMA por AVERALDO OLIVEIRA FERNANDES. Expeçam-se cartas precatórias para inquirição das testemunhas DENER DE SOUZA LIMA (Subseção Judiciária de Campo Grande/MS) e AVERALDO OLIVEIRA FERNANDES (Comarca de Camapuã/MS).Indefiro, porém, o pedido de obrigatoriedade de intimação para o ato de oitiva das testemunhas, tendo em vista que, intimada a defesa da expedição da carta precatória, compete ao advogado o acompanhamento da missiva.Cumpra-se.Pa 2,10 Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1055**

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000337-34.2013.403.6007** - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA BATISTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Auxiliadora de Oliveira Batista em face de sentença de fls. 66/70, com o objetivo de sanar contradição, omissão e obscuridade com referência ao percentual estipulado na condenação em honorários do advogado. Alega que a base legal para condenação em honorários advocatícios é a Lei n. 8.906/94 e os artigos 20 a 28 do CPC e que a fixação no montante de 5 % (cinco por cento) sobre o valor da condenação, além de ser uma infração ética ao Estatuto da OAB, o qual veda a fixação de honorários indignos, viola o que prescreve o Código de Processo Civil vigente. Requer que seja sanada a omissão, contradição ou obscuridade apontada no item c do dispositivo da sentença, alterando-se o valor da condenação em honorários de sucumbência para o fim de fixá-los entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido.Os embargos não merecem acolhida.Com efeito, a embargante não logrou demonstrar qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada.Nesse passo, a sentença de fls. 66/70 é clara ao estipular a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.Por sua vez, o percentual estipulado levou em consideração a natureza, a diminuta complexidade da causa e o reduzido tempo de duração da demanda, conforme determina o art. 20, 4º, do CPC.Como se sabe, nas causas em que vencida a Fazenda Pública o Juiz não está adstrito aos limites estabelecidos pelo CPC.Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA MÉDICA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, o juiz não está adstrito aos limites estabelecidos pelo art. 20, 3º, do CPC no cálculo dos honorários advocatícios, que poderão ser arbitrados com base no valor da causa, da condenação, ou ainda em montante fixo, dependendo de apreciação equitativa do magistrado. 2. Na aplicação do valor dos honorários considerou-se a baixa complexidade da demanda e sua repetitividade. 3. A revisão dos honorários advocatícios somente é possível quando fixados em valor exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 231.484/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

ACOLHIDA PARA EXCLUIR A RECORRENTE DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, REDEFINE O QUANTUM DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTABELECENDO-OS EM R\$ 1.200,00. PRETENSÃO DE NOVO AUMENTO DOS HONORÁRIOS PARA PERCENTUAL DE 10% OU 20% DO VALOR DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp. 1.155.125/MG, relatado pelo ilustre Ministro CASTRO MEIRA, na sistemática do art. 543-C, do CPC, reafirmou a orientação de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo para o seu arbitramento o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4o. do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. 2. Para o estabelecimento do valor dos honorários de sucumbência devem ser sopesados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza, a importância e o valor da causa, além do tempo exigido para o serviço. 3. Na hipótese, dada a pouca complexidade do trabalho profissional desenvolvido, uma vez que a exceção de pré-executividade foi acolhida ainda em primeiro grau, sem recurso da FAZENDA NACIONAL, o valor arbitrado em Recurso Especial mostra-se proporcional e digno, não sendo parâmetro determinante ou fundamental o substrato econômico da demanda, como pretende a recorrente. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1272705/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011)Ademais, se há desinteligência quanto aos fundamentos da sentença, a parte deve manejar o recurso cabível, não se prestando os embargos de declaração a instaurar mera instância revisora ou reformadora da decisão, máxime quando ausentes as hipóteses de cabimento do recurso. Nesse sentido: Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à pretensão de efeitos infringentes.(STJ, EDcl nos EDcl no Ag 777.864/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 10/10/2013); A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. (STJ, EDcl no REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013)Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprovejo.P.R.I.

**0000463-84.2013.403.6007 - ROSALVES DE SANTANA FILHO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação sumária ajuizada por Rosalves de Santana Filho, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 6/23.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 29/34). Sustenta o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Juntou os documentos de fls. 35/56.Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas tempestivamente e apresentada alegações finais remissivas pela parte autora (fls. 60/64). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDO MÉRITO Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei

de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. No caso concreto, o autor juntou cópia da CTPS (fls. 9/13), que demonstra os seguintes vínculos e períodos: 1) de 09.10.1973 a 02.05.1978, como ajudante de tinturaria, na empresa Lanifício Brooklin; 2) de 01.07.1978 a 28.11.1978, como serviços gerais, no Sítio São Roque; 3) de 06.12.1978 a 16.03.1998, como serviços gerais, na Fazenda Quebrachinho; 4) de 17.03.1998 a 17.11.2003, como administrador, na Fazenda Panorama. Como a parte autora completou a idade

mínima em 13.11.2011 (fl. 8), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 11/2011 ou 05/2013, quando formulou o requerimento administrativo (fl. 37). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1996 ou 1998. De acordo com o depoimento prestado pelo autor, a atividade desempenhada por ele nas fazendas sempre foi no trato com o gado, roçada de pasto e conserto de cerca. Afirma que, de 2003 a 2006, continuou laborando para o mesmo proprietário da Fazenda Panorama, só que em propriedade diversa, qual seja, a Fazenda Vale Dourado, em Paranatinga, sem registro em sua CTPS. E, a partir de 2006, passou a trabalhar como diarista na Fazenda Jauru e em outra propriedade em Santo Antonio do Leste. Tais informações foram confirmadas pelas testemunhas ouvidas. Pela testemunha Agostinho Sant Anna Neto, arrendatário da Fazenda Jauru e proprietário de fazenda em Santo Antonio do Leste, foi dito que conhece o autor desde 2000, oportunidade em que o autor trabalhava na Fazenda Panorama, na qual trabalhou até 2003. Asseverou que, após esta data, o autor foi trabalhar na Fazenda Vale Dourado, ficando nesta propriedade até 2006, sendo que a partir desta data o autor passou a trabalhar como diarista na fazenda que a testemunha arrenda e em outra propriedade em Santo Antonio do Leste. Disse que o trabalho do autor se resume a cuidar do gado, roçar pasto e consertar cercas (fls. 60/64). No mesmo sentido foi o depoimento prestado pela testemunha Expedito Gomes da Silva, o qual afirmou que conhece o autor há quinze anos e já o viu trabalhando na Fazenda Panorama. Disse que, posteriormente, o autor foi trabalhar em uma fazenda em Paranatinga e, atualmente, o autor faz diárias na Fazenda Jaurú. Relatou, ainda, que o autor trabalha com gado e serviços gerais da fazenda. (fls. 60/64). Destarte, considerando toda a prova documental acostada aos autos, corroborada pelos depoimentos do autor e das testemunhas, tenho que o autor exerceu atividade rural, na qualidade de empregado rural e diarista, por tempo superior ao período de carência, motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo (28.05.2013 - fl. 37). III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor do autor, desde 28/05/2013; b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria rural em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Oficie-se para o cumprimento da tutela específica deferida na presente sentença. P.R.I.C.